



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2019 – São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica KIDYBIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, pedindo-se que se determine à Autoridade Coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001365-23.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Aduz em breve síntese, que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 20/07/2018 (mandado de segurança nº 0001365-23.2016.4.03.6107), o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal. Esclarece que referida decisão contemplou contribuições recolhidas a partir de 1º de janeiro de 2015, já que o período anterior é discutido em outra ação judicial (mandado de segurança nº 0001437-35.2001.4.03.6107) ainda em curso no Tribunal Regional Federal.

Informa que, após o trânsito em julgado, habilitou seu crédito perante a Receita Federal e o vem utilizando, mês a mês, via compensação tributária, para pagamento dos tributos vincendos.

Todavia, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte utilizada como fundamento do acórdão proferido nos autos de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 18 de outubro de 2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Aduz que a Solução de Consulta limitou o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Deste modo, afirma que possui fundado receio de glosa de parte de seu crédito, o que violaria seu direito líquido e certo, quando da análise de sua compensação pela fiscalização (emandamento), já que a tal Solução de Consulta foi publicada justamente para orientar os fiscais de como proceder com a análise dos créditos.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001365-23.2016.4.03.6107, de

aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (jd. 20535705).

Reiteração do pedido de liminar (jd. 20872593), não acolhida (jd. 20896406).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (jd. 21162336), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Nova reiteração do pedido de liminar (jd. 21186543).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (jd. 21316843).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugando por seu ingresso no feito e pela sua suspensão até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.506/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pugna a parte autora por decisão judicial que assegure o cumprimento de acórdão proferido nos autos nº 0001365-23.2016.4.03.6107 (compensação tributária – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), afastando-se as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018. A alegação está restrita à interpretação do julgado quanto ao valor do ICMS que pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS: se o valor da nota ou efetivamente recolhido.

Pois bem

Neste sentido a ementa do julgado final proferido nos autos do mandado de segurança de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, com trânsito em julgado em 20/07/2018 (jd. 20514559 – Fls. 17 e 97):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.*

*1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*II - É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 05.04.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e remessa oficial não providas.

Deste modo, patente a determinação de aplicação do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), de caráter vinculativo.

Verifico que a Receita Federal formalizou o procedimento administrativo nº 15871.720165/2019-38 (id. 20514574) para a análise da compensação efetuada pela impetrante com base no decidido na ação nº 0001365-23.2016.4.03.6107. Houve intimação fiscal para apresentação de documentos (id. 20872594).

Em suas informações (id. 21162336), a autoridade coatora deixa claro que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal..." – grifei.

De modo que há razoável expectativa de que, por ocasião da fiscalização referente à compensação efetuada em cumprimento ao decidido no mandado de segurança, haverá subordinação aos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, utilizando-se a Receita do valor do ICMS líquido (pago) e não o constante das notas.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, e que embasou o mandado de segurança nº 0001365-23.2016.4.03.6107 pôs fim à discussão sobre a matéria sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nestes termos: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017."



Não verifico qualquer celeuma na decisão proferida pelo STF. O julgado é claro e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais. Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS. De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta-corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescendo ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Assim, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, deve ser afastada, devendo a Receita Federal dar efetivo cumprimento ao decidido na ação de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, considerando o valor do ICMS constante das notas fiscais e não o efetivamente recolhido.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

#### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes determinados pela sentença (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

11. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006622-34.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019) – GRIFEI

Por fim, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado, como quer a Fazenda Nacional (id. 21506626), já que o recurso interposto para esclarecimentos/modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo. Ademais, não há qualquer decisão que determine suspensão dos feitos nos autos do RE nº 574.706/PR

Neste sentido decisão proferida na Reclamação nº 30996, em 13/08/2018, Ministro Celso de Mello:

*"Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina".*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 0001365-23.2016.4.03.6107, excluindo-se da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, afastando a aplicação das restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

**Concedo a liminar** para que a autoridade coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001365-23.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Cientifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002244-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CEMM - CENTRO DE ESPECIALIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE MUNICIPAL, JEZEEL QUEIROZ, IONILSO APARECIDO RAMOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por **RUMO MALHA OESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.115.514/0001-28, em face de **CEMM - CENTRO DE ESPECIALIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE MUNICIPAL, JEZEEL QUEIROZ E IONILSO APARECIDO RAMOS**, em que se requer a imediata reintegração nas "faixas de domínio" localizadas nos Km inicial 291+500 ao km final 291+550 e km 291+750 da linha férrea.

Argumenta que a área invadida é bem público, de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por força do disposto no artigo 8º da Lei n.º 11.483/2007 e a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) é a reguladora do Poder Público que fiscaliza se o contrato de concessão está sendo cumprido ou não em sua integralidade.

Aduz que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária que foi invadida (km 291+500 ao km 291+550 e km 291+750 do trecho Bauru – Três Lagoas, Município de Valparaíso/SP), o que a legitima à interposição desta ação.

Afirma que a área invadida está sendo utilizada como estacionamento de veículos, serralheria e tapeçaria.

Com a petição inicial vieram documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento comum a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 562 do Código de Processo Civil.

Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado imediatamente em sua posse violada. Caso contrário, o feito deverá seguir o rito comum (artigo 558 e parágrafo do CPC).

Observo que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, já que não há nenhuma comprovação de que o início da posse irregular tenha se dado há menos de ano e dia. Pelo contrário, há documentos (id. 20850807, 20850810 e 20850813) que demonstram que a invasão ocorreu há muito mais que ano e dia.

Deste modo, considerando que não há comprovação de que a ação tenha sido proposta antes de ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito comum.

Passo a apreciar, deste modo, o pedido de liminar como tutela de urgência.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Nessa análise perfunctória, e em razão dos documentos trazidos à colação pela parte autora, é possível verificar a verossimilhança das alegações da parte autora no que concerne à posse do imóvel (id. 20850805), bem como sua invasão (id. 20850807, 20850810 a 20850813).

Há comprovação de que foi efetuada notificação para desocupação/apresentação de documentos à Serralheria e à Tapeçaria (id. 20850810 e 20850813), o que indica verossimilhança quanto à turbação, já que, mesmo notificados, se mantiveram inertes.

Todavia, não verifiqui comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, já que a serralheria e a tapeçaria foram montados dentro da antiga estação ferroviária (id. 20850810 e 20850813), há 10 e 30 anos, respectivamente. Deste modo, não há que se falar afetação à segurança e fluxo do transporte ferroviário.

Em relação à área ocupada pelo estacionamento não há notícia de qualquer intimação (id. 20850807), o que fragiliza a verossimilhança das alegações da autora de turbação de sua posse.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

-

Proceda-se à intimação da ANTT e DNIT para que se manifestem sobre seu interesse no feito.

-

Proceda-se à inclusão no PJE do CPF dos réus IONILSO e JEZEEL, constantes das id. 20850810 - fl. 10 e 20850813 - fl. 01.

**Cite-se**, expedindo-se Carta Precatória, instruindo-a com os documentos de id. 20850807 (fl. 01), 20850810 (fl. 01) e 20850813 (fl. 01), onde, inclusive, constam os endereços das partes réis. Quanto à parte ré CEMM - CENTRO DE ESPECIALIDADES DE MÉDIA COMPLEXIDADE MUNICIPAL deverá o Oficial de Justiça proceder à sua qualificação, já que não consta CNPJ nos autos.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALES, CPF nº 095.783.124-23**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a liberação do veículo Volkswagen Amarok, de placas OYX-1261/PB, cor branca, ano/modelo 2014, Chassi WV1DB42H9EA033897, que afirma ser de sua propriedade e ao qual foi aplicada, pela Receita Federal, a pena de perdimento.

Aduz, em breve síntese, que é proprietária do veículo acima mencionado, o qual foi apreendido em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no dia 03/02/2018 nas proximidades do km 284 da Rodovia SP 333, Município de Guarantã/SP, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional.

Afirma que não estava presente no momento da apreensão e que o veículo era conduzido por terceiro. Em razão da apreensão do veículo foi instaurado o procedimento administrativo nº 10444.720094/2018-17, no qual foi decretada a pena de perdimento, sem que houvesse sua notificação.

Esclarece que o veículo foi adquirido em 12/12/2017, anteriormente à apreensão, ocorrida em 03/02/2018, com alienação fiduciária à BV Financeira.

Deste modo, não havendo indícios de que participou da conduta ilícita, aliado ao fato de não ter sido intimada nos autos do procedimento administrativo, a pena de perdimento aplicada é ilegal.

Requer a liberação liminar do veículo.

Coma inicial vieram procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

1 - Verifico que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pela parte autora indica a existência de substancial capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência.

A autora é arquiteta e alega possuir veículo cujo valor é incompatível com a qualidade de necessitada. Ademais, em consulta ao sistema CNIS (anexa), verifiquei que, em julho/2019, a autora recebeu o valor de R\$ 2.581,20 referente ao vínculo trabalhista com a empresa AOF Comércio e Serviços Eireli.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2 – Caso cumprido o item 01, fica, desde já, determinado o prosseguimento do feito, neste sentido:

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória, em especial a probabilidade do direito invocado.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Não há elementos para que este Juízo possa aferir eventual isenção de responsabilidade da autora pela infração aduaneira/tributária, a ponto de afirmar que possui direito à liberação imediata do veículo apreendido.

O fato de alegar que adquiriu veículo, mas não o registrou em seu nome, e a circunstância de ostentar sobrenome que indicia ligação próxima com o condutor e antigo proprietário, exigem que os fatos sejam mais bem esclarecidos, antes de se adotar a medida liberatória buscada.

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou que não tinha ciência ou participação no ilícito, nem que a alegada ausência de identificação na fase administrativa tenha se dado por negligência do Fisco.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Caso cumprido o item 01 acima, Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002486-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM VIEIRA - SP99558  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

*Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, por via postal, para que efetue o pagamento do montante devido, atualizado, ou apresente impugnação, se quiser, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 520 e seguintes, do CPC.*

*Havendo pagamento, impugnação, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias, para que requeira o que entender de direito.*

*Cumpra-se.*

*Araçatuba, SP, 14 de janeiro de 2019.*

**GUSTAVO GAIO MURAD**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EMARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por RUYDOS SANTOS PINTO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora emita planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 10/1987 a 12/1988; 09/1994 a 01/1995; 09/1995 a 10/1996 com base no valor das contribuições efetivamente devidas, sem acréscimo de juros e multa com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores; e do período 11/1996 a 08/1999, com base na legislação vigente (MP nº 1.523/1996) na data dos fatos gerador das contribuições, sem incidência de juros e multa, visto que a indenização já é calculada em valores atualizados, para o efetivo pagamento.

Para tanto, afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 42/179.877.113-3 e, em 14/08/2019 recebeu a carta com a planilha do levantamento do débito requerido, com cálculos com base no artigo 45-A da Lei 8.212/91 e § 7º do art. 216 do Decreto nº 3048/99.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIT TELECOM EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802461-41.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME, NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por FABRIZIO DOMENICH MARTINS e MARCEL DOMENICH MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação e o executado concordou com o valor requerido, efetuando depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 105/106.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram expedição de alvará de levantamento, seguida da extinção do feito (vide fl. 107).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que os advogados possam levantar o valor que foi depositado pela CEF, nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: JOSE MARQUES FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se **novamente** o executado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: JOSE MARQUES FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se **novamente** o executado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001657-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais 5001227-63.2019.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: JOSE MARQUES FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se **novamente** o executado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do **julgado**.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

**ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado**.

**ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado**.

**ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS



## ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

**ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001419-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELTON LIMA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, **tendo em vista a citação negativa do executado.**

**ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011030-78.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0011030-78.2007.4.03.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001504-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001504-38.2017.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-35.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001263-35.2015.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000788-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e ante a vinda das informações que ora faço anexar:

(x) fica intimado o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA DE LIMA SOMMER, HELENA CHICONELI DE LIMA, LEANDRO PIMENTEL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI - SP288434  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO BRAMBILANERI - SP289797

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos que realizou o abatimento dos valores apropriados da conta judicial vinculada aos autos da Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116, mediante juntada do demonstrativo atualizado do débito objeto da presente demanda, nos termos determinados no r. despacho (ID 16992784), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovando o abatimento, abram-se vistas dos autos aos réus para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, tomemos autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Por ora, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha a diferença de custas processuais.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ARI GRANADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 11/1581

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **de firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha as custas correspondentes.

Corrigido o valor da causa, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolha as custas correspondentes.

Corrigido o valor da causa e recolhidas as custas, requirite-se as informações, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento à determinação judicial e ante às informações ora juntadas, informo que:

(x) fica o Ministério Público Federal intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANA CAROLINA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANA CAROLINA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos decorrentes.

Narra, em síntese, que firmou com a CEF “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras obrigações – Programa Minha casa Minha vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) Devedor(es) fiduciante(s)*”, em 27/07/2017, cujo objeto foi o imóvel de matrícula nº 61.252, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Afirma que por conta de seu desemprego tomou-se inadimplente, e tão logo soube do leilão do imóvel buscou negociar junto à empresa ré, sem contudo obter sucesso, diante da notícia de que o contrato já teria sido extinto. Sustenta que não foi notificada da dívida, tampouco das datas dos leilões, só tendo ciência nos dias antecedentes ao leilão extrajudicial.

Como inicial, foram juntados documentos.

Decisão de id 17852852 indeferiu a concessão da tutela provisória requerida e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 19220966 e anexos).

Contestação da CEF apresentada no id 19394740, na qual alega, em preliminar, carência da ação, uma vez que o imóvel já se encontra com a propriedade consolidada. No mérito, sustenta a inexistência de quaisquer nulidades no procedimento de alienação fiduciária, e a constitucionalidade da Lei n. 9.514/1997. Anexou documentos (ids 19394747, 19394749 e 19394750).

A autora apresentou réplica (id 21143701 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, C/PC.

#### - QUESTÕES PRELIMINARES

##### a) Da alegada carência da ação

Argumenta a ré que não mais subsistiria o interesse processual, tendo em vista que já fora consolidada a propriedade do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em nome da CEF. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). Revela-se evidente que o processo judicial é a via adequada para pleitear a declaração de nulidade do procedimento de alienação fiduciária.

No caso concreto, realmente, poder-se-ia argumentar que inexistente interesse de agir considerando que a jurisprudência mais recente do STJ **autoriza a purgação da mora até a realização do leilão, e ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL, LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014. In: **DJE** de 25/11/2014).

Portanto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **inexiste interesse de agir nas ações de revisão de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação após a arrematação ou adjudicação de imóvel em execução extrajudicial**. Isso porque, **com a arrematação ou adjudicação do imóvel ocorre a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71) e em consequência a extinção do contrato de financiamento, o que torna insubsistente a discussão acerca de suas cláusulas**. Concluindo, tendo ocorrido o leilão, não há mais possibilidade de purgação da mora nem tampouco de renegociação da dívida.

**Contudo**, no presente caso, o pleito se refere à nulidade do procedimento de consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/1997, que, acaso acolhidas, conduzirão à sua ineficácia.

Nesta trilha, **rejeito a preliminar de ausência de interesse processual**.

## MÉRITO

Superadas as questões preliminares aduzidas pelo réu, passo à análise do mérito.

### - DA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Temprevalcido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque *"na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço"* (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: **DJ** de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: **DJ** de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

### - DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI N. 9.514/1997)

A autora argumenta que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 seria inválido. Ocorre que a jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que **inexiste qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a ordem constitucional vigente**:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.** (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão. In: **DJ** de 06/11/98, p. 22).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau. In: **DJE** de 15/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- **O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.** II- **Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e STJ.** III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V- Agravo improvido. (TRF-3. AI 00139798720124030000, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma. In: **e-DJF3 Judicial 1** de 14/06/2012).

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (Cf. TRF-3. AI n. 00126483120164030000, Primeira Turma. Juíza Convocada Relatora Giselle França. In: **e-DJF3 Judicial 1** de 16/11/2016). No caso dos autos, **inexiste tal prova**.

No tocante à observância das regras constantes nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, verifico que a autora expõe que não foi notificada pessoalmente para purgação da mora.

Entretanto, da análise dos documentos de id 17754879, juntados pela própria parte autora na inicial, constata-se que o Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Assis diligenciou no endereço, em três ocasiões (19/06/2018, 04/07/2018 e 11/07/2018), tendo encontrado o imóvel fechado. Além disso, não se justifica a alegação da autora quanto à falta de intimação por estar ausente em virtude de horário de trabalho, já que nas duas primeiras tentativas, consta que foi deixado carta convite em envelope lacrado no endereço, presumindo-se a ciência da autora acerca da notificação.

Portanto, tem-se que as citadas diligências frustradas são suficientes para caracterizar o requisito de local incerto e não sabido, apto a autorizar a notificação editalícia e purgação da mora, assim como de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

Vê-se, assim, que para que haja a consolidação da propriedade imobiliária em benefício do credor fiduciário, faz-se necessária a comprovação do inadimplemento e a constituição em mora do devedor fiduciante.

No caso dos autos, foi procedida à intimação da devedora, por Edital, para purgação da mora, nos dias 18 e 19/08/2018, 21/08/2018 e 22/08/2018 (id 17754879, fl.02). A par disso, é incontroversa a ocorrência de inadimplemento.

De igual forma, não existem vícios quanto ao procedimento adotado pela CEF. Verificada a inadimplência do financiamento, a CEF requereu a intimação da devedora nos moldes do artigo 26 supracitado. Nota-se da notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Assis/SP, a descrição de todo o procedimento adotado pela instituição financeira para a purgação da mora, inclusive a tentativa de intimação da devedora fiduciante, ora requerente.

Assim, decorrido o prazo sem pagamento, a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 31/10/2018 (id 19394749, fl. 35).

Colhe-se, ainda, dos documentos de id 19394750 que, após o insucesso na tentativa de venda nos leilões, o imóvel foi vendido, em 03/07/2019.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Destarte, pela análise dos documentos que instruem os autos, o procedimento adotado pela CEF obedeceu ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Nesse contexto, frise-se que a credora fiduciária apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência da devedora que, constituída em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento levado à efeito pela CEF, que rigorosamente cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação de regência.

Destá feita, tendo em vista que os autores não comprovaram qualquer transgressão ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, **deve-se julgar improcedente a pretensão autoral.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

**CONDENO** a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, noticiado no id 19220966 e anexos, acerca da presente sentença.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000520-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP, RAQUEL CARDOSO DOS SANTOS, SANDRA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os documentos juntados (s) juntados pela parte adversa.

**ASSIS, 9 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SINFONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, CELSO RICARDO PINHEIRO - SP375043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação ID 20947752 e a previsão de disponibilização das informações pelo INSS (ID 20947754), intime-se a parte autora para apresentação do cálculo pomenorizado do valor da causa, no prazo requerido de trinta dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Bauru, 5 de setembro de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FELOMENA GIMENEZ CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe

Bauri, 5 de setembro de 2019

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: DARIO PEDRASSANI, ERNESTO DIONISIO, JOSE BOLOGNA NETTO, JOSE CARMINATO, JOSE EZEQUIEL TRALLI, JURACY BUENO NEME, MODESTO CABESTRE, NATAL GIACOMINI ALVAREZ, OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS, RANULPHO DEAMO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os sucessivos pedidos de habilitação nestes autos de cumprimento de sentença, desmembrados do processo físico n. 1300195-89.1994.4.03.6108, decido:

- 1) **COMO SUCESSORADE ERNESTO DIONISIO** – Id 11547933, fica habilitada a cônjuge Aparecida Borim Dionisio;
- 2) **COMO SUCESSORES DE MODESTO CABESTRE** – Id 10625094, ficam habilitados seus filhos Carlos Alberto Cabestré, Sonia Aparecida Cabestré, Vera Lucia Cabestré, Paulo Roberto Cabestré, Sergio Luiz Cabestré e Adriana Cabestré;
- 3) **COMO SUCESSORES DE RANULPHO DEAMO RUIZ**- Id 14372233, ficam habilitados apenas o filho Euri Deamo Salgueiro, excluindo-se do pedido sua esposa Maria de Fátima Martins Deamo e, concorrendo como o filho Euri, os netos Eurico Fontes Ruiz e Reinaldo Fontes Ruiz, bem como Zilda Valentim Fontes Deamo Ruiz, na condição de meira do filho pré-morto Eurico Deamo Ruiz;
- 4) **COMO SUCESSORES DE JOSE EZEQUIEL TRALLI** – Id 10624879, ficam habilitados seus filhos Heraldo Monteiro Tralli e Mariza Monteiro Tralli;
- 5) **COMO SUCESSORADE JOSE BOLOGNA NETTO** – Id 10624592, fica habilitada a cônjuge Eugenia Maria Minhoto Bologna;
- 6) **COMO SUCESSORES DE DARIO PEDRASSANI** – Id 10624141, ficam habilitados seus filhos Marlice Aparecida Pedrassani Barbosa, Sérgio Pedrassani, Claudio Cesar Pedrassani, Claudedir Pedrassani e Marilene Pedrassani.

Com relação aos sucessores de **JURACY BUENO NEME** – Id 10624892, intime-se novamente o patrono dos Autores para regularizar o pedido, apresentando a certidão de óbito da falecida constando o verso do documento, para conferência de seus herdeiros nos termos em que requerido pelo INSS no Id 16372017.

**SOLANGE NEME SOLIVA, LEILAN NEME DE BARROS, CARMEN MARIA BUENO NEME e SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS** devem comprovar a qualidade de herdeira e, ainda, apresentar o instrumento de mandato de Sonia, pois não juntado no pedido em apreço. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. Se atendido, fica deferida a habilitação.

Decorrido o prazo com ou sem as regularizações, ao **SEDI para as anotações necessárias no polo ativo**.

Ressalto que para o Autor **NATAL GIACOMINI ALVAREZ** – falecido (Id 16372017), não foi apresentada habilitação até a presente data, permanecendo o cumprimento da sentença em relação a ele **SUSPENSO**.

Finalmente, observo que o Autor **JOSE CARMINATO** não possui valores para receber - Id 9217654 e que a Autora **OPHELIA DOS SANTOS RAMALHO REIS**, cujos cálculos foram anexados - Ids 9217656 e 9217658 e totalizam o valor de R\$ 13,85, foi requerido pelo patrono o envio dos autos à contadoria do Juízo para conferência da conta, ficando postergada a remessa após a apresentação dos cálculos para os demais Autores, em execução invertida e se mantida a impugnação pela parte credora.

Na sequência, intime-se o INSS para trazer os cálculos aos Autores com habilitação homologada, discriminando, inclusive, os quinhões devidos aos sucessores dos autores falecidos, ora habilitados – colunas principal e juros, se houver - com a finalidade de preenchimento dos requisitos, nos termos da resolução em vigor. **PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.**

Finalmente, abra-se vista aos exequentes para manifestação sobre as contas de liquidação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO DEGAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Após o trânsito em julgado desta demanda e outras discussões pertinentes, restou deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi intimado e noticiou que a implantação do benefício acarretaria em redução do valor da renda mensal atual (R\$ 1389,68 para R\$ 1.261,19 – id. 14779270 – p. 1), visto que foi reconhecido administrativamente o direito de receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com rendas mensais iniciais e atuais maiores do que o benefício concedido nesta ação.

A parte exequente, porém, em que pese tenha concordado em manter o benefício com renda mensal atual mais alta, aduziu serem devidos os montantes do período de 21/05/2010 a 01/06/2015, visto que há acordo homologado judicialmente (id. 13694962 – p. 31).

O INSS contrapôs-se ao requerimento, aduzindo que acolhê-lo ensejaria, na prática, uma desaposentação do exequente, o que afrontaria o julgamento do RE nº 661.256/SC que, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou o entendimento de que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Ainda que conheça entendimento que embase o pedido do Autor (vide REsp nº 1.719.301), tenho que a razão está com a Autarquia (INSS), eis que a opção pelo benefício concedido administrativamente faz perecer a pretensão de recebimento de valores atrasados.

Pensar o contrário, levaria o exequente, de fato, a receber um benefício de 2010 até 2015 e, a partir de então, receber um segundo mais vantajoso, traduzindo-se em verdadeira desaposentação, o que tem amparo na jurisprudência do STF.

Nesta esteira, **homologo a opção do Autor** em receber **apenas** benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB nº 1734749978, DIB em 01/06/2015 e RMI de R\$ 1.176,40), ante a impossibilidade de receber sucessivamente aposentadorias com DIBs diferentes, o que caracterizaria a figura da desaposentação.

Como já houve a implantação do benefício, **determino o arquivamento** deste processo com baixa na distribuição, pois não existem verbas atrasadas a serem pagas.

**Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002908-05.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

#### DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar a petição da União (Id 17256027).

Intime-se o executado nos termos do art. 4º, I "b", Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No silêncio, fica o executado intimado, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores transferidos (fl. 245, verso, dos autos físicos) (Id 17277759), bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Int

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004837-63.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: JEAN JACQUES SINCLAIR PIEDADE, SANDRA REGINA BORO SINCLAIR

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, intime-se.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001883-10.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

**DESPACHO**

Virtualizados os autos, intime-se a parte requerida para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, manifestem-se as partes acerca da resposta à impugnação ao Laudo Pericial (Id. 20494758 – fs. 444/448), no prazo legal.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001883-10.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAIRA BORGES FARIA - SP293119, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

**DESPACHO**

Virtualizados os autos, intime-se a parte requerida para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, manifestem-se as partes acerca da resposta à impugnação ao Laudo Pericial (Id. 20494758 – fs. 444/448), no prazo legal.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: KLEBER FERNANDO DOS SANTOS CANEDO

**DESPACHO**

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido KLEBER FERNANDO DOS S. CANEDO, CPF nº 278.212.948-10, Rua Antônio Luiz Buzolin JR., nº 3-12, Jq. Guilherme, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
RÉU: VALERIA CRISTINA ROSSINI GOMES - ME

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida VALERIA CRISTINA ROSSINI GOMES - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.401.132/0001-56 e no CPF/MF sob nº 201.525.618-03, RG nº 175.214.906 SSP/SP, com endereço comercial na Rua Napoleão Selmi-Dei, nº 1242, Terreo, Sala A, Vila Harmonia, Araraquara-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-11.2019.4.03.6108  
AUTOR: LUIS OTAVIO DE ALMEIDA FARAH  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS - SP86350  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo Conselho dos Corretores de Imóveis de São Paulo, por exercício irregular da profissão. Observo dos autos que houve oportunidade de defesa administrativa efetivamente exercida pela parte autora e, por consequência, há presunção de legalidade dos atos praticados pelo CRC-SP.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento após a contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se.

Após a oferta da contestação, tomem conclusos para decisão.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.**

Bauru, 06 de setembro de 2019.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: MULTICOBRA COBRANCALTDA

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **MULTICOBRA COBRANCALTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.098.549/0001-00, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 13-45, Centro, Bauru/SP, fone: (14) 3235-9700, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003175-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

## S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de RESIDENCIAL PARQUE BELA EUROPA, objetivando desconstituir a constrição judicial, que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula nº 120.882, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, alegando que o bem foi dado em garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento celebrado com a executada Juliana Cândido de Oliveira.

A penhora foi realizada nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que a requerida move em face da mutuária, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (autos n. 1028285-74.2017.8.26.0071).

Os embargos foram encaminhados para a Justiça Federal, após a verificação da presença da Empresa Pública Federal no polo ativo da demanda, sendo determinada a suspensão dos atos executórios quanto ao bem construído (pág. 18-20 – id. 12931296).

Recebidos os autos neste Juízo, a ordem de suspensão foi ratificada, determinando-se a citação e o recolhimento das custas (id. 13181007).

Em contestação, a Requerida alega que a argumentação da credora fiduciária Caixa Econômica Federal está equivocada, uma vez que a Embargante não firmou um contrato de “compromisso de venda e compra”, mas sim um contrato de venda e compra do imóvel, devidamente registrado, sendo a Sra. Juliana Cândido de Oliveira (Executada na ação 1028285-74.2017.8.26.0071) também proprietária do referido imóvel, o torna-se totalmente legítima a realização da penhora do imóvel. Aduz, ainda, que a dívida objeto da execução é *propter rem* (obrigações reais), ou seja, destinado à conservação do próprio bem. Requer o julgamento de improcedência dos embargos (id. 14415440).

Nesses termos, vieramos autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, a Embargante pede o levantamento da penhora em razão de ter recaído sobre imóvel que foi dado em garantia de alienação fiduciária, em contrato de mútuo habitacional firmado com a executada.

O pedido merece procedência.

De fato, o STJ firmou o entendimento de que “o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciário oriundos do contrato sejam constritos” (REsp 1.646.249/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018).

No caso, nota-se que a constrição recaiu sobre o imóvel e não apenas sobre os direitos creditícios da executada, logo, a penhora deve ser desconstituída.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 644018.2014.03.44864-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/06/2016. DTPB).

Os documentos juntados pela Embargante comprovam, à saciedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da aquisição do bem pela executada e da averbação da alienação fiduciária no registro do imóvel em 04/01/2017 (pág. 13 – id. 12931296).

Observo, também, que foi colacionado ao feito o extrato do contrato habitacional em que a executada Juliana Cândido de Oliveira figura como mutuária. Nesse extrato consta que o contrato foi celebrado em 29/04/2016 e que está inadimplente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para determinar, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da Embargante e que foi levada a efeito nos autos da execução principal nº 1028285-74.2017.8.26.0071, que a Requerida move em face da Executada Juliana Cândido de Oliveira.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

**ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME** opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – autos n. 5000526-36.55.2018.403.6108, alegando a nulidade da execução, sob o argumento de que a embargada sequer trouxe aos autos documento comprobatório dos valores que pleiteia, limitando-se a anexar cópia da cédula de crédito bancário, que deu origem ao suposto débito, e planilha indicando saldo devedor, sem apurar ou demonstrar como chegou ao suposto saldo. Aduz, ainda, que não houve notificação extrajudicial para quitação das parcelas atrasadas, que a multa contratualmente prevista deve incidir sobre o valor da prestação e não do contrato como um todo e que não há discriminação dos índices e reajuste. Além disso, aduz que há excesso no valor pretendido de R\$ 615.145,36, o que torna a dívida impagável e viola a função socioeconômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes. Insurge-se, ao final, contra a utilização de juros capitalizados, a incidência da comissão de permanência e o pagamento de honorários advocatícios. Requer a concessão de gratuidade de justiça.

Recebidos os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, determinou-se o aguardo da realização de audiência de tentativa de conciliação designada no feito principal (id. 10583980).

Em sua impugnação a CEF refutou as teses preliminares da embargante e, no mérito, aduziu a legalidade e a legitimidade dos encargos cobrados, uma vez que estão expressamente previstos nos contratos celebrados entre as partes e a inaplicabilidade das normas de defesa do consumidor ao caso concreto, assim como a impossibilidade de revisão contratual, invocando o princípio *Pacta Sunt Servanda* (id. 10838789).

O embargante manifestou-se em réplica, requerendo a realização de perícia contábil, com a finalidade de analisar se existe e qual o valor devido (id. 12888881). O requerimento foi indeferido (id. 16965263).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Registro, de início, que não se faz necessária a produção de outras provas, pois a documentação acostada aos autos é suficiente à análise das alegações de fato e de direito, aduzidas na inicial. Eventual procedência de alguns pedidos da parte embargante, os valores poderão ser apurados em liquidação de sentença.

Os embargos, no entanto, são improcedentes.

O executado discute o valor cobrado, insurgindo-se especificamente contra a capitalização de juros e os encargos decorrentes da comissão de permanência e da multa contratual.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRgno Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).*

Não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).*

E, no caso, infere-se do feito embargado, que estão sendo executadas diversas cédulas bancárias, cujas somas de valores importam no total da dívida cobrada, a saber:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 240290558000008970, pactuada em 08/08/2016, no valor de R\$ 50.000,00, vencido desde 07/08/2017, atualizado em 19/10/2017, para o total de R\$ 42.562,67;

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 240290558000009518, pactuada em 15/09/2016, no valor de R\$ 325.000,00, vencida desde 14/07/2017, atualizada em 19/10/2017, para o valor de R\$ 359.171,5;

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CREDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - PROGRAMA PROGEREN, nº 000290717000001160, pactuado em 29/08/2016, no valor de R\$ 100.000,00, vencido desde 16/06/2017, atualizado em 19/10/2017, para o montante de R\$ 104.627,79;

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 000290197000041702, pactuado em 26/02/2013 e aditado em 11/02/2016, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/09/2017, atualizado em 19/10/2017, totalizando R\$ 13.945,76;

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 26/02/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0290.003.00004170-2, resultando no saldo devedor de R\$ 94.837,61, posicionado para 19/10/2017;

Contrato Liberação Débito 240290734000110591 R\$ 76.341,38 liberado em 13/01/2017, atualizado até 19/10/2017, para o total de R\$ 94.837,6.

A petição inicial foi instruída com os títulos executivos e demonstrativos de débitos, que comprovam a utilização dos encargos expressamente contratados entre as partes.

Como se vê, por exemplo, da cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA (id. 4923063). Por meio desse contrato, foi disponibilizado ao executado o valor de R\$ 10.000,00, a título de crédito rotativo e taxa efetiva inicial de juros de 4,25% ao mês (cláusula quinta, § 2º).

Os extratos da conta bancária comprovam a utilização do crédito e a inadimplência do executado (ids. 4923066 e 4923067), ao passo que o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida demonstram a utilização dos encargos contratados e a exclusão da comissão de permanência (id. 4923068).

O mesmo quadro se nota em relação aos demais valores.

As cédulas de crédito bancário e seus respectivos demonstrativos de débito comprovam a contratação dos encargos pelo executado e sua utilização nos cálculos da dívida (id. 4923070, 4923071, 4923072, 4923073, 4923075, 4923076, 4923077, 4923079, 4923081, 4923082 – autos n. 5000526-36.2018.403.6108).

É possível aferir desses documentos que o Embargante fez diversos empréstimos e que a soma total dos valores emprestados importa no total dívida exequenda.

Vê-se claramente que as diferenças apontadas na inicial são advindas de atualização do débito pelos encargos contratados, após a dedução das parcelas pagas, não assistindo razão ao Embargante, quanto à alegação de excesso de execução e de que não há demonstração do cálculo.

As cláusulas contratuais preveem multa de 2% sobre o saldo devedor, para os casos de inadimplência e não sobre as parcelas em atraso, como defende o Embargante em sua inicial.

Há previsão expressa, também, quanto ao vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução imediata pela CAIXA, independentemente de notificação, a ver pela cláusula 22.1.2 do contrato anexado aos autos da execução (id. 4923075 – pág. 26).

Observa-se, nesse contexto, que os encargos foram contratados e, portanto, podem ser cobrados, pois não há abusividade a ser declarada.

As cláusulas contratuais preveem taxas de juros praticadas de acordo com as taxas de mercado. As cláusulas contratuais preveem taxas de juros de 1,59%, 2,29%, 1,78%, 4,25% e 3,39% ao mês.

A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)*

*"Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258)*

*"Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA:470).*

Esta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade.

No caso dos autos, embora haja disposição contratual de que, no caso de inpontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive, na hipótese do vencimento antecipado da dívida, haverá sujeição à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade, a análise das planilhas de débitos demonstra que o encargo não está sendo cobrado.

Há que se atentar, por fim, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os encargos contratuais (comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios) deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação.

Ou seja, depois da citação, os encargos contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

**EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).**

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela embargada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da citação, quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos no manual de cálculo desta Justiça Federal vigente nesta data, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 06 de setembro de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003211-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

**REGINALDO AMARAL MILBRADT** opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, informa que é avalista do título extrajudicial sustentador da demanda nº 5001320-57.2018.403.6108, proposta em razão do inadimplemento da devedora principal (SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA.). Pretende a extinção da execução por entender que o título não preenche os requisitos legais. Subsidiariamente, requer glossar a cobrança em R\$ 30.973,13, por supostamente tratar-se de excesso de execução, caracterizada, sobretudo, pela aplicação indevida da comissão de permanência, cumulada com outros encargos e tarifas. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas pactuadas e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Aduz, ainda, que há parcelamento do débito aprovado na Recuperação Judicial nº 1000712-19.2015.8.26.0431 da 2ª vara cível da comarca de Pedemeiras/SP, pleiteando a suspensão do feito executivo. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida, suspendendo o andamento da execução de título extrajudicial correlacionada (Id. 13251632).

Regularmente citada, a Caixa ofertou impugnação (Id. 13387136), defendendo, preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, o qual ostenta todas as exigências legais. Refuta o pedido de extinção da execução em razão do pagamento regular do débito pela devedora principal, expõe que o avalista possui obrigação formal, independente e autônoma, assim, pouco importaria o fato da devedora principal estar em plano de recuperação judicial. Por fim, impugnou as alegações de capitalização de juros, do percentual da comissão de permanência e aduziu a legalidade da multa confiscatória, além de asseverar a não utilização do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF requereu a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação (Id. 13596764). Deferido o pedido, foi realizada a audiência, que restou infrutífera.

Oportunizada a réplica e especificação de outras provas, a embargada nada requereu (Id. 15317939).

A embargante apresentou réplica e nada especificou sobre provas (Id. 16095792), apenas juntando novos comprovantes de pagamentos da dívida parcelada nos termos do plano de recuperação judicial aprovado.

Os autos tomaram-se conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a parte embargante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, haja vista a aprovação de plano de recuperação judicial da devedora principal da obrigação.

E realmente, em relação ao devedor que se submete ao procedimento falimentar, a execução embargada deveria ser extinta, eis que o entendimento que sigo é o de que a homologação do plano de recuperação judicial caracteriza verdadeira novação da dívida exequenda e, conseqüentemente, extinção da demanda executiva.

Por certo, ainda, que a repactuação da dívida acarretaria, na espécie, a preclusão lógica da pretensão e a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente.

**Ocorre que o caso dos autos é outro.**

O executado é o avalista do contrato principal e, neste aspecto, a posição predominante e à qual me filio é a da independência das obrigações, mantendo-se íntegra a execução em face de devedor que não foi abarcado pela recuperação judicial.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles inseridas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. 3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176871 2017.02.38277-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018)

Aliás, o tema foi objeto do REsp 1.333.349/SP que, pela sistemática dos recursos repetitivos firmou a seguinte tese:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"

Sendo assim, a meu ver, não é viável, por este argumento, acolher o pedido de extinção.

Entretanto, como já mencionei ao decidir a tutela, apesar de ser possível a execução em face do avalista, é de se pontuar que a adimplência do contrato, por óbvio, impede o ajuizamento de demanda executiva, pois falta ao exequente o interesse em movimentar o judiciário para obter o pagamento de seu mútuo.

A devedora principal obteve êxito em aprovar um plano de pagamento dos credores no bojo da recuperação judicial nº 1000712-19.2015.8.26.0431, havendo a informação de que estão incluídos nele os créditos da empresa pública (Classe III - credores quirografários).

Segundo a homologação da recuperação judicial, os pagamentos seriam realizados da seguinte forma: "*Pagamento do valor correspondente a 60% do valor total da dívida, com carência de 12 meses após a publicação da homologação, plano de pagamento de 12 parcelas anuais, e dividido em 108 parcelas*".

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a homologação do plano de recuperação judicial, que abarcou os contratos executados (vide Id. 13057960 - Pág. 17 e 94 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 028719700000473; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 734 - GIROFÁCIL Nº 240287734000011929; 240287734000023420), é datada de 20/07/2017 (Id. 13057960 - Pág. 95), antes, portanto, do ajuizamento da demanda executiva (id. 13057954 - 24/05/2018).

Ressalte-se, ainda, que a CEF participou da assembleia de credores realizada e impugnou a qualificação de seus créditos (Id. 13057960 - Pág. 22 e 14-18).

Assim, conforme os documentos juntados aos autos, vemos que superado o período de carência, a SINTEX deu início aos pagamentos, sendo que os destinados a CEF tiveram início em 07/2018.

Observe-se que, em sua manifestação final, o embargante comprovou a regularidade dos pagamentos, ao menos até 28/03/2019 (id. 16095795, 16095796, 16095798 e 16095800).

Adicione-se que já haviam sido comprovadas as liquidações de 05 parcelas, mediante depósito realizado diretamente na conta informada pela empresa pública (Id. 13057960 - pág. 96-100).

Nesta esteira, tendo em vista que o débito está sendo regularmente pago, adequado às condições do Plano de Recuperação Judicial homologado antes mesmo da distribuição da execução embargada, de rigor o acolhimento do pedido da parte embargante.

Prejudicada a análise das demais questões (excesso de execução, aplicação indevida da comissão de permanência e outros encargos, aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior), pois deferido o pleito de extinção da execução.

Apenas para fins de fortalecer os argumentos lançados, é de se ter em mente que o adimplemento da dívida, ainda quem de forma parcial, retira a liquidez e certeza do título extrajudicial formado.

Note-se que as 8 parcelas pagas perfazem um montante aproximado de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e **EXTINGO** a execução de título extrajudicial sob nº 5001320-57.2018.403.6108, reconhecendo a falta de interesse de agir, visto que a dívida estava sendo devidamente paga nos termos do plano de recuperação judicial homologado.

Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5001320-57.2018.403.6108, arquivando-os em seguída.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 06 de setembro de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**JOSE PEREIRA DE JESUS** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, designado para fins de alienação do imóvel financiado pela CAIXA. Alega que ficou inadimplente devido a dificuldades financeiras, pois ficou em situação de desemprego em agosto de 2015, o que o impediu de pagar as prestações do financiamento; que a Caixa se recusa a aceitar as propostas formuladas pelo Autor.

O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A tutela provisória foi concedida, para suspender o procedimento extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, determinando que o Autor adotasse as medidas a seu cargo para o encaminhamento de proposta factível de renegociação (id. 8378645 – pág. 62-63).

Citada, a CAIXA ofertou contestação (id. 8378645 – pág. 72/75), na qual alega que o imóvel está em situação de pendência no estoque da requerida, por força da decisão judicial que deferiu a suspensão do leilão e defendeu a improcedência do pedido, com fulcro no princípio da força vinculante dos contratos, aduzindo a regularidade dos procedimentos extrajudiciais adotados e que a situação de desemprego do Autor não é motivo para a revisão do contrato, não estando a CEF obrigada a renegociar a dívida, pois se trata de ato bilateral.

Em seguída foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora requereu o prazo de trinta dias para verificar a possibilidade de levantar recursos para quitar a dívida (id. 8378646 – pág. 49).

Decorrido o prazo, o Autor apresentou proposta de acordo para abatimento do valor de R\$ 900,00 na dívida e que o saldo restante fosse agregado ao final do contrato, em prestações de R\$ 80,00 (pág. 53).

Intimada, a CAIXA declarou a impossibilidade de aceite da proposta e apresentou extratos do FGTS do Autor (pág. 81-87).

O Autor foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de pagar o débito, mas deixou o prazo transcorrer sem resposta (pág. 90).

Após, sobreveio decisão que declinou da competência, em razão do valor da causa (pág. 91-92).

Redistribuídos os autos a este Juízo, nomeou-se advogada voluntária para patrocinar os interesses do Autor (id. 9616448).

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito para analisar a possibilidade de acordo na via administrativa (14786229).

A CEF requereu o prosseguimento do feito, uma vez que não houve contato do Autor (id. 16174749).

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - **Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - **Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. **Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).** 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318).

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (id 8378645).

Segundo certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, no procedimento de execução extrajudicial, o Autor foi notificado para purgar a mora, mas deixou o prazo transcorrer sem pagamento, o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da CEF.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10).

Deste modo, tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pelo devedor, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O IIº Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)

Ademais, como visto, a notificação tem como desiderato oportunizar ao devedor a purga da mora e, nestes autos, foi concedido novo prazo, mas o Autor não procedeu ao pagamento.

Em sua inicial, o próprio Autor confessa que passou por dificuldades financeiras e deixou de realizar os pagamentos.

Deste modo, como não purgou a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão do Autor, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:)

Deve-se consignar, ainda, que "inexiste previsão legal que determine a notificação do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado, bastando para tanto a publicação dos editais, pois a *mens legis* se destina à ciência pessoal para o início da execução extrajudicial, nos termos previstos pelo art. 31, do DL 70/66, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no seu cumprimento pela parte ré" (TRF2, 8ª T. E., AC 200451010227870, Rel. Des. Fed. RALDENIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 13.09.2007)

Neste ponto, nota-se que houve a realização de um leilão e que o outro foi suspenso por decisão proferida nesta demanda, donde se conclui que o Autor tinha ciência da realização do ato e podia exercer seu direito de preferência.

De todo modo, houve o deferimento de tutela antecipada e foi concedido prazo para que o Autor exercesse seus direitos, mas, aqui também ele deixou transcorrer o lapso sem efetuar o pagamento da dívida.

Acresça-se que o Autor está inadimplente e residindo no imóvel há mais de três anos (desde o dia 06/01/2016), ou seja, já teve tempo mais do que suficiente para efetuar o pagamento do débito, mas, oportunizada a purga da mora nestes autos, não adimpliu as prestações.

Por outro lado, ofertou proposta de acordo que não é factível, pois pretende que a Ré seja compelida a agregar o valor em atraso no saldo devedor do financiamento e ofertou valor de entrada que sequer cobre as despesas com o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade (R\$ 900,00).

Assim, não havendo nulidade a ser declarada, não há como impor à CAIXA que aceite proposta que não corresponde à prestação a que se obrigou o Autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial. Em consequência, **fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela**, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 06 de setembro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

## DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **GRÁFICA IMPRESSIONANTE EIRELI (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA COLOMBARI – ME)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.585.616/0001-25, estabelecida na Avenida Nazira Aidar, 5111, Centro, Franca/SP, fones: (16) 3701-6411 / (16) 9207-8262, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, certificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Franca/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-33.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: IDEALFENIX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar emperdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

Após ter sido proferida a decisão Id 16834337, na qual restou indeferida a tutela provisória de urgência, a parte Autora apresentou em sua réplica documentos novos que, em apertada síntese, foram impugnados pela CEF conforme fundamentos apresentados na petição Id 17560400.

Como abordado na decisão em apreço, não foi possível afirmar que as prestações mensais correspondentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, são abusivas ou que não há o devido cálculo do saldo devedor.

Assim, determino o prosseguimento do feito para a fase instrutória e DEFIRO a realização de perícia, conforme requerido pelo Autor.

Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. **JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292**, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, **devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.**

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.** Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-43.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 17897113, após retorno da Contadoria do Juízo:

"...Juntado o parecer, vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. ..."

**BAURU, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE ROCHADA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAERCIO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 071.01.2011.009397-4/000000-000.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores, em face das declarações de hipossuficiência.

E, antes de providências outras, determino à autora Claudete Rocha da Silva, que figura no polo ativo juntamente com vários coautores, que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia petição inicial, do contrato em que se fundou o pedido, da sentença e do acordado, se houver, bem assim da certidão de trânsito em julgado, todos do feito n. 0001694-28.1999.403.6108 (1ª VF de Bauru), indicado na aba "associados", para se analisar eventual ocorrência da coisa julgada em relação a ela.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesma asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66) e do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizada, se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para tal finalidade.

A propósito, não obstante a Caixa Econômica Federal já tenha intimada dizer se possuía interesse na causa, oferecendo manifestação de mérito neste feito, pondero que, para se afastar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das premissas processuais, é de se determinar, neste momento, a sua formal citação por este Juízo Federal, para que, no prazo legal, ofereça contestação ou ratifique, se o caso, a resposta já apresentada na Justiça Estadual.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga se realmente a causa lhe desinteressa.

Após, a resposta da CEF, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF -SD01/2019, com a observação de que a contrafé poderá ser acessada na rede mundial de computadores, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01E467372>.

Int.

Bauru, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LAZARO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Dê-se ciência ao patrono do Autor da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal em razão da prioridade deferida nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
ASSISTENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção como feito associado, autos originários deste Juízo.

Dê-se ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru do processo desmembrado, que aqui tramitará sob o n. 5001039-67.2019.4.03.6108, relacionado autor LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA.

Determino a retificação da autuação, para que o polo ativo seja regularizado, suprimindo-se o termo "assistente" atribuído à parte autora. Se necessário, remetam-se ao SEDI, para tal finalidade.

Outrossim, ratifico a concessão da gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei nº 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 10 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Sempre juízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para novas manifestações.

Sem seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT-  
RJ157266, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

#### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção como feito associado, autos originários deste Juízo.

Dê-se ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru do processo desmembrado, que aqui tramitará sob o n. 50043-07.2019.4.03.6108, relacionado autor GERALDO ALVES RIBEIRO.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei nº 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Retifique-se a autuação, para que a CEF passe a constar como assistente simples da ré, ficando autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para novas manifestações.

Sem seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001044-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

ASSISTENTE: HELOISA MARIA DE PADUA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

ASSISTENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, GLAUCO IWERSSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção com o feito associado, autos originários deste Juízo.

Dê-se ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru do processo desmembrado, que aqui tramitará sob o n. 5001044-89.2019.4.03.6108, relacionado autor HELOISA MARIA DE PADUA.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei nº 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Retifique-se a autuação, para que apenas a CEF passe a constar como "assistente" simples da ré, suprimindo-se esse termo do cadastro da autora e também da ré, onde constam incorretamente. Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para novas manifestações.

Sem seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de RUTE RODRIGUES AMARO-ME, por meio da qual busca que a ré "compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais".

Devidamente citada, a Ré deixou o prazo de contestação transcorrer sem resposta, o que levou a decretação da revelia (id. 20394017).

A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 20790674).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

O caso é de julgamento do feito sem julgamento do mérito, pois conungo de entendimento já explanado pelo MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal local, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali em sentenças de igual objeto:

"Não identico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes para aplicar a lei.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida.

(AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

(REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)'

Posto isso, **não se vislumbrando o interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**BAURU, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: ANDRE AMARO MOURA - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Manifeste-se a autora acerca da presença de André Amaro Moura-ME no polo passivo desta demanda ou retifique o referido polo, considerando-se constar na inicial Proflite Suplementos Nutricionais Eireli (Proflite Produtos Naturais), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001330-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: G. P. B. COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **G. P. B. COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.724/0001-23, estabelecida na Avenida Jose Rodrigues da Costa Sobrinho, nº 2155, Sala 01, Jardim Doutor Antônio Petraglia, Franca/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Franca/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001046-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
ASSISTENTE: ADAUTO DE FRANCA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZAREGINA DEFILIPPI - SP27215

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de processo desmembrado e redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada a prevenção como feito associado, autos originários deste Juízo.

Dê-se ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru do processo desmembrado, que aqui tramitará sob o n. 5001046-59.2019.4.03.6108, relacionado autor ADAUTO FRANÇA.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei nº 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos semelhantes a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Retifique-se a autuação, para que a CEF passe a constar como assistente simples da ré, ficando autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Sem prejuízo, oportunize-se às partes o prazo de 15 dias para novas manifestações.

Sem seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5001384-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

#### DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos **REFRICLINICA BAURU LTDA**, CPF/CNPJ: 00294999000129, Rua Sto. Antônio, n. 42 QD 14, Vila São João da Boa Vista; **LUIS CARLOS VIDES**, CPF/CNPJ: 82600333800 e **TIAGO BETTIO VIDES**, CPF/CNPJ: 30870761803, ambos com endereço na Rua Engenheiro Oersted Barbosa da Silva, n. 25 QD 2, Jd. Progresso, todos em Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
RÉU: R TICKET COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **R TICKET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.766.173/0001-79, com endereço na Rua 8 de Maio, nº 52, Vila Elisa, Campinas, telefone nº (19) 3231-4118, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001463-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
RÉU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.405.509/0001-29, estabelecida na Praça Ugo Golin, n. 51, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE QUEQUIM CARIDE - SP280290

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do bloqueio de ID 21711662 e do despacho de ID 18309851: (...) *Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.*

**BAURU, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
RÉU: ALUA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, NATHALIA NOGUEIRA BACELAR TRINCA, ANTONIO CARLOS TRINCA JUNIOR

### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos **ALUA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.153.121/0001-90, com sede na rua Catanduva, nº 546, Alto Cafetal, Marília; **NATHÁLIA NOGUEIRA BARCELAR TRINCA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 364.682.578-24, RG/RNE: 444905960 – SP e **ANTONIO CARLOS TRINCA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob n.º 310.566.648-60, RG/RNE: 44087406-3 – SP, **ambos** com endereço residencial à Humaitá, n. 190, casa 14, Betel, Marília - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Marília/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

A prevenção apontada no sistema processual PJE, na aba associados, diz respeito apenas à parte autora Claudete Rocha da Silva, e será oportunamente apreciada, após a juntada a estes autos da petição inicial, bem assim da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado constantes dos autos n. 0001694-28.1999.403.6108, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, cabendo à parte autora tal providência, no prazo de 30 dias.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária a todos os autores, à vista das declarações de hipossuficiência constantes dos autos.

De outra parte, não obstante a Caixa Econômica Federal já tenha se manifestado perante ao Juízo Estadual, asseverando o seu interesse na causa, para que não se venha a alegar quaisquer vícios a esse respeito, determino se proceda à sua citação, para oferecimento de resposta no prazo legal, devendo trazer, na mesma oportunidade, informativos claros acerca da natureza de cada apólice securitária vinculadas aos contratos dos autores.

A se confirmar a natureza pública de cada uma delas (ramo 66), o que já foi anteriormente ventilado, restará indubitável a competência deste Juízo para processo e julgamento da causa, na medida em que manifesto interesse da empresa pública federal na demanda, na qualidade de administradora do fundo FCVS, devendo figurar como assistente simples da parte ré.

De outro lado, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não argua eventuais vícios ou nulidades, determino a intimação da Advocacia Geral da União, para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Ratifique-se a autuação, para que apenas a CEF passe a constar como “assistente” simples da ré, ficando autorizada a remessa dos autos ao SEDI, caso necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ASPEN PACK REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

Uma vez publicada a sentença de indeferimento da inicial - Id 15529368, este Juízo poderia alterá-la nas hipóteses do artigo 494 do CPC.

Assim sendo, intime-se o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP para informar se a petição Id 18610348 pode ser recebida como desistência ao recurso de apelação do Autor (Id 16213807).

Se confirmada a desistência recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo. Caso contrário e já decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005677-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUIS GERALDO PINOTTI, PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME  
Advogado do(a) RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498, ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896

#### DESPACHO

Virtualizados os autos, intem-se os réus e o Ministério Público Federal para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, intem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000070-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VANESSA DA SILVA FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçuaí/MG (Id 17042997).

Int.

Bauru, 04 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0006003-96.2014.8.26.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos autores, em face das declarações de hipossuficiência.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66) e do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizada, se necessária, a remessa dos autos ao SEDI para tal finalidade.

A propósito, não obstante a Caixa Econômica Federal já tenha intimada dizer se possuía interesse na causa, oferecendo manifestação de mérito neste feito, pondero que, para se afastar quaisquer dúvidas acerca do cumprimento das premissas processuais, é de se determinar, neste momento, a sua formal citação por este Juízo Federal, para que, no prazo legal, ofereça contestação ou ratifique, se o caso, a resposta já apresentada na Justiça Estadual.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga se realmente a causa lhe desinteressa.

Após, a resposta da CEF, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia desta deliberação servirá como MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF -SD01/2019, com a observação de que a contrafé poderá ser acessada na rede mundial de computadores, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EF9A6F23>.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que, além da retificação da autuação inicialmente determinada, refaça a pesquisa de prevenção, haja vista que aquela espelhada na aba associados é imprétable, pois evidente a ocorrência de erro de sistema.

Int.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005131-18.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO FRAGA COSTA

Advogado do(a) RÉU: RENATO FRAGA COSTA - SP254397

**DESPACHO**

Cumpridas as providências faltantes, com a digitalização dos mapas (Id 21324531), encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Anote-se a alteração da classe processual.

**Intime-se as partes para, em vista do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a renúncia, providenciem ou requeiram o que for de direito, no prazo de 15 dias.**

**No silêncio, ao arquivo.**

**Intimem-se.**

**BAURU, 5 de setembro de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogados do(a) AUTOR: EVANY ALVES DE MORAES - SP279545, ELIOENA ASCKAR - SP213884  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Anote-se a alteração da classe processual.

Em vista do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao apelo da União Federal, intime-se a parte autora / exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que lhe for de direito.

**No silêncio, ao arquivo.**

**Intimem-se.**

**BAURU, 5 de setembro de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004329-54.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 25.628,20), atualizado em 05/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 04 de setembro 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-42.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assegurado o prazo de 15 dias para eventuais.

Anote-se a alteração da classe processual.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-51.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assegurado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos.

Anote-se a alteração da classe processual.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME. ALVES PINTO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: MARK LOUIS TENDOLO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES DA SILVA - SP365061  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal acerca da contestação apresentada, bem como para ciência dos documentos juntados. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se a União para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003982-65.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: EDILSON GUIMARAES BARONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA SIMOES FAINER - SP89089  
EMBARGADO: IZAURA LIMA BRAGA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620  
TERCEIRO INTERESSADO: IZAURA LIMA BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE

**DESPACHO**

Verifica-se que não houve inserção das peças digitalizadas após a promoção do cadastro dos metadados de autuação do processo físico para este ambiente eletrônico, prosseguindo-se nos autos da Reintegração/Manutenção de Posse processo de nº 0003980-95.2007.403.6108.

Assim, remetam-se os autos ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento da distribuição, após intimação das partes.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002323-45.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS BUENO, MARCIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a executada manifestar-se também acerca dos documentos novos juntados pela EMGEA, conforme Id 21533691.

Após, voltem-me para decisão como ordenado no processo físico de referência – fl. 255, correspondente ao Id 19787188.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010997-56.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIMICRO INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

#### DESPACHO - OFÍCIO - SD01

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente CEF e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, para atendimento do pedido formulado pela exequente e juntado no Id 21542933, determino a expedição de ofício ao PAB local da CEF para que transfira o valor dos honorários advocatícios devidos, conforme ID 07201900005944718, no valor de R\$ 326,64, para conta corrente de titularidade da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCCEF, CNPJ nº 37.174.109/0001-55, consignando expressamente a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO/2019-SD01 dirigido ao PAB da Agência 3965 desta Subseção, para a finalidade acima, instruído com os documentos Ids 19723434 e 21542933, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Cumpra-se, após o prazo recursal desta decisão.

Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos de cumprimento de sentença ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMPRINI - SP239254

#### DESPACHO

Vistos.

Da análise dos pedidos de provas formulados pelas partes Autora e ré Alexsandra Aparecida de Azevedo Oliveira e João Parreira Negócios Imobiliários Ltda, defiro por ora a realização de perícia técnica com a nomeação de perito para aferição do real grau de comprometimento da alegada invasão no imóvel de propriedade da Autora e/ou quantificação do dano eventualmente causado empecúnia.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, [eng.thiagocabestre@hotmail.com](mailto:eng.thiagocabestre@hotmail.com), tel. 14-99688-0899, que deverá realizar perícia técnica no imóvel objeto da Matricula n. 74.504, do 2º CRI de Bauru, situado no lado ímpar, quarteirão 02, da Rua Natal Formazari, com atual numeração 2-61, Bairro dos Tangarás.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o perito para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte Autora (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a Autora providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. **Com a informação, intímese as partes para ciência, pelo meio mais célere.**

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara [bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levistem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

O requerimento de prova oral será oportunamente apreciado, após a realização da perícia.

Intímese.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002787-35.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela CEF e havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a(s) parte(s) contrária(s), nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte Autora, bem como o corréu INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, atento aos alvarás liquidados e juntados no Id 21553307, bem como aos despachos proferidos no processo físico às fls. 254 e 266, correspondentes aos Ids 20467851 e 20467852, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo manifestações que ensejem redirecionamento do feito, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos ser arquivados, com baixa na Distribuição.

Intímese.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003396-13.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADELMO VEICULOS LTDA, ADELMO GUIMARAES, IVONE DE SOUZA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR - SP97741, NELSON NEME - SP15023  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela CEF e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte Autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência às partes, ainda, acerca do documento juntado pela Secretaria do Juízo - ID 21560488, em razão da comunicação do trânsito em julgado nos autos do Agravo n. 5002477-27.2016.403.0000.

Intímese a CEF para atendimento do despacho proferido no processo físico de referência - fl. 372 e correspondente ao Id 19801238, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte Autora e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-17.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REPRESENTANTE: A. BINATO C. MARTINS - ME, ANDRESSA BINATO DE CASTRO MARTINS

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Pendente de cumprimento o despacho proferido à fl. 145 do processo físico de referência – Id 20665741, dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados em resposta aos ofícios expedidos, para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Pedido Id 21566291: prejudicado pois já digitalizados os autos de forma voluntária.

Int.

BAURU, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-86.2017.4.03.6108  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Autora requereu em sua inicial, que a DER seja reafirmada para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, mediante vista para oportunizar-lhe a escolha pelo melhor benefício.

Ocorre que há determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (tema 995) e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Sendo assim, concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar se insiste no pedido de reafirmação da DER.

Em caso de resposta positiva, fica determinada a suspensão do feito até a decisão final sobre o tema. Caso contrário, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003173-60.2016.4.03.6108**

**AUTOR: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogados do(a) AUTOR: CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, MARINA LOPES MIRANDA - SP103995**

**RÉU: CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO, MARINALVA SILVESTRINI, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**Advogado do(a) RÉU: MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO - SP171949**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Determinada a exclusão do INCRA da relação processual (ID 18404392, pág. 01/08), resta patenteada a incompetência deste juízo federal para o processamento da demanda, na forma já apontada na deliberação de fl. 553 dos autos físicos (ID 17798417, pág. 83).

Assim, cumpra-se o determinado naquela deliberação encaminhando-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, por meio eletrônico, bem como remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP para regular processamento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, PAULA APARECIDA DA SILVA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar postulada por **Luiz Carlos Gonçalves e Paula Aparecida da Silva Gonçalves** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postulam a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e do leilão designado, sob pena de fixação de *astreintes*, em valor suficiente a desestimular a requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 2.000,00.

Afirmam ter adquirido o imóvel residencial localizado na Rua Marcio Roberto Ferreira Bielauskas, nº 1-42, Conjunto Habitacional Mary Dota, e seu respectivo terreno, objeto da matrícula nº 52.503 do 02º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, por meio de Contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação nº 8.4444.1382319-0, no valor de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), que seria adimplido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas de R\$ 1.322,22 (um mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), com vencimento da primeira no dia 01/01/2017.

Acrescentam que, em meados do ano de 2018, foram dispensados de seus respectivos empregos, passando por muita dificuldade financeira e, com isso, não conseguiram honrar as prestações do seu único imóvel, bem de família, que gerou o inadimplemento do financiamento.

Tentaram renegociar o débito com a requerida, de modo a compatibilizar o valor das parcelas com a infeliz e atual situação financeira, porém, foram surpreendidos com a notícia de que já teria iniciado o procedimento de consolidação da propriedade, com a retificação da matrícula do imóvel e designação de leilões do bem.

Sustentam não ter havido a notificação para purgação da mora, sobre o procedimento acerca da consolidação da propriedade e da designação de leilão, tornando nulo todo o procedimento. Ademais, o valor constante no edital de leilão é infinitamente inferior ao de mercado do bem, o que certamente causará grandes prejuízos aos autores, inclusive diante das benfeitorias realizadas que não estão sendo consideradas no valor do bem.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquet)

Entretanto, os autores não demonstraram nenhum interesse em purgar a mora.

Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, tem a possibilidade de purgar a mora no curso deste processo.

A arguição dos autores de que, em razão de imprevistos, não tiveram condições de adimplir as parcelas, não afasta a caracterização da inadimplência inotivada.

Segundo o magistério jurisprudencial dominante, nem mesmo a situação de desemprego é circunstância permissiva da aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478 do Código Civil, exigente da concorrência de imprevisibilidade e de onerosidade excessiva (TRF-2, AG 0004056-88.2017.4.02.0000, desembargador federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, j. 07/06/2017; TRF-3, AC 0003984-42.2010.4.03.6104, desembargador federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, j. 19/04/2017).

Sobre a alegação de ausência de intimação do leilão e de nulidade do procedimento de consolidação, há necessidade de se ouvir a parte contrária.

Não vislumbro, por ora, nenhum elemento a permitir a suspensão do leilão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30.09.2019, às 09h30min.**

Cite-se a ré.

**Defiro em favor dos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 46/1581

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação ao pagamento do saldo residual de R\$ 70.016,62, com atualizações e juros de mora, de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela ré.

A inicial, instruída com documentos, foi recebida (Id n.º 12650410).

A ré contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que embora o contrato conte com previsão de cobertura de saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual, constatou-se indício de multiplicidade de financiamentos em virtude da existência de contrato anterior celebrado em 30/03/1981, para aquisição de imóvel no mesmo município (Id n.º 13483387).

Réplica (Id n. 14953169).

Diante de possível comprometimento do FCVS para quitação do saldo residual, requereu a Caixa Econômica Federal, na contestação, a intimação da União para manifestar sobre o interesse de intervir no feito. Concedido prazo para que comprovasse a comunicação à União acerca da propositura desta ação, para que, em havendo interesse, requeresse seu ingresso na lide, quedou-se inerte (Id n.º 17331822).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A recusa, por parte da ré, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica.

O artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proíbe a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato.

De qualquer forma, a Lei nº 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990.

E este é o caso dos autos, pois o contrato originário foi celebrado entre o autor e Michel David Asckar e sua esposa Eid Muniz Asckar em 21/08/1975 (Id n.º 11886210) e, em 18/09/1985, houve a transferência, com sub-rogação da dívida, a Hércules Dumas Furigo e sua esposa Regina Célia Paganini Lourenço Furigo (Id n.º 11886213).

Há prova de que Hércules e esposa já haviam adquirido outro imóvel em 30/03/1981, localizado na rua Eng. Saint Martin 16-10 .

Portanto, os contratos celebrados pelo contratante originário e pelo cessionário, bem como o de aquisição do outro imóvel por Hércules e esposa foram firmados antes de 1990.

Acrescente-se que, no Contrato Originário, na cláusula sexta, consta que os devedores declararam estar cientes de que, em virtude de haverem optado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) – SAC, o saldo devedor seria de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

A cessão do contrato não implica a extinção do contrato originário firmado em 1.975, que permanece incólume, inclusive com a previsão de cobertura pelo FCVS.

Incabível, portanto, a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.

Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls.

13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

#### Dispositivo

Posto isso, com fulcro no disposto no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e condeno a ré a proceder à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor objeto da condenação (o necessário à quitação do saldo devedor do financiamento por meio do FCVS), corrigido monetariamente.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-28.2019.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Embora admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades.

Na letra do enunciado n.º 481, da súmula do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

In casu, a autora é empresa pública municipal e, embora atravesse notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que os módicos valores exigidos para o aforamento da ação possam lhe comprometer as atividades negociais.

Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais.

Nesse contexto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Promova em 15 dias a atribuição do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Após será analisada a viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da ré.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.



**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-83.2016.4.03.6108**

**AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO**

Petição ID 21675058, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Bauru/SP, 6 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000347-27.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARYDOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI**

**Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840**

**Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 6 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-10.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**EXECUTADO: PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA - ME, PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 7 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002816-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MICHELALASSAL, MITRI - COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

*Extrato : Embargos à execução – Dívida bancária – Excesso de juros não demonstrado – Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que incomprovado – Comissão de permanência sequer cobrada – Juros na forma do que pactuado – Parcial procedência aos embargos*

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, deduzidos por MITRI – Indústria e Comércio de Máquinas Eireli EPP e MichelAlAssal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo excesso de juros, que devem ser limitados a 1%, capitalização ilegal de juros, necessidade de atualização do débito, a partir do ajuizamento, pela Tabela da Justiça Federal, além de ser excessiva a cobrança com juros desde o momento do inadimplemento (pugna por contagem a partir da citação), além de aventar impossibilidade de exigência conjunta de encargos moratórios com comissão de permanência. Invocou o CDC. Requeveu a concessão de Justiça Gratuita.

Impugnou a CEF, doc. 13493223, alegando, em síntese, que os embargos devem ser rejeitados liminarmente, porque não apresentada memória de cálculo, art. 917, §§ 3º e 4º, CPC, legalidade dos juros, inexistência de ilicitude nos juros compostos, nenhuma eiva repousando na exigência de comissão de permanência. Requeveu o julgamento antecipado da lide.

Réplica, doc. 19924826, sem provas.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos da Súmula 481 do STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Não existe aos autos qualquer prova que ampare a pretensão de Gratuidade, seja da pessoa jurídica, seja da pessoa física :

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA*

*1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.*

... "

*TRF3 – AC 200403990316868 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 972867 – ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA – FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 – RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA*

Assim, indeferida a postulação.

Por sua vez, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado.

Em continuação, sem sucesso o desejo embargado para aplicação do art. 917, § 4º, inciso I, CPC, porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução.

No mérito, registre-se que as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do polo embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa devedora.

Com efeito, as alegações prefaciais de cobrança abusiva de taxas e juros/atualização são genéricas (tese padrão que serve para qualquer dívida bancária, sem necessidade de alteração da peça, mas apenas o nome da parte, vêm todas), pois não identificou o interessado, no caso concreto, apontando no contrato, o que seria ilegal, portanto de nenhum êxito tal vaga suscitação, deixando o polo embargante de atender a seu ônus :

*"DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.*

...

*III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.*

... "

*(Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)*

Da mesma forma, genérica a arguição de abusividade acerca dos juros remuneratórios, porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixava de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge a prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contralegem/abusivo:

*“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.*

...

(Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

Ademais, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Súmula 382/STJ.

No que respeita à capitalização de juros, a CEF admite a sua ocorrência, nos termos da fundamentação tecida em impugnação, doc. 13493223 - Pág. 4: “Ademais a capitalização de juros não é ilegal, uma vez que era totalmente proibida pela Súmula 121 do STF e Dec. 22.626/33, e passou a ser permitida pelo que prevê o aludido artigo 591 do Código Civil, que autoriza capitalização de juros anuais, e do artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, que autoriza a capitalização mensal, flexibilizando as normas citadas”.

A capitalização fica ainda mais clara quando o polo banqueiro expõe que “os juros são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor”, doc. 13493223, pg. 4, segundo parágrafo – a todo o mês que se passa, incidem juros sobre juros do mês anterior, evidente.

Em tal contexto, a teor da Súmula 539, STJ (“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”), não se infere do contrato executado, doc. 11766407, cláusula expressa em tal sentido, tanto que a CEF não logra assim apontar em sua peça defensiva.

Aliás, chama atenção que a Caixa mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutas padrão e desatualizadas, em vez de realizar adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência.

Portanto, confessada pela CEF a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser refêito o cálculo do contrato, sem anatocismo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.*

*1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.*

...

(Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Relativamente aos encargos da mora, encontra-se sedimentado o entendimento de que a comissão de permanência abarca todas as rubricas decorrentes da mora, assim o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Contudo, no caso concreto, a Caixa não exigiu comissão de permanência, mas apenas realizou atualização do débito (juros remuneratórios), incluiu juros moratórios e aplicou multa, doc. 11765747, portanto vazia a arguição de cumulação.

Ainda acerca dos encargos da mora, o contrato, assinado pelas partes, possui previsão específica para o caso de inadimplemento, cláusula décima, doc. 11766419, pg. 1: logo, desde sempre ciente o polo particular de que o atraso do pagamento implicaria na incidência daqueles encargos pactuados, naquelas nuances, cuja mora está configurada ao passado, quando deixou de honrar com sua obrigação, decorrendo daí os juros e a atualização inerentes:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.*

*1. Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes da Corte.*

...

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Afasta-se, conseqüentemente, pleito para caracterização da mora a partir da citação e para a incidência de índices da Tabela da Justiça Federal.

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, XXXII, 170, V, e 173, § 4º, CF, arts. 6º, 4º e 51, § 1º, I e III, CDC, Decreto 22.626/33, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de devedor, a fim de determinar que a CEF recalcule o contrato sem capitalização de juros, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor excluído, a ser apurado em sede de liquidação, tanto quanto firmados honorários advocatícios, em prol da parte economizadora, da ordem de 10% sobre o remanescente, ambas as verbas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Dr. Adibo Miguel, OAB/SP n.º 177.219, doc. 11766565, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

Traslade-se cópia da presente para a execução.

P.R.I.

Bauri, 03 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Ante a **revelia** da parte executada, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Aguarde-se a realização do leilão designado.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11752

#### MONITORIA

**0002471-80.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI  
ATO ORDINATÓRIO - AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06/11/2019 - ÀS 13H00MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO N.º AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000997-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INNANZI DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257, LUCILENE LUIZA DA SILVA - SP296834

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10353835: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21672463: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUDE RENAJUD)

**BAURU, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

**BAURU, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

**BAURU, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

**BAURU, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11781157: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

(CERTIDÃO ID 21673700: RESULTADOS DILIGENCIAS BACENJUD E RENAJUD)

**BAURU, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DANIEL CORREA, ELOIZA CRISTINA MOREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Face a todo o processado, em parte presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV, art. 5º, Lei Maior, até a seção infra designada, **vedada qualquer alienação ou ato de cobrança sobre o imóvel em pauta, incluídos os leilões para hoje e adiante designados, até às 13h00 desta 2ª feira intimando-se ao Jurídico da CEF, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado.**

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/10/2019, às 10h00**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intimação ao demandante depois do comando supra e por publicação a seu patrono.

Bauru, 09 de setembro de 2019.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA

#### DECISÃO

Doc. 21111121: Indeferido, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado, pois os documentos juntados são insuficientes para demonstrar que os saldos bloqueados, em três contas do Banco do Brasil e em uma conta do Bradesco, foram formados exclusivamente por verbas impenhoráveis (recursos públicos, art. 833, IX, CPC) recebidas nos trinta dias anteriores aos bloqueios.

Comefeito:

- a) não há qualquer extrato relativo à conta do Banco Bradesco;
- b) com relação à conta-corrente n.º 380-8, atrelada a uma conta-investimento, do Banco do Brasil, nos extratos apresentados não há indicação do recebimento de qualquer crédito entre 31/07/2019 e 15/08/2019, data do bloqueio, não sendo possível, assim, verificar a origem do saldo então existente, já que o crédito do "FMS CABRALIA P" foi realizado posteriormente, em 23/08/2019;
- c) com relação à conta-investimento n.º 554-1 do Banco do Brasil, embora haja documento indicativo de ser destinatária de recursos públicos federais, o extrato juntado, relativo apenas ao mês de agosto, não indica o recebimento de tais créditos, não sendo possível, assim, confirmar a origem do saldo então existente; ademais, não há extrato da conta-corrente, atrelada àquela conta-investimento;
- d) do mesmo modo, o extrato trazido da conta-corrente n.º 13.567-4 do Banco do Brasil não aponta a origem do saldo de R\$ 0,71 bloqueado, por não indicar qual foi o último crédito nela efetivado; ademais, o número dessa conta diverge daquele apontado no documento 21111138 (contrato SAMU) como sendo da conta destinatária de recursos públicos municipais (conta n.º 13.974-2).

Diante desse quadro, para possibilitar a reanálise do pedido, **concedo o prazo de 5 (cinco) dias** para a executada juntar aos autos:

- a) extratos dos meses de julho e agosto de 2019 da conta do Banco Bradesco que sofreu bloqueio;
- b) extratos da conta-corrente n.º 380-8, bem como da conta-investimento a ela atrelada, do Banco do Brasil, referentes ao mês de julho de 2019;
- c) cópia do referido contrato/convênio para recebimento de recursos do Município de Cabralia Paulista/SP (serviços de pronto-socorro), tendo, como conta destinatária, aquela do anterior item 'b', como alegado;
- d) extratos da conta-corrente n.º 554-1 do Banco do Brasil relativos aos meses de julho e agosto de 2019, bem como da conta-investimento a ela atrelada, relativo ao mês de julho de 2019;
- e) extrato da conta-corrente n.º 13.567-4 do Banco do Brasil relativo ao mês de julho, bem como cópia de eventual contrato/convênio para recebimento de recursos públicos nessa conta.

Com a apresentação dos documentos ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TRANSPRADO LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

*Extrato: multa postal contratual – juízo liminar em torno do reversível / irreversível – suspensa a exigibilidade até sentença.*

Data vênua, mas entre o reversível e o irreversível, em que pese (em tese) a parca instrução procedimental administrativa privada, em torno do aventado fato necessário - seja na sua vertente força maior, seja em caso fortuito, relativamente ao fático episódio nacional da greve caminhoneira, de 2018, ao que se extrai - exatamente a isso se volta a via cognitiva, do devido processo, a dirimir incerteza jurídica, de modo que de nada adiantará uma futura sentença, *i.e.*, vir de então desconstituir à sanção impugnada quando esta lá já consumada, no desconto monetário aqui liminarmente guerreado.

Em suma, sim presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inc. XXXV, do art. 5º, Lei Maior, **DEFIRO** a liminar arduamente postulada, para o fim de ordenar seja **suspensa a exigibilidade da multa em prisma até a prolação de sentença, ao presente feito.**

Intimação ao Jurídico da ECT, por sua Chefia ou Interino, até esta 3ª feira, dia 10/09/19, servindo a presente de Mandado.

Intimação então ao polo privado até a próxima 6ª feira, dia 13/09/19, para expressa intervenção, até a próxima 5ª feira, dia 19/09/19, sobre o tema competencial, levantado pela ECT no contraditório ao pleito liminar, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito na 6ª subsequente, dia 20/09/19.

Bauru, 09 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EVANDRO CASTELO DE LIMA, IZABEL CRISTINE MADUREIRA CASTELO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**Redesigno a audiência de conciliação**, do dia 23/10/19, para o **dia 22/10/19, às 15h00.**

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data infra.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juíz Federal**

BAURU, 6 de setembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5002204-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA  
PACIENTE: MATHEUS ANTONIO ERLER, DANIELA GUTIERREZ MARQUES, MARIZA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

“Data venia”, mas, ao que se extrai nesse Juízo provisório em grau liminar, presente o inerente devido processo, de modo que a inoquer, em concreto, propalado “constrangimento ilegal”, logo a oitiva dessa 2ª feira, dia 09/09/19, devendo transcorrer com naturalidade.

Ante o exposto, **INDEFERIDA** a liminar vindicada.

Intimadas as partes Impetrante e Impetrada, ainda hoje sigamos autos ao MPF, para o r. parecer até a próxima 4ª feira, dia 11/09/19, alertando-se a respectiva Serventia a respeito.

Concluído o feito na 5ª feira, dia 12/09/19.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### Expediente Nº 11753

##### DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0020468-38.2015.403.0000, proceda a Secretaria a digitalização das fls. 903/904, 1034/1037, 1114/1118, 1140/1146 e deste comando, e sua inserção no Processo Judicial eletrônico nº 5000671-29.2017.4.03.6108, lá prosseguindo-se o Cumprimento de Sentença.

Com a providência, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000671-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246, AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLY RIOS - SP302509

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246, NATALLY RIOS - SP302509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre:

a intervenção do INCRA (Documentos ID 18145544, 18145852 e 18145854), nos termos da r. Decisão ID 17575336;

acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000671-29.2017.4.03.6108, conforme cópias digitalizadas inseridas (Certidão ID 21055064).

Empresseguimento, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-91.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE, MICHELLE CESAR TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE, ANDERSON DOS REIS SUAVE  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

**ATO ORDINATÓRIO**

As partes, em petição conjunta, requerem cancelamento da audiência de conciliação e suspensão do processo pelo prazo de 15 dias (ID n. 18606194) para fins de análise da possibilidade de acordo.

Com fundamento na Portaria n. 05, de 10 de outubro de 2018, do Juiz Coordenador da Central de Conciliação de Campinas, fica a audiência cancelada e o processo suspenso pelo prazo de 15 dias, findo o qual as partes deverão informar nos autos se concluíram o acordo.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13013

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP093940 - RAQUEL MERCADANTE BENEVIDES) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)**

Sentença de fls. 539/543 - EDSON TADEU CUCOLICCHIO, FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO e GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados ajustaram entre si, de modo consciente e voluntário, o registro formal de demissão de Gisele Aparecida, funcionária do Residencial Recanto Feliz Ltda, estabelecimento gerido por Fabiana Aparecida e Edson Tadeu. Contudo, o desligamento da funcionária não ocorreu, tratando-se de um ato simulado combinado entre os réus, o que viabilizou a obtenção indevida de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 870,01 cada, em 17.04.2009, 14.05.2009, 10.06.2009, 13.07.2009 e 14.08.2009. A manutenção do vínculo empregatício foi detectada em processo trabalhista, no qual restou demonstrado todo o modus operandi da fraude, inclusive a dedução do valor das parcelas pagas à Gisele de sua remuneração. Ainda segundo a inicial, em sede policial, Gisele teria confirmado a fraude, imputando, contudo, sua iniciativa aos corréus Fabiana e Edson como forma de manter seu emprego. Fabiana, por sua vez, afirmou que foi Gisele, na condição de administradora da empresa, quem gestou unilateralmente a fraude, autodemitindo-se. A denúncia foi recebida em 30.09.2015, conforme decisão de fls. 139 e vº. Os réus foram citados (fls. 150, 152 e 154) e apresentaram resposta à acusação às fls. 155/165, instruída com documentos de fls. 166/190 (réus Edson e Fabiana) e fls. 191/193, acompanhada da documentação de fls. 194/213 (Gisele). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 215/216. A defesa da ré Gisele apresentou documentos às fls. 231/240 e fls. 417/423. Laudo documentoscópico juntado às fls. 402/410. Homologação de desistência de oitiva de testemunhas às fls. 257 e fls. 287. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns Ana Paula Pires de Freitas e Débora Paranhos, bem como as testemunha de defesa (réus Edson e Fabiana) Augusto Aparecido Dalava, Augusto Florentina de Oliveira, Rafael Henrique Lima da Silva (mídia fls. 289) e Marla Araújo Ricachenesvsk (mídia fls. 505). Interrogatório dos réus às fls. 506 (mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não solicitaram diligências complementares. Este Juízo requisiu às fls. 504 vº a vinda de informações sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de pagamento do benefício em questão, as quais se encontram juntadas às fls. 511/516. Memorials da acusação juntados às fls. 524/527 e os da defesa às fls. 517/522 (Edson e Fabiana) e fls. 532/536 (Gisele). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decisão. O Ministério Público Federal acusa Edson Tadeu Cucolicchio, Fabiana Aparecida Guimarães Cucolicchio e Gisele Aparecida Rodrigues Ferreira da Silva da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: a) sentença proferida pela Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Campinas em ação movida por Gisele Aparecida em face do Residencial Recanto Feliz Ltda, estabelecimento gerido pelos corréus Edson Tadeu e Fabiana Aparecida, na qual restou declarada a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 03.03.2009, sendo, por conseguinte, ilícito o recebimento concomitante do seguro-desemprego pela reclamante. Ressalte-se que a magistrada trabalhista vislumbrou que ambas as partes agiram em conluio na prática de ato fraudulento consistente no recebimento do seguro-desemprego... As partes confessaram a realização de ato simulado para a percepção indevida do benefício, fato que possui relevância penal, em razão da ilicitude da conduta de ambos os agentes. Também foi vislumbrado pela magistrada, diante das provas produzidas, que era praxe da empresa a demissão simulada e devolução da multa do FGTS e seguro-desemprego. Com efeito, a declaração de fl. 23 é condizente com as alegações autorais, demonstrando, inequivocadamente, a demissão simulada bem como a exigência de devolução da multa do FGTS e do Seguro-Desemprego. Neste mesmo sentido, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a empresa obrigava todos os seus funcionários a aceitar a proposta que envolvia a multa de 40% e o seguro-desemprego (fl. 46). Foram unânimes em afirmar, também a praxe de demitir funcionários e esses continuarem prestando serviços (fl. 46). (fls. 04/16); b) informações do Ministério do Trabalho e Emprego acerca das 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 870,01, recebidas por Gisele em 17.04.2009, 14.05.2009, 10.06.2009, 13.07.2009 e 14.08.2009 (fls. 50). A autoria do crime pelos acusados, por sua vez, também é inquestionável. Em todas as oportunidades em que foi ouvida, a ré Gisele Aparecida confirmou que, apesar de sua demissão formal, continuou trabalhando como gerente do Residencial Recanto Feliz, empresa administrada por Fabiana Aparecida e seu marido, Dr. Edson Tadeu. Na fase de inquérito, Gisele Aparecida prestou declarações às fls. 20, 91/92 e 120. Narrou, em linhas gerais, que o recebimento irregular do seguro-desemprego foi imposto por Fabiana, diretora da empresa. Na época dos fatos recebia um salário em torno de R\$ 2.000,00, sendo que a empresa pagava R\$ 1.200,00 enquanto que os outros R\$ 800,00 eram complementados pelo seguro-desemprego. Foi feito um documento sobre esse acerto, bem como um recibo sobre a devolução da multa de 40% do FGTS de sua própria rescisão. Outros funcionários teriam passado pela mesma situação e quem não aceitava era demitido. Esclareceu que nunca recebeu e nem preencheu qualquer papel assinado em branco por Fabiana e que todas as rescisões de contratos de trabalho se deram em cumprimento das ordens de Fabiana. Em Juízo, Gisele Aparecida afirmou que no ano de 2009 Fabiana teria lhe dito que os cargos mais altos seriam cortados porque o caixa da empresa já não suportava as despesas, tendo proposto que continuasse trabalhando e recebendo seguro-desemprego, cujo valor das parcelas seria descontado do seu salário. Se não aceitasse tal proposta teria que ser demitida. A proposta verbal também constou por escrito. O dinheiro do seguro-desemprego era entregue nas mãos de Fabiana, assim como o valor da multa do FGTS. Fabiana também propôs continuar fazendo o recolhimento do INSS nesse período, o que de fato foi feito por meio de guias confecionadas pelo contador. Quando terminou o seguro-desemprego voltou a ser registrada e, poucos meses depois, em fevereiro de 2010, saiu da empresa. Ressaltou que nunca teve acesso a qualquer papel em branco assinado. A ré Fabiana Aparecida, por sua vez, tentou se eximir da responsabilidade penal que lhe é atribuída, negando ter conhecimento da percepção do seguro-desemprego pela corré Gisele Aparecida ou qualquer acordo nesse sentido. Em declarações na fase inquisitiva (fls. 32, 77, 91/92) Fabiana afirmou que a administração da empresa, na época dos fatos, ficava a cargo de Gisele, inclusive contratação e demissão de funcionários. Nunca pediu para funcionário devolver dinheiro de rescisão e não tem ciência de que alguém tenha feito isso. Reafirmou ter deixado recibos e papel sulfite em branco assinados para Gisele se utilizar em situações de emergência. Não soube dizer se os sócios da empresa deixavam documentos ou cheques assinados. O acusado Edson, proprietário do Residencial Recanto Feliz e marido da corré Fabiana, por ocasião de seu interrogatório judicial afirmou que pouco participou da administração da empresa porque cuidava mais da parte clínica junto aos pacientes. Disse que sua esposa chegou a auxiliar no gerenciamento da clínica, na parte administrativa. Nada sabe sobre o seguro-desemprego recebido por Gisele. Admitiu ter deixado recibos, cheques e papéis assinados em branco. Mencionou que Gisele tinha autonomia para administrar a empresa, inclusive no tocante a contratar e a demitir funcionários, e ninguém fiscalizava ou conferia os serviços dela. Arroladas pela acusação e pela defesa de Gisele, foram tomados os depoimentos das testemunhas Ana Paula Pires de Freitas e Débora Paranhos, ex-funcionárias do Residencial Recanto Feliz. Ambas apresentaram esclarecimentos semelhantes àqueles prestados na ação trabalhista. Ana Paula disse ter trabalhado com Gisele na clínica por cerca de cinco anos e era comum o funcionário ser dispensado na carteira e continuar trabalhando. Quando foi dispensada teve que devolver a multa de 40% do FGTS, mas não aceitou a proposta feita pela dona Fabiana de continuar trabalhando sem registro e lhe entregar o valor do seguro-desemprego para receber apenas a diferença do seu salário. Acrescentou que qualquer pedido feito à Gisele deveria aguardar a resposta de Fabiana, que sempre era consultada. Não soube dizer se o médico da clínica, Edson Tadeu, também participava da administração. Débora Paranhos afirmou que no período em que trabalhou como assistente administrativa da clínica, de julho de 2008 a junho de 2010, qualquer questão era tratada com Gisele, que por sua vez repassava para a Fabiana. Gisele sempre recebia ordens do casal, Fabiana e Edson, inclusive para admitir e demitir funcionários. Acredita que Edson também cuidava da administração da clínica juntamente com a esposa. Disse que na época dos fatos a Gisele chegou a comentar sobre um acordo de permanecer trabalhando sem registro por um tempo para depois ser recontratada, com a devolução da multa do FGTS e um acerto do seguro-desemprego. Confirmou as declarações prestadas na Justiça do Trabalho sobre a praxe da empresa em demitir funcionários que continuavam prestando serviços. As demais testemunhas ouvidas durante a instrução foram arroladas pelos réus Fabiana e Edson e afirmaram, em linhas gerais, que Gisele era a gerente geral da empresa e como tal cuidava de assuntos relacionados à

contratação e dispensa de funcionários, pagamentos e compras. Marlla Araújo Ricachenevsk trabalhou como nutricionista da clínica e sua contratação foi feita pelo Dr. Edson Tadeu, que a entrevistou, mas a parte burocrática ficou a cargo de Gisele, que era a gerente e administradora da empresa. Mencionou que Gisele tinha poderes para contratar e demitir funcionários, mas não soube informar se essa situação era comunicada aos proprietários da clínica. Augusto Aparecido Dalava disse que na época dos fatos foi contratado pelos proprietários da clínica para fazer uma consultoria administrativa e financeira, oportunidade em que constatou que alguns documentos eram deixados assinados em branco, como folhas de sulfite e até cheques. Edson e Fabiana compareciam na empresa cerca de uma ou duas vezes por semana. Gisele era a gerente geral, cargo hoje ocupado pela testemunha. Augusto Florentina de Oliveira, que trabalha na clínica há mais de vinte anos, disse que chegou a ser demitida por Gisele, que era a gerente do estabelecimento e a fez devolver o dinheiro do FGTS para a empresa. Também recebeu o seguro-desemprego nessa época e logo após voltou a ser registrada. Além do reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício em período concomitante como da percepção das parcelas de seguro desemprego, declarado pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, os demais elementos colhidos durante a instrução não deixam dúvidas que os três acusados tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, causando prejuízo ao erário público. Em que pesem os argumentos defensivos, os elementos de prova trazidos aos autos autorizam concluir que Fabiana e Edson detinham plena consciência da prática do crime de estelionato descrito na inicial na medida em que Edson figura como sócio-administrador da clínica Residencial Recanto Feliz, em funcionamento desde 1990, enquanto sua esposa, a corré Fabiana, era administradora da clínica na época dos fatos. Também desponta evidente a participação dolosa de Gisele, na qualidade de gerente-geral da clínica por cerca de dez anos. As explicações fornecidas pela ré Fabiana Aparecida sobre deixar documentos em branco em total confiança depositava na então gerente da clínica, bem como desconhecer as rescisões ordenadas por Gisele, que também se autodenitiu e obrigou funcionários a restituir a multa do FGTS e a negociar o seguro-desemprego, carecem de credibilidade e apenas reforçam sua tentativa de se esquivar da autoria do crime que lhe é imputado na inicial. Ademais, a versão de desconhecimento das irregularidades verificadas nas rescisões contratuais apresentada por Fabiana e pretendida pela defesa em razão do afastamento de Fabiana para tratamento de fertilização e período gestacional não encontra nenhum suporte probatório nos autos, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Não se perca de vista que a licença maternidade de Fabiana se deu em 30.11.2011, conforme documentado às fls. 43, ou seja, em período posterior ao crime descrito na denúncia. Destaco, por fim, a declaração de fls. 396, cuja perícia grafotécnica de fls. 402/410 concluiu pela autenticidade da assinatura de Fabiana no referido documento, dentre os diversos elementos probatórios que autorizam concluir que Fabiana Aparecida e Gisele ajustaram a fraude para percepção do seguro-desemprego. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EDSON TADEU CUCOLICCHIO, FABIANA APARECIDA GUIMARÃES CUCOLICCHIO e GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, idênticas aos três réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Sentença de fls. 550 - EDSON TADEU CUCOLICCHIO, FABIANA APARECIDA GUIMARÃES CUCOLICCHIO e GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA foram condenados à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 539/543). A sentença tomou-se pública em 13.08.2019 (fls. 544), tendo transitado em julgado para a acusação em 19.08.2019 (fls. 546). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 548/549. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas aos acusados, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (17.04.2009 a 14.08.2009) e a do recebimento da denúncia (30.09.2015), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON TADEU CUCOLICCHIO, FABIANA APARECIDA GUIMARÃES CUCOLICCHIO e GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 13014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EKNER DA CUNHA ROCHA(RR001152 - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES E AM001092A - SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001423-15.2019.4.03.6113

AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002508-36.2019.4.03.6113

AUTOR: NELSON GALVAO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004418-18.1992.403.6183), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002510-06.2019.4.03.6113

**AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001294-62.2000.403.6113; 0000219-51.2001.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 29 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003315-90.2018.4.03.6113**

**AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR**

**Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ALVES DA ROCHA CESAR - SP379169**

**RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002507-51.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO**

**Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (1405000-73.1997.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

29 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001126-08.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002355-03.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO AFONSO DE CAMPOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

30 de agosto de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001661-05.2017.4.03.6113**

**AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002443-41.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de agosto de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002451-18.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARLI APARECIDA TAVEIRA BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 13 de agosto de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002437-34.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIO AIRTON DE CAMPOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 13 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que apresente o processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de sanear o feito, especifique a parte autora quais atividades exercidas pelo autor deseja a realização de perícia e a quais agentes nocivos esteve exposta em cada atividade que deseja a realização de prova pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**FRANCA, 21 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000301-35.2017.4.03.6113**

**AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE**

**Advogados do(a) AUTOR: JOEL FORTES BARBOSA - SP53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

27 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à **CDA nº 190028/2018**.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos, notadamente a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (ID. 18680333).

As custas foram pagas (ID. 14095183).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003098-16.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO NETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de ANTÔNIO JACINTHO NETTO.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 20514705 e 20514709).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 6 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARLINDO LOPES DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de id 20421226, envie o tópico da decisão id 16349855 para publicação do D.J.E., visando a intimação das partes: “...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.”

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da empresa LUCIANO CARDOZO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. – EPP, objetivando a condenação da parte ré a lhe ressarcir os valores dispendidos com o pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 607.473.225-0), decorrente de acidente de trabalho com o empregado da requerida, percebido no período de 24/08/2014 a 11/05/2016.



Narra a parte autora que Tiago Cândido Pereira, empregado da empresa Luciano Cardozo Distribuidora de Gás Ltda. – EPP, sofreu acidente de trabalho decorrente de negligência da ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. Afirma ter por objetivo zelar pela integridade econômica do fundo social resultante de arrecadação das contribuições sociais e gerar incentivos para que as empresas cumpram normas de saúde, higiene e segurança no meio ambiente laboral.

Sustenta que o trabalhador foi admitido pela ré, em 02/05/2014, para exercer a atividade de motorista de caminhão, sendo que no dia 08/08/2014 foi designado pela ré para fazer entrega de um botijão de gás no bar Fish, localizado na Avenida Antônio Barbosa Filho, nº 1.535, Jardim São Vicente, nesta cidade de Franca/SP. Afirma que por volta das 18:00 (dezoito) horas a vítima realizou a entrega e os procedimentos de praxe consistentes em descarregar o botijão, fechar a válvula do botijão existente, desenroscar o pictel (mangueira metálica que liga o botijão na rede), trocar o botijão, enroscar o pictel, abrir o registro do gás parcialmente e verificar se havia vazamento com detergente e água. Acrescenta que Tiago já estava se retirando do local quando foi novamente chamado, pois os trabalhadores do bar estavam sentindo cheiro de gás e acreditavam haver algum vazamento; Tiago tentou solucionar o problema e ao pedir ao garçom do bar que acendesse o fogo da chapa para testar o gás, uma labareda se propagou, atingindo-o e causando-lhe graves queimaduras.

Alega que o trabalho de inspeção e investigação realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho indicou a responsabilidade exclusiva da ré pela ocorrência dos fatores causais, considerando que não havia na empresa procedimento de trabalho escrito com a descrição das atividades a serem realizadas; não foi realizada análise de risco para a tarefa; não havia qualquer gestão de segurança; não capacitou nem treinou previamente a vítima. Afirma que a ausência de treinamento/capacitação decorreu da incapacidade do trabalhador de detectar os perigos inerentes à tarefa: como não foi treinado/capacitado tal qual estabelece a norma de segurança aplicável (NR20), não se poderia exigir que ele, parte hipossuficiente da relação empregatícia, pudesse antever os riscos a que estaria exposto no exercício regular de suas funções.

Defende que o resultado poderia ser evitado se o empregador respeitasse cuidados básicos de segurança estabelecidos pela CLT e pelas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz a possibilidade de realização de conciliação. Postula a procedência do pedido inicial, com a inversão do ônus da prova em razão da presunção relativa de culpa do empregador, bem como a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, devidamente atualizados pela taxa SELIC e ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais custas.

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a requerida ofereceu contestação (Id 11228257) alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Afirmou que o acidente de trabalho noticiado na inicial ocorreu por caso fortuito, não restando demonstrada culpa da empresa. Relata que os depoimentos colhidos indicavam que havia um fogão acesso próximo ao local de instalação do gás e um suposto vazamento, que não foi detectado pela perícia técnica, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade, porque não contribuiu para a ocorrência do acidente, fornece treinamento a seus funcionários e mantém os botijões em ótimas condições de uso. Afirma que o acidente ocorreu no local de entrega, portanto, em local diverso do ambiente de trabalho, com estruturas e instalações que não são de sua responsabilidade. Acrescenta que o acidente de trabalho não é por si só suficiente para o ingresso da ação regressiva em face do empregador do acidentado, sendo imprescindível a comprovação da sua culpa. Alega que adota todas as normas de segurança, sendo insustentável a inversão do ônus da prova, competindo ao INSS provar a inobservância pela ré das normas relativas a segurança do trabalho, bem como que essa inobservância está imediatamente ligada ao evento danoso suportado pela vítima, não podendo haver presunção da responsabilidade subjetiva do agente (negligência). Postula a improcedência da ação regressiva em razão da prescrição ou do não acolhimento dos pedidos, por não ter havido culpa ou dolo da requerida na ocorrência do evento danoso, com a condenação do INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais e advocatícios. Juntou documentos.

Instadas, as partes informaram não terem outras provas a produzir (INSS – Id 16776112 e a ré – Id 18100057).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão prejudicial de mérito levantada pela parte ré, relativa à prescrição, deve ser rejeitada.

Ainda que a legislação previdenciária não preveja prazo específico para que o INSS mova ações regressivas por força de ilícitos civis, não se pode cogitar da imprescritibilidade desse direito. Nesse sentido inclinou-se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da **Repercução Geral, RE 669069**, sessão do dia 03/02/2016, quando, por maioria, decidiu que **"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil"**. (negrite).

Sendo assim, ao caso vertente deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal comumente observado tanto nas ações promovidas pela Administração Pública, como contra ela intentada por particulares, notadamente em face do disposto no Decreto nº 20.910, vigente desde o ano de 1932, e não o prazo geral trienal previsto no Código Civil.

Nesse sentido, a posição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. Precedentes: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2014.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1435641/RN, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2017).

No caso em tela o acidente ocorreu em 08/08/2014, o benefício acidentário foi concedido em 24/08/2014, e o ajuizamento do presente feito deu-se em 22/03/2018. Não decorreu, portanto, o prazo prescricional.

Passo à análise do mérito.

A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador, nos casos de acidente de trabalho dos quais resultem a concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes.

A pretensão do INSS encontra amparo no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, os quais têm a seguinte redação:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Tem-se, então, que a despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, e das contribuições das empresas para o financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), há a possibilidade dessa autarquia previdenciária se ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita, e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

Importante ressaltar que a responsabilidade civil, nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS, somente aflora quando constatada a culpa subjetiva por parte do empregador, ou seja, sua negligência "quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva", nos exatos termos da Lei nº 8.213/91.

Assim, nas ações regressivas, para a configuração da responsabilidade civil do empregador quanto a acidentes de trabalho sofridos por seus empregados, é necessária a demonstração: a) da conduta negligente por parte do empregador; b) da ocorrência de evento danoso caracterizado como acidente de trabalho; e c) do nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento danoso.

Sob tais parâmetros a pretensão da parte autora será apreciada.

Não há controvérsia a respeito do fato de que Tiago Cândido Pereira, então empregado da requerida, sofreu um acidente de trabalho ao ser designado pela ré para fazer entrega de um botijão de gás no Bar Fish, localizado na Avenida Antonio Barbosa Filho, nº 1.535, Jardim São Vicente, nesta cidade de Franca/SP.

O acidente está bem documentado nos autos, conforme relatório de análise de acidente de trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (Id 52311935), bem como mediante os autos de infração lavrados contra a empresa requerida, em razão dos atos negligentes praticados contra os trabalhadores, a segurança e os riscos ambientais, além da deficiência na gestão da saúde e segurança da empresa.

Insta consignar que não houve sequer emissão pelo empregador da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT sofrido pela vítima. Além disso, também foi constatada pelo MTE irregularidade quanto aos procedimentos adotados pelo empregador em casos de acidente ou doença relacionados ao trabalho em relação a outros empregados. O citado acidente resultou na concessão ao empregado de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (Id 5211888). Trata-se, portanto, de fato incontroverso nos autos.

A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à suposta conduta negligente da requerida, e ao nexo de causalidade entre essa conduta negligente e o acidente de trabalho em questão.

Do que rescai dos autos, o INSS afirma que a requerida empreendeu conduta negligente, pois seu empregado teria se acidentado ao executar função para a qual foi contratado, contudo, sem o devido treinamento necessário para sua execução. Aponta o INSS como causas concomitantes para o acidente a negligência da ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.

Já a parte requerida, como ponto fulcral de sua defesa, nega o nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, o qual argumenta ser decorrente de caso fortuito.

Não foram produzidas outras provas além da prova documental apresentada pelas partes.

Destaco que não se mostraram presentes no caso em tela as necessárias medidas de segurança aptas a evitar a ocorrência do acidente em comento.

Nessa senda, insta consignar que todos os documentos juntados pela parte requerida na contestação referem-se a medidas implementadas em (2015), portanto, em momento posterior à ocorrência do acidente sofrido pelo empregado TIAGO.

Com efeito, não há nos autos nenhum documento demonstrando a existência de medidas preventivas executadas pelo empregador através de normas da segurança e saúde do trabalho. Nesse sentido, registro competir ao réu promover a fiscalização do cumprimento das condições de trabalho e implantar medidas preventivas.

Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, e considero ter a parte ré agido com negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, bem como em relação às omissões constatadas nos autos de infração lavrados contra si.

Reconheço, ainda, o nexo de causalidade entre essa conduta negligente e a ocorrência do evento danoso, o qual não teria se verificado caso a parte ré tivesse adotado medidas eficazes de segurança para prevenir o acidente, bem como efetivo treinamento do trabalhador, mormente considerando se tratar de atividade de risco.

Essa ordem de considerações leva, forçosamente, a afastar a alegação da parte ré de que o acidente de trabalho teria ocorrido por caso fortuito, e não em razão exclusiva de sua conduta negligente.

Firmada a responsabilidade da parte ré, deve se dar procedência à ação regressiva intentada pela parte autora, de forma a ressarcir-lhe integralmente dos valores dispendidos com o benefício previdenciário deferido ao segurado Tiago Cândido Pereira.

Serão devidos, em relação aos valores vencidos, juros de mora, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente desse mesmo tribunal, o qual abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia.

3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.

**5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização.**

(RESP 1393428, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013).

No entanto, consigo ser inaplicável a atualização pela taxa SELIC do valor a ser ressarcido, considerando que referida verba não tem natureza tributária.

Assim, os percentuais de juros de mora e dos índices de correção monetária, a qual também é devida desde a data do efetivo desembolso das prestações vencidas pelo INSS, serão aplicados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF nº 267, de 02.12.2013, haja vista a natureza do débito.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora todos os valores efetivamente pagos, a título de benefício acidentário (NB 607.473.225-0), ao segurado **Tiago Cândido Pereira**, durante o período de 24/08/2014 até 11/05/2016.

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Destaco que incide sobre tais valores, contada desde a data do efetivo pagamento, correção monetária, além de juros moratórios, contados estes desde a data do evento danoso (08/08/2014), devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, de 02.12.2013.

*Custas ex lege.*

Dada a sucumbência mínima do INSS, pois a parte requerida sucumbiu com relação à quase todos os pedidos constantes da exordial (não acolhido apenas o pedido de aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária), condeno a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de agosto de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **02618640920044036301** e **00012887020104036318**, que tramitaram no Juizado Especial Cível, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópia da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e outros documentos que julgar necessários para comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral de seu processo administrativo de concessão/revisão do benefício NB 0725699965, indispensável para apreciação do pedido inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ DIAS DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação da decisão proferida na referida Ação Civil Pública referida, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida, aplicando-se o IRSM de 02/1994. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora desde 1994, além do período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial inclui todo o período desde 1994 porque o autor não teve o benefício revisado, não assinou acordo e nem ingressou com ação judicial com a finalidade de receber tais valores, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. Pugna pelo deferimento da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id 20689005).

Despacho de Id 20854008 concedeu ao exequente os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito.

Instado, o exequente manifestou-se sobre a prescrição da pretensão executória (Id 21162986).

**É o breve relatório. Decido.**

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do julgamento realizado em 26/08/2015, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 877), sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **21.10.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **21.10.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **18.07.2019**, extrapoulo o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescreta a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.654.984/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, data da julgamento: 06/04/2017, data da publicação 27/04/2017.)”

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

*"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

*"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ANTONIO CARLOS BERNABE

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência (menciona medida liminar), em que o autor requer, em síntese, que a empresa individual requerida seja compelida a efetuar seu registro e do seu responsável técnico no respectivo Conselho Regional, sob pena de imputação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela descumprimento da medida.

Sustenta a parte autora que a requerida tem como objeto social as atividades econômicas relacionadas no artigo 1º da Lei nº 4.886/65 e na Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, contudo, embora notificada acerca da obrigatoriedade de seu cadastro e de de seu responsável técnico no Conselho Regional e da necessidade de regularização do registro a requerida não se manifestou.

Defende que por exercer atividade de representante comercial deveria ser a empresa registrada perante o respectivo Conselho, sob pena de restar caracterizada o exercício irregular da profissão, podendo, inclusive caracterizar prática de contravenção penal.

No mérito, pretende obter a conversão da liminar em tutela definitiva, que sejam extraídas cópias dos documentos constantes dos autos para encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventual prática de contravenção penal, bem como seja determinado a desconsideração da personalidade jurídica e a condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

#### **Decido.**

Inicialmente, destaco a impropriedade do termo mencionado na exordial com sendo medida liminar, considerando que a pretensão buscada pela parte autora consiste no próprio bem da vida pretendido com a presente ação. Destarte, passo a apreciar o pedido como tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela não identifique a probabilidade do direito alegado.

A obrigatoriedade do registro de pessoas físicas ou jurídicas perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais (CORE) tem fundamento na Lei nº 4.886/65. Essa lei define, em seu art. 1º o que caracteriza o exercício da profissão de representante comercial, nestes termos:

Art 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Contudo, a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Regionais, bem como o consequente cumprimento do requisito legal como condição para o recebimento da remuneração das respectivas atividades, previstos nos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.886/65 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçama representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

[...]

Art. 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Com efeito, o texto legal mencionado é incompatível com a referida norma constitucional (artigo 5º, inciso XIII da CF), considerando violar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, evidente se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o que por si só afasta a obrigatoriedade de registro em conselho profissional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais.

2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados.

4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico.

5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro.

6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65.

7. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1678551/DF, Terceira Turma, DJe 27/11/2018).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- OS ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65, POR INCOMPATÍVEIS COM NORMA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO, NÃO SUBSISTEM VÁLIDOS E DOTADOS DE EFICÁCIA NORMATIVA, SENDO DE TODO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO A CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS PARA QUE O MEDIADOR DE NEGÓCIOS MERCANTIS FAÇA JUS AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO.

II- SEMELHANÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM COMENTO, HAVIDOS POR NÃO VIGENTES, COM O ART. 7. DA LEI 4116/62 (DISCIPLINADORA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS) DE INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(STJ, REsp 26388/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06/09/1993, p. 18035).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - REGISTRO OBRIGATORIO.

1. SOCIO DE EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO, POR CONTA PRÓPRIA, NÃO ESTA OBRIGADO A REGISTRAR-SE NO CORE - LEI 4886/65.

2. SOMENTE O EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO GERA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRF 1ª Região, REO processo nº 0019347-35.1992.4.01.0000, Quarta Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, DJ 26/10/1992, pág. 34270),

Assim, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.



Cite-se o requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL CARRILHO

#### DESPACHO

Diante da opção da parte autora pela **não** realização de audiência de conciliação ou mediação, cite-se o requerido para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, o requerido poderá, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerido se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSELIO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lein. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

No mesmo prazo supra, deverá o autor informar nos autos as empresas ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ANGELA FERREIRA LIMA TOMAZ** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Alega que sempre trabalhou nas lides rurais desde os 12 anos de idade, inicialmente junto com seus pais na fazenda de propriedade do Sr Wagner Ferreira em Itamoji/MG, na lavoura de café, local onde permaneceu por 07 (sete) anos. Afirma que nessa fazenda conheceu o seu esposo, também lavrador, e ao se casar com 19 anos de idade passou a residir e trabalhar em lavoura de café na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Rachid Elias, localizada também em Itamoji/MG, onde permaneceu por aproximadamente dez anos. Posteriormente, se mudou para a Fazenda Palmares, localizada em Santa Cruz das Palmeiras/SP, onde passou a trabalhar em lavoura de laranja, tendo seu contrato formalizado em CTPS no período de 19/06/1990 a 23/09/1993. Acrescenta que posteriormente trabalhou poucos períodos sem registro em CTPS, sendo o maior deles entre janeiro/1996 a março/2001, como cortadora de cana-de-açúcar na Usina Santa Lydia, no município de Dumont/SP, bem como curtos períodos entre os registros em que trabalhou como diarista.

Afirma que residiu e trabalhou na zona rural por mais de quarenta anos, tendo completado a idade necessária e formulado requerimento administrativo em 21.03.2014, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação da carência exigida. Assim, requer a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (21.03.2014) e o pagamento das parcelas atrasadas.

Inicial instruída com os documentos.

O pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial foi indeferido (Id 7147116).

Citado, o réu apresentou contestação (Id 8557857), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, sustentando que ela não logrou comprovar o trabalho rural alegado, considerando que os documentos colacionados aos autos não são hábeis a demonstrar a atividade rural em período anterior a 1990. Argumentou que a data do documento mais antigo deve ser fixada como marco inicial da contagem do tempo de serviço pretendido. Acrescentou que o CNIS do cônjuge da autora juntado aos autos indica que ele exerceu, preponderantemente, atividades laborativas de natureza urbana, não podendo se considerar a extensão da atividade rural à requerente como pleiteado, defendendo a necessidade de trabalho rural em período imediatamente anterior à propositura da ação. Protestou pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que sejam as parcelas em atraso atualizadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

O feito foi saneado (Id 11001715), ocasião em que foi deferida a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Altinópolis/SP e Sertãozinho/SP.

Em audiência realizada nos juízos deprecados foram colhidos os depoimentos de 02 testemunhas arroladas pela parte autora (José Pio de Lima – Id 11827017, 12572779 e José Pereira Cardoso – Id 14230122 e 14230397).

Alegações finais da autora (Id 16029178), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

-

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade específica para os trabalhadores rurais.

O artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, garante aos segurados especiais, definidos no artigo 11 da Lei em referência, os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A jurisprudência passou a estender os benefícios previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991 ao trabalhador rural que não se enquadra no conceito de segurado especial.

No caso dos autos, em sua inicial, a autora narra que laborou como ruralista sem registro em CTPS desde os 12 anos de idade, inicialmente com seus pais na fazenda de propriedade do Senhor Wagner Ferreira, localizada em Itamoji/MG, onde permaneceu por aproximadamente 07 anos. Aos dezesseis anos de idade (em 1978) casou-se e passou a residir e trabalhar em lavoura de café na Fazenda Santa Terezinha, de propriedade de Rachid Elias, localizada também em Itamoji/MG, onde permaneceu por aproximadamente dez anos. Mudou-se para a Fazenda Palmares, localizada em Santa Cruz das Palmeiras/SP, onde passou a trabalhar em lavoura de laranja, tendo seu contrato formalizado em CTPS no período de 19/06/1990 a 23/09/1993. Posteriormente trabalhou poucos períodos sem registro em CTPS, sendo o maior deles entre janeiro/1996 a março/2001, como cortadora de cana-de-açúcar na Usina Santa Lydia, no município de Dumont/SP, e curtos períodos entre os registros, trabalhou como diarista.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima antes enumerada.

Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

Verifico que a autora completou cinquenta e cinco anos em 2014, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado.

Cabe, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 180 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2014).

O início de prova material de atividade rural trazido pela autora constitui-se nos seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento da autora com Gilberto Tomaz, ocorrido em 28.10.1978, na qual há informação da profissão do esposo de Tratorista (Id 6939668 – Pág. 01-02);
- cópia da certidão de nascimento do filho Everton Luis Tomaz, em 27.02.1982, também indicando a profissão do esposo Gilberto Tomaz como tratorista (Id 6939668 – Pág. 03);
- cópia do CTPS e CNIS da autora contendo vínculos exclusivamente rurais (Id 6939671 – Pág. 01-14 e Id 6939672 – Pág. 01-07); e
- cópia da CTPS e CNIS do marido contendo registros de contratos de trabalho rurais e urbanos (Id 6939673 – Pág. 01-13 e Id 6939674 – Pág. 01-10).

Acresce ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento de que a qualificação profissional do marido como lavrador ou agricultor (bem como a função de tratorista exercida em estabelecimento agrícola, de natureza rural) é extensível a esposa constituindo início de prova material do exercício de atividade rural.

Neste sentido, destaco as Súmulas nº 06 e nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*Súmula 06: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.*

*Súmula 14: “Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.*

Desse modo, a prova documental constante dos autos constitui, a princípio, início razoável de prova material do exercício de atividade rural da autora e requer reforço por prova testemunhal.

Assim, analisando a prova oral necessária para consolidar o início de prova material, verifico que os depoimentos foram imprecisos e confusos e não se mostraram suficientes para suprir a ausência de início de prova material a respeito do exercício de atividade rural pela parte autora a partir de 1971.

Com efeito, a testemunha **José Pio de Lima** afirmou conhecer a autora há 15 (quinze) anos, portanto somente a partir de 2003. Indica ter trabalhado com a autora na lavoura de café em propriedades sequer narradas na exordial (Fazenda Matinha e Luís Tonin). Afirma que depois que a autora mudou-se para Patrocínio Paulista não teve mais contato com ela. Apesar de alegar que a última vez que trabalharam juntos foi há aproximadamente 4 (quatro) anos, não se recorda onde foi.

Em seu depoimento, a testemunha **José Pereira Cardoso** afirmou ter trabalhado com a autora na Fazenda Santa Lydiá, na Usina São Francisco e na Fazenda Palmares. Não sabe informar o período em que esses fatos ocorreram, mas alega ter conhecido a autora quanto tinha por volta de 35 anos, tendo atualmente 68 anos de idade. Sustenta que trabalharam juntos por uns 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, sem registro na CTPS. Afirma que em 2001 ainda trabalhava com a autora, época em que moravam na cidade de Dumont/SP e eram levados para trabalhar nas fazendas com os empreiteiros José Chiarello e Nico Bastos. Ao ser indagado sobre a época em que ficou doente, confirmou que foi em 2001 e que permaneceu afastado do trabalho por seis meses, bem como que trabalhou no período anterior em uma fábrica de doces.

Além da inexistência de início de prova de labor rural anterior a 1978, registra-se também que os depoimentos não corroboraram o início de prova apresentado pela parte autora na inicial.

Veja-se que, das testemunhas ouvidas, José Pio afirmou ter conhecido a autora somente em 2003, narra ter trabalhado com a autora em fazendas sem indicar ao menos, aproximadamente, em que período isso teria ocorrido. Ademais, não se recorda o local ou nome da última propriedade em que alegou terem trabalhado juntos, no período mais recente, isso há quatro anos. Quanto a José Pereira, seu depoimento também nada acrescentou, considerando que apesar de ter sustentado trabalhar com a autora nas lides rurais até 2001, ao ser indagado pelo Procurador Federal confirmou ter recebido auxílio doença nesse período, por seis meses, e ter trabalhado anteriormente em uma fábrica de doces (trabalho urbano). Com efeito, consoante CNIS juntado aos autos pela própria parte autora há indicação de ter o depoente trabalhado na Fábrica de Doces Albertina Ltda. a partir de 01.02.1999 e estar de gozo de auxílio doença previdenciário por quase um ano (NB 31/117.566.876-9) no período de 08.06.2000 até 22.05.2001.

Ademais, analisando detidamente os vínculos constantes do CNIS do marido da autora, necessário considerar que ele exerceu atividades urbanas por um longo período, não tendo a parte autora apresentado cópia da CTPS referente a esses registros. Os vínculos urbanos referem-se aos seguintes períodos: a partir de 15.07.1977 na Panificadora Joia do Mutinga Ltda. – ME, a partir de 22.09.1980 na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A. (nos contratos não indicam datas das rescisões), de 06.10.1983 a 19.02.1984 na Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., a partir de 16.01.1989 na empresa Contabilidade Jomar Ltda. – ME (sem constar data de saída), consoante se constata através do CNIS acostado aos autos (Id 6939674). Portanto, deservem os depoimentos e a referida prova documental para demonstrar a que a autora exercia atividade rural durante o período anterior a 1990.

Há que se ressaltar, que pela sua natureza, a prova apresenta-se sempre de difícil colheita, pois invariavelmente decorre de pessoas humildes e com certa idade, de modo que deve ser apreciada e avaliada, considerando tais características.

Contudo, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida verifica-se a inexistência de robustez entre as mesmas, de sorte a concluir pela não comprovação do trabalho rural alegado.

Desse modo, verifico que a autora possui a idade mínima exigida, qual seja, 55 anos de idade, implementada em 07.03.2014, o que exige o exercício de atividade rural no período de 180 meses, requisito que não restou atendido. De fato, computando-se o tempo de serviço anotado em CTPS da autora perfaz até a data do requerimento administrativo 12 anos, 06 meses e 20 dias, consoante planilha em anexo.

Mostra-se indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu do réu (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista que no contrato de honorários advocatícios (id. 12972188) figura como contratante apenas o exequente e o advogado Dr. José Paulo Barbosa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para esclarecer o pedido de divisão dos honorários contratuais entre os demais advogados/sociedades de advogados indicados, face ao disposto no § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/1994, que determina a juntada do contrato de honorários aos autos para fins de requisição do pagamento em nome do advogado contratado.**

**Apresentando outro contrato dos honorários contratuais, prossiga-se no cumprimento da decisão id 12972188, com a expedição dos ofícios requisitórios.**

**Caso contrário, fica indeferido o pedido de expedição dos ofícios requisitórios com a divisão dos honorários advocatícios, conforme pleiteado.**

**Int.**

**Franca, 27 de agosto de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001072-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA SILVA

#### **DESPACHO**

Diante da opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, cite-se a requerida para pagamento da quantia noticiada na inicial e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, a requerida poderá, independentemente de prévia segurança do juízo, ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, nos exatos termos do parágrafo 2º, do referido dispositivo legal.

No mesmo prazo, manifeste-se o requerido se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo ou não o pagamento do débito ou, caso seja infrutífera a diligência de citação, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**FRANCA, 5 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

#### **DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada em relação aos feitos nºs. 0002281-73.2015.403.6113 e 0000924-87.2017.403.6913, tendo em vista que se tratam de objeto (contrato) diverso dos discutidos nesta ação.

Regularize a advogada subscritora da petição id. 20948491, juntando procuração/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal o nome correto da empresa ré, tendo em vista que está divergente daquele cadastrado no sistema eletrônico (SAPATO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.), promovendo, se for o caso, a emenda da inicial para corrigir o polo passivo.

Diante da opção da parte autora pela não realização de audiência de conciliação ou mediação, cite-se o réu.

Com a manifestação da parte autora, promovam-se as devidas anotações/retificações necessárias no sistema eletrônico.

Após, cite-se a ré para resposta.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CESAR CAMARA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2017 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 10, da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para complementar a instrução do feito, anexando aos autos eletrônicos cópias das peças dos autos físicos referentes à sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso, nos termos o v. Acórdão, da decisão que determinou a implantação do benefício pretendido e da carta de concessão ou do comprovante de implantação emitido pelo INSS ou constante no CNIS, necessárias para o exato cumprimento do julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIZABET APARECIDA ALVES  
PROCURADOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
SUCEDIDO: JOSE EUSTAQUIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 18243949: Tendo em vista que a providência requerida já foi efetuada pelo INSS, conforme documento id 10784357, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIL CEZAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDER CLAUDIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, como reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 16/01/2019, acrescido de todos os consectários legais.

3. Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº 0003554-88.2014.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópias da petição inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se for o caso, deverá a parte autora emendar a inicial para afastar eventuais os pedidos já apreciados na ação anterior.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu requerimento administrativo protocolado sob nº 828011277, mesmo que ainda não analisado pelo INSS, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Com a manifestação da parte autora, tornemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faça a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

“... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”.

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALTER ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 31 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002391-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (dez) dias ao autor para:

a) esclarecer o endereçamento da petição inicial ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA/SP, promovendo o aditamento da inicial;

b) esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação neste Fórum Federal, tendo em vista que a empresa autora e o réu possuem, respectivamente, sede e Superintendência na cidade de São Paulo – Capital e, conforme cláusulas do contrato e aditivos objeto da ação, as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo Capital como o único competente conhecer e dirimir eventual dúvida ou controvérsia, na interpretação ou execução do contrato com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja (id. nºs. 20327979/88/96/84).

c) juntar aos autos o contrato subscrito pelas partes, tendo em vista que aquele juntado sob id. nº 2032799 não contém as assinaturas das partes e das eventuais testemunhas.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

**FRANCA, 12 de agosto de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ITAMAR ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercidos em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/10/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento ao tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

*"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS faço a remessa de tópico da sentença de fl. (17923015) para publicação ao D.E.J para intimação da parte recorrida (Pedro Martins Pereira Neto, como seguinte teor:

*"... intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

**FRANCA, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTENIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2016 (DER) ou da data da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.356.603-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a adequação do valor da causa e apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos ou se o autor não apresentar cópia do PA, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 1 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTENIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2016 (DER) ou da data da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 65.000,00), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.356.603-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a adequação do valor da causa e apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Caso o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos ou se o autor não apresentar cópia do PA, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3890

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000550-86.2008.403.6113** (2008.61.13.000550-2) - FABBRI & CIA LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Fls. 443/444: trata-se de pedido da parte impetrante de homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, que visa a atender o disposto no art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017, in verbis:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Pois bem. Como é sabido, em sede de Mandado de Segurança, via de regra, não há fase executiva.

Com efeito, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não se trata de título judicial passível de execução, caso em que, conforme se depreende da leitura da norma acima descrita, não haveria necessidade de a impetrante (sujeito passivo) instruir o processo administrativo de restituição/compensação com cópia de decisão homologatória de pedido de desistência da execução de título judicial.

Entretanto, não temido esse o entendimento da Receita Federal do Brasil.

Assim, apenas para que a impetrante não seja prejudicada, em caráter excepcional, HOMOLOGO sua desistência da execução do título judicial.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Nada mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: certidão de inteiro teor expedida. Deverá a impetrante recolher a quantia de R\$ 2,00 em GRU para complementação das custas. Prazo para retirada da certidão: 15 dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002633-07.2010.403.6113** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS (SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002223-07.2014.403.6113** - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002334-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio Fernando Luiz** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 380681894.

Alega que protocolou tal requerimento em 24/04/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na **Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 341196255 de 13/03/2019, às 16:36hs.

Em tal documento consta claramente que **a unidade responsável é a agência de Franca**, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 24/04/2019 às 08:40hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja "digital". *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajustamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

## DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Proceda a Secretaria à juntada das cópias de folhas 1.024 e 1.025 dos autos, eis que ausentes, bem como da mídia da audiência realizada em 13 de junho de 2019 (fls. 2.669/2.673).

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de outubro de 2019, às 14h00min**, para oitiva da testemunha Celso Eduardo Campos Osse, arrolada pela autora (a ser realizada por meio do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP), bem como das testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 2.648).

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e da ré, de seus respectivos procuradores, bem como da testemunha Celso Eduardo Campos Osse, por meio de mandado à Subseção Judiciária de São Paulo (Cível), constando no mandado que a videoconferência já se encontra agendada no sistema SAV.
  5. Caberá ao advogado da CEF intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
  6. Poderá a parte ré comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
  7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
  8. Sem prejuízo, considerando que as folhas dos autos, a seguir discriminadas, encontram-se ilegíveis, total ou parcialmente, oportunizo à CEF a reinserção das mesmas nos autos, utilizando-se, para tanto, uma digitalização com melhor resolução: 39/40, 147, 150, 168/169, 465, 507, 550/551, 589, 610, 697, 769, 809, 827/832, 836/840, 1209/1213, 1219, 1228/ 1230, 1236/1296, 1363, 1368, 1658 e 2089. Prazo: dez dias úteis.
- Registro, ademais, a possibilidade de consulta a tais peças diretamente nos autos físicos, caso se revelem indispensáveis ou necessárias durante a instrução probatória ou no julgamento da lide.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-46.2019.4.03.6113  
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade em que deverá informar se pretende a produção de outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joaquim Ribeiro da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1506427919.

Alega que protocolou tal requerimento em 18/02/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na **Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 33317508 de 18/02/2019, às 16:59hs.

Em tal documento consta claramente que **a unidade responsável é a agência de Franca**, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 29/03/2019 às 11.00hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferiu o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Lana Cristina Gonçalves em face da Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora, em suma, que após o seu último vínculo de trabalho, encerrado em 01/04/2006, obteve dois benefícios por incapacidade nos períodos de 24/07/2006 a 11/10/2007 e 01/08/2009 a 01/08/2018. Aduz que após a cessação do segundo benefício, recolheu uma contribuição como segurada facultativa. Assevera que o INSS indeferiu indevidamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não considerou a referido recolhimento como retorno ao trabalho para a finalidade de computar no cálculo de tempo de contribuição os períodos em que recebeu os benefícios, tendo em vista que está auferindo mensalidade de recuperação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ainda ser sopesado que não foi formalizado o contraditório.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, durante o período de percepção de mensalidade de recuperação, o segurado é considerado aposentado.

Confira-se



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007. - Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação. - Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv/0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data21/05/2018.) – grifei.

Ademais, a percepção da referida mensalidade mitiga o perigo de lesão grave e/ou de difícil reparação se a autora tiver que aguardar até final decisão.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROVANIR FERREIRA MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente sobre a concessão do benefício, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrado esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-93.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARILDA GARCIA CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente sobre a concessão do benefício, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrada esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUSA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Franca-SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1385537409. Alega que protocolou tal requerimento em 23/12/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise. Pleiteou medida liminar e juntou documentos (id 18796641).

Instada a regularizar a inicial, a impetrante requereu a desistência do feito (id 19976747).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto Martins** contra ato do **Chefe da Agência do INSS de Franca-SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1843642975. Alega que protocolou tal requerimento em 26/10/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise. Pleiteou medida liminar e juntou documentos.

Instado, o impetrante regularizou a inicial (id 19754112). Posteriormente, requereu a desistência do feito (id 19977402).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

No que pertine ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO ROGERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Moacir Aparecido Rogério** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para revisão de benefício. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 15595555).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15968376).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 16489043).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e deferido (id 16678252).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 18594667).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAERCIO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrado esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Roberto da Silva** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 17205044).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18492112).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 19055134).

Intimado, o impetrado prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e indeferido (id 19144699).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 19836566).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SILVANA MARTINS TRISTAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a impetrante alega ter cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sustenta que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual lhe foram reconhecidos especiais alguns períodos, os quais até 10/01/2014, data de início de benefício considerada, conferiam-lhe 28 anos, 03 meses e 25 dias. Assevera que continuou trabalhando, de forma que conta com tempo suficiente para se aposentar. Aduz que, munida da documentação necessária, requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através de cópia digitalizada do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, bem como pelos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2018), contava com o total de **30 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição** (planilha anexa), o que, a uma primeira vista, lhe confere direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes dos artigos 53 e seguintes da LBPS.

Anoto que os períodos de 14/05/1974 a 16/10/1974, 08/09/1976 a 31/03/1977, 04/08/1977 a 27/09/1979, 10/10/1979 a 04/07/1980, 03/11/1980 a 03/08/1983, 02/07/1984 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1989, 16/10/1989 a 02/03/1990, 02/05/1990 a 08/05/1992, 04/06/2008 a 03/02/2009 e 04/02/2009 a 24/03/2010 foram reconhecidos como especiais nos termos do v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, o qual transitou em julgado em 04/04/2018.

Tais lapsos somados ao tempo em que a autora exerceu atividade comum (01/09/1980 a 31/10/1980, 04/11/1999 a 26/06/2000, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 03/03/2003 a 14/10/2004, 25/10/2004 a 07/12/2004, 01/02/2005 a 14/11/2007, 01/03/2011 a 27/04/2012, 01/11/2012 a 05/04/2013, 02/05/2013 a 08/12/2013, 03/02/2014 a 13/12/2014, 01/07/2015 a 11/12/2015, 01/03/2016 a 13/12/2016, 06/06/2017 a 07/09/2017 e 18/06/2018 a 13/07/2018) conferem-lhe 30 anos, 01 mês e cinco dias de contribuição, conforme tabela que ora junto.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que **implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 15/08/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Osmar da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 987143276.

Alega que protocolou tal requerimento em 27/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na *Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Contudo, como é cediço, *não existe autoridade digital*.

Portanto, uma autoridade física continua responsável pelo processamento do requerimento e/ou de sua decisão, o que deverá ser objeto das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Ressalto que a redação da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, em especial o seu artigo 22, não elucida quem seja a autoridade física responsável pelas decisões de processos de segurados domiciliados em Franca que o sistema “Meu INSS” atribuiu à “Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto Digital”.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Helena Borges da Silva** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 18091297).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18582905).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 19378802).

Intimada, o impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pela impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e indeferido (id 19397728).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 19574267).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002465-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA BASO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer a prevenção anotada (id 20778623).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002488-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Celia de Oliveira Nascimento** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar os vínculos anteriores a 1981.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos termos da carta de indeferimento, vejo que o INSS computou os vínculos/recolhimentos da impetrante a partir de 12/05/1981, reputando ser esta a data de sua filiação, embora conste na Carteira de Trabalho registros anteriores ao período.

Assim, nada obstante os argumentos expendidos pela autora, por medida de precaução, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, após exercício o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial, como ora se faz provável.

Por fim, destaco que a celeridade do rito adotado afasta o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, ausente os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferido a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo, se o caso, com planilha demonstrativa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001389-74.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: SILVIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-15.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-29.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Petição ID 21346384: Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ para que informe este Juízo acerca do cumprimento da liminar deferida nestes autos em sede de sentença.

Prazo: 05 dias úteis.

Petição ID 18219334: Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Antônio Rosa de Paula Neto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS. Assevera que a soma destes períodos redundaria em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 6661661).

A emenda da inicial foi recebida (id 9774285).

Ainda que devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação temporânea, contudo não foram imputados a ele os efeitos da revelia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público (id 14453596).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15806246).

Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (id 15915456).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 16401793 e 16466877).

### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como ruralista sem a devida anotação em Carteira de Trabalho.

**No tocante ao período rural**, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

Trata-se de certidão de casamento dos genitores do autor, onde é possível aferir a qualidade de lavrador de seu genitor.

Há também declaração firmada pela diretora da escola rural onde o autor estudou atestando que o mesmo "... na época residente na Fazenda Água Limpa, nascido em 20/08/ 1959 foi aluno regularmente matriculado na 1ª série do 1º grau em 1968 na Escola Fazenda Cachoeirinha, tendo sido considerado promovido. Na 2ª Série do 1º grau em 1969 também na Escola Fazenda Cachoeirinha, tendo sido considerado promovido e na 3ª Série do 1º grau em 1970, o aluno cursou na Escola da Fazenda Nossa Senhora Aparecida."

Por fim, na CTPS encartada aos autos estão anotados diversos vínculos laborais do autor, como trabalhador rural.

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

Em seu depoimento pessoal o autor contou que sempre trabalhou na roça, exceto por curtos lapsos em que laborou na construção civil, quando se mudou para a "cidade". Seu pai foi meeiro na Fazenda Água Limpa, localizada no município de Cristais Paulista-SP. Portanto, desde tenra idade, trabalhava no cultivo de café com seus familiares (pai e irmãos). Frequentava a escola rural meio período e no outro desempenhava suas funções na lavoura, tais como capina e desbrota de café. Quando terminou a 4ª série, passou a trabalhar período integral, de segunda a sexta-feira. Nessa herdade permaneceram até conter, aproximadamente, 20 anos. Depois disso, ficou "entre cidade e roça", ora morava nas fazendas ora na cidade. Nos períodos em que não obteve registro, trabalhou no pau-de-arara e assim permanece até os dias atuais.

O senhor José Souto Sobrinho afirmou que trabalha na Fazenda Reunida há 33 anos e conheceu o autor quando o mesmo trabalha na fazenda vizinha, denominada Barro Preto, onde ficou por 6 ou 7 anos. Durante esse período, presenciou o trabalho do autor no local, de forma ininterrupta, ou seja, trabalhava com exclusividade nesse local.

O senhor José Inocêncio da Costa trabalhou na Fazenda Água Limpa, onde conheceu o autor. Informou que o requerente passou a desempenhar o trabalho rural, ainda criança, com cerca de 12 anos. Laborava na lavoura de café todos os dias, em companhia do pai e irmãos. Assim permaneceu até completar 18/20 anos, quando passou a trabalhar, na Fazenda Barro Preto. Nesse local, ficou por cerca de 4 a 6 anos. Quando o demandante mudou-se para área da urbana da cidade de Cristais Paulista, se encontravam constantemente no "ponto" onde aguardavam a "condução dos empreiteiros". Trabalhavam no pau-de-arara. Chegaram a trabalhar juntos na Fazenda do Jurandir Ferreira.

O senhor Wilson Antônio Guerra esclareceu que mudou-se para a Fazenda Água Limpa quando completou 13 anos e lá conheceu o autor, que tinha 12 anos de idade e trabalhava na lavoura junto com seus pais e irmãos. O depoente atesta que morou e trabalhou nessa fazenda de 1971 a 1980, sendo que o autor mudou-se de lá uns 6 meses antes dele. Depois disso, não trabalharam mais juntos, mas mantiveram contato e sempre que encontrava o requerente ficava sabendo que ele continuava trabalhando no meio rural.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rural com pouca idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rural, é 20/08/1971.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais no período de 20/08/1971 a 31/07/1979 (data anterior a primeira anotação em CTPS) e de 15/06/1985 a 30/09/1989 (período que antecede a anotação aposta pelo proprietário da Fazenda Barro Preto, visto que as testemunhas afirmaram que o autor laborou no local por cerca de 8 anos e o registro contempla apenas 3 anos).**

Quanto a pretensão do autor de se computar o interregno de fevereiro de 2001 a junho de 2013 como de trabalho rural sem anotação, vejo que há vários registros apostos em CTPS e não restou comprovado o trabalho nos intervalos, seja pela falta de prova testemunhal, seja pela própria narrativa do requerente.

Logo, nos períodos acima delineados (exceto de fevereiro de 2001 a junho de 2013), o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lein. 8.213/91.

Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lein. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

#### **Ementa**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lein nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDel nos EDel no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rural, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lein. 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria por tempo de contribuição está disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lein. 8.213/91:

**Art. 52.** A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

**Art. 53.** A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

**Art. 54.** A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Observadas todas essas premissas, anoto que a soma do período rural sem anotação, ora reconhecido, aos constantes da CTPS e CNIS **perfazia 32 anos 11 meses e 24 dias de serviço/contribuição até 08/10/2015, data do requerimento administrativo**, o que não conferia ao requerente direito à aposentação integral.

No entanto, o mesmo optou por cumprir o "pedágio" previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Nesse sentido, restou comprovado o labor por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (32 anos 09 meses 24 dias), o que viabiliza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 80% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a prova testemunhal foi decisiva para o convencimento deste Juízo quanto a efetividade das atividades sem anotação em CTPS. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou dos empregadores que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos adequados à comprovação do efetivo labor sem registro, de maneira que o INSS não se houve culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria proporcional por tempo de contribuição*, reconhecendo o trabalho rural sem anotação nos períodos de **20/08/1971 a 31/07/1979 e de 15/06/1985 a 30/09/1989**, com o coeficiente da renda mensal de 80% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=08/10/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002836-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do documento ID nº 20534640, pois pertinente a outro processo, no qual também já foi anexado.
2. Decreto o sigilo somente dos documentos bancários ora juntados pelas executadas (ID nºs 20980208, 20980210 e 20980215), devendo a Secretaria cadastrar as anotações pertinentes.
3. Para viabilizar o contraditório efetivo, manifeste-se a exequente sobre a pretensão das executadas de desbloqueio dos ativos financeiros atingidos através do BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
4. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente METALÚRGICA GUARÁ LTDA. requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição.

Intimado a se manifestar, a Excepta silenciou a respeito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

A executada alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada.

Diante das alegações da Executada e da ausência de manifestação da Exequite quanto à alguma hipótese de suspensão da prescrição, entendo que pela análise dos fatos assiste razão à Excipiente.

A decadência refere-se ao prazo quinquenal de que dispõe a administração para lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Efetiva-se, com o lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário. Só a partir dessa constituição definitiva é que se inicia o prazo prescricional, também quinquenal, para a administração cobrar seus créditos.

O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva ocorreu com a notificação pessoal da Executada em 06 de setembro de 2012. Sendo assim, a administração tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva para cobrar o crédito.

Observo que a execução foi protocolizada em 09.2.2018, logo, houve a prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)(...) 12. Recurso especial desprovido.*

(REsp 1107339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, RIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por METALÚRGICA GUARÁ LTDA. e, reconhecendo a prescrição, torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80.4.17.001249-60, 80.4.17.001256-99, 80.4.17.001250-01, 80.4.17.001257-70, 80.4.17.001258-50, 80.4.17.001255-08, 80.4.17.001253-46, 80.4.17.001252-65, 80.4.17.001254-27 e 80.4.17.001251-84.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Condeno a Exequite no pagamento de honorários de advogado no valor de cinco por cento do valor da execução.

Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, JOVINO FERREIRA, ESDRAS MARTINS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição neste Juízo Federal.

Inicialmente, verifico que a pretensa parte executada tem natureza jurídica de autarquia federal, sendo assim, esclareça a exequite o rito processual indicado para fins de citação. Esclareça também quanto a correção ou incorreção do nome indicado como contribuinte/polo passivo da ação - "DNER JOVINO FERREIRA" e ESDRAS MARTINS, instruindo com documentação comprobatória da relação jurídica a qual indique **sem dúvidas a condição de devedor/contribuinte do débito aqui cobrado.**

Por outro lado, a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu nova estruturação do Sistema de Transportes Rodoviário, Aquaviário e Ferroviário do Brasil, extinguindo o antigo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM (DNER).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequite, querendo, emende a inicial ou outra providência que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito.

Int

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PIQUETE-SAAEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, LUIZ RIBEIRO DE CASTILHO

## DESPACHO

Ciência da redistribuição neste Juízo Federal.

Inicialmente, verifico que a pretensa parte executada tem natureza jurídica de autarquia federal, sendo assim, esclareça a exequente o rito processual indicado para fins de citação. Esclareça também quanto a correção ou incorreção do nome indicado como contribuinte/polo passivo da ação -“DNER LUIZ RIBEIRO CASTILHO”, instruindo com documentação comprobatória da relação jurídica a qual indique sem dúvidas a condição de devedor/contribuinte do débito aqui cobrado.

Por outro lado, a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu nova estruturação do Sistema de Transportes Rodoviário, Aquaviário e Ferroviário do Brasil, extinguindo o antigo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM (DNER).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente, querendo, emende a inicial ou outra providência que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-66.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CADSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União Federal.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRA LTDA. (ID 10526714), na qual a excipiente alega que os créditos cobrados na presente execução se encontram fulminados pela prescrição bem como a nulidade da CDA em razão da inexistência de notificação administrativa.

Instada a se manifestar, a Excepta postula a rejeição do pedido e o prosseguimento do feito. Requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada por meio do sistema Bacejud (ID 14960694).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, p. 282).

Fixada tal premissa, passo a verificar o alegado pelas partes.

Aduz a Excipiente que os créditos tributários objetos de cobrança encontram-se prescritos, uma vez que decorreu mais de três anos da data da lavratura da infração e da data da inscrição em dívida ativa, conforme disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99.

A Excepta sustenta a Lei n. 9.873/99 prevê o prazo de cinco anos para a Administração constituir o crédito devido em decorrência de multa administrativa. Aduz que a contagem do prazo prescricional para cobrança se inicia como término do processo administrativo

O art. 1º da Lei n. 9.873/99 dispõe que:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*



§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No caso dos autos, não houve paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos (ID 14961241), não ocorrendo, portanto, a prescrição arguida pela Excipiente. E, de acordo com os documentos que constam no referido procedimento, o Excipiente foi devidamente notificado no endereço que consta na petição inicial.

No mais, consta na CDA que instrui a inicial que a infração ocorreu em 10/03/2014, a notificação em 07/04/2014, o termo inicial do débito remonta a 28/11/2016, tendo sido inscrito na dívida ativa em 27/04/2018, e a ação ajuizada em 08/05/2018.

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por ROSEIRA EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA E PEDRALTA.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.

Diante do requerimento formulado pela Excepta e considerando a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da devedora. Promova-se.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-50.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELEN CATIUSSA AGUIAR

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o **prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

**Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-75.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA ESTEVAM

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000994-33.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES MATHIAS

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001029-90.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SULAMITA BATALHA BASTOS DE LIMA

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10%(dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000275-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 106/1581

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-18.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 10/09/2019 107/1581

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUELEN DINIZ BIRELLO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO - SP191481

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-18.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUELEN DINIZ BIRELLO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO - SP191481

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-18.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUELEN DINIZ BIRELO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO - SP191481

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

### **MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.



**MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS

Advogados do(a) RÉU: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996, DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 6 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-18.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUELEN DINIZ BIRELLO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO - SP191481

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/10/2019 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004987-65.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o Manual de Hastas Públicas Unificadas, o qual, determina que só ocorrerá Leilão de bens que constem em termo de autuação e penhora com no máximo 1 (um) ano antes da Praça, reconsidero, por ora, o despacho anterior.

Expeça-se mandado para nova constatação e avaliação dos bens penhorados em 25/10/2016.

Após, com a comprovação da diligência, cumpra-se o despacho de Id 21126695.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DR<sup>a</sup>. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 15529**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012769-79.2009.403.6119** (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010074-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GUILHERME FREIRE DA SILVA  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21610567: concedo prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Apresentemos réus suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos para decisão.

Int.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-79.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 6/9/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SISCOLOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretende produzir outras provas além das já constantes dos autos, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031090-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA AMABILE MELCHIORI

#### DESPACHO

ID 21658196: defiro suspensão do feito pelo prazo de parcelamento, com base no art. 922, CPC. A homologação dar-se-á conjuntamente com a extinção da execução, após pagamento efetivado.

Escoado o prazo de suspensão, digam as partes do cumprimento do acordo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 15531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011649-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DASILVEIRA) X SERGIO ANTONIO LOPES(SP327431 - NISIA SALES CANUTO E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Intime-se o réu para que justifique, através de sua defesa constituída, no prazo de 10 (dez) dias, o não pagamento da parcela do mês de abril de 2019, referente ao parcelamento dos débitos da DEBCAD 51.026.386-0. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.

Int.

Expediente N° 15532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Fica o condenado WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO intimado, por meio da publicação da presente decisão na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado comprovante de recolhimento das custas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo ora assinalado, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019468-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA, ISAIAS JULIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pede pagamento de R\$1.005.886,80 (ID 14970478 - Pág. 1). A UNIÃO apresentou impugnação à execução (ID 16670602), dizendo que o valor correto seria de R\$480.128,49.

Após manifestação da exequente, autos foram à contadoria. Contadoria apresentou valor devido (ID 20051817 - Pág. 2).

Intimadas, ambas as partes não se manifestaram.

PASSO A DECIDIR.

Segundo se lê do parecer da contadoria judicial ID 19919112 - Pág. 1, havia erro nas contas de ambas as partes.

Não constato da análise da contadoria, matéria de direito, mas tão somente questões atinentes ao próprio cálculo. Disso, diante de ausência de manifestação expressa pelas partes, entendo ocorrida preclusão temporal para respectiva insurgência, sendo de rigor seguimento do cumprimento da sentença nos termos delimitados pela contadoria.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base no montante de R\$637.418,14, observando marco temporal assinalado pela contadoria (fevereiro de 2019).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC); exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$16.965,18 para agosto de 2018.**

O INSS apresentou **impugnação à execução**, informando cálculos que **apuram o montante de R\$8.444,96.**

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (ID 20055723), apenas exequente manifestou-se contrariamente.

Relatório. Decido.

**Preliminares:** no que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 - destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.** 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação do cumprimento de sentença proposto pela exequente.

Quanto à **legitimidade ativa**, não se discute diante de previsão expressa no art. 112, Lei nº 8.213/1991, na esteira de precedentes jurisprudenciais que deixam claro não se tratar de hipótese de direito personalíssimo:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR

1. A autora, titular do benefício de pensão por morte de seu marido, pretende renunciar à aposentadoria do de cujus e requerer outra mais vantajosa, computando-se o tempo em que o instituidor da pensão, embora aPOSE
2. A desaposentação constitui ato de desfazimento da aposentadoria, pela própria vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação para concessão de nova e mais vantajosa aposentadoria.
3. Trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe
4. Os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), **o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem**

**Prejudicial: Afasto a alegação da prescrição.** O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para ajuizamento da execução). Em consonância com esse entendimento, também em recurso especial representativo de controvérsia, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “*no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública*”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão oburgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional reconheça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.** (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 - destaques nossos)

Emrazão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, “*recontagem*” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, o pleito executório, apresentado em 17/08/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

**Afasto a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA.** DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. (...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Fineada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva**, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

Certo, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública implicou interrupção do prazo prescricional, devendo, portanto a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, ser contada retroativamente do ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. (...) 17. 5 - **Com relação à prescrição quinzenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.** 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial1:29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, ainda é possível o pleito executório, devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

**Do índice de juros de mora.** No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG00153 - destaques nossos)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os **juros de mora** fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo com o disposto pela Lei nº 11.960/09).

**Dos índices de correção monetária.** Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de **correção monetária**. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período *"compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"*:

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, destaques nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, veja que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de *"constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente"*, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.** 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que "sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita" (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva da eficácia preclusiva da "res judicata"**, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, **"reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...)** à rejeição do pedido" (grifado).

(...)

**Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia "ex tunc", **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, veja aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Não especificado o "*Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal", que determina a observância do INPC/IBGE.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 20055728 - Pág. 1/2).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC): exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial. Exigibilidade da parte da exequente suspensa em virtude da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARY OTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do INSS visando o cumprimento do título judicial fixado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da ação civil pública mencionada, ocorrido em 21/10/2013 restaram débitos referentes aos atrasados, requerendo a expedição de RPV para pagamento do **montante que apurou ser de R\$15.831,67**.

O INSS apresentou **impugnação à execução**, informando cálculos que **apuram o montante de R\$8.198,57**.

Apresentados cálculos pela contadoria judicial (ID 20053883), apenas exequente manifestou-se contrariamente.

Relatório. Decido.

**Preliminares:** no que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - CORTE ESPECIAL, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011 – destaques nossos)

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.** 6. Conflito negativo procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

**Prejudicial: Afasto a alegação da prescrição.** O enunciado da Súmula/STF nº 150 previu que “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*” (note-se que esse prazo prescricional refere-se ao prazo para ajuizamento da execução). Em consonância com esse entendimento, também em **recurso especial representativo de controvérsia**, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que “**no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que “*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*” e que “*a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução*”:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da questão iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinzenal para o ajuizamento da ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.** (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016). (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016 – destaques nossos)

Em razão disso, não há que se falar em “*interrupção do prazo prescricional de execução*” pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, “recontagem” do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, o pleito executório, apresentado em 12/09/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional.

**Afasto a pretensão de contagem da prescrição quinzenal a contar do ajuizamento da execução individual.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, **em recurso representativo de controvérsia**, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinzenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA.** DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. (...) 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pípino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...) 9. **Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva**, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...) 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “**No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública**”. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

Certo, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública implicou interrupção do prazo prescricional, devendo, portanto a prescrição quinzenal disposta pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, ser contada retroativamente do ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. (...) 17. 5 - **Com relação à prescrição quinzenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.** 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29/03/2017 – destaques nossos)

Logo, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação civil pública em 21/10/2013, ainda é possível o pleito executório, devendo ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14/11/2003).

**Do índice de juros de mora.** No tocante à superveniência de norma que altera o percentual de juros de mora deve ser aplicado, *por analogia*, o entendimento fixado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinou juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00203 PG00153 - destaques nossos)

No caso em análise, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que fixou os juros moratórios em 1% foi proferido em julgamento de 10/02/2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30/06/2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado.

Portanto, aplicável ao caso os *juros de mora* fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (eis que este é consentâneo como disposto pela Lei nº 11.960/09).

**Dos índices de correção monetária.** Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de *correção monetária*. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (f) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...)** (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "*compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*":

(...) **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

**Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.**

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, destaques nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de "*constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*", devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESEFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "P", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - destaques nossos)

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavascki explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

**Não custa enfatizar**, de outro lado, **na perspectiva** da eficácia preclusiva da “res judicata”, que, **mesmo em sede de execução**, não mais se justifica a **renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do **art. 474 do CPC**, “**reputar-se-ão** deduzidas e repelidas **todas** as alegações e defesas que a parte **podéria** opor (...) à rejeição do pedido” (grifei).

(...)

**Em suma: a decisão** do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional**, em momento posterior, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial **transitado** em julgado, **não obstante** inpregnada de eficácia “ex tunc”, **como sucede**, ordinariamente, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se** ante a autoridade da coisa julgada, **que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexecutável a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço assim constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 20054314 - Pág. 1/2).

Deferir os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC); exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial. Exigibilidade da parte da exequente suspensa em virtude da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Publique-se e intem-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/10/2016).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia ambiental. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Apresentada emenda à petição inicial pela parte autora, oportunizando-se a manifestação do INSS.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

Acolho a petição ID 18109943 como emenda à inicial, diante da ausência de oposição do INSS (art. 329, II, CPC).

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passará a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisará mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de enquadramento de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região - 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Processo 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como judiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de **22/05/1989 a DER** trabalhado no **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual** como **oficial de serviços de manutenção e auxiliar de serviços gerais** (ID 15881303 - Pág. 34 e ss., ID 15881301 - Pág. 9).

**Indefiro** a utilização do laudo produzido perante a 2ª Vara Federal de São Paulo como **prova emprestada**, seja porque o **cargo (oficial administrativo) e empregador (Centro de Referência em DST/AIDS Penha)** avaliados nesse laudo são diversos daqueles em que desempenhado o trabalho pelo autor, seja porque juntado formulário específico de avaliação do ambiente de trabalho do autor.

A parte autora juntou PPP do **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial**. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que **o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ."** (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.00351 PG00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inamovível a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I (...). II. Tendo o **Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão"**, não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, ResP 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Quanto aos **agentes biológicos** assim dispõe a legislação:

#### **53.831/64:**

##### **1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS**

**Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar** em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - **assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.**

#### **83.080/79:**

##### **1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

Trabalhos em que haja contato **permanente** com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: **médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros**).

#### **Decreto 3.048/99:**

##### **3.0.1**

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (**Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003**)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Consta do PPP que o autor trabalhou como **oficial de serviços de manutenção e auxiliar de serviços gerais** na "Seção de Conservação e Reparos" e no "Setor de Carpintaria, Marcenaria e Tapeçaria", tendo como atividades principais assentar tijolos, edificar muros, paredes e outras obras de alvenaria, aplicar revestimentos, instalar tubulações e zelar pela limpeza e organização dos equipamentos e materiais (ID 15881303 - Pág. 34).

A descrição das atividades do autor não evidencia que ele trabalhasse cuidando diretamente de pacientes ou em contato com material infecto contagiante, não cabendo o enquadramento pela exposição **eventual e/ou intermitente** a agentes biológicos, conforme disciplina o § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. – (...) - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção. – (...) - Apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA ApCiv 0041495-34.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE BIOLÓGICO. COPEIRA. AUXILIAR DE COZINHA. AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. (...) 5. No caso dos autos, da leitura do PPP, não se extrai que das atividades exercidas pela autora seja como coqueira, seja como auxiliar de cozinha impõe-se o contato material infectocontagioso. 6. Tanto é assim, que sequer pode-se modular seu enquadramento nos moldes do Decreto 53.831/1964, ou do Decreto 83.080/1979, não se podendo classificar suas atividades com base em sua categoria profissional, porque tampouco há enumeração de quais seriam os agentes biológicos que eventualmente estaria exposta. 7. Portanto, andou bem a sentença ao apontar que as atividades inerentes aos cargos ocupados, pelas provas produzidas, não se destacam pelo contato com material infectado ou com contato direto com fluidos ou sangues de pacientes. 8. Assim, o contato habitual e permanente com material infectado, de molde a se justificar concretamente a presença de eventual agente infectocontagioso, repisa-se, não apontado no formulário legal, não restou demonstrado. É, pois, insuficiente a adimplir a prova que a atividade especial assim exige. 9. Não fez, portanto, a parte autora prova de qualquer atividade atípica àquelas descritas em seu PPP, suficientes a reformar a sentença de primeiro grau. E essa é a condição primeira para que se mantenha a sentença tal como lançada, haja vista que o formulário legal, não aponta minimamente qualquer sujeição a agente de risco, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade especial. 10. Esta E. Turma, em situação análoga, já se manifestou na mesma linha, pelo não reconhecimento da insalubridade nas atividades desenvolvidas por coqueiras em ambiente hospital, porquanto ausente no PPP a efetiva demonstração de exposição a agente de risco, sendo insuficiente a mera menção à presença de agentes biológicos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120314 - 0044247-95.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) 11. Inexistindo prova segura de que as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicaram em contato permanente materiais infecto-contagiantes, é inviável o enquadramento em quaisquer das categorias existentes, até porque não é possível sequer enquadrá-la por equiparação àquelas. 12. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, não logrou comprovar que estava efetivamente exposta a agentes biológicos, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido do autor, tal como assentado no decisum impugnado. 13. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv 0005891-52.2015.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018.) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1979 a 30.08.1989 e de 01.07.1990 a 28.05.2013, em que a autora trabalhou como lactarista e coqueira junto a Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, não sendo passível de enquadramento como atividade especial, vez que não restou comprovada a exposição ao fator de risco constante no PPP (doenças infecto contagiosas) em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. III - Com efeito, o contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade da autora como especial. As suas atribuições profissionais - recolher mamadeiras para higienização, recolher garrafas de águas e copos dos pacientes e distribuir refeições - não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. IV - O adicional de insalubridade (recibos de pagamento) é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApCiv 0041133-22.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 18/06/2014.) – destaques nossos

Registro que os períodos em que houve percepção de benefício por incapacidade foram computados na contagem administrativa (ID 15881303 - Pág. 67), não havendo, portanto, controvérsia quanto a esse ponto a justificar uma manifestação judicial específica. Não sendo comprovada a especialidade da atividade na data do afastamento, o período de afastamento também deve ser computado como tempo comum.

Não reconhecido nenhum dos períodos especiais alegados, mantem-se a contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Prejudicado o pedido de reafirmação da DER, pois a contagem administrativa evidencia tempo bem aquém do necessário para a concessão do benefício (ID 15881303 - Pág. 68), a depender de mais do que os dois anos e meio de trabalho decorridos desde a DER até a propositura da ação para a implementação dos requisitos exigidos pela legislação.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006729-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para juntar aos autos seus documentos pessoais bem como a procuração *adjudicia* do Advogado, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DO VALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32312C790> Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da INFRAERO. Cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 523, CPC. Houve discussão acerca do valor devido. Autos foram à contadoria, com as partes tendo concordado com a manifestação ID 21230762.

Passo a decidir.

Já decidiu o STF, na ADPF 387 que “*é aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*”:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Atos lesivos fundados em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. **É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.** 5. O fônsa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno, ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017) – destaques nossos

É pacífico no STF também o entendimento de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis aos entes públicos “*que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas*”, mas que em se tratando de entidade que “*presta serviços públicos essenciais*” sem demonstração de que “*competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros*” é aplicável o regime de precatórios:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Segunda Turma, RE 852527 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comuns às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, **trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - Segunda Turma, RE 592004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012 – destaques nossos)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. **Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios”** (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. **É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.** 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (STF - Primeira Turma, RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017 – destaques nossos)

No caso da **Infraero** (como também sucede com os Correios), existem diversos precedentes jurisprudenciais admitindo extensão de prerrogativas da Fazenda Pública, por se tratarem de empresas públicas que não exercem atividade econômica e prestam serviço público de competência da União Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.** Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. **Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno, RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00123 EMENT VOL-02096-05 PP-00928 - destaques nossos)



INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESTA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI N.º 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRAZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (STF - Segunda Turma, RE 363412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/08/2007, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-01 PP-00407 - destaques nossos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imunidade recíproca. INFRAERO. Empresa pública prestadora de serviço público. Imunidade recíproca. Extensão. Data do fato gerador. Necessidade de reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou seu entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. 2. Acórdão recorrido que registrou serem os períodos questionados, anteriores à Lei nº 12.648/2012. Necessidade de reanálise da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. Determino a majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - Segunda Turma, ARE 987398 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016 - destaques nossos)

Verifica-se, desta forma, que a INFRAERO executa serviço público, mediante outorga da União Federal e temporariamente administração/supervisão de aeroportos sob sua jurisdição, prestando serviço público típico.

A contratação de particulares para realizarem serviços (públicos) por meio de concessão ou permissão não desonera o dever e a titularidade de supervisão pelo Estado, sendo esse serviço realizado pela INFRAERO no caso dos aeroportos, não desnatando, portanto, as prerrogativas que lhe são conferidas. Nesse sentido, o voto monocrático proferido no RE 605630, pelo Min. Dias Toffoli, que declarou serem impenhoráveis os bens da Infraero, **com sujeição da execução ao regime de precatórios** (RE 605630, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/08/2013, publicado em DJe-172 DIVULG 02/09/2013 PUBLIC 03/09/2013).

Ante o acima exposto, por serem impenhoráveis os bens da INFRAERO, indefiro o pedido de penhora via Bacenjud formulado pela parte exequente.

Anulo os atos desde despacho ID 15647085. Por conseguinte, intime-se INFRAERO nos termos do art. 535, CPC, aplicável à hipótese, devendo-se observar a manifestação ID 21230762.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 20/04/2018. Alternativamente pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não consiga o tempo suficiente para a aposentadoria na DER, pleiteia também a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indefiro o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora apresentou a petição ID 16361970 - Pág. 13 e 14.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.**

**Preliminar. Indefiro a impugnação à justiça gratuita.**

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do período de 10/03/1995 a DER trabalhado no Auto Posto Sakamoto Ltda, como frentista, auxiliar de caixa, caixa, encarregado geral, auxiliar de gerência e assistente de gerência (ID 13235691 - Pág. 1 e ss. e ID 16361989 - Pág. 1 e ss.).

A parte autora juntou PPP e Laudo Técnico do empregador. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado pode indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova de demanda e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL..00351 PG:00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

O ruído informado na documentação se encontra abaixo do limite disposto pela legislação.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **Q Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cláustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII – Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII – Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)**

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)**

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “*qualitativa*” e que a informação de *EPI’s/EPC’s eficazes* não descaracterizam o período como especial:

#### **Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:**

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### **Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015**

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

#### **Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MÉRAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assimentado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “*nos termos da legislação trabalhista*”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensa, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)**

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listados na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Inimem-se. (TNU, Pedido 500365165201134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem consta do Laudo PPRa juntado que no cargo de caixa “*não existe risco ocupacional específico*” (ID 16361989 - Pág. 28), razão pela qual não restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/08/1995 a 31/03/2001 em que o autor desempenhou atividades de “caixa” e “auxiliar de caixa” (ID 13235691 - Pág. 1).

Nos cargos gerenciais também consta do PPRa que “*não existe risco ocupacional específico*” (ID 16361989 - Pág. 28) e a descrição das atividades do autor evidencia que não trabalhava diretamente no abastecimento de veículos (ID 13235691 - Pág. 1). Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a exposição ocasional ou eventual não gera direito à conversão de tempo especial. Em razão disso também não restou evidenciado o direito à conversão do período de 01/08/2009 a DER em que desenvolveu atividades de *auxiliar de gerência e assistente de gerência*.

O PPRa informa exposição a *agentes químicos (combustíveis)* no trabalho como “frentista” *agente de análise qualitativa* que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Conforme se verifica do sítio da ANP [1] e em notícia publicada no sítio da agência de notícias da USP [2], a gasolina possui *hidrocarbonetos aromáticos* em sua composição, agentes considerados *cancerígenos*, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da especialidade pelo uso de EPI’s.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 10/03/1995 a 31/07/1995 trabalhado como “frentista”.

Não há menção expressa ao cargo de “encarregado geral” no PPRa, porém consta da descrição das atividades que esse profissional, entre outras atividades “*realiza o recebimento de combustível (gasolina, etanol, diesel e lubrificantes) efetuando a descarga dos caminhões e os testes necessários para aferição da qualidade dos produtos*” razão pela qual restou demonstrada semelhança com a condição de trabalho do “frentista” para fins de conversão, valendo aqui as mesmas considerações feitas acima quanto à análise do fator de risco. Em razão disso, também restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/04/2001 a 31/07/2009.

No que tange ao enquadramento em razão da *periculosidade*, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são *exemplificativos*, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como *prejudiciais* ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem *regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são *exemplificativas*” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de qualquer situação.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudique” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “prejuízo” e “risco” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco acentuado” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem *risco acentuado* em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “risco acentuado” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  (...)  II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas <b>penosas, insalubres ou PERIGOSAS</b> .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> , definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

<p><b>Redação dada pela EC 47/2005</b></p>	<p>Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>II - <b>que exerçam atividades de RISCO;</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que <b>PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física.</b> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>
--	--	--

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).

Porém, em nenhum momento (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF. Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros nesse Mandado de Injunção, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a decisão política do legislador que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez.

**Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.**

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Ai virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.

(STF, Pleno, MI 6770 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco acentuado, presumido), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

**De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.**

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

No caso em análise o autor alega existência de periculosidade apenas por adentrar em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não se verificando um prejuízo efetivo à saúde ou à integridade física por tal situação (mas mero “risco” que não justifica contagem diferenciada de tempo para aposentadoria segundo disposto nos artigos 201 e 202, CF, e artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

A contagem do tempo de serviço militar demonstrado por meio do certificado de reservista (04/02/1985 a 04/02/1987 – ID 13235971 - Pág. 1 e 2) encontra amparo no artigo 55, I da Lei 8.213/91.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 8 anos, 8 meses e 22 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 36 anos, 6 meses e 5 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito à concessão do benefício na DER, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de “reafirmação da DER”.

Ressalto que a fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados na DER para o fim de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de **10/03/1995 a 31/07/1995 e 01/04/2001 a 31/07/2009**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DECLARAR** o direito ao computo do período de **04/02/1985 a 04/02/1987**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/04/2018**, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

---

[1] Site ANP: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1855-gasolina>, acesso em 09/08/2019.

[2] Site USP: <http://www.usp.br/agen?p=6077>, acesso em 09/08/2019.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022175-42.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a União anuído com o valor depositado (ID 21363081).

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/10/2017.

Afirma que o réu não computou todos períodos de trabalho com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta que o vínculo foi comprovado por CTPS, devendo ser incluído no tempo contributivo.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que os vínculos questionados não foram adequadamente comprovados e que o ato administrativo goza de presunção de legalidade.

Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

**Mérito. Com relação ao tempo comum urbano,** devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

**Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

**Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *ius tantom* de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *ius tantom*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *ius tantom* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *ius tantom* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com as empresas **Ela Empregos Cursos e Edições Didáticas Ltda. (16/02/1987 a 24/02/1987)** e **Perfil Serviços Temporários LTDA (01/09/1989 a 05/01/1990)** foram anotados na CTPS sem rasuras aparentes, de forma sequencial e cronológica entre vínculos que constam no CNIS (ID 19575413 - Pág. 3 e 5). Desta forma, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, devem ser computados no tempo contributivo da autora.

O mesmo se diga do vínculo com a empresa **Guanorte**, para a qual foi anotado o encerramento do vínculo em **29/03/1996** na CTPS (ID 19575413 - Pág. 5). Portanto, esse vínculo também será considerado na contagem do juízo até 29/03/1996, tal qual considerado na contagem da parte autora, constante do ID 19575428 - Pág. 1.

Desse modo, acrescidos os tempos acima mencionados à contagem do INSS, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 30 anos e 1 dia de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de **16/02/1987 a 24/02/1987 e 01/09/1989 a 05/01/1990**, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**27/10/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBICIANO ALVES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.



Foi proferida decisão que retificou o valor da causa e declinou da competência para o Juizado Especial.

Interposto agravo de instrumento, sendo deferida antecipação de tutela recursal para determinar o processamento perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARMANDO VICTORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARTEPEL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 8 de setembro de 2019.**

**2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-04.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA PRIMANI - SP177988  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (doc. 42, PJe), em face da decisão doc. 41.

Alega a embargante omissão acerca da aplicação de multa pelo descumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que os presentes embargos de declaração restam prejudicados, uma vez que houve o cumprimento tempestivo pela parte ré da decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela, conforme se infere da informação prestada pela Diretora Acadêmica do Campus Osasco da UNIFESP (doc. 44).

Não fosse isso, a cominação de multa não é obrigatória e entendo desnecessária sua fixação desde a primeira decisão se não há indícios de má-fé da parte adversa.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Doc. 43: Defiro o levantamento do sigilo às partes dos documentos acostados à inicial, e, por conseguinte, devolvo o prazo à parte ré para eventual complementação de sua contestação (docs. 48/55).

Docs. 56/58: Mantenho a decisão proferida (doc. 41) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-05.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ALCANTARA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera e ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-72.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera e ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS Nº 5006684-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: WAGNER DOS SANTOS VEIGA, ANA PAULA ALBA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, demonstrando analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12521

**INQUERITO POLICIAL**  
**0006847-16.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP233081 - AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS)**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial, visando apurar a prática do delito previsto no artigo 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006. O feito foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 72/73). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial, pugnou pelo arquivamento do feito, considerando que embora haja elementos de prova da materialidade delitiva, não foi possível identificar a autoria. Relatei o necessário. Nos termos da manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o laudo definitivo acostado às fls. 68/71, defiro o pedido da Autoridade Policial (fl. 73), autorizando a incineração da substância apreendida nos autos. Servirá o presente despacho como: OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL (DRE/DRCOR/SR/DPF/SP), comunicando-se acerca do arquivamento do presente Inquérito Policial nº 0098/2019-2, Tombo 2019, (incidência penal tipificada nos arts. 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006), e da autorização para incineração da substância apreendida nos autos, reservando-se quantidade suficiente para servir de contraprova. Instrua-se com cópia da cota Ministerial de fls. 91/92. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 60: Int.

**AUTOS N° 5003124-90.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006585-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar o valor da causa, adequando-a à competência deste Juízo e demonstrando analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, (iii) bem como esclarecer a propositura desta ação diante da ação nº 0007545-63.2009.403.6119, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B  
RÉU: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

#### DECISÃO

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela parte ré (doc. 125) designo o dia **29 de janeiro de 2020, às 14 horas** para realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como para colheita do depoimento pessoal do réu.

Intime-se pessoalmente o réu para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte ré que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Outrossim, intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela parte ré Aparecido Marabraz, vereador do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, requisitando-o ao seu respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC.

Quanto às demais testemunhas arroladas observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261-B  
RÉU: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

#### DECISÃO

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela parte ré (doc. 125) designo o dia **29 de janeiro de 2020, às 14 horas** para realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como para colheita do depoimento pessoal do réu.

Intime-se pessoalmente o réu para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte ré que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Outrossim, intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela parte ré Aparecido Marabraz, vereador do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, requisitando-o ao seu respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC.

Quanto às demais testemunhas arroladas observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

**AUTOS N° 5007268-44.2018.4.03.6119**

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5000900-82.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006691-32.2019.4.03.6119**

AUTOR: DIONESIO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a procuração outorgada e a declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5000025-49.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 48 (ID 21153032), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas doc. 50/56, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc 48: “ .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

José Augusto Souza Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 16.07.1992 a 19.07.1995, 12.04.2000 a 16.02.2018 e 23.08.2000 até a DER, em 04.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial (NB 42/185.142.343-2), ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, além da condenação do instituto ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a citação do réu (Id. 16784743) e deferindo os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18523160).

O autor impugnou a contestação (Id. 19395280) e apresentou pedido de provas (Id. 19395858).

Decisão afastando a prevenção apontada no termo (Id. 16708613, p. 2; indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal; indeferindo o pedido de prova pericial ambiental na empresa “Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância”, pois a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento do PPP fornecido pela dita empresa, relativo ao período pleiteado, juntado no Id. 16302098, p. 27, e também porque o documento hábil à prova do alegado período especial deve ser fornecido pelas empregadoras, o que independe da atuação do Judiciário; indeferindo o pedido de prova pericial ambiental e de expedição de ofício à empresa “Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.”, porque se trata da atual empregadora do autor, o que implica em se reconhecer o seu livre acesso para a obtenção do PPP; intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente eventuais outros PPPs, das demais empregadoras, sob pena de preclusão, tendo em vista que o processo administrativo foi instruído com apenas um PPP (Id. 19543036).

Petição do autor reiterando o pedido de expedição de ofício à empresa “Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.” (Id. 20821064).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 20821064: mantenho a decisão Id. 19543036 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que o documento juntado no Id. 20821073 demonstra que o autor pode ter solicitado o PPP, mas não é suficiente para demonstrar a recusa da empresa.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, de setembro de 2019.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Pedro Bezerra dos Santos Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a condenação do instituto à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB42/193.017.659-4) desde a DER em 03.07.2018. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e sua conversão em comum ou, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.**

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001183-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ORCIDNEY BORGES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. [21347074](#) - intímem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no prazo como de 5 (cinco) dias úteis, e após tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006545-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICENTE IZALINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vicente Izalino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 08/02/1988 a 21/09/1990, 02/10/1990 a 05/03/1991 e 17/03/2015 a 29/10/2015, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.706.821-6 em aposentadoria especial, desde a DER em 29.10.2015.

Vieram os autos conclusos.



**É o breve relato.**

**Decido.**

**Indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração média de **R\$ 7.000,00** no ano de 2019, além de aposentadoria por tempo de contribuição de **R\$ 2.543,36**, conforme pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV que ora determino a juntada, o que destoa da condição de hipossuficiência declarada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **Chamo o feito à ordem**

*José Orlando de Araújo dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento dos períodos de 05.03.1992 a 14.11.1995, 14.11.1995 a 04.10.1996 e de 04.10.1996 a 13.07.1997 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a DER, em 11.04.2017.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, observando o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o artigo 10, oportunidade na qual deverá juntar aos autos cópia legível dos exames médicos (Id. 12435070, pp. 1-11), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 12935007).

Petição do autor adequando os pedidos (Id. 14078802).

Decisão determinando a emenda da inicial, observado o quanto previsto na Lei Complementar n. 142/2013, notadamente o art. 10, sob pena de indeferimento (Id. 14222497).

Petição da parte autora emendando a inicial requerendo a apuração do grau de deficiência e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 05.03.92 a 14.11.95, 14.11.95 a 04.10.96 e de 04.10.96 a 13.07.97, ou seja, anteriores a data fixada pelo INSS como início da deficiência em 14.07.98 (Id. 14998007).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a juntada de comprovante de despesas extraordinárias ou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15076557).

A parte autora apresentou cupom fiscal de farmácia, comprovante de pagamento de contas de água, plano de saúde, telefone, cartão de crédito, luz e IPTU e aduziu que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e despesas processuais (Id. 16032572-Id. 16032583).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 16119936), o que foi cumprido (Id. 16573886).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16781844).

O INSS ofertou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 18538782).

O autor **impugnou** os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empregadoras *Viação Transguarulhense Ltda., Argos Prestação de Serviços e Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; a realização de exame pericial; depoimento pessoal do INSS e do autor; Prova testemunhal para reconstituir as condições de trabalho da atividade exercida nas empresas *Transcol – Empresa de Transporte Coletivo S/A, Empresa de ônibus Guarulhos S/A, Icarai Transportes Urbanos Ltda., Viação Transguarulhense Ltda. Argos Prestação de Serviços de Entregas Rápidas Ltda. Me e Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.*; Perícia ambiental a ser realizada nas referidas empresas e a expedição de ofício. Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Id. 19162520).

Decisão indeferindo os pedidos de depoimento pessoal e de expedição de ofícios e determinando a realização de perícia médica e de avaliação funcional (Id. 19418674).

Depositados os valores dos honorários periciais (Id. 19803138 e Id. 20587296).

Decisão determinando a realização de perícia multidisciplinar, médica e funcional, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Washington del Váge, bem como a assistente social Adriana Romão Siqueira (Id. 20689632).

O autor apresentou quesitos para a perícia médica e **impugnou** o perito nomeado, requerendo que a perícia seja realizada com especialista em otorrinolaringologia (Id. 21079475).

Foi juntado o laudo socioeconômico (Id. 21193873).

Decisão intimando as partes acerca do laudo socioeconômico (Id. 21198869).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na petição Id. 21079475, o autor **impugnou** o perito nomeado, requerendo que a perícia seja realizada com especialista em otorrinolaringologia.

De acordo com as informações do sistema AJG, o médico Dr. Washington del Váge possui especialidade em otorrinolaringologia. Todavia, o Perito não respondeu à intimação enviada por este Juízo através de correio eletrônico (Id. 20723957), **de modo que o destituo do encargo**.

Assim sendo, para a **realização da perícia médica**, nomeio o Sr. Perito **Dr. Paulo Cesar Pinto**, o qual, segundo informações do sistema AJG, possui especialidade em otorrinolaringologia. Designo para a perícia o dia **21.10.2019, às 09h**.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### **PERÍCIAMÉDICA**

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos domínios/atividades constantes no **Anexo**.

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia a ser agendada e a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora (Id. 21079475) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento para o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006493-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Joaquim José dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01/05/1976 a 06/08/1976; 02/09/1976 a 18/03/1977; 20/04/1978 a 14/06/1978; 01/07/1978 a 22/01/1979; 15/10/1979 a 20/05/1980; 16/06/1980 a 07/12/1983; 12/03/1984 a 07/06/1984; 13/06/1984 a 04/01/1985; 17/04/1985 a 05/05/1987; 09/06/1987 a 06/02/1991; 18/02/1991 a 01/08/1996; 21/02/1995 a 20/06/2013 (CTC - Gov. do Estado de SP), bem como o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17/04/1985 a 05/05/1987; 09/06/1987 a 06/02/1991; 18/02/1991 a 01/08/1996; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-165.161.332-7, desde a DER em 27/06/2013.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída perante o JEF.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 21232121).

O autor juntou documentos (Id. 21232134).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id. 21232136).

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 184.795,00 (Id. 21232408).

O Juízo do JEF reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para uma das Varas de Guarulhos (Id. 21232413).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos **cópias legíveis de suas CTPS**, bem como de comprovantes de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos, para fins de análise da condição de hipossuficiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006662-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIKHAIL CHARBEL MALUF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mikhail Charbel Maluf em face de Márcio Guisso Sato, analista tributário da Receita Federal do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para a devolução de valores retidos conforme o TRV- Termo de Retenção de Valores em Espécie de Id. 21241430, p.7.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 21481059, p. 1).

Os autos vieram conclusos.

Determino a correção, de ofício, do polo passivo do presente mandado de segurança para constar Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Id. 21615576: Diante da informação recebida do Juízo Deprecado, **adite-se a carta precatória**, para citação da parte ré, para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. **A presente decisão servirá de aditamento.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Restando negativa a diligência, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente por meio eletrônico.**

Intime-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela *União* em face de *Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luís Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Marcos de Moraes, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida*, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais do valor de R\$ 3.075,00, atualizados para 22.12.2018 (Id. 13929044).

Os executados foram intimados para cumprir a obrigação, e quedaram-se inertes, tendo a União requerido a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do artigo 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada anexada (Ids. 16534625 e 16534626).

Foi determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (Id. 16534625), a qual foi efetivada (Id. 17095560), do que os executados foram intimados (Id. 17095571).

A parte executada protocolou petição requerendo, no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, a juntada do comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, com a pertinente baixa nos registros de cadastro de distribuição (Ids. 17160081, 17160084, 17160085, 17160087 e 17160088).

Decisão consignando que os bloqueios realizados via BacenJud (id. 17095560) restaram insuficientes apenas em relação aos executados Marcos de Moraes e Mario Lucio Galvão de Melo, e intimando o representante judicial dos executados, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se os pagamentos são mesmo referentes aos executados Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, bem como eventual cumprimento da obrigação pelo coexecutado Marcos de Moraes (Id. 17286409).

A parte executada protocolou petição esclarecendo que Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo cumpriram obrigação que lhes fora imposta, requerendo a declaração da extinção da execução, com a liberação de valores porventura constritos no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida. A parte executada também juntou comprovante do pagamento da executada Luciana de Paula, requerendo a declaração de cumprimento da obrigação, também com a liberação de ativos financeiros de sua titularidade porventura constritos (Ids. 17483944, 17483946 e 17483947).

Decisão intimando o representante judicial da União que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 17751873).

A União protocolou petição nos seguintes termos: quanto aos devedores Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão De Melo, afirma que foi tanto efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (Id 17095560), quanto houve o pagamento do débito por meio de GRUs. (Ids. 17483947, 17160087 e 17483949), requerendo o desbloqueio dos valores de titularidade desses executados retidos por meio da penhora "online", já que a conversão em renda dos mesmos implicaria pagamento em duplicidade. Com relação ao devedor Marcos de Moraes, tendo em vista ser pequeno o valor ainda a ser executado, dá por satisfeita a obrigação tão somente como "quantum" já bloqueado no Id. 17095560, p. 3. Quanto aos demais devedores, requer a expedição de ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (Id. 18167303).

Em 14.06.2019 foi proferida sentença julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, no que se refere aos executados *Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luís Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida*, foi verificado o pagamento integral do crédito, conforme ratificado pela própria União, e quanto ao executado *Marcos de Moraes*, houve pagamento parcial, tendo a União desistido da parte não paga.

Na sentença, determinou-se que a Secretaria proceda ao desbloqueio no sistema BacenJud em relação aos executados Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, conforme pleiteado pela exequente, bem como proceda à conversão em renda, conforme requerido no Id. 18167303.

A União opôs embargos de declaração, aduzindo que não houve satisfação do crédito, uma vez a conversão em renda dos valores depositados não foi realizada (Id. 19231210).

Decisão determinando que, antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, cumpra-se o determinado na sentença (Id. 18315904).

No Id. 19490408 foi certificado que, em cumprimento à sentença id. 18315904, foi encaminhado ofício à CEF, via correio eletrônico, solicitando que sejam convertidos em renda da União os depósitos efetuados pelos executados Luciana de Paula, Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvao de Melo, conforme GRUs anexadas, bem como sejam convertidos em renda os valores bloqueados pelo sistema BacenJud, com relação aos executados Luis Alvaro de Moraes Navarro Bollini, Luciana de Abreu Mattos, Maria Isa Mamede Veneziano, Marcos de Moraes, Marco Antonio Digolin, Marcelo Ivo de Carvalho e Marcelo Ducatti, conforme documento id. 17095560 anexado, sendo encaminhada a petição id. 18167303, com as instruções para a conversão em renda.

No Id. 19496977 foi certificado que, em cumprimento à decisão retro, foi protocolada ordem de transferência e desbloqueio de valores junto ao sistema BacenJud, conforme Id. 19496978.

No Id. 19718071 foi certificada a juntada do correio eletrônico recebido da CEF, comunicando o cumprimento da conversão em renda da União dos valores constritos por meio do sistema BacenJud, conforme Id. 19718072.

Decisão abrindo vista à União acerca da notícia do cumprimento da conversão em renda a favor da União (Id. 19718081).

Petição da União alegando ter havido desconto indevido nos valores objeto de conversão em renda, consistente na "tarifa de serviço", no valor de R\$ 17,50, para cada executado, como consta da resposta prestada pela CEF (Id 19718081). Quanto a Marcos de Moraes, informou a CEF que "não havia valor na conta judicial correspondente ao bloqueio" (Id 19718072), sem indicar como e por que teriam os valores bloqueados se extraviado. Assim, requer seja intimada a CEF a: i) realizar a conversão em renda dos valores indevidamente descontados a título de "tarifa de serviço", referentes a cada um dos executados; ii) prestar informações acerca da inexistência de valores a serem convertidos em renda em nome de Marco de Moraes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Na petição Id. 18167303, com relação aos devedores *Luciana de Abreu Mattos, Luis Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Maria Isa Mamede Veneziano, Marco Antonio Digolin, Marcos de Moraes, Marcelo Ivo de Carvalho e Marcelo José Ducatti*, a União requereu a expedição de ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, esclarecendo que a conversão em renda dos depósitos judiciais em contas da Caixa Econômica Federal deve ser realizada por meio da emissão de GRU-SPB, via Mensagem "TES0034", observando as seguintes dados para todos: Código do Recolhimento: 91710-9; UG / Gestão: 110060 / 00001; CNPJ do órgão destinatário do recurso 61.241.451/0001-05; Competência Mês/Ano em que realizada a conversão; Vencimento: Dia em que realizada a conversão.

A Mensagem "TES0034" é uma modalidade de TED (transferência eletrônica) e o Código do Recolhimento 91710-9 é exclusivo para pagamento no Banco do Brasil.

Assim, a conversão dos valores bloqueados via sistema BacenJud em renda da União, através de Mensagem "TES0034", Código do Recolhimento 91710-9, somente é possível através de TED (transferência eletrônica), que é um serviço bancário sujeito à tarifa, **para o qual não há previsão legal ou normativa de isenção da União**.

Portanto, indefiro pedido de conversão em renda dos valores indevidamente descontados a título de "tarifa de serviço", referentes a cada um dos executados.

Com relação ao coexecutado Marcos de Moraes, de fato, a CEF informou no Id. 19718072, p. 1: "*Apenas para Marcos de Moraes - ID 072019000009445074 não havia valor na conta judicial correspondente ao bloqueio (4042.002.864023210)*".

Assim, **oficie-se a CEF para que esclareça se há algum depósito judicial vinculado a este processo e/ou ao CPF do coexecutado Marcos de Moraes, 046.048.808-24.**

Com a resposta da CEF, voltem conclusos.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Damapel Indústria e Distribuição de Papéis Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda como julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n. 01831.09226.180718.1.1.19-2479 (COFINS) e n. 16797.14476.180718.1.1.18-3861 (PIS).

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21558958).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente o andamento atualizado dos processos administrativos, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 16942745, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-98.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 17789624, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão id. 17413613, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Tendo em vista o correio eletrônico recebido da CEF (id. 21618456), **intime-se o representante judicial do INMETRO**, para que esclareça se a conversão em renda deverá se dar por meio de TES0034 ou da guia de id. 18948938, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, encaminhe-se a resposta, juntamente com cópia dos depósitos de id. 3151632 e 3973712, para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Argemil Armazéns Gerais Mirambava S/A* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito a não recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja a ordem concedida para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e do Salário-Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição ("PER") relativamente aos valores indevidamente pagos entre agosto de 2014 a março de 2019, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) a compensação administrativa ("DCOMP") com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de abril de 2019, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, entendendo o Juízo pela impossibilidade de compensação dos créditos que futuramente vierem ser reconhecidos com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670/18, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito, na forma acima fundamentada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 21383291).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto **não** verifico o primeiro requisito.

**Com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados profêricos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇAS NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).



Acerca da contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Gomes em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20446443), que foi cumprida (Id. 20917845).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josias Miranda de Souza em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, visando o respectivo saque, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 21138959), que foi cumprida (Id. 21543348).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007675-87.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELISIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

#### DECISÃO

Em 08.07.2011, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, para: **i)** declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado entre o autor e o Banco Daycoval S/A discutido no feito; **ii)** condenar o Banco Daycoval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; **iii)** determinar ao INSS que suste em definitivo os descontos do benefício de aposentadoria do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado em tela; condenar ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença, pro rata. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, improcedente apenas a dobra no valor do indébito, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Id. 12257444). A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 12257450), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 03.09.2018 (Id. 12266469).

O exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 17.468,99, sendo os valores atualizados de R\$ 4.331,89 de dano material, R\$ 5.774,50 de dano moral para cada réu e R\$ 1.588,09 de honorários advocatícios (Ids. 12257429 e 12257431). Intimado a pagar, o INSS manifestou-se alegando que apenas foi condenado ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária pela Selic, a partir da sentença (08/07/2011), mais 10% sobre essa condenação a título de honorários sucumbenciais, ou seja, mais R\$ 150,00, valores em 08/07/2011. Alega que nos cálculos apresentados pelo autor, no que toca à condenação do INSS, verifica-se que incidiram equivocadamente juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53 = R\$ 5.774,50), na medida em que a utilização da Selic já carrega ambas as rubricas, como também não especificou a condenação do INSS em honorários sucumbenciais, fazendo incidir sobre toda a condenação, o que em relação ao INSS está incorreto (Id. 12485301).

O INSS apresentou seu cálculo no valor de R\$ 2.849,22, dos quais R\$ 2.590,20 referem-se ao principal e R\$ 259,02 refere-se aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12528555).

Intimada acerca da impugnação do INSS (Id. 12550891), a parte exequente silenciou.

Decisão homologada o cálculo do INSS, bem como intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis (Id. 13892857).

Expedidos os Ofícios Requisitórios (Ids. 15340769, 15341318 e 15341319), veio a notícia de disponibilização do pagamento de ambos (Ids. 17999875 e 17999877), sobre a qual o exequente manifestou-se no Id. 18194391).

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A (Id. 18841791).

O INSS requereu a extinção do cumprimento de sentença em relação a ele (Id. 19046588).

A parte exequente apresentou cálculo atualizado até junho de 2019, no valor de R\$ 14.916,45 (Ids. 19122699 e 19123254).

Petição do executado Banco Daycoval S/A informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, requerendo, assim, a expedição de ofício a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e ao Banco do Brasil, a fim de procedam com a transferência dos valores depositado naquele juízo para uma conta judicial atrelada a esta demanda, para os devidos fins de direito (Id. 19256016).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, uma vez que compete ao executado resolver a questão (Id. 19753367).

A parte exequente reiterou o prosseguimento da execução, com a determinação de pesquisa em nome da executada por meio dos convênios disponíveis, tendo em vista a falta de cumprimento da execução de forma espontânea (Id. 19997466).

Decisão deferindo o pedido formulado pelo exequente e determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada BANCO DAYCOVAL S/A, por meio do sistema Bacenjud, até o valor indicado pela exequente no cálculo Id. 19123254, correspondente a R\$ 14.916,45 (Id. 20147866), o que foi efetivado no Id. 20511886.

Petição do executado Banco Daycoval S/A impugnando a penhora. Alega que antes mesmo da intimação para pagamento, realizou o pagamento da condenação em 05.08.2011, no montante de R\$ 2.287,90, mas que fez o depósito judicial no Banco do Brasil. Alega que, apesar de realizado o pagamento, por conta de tal erro material, o Autor ingressou com o Cumprimento de Sentença em 31/10/2018 executando o valor de R\$ 17.468,99. Afirma que informou ao Juízo acerca de tal erro material, mas que o Juiz considerou que o pagamento não foi realizado, determinando o bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 14.916,45. Requer, assim, a exclusão da multa pelo não pagamento no prazo. Sustenta, ainda, excesso de execução, argumentando que a sentença foi clara e objetiva ao determinar a restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício do Autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto, e condenação em indenização de danos morais em R\$ 1.500,00 com juros e correção pela SELIC desde a publicação da sentença e honorários no montante de 10% do valor da condenação, mas que nos cálculos apresentados pelo Autor, utiliza-se os juros e correção monetária em duplicidade (R\$ 1.960,13 + R\$ 2.371,76 + R\$ 3.087,97 + R\$ 2.686,53). No entanto, a utilização da Selic já carrega a correção monetária e os juros monetários, não podendo incidir em duplicidade. Dessa forma, realizando o respectivo cálculo com a data de pagamento da condenação perfaz o montante único de R\$ 2.733,89. Além disso, mesmo atualizando o respectivo montante para a data atual o montante da condenação não perfaz o montante bloqueado, e sim o valor de R\$ 4.560,95. Afirma que, com base nos descontos realizados na folha de pagamentos da parte Impugnada (total de 9 descontos), procedeu com os cálculos de acordo com os parâmetros da sentença chegando ao montante de R\$ 4.560,95 (Id. 20974861).

Petição do executado Banco Daycoval S/A juntando a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para a CEF, em conta vinculada a este processo (Id. 21369219).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, em 29.01.2019, foi proferida decisão intimando o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência (Id. 13892857).

**Diante da inércia do coexecutado Banco Daycoval S/A,** foi proferida decisão, em 27.06.2019, intimando o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entender pertinente (Id. 18841791).

Em **10.07.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou petição informando que realizou o pagamento da condenação no montante de R\$ 2.287,90 em 05.08.2011, conforme comprovante anexado, mas que, por um lapso, o pagamento foi efetuado em guia direcionada ao Banco do Brasil e para 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 19256016), sem, contudo, impugnar o cálculo do exequente.

Para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao coexecutado Banco Daycoval S/A, em **29.07.2019**, o exequente requereu pesquisa em nome daquele por meio dos convênios disponíveis (Id. 19997466).

Deferido o pedido do exequente, foi realizado, em **09.08.2019**, o bloqueio do valor indicado pelo exequente, qual seja: R\$ 14.916,45, sendo que, em **21.08.2019**, o coexecutado Banco Daycoval S/A protocolou a petição Id. 20974861, impugnando a penhora realizada.

Verifica-se, assim, que, **após quase 7 (sete) meses de sua intimação para cumprimento da obrigação**, o coexecutado Banco Daycoval S/A, através de petição denominada "impugnação à penhora", está, na verdade, impugnando o cálculo do exequente, **direito este atingido pela preclusão há muito tempo**.

Em contrapartida, contata-se que, de fato, o exequente, tanto no cálculo apresentado como a inicial, atualizado para novembro de 2018 (Id. 12257431) quanto no atualizado para junho de 2019 (Id. 19123254), **utilizou a Taxa Selic e juros**. Na sentença, restou consignada a incidência de **juros e correção pela SELIC**, tanto para a condenação do Banco Daycoval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, esta desde a data do desconto, quanto para a condenação de ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, esta desde a publicação desta sentença, pro rata. Nesse aspecto, deve ser dito que a **Taxa Selic engloba juros e correção monetária**, sendo, de fato, indevida a incidência de Taxa Selic e juros no cálculo do exequente, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim sendo, **intime-se o representante judicial do exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida (restituição + dano moral + honorários sucumbenciais) apenas com a incidência da Taxa Selic, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com relação ao depósito judicial realizado pelo coexecutado Banco Daycoval S/A equivocadamente no Banco do Brasil, cuja transferência para a CEF foi determinada pelo Juízo Estadual em 23.08.2019 (Id. 21369221), intime-se o representante judicial do coexecutado Banco Daycoval S/A para que informe se a transferência já foi efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos, voltemos autos conclusos para deliberação acerca do cálculo, do depósito judicial e do bloqueio realizado via BacenJud.

Guarulhos, de setembro de 2019.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

## SENTENÇA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 250/253 e 271/274.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 283/288 acerca dos quais a parte autora/exequente restou silente (fl. 301).

Às fls. 308/309 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios) e às fls. 312 e 314 constam os extratos de pagamento.

Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 315).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como se pode constatar dos extratos de fls. 312 e 314, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, na forma do artigo 151, IV do CTN, dos créditos tributários relativos à incidência das contribuições previdenciárias patronais (inclusive GIIL/RAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, dentre outras) sobre os valores descontados de seus empregados, a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe assegurar o direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT/GIILRAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários), os valores descontados de seus empregados para custeio parcial de **vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico**; e, conseqüentemente, seja também lhe assegurado o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18909950).

Decisão determinando à parte impetrante esclarecer acerca do interesse processual na presente ação, tendo em vista os termos das alíneas "c", "f" e "q" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 (Id. 19084383).

Petição da impetrante alegando que o interesse processual se justifica em razão da manifestação fiscal veiculada em Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral Tributação (COSIT) n. 4/2019 com efeito vinculante para todos os auditores-fiscais da Receita Federal (Id. 19634984).

Decisão consignando que a solução de Consulta COSIT n. 4/2019 se refere especificamente ao auxílio-alimentação, de modo que o interesse processual não restou justificado em relação às demais verbas apontadas pela impetrante, quais sejam vale-transporte e coparticipação nos planos de saúde e odontológico, e intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a inicial de acordo com a justificativa apresentada na petição (Id. 19634984, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20197631)).

Petição da impetrante reiterando sua manifestação anterior, no sentido de que o só fato de o Fisco ter negado a desoneração em relação aos valores de vale-alimentação descontados de seus empregados (que é, identicamente, verba expressamente desonerada pela Lei nº 8212/91) já é suficiente para configurar o justo receio de a Autoridade Coatora negar a não-incidência sobre as demais verbas discutidas neste mandamus, apenas por se tratar da parcela relativa aos descontos realizados dos empregados (Id. 21209658).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 21209658: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Quanto ao fundamento relevante, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte impetrante.

#### **Coparticipação nos planos de saúde e odontológico**

Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorreram os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205136, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 21/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE" 'AUXÍLIO-DOENÇA'. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido. "

(REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 206.)

#### **Vale-alimentação e vale-refeição**

A previsão contida na alínea "c" do § 9º, do art. 28, Lei nº 8.212/91 exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale alimentação e refeição, levando em conta, ainda, o entendimento do STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

#### **Vale-transporte**

Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo do custeio parcial de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico.

O fício-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOG M SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301, PATRICIA MARIA MAAZE VIEGAS LOIOLA - PE21465, TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB) EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Log M Serviços e Transportes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que sejam declarados com exigibilidade suspensa os créditos do PIS e da COFINS INCIDENTES sobre o ICMS e ISS, e determinar à d. Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, de modo que não sejam óbice à regularidade fiscal da Impetrante, não obstante a emissão de CPD-EN e nem sejam incluídos em quaisquer cadastros de inadimplência (inclusive o CADIN, conforme art. 7º da Lei n. 10.522/2012), inclusive sendo canceladas, caso ocorridas, a inscrição em DAU de tais montantes.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 19328783).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 19444697), o que foi cumprido através da petição Id. 20528544.

Decisão recebendo a petição Id. 20528544 como emenda à inicial e deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 20605357).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20820698).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 21157778).

Parecer do MPF pela ausência de interesse, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 21326557).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao ICMS, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

### **\*REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de '*amicus curiae*' após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o '*amicus curiae*' somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

## “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Deve ser dito, ainda, que, embora não tenha concluído o julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais, como, aliás, se denota do seguinte excerto daquele julgado: *"O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"*.

Nesse aspecto, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, forçoso concluir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o TRF3 já se manifestou sobre a referida controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApReceNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

O raciocínio utilizado para o caso do ICMS, contudo, não se aplica automaticamente ao ISS. Isto porque, a depender da legislação municipal, tal tributo pode ser direto ou indireto. Em regra, contudo, é direto. Ou seja, neste último caso, o sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está a autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa! Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço (como custo geral), mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada.

Como não houve prova de que a legislação municipal considera o ISS como tributo indireto, o que é ônus da parte, nos termos do art 376, conclui-se que, nesse ponto, a impetrante não tem direito líquido e certo.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119

AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119

AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006524-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BRUNO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Bruno Vieira Fernandes** opôs embargos à execução em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, com pedido de efeito suspensivo, no qual alega que foi avalista da empresa executada, de forma que responde solidariamente a linha de crédito contraída junto ao banco embargado, cujos números de contrato são 734-1187.0003.00001914-9 e 21.1187.605.0000145-22, anexados. Argumenta que, diferente do que narrou o embargado nos autos principais, o embargante está negociando junto ao banco acordos para efetivar os débitos pendentes, sendo certo que as dívidas citadas já foram quitadas, juntando documentos que comprovam o pagamento integral dos débitos.

Os autos vieram conclusos.

A **petição inicial é inepta**.

O embargante não cumpriu o disposto no § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, como a petição inicial e os contratos objeto da execução extrajudicial.

Nesse aspecto, inclusive, o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado (valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação).



Verifico, outrossim, que a execução de título extrajudicial - processo nº 5000503-57.2018.4.03.6119 - não foi proposta apenas em face do ora embargante, mas também da pessoa jurídica CIASOM Serviços Administrativos Empresarial Ltda., em nome da qual, inclusive, estão os alegados recibos de pagamento (Ids. 21274766 e 21274771), bem como de Eduardo Vieira Fernandes e de Vanderli Regins de Araujo Fernandes.

No mais, em consulta ao andamento processual dos autos principais, constatei que a CEF noticiou, em 03.09.2019, que o contrato nº 211187734000038545 foi devidamente liquidado, requerendo a extinção da ação em relação a tal contrato.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:** i) juntar cópia das peças processuais relevantes dos autos principais, como a petição inicial e os contratos objeto da execução extrajudicial; ii) incluir os demais executados no polo ativo deste feito; iii) adequar o valor da causa ao valor dos contratos cuja cobrança pretende extinguir com a presente ação; iv) manifestar se possui interesse no prosseguimento do presente feito em relação ao contrato nº 211187734000038545, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, como o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo; sem o cumprimento, para extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do documento "Emissão de Boleto – Liquidação de Dívida", juntado no Id. 21274771, para os autos principais – processo nº 5000503-57.2018.4.03.6119, e intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste sobre eventual liquidação do contrato nº 21.1187.605.0000145-22, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958  
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam os réus intimados para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo MPF, no prazo legal.

Guarulhos, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-09.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21416248: Expeça-se alvará do valor incontroverso indicado no documento id. 10909666.

Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

***HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME e Aldemiro Alves Siqueira*** propuseram ação em face da ***Caixa Econômica Federal – CEF*** objetivando *sejam revistas e declaradas nulas as cláusulas reputadas abusivas e contrárias ao direito ao teor das Cédulas de Crédito a saber: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifas de abertura de crédito TAC, para os contratos de capital de giro nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.1017.734.0000544; cobrança à maior dos juros remuneratórios pactuados no patamar de 11,90% sem a capitalização de juros; cobrança cumulativa de excesso sobre o limite com a taxa de juros remuneratórios majorados em 10%; tarifas de renovação, contratação, excesso sobre o limite rotativo e manutenção de cheque empresa para a Cédula Bancária 79061017, nos termos da fundamentação e cláusulas supra descritas.*

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF, onde foi deferido o pedido de AJG e indeferido o pedido de liminar (Id. 11350524, pp. 1-4).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Ids. 11350532, p. 1, e 11350535, pp. 1-41).

A CEF ofertou contestação (Id. 11350539, pp. 1-7), acompanhada de documentos (Id. 11350543, pp. 1-12).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil.

Decisão revogando a concessão dos benefícios da AJG à coautora *HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME* e, uma vez efetuado e comprovado o pagamento das custas processuais, deferindo o pedido de realização de perícia contábil, e nomeando a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662 (Id. 12108412).

A CEF ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (Ids. 12746596 e 12746598).

A parte autora ofereceu quesitos e requereu a juntada das custas processuais iniciais (Ids. 12861366 e 12861368).

A perita apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 6.650,00 (Id. 13953070).

A parte autora discordou do valor e requereu a redução (Id. 14440946) e a CEF sustentou que o ônus de arcar com os honorários é da parte autora (Id. 14519369).

Decisão intimando a Perita para que se manifeste sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 14660570).

A Perita apresentou proposta de desconto de 25% sobre o valor inicial, atingindo R\$ 4.987,50 (Id. 14740929).

A CEF reiterou a petição Id. 14519369 (Id. 14974833) e a parte autora concordou com o valor (Id. 15063827), juntando a guia de depósito (Ids. 15477087 e 15477091).

O laudo pericial foi juntado no Id. 17295800 e a Perita requereu o levantamento dos honorários (Id. 17296354).

As partes manifestaram-se sobre o laudo nos Ids. 18232260 (CEF) e 19037307 (autora).

Vieramos autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Narra a parte autora que a empresa autora mantém Conta Corrente nº 00002010-9 na agência nº 1017 da instituição Ré, que disponibilizou limite de crédito rotativo e limite de crédito pré-aprovado representado pelas Cédulas de Crédito Bancárias nº 21.1017.606.0000207-54, 21.1017.734.0000544-72 e 79061017. Segundo o disposto nas Cédulas de Crédito nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.10.1017.734.0000544-72, nos dados gerais, a instituição Ré procedeu à cobrança de juros remuneratórios no patamar de 2,29 a.m. e 31,21% a.a. e 2,59% a.m. e 35,91% a.a. respectivamente, assim como foram cobrados juros do crédito rotativo (cheque especial) representado pelo cheque empresa sob o n. 79061017 de 11,90% a.m. e 142,80% a.a., todos fixados em patamares superiores a taxa média de mercado. Por outro lado, a instituição Ré exige da empresa autora, a título de encargos moratórios, a cobrança de comissão de permanência, a base na taxa CDI/CETIP, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dias de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso de forma cumulativa, consoante cláusula oitava das Cédulas de Crédito 21.1017.606.0000207-54 e 21.10.1017.734.0000544-72. Ainda acerca das Cédulas de Crédito 21.1017.606.0000207-54 e 21.10.1017.734.0000544-72, a instituição Ré exige da empresa autora, consoante cláusula segunda, a cobrança cumulada de taxa de rentabilidade com a TR, além da cobrança de tarifas de abertura de crédito. A instituição Ré também exige sobre o limite do cheque especial (crédito rotativo) representado pelo Cheque Empresa em sua cláusula décima de forma cumulativa com os juros remuneratórios e moratórios, o acréscimo de 10% na ocorrência de excesso de limite na forma capitalizada não prevista em contrato. Recentemente, a empresa Autora foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, conforme será demonstrado a seguir, o contrato em tela está evado de cláusulas abusivas, geradoras de onerosidade excessiva, cuja abusividade está demonstrada no laudo técnico contábil em desfavor da instituição Ré, sendo necessária a pronta intervenção do Poder Judiciário a fim de que as distorções apontadas sejam corrigidas para restabelecer o equilíbrio contratual.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que o pedido é manifestamente improcedente, pois a cobrança está embasada em contrato, que a ação é tentativa de escapar ao cumprimento da obrigação, visto que a autora está inadimplente há tempos e que a autora não impugna a contratação, de modo que a existência dos contratos é questão fora do debate. Afirma que, segundo a unidade responsável (CEMCO), a autora tem vários contratos inadimplidos. Quanto aos contratos finais 207-54 e 544-72: a) os juros remuneratórios não ofendem qualquer baliza legal/jurisprudencial e correspondem à especificidade da linha de crédito (empréstimos sem garantia real para capital de giro); b) a comissão de permanência incidiu apenas no contrato final 544-72 e foi cobrada de forma isolada em período posterior aos juros remuneratórios, como se vê dos extratos anexos e deriva do infimo valor obtido; c) a cobrança de tarifa de abertura de crédito não restou provada, mas, de todo modo, é permitida a cobrança de tarifa de cadastro conforme Súm. 564, STJ. Quanto ao contrato 79061017 (crédito rotativo): a) a taxa de juros cobrada foi expressamente indicada no contrato (11,9% ao mês conforme cláusula 5ª, §2º) (evento 2, p. 27); b) a capitalização dos juros é expressamente prevista no contrato (cláusula 5ª, alínea a), permitindo-se sua cobrança; c) a taxa de juros relativa ao excesso sobre limite encontra amparo legal considerando a especificidade da operação e sua previsão expressa no contrato (cláusula 10); d) as tarifas cobradas estão expressamente previstas nos contratos e decorrem de serviços efetivamente prestados.

Com efeito, a empresa autora, *HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME*, entabulou as seguintes Cédulas de Crédito Bancário com a CEF:

- **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1017.606.0000207-54** (anexada no Id. 11350512, pp. 10-18),

- **Cédula de Crédito Bancário – Giro CAIXA Fácil – Pessoa Jurídica nº 21.1017.734.0000544-72** (anexada no Id. 11350512, pp. 21-24) e

- **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 79061017** (anexada no Id. 11350512, pp. 25-32).

Com relação ao contrato nº 21.1017.734.0000544-72, a parte autora, na petição Id. 19734080, informou que entabulou acordo com a CEF nos autos da ação monitoria nº 5004817-80.2017.403.6119, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo, inclusive, proferida sentença, tudo conforme Id. 19737241.

Assim sendo, nesse ponto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Passo a analisar a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1017.606.0000207-54 e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 79061017.

- **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1017.606.0000207-54** (anexada no Id. 11350512, pp. 10-18), assinada em 26.01.2016, no valor de R\$ 150.000,00, 48 parcelas, valor da prestação: R\$ 5.183,28, data de vencimento da 1ª prestação: 26.02.2016, data de vencimento da operação: 26.01.2020, IOF: R\$ 2.659,34, TARC: R\$ 2.000,00, Taxa de juros mensal pós fixada: 2,29%, taxa de juros anual: 31,219%, CET mensal: 2,42% e CET anual: 33,71%, avalista: *Aldemiro Alves Siqueira*, ora corréu (itens 2, 3 e 4 do contrato); em caso de inadimplência, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula oitava);

- **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 79061017** (anexada no Id. 11350512, pp. 25-32), assinada em 26.01.2016, no valor de R\$ 30.000,00; Taxa efetiva inicial de juros remuneratórios: 11,90% ao mês (parágrafo segundo da cláusula quinta), sendo que a CEF, através de exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros da operação, vigente para o mês atual e seguinte (parágrafo terceiro da cláusula quinta); Tarifas previstas na cláusula quarta, quais sejam: a) Tarifa de contratação de cheque empresa CAIXA, b) Tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo, c) Tarifa de renovação de limite de crédito rotativo, d) Tarifa de retificação de limite de crédito rotativo, e) Tarifa de manutenção de cheque empresa; avalista: *Aldemiro Alves Siqueira*, ora corréu; em caso de inadimplência, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (cláusula décima primeira).

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco, inicialmente, que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, ele **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que dever ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gerrada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

**No caso em tela**, as taxas de juros contratadas são de 2,29% ao mês (item 2 do contrato nº 21.1017.606.0000207-54) e de 11,90% ao mês (parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato nº 79061017).

De acordo com o item 5.2 do laudo pericial contábil – “*Das Taxas Médias de Mercado*”, a Perícia comparou as taxas aplicadas pela instituição financeira e as taxas médias de mercado e observou que **as taxas médias são menores**, conforme abaixo especificado:

Operação: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa

Nº do contrato: 21.1017.606.0000207-54

Data da contratação: 26/01/2016 - Taxa % anr 2,290% - Taxa média: 2,07%

Operação: Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa

Nº do contrato: 79.061.017

Data da contratação: 26/01/2016 - Taxa % anr 11,90% - Taxa média: 11,92%

Data da contratação: 01/03/2016 - Taxa % anr 12,99% - Taxa média: 12,36%

Data da contratação: 01/05/2016 - Taxa % anr 14,99% - Taxa média: 12,62%

Acerca das taxas médias x aplicadas, convém destacar os seguintes quesitos do autor e as respectivas respostas:

Quesito 1: *Qual a taxa de juros efetiva usada pelo Banco Réu, para cálculo das prestações a partir da data de celebração do contrato?*

Resposta: *De acordo com a reprodução dos cálculos dos contratos de crédito fixo final 207-54 e 544-72, a instituição financeira aplicou as taxas contratadas. Os cálculos estão apresentados na forma dos Apêndices 02 e 03. Quanto ao limite do Cheque Especial, a Perícia elaborou o Apêndice 05 e apurou diferenças entre os valores apurados e os debitados. A diferença apurada total foi de R\$ 99,58 a maior.*

Quesito 4: *Em relação à taxa de Juros remuneratórios, os cálculos formulados pelo Banco Requerido estão de acordo com a recomendação do Banco Central do Brasil? Se não, qual a taxa mais acertada a ser cobrada?*

Resposta: *Em relação à taxa média de mercado, de acordo com o apresentado neste trabalho pericial, os percentuais cobrados pela Requerida estão acima da taxa média.*

Quesito 5: *Qual é o total de juros a pagar, considerando todas as operações e todos os encargos utilizados pelo Banco Réu?*

Resposta: *Os cálculos apresentados nos Apêndices 02, 03 e 05 demonstram a evolução do saldo devedor das operações e o total de juros a pagar de cada atinge: Contrato 207-54 R\$ 100.730,58, Contrato 544-72 R\$ 33.601,20, Contrato 79061017 R\$ 12.125,09. Todos apurados em suas respectivas datas de vencimentos, ou seja, em valores históricos.*

Quesito 6: *Houve disparidades nas cobranças de juros remuneratórios? A instituição Financeira Ré cobrou taxas de juros acima do valor previsto para o mês da contratação, e para os meses subsequentes?*

Resposta: *A Perícia verificou que no caso do Limite do Cheque Especial, afirmativa é a resposta, houve disparidades na cobrança dos juros remuneratórios. O montante apurado foi de R\$ 99,58 a maior. No caso da operação de crédito fixo nº 544-72, a Perícia apurou um montante a maior para o saldo devedor apurado entre 05/08/2016 e 03/09/2019 de R\$ 112,16.*

Assim sendo, considerando que, segundo já mencionado, a própria parte autora informou que, com relação ao contrato nº 21.1017.734.0000544-72, entabulou acordo com a CEF nos autos da ação monitoria nº 5004817-80.2017.403.6119, deve ser considerado que apenas no contrato nº 79061017 (Cheque Empresa) **houve cobrança a maior de R\$ 99,58**.

**Quanto à capitalização dos juros**, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), **desde que pactuada**, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No caso concreto, ambos os contratos foram firmados em **26.01.2016**, o que, em princípio, não torna ilegal a capitalização de juros.

A perícia apurou, no item 9.3 do laudo que no caso do Limite do Cheque Especial (contrato nº 79.061.017), todo primeiro dia útil do mês, a instituição financeira debitava os encargos apurados no período anterior, mesmo que o saldo estivesse devedor. No entanto, **não localizou nas cláusulas contratuais determinação expressa sobre a periodicidade da capitalização dos juros**.

Assim sendo, **nesse ponto deve ser acolhida a alegação de capitalização de juros indevida** no contrato nº 79.061.017.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

**Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional**, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visa proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula n. 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*.

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **como juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante jurisprudência, também **não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora**.

De acordo com o laudo pericial (resposta ao quesito 3 da ré), os encargos para o período de inadimplência previsto para os contratos final 207-54 e limite do Cheque Especial são: **Contrato 207-54**: Comissão de permanência pela variação do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% e 2% ao mês. Multa de 2% e **Contrato Limite**: Comissão de permanência pela variação do CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

**Portanto, somente no contrato n. 21.1017.606.0000207-54 houve cumulação da comissão de permanência com multa, o que é indevido.**

No que se refere à cobrança de tarifas de abertura de crédito TAC, para os contratos de capital de giro nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.1017.734.0000544, e de tarifas de renovação, contratação, excesso sobre o limite rotativo e manutenção de cheque empresa para a Cédula Bancária 79061017, não há elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central. Em relação à cobrança da *tarifa* de abertura de crédito (TAC), inobstante o STJ tenha fixado o entendimento, em sede de recurso repetitivo submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73 (REsp 1.251.331/RS), de que a aludida *tarifa* não possui respaldo legal em relação aos contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao contrato n. 21.1017.734.0000544-72, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente; **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos no que se refere aos contratos n. 79061017 e n. 21.1017.606.0000207-54, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: i) a revisão do saldo devedor do contrato n. 79061017 sem a cobrança a maior de juros remuneratórios no valor de R\$ 99,58 e sem a capitalização de juros; ii) a revisão do saldo devedor do contrato n. 21.1017.606.0000207-54, sem a cumulação da comissão de permanência com multa.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e a parte ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor do saldo devedor de cada um dos contratos (n. 79061017 e n. 21.1017.606.0000207-54) e o valor do saldo devedor revisado de acordo com esta sentença, ambos na data de propositura da ação.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 500072-23.2018.4.03.6119.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Id. 20341764, 20363317 e 21515321: Considerando que a CEF não formulou requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução (art.921, 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Proceda a Secretaria à exclusão, nestes autos, do nome do advogado subscritor da petição id. 21515321.

**Intime-se**. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA MARLY LEANDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21031123: defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **12.11.2019, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Paranavai, PR, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos juntados.**

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO DINIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DINIZ DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/02/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366972 e ss), complementados por documentos comprobatórios de renda (ID 20947718 e ss).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

5. *havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.**

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de calceteiro, regido pelo regime celetista, em 17/02/2012, conforme ID. 20366986 e 20367153.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20367153, totalizando R\$ 23.063,74.

Sob ID. 20366990 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20366995) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário (ID. 20367155).

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.20366996 e 20367000), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Providencie a secretaria o sigilo dos documentos de ID. 20947722.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-89.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CEIR LUISA DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEIR LUISA DE FREITAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/01/1961, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20367281 e ss), complementados pelos de ID. 20946442 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.



Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente ciente e intimada sobre a certidão retro, recolhendo as custas para a expedição de nova carta precatória, se o caso.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDNEI FERREIRA DA ROCHA

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON BATISTA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/04/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20079220 e ss).

Concedida gratuidade de justiça (ID. 20191360).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20948358, argumentando, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil de 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 18/04/2007, conforme ID. 20081425.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20081442, totalizando R\$ 56.839,69.

Sob ID. 20081432 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20081441 demonstra que, em Junho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20081443), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

**Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 26.839,69, conforme ID. 20081442.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO BUENO LOPES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/06/2002, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20130829 e ss).

Concedida gratuidade de justiça (ID. 20191368).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20852408, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na oportunidade, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Emmandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil SQF-I, regido pelo regime celetista, em 05/06/2002, conforme ID. 20131260.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20131868, totalizando R\$ 76.426,00.

Sob ID. 20131862 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

O holerite de ID. 20131274 demonstra que, em Julho de 2019, o impetrante já era estatutário por força da referida lei. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20131866) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições impostas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20131875), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

**Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 76.426,00, conforme ID. 20131868.**

Defiro o ingresso da CEF como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se a CEF desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UBIRAJARA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBIRAJARA DE MORAES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 24/02/2014 (ID. 19430669), tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Leir nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19331577 e ss).

A exordial inicialmente protocolara se referia a impetrante diverso, tendo sido o erro corrigido nos IDs 19430652 e 19430669, como emenda à inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 19601112).

Em 12/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrada (ID 20615799).

O impetrante juntou documentos comprobatórios de renda (ID 20922342).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. **Mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

2. **Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

3. **Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

4. **No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.**

5. **Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.**

6. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. **É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

2. **Remessa necessária a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de condutor de veículos de urgência, regido pelo regime celetista, em 24/02/2014, conforme ID. 19331582 e 19331583.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19331588, totalizando R\$ 17.514,70.

Sob ID. 19331584 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19331585) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19331586 e 19331587), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Providencie a secretaria o sigilo dos documentos de ID. 20922342.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENI DOS SANTOS BATISTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19423923 e ss).

A impetrante juntou documentos comprobatórios de renda (ID 19664965 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações preliminares (ID 20404738).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20863359, requerendo a CEF o ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva necessária. Argumentou, em suma, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, mostra-se presente a probabilidade do direito, senão vejamos.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de cozinheira, regido pelo regime celetista, em 13/05/2004, conforme ID.19423935 e 19423936.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19423943, totalizando R\$ 22.370,99.

Sob ID. 19423938 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19423939) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs.19423941 e 19423942), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita; no mérito, defendeu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 19108582).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

A questões preliminares já restaram resolvidas na decisão id 20119984, que apreciou o pedido liminar.

Cinge-se a questão debatida nos autos à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

**§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SICOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que instituiu a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “**variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX**.”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SICOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen:

Vejam os enunciados da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debeatur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-30.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: CÍCERO AGOSTINHO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de concessão do benefício DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC (LOAS) por deficiência e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.



**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183  
AUTOR: PAULO TADEU HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-63.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 21363957 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 104.908,17. Anote-se e retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer do MPF, remetam-se os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
**Juiz Federal.**  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
**Juza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 5006**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-40.2009.403.6119** (2009.61.19.001151-1) - JOAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003612-82.2009.403.6119** (2009.61.19.003612-0) - ARIOVALDO FELICIANO DE ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007103-97.2009.403.6119** (2009.61.19.007103-9) - ANTONIO CARLOS BALBINO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011164-98.2009.403.6119** (2009.61.19.011164-5) - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011376-22.2009.403.6119** (2009.61.19.011376-9) - MARIA CONCEICAO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012204-18.2009.403.6119** (2009.61.19.012204-7) - JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012443-22.2009.403.6119** (2009.61.19.012443-3) - BERNARDINO CAETANO DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012448-44.2009.403.6119** (2009.61.19.012448-2) - SEISSO FIRATA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013037-36.2009.403.6119** (2009.61.19.013037-8) - MARIO ROBERTO MARTINS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003101-50.2010.403.6119** - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-88.2010.403.6119** - SEBASTIAO PEDRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004021-24.2010.403.6119** - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004256-88.2010.403.6119** - ANTONIO CIPOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004260-28.2010.403.6119** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004364-20.2010.403.6119** - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007042-08.2010.403.6119** - WILSON DOS REIS SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007601-62.2010.403.6119** - SEBASTIAO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009345-92.2010.403.6119** - ROBERTO MARINHO FONTES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010138-31.2010.403.6119** - IRACY CANDIDA ROMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006938-79.2011.403.6119** - ANEZIA FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006743-60.2012.403.6119** - WILSON DAMIAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001564-14.2013.403.6119** - GERSITON JOSE DE SOUZA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003842-80.2016.403.6119** - ESTEFANO MADJAROF(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003858-83.2006.403.6119** (2006.61.19.003858-8) - FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008809-23.2006.403.6119** (2006.61.19.008809-9) - METALURGICA GOLIN SA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004825-86.2019.4.03.6119  
AUTOR: FREDERICO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 21157572: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 20103366.

Int.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001604-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001495-51.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: LUIZA HELENA FERREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015  
RÉU: TRANSMIMO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO, VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO - SP27823  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A, PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551  
Advogado do(a) RÉU: MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO - SP27823

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-51.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIZA HELENA FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

RÉU: TRANSMIMO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO, VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO - SP27823

Advogado do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A, PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Advogado do(a) RÉU: MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO - SP27823

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 18 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal**

**Adriana Carvalho**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 11473

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor em depósito na conta 2742.005.86400393-6, observando-se que se trata de pagamento de honorários do perito.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para que promova a retirada.

Comprovado o levantamento remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio físico, uma vez que o processo, como Inquérito Civil 1.34.022.000162/2013-89, conta com numeração superior a 1000 (mil) folhas, a teor do disposto no art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação no Cadastro do Segurado do período de atividade comum de 14/04/1991 a 14/08/2003, com salário de R\$ 1.807,00, conforme requerimento da parte autora constante no ID nº 15275900.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, 7 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000423-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FELIPE C F DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine o registro da sociedade empresária requerida e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Em apertada síntese, o Conselho Regional requerente sustenta que a sociedade empresária requerida providenciou seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atribuindo como objeto social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado o representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho Regional; apesar de intimado para regularização do registro, o representante legal permaneceu inerte, incorrendo assim no exercício ilegal da profissão e na prática de contravenção penal.

Postula a concessão da medida liminar mediante cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A petição inicial veio instruída com documentos.

### **Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da parte contrária, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Conselho Regional autor formula pleito para compelir a sociedade empresária FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. a providenciar o registro do exercício da atividade profissional de representação comercial. Assim o faz comarrino no art. 2º da Lei nº 4.886/65 regulamentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

É de se registrar, contudo, que a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Seus artigos 1º e 2º assim preveem:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei. Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Em conformidade com o art. 3º do referido diploma normativo, o representante comercial deverá apresentar, para o registro, prova de identidade, prova de quitação com o serviço militar obrigatório, prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral, folha de antecedentes criminais expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez anos e quitação com a contribuição sindical. Tratando-se de pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

No mesmo sentido são as exigências estabelecidas nos artigos 35 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo para o registro dos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, perante o Conselho Regional, *in verbis*:

## **CAPÍTULO X**

### **DO REGISTRO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO CONSELHO REGIONAL**

**Art. 34** - Na Secretaria do Conselho Regional serão registrados os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, entre eles os agentes comerciais, os distribuidores e intermediadores de negócios e/ou serviços, constituindo o Cadastro dos Representantes Comerciais do Conselho Regional.

#### **DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS**

**Art. 35** - O candidato ao registro como representante comercial, pessoa natural, deverá apresentar: a) cópias da carteira de identidade e do CPF; b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; d) declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante. Declarará, ainda, se não pode ser comerciante, se é fido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; e) quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; f) requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

§1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração constante na alínea "d", serão solicitadas ao interessado providências para que as mesmas sejam dirimidas, anotando-se as circunstâncias.

§3º - Os documentos referenciados neste artigo em autenticadas.

#### **DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**Art. 36** - O registro da pessoa jurídica far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da entidade, com apresentação dos documentos que comprovem sua existência legal e com indicação do seu responsável técnico, que será representante comercial devidamente registrado como pessoa natural no Conselho Regional e em situação regular perante o órgão, conforme determinação da Lei nº 6.839/80 e da Resolução do CONFERE que dispõe a respeito.

**Art. 37** - A pessoa jurídica deverá fazer prova de sua existência legal com apresentação de cópia autenticada dos seus Atos Constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ/ME, Alvará de Localização e Inscrição na Prefeitura. (destaque!)

**Art. 38** - Serão registrados no Conselho Regional as pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços".

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

**Art. 39** - É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.

**Parágrafo único** - Ultrapassando o prazo estabelecido neste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa equivalente a 1/12 (um doze avos) da anuidade em curso por mês de atraso, ficando a referida multa limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.

Afora isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passou a dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

**Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Ademais, a Resolução nº 335, de 13 de abril de 2005, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE dispõe, em seu art. 4º, que o pagamento das anuidades decorrentes do registro da pessoa jurídica está condicionado à comprovação de regularidade do representante comercial por ela responsável, perante o Conselho Regional.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional alcança pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços". A obrigatoriedade também alcança jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços e pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Segundo o estatuído no regimento interno para registro como representante comercial, a pessoa natural deverá apresentar cópias da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é fido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; e requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

**A pessoa jurídica, por sua vez, deverá provar sua existência legal mediante apresentação de cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ, alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.**

**Com isso se vê que para o registro de pessoa jurídica como representante comercial não bastam prova documental do cadastro na Receita Federal do Brasil e cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. São exigidos também alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.**

Diante da necessidade de prova inequívoca para concessão da tutela almejada, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido do Conselho Regional autor poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, pois é ônus do Conselho Regional autor alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Diante do exposto, porque ausente verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a manifestação prévia do Conselho autor no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** de **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o réu para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 21 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Jauá**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-33.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá**

**REPRESENTANTE: AMILTON RANGEL, JONAS FERREIRA PRESTES, LUIZ CARLOS PORTIO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

**Expediente Nº 11474**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002166-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Converto o julgamento em diligência para intimação da parte executada.

Com fundamento no disposto no art. 775 do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a desistência da execução por parte da CEF.

Fica advertida a parte executada que seu silêncio importará aquiescência.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

**Expediente Nº 11475**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante do teor da certidão retro e tendo em vista que já foi expedido o contramandado de prisão, encaminhado e recebido pelos órgãos competentes para o recolhimento do respectivo mandado de prisão, aguarde-se a conclusão do processo SEEU para posterior remessa ao Juízo das Execuções Criminais de Iguatemi/MS.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO (SP335123 - LUCIANE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Não obstante a carta precatória para citação do réu ainda não tenha sido devolvida, constato que o acusado constituiu defensora e outorgou procuração ad judicium (fl. 48), a fim de defender-se das acusações constantes da denúncia.

Neste contexto, considerando o disposto no art. 3º c/c art. 570, ambos do Código de Processo Penal, a falta de citação expressa fica suprida mediante o comparecimento espontâneo do réu, que constituiu defensor e requereu prazo para apresentar sua defesa escrita.

Assim se manifesta a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo



penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.725 - SP (2014/0236699-7) T5-QUINTA TRUMA DJe 24/11/2017.

Defiro, portanto, o prazo legal apresentação de defesa escrita para o réu, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se à Defesa para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Com a juntada das respostas, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

**Ratifico** a decisão de ID 21178782, assinada pelo MM. Juiz Federal Samuel de Castro Barbosa Melo, que segue transcrita na íntegra:

*Vistos.*

*Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.*

*Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.*

*No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem do processo administrativo fiscal nº 15889.000526/2008-84, que, a partir do exame das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 2002 e 2003), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPF atinentes às competências 2002 e 2003).*

*Colhe-se da peça acusatória que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte EDVALDO CESAR CARAMAGNO, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasou a referida representação fiscal para fins penais, endereçada ao órgão ministerial.*

*Nesse contexto, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, **DETERMINO** a suspensão deste feito, com o consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.*

*Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado e à testemunha de defesa Luiz, Ernando Momesso o cancelamento da audiência.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

*Intimem-se.*

Jaú, 27 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENIRA DE MELO GOMES, TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738

## DECISÃO

Tendo em vista a desistência da exequente em prosseguir levar a cabo a construção judicial dos veículos de propriedade dos ora executados e ante a manifestação contida no evento ID 17803956, passo a apreciar o pedido.

Indefiro o pedido de penhora *on line* de contas bancárias e aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados, uma vez que tal medida construtiva já foi realizada por este Juízo, resultando negativa, consoante se infere do ID 12149539.

Inexistindo bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jaú, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000481-61.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: AUGUSTA FABIANA MOLIGA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002391-26.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: KELLY DANIELA DA SILVA LABELA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000475-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI ALVES

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000663-86.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - SP

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000459-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ROBERTA DE BARROS RIZZO AREAS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-22.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA - SP185623, ANA PAULA MARCHETTI - SP134236

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jauú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 23/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11477

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003556-07.1999.403.6117** (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GERALDO BENEDICTO MINARELLI, sucedido por ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS que, em conta de liquidação complementar da sentença, o exequente incluiu parcelas indevidas e aplicou índices superiores ao devido, sem observância da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 223/237). Intimada, a parte impugnada postulou a expedição de requisição de pagamento quanto aos valores incontroversos (fl. 240). Decisão que deferiu a expedição da solicitação de pagamento dos valores incontroversos (fl. 241). Ofícios requisitórios de pagamento expedidos e transmitidos (fls. 243/244 e 246/247). Extrato de pagamento acostado à fl. 249. A parte impugnada requereu a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, após a dedução do valor referente à penhora (fls. 252/255). Com a concordância do INSS (fls. 258 e 260), deferiu-se a expedição de ofício para conversão em renda em favor da União de percentual de 14,73% do total do depósito referente à penhora nos autos e determinou o desbloqueio do saldo remanescente para fins de levantamento por Odette Therezinha Tisio Minarelli (fl. 259). Comprovações de pagamento acostadas às fls. 261/264 e 266/268. A parte impugnada requereu a apreciação da impugnação apresentada pelo INSS, bem como a intimação da autarquia previdenciária para comprovar nos autos o adimplemento da obrigação de fazer (fls. 273/275). Vieram os autos conclusos. Informações da Contadoria Judicial (fls. 277/297). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na inclusão, em conta de liquidação, de parcelas do período de 01/06/1999 a 30/10/2016, ou seja, posteriores ao óbito do exequente e no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte exequente sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução nº 267 do E. CJF. A r. sentença julgou procedentes o pedido do autor Geraldo Benedicto Minarelli para condenar o INSS a: (i) atualizar todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs (Lei nº 6.423/77), ou pela média corrigida de salários mínimos, acaso resulte em melhor critério do que o efetuado pelo réu, determinando que o menor valor teto de benefício corresponda à metade do teto de contribuições e que o salário de benefício tenha por teto ou limitação apenas o teto de contribuições; efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, a mesma variação do salário mínimo até a sua extinção legal; recalcular a renda inicial e de manutenção do benefício, com adoção dos critérios dos itens anteriores, mantendo-o até a extinção pelo mesmo número de salários mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com incorporação de vantagens futuras e os percentuais inflacionários de junho/87, janeiro/89, IPCs de março e abril/90, bem como IGP de fevereiro/91, para todos os fins e efeitos; pagar todas as diferenças atrasadas que se formarem em razão desta, devidamente atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada parcela (Súmula 71, TFR), incluindo os percentuais inflacionários citados, além de juros de 1% ao mês (CF, art. 192, 3º), determinando que o pagamento seja efetivado dentro do mesmo exercício financeiro, atualizados até a data da quitação e mediante simples requisição, dispensando o precatório, dado o caráter alimentar dos benefícios (CF, art. 100); reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente dispendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 28/33). Em sede de recurso, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para excluir da condenação a atualização dos 12 (doze) últimos salários de contribuição e a incorporação de IPC no benefício, bem como reduzir os juros à taxa de 05% ao mês (fls. 48/58). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu do recurso especial interposto pelo INSS para negar-lhe provimento (fls. 81/84). Opostos embargos aclaratórios pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu dos embargos para retificar o dispositivo do acórdão embargado, de modo a dar provimento parcial ao recurso especial, devendo na liquidação serem observados os índices nos termos da fundamentação (fls. 91/95). E, segundo a fundamentação do voto do Ministro Relator, a Corte já fixou os índices a serem aplicados na liquidação de sentença, fazendo expressa menção ao decidido pela Sexta Turma no REsp 57815/DF, DJ 04/09/95 e pela Primeira Turma no REsp 98034/SP, DJ 14/10/1996. REsp 57815/DF: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JANEIRO DE 1989 (42,72%), IPC DE MARÇO (84,32%), ABRIL (44,50%), MAIO (7,87%) DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. 1. SOMENTE AS PARCELAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PODEM SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE É NO SENTIDO DE INCLUIR-SE, NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS UMA VEZ QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO É UM PLUS, MAS TÃO-SÓ ATUALIZAÇÃO DO DINHEIRO AVILTADO PELA PERVERSA INFLAÇÃO, SENDO QUE O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO RELATIVO A JANEIRO DE 1989 É O DE 42,72%. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. REsp 98034/SP: PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR SOBRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O PAGAMENTO A SER FEITO EXPRESSE O REAL VALOR DA MOEDA. 2. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IPC. 3. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32% E 20,21% COMO OS CORRESPONDENTES AOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO E FEVEREIRO DE 1991, RESPECTIVAMENTE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. O acórdão transitou em julgado aos 11 de novembro de 1998 (fl. 97). Iniciada a fase de execução do julgado, o exequente apresentou o cálculo de liquidação (fls. 105/126), em face do qual foram opostos pelo INSS embargos à execução (autos nº 0000047-97.2001.4.03.6117) apensados ao presente feito. Nos embargos à execução nº 0000047-97.2001.4.03.6117, a r. sentença de fls. 174/182 fixou o valor devido ao exequente em R\$92.776,34 (noventa e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2005. Determinou-se que cada parte arcaria com os honorários de advogado e que, na tramitação do precatório, os juros de mora deveriam ser incluídos até a data da inclusão do débito no orçamento, em 1º de julho, não incidindo no trâmite do precatório a partir daí, só voltando a incidir se não pago no prazo legal. Ressalte-se que, no cálculo elaborado à fl. 120, a Contadoria Judicial já deduziu o valor correspondente à penhora determinada nos autos nº 0000123-92.1999.4.03.6117, resultando de condenação do exequente naqueles autos ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em sede de apelação, a Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para afastar a aplicação da Súmula nº 71 da correção monetária e deu parcial provimento ao recurso adesivo do exequente, para afastar a aplicação do teto de contribuição previsto na Lei nº 8.213/91, utilizado na sentença recorrida como fundamento para fixar o termo final das diferenças em agosto de 1991, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$69.425,28 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até junho de 1999, mesma data do cálculo do exequente, conforme apontado no cálculo de liquidação elaborado no âmbito do tribunal, na forma da planilha de cálculo anexa, que servirá de base para a expedição de precatório, que será automaticamente atualizado monetariamente pelo setor de precatórios desta Corte, de junho de 1999 até a data do pagamento (fls. 235/250). Noticiado o óbito do exequente, sobreveio decisão homologatória da habilitação de Odette Therezinha Tisio Minarelli, esposa do de cujus (fl. 283). Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados (fl. 287/291). Recurso especial interposto pelo INSS não admitido (fl. 317). Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 395/397). O acórdão transitou em julgado aos 12 de agosto de 2015 (fl. 399 verso). Denota-se, portanto, que as partes divergem-se acerca da inclusão das parcelas decorrentes do reflexo da revisão do benefício originário no benefício de pensão por morte e dos índices de correção monetária incidentes sobre as prestações posteriores a 01/06/1999. No que tange à inclusão, em conta de liquidação, das parcelas decorrentes do reflexo da revisão do benefício originário no benefício de pensão por morte, a cobrança deve limitar-se às prestações devidas até a data do óbito do segurado, ou seja, até a data de 04/09/2007. O título executivo judicial transitado em julgado abarca somente as prestações decorrentes de revisão do benefício previdenciário originário titularizado pelo de cujus, Geraldo Benedicto Minarelli. Assim, a execução complementar cinge-se às prestações devidas no período de 01/06/1999 a 04/09/2007. Eventuais valores devidos à pensionista Odette Therezinha Tisio Minarelli, ora sucessora, devem ser cobrados em demanda

própria, e não no bojo deste cumprimento de sentença. Quanto aos índices de correção monetária, o exequente aplicou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) e juros de 1% (um por cento) ao mês até 06/2009 e, sucessivamente, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. O INSS, por sua vez, aplicou em seus cálculos o determinado na Resolução nº 134/2010 e juros conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança 0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Utilizando os critérios de correção monetária fixados no título judicial transitado em julgado e deduzidos os valores incontroversos, a Contadoria Judicial chegou ao valor remanescente de R\$38.849,60 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado para outubro de 2016. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 277/297, que integram esta decisão. Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios requisitórios nºs. 2016000389 e 20170036501 (Odette Therezinha Tisio Mirarelli - valores: R\$60.369,80 e R\$107.632,04) e nºs. 20160000390 e 20170036505 (Francisco Antonio Zem Peralla - valores: R\$9.055,47 e R\$16.144,80) foram pagos e levantados, conforme fazem prova os documentos de fls. 261/264, 266/268, 274/275. Dos valores depositados foi convertido em renda em favor do União o percentual de 14,73%, referente à penhora efetivada nestes autos (fl. 161). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$38.849,60 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para outubro de 2016. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Sendo assim, expeça-se a requisição necessária ao pagamento da importância acima mencionada. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente à fl. 273. O documento de fl. 230/verso faz prova do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consistente na implantação da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário originário. Após, noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001182-32.2010.403.6117** - ANTONIO BERTONCIN X FRANCISCO NUNES X CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO GUELFI (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-93.2011.403.6117** - PAULO ROBERTO FERRARI (SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000202-80.2013.403.6117** - APARECIDO JORGE MANSERA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-88.2014.403.6117** - CLEONICE VASCONCELOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois

benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para que ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes(s).

Havendo discordância, e já nos autos eletrônicos, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001090-78.2015.403.6117** - APARECIDO DONIZETTI SIQUEIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois

benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para que ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes(s).

Havendo discordância, e já nos autos eletrônicos, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000846-28.2010.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-44.1999.403.6117 (1999.61.17.000262-4)) - GILBERTO SANTO REBOUCAS DA PALMA X JOAO VICENTE BATOCHIO X JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO X LUIZ MILOZO X ANTONIO GUARAZEMINI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requerida o petição de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002340-74.2000.403.6117**(2000.61.17.002340-1) - SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SILVA TUR BARRA BONITA TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000265-42.2012.403.6117** - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002072-97.2012.403.6117** - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO X FAZENDA NACIONAL(SP008617SA - ABREU E TOMAZELLI ASSESSORIA JURIDICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002233-10.2012.403.6117** - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001028-72.2014.403.6117** - JOSE FRANCISCO NADALETO X CLORINDA SACUTTI NADALETO X IVANIR NADALETO ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETO X MARIA HELENA NADALETO CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

#### Expediente N° 11478

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000023-44.2016.403.6117** - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUBAB-JAHU(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLE)

Trata-se de demanda proposta pela Fundação Educacional Dr. Raul Baubab - Jahu em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare o pagamento das contribuições ao FGTS e das multas fundiárias a seus empregados, reconheça a duplicidade da cobrança e do pagamento efetuado a requerida, determine a exclusão dos lançamentos das contribuições ao FGTS referentes aos valores já pagos, condene a requerida à restituição dos valores pagos a título de contribuição ao FGTS e multa fundiária e, sucessivamente, declare a compensação dos valores pagos a esse título com parcelas vincendas exigidas pela requerida, objeto de parcelamento ou contribuições devidas. Não obstante a prova técnica tenha sido juntada aos autos (fls. 223 e seguintes), constato que a parte demandante juntou novos documentos, bem como pleiteou que o Sr. Perito respondesse aos quesitos de fl. 283. Considerando o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino ao Senhor Perito que: i) responda aos quesitos de fl. 283; ii) elabore planilha resumida e consolidada dos valores apurados no laudo pericial contábil de fls. 223/275; iii) justifique, concretamente, mas de forma objetiva, as razões fáticas que subsidiam o pedido de fl. 222. Prazo: 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo complementar. Intime-se o Senhor Perito pelo meio mais célere possível. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, por meio de ato ordinatório, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias - a começar pela parte autora, seguida pela CEF e, por fim, pela União -, oportunidade em que as partes poderão se manifestar, inclusive, sobre o pedido de majoração dos honorários periciais (fl. 222). Observe a Secretaria que o prazo ora deferido à União (Fazenda Nacional), embora sucessivo, é de 10 (dez) dias, contados da carga dos autos, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sucessivo das partes, inclusive o posterior à intimação do representante judicial da União (fls. 165/187), tornem os autos conclusos para o julgamento. Considerando que se trata de feito ajuizado em 12/01/2016: i) cumpra-se a prioridade; ii) este Juízo salienta, desde já, que não serão deferidos pedidos de majoração de prazos, inclusive eventuais pleitos do Senhor Perito, ressalvados pedidos fundados em hipóteses extraordinárias, supervenientes à abertura do prazo processual e devidamente comprovadas nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002100-85.2000.403.6117**(2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X ANTONIO CLAUDINEI MOSQUETA X MARIA LUCIA ANZINE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000156-91.2013.403.6117** - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X ELISIA MARIA NETA AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TO TINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEVAN FAGUNDES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000507-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARCIA CRISTINALOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE LIBERA PIRES - SP366584

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Considerando-se que embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, a competência para esta causa é da Justiça Federal comum, e não ao Juizado Especial Federal, visto que, nos termos do documento juntado no ID nº 19662311, a empresa autora não se enquadra nas categorias de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Isto posto, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCCP.

**Jahu, 22 de julho de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RESINAS SÃO FRANCISCO LTDA, SLB SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## DECISÃO

Vistos em liminar:

1. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuições sociais ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão de sua base de cálculo do montante relativo às contribuições sociais ao PIS E COFINS, bem como de obrigações acessórias estipuladas pela União Federal, determinando-se à impetrada que se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeito de negativa) e de realizar qualquer ato construtivo contra as impetrantes, inclusive em órgão de controle.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta



DECISÃO

Vistos em liminar.

Inicialmente, não verifico relação de prevenção entre o presente feito e o de nº 0001096-35.2017.403.6111, consoante se verifica das cópias juntadas pela certidão de id. 21502622.

A impetrante requer a concessão de liminar para que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida ao protesto de seus débitos inscritos em dívida ativa "(...) pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS determinando o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa descritas nos autos e oficiando-se ao 1.º e 3.º Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de Marília para determinar a suspensão de seus efeitos (...)"

Segundo a inicial, a impetrante foi notificada para efetuar o pagamento de títulos, sob pena de protesto dos débitos, relativos às CDA's e feitos indicados na tabela de id. 21374493, p. 2. Aduz a impetrante ainda que todos os processos instruídos pelas CDAs protestadas se encontram devidamente garantidos, por dinheiro (vide id. 21374493, p. 3), uma ainda pendente de apresentação de Embargos à Execução e possibilitando a interposição dos embargos à execução nºs 0004720-63.2015.403.6111, 0000545-21.2018.403.6111 nas outras. Alega que, dentre as teses veiculadas naqueles embargos, encontra-se a de que "(...) o ICMS foi incluído na base de cálculo das cobranças em tela, quais sejam, do PIS, da COFINS e da CPRB, o que por sua vez fulmina de nulidade os títulos executivos em análise, porquanto no conceito de faturamento não está incluído o valor de outra exação." Sustenta que obteve decisão parcialmente favorável no feito nº 0004720-63.2015.403.6111 e que, em razão disso, as CDAs deixaram de ser certas e exigíveis, tal qual exige a lei.

**Relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo incabível a dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Pois bem

Em sua inicial, a impetrante sustenta que as CDA's protestadas se referem aos feitos nºs 0000014-03.2016.403.6111, 0002662-58.2013.403.6111 e 0002475-16.2014.403.6111. Não trouxe a impetrante cópias dos referidos processos. Todavia, em análise no sistema de movimentação processual foi possível verificar que, de fato, as referidas execuções fiscais veiculam as CDA's constantes do documento de id 20850366. No entanto, o sistema de movimentação processual aponta, em relação aos feitos nºs 0000014-03.2016.403.6111, 0002662-58.2013.403.6111 e 0002475-16.2014.403.6111 que as CDA's executadas referem-se aos débitos das seguintes naturezas:

**0000014-03.2016.403.6111:** 1441 - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.02), 1453 - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.05), 1478 - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02), 1480 - COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.02), 1484 - PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.07), 3026 - MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO (03.12.19)

**0002662-58.2013.403.6111:** 3005 - DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO (03.12), 1441 - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - DIREITO TRIBUTARIO (03.02.02), 1480 - COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.02), 1484 - PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.07).

**0002475-16.2014.403.6111:** 3005 - DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO (03.12), 1478 - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02), 1484 - PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.07), 1488 - PASEP - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO (03.04.02.11), 3026 - MULTAS - DIVIDAS ATIVA - TRIBUTARIO (03.12.19).

Portanto, ainda que fosse plausível a tese segundo a qual não caberia protesto das execuções em que se discute a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a prova de que as execuções mencionadas estariam abrangidas por tal decisão não veio ter aos autos. Ao contrário, nos feitos em que é possível entrever a natureza dos débitos executados, observa-se a existência de vários outros tributos que não se inserem na tese defendida pela impetrante, a exemplo do IRPJ, do IPI, do SIMPLES, etc.

De outra volta, não há nos autos a comprovação de que as CDA's encontram-se suficientemente garantidas pelas penhoras mencionadas na inicial. Também aqui o que se tem nos autos depõe contra a impetrante. Com efeito, a soma dos valores cobrados nas CDA's protestadas superam **R\$ 6 milhões**. Os valores penhorados, todavia, superam pouco mais que R\$ 23 mil. Ora, não estando garantidos os juízos, e não havendo nenhum óbice legal para tanto, o protesto é possível, na forma da Lei nº 9.942/97

Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, a liminar não é de ser concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 09h00min**, junto à empresa **Nestlé Brasil Ltda.**, situada na Avenida Castro Alves, 1260, nesta cidade, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AVANZI SUPERMERCADOS LTDA, AVANZI SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por AVANZI SUPERMERCADOS LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem como fim de ordenar à impetrada que proceda a exclusão dos valores a título do ICMS da base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no itema dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANAMARINA BONADIO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

#### DECISÃO

Vistos.

Sempedido liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002612-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual execução da verba honorária, procedendo na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia(s) integral(is) do(s) processo(s) administrativo(s) que concedeu(ram) o benefício previdenciário pensão por morte e que cancelaram o referido benefício.

Com ou sem a juntada dos processos, venhamos autos conclusos para sentença.

**CUMPRA-SE. INTIME-SE.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente ajuizado por SPAIPA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN), bem como sua não inclusão no CADIN, mediante prestação de caução na forma de seguro-garantia.

O pedido foi deferido para acolher, em caução, apólice de seguro-garantia constante do ID 19020186 – fls. 01/12, determinando-se à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa caso não houvesse outros débitos além dos garantidos a obstar a emissão do documento (Id. 19084159).

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, apesar de regularmente citada (Citação e intimação 3577528 - aba "Expedientes"), não interpsu recurso da decisão antecipatória.

Em razão disso, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da estabilização da demanda, com fulcro no §1º do artigo 304 do Código de Processo Civil.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido de extinção (ID. 21267429).

É o breve relato.

**D E C I D O.**

O artigo 304 do Código de Processo Civil trata do fenômeno da estabilização dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, nos seguintes termos:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º - No caso previsto no caput, o processo será extinto.

(...)

§ 3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

Como se vê, a inércia da parte requerida, no que diz respeito à decisão concessiva de tutela antecipada, conduz à estabilização dos efeitos do *decisum* e a subsequente extinção do feito.

Acerca do tema, pontua Humberto Theodoro Júnior (in *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - vol. I, 56ª ed. rev. anual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015*):

*"O novo Código admite, portanto, que a parte ajuíze a ação apenas com a exposição sumária da lide, desde que, após concedida a liminar, adite a inicial, em quinze dias ou em outro prazo maior que o órgão jurisdicional fixar, com a complementação de sua argumentação e a juntada de novos documentos (art. 303, § 1º, I).*

*Essa emenda, todavia, nem sempre acontecerá, visto que o pedido do autor na inicial não corresponde à propositura da demanda principal, resumindo-se ao pedido de tutela antecipada imediata. A lei prevê que deferida a liminar e, intimado o réu, a medida provisória se estabilizará, caso não haja recurso, e o processo se extinguirá sem resolução do mérito, conservando-se porém o provimento já emitido (NCPC, art. 304, § 1º)".*

Vale colacionar, ainda, lição de Fredie Didier Jr.:

*"A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo - até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado"*

*(In: CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 11ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016).*

Ademais, verifico que a autora cumpriu o artigo 303, § 5º, do CPC, declarando expressamente sua opção pela tutela antecedente. Aliás, foi além ao manifestar, na petição inicial, a sua intenção de não dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada, conforme abaixo transcrito:

*"Assim, a pretensão da Autora se exaure com a prestação da garantia que antecipa os efeitos da penhora, por consequência propicia a obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, não havendo que se falar na propositura da ação principal no prazo de 30 dias (art. 308 CPC/15), já que caberá à Ré propor a competente execução fiscal que será garantida pela caução ora prestada".*

Dessa forma, deixou clara a sua intenção, inclusive à parte contrária, de se valer do regime inaugurado pelo art. 304 do CPC.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL aduziu que "não controverte quanto à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado", deixando evidente a sua não contrariedade à decisão concessiva de Id. 19084159. Outrossim, não se opôs ao pedido de extinção formulado pela parte autora (Id. 21267429).

Sendo assim, presente o desinteresse das partes em alcançar a resolução do mérito, com a apreciação do pedido principal - que sequer foi deduzido -, bem como tendo em vista a legislação processual supracitada, não resta outra solução senão a extinção do presente feito.

**ISSO POSTO**, ante a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil.

Condono a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do CPC, aqui aplicado analogicamente.

Sem custas (aplicação analógica do disposto no § 1º do artigo 701 do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 05 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 5.457,46.

É a síntese do necessário.

**D E C I D O.**

MARIA APARECIDA TOLOTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.

Em 14/07/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB: em 21/01/2016 (data do requerimento administrativo) e a DIP: em 14/07/2017 (data da sentença), bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O TRF da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso de apelação do INSS e modificou a sentença no tocante a fixação da DIB (data início do benefício) e determinou com relação aos consectários legais, “*deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.*”

Operou-se o trânsito em julgado em 21/06/2018.

A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 5.390,15.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 471,70. Sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o recolhimento de contribuição previdenciária concomitante na qualidade de contribuinte individual e que a parte autora “*nenhuma parcela de benefício por incapacidade poderá ser paga em relação ao intervalo em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista remunerada, ainda que seja na condição de contribuinte individual.*”

A contadoria informou que:

*“os cálculos apresentados pelas partes estão prejudicados, posto que houve apuração incorreta do percentual dos juros de mora. Ademais, informo que o Instituto efetuou o desconto indevido dos valores recolhidos a título de contribuinte individual.”*

Dispõem os artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Consta do CNIS que o autor figurou como contribuinte individual, vertendo contribuições, nas competências de 10/2012 a 06/2017.

Com fundamento nos artigos 46 e 60, §6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.

Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.

Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há provas suficientes de que a parte autora tenha exercido qualquer atividade remunerada que lhe proporcionasse sustento digno e possibilidade de dispensa dos valores recebidos a título de benefício previdenciário no período em discussão. Inclusive, tal argumento não foi sequer aventado por ocasião da peça contestatória.

Por tudo que se expôs, **NÃO** merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado.

**ISSO POSTO**, na hipótese dos autos, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (Id. 18125757) no valor de R\$ 6.126,24 (seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 5.457,46.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$545,74 ao procurador da parte exequente (autora).

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de JOANA RODRIGUES RIBEIRO alegando excesso de execução de R\$ 1.596,81.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

JOANA RODRIGUES RIBEIRO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: o a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Em 09/02/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Por ocasião de interposição do recurso de apelação pelo INSS, foi ofertada a seguinte proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora:

*“A autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1 2-F da Lei n 29.494/97), para atualização das prestações vencidas.”*

Trânsito em julgado: 20/08/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 29.764,34.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 1.596,81, argumentando a necessidade da aplicação do índice de correção monetária acordado entre as partes previsto no “art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC”.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

*“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se prejudicados, posto que houve a aplicação indevida dos índices da tabela da Resolução n.º 267/2013 do CJF quando o acordo firmado entre as partes discrimina a Lei n.º 11.960/2009.*

*No que pertine aos cálculos do Instituto estão de acordo com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apontados na ID 16510664.”*

Instado a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte.

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.

*I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.*

*II - Apelação desprovida.*

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

**ISSO POSTO**, acolho a impugnação interposta e homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (id. 16510664), no valor de R\$ 28.167,53 (vinte e oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.596,81. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 159,68 (cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ANA MARIA BARBOSA CALDE ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir omissão/contradição da decisão que suspendeu o “feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947, vez que se trata de execução definitiva já transitada em julgado”. Afirmou que por se tratar “de previdenciária transitada em julgado em 28/09/2018, conforme ID 13358164 fls. 269, em fase de execução definitiva, não havendo que se falar da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947”. Por fim, aduziu que “o r. Juízo não se manifestou sobre a impugnação do INSS, bem como sobre o parecer da Contadoria Judicial”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, sustenta a parte exequente que a decisão proferida por este Juízo, a qual suspendeu a presente execução a fim de aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal está evadida de omissão/contradição, pois a questão debatida nestes autos já é definitiva, uma vez que se operou o fenômeno da coisa julgada. Arguiu, ainda, que não houve manifestação do Juízo sobre a impugnação ofertada pelo INSS, tampouco pelo parecer da contadoria.

Sem razão a exequente.

Constou do v. acórdão que:

(...)

*Pretende o INSS que seja reformada a sentença no tocante aos critérios para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, pugnano pela aplicação da Lei nº 11960/09, bem como a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal.*

(...)

*Os valores em atraso serão corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

*São devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão.*



*Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. (...)*

*Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma explicitada.*

Por sua vez, a parte autora/exequente interpôs embargos de declaração, pois afirma que em razão do julgamento pelo STF do RE nº 870.947, “a TR não pode ser utilizada na correção monetária dos débitos judiciais.” Ao julgar o recurso, o TRF da 3ª Região esclareceu:

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora nos moldes explicitados, em demanda voltada à concessão de benefício por incapacidade.*

*Alega a existência de contradição no acórdão quanto aos critérios de correção monetária. Requer a aplicação do INPC para correção do débito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, declarada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Insurge-se, outrossim, acerca da violação ao art. 41-A da Lei 8.213/91 cc. o art. 31 da Lei 10.741/03.*

*(...)*

*Como se vê, o acórdão revisitado dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947, atrelando-se, portanto, ao respectivo deslinde final.*

*(...)*

*Nesse intuito de acerto, cumpre esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo a seguinte tese de repercussão geral sobre correção monetária: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 50, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

*Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral. Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirá correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

*(...)*

*Em face do que se expôs. REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, explicitados os critérios de correção monetária.”*

Portanto, o v. acórdão determinou, no tocante aos consectários legais, à aplicação da decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947, a qual se encontra com os efeitos suspensos - por ocasião de decisão proferida pelo Min. Luiz Fux, ao atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração opostos - razão pela qual este Juízo suspendeu o feito “até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos”.

Outrossim, consigno que não houve expressa manifestação deste Juízo em relação à impugnação ofertada pelo INSS, uma vez que os cálculos a serem elaborados a fim de liquidar a sentença exequenda, dependem da referida decisão a ser proferida pelo STF (modulação dos efeitos), razão pela qual não há que se falar, nesse momento processual, em omissão do Juízo em relação às argumentações das partes.

Contudo, caso haja acordo firmado pelas partes expressamente sobre eventual alteração e/ou aceitação dos critérios referentes aos consectários legais a serem utilizados, este Juízo não se oporá em homologá-lo.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desaccolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA(SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA, FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 4.353,40 (id. 12383952).

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

LEANDRO DA SILVA PEREIRA, incapaz, representado neste ato por sua curadora, Sra. Maria do Socorro da Silva Pereira, propôs ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em 20/05/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (id. 11087960). O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS alterando a sentença *a quo* apenas em relação aos consectários legais (id. 11087962).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 11087965), que foi aceita pelo autor e homologada pelo E. TRF da 3ª Região (id. 11087968).

A decisão homologatória de acordo transitou em julgado em 06/09/2017 (id. 11087972).

Em 02/02/2018, foi noticiado nos autos o óbito do autor e requerida a habilitação de sua herdeira, a menor ISABELLY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, a qual foi aceita e devidamente homologada por este Juízo (id. 11087986, id. 11087990).

Em 23/08/2018, o INSS apresentou cálculos de liquidação e comunicou que descontou do cálculo “o período em que a parte autora esteve em gozo de seguro desemprego período compreendido entre 09/2015 e 01/2016” (id. 11087991).

A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS, afirmou que em relação aos valores recebidos a título de seguro desemprego não é lícito o desconto, pois “em nenhum momento do processo de conhecimento a parte executada contestou o direito do exequente ao recebimento das parcelas do benefício previdenciário nas competências supracitadas, destaca-se que o INSS teve ciência do recebimento do seguro-desemprego pelo segurado” e asseverou que referido desconto não faz parte do acordo homologado entre as partes pelo TRF da 3ª Região. Apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 9.985,41 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (id. 11088704).

Por sua vez, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando a legalidade do desconto, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (id. 12383952).

A Contadoria apresentou informações e cálculos (id. 14354390).

Com efeito, a sentença determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 11/09/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 29/04/2016 (data da implantação do benefício por antecipação da tutela jurisdicional).

O extrato incluso informa que o autor trabalhou como mecânico com admissão em 13/05/2010 e foi demitido sem justa causa em 10/06/2015, e demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 09/2015 a 01/2016 no valor de R\$ 865,33.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapolaria essa inacumulabilidade, a qual já é suprida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. Caso contrário, haveria prejuízo injustificável ao exequente, que recebeu o seguro-desemprego em decorrência da negativa administrativa da própria autarquia previdenciária na concessão da sua aposentadoria, benefício que foi reconhecido judicialmente em 20/05/2016. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

*A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate.*

*A exclusão das competências em que recebido o seguro desemprego causaria indevido prejuízo ao segurado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente.*

(TRF4, AG 5041736-31.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

*A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO.

1. *Extrapolando a regra de inacumulabilidade prevista no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 o desconto integral das respectivas rendas mensais de aposentadoria reconhecida judicialmente, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a título de seguro-desemprego.*

2. *O recebimento concomitante de seguro-desemprego não impede a inclusão das rendas mensais relativas à aposentadoria concedida judicialmente na base de cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, pois as expressões "parcelas vencidas" e "valor da condenação" representam todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado.*

3. *Quanto ao cabimento da condenação em verba advocatícia em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, cabe notar que a Súmula 519 do STJ teve sua diretriz consolidada sob os auspícios do revogado CPC/73, sendo o atual CPC expresso na previsão de cabimento de honorários de advogado no cumprimento de sentença (art. 85, I), inclusive quando contra a Fazenda Pública (§ 3º), com exceção da hipótese prevista no § 7º do art. 85. Havendo, pois, impugnação, a sucumbência decorre do seu desfecho (acolhimento total, parcial ou rejeição).*

(TRF4, AG 5002457-04.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

Desta forma, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados apenas os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 09/2015 a 01/2016, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor inferior ao valor devido a título de aposentadoria por invalidez em cada competência.

**ISSO POSTO, rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (id. 17054321), no valor de R\$ 7.599,12 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e doze centavos).

A parte impugnante (INSS) sucumbiu em R\$ 1.967,11. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 196,71 (cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos) ao procurador da parte impugnada.

Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte impugnada, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-22.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ERALDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ERALDO BARBOSA alegando excesso de execução de R\$ 7.109,72.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

ERALDO BARBOSA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em 13/05/2016, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o período rural. Por sua vez, o TRF da 3ª Região reformou a r. sentença *a quo*, para condenar o INSS a “pagar aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo”.

O INSS ofertou a seguinte proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;
2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.
3. Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
5. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.
6. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.
7. Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário interpostos, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
8. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal.

Trânsito em julgado: 28/05/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 181.879,19.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 7.109,72, argumentando a necessidade do desconto do cálculo das parcelas recebidas a título de auxílio-doença acidentário (21/08/2016) e de seguro desemprego (10/10/2016).

Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou que aceita os cálculos apurados pela autarquia, "porém inaceitável o reconhecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento), sobre diferença entre os cálculos (excesso de execução), ou seja,  $R\$ 7.109,72 \times 10\% = 710,98$  (setecentos e dez reais e noventa e oito centavos)". Pugnou, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme homologado no acordo.

Em que pese as argumentações da exequente sobre não ter contestado os cálculos apresentados pelo INSS, entendo que não há como eximir a parte vencida da condenação a honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, quando os cálculos das partes divergem por força do § 1º do artigo 85 do CPC. A obrigação da elaboração dos cálculos é sempre do credor, devendo fazê-lo dentro dos parâmetros legais e com observância aos limites da decisão transitada em julgado. Contudo, havendo divergência entre os valores apresentados, a sucumbência estabelece-se pelo valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo como correto e o valor equivocadamente apresentado pela parte sucumbente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS. LEI 11.960/09. BASE DE CÁLCULO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. No cálculo dos juros, infere-se do demonstrativo anexado pela parte autora a utilização da Lei 11.960/09; alias, os índices são similares aos utilizados pelo INSS, e, por tais motivos, também considero descabida a alteração pretendida.
3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo critério do artigo 85, §3º, I, do CPC, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o débito acolhido pelo Juízo de origem e o apurado pela autarquia.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009837-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR APURADO SUPERIOR AO MONTANTE REQUERIDO. HONORÁRIOS. ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. AGRAVO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há óbice para que se corrija o erro material perpetrado na conta que originou o precatório, razão pela qual não pode o executado invocar a preclusão para afastar a discussão levada a efeito nos autos principais.
2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.
2. É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.
3. Figurando a Fazenda Pública como parte, a verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no §3º do art. 85. Dessa forma, de rigor a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016333-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 31/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, constou do acordo homologado entre as partes, a respeito da verba advocatícia:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

Verifiquei que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios que:

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

*Os honorários advocatícios a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC.*

Levando-se em consideração que a pretensão do segurado somente foi deferida em sede recursal, e, em respeito ao v. acórdão e ao acordo homologado entre as partes, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 11, todos do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inclusive, essa é recente posição do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ARTIGO 85, § 11º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

*1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

*2. A teor do que dispõe o § 11º do artigo 85 do CPC, considerando o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na primeira instância, devem ser majorados. O § 11º do artigo 85 do CPC nada refere acerca da majoração da verba ser devida apenas quando improvido o recurso ou quando a parte tenha obtido êxito nas duas instâncias, ou indevida quando a sentença de improcedência tenha sido reformada e invertidos os ônus sucumbenciais.*

*3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.*

(TRF4 5026452-56.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 22/08/2019).

Não resta dúvida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença acidentário e de seguro-desemprego do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas da aposentadoria concedida judicialmente, fato incontroverso entre as partes.

**ISSO POSTO**, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 19290617), no valor de R\$ 174.769,47 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 7.109,72. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELIS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de HELIS RODRIGUES alegando excesso de execução de R\$ 16.195,48.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por HELIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: "a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85)". Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Trânsito em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 47.115,25 e afirmou ser devido "o pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 10/2007."

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando: 1º) incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; 2º) da prescrição da pretensão executória; 3º) prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual; 4º) impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, natureza personalíssima; 5º) decadência do direito de revisão; 6º) não comprovação da residência no estado de SP no momento do ajuizamento da ACP; 7º) excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a lei nº 11.960/09.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

"(...) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que foram aplicados índices de correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF atualmente em vigor."

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS reiterou os termos da impugnação.

#### **DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA**

O tema repetitivo nº 480 do STJ, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

Inclusive, consoante decidiu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva".

A propósito, colaciono a ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal, Nilton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).
2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.
3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

#### **DA DECADÊNCIA**

Não vislumbro a decadência do direito, pois não se trata aqui de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim de pagamento de prestações devidas atrasadas (reajuste posterior). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese não incide a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois não se trata da revisão do ato de concessão do benefício prevista no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91.
2. Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.
3. O Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.
4. Tendo presente o pressuposto, consagrado pela Corte Maior, de que o salário-benefício é patrimônio jurídico do segurado, calculado segundo critérios relacionados à sua vida contributiva, menor e maior valor-teto já se configuram como limitadores externos, razão pela qual a aplicação do entendimento manifestado no RE 564.354 aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não implica revisão da renda mensal inicial, tampouco impossibilidade de cálculo de execução do julgado.
5. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.

(TRF4, AC 5026225-58.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 21/03/2019).

## DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

O entendimento consolidado do STJ nos autos do REsp 1.273.643/PR e 1.388.000/PR – recursos repetitivos - é que no caso de que o ajuizamento de execuções individuais em pedido de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, prescrevem em 5 anos.

Com efeito, o tema 877 dispôs que: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Inclusive, o STJ tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na ausência de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, a qual estabeleceu que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública. (grife)

Desta forma, transitada em julgado a ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183 em 21/10/2013, o prazo limite para executar a ação civil pública seria em 21/10/2018. Entretanto, tal data caiu em um domingo, devendo prorrogar-se até o primeiro dia útil, qual seja, dia 22/10/2018, segunda-feira.

Conforme se vê, a presente execução foi distribuída no dia 05/10/2018, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

## DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Destaco o posicionamento do STJ no sentido de que, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.*

*0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso do autor optar pelo ajuizamento de ação individual autônoma (em relação à coletiva), o pagamento de parcelas vencidas e não pagas, retroagirá, apenas há 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação autônoma, pois não há que se falar em interrupção do prazo prescricional contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (ação coletiva) como o intuito de produzir efeitos financeiros. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a*

*propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

Portanto, *in casu*, tendo o autor optado pela execução da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da referida ação coletiva. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 14/11/2003, restam prescritas as prestações vencidas anteriormente a 14/11/1998. Assim, consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.178.400-9 foi revisto administrativamente a partir da competência de 11/2007, de modo que são devidos à parte autora os valores de 11/1998 a 10/2007 (Id. 11392843, fls. 03).

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO POR PENSIONISTA – NATUREZA PERSONALÍSSIMA**

Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a propositura da presente pois, a dependente habilitada à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor, pois tal direito, ao contrário do direito à concessão de benefício previdenciário, é direito econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido e, por isto, transferido aos seus sucessores

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO.

*Sendo a exequente, habilitada à pensão por morte, parte legítima para requerer a revisão do benefício originário, há de ser-lhe reconhecida, da mesma forma, a legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva.*

(TRF4, AG 5001445-52.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE HABILITADA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. *O dependente habilitado à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor pois tal direito é econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido transferido aos seus sucessores.*

2. *Considera-se que a demanda coletiva nº 2003.71.00.065522-8 (RS)/0065522-60.2003.4.04.7100, movida em favor do substituído, faz as vezes da ação individual por ele movida de modo a alcançar aos seus sucessores habilitados no direito ao recebimento dos valores apurados em nome do falecido, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91.*

(TRF4, AG 5003531-93.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VIÚVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *A viúva tem legitimidade ativa para requerer a revisão do benefício originário que gerou a pensão por morte.*

2. *Os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria do de cujus limitam-se à Renda Mensal Inicial da pensão por morte subsequente, não gerando direito à percepção de eventuais diferenças relativas à aposentadoria.*

3. *Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/1997.*

(TRF4 5007636-64.2012.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 27/04/2018).

#### **NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SP NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA ACP**

Também não procede à alegação de que a parte autora não comprovou residir no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública em questão, uma vez que consta do extrato DATAPREV, à época da concessão da aposentadoria, com DIB em 03/05/1996, que o instituidor do benefício pertencia à APS Lins/SP (Id. 11392843, fls. 01).

#### **EXCESSO DE EXECUÇÃO: CÁLCULOS DA PARTE DEIXARAM DE APLICAR A LEI Nº 11.960/09.**

Constou do v. acórdão transitado em julgado a respeito dos consectários legais:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*



*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.* "(grifei)

Sendo assim, sem razão a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Por fim, consigno que a majoração havida nos cálculos da contadoria, em relação ao valor inicialmente requerido pela parte exequente, não configura julgamento *extra petita*, haja vista que o cálculo judicial traduz o que foi decidido no título exequendo e nas decisões proferidas por este juízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

*1. A majoração do débito feita pela Contadoria não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento daquilo que foi previsto no título executivo exequendo. Ainda que o cálculo ocorra nos embargos à execução, a matéria apenas espelha as conclusões decorrentes de anterior pronunciamento judicial transitado em julgado. Alegação de sentença extra petita afastada.*

*2. A alegação de excesso de execução diz respeito ao método de cálculo do direito que foi judicialmente reconhecido e não tem o condão de afastar os critérios que tenham sido estabelecidos no título executivo.*

(TRF4, AC 5018357-19.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO TÍTULO. AVALIAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. CONFORMIDADE.

*1. Deixa de representar decisão ultra petita e/ou extra petita a fixação de quantia, para o prosseguimento da execução e/ou cumprimento de sentença, superior àquela apontada na inicial da execução como a correta, quando a contadoria judicial, órgão técnico, imparcial e de confiança do juízo, a reconhece como adequada aos limites do título executivo.*

*2. Ademais, no caso dos autos, há que se considerar que o executado está representado por curador especial, o qual não possui conhecimento técnico apurado para a realização dos cálculos e que houve expresso pedido sucessivo de remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a determinação de perícia técnica, a fim de verificar o exato valor devido, para fins de adoção do cálculo de menor valor, a fim de prestigiar o consumidor.*

(TRF4, AG 5007432-06.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA.

*1. Não configura julgamento 'extra petita' o acolhimento de valor superior ao requerido pelo credor na execução do julgado, tendo como respaldo o cálculo judicial.*

*2. A Contadoria Judicial é órgão idôneo e imparcial, elaborando o cálculo de execução de forma adequada ao título executivo.*

(TRF4, AG 5034885-10.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/12/2017).

**ISSO POSTO**, rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 17710111), no valor de R\$ 50.666,05 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 16.195,48. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.619,54 (um mil, seiscentos e dezanove reais e cinquenta e quatro centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando “o cancelamento de bloqueio e penhora das quantias de R\$ 6.299,77, da conta poupança n. 60019163-0, R\$ 4.827,90, da conta poupança n. 60889244-3 e R\$ 3.628,79 da conta corrente n. 1004485-8, todas do Banco Santander S.A.”.

A embargante alega que a “*presente lide tem como finalidade a obtenção de um provimento judicial que determine o cancelamento da indisponibilidade e penhora dos valores de titularidade da Embargante, depositados em sua conta corrente e poupança, junto ao Banco Santander S/A, conta esta conjunta com a executada LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, por serem oriundos de benefício previdenciário exclusivamente da Embargante*”.

Em sede de liminar, a embargante requereu “*determinar a suspensão dos atos executórios em relação aos valores bloqueados e penhorados, com a imediata liberação dos valores para levantamento pela Embargante*”.

O pedido de liminar foi deferido (id 18502143).

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando ser “*incabível a liberação dos saldos em favor da embargante*” (id 18971526).

A embargante apresentou réplica (id 20254322).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI comprovou ser titular das contas poupanças nº 0033-0011-000600191630 e 0033-0011-000608892443, bem como da conta corrente nº 0033-0011-000010044858, todas do Banco Santander S.A.

Também comprovou que os créditos que ocorrem nas contas poupanças são oriundos do benefício previdenciário do qual é titular.

As contas poupanças e conta corrente constam da Declaração de Imposto Renda Pessoa Física da embargante.

A filha da embargante, Luciana Mara Rossetti Gomes, é devedora na execução ajuizada pela CEF, na qual, houve bloqueio das contas junto ao Banco Santander por meio do Bacenjud no montante de R\$ 14.756,46 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

As poupanças nº 0033.001.0006001891630 e 0033.0011.000608892443, com saldos de R\$ 6.299,77 e R\$ 4.827,90, no total de R\$ 11.127,67, correspondente a pouco mais de 11 (onze) salários mínimos (id 18301187 e 18301878).

Dispõe o artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Portanto, quanto ao valor bloqueado das contas poupança, verifico estar presente a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil.

Desse modo, esse valor deve ser desbloqueado.

Em relação à conta corrente nº 0011-01.004485-8, do Banco Santander S.A., foi bloqueada a quantia de R\$ 3.628,79 (id 18301187).

No caso dos autos, as provas carreadas aos autos demonstram que a conta corrente, objeto de bloqueio, é de cotitularidade tanto do embargante (JOCELINA AUGUSTA DO NASCIMENTO ROSSETTI) quanto da executada (Luciana Mara Rossetti Gomes), ou seja, o dinheiro existente nas referidas contas não é de propriedade de uma ou de outra correntista, mas das duas.

No entanto, no caso dos autos a embargante afirmou que “*todo o numerário acima penhorado é de propriedade única e exclusiva da Embargante, inobstante as contas bancárias possuem a executada Luciana como segunda titular. Tal ilação é comprovada através do extrato bancário e pelos informes do Imposto de Renda anexos, que ora se anexa, asseverando-se, ainda, que é através da conta corrente acima citada (Conta Corrente: 1004485-8) que a Embargante percebe seu auxílio previdenciário, sua única fonte de renda, transferindo economias para as contas poupança*”.

Com efeito, o extrato da conta corrente (id 18301187) e as declarações de imposto de renda da embargante comprovam que na conta corrente são depositados os valores relativos ao seu benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Restou comprovado que o bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud nos autos da execução fiscal nº 5002912-30.2018.4.03.6111 recaiu sobre conta corrente em que é depositado o benefício previdenciário da embargante.

No que diz respeito à impenhorabilidade dos proventos oriundos de aposentadoria, assim tem se manifestado a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE PENSÃO E DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE.

*Comprovado tratar-se de valores provenientes de proventos de pensão e de aposentadoria, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade, conforme o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.*

(TRF da 4ª Região - AI nº 5016749-96.2016.404.0000 – Relator Juiz Federal Luiz Carlos Cervi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 07/07/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. LIBERAÇÃO. PARCELAMENTO. VALORES IMPENHORÁVEIS.

*1. O parcelamento determina a suspensão (e não extinção) da execução no estado em que se encontra. Assim, tendo sido o parcelamento requerido posteriormente à efetivação do bloqueio, este Colegiado admite a liberação dos valores somente mediante substituição da penhora (com a concordância da exequente).*

*2. O juiz singular indeferiu o desbloqueio por suposta falta de prova documental acerca da origem do depósito bancário gravado. A parte agravante juntou extratos bancários no qual se observam depósitos relativos ao pagamento de proventos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, na conta em que foi realizado o bloqueio, comprovando a realização de pagamento de benefício de aposentadoria no período.*

*3. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê os bens sobre os quais recai a impenhorabilidade absoluta. Dentre eles, estão os proventos de aposentadoria.*

(TRF da 4ª Região - AI nº 5019324-77.2016.404.0000 – Relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique – Primeira Turma - Juntado aos autos em 16/06/2016).

Salienta-se, quanto aos valores decorrentes de aposentadoria depositados em conta corrente, que a eventual existência de saldo positivo, referente a mês ou meses anteriores, não tem o condão de fazer com que esta renda perca a sua natureza alimentar.

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido (“o cancelamento de bloqueio e penhora das quantias de R\$ 6.299,77, da conta poupança n. 60019163-0, R\$ 4.827,90, da conta poupança n. 60889244-3 e R\$ 3.628,79 da conta corrente n. 1004485-8, todas do Banco Santander S.A.”) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

A Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça disciplina que, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Ainda, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Na hipótese dos autos, por ocasião da impugnação, a CEF impugnou os argumentos da parte embargante.

Dessa forma, considerando o princípio da causalidade e a circunstância de que a embargante necessitou contratar advogado para defesa, condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia e condenou o INSS a pagar à parte autora valor apurado pela Contadoria Judicial, mas superior ao por ela inicialmente executado, afirmando ser “a sentença é *ULTRA PETITA*.”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte autora manifestou-se nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, sustenta o INSS que o acolhimento do cálculo da contadoria implica em julgamento *ultra petita*, porque o valor encontrado pela contadoria supera aquele executado pela exequente, devendo ser adequados aos limites da execução.

Sem razão a Autarquia.

A majoração havida nos cálculos da contadoria, em relação ao valor inicialmente requerido pela parte exequente, não configura julgamento *extra petita*, haja vista que o cálculo judicial traduz o que foi decidido no título exequendo e nas decisões proferidas por este juízo. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

*1. A majoração do débito feita pela Contadoria não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento daquilo que foi previsto no título executivo exequendo. Ainda que o cálculo ocorra nos embargos à execução, a matéria apenas espelha as conclusões decorrentes de anterior pronunciamento judicial transitado em julgado. Alegação de sentença extra petita afastada.*

*2. A alegação de excesso de execução diz respeito ao método de cálculo do direito que foi judicialmente reconhecido e não tem o condão de afastar os critérios que tenham sido estabelecidos no título executivo.*

(TRF4, AC 5018357-19.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 06/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO TÍTULO. AVALIAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. CONFORMIDADE.

*1. Deixa de representar decisão ultra petita e/ou extra petita a fixação de quantia, para o prosseguimento da execução e/ou cumprimento de sentença, superior àquela apontada na inicial da execução como a correta, quando a contadoria judicial, órgão técnico, imparcial e de confiança do juízo, a reconhece como adequada aos limites do título executivo.*

*2. Ademais, no caso dos autos, há que se considerar que o executado está representado por curador especial, o qual não possui conhecimento técnico apurado para a realização dos cálculos e que houve expresso pedido sucessivo de remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a determinação de perícia técnica, a fim de verificar o exato valor devido, para fins de adoção do cálculo de menor valor, a fim de prestigiar o consumidor.*

(TRF4, AG 5007432-06.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO INDICADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CÁLCULOS DA CONTADORIA.

*1. Não configura julgamento 'extra petita' o acolhimento de valor superior ao requerido pelo credor na execução do julgado, tendo como respaldo o cálculo judicial.*

*2. A Contadoria Judicial é órgão idôneo e imparcial, elaborando o cálculo de execução de forma adequada ao título executivo.*

(TRF4, AG 5034885-10.2017.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 14/12/2017).

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO**, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-66.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID 20775600, determino o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas DGR-5105 e DHF-5019 e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios, bem como para consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha e informar em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001753-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA GILVABRAGA DE SOUZA ASSEM

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM alegando excesso de execução de R\$ 8.011,65.

**É a síntese do necessário.**

### DECIDO.

Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial ajuizada por MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, a qual determinou a aplicação do IRSM na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos do salário-de-benefício dos benefícios concedidos entre fev/94 e fev/97.

Em 02/03/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS: “a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulus 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85)”. Por sua vez, o TRF da 3ª Região fixou a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença Transitada em Julgado: 21/10/2013.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 21.388,15 e afirmou que “recebe atualmente pensão por morte previdenciária NB 11459424-2, DIB 02/12/1998, proveniente do benefício do seu falecido esposo PEDRO LUIS ASSEM, NB 106640859-6, DIB 16/08/1997, possuindo portanto a legitimidade necessária conferida pela lei”, bem como ser devido o “pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal.”

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando: 1º) da incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (0011237.82.2003.403.6183), JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO; 2º) da prescrição da pretensão executória; 3º) da prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual; 4º) da impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, natureza personalíssima; 5º) da decadência do direito de revisão; 6º) da não comprovação da residência no estado de SP no momento do ajuizamento da ACP; 7º) da correção dos cálculos, pois incluiu o valor integral do 13º salário, porém o seu benefício teve início em 12/1998, como que seria devido apenas 1/12 avos; 8º) do excesso de execução, cálculos da parte deixaram de aplicar a Lei nº 11.960/09.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que foram aplicados índices de correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF atualmente em vigor.”

Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS ficou-se inerte.

### DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CAUSA

O tema repetitivo nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 16/05/2016, prevê que: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

Inclusive, consoante decidiu a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva”.

A propósito, colaciono a ementa do CC nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (TRF 3ª Região - Julgado em 04/03/2015 - DJe de 13/03/2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Portanto, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento/julgamento da presente execução.

## **DA DECADÊNCIA**

Não vislumbro a decadência do direito, pois não se trata aqui de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim de pagamento de prestações devidas atrasadas (reajuste posterior). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Na hipótese não incide a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois não se trata da revisão do ato de concessão do benefício prevista no art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91.*

2. *Fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.*

3. *O Supremo Tribunal Federal respaldou o entendimento de que também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 os efeitos do julgamento do RE 564.354 relativo aos tetos das ECs 20/98 e 41/2003. Precedentes.*

4. *Tendo presente o pressuposto, consagrado pela Corte Maior, de que o salário-benefício é patrimônio jurídico do segurado, calculado segundo critérios relacionados à sua vida contributiva, menor e maior valor-teto já se configuram como limitadores externos, razão pela qual a aplicação do entendimento manifestado no RE 564.354 aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não implica revisão da renda mensal inicial, tampouco impossibilidade de cálculo de execução do julgado.*

5. *As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.*

(TRF4, AC 5026225-58.2017.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 21/03/2019).

## **DAPRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e nº 1.388.000/PR – Recursos Repetitivos - é que no caso de que o ajuizamento de execuções individuais empedido de cumprimento de sentença proferida em sede de ação civil pública, prescrevem em 5 anos.

Com efeito, o tema 877 dispôs que: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.”

Inclusive, o STJ tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na ausência de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, a qual estabeleceu que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública. (grifei)

Desta forma, transitada em julgado a ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183 em 21/10/2013, o prazo limite para executar a ação civil pública seria em 21/10/2018. Entretanto, tal data caiu em um domingo, devendo prorrogar-se até o primeiro dia útil, qual seja, dia 22/10/2018, segunda-feira.

Conforme se vê, a presente execução foi distribuída no dia 21/10/2018, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

## **DAPRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Destaco o posicionamento do STJ no sentido de que, o ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n.*

*0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1747895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso do autor optar pelo ajuizamento de ação individual autônoma (em relação à coletiva), o pagamento de parcelas vencidas e não pagas, retroagirá, apenas há 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação autônoma, pois não há que se falar em interrupção do prazo prescricional contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública (ação coletiva) com o intuito de produzir efeitos financeiros. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*
2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*
3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*
4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)*
5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*
6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*
7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*
8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*
2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*
3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

Portanto, *in casu*, tendo o autor optado pela execução da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, consideram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da referida ação coletiva. Levando-se em consideração que a presente ação foi proposta em 14/11/2003, restam prescritas as prestações vencidas anteriormente a 14/11/1998.

Assim, consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, verifica-se que o benefício de pensão por morte NB 111.459.424-2, com DIB em 02/12/1998, precedido pelo benefício de auxílio-doença NB 106.640.859-6, DIB em 16/08/1997, de titularidade de seu falecido marido, Sr. Pedro Luís Assem, foi revisto administrativamente a partir da competência de 11/2007, de modo que são devidos à parte autora os valores de 02/12/1998 a 10/2007 (Id. 17372548, fls. 01/10).

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO POR PENSIONISTA – NATUREZA PERSONALÍSSIMA**

Não há que se falar em ilegitimidade ativa para a propositura da presente, pois a dependente habilitada à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor, uma vez que tal direito, ao contrário do direito à concessão de benefício previdenciário, é direito econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido e, por isto, transferido aos seus sucessores.

Com o óbito de *de cuius*, a viúva adquire legitimidade para requerer a revisão do benefício originário (do qual ela não era titular). Porém, a revisão da aposentadoria do cônjuge falecido produzirá efeitos financeiros tão somente sobre a renda mensal inicial da pensão, não gerando direito ao pagamento de parcelas retroativas da aposentadoria revisada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.*
2. *Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.*
3. *Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.*
4. *Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.*
5. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1522447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO.

*Sendo a exequente, habilitada à pensão por morte, parte legítima para requerer a revisão do benefício originário, há de ser-lhe reconhecida, da mesma forma, a legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva.*

(TRF4, AG 5001445-52.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE HABILITADA. LEGITIMIDADE ATIVA.

*1. O dependente habilitado à percepção de pensão por morte possui legitimidade para o pedido de revisão do benefício previdenciário do instituidor pois tal direito é econômico, agregando-se ao patrimônio do falecido transferido aos seus sucessores.*

*2. Considera-se que a demanda coletiva nº 2003.71.00.065522-8 (RS)/0065522-60.2003.4.04.7100, movida em favor do substituído, faz as vezes da ação individual por ele movida de modo a alcançar aos seus sucessores habilitados no direito ao recebimento dos valores apurados em nome do falecido, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91.*

(TRF4, AG 5003531-93.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 06/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. VIÚVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

*1. A viúva tem legitimidade ativa para requerer a revisão do benefício originário que gerou a pensão por morte.*

*2. Os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria do de cujus limitam-se à Renda Mensal Inicial da pensão por morte subsequente, não gerando direito à percepção de eventuais diferenças relativas à aposentadoria.*

*3. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

(TRF4 5007636-64.2012.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 27/04/2018).

Portanto, reconhece-se a legitimidade ativa da parte autora para pleitear a revisão do benefício que originou a pensão por morte, de forma a produzir efeitos financeiros somente sobre a RMI da pensão a partir da DIB (data de início de benefício) em 02/12/1998; porém, sem direito às eventuais diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria do cônjuge falecido.

#### **NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SP NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA ACP**

Também não procede à alegação de que a parte autora não comprovou residir no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil pública em questão, uma vez que consta do extrato DATAPREV, à época da concessão do auxílio-doença, com DIB em 16/08/1997, que o instituidor do benefício pertencia à APS Marília/SP (Id. 17372548, fls. 08).

#### **EXCESSO DE EXECUÇÃO: CÁLCULOS DA PARTE INCLUÍRAM EQUIVOCADAMENTE VALOR INTEGRAL 13º SALÁRIO E DEIXARAM DE APLICAR A LEI Nº 11.960/09.**

Com razão o INSS em relação à necessidade da correção dos cálculos do autor no tocante a ser devido apenas 1/12 avos do valor do 13º salário, uma vez que o benefício teve início em 12/1998.

Outrossim, constou do v. acórdão transitado em julgado a respeito dos consectários legais:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.” (grifei)*

Sendo assim, sem razão a Autarquia Previdenciária, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 11.960/2009.

**ISSO POSTO**, rejeito a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 17622238), no valor de R\$ 20.915,46 (vinte mil, novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 8.011,65. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 801,16 (oitocentos e um reais e dezesseis centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 06 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELINO FERREIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a informação juntada pela Sr. Contadora Judicial e em cumprimento ao r. despacho ID 21180774, abro vista às partes.

**MARÍLIA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência entre este feito e o relacionado na aba "associados", tendo em vista que a parte exequente não é a mesma.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-52.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

#### DESPACHO

Inconformado com a decisão de ID 20765358, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

**MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IVETE DE BRITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003956-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA DOMINGOS - SP253633

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001162-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANENGE CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002486-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TATIANA MANESCO FANTAZIA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

## II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

## III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

**Piracicaba, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VANIA PORTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando não ser possível o recebimento do agravo de instrumento interposto equivocadamente perante esta instância, uma vez que deveria ter sido dirigido ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016 do CPC, bem como a informação extraída dos autos (ID 17752690) de já ter havido interposição daquele recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição destes autos pelo SEDI.

Intime-se.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2019.**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1205**

### EXECUCAO FISCAL

**0003095-88.2001.403.6109** (2001.61.09.003095-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. LEILA REGINA PISELLI ROSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003402-17.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003409-09.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003411-76.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003413-46.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003427-30.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003433-37.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003434-22.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003440-29.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003447-21.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

I Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência foi reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve reconhecida a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, é caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, extingo a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006552-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigir-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005369-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intíme-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intíme-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004620-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
REPRESENTANTE: NELSON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intíme-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intíme-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101827-34.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: PANIFIC CONFETE E MINI MERCADO PRIMEIRO DE JUNHO LTD, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSIGLIO ANTONIO JORDAO - SP94860, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intíme-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intíme-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101827-34.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: PANIFIC CONFETE E MINI MERCADO PRIMEIRO DE JUNHO LTD, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSIGLIO ANTONIO JORDAO - SP94860, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intíme-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101827-34.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: PANIFIC CONFEITE E MINI MERCADO PRIMEIRO DE JUNHO LTD, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSIGLIO ANTONIO JORDAO - SP94860, DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário interposto nos autos em apenso (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003624-53.2014.4.03.6109  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003624-53.2014.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008428-93.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0008428-93.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003668-04.2016.4.03.6109  
EMBARGANTE: C G S CONSTRUTORA LTDA



**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003668-04.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário (art. 4º, I, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE (art. 4º, II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002975-83.2017.4.03.6109  
EMBARGANTE: HELIO DONIZETE ZANATTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002975-83.2017.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002226-66.2017.4.03.6109  
ASSISTENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUREA VERDI GODINHO - SP142887  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002226-66.2017.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-38.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001049-38.2015.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-57.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.M. CESARIN ROUPAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000112-57.2017.4.03.6109**, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004761-02.2016.4.03.6109  
EMBARGANTE: GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0004761-02.2016.4.03.6109**, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário (art. 4º, I, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE (art. 4º, II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002225-81.2017.4.03.6109  
ASSISTENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BETANIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUREA VERDI GODINHO - SP142887  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002225-81.2017.4.03.6109**, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-45.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.A.V. COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARILUCE PIACENTINI CHACON, MARCELO VIVAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAPOSTO VALERIO - SP385785, ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000161-45.2010.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006447-70.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA FORTI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007382-21.2006.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002392-35.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002392-35.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário (art. 4º, I, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE (art. 4º, II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-66.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003250-66.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário (art. 4º, I, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE (art. 4º, II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002201-53.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002201-53.2017.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010666-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0010666-85.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003476-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLABIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004551-68.2004.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011493-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0011493-43.2009.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002484-57.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002484-57.2009.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008849-64.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER BINI - SP123464, CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDO VICTORIA - SP192202  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0008849-64.2008.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004762-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SERGIO LEME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004762-84.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006309-67.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MARIA JOANA BONINI MICHELIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ROMANIN - SP142263  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0006309-67.2013.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004808-44.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004808-44.2014.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002615-85.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-85.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003682-85.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001952-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001952-39.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001002-69.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001002-69.2012.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004237-44.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004237-44.2012.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010268-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0010268-41.2016.4.03.6109, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MRJM USINAGEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017 (com alterações posteriores), mantendo-se a numeração.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8065

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010188-68.2016.403.6112** - JOAO TIMOTEO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 171: Considerando a diligência negativa de intimação (certidão fl. 170), por ora, determino a pesquisa de endereço da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 165), utilizando-se os sistemas eletrônicos disponibilizados neste Juízo, como Webservice, Bacenjud, Renajud, etc.

Ato contínuo, se em termos, proceda-se sua intimação para comparecimento na audiência retro designada (fl. 166) para o dia 17/09/2019, às 14:30 horas. Publique-se o despacho de fl. 166.

DESPACHO DE FL. 166: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30 horas, para a oitiva do Sr. Osmar de Jesus Gallis Di Colla Júnior, subscritor do Perfil Profissiográfico de fl. 37, conforme requerido pela autarquia ré. Fica o patrono do autor responsável pela certificação da parte autora. Intime-se o Sr. Osmar de Jesus Gallis Di Colla Júnior no endereço de fl. 91. Dê-se vista ao INSS. Int.

#### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004844-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.



PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006115-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

#### DESPACHO

Reitere-se a solicitação ao Juízo deprecado da Comarca de Rancharia (SP) que encaminhe a este Juízo as peças processuais da carta precatória 1000625-72.2018.8.26.0491, tendo em vista que não recebidas na Secretaria deste Juízo, em que pese a informação de que já teria sido remetida à origem.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Reconsidero o despacho do id 19986301.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do Processo Administrativo de concessão de aposentadoria do autor - id 19986301 -, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Sobrevindo o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia 30 de Setembro de 2019 (segunda-feira), às 11h30min.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia 30 de Setembro de 2019 (segunda-feira), às 10h00min.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004740-85.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BICALHO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO SASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia 30 de Setembro de 2019 (segunda-feira), às 10h30min.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

**DESPACHO**

ID 21020410.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa INFOJUD, reitere-se a parte exequente da manifestação judicial registrada como ID 20613514.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-07.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE RENATO CAIVANO PIGARI - ME, JOSE RENATO CAIVANO PIGARI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitoria, suspendendo a eficácia da decisão de determinou a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002389-78.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: N V JORDAO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAPOTAS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO ANTONIO VESSANI - SP129485, FABIANA VESSANI - SP127393

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-27.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR DEMATTEI RODRIGUES

**DESPACHO**

Nada a deliberar quanto a petição do id 20601286 em face da sentença já prolatada e constante do id 20673356 e porque já havia requerimento de igual teor no id 20600296.

P.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005171-58.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O Cumprimento de Sentença deve ser postulado no PJe nº 0008098-29.2012.4.03.6112, criado a partir da conversão dos metadados de autuação do processo físico.

Ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia 30 de Setembro de 2019 (segunda-feira), às 09h30min.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WALMIR JOSE BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pelo perito José Carlos Figueira Junior para o dia 30 de Setembro de 2019 (segunda-feira), às 11h00min.

Local: Clínica POLIVIDA, Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003126-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargada, em face dos embargantes, suscitando foi pactuado em 30/10/2015 uma cédula de crédito bancário – Giro caixa fácil OP. 731, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da parte Embargante nº 3127.003.00000535-9, no valor de R\$ 70.000,00.

Segundo a Embargada, o valor encontra-se atualmente em R\$ 131.214,87 (cento e trinta e um mil, duzentos e catorze reais e oitenta e sete centavos).

O embargante sustenta a possibilidade de cobrança de juros abusivos e apresenta defesa por negativa geral.

Aguarda a procedência dos embargos para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos constantes do Id. 16963818.

Ao impugnar os embargos, os embargantes alegam em preliminar que devem estes embargos ser rejeitados de plano, posto que desatendida a norma peremptória do artigo 917, § 4º, I do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução.

No mérito, defende a certeza, liquidez e exigibilidade do título de crédito que aparelha a execução. (Id. 17610680).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. As partes foram intimadas a especificar outras provas a serem produzidas. (Id. 17194549).

Foi indeferido o pedido dos embargantes para que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para apuração de eventual excesso e supostos abatimentos pelos Embargantes. (Id. 19345468)

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução apresentados por negativa geral.

Não cabe a rejeição liminar dos embargos à execução, com base no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, porque ao curador especial é assegurado por lei o direito de apresentar defesa por negativa geral.

Contudo, conquanto esteja dispensado de apresentar impugnação especificada dos fatos não está desobrigado de desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela embargada/exequente.

Cumpra observar a orientação jurisprudencial predominante, representada pelo seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.*

Os elementos de prova já se encontram nos autos desde a propositura da execução (cédula de crédito bancário, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, com precisa indicação de todos os encargos cobrados). Os embargantes, por meio de seu curador especial, ofereceu contestação por negativa geral, a qual não merece acolhida.

A presunção de certeza e liquidez do título executivo não resta afastada, diante da possibilidade de negativa geral dos fatos alegados pela exequente. Destarte, a nomeação de curador ou defensor dativo em execução não gera a inversão do ônus da prova. O objetivo da nomeação do Curador Especial/ defensor dativo nos processos de execução é de assegurar à parte a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o Curador alegar toda a matéria necessária à sua defesa, como, eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Não tendo comparecido o executado para promover sua defesa, foi nomeado advogado dativo, que ofereceu embargos à execução por negativa geral.

Observa-se, todavia, que a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal encontra-se aparelhada por título de crédito executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

Não tendo sido apontada nenhuma matéria de embargos à execução relevante e específica que pudesse elidir a liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, é de serem rejeitados os embargos à execução oferecidos pelo devedor, por negativa geral.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, à qual dever-se-á dar regular prosseguimento.

Arbitro honorários ao defensor dativo no valor máximo da tabela.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JEOVA BUENO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao teor do Ofício registrado como ID 21673272.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADONIAS RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO - SP194490  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADONIAS RODRIGUES DE LIMA** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada disponibilize, por meio digital, cópia integral do processo administrativo NB 171.711.297-5/42.

Postergada a análise da liminar, o gerente da APS local informou que o processo administrativo foi analisado, concedido e arquivado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, portanto, houve erro na indicação da autoridade coatora (id 8094503).

Com vistas, o impetrante retificou o polo passivo (id 18630197).

O INSS manifestou interesse no feito (id 19215471).

A autoridade coatora prestou informações, afirmando que basta o impetrante protocolar agendamento através da internet, que seu pedido será disponibilizado (id 19547783).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito da demanda por tratar-se de interesse público secundário (Id 19697290).

Intimado, o impetrante requereu o julgamento da lide (Id 20248110).

O INSS deixou transcorrer o prazo sem nada dizer e o MPF reafirmou a desnecessidade de intervenção (id 21605880).

**É o relatório. Decido.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso concreto, em que pese a autora apresentar dois protocolos de requerimento (id 20248112 de 02/08/2019), observo que não direcionou seus pedidos a agência responsável pelo processo administrativo e, por tal motivo, não teve seu pedido atendido.

Conforme informações prestadas pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, o benefício foi concedido e está sendo mantido por aquela agência. Portanto, qualquer pedido/requerimento deve lá ser formulado. Informou ainda, que basta o protocolo de agendamento ser realizado pela internet, que seu pedido será atendido.

Portanto, não se verifica nos autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem. Trata-se de mero equívoco por parte do impetrante ao formalizar protocolos perante a agência incorreta.

### Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

***A presente sentença servirá carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, para que autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.***

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003701-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CHRISTIAN WAGNER DE LIMA

#### DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Considerando que o executado não foi encontrado para citação e intimação da audiência de conciliação e considerando que não há tempo hábil para intimação quanto à audiência designada nos endereços pesquisados, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada.

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: **CHRISTIAN WAGNER DE LIMA**

Endereço: **CAIXA POSTAL 15, NANTES - SP - CEP: 19645-000**

Valor do Débito: **R\$3,566.47**, posicionado para o dia

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 16 de maio de 2014.

Pois bem, conforme informado pelo autora e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ter sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, neste caso, em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação "extinta", circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **inde fire** o pedido tutela de antecedente.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, em face da **UNIÃO** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em pedagogia, na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguaçu – UNIG, em 16 de maio de 2014.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sítios eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

*O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.*

*De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. "Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes", afirmou.*

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ter sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, neste caso, em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação "extinta", circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido tutela de antecedente.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor emende a petição inicial, para complementar o pedido antecedente, nos termos do § 6º, do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Sem prejuízo, remeta-se os autos à contadoria para simular cálculo do valor atribuído à causa em caso de acolhimento do pedido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

**AUTOR: MOACYR JOANI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Semprejuízo, remeta-se os autos à contadoria para simular cálculo do valor atribuído à causa em caso de acolhimento do pedido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005117-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação foi ajuizada perante ente despersonalizado, fixo prazo de 15 dias para o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Como petição digital, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, sem ser submetido a processo de reabilitação.

Juntou documentos. Entre eles, cópia da sentença (Id 18417119) e do Acórdão (Id 18417120).

Dado vistas ao INSS, este se limitou a defender a possibilidade de concessão de alta médica administrativa (Id 20446299), mesmo havendo cláusula geral de reabilitação.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

*“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”*

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa e/ou ineligibilidade para processo de reabilitação profissional.

No presente caso, intimado a se manifestar o INSS se limitou a informar que a autarquia cumpriu com as formalidades necessárias, mas não comprovou que o segurado tenha sido encaminhado para o setor de reabilitação profissional avaliar, mediante perícia médica, se o segurado tem a possibilidade, ou não, de ser submetido à reabilitação profissional.

Lembre-se novamente que não se pode cessar o recebimento do auxílio-doença antes da realização de exame pelo INSS que conclua pela cessação da incapacidade, cabendo à Autarquia, **se for o caso**, proceder à reabilitação do segurado, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Cessada a incapacidade (o que deve ser constatado por perícia médica) e não sendo hipótese de reabilitação (o que também deve ser constatado por perícia médica), pode o benefício ser cessado, sem que haja desrespeito à coisa julgada.

Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter se procedido à devida reabilitação ou à perícia médica pelo setor de reabilitação do INSS, não qual se constate a cessação da incapacidade e/ou não elegibilidade para procedimento de reabilitação.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 547.678.912-6).

Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação ou a perícia médica pelo setor de reabilitação, não qual se constate a cessação da incapacidade e/ou não elegibilidade para procedimento de reabilitação, sob as penas da lei, fundamentada por estudo pericial completo.

*Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILSON DE ANDRADE LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **EDILSON DE ANDRADE LUZ**, em face da **INSS**, visando a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Deu à causa do valor de R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

**É o relatório. Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 21246048) à decisão Id 20909507, a qual decidiu a primeira fase da ação de prestação de contas, sob a alegação de que houve contradição e obscuridade na decisão, por não ter reconhecido o direito à prestação de contas de maio de 2011 a janeiro de 2018, mas de julho de 2013 a janeiro de 2018.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, entretanto, não é de acolhimento integral dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas simples erro material que pode ser corrigido de ofício.

Trata-se, portanto, de hipótese de acolhimento parcial, para simples esclarecimento do erro material existente, com mudança de fundamento em relação a essa parte do pedido.

Pelo que se observa da decisão foi equivocadamente estabelecido o dever de prestar de julho de 2013 a janeiro de 2018, em vez do que fora requerido na petição inicial.

Reconheço, todavia, o erro material em parte da decisão questionada, fixando que as contas apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período de maio de 2011 a janeiro de 2018, nos seguintes termos: “As contas a serem apresentadas deverão discriminar as transações realizadas no período entre maio de 2011 e janeiro de 2018, bem como os contratos que ampararam as cobranças”.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (**que fica mantida em seus demais termos**), na forma já exposta na parágrafo anterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DASILVA CARVALHO - SP189372

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 21576760) à decisão Id 21065120, a qual não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada. Alega contradição na decisão, por ter dito que se trata de execução fiscal.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso, entretanto, não é de acolhimento integral dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas simples erro material que pode ser corrigido de ofício.

Trata-se, portanto, de hipótese de acolhimento parcial, para simples esclarecimento do erro material existente, com mudança de fundamento em relação a essa parte do pedido.

Pelo que se observa da decisão (id 21065120) foi equivocadamente mencionado que se trata de execução fiscal e não execução diversa. Entretanto, o caso é de se prosseguir na forma anteriormente determinada no despacho Id 14475097.

Reconheço, todavia, o erro material nesta parte da decisão questionada, fixando que efetivamente se trata de execução diversa, como de resto já havia sido adotado no despacho inicial. Confira-se: “Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaíndo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).”.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para acolhê-los apenas parcialmente, integrando a decisão anterior (**que fica mantida em seus demais termos**), na forma já exposta nos parágrafos anteriores.

Manifeste-se a OAB em prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de setembro de 2019.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1567

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004275-08.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELTON TOLFO POLATTO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES)

Fl 247: Tendo em vista que o acusado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, fica a Defesa responsável pelo comparecimento do réu na audiência designada para o dia 19/09/2019, às 15:01 horas (horário de Brasília/DF). Sem prejuízo, informe, a Defesa, o atual endereço do réu (apresentando comprovante atual de residência). Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Fl 618 Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Fl 318 Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-35.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CHURA TECILLO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Fl 339 Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ANA LUIZA GOMES RAMOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil por meio do contrato nº 243127.185.0003942-79, pelo período de 11 (onze) semestres, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), para custeio das mensalidades do curso de Medicina, cujo início se deu em 1º de setembro de 2010. Contudo, em razão de problemas no sistema informatizado do SisFies, não conseguiu aditar o 2º semestre do ano de 2010, e, por consequência, os que se seguiram até a finalização do curso.

Narra que, após a graduação, a IES Unoeste passou a lhe cobrar os valores não repassados pelo FIES, o que forçou o ajuizamento da ação ordinária de nº 0007304-03.2015.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, resultando em sentença que reconheceu a responsabilidade do FNDE e da CEF pela impossibilidade dos aditamentos, bem como ao pagamento de danos morais à autora.

Prossegue relatando que, finalizada a graduação, ingressou na primeira residência médica na especialidade Pediatria em 01/03/2016, finalizando-a em 28/02/2018. Entrementes, em 04/12/2017 e por força da ação judicial, logrou êxito em aditar o contrato de financiamento, sendo certo que, no mesmo dia, buscou junto ao sistema informatizado, FIESMED, a prorrogação da carência por estar cursando residência médica em Pediatria, porém o sistema não permitiu.

Após a abertura de demanda administrativa junto ao suporte do FIESMED, somente em 15/03/2018 obteve resposta, dando conta da impossibilidade de processar o requerimento.

Assim, finalizada a primeira residência médica, iniciou a segunda residência, desta feita na especialidade Medicina Intensiva Pediátrica, na data de 01/03/2018, com término previsto para 29/02/2020, necessitando, novamente, da prorrogação da carência.

Entretanto, à vista do contrato mencionado (nº 243127.185.0003942-79) e que ainda está *sub judice*, pois a ação ordinária nº 0007304-03.2015.403.6112 está em grau de recurso, passou a receber boletos para pagamento das parcelas referentes ao financiamento estudantil, restando impossibilitada de requerer a prorrogação para a segunda residência médica, tendo em vista a irregularidade contratual.

Assim, postula ao juízo, como provimento final, ordem judicial que determine aos réus que: “processem extemporaneamente a carência estendida ao contrato de financiamento nº 24.3127.185.0003942-79, cujo início deverá ser em 01/03/2016 até, estimativamente, o dia 29/02/2020.”

Com a inicial, a parte autora anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 238.528,13 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e treze centavos).

A decisão Id. 9799989 deferiu a tutela de urgência pleiteada e os benefícios da gratuidade judiciária, determinando a citação dos réus.

Os réus apresentaram contestação (doc. 10577991 e doc. 10987409).

Após informação, pela parte autora, quanto ao descumprimento da decisão preambular, os réus foram intimados, vindo a CEF informar a prorrogação do período de carência do contrato (doc. 12114988).

A parte autora anexou réplica no evento 12559594.

Quanto às provas, os réus declinaram da produção, requerendo o julgamento antecipado do feito. A seu turno a parte autora pugnou pela produção da prova documental.

A autora anexou documento (12812566), cujo desentranhamento foi requerido pela CEF, por não se tratar de documento novo.

O FNDE, para reforço da tese de sua ilegitimidade passiva, anexou parecer no evento 14167574.

Sobre as manifestações dos réus, a parte autora teceu considerações consoante petição doc. 17938314.

É o breve relato. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Princípio pelo requerimento da CEF para desentranhamento do documento anexado no evento 12812566, que se refere à comprovação do credenciamento da primeira residência médica.

Ocorre que o que está em voga neste processo é a possibilidade de extensão da carência à vista da segunda residência médica em curso, de sorte que o documento anexado em nada influenciará no deslinde da causa, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, observo que, de fato, a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, assentava que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir, manifestada pela CEF em contestação, pois, ao que tudo indica, o ajuste do período de carência se deu por força do cumprimento da tutela de urgência.

Deve ser afastada, também, a preliminar arguida pelo FNDE, consubstanciada na tese de que é mero executor das medidas concernentes à implementação da carência estendida quando deferida pelo Ministério da Saúde.

É que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Sequer há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a CEF e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

Passo à análise do mérito.

Após o amadurecimento da causa e estabelecido o contraditório, não vislumbro fundamentos para desconstituir o entendimento lançado na decisão que deferiu a tutela de urgência, que reproduzo e adoto:

“A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Os estudantes de Medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discriminatório, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbimortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Medicina Intensiva” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

### ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetria

10- Medicina de Família e Comunidade

**11- Medicina Intensiva**

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

**ÁREAS DE ATUAÇÃO**

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Entretanto, a situação narrada na inicial tem contornos peculiares, visto que a residência médica, na qual está matriculada a parte autora, não é a primeira que cursa após sua graduação, pois, conforme consta da inicial, a primeira residência médica foi concluída em 28/02/2018, na área de Pediatria.

É certo que a interpretação gramatical e restritiva do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, induz à conclusão de que ao estudante beneficiário do financiamento estudantil assistiria o direito de apenas uma prorrogação da carência por força do ingresso em programa de residência médica, o que se verifica a partir da expressão singular "período de duração da residência médica".

Contudo, os documentos constantes dos autos indicam que a parte autora concluiu especialização em programa de residência médica em Pediatria e atualmente está matriculada e vem frequentando o Programa de Residência Médica na área de Medicina Intensiva Pediátrica, com término previsto para 29/02/2020 (doc. 9655142).

Embora não conste da inicial, é certo que o pré-requisito para o ingresso na residência na área de Medicina Intensiva Pediátrica é exatamente a especialização em Pediatria, tanto é assim que a Resolução CNRM nº 9 de 18/10/2006 dispõe nos artigos 1º e 2º que:

"Art. 1º A área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica terá 2 (dois) anos de duração, tendo como pré-requisito 2 (dois) anos de Residência Médica em Pediatria, cujo programa deve ser reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º O acesso à área de atuação em Medicina Intensiva Pediátrica deverá dar-se mediante processo seletivo, cujo conteúdo programático contemplará o da Residência Médica cumprido em Pediatria reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica."

Ora, diante disso, forçoso concluir que a parte autora ainda se encontra em programa de formação, devendo a ela ser assegurada a continuidade do período de carência até o término da sua especialização em Medicina Intensiva Pediátrica.

Ademais, a despeito das constantes reduções, as taxas de mortalidade infantil no Brasil ainda é fator preocupante e questão de ordem quando se trata de políticas públicas voltadas à Saúde. Fomentar a formação e especialização de profissionais na área pediátrica, como é o caso da parte autora, é medida que se impõe e se conforma com os princípios inspiradores das ações governamentais voltadas ao incentivo do acesso de todos os brasileiros à Educação Superior."

Assim, entendo que a autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - **Comprovação pela impetrante de aprovação para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, viabilizando-se a extensão do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em conformidade com disposto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, modificação na disciplina do FIES que se alinha com a finalidade social do contrato de financiamento estudantil.** - Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Nem calha a defesa do FNDE de que haveria óbice à concessão da benesse legal ao contrato em fase de amortização, pois o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do § 2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se inicia a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado antes do início da fase de amortização do contrato, como alega o FNDE.

Quanto à comprovação do credenciamento da residência médica junto à Comissão Nacional de Residência Médica, a autora se desincumbiu do ônus por meio da juntada do documento nº 9655142.

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do contrato de financiamento, devem os réus reconhecerem esse direito e se absterem de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica em Medicina Intensiva Pediátrica, cursada pela autora.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação, ratificando a tutela de urgência deferida, para reconhecer o direito da autora à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES nº 24.3127.185.0003942-79, determinando que os réus regularizem sua situação e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica em Medicina Intensiva Pediátrica, abstendo-se, consequentemente, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, exclusivamente por força do contrato em referência.

Condono os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.



Sem custas, diante do benefício da assistência judiciária concedido à autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002326-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PRESIDENTE VENCESLAU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI - SP185638  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido fazendário veiculado na manifestação Id. 17630900.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genevez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### **SENTENÇA**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual busca provimento judicial concessivo da segurança postulada, para o fim de reconhecer seu direito líquido e certo em não ter seus créditos de ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA compensados de ofício com os débitos em execução fiscal.

Aduz que “protocolou PER – Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, tendo a autoridade coatora apurado o valor líquido de compensações espontâneas de R\$ 4.969.949,86 relativo de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA.”

Afirma que, apesar da ausência de razões para o efetivo ressarcimento dos créditos, a Receita Federal do Brasil questionou a PSFN/PPE-SP Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, acerca da possibilidade de realização da compensação de ofício dos débitos relacionados, em razão da existência de decisões judiciais suspendendo o procedimento, ocasião em que o órgão de representação judicial informou que:

*“2. De logo, registra-se que os créditos indicados na tabela 1 da missiva (fls. 02), devem ser objeto do procedimento de compensação de ofício com os débitos inscritos em DAU indicados como #1 a 12 (fls. 02 e 03), haja vista que referidos débitos, consoante extrato(s) do(s) sistema(s) informatizado(s) de gerenciamento da DAU anexado em fls. anteriores, não se encontram com sua exigibilidade suspensa.”*

*“No tocante aos créditos fiscais inscritos em DAU indicados nas linhas #13 a 21 (exceto os objeto da inscrição nº 80699045148-80 - #14), anotados como garantidos (penhoras em execução fiscal), também não óbice à efetivação da compensação de ofício aqui cogitada.”*

Defende que, apesar de a legislação prever a possibilidade de compensação de ofício, nos termos do art. 170 do CTN, especialmente nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e do Decreto nº 2.138/97, tendo a Fazenda Pública (União) optado por ajuizar a execução fiscal para a satisfação de seus créditos, deve-se considerar que renunciou à via administrativa, estando impossibilitada de efetuar a compensação, incidindo no caso o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que estabelece ser “vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.969.949,86 (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A decisão Id. 4632541 indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (doc. 5697633).

Notificada, a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, apresentou as informações (Id. 6092128).

A União pugnou pelo seu ingresso no feito (doc. 7440333).

Sobreveio nova manifestação do MPF, consoante documento anexado no evento 912953, em que opina pelo deferimento do ingresso da União.

Por meio da decisão Id. 10664911, este Juízo concluiu ser necessária a formação de litisconsórcio passivo, com a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente como impetrado, uma vez que o tributo devido pelo contribuinte (inscrito em dívida ativa e em execução) está sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e a eficácia da sentença a ser proferida depende também de sua notificação.

Na ocasião, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, prestou informações (doc. 11431882).

Em despacho lançado como evento nº 12633700, este Juízo, diante da alegação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente de que a impetrante carece de interesse parcial no manejo da ação mandamental, tendo em vista a tutela de urgência deferida na ação anulatória de lançamento tributário nº 5001915-78.2017.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, determinou à impetrante o esclarecimento da questão, bem como a juntada de cópia integral da petição inicial daquela ação.

A impetrante prestou esclarecimentos conforme petição anexada no evento 13310107, sobre os quais a autoridade impetrada se manifestou no evento 15007656.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**II – Fundamentação:**

Em informações, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente defende, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, acrescentando que a pretensão da impetrante não encontra respaldo legal, esvaziando-se o direito líquido e certo defendido, do que resulta a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, calcada nas disposições dos artigos 170 do CTN, artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86, artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, Decreto nº 2.138/97 e IN/SRF nº 1.717/2017, afirma ser legítima a conduta do órgão fazendário no que toca à compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos com a Fazenda.

A seu turno, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, relata que a impetrante, por ocasião do envio das informações, titularizava 29 (vinte e nove) inscrições em dívida ativa, que totalizavam débito fiscal de R\$ 128.333.940,71, sendo que, parte delas, efetivamente, está com a exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, não sujeita à compensação. Em seguida, defende a ausência parcial de interesse de agir, pois vigente os efeitos da tutela de urgência concedida na ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112, esclarecendo que a suspensão da exigibilidade não alcançou os créditos objeto das inscrições que detalhou (vide tabela na página 3 do doc. 11431882) que se trata de desmembramento encaminhado para cobrança executiva, excluídos os créditos tributários cuja exigibilidade permanece incólume.

No mérito, refuta a autoridade impetrada a pretensão da impetrante, pois a mera propositura de execução fiscal, ainda que com penhora, não basta para afastar a legalidade da compensação de ofício, pois a garantia prestada em execução fiscal não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Defende ainda a legalidade da compensação com débitos parcelados sem garantia, à vista das disposições contidas na Lei nº 12.844/2013.

Pois bem

A preliminar de ilegitimidade passiva, veiculada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, já foi afastada na decisão Id. 10664911. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Análise a preliminar de ausência parcial de interesse de agir, arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Colhe-se da inicial da ação ordinária nº 5001915-78.2017.403.6112 que a impetrante pleiteia pela desconstituição integral do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nº 15940.720174/2013-72, 15940.720182/2013-19 e 15940.720176/2013-61 e respectivos AI – DEBCADS, em razão das nulidades e improcedências das acusações, bem como pela determinação à ré que não efetue as compensações de ofícios de créditos administrados pela SRFB com os débitos previdenciários objeto da demanda.

O pedido de tutela de urgência foi analisado pelo e. Juízo da 1ª Vara Federal local que a deferiu parcialmente, nestes termos:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes: a) do pro-labore indireto; c) da glosa da retenção da Lei nº 9.711/98; d) da multa isolada de 150%.*

*Determino o envio de cópia desta decisão para que a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo 15940.720175/201317 dela tenha ciência.*

*Como consequência das medidas acima deferidas, determino à Ré que se abstenha de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela SRFB com os débitos previdenciários questionados nesta ação.”*

Como visto, as rubricas destacadas foram apuradas no processo administrativo nº 15940.720175/2013-17.

Em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela, a autora, ora impetrante, manejou agravo de instrumento, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O recurso aguarda o julgamento do mérito.

Diante da decisão preambular, a União manejou embargos de declaração, ocasião em que aquele Juízo assentou:

*“Pelo teor do dispositivo, torna-se possível delimitar o sentido e o alcance da decisão:*

*a) deferiu-se parcialmente a decisão, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao pro-labore indireto, da glosa da retenção decorrente da Lei nº 9.711/98 e da multa isolada de 150%;*

*b) determinou-se à União que se abstivesse de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil com os débitos previdenciários questionados nesta ação.*

*Saliente-se que a vedação quanto à compensação de ofício operou-se sobre todos os débitos discutidos nesta ação, ou seja, todos aqueles integrantes da causa de pedir deduzida na inicial e não somente sobre os quais a exigibilidade foi suspensa. Apesar disso, não há qualquer contradição no decisum, visto que sobre os débitos não suspensos pode o Fisco prosseguir normalmente com a cobrança, vedada somente a compensação de ofício, devido à determinação já referida.*

*Em consequência, a decisão proferida em 07.12.2017 apenas ecoou o quanto decidido na medida liminar; vedando a DRF a proceder à compensação de ofício em relação a qualquer débito discutido neste feito, estando ou não suspensa sua exigibilidade.”*

Conclui-se, portanto, que a autora logrou provimento de urgência que veda à DRF a compensação de ofício dos débitos apurados nos procedimentos administrativos nº 15940.720174/2013-72, 15940.720182/2013-19 e 15940.720176/2013-61.

Volvendo-se à inicial da demanda ora em análise, verifico que a Tabela 01, item 12, contempla o PAF 15940.720176/2013-61, em relação ao qual a impetrante já obteve decisão favorável à vedação da compensação de ofício, inclusive em relação às CDA's desmembradas.

Dessarte, conclui-se que, em relação ao processo administrativo fiscal em referência, ressurte-se a impetrante de interesse processual, impondo-se, em relação a ele, a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais débitos descritos na prefacial, sustenta a impetrante que a Fazenda Pública optou por ajuizar execução fiscal para a satisfação de seus créditos e, assim agindo, renunciou à via administrativa, estando impossibilitada de efetuar a compensação.

Sem razão, no entanto.

As hipóteses, *in numerus clausus*, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estão previstas no artigo 151 do CTN:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI – o parcelamento.”

A penhora levada a efeito em execução fiscal não é causa da suspensão da exigibilidade do crédito para os fins pretendidos pela impetrante, senão parte da própria execução forçada.

E o STJ, quando do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já concluiu pela legalidade da compensação ora combatida:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 – RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Por fim, acresce-se que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários (artigo 97, VI, do CTN), ao mesmo tempo em que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispor sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, I, do CTN).

Diante do quanto fundamentado, a conclusão pela improcedência dos pedidos veiculados pela parte impetrante é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que tange aos débitos objeto do procedimento administrativo fiscal nº 15940.720176/2013-61, extingo processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Quanto aos demais débitos especificados na inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VALTER DA SILVA MELO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

### DESPACHO

Retifico o despacho de ID 21423592 em relação ao defensor dativo, tendo em vista que há defensor constituído nos autos. Assim, apresente o defensor constituído a resposta à acusação, nos termos do art. 55 da lei 11343/2006.

Acautelem-se os celulares enviados através do ofício 1697/2019 da DPF no setor de depósito deste Fórum.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006701-28.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243

DESPACHO

1. Não obstante os argumentos da executada possam ter relevância, o fato é que não se verifica a presença de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 833 do CPC a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados nos autos, pelo que indefiro o pedido formulado por meio da petição ID nº 21528631..

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004447-92.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO - FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0003650-87.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008531-92.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do presente feito.

2- Fls. 190/191 – autos físicos: Cuida-se de pedido formulado pelo Executado para liberação das restrições impostas aos veículos de sua propriedade que não foram objeto de penhora.

Compulsando os autos verifica-se que nos termos do extrato de fls. 18 – autos físicos foram incluídas restrições de transferência para 8 (oito) veículos localizados em nome do Executado e que, foi efetivada a penhora de apenas 3 (três) conforme auto de penhora e depósito de fls. 13 – autos físicos, cuja avaliação era superior ao débito exequendo.

Assim, não obstante os motivos que ensejaram o sobrestamento do presente feito nos termos das decisões de fls. 179 e 187 – autos físicos, assiste razão ao Executado.

Desta forma defiro o pedido formulado às fls. 27 e reiterado às fls. 190/191 – autos físicos, para determinar o levantamento das restrições impostas aos veículos placas DQX2500, DQH7583, CVH6910, CMQ2249 e BHB8825.

Intime-se a Exequente da presente decisão.

Em nada sendo requerido, promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD e após, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento nos termos da decisão de fls. 187 – autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão ID19793852. Para tanto, encaminhe-se o feito ao SEDI para redistribuição ao Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004674-77.2010.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203  
EXECUTADO: MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRILEIA OCTAVIANO - SP191255

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a qual decretou de ofício a extinção da presente execução (ID nº 19955785), defiro o pedido formulado às fls. 31/32 dos autos físicos, para o fim de determinar a expedição do competente alvará de levantamento dos valores constantes na guia de depósito de fls. 15, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento, contudo, que os valores a serem levantados não se referem aos cálculos elaborados pelo defensor, visto que a atualização será aquela decorrente da conta em que se encontram depositados os referidos valores.

Efetivado o citado ato, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013738-04.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTUGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

**DESPACHO**

1. Ciência do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado. Eventual recolhimento de custas deve se dá diretamente naquele Juízo.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005222-15.2004.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

**DESPACHO**

Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito para fazer constar a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo ativo da lide.

Após, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, oportunidade ainda que deverá se manifestar, expressamente, se tem interesse na manutenção do bempenhorado nos autos (ID nº 18950034).

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Endereço: NOVE DE JULHO, 707, - de 1324 ao fim - lado par, HIGIENOPOLIS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-170

Valor da causa: R\$ 33,442.72

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J312C25D4F>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 19903319: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** o imóvel referido às fls. 111/120, matrícula nº 15390, do 2º CRI de Ribeirão Preto oferecido pelo inventariante do espólio executado, nomeado neste ato como depositário;

b) **INTIME** o(a) inventariante e eventuais condôminos da penhora efetivada e da avaliação feita;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) inventariante de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP;

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no mesmo prazo, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004976-40.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO SUPLEMENTOS EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DE FARIA, MARCELO DE FARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sky Mkt digital Consultoria Eireli, atual denominação da empresa Só Suplementos Eventos Esportivos Ltda. ME, alegando que a execução fiscal é nula, pois não foi trazida para os autos a petição inicial, documento indispensável para a propositura da ação.

Intimada, a Fazenda Nacional alegou que a parte apenas não conseguiu visualizar a inicial no PJE, mas que o documento foi juntado quando da distribuição da execução fiscal. Requereu rejeição da exceção e a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados à disposição do Juízo (ID nº 2156333).

**É o relatório. Decido.**

Rejeito a exceção apresentada, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pela exequente, o feito foi distribuído com a petição inicial, em 14.08.2018 (documento acostado no ID nº 10088361), que foi recebida pelo Juízo em 16.08.2018 (ID nº 10165474).

Assim, totalmente descabida a alegação de nulidade da execução por ausência de petição inicial, visto que a inicial aparelhou a execução fiscal, de modo que a alegação de nulidade é totalmente improcedente.

No tocante ao pedido da Fazenda, de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados a título de BACEN-JUD, indefiro o pedido, na medida em que foram opostos embargos à execução pela executada Maria Aparecida de Faria (autos nº 5004377-67.2019.403.6102).

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003590-38.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela executada (ID nº 21594068).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008683-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o quanto alegado em sua petição ID nº 19916409.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006136-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE APARECIDO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada no documento ID 16464144.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 20537058: mantenho a decisão Id 19652297 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OVIDIO EUCLIDES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Vista às partes acerca dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JHEISON DE BARROS ALMENDRO CAVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA DE BARROS ALMENDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA - SP375170.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinada à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 15/04/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Intime-se o MPF, em razão da presença de menor no polo ativo.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RENATE RIEPER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que foi dispensada sem justa causa e recebeu verbas rescisórias pela perda imotivada do emprego em razão de mais de 30 anos de serviços prestados à ex-empregadora. Afirma que, em razão de Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra e Lei Trabalhista em vigor, recebeu valores a título de indenização calculadas sobre em razão do número de anos de serviços trabalhados, com anotação expressa no termo de rescisão de seu contrato de trabalho de que a mesma se deu na forma da referida convenção. Sustenta que tais verbas seriam tipicamente indenizatórias e não estariam sujeitas à incidência do IRPF. Ao final, pediu a concessão da segurança para que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que imponha a incidência do IRPF sobre a referida verba, com a concessão da liminar para impedir a respectiva retenção no momento do pagamento pela ex-empregadora. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e não se manifestou.

O MPF não foi intimado porque reiteradamente sustenta que não há interesse no feito quando o seu objeto é estritamente privado.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

## Mérito

### A segurança merece ser concedida.

A fim de identificar o direito aplicável ao caso concreto, considerando as tormentosas discussões a respeito da incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por ocasião de rescisões de contratos de trabalho, se faz necessário, inicialmente, identificar a natureza do vínculo, o tipo de rescisão e a própria natureza da verba paga pelo ex-empregador.

No caso dos autos, a parte impetrante foi empregada da empresa Bayer S/A e desligada por iniciativa da ex-empregadora, em razão da noticiada fusão com a empresa Monsanto S/A, tratando-se, assim, de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, com longo período de duração, de tal forma que o trabalhador passa a se encontrar em situação de perda do emprego e da fonte de renda para seu sustento.

A rescisão sem justa causa implicou no pagamento de direitos trabalhistas previstos na legislação e discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, tais como, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas empecúnia, adicional de férias empecúnia, férias proporcionais do ano empecúnia, aviso prévio indenizado e indenização por idade.

Além destas verbas prevista em lei, sob a rubrica de gratificação, a parte impetrante recebeu valores a título de indenização calculados a partir do número de anos de serviços trabalhados, com anotação expressa no termo de rescisão de seu contrato de trabalho de que a mesma se deu na forma de Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra e Lei Trabalhista em vigor.

Assim, identificadas as premissas, cabe definir se as verbas recebidas por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, em razão de rescisão de contrato de trabalho por tempo indeterminado por iniciativa do empregador são indenizatórias.

### Entendo que assiste razão à parte impetrante.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Com relação à incidência do mencionado imposto sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, Recurso Especial Representativo de Controvérsia, julgado conforme artigo 543-C, do CPC/73, STJ, REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 23/09/2009 - DJe 01/10/2009. No mesmo sentido, a súmula 215, do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Todavia, aparentemente, tal hipótese seria excepcionada no caso dos autos, porque a rescisão seria de iniciativa do empregador e não do empregado, de tal forma que não se estaria a falar de PDV. Poderia se cogitar, então de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, sem qualquer fonte normativa ou obrigacional anterior, de forma a incidir o precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça, relativo aos Recursos Especiais REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, no regime de julgamento dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que assim se encontra ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EXEMPREGADOR. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora. 3. Recurso especial parcialmente provido...EMEN: (RESP 201100424708, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 28/11/2011 ..DTPB:)

Todavia, ao se verificar o inteiro teor do voto do Ministro Mauro Campbell Marques no referido julgamento, verifica-se que o Excelentíssimo Relator fez constar expressamente o conceito de liberalidade para efeitos daquele julgamento e de eventuais casos futuros. Confira-se trecho do voto:

"...Acertamente, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tal verba a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda".

Portanto, pouco importa se a rescisão tenha sido com ou sem justa causa ou por iniciativa do empregado ou do empregador. O importante é que a verba exceda as indenizações legalmente instituídas, tratando-se de liberalidade do empregador sem qualquer fonte normativa cogente.

Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que, neste caso, não se cogita de mera liberalidade, mas de previsão específica que se adere ao contrato e obriga as partes quanto a seus termos, ou seja, o empregador deve pagar a verba.

No caso dos autos, a verba em questão, paga sob a rubrica de gratificação, foi calculada a partir do número de anos de serviços trabalhados, com fundamento em prévio Acordo Coletivo de Trabalho entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.

A parte impetrante trouxe aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho com a referida anotação e cópia do Instrumento de acordo coletivo entre a empregadora e o sindicato da categoria, no qual se informa a existência de Programa de Reestruturação societário, no qual o primeiro se obriga a pagar a verba a título indenizatório e a manter plano de saúde para os demitidos.

Tal documento é hábil para comprovar a pretensão da parte impetrante, eis que no programa de reestruturação estão presentes todas as características concernentes à ausência de liberalidade do empregador, uma vez que se obrigou por instrumento coletivo aos referidos pagamentos.

Dúvidas não há de que as fontes do direito do trabalho têm sua sustentação no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo a convenção e o acordo coletivos de trabalho fontes formais do direito do trabalho, podendo, inclusive, ter prevalência sobre a lei ou reduzir direitos em determinadas hipóteses, conforme artigos 611 e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017:

“...Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

...Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...) omissis...

...Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”

(...) omissis...

Pode-se dizer que convenção coletiva é o resultado formal da negociação coletiva ocorrida entre os sindicatos patronal e dos empregados, em que são fixadas as condições a serem observadas nas relações individuais de trabalho entre patrões e empregados, e normalmente são renovadas anualmente. Já o acordo coletivo é mais restrito do que a convenção coletiva, pois neles, os sindicatos podem celebrar acordos específicos com uma ou mais empresas, onde estipulem condições de trabalho aplicáveis para o âmbito da empresa ou das empresas acordantes, conforme determina o § 1º do art. 611 da CLT.

Assim, tanto a convenção coletiva como o acordo coletivo criam regras que serão observadas pelos empregadores e empregados, fundadas na autonomia das partes integrantes de ambos os instrumentos normativos, sendo, portanto, uma fonte autônoma do direito do trabalho.

Dessa forma, incontestemente que a verba em discussão não configurou acréscimo patrimonial por mera liberalidade, mas, sim, uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos à parte impetrante que não seriam exercidos em razão da demissão havida, em um claro contexto de demissão incentivada. Assim, referida quantia não deve sofrer a incidência do imposto de renda, pois paga de forma cogente em razão de acordo coletivo prévio.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a ausência de relação jurídica tributária que imponha a incidência do IRPF sobre os valores pagos à parte impetrante sob a rubrica de “gratificação”, a título de indenização, por ocasião da rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, do contrato de trabalho com a empresa Bayer S/A, identificado no termo de rescisão apresentado nos autos, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o referido tributo, e, em caso de já ter ocorrido o recolhimento ao fisco, autorizando-se a parte impetrante a proceder à restituição ou compensação em face da União, na fase de cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado, com atualização e juros dos valores pela taxa Selic, a partir do recolhimento.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004545-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Diante do pedido de desistência e extinção da ação formulado pelo autor através do documento ID 21536270, cancelo a audiência designada para o dia 10/09/2019, às 15:00 horas, devendo a Secretaria videnciar as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004545-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EMERSON SOARES DE AGUIAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388, ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Diante do pedido de desistência e extinção da ação formulado pelo autor através do documento ID 21536270, cancelo a audiência designada para o dia 10/09/2019, às 15:00 horas, devendo a Secretaria videnciar as intimações pertinentes, dando-se a devida baixa na pauta.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004784-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE BRAZ ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

José Braz Antônio, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia teria deixado de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, exercidos na função de mecânico, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna pelo recebimento de valores retroativos à DER e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. O INSS deu-se por ciente.

Intimada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Intimadas as partes a especificarem as provas, o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a realização de perícia técnica judicial, bem como a realização de prova oral.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Rejeito a arguição de decadência relativamente aos pedidos de reconhecimento dos períodos prestados em caráter especial, uma vez que tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à mángua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl no REsp 1.491.868/RS; EDcl no REsp 1.429.312/SC; EDcl no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Acolho, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C STJ.

No mérito, o benefício em questão (aposentadoria especial) é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.<sup>[1]</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

No presente feito, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidos os seguintes períodos, exercidos na função de mecânico, como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 01.06.1978 a 30.07.1982 e de 09.08.1982 a 30.04.1997.

Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. No entanto, o mesmo deixou de apresentar os formulários previdenciários exigidos pela legislação, bem como sua CTPS. Não logrando ele fazer prova congruente quanto a atividade por ele exercida, dos agentes agressivos a que estaria exposto, bem como dos períodos de exposição, de modo consistente e coerente. A empresa encontra-se extinta, o que inviabiliza a realização de perícia técnica, até mesmo por similaridade uma vez que não há nos autos documentos que descrevam a atividade exercida pelo autor. Ainda, a prova testemunhal para comprovar a exposição a agentes agressivos, somente seria hábil a fim de corroborar início de prova material trazido aos autos quanto as condições de labor insalubre nos respectivos períodos, o que não ocorreu no presente feito.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de prova documental que comprove as condições especiais a que esteve exposto. Mais uma vez, cabe ao autor o ônus probatório quanto a prova documental, não tendo dele se desincumbido.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, §19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos. Requisite-se novamente, com urgência, cópia do PA, conforme determinado na decisão inicial, bem como requisitem-se os esclarecimentos à autoridade impetrada sobre a possibilidade de conciliação, com designação de data e horário para entrega do veículo, uma vez que a parte impetrante está oferecendo a entrega de bem cujo perdimento foi declarado em favor da União, sendo certo que nesta cidade de Ribeirão Preto/SP há local da Receita Federal do Brasil para depósito de bens da mesma espécie. Com a vinda das informações e do PA, dê-se vistas à parte autora e intime-se o representante judicial da União. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA LUCIA GRACIANO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos. A fim de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2019, às 15h00, devendo as partes adotarem as providências para intimação e comparecimento das testemunhas que arrolarem, na forma do artigo 455, do CPC/2015, bem como, apresentarem o rol no prazo e na forma prevista no mesmo Código, com vista oportuna ao INSS. Intime-se a autora para apresentar atestado de permanência carcerária que esclareça a situação da prisão de seu filho desde o recolhimento até a presente. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO SANTANA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HENRIQUE GUSTAVO FREIRIA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: SILVANA DA FREIRIA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo prazo de 15 dias para juntada do termo de curatela, bem como a comprovação da deficiência invocada, na forma do art. 747 e seguintes do Código de processo civil, e art. 1.767, do Código civil.

Após cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Tudo sob pena de extinção.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO - PA7142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 13.800,00 (ID 21073954), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICARDO JOSE DA CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS - SP374729  
IMPETRADO: RUI BRUNINI JUNIOR, GERÊNCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO / GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11038089: mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. Os documentos trazidos demonstram que a parte autora não detém renda suficiente para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio, diante do empréstimo contraído (cf. ID 11038092).



A prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil, pelo que fica indeferida a sua realização, como requerida pela parte autora.

Indefiro a realização da prova pericial na empresa Casa de Repouso Aline, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, diante das provas trazidas nos autos (formulário previdenciário - ID 11379187/11379199) que são suficientes para julgamento do mérito para o período laborado nesta empresa.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000302-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBO DONIZETTI CALTRAN

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11177086: 1. defiro a realização da prova pericial a ser realizada nas empresas Usina Maringá e Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda., nos períodos laborados descritos no item 14 (01.06.1995 a 03.08.1998 e 04.04.2005 a 15.04.2015), pelo que nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, no caso da perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Quesitos e assistente técnico do INSS ID 333305.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para q autor indicar a empresa paradigma e seu endereço para realização da perícia no período laborado na Cooperativa de Consumo Popular de Santa Rita do Passa Quatro, esclarecendo o cargo/função do autor exercido no período laborado, observando-se as anotações da carteira de trabalho (ID 292960, página 5) e no documento trazido (ID 11177092, página 9). Deverá, ainda, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. A prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil, pelo que fica indeferida a sua realização como requerida pela parte autora.

ID 11177092: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10613905: defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora nos períodos e empresas descritos na inicial (cf. ID 5867158, páginas 2/3) e nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o autor e o INSS para trazerem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004030-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o prazo requerido pela ANS ID 10693578 para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002899-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: D. DE MORAIS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004582-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO GARCIA PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11282606/11282623: o sistema do processo eletrônico não permite o cadastro da sociedade de advogados para sua intimação, assim providencie a Secretaria a inclusão de todos os procuradores constituídos no instrumento de mandato (cf. ID 9786876) para regularização da intimação, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre decisão ID 9998420.

Neste prazo, deverá, ainda, manifestar-se sobre a contestação apresentada e esclarecer as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Ao INSS, pelo mesmo prazo, para especificar as provas que ainda pretende produzir.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000311-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
RÉU: LUCELIA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO - SP300624

## DESPACHO

ID 12663655: anote-se, no processo n. 5000219-37.2017.4.03.6102, a redistribuição por dependência dos presentes autos àquele.

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento conjunto com o processo n. 5000219-37.2017.4.03.6102.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALTER DONIZETI DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição idade (protocolo n. 272486894 - ID 21470448) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA PRATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por idade (protocolo n. 1043860297 - ID 21362879) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 9434934, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova oral e pericial pleiteadas pelas partes (ID 7896743 e 9434934), nos termos dos artigos. 443 e 464, II, ambos do CPC.

Intimem-se e venhamos os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo de revisão administrativa se encontra no documento ID 9485793.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

Não há de se falar em coisa julgada. A questão trazida nos autos não foi objeto de apreciação no processo n. 0003921-57.2009.403.6102, conforme consulta ao documento ID 9132988 e ao sistema processual do TRF3R, que, em grau de recurso, reconheceu como de atividade especial os períodos pleiteados na inicial, assegurando o direito à aposentadoria especial, indeferida na via administrativa em 25.07.2008, afastando, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Afasto, ainda, a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova oral e pericial pleiteadas pelas partes (ID 9132987 e 10882264), nos termos dos artigos. 443 e 464, II, ambos do CPC.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO DAVILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12652679: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Pretende a realização da prova pericial para as empresas que não forneceram os formulários previdenciários e que se encontram inativas (cf. ID 12652679, página 7).

Ressalto que, diversamente do alegado pelo autor nos itens 6 e 17 do ID 12652679, páginas 7/8, os formulários previdenciários dos períodos laborados nas empresas Aquarius Ind e Com de Ferramentas e Peças para Motos (de 01.03.1982 a 30.11.1982 e de 01.06.1983 a 10.07.1984), e Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. (de 20.06.12 à 09.05.13) se encontram, respectivamente, no ID 12652693, páginas 12/13, e no ID 12652693, páginas 35/36.

Verifico que as empresas constantes no item 11 e 12 (ID 12652679, página 8) Santal Equipamentos Comércio e Indústria e AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda. são a mesma empresa, possuem o mesmo CNPJ n. 55.962.369/0001-77, conforme consulta ao documento ID 10114826, PÁGINA 62 – CNIS e documento ID 10114826, página 32 e ID 12652693, páginas 41/42.

Indefiro o requerimento de prova pericial quanto às empresas que se encontram ativas (Estamparia Guarany - 16.09.1974 a 12.04.1976, Inoxid S/A. – 16.01.1978 a 06.12.1978, Titanic Torneados Ltda - 30.01.1979 a 06.07.1979, Risdon Produtos de Metal Ltda. - 23.08.1979 a 24.09.1980, Maq Sul Comércio e Serviços Ltda. - 01.05.1981 a 23.09.1981, Aquarius Ind e Com de Ferramentas e Peças para Motos -de 01.03.1982 a 30.11.1982 e de 01.06.1983 a 10.07.1984, Tratorparts Indústria e Comercio de Peças para Trator - 09.01.89 à 04.08.89, Santal Equipamentos S/A. Comércio e Indústria - 13.11.1989 a 06.12.1990, Usitecnica Industria e Comércio de Máquinas Ltda. - 17.01.95 à 06.07.95, Star Medical Equipamentos Medicos Ltda - 01.06.10 à 15.10.10, Dentscler Indústria de Aparelhos - de 27.06.11 à 06.10.11 e Zanini Renk Equipamentos Industriais Ltda. -de 20.06.12 à 09.05.13), tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Tendo em vista que as empresas Kanob Construções e Incorporações Ltda. (laborado de 28.08.84 à 23.04.86), Pugliese Maquinas e Equipamentos Ltda. (laborado de 24.04.86 à 22.05.86), Maq. Forno Ind. e Com. de Equip. Panificação Ltda. (laborado de 11.08.86 à 30.06.88) e RH Emprego Temporário Ltda (laborado de 12.03.12 à 09.06.12), conforme documentos ID 10114826, páginas 4/5, e 12652693, se encontram inativas, defiro a realização da prova pericial por similaridade.

Nomeio perito judicial, o Sr. Plinio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa Fundação Moreno (cf. Id 12652679, página 8), que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

ID 10305405: quesitos do INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Ao INSS pelo mesmo prazo para, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários do perito serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DOS SANTOS GONCALVES - SP346974, ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS CANO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Com o documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 10660427: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ESTEVES DE CARVALHO - SP247666  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula 8ª e parágrafo 1º, da alteração do contrato social (cf. ID 21451608, página 2), nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil;
2. atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a anulação da NDFC n. 200.745.380, R\$ 4.579.369,23 (cf. ID 21404432), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil; e
3. recolher as custas processuais.

Penal de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venhamos aos autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006309-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo a ata de nomeação do segundo subscritor do instrumento de mandato como diretor/procurador (ID 21509129), para comprovar os poderes de outorga, observado o disposto no parágrafo 1º, cláusula 8ª, do contrato social (ID 21509132, página 8). Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ISAIAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço (protocolo n. 1856533272 - ID 20759522) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 07 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SELMA MARIA MARTEZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005224-33.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HUGO BLAZIBETTI REIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE MACEDO E SILVA - SP311450, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BENINI - SP184647

### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da documentação juntada pela empresa Deltronix Equipamentos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da documentação juntada pela empresa Deltronix Equipamentos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELTON DASILVARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAGDA DIB  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DIB TORRIERI - SP167820  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela CEF, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003808-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela CEF, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008733-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELCIO BUZELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687



**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANA LAURA VIEIRA CARNEIRO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

**DECISÃO**

**DECISÃO LIMINAR**

**Ana Laura Vieira Carneiro Mendonça** impetrou o presente mandado de segurança contra a **Reitora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP**, objetivando assegurar, inclusive mediante liminar, a sua matrícula na matéria “Habilidade Clínica II – Procedimentos I” do curso de Medicina, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito deste “vtrf”.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante afirma que se matriculou no curso de Medicina da instituição de ensino administrada pela impetrada mediante transferência, sendo certo que essa matrícula foi realizada no terceiro período, que foi concluído no primeiro semestre de 2019. Ela sustenta, ainda, que realizou sua matrícula para frequentar o quarto período no segundo semestre de 2019, mas a disciplina “Habilidade Clínica II – Procedimentos I” não foi incluída na sua grade, mesmo depois da realização de tratativas na administração da instituição de ensino. Ela esclarece que “o motivo da negativa da inclusão da matéria na atual grade é pelo fato de que em APENAS DOIS DIAS (30/09/2019 e 28/10/2019) haveria uma coincidência de horários das aulas desta matéria com a matéria ‘Atenção Básica’ e que esses dois dias de coincidência podem ser compensados com a frequência da disciplina em outras turmas sem coincidência de horário.

A impetrante argumenta que a exclusão da referida disciplina da sua grade representará impedimento a que curse o quinto período no próximo ano, pois para isso é requisito o cumprimento de todas as disciplinas do quarto período. Pondera, ainda, que a sua postulação encontraria amparo no item 10.1 do Edital de transferência, segundo o qual os “candidatos aprovados poderão ser submetidos ao acompanhamento especial durante o seu primeiro ano através do módulo específico fora do horário da sua grade curricular para uma real adequação curricular”.

A autoridade impetrada, nas suas informações, busca amparo na autonomia assegurada pela Constituição da República às universidades, esclarecendo que, com base nisso, elaborou o seu projeto pedagógico (Problem Based Learning - PBL, que se baseia em aprendizagem colaborativa entre os pares, que tem forte efeito na aquisição do conhecimento). Sustenta, ainda, que a troca de turmas traria prejuízos à impetrante, visto que, “em determinada semana, a mesma não faria o acompanhamento da aprendizagem prática vista na semana prévia pelos seus pares no grupo original”, ficando descontextualizada do seu processo de aprendizagem. Ademais, com a troca de turmas, suas eventuais fragilidades “não seriam trabalhadas e corrigidas nos períodos subsequentes de aulas”.

Relativamente à disciplina de Atenção Básica, a autoridade impetrada sustenta que a alteração de turma prejudicaria a necessidade de formação de vínculo com a família durante as visitas.

Apesar da aparente razoabilidade das ponderações da autoridade impetrada, o Edital prevê expressamente o “acompanhamento especial durante o seu primeiro ano através do módulo específico fora do horário da sua grade”, se amoldando a isso a frequência de **apenas duas aulas** da mesma disciplina em outras turmas. Não parece razoável impedir a impetrante de frequentar o quinto período no próximo semestre, atrasando a sua formação, com base nesse óbice que pode ser contornado com base na previsão editalícia cuja finalidade, conforme está expresso, é promover uma “uma real adequação curricular”.

Ante o exposto, **concedo a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que inclua a disciplina “Habilidade Clínica II – Procedimentos I” na grade da impetrante, permitindo que a colidência de horários de duas aulas com a disciplina Atenção Básica seja resolvida pela frequência em outra turma em horário na qual não haja colidência.

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos do artigo 248, § 2º, do CPC, bem como o silêncio da parte ré, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, requerido na petição da CEF digitalizada da f. 246, ficando prejudicada a apreciação do requerido na petição da f. 250.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003048-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUSCITADO: MARCOS ROGERIO MAIDA

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que a parte suscitada reside no município de Monte Alto, SP, determino, em complementação ao despacho retro, a citação por meio de carta precatória de Marcos Rogério Maida para manifestação e requerimento de provas, no prazo de 15 dias, nos autos deste incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o disposto no artigo 135 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de Carta Precatória para citação de **MARCOS ROGÉRIO MAIDA**, brasileiro, CPF nº 181.156.938-20, RG nº 21.227.582-3 – SSP/SP, residente na Rua Gilberto Pastre, n. 84, Jardim Bela vista, Monte Alto, SP, CEP 15910-000. Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas eventualmente pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO VILAC DOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MARINA LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARAMANZO BERG AMORIM - SP229039  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARAMANZO BERG AMORIM - SP229039

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se as partes réis para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCIELE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011333-73.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ FERNANDES BARATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-67.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GILBERTO MORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho Id 17019123.
2. Com a juntada das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial para que individualize os cálculos, em relação a cada beneficiário, considerando o prazo prescricional quinquenal previsto da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a DIP e data de cessação do pagamento das pensões.
3. Após, intem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal.
4. Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BELIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR MEZADRI  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Relativamente ao período de 2.1.1984 a 30.11.1991, durante o qual foi contratado como rurícola, o autor juntou cópias da CTPS (fl. 44) e de laudo de situação análoga (fl. 72), que são suficientes para analisar a controvérsia quanto a esse ponto.

Quanto aos períodos de 7.4.1992 a 1.12.1994, durante o qual desempenhou as atividades de ajudante de carga de uma empresa de transporte coletivo de passageiros (Itamarati), e aos períodos de 26.9.1995 em diante, todos os últimos com a mesma empregadora (Passalacqua) o autor juntou apenas cópias da CTPS, deixando de juntar os PPPs, apesar dessas empresas estarem em pleno funcionamento até o presente.

Portanto, intime-se o autor para que, em até 15 (quinze) dias, promova a juntada dos PPPs das últimas duas empregadoras. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON REZENDE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do item 6 da fl. 17 da inicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do LTCAT do tempo controvertido (de 06.03.1997 a 02.12.2015). É recomendável ao autor, para contribuir com a análise do documento pelo juízo, que, se for possível, indique as folhas do documento em que estejam descritas as exposições a agentes nocivos. Sendo juntada a documentação, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, PEDRO GETULIO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO GETULIO MANIEZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do cálculo pelo INSS (execução invertida), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-22.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AFONSO VIRGLIO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012506-70.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAGMA GERALDA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROBERTA FACCI CARPI - SP240189, MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO - SP255449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LADOS SANTOS VESTUÁRIO - ME

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para que complete a digitalização dos autos físicos, para viabilizar a remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para julgamento do recurso de apelação.

2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Em seguida, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDEMAR TAKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0010852-29-29.2007.4.03.6302, que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (2.ª Vara-Gabinete), em relação ao presente feito, juntando a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 56.510,80, atualizado para março de 2019. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 50.043,37, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 50.043,37, atualizado para março de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, de R\$ 50.043,37, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.

4. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001544-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANOEL SEABRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.

4. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001782-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON BELO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007717-46.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 104.062,03, atualizado para fevereiro de 2019.



Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 96.239,24, atualizado para fevereiro de 2019.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 96.239,24, atualizado para fevereiro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 14463821).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, aguardem-se os referidos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JABES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-18.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 42.491,10, atualizado até fevereiro de 2019.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 15115495).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ALVES PASTORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte executada (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a prestação de contas, ou seja, cópias detalhadas dos depósitos e levantamentos feitos na caderneta de poupança de Fernando Alves Pastori, inclusive com o cômputo dos juros e correção monetária mês a mês, desde a sua abertura até a presente data, tudo nos termos do julgado, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004322-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MILAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001894-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON LUIZ DE ALMEIDA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a empresa INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA encontra-se inativa, defiro a realização de perícia indireta, em estabelecimento similar, na empresa RÁPIDO RIBEIRÃO LTDA, com sede na Avenida Bandeirantes, 1300, Vila Amélia, Ribeirão Preto, SP, referente aos períodos de 26/12/1994 a 09/01/1996 e 24/04/1996 a 21/06/1997, na função de motorista, conforme requerido pela parte autora.

2. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007841-29.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROQUE ROBERTO MOURO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR APARECIDO PIZZO - SP116932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004039-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguardem-se os pagamentos dos respectivos ofícios requisitórios, em arquivo sobrestado.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE FABREGA ORTEIRO - SP213711, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Recebo a petição da parte impetrante (ID 21302180) como emenda à inicial, devendo a serventia providenciar a alteração do valor atribuído à causa (R\$ 284.640,00).

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível como requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006790-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte embargante (Id 20939258 e 20940576) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-48.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CIRLEY APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 608311465, datado de 8.4.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 939375539, datado de 27.2.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DE BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 499858318, datado de 19.03.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010215-18.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADHERBAL ZONARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000090-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG98643, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA SILVA

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que a parte exequente não diligenciou a distribuição da carta precatória anteriormente expedida, colho o ensejo para determinar, em reiteração ao despacho ID 4706935, a citação do executado Miguel de Souza Silva para pagamento da dívida de R\$ 131.390,92, posicionada em 5.12.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MIGUEL DE SOUZA SILVA, CPF/MF n. 044.984.876-05, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Aguiar Moreira, 1431, Vila Gomes, CEP 14.540-000, em Igarapava. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000386-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NIZENI AZEVEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FIREBREQ INDUSTRIA E COMERCIO MOTOPECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A sociedade empresária **Firebreq Indústria e Comércio de Motopeças Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando a concessão da ordem que lhe assegure a reinserção no PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária), disciplinado pela Lei Complementar nº 162-2018.

A liminar foi indeferida. A autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação sem pronunciamento sobre o mérito desta ação mandamental.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a impetrante afirma que, depois de realizar a adesão ao parcelamento mencionado no relatório, *“NÃO CONSEGUIU emitir documento para realizar o pagamento no mês de Dez/2018, fato este comunicado pela Receita Federal através do E-CAC”* (fl. 6 dos autos eletrônicos). Por essa razão, o parcelamento foi rescindido.

Ocorre que a autoridade impetrada sustentou que houve problema na emissão de boletos apenas para os contribuintes que tiveram a entrada parcelada em menos de cinco vezes, não sendo esse o caso da impetrante.

Tratando-se de mandado de segurança, não é admitida a dilação probatória que tomaria viável ao impetrante demonstrar a veracidade da sua alegação no sentido de que teria havido falha no sistema de emissão de boletos. Resta preservada, assim, a presunção de veracidade da afirmação da autoridade impetrada, no sentido de que não houve qualquer falha impeditiva da emissão dos documentos necessários aos pagamentos do parcelamento da impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência consolidada (STF e STJ).

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SARA TATIANE VIEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

### DECISÃO

Vistos.

A autora **não demonstra**, de plano, fazer jus ao financiamento estudantil (Fies) ou à matrícula pretendida.

Não há evidências de que a instituição de ensino, de algum modo, apanhou a aprovação do financiamento, orientou ou preencheu erroneamente o questionário constante da inscrição no processo seletivo do primeiro semestre de 2019 – FIES (Id. 21288607 - p. 3).

Tampouco há certeza de que o indeferimento pelo FNDE teria como fundamento exclusivo a renda declarada pela estudante.

Tratando-se de estabelecimento particular, a faculdade **não** é obrigada a matricular ou fornecer serviços sem a devida contraprestação, devendo o aluno remunerar a instituição nos termos e condições estabelecidas em contrato.

É preciso que a situação seja bem esclarecida, com a oitiva dos réus, que poderão noticiar quais foram os óbices à concessão do financiamento estudantil.

De outro lado, não há “perigo da demora”: a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar sua situação acadêmica.

Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NELSON ANTONIO LIMA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 20920648: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nome perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ezeiza Maria Borzezzi*, CREA nº 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA, USINA BELA VISTAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

**DESPACHO**

1. Petição Id 20984211: vista às apeladas – rés – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Id 19572437: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

A peça juntada no Id 21088323 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer.



2. A CEF será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.

3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

O autor, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados pela ré.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENISE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

A peça juntada no Id 21087830 permanecerá nos autos, sendo que a ela será atribuído o valor que merecer.

2. A CEF será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único CPC.

3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados pela ré.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008997-97.2016.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO ELIAS, IRENE TREVISANI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RUFATO - SP266108

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RUFATO - SP266108

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, L.B. IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MATEUS AGOSTINHO - SP228714

Advogado do(a) RÉU: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 21035909: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIA CRISTINA TESSARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**SENTENÇA**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor no ID 21078149, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-38.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 20998111: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 20630644-fl. 393.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-38.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 20998111: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 20630644-fl. 393.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007022-05.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 20998133: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 20630334-fl. 207.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007230-52.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 20998465: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 20630322-fl. 471.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003062-31.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR BAIOCO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 20998657: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho Id 20630591-fl. 271.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria: redesignada audiência no Juízo Deprecado da Comarca de Piedade/SP para a data de 15/10/2019 às 15h50min. "Deverá o autor comparecer a audiência redesignada para depoimento pessoal, acompanhado de suas testemunhas previamente arroladas, as quais ficam intimadas na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) pela publicação da presente decisão."

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006317-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVONE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a alegação de cobertura securitária em razão da morte do financiado *Sebastião Marcos da Silva Sobrinho*, que respondia por 100% do saldo devedor (ID 21520796, pág. 2), e considerando a comprovação de união estável com a autora (IDs 21520799 e 21521404), **reputo razoável** o requerimento de urgência para suspensão dos leilões.

Em tese, o desfêcho deste processo poderá influir diretamente no domínio do imóvel, invalidando retroativamente os efeitos da consolidação da propriedade ocorrida em **24.09.2018**, em favor da CEF (ID 21521403).

Enquanto não resolvido o mérito desta demanda, portanto, é prudente impedir atos de alienação, evitando-se prejuízo a terceiros.

Ante o exposto, **concedo tutela antecipada** e suspendo as praças do imóvel discutido nos autos.

Cite-se e intimem-se com urgência.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juíz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3713

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007773-60.2007.403.6102** (2007.61.02.007773-3) - VILSON VITAL DOS SANTOS (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 292/1581

1. Fls. 438/463:requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 308, dando-se vistas às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS FORAM DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM A INFORMAÇÃO FL. 488. VISTAS ÀS PARTES, INICIANDO-SE PELO EXEQUENTE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012084-08.2008.403.6102** (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM O CÁLCULO. VISTAS ÀS PARTES, INICIANDO PELO AUTOR.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000818-08.2010.403.6102** (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS ELARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 135/136, 138 e 148/148-v DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005441-18.2010.403.6102** - ADEMAR AVILA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 777/778-v e 794/798 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005480-15.2010.403.6102** - MARCOS MORO CESAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007646-20.2010.403.6102** - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

CERTIFICO e dou fe que, nos termos da Portaria 11/2008, art. 7, o requerente será intimado para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e rearquivamento subsequente em nada sendo requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DESARQUIVADOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008434-34.2010.403.6102** - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 194/200). Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 139.409,26, em janeiro/2016 (fls. 183/187). O INSS alega excesso de execução (R\$ 53.782,06), sustentando que o impugnado não apresentou cálculo da RMI (utilizou renda divergente da implantada), não observou a decisão judicial (utilizou o INPC ao invés da TR e aplicou juros de mora incorretamente), e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 85.627,20 conforme planilha de fls. 201/203. Os ofícios requisitórios nº 20160000071 e 20160000072, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 15/06/2016 (fls. 237/239). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 97.676,67 como valor devido em janeiro/2016 (fls. 241/243). As partes se manifestaram sobre o cálculo da Contadoria às fls. 247 e 249. Os autos foram remetidos à Contadoria para que se esclarecesse a divergência acerca do valor da RMI (fls. 251 e 254). O INSS juntou demonstrativo de apuração da RMI às fls. 259/266 e, às fls. 267/272, manifestou estar de acordo com a RMI apurada pela Contadoria do juízo. Manifestação do impugnado à fl. 277. É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no título acerca do débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nora Tuma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Tuma, e-DJF3: 19/06/2017. A decisão de fls. 172/175 consignou: Ainda, quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Porém, de acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida (...). Assim, por ora, tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tal como já decidido pela E. 3ª Seção desta Corte, em 27.06.2013, no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, em respeito ao tempus regit actum (grifo nosso). A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 241/243 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 137/139, decisão de fls. 172/175 e certidão de trânsito em julgado à fl. 177) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada, não podendo ser acolhido o pleito do impugnado para se aplicar o INPC ao invés da TR. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 97.676,67, em janeiro/2016 (R\$ 88.796,97 a título de principal e juros, e R\$ 8.879,70 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 194/200 (R\$ 97.676,67 - R\$ 85.627,20 = R\$ 12.049,47 x 10% = R\$ 1.204,95); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 139.409,26 - R\$ 97.676,67 = R\$ 41.732,59 x 10% = R\$ 4.173,26), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 75. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofícios de fls. 238/239 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002469-70.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-34.2013.403.6102 ()) - BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006556-69.2013.403.6102** - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Fls. 203/206: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o(a/s) credor(a/es/as), na pessoa de seu(sua) procurador(a), a respeito do estorno dos valores depositados. Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido em albis o prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001419-38.2015.403.6102** - JOAO ELIAS DE MENEZES X PAULO CESAR CALEGIONI LONGO X SERGIO DONIZETI SIMONETTI COSTA X ANTONIO VANILTO PEREIRA DA SILVA X MAURO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA JAIME X VALDECIR BARBETTI X NERCIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE ALCIDES SCAION FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011846-94.2015.403.6102** - ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ X GENESIO MANOEL BARRADO(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atrelamento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (fundo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008201-32.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade como comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será

inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011847-79.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-94.2015.403.6102 ()) - GENESIO MANOEL BARRADO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011848-64.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-94.2015.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VALERIA GARCIA LUZ X MARCIA GARCIA LUZ X MARILDA GARCIA LUZ X GENESIO MANOEL BARRADO(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X ODAIR MARIA DA PALMA GARCIA LUZ

Fls. 97/100: vista à AGU. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto às partes a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302750-80.1995.403.6102** (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fls. 285, 340 e 360, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 285 e 340), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição/Notificação o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS Nº 5010468 E Nº 5010447 EM NOME DA DOUTORA ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK OAB/SP Nº 128111, COM VALIDADE DE 60 DIAS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014232-25.2000.403.6102** (2000.61.02.014232-9) - CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X DELZUITE SILVA MIRANDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X INSS/FAZENDA X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO X INSS/FAZENDA X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto à Fazenda Nacional a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011048-27.2001.403.6102** (2001.61.02.011048-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X NATALICIO COLMANETTE(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X OVIDIO EUCLIDES PIRES(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO FULCO(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X ALCIDES BRUNELLO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALICIO COLMANETTE

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto ao MPF a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001390-42.2002.403.6102** (2002.61.02.0001390-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS MENDES

Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto ao exequente a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos. Intimem-se. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009412-84.2005.403.6102** (2005.61.02.0009412-6) - VANIA REBORDOES DE ANDRADE(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANIA REBORDOES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 167/168-v, 192/199 e 203/210, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013813-92.2006.403.6102** (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ARREGUY CONRADO

Fl. 743: vista ao MPF. Nos moldes dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, faculto ao MPF a digitalização dos presentes autos (na íntegra) e a inserção das peças no sistema PJe. Para tanto, deverá o(a/s) interessado(a/s) manifestar seu desejo quando da retirada dos autos com carga ou, de posse dos autos, enviar e-mail à Secretaria deste Juízo (rbeir-se06-vara06@trf3.jus.br), para a prontas conversão de metadados e respectiva ciência, em ambas situações. Por oportuno, para a devida observância do(a/s) interessado(a/s), esclareço que conversão de metadados significa criação de processo eletrônico no sistema PJe, com preservação do mesmo número de autuação e registro destes autos físicos, para atendimento das peças a serem digitalizadas. Materializadas a digitalização e a inserção de documentos, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letra b, da Resolução acima mencionada, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - opção 2, código 133, autos digitalizados), quando estiver em termos.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0005283-26.2011.403.6102** - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP329392 - RENAN ALBERTO SANTOS E SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS X JOANA DARC DIAS DOS SANTOS X VALDIR DIAS DA SILVA X ZENAIDE MARIA DE JESUS X EUGENIO BATISTA X ZENILDES LUCAS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 74: atenda-se, por e-mail, e com urgência. Após, intime-se o ITESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique nos autos se houve composição entre as partes. Cumprida a determinação, ou no silêncio, vista ao INCRA, pelo mesmo prazo do item supra, para que requiera o que entender de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0011330-02.2000.403.6102** (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCALE) Proc.

ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CELSO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 363, 369 e 370, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado e noticiada a alteração (de incontroverso para total) do ofício requisitório nº 20180005548 (fl. 350), ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0013296-19.2008.403.6102** (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Vista às partes para manifestação acerca da conta retificadora apresentada pela contadoria às fls. 463/469, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, tomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0013845-29.2008.403.6102** (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 401/402, 409, 428/431 e 433 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001967-73.2009.403.6102** (2009.61.02.001967-5) - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 347/349, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0001841-52.2011.403.6102** - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 193/199). Os cálculos apresentados pela exequente perfazem R\$ 81.916,31, em janeiro/2016 (fls. 172/173). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 81.708,89 (fls. 186/188). O INSS alega excesso de execução (R\$ 18.082,33), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e apurou honorários advocatícios incorretamente. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 63.626,56, conforme planilha de fls. 200/202. A exequente manifestou-se acerca da impugnação (fl. 216). Os ofícios requisitórios nº 20170011834, 20170011837 e 20170011839, referentes ao montante incontroverso, foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 220/223). A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 225. Às fls. 229/230, a exequente requereu a reafirmação da DER/DIB para obtenção de benefício mais vantajoso (apostadoraria especial). Manifestação das partes acerca do parecer da contadoria às fls. 233 e 235-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 229/230. A cognição que envolveria a reafirmação da DIB exauriu-se por ocasião da sentença de mérito (fls. 130/136), confirmada pelo Tribunal (fls. 161/166), com trânsito em julgado em 17/08/2015 (fl. 168). Pretender alterar o título judicial neste momento equivale a pleitear desaposentação, objeto do Tema Repetitivo 563 do STJ: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a pretensão implica ofensa à coisa julgada. Relativamente à apuração do valor do título exequendo, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 186/188 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 130/136, decisão de fls. 161/166-v. certidão de trânsito em julgado à fl. 168) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 166. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 81.708,89, em janeiro/2016 (R\$ 74.444,93 a título de principal e juros, e R\$ 7.263,96 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixe em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 193/199 (R\$ 81.708,89 - R\$ 63.626,56 = R\$ 18.082,33 x 10% = R\$ 1.808,23); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 81.916,31 - R\$ 81.708,89 = R\$ 207,33 x 10% = R\$ 20,73), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 36. Como o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofícios de fls. 221/223 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002872-10.2011.403.6102** - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 476/478: vistos. O RE 579.431 transitou em julgado em 16/08/2018 com Repercussão Geral como seguinte ementa: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Face à r. decisão, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores remanescentes totais apresentados pela exequente. Após, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM O CÁLCULO. VISTAS ÀS PARTES INICIANDO PELO AUTOR.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0002359-08.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 372/378). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 357/360), com os quais concordou o impugnado (fl. 367), perfazem R\$ 153.577,90, em outubro/2016. O INSS alega excesso de execução (R\$ 23.795,76), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR), aplicou juros de mora incorretamente e, por consequência, apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 129.782,74, conforme planilha de fls. 379/381. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 409/412). O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 419/422). Os autos foram remetidos à contadoria que ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 424/426). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da impugnação às fls. 429/435. Manifestação do exequente às fls. 450/451. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 357/360 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 278/282, decisão monocrática de fls. 340/343 e certidão de trânsito em julgado à fl. 345) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 342-v. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 153.577,90, em outubro/2016 (R\$ 145.161,74 a título de principal e juros, e R\$ 8.416,16 a título de honorários). Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado (R\$ 23.795,76), nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do CPC. Como o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0003817-60.2012.403.6102** - LAZARO ROBERTO FIORI(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LAZARO ROBERTO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 236/239). O cálculo inicial elaborado pela Contadoria apurou o montante de R\$ 69.975,67, em setembro/2017 (fls. 224/225). O INSS alega excesso de execução (R\$ 16.383,07), sustentando que o cálculo apresentado pela contadoria não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR), seguiu a sistemática de fluxo de caixa, deixando de aplicar juros nas competências recebidas administrativamente e, por consequência, apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 53.592,60, conforme planilha de fls. 240/241. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 262), ocasião em que foi apresentada conta retificadora que aponta R\$ 53.232,48, como valor devido em setembro/2017 (fls. 264/266). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. Em razão do princípio da fidelidade ao título, deve-se observar a expressa determinação do acordão no sentido de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 264/266 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 128/130-v. decisão monocrática de fls. 145/155 e certidão de trânsito em julgado à fl. 199) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Embora a Contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a Contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 53.592,60, em setembro/2017 (R\$ 48.899,82 a título de principal e juros, e R\$ 4.692,78 a título de honorários). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixe em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0005432-51.2013.403.6102** - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 459/460 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo

(baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

#### DESPACHO

ID 20684586: indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porque já foi feito (ID 6513118, item '3'). As pesquisas estão acostadas nos IDs 8497914, 8497916 e 8497917.

Aguarde-se a realização das hastas públicas (ID 20701045).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO DELGADO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19021565: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

#### DESPACHO

Por reputar necessário, converto novamente o feito em diligência.

Concedo novo prazo de 10 dias para a CEF se manifestar sobre o pedido de extinção em face da pessoa jurídica (ID 19607262) e eventual prosseguimento em face das pessoas físicas (avaliatas).

Se for o caso, a CEF deverá juntar matrícula atualizada de imóveis em nome dos avaliats (fl. 295 dos autos físicos – ID 18300139 pág. 1).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

ID 21111739: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a devolução do mandado de avaliação expedido.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDIR CUSTODIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 16041271:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010895-47.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: CASA DA PHOTO LTDA - ME, NATALIA DA COSTA SERATO VIEIRA, BRENO DE SOUZA SERATO  
Advogados do(a) EXECUTADOS: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR - MG94260, TIAGO FRANCA PACHECO - MG94121

**DESPACHO**

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21340192, fl. 189.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003092-32.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA TOLEDO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB - SP218837

**DESPACHO**

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 21146066), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, considerando a inexistência de garantia, exigida pelo art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, caso mantenha seu interesse em ajuizar embargos à execução, intime-se a executada para proceder a distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE ou informe se tem interesse no recebimento de sua peça como exceção de pré-executividade.

Intimem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA DA SILVA - SP202087  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21217975), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAIQUE NERY TIBA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20000425) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009343-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PEMA PANIFICACAO LTDA, MARLENE APARECIDA GONCALVES MARTINS RIBEIRO, PAULO EDUARDO MARTINS RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014021-71.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAFIL DECORACOES LTDA, MARIA APARECIDA ROCHA, HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA

#### DES PACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013640-63.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ONORATO FERREIRA LIMA FILHO - SP128948

#### DES PACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004132-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ANTONIO SANDRI

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO SANDRI em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE-SP), alegando a ocorrência de prescrição parcial relativa à anuidade de 2014, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se após a data do vencimento.

Intimado a se manifestar, o excepto aduziu que o lançamento tributário se dá com a regular notificação do contribuinte ocorrida em 10/2017, o que deu ensejo à instauração de processo administrativo que chegou ao fim em 03/2019. Aduziu, ainda, a inocorrência da decadência. Não juntou documento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/10, PÁGINA: 332).

No entanto, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, passou a ser exigido valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, conforme dispõe seu artigo 8º, ficando os Conselhos impedidos de executar judicialmente anuidades cujo valor total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, não alcance a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Nesse passo, atentando-se para essa exigência de valor mínimo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico de que o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).  
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.  
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.  
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.  
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.  
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.  
(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017 - grifei)

Dessa forma, tratando-se de cobrança de anuidades de 2014 a 2017 (CDA n. 155) e 2018 (CDA n. 432), não verifico a ocorrência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005054-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Proferida decisão (Id 19556248) indeferindo a exceção de pré-executividade, a embargante apresenta embargos de declaração, alegando contradição em face de considerar não haver prova de que houve adesão a parcelamento, assim como na desconsideração da personalidade jurídica, no cerceamento de defesa e quanto ao ônus da prova.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não assiste razão à embargante.

As questões suscitadas já foram explicitadas na decisão embargada (Id 19556248), tendo sido salientado que a executada não trouxe aos autos a data da entrega das declarações.

Constou, também, da referida decisão a menção a documento, produzido pela Fazenda Nacional, que informa a adesão a parcelamento, ocorrido em 12/11/2009 e rescindido em 23/05/2014 (ID 17330436).

As alegações e documentos trazidos aos autos pela excipiente não infirmam a conclusão de que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos.

Não há qualquer contradição com relação à desconsideração da personalidade jurídica, requerida pela Fazenda Nacional, visto que tal matéria não restou apreciada, suspendendo-se o processo, nessa parte, em face do IRDR n. 4.03.1.000001.

Por fim, com relação à alegação de contradição por cerceamento de defesa ou distribuição do ônus probatório, não prospera, já que se trata de ação exacional, não processo de conhecimento, pelo que na via estreita da exceção de pré-executividade caberia a executada a prova documental de ter ocorrida a prescrição do crédito tributário, não se tendo desincumbido do seu ônus.

Dessa forma, não se verifica a alegada contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão em com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comedido que a competência para o julgamento dos embargos de declaração seja do Juízo de origem. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Suspendo o curso do processo executivo até ser dirimido o IRDR 4.03.1.000001.

Intimem-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-30.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 25/09/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001303-30.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/09/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001303-30.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/09/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002781-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André narrando que: no exercício de sua empresa está sujeita ao pagamento do imposto sobre a renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob regime de apuração do lucro presumido; a base para a presunção do lucro e, por sua vez, para a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é a receita bruta; por exigência da autoridade impetrada vem sendo obrigada ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante do ICMS, por sua vez embutido na receita bruta sobre a qual se calcula o lucro presumido. Sustentou que, segundo regulamentação de regência, em nenhuma hipótese o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que seu montante não integra o faturamento ou a receita bruta das empresas contribuintes. Requereu ordem para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como acate a compensação dos valores recolhidos a maior desde os cinco anos que antecederem ao ajuizamento da ação.

A liminar pretendida foi indeferida, apresentando a empresa agravo de instrumento em face da decisão.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade da cobrança impugnada.

A União manifestou interesse em ingressar no processo, na forma do artigo 7, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório. DECIDO.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido.

A Lei 12.546/2011 instituiu para determinadas empresas, discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A empresa autora defende que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) ofende as disposições da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Sem razão, entretanto.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ICMS integra o preço final da mercadoria, ou seja, incide por dentro, de forma que há de ser observado o entendimento há muito firmado pelo STF no sentido de que "o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas [...] (RE n. 150764, voto do Ministro ILMAR GALVÃO). O destaque de seu montante na nota fiscal tem como escopo único fins de controle pelo fisco estadual, não existindo motivo para afastar a exação da totalidade da receita bruta da empresa.

Assim, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual seja excluído como temerariamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 363806/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5018580-07.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO LINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não houve análise do pedido para que conste ordemaoinss para que revise seu benefício, com a inclusão do período especial reconhecido judicialmente, 02/07/2004 a 22/05/2007 e, por via de consequência, pague imediatamente as diferenças em atraso desde a DER.

Intimado, o INSS manifestou-se no ID 20759192.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o impetrante ao alegar a presença de omissão, a qual passa a ser sanada.

Não há motivo para determinar ao INSS que efetue a inclusão do período especial reconhecido judicialmente, justamente porque tal pleito é o objeto da revisão pretendida.

No que se refere à ordem de pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, cabe tão somente apontar que, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Logo, tal pedido deve ser rejeitado.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, agregando a fundamentação acima à sentença contestada.

Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

TRANSPORTADORA MOROMIZATO Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o referido tributo com a inconstitucional/legal inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Alega a impetrante que caso não haja a suspensão da exigibilidade dos tributos, não poderá obter sua certidão de regularidade fiscal. Não há nos autos informação acerca da data de vencimento do referido documento.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, pois a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM  
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes se houve o cumprimento do acordo homologado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.



SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002750-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, DANIELA KURITA LOPES

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

## DESPACHO

Pela análise dos autos verifico que o patrono do exequente encontra-se devidamente cadastrado.

Aguarde-se pela manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO RANDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RENNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METALEIRELI - ME, JOEL MIGUEL DE CAIRES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004284-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pela embargante.

Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ (tel.11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP, que deverá ser intimado para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários.

No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

Formulados os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito para que forneça estimativa de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

#### DESPACHO

ID 21584007: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmada renegociação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico da transação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do interesse de agir.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIBAIANA LTDA. - ME, CEZAR LEANDRO PEREIRA SILVA

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID20659528: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União para as providências pretendidas.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIANE MARIA DE SOUSA PARDINHO, RICARDO DELFIOL PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, com o inadimplemento contratual deveria a CEF deveria ter realizado a contratação de nova empreiteira para a conclusão da obra, o que não ocorreu, atraindo a necessidade de restituição dos valores pagos pelos mutuários.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício Id 20931585.

Com a comprovação da reapropriação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.128.369-0), requerida em 28/09/2015, ao argumento de que, em recurso interposto em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/90 a 16/11/95 e de 02/09/96 a 05/03/97.

Verifico que, de fato, a 14ª Junta de Recursos do CRPS (acórdão 611/2017) reconheceu a especialidade do trabalho nos períodos acima indicados, mas consta do "andamento atualizado" a interposição de recurso especial pelo INSS, cujo resultado não consta dos autos; portanto, há de ser juntado a estes autos a parte final do procedimento administrativo, inclusive a decisão da 4ª CAJ e acórdão 767/2018.

Verifico, ainda, que o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao primeiro período de trabalho na empregadora ALUMÍNIO MARPAL LTDA (02/01/90 a 16/11/95) emitido em 01/07/2015, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 89/91 dB(A) aferido por avaliação quantitativa "pontual".

Junto ainda o PPP do período de 02/09/96 até a data de sua emissão, em 01/07/2015, referente à mesma empregadora, indicando a exposição aos mesmos fatores de risco, quais sejam, ruído de 87,2 dB(a) e "óleos, tintas e solventes", o ruído aferido por técnica pontual e os químicos por avaliação qualitativa.

Entretanto, nestes autos juntou o autor novo PPP da empregadora ALUMÍNIO MARPAL, referente ao período de 02/09/96 a 29/07/2016, emitido em 23/10/2017, com as mesmas informações do anterior, com exceção em relação à técnica utilizada para aferir a intensidade de ruído, constando agora "dosimetria".

Anoto que este último PPP foi emitido a pedido da advogada do autor, comunicando que o primeiro não fora considerado pelo INSS e que deveria ser retificado, não sendo razoável que PPP's da mesma empregadora e para o mesmo período sejam retificados a pedido, sem embasamento técnico.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia integral da parte recursal do procedimento administrativo (NB 176.128.369-0), no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive da decisão da 4ª CAJ e acórdão 767/2018.

Sem prejuízo, oficie-se a ex empregadora ALUMÍNIO MARPAL LTDA, para que esclareça este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias acerca da divergência constante nos dois PPP's quanto à técnica utilizada para aferição de ruído, se pontual ou dosimetria, bem como encaminhando a estes autos do laudo que embasou o seu esclarecimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000757-72.2019.4.03.6126

<b>DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPI PAULISTA/SP</b>

<b>DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ</b>

### DESPACHO

Complementando o despacho ID. 20730837, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se a verba pericial e devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

Santo André, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000111-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora informa que não foi possível receber administrativamente os valores devidos entre a impetração do mandado de segurança n.º 0002478-57.2013.403.6126 até a efetiva implantação, determino o prosseguimento do feito.

Nestes termos, proceda-se:

- à alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades e
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005615-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DEMERVAL ALVES DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que direito no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.  
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.  
Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DIGUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOJA DA COMADRE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-75.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIAS DANIELOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003620-96.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUENILSO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que direito no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal vez que os fatos dependem de prova técnica, não cabendo prova testemunhal, a teor do artigo 443, do CPC.

Cabe registrar, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Assim, indefiro os quesitos complementares pelas razões acima expostas, e ainda porque algumas perguntas refogem ao conhecimento técnico do perito e outras já se encontram respondidas no próprio laudo pericial.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Pelo exposto, **indefiro**

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REMO SALVADOR PRIOLO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor pretende a transformação da por tempo de contribuição (NB 42/143.257.226-9), concedida em 15/03/2007 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SEVERINO EUFRASIO DE MORAIS**, qualificado nos autos, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu na obrigação de analisar o requerimento de benefício de aposentadoria (protocolo 878256437), requerido em 13/06/2019, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Pede a antecipação da tutela de urgência a fim de que seja apreciado o requerimento, já que superado o prazo máximo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

No caso dos autos, em que o autor pretende a análise do requerimento de aposentadoria por tempo (878.256.437), não há que se falar em risco de dano, vez que percebe salário, pois se encontra empregado e, no caso de concessão, haverá pagamento de valores em atraso.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOUGLAS CRISPIM PENHAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS CRISPIM PENHAS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 03/07/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de dois meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descuidar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHALIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA FLOTILHALTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SEBRAE e salário educação) incidentes sobre a folha de salário.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições têm natureza de intervenção no domínio econômico e de contribuição social, sendo que os dispositivos legais que as regulamentam, no que tange à definição de suas bases de cálculo, não foram recepcionadas pela EC 33/2001, que dispôs que a base de cálculo de tais tributos será o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do seu direito em questão, bem como promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DE BRITO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 16/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDREA BOSIO CAPELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA BOSIO CAPELO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 23/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004440-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GETULIO VITORIO FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GETULIO VITORIO FRANCA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 14/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IRMA MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMA MEDEIROS DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 16/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES PIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO GOMES PIO em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 31/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.



Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALOISIO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALOISIO SILVA SOUZA em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 31/05/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de quatro meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

AUTOR: JAMIRO LEITE DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos à SELIC, incidente nas repetições de indébito e compensações administrativas de tributos que venha a efetuar.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois não trazem acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a natureza da taxa SELIC como sendo um índice de correção e juros pelo atraso no pagamento.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, acrescidos de juros SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DE SA BENINI em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da APS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 26/03/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de aposentadoria protocolizado.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de cinco meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a embargante não comprovou a incapacidade econômica.

Intimada a embargante, juntou petição ID 20833922, anexando declaração de imposto de renda.

É o breve relato.

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC).

Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98 a 102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50.

O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

Ainda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade”, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (artigo 99, §§ 2º e 3º CPC).

Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção *juris tantum*, somente ilidida por prova em sentido contrário.

Da análise dos autos, verifico que a impugnante apenas limitou-se a alegar que a impugnada não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem contudo trazer aos autos, documentos capazes de comprovar a alegação.

O réu, por outro lado, junta declaração de imposto de renda, comprovando o recebimento de R\$ 28.550,00 no ano de 2018, o que a insuficiência de recursos.

Desta feita, não havendo comprovação de que os impugnados não possuem direito ao benefício da justiça gratuita, **rejeito** a presente impugnação.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeat*.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NAIR FERREIRA GUIMARAES CAPASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.223.252-0), requerida em 19/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 18554054, junte-se extrato de eventual restrição através do sistema Renajud.

Requeira o Exequete o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002217-94.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

UNIHOSP SAÚDE LTDA., já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS** para que seja decretada a extinção da execução fiscal em face da ausência de cometimento de infração, como alegado nos autos do processo administrativo nº 25789.044546/2017-30 e, subsidiariamente, ausência de liquidez do título, multa com caráter confiscatório, impossibilidade de cumulação de multa e erro no cálculo da aplicação da taxa SELIC. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação, a ANS requer a improcedência do pedido. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No presente caso o Embargante requer a anulação do Auto de Infração decorrente do processo administrativo 25789.044546/2017-30 diante da inexistência de infração ao artigo 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/98.

O processo administrativo em questão notícia que a beneficiária de plano de saúde administrado pela Embargante, Sra. Letícia Moreno Segundo, havia agendado procedimento de cobertura obrigatória em 04.05.2017 no Hospital São Bernardo. Na data de 26.04.2017 recebeu informação que referido hospital teria sido descredenciado e que deveria ser encaminhada a outra unidade hospitalar.

Diante do ocorrido, a beneficiária efetuou notificação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, na data de 28.04.2017.

Após manifestação da Embargante no processo administrativo, a Embargada emitiu relatório conclusivo e emitiu o auto de infração n. 26279/2017, diante da conduta tipificada no artigo 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/98 c/c artigo 77 da RN 124/2006.

A Lei nº 9.656/98 estabelece, em seu art. 12, inciso II, alínea a, que:

*“Art. 12 São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

...

*II – quando incluir internação hospitalar:*

*a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;*

Ainda, a Resolução Normativa 124/2006, art. 77, prevê:

*Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:*

*Sanção – multa de R\$ 80.000,00.*

Conforme análise dos autos, o Hospital São Bernardo foi adquirido pelo grupo NotreDame que, em procedimento interno, reavaliou o atendimento a alguns convênios, dentre eles o Embargante, e negou a realização do procedimento pela beneficiária.

Os fatos narrados demonstram que não há negativa de acesso ou cobertura à beneficiária Letícia Moreno Segundo em relação ao Hospital São Bernardo quando a reavaliação do atendimento se dá por ato unilateral da unidade hospitalar. Assim também o entendimento do E. TRF3: *Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA026601/SP 0003426-43.2014.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2016 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016.*

Dessa forma, resta saber se houve recusa de acesso ao procedimento dentre os demais hospitais conveniados à Embargante.

O documento juntado ao processo administrativo (ID 17128041) comprova que no dia 03.05.2017 houve a liberação de internação à beneficiária Letícia Moreno Segundo no Complexo Hospitalar Santo Expedito.

Assim, afastada a possibilidade de internação no Hospital São Bernardo por ato unilateral do estabelecimento hospitalar, foi colocado à disposição da beneficiária outro hospital da rede conveniada.

Dessa forma, a embargante não infringiu o artigos veiculados no auto de infração, mostrando-se procedente o pedido para sua anulação e a consequente extinção da execução fiscal atacada.

Por fim, diante do reconhecimento do pedido principal restam prejudicados os demais pedidos veiculados na inicial.

Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos.

**Dispositivo.**

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e determino a desconstituição do lançamento tributário decorrente do processo administrativo n. 25789.044546/2017-30, anulo o auto de infração, e determino a extinção da certidão de dívida ativa CDA nº 4.002.003451/18-13. Extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nº. 5004679-58.2018.403.6126, após o trânsito em julgado, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados pela Resolução CJF nº 267/2013 até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000781-03.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**TECHNIC DO BRASIL LTDA.**, já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração da prescrição da certidão de dívida ativa n. 80.3.18.000553-26, decorrente do PA 10805.400813/2013-17, e a ilegalidade da cobrança do encargo legal do DL 1.025/69. Com a inicial juntou documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da prescrição.**

Os créditos fazendários elencados na certidão de dívida ativa n. 80.3.18.000553-26 visa à cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Os débitos cobrados são constituídos com base na declaração do próprio contribuinte, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição conta-se do dia do vencimento ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último (RESP 1.127.224). O débito com data mais antiga cobrado nesta certidão teve data de vencimento em 25.10.2012.

A Fazenda Nacional, em impugnação, colaciona aos autos documento (ID 16471719) que noticia o parcelamento da dívida que suspendeu a exigibilidade do débito, com data de adesão em 25.08.2014 e de exclusão do parcelamento em 13.01.2018, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 14.08.2018, não decorridos, portanto, cinco anos da prescrição quinquenal.

Assim, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição da certidão de dívida ativa n. 80.3.18.000553-26.

**Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.**

Por fim, improcede o pedido para afastar o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 vez que a sua legalidade é matéria pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 168 do antigo TFR, bem como em decisão de recurso repetitivo pelo E. STJ (Resp 1.143.320/RS).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-72.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-64.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: GETULIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004289-54.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RONERY RÜHMANN FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURICI REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-86.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-17.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA BARROS

**DESPACHO**

Diante dos valores constritos via BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004434-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21428682 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 5 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Executada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004610-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIRLEI QUILES MARCHETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341  
IMPETRADO: AGENCIA INSS - SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Adite a parte Impetrante a petição inicial, indicando a autoridade coatora.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA INES BRECCIO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TAMANAHA TONAK - SP395388, VANESSA NEGRETTI SPADA - SP254435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor ID21125362/21129860.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-15.2015.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES, SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VIUDES  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19635244, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 sobre os documentos juntados ao autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19648102, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-47.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas [ID 21664831](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-58.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: GERCINO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

**DESPACHO**

Diante das informações apresentadas [ID 21660010](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor para continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004406-45.2019.4.03.6126  
AUTOR: JONNYELTON APARECIDO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o pagamento das custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012567-28.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO  
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA LUCIA D'AMATO - SP38399

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 19528411, vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7117**

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO**

**0001799-91.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Vistos.

Acolho a manifestação de fls.198, devendo, a Secretária da Vara, proceder às anotações na CTPS de Antonio Yoshitada Tubone, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, defiro a devolução de todas as CTPS ao proprietário, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

**Expediente N° 7118**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011607-72.2002.403.6126**(2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO X DALVA CUEVA DAMASCENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Fls. 863/866), no montante de R\$ 18.996,01 (04/2011), vez que em consonância com os lides traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-23.2004.403.6126**(2004.61.26.004861-1) - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003422-40.2005.403.6126**(2005.61.26.003422-7) - TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao autor da inclusão dos autos no metadados, migrando o número do processo físico para o sistema PJE, devendo a parte autora promover a inclusão dos documentos digitalizados nos autos 00034224020054036126 PJE.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, após, arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001421-43.2009.403.6126**(2009.61.26.001421-0) - JOAO CELSO SACCOMANDI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004616-36.2009.403.6126**(2009.61.26.004616-8) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002185-92.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002699-74.2012.403.6126** - APARECIDO BECCARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005626-76.2013.403.6126** - APARECIDO ESCANHUELA MARTINS(SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012502-70.2013.403.6183** - ROBERTO HERCULANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a secretária da vara a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, publique-se o presente despacho remetendo os autos ao arquivo findo após o decurso do prazo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001199-93.2016.403.6126** - DANIEL ANTONIO DUARTE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apeante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004111-40.2012.403.6126** - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor e réu, sucessivamente, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005159-97.2013.403.6126** - VENDEL FULEKI(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de levantamento total dos valores requisitados, digamos partes se têm algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, dá ciência a OCEAN CREDIT - FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, do presente despacho.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

**ANTONIA CRISTINA DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de produção antecipada de provas em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, sob o rito do art. 381 e seguintes do CPC/2015.

Sustentou a parte autora que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), NB 170.159.250-6, com data de início de benefício (DIB) em **02/07/2014**. Ocorre que quando da concessão do benefício foram apurados 30 anos e 09 dias de tempo de contribuição, SEM QUALQUER TIPO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. Evidentemente, ao cálculo da RMI da autora foi aplicado fator previdenciário, na forma de redutor, e equivalente a 0,6367, ou seja, reduzindo em 36,33% da média das contribuições da autora que compunham o PBC. Cumpre destacarmos que, conforme consta na CTPS da autora, a mesma atuou-se de 16/01/1988 até 16/01/2018 em setor administrativo de empresa (LINDE GASES LTDA – atual razão social da AGA S/A). Frise-se que a referida empregadora, entre outras atividades **COMERCIALIZA PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS**. Tanto é verdade que além da descrição constante do Cartão de CNPJ da empregadora (que juntamos) o “Documento Base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais” que também colacionamos aponta como principal atividade econômica da empregadora a **FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS**. Nunca é demais também destacarmos que em que pese os PPPs fornecidos pela empregadora não constarem agentes de risco a ensejar o enquadramento da atividade da autora como especial, para efeitos previdenciários, a mesma sempre se atuou em prédios muito próximos a grandes reservatórios de produtos químicos e/ou inflamáveis. (...) Pois bem. A simples demonstração por fotos dos setores onde a requerente laborava e a proximidade com os referidos produtos químicos, os comprovantes de pagamento juntados pela autora comprovam que a mesma percebia **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Indiscutivelmente, o pagamento de adicional de periculosidade trabalhista, por si só, não significa que a atividade do segurado pode ser considerada como especial, mas sem dúvida é início de prova. Por tais razões, entendemos por pertinente a realização de prova pericial para fins de verificação (ou não) da exposição da autora a agentes químicos que possibilitem o reconhecimento de tempo de contribuição especial.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da manifestação do requerido.

Devidamente notificado, o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

O Código de Processo Civil de 2015 não contemplou a figura das cautelares nominadas, contudo, a produção antecipada de prova tem previsão expressa nos arts. 381 a 383 do novo diploma processual civil.

Trata-se de ação probatória autônoma, despida do caráter cautelar, ainda que o art. 381 tenha mantido o *periculum in mora* (inciso I), típico das ações cautelares probatórias, prevendo o cabimento da ação quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos enquanto pendente a ação.

Nos termos do art. 381, a produção antecipada de prova será admitida nos casos em que: **I** - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; **II** - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito; **III** - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Analisando as alegações da parte autora, é certo que pretende a produção de prova pericial de maneira antecipada, como o fito de apurar eventual exposição da autora a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, para efeitos previdenciários, a fim de ser possível um exame mais acurado da possibilidade ou não do ajuizamento de ação autônoma de concessão de benefício previdenciário.

Portanto, a narrativa fática encontra abrigo no disposto no art. 381, III do CPC/2015.

Adiante, depreende-se da inicial, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 382, *caput*, do mesmo diploma legal.

Outrossim, verifico que devidamente citado (art. 382, § 1º), o interessado — INSS, ficou-se inerte (mandado de citação expedido via sistema em 11/03/2019 – 12h59m06s – id 15124111 – transcurso de prazo em 25/04/2019 23h59m59s).

Assim, o deferimento do pedido inicial é de rigor.

**Em face do exposto, defiro a produção antecipada de prova requerida pela parte autora e determino a realização de perícia judicial (especialidade engenharia) no seu local de trabalho (Rodovia Cônego Domenico Rangoni, s/n.º, Km 59,5, Perequê, Cubatão/SP), nos termos formulados na inicial.**

Providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos com a petição inicial, fáculato ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

Após o agendamento da perícia, intimem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos eventualmente indicados poderão comparecer ao exame pericial.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da realização da perícia.

Retifique-se a classe processual e o assunto, pois não se trata de tutela cautelar e aposentadoria especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

**Cristiano Harasymowicz de Almeida**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

RENATO MARTINS DOS SANTOS, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisoriedade de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Narrou a petição inicial que:

*“Inicialmente, foi concedido ao autor, no dia 20/05/2016, o Auxílio Doença (NB 614.261.599-3), após constatado em perícia administrativa que o autor estava incapaz temporariamente para exercer sua atividade habitual, qual seja encarregado de transporte. Ocorre que, no dia 30/09/2018 o autor vê seu direito cessar, todavia a moléstia que deu origem ao benefício não havia sido curada, nem regredido à graus mínimos aceitáveis. Razão pela qual o requerente solicitou novas perícias nas dependências da autarquia, a saber 30/10/2018 (NB 625.434.078-3), 07/01/2019 (NB 626.249.030-6) e 26/02/2019 (NB 626.937.508-1), todas indeferidas por não reconhecer a incapacidade do autor; como se pode constatar nos resultados das perícias anexas. A moléstia que acomete o autor é classificada pelos médicos da Clínica Orto Center, onde o autor vem recebendo acompanhamento desde o início da doença, como Rigidez Articular não classificada em outra parte (CID M 25.6), Transtorno Articular não especificado (CID M 25.9), Coxartrose, ou seja, artrose no quadril (CID M 16). Ainda em novembro de 2018, precisou ser afastado por atestado médico, pois sentia dores que o impediam de exercer suas atividades. O relatório médico da clínica supracitada em 03/01/2019 mais uma vez corroborou as expectativas médicas, afirmando que o paciente, ora autor, não tem condições de realizar suas atividades laborais no momento. A Osteoartrose, mencionada nos relatórios médicos, é uma doença que atinge a cartilagem, tecido conjuntivo elástico posicionado nas extremidades dos ossos que interagem entre si. O principal sintoma é a dor mecânica (rítmica), os especialistas dizem que as dores se agravam durante o dia, fruto das atividades exercidas e melhoram no momento que o acometido repousa. Outrossim, há data prevista para internação do autor, com proposta de cirurgia de artroplastia total do quadril esquerdo, no dia 13/05/2019, conforme Receita Médica da Santa Casa de Santos, assinada pelo Dr. Jonathan Kioy Duarte Araki (CRM 204.315). Ao bem da verdade, o autor encontra-se incapaz de exercer suas atividades. Tanto as de natureza administrativa, quanto nas hipóteses em viagens, inclusive em motocicletas, em caso de falta (conforme declaração da empresa LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, anexo), como vem sendo fortemente comprovado pelo relatório médico de especialistas. Dessa forma a perícia administrativa carece de atenção. Tendo em vista todo o exposto, não restaram alternativas, senão, ingressar com a presente demanda a fim de restabelecer o direito lido do autor, qual seja, o restabelecimento do Auxílio Doença, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez”.*

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de audiência – 17322686.

Citado o INSS anexou contestação – 17636687.

Quesitos da parte autora foram anexados sob o id 18138372.

Realizada a perícia, o laudo foi devidamente anexado – 21120612.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em apreço, realizada a perícia médica, concluiu o perito que o autor está incapacitado de forma total e temporária para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação - 21120612

Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Em relação ao perigo na demora, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano ao autor.

**Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor – NB 614.261.599-3.**

Intime-se o INSS acerca da presente decisão e sobre o conteúdo do laudo pericial.

**Oficie-se para cumprimento da tutela.**

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, verihamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 5 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVAN SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Aprovo o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo réu/INSS (ID-16324158), bem como o assistente técnico e os quesitos apresentados pelo autor (ID-16294937).
  - 2 - Nomeio a perito judicial Sra. Íris Marques Nakahira, a qual deverá ser certificada de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
  - 3 - Intime-se a Sra. Perita para informar a data de início dos trabalhos nos autos, a fim de possibilitar a intimação das partes, esclarecendo ainda de que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Em que pese a determinação de conclusão prioritária (id 12669670), uma vez anexados novos documentos, é de rigor que se dê vista à parte contrária (art. 10, do CPC/2015).

Ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias acerca dos documentos anexados pela parte autora (13907971 e 13907972).

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença, com a prioridade já assinalada.

Intimem-se.

Santos, 29 de agosto de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
  - 2 - Após as manifestações das partes, caso não sejam requeridas informações adicionais, requisite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial, no valor máximo previsto na tabela, conforme despacho de fl. 196 dos autos físicos, retornando em seguida os autos para prolação da sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.  
Difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.  
Cite-se. Intimem-se.  
Santos, 5 de setembro de 2019.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LATICINIOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### **DESPACHO**

- 1 - Ante a juntada dos documentos pela parte autora, vista ao réu, facultada a manifestação em dez dias.
- 2 - Após, estando a lide em termos, volte-me conclusa, com prioridade, uma vez que já houve conclusão anterior.

Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença tipo M**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Vicente de Souza (Id 13623968) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 13507048), reconhecendo períodos de labor exercidos em condições especiais e determinando a conversão do benefício previdenciário do autor/embargante em aposentadoria especial, com a condenação ao pagamento dos valores em atraso, descontado o montante recebido administrativamente.
2. Insurge-se em relação à condenação ao pagamento de atrasados a contar da juntada do laudo pericial ao feito, informando que por ocasião do requerimento administrativo, todos os documentos pertinentes ao reconhecimento da atividade especial foram fornecidos.
3. Determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 17923919).
4. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

**É o resumo do necessário. Decido.**

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas [na art. 489, § 1o.](#)”*

6. O embargante aduz que a sentença rechaçada encontra-se evitada de omissão, eis que deveriam ser observados os documentos consignados no processo administrativo.

7. Alega também que a decisão combatida é contraditória, no que tange à data da retroatividade da revisão pretendida.

8. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

9. Da análise dos autos virtuais, verifico que a sentença prolatada mantém-se incólume.

10. Cotejando as razões expostas pelo embargante em face da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*

12. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão do embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

13. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada.

14. Também não se observa a ocorrência de erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.

15. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios.

16. A fundamentação exposta na sentença embargada é de extrema clareza, ao apontar os motivos pelos quais restou reconhecido o direito ao recebimento de valores em atraso, desde a juntada do laudo pericial ao feito.

17. São estes os fundamentos para a determinação do termo inicial da condenação ao pagamento dos valores em atraso:

*“89.No entanto, cumpre ressaltar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de concessão do benefício de aposentadoria especial eis que, conforme a documentação apresentada (destacando-se a ausência de LTCAT para o período posterior a 2001), o segurado faria jus ao reconhecimento parcial dos períodos como especiais, não perfazendo tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.*

*90.Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor para o período faltante para a concessão.*

*91.Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não conceder a aposentadoria especial ao autor, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.”*

18. A alegação de omissão, na sentença, em relação aos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo carece de embasamento, eis que a decisão combatida, ao se reportar ao período de labor pleiteado, descreveu e comentou cada um dos documentos que foram carreados à lide.

19. Ademais, destacou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) elaborado em nome do autor/embargante informou que *“nos períodos de 16/09/2001 a 01/07/2008 e de 14/12/2010 a 08/05/2012, não houve exposição a agentes nocivos específicos.”*

20. Destacou, ainda, que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, documento que deve fazer parte do conjunto probatório e que informa sujeição ao agente nocivo ruído, só dizia respeito a uma parcela dos interregnos reclamados.

21. Desta feita, parte significativa dos lapsos temporais reclamados não foi abarcada pelo mencionado documento.

22. Portanto, a ausência de documentos necessários, como LTCAT para parte dos períodos reclamados, bem como, a apresentação de documento que informava a ausência de sujeição ao agente nocivo específico (PPP), para interregnos significativos, afasta a alegação de que, antes da realização da perícia judicial que apurou as condições de trabalho, havia documentos suficientes para a concessão pretendida.

23. Por conseguinte, cumpre reconhecer que a atuação do INSS, por ocasião do requerimento administrativo, atendeu às normas de regência da matéria e o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria especial só restou completo por ocasião da juntada do laudo pericial, realizado em juízo, que apurou as condições de trabalho do autor/embargante.

24. Sendo assim, não existe omissão ou contradição a ser reparada na sentença, pois a estipulação do termo inicial do direito à percepção de valores em atraso restou devidamente fundamentada.

25. Portanto, resta inalterada a sentença proferida por este Juízo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

26. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

27. P.R.I.C.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 de setembro de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 – 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, **Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**, comigo, Analista Judiciário, RF 8110, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária em epígrafe, em que são partes **NADIR FERNANDES MOSCATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Realizado o pregão, encontravam-se **presentes**: a autora NADIR FERNANDES MOSCATIELO, qualificada nos autos, acompanhada de Defensor Público Federal, Dr. Cristiano dos Santos de Messias - matrícula nº 0547/DPU; a Procuradora Federal, Dra. Dra. Melissa A. de Alencar Araripe - matrícula nº 1553080, representando o INSS; bem como, as testemunhas da autora, **Márcio dos Santos Batista (CPF nº 340.018.778-05) e Jonathan Martins Moraes (CPF nº 228572458/66)**. Ausentes as testemunhas do juízo, os representantes da Empresa Ribeiro e Prado Serviços de Construção Civil Ltda. (Fábio Costa Prado e Edimar Ribeiro de Souza), não encontrados para intimação e as testemunhas arroladas pela autora, **Tania Aparecida de Abreu (já ouvida na audiência anterior) e Carla Beatriz da Silva, esta última também não encontrada para intimação**. Iniciados os trabalhos, as testemunhas presentes foram ouvidas como testemunhas da autora. Os depoimentos foram registrados por meio audiovisual. As partes e servidores ficaram advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, sob pena de apuração penal e/ou administrativa. Conforme o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro, as partes que desejarem cópia dos termos deverão trazer mídia compatível para a gravação.

**Pelo MM. Juiz Federal foi dito:** “Venham-me os autos conclusos”. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente. Digitado pela servidora e assinado pelo magistrado, que certifica a presença e ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIANA NAZARE SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
- 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007648-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
- 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005037-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Ciência às partes do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação no prazo de dez dias.
  - 2 - Após, caso nada seja requerido, sobreste-se novamente o feito até a efetivação do depósito dos valores requeridos por precatório.
- Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
  - 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003755-50.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALLMARE CARGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EIRELI, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 21076882. Defiro a juntada do instrumento de mandato do executado Luciano. Proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema PJe.  
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002674-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KATEL CASA SHOPPING EIRELI - EPP, EMILE TENOURY ACEVEDO

**DESPACHO**

Antes de dar cumprimento ao determinado nos itens 6 e 7 de Id. 4113807, dê-se vista dos autos ao exequente, por 15 dias, das Certidões dos Oficiais de Justiça (Id. 8616454, 9275627 e 18080733).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

**Despacho.**

**Tendo em vista a petição anexada pelo requerido (21647612), designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2019, às 16h.**

**Intimem-se as partes.**

**Santos, 6 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GABRIELLA VIEIRA FONSECA, JOAO PAULO MEIRELLES MARTINS  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

**Despacho.**

**Tendo em vista a petição anexada pelo requerido (21647612), designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2019, às 16h.**

**Intimem-se as partes.**

**Santos, 6 de setembro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Conforme agenda disponível da Central de Conciliação - CECON, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 04/11/2019, às 1600 horas, nas dependências da CECON do Fórum Federal de Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, se em termos, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Conforme agenda disponível da Central de Conciliação - CECON, fica designada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 04/11/2019, às 16:00 horas, nas dependências da CECON do Fórum Federal de Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP).

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, se em termos, remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 21198276 da parte exequente: pelo menos em princípio, o feito está em termos para extinção, como já apontado por meio dos despachos 20464815 e 16652597, sendo este último datado de 25/04/2019.

Portanto, não há mais justificativa razoável para que estes autos não sejam enviados à conclusão para extinção, com exceção da hipótese elencada no tópico nº 3 do despacho ID 16652597, a seguir transcrito:

"3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas."

Assim, desta feita, defiro o mesmo prazo, qual seja, de 10 (dez) dias, porém, improrrogáveis.

Após, se apresentadas eventuais diferenças, conforme tópico nº 3 acima, intime-se a executada para se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA WADNER D'ANTONIO - SP164983, KARINE DA SILVA PEREIRA - SP382153  
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem

1. Verifico dos autos a ocorrência de omissão quanto à prevenção indicada na aba de associados, relativamente ao processo nº 5001643-40.2019.403.6104.
2. Em verdade, a hipótese não é de prevenção, tendo em vista que este feito trata do cumprimento de sentença decorrente dos autos de nº 5001643-40.2019.403.6104, de procedimento comum ordinário.
3. Destaco que ambos os feitos foram remetidos pela 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, em atendimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do deslocamento da competência para a Justiça Federal as ações em que a CODESP figure como parte.
4. Desta feita, revogo o despacho de ID 21609895 e determino o cancelamento do mandado anexado em ID 21649549, vez que incabível, já que trata-se de 'Cumprimento de Sentença'.
5. Em consequência, intime-se a CODESP acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Caso o presente cumprimento de sentença esteja devidamente instruído com as peças imprescindíveis para o regular prosseguimento da execução, arquivem-se os autos de nº 5001643-40.2019.403.6104.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saiba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO B

1. **EUDY FERNANDES DE MENEZES**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo como fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 25/07/2016 (NB 179.445.475-3).
2. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado como especiais os períodos de 24/11/81 a 22/07/1982 trabalhados na empresa ESTRELA AZUL; 12/08/1982 a 08/04/1983, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ; 09/06/1983 a 01/05/1985 trabalhado na empresa CESVE; 30/08/88 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 08/08/1995 trabalhados na empresa ULTRAGAZ.
3. Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima apontados assim como a sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/07/2016). Pede, alternativamente, que seja feita, a concessão do melhor benefício, nos termos do art. 122 da Lei n. 8.213/91, com data de início na data da distribuição desta ação.
4. Requer, ainda, a antecipação da tutela.
5. Com a peça vestibular, vieramos documentos.
6. A decisão ID 5913117 determinou a citação do réu e a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido pelo autor.
7. O INSS apresentou contestação (ID 6727103) onde arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, contesta genericamente o feito, não atacando especificamente os pontos articulados pelo autor.
8. A cópia do processo administrativo foi acostada no ID 7230152.
9. A decisão ID 8473012 instou o autor a apresentar réplica, deu ciência às partes do processo administrativo e instou-as a especificarem provas.
10. O autor manifestou-se em réplica acostada no ID 8638460 onde reiterou o pedido de antecipação da tutela.
11. As partes não especificaram provas.
12. A decisão ID 12660399 indeferiu a antecipação da tutela.
13. Vieramos autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

### Prescrição

15. Rechaço a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas.
16. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, *“prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.
17. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 25/07/2016. Este feito foi distribuído 12/04/2018, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.
18. Passo agora ao exame do mérito.

### Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou a ocorrência de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60.
22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), houve diversas modificações nos dispositivos legais que versam sobre a aposentadoria especial.



23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam o enquadramento do tempo de serviço como especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante a apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). Apenas para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído era exigido laudo técnico.

24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”.

26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.

27. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deveria provar a sua efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsto no art. 3º do Decreto n. 53.831/64.

28. Tal comprovação deveria ser feita por meio de formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

29. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

30. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

31. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

32. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

33. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

34. Determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

35. Considerando esses apontamentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

36. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

37. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

38. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em momentos descontínuos durante a jornada de trabalho não configura a atividade como especial para os efeitos previdenciários. Para a caracterização da atividade como especial a exposição do trabalhador aos agentes nocivos deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente.

#### **Da conversão de tempo especial em comum**

39. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

40. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

41. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73.

42. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91 e deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99.

43. De acordo com recente orientação pretoriana, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

#### **Da atividade de vigilante**

44. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.

45. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia/vigilante, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões “investigadores e guardas” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.

46. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.

47. Já considerei o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.

48. Com efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo. Essa é a interpretação mais acertada para o período anterior à Lei n. 9.528/97.

49. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo até 09/12/1997.

50. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97). Assim, a partir de então, a comprovação da utilização de arma de fogo, apontada em documentação de lavra de profissional habilitado, é indispensável.

51. Destaco os seguintes julgados sobre o tema:

“Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n° 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C)”.*

*(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)*

“Ementa

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei n° 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.*

(...)”

*(00117759620144036306 - APELAÇÃO CÍVEL - 2209096 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)*

52. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:

- **05/09/1960 a 28/04/1995**: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- **29/04/1995 a 09/12/1997**: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- **10/12/1997 a 05/05/1999**: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – in casu, a utilização de arma de fogo;

- **de 06/05/1999 em diante**: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – in casu, a utilização de arma de fogo.

#### **Do agente nocivo ruído**

53. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

*I – períodos de 24/11/1981 a 22/07/1982, 12/08/1982 a 08/04/1983 e 09/06/1983 a 01/05/1985*

54. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço: 24/11/1981 a 22/07/1982, laborado como vigilante na empresa ESTRELA AZUL; 12/08/1982 a 08/04/1983 laborado como guarda 3ª classe na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e 09/06/1983 a 01/05/1985 laborado como vigilante na empresa CESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A.

55. Conforme já apontado acima, nos períodos pleiteados pelo autor, o enquadramento da atividade como especial dava-se apenas pelo enquadramento da categoria profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, sendo desnecessária, até a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97.

56. No caso em comento, consta dos autos cópias da CTPS do autor onde estão registrados os vínculos com as empresas ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A no cargo de vigilante, e coma PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ no cargo de guarda 3ª classe (ID 5291240 – págs. 11 e 12).

57. Tais vínculos são confirmados pelo CNIS acostado no ID 5291242 – pág. 16 e também pelo documento de contagem de tempo elaborado pelo réu e acostado no ID 5291242 – pág. 52.

58. Estes últimos documentos são confeccionados pela própria autarquia previdenciária, de modo que não há, por parte dela, impugnação alguma quanto a existência de tais vínculos.

59. Restou provado, portanto, nos termos da legislação de regência em vigor à época, que o autor exerceu a atividade de vigilante e de guarda 3ª classe.

60. Assim, os períodos trabalhados de **24/11/1981 a 22/07/1982, 12/08/1982 a 08/04/1983 e de 09/06/1983 a 01/05/1985 devem ser enquadrados como especiais**.

*II – períodos de 30/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 08/08/1995*

61. Pleiteia o autor o reconhecimento como especiais dos períodos de 30/08/1988 a 31/01/1989, laborado como ajudante geral, de 01/02/1989 a 28/02/1991, laborado como lavador lubrificador, e de 01/03/1991 a 08/08/1995 como motorista de entrega automática, todos na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

62. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades superiores ao limite máximo permitido.

63. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo —o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos—, a contar de 01/01/2014.

64. No que diz respeito ao interregno dos períodos pleiteados pelo autor, o limite máximo de ruído permitido era de 80 dB.

65. O perfil profissiográfico previdenciário acostado (ID 5291242 – págs. 4 e 5) aponta que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades de 93,4 dB, 81,2 dB e de 86,0 dB nos períodos aqui pleiteados. Consta, ainda, no referido documento que as atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. a esse interregno, laborado na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, consta cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ID – 12648237 – págs. 11/12), abrangendo todo o período do vínculo, onde consta haver estado o segurado exposto a ruído de 85,7 dB, portanto acima do limite máximo previsto. O documento foi lavrado por profissional legalmente habilitado e nele consta a informação de que a atividade era exercida de “modo habitual e permanente, não habitual, nem intermitente”.

66. Por essa razão, os períodos laborados na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. devem ser considerados especiais.

67. Verifico, no entanto, que o período de **01/03/1991 a 28/04/1995**, já foi enquadrado como especial pelo réu (ID 5291242), razão pela qual  **falta ao autor interesse de agir com relação a esse interregno**. No entanto, o período remanescente, de **29/04/1995 a 08/08/1995**, **deve ser enquadrado como especial**.

68. Assim, os períodos de **30/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1991 e de 29/04/1995 a 08/08/1995** **devem ser enquadrados como especiais**.

69. Dessa forma, devem ser considerados especiais os períodos laborados de **24/11/1981 a 22/07/1982, 12/08/1982 a 08/04/1983, 09/06/1983 a 01/05/1985, 30/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1991 e de 29/04/1995 a 08/08/1995, que totalizam 5 anos, 11 meses e 28 dias**.

70. Procedendo-se à conversão do tempo especial em tempo comum na forma acima referida, obtém-se **8 anos, 4 meses e 21 dias** de contribuição, o que, somado ao tempo já averbado, perfaz **36 anos, 2 meses e 2 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

71. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o réu a averbar os períodos de **24/11/1981 a 22/07/1982, 12/08/1982 a 08/04/1983, 09/06/1983 a 01/05/1985, 30/08/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 28/02/1991 e de 29/04/1995 a 08/08/1995** como atividades exercidas em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e, em consequência, **conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 179.445.475-3), com DIB na DER (25/07/2016).

72. Considerando não haver notícia de que o autor esteja em gozo de benefício previdenciário **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu a imediata implantação do benefício**.

73. Outrossim condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório.

74. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da cademeta de poupança e, quanto à correção monetária, o quantum debeatuir deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

75. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

76. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

77. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

78. Registre-se. Publique-se. Intimem-se e Oficie-se para cumprimento.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006742-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSALINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **ROSALINA GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Coma inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10863618).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11406872). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Nova petição juntada pela CEF (id 11447072).

11. Réplica apresentada (id 11931199).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 14277168), a CEF informou não tê-las a produzir (id 14495757), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (id 14790511).

13. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**15. Provas**

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias empenhadas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

**20. Justiça Gratuita**

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

**25. Aplicação do CDC**

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

*“Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).”*

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

## 29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)*

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)*

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).*

*CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrente. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).*

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação desta natureza pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao destino da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

*APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensada o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 200480000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)*

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

*"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).*

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.*

*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).*

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade** da cláusula contratual que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto a autora sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de setembro de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ITAKYAN SOUZANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do laudo médico complementar anexado em ID retro, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, com essa finalidade, anexou cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

2. Entretanto, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's, que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.

3. Ademais, um dos agentes nocivos informados é o ruído, cuja apresentação é indispensável.

4. Desta forma, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

5. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

6. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EULER JOAO SANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, com essa finalidade, anexou cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
2. Entretanto, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT's, que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.
3. Ademais, um dos agentes nocivos informados é o ruído, cuja apresentação é indispensável.
4. Desta forma, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
5. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
6. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CELSO BARRETO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos que é devido pelo réu nos termos do artigo 523 do novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
  - 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERICSON PEREIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005679-07.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOIRA RUTIGLIANO ROQUE VEIGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA OLIVIA DOS SANTOS VEIGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
  - 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-49.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS, MARILENE DE LIMA ARAGAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito da Requisição de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
  - 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAIRTON SILVA DIAS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
  - 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
- Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIO JOSE ALVES, LEANDRO ALVES, JOSE CICERO SOUZA SANTOS, ALESSANDRO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
Advogado do(a)AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
- 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201317-66.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HELIO AYRES DE SOUZA, JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN, LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL, ROSA JUSTINIANA SETE  
AUTOR: MARCELO DE ABREU CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
- 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004119-98.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENILDA PEREIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

#### DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor, devendo o exequente manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de dez dias.
- 2 - Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

## DESPACHO

- 1 - Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.
  - 2 - Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos parágrafos 1º a 3º do art. 1.040 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.
  - 3 - Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para a prolação de sentença.
- Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DESPACHO

- 1 - Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.
- 2 - Diante da tese firmada pelo tribunal superior, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 - Com as manifestações nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV  
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.  
Emato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
2. Intime-se-o sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, com a ciência de que seus honorários serão arbitrados nos termos previstos pela tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
3. Em caso de aceitação, deverá o Sr. perito designar data para a realização da perícia, informando-a ao Juízo com razoável antecedência de forma a permitir a intimação das partes. O laudo pericial deverá ser anexado aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: THAYS FORTUNATO DE SOUZA  
REPRESENTANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUACYRA MARA FORTUNATO - SP230867  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS - SP370978  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19362288).
- 2- Conforme disposto na sentença já prolatada, abra-se vista (para respectiva ciência) ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZAN NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

## DESPACHO

1- Cumpra a impetrante o determinado no item "2" da decisão (ID-20750623), no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NICOLE DE FREITAS SANSONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-19176779).
- 2- Conforme disposto na sentença já prolatada, abra-se vista (para respectiva ciência) ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003068-71.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: METALNAVE S A COMERCIO E INDUSTRIA, FRANCISCO JOSE WLASEK, GLADYS BARBOSA PETEREIT, ORLANDO PEDROSA HARDMAN JUNIOR, JOSE LUIZ NUNES RUIZ, JOSE FERNANDEZ VIDAL, CARLOS VARGAS DA COSTA, REIQUIABE  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO KOPSCHITZ PRAXEDES - RJ051991  
Advogado do(a) RÉU: YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE - RJ145879  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MANHAES FERREIRA LEONTINO - RJ173999  
Advogado do(a) RÉU: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Certidão ID 17353713: vejo que silenciou o MPE/SP.

Petição de fl. 654/658, do MPF: cite-se a corrê Gladys, por carta precatória, nos endereços indicados.

Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios, pois a diligência está ao alcance do Ministério Público, no exercício de suas atribuições regulares, e é dever dos autores promover a citação.

Assim, decido que o MPF — ou o MPE/SP — deverá efetivar a providência no prazo de 30 dias, juntando as certidões referidas. Naquele prazo, as partes deverão requerer o que couber para o seguimento do incidente de desconsideração de personalidade jurídica em relação aos corrêus Francisco e Orlando.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a ausência de contestação do INSS, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001463-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em decisão de ID 12286939, foi concedido prazo para a parte autora apresentar a declaração de hipossuficiência para regularizar o pedido de gratuidade de justiça, bem como a regularização do instrumento de procuração, pois o juntado aos autos não outorga poderes à patrona para requerer o benefício previdenciário em seu nome.

Entretanto, tais determinações não foram atendidas, conforme se verifica da manifestação de ID 13833502.

Sendo assim, revogo o benefício de gratuidade de justiça concedido e determino à parte autora o recolhimento das custas processuais, assim como da apresentação de nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002580-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MRS LOGISTICAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta vício quanto a ponto relevante.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Assiste razão à embargante.

4. Realmente, o texto da sentença, por equívoco, mencionou, no trecho referente aos honorários advocatícios, o antigo Código de Processo Civil de 1973:

*"31. Condeno os réus no pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, com fulcro no art. 20, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Ante a causalidade, a União arcará com 75% da condenação, enquanto o Estado de São Paulo com os 25% restantes."*

5. Observo que a própria sentença, em outros trechos, já fez a correta referência ao atual Código de Processo Civil, o que evidencia o lapso ocorrido no trecho embargado e a contradição em seus termos. Destaco que este juízo não se filia ao entendimento, que entendo minoritário, no sentido de que deveria ser observada a regra processual vigente no momento da propositura da ação.

6. Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

7. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

8. Desta forma, necessária se faz a substituição do item 31 da sentença combatida, de forma a adequá-la ao Código Processual vigente.

9. Assim sendo, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração para substituir o item 31 do dispositivo da sentença embargada, que passará a ter a seguinte redação:

*“31. Condeno os réus no pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico (integralidade dos débitos) a ser revelado em liquidação. Ante a causalidade, a União arcará com 75% da condenação, enquanto o Estado de São Paulo com os 25% restantes.”*

10. No mais, a sentença permanece inalterada.

11. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004875-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

No silêncio da CEF, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a embargante cumprir com a decisão ID 21636695, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000028-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: BRUNA CORREA RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Instandas as partes à especificação de provas a produzir, o MPF resolveu por não indicá-las (ID 20909089), enquanto a embargante requereu as provas documental e oral (ID 21413903).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Assim, defiro a prova documental, concedendo às partes o prazo de cinco dias para a juntada de novos documentos.

Contudo, indefiro a prova oral, eis que não há fatos controvertidos no processo a exigir esclarecimento por tomada de depoimento pessoal de parte ou inquirição de testemunha. Com efeito, os pontos fáticos sob controvérsia, perante a questão da licitude dos bens já referidos na última decisão, deve ser elucidada, para o que couber, pela prova documental.

Findo o prazo ora concedido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**



INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5006599-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO ORG SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto as possibilidades de prevenção aventadas na certidão ID 21482057.

Petição ID 21535146: recebo como emenda à inicial.

Interpele-se a União, na forma do artigo 727 do CPC, através de ato ordinatório expedido pelo PJe.

De resto, determino: o levantamento do sigilo total aos autos, atribuído pelo advogado do réu no PJe, sem motivo que o justificasse; e o cancelamento da petição ID 21535976, juntada em duplicidade.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**2ª VARA DE SANTOS**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002049-32.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

**DESPACHO**

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PITAGORA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000081-98.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI TAVARES GARGIULO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003243-96.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL DE MEDICAMENTOS GENERICOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME, MARCIO ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINO VIEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **CLAUDINO VIEIRA MENDONÇA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, se necessário, desde a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma fazer jus à concessão do auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, por ser portador de diversas patologias, sendo elas "CID's: M51.8 + M47 + M75 + M23.2 + M54.5 + M48.0 + M51.0".

Requer assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (id. 16713648).

Foram feitas perícias nas especialidades psiquiatria e ortopedia (id. 16714539 e 16714544), e o autor se manifestou quanto aos laudos (id. 16714651) e requereu a intimação dos peritos para responderem aos quesitos apresentados, o que foi indeferido, pois já haviam sido respondidos (id. 16714653).

O INSS acostou informações extraídas dos sistemas da Previdência Social, com relação ao benefício auferido pelo autor (id. 16714663).

A decisão id. 16714679 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 82.273,80, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Nos termos do despacho id. 18137059, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação.

Instadas as partes a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer (id. 20626828) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 10/09/2014 a 02/10/2018 e a presente ação foi ajuizada em 01/03/2018. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

A perícia psiquiátrica concluiu:

*"Periciando apresenta CID10: F41.2 (Transtorno misto de ansiedade e depressão). Segundo a CID 10: "Essa categoria mista deve ser usada quando ambos os sintomas, de ansiedade e depressão, estão presentes, porém nenhum conjunto de sintomas, considerado separadamente, é grave o suficiente para justificar um diagnóstico." (CID10 - WHO- 1993 - reimpressão 2011 - editora artmed). A conjuntura de situação de vida e ambientes, além de sua doença física crônica e suas consequências, minou, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o, e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós. Sugere-se avaliação ortopédica, a qual já está agendada para 13 de junho. Não foram identificados, pelo exame psíquico, sintomas ou sinais para diagnosticar episódio depressivo grave. Se houve, já fora remetido, durante período em que gozou de benefício do INSS".*

A perícia ortopédica informou:

1. "1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Indicar o CID. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autor apresentou alterações anatômicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico.

(...)

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? Autor refere realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Não. Prejudicado."

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho, ou para ocupações habituais, seja do ponto de vista psiquiátrico ou ortopédico, não tem o autor direito à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

Santos, 05 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

#### **DESPACHO**

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 20376992, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003700-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RONALDO SANTANNA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES - SP190987

#### DESPACHO

Promova a exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do bem indicado no id. 20625564.

Apresentada a certidão, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas, esclareça a impetrante se houve atendimento às exigências administrativas formuladas pela impetrada, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Verifico que a conta elaborada pela Contadoria do Juízo (ID 17938604, ID 17938633, ID 17938634, ID 17938635 e ID 17938636) bem atende aos termos dispostos no julgado.

Outrossim, observo que houve a anuência de ambas as partes (ID 18677729 e ID 18875129).

Assim, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial (ID 17938633, ID 17938634, ID 17938635) que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 157.252,20 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), atualizado para maio/2019.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a expedição dos requerimentos.

**P.R.I.**

Santos, 05 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELISABETE A ALVES - ME, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR, ELISABETE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

#### DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfira-se o valor de R\$ 4.873,69 bloqueado via BACENJUD (id. 12774094) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206, como determinada na decisão id. 14408033.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) De outra banda, determino o desbloqueio dos demais valores, por se tratarem de quantias ínfimas.

4) No mais, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

#### DESPACHO

Sobre o teor da petição ID 19904602, manifeste-se a parte executada, acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEÍCULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 21522187, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

#### DESPACHO

Id. 20433399: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a juntada da certidão de óbito do executado, como constou no provimento id. 18036654.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 20715654, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

**DESPACHO**

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 20685745, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no id. 20766348.  
Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 20716336, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002435-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 04 de novembro de 2019, às 16h00, conforme requerido pelos executados no id. 21591009.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005828-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CONFIDENCE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA MENEZES, EVANILDO JOAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 20879733.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCÉLIA VIEIRA DE AQUINO

#### DESPACHO

Id. 20880461: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCÉLIA VIEIRA DE AQUINO

#### DESPACHO

Id. 20880461: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 20887447: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.  
Juntada a planilha, voltem-me conclusos.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003724-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

**DESPACHO**

Id. 20433399: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que promova a juntada da certidão de óbito do executado, como constou no provimento id. 18036654.  
Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004449-46.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando os termos da carta precatória id. 21416439, promova a exequente o recolhimento das custas e taxas, em 30 (trinta) dias.

Após, expeça nova carta precatória nos moldes da expedida no id. 12696701, encaminhando-se as guias de recolhimento.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 20855795, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005949-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZAMARIA MACHADO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

**DESPACHO**

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003743-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, CASSIANO CARDUZ, FABIO JORGE CARDUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para que promova a juntada dos documentos requeridos pelos embargantes no Id. 21517588, em 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

**DESPACHO**

Id. 204477691: Exclua-se a petição id. 20447664.

Sobre o teor da petição ID 19905783, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005436-21.2018.4.03.6104  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EQUIPAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, nos termos do art. 523 do CPC.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-30.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: ECODRYER REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-72.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas em suas informações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

Interpostos embargos de declaração pela União Federal, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre possível prevenção destes autos com os apontados na barra Associados.  
Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.  
Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.  
Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.  
Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006484-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.  
No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: YGOR FAZION GRADELA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo requerido.  
Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222  
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
TERCEIRO INTERESSADO: GRACA BORGES DE FREITAS MELLO, ANTONIO AIRES DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI DIAS CORREA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI DIAS CORREA

**DESPACHO**

ID 21576718: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: TAVARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a arguição de quitação da dívida, conforme certificado nos autos ID 15401403.

Após o decurso, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-63.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CLINICA AMERICANA FRANCHISING - EIRELI, AGILSON CORREA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado nos autos, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-63.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em face da expressa anuência da União, defiro o levantamento da quantia depositada à ordem deste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, nº de RG, CPF e OAB do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da quantia em favor do advogado indicado, intimando-o para sua retirada em Secretaria, ficando desde logo autorizada, a pedido do advogado, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica em conta nominal e individual da empresa autora ou do advogado (art. 906, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, intem-se as partes para eu digam, em 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, especificando-as justificadamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-03.2017.4.03.6104

AUTOR: LEANDRO PAPINI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da certidão acerca do sobrestamento do Processo nº 5000587-74.2016.403.6104, reconsidero o despacho ID 17060010.

Tomem estes autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-84.2019.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24/10/2019, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seus advogados, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o INSS, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-96.2019.4.03.6104  
AUTOR: MASTERTEC DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-31.2018.4.03.6104  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

#### DESPACHO

ID 201053361: Defiro. Anote-se o nome do novo patrono das corrés.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações da CEF e demais réus (ABADIR, LIEPAJA e ROSSI), no prazo legal.

Sem prejuízo, designo audiência, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia **04/12/2019**, às **14:00 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo as empresas corrés comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-94.2018.4.03.6104  
AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-71.2019.4.03.6104

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Prossiga-se.

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-10.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OHASHI - SP241549, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a Codesp para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça e informação de que a Cooperativa dos Trabalhadores da União Portuária do Estado de São Paulo "não existe mais", requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979, VALDIR GOMES SILVA - RJ146328

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FILIPE CARVALHO VIEIRA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de negócio jurídico entre o autor e a ré no tocante ao valor de R\$ 76,78 decorrente do contrato 5187671470944747, devendo a ré informar ao SERASA que todas as inscrições do nome do autor referentes a este contrato foram indevidas. Fixou-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC/73.

Alega a embargante que nos termos do art. 85, §14 do CPC, é vedada a compensação dos honorários sucumbenciais, devendo ser fixada a sucumbência para ambas as partes.

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração e sanados os vícios apontados.

A Caixa se manifestou (id. 21180211) e requereu sejam os embargos de declaração julgados improcedentes, por se tratar de ação ajuizada antes da entrada em vigor do novo CPC.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS EFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Ademais, acerca da aplicação do CPC/73, a sentença embargada foi assim fundamentada:

*“Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC”.*

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, 06 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **07 de outubro de 2019 às 11:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do **OGMO**, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a informação na aba "expedientes" do sistema PJE. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004917-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** ([anderson@objetiva.eng.br](mailto:anderson@objetiva.eng.br)).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AFONSO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA  
Sentença tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADILSON PEREIRA MUNIZ** em face da r. sentença (ID 13995685), que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS a averbar e reconhecer como de natureza especial o período de 03.03.1996 a 23.05.2016. Em consequência, declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Alega o embargante, em síntese, a existência de erro material no julgado. Aduz que não obstante o Juízo não tenha sido contrário a qualquer período da empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda., acabou por mencionar 03/03/1996 ao invés de 03/03/1986, ou seja, equivocou-se, provavelmente por erro de digitação, trocando o número 8 pelo número 9 (1986 por 1996), perfazendo na tabela anexada um total de 20 anos, 02 meses e 21 dias ao invés de 30 anos, 02 meses e 21 dias.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

De fato, os fundamentos da sentença demonstram que o julgador reconheceu a exposição do trabalhador a agentes insalubres durante todo o vínculo mantido com a empresa ENASUL, isto é, de 03.03.1986 a 23.05.2016, com fundamento em documentos acostados e perícia realizada. Deste modo, reconheço a existência de erro material na digitação do termo inicial dos serviços prestados, de modo que sua retificação é medida que se impõe, na forma a seguir exposta:

“É o relatório.

**Fundamento e decido.**

**Da atividade especial**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial –, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos – desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De **29/04/95 a 05/03/97**, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de **05/03/97**, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados junto à ENASUL – Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda., a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A Profissiografia anexada (ID 1710135) demonstra que o segurado prestou serviços no período de 03.03.1986 a 23.05.2016 para a empresa ENASUL, como ajudante de serviços gerais, ajudante de mecânico e funileiro, alocado na oficina, exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 01.06.2006 a 23.05.2016 – ruído de 85,4 dB(A) e pó de lixamento de superfície metálica (tintas e solventes).

O laudo pericial (ID 8819849) concluiu:

“As atividades de SERVIÇOS GERAIS, AJUDANTE DE MECÂNICA E FUNILEIRO exercidas pelo Sr. ADILSON PEREIRA MUNIZ, nas dependências da ENASUL são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição ao RUIDO E EM GRAU MÁXIMO por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, nos períodos de 03/03/1986 a 23/05/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância e por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; e em conformidade com o Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis.”

Ao proceder à análise da insalubridade, o expert trouxe a seguinte descrição do levantamento realizado (ID 8819849 – Pg. 6):

“O Autor trabalhou como Serviços Gerais, Ajudante de Mecânico e Funileiro (e Pintor) alocado na Oficina de Manutenção. Suas responsabilidades incluem, mas não se limitam, a prestar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da empresa, o que exige exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, pintura compistola, além de grande exposição ao calor e ao ruído. Não se pode comprovar o uso regular de equipamentos de proteção individual, e a empresa não forneceu a respectiva Ficha de Controle de Entrega.”

Acerca da exposição do autor ao agente ruído, o laudo registra (ID 8819849 – Pg. 6):

“No Setor de Oficina, as medições realizadas no local de trabalho, bem como os registros documentais da empregadora, indicam nível de pressão sonora equivalente (NEN) da ordem de 85,4 dB(A) para todo o período laboral, sendo consideradas insalubres nos termos do Anexo 01 da NR-15.”

No que concerne à sujeição a agentes químicos, registrou que (ID 8819849):

“As atividades de funilaria realizadas pelo autor envolvem a utilização de tetracloroetileno, thinner e solventes aromáticos, classificados como insalubres pela NR-15. Desta forma, na função de SERVIÇOS GERAIS, AJUDANTE DE MECANICO E FUNILEIRO, o autor se expôs, de forma habitual e permanente, ao contato com óleos minerais, compostos parafínicos, óleo queimado, graxas e outros compostos afins. De acordo com o Anexo II do Decreto 3.048/89, os HIDROCARBONETOS são agentes patogênicos, e estão previstos nas seguintes apresentações.

(...)

Isto posto, suas atividades são consideradas **INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO** por exposição a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, nos termos do Anexo 13 e 13-A da Norma Regulamentadora nº 15.”

E ainda:

“Quesito a (ID 8819849 – pg. 10): As atividades do autor (Serviços Gerais, Ajudante de Mecânico e Funileiro) foram realizadas na Oficina, durante a totalidade do pacto laboral.”

“Quesito f (ID 8819849 – pg. 11): A exposição é habitual e permanente aos agentes ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Em relação aos demais agentes, o contato era diário, e decorrente das responsabilidades de sua rotina de trabalho.”

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.

..”

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, as atividades exercidas pelo autor junto à Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda. – ENASUL podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de **03.03.1986 a 23.05.2016**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se todo o período enquadrado constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante **30 anos, 02 meses e 21 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

#### **Dispositivo**

Isso posto, **julgo procedente** o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 03.03.1986 a 23.05.2016 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (21.12.2016). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** ADILSON PEREIRA MUNIZ

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 21.12.2016

**CPF:** 076.399.258-51

**Nome da mãe:** Lourdes do Carmo Muniz

**NIT:** 1.222.921.066-3

**Endereço:** Rua Ana de Carvalho Cruz Mourão, 82, Jd. Anhanguera, Praia Grande/SP.

**P.R.I.º**

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para alterar a sentença (ID 13995685), conforme fundamentação e dispositivo supra declinados.

**P. R. I. C.**

Santos, 06 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A. V. D. S., V. V. D. S.  
REPRESENTANTE: STEFFANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**A.V.D.S. e V.V.D.S., representados por sua mãe Steffani da Silva** qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, tendo em vista o aprisionamento de seu genitor Natanael Veríssimo, em 28/10/2016.

Afirmamos os autores que em 03/11/2016 requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido, em razão de o último salário do segurado ser superior ao previsto na legislação.

Requereram os benefícios da justiça gratuita e colacionaram, como inicial, a certidão do recolhimento à prisão e outros documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, indeferido pelo réu, sob o argumento de que o segurado não era considerado de baixa renda à época da prisão.

O referido benefício é devido pela Previdência Social e se encontra regulado pela Lei nº 8.213/1991. O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

**Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, hábil a autorizar a concessão do provimento judicial provisório.

Os autores comprovaram a filiação com o recluso Sr. Natanael Veríssimo, através da apresentação das certidões de nascimento e documentos de identidade (id. 16677856 e 16677867), tomando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Também restou comprovado o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado pela certidão de recolhimento prisional (id. 20868983).

O último vínculo empregatício do recluso cessou em 16/06/2016, conforme anotação na CTPS (ID nº 16678469), e ele foi recolhido à prisão em 26/10/2016, portanto, ele mantinha a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade.

No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, uma vez que se encontrava desempregado. Nesse caso, inexistente óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado:

**"Art. 116. (...)**

**§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".**

Dessa forma, tratando-se de segurado desempregado, não há que se utilizar o último salário de contribuição para a análise do requisito econômico. Outrossim, a jurisprudência, no ponto, já sedimentou o entendimento de que a renda a ser utilizada é aquela existente no momento da reclusão. Nesse sentido, segue julgamento do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em recente recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, atual 1.036 do CPC/15):

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)**

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

**FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.**

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

**TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

**CASO CONCRETO 9.** Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifo nosso)

Assim, presente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão, (NB 179.257.479-4) face ao caráter alimentar da verba pleiteada, devendo a Autarquia Previdenciária informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

Expeça-se ofício para o cumprimento da decisão.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

## VERIDIANAGRACIACAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATEL DO BRASIL LTDA. E OUTRO**, em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta a parte embargante que a sentença padece de erro material quanto ao número do CNPJ da filial constante do dispositivo, bem como omissão no tocante à análise do pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em virtude da majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, e sujeição da sentença ao reexame necessário.

A União se manifestou (id. 15150631).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, assiste razão à embargante. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

#### **“COMPENSAÇÃO**

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes MATTEL DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 54.558.002/0001-20) e MATTEL DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 54.558.002/0010-10), o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, parágrafos 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02."

Sendo assim, **dou provimento aos embargos declaratórios**, para integrar à sentença a fundamentação supra.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSP ETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA TIPO M

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DOU TEX S/AINDÚSTRIA TEXTIL**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a embargante que a sentença padece de contradição no tocante à prova da condição de importadora e contribuinte do imposto de importação, bem como do recolhimento do imposto. Afirma, outrossim, haver erro material na parte dispositiva da sentença, haja vista não haver liminar a ser mantida.

A União se manifestou (id. 14233514).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço dos recursos em razão dos alegados vícios.

Quanto à contradição alegada, ressalte-se que a sentença expressa o entendimento do Magistrado prolator, não havendo vício a ser sanado. Assim, verifico que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)".*

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Assiste razão, porém, à embargante, quanto à existência de erro material na manutenção de liminar, pelo que passo a aclarar a sentença nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos”.*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-24.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS emitir decisão no seu processo administrativo nº 1588162890, protocolado em em 08/04/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento (nº 1588162890) de revisão da CTC, em 08/04/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.*

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

*“Art. 41-A. ...*

*...*

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

*...”*

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora emita decisão no processo administrativo nº 1588162890 de revisão da CTC, em nome de MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Expeça-se a requerida certidão de objeto e pé.  
Oportunamente, retomem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000390-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INTER SAT COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de objeto e pé.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200989-68.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA  
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando que a executada não se opôs ao levantamento do saldo remanescente, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta n. 2206.280.51869-3, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Coma juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009053-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Garotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: K. N. B.  
REPRESENTANTE: MARCONI CLAUDINO DA SILVA RIBEIRO, ELIANE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 21190035), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5006612-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO**

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 42/150.592.341-4), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPÇÃO**

**DESPACHO**

À vista do noticiado óbito de Julio Cezar Ferreira de Assumpcao (id 18252728), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo "Espólio de Julio Cezar Ferreira de Assumpcao".

Preliminarmente, cite-se o espólio, na pessoa da inventariante nomeada (Sra. Roseli Baptista Caraça Ferreira de Assumpção), nos termos do artigo 690 do CPC, conforme endereço indicado na petição id 18252728.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de reserva de crédito (id 18252728).

Int.

Santos, 13 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010042-03.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214, ANA PAULA ELEUTERIO FERNANDES - SP155923, JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 17766691 - Atenda-se, encaminhando por ofício as informações solicitadas pelo d. juízo.

No mais, à vista da inércia das partes, manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se por noventa dias, eventual provocação das partes.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004507-51.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CRISTIANE MATEUS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 21489459), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Santos, 6 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006759-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA  
REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUELI DE SOUZA NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 17391923), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).  
Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006075-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id 17191965: Indeferido, uma vez que houve tentativa de intimação pessoal do autor para que providenciasse o pagamento pendente junto ao CRI, que resultou negativa no endereço constante dos autos.  
Nada sendo requerido pelas partes em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que a providência pendente para cumprimento do acordo depende exclusivamente da iniciativa do mutuário.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006347-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MID-AMERICA OVERSEAS DO BRASIL LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id. 21491173), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006633-74.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO ALMEIDA DE JESUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, de modo que a competência se insere no âmbito da atuação dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, constato que a pretensão supera o valor atribuído, uma vez que envolve pagamentos de atrasados e indenização pelo dano moral.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa equivalente ao da pretensão, que deverá corresponder ao montante das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, bem como apresentando, para fins aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo justificando o valor atribuído.

Em igual prazo, promova a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciar a tutela.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003037-32.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO BRASIL NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

À vista do óbito de Antônio Brasil Neto, suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Apresente o patrono da parte autora cópia dos documentos pessoais, bem como procuração de Wanda Gonçalves Brasil (esposa do autor falecido).

Após, cite-se a União, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006650-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LINDIOMARCOS DE JESUS DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004272-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS**

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa (id 19509289), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 20317174: Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO**

DESPACHO

Id 20019055: Ciência à DPU.

Considerando que a CEF trouxe aos autos apenas o contrato 1233003000019784 - operação 734 (GIROCAIXA FÁCIL), intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido e apresente os demais contratos mencionados na petição (doc. id. 12648831), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

**DESPACHO**

Id 21427849: ciência às partes.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a desistência do autor da prova pericial (id 18721411), reputo conveniente a produção da prova, consoante fixado no despacho de saneamento do processo.

Prossiga-se com a realização da perícia, comunicando a *expert* para que proceda à sua conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-16.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 FRANCISCO SILVA (CPF 880.696.138-15), JOSÉ RUBENS SILVA (CPF 001.746.558-35), ANA SILVA NAVARRO (CPF 007.111.758-02), MARIA DE LOURDES SILVA (096.380-188-01), TEREZA CRISTINA SILVA (CPF 767.741.637-34) e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CUNHA (CPF 063.690.868-27) em substituição ao exequente falecido Antônio Fernandes Silva.

Retifique-se a autuação.

No mais, manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id 12913650, p. 246/261).

Em havendo concordância expressa, expeçam-se os requisitos.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral alegado.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007292-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNADEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

**DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS** opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Argumenta, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, na medida em que a presente ação visa à realização de perícia contábil como produção antecipada de provas, para avaliar “chances de êxito em futura demanda judicial”, com a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Instada à manifestação, a CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração, por entender ausentes os vícios alegados.

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da embargante, a produção antecipada de provas destina-se a elucidar questões fáticas controvertidas, sendo que, no entender deste juízo, a pretensão da embargante, com a realização da perícia, consiste no “*reconhecimento judicial do direito à revisão de cláusulas contratuais, com base em teses jurídicas, o que consiste matéria de direito*”, e, portanto, dissocia-se da sua finalidade.

Nesse contexto, verifico que a sentença não padece dos vícios apontados e, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

**Santos, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002960-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação apresentada e a renúncia apresentada pelos sucessores Nestor de Almeida, Ismael Dias França, Edna aparecida Dias França e Valdir de Almeida (cf. id 12389308, p. 276 e 278), habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 VILMA FRANÇA DE ALMEIDA (CPF 250.229.458-43) e ELIANE DE FATIMA DE ALMEIDA SCHONFELDER (CPF 300.083.208-45) em substituição a exequente Maria de Lourdes Almeida.

Retifique-se a autuação.

Após, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”), consoante despacho id 12389308, p. 211/212).

Em havendo concordância expressa, expeçam-se os requerimentos.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 19554194) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial.

Santos, 6 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGAS/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

## DESPACHO

Id 21023444: Vista aos executados da petição da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Santos, 6 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006242-22.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**SEVEN SEAS – COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1001691-0.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica do tipo "grua para pegar brinquedos de pelúcia", acionada por ficha/moeda, as quais foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira, sendo posteriormente solicitada pela autoridade fiscal junto ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos a elaboração de laudo pericial. Informa que pela conclusão do laudo pericial em questão as máquinas importadas estariam classificadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, cujo deferimento de licença de importação é vedado.

Alega, porém, que o procedimento de fiscalização se encontra evadido de vícios, na medida em que o laudo pericial restou solicitado à Polícia Federal, e não à equipe de peritos credenciados junto à própria RFB, em razão de mera "desconfiança" do Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização, bem como pelo fato de não ter sido franqueada a presença do perito assistente por ela contratado na ocasião da inspeção das mercadorias, em afronta ao quanto estabelecido no art. 814 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Sustenta, ademais, que a conclusão pericial de classificação das mercadorias importadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar é tecnicamente equivocada, na medida em que tais máquinas visam apenas o entretenimento infantil, possuindo, inclusive, o formato de trenzinhos, ônibus escolares e cabines telefônicas, o que atrai as crianças, de forma lúdica, para brincar e testar suas habilidades motoras, já que estas tem que conduzir a grua da grua até o bichinho de pelúcia que seria seu prêmio. Aduz, assim, que se trata de um brinquedo, tal como o arremesso de bolas em latas em parques de diversões, ou mesmo a pescaria em quermesses, não havendo de ser confundidas com máquinas de vídeopôquer ou com qualquer outra utilizada para a exploração de jogo de azar.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos o instrumento de mandato e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para a análise da pretensão da impetrante, uma vez que esta se pauta em questão que demanda dilação probatória. No mérito, sustentou a legalidade e regularidade do ato combatido. Aduziu que, consoante o Laudo nº 441/2019 – NUTEX/DPF/STS/SP, as máquinas importadas descritas na DI nº 19/1001691-0 podem ter parâmetros como "taxa de ganho", "força da grua" e "posição de fechamento da grua", ajustáveis mediante a configuração da placa mãe multifunção, o que põe em cheque que o sucesso do jogo dependa apenas da habilidade do jogador, configurando, assim, verdadeiro jogo de azar, nos termos do art. 50, §3º, alínea "a", da Lei de Contravenções Penais. Alegou, portanto, que não restou ao Auditor-Fiscal responsável pela conferência da citada DI outra conduta que não a de autuar a empresa importadora, com fundamento no art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com regulamentação dada pelo art. 689, inciso XX, do Regulamento Aduaneiro c/c o inciso I do Anexo IV da Portaria SECEX nº 23/2011, pela tentativa de nacionalização de máquinas de diversão eletrônica que, segundo pericia da Polícia Federal, são programadas para a exploração de jogos de azar. Ressaltou ainda que, em decorrência da conclusão pericial, restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (inicialmente apenas ao processo fiscal de apreensão) pela ocorrência, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal (crime de contrabando).

É o relatório.

### DECIDO.

À vista da lavratura de auto de infração, consoante noticiado pela autoridade impetrada nas informações e em que pese o documento não tenha instruído a manifestação da autoridade, mostra-se inviável a concessão da medida liminar pleiteada, que objetiva a liberação das mercadorias importadas.

Por outro lado, observo que a causa de pedir do presente mandado de segurança envolve o questionamento da regularidade formal de atos praticados no bojo do procedimento de fiscalização, que levou à retenção e apreensão das máquinas eletrônicas importadas, em especial no que concerne ao impedimento da presença de assistente por ocasião da inspeção das mercadorias, fato que verifico não ter sido suficientemente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 21510455).

Nesta medida, reputo *necessária a prestação de informações complementares*, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, no qual deverá ser esclarecido se foi conferido ao importador, ou seu representante legal, a possibilidade de acompanhar por assistente técnico de sua confiança, a pericia técnica realizada durante a fiscalização aduaneira. Na oportunidade, além dos documentos comprobatórios pertinentes, deverá a autoridade impetrada apresentar cópia integral do auto de infração noticiado nas informações.

Sem prejuízo, a fim de evitar a ineficácia do provimento caso concedido somente ao final, diante da noticiada autuação de procedimento com vistas à aplicação da penalidade de perdimento, reputo necessária a preservação do objeto do pedido até o julgamento do mérito.

Para tanto, cautelarmente, *determino à autoridade impetrada que se abstenha de realizar atos de destinação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1001691-0* até ulterior deliberação.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente medida.

Com a vinda das informações complementares, ao Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-88.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: LIBRA INFRAESTRUTURA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Muito embora o patrono da impetrante tenha juntado aos autos instrumento de mandato, em cumprimento ao determinado no despacho retro (id 20644167), verifico que deixou de anexar os documentos comprobatórios (contrato social, ato constitutivo, etc) da capacidade do outorgante da procuração apresentada.

Assim, defiro prazo complementar de 05 (cinco) dias ao patrono da impetrante a fim de que cumpra integralmente a determinação anterior.

Int.

SANTOS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006661-42.2019.4.03.6104 -  
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

#### DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, à vista do pedido de gratuidade de justiça, traga o impetrante a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intime-se.

Santos, 6 de setembro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: G. B. D. S.  
REPRESENTANTE: LEIA SILVA BRIGIDO  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes e ao MPF da redistribuição do presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido pelas partes e pelo MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004633-04.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIYO CAIGAWA PROVENZANO RAMOS

#### DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 6 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002080-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISRAEL FERREIRA MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

*SENTENÇA TIPO A*

#### SENTENÇA:

**ISRAEL FERREIRA MAGALHÃES FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS** e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando obter provimento que condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados.

Em síntese, relata a inicial que o autor é funcionário aposentado por invalidez da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e titular de plano de saúde gerido pela POSTAL SAUDE.

Aduz que, em 07/08/2017, foi surpreendido por um telefonema do Hospital Ana Costa com a notícia de cancelamento das consultas agendadas para os dias 08/08/2017, 28/08/2017 e 29/09/2017, sob o argumento de que o convênio mantido com a "Postal Saúde" teria sido suspenso por questões administrativas.

Relata que a conduta das rés causou danos de ordem moral ao autor, que, idoso e em momento delicado da vida, teve a cobertura do plano de saúde suspensa. Alega que a Postal Saúde é responsável pelos mencionados prejuízos em razão do mau gerenciamento do plano e a responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos consiste no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela primeira-ré. Requer, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor e determinada às rés a vinda do "Manual do Plano de Saúde" e documento que conste a rede credenciada (id. 2522443).

Citada, a ré POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS apresentou contestação requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, salientou que, no caso dos autos, a assistência é benefício decorrente do vínculo empregatício com a ECT e não plano de saúde, tendo em vista que decorre de Acordo Coletivo de Trabalho e não incide o Código de Defesa do Consumidor. Segundo a contestação, a ECT arca integralmente com seus custos e não há mensalidade paga pelos beneficiários, apenas a coparticipação, que não é considerada contribuição. Argumenta que não há prova da negativa de atendimento e, por outro lado, há vários prestadores de serviços credenciados. Menciona a não verificação de urgência na hipótese e, portanto, a inexistência de danos morais a justificar o pedido de indenização. Requer a improcedência (id 2997865).

A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta, eis que a relação entre as partes decorre de vínculo trabalhista, bem como ilegitimidade passiva da ECT. No mérito, salienta que o benefício em questão é operado pela corre sem que haja contraprestação pelos empregados e/ou aposentados e a ECT não participa em nenhum momento da relação entre a corre e seus beneficiários. Afirma que não houve reclamação do evento junto às rés; que não pode ser responsabilizada por atos da Postal Saúde e, por fim, ausência dos requisitos caracterizadores de ato ilícito, razão pela qual não há que se falar em danos morais (id. 3028324).

Determinou-se a manifestação em réplica e acerca do interesse em provas (id 3803821).

A Postal Saúde juntou documentos relacionados à rede credenciada do plano objeto da demanda (id 4032291).

Em réplica, o autor rebateu as questões preliminares arguidas e, no mais, reiterou os termos da inicial. Quanto às provas, requereu inversão do ônus probatório, a vinda de documentos, a expedição de ofícios e a produção de prova testemunhal (id 4194725).

A ECT informou não haver interesse na dilação probatória (id 5292530).

Em decisão saneadora, foram afastadas as questões preliminares arguidas e fixados como pontos controvertidos a negativa de atendimento aos agendamentos feitos pelo autor e a existência de dano moral.

A fim de dirimir as questões controvertidas foi deferida a expedição de ofício ao Hospital Ana Costa e deferida a produção de prova oral.

Ciente da resposta apresentada pelo Hospital Ana Costa, o autor desistiu da produção da prova testemunhal (id. 17130262).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito.

No caso em comento, pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização em razão de danos morais, decorrentes de recusa em atendimento médico por hospital da rede credenciada da corre POSTALSAÚDE.

Afirma, em síntese, que ficou sem cobertura do plano de saúde em momento delicado de sua vida e que a recusa no atendimento poderia ter complicado ainda mais o grave estado de saúde do autor. Nesse sentido, sustenta que a recusa injustificada no atendimento pelo hospital escolhido, credenciado à rede da corre, ensejaria dano moral.

A POSTAL SAÚDE, por sua vez, ancora sua defesa no argumento de que não há prova da negativa de atendimento e que existem outros prestadores de serviços credenciados. Sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso, uma vez que a assistência é benefício decorrente do vínculo empregatício com a ECT e não plano de saúde, tendo em vista que decorre de Acordo Coletivo de Trabalho.

A EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS também sustenta a inaplicabilidade do CDC, por se tratar de benefício decorrente de vínculo empregatício.

Em que pese o alegado, a oferta de plano de saúde aos empregados configura relação de consumo entre a prestadora de serviços e o segurado, ainda que o pagamento seja feito por terceiro ou mediante contribuição a título de coparticipação.

Sendo assim, a responsabilidade do prestador de serviço de assistência à saúde é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade, porém, cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Todavia, na hipótese em comento, o ônus de provar os fatos constitutivos do direito é do autor, consoante restou delimitado na decisão saneadora (id. 7330112), em que foram fixadas como questões controvertidas a negativa de atendimento aos agendamentos nas mencionadas consultas médicas e a existência de dano moral daí decorrente.

Segundo consta dos autos, o autor agendou consultas médicas para os dias 08/08/2017, 28/08/2017 e 29/09/2017 para as especialidades de cardiologia, urologia e reumatologia, as quais teriam sido canceladas pelo hospital, em razão do descredenciamento do plano de saúde.

De fato, restou comprovado nos autos que, de fato, houve o cancelamento das consultas médicas agendadas pelo autor e a suspensão dos atendimentos junto ao Hospital Ana Costa, conforme informado pela própria entidade na manifestação id 13108447.

Todavia, em análise à documentação juntada aos autos, verifico que o autor foi comunicado previamente da suspensão do atendimento pelo Hospital Ana Costa aos beneficiários do Postal Saúde.

De outro lado, extrai-se que a rede médica disponibilizada pela corre abrangia outros profissionais das mesmas especialidades procuradas pelo autor, de modo que não restou inviabilizado o atendimento, o que impede a configuração de recusa de atendimento.

Nesse sentido, não consta dos autos que o autor tenha registrado a ocorrência de impossibilidade de atendimento ou recusa de agendamento de consulta com outro profissional conveniado perante a prestadora de assistência médica.

Logo, não caracterizada a recusa da operadora de saúde no atendimento médico, mas sim o descredenciamento do hospital escolhido pelo autor para realização de consultas eletivas.

Em relação ao pleito indenizatório, além da demonstração da recusa na prestação do serviço, seria imprescindível para a aferição do dano moral a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

No caso concreto, verifico que não houve comprovação de abalo insuportável.

Relevante destacar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas sim compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Por consequência, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Desta forma, ainda que o cancelamento das consultas agendadas pelo autor no hospital de sua preferência, em tão exiguo prazo, tenha lhe causado transtornos e aborrecimentos, não restou comprovado nos autos dor ou sofrimento mensurável a justificar o acolhimento da pretensão indenizatória.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condene o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO CAVALCANTE RAMOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Narra a inicial, em suma, que a autora é funcionária do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, desde 21/10/1997, onde exerce a função de copeira, tendo sido afastada de suas atividades laborativas por diversas vezes no período 19/07/2007 a 18/05/2016, quando recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho.

Inconformada, a autora noticia que ingressou com ação de restabelecimento do benefício perante uma das varas de acidentes do trabalho, na qual o perito médico judicial teria atestado sua incapacidade. Todavia, o pleito ao final foi indeferido por aquele juízo, ao entendimento de ausência denexo causal com o labor.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica na autora.

Apesar de regularmente citado (id 2662884), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, de modo que lhe foi decretada a revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instado, o INSS acostou aos autos cópia das perícias médicas administrativas, constantes dos informes dos sistemas informatizados (id 15167520).

A perita nomeada pelo juízo acostou aos autos o laudo pericial (id 17575739) e dele as partes tiveram ciência.

O INSS requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Verifico dos documentos acostados com a inicial, que a autora *gozou benefícios de auxílio-doença acidentário*, espécie 91, ao menos nos períodos de 19/07/07 a 03/09/07 (id 14320424) e de 29/04/13 a 28/09/15 (id 14319937). Após, obteve o benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, com DIB em 25/04/16 (id 14319942). Narra a inicial que este último benefício foi cessado pelo INSS em 18/05/2016.

Consoante afirmado pela autora, nos autos da ação que tramitou perante a vara especializada em acidentes do trabalho (1028174-09.2016.8.26.0562), o perito judicial atestou a existência de incapacidade laboral, consoante laudo médico emitido em 17/05/18 (id 14319934, "DORT: Sequela incapacitante de doença do trabalho").

Todavia, o juízo indeferiu o pedido de auxílio-doença acidentário, por entender que as doenças relatadas não se relacionavam com o labor (id 14319937).

Determinada por este juízo a realização de perícia médica, a fim de confirmar a existência da alegada incapacidade e afastar o nexo causal com as atividades laborais exercitadas pela segurada, a perita nomeada pelo juízo, após proceder ao estudo do caso (análise dos autos, entrevista com a periciada, exame físico, análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial), identificou que a periciada sofreu fratura de punho, mas que foi tratada, e que os exames complementares indicam a presença de neuropatia em punhos, sem repercussão clínica funcional.

Vale transcrever do laudo pericial (id 17575739):

*O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A mobilidade de membros superiores está dentro dos padrões de normalidade e os testes provocativos foram considerados negativos. Não há comprometimento da força ou sinal de desuso dos membros.*

*Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.*

Noutro giro, verifico que a autora não é pessoa idosa (possui 46 anos, id 14319921), de modo que não há outros elementos que permitam concluir a inviabilidade de retorno à atividade laboral.

Sendo assim, como a médica do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, no sentido de que a autora possui capacidade laboral e não havendo provas suficientes que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, reputo inviável o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-10.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**MAURO DA SILVA GOMES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.554.948-5), desde a DIB (07/03/2005), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados entre 06/01/77 a 01/09/79, 06/03/97 a 27/10/97 e de 01/08/00 a 14/02/05. Sucessivamente, requer a revisão do atual benefício, a fim de que seja majorado o tempo total de contribuição computado, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, como pagamento das diferenças em atraso.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a agentes agressivos, razão pela qual faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes como especial. Aduz a inicial que a autarquia teria deixado de reconhecer a especialidade de todos os períodos laborados, razão pela qual lhe concedeu benefício menos vantajoso.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou a decadência do direito de revisão e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (id 13575896 – pág. 161).

Inicialmente proposta esta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 13575898 – pág. 42), vieram os autos a esta vara por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Em réplica à contestação, o autor sustentou a inoccorrência do prazo decadencial, tendo em vista o requerimento administrativo de revisão, por ele formulado 16/06/09 (id 13575898 – pág. 55).

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em decisão saneadora, este juízo afastou a preliminar de decadência e acolheu a objeção de prescrição quinquenal (id 13575898 – pág. 65).

O autor requereu a produção de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

O perito acostou aos autos o laudo pericial.

Ciente, o autor apresentou manifestação favorável ao laudo e reiterou o pleito exordial.

O INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que as questões preliminares de decadência e prescrição foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora, que acolheu a prescrição quinquenal (id 13575898 – pág. 65), ausentes outras questões preliminares e objeções, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência como prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/06/2005 (id 13575896 - pág. 30), por meio do reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados *entre 06/01/77 a 01/09/79, 06/03/97 a 27/10/97 e de 01/08/00 a 14/02/05*.

Verifico da cópia do procedimento administrativo que, realmente, o réu enquadrado como especiais os interregnos **entre 08/10/79 a 05/03/97 e de 28/10/97 a 30/05/00** (id 13575896 – pág. 62-67), que são, portanto, incontroversos.

Para comprovar a atividade especial nos períodos controvertidos, o autor acostou aos autos, com a inicial, cópia integral do procedimento administrativo, inclusive o decorrente do requerimento de revisão, dos quais constam perfis profissionalísticos, LTCATs e formulários.

Esses documentos foram considerados insuficientes para o reconhecimento da atividade especial, de modo que foi deferida a perícia técnica nos locais de trabalho do autor.

No período de 06/01/77 a 01/09/79, o formulário emitido pela Cia. Produtores de Armazéns Gerais (id 13575896 – pág. 113) informa que o autor exerceu naquela empresa a função de *Apartador*, exposto aos agentes agressivos poeira e ruído, este na intensidade de 93 decibéis, o que é suficiente para o enquadramento da atividade especial. No entanto, a autarquia não reconheceu esse período, vez que o agente ruído sempre exigiu laudo técnico ou documento emitido com base em laudo técnico, para sua correta aferição e reconhecimento da atividade especial.

Nesse passo, o laudo pericial produzido em juízo (id 12391466 - pág. 29), anota as seguintes atividades exercidas pelo autor na função de *Apartador*:

*“Executa a costura dos sacos de café reensacado, direcionando-os para esteira rolante de elevação a altura do ensacador. Aparta os sacos esvaziados, separando os sacos furados dos sacos em perfeito estado. Amarra-os com pacotes de 50 unidades e armazena-os em local apropriado”.*

Atesta o perito nomeado pelo juízo que, nesse período (01/06/1977 a 01/09/1979), o autor estava exposto aos agentes nocivos poeiras e ruído, corroborando o índice de 93 decibéis constante do documento apresentado pelo autor.

Portanto, com base nesse documento emitido pela empresa (id 13575896 – pág. 113) e no laudo do perito judicial, reconheço a atividade especial exercida pelo autor, no período de **01/06/1977 a 01/09/1979**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

No interregno laboral de 06/03/97 a 27/10/97, o autor exerceu a função de *manobrista de trator*, conforme atesta o formulário da Cia Docas do Estado de São Paulo, acompanhado do LTCAT (id 13575896 – pág. 115-117), exposto a “poeiras de cereais, agentes químicos carvão, enxofre, barrilha e fertilizantes”, além do agente ruído na intensidade de 87,5 decibéis.

O laudo produzido em juízo atesta que o autor exerceu nesse período as funções de Trabalhador de Carga e Descarga/ capatazia/Manobrador de trator, laborando na área interna do cais e em serviços internos dentro dos galpões de estoque (id 12391466 – pág. 50).

Por sua vez, reafirmou o perito a intensidade do agente ruído encontrado no PPP, de 87,5 decibéis (id 12391466 – pág. 22).

Destarte, com base nesses documentos não é possível o enquadramento pelo agente ruído, tendo em vista que entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a norma exigia que a intensidade fosse superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).

Em relação aos agentes químicos, o perito judicial destaca o enxofre e anota que o Anexo XIII-A da NR-15 considera insalubridade de grau mínimo “os trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre” (pág. 47 e 55-56).

Entretanto, analisando as informações relativas à função exercida pelo autor, não verifico relação operacional que exija o manuseio do produto mencionado, de modo a tornar essa atividade nociva à saúde. Com efeito, na função exercida por ele (Manobrador/motorista de trator), o trabalho de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre não exigia o contato manual com o produto.

Assim, entendo que não é possível o enquadramento da atividade especial, nesse período de 06/03/97 a 27/10/97, com base nos agentes químicos descritos.

Observo do PPP emitido pela empresa PORTOFER Transportes Ferroviários Ltda., (id 13575897 – pág. 29), que, no período de 01/08/00 a 04/08/06, o autor exerceu as atividades de *operador de produção e maquinista*, sucessivamente, sendo que até 14/02/05 laborou exposto ao agente ruído na intensidade de 90,5 decibéis, consoante informado na seção de registros ambientais.

Instada, a empresa acostou aos autos o LTCAT (id 1375898 – pág.78-105). Desse documento, consta que o agente ruído no ambiente de trabalho, na função exercida pelo autor, era de 91,88 decibéis (pág. 102).

Em seu laudo (id 12391466 – pág. 22), o perito judicial corroborou a informação desses documentos emitidos pela PORTOFER, anotando para o agente ruído, nesse período, o mesmo índice constante do PPP (90,5 decibéis), de modo que é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida por ele nesse período pleiteado, de **01/08/00 a 14/02/05**.

#### Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, para, somado aos períodos incontroversos, verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (07/03/2005 – id 13575896 – pág.30), o autor comprova **27 anos, 02 meses e 11 dias** de tempo de contribuição especial.

Logo, faz jus à conversão do benefício de aposentadoria, em especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das parcelas em atraso, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor no interregno de 06/01/77 a 01/09/79 e de 01/08/00 a 14/02/05, bem como para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (07/03/2005).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, *respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação* (18/07/2016) e compensados os valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum (42/136.554.948-5).

As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** MAURO DA SILVA GOMES

CPF: 025.356.428-08

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

Averbar como tempo incontestado: 08/10/79 a 05/03/97 e de 28/10/97 a 30/05/00

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 06/01/77 a 01/09/79 e de 01/08/00 a 14/02/05

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB:** 07/03/2005

**Endereço:** Rua Tamoio, 213, Caruara, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGADO:** JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) **EMBARGADO:** VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGADO:** JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) **EMBARGADO:** VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de quantia incontroversa, consubstanciada nas diferenças decorrentes da alteração do valor da renda mensal de benefício previdenciário, por ocasião do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, referentes ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013.

Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma a autora que, em razão do quanto estabelecido no acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a renda mensal de seu benefício foi alterada, sendo estabelecido um cronograma para pagamento administrativo das respectivas diferenças apuradas, o qual se daria, no seu caso, em maio de 2018.

Sustenta, porém, que em razão da ausência do crédito do valor apurado na data estabelecida no citado cronograma, dirigiu-se ao posto de atendimento do INSS, por mais de uma vez, pleiteando o pagamento dos atrasados, sendo-lhe informado, porém, que inexistem valores a receber a título de diferenças, atribuindo-se o fato de tal quantia ter constado no comunicado de alteração de renda mensal a uma falha de sistema, bem como em razão de seu benefício estar enquadrado no código 37, ou seja, "pensões decedentes sem direito à revisão".

Aduz que tal alegação é infundada, na medida em que no próprio extrato de "consulta de informações de revisão do art. 29", que lhe foi posteriormente entregue por servidor do INSS, consta o referido valor a ser pago a título de diferenças.

Alega que em razão da conduta adotada pelo réu lhe foram ocasionados danos materiais e morais indenizáveis.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine ao réu a transferência do numerário relativo às diferenças devidas para conta bancária sob a responsabilidade deste juízo.

Pleiteia ainda a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a autora promoveu a adequação do valor da causa para R\$ 57.533,26, esclareceu as quantias pretendidas a título de danos materiais e morais, bem como requereu a oportunidade de apresentar nos autos cálculos atualizados das dívidas que embasam o pedido de danos materiais.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a petição da autora (id. 21457773) como emenda à inicial.

Verifico, porém, que o feito não reúne condições de prosseguimento neste juízo.

Com efeito, o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente competente.

No caso dos autos, a autora promoveu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.533,26, consubstanciado no total das quantias pretendidas a título de diferenças decorrentes de alteração do valor de renda mensal de benefício previdenciário e indenização por danos materiais e morais (id. 21457773).

Nesse passo, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200430-48.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542  
EXECUTADO: ILHA PORCHAT CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO NEVES LOPES - SP231849, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

#### **DESPACHO**

Como retorno dos autos da instância superior, o exequente (Município de São Vicente) requereu o cumprimento de sentença (id 12763423).

À vista do trânsito em julgado, inexistindo óbice ao cumprimento da obrigação de fazer.

Expeça-se mandado, a fim de que o réu proceda à demolição das obras e edificações relacionadas no laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, às suas expensas e com a adoção das cautelas necessárias, sob pena de multa, nos termos da sentença (id 12390650 – vol. 6 – p. 269/287) e conforme requerido pelo exequente (id 12763423).

Sem prejuízo, ante o requerido pela União (id 12390649 – p. 50/52), intime-se o executado, através de seu advogado, a promover o pagamento do valor cabível ao ente federal a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP), sob pena de incidência do disposto no art. 523, §1º, do CPC.

Int.

Santos, 02 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001178-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D  
Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104  
RÉU: CONCAIS S/A  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

#### **DESPACHO**

Curiae.

À vista da concordância da corrê Concais S.A. e o decurso de prazo para as demais partes, defiro o pedido de ingresso da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ na condição de *Amicus*

Providencie a secretaria as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho (id 12831902, pg 41) recolhendo as custas iniciais, no prazo de prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5006523-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIANO ROBERTO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 180.122.501-7), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 30 de agosto de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008516-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597, VALDIR NAHORA DA SILVA - SP421786**

#### **DESPACHO**

Id 18608279: Defiro a gratuidade de justiça à pessoa física MARIA JOSE DOS SANTOS, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Proceda a Secretaria a inclusão dos patronos dos executados conforme requerido.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 04 de novembro de 2019 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 4 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### **5ª VARA DE SANTOS**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006674-41.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ANDERSON GOMES ALVARENGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

**ANDERSON GOMES ALVARENGA** ingressou com o pedido de ID 21636299, visando assegurar a revogação da prisão temporária. Para tanto, apontou suposta contradição entre a decisão impugnada e o parecer ministerial, e sustentou não subsistirem os pressupostos legais da medida decretada.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 21674951).

Decido.

Ao menos nesta etapa, compreendo que a necessidade da manutenção da custódia encontra-se bem demonstrada na representação ofertada pela Autoridade Policial nos autos principais (nº 0000334-69.2019.4.03.6104 – ID 19016545), onde foram apontados indícios de **ANDERSON GOMES ALVARENGA** integrar organização criminosa, de elevado poder financeiro, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, lavagem de dinheiro originado de vultoso e intenso tráfico de droga, com apontada participação de dezenas de pessoas e atuação em mais de um estado da federação.

Conforme constou na representação que assentou a decretação da prisão temporária, os elementos de prova colhidos quando da deflagração da Operação “Alba Vírus” indicaram que o requerente atua como intermediário na compra e aquisição de patrimônio lícito como produto do crime, emprestando seus dados e contas bancárias para a movimentação de bens de natureza diversas, e se beneficiando do lucro auferido do comércio internacional de cocaína, mantendo uma vida incompatível com seu histórico financeiro e laboral.

Observo que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal, quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida da sua culpabilidade.

Na hipótese vertente, a medida extrema foi decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida inscritos no art. 1º, incisos I e III, alínea “f” e “h”, da Lei nº 7.960/1989, c.c. art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, notadamente para o fim de evitar eventuais embaraços à colheita de provas, bem como para assegurar o aprofundamento das investigações.

Destarte, ao contrário do sustentado pelo postulante, tem-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto se assentou na imprescindibilidade da prisão para elucidação dos fatos criminosos narrados pela autoridade policial, amparando-se, portanto, em fatos concretos, e não apenas no parecer ministerial.

Importa salientar que no sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos expendidos pelo órgão acusador, já que formará sua convicção pela livre apreciação dos elementos colhidos no curso da investigação ou do processo.

A propósito, conforme bem ressaltado pela Insigne Representante do Ministério Público Federal em seu parecer de ID 21674951:

“(…)

Por outro lado, o fato do Ministério Público Federal não ter, a princípio, acolhido integralmente a REPRESENTAÇÃO formulada pela Autoridade Policial, não impede que o M.M Juízo Federal tenha, como no caso teve, interpretação diversa da situação fática e jurídica apresentada, de forma a deferir na íntegra os pedidos formulados pela Autoridade Policial.

Neste sentido, não existe erro ou incongruência na r. decisão que decretou a prisão temporária de **ANDERSON** (ID 19108389), pois o fato do M.M Juízo Federal acolher, em sua decisão, os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal não impede que o mesmo M.M Juízo estenda esses fundamentos para todos os investigados que tiveram o pedido de prisão temporária solicitado pela Autoridade Policial. (...)”

Em continuidade, destaco que a presença do *periculum libertatis* está retratada na necessidade da segregação cautelar do investigado para assegurar o regular prosseguimento das investigações policiais. Como efeito, o presente inquérito apura a ocorrência de crimes dotados de especial gravidade, equiparados a crimes hediondos, praticados em comunhão de ação e unidade de desígnios por dezenas de agentes, circunstância esta que certamente exige que se utilize maior tempo para o melhor esclarecimento de ações ilícitas perpetradas e especificação de condutas praticadas por cada um dos investigados.

Por outro prisma, *o fumus comissi delicti*, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito, os quais revelam a existência de indícios de que o requerente seria integrante de organização criminosa, a qual se dedica, principalmente, ao tráfico transfronteiriço de elevadas quantidades de cocaína.

Nesse contexto, resulta demonstrada a necessidade de segregação temporária, a fim de que as investigações ocorram sem intercorrências, se apresentando, na verdade, imprescindível para apuração dos limites das ações, de inequívoca complexidade, perpetradas pelo grupo criminoso, que possui ramificações em diversas unidades da federação e ostenta elevado poder financeiro/econômico.

Ressalto que, não obstante o tempo decorrido entre o início das primeiras investigações e a data da expedição do mandado de prisão temporária, ainda se mostram presentes os requisitos legais que levarão à decretação da custódia cautelar.

A contexto, observo que as atividades criminosas perpetradas pela organização sindicada se perpetuaram pelo menos até o momento da deflagração da fase ostensiva da Operação “Alba Vírus”, estando demonstrada, portanto, a contemporaneidade entre os fatos apurados e a prisão decretada.

Convém destacar, inclusive, que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do postulante, foram encontrados um relógio de pulso da marca ROLEX, veículos de alto valor de mercado (caminhonete VOLVO XC60 2.0 2018/2019; caminhonete LAND ROVER DISCOVERY, zero Km; automóvel MINI COOPER S, zero Km), micro computadores, celulares, tablets, além de R\$ 156.800,00 e US\$ 7.800,00 em espécie, elementos esses que, a princípio, sinalizam o envolvimento de **ANDERSON** em ações perpetradas pela sofisticada organização criminosa (ID 21500285 dos autos principais).

Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadrihada nestes está bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. WRIT PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. ORDEM DENEGADA EM RELAÇÃO AO OUTRO. (...)

2. A prisão temporária, disciplinada na Lei nº 7.960/1989, é medida cautelar que pode ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, durante a investigação e para garantir sua eficácia, com prazo estendido nos termos da Lei nº 8.072/90 (art. 2º, § 4º), sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando imprescindível à investigação do delito de tráfico de drogas. Assim, em razão de sua natureza possui âmbito de incidência e momento processual bem delimitados, restringindo-se à investigação, nos termos da Lei supracitada.
3. O pedido de revogação da prisão do paciente foi indeferido em razão da gravidade concreta da sua suposta conduta, vez que foi flagrado em residência que pertence a terceiro, local em que foi encontrada quase 1 (uma) tonelada (968,69 Kg) de cocaína, acondicionada num fundo falso de veículo conduzido pelo primeiro paciente, com indícios de que seria remetida ao exterior, além de R\$ 1.020.650,00 (um milhão vinte mil secentos e cinquenta reais) em espécie.
4. Nesse contexto, verifica-se, ao menos por ora, a indicação do envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, restando justificado decreto de prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o aprofundamento das investigações e, assim, apurar sua eventual participação no crime, pois seria empregado do proprietário da casa. Diante desse contexto não há como, de pronto, desvinculá-lo do evento.
5. É intuitivo concluir que todos aqueles que foram flagrados no contexto fático em questão podem, de alguma maneira, ter algum vínculo associativo com organização, de modo que, em princípio, não há vício a macular as prisões decretadas, considerando que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo (art. 2º da Lei nº 8.072/1990) e, como tal, demanda do Estado atuação enérgica, haja vista o potencial lesivo de que se reveste, hábil a causar danos incensuráveis à coletividade, aos Poderes instituídos e à própria persecução penal. Ainda mais quando praticado por organização criminosa. Portanto, sem alteração na situação fática analisada, não há razão jurídica a justificar a concessão da ordem.
5. Habeas corpus prejudicado em relação a um dos pacientes. Ordem denegada em relação ao outro." (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004591-31.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, DJ 24.04.2019, Intimação via sistema 25.04.2019)

Observo que não prejudicam as conclusões objeto do anteriormente explanado eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que não impedem a manutenção da prisão se presentes os elementos que a recomendam, como ocorre no caso.

Importa salientar, ademais, que a medida restou fundamentada em dados concretos das investigações, não se mostrando adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o requerente possui vínculos espúrios com organização criminosa investigada.

Ademais, consigno que, uma vez decorrido o prazo concedido da prorrogação da prisão temporária, como consignado na decisão onde decretada a medida impugnada, caberá à Autoridade Policial colocar de imediato o requerente em liberdade, independente da necessidade de decisão judicial, caso verificada a superveniência da desnecessidade da manutenção da prisão.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas que falam por si mesmas, não se afigura viável, por ora, a pretendida revogação da prisão temporária ou a substituição por medidas cautelares, uma vez caracterizadas as hipóteses previstas no artigo art. 1º, incisos I e III, alínea "I" e "II", da Lei nº 7.960/1989.

Ante o exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária ou de substituição por medidas cautelares formulado em favor de ANDERSON GOMES ALVARENGA, objeto do expediente de ID 21636299.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

Santos-SP, 6 de setembro de 2019.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8602**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005302-94.2009.403.6104** (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING (SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA  
Vistos. Mantenho a decisão de fls. 736-737 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-67.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA (SP044301 - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES) X JOSENEIDE MELO CARDOSO (SP263232 - RONALDO RUSSO)  
Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento às apelações das defesas, absolveu os réus da prática do crime imputado relativo ao fato objeto do AI DEBCAD n. 37.147.231-8; absolveu o corréu Gilberto Perdiza Junior quanto à prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária relativamente aos fatos ocorridos até fevereiro de 2006; reduziu a pena dos acusados imposta pela prática do crime do artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, para dois anos, nove meses e vinte e dois dias de reclusão, em regime inicial aberto e doze dias-multa (Sérgio Luiz da Silva) e dois anos, oito meses e doze dias de reclusão, em regime inicial aberto, e doze dias-multa (Gilberto Perdiza Junior). Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 575 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados Sérgio Luiz da Silva e Gilberto Perdiza Junior: a) Expeçam-se guias de execução; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome destes réus no rol dos culpados; c) Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, bem como pessoalmente, para proceder ao recolhimento das custas processuais, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal e Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados. (acórdão de fls. 561-573). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-20.2016.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)  
Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, J.S., S.A., L. A.F.P. e W. L. F. G. apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 537/540, 562/565, 567/569 e 590/607. Aduziram, em suma, a inépcia da denúncia e falta de justa causa, alegando a existência de vícios no auto de infração fiscal, passíveis de nulidade, e a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Sustentaram a atipicidade pela ausência de dolo, argumentando que os pagamentos dos honorários de sucumbência foram lançados em folha de pagamento, e que a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte era da Prefeitura Municipal do Guarujá-SP, de acordo com o preconizado pelo art. 867 do Dec. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda aplicável à época). Ainda, aduziram ocorrência de erro de tipo, e a inexigibilidade de conduta diversa, além da extinção da punibilidade, em razão da compensação de ofício realizada sobre as quantias correspondentes à restituição do imposto de renda, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos denunciados, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. O desconhecimento acerca da ilicitude do fato, ou sobre elementos constitutivos do tipo, deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incoerce no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória. Registro que o processo penal não é a via adequada para discutir vícios existentes no procedimento administrativo fiscal ou

auto de infração. Noutro aspecto, eventuais vícios verificados serão sanados no decorrer da instrução processual. De outra parte, no que toca à pretendida extinção da punibilidade em virtude da compensação de ofício com créditos de imposto a restituir, anoto que a hipótese aventada não se amolda ao que preconiza o art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 12.382/2011). Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a Defesa de W.L.F.G. para que justifique, no prazo de 48 horas, a relevância e a pertinência para a elucidação dos fatos, da inquirição da testemunha arrolada com endereço na República Portuguesa, cientificando que arcará com todos os custos, inclusive de encaminhamento do pedido ao Ministério da Justiça, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de sua substituição por declarações escritas. Ciência ao MPF e às Defesas.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002600-97.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SIMOES ABRAO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos.Petição de fl. 439. Acolhendo manifestação da defesa de MARCELO SIMÕES ABRÃO, cancelo a audiência designada para a data de 07 de novembro de 2019, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências, cancelando-se os agendamentos via SAV. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2019, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além de interrogado o acusado. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha AFRF Hélio Valentini Junior, notificando-se o superior hierárquico, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal. Anoto que as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado comparecerão ao ato independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005917-47.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

DEPRECADO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

PARTE RÉ: ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRTS  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SIDNEI PAULO DA PAIXAO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se em secretária o comparecimento pelo beneficiado, bem como a comprovação do pagamento da prestação pecuniária, que deverá ser realizado mediante depósito na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 295/2014-CJF, c.c. a Resolução nº 154/2012 – CNJ, devendo a primeira parcela ser efetuada em 30/10/2019, e as demais todo dia 30 de cada mês.

Publique-se.

**SANTOS, 5 de setembro de 2019.**

#### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juíza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretária**

Expediente Nº 7882

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001243-48.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS X MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA X REGINALDO DOS PASSOS(SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0001243-48.2018.403.6104/Fls.127: Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a todos os corréus, cancelo as oitivas das testemunhas comuns Cláudio Aguiar Correia dos Santos e Luiz Galvão Bueno Neto, designadas para o dia 16/10/2019, às 14:00, e designo a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo do corréu REGINALDO DOS PASSOS (fls.84) para a mesma data e horário. Mantenho a audiência designada para o dia 17/10/2019, às 16:00 horas, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos corréus ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (fls.107) e MANOEL DE JESUS PAULA DA COSTA (fls.109). Intimem-se os réus, as defesas, encaminhando-se cópias da proposta apresentada pelo parquet federal, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 30 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT, Juíza Federal

#### **7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007347-68.2018.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER  
Advogado(s) do reclamante: BRUNO NASCIMENTO AMORIM  
EXECUTADO: TRANSJOFER LOGISTICALTDA  
Advogado(s) do reclamado: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de TRANSJOFER LOGISTICA LTDA (CNPJ n. 58.067.455/0001-04), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.154.979,51), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006290-15.2018.4.03.6104

EXECUTADO:AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e diante da recusa da exequente aos bens ofertados (ID 17455665), considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP (CPF/CNPJ n. 58.067.745/0001-58), até o limite atualizado do débito (R\$ 646.070,47), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 24 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-57.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS GARCIA DELAMORE

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORLANDO ALVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JORLANDO ALVES BORGES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 122353450-0.

Aduz que, em 05/05/1995, lhe foi concedido o auxílio doença NB 067606734-4, sendo que tal benefício se estendeu até o ano de 1998. Em 30/04/1998, houve nova concessão de auxílio doença NB 109576497-4, que foi convertido, em 10/12/2001, em Aposentadoria por invalidez, NB 122353450-0.

Ocorre que, em 14/06/2018, após se submeter a nova perícia administrativa, foi constatada a ausência de incapacidade, sendo cessado o benefício.

Inconformado com a decisão, em outubro de 2018 interpôs recurso administrativo, sem qualquer decisão até a presente data.

Coma inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral do impetrante, como consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.*

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o benefício está ativo até 14/12/2019, não havendo atentando à subsistência.

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias comuns, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114  
AUTOR:ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reitere-se o ofício expedido conforme ID nº 11903558.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 9767473.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURACI BENICIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a divergência nos PPP's acostados sob ID nº 2163538 e 2163563 (fl. 65) no tocante a exposição ao ruído no período de 20/03/2008 a 25/05/2016, oficie-se à ex-empregadora, solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora face aos termos da sentença proferida na presente ação, afirmando o embargante hipótese de contradição.

Argumenta que, embora a perícia médica judicial tenha constatado incapacidade total e temporária para o trabalho até 25 de julho de 2016, conforme indicado na sentença, o benefício foi cessado pela autarquia ré em 30 de junho de 2016, a permitir a procedência parcial do pedido para pagamento do auxílio-doença nesse interregno.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS silenciou, vindo os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De fato, verifica-se contradição na sentença, a qual, apoiando-se nas conclusões da perícia judicial, adotou como data de término da incapacidade laborativa o dia 25 de julho de 2016, porém julgando improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação do mesmo, ocorrida em 30 de junho de 2016, situação que, em princípio, permitiria o parcial acolhimento da pretensão, para determinar os pagamentos no interregno faltante.

Entretanto, compulsando os autos observo que o laudo pericial não apresenta qualquer fundamento para indicar que a incapacidade teria se estendido até 25 de julho de 2016, de outro lado absolutamente nenhum elemento nos autos justificando o fato, permitindo concluir tratar-se de simples erro de digitação da *expert*, diante da certeza de que, segundo seu parecer, não mais subsiste incapacidade.

Assim, tenho por correto o encerramento da incapacidade laboral no dia 30 de junho de 2016, data da cessação operada pelo INSS

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, corrigindo a contradição, retificar a fundamentação nos moldes expostos, adotando como data de término da incapacidade laborativa o dia 30 de junho de 2016, mantendo, porém, o dispositivo da sentença conforme expedida.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 06 de setembro 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-35.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS BENEVIDES DA COSTA DOCES - ME, MARCOS BENEVIDES DA COSTA

#### DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TIPS Y CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**SAMUEL SOUZA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi novamente encaminhado à Junta de Recursos para verificação da DER.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos, o recurso administrativo foi efetuado em janeiro de 2018, sendo julgado numa primeira oportunidade em janeiro de 2019, informando o INSS que os autos foram novamente encaminhados à Junta de Recursos de ofício para verificar possível alteração da DER, a fim de verificar se o impetrante possui o direito ao benefício pleiteado.

Assim, pela análise do andamento processual acostado no ID 19028554, pg. 04, o processo não se encontra paralisado, tendo seu curso normal, de forma que entendo não restar caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
JUIZ FEDERAL  
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3795

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**  
0007247-76.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003502-88.2015.403.6114 ()) - JONE CLEITON JACONIS (SP341006 - ELAINE CINTIA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCÍ)

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007475-66.2006.403.6114** (2006.61.14.007475-5) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 666) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006303-84.2009.403.6114** (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo os presentes autos, nesta data, durante o exercício interino da titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, em razão das férias do Exmo. Juiz Federal Titular. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada à fl. 537 dos autos, com fulcro no art. 1.018, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento n. 5018208-58.2018.4.03.0000 (fls. 539/548). Tendo em vista se tratar de pedido de reconsideração, em deferência ao princípio do juiz natural e ao douto magistrado titular, entendo que, sempre que possível, e desde que não haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, revela-se adequado aguardar o retorno do magistrado que prolatou a decisão objeto do pedido de reapreciação, para que este exerça o juízo de reconsideração. In casu, não verifico a existência de perigo de dano ou risco de perecimento do direito invocado pela parte autora. Logo, afigura-se prudente aguardar o retorno do juiz natural do processo, mormente considerando que a impetrante, não obstante seus preclaros e bem lançados argumentos jurídicos, se limita a repetir o pedido, sem alegar a ocorrência de fato superveniente à decisão que deseja ver reapreciada. Ante o exposto, deixo de analisar o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora com arrimo previsto no art. 1.018, 2º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino que os presentes autos aguardem o retorno do MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, como o registro de nossas homenagens. À Secretaria para a adoção dos registros pertinentes. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002253-73.2013.403.6114** - CESAR AUGUSTO VENTURINELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 120/137 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007635-13.2014.403.6114** - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de ordem que determinasse o afastamento da obrigatoriedade de fazer incluir no cálculo da consolidação do REFIS o valor dos juros SELIC incidentes sobre as parcelas exoneradas das multas de ofício e isoladas. Indeferida a liminar, sobreveio sentença pela qual foi a ordem denegada, contra a qual foi interposto recurso de apelação, em cujo processamento passou a Impetrante a faturar depósitos judiciais voluntários, ao final sobreveio a desistência da impetração, por haver a Impetrante aderido ao PERT, o que foi homologado. Baixados os autos à Primeira Instância e instadas as partes a se manifestar sobre os depósitos existentes nos autos, a União requereu a conversão em renda dos valores depositados para alocação na dívida vinculada ao PERT. De seu turno, a Impetrante requer o levantamento das quantias, ao argumento de que parte dos débitos que ensejaram o parcelamento se encontram extintos, sendo que os demais se encontram consolidados no PERT, por isso pleiteando o levantamento. DECIDO. De fato, conforme aduzido pela União Federal, dispõe o art. 15 da Portaria PGFN nº 690/2017-Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação. Consoante reconhece a Impetrante, seus débitos incluídos no PERT não se encontram integralmente quitados, remanescendo ainda, segundo alega, aqueles que são objetos dos Processos Administrativos nºs 13816.000.040/2002-89 e 13816.000.778/2003-2. Desistindo a Impetrante expressamente da impetração para o fim de poder aderir ao PERT, de rigor se apresenta a alocação dos depósitos, ainda que já consolidado o parcelamento, o qual prosseguirá pelo remanescente, exatamente conforme o previsto na aludida Portaria, de observância obrigatória para a Impetrante por espontaneamente haver aderido ao favor legal. Posto isso, providencie a Secretaria a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, os quais deverão ser alocados nos débitos incluídos no PERT, com posterior recálculo das prestações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIANE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**S E N T E N Ç A**

ELIANE ALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 07/11/2018 e até a impetração não apreciado.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 18877109 e 18877113), houve a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004350-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos e terço constitucional de férias e seus reflexos, assegurando o direito a obtenção de certidões de regularidade fiscal, bem como não promovendo a Impetrante quaisquer registros no CADIN, dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integra remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido**

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.*

### Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

#### **Aviso prévio indenizado**

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte das verbas principais, a quais, como já destacado, são de natureza indenizatória.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e seus reflexos e aviso prévio indenizado e seus reflexos, suspendendo a exigibilidade até decisão final, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005884-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007677-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DROGARIA TEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, nos termos dos artigos 3º, §5º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, inserido pelo artigo 1º, inciso II, da Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018.

Decorridos, tomem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004958-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 12234844: Por meio de petição a Executada – AGRIS – EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e com esse argumento requer a extinção da presente execução fiscal.

ID 13709128 A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar sobre inclusão de ICMS na base de cálculo na PIS e COFINS sem distribuição de embargos à execução e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. Requer às fls. 101/103 restrição sobre os veículos indicados na consulta RENAVAN e os que se encontram no endereço da Executada.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empresseguimento, cunpra-se o despacho ID 11123113

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Manifeste-se o Exequente - INSS, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-87.2015.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: DIRCEU ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

Vistos.

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão de Agravo de Instrumento proferida no C. STJ (id 21665053).

Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

### SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de *Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c. Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada* ajuizada por **RAFAEL FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA** e do **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – CONSORCIO VW**.

Narra o autor que fez três consórcios (90124 – 90098 – 90634) com o **CONSORCIO VW**, quando em 2015 os referidos consórcios informaram que chegaram ao fim, ao que receberia seus haveres do grupo no importe de R\$11.871,28 e R\$11.928,07, correspondentes a duas cotas.

Afirma que após diversas tentativas de receber as cotas dos grupos dos consórcios, através de sua representante legal – sua mãe, que tinha procuração pública para fazê-lo, não lograva êxito em receber as referidas cotas, até que recebeu a informação, oriunda do **CONSORCIO VW**, de que os referidos valores foram depositados na conta nº 17902-6 da agência 0667 da **CAIXA** no Estado de Goiás, aberta fraudulentamente em seu nome, o que teria sido admitido por funcionários da ré.

Aduz não ter sido responsável pela abertura da conta, inclusive porque, à época, estava cumprindo pena em regime fechado (24/11/2014 a 01/07/2016 em regime fechado, e depois até 08/02/2017 quando progrediu para o livramento condicional), e que por ocasião de sua prisão inicial (25/11/2011 a 20/06/2012) portava os documentos pessoais, que ficaram sob a custódia do 3º Distrito Policial de São Bernardo do Campo/SP.

Informa que referida conta corrente teve basicamente 04 (quatro) movimentações financeiras, que incluem 02 (dois) depósitos do consórcio VW, 01 (um) referente ao PIS e por último o SAQUE de todos os valores depositados, o que lhe causou prejuízo material de **R\$ 24.599,35** (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Afirma a responsabilidade objetiva da CAIXA, bem como a existência de danos morais.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de se (1) declarar a inexistência de relação jurídica com a CAIXA, bem como de se (2) condená-la ao pagamento da quantia de **R\$ 24.599,35** (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), a título de danos materiais, bem como (3) do valor correspondente ao **décuplo desse montante**, a título de danos morais (ID 1882706).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido (ID 1895971).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (ID 2171577), impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, e afirmando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o **CONSÓRCIO VW**. No mérito, reconheceu a existência de fraude para abertura de conta fraudulenta em nome do autor e que, em razão disso, **devolveu ao CONSÓRCIO VW o valor de R\$ 11.928,07**, bem como bloqueou o montante relativo ao PIS. Aduz, no entanto, a ausência de responsabilidade civil, por falta denexo causal em razão da existência de culpa exclusiva de terceiro, pugando pela improcedência da demanda (ID 2171577).

A contestação foi instruída com documentos.

O autor se manifestou em réplica à contestação da CAIXA (ID 2371776).

Comprovações de pagamento das cotas de consórcio em favor do autor, acostadas ao feito por Banco Volkswagen S/A (ID 3239890).

Diante do montante total dos pagamentos, o autor requereu a majoração da condenação relativa aos danos materiais (ID 3374442), contra o que a CAIXA se insurgiu (ID 4014038).

Citado, o **CONSÓRCIO VW** deixou transcorrer o prazo para defesa sem manifestação.

Em seguida, por intermédio da decisão ID 9215569 afastou-se a impugnação ao valor da causa. Na mesma ocasião, determinou-se à CAIXA a juntada aos autos dos extratos da conta bancária 0667.17902-6, inclusive para verificação da extensão do dano material. Além disso, determinou-se ao **CONSÓRCIO VW** a juntada aos autos da(s) proposta(s) de adesão ao(s) consórcio(s), assinada(s) pelo autor, a fim de se verificar a conta bancária então indicada pelo autor para a devolução dos aportes feitos pelo consorciado, bem como que esclarecesse a natureza dos pagamentos efetuados, conforme indicado nos comprovantes juntados na manifestação ID 3239890, indicando sua relação com os consórcios 90124, 90098 e 90634, mencionados na inicial, bem como o motivo de seu cancelamento ou encerramento do grupo.

A CAIXA promoveu a juntada aos autos dos extratos da conta bancária 0667.17902-6 (ID 9751769).

Através da manifestação ID 12840637 o **CONSÓRCIO VW** esclareceu que em relação ao (1) **Grupo/Cota-DC 90098/222-05**, os pagamentos foram efetuados nos dias 21/01/2016 e 22/01/2016, nos valores de R\$ 1.176,83 e R\$ 24.748,57; (2) **Grupo/Cota-DC 90634/298-02**, o valor disponível para devolução é de R\$ 402,36, diante do encerramento da cota, previsto para 29/01/2019; (3) **Grupo/Cota-DC 90124/043-09**, o pagamento foi efetuado em 10/02/2016, no valor de R\$ 11.928,07.

Além disso, trouxe aos autos as propostas (ID 12840640, 12840641 e 12840642) e os extratos das cotas de consórcio (ID 12840638, 12840639 e 12840643).

Manifestação do autor (ID 15203978) e da CAIXA (ID 15471342) sobre os documentos trazidos ao feito pelo **CONSÓRCIO VW**.

Em seguida, proferiu-se decisão a respeito das provas requeridas pelas partes no bojo de suas manifestações, indeferindo-se o pedido autoral de juntada aos autos dos documentos usados para abertura da conta 00017902-6, bem como de produção de perícia grafotécnica, **por ser incontroverso nos autos que a abertura da conta se deu fraudulentamente**, não dependendo, portanto, de prova, a teor do artigo 374, III, CPC.

Na mesma ocasião, e tendo em vista o não cumprimento, pelo **CONSÓRCIO VW**, da determinação judicial de apresentação de documentos que contivessem a indicação da conta bancária para direcionamento dos pagamentos das cotas de consórcio, mediante solicitação do contratante, decidiu-se que a alegação de fraude para desvio de tais recursos se sujeitaria ao disposto no artigo 400, I, CPC, caso a situação não fosse esclarecida, por documentos, até a prolação da sentença.

Por fim, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução (ID 16041980).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foi interrogado o preposto do **CONSÓRCIO VW**. Diante da ausência do preposto da CAIXA ao ato, embora devidamente intimado e sob as penas da lei, **aplicou-se a pena de confesso à ré**, nos termos da parte final do §1º do artigo 385, CPC (ID 17623584).

Em seguida, as partes se manifestaram em alegações finais (ID 17787496, 17867110 e 19592281).

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

A ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, registro que embora a contestação do **CONSÓRCIO VW** tenha sido intempestiva, não há que se falar na produção dos efeitos materiais da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, eis que a CAIXA contestou tempestivamente a ação (artigo 345, I, CPC).

Semprejuízo, registro que as alegações finais acostadas no ID 19627567 serão desconsideradas para o julgamento da causa, diante da preclusão consumativa (ID 17867110).

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Especificamente em relação às administradoras de consórcio, o artigo 5º e §1º da Lei 11795/08 dispõem que *é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima (...), e que deve figurar no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, na qualidade de gestora dos negócios dos grupos e de mandatária de seus interesses e direitos*.

Desse modo, por materializar o acesso pelos consorciados ao consumo de bens e serviços, gerenciando os interesses dos grupos de consórcio, mediante remuneração (artigo 5º, §3º, Lei 11795/08), enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, nos termos definidos no CDC.

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições financeiras e das administradoras de consórcio relativa à prestação de serviço aos respectivos consumidores tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes previstas nos §3º do artigo 14, CDC, quais sejam, a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a existência de falha tanto na prestação do serviço bancário fornecido pela CAIXA, quanto de administração de consórcio prestado pelo **CONSÓRCIO VW**, o que acarretou danos materiais e morais ao autor.

Com efeito, é incontroverso nos autos que nos dias 25/08/2009, 10/12/2009 e 22/10/2012 o autor aderiu às propostas de participação nos consórcios 90098, 90124 e 90634, administradas pelo **CONSÓRCIO VW**, para aquisição de veículos.

Da análise dos respectivos extratos, vê-se que o autor pagou regularmente as prestações mensais relativas ao grupo 90098, num total de **R\$ 25.372,36**, e foi contemplado, mediante sorteio, em **24/07/2012**, quando estava preso.

Nesse mesmo mês o autor cessou o pagamento das contribuições relativas ao grupo 90124, tendo pago o valor total de **R\$ 13.012,03**. E, embora tenha aderido ao grupo 90634 em 22/10/2012, quando já estava em liberdade, nos termos da inicial, pagou apenas a primeira parcela, em fevereiro de 2013, no valor de **R\$ 443,25**, cessando os pagamentos em seguida.

Nos termos do artigo 24, da Lei 11795/08, o *crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação*.

Já o artigo 30 da lei dispõe que *o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º*.

Em quaisquer dos casos, a lei assegura à administradora de consórcio o direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, tais como multa e juros moratórios e taxa de permanência (artigos 5º, §3º, 27, 28 e 35, Lei 11795/08), e conforme indicado nas comunicações dirigidas ao autor, que instruíram a inicial.



Nos termos dos contratos de consórcio, o **CONSÓRCIO VW** pagou, ao autor, como visto, (1) os valores de **R\$ 1.176,83** e **R\$ 24.748,57**, em 21/01/2016 e 22/01/2016, relativos ao **Grupo/Cota-DC 90098/222-05** e (2) o valor de **R\$ 11.928,07**, em 10/02/2016, relativo ao **Grupo/Cota-DC 90124/043-09**. No que se refere ao (3) **Grupo/Cota-DC 90634/298-02**, o **CONSÓRCIO VW** informou nos autos que o autor faz jus à restituição do valor de **R\$ 402,36**, diante do encerramento da cota, previsto para 29/01/2019.

Os pagamentos, contudo, foram direcionados para uma conta da **CAIXA** aberta, **confessadamente**, de modo fraudulento, e foram sacados, logo em seguida, por terceiro.

No ponto, a **CAIXA** alega que a abertura fraudulenta da conta seria desimportante para efetivação da fraude perpetrada no âmbito do consórcio.

O **CONSÓRCIO VW**, por sua vez, sustenta a existência de excludente de responsabilidade, diante da ação e da culpa exclusiva de terceiro.

O defeito na prestação de ambos os serviços, entretanto, é **patente**.

Em primeiro lugar, porque o **CONSÓRCIO VW** permitiu que os recursos devidos ao autor nos termos dos contratos de consórcio fossem desviados por terceiro.

A esse respeito, registro que não houve a indicação, pelo autor, no momento da adesão aos consórcios, de conta bancária para recebimento de quantia de qualquer natureza, conforme se verifica das respectivas propostas.

Além disso, a forma de pagamento das prestações, qual seja, **boleto bancário**, reforça a noção de que o **CONSÓRCIO VW** não detinha esses dados.

Quanto ao ponto, registro que o **CONSÓRCIO VW** foi instado por diversas vezes a trazer aos autos documento que demonstrasse ter o autor indicado a conta bancária para recebimento de recursos do consórcio, inclusive com a advertência constante no artigo 400, I, CPC no sentido de que *ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se requerido não efetuar a exibição nem fazer nenhuma declaração no prazo do art. 398*.

No entanto, não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a, em **atitude processual que beirou a litigância de má-fé**, afirmar, através do preposto indicado para a audiência de instrução (que, diga-se, tratava-se de estagiário do escritório de advocacia que presta serviços jurídicos ao **CONSÓRCIO VW**, portanto sem vínculo direito com o corréu), a existência desse documento sem, no entanto, efetivamente exibi-lo.

Do teor da comunicação dirigida ao autor (ID 1882872) lê-se que os dados da conta bancária (supostamente indicada pelo consorciado) poderiam ser conferidos no site [www.cnwv.com.br](http://www.cnwv.com.br). Foi provavelmente através desse canal de acesso que terceiro, tendo tido acesso interno à informação relativa à existência de recursos disponíveis e não restituídos ao titular das cotas de consórcio, atualizou os dados cadastrais do consorciado para direcioná-los à conta aberta fraudulentamente em nome do autor, no Estado de Goiás, quando estava novamente preso, segundo afirma a inicial, **aqui residindo a principal falha no serviço prestado pela administradora de consórcio**.

Em segundo lugar, e ao contrário do que afirma a **CAIXA**, a abertura dessa conta, mediante fraude, foi **essencial** para a concretização do golpe, justamente porque imprescindível para propiciar acesso aos recursos desviados, **não tendo a instituição financeira adotado as cautelas necessárias para evitar tal expediente, a revelar falta de segurança esperada do serviço bancário, e aqui residindo o fundamento para o reconhecimento de sua responsabilidade civil**.

Nesse ponto, registro que a prova incontestável da existência de fraude é a constatação de que para além dos valores devidos ao autor e atrelados às cotas de consórcio **90098 (R\$ 1.176,83 e R\$ 24.748,57)** e **90124 (R\$ 11.928,07)**, **conforme os pagamentos por ele realizados (R\$ 25.372,36 e R\$ 13.012,03, conforme visto) e segundos os termos dos respectivos contratos** (que previam a incidência de taxa de administração, taxa de permanência, multa e juros moratórios em favor da administradora de consórcio), foi depositado na conta 17902-6 a quantia de **R\$ 11.871,28** que, no entanto, **não tem respaldo em nenhum dos 3 (três) contratos de consórcio firmados pelo autor**.

Quanto ao valor de **R\$ 402,36**, relativo à cota 90634, registro que não foi objeto da fraude, inclusive porque a previsão de encerramento do respectivo grupo estava prevista para 29/01/2019, quando então os recursos estariam disponíveis ao autor.

Sendo assim, e sempre juízo ao direito à restituição da quantia relativa ao consórcio 90634 (**R\$ 402,36**), o autor faz jus à restituição do valor de **R\$ 37.853,47**, além do valor correspondente ao abono de PIS (**R\$ 880,00**).

No ponto, registro não ter havido a alegada violação à estabilização do processo, conforme alegado pela **CAIXA**.

Isso porque embora seja verdade que em sua inicial o autor tenha requerido a restituição de valor inferior, correspondente à soma dos depósitos de **R\$ 11.928,07** e **R\$ 11.871,28**, atinentes a duas cotas de consórcio, além do montante correspondente ao abono do PIS (**R\$ 880,00**), é certo que foi induzido erro pelo próprio **CONSÓRCIO VW** que sugeriu, inclusive em Juízo, que o depósito de **R\$ 11.871,28** tivesse relação com as cotas de consórcio do autor, o que não é o caso.

Ademais, e mais relevante, é fato que o autor não obteve acesso, previamente ao ajuizamento da ação, aos extratos da conta para onde foram fraudulentamente depositados os valores relativos às suas cotas de consórcio, mas apenas no curso do feito, o que justifica a imprecisão do pedido e autoriza sua legítima alteração, ainda que após a contestação da **CAIXA**.

Quanto aos danos morais, decorrem não apenas da privação, decorrente de falhas na prestação de serviços pela **CAIXA** e pelo **CONSÓRCIO VW** de quantia considerável a que fazia jus o autor (**R\$ 37.853,47 + R\$ 880,00 = R\$ 38.733,47**), mas, inclusive, da necessidade de ajuizamento da presente ação para o seu ressarcimento, não obstante (1) o registro de ocorrência pela mãe do autor, em 02/05/2016 (ID 1882863), (2) a formulação de contestação da abertura da conta e dos saques junto à **CAIXA**, em 18/05/2016 (ID 1882876 e 2171589), documentos por intermédio dos quais a **CAIXA** foi identificada de que os recursos depositados na conta pertenciam ao autor, mas que não poderia ter sido por ele sacados, porque à época se encontrava preso e (3) a verificação administrativa, pela **CAIXA**, da efetiva ocorrência de fraude para a abertura de conta bancária em nome do autor. Entretanto, ao invés de restituir a quantia então existente na conta ao autor, a **CAIXA** a transferiu, em 12/04/2017, ao **CONSÓRCIO VW** (ID 2171591) que, por sua vez, não entregou o respectivo valor ao autor.

Na linha das decisões anteriores deste Juízo proferidas em casos de saque indevido, fixo a indenização em valor equivalente ao montante indevidamente subtraído do autor, qual seja, **R\$ 38.733,47**, correspondente à soma dos recursos depositados na conta e efetivamente pertencentes ao autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para (1) declarar a inexistência de relação jurídica do autor com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no que se refere à abertura da conta nº 17902-6 da agência 0667 e (2) condenar a **CAIXA** e o **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN**, solidariamente, à obrigação de (a) restituir ao autor o valor de **R\$ 37.853,47**, a título de danos materiais e (b) pagamento de indenização no valor de **R\$ 37.853,47**, a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos **danos materiais** deverá ser corrigido desde a data de realização das transações na conta bancária do autor (22/01/2016, quanto ao depósito de **R\$ 24.748,57**, 10/02/2016, quanto ao depósito de **R\$ 11.928,07** e 14/03/2016, quanto ao depósito de **R\$ 880,00**), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos **danos morais**, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (22/01/2016, quanto ao depósito de **R\$ 24.748,57**, 10/02/2016, quanto ao depósito de **R\$ 11.928,07** e 14/03/2016, quanto ao depósito de **R\$ 880,00**), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.

Diante da sucumbência recíproca, (1) condeno a **CAIXA** e o **CONSÓRCIO VW**, **cada qual**, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC e (2) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado de cada uma das corréis, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a parcial improcedência da ação, correspondente à diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, e cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HELIO SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscureza advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 01/12/1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica a benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *Eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Oliveira Ferreira Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 17/07/1986 a 07/01/2008, a retificação do cálculo da renda mensal inicial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.985.788-3, concedida em 07 de janeiro de 2008.

Com a inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, a decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício do requerente encontra-se consumada.

De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP nº 138/2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. **A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDclno AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) - Grifei

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. **Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

No caso, a parte autora teve seu benefício concedido em 07 de janeiro de 2008, com o pagamento do primeiro benefício em 03 de março de 2008, razão pela qual o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 01/04/2008.

Não obstante as diversas diligências efetuadas, não restou comprovado nos autos que o requerente protocolizou pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria, embora tenha realizado o agendamento eletrônico. De fato, apenas o agendamento, sem o comparecimento para entrega de documentos, não tem o condão de evitar a consumação do prazo de decadência previdenciária.

Registro, quanto ao ponto, que ainda que se admitisse a tese autoral no sentido da desnecessidade de formalização de prévio requerimento administrativo de revisão, a presente ação foi ajuizada apenas em 19/07/2018, quando já se encontrava fulminado o direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 139.985.788-3, nos termos acima consignados.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. II do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

LEIDE ALVES BERLOFFA, representada por sua curadora Lilian Alves Berloffá, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, WILSON BERLOFFA, em 25/08/2018.

Alega que foi casada com o segurado falecido desde 1958, união da qual nasceram seis filhos e que, embora tenham se separado consensualmente em novembro de 1992, logo após retomaram o convívio – fevereiro de 1993, conforme declararam em escritura pública de reconhecimento de união estável lavrada em 2016, perante o 1º Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo.

Afirma que durante o período de convivência, o casal continuou residindo no mesmo local e participando de atividades em público da mesma forma que faziam quando ainda casados.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/189.210.190-1-0 (DER em 16/10/2018), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 14426788).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício (Id. 15411553). Em sede de especificação de provas, requereu o depoimento pessoal da autora (ID 15592835).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e requereu a produção de prova testemunhal (ID 16416232).

Deferida a produção da prova e designada audiência de instrução (ID 15385417), foi colhido o depoimento pessoal da curadora da autora, Sra Lilian Alves Berloffá, bem como os testemunhos de Anderson Baptista da Luz, Walkyria Miranda Pontes dos Santos, Édson Pontes dos Santos, Marcelo Akio Iqueuti e Elisabete Ferreira.

Declarado o encerramento da instrução probatória, o INSS reiterou suas manifestações anteriores no feito (ID 17897155).

A autora, por sua vez, apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos, pugnano pela procedência da ação diante da comprovação dos fatos descritos na inicial (ID 18102611).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 25/08/2018, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial (ID 13309742).

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito WILSON BERLOFFA se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez NB 518.141.252-8, desde 30/05/2006 (ID 13309737).

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora LEIDE ALVES BERLOFFA.

Restou demonstrado documentalmente que a autora e WILSON casaram-se em 17/05/1958, tiveram seis filhos (Id. 16416232), separaram-se consensualmente em 12/11/1992 e firmaram escritura pública de reconhecimento de união estável em 05/09/2016, perante o 1º Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo (Id. 13310841).

Para comprovar os fatos invocados, apresentou a autora os seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 17/05/1958, na qual consta a averbação da separação consensual do casal em 12/11/1992 (Id. 13309958); escritura de reconhecimento de união estável lavrada em 05/09/2016 (Id. 13310841); declaração da Loja Simbólica “Mestre Construtor 525” informando que WILSON BERLOFFA integrou os quadros da associação no período de 13/11/2008 a 02/03/2017, na qual indicou a autora como sua companheira e dependente, inclusive tendo frequentado atividades nas quais era admitida a participação do casal (Id 13309994); documentos, tais como comprovantes de endereço e cópias das fichas cadastrais, emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, tanto em nome da autora quanto de WILSON, com referência ao endereço Rua dos Salgueiros, 58, Terra Nova I, São Bernardo do Campo/SP, relativos aos anos de 2018 (Id. 13099996, 13310201, 13310204, 13310206) e 2017 (Id. 13309998 e 13309999).

Ademais, foram acostados ao PA relativo ao benefício de pensão por morte NB 189.210.190-1 (Id 13310209), dentre outros documentos já mencionados acima, comprovantes de endereço, também com referência ao endereço Rua dos Salgueiros, 58, Terra Nova I, São Bernardo do Campo/SP, datados de 2015 e 2017 (p. 04, 05 e 09), 2018 (p. 08, 10), 2016 (p. 11 e 12).

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo INSS, Lilian Alves Berloffia, curadora da parte autora LEIDE ALVES BERLOFFA e filha desta e de WILSON BERLOFFA, afirmou, em síntese, que as partes sempre mantiveram relacionamento marital por 61 (sessenta e um) anos, viveram na mesma casa desde o casamento; que houve um divórcio entre as partes em 1992, do qual a depoente só teve conhecimento muitos anos depois; que mesmo após o divórcio formal, seus pais nunca estiveram separados de fato; que a autora sempre acompanhou o segurado falecido aos tratamentos médicos que ele realizava em virtude de cardiopatias e, posteriormente, câncer de próstata. **Declarou que acredita que o divórcio tenha ocorrido em virtude do pai, WILSON BERLOFFA, ser proprietário de alguns empreendimentos, na tentativa de proteger a autora de eventuais problemas comerciais daí decorrentes.** Ressaltou que nos 61 (sessenta e um) anos de convivência entre a autora e o segurado falecido, nunca se separaram e viviam como uma família. Declarou que a autora encontra-se internada, desde o falecimento do segurado, em uma clínica de repouso. Declarou acreditar que a razão para a lavratura da escritura de união estável em setembro de 2016 tenha sido a consideração pelos seus pais de que a situação de saúde deles não teria melhora (saúde debilitada do segurado falecido e quadro de Alzheimer da autora), daí a necessidade de formalizar a união, mediante a lavratura de escritura de reconhecimento de união estável. E, por fim, declarou que a autora possuía condições mentais de compreender o ato praticado, apesar de já apresentar sintomas da doença de Alzheimer, em especial, perda de memória, à época.

A testemunha Anderson Baptista da Luz afirmou, em síntese, ter conhecido WILSON BERLOFFA no início do ano de 2008, tendo ingressado na loja maçônica da qual a testemunha era integrante, pelo período de novembro de 2008 a março de 2017. WILSON BERLOFFA apresentava-se como casado com a autora, o casal frequentava os eventos de confraternização oferecidos pela loja maçônica, sendo que foram vistos pela testemunha, pela última vez, em um evento anual ocorrido no fim do ano de 2015. Afirmou que WILSON BERLOFFA sempre manifestava preocupação com a autora, especialmente quanto ao seu estado de saúde. Por fim, que a autora não compareceu ao velório de WILSON BERLOFFA, porque não estaria bem de saúde e não teria sido comunicada acerca do falecimento de seu marido.

A testemunha Walkyria Miranda Pontes dos Santos afirmou, em síntese, que conhece a autora e WILSON BERLOFFA há 49 (quarenta e nove) anos, que eles sempre foram casados. Declarou que a autora foi internada em uma clínica pouco antes do falecimento de WILSON BERLOFFA, e apresenta quadro de Alzheimer há menos de três anos e mais de 1 (um) ano. Declarou que esteve em visita ao casal cerca de um mês antes do falecimento de WILSON BERLOFFA, em sua residência.

A testemunha Édson Pontes dos Santos declarou conhecer a autora e WILSON BERLOFFA há 49 (quarenta e nove) anos; que sempre foram casados e nunca se separaram. Declarou ter visitado o casal em sua residência cerca de um mês antes do falecimento do sr WILSON, tendo inclusive comparecido ao seu velório.

A testemunha Marcelo Akio Iqueuti, afirmou ter conhecido WILSON em uma loja maçônica em 2010; que estiveram juntos, inclusive com a autora, em uma confraternização de fim de ano desta sociedade; que ofereceu carona a WILSON, tendo visitado a autora nesta ocasião, na residência do casal; que WILSON comentava sobre o estado debilitado de saúde de ambos. Declarou que Williams Berloffia, filho do casal, também era integrante da mesma "loja" e mencionava o estado de saúde dos pais.

Por fim, a testemunha Elisabete Ferreira declarou ser vizinha "de porta" da parte autora e WILSON, desde outubro de 1999; que não teve notícia de separação; que o casal era muito unido e que sempre estavam juntos; que WILSON cuidava da esposa quando ela começou a apresentar problemas de saúde; que WILSON sempre residiu no mesmo endereço; .

Conforme já consignado, a prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A análise dos documentos que instruíram o requerimento administrativo, bem como a inicial, comprovam a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício, que perdurou até a data do óbito.

As testemunhas, por sua vez, apenas reforçaram esse quadro revelado pela prova documental, respaldando as alegações da autora no sentido de que manteve casamento e, mesmo após a separação consensual do casal, união estável com o falecido, até a data do óbito, e que manteve residência nº 58 da Rua dos Salgueiros, Bairro Demarchi, em São Bernardo do Campo/SP.

Registre-se, por fim, que a afirmação da própria filha do casal, no sentido de que desconhecia a existência de separação formal dos pais corrobora com a alegação de que jamais se separaram de fato, sendo certo que a alegada simulação, efetivada com o intuito de proteger o patrimônio da autora não descaracteriza a união estável nem afasta o direito ao benefício previdenciário decorrente dessa condição.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos. (...). (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito (25/08/2018), considerando que o requerimento foi formalizado dentro dos 90 (noventa) dias da data do óbito (22/10/2018).

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No caso concreto, o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, segundo se extrai de seu CNIS, a união estável entre o casal iniciou-se mais de 2 (dois) anos antes do óbito e a autora contava 78 (setenta e oito) de idade (nascida em 17/05/1940) incompletos na data do óbito (em 23/06/2018), de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Díspositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de WILSON BERLOFFA, desde a data na data do óbito (25/08/2018).

**Diante do pedido formulado na inicial, considerando o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da qualidade de dependente da autora, sua idade avançada e o estado atual de saúde, concedo a tutela de urgência. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 10 dias.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do óbito e a implantação do benefício, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

**São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO LENI TALIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que inexistem contradição ou obscuridade, muito menos omissão na sentença. Basta uma mera leitura dela para verificar que todos os pontos necessários foram apreciados.

Se a parte não concorda com a decisão deve apresentar o recurso cabível: apelação.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIO BARREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscuridade advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WALTER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscuidade advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Omissão inexistente, pois foram apreciadas as questões postas.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002997-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NATALINO MARCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço dos embargos, uma vez que a contradição deve existir dentro da decisão em si e não em relação a outras decisões.

Obscuidade advém da não compreensão da decisão, o que é subjetivo.

Se a parte pretende se insurgir contra a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002391-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

Postula o autor o reconhecimento da atividade comum exercida de 01/05/1991 a 31/12/1997 e 30/11/1977 a 22/09/1978, a atividade especial desenvolvida no período de 23/06/2008 a 01/08/2014 (agentes químicos) e 13/04/2015 a 01/06/2016 (agentes químicos e ruído) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 183.692.702-6 desde a DER em 10/09/2018, ou mediante reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano preliminarmente pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, refutando a pretensão do autor.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### **Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita.**

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor encontra-se empregado, percebendo o montante de R\$ 3.145,69 na competência de julho de 2019. Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto as condições econômicas não seriam suficientes para prover os custos do processo.

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

#### **Do tempo comum**

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 30/11/1977 a 22/09/1978, consoante CTPS 46764, série 512, fl.12 (Id. 17568913 p. 05), o autor laborou na empresa ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S.A.

Por sua vez, no período de 07/05/1991 a 10/12/1997 (e não 31/12/1997 como constou da inicial), o autor trabalhou na empresa YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 25547, Série 00021-SP (continuação) – Id. 17568914 p. 17. Foram acostados aos autos, ainda, cópias das GPS relativas à parte do período controvertido (Código 2909 – reclamatória trabalhista) e PPP emitido pela empresa (Id. 17568912 p. 12).

Tais períodos não foram computados em sua integralidade como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS apresentadas, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 30/11/1977 a 22/09/1978 e 07/05/1991 a 10/12/1997 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruído e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.



(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.  
Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 23/06/2008 a 01/08/2014 (agentes químicos)
- 13/04/2015 a 01/06/2016 (agentes químicos e ruído)

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Resalto que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

No tocante ao período de 23/06/2008 a 01/08/2014, laborado na empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda, na função de electricista, consoante PPP – Id 17568912 p. 14, o autor esteve exposto a ruído e agentes químicos (ácido sulfúrico). A exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores inferiores aos limites legais, o que afasta a especialidade nesse aspecto.

Quanto ao agente químico, verifica-se que o ácido sulfúrico encontra-se descrito nos códigos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, contudo, no PPP trazido aos autos consta a utilização de EPI eficaz por parte do autor no período vindicado, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, impede o reconhecimento da especialidade pretendida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EPI EFICAZ. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o e conhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (diclorometano, ácido perclórico, ácido acético clorídrico, ácido fosfórico, ácido fluorídrico, ácido fórmico, ácido sulfúrico, etanol, acetona, bromo, formol, soda cáustica) torna a atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. Agentes químicos. Não há previsão sobre a comprovação de determinado processo produtivo, restringindo-se a prova à constatação da exposição do segurado aos elementos prejudiciais à sua saúde e integridade física. 6. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.** 7. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...) 15. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0002415-40.2014.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018.) destaquei

Em relação ao período de 13/04/2015 a 01/06/2016, laborado na empresa MOVEBUSS SOLUÇÕES EM MOBILIDADE URBANA LTDA, na função de eletricista de autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,6 dB, portanto em valores superiores aos limites legais, consoante PPP acostado aos autos (Id. 17568918 p. 10), o que permite o reconhecimento da especialidade da atividade nesse aspecto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a parte autora ao reconhecimento comum de 30/11/1977 a 22/09/1978 e 07/05/1991 a 10/12/1997, assim como ao período especial de 13/04/2015 a 01/06/2016.

Nos termos da tabela em anexo, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente, com aqueles ora reconhecidos, descontados os períodos concomitantes, verifica-se que a parte autora reunia, até a DER em 10/09/2018, ao menos 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somadas as frações de meses completos de tempo de contribuição e idade, o autor reunia ao menos 96 pontos na DER, o suficiente para o afastamento do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar, mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos comuns de 30/11/1977 a 22/09/1978 e 07/05/1991 a 10/12/1997 e especial de 13/04/2015 a 01/06/2016 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.692.702-6 desde a DER em 10/08/2018, na forma do artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003.0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014.0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014.0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1975 e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria NB 140.849.172-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2006.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento (1976), certidão de nascimento de um filho (1977), inscrição no sindicato rural (1977), certidão da Justiça Eleitoral (1974), notas fiscais dos produtos agrícolas comercializados (1978/1979), documentos indicativos de que o autor exerceu a função de agricultor, no município de Terra Rica/PR.

Administrativamente, o INSS reconheceu que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1979.

Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou farta documentação indicativa de que trabalhou como agricultor, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Cite-se precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1975.

Tal atividade não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura e em economia familiar, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrada no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1963 a 31/12/1972 a 01/01/1975 a 31/12/1975, reconhecer como especial o período de 10/01/1990 a 05/03/1997 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.849.172-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2006.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21458283 - apelação (tempística) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005893-23.2018.4.03.6114  
AUTOR:MAGDA GALERA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20471404 -apelação (tempestiva) do autor.

ID 20717759 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001711-55.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 19491715 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001806-87.2019.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21424934 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 06/10/1989 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 22/02/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 30/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/10/1989 a 22/02/2017, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 18270090), esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 06/10/1989 a 05/03/1997: 82 a 91 decibéis;

- 01/06/1997 a 30/04/2004: 91 decibéis;

- 01/05/2004 a 22/02/2017: 86 a 89,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/10/1989 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 22/02/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/182.600.999-7, com DIB em 30/06/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/06/2014 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.150.661-9 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 18/06/2014, o autor trabalhou na empresa Indústria de Máquinas Miotto Ltda., exercendo as funções de torneiro mecânico e ajustador ferramenteiro, consoante PPP carreado aos autos, exposto a níveis de ruído de 84,5 decibéis, óleo e graxa.

Trata-se de atividade especial pela exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 39 do processo administrativo, o período de 12/08/1986 a 05/03/1997 foi enquadrado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, possui 12 anos, 04 meses e 01 dia de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.150.661-9, em razão do reconhecimento da atividade especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/12/1998 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.150.661-9, desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA GORETE SANTOS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que no cálculo da renda mensal inicial sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes, especificamente no período de 01/2007 a 05/2012.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente – contribuinte individual e empregado.

Com efeito, esclarece a Contadoria Judicial que o INSS aplicou o art. 32, II da Lei 8.213/91, considerando que a parte não preencheu os requisitos para aposentação em ambas as atividades e dividiu o cálculo da RMI em atividade principal e secundária. A atividade principal considerada foi aquela exercida por mais tempo (contribuinte individual) e a secundária na empresa Vagner Vasques Artigos e Vestuários (id 18699760).

Logo, a requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSELITO ANCHIETA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Joselito Anchieta Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/02/1980 a 15/12/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/2005 a 31/12/2008 e a concessão do benefício nº 187.104.542-5, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

#### **Do Tempo Especial**

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/02/1980 a 15/12/1989
- 29/04/1995 a 05/03/1997
- 01/01/2005 a 31/12/2008

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.
	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/02/1980 a 15/12/1989
- 29/04/1995 a 05/03/1997
- 01/01/2005 a 31/12/2008

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **11/02/1980 a 15/12/1989**, laborado na empresa Reifenhauer Ind. de Máquinas Ltda., exercendo as funções de aprendiz de ajustamento e montador prático, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis consoante PPP carreado aos autos – Id 19512428.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **29/04/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa Viação Riacho Grande Ltda., exercendo a função de motorista e, consoante PPP carreado aos autos, não houve aferição dos agentes insalubres.

Conforme já explanado, de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

No período de **01/01/2005 a 31/12/2008**, laborado na empresa Gafor S/A, exercendo a função de motorista carreteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,53 a 85,54 decibéis, consoante PPP carreado aos autos – Id 19512435.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

#### **Da Deficiência**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 20/10/2003 a 21/05/2018 – id 19512428.

#### **Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/02/1980 a 15/12/1989 e 01/01/2005 a 31/12/2008**.

O período de 01/04/1995 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial administrativamente, consoante cálculo do tempo de contribuição constante do processo administrativo – id 19512428.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 11/02/1980 a 15/12/1989 e 01/01/2005 a 31/12/2008, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 187.104.542-5, desde 15/02/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.



Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

---

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR MATUTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 01/04/1988 a 12/06/2006, 07/05/2008 a 14/05/2018 e a concessão de aposentadoria especial NB 186.997.520-8, desde a DER em 14/05/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/04/1988 a 12/06/2006, o autor trabalhou na empresa Transportes Montone Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de vigia. Não há indicação da utilização de arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

No período de 07/05/2008 a 14/05/2018, o autor trabalhou na empresa CTS Vigilância e Segurança Eireli e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38.

A atividade de vigilante é considerada especial, assim como as atividades análogas, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação parcialmente demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Dessa forma, os períodos de 01/04/1988 a 09/12/1997 e 07/05/2008 a 14/05/2018 devem ser computados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo em 24/10/2017.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/04/1988 a 09/12/1997 e 07/05/2008 a 14/05/2018.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

PRI

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/01/1981 a 01/06/1982; 04/07/1983 a 01/09/1985; 10/11/1986 a 20/09/1988 (função de motorista) e 03/10/1988 a 28/06/1990; 02/01/1991 a 08/12/1992; 01/04/1993 a 28/10/1993; 02/05/1994 a 27/09/1996; 01/04/1997 a 26/06/2004; 01/09/2004 a 09/01/2015; 15/06/2015 a atual (agentes químicos), e a concessão de aposentadoria NB 46/180.389.767-5, requerida em 23/11/2016, ou subsidiariamente mediante reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Nos períodos de 15/01/1981 a 01/06/1982, 04/07/1983 a 31/08/1985 e 10/11/1986 a 30/09/1988 o autor laborou para o empregador Crispim G Galindo, consoante anotações da CTPS nº 33577 série 00021-SP (Id. 12238316 p. 11/12) e ofício juntado aos autos (Id. 17174940), na função de motorista de caminhão, o que permite o enquadramento pela atividade, possível até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Nos períodos de 03/10/1988 a 28/06/1990 e 02/01/1991 a 08/12/1992, 01/04/1993 a 28/10/1993, o autor laborou na empresa Comércio de Papel São Judas Tadeu Ltda, na função de motorista e encarregado de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 12238316 p. 24/29).

Observo que para a efetiva prova da especialidade, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979). Não havia a exigência de laudo técnico, exceto para o agente **nocivo ruído** e calor.

Com efeito, não existe menção, seja na CTPS seja no PPP, à atividade de motorista de caminhão, necessária ao enquadramento por categoria profissional, conforme mencionado alhures.

Por outro lado, o PPP apresentado é omissivo quanto aos responsáveis técnicos no período mencionado.

A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Dessa forma, tais períodos deverão ser considerados como comuns.

Verifico, no tocante aos períodos remanescentes, que o autor laborou na empresa de Comércio de Papéis São Judas:

- 02/05/1994 a 27/09/1996: função de encarregado de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 82dB (PPP Id. 12238316 p. 30/31), portanto em intensidade superior aos limites legais. Trata-se de período especial.
- 01/04/1997 a 26/03/2004: função de encarregado de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 82 dB e agentes químicos, como óleo mineral e/ou graxa mineral (PPP Id 12238316 p. 32/33).
- 01/09/2004 a 09/01/2015: função de encarregado de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 82 dB e agentes químicos, como óleo mineral e/ou graxa mineral (PPP Id 12238316 p. 34/35).
- 15/06/2015 a 12/08/2016: função de encarregado de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído de 82 dB e agentes químicos, como óleo mineral e/ou graxa mineral (PPP Id 12238316 p. 36/37).

Os agentes químicos, tais como óleos e graxas minerais, solventes e hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

Assim, deverão ser considerados como especiais os seguintes períodos: 15/01/1981 a 01/06/1982; 04/07/1983 a 31/08/1985; 10/11/1986 a 20/09/1988; 02/05/1994 a 27/09/1996; 01/04/1997 a 26/03/2004; 01/09/2004 a 09/01/2015; 15/06/2015 a 23/11/2016.

Conforme tabela anexa, o autor possui ao menos 41 anos, 05 meses e 25 vinte dias, na DER, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 15/01/1981 a 01/06/1982; 04/07/1983 a 31/08/1985; 10/11/1986 a 20/09/1988; 02/05/1994 a 27/09/1996; 01/04/1997 a 26/03/2004; 01/09/2004 a 09/01/2015; 15/06/2015 a 23/11/2016 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.389.767-5 com DER 23/11/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PRIC

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 13/07/1988 a 23/09/1988, 03/10/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 13/05/1993, 14/09/1994 a 09/03/1995, 10/03/1995 a 06/04/2011 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/07/1988 a 23/09/1988, o autor trabalhou na empresa Viação Riacho Grande Ltda., exercendo a função de ajudante de pintor, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 089094, série 00107-SP (id 16245651).

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 03/10/1988 a 30/09/1989, o autor trabalhou na empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., exercendo a função de ½ oficial pintor, exposto ao agente agressivo ruído de 85 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 16245651).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1991 a 13/05/1993, o autor trabalhou na empresa Auto Viação ABC Ltda., exercendo a função de pintor, exposto ao agente agressivo ruído de 73 decibéis e aos agentes químicos tolueno, xileno e n-hexano, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 16245651).

Trata-se de atividade especial pela exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 14/09/1994 a 09/03/1995, o autor trabalhou na empresa G. Cardim Ind. Com. Artefatos para Decoração, exercendo a função de ½ oficial pintor, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 056604, série 00195-SP (id 16245653).

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 10/03/1995 a 06/04/2011, o autor trabalhou na empresa Indústria Agro Química Braido Ltda. exercendo a função de pintor de autos, exposto aos agentes químicos benzeno, acetona, acetato de n-butila, acetato de isoamila e acetato de etila entre outros, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 16245651).

Trata-se de atividade especial pela exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 68 do processo administrativo, o período de 13/07/2011 a 10/10/2017 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 12 anos, 07 meses e 12 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1988 a 30/09/1989, 01/10/1991 a 13/05/1993 e 10/03/1995 a 12/12/1998.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 13/02/1981 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 29/06/1993, 25/11/1993 a 24/03/1995, 22/05/1995 a 28/08/1998 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/02/1981 a 30/06/1985, o autor trabalhou na empresa Indústria Agro Química Braidó Ltda., exposto ao agente agressivo ruído de 86 decibéis, óleos, graxas e solventes, consoante PPP carreado aos autos (id 17314684).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/07/1985 a 29/06/1993, o autor trabalhou na empresa Indústria Agro Química Braidó Ltda., exposto ao agente agressivo ruído de 86 decibéis, óleos, graxas e solventes, consoante PPP carreado aos autos (id 17314684).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/11/1993 a 24/03/1995, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressivo ruído de 89 decibéis, óleos e graxas, consoante PPP carreado aos autos (id 17314684).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/05/1995 a 28/08/1998, o autor trabalhou na empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda., exposto ao agente agressivo ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 17314684).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados no período de 22/05/1995 a 05/03/1997 permite o enquadramento da atividade como especial. Entre 06/03/1997 e 28/08/1998, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/02/1981 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 29/06/1993, 25/11/1993 a 24/03/1995, 22/05/1995 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.947.140-1, com DIB em 06/10/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/09/1990 a 03/08/1999, 01/07/2002 a 02/01/2010, 01/08/2012 a 02/12/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.358.676-9, desde a data do requerimento administrativo em 27/01/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/09/1990 a 03/08/1999, a autora trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 11521199), esteve exposta a ruído de 91 decibéis, silicato de alumínio, xilol ou xileno, diocitilalato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Na ocasião, a autora exerceu as funções de assistente de pessoal e encarregada do departamento pessoal. O PPP descreve suas atividades: "Elabora relatórios diversos e cálculos de recolhimento de encargos trabalhistas. Confere listagem da folha de pagamento, elaboração da Folha de Pagamento, responsável por controle de funcionários, pagamentos de salários e encargos, orientar e supervisionar os trabalhos das áreas de depto. Pessoal e RH, documentos anuais (RAIZ, DIRF e Informe de Rendimentos), fiscalização e Relatórios Diversos, entrega do CAGED, recolhimento do FGTS (GEFIP), recolhimento de INSS (GEFIP), emissão do Adiantamento, participa da Reunião Mensal de Análise Crítica, cargos e Salários, recrutamento e Seleção de Pessoal, integração de Pessoal, acompanhamentos dos Serviços da Assistente e do Auxiliar de Recursos Humanos, preposto e acompanhamento em Processos Judiciais."

No período de 01/07/2002 a 02/01/2010, a autora trabalhou na empresa Hararanga Beneficiamento de Peças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 11521199), esteve exposta a ruído de 91 decibéis, silicato de alumínio, xilol ou xileno, diocitilalato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Nessa ocasião, a autora exerceu a função de assistente de pessoal. O PPP descreve suas atividades: "Responsável pelos documentos e assinaturas (rescisões, requisições de pagamentos, contratação e requisição de pagamentos de cursos e palestras), elaboração da Folha de Pagamento, responsável por controle de funcionários, pagamentos de salários e encargos, orientar e supervisionar os trabalhos das áreas de depto. Pessoal e RH, documentos anuais (RAIZ, DIRF e Informe de Rendimentos), fiscalização e Relatórios Diversos, entrega do CAGED, recolhimento do FGTS (GEFIP), recolhimento de INSS (GEFIP), emissão do Adiantamento, participa da Reunião Mensal de Análise Crítica, cargos e Salários, recrutamento e Seleção de Pessoal, integração de Pessoal, acompanhamentos dos Serviços da Assistente e do Auxiliar de Recursos Humanos, preposto e acompanhamento em Processos Judiciais."

No período de 01/08/2012 a 02/12/2014, a autora trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 11521505), esteve exposta a ruído de 91 decibéis, silicato de alumínio, xilol ou xileno, diocitilalato, benzina ou hexano, fenol estirenado, carbonato de cálcio e resina fenólica.

Na ocasião, a autora exerceu a função encarregada do departamento pessoal. O PPP descreve suas atividades: "Elabora relatórios diversos e cálculos de recolhimento de encargos trabalhistas. Confere listagem da folha de pagamento, cálculo de férias, rescisão de contrato, alterações ocorridas na legislação trabalhista e previdenciária. Responsável pelos documentos e assinaturas (rescisões, requisições de pagamentos, contratação e requisição de pagamentos de cursos e palestras), elaboração da Folha de Pagamento, responsável por controle de funcionários, pagamentos de salários e encargos, orientar e supervisionar os trabalhos das áreas de depto. Pessoal e RH, documentos anuais (RAIZ, DIRF e Informe de Rendimentos), fiscalização e Relatórios Diversos, entrega do CAGED, recolhimento do FGTS (GEFIP), recolhimento de INSS (GEFIP), emissão do Adiantamento, participa da Reunião Mensal de Análise Crítica, cargos e Salários, recrutamento e Seleção de Pessoal, integração de Pessoal, acompanhamentos dos Serviços da Assistente e do Auxiliar de Recursos Humanos, preposto e acompanhamento em Processos Judiciais."

Da descrição das atividades desenvolvidas pela requerente, infere-se que a exposição aos agentes insalubres descritos no PPP não se deram de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessa forma, dou por não comprovada a exposição aos agentes insalubres de modo a ensejar o reconhecimento da atividade como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme calculado administrativamente, a requerente possui 27 anos e 03 meses de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, quando da propositura da presente ação. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Considerando que a requerente não concorda com a concessão da aposentadoria proporcional (id 11521184), de rigor da improcedência da ação.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado (Id 16119798).

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento (Id 19526180), bem como do cumprimento do ofício (Id 21650392), **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENÇÃO DA CEF QUANTO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução dos executados CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861, TARNA APARECIDA VILIMEK - SP338301

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação id 21130908 no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para a data de 10/09/2019, referente ao imóvel matriculado sob o nº 78.284 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Alegam, em síntese, que firmaram com a ré na data de 17/08/2011 Contrato de Financiamento no valor de R\$ 308.000,00, para amortização em 360 meses pelo sistema SAC.

Registramos autores que se tomaram inadimplentes em razão da brusca queda de rendimentos, como também pela cobrança arbitrária por parte da ré, o que tornou impossível o pagamento das prestações.

Esclarecemos autores que procuraram a ré para fazer um acordo, mas não conseguiram efetivá-lo, porquanto já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Solicitam autorização para retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

**É o relatório. Decido.**

Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.** 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014). Destaquei.

No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial, verifica-se o imóvel objeto do contrato está à venda por meio do 1º Leilão Público 0028/2019 a ser realizado no dia 10/09/2019 e, em 2º Leilão, com data prevista para 24/09/2019.

Contudo, não constam os valores das prestações, a importância que já foi paga, o saldo devedor, tampouco cópia do contrato de Financiamento firmado com a ré.

Além disso, os autores requerem a autorização para pagamento das prestações futuras e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e, de outro lado, o reconhecimento do direito de preferência, ou seja, pedidos que, a princípio, se contrapõem.

Assim, ao menos por ora, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** requerida.

Entretanto, faculto aos autores o depósito integral da dívida. A purgação da mora deverá compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CEF para recuperação do bem, sem prejuízo de posterior complementação a ser requerida pela CEF.

Saliente-se que a suspensão do leilão somente será autorizada por ocasião da comprovação do depósito integral, a ser efetivada nos presentes autos.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento do bem firmado com a ré, bem como demonstrativos das parcelas pagas e do saldo devedor existente.

Cite-se.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Vistos

Providencie a impetrante a juntada de comprovante legível do pagamento das custas processuais

Prazo: 05 (cinco) dias

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório (Id 21409897).

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício precatório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos

Diante da certidão id 21641000 ratificando a desídia da exequente em ver a satisfação do seu crédito cumpre-se o determinado no id 19622265, expedindo-se alvará em favor da executada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Expeça-se nova certidão, conforme requerido pela impetrante.

com a expedição publique-se este despacho para ciência da parte e após, arquivem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001891-66.2016.4.03.6114



AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Prazo de 05 (cinco) dias para que informem eventuais incorreções.

Após, retomem ao arquivo, sobrestados, aguardo a decisão a ser proferida pelo E. STJ

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004441-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Conquanto a impetrante não tenha noticiado nos autos, através de petição, o cumprimento da decisão constante do ID 21573816**, verifico em consulta ao extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal que o depósito judicial foi regularizado, consoante certidão e documentos do Id 21684058, razão pela qual constato a presença dos requisitos para concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 48.921,54, conforme denotam os documentos carreados aos autos, em atendimento ao valor apresentado no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Receita Federal (Id 21413652).

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade dos débitos correlacionados ao pedido administrativo de denúncia espontânea nº 13819.721295/2019-05, apontados no Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Determino que a autoridade coatora expeça **imediatamente** a certidão positiva com efeitos de negativa a favor da impetrante, desde que não existam outros débitos a obstar tal medida, ficando a cargo da ré a conferência quanto à integralidade do montante depositado, necessária à suspensão da exigibilidade do crédito.

Oficie-se para cumprimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004477-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DORALICE DE CAMARGO LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao benefício NB 1090844532.

Afirma a impetrante que requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao NB n.º 164.584.219-0.

Afirma o impetrante que requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a conversão em aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, F. B. S. O.  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES* ajuizada por (1) **CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA**, pelo (2) **ESPÓLIO DE EDILSON BRITO DE OLIVEIRA**, representado pela viúva **CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA**, por (3) **DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA** e (4) **FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA**, menor impúbere representado pela genitora **CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**.

Narram que a *Primeira Autora era casada com o Senhor EDILSON BRITO DE OLIVEIRA, com quem teve dois filhos, o Senhor Daniel Augusto Santos Oliveira e o Senhor Fabrício Brito Santos Oliveira, Segundo e Terceiro Autores, respectivamente.*

Afirmam que em 11/10/2013 **Edilson** e **CARMELITA** celebraram *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV com a Caixa Econômica Federal*, pelo valor de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais), dos quais R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais) foram pagos por recursos próprios, sendo o restante equivalente à R\$ 109.440,00 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta reais), financiado.

Asseveram que *após a celebração do contrato, conforme disposição na Cláusula Trigésima, Parágrafo Primeiro do mesmo, o Senhor Edilson passou a contribuir mensalmente a título de comissão pecuniária fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros, além da comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade para ter direito de gozar do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), que garante ao Devedor Fiduciante assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte e invalidez permanente, bem como as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel.*

Informam que em 11/03/2016 **Edilson** faleceu.

Afirmam que, entretanto, *para a surpresa da Autora, mesmo tendo procedimento regulamente com a apresentação dos documentos requisitados, aos 22 de Outubro de 2018, as Rés informaram que não fariam a quitação do contrato, conforme documento anexo, negando a contraprestação em quitar o saldo devedor do financiamento do imóvel sem qualquer fundamento ou justificativa, vez que o Senhor Edilson sempre realizou o pagamento das contribuições mensais do Fundo Garantidor corretamente, além de ter procedido da forma devida com as demais obrigações estipuladas em contrato.*

Além disso, aduzem os autores *que mesmo tendo devidamente notificado as Rés sobre o óbito do cônjuge, estas continuaram a realizar as cobranças das parcelas vincendas do financiamento até Novembro de 2016 e demonstrado sua boa-fé, realizou estes pagamentos por meios próprios, que totalizam o valor de R\$ 5.226,00 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais).*

Argumentam, ademais, que a pretensão de cobertura securitária tem fundamento no artigo 20, II, da Lei 11.977/2009, e que como decorrência do reconhecimento desse direito fazem jus à restituição da referida quantia.

Assim, pedem procedência da ação para o fim de impor às rés a obrigação de assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, com a consequente quitação total deste, nos termos da Lei 11.977/2009, sob pena de multa diária, bem como de restituir o montante de R\$ 5.226,00 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento com juros e correção monetária (ID 13534216).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se aos autores que comprovassem negativa de cobertura securitária (ID 13648715).

Manifestação dos autores, sem comprovação documental, no sentido de que a CAIXA se recusa a fazer a abertura do sinistro (ID 14298498).

Citada, a CAIXA contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 16486795).

Manifestação dos autores em réplica, sustentando que o interesse de agir se fazia presente no momento do ajuizamento da ação e pedindo a condenação da CAIXA às penas por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos em Juízo (ID 17413469).

Em sede de especificação de provas, os autores pugnam pela designação de audiência de instrução, requerendo o depoimento pessoal da parte contrária e a oitiva de testemunhas (ID 17591976).

A CAIXA, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 17062832).

Por intermédio da decisão ID 17720629 determinou-se a exclusão da CAIXA SEGURADORA do polo passivo do feito, eis que a ação envolve cobertura securitária efetivada pelo Fundo Garantidor da Habitação Privada, pessoa jurídica de Direito Privado que, segundo seu estatuto, é representada judicial e extrajudicialmente pela CAIXA.

Além disso, o pedido de produção de prova oral foi indeferido, porque a matéria discutida nos autos não demanda a produção de prova oral, seja por envolver a adequada interpretação de cláusulas contratuais, seja porque a prova documental acostada ao feito é suficiente à resolução da demanda, o que reclama a aplicação da regra do artigo 443, I, do Código de Processo Civil (ID 17720629).

Decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.

O feito, entretanto, foi convertido em diligência, determinando-se à CAIXA a juntada aos autos de cópia integral do requerimento de cobertura securitária relativo ao contrato 855552690897-4 (ID 16486796), bem como da planilha CEFUS Pagto MIP 14 12 2016 - AF Caixa referida como anexo na mensagem eletrônica acostada no ID 16486798, a fim de permitir a apreciação das alegações de ausência de interesse de agir e de litigância de má-fé (ID 19768190), o que foi cumprido (ID 20671290, 20732450, 20733151, 20733152, 20733153 e 20733154).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico, no entanto, que os autores DANIELAUGUSTO SANTOS OLIVEIRA e FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA são partes legítimas para figurar no polo ativo da ação.

De fato, considerando sua posição de mutuária e a condição de viúva do falecido, apenas a autora CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA detém legitimidade para requerer a efetivação da cobertura securitária e a repetição de eventual quantia paga indevidamente, seja em nome próprio (mutuária), seja representando o espólio (inventariante), cuja presença no polo ativo afasta a necessidade de ajuizamento da ação pelos herdeiros de Edilson. Afinal, sendo o espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, não cabe aos herdeiros ocupar o polo ativo da presente ação.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores DANIELAUGUSTO SANTOS OLIVEIRA e FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA.

Por outro lado, reconheço, de ofício, a ausência parcial de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.

Com efeito, a análise das diversas planilhas de evolução do financiamento acostadas ao feito, e emitidas em 12/07/2017 (ID 17413477, página 3 em diante), 07/02/2019 (ID 14299008) e 04/04/2019 (ID 16486794) revela que por ocasião do ajuizamento da ação, e apesar do processamento tempestivo da comunicação de sinistro efetuada pela autora CARMELITA, a efetivação da cobertura securitária não havia ainda sido refletida no financiamento, o que somente veio a ocorrer em 02/04/2019, após a citação da CAIXA, ocorrida em 28/03/2019.

De fato, e conforme alegado pela própria CAIXA em contestação, existe uma relação entre a CAIXA (agente financeiro) e o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB e outra distinta entre o agente financeiro e o devedor.

Sendo assim, e embora a CAIXA tenha demonstrado que em razão da comunicação do sinistro efetivada por CARMELITA o FGHAB tenha efetivado a cobertura securitária, liquidando parcialmente o financiamento imobiliário em favor do Agente Financeiro, leia-se, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 14/12/2016, tal amortização parcial não foi refletida no contrato de financiamento até 02/04/2019, após o ajuizamento da ação, a revelar a existência de interesse de agir, à época.

Com a regularização do financiamento em 02/04/2019, representativo da relação jurídica existente entre CARMELITA, o ESPÓLIO e a CAIXA, mediante a amortização de percentual equivalente a 67,48% do saldo devedor, a ação judicial perdeu parcialmente sua utilidade, quanto ao ponto.

Para que não haja dúvida, registre-se, a título de exemplo, que os mesmos eventos, tal como aquele ocorrido em 03/05/2017 a título de COMPOSIÇÃO DE SALDO POR PARCELAS têm datas de cadastro distintas nas planilhas acostadas ao feito pelos autores (03/05/2017 e 03/05/2017) e naquela trazida ao feito pela CAIXA com a contestação (02/04/2019). Ou seja, a partir da efetiva inclusão do evento SINISTRO PARCIAL, ocorrido em 11/03/2016, mas cadastrado apenas em 02/04/2019 na planilha acostada ao feito pela CAIXA (página 13 do ID 16486794), todos os eventos subsequentes ao sinistro (11/03/2016) foram (re)cadastros a fim de refletirem a situação atual do saldo devedor e, exatamente por conta disso, apresentam a mesma data de cadastro (02/04/2019).

No que diz respeito à sucumbência, deve recair sobre a CAIXA quanto a esse tocante, já que efetivamente deu causa ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, reconheço a ocorrência de litigância de má-fé, conforme requerido pelos autores em réplica à contestação, razão pela qual aplico multa à CAIXA no percentual de 1,1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, II e 81, CPC, em favor das partes.

É que a ré, em sua contestação, arguiu a ausência de interesse de agir dos autores sustentando que a regularização contratual teria ocorrido previamente ao ajuizamento da ação, embora a planilha que instruiu a inicial e aquela trazida ao feito pela própria CAIXA sugerissem o contrário, conforme visto.

De fato, tendo verificado, administrativamente, após sua citação, que a despeito da amortização parcial realizada pelo FGHAB, em 14/12/2016, tal situação não se encontrava refletida no saldo devedor do financiamento, conforme alegavam e demonstravam os autores, caberia à CAIXA, com a regularização do contrato, efetivada em 02/04/2019, repise-se, após sua citação no presente feito, noticiar tal fato ao Juízo e afirmar a perda superveniente do interesse de agir quanto ao ponto, sujeitando-se aos ônus da sucumbência.

Tendo adotado, entretanto, postura diversa, afirmando nos autos que o contrato já se encontrava regularizado desde o final de 2016, portanto antes do ajuizamento da ação e, desse modo, alegando ausência de interesse de agir, quando a planilha que acostou ao feito indicava que a regularização contratual se deu apenas nos dias que se seguiram sua citação, a ré deverá se sujeitar não apenas ao pagamento de honorários advocatícios, como também de multa aos autores, no sentido de exortá-la à adoção do comportamento processual adequado frente às partes e ao Juízo, neste e noutros feitos.

Superadas essas questões, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Entretanto, no mérito, a ação é **improcedente**.

De fato, consta dos autos que **CARMELITA** e **Edilson** celebraram, em 11/10/2013, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Nos termos do ajuste, conforme o campo 12 da tabela do contrato, a composição de renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB foi estabelecida em 67,48% para **Edilson** e 32,52% para **CARMELITA**.

Segundo a cláusula trigésima do instrumento contratual, *durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de Julho de 2009, que tem como finalidade (...) assumir o pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S).*

Em 11/03/2016 o mutuário **Edilson** veio a óbito.

Na data de 30/06/2016 **CARMELITA** comunicou a ocorrência do sinistro à **CAIXA** (ID 20732450).

Em 15/08/2016 o **FGHAB** recebeu o dossiê contendo a documentação relativa à comunicação do sinistro e em 21/11/2016 *concluiu pela exatidão das informações e habilitação do contrato para liquidação parcial do saldo devedor do financiamento imobiliário* (página 36, ID 20733154), o que foi efetivado em 14/12/2016 (ID 16486798 e 20671290).

No entanto, conforme visto, embora a **CAIXA**, no contexto de sua relação jurídica com o **FGHAB** tenha recebido os recursos atinentes à amortização parcial do contrato de financiamento em 14/12/2016, foi somente em 02/04/2019 que esse fato (amortização parcial) gerou reflexos positivos na relação jurídica havida entre **CARMELITA**, o **ESPÓLIO**, e o **AGENTE FINANCEIRO**.

Ocorre que, independentemente disso, os autores pleitearam, na inicial, a amortização **integral** do financiamento imobiliário em decorrência do falecimento de **Edilson** quando, nos termos do contrato, a amortização deve se restringir ao percentual de *composição de renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB* que, no caso de **Edilson**, é de 67,48%.

No mesmo sentido, é improcedente o pedido de restituição das quantias pagas após o óbito de **Edilson**, no valor total de R\$ 5.226,00 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais), tendo em visto que persistia, e ainda persiste, a obrigação de **CARMELITA** de pagar as prestações do financiamento imobiliário, em relação ao qual é a única mutuária.

Diante do exposto, (1) reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa dos autores **DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA** e **FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA**, e extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; (2) reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse de agir no que diz respeito à amortização parcial do contrato de financiamento, nos termos do artigo 485, VI, CPC; e (3) no mérito, e julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência, condeno (1) os autores **DANIEL AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA** e **FABRÍCIO BRITO SANTOS OLIVEIRA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da **CAIXA**, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC; (2) a autora **CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA** e o **ESPÓLIO DE EDILSON BRITO DE OLIVEIRA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da **CAIXA**, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com a improcedência da ação, correspondente à soma do valor remanescente do financiamento, após a amortização parcial do saldo devedor, na data do óbito, e do montante que se pretendeu a restituição, nos termos do artigo 85, §2, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC; e (3) a **CAIXA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de **CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA** e do **ESPÓLIO DE EDILSON BRITO DE OLIVEIRA**, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com o ajuizamento da ação, correspondente ao valor de amortização parcial do financiamento decorrente da efetivação da cobertura securitária, nos termos do artigo 85, §2, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou a ressarcimento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21518123 apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114  
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 19813052, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se, após a apresentação da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004194-60.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: TRAF TI LOGISTICAS.A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA REGINADO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos

Petição id 21272219. Diga a CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 13/08/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia/desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 31/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, retomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA - SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço os embargos e lhes nego provimento.

A fundamentação constante da sentença é suficiente para a conclusão.

Não é a sentença resposta a questionário efetuado pelas partes, deve manter-se por si mesma e isso ocorre.

Não há omissão a ser suprida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recolham-se as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-22.2019.4.03.6114

AUTOR: VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 21697355

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a correção de saldos do FGTS..

O valor da causa é de R\$ 13.401,46.

Inclusive a petição inicial esta dirigida ao Juizado Especial Federal.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004495-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor apresenta remuneração de R\$ 6.954,70 em 08/2019, além de ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 174.709.292-1, portanto possui condições de arcar com as custas processuais.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se,

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAIS HELENA VISCONTI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora a propositura da presente demanda diante da coisa julgada oriunda do feito n.º 0006716-60.2016.4.03.6338.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002329-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

A antecipação de tutela já foi inclusive cumprida, não havendo necessidade de constar na parte dispositiva.

Com relação aos benefícios da justiça gratuita estão mantidos.

Quanto aos abonos natalinos, são devidos em decorrência da concessão do benefício.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a renda mensal do autor, superior a R\$ 3.000,00 conforme o CNIS, indefiro os benefícios da justiça gratuita.  
Recolham-se as custas em 15 dias. Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor a ser requisitado, objeto do cumprimento de sentença, expeça-se a RPV conforme os cálculos da Contadoria Judicial.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 103.396,83 e R\$ 8.152,30, atualizados até 09/18.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente a renda mensal em valor inferior ao limite mínimo, não procede à correta dedução dos benefícios inacumuláveis recebidos no período, apura de forma equivocada o valor dos honorários advocatícios (10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença) e não observamos disposto na L. 11.960/09. R\$ 61.874,95 e R\$ 2.627,31.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes: o exequente, incorretamente, não descontou os benefícios inacumuláveis pelo seu valor integral. Limitou o desconto ao valor do benefício devido, o que resultou em excesso de execução, não descontou os benefícios inacumuláveis na base de cálculo dos honorários advocatícios. Na decisão exequenda foram fixados juros de mora e correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, portanto, incorreto o cálculo da autarquia, que utilizou a TR como índice de correção monetária, e o cálculo do exequente, que utilizou o IPCA-E.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 94.590,64 e R\$ 4.265,49, atualizados até 09/18.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 61.874,95 e R\$ 2.627,31.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDAMARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa relativa a multa processual estabelecida por atraso no cumprimento de obrigação de fazer correspondente a R\$ 40.000,00 para cada um dos autores.

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 468.745,70.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente a incidência de juros de mora sobre a multa cobrada e o índice de correção monetária. R\$ 214.596,30.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes: verificamos que o exequente aplicou juros de mora sobre a multa, entretanto, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF (item 4.1.7), atualiza-se o valor da multa sem inclusão de juros de mora e o índice aplicável na correção monetária e o das condenatórias em geral IPCA-e e não a TR.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 323.172,52, atualizados até 12/18.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios no valor de R\$ 214.596,30.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 106.893,32 e R\$ 19.191,14.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente ao termo final dos cálculos, além da DIP e índice de correção monetária. R\$ 95.397,43 e R\$ 8.513,26.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes: o exequente apurou diferenças em período já pago administrativamente, pois calculou parcelas após a DIP (01/08/2018) e o executado. Quanto a correção monetária, o acórdão do TRF3 (ID 11008762) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, com observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE 870.947.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 107.276,68 e R\$ 9.609,76, atualizado até 10/2018.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeçam-se os requisitórios no valor de R\$ . R\$ 95.397,43 e R\$ 8.513,26.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004451-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: URSULINO SOARES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam-se os presentes de Cumprimento Provisório de Sentença consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 5001789-85.2018.4.03.6114, pendente de decisão no STF/STJ.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença/acórdão do processo 5001789-85.2018.4.03.6114, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/10/19 as 15:30 horas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAN DEVESADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018 no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003955-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO(SP)

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: NEURIVALDO APARECIDO BUENO DE TOLEDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

Vistos.

Aguarde-se por dez dias a juntada dos documentos solicitados.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GERALDO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUAMA DOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GONCALO SARAIVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de acao de conhecimento, com pedido de antecipacao de tutela objetivando a correcao da DER de beneficio concedido. Diante da documentacao apresentada, ha prova do direito invocado. Parece que ocorreu um erro na fixacao da DER. Concedo a antecipacao de tutela para o fim de que seja retificada a DER do beneficio do autor, conforme manifestacao apresentada ao INSS e se nao for possivel, que seja estabelecida a DER na data do agendamento eletronico, como e de rigor. Oficie-se, prazo para cumprimento - 10 dias.

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: SALVADOR MARCHE  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: GINES MORELIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

41/03.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de acordo com os tetos da EC 20.

Seu benefício foi concedido em 02/02/91 e após a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, houve limitação ao teto vigente. Aduz que faz jus à correção da sua renda mensal atual.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

O benefício do autor foi limitado ao teto em 06 de 1992, deveria a ter a renda mensal de R\$ 122.147,03.

Evoluída a renda sem teto, observa-se conforme a tabela da Contadoria Judicial, ID 20233474 que em dezembro de 1998, o valor de seu benefício seria de R\$ 934,00, inferior ao valor de R\$ 1.081,00, por não tem o autor direito à revisão do teto constitucional. Do mesmo modo em dezembro de 2004.

Cito julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido.

(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-26.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 05/01/1988. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolha a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

**ADCT.**

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *Eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (e subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o ofício devolvido pelo banco CEF sem cumprimento, eis que consta informação de que a conta judicial de número 4027/005/86402951-8 não possui dinheiro depositado - somente foi aberta, com situação de pré-cadastrada, oficie-se novamente para conversão em renda em favor da União Federal, no importe de R\$ 400,46 (quatrocentos reais e quarenta e seis centavos), da conta judicial existente de nº 4027/005/86402801-5, nos termos requeridos (ID 20126751).

Quanto ao valor em remanescente, devolva-se à parte executada - ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - CNPJ: 52.139.177/0001-77. Para tanto, informe qual o Banco, agência, conta, a fim de expedir ofício de transferência em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-10.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

EXECUTADO: ADEMAR CARDOSO, ADILSON SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE APARECIDO MARTINS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA, MANOEL BONIFACIO COUTO, MARCELO TOGNOLLI, PERICLES RAMOS VIEIRA, ROBERTO LUIZ MORATO, ZILDETE DUARTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXECUTADO: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Tendo em vista a petição Id 21669475, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Atente a CEF quanto aos valores soerguidos, consoante Id 19348662).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Vista novamente a União Federal, ante a juntada da sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11642

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos.

Expeça-se certidão conforme requerido pela impetrante.

Após, publique-se este despacho para a retirada.

Defiro a manutenção dos autos em secretaria por 15 (quinze) dias, findo os quais deverão retornar ao arquivo findo.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004928-04.2016.403.6114 - INDUSTRIAL COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias, após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****1502538-17.1998.403.6114 - RTAIND/ ELETRONICALTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X RTAIND/ ELETRONICALTDA**

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela Fazenda Nacional, em face de RTAINDÚSTRIA ELETRÔNICA LIMITADA. Em 11/03/2013 foi proferida decisão, em seu tópico final, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 291), o que também foi requerido pela União Federal às fls. 292 dos presentes autos, sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/05/2013 (folhas 293 verso). Os autos permaneceram em condição até quando foram retirados do arquivo por determinação judicial. Em 28/08/2019 os autos foram desarquivados e a exequente foi intimada a indicar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 294). A exequente se manifestou informando que não há qualquer causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional (fls. 295). Nada obstante, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos. No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 03/05/2013 (fls. 293 verso), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC, em razão da não localização de bens penhoráveis. Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado. Da análise conjugada dos 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos. Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 03/05/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pelo exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 03/05/2019. Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 03/05/2014). A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, II, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, II, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 07/11/2018. - DTPB:). Grifei. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Civil.Publique-se, registre-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIU II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.

Espeça-se carta de intimação ao advogado Antonio Carlos Rizzi, a fim de que informe expressamente nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de remeter os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTEXECUTADO: TRANSPORTADORA CICLON LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIALUZ - SP244248

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas no artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, guarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.****(RUZ)**MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019. (RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso a parte executada requeira acordo extrajudicial com a CEF, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

## SENTENÇA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente a CEF o valor da purgação da mora até o dia de hoje, no prazo de 48 h.

Depositemos autores o valor proposto de R\$ 50.000,00 em conta à disposição do Juízo, no prazo de 48h.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

**201683559:** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do executado quanto à informação de quitação da dívida.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Tendo em vista a Carta Precatória cumprida (id 21711912), abra-se vista à CEF.

No mais, aguarde-se eventual prazo para impugnação da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornemos autos à APSDJ, a fim de que aprecie as colocações da Contadoria Judicial com relação à RMI e justifique a RMI encontrada pelo INSS ou a retifique, se for o caso. Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 13/09/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na Comarca de Assaré - CE, conforme informado no ID 21711088.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **27 de novembro de 2019, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 21583703) e depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se o necessário.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

**CARLOS HENRIQUE GARCIA**, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 189.336.372-1), com consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo (19/02/2018), em razão do reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais no período de 29/06/1989 a 02/09/2016, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

O despacho nº 9922400 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 14420147).

Intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento.

**II. Fundamentação**

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

**1. Da prescrição**

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 3. Da análise dos períodos controvertidos

O período controvertido é de **29/06/1989 a 02/09/2016**, laborado para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Inicialmente, conigno que referido vínculo foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 13556830). Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida no intervalo indicado.

Para comprovação da especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 27/02/2018, segundo o qual, durante o vínculo laboral mantido com a EMBRAPA, o autor exerceu os seguintes cargos:

- **Laboratorista**: sendo que de 29/06/1989 a 31/10/1991 atuou no setor “laboratório bromatologia, genética bioquímica e solos”; de 01/11/1991 a 16/08/1995, atuou no setor “laboratório” e de 17/08/1995 a 31/12/1997, atuou no setor de “laboratório de solos e nutrição animal”;
- **Auxiliar de Operações**: de 01/01/1998 a 01/11/2005, no setor “laboratório de solos e nutrição animal”;
- **Auxiliar de Operações**: de 02/11/2005 a 31/07/2006, no setor “laboratório de nutrição animal”;
- **Assistente B**: de 01/08/2006 a 31/08/2012, no setor “laboratório de nutrição animal”;
- **Assistente A**: de 01/09/2012 a 01/09/2016, no setor “laboratório de nutrição animal”.

As atividades desenvolvidas, por sua vez, foram assim descritas:

-de 29/06/1989 a 01/11/2005: "Análises químicas, físicas e biológicas."

-de 02/11/2005 a 01/09/2016: "Análises químicas, físicas e biológicas. Digitação de resultados de análises laboratoriais".

Com relação à exposição a agentes agressivos, o supracitado PPP destacou que:

- de 29/06/1989 a 31/10/1991, o autor esteve exposto a agente biológico conforme NR-15, anexo 14; a agente químico, conforme NR-15, anexo 13; e a agente físico, neste caso sem especificar qual seria o fator de risco. Não houve utilização de EPI eficaz.

- de 01/11/1991 a 26/12/1995, o autor esteve exposto a agentes agressivos biológico, químico e físico, sem especificação dos agentes e sem utilização de EPI eficaz.

- de 27/12/1995 a 26/06/1997, o autor esteve exposto a agentes agressivos biológico e físico, sem especificação dos agentes, e a agentes agressivos químicos, conforme anexos 11 e 14 da NR-15. Não houve a utilização de EPI eficaz.

- de 27/06/1997 a 22/03/2000, o autor esteve exposto a agente biológico, sem especificação, a agente químico, conforme anexo 13 da NR-15, e a agente físico ruído de 89dB(A). Não houve utilização de EPI eficaz.

- de 23/03/2000 a 01/11/2005, o autor esteve exposto a agente biológico, sem especificação, a agente químico, conforme anexos 11 e 13 da NR-15, e a agente físico ruído de 87,5dB(A). Não houve utilização de EPI eficaz.

- de 02/11/2005 a 31/12/2007, o autor esteve exposto a agente biológico, conforme anexo 14 da NR-15, a agentes químicos (ácido clorídrico e ácido sulfúrico), a agente físico ruído de 72dB(A) e a agente ergonômico (movimento repetitivo, digitação de dados). Não houve utilização de EPI eficaz.

- de 01/01/2008 a 27/08/2009, o autor esteve exposto a agente biológico, conforme anexo 14 da NR-15, a agentes químicos (ácido clorídrico e ácido sulfúrico), a agente físico ruído de 72dB(A) e a agente ergonômico (movimento repetitivo, digitação de dados). Com utilização de EPI eficaz.

- de 28/08/2009 a 31/10/2012, o autor esteve exposto a agente biológico, sem especificação, a agentes químicos (ácido clorídrico, gás sulfídrico, acetona e fenol) e a agente físico ruído de 53,8dB(A). Houve utilização de EPI eficaz.

- de 01/11/2012 a 01/09/2016, o autor esteve exposto a agente biológico, conforme anexo 14 da NR-15, a agentes químicos (ácido nítrico, acetona, éter de petróleo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e hipoclorito de sódio) e a agente físico ruído de 68 dB(A). Houve utilização de EPI eficaz.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O anexo II do Decreto 83.080/79 prevê em seu código 2.1.2, as atividades de "técnicos em laboratórios de análises" e "técnicos em laboratórios químicos" como nocivas à saúde do trabalhador.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 29/06/1989 a 28/04/1995 em razão da categoria profissional.

Em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 26/12/1995, o PPP apresentado indica, no campo específico dos fatores de risco, que houve exposição do autor a agentes agressivos biológico, químico e físico, porém sem decliná-los de forma pormenorizada.

De fato, na parte final do PPP há observação de que "de 29/06/1989 a 22/03/2000 a Embrapa não possui registros relativos a real descrição das atividades e exposição do trabalhador aos riscos ambientais (químicos físicos e biológicos) que efetivamente ele esteve exposto, conforme a descrição de atividades abaixo: -Análises químicas, físicas e biológicas."

Por outro lado, há também observações no sentido de que (i) "durante todo o período de trabalho na empresa o empregado exerceu suas atividades de técnico químico, sempre no mesmo ambiente de trabalho exposto aos agentes nocivos que foram quantificados a partir de 27/12/1995" e (ii) "no laudo vigente de 27/12/1995 a 26/06/1997, constam as informações dos produtos manipulados pelos laboratórios: - Solos: ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cloreto de amônia, cloreto de potássio, álcool etílico, erio cromo, dicromato de sódio (...); - Nutrição Animal: Acetona, ácido ascórbico, ácido bórico, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido perclórico(...)".

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no intervalo de 29/04/1995 a 26/12/1995, dada a inexistência de quantificação e especificação dos agentes nocivos.

Outrossim, não é possível caracterizar a atividade desenvolvida no período de 27/12/1995 a 26/06/1997 como especial, devido à ausência de comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos.

Em relação ao intervalo de 27/06/1997 a 22/03/2000, reitero que o PPP indica no campo específico dos fatores de risco que o autor esteve exposto a agente biológico, sem qualquer especificação, a agente químico, conforme anexo 13 da NR-15, e a agente físico ruído de 89dB(A).

Quanto à exposição a agentes biológicos, sua indicação demasiadamente genérica não permite o reconhecimento do caráter especial da atividade. Ademais, a exposição aos agentes químicos enumerados na parte final do PPP também não tem o condão de autorizar o reconhecimento do labor especial, porquanto não há qualquer referência no sentido de que a exposição a esses agentes ocorria de modo habitual e permanente. Por fim, quanto ao agente agressivo físico, destaco que o índice verificado (89dB(A)) é inferior ao patamar exigido durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90dB(A)).

Em relação ao intervalo de 23/03/2000 a 01/11/2005, destaco inicialmente que na parte final do PPP apresentado há observação expressa no sentido de que "no período de 01/02/2001 a 31/01/2003 o empregado solicitou a suspensão do seu contrato de trabalho." Em relação à exposição a agentes agressivos, o formulário indica que o autor esteve exposto a agente biológico, sem qualquer especificação, a agente químico, conforme anexos 11 e 13 da NR-15, e a agente físico ruído de 87,5dB(A).

Novamente destaco que a indicação genérica de exposição a agentes biológicos não permite o reconhecimento da especialidade. Outrossim, a exposição aos agentes químicos enumerados na parte final do PPP não autoriza o reconhecimento do labor especial, porquanto há informação expressa de que de que "a exposição aos agentes nocivos, não ocorre de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho."

Contudo, no que concerne à exposição ao agente físico, a intensidade do ruído (87,5dB(A)) superava o patamar de 85dB(A) exigido a partir de 19/11/2003, possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 19/11/2003 a 01/11/2005.

Em relação aos intervalos de 02/11/2005 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 27/08/2009, o PPP indica no campo específico dos fatores de risco que o autor esteve exposto a agente biológico, conforme anexo 14 da NR-15, a agentes químicos (ácido clorídrico e ácido sulfúrico), a agente físico ruído de 72dB(A) e a agente ergonômico (movimento repetitivo, digitação de dados).

Entretanto, não é possível reconhecer o exercício de atividade especial em tais períodos, porque, conforme observação expressa na parte final do PPP, "a exposição aos agentes nocivos ocorre de modo intermitente, durante a jornada de trabalho." Ademais, o índice de ruído verificado (72dB(A)) é inferior ao patamar de 85dB(A) exigido a partir de 19/11/2003 e, especificamente para o intervalo de 01/01/2008 a 27/08/2009, há indicação de utilização de EPI eficaz, o que impede o enquadramento do intervalo em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures). Por fim, os fatores ergonômicos não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Por fim, em relação aos intervalos de 28/08/2009 a 31/10/2012 e de 01/11/2012 a 01/09/2016, em que pese os argumentos aduzidos pelo autor na petição inicial, novamente tem-se a impossibilidade de enquadramento em razão da anotação expressa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz e em razão da indicação de exposição a ruído em índice inferior ao patamar exigido a partir de 19/11/2003 (85dB(A)).

Desse modo, pelas razões expostas, o autor faz jus ao enquadramento como atividades especiais dos períodos de 29/06/1989 a 28/04/1995 e de 19/11/2003 a 01/11/2005.

#### 4. Da Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, em 19/02/2018 (DER) o autor contava com **33 anos, 06 meses e 13 dias** de tempo contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, não possui tempo suficiente nem idade para a concessão da aposentadoria proporcional.

Por fim, embora a consulta Cnis em anexo demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)*

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos **29/06/1989 a 28/04/1995** e de **19/11/2003 a 01/11/2005**.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 18/11/2003 e de 02/11/2005 a 02/09/2016, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/189.336.372-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002170-59.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: LUIZ CARLOS LAZARINI

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO DRUMOND - SP161228, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

### DES PACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



MONITÓRIA (40) Nº 0002170-59.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: LUIZ CARLOS LAZARINI  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO DRUMOND - SP161228, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001169-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CARLA DOS SANTOS, MAYARA MARCIA BALBINO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de Id 21219103 e contestação de Id 21475896, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-05.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666  
EXECUTADO: LUIZ VARELLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, conforme o disposto no art. 524, trazendo aos autos, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-85.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELIA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por CÉLIA FERRAZ (NB 42/080.113.851-5 – DIB em 02/06/1986) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Com a inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

### II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

#### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

#### 2. Prescrição

A alegação de prescrição merece acolhida, porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela parte autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

#### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado o benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, como o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

## 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de CÉLIA FERRAZ (NB 42/080.113.851-5 – DIB em 02/06/1986) de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/080.113.851-5.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÃO CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORIVALDO SCATOLINI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, proposta por ORIVALDO SCATOLINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Diante da possibilidade de litispendência com a ação apontada na certidão de prevenção ID 19404016, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para que esclarecesse se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente.

Regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo deve ser extinto *in initio litis*.

Conforme se verifica dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação (nº 0005674-24.2014.403.6183), distribuída em 26/06/2014, que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital. Nota-se que o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nestes autos.

Intimado para se manifestar a respeito da prevenção apontada, o autor concordou com a extinção do feito.

Com efeito, a litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, §§1º e 3º do CPC.

Diz o artigo 337, § 1º do Código de Processo Civil

*“Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.”*

E ainda o mesmo artigo, em seu § 3º:

*“Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”*

Assim, impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária, uma vez que não instaurada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001291-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Sentença**

### **I. Relatório**

Cuida-se de ação judicial aforada por **ROQUE MACHADO (NB 42/077.210.471-9 – DIB em 02/01/1984)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Com a inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

#### **1. Decadência**

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

#### **2. Prescrição**

A alegação de prescrição merece acolhida, para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela parte autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n)

### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchyshyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, como corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

#### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

#### 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ROQUE MACHADO (NB 42/077.210.471-9 – DIB em 02/01/1984)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/077.210.471-9.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TEREZINHA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por TEREZINHA MARIA MAGALHÃES SILVA (NB 21/145.633.548-8 - pensão por morte, derivada do NB 42/030.748.870-5 – DIB em 25/10/1979) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

### II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

#### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

#### 2. Prescrição

A alegação de prescrição merece acolhida, porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela parte autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).** - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

#### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extinguida com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### **Decisão**

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**” (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

#### **3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora**

Em termos práticos, a revisão deverá ser operada do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da “RMI diminuída pelo teto”, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

#### **3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença**

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor “zero” em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

#### **4. Dos honorários de advogado**

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

#### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **TEREZINHA MARIA MAGALHÃES SILVA (NB 21/145.633.548-8 - pensão por morte, derivada do NB 42/030.748.870-5 - DIB em 25/10/1979)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/145.633.548-8.

**Sentença não sujeita a remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, movida por REGINA CÉLIA CIMATTI, qualificada nos autos, contra a União Federal, na qual a autora, em síntese, requer a declaração de que o imóvel objeto da matrícula n. 34.137 do CRI local é bem de família, embora esteja registrado em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A, o que implica ser inpenhorável e, portanto, não passível de ir à hasta pública por dívidas fiscais da empresa.

Em relação à situação fática, a exordial aduz *in verbis*:

#### **"DOS FATOS**

*Trata-se de Ação Declaratória que visa o reconhecimento de imóvel matriculado sob o n.º 34.137 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, como bem de família da Requerente.*

*O imóvel acima descrito, objeto da presente ação, consiste em imóvel residencial que serve como moradia da Requerente desde meados de 1997, quando foi adquirido pela Requerente e seu então marido, como se afere de simples verificação as fotos, bem como a mandado de constatação judicial, todos acostados a presente.*

*Destarte, conforme averbação nº 07, constante na matrícula do imóvel objeto da presente ação, este foi vertido ao patrimônio da empresa Mac-Ci Administração e Participações S/A no ano de 2006, mas apenas como estratégia de constituição de holding familiar, sem que houvesse, em qualquer momento a descaracterização da natureza de seu destino e uso. Cumpre consignar que a Requerente faz parte do quadro societário da referida empresa, conforme ficha cadastral em anexo.*

*Entretanto, apesar de utilizada como residência pela Requerente, desde 1997, abrigando a si e sua família, por equívoco houve penhora do imóvel nos autos dos processos n.º 0001971-71.2009.403.6115 tramita nesta 2ª Vara Federal e processo n.º 0001012-66.2010.403.6115 pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.*

*A penhora decorreu de equivocada decisão de deferimento de ingresso da Sociedade Empresária Mac-ci no polo passivo das execuções fiscais antes mencionadas, sob alegação de pretensa existência de Grupo Econômico com a Sociedade Empresária RMC Transportes Coletivos, verdadeira devedora.*

*Diante do equívoco, a Sociedade Empresária MAC-CI apresentou a defesa, pedido de reconsideração e recursos cabíveis, que pendem de julgamento. No entanto, apesar das alegações realizadas e demonstradas, houve a manutenção da construção sobre o imóvel que serve de moradia a Requerente em violação a proteção legal.*

*Entretanto, tal decisão não é acertada, porquanto efetivamente se trata de imóvel que serve de moradia da Sra. Regina em que pese o terreno esteja registrado em nome de pessoa jurídica, o que foi feito apenas e tão somente como forma de planejamento sucessório.*

*Fato é que, conforme extrai-se de mandado de constatação nos autos do processo n.º 0002578-79.2012.403.6115 em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Carlos, datado de 30 de janeiro de 2014, restou constatado que a Requerente de fato utiliza o imóvel como moradia, sendo inclusive anexado ao mandado fotos que comprovam o fim a que se destina o imóvel.*

*Ademais, tem-se que se trata de único imóvel utilizado pela Requerente, que não possui outros registrados em seu nome.*

*Ocorre que no processo n.º 0001012-66.2010.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Comarca, restou determinada a realização de hastas públicas para leilão dos bens penhorados nestes autos, dentre eles, o de propriedade da Requerente, sendo que a primeira praça está agendada para o próximo dia 07 de maio e a segunda praça para o dia 21/05/2018.*



*Assim, em que pese já ter sido demonstrado que o imóvel em que a Requerente mora há pelo menos 20 anos deveria ter sido declarado como bem de família e consequentemente cumprir o propósito da Lei 8009/90, que visa salvaguardar bem de unidade familiar, é iminente o risco de alienação do mesmo, não havendo alternativa senão a propositura da presente medida de reconhecimento e proteção de bem de família.*

*Vejam os mais detalhes dos fundamentos Jurídicos que subsidiam a pretensão da Requerente.*

*(...)*

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão nº 7290807 determinou a constatação de residência no imóvel objeto dos autos e em outro registrado em nome da autora.

A diligência foi cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, conforme certidão anexada ao PJe (Id 7290815, fl. 2).

Por meio da decisão nº 7294253, foi determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada de cópia de declarações de renda da autora.

O valor da causa foi retificado (Id 8232106). A autora recolheu as custas judiciais de ingresso (Id 8615911).

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, aduziu que a autora é sócia da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, empresa enquadrada como grande devedora da Fazenda Nacional (passivo tributário superior a 108 milhões de reais). Alegou que referida empresa e sócios efetuaram manobras para se eximirem do pagamento das obrigações legais, inclusive com a transferência de patrimônio a outras pessoas jurídicas para blindagem patrimonial, artifícios que foram desmascarados tanto na Justiça Federal como perante a Vara do Trabalho, com redirecionamento de demandas em face dos sócios e também das pessoas jurídicas criadas para acobertar o patrimônio dos sócios. Defendeu a União que é neste contexto que a autora busca livrar o imóvel de objeto dos autos da penhora realizada. Aduziu a falta de interesse processual na propositura da presente demanda por conta de declaração de indisponibilidade do bem perante a Justiça Trabalhista. No mérito, alegou que o pedido é improcedente, pois o imóvel não é da autora, mas da empresa MAC-CI ADM. E PARTICIPAÇÃO S/A. Argumentou que a autora não é a única sócia da empresa e que essa empresa não tem apenas este imóvel, mas vários outros. Salientou que o redirecionamento das execuções fiscais em face da MAC-CI e demais empresas e a subsequente penhora de seus bens decorreu do reconhecimento de grupo econômico entre várias empresas e por conta de fraudes e artimanhas utilizadas pela "Família Cimatti" para tentar escapar das responsabilidades patrimoniais. Sustentou que a alegação da autora de não possuir outros imóveis em seu nome decorre do fato de que ela e familiares ocultaram seus bens de raiz em diversas pessoas jurídicas, o que não significa não ter outros imóveis. Pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita, pela extinção do processo sem análise do mérito e, por fim, pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação (Id 10657635). Em síntese, alegou que não é sócia da RMC Transportes Coletivos Ltda. e que o ex-esposo da autora não é sócio da empresa MAC-CI Adm e Participações. Afirmou que essa empresa foi constituída para reunião patrimonial para facilitar a gestão e especialmente a sucessão em caso de falecimento, como forma de planejamento tributário e sucessório, o que não é vedado pela legislação pátria. Aduziu que seus filhos são donatários das ações sociais da empresa MAC-CI e que a autora é usufrutuária da sua propriedade, tal como ocorre com os imóveis da família. Argumentou que a existência de vários imóveis em nome da empresa MAC-CI não é obstáculo ao reconhecimento do imóvel objeto dos autos como bem de família, uma vez que ele se destina à moradia da autora há vários anos, conforme constatação judicial feita nos autos. Sustentou que deve ser garantida a dignidade da pessoa humana, com acolhimento da declaração de bem de família do imóvel em referência.

As partes requereram julgamento do feito no estado (autora – Id 10838292; União – Id 11239063).

A União juntou cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002578-79.2012.4.03.6115, alegando que a questão da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família já foi objeto de apreciação judicial por alegação da empresa MAC-CI, o que impediria este juízo do conhecimento da questão novamente. No mais, sustentou que a decisão proferida faz menção de que a autora seria proprietária de outros imóveis, o que desconfiguraria o imóvel objeto dos autos como bem de família (Id 11430127).

A decisão nº 11682423 resolveu a questão da gratuidade processual e da alegação falta de interesse de agir da autora. No mais, em relação à prejudicial sustentada pela União, foi determinada a oitiva da parte contrária, bem como foi determinada a juntada de cópia das declarações de imposto de renda da autora, de relação de imóveis de propriedade da empresa MAC-CI e de imóveis em nome da autora junto ao ARISP.

Foram juntadas respostas do sistema ARISP (Id 12099346).

A União informou a existência de um único imóvel em nome da empresa MAC-CI (imóvel objeto dos autos), que se encontra penhorado em execuções fiscais da Fazenda Nacional em curso perante as Varas Federais desta Subseção Judiciária, bem como penhorado em uma execução trabalhista (Id 12645612 e 12691410). Juntou outras matrículas para comprovar a venda de imóveis e/ou arrematação de imóveis da empresa MAC-CI.

A autora refutou a questão prejudicial suscitada pela União, bem como eventual coisa julgada. No mais, sustentou que o imóvel matrícula n. 34.673 tem natureza comercial e está alugado. Em relação ao imóvel matrícula n. 102.388, afirmou que a matrícula está desatualizada, tendo sido vendido. Assim, defendeu que o único imóvel residencial existente é o ocupado pela autora. Juntou cópias de suas declarações de imposto de renda com valores e patrimônio inexistentes (Id 12783512).

## II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que sustentou a União, não há questão prejudicial ou decisão judicial em outro processo que impeça o julgamento do presente feito (Id 11430127).

Verifica-se da decisão interlocutória proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002578-79.2012.4.03.6115 (v. Id 11430128, pág. 79) que a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, foi rechaçada pelos motivos expostos pelo Juízo, dentre eles a ilegitimidade da pessoa jurídica para postular em nome próprio eventual direito de terceiro. Assim, por conta de tal decisão, não se pode impedir a autora de postular eventual direito próprio, o que faz por meio desta demanda.

**Afasto**, pois, a alegação da União, pois não há risco de decisões contraditórias, uma vez que não há identidade de partes entre as demandas.

O cerne da demanda consiste em aferir a possibilidade de caracterização como bem de família de imóvel cuja propriedade pertence à pessoa jurídica da qual a autora fez parte do contrato social, uma vez que, atualmente, segundo alega, detém apenas o usufruto das cotas sociais.

A União, por sua vez, sustenta que a persecução de seu crédito decorre de execuções fiscais nas quais se constatou a existência de conglomerado empresarial criado única e exclusivamente para escapar às obrigações fiscais da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, da qual a autora era sócia. Salientou, ainda, que o imóvel penhorado está em nome da empresa executada MAC-CI e não em nome da autora.

Ressalto que foi constatado durante o curso do processo que a autora efetivamente reside no imóvel construído sobre o terreno objeto da matrícula n. 34.137, registrado em nome da pessoa jurídica MAC-CI Administração e Participações. Resta saber se é caso de se admitir a extensão da proteção legal, desconsiderando-se a pessoa jurídica, para beneficiar a autora.

Nesse aspecto, é relevante destacar que a penhora do imóvel foi efetivada em execuções fiscais ajuizadas pela União Federal em face de empresas pertencentes ao grupo econômico familiar da autora.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, disciplina a Lei n. 8.009/90:

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." (grifo nosso)*

*"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."*

A proteção à moradia configura garantia assegurada expressamente pela Constituição da República no art. 6º. A Lei nº 8.009/90, norteada por esse princípio constitucional, coloca em prática esse direito, impedindo que aqueles que possuem ou ocupam um imóvel com o intuito de moradia sejam despojados de tal direito.

Com efeito, pela literalidade dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o legislador conferiu a proteção legal somente ao imóvel próprio da pessoa física, não fazendo qualquer referência à proteção de imóvel pertencente a pessoas jurídicas.

No caso concreto, pela matrícula do imóvel vê-se que ele pertencia à autora e seu ex-marido, tendo sido adquirido em 15 de janeiro de 1997. No entanto, foi vertido ao patrimônio da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (denominação alterada para RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA) em 14 de dezembro de 1999, sendo, inclusive, utilizado como garantia hipotecária em empréstimo bancário à empresa (v. R 04/M. 34.137). Após cisão empresarial, o imóvel foi transferido para a empresa MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (v. Av. 07/M. 34.137).

Não há dúvida, portanto, de que o imóvel é de propriedade da pessoa jurídica MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que o registro imobiliário ainda permanece em seu nome, não sendo possível reconhecer o domínio da autora sobre o imóvel. Partindo dessa premissa e interpretando literalmente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel não poderia ser considerado bem de família.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é possível a tutela do bem de família pelo sócio que estabelece residência em imóvel da pessoa jurídica.

Nesse sentido, trago à colação precedentes da referida Corte, os quais foram proferidos em casos semelhantes:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL ÚNICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece a impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio. 2. “Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexistente no conjunto de normas que disciplina a matéria” (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AINTARESP 909458, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/06/2019 – grifos nossos)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é “impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial” (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ, EDARESP 511486, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 10/03/2016 – grifos nossos)*

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.*

*1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) - revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.*

*2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.*

*3. Recurso especial não provido.”*

(STJ, REsp 949.499/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2008 – grifos nossos)

Analisando-se a ficha cadastral da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A (id 7142760), constata-se que a autora integra o quadro social da empresa.

Além disso, foi demonstrado nos autos que a autora reside no imóvel objeto da matrícula nº 34.137 há muitos anos (certidão id 7290815).

A pesquisa pelo sistema ARISP revelou, ainda, que atualmente existem apenas dois imóveis em nome da autora: matrículas nº 34.673 e 102.388 (id 12099346). Em relação ao imóvel de matrícula nº 34.673, a autora comprovou que está alugado para a empresa Blat Estruturas Metálicas (id 12783515 e 12783517). No que tange ao imóvel de matrícula nº 102.388, foi comprovado que foi vendido em favor de Salete Petrilli (id 12783531 e 7290815).

De qualquer forma, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexistente no conjunto de normas que disciplina a matéria”* (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 07/12/2018).

Assim, comprovada a utilização residencial do imóvel pela autora, é de ser reconhecida sua impenhorabilidade, independentemente do seu tamanho ou luxo. A Lei 8.009/90 não faz distinção entre residências grandes ou pequenas. Todas gozam do benefício, desde que constituam moradia da entidade familiar.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *“a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez”* (STJ, AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2014).

O pedido declaratório formulado pela autora deve ser acolhido, portanto.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para o fim de declarar que o imóvel de matrícula nº 34.137 se caracteriza como “bem de família” da autora Regina Célia Cimatti, para os fins da Lei nº 8.009/90, enquanto ela residir no imóvel.

**Após o trânsito em julgado**, comunique-se o teor desta sentença ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos (autos nº 0001012-66.2010.403.6115), bem como junte-se cópia nos autos nº 0001971-71.2009.403.6115, em curso nesta 2ª Vara Federal.

Diante da desconexão entre o valor atribuído à causa e os interesses efetivamente em discussão, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa. Por essa razão, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A União é isenta do pagamento de custas, mas deve restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGDA MARIA GONCALVES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Sentença

### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por AGDA MARIA GONÇALVES DE ANDRADE (NB 21/085.994.441-7 – DIB em 16/01/1991) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Coma inicial juntou procuração e diversos documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

### II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela parte autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

#### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

#### 2. Prescrição

A alegação de prescrição merece acolhida, porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em

22/06/2018.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela parte autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91**. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n° 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183).**- **O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 e/c art. 104 da Lei n° 8.078/90.**- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

#### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi **apreciado e rechaçado pelo STE**, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os débitos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**” (g.n.).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, como o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

## 4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de por **AGDA MARIA GONÇALVES DE ANDRADE (NB 21/085.994.441-7 – DIB em 16/01/1991)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, **observada a prescrição quinquenal**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno** o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/085.994.441-7.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

**Observe-se a prioridade** na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA HELENA NORCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

**Cite(m)-se o réu(s).** No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intinem-se.

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIZ AUGUSTO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A. objetivando, em síntese, tutela jurisdicional no sentido de obter a quitação de saldo devedor oriundo de financiamento de contrato habitacional com utilização de cobertura securitária por conta de invalidez, bem como a condenação das rés à restituição dos valores pagos desde a data de diagnóstico de câncer, em 22/07/2014, ou, subsidiariamente, desde 20/10/2015, quando foi admitido no serviço de oncologia. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A título de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento das parcelas do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – FGTS", na proporção assumida pelo autor (77,89%).

Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação da demanda.

Alegou que a Cláusula Vigésima do contrato firmado com a CEF impôs ao autor a necessidade de contratação de apólice de seguro para cobertura de morte e invalidez permanente. Relatou que, em razão da contratação do seguro, foi entregue ao autor o "Resumo das Condições Gerais" do contrato de seguro e as "Condições Gerais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS". Narrou que em 2014 foi diagnosticado um quadro sugestivo de foco de adenocarcinoma e posteriormente foi diagnosticado com neoplasia maligna do cólon e do reto, de forma que desde 20/10/2015 foi admitido no serviço de oncologia da Santa Casa de Misericórdia de Araras. Embora tenha passado por duas cirurgias, está permanentemente incapaz para exercer sua atividade laborativa. Ressaltou que acionou o seguro de seu contrato habitacional objetivando o reconhecimento da invalidez permanente e quitação de seu percentual do contrato de financiamento habitacional, mas a Caixa Seguradora indeferiu o pedido, por considerar que o quadro do autor não caracteriza invalidez permanente.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 12902962 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Ademais, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de perícia médica.

A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação (id 13570601), na qual alegou que existe previsão contratual expressa acerca da cobertura de natureza corporal, referente a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Alegou que, conforme se verificou no processo de regulação do sinistro, realizado com base nos documentos médicos entregues pelo autor, bem como pelo exame clínico realizado, foi constatado que a sua incapacidade laboral não era total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, apresentando incapacidade parcial e temporária, o que não enseja a cobertura securitária pretendida. Sustentou que o contrato de seguro celebrado entre as partes somente cobria o risco de invalidez total e permanente, conforme exposto na cláusula 5ª, item 5.1 das condições gerais do seguro, caso ocorrido o acidente ou contraída a doença após a assinatura do instrumento contratual de financiamento. Salientou que a invalidez parcial, além de não estar no rol de riscos cobertos, encontra-se nas cláusulas de riscos excluídos de natureza corporal (cláusula 8ª, item 8.1, alínea c). Na hipótese de procedência da ação, sustentou que o montante condenatório deverá ser proporcional ao percentual de responsabilidade do autor (77,89%). Defendeu a impossibilidade de devolução das parcelas já pagas. Argumentou que não existe nexo de causalidade entre a conduta da seguradora e os alegados aborrecimentos vivenciados pelo autor, considerado que a Caixa Seguradora S/A não deixou de observar suas obrigações contratuais.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 14297699), na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não há possibilidade de cobertura para o sinistro, pois a incapacidade do segurado não é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Alegou, no mais, que não houve comprovação da existência de dano moral. Requereu a sua exclusão do feito ou a improcedência do pedido.

O laudo pericial médico foi juntado aos autos (id 15986411).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (id 16685181 e 16784060).

### II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito não depende da produção de prova testemunhal.

#### 1. Legitimidade da Caixa Econômica Federal

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, pois foi ela quem contratou com o autor o mútuo habitacional, agindo como verdadeira preposta da seguradora. Aliás, em contratos desse jaez a avença securitária é compulsoriamente imposta pela empresa pública como condição à própria celebração do contrato, como, aliás, se constata pelo teor da Cláusula Vigésima do contrato.

Nesse sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DE CONTRATO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE. SEGURO DE VIDA. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BAIXA NA HIPOTECA. 1. (...) 3. Em se tratando de contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ostenta a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda envolvendo cobertura securitária envolvendo a quitação do saldo devedor em razão do mutuário, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro, devendo igualmente arcar com os ônus sucumbência em caso de procedência do pedido. 4. (...) 5. Apelações desprovidas." (TRF – 2ª Região, AC 200651100020150, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 539079, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R de 19/12/2014)*

*"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 3. A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. 4. (...) 8. Agravos regimentais da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal-CEF improvidos." (TRF – 3ª Região, AC 00015684220044036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1342581, Segunda Turma, Rel. Leonel Ferreira, e-DJF3 de 21/11/2013)*

Além disso, a quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro, o que também justifica a manutenção da CEF no polo passivo.

#### 2. Cobertura securitária e invalidez da autora

De acordo com a Cláusula Quinta das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos FGTS e FDS, mais especificamente conforme a alínea b do item 5.1, estava previsto como risco coberto a “*Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como invalidez permanente aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro*”.

Há previsão semelhante na Cláusula Vigésima do contrato de mútuo.

Por outro lado, de acordo com a Cláusula Oitava, mais especificamente com as alíneas b e c do item 8.1, são excluídos os seguintes riscos de natureza corporal:

“b) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.

c) A invalidez total e temporária ou invalidez parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral, pagamento de honorários nas intervenções cirúrgicas e despesas de remoção e correlatas”.

A cobertura foi negada porque a seguradora considerou que a invalidez do autor é parcial e temporária.

Alegou a seguradora que somente estava prevista a cobertura “referente a invalidez total e permanente do segurado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa”.

Contudo, ao contrário do que sustenta a ré, a alínea b do item 5.1 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos FGTS e FDS é clara no sentido de que figurava como risco coberto a invalidez total e permanente do segurado **para o exercício da sua atividade laborativa principal**.

Assim, ao contrário do que sustentaram as rés, não se exige a invalidez para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas para a atividade laborativa principal.

No caso dos autos, o laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor teve tumor de reto e apresenta parestesia nos dedos da mão e sola do pé, fazendo uso de bolsa de colostomia. Em resposta aos quesitos de número 10 e 15 do juízo, o perito foi categórico ao informar que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (mecânico e motorista). Em resposta ao quesito 14 do juízo, por sua vez, o *expert* esclareceu que há incapacidade permanente para a atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral sem esforços físicos e sem trabalhos manuais.

Não há dúvida, portanto, de que a invalidez constatada pelo laudo médico pericial enseja a cobertura securitária, pois constatada a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa principal do autor.

Nos termos do item 13.1 (Cláusula 13ª) das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional, verifica-se que o limite máximo de garantia, em se tratando de riscos de natureza corporal, corresponde ao valor do saldo devedor mensal, consideradas pagas todas as prestações vencidas. No entanto, de acordo com o § 2º do art. 22 da Resolução CNSP nº 205/2009, o valor da indenização deve ser proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tornado inválido.

No caso do autor, sua participação correspondia a 77,89%.

Logo, o autor faz jus à indenização correspondente ao valor do saldo devedor na data do sinistro. De acordo com o laudo médico pericial, a doença do autor foi diagnosticada em 09/09/2015 (resposta ao quesito número 6 do juízo), de forma que essa deve ser considerada a data do sinistro.

A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, que, por sua vez, obriga-se a aplicar tal verba na quitação do saldo devedor, bem como a restituir os valores dos encargos mensais recebidos do segurado desde a data do sinistro, também no percentual correspondente à sua participação (77,89%), sob pena de enriquecimento ilícito.

Em outras palavras, tal como pleiteado na petição inicial, tem o autor direito não só à quitação parcial do contrato de financiamento, no percentual de sua responsabilidade, como também faz jus à restituição dos encargos mensais pagos em decorrência do financiamento, também observado o referido percentual, desde a data do sinistro, ou seja, desde a data em que foi diagnosticada a sua doença (09/09/2015).

Nesse sentido:

“**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez do autor são incontroversos. 6. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria foi concedida nove anos após a intervenção cirúrgica, a assertiva de doença preexistente somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos. Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida. 11. Apelação da CEF parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, AC 00001081020094036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1774701, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 14/10/2013 – grifos nossos)

### 3. Indenização por danos morais

O pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora somente poderia ser acolhido se demonstrada a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral.

No caso dos autos, a parte autora não indicou qualquer ato ilícito capaz de, concretamente, causar dor, angústia, aflição física ou espiritual, o que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento.

Nesse aspecto, é importante destacar que mera negativa de cobertura securitária não induz o pagamento de danos morais, uma vez que a análise fática está sujeita a diversidade de entendimentos ou interpretações.

A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. No caso dos autos, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, para condenar:

1) a Caixa Seguradora S/A a prestar total cobertura securitária ao “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda De Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, mediante o pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal, de indenização correspondente ao valor do saldo devedor na data do sinistro (09/09/2015), observado o percentual de responsabilidade do autor (77,89%);

2) a Caixa Econômica Federal a aplicar a quantia recebida na quitação do saldo devedor, promovendo a restituição ao autor dos valores das prestações pagas após a data do sinistro (09/09/2015), também observado o percentual de responsabilidade do autor (77,89%), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de cada pagamento, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal vigente na época da liquidação do julgado.

Reconhecido o direito invocado, defiro o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial para imediata suspensão do pagamento das parcelas do “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda De Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, na proporção assumida pelo autor (77,89%).

**Rejeito**, no mais, o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) CONDENO os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação;

b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Vista aos autores/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-95.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LIVIA RINCO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AIRTON ASTOLFO DE SOUZA PINTO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador formulado pelo autor/exequente (ID 20017960), vez que lhe compete apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao art. 534 e seguintes do CPC. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo.

Assim, promova a parte autora o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São CARLOS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VLADIMIR DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das alegações da parte autora ID 20972559, **designo** audiência de instrução para oitiva da testemunha JAIR LABATE para o **dia 03/10/2019, às 14 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de São Carlos - SP, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: PACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER ESCOBAR - SP88809

#### DESPACHO

Intime-se o executado/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo advogado atuante no feito, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ANITA SCHIAVON  
Advogadas do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

MARIA ANITA SCHIAVON, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a revisar o benefício titularizado pela autora, nos termos do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94, referente ao percentual da média contributiva excedente ao teto na data da concessão e implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas desde a DER, pagando os atrasados com os consectários legais.

Aduziu o seguinte:

*“DOS FATOS E DIREITO*

*A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.143.446-2 concedido com data de início (DIB) em 25/01/2002 e renda mensal inicial - RMI de R\$ 906,73. (DOC.01)*

*No cálculo da RMI do benefício, apurado conforme a lei 9876/99, a média dos 80% maiores salários de contribuições da requerente foi fixada em R\$ 1.561,63, (mil e quinhentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) valor acima do teto previsto na data da concessão do benefício (25/01/2002), de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais) conforme cálculo anexado (DOC.02)*

*Segundo o art. 21, parágrafo 3º da Lei 8880/94 o percentual excedente ao teto, no caso aqui exposto, 9,2045% - conforme cálculos anexos - deveria ter sido aplicado juntamente ao primeiro reajuste após a concessão do benefício. Fato este que não ocorreu.*

*Vejam os art. 21, parágrafo 3º da Lei 8880/94:*

*§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

*Apesar da previsão legal não foi aplicado o percentual excedente no primeiro reajuste, conforme prescrito em lei, fato este que autoriza a aplicação da revisão do índice-teto, com a incorporação, no primeiro reajuste, do índice de 9,2045% à RMI da autora.*

*Com a aplicação deste percentual no primeiro reajuste do benefício, a contadoria da justiça federal apurou uma diferença na renda da parte autora de R\$ 53.131,94 (cinquenta e três mil cento e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) em 2016, valor o qual excedia o teto previdenciário à época. (DOC.03).*

*(...)”*

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 15939146). Preliminarmente, suscitou a aplicação do instituto da decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, pois o benefício fora concedido há mais de 17 anos. Por cautela, pugnou, também, pela aplicação da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, aduziu o INSS que administrativamente já recomps todos os benefícios que teriam direito por conta da limitação do teto. No caso, a autora não faz jus ao pleiteado uma vez que sua tese está desprezando o fato de ser um benefício proporcional (coeficiente de cálculo de 70%) e também por estar desprezando a incidência do fator previdenciário. Na verdade sua RMI ficou aquém do teto previdenciário. Pugnou o INSS pela total improcedência da demanda.

Réplica da autora (Id 16484538).

### II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

#### 1. Da decadência

O pedido formulado na inicial é de revisão para aplicação do chamado "incremento" criado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, depois tomado permanente como o art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94.

A pretensão não discute a revisão do ato concessório, mas a revisão com "incremento" da renda mensal. Há, na espécie, superveniência de uma suposta situação lesiva que sequer poderia ter sido questionada no momento em que a parte obteve o benefício.

Portanto, não é caso de reconhecimento da decadência, nos termos disciplinados pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, que se refere à discussão/revisão do ato de concessão do benefício.

Afasto, pois, a alegação de decadência suscitada pela INSS.

## 2. Do índice-teto (art. 26 da Lei 8.870/94 e 21, § 3º da Lei 8.880/94)

O índice de reajuste do teto (IRT) está previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, posteriormente, foi tomado permanente como o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94:

*Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

(...)

*§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

No caso concreto, a parte autora sustenta que o INSS não aplicou no primeiro reajuste de seu benefício a diferença percentual de 9,2045% (diferença percentual entre a média apurada e o teto máximo, à época).

Contudo, a redação do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 é anterior à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, de forma que este deve ser levado em conta no cálculo dos benefícios concedidos posteriormente, como é o caso dos autos (DIB em 25/01/2002).

O art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação introduzida pela Lei nº 9.876/1999, traz o conceito do salário de benefício para as aposentadorias por tempo de contribuição (art. 18, I, 'c'):

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (g.n.)*

O *caput* do art. 21 da Lei nº 8.880/1994 faz remissão expressa ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Logo, a 'média apurada' relaciona-se como o próprio salário de benefício, na medida em que à época da edição da lei ainda não havia previsão do fator previdenciário.

Depreende-se, portanto, que a média dos salários de contribuição é apenas uma etapa para obtenção do salário de benefício.

O art. 21 da Lei nº 8.880/1991 foi instituído como intuito de assegurar a reposição da diferença excedente por conta da limitação ao teto.

Contudo, para apurar o montante que supera o teto, é necessário definir o momento de aplicação do fator previdenciário.

No julgamento do Tema nº 76 (*Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003*), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que *só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto)*. Conclui-se, assim, que o teto não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Logo, se esse limitador for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o valor do benefício é representado pelo salário de benefício apurado de acordo como resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber.

Assim, a limitação ao teto depende necessariamente da definição do valor do benefício, sobre o qual incide o fator previdenciário, na condição de elemento interno da estrutura jurídica do próprio benefício.

Portanto, em interpretação teleológica da norma constante da Lei 8.880/94, com as alterações posteriores, conclui-se que, para a obtenção do coeficiente de incremento, deve ser tomado em consideração o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários de contribuição, que constitui apenas uma parte do cálculo do salário de benefício. Disso resulta que o critério a ser observado é o que integra, para os benefícios concedidos após a Lei 9.876/99, a variável do fator previdenciário no seu cálculo.

Logo, somente haverá a incidência do índice de reajuste ao teto (IRT) caso haja limitação do salário de benefício ao teto da época, considerando, no cálculo, a aplicação do fator previdenciário para aqueles benefícios concedidos após a edição da Lei 9.876/99.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição da pretensão formulada pela parte autora.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo junto ao sistema PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EUROARLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EUROARLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) na qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que possibilite a cobrança tributária relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Eis o pedido formulado:

**“VIII - PEDIDO**

*Ex positis, feitas todas estas considerações, requer-se:*

*a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autora passe a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*b) a procedência desta ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo-se o direito ao crédito dos valores que foram indevidamente recolhidos desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de repetição de indébito ou de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, a critério da Autora.*

(...).”

À causa deu o valor de R\$1.000.000,00.

A decisão nº 13088711 determinou a emenda da petição inicial para a autora: (i) atribuir à causa o valor correspondente ao proveito econômico buscado pela demanda; (ii) recolher as custas de ingresso; e (iii) juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A autora emendou a petição inicial (Id 14191642). Deu à causa o valor de R\$80.401,29, estimativa do proveito econômico referente ao período de **abril/2017 a novembro/2018**. Com base nesse valor recolheu as custas de ingresso e juntou documentos para indicar a incidência tributária discutida em sua escrita contábil.

Tendo em vista a incongruência da pretensão no tocante à repetição do indébito (últimos cinco anos) e a estimativa de valores apresentada na emenda (apenas o período de abril/2017 até a véspera da distribuição da ação), por meio da decisão Id 14457294 foi determinada nova emenda da inicial para evitar qualquer dúvida quanto à real pretensão da parte autora.

Em nova petição de emenda (Id 15289814), a autora esclareceu que estimou o valor do indébito apenas a partir de abril/2017, pois foi nesse mês que a autora começou suas operações. Pugnou, então, pelo indébito desde então e as parcelas vencidas no decorrer do processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

A emenda da petição inicial foi acolhida, sendo concedida a tutela de urgência pleiteada, conforme decisão Id 15414470, suspendendo-se, a partir da decisão, a exigibilidade do crédito tributário discutido, autorizando-se a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos futuros, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Citada, a UNIAO FEDERAL contestou o pedido pugnano pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou e que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram consideradas inconstitucionais pelo STF. No que toca à repetição do indébito, pugnou que sua apuração fosse feita em sede de liquidação/cumprimento de sentença ou, se o contribuinte optar pela compensação administrativa, que se observe os regramentos legais, mas em ambos os casos somente após o trânsito em julgado da sentença. Concluiu a contestação pugnano pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 17369294).

### II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito é apenas de direito.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliento, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

#### 1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

Conforme já exposto quando da decisão liminar, a Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este ilícito não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso (...)”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

#### **TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

**-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo como caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos Recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título da ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) (g.n.)

Dessa forma, filio-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente, confirmando-se a tutela provisória deferida.

#### **2. Da restituição/compensação do indébito**

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

*“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o **quantum debeatur**.

**No caso dos autos**, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei nº 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB nºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

#### **3. Da Correção Monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Como efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

#### 4. Da eficácia desta sentença

Cuidando-se de ação em que a parte postula afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a tutela antecipada tem eficácia desde a data em que concedida, sendo que, em relação aos valores já recolhidos, deve ser aguardado o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN). No mais, se a autora resolver compensar, caber-lhe-á indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito e isto, como já se disse, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

#### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **EUROARLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA**, confirmando a decisão proferida em tutela de urgência, para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, tomando definitiva a decisão que deferiu a antecipação de tutela; e ii) **declarar** o direito da parte autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a tal título a partir de **abril/2017** (v. emenda – Id 15289814) até a data da decisão que concedeu a antecipação de tutela, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença ou, se o caso, buscar compensação administrativa, observando-se o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAURICIO TRALDI  
Advogados do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945, PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **MAURICIO TRALDI**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requereu o reconhecimento do direito de acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado como art. 5º, V, do Decreto nº 7.188/2010, produzindo efeitos financeiros a partir da data de sua passagem para a inatividade.

Informou ser militar reformado da Aeronáutica, tendo sua reforma sido publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 171, de 10/09/2014. Alegou que, por ser militar pertencente ao Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, de acordo com a Lei nº 12.158/2009, tem direito à promoção à graduação de Suboficial com todos os direitos e prerrogativas inerentes a essa promoção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, na qual impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição do fundo de direito. No mérito, destacou que o acesso às graduações superiores deve obedecer aos requisitos constantes na Lei nº 12.158/2009, sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. Alegou que o autor não observou o prazo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.158/2009, só vindo a requerer o benefício previsto em lei no dia 27/05/2015, de forma que não é mais possível ao autor se beneficiar da lei em questão. Sustentou que não há respaldo à aplicação do interstício de dois anos para cada promoção, uma vez que os regulamentos do CPGAer em momento nenhum impuseram a promoção naquele intervalo, mas apenas previram a possibilidade desta ocorrer quando completado o período mínimo estabelecido para a permanência na graduação anterior e satisfetias as condições previstas no Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Salientou, ainda, que a aplicação do interstício mínimo também não encontra respaldo no tratamento em igualdade de condições com os integrantes do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos. Juntou documentos.

Originariamente distribuídos os autos perante o Juízo Especial Federal, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a Décima Segunda Turma Recursal do Juízo Especial Federal da 3ª Região deu parcial provimento a recurso da parte autora e declinou da competência para uma das Varas Federais da 15ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, foram ratificados os atos processuais até então praticados (Id 14406447).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (Id 16154554).

#### II – Fundamentação

A assistência judiciária gratuita foi deferida ao autor quando o processo ainda estava em curso pelo Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. A decisão foi ratificada por este juízo (Id 14406447).

O pedido do autor foi instruído com declaração de hipossuficiência, de forma que se presume verdadeira a alegação de insuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Em contestação, a União impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, mas não apresentou nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão.

Rejeito, portanto, a impugnação ofertada pela União.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União em contestação confunde-se com o mérito. O pedido formulado encontra previsão no ordenamento jurídico, de forma que não pode ser considerado juridicamente impossível. A preliminar deve ser rejeitada.

No mais, o autor é militar reformado da Aeronáutica, tendo sua reforma sido publicada no Boletim nº 171, de 10/09/2014. Pleiteia o acesso à graduação de Suboficial, com efeitos financeiros a contar da data de sua passagem para a inatividade. A presente demanda foi distribuída em 20/08/2015 (Id 14337437, fl. 20). Não houve, portanto, o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Passo, então, à análise do pedido formulado na petição inicial.

Pleiteia o autor o acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, V, do Decreto nº 7.188/2010, que dispõem:

*"Art. 1º A os militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, e deste Decreto.*

*Parágrafo único. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.*

*(...)*

*Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:*

*(...)*

*V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO)."*

Referido Decreto regulamentou a Lei nº 12.158/2009, que estabelecia os seguintes requisitos para o referido acesso à graduação superior:

*"Art. 1º A os militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.*

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2o A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 3o O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei não abrange os militares oriundos do QTA que tenham ingressado na inatividade em data anterior à publicação da Lei no 3.953, de 2 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 4o Desde que atendam ao art. 1o e a um dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a IV do art. 2o e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para a transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso a graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

I - os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA; e

II - os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA.

Art. 5o Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos de I a IV do art. 2o, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preenchem as condições dispostas no art. 3o, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I - a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

IV - a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1o Havendo ação judicial em curso, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2o Compete ao interessado requerer ao juiz da causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3o Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos.

§ 4o Na hipótese de o militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência de ação judicial, as restituições de que tratam os §§ 1o e 3o serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento).

§ 5o A concessão do benefício previsto nesta Lei fica condicionada à aprovação da autorização específica e prévia dotação constantes do Anexo V do Projeto de Lei no 46, de 2009, do Congresso Nacional - Proposta Orçamentária para 2010.

Art. 6o O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado, mediante requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas.

§ 1o Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 2 (dois) anos, contado da publicação do seu regulamento, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput.

§ 2o Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento de serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput."

Analisando-se o teor das informações transcritas com a contestação da União (Estudo Preparatório), constata-se que o que fundamentou o indeferimento do pedido do autor foi o fato de ele ter formulado o requerimento administrativo após o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.158/2009. É o que se deduz da seguinte passagem (id 14337437, fls. 35/36):

"Segundo se desprende do destacado acima, a publicação da Lei nº 12.158/09 previu o acesso à graduação superior àqueles militares que satisfizessem as condições estipuladas na lei e em sua regulamentação.

Nessa via, a primeira ressalva a ser feita é que o acesso à graduação superior devia ser feito mediante requerimento do militar ou pensionista e assinatura de termo de acordo, após analisados todos os requisitos pela Administração Pública.

Ocorre que, o §2º do artigo 6º da lei supracitada estabeleceu um prazo limite de 90 dias para que os militares em atividade, que é o caso do autor, apresentassem o aludido requerimento. Frise-se, à época da publicação da lei o autor se encontrava na ativa, sendo reformado em 8 de setembro de 2014, conforme Portaria DIRA Pnº 5076/1H12.

Segundo a lei, o prazo do requerente se iniciaria em 18 de setembro de 2014, data da publicação do ato de seu desligamento do serviço ativo, conforme Boletim Ostensivo nº 173, de 18 de setembro de 2014, portanto o prazo se esgotou em 18 de dezembro de 2014. Assim, uma vez que o autor não observou o prazo prescrito, só vindo a requerer o benefício previsto na lei em 27 de maio de 2015, não é mais possível ao autor se beneficiar da lei em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ausente qualquer dispositivo legal que fundamente a pretensão autoral, tem-se demonstrada a total improcedência do pedido. "

De fato, a Lei nº 12.158/09, em seu art. 6º, § 2º, conferiu prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para que o militar da ativa, que atendesse às condições exigidas para promoção, protocolasse requerimento administrativo junto ao órgão competente.

O Decreto nº 7.188/2010, na mesma linha, ao regulamentar a Lei nº 12.158/09, estabeleceu o prazo limite de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para o militar em atividade realizar o requerimento administrativo:

"Art. 7o O acesso às graduações superiores, na forma estabelecida na Lei nº 12.158, de 2009, e neste Decreto, será efetivado mediante a apresentação de requerimento administrativo, na forma do Anexo III ou IV a este Decreto, ao Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, anexando a documentação que venha a comprovar a data de promoção a Taifeiro-de-Segunda-Classe T2 ou a data de inclusão no QTA, respeitando-se o que ocorreu primeiro, e a data de desligamento do serviço ativo por transferência para a inatividade (reserva remunerada ou reforma), ou do falecimento, caso ocorrido no serviço ativo, ou, ainda, a data de exclusão do QTA para ingresso em outro Quadro da Aeronáutica, admitindo-se, para tanto:

I - Histórico Militar; ou

II - cópias de Boletins Internos de Organizações Militares da Aeronáutica e de atos administrativos.

(...)

§ 2o Os militares em atividade na data de publicação deste Decreto, abrangidos pela Lei nº 12.158, de 2009, terão o prazo limite de noventa dias, contado da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no caput deste artigo."

No caso dos autos, como alegado pela União e admitido na inicial, o autor apenas formulou o pertinente requerimento administrativo em maio de 2015, quando há muito superado o prazo legal para esse fim, o que ensejou a rejeição do pedido pela administração militar.

O prazo previsto no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.158/2009 é decadencial, de forma que não se presta a via judicial a estendê-lo, como pretendido pela parte autora.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência em hipóteses análogas, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. PROMOÇÃO POST MORTEM DE MILITAR DO QUADRO DE TAIFEIROS DA FORÇA AÉREA. GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PERDA DO PRAZO DE 2 ANOS. REQUERIMENTO APRESENTADO POR OUTRA PENSIONISTA. EFEITOS PESSOAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Pleiteia a parte Autora revisão da sua pensão militar, que se consubstanciaria com a promoção post mortem de seu falecido pai à graduação de Suboficial. 2. Ausência de comprovação de que apresentou requerimento de promoção post mortem no prazo legal de 2 anos, previsto na Lei nº 12.158/09. Decadência consumada. Precedentes deste Tribunal (AC 0015856-44.2014.4.02.5101, 0030054-23.2013.4.02.5101, 0002922-54.2014.4.02.5101 e 0012131-47.2014.4.02.5101). 3. A apresentação de requerimento por outra beneficiária não prejudica nem beneficia terceiros. Improcedência do pedido. 4. Apelo conhecido e desprovido." (TRF – 2ª Região, 00109345720144025101, AC – Apelação, 7ª Turma Especializada, Rel. José Antonio Leiva, data da publicação – 29/10/2018 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PENSIONISTA. LEI Nº 12.158/2009. PROMOÇÃO A GRADUAÇÃO SUPERIOR AOS MILITARES DO QUADRO DE TAIFEIRO DA AERONÁUTICA (QTA). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 12.158/2009 previu o acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, na inatividade, "aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados, ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992" (art. 1º), incluindo "os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QTA" (art. 4º, II), hipótese dos autos, na conformidade dos parâmetros ali fixados, bem como do regulamento estabelecido no Decreto nº 7.188/2010. 2. Dentre outros parâmetros, restou expresso no art. 6º, que a promoção seria efetivada a requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificar o atendimento das condições exigidas, fixando, para os inativos e pensionistas, o prazo limite de dois anos a contar da publicação do regulamento, para apresentação dos respectivos requerimentos administrativos. O Decreto nº 7.188/2010, por seu turno, foi publicado em 27.05.2010, de sorte que o prazo limite para apresentação do requerimento administrativo findou em 27.05.2012. 3. "No caso dos autos, como alegado pela União e admitido na inicial, a Autora apenas formulou o pertinente requerimento administrativo em 2014, quando há muito superado o prazo legal para esse fim, o que levou à rejeição, de plano, pela administração militar", não se cogitando em direito adquirido à promoção post mortem do instituidor, na graduação de Suboficial da Força Aérea Brasileira, com o consequente reajuste dos proventos de pensão por morte, como sustentado pela Recorrente, porquanto não realizado o respectivo requerimento administrativo dentro do prazo limite conferido pela legislação. Precedentes desta Corte 4. Sem qualquer repercussão a alegação da Apelante de que "o pedido referente à melhoria de pensão pode ser feito a qualquer tempo, pois os reflexos de tal melhoria são percebidos nas prestações mensais pagas à Apelante", enfatizando, a teor da Súmula 85 do STJ, que a "relação é de trato sucessivo e a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prescrição do fundo de direito atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação", afinal, no julgado em apreço não foi declarada qualquer prescrição da pretensão formulada na presente ação. Ao revés, a mesma foi apreciada no mérito e julgada improcedente, tendo em vista o decurso do prazo previsto na Lei 12.158/2009, para que a Autora pleiteasse o benefício administrativamente, sendo certo que a via judicial não se presta a estender prazos estipulados por lei para protocolo de requerimentos administrativos. 5. Apelação da Autora desprovida." (TRF – 2ª Região, 01486932920154025101, AC – Apelação, 8ª Turma Especializada, Rel. Marcelo Pereira da Silva, data da publicação – 13/01/2017 – grifos nossos)

Portanto, deve ser rejeitado o pedido de promoção à graduação de Suboficial da Força Aérea Brasileira formulado pelo autor e o consequente reajuste em seus proventos, uma vez que não foi realizado o respectivo requerimento administrativo dentro do prazo legal.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THIAGO ADOLFO FACCHINI

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por MARCUS VINICIUS COSTA e TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação ao imóvel situado na Avenida Wernem Rosel, casa 322, bairro Jardim Ipanema, São Carlos, SP, objeto da matrícula CRI-São Carlos n. 132.397.

Alegam os autores que deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento imobiliário realizado perante a CEF em razão de dificuldades financeiras, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da ré. Informam que possuem a intenção de voltar a pagar as prestações. Para tanto, requerem autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, de modo que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, sendo autorizados a retomar o pagamento das parcelas vincendas. Em síntese, para sustentar o pedido deduzido nos autos, alegam: a) a nulidade de cláusulas abusivas constante do contrato, de acordo com as normas do CDC; b) que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; c) que, inobstante o argumento anterior, houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei nº 9.514/97 quando da notificação da retomada do imóvel, como indicação do valor devido, dos juros, planilha pormenorizada, que nulificam a constituição em mora; d) que têm direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; e) que deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; f) que a CEF não cumpriu requisito legal de notificação dos autores para o leilão a fim de exercerem o direito de preferência; e g) iliquidez do título executivo.

Pugnaram, assim, pela concessão de tutela de urgência, com a suspensão dos procedimentos adotados pela CEF, abstendo-se de prosseguir com a execução extrajudicial do bem. Pediram que a ação, ao final, fosse julgada procedente com a decretação da anulação do procedimento extrajudicial a partir da notificação como o intuito de consolidação da propriedade pela CEF.

Com a inicial houve a juntada de procuração, declaração de pobreza e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5389108).

Por meio da petição Id 5396395 houve a juntada de procuração do coautor Marcus Vinicius Costa.

Os autores interuseram Agravo de Instrumento (Id 8192949) contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A tutela de urgência recursal também foi indeferida (Id 8572155).

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou seu procedimento para a retomada do imóvel diante da inadimplência dos autores, alegando que a consolidação de sua propriedade foi feita em 09/09/2016, observando-se todos os regramentos legais e que o imóvel foi arrematado em 31/01/2018, em leilão público. No mais, da peça de defesa, em resumo, a CEF alegou: a) preliminar de falta de interesse processual diante da retomada administrativa do imóvel pela CEF e por sua alienação em leilão público a terceira pessoa; b) quanto ao mérito, defendeu a total regularidade do procedimento de execução extrajudicial; c) a legalidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, notadamente diante dos preceitos da Lei n. 9.514/97, não havendo falar-se em qualquer nulidade, pois observados os ditames legais, sendo ônus dos autores comprovar a nulidade do procedimento adotado para a retomada do imóvel; d) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico.

A CEF promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e venda do imóvel em leilão público, conforme petição Id 9412430 e arquivos anexos.

Manifestação dos autores sobre os documentos juntados (Id 11539090).

Foi juntada a cópia do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, cuja decisão final negou provimento ao agravo (Id 12281910).

A decisão nº 13565935 converteu o julgamento em diligência e determinou a emenda da inicial para a citação do litisconsorte necessário (arrematante do imóvel).

Emendada a inicial (Id 14097214), houve a citação do litisconsorte/arrematante.

O arrematante apresentou defesa (Id 15757538), pugnando pela improcedência do pedido dos autores. Juntou cópia de sentença proferida em ação de imissão de posse dando-lhe a posse do imóvel objeto dos autos.

Réplica dos autores (Id 16725344).

Intimadas as partes a especificarem as provas, os autores pugnaram pela determinação de que a ré juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo com base na Lei n. 9.514/97. O arrematante juntou documentos relativos ao pagamento das taxas de condomínio e IPTU. A CEF nada requereu.

### II - Fundamentação



Inicialmente, saliento que deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC, porque o imóvel objeto do pedido já foi arrematado, conforme informado nos autos.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ressalto, ainda, que a cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e venda do imóvel foi juntada pela CEF (v. petição Id n. 9412430 e arquivos anexos).

### **1. Da preliminar suscitada pela CEF**

A CEF sustentou que os autores não têm interesse de agir na propositura da presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com ela está exaurido pela retomada administrativa do imóvel e pela venda do mesmo em leilão público.

Tal preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta.

O pedido deduzido na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, notadamente a consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a ação visa justamente à declaração de nulidade da retomada do imóvel por suposto vício insanável e atos daí decorrentes.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela CEF.

### **2. Do mérito**

Os autores, em síntese, sustentam: a) a nulidade de cláusulas abusivas constante do contrato, de acordo com as normas do CDC; b) que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; c) que, inobstante o argumento anterior, houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei n.º 9.514/97 quando da notificação da retomada do imóvel, como indicação do valor devido, dos juros, planilha pormenorizada, que nulificam a constituição em mora; d) que têm direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; e) que deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; f) que a CEF não cumpriu requisito legal de notificação dos autores para o leilão a fim de exercerem o direito de preferência; e g) iliquidez do título executivo.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua conduta diante da inadimplência dos autores, bem como a legalidade dos procedimentos adotados que, segundo ela, seguiram rigorosamente os ditames da Lei n. 9.514/97.

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência salientei o seguinte:

*“(...)*

#### *II - Fundamentação*

*Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).*

*Pois bem.*

*A inadimplência é incontroversa, já que os autores admitem que deixaram de pagar parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras.*

*É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.*

*Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações.*

*Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, os autores não fizeram juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram apenas cópia do contrato.*

*Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.*

*Os autores pretendem, ainda, autorização para consignação das parcelas em aberto a fim de manutenção do contrato.*

*Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no REsp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.*

*No entanto, os autores afirmaram na petição inicial que o imóvel já foi arrematado, o que inviabiliza a purgação da mora.*

*Além disso, a purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não se pode admitir a purgação tal como pleiteada na petição inicial, ou seja, somente das parcelas vencidas até a assinatura do autor de arrematação.*

*Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois não há evidência da probabilidade do direito alegado.*

#### *III – Dispositivo*

*Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, indefiro o pedido dos autores.”*

Para evitar tautologia, reitero todos os termos da decisão supra como razões de decidir desta sentença.

Acrescento, ainda, que não há que se falar em decretação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas no caso concreto, pois sequer a parte autora as indicou.

Não se pode admitir a alegação genérica de cláusulas abusivas inseridas em contratos bancários, pois ao Judiciário não é dado promover de ofício a pesquisa da abusividade, ainda que se trate de relação de consumo, na inteligência da Súmula 381 do STJ.

No que toca à alegação de que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais, em que pese a pendência do RE 860.631/SP, anoto que em referido recurso extraordinário não foi determinada a suspensão dos processos a respeito, notadamente porque há a presunção de constitucionalidade da norma em vigor, nos termos da decisão exarada pelo Min. Rel. Luiz Fux, datada de 14/08/2018.

Em relação à alegação de que a CEF descumpriu as formalidades da própria Lei n. 9.514/97 quando da notificação para purgação da mora no pedido de retomada do imóvel, por falta de indicação do valor devido e respectiva planilha demonstrativa do débito, nota-se que não assiste razão aos autores.

Em que pese pedirem a inversão do ônus da prova para comprovação da irregularidade da notificação, saliento que os autores não negaram o recebimento da notificação. Assim, teriam plenas condições de comprovar as alegadas falhas formais do documento. Entretanto, não se vê dentre os documentos juntados com a inicial a sobredita notificação. A prova dessa falha incumbia aos autores (art. 373, I, CPC), uma vez que não há que se falar, no caso concreto, em inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos legais do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

Não obstante esse fato, a CEF trouxe a documentação pertinente aos procedimentos referentes ao imóvel. A cópia da notificação juntada – v. Id nº 9412431, pág. 41 - demonstra que houve a indicação das parcelas vencidas e respectivos valores em atraso havendo, inclusive, indicação do valor total devido e também projeção diária dos valores para a purgação da mora. Em sendo assim, inexistente a irregularidade sustentada pelos autores.

Ademais, o próprio Oficial de Registro Imobiliário atestou a regularidade do procedimento, o que culminou com a consolidação da propriedade, uma vez que os autores mantiveram-se inertes, não efetuando qualquer pagamento para purgação da mora.

Quanto à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou diretriz no RESp 1.462.210/RS (j. 18/11/2014) que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Aliás, essa diretriz culminou com a positividade do direito de preferência, conforme texto incorporado na Lei n. 9.514/97, no §2º-B do art. 27, incluído pela lei n. 13.465/2017.

Não obstante tal circunstância, no caso concreto, destaco que já houve a efetiva arrematação do imóvel, conforme termo de arrematação juntado (v. Id 9412433, pág. 1), de modo que exaurida a possibilidade de purgação da mora. Por outro lado, está comprovado que a CEF emitiu carta de notificação dos autores acerca da data dos leilões, notificação essa que chegou ao endereço dos autores antes da data da arrematação, de modo que poderiam ter exercido o direito de preferência (v. Id 9412434, pág. 1/2).

Por fim, não há demonstração da parte autora da iliquidez da dívida ou de sua inexigibilidade, não se podendo falar, a esta altura, do direito ao princípio da conservação do contrato, notadamente porque não se verifica tenha a credora fiduciária agido em desconformidade com os ditames legais.

Do explanado, a rejeição dos pleitos dos autores é de rigor.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo com apreciação do mérito**, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e **rejeito** todos os pedidos deduzidos pelos autores.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC), pois são beneficiários da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FELIX MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Nos termos do art. 112 do CPC, “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”

Considerando a petição ID 20469521, **INTIME-SE** o advogado da parte autora, via diário oficial, para comprovar, no prazo legal, a comunicação da renúncia ao mandato judicial.

Cumpra-se.

São CARLOS, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BERENICE APARECIDA DIAS BOLZAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I. Relatório

**BERENICE APARECIDA DIAS BOLZAN**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Richard Antônio Bolzan, ocorrido em 04/09/2016.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, recebendo o número 0000319-92.2018.4.03.6312.

Quando o feito ainda tramitava perante aquele juízo, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, na pugna pela improcedência do pedido.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. Contudo, antes da data designada, foi proferida decisão que declinou da competência em razão do valor da causa.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

O despacho nº 14350973 ratificou os atos processuais até então praticados e nomeou defensor dativo para a autora hipossuficiente e sem advogado constituído nos autos.

Decisão de saneamento proferida em 29/03/2019 (ID 15812656).

Em audiência, foram colhidos dois depoimentos de testemunhas arroladas pela autora, sendo uma delas ouvida na qualidade de informante do juízo. Após, encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### II. Fundamentação

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo em vista seus vínculos empregatícios e as contribuições individuais vertidas de 11/2013 a 01/2016, conforme consulta CNIS de fls. 79 do ID 14309591.

Por sua vez, o óbito em 04/09/2016 foi confirmado pela certidão de fls. 06 do ID 14309591.

A controvérsia persiste, contudo, em relação à condição de dependente da autora.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão de falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica.

O artigo 16, *caput* e inc. II, da Lei nº 8.213/91, preceitua que “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais”. A teor do disposto no § 4º do referido texto normativo, essa dependência econômica precisa ser comprovada.

Observa-se que não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu *caput*, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Saliento que a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Assim, a norma constante no art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão-somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Logo, é possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários, não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em "Comentários da Lei Básica da Previdência Social", 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: *"a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente"*.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que *"a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"*, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3ª Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Des. Fed. Baptista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

No caso concreto, porém, a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho.

É inegável que, por ser solteiro, ter renda e residir com a mãe, o segurado contribuía para o pagamento de algumas despesas da casa. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo teor da prova testemunhal colhida durante a instrução.

Ocorre que não há como afirmar que a contribuição do segurado falecido era indispensável para a manutenção de sua mãe.

Richard, de acordo com as informações do CNIS emanexo, efetuava recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, com base em salário de contribuição no valor de um salário mínimo.

Segundo a testemunha Claudine Barusco, ouvida na qualidade de informante do juízo, o falecido residia com a requerente, um irmão e a esposa dele, sendo que este casal auferia renda proveniente de um pequeno estabelecimento comercial que possuem.

A autora, por sua vez, segunda consultas Plenus e Cnis anexas, é titular de pensão por morte (NB 000.220.473-8) desde 28/10/1974, no valor de R\$998,00.

Tais circunstâncias permitem concluir que a autora não era dependente de seu filho Richard, não obstante tenha sido demonstrado que ele contribuía financeiramente com a mãe. Não restou demonstrada, portanto, a indispensabilidade de tais valores para a manutenção da autora.

Em outras palavras, não se pode afirmar que a contribuição do filho era vital à manutenção de sua genitora, dadas as condições financeiras da própria autora e dos demais membros da família.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior nos *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social* (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

*"Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais"* (grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AJUDA ECONÔMICA SEM CARÁTER DE INDISPENSABILIDADE. 1. É indevida a concessão de pensão por morte do filho se insuficiente a prova produzida quanto à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família resta desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas."* (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200304010374074, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 15/06/2005, p. 910 - grifo nosso)

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filha há que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores."* (TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 9604445243, Rel. Virgínia Scheibe, DJU de 11/10/2000, p. 191 - grifo nosso)

Assim, não havendo prova da dependência econômica em relação ao filho falecido, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação), em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001149-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, conforme informação da Contadoria deste juízo (ID 21303677), o valor da causa para fins de alçada é de **R\$ 28.799,09**, que não ultrapassava o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação que era de R\$ 59.880,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 499/1581

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZEU DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO AUGUSTO VILELA, ALINE NACHIF DE MORAES VILELA

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LISVALDO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora com as petições ID 21106882 e ID 21106895, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

## SENTENÇA

### I. Relatório

SEBASTIÃO NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.633.333-8), com consequente pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/09/2016), em razão do reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/08/1984 a 09/09/2006.

Em cumprimento ao despacho n.º 13956632, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$129.332,04.

A decisão n.º 14253022 acolheu a emenda da inicial, indeferiu o pedido cadastrado pelo autor junto ao PJe de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e a requisição de cópia do processo administrativo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14956861), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 15285010).

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 11/04/2019 (ID 16318165).

Foi dada ciência às partes acerca da juntada aos autos do processo administrativo, sendo que ambas permaneceram silentes.

### II. Fundamentação

#### 1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

Aliás, o autor, quando intimado a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento da demanda.

Com efeito, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção de prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes nos autos possibilitam a análise do caráter especial da atividade realizada pelo demandante, sendo desnecessária a realização da perícia técnica ou a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - É fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. - Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial (art. 464, § 1º, inciso II, c/c art. 370, ambos do CPC). Precedente. - Saliente-se ser desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à comprovação do exercício de atividade insalubre, em nada modificando o resultado da lide. - Desta forma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, bem assim à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF – 3ª Região, 00062744520144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126924, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursai, e-DJF3 de 08/03/2019 – grifos nossos)*

Superados estes pontos, passo, então, à análise do mérito.

#### 2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *“a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”* (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”* (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

### 3. Da análise do período controvertido

O período controvertido é de **01/08/1984 a 09/09/2006**, no qual o autor trabalhou para a empresa “Editora Indústria e Comércio Gráfico – O Expresso”.

Inicialmente, consigno que o referido intervalo está contido no período total de vínculo com a referida empresa (de 01/09/1983 a 09/11/2006, conforme Carteira de Trabalho anexadas aos autos), sendo que tal contrato foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (fs. 35 do ID 16318165). Logo, não subsiste controvérsia sobre sua validade e cômputo.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida no intervalo indicado.

Para comprovar a especialidade do referido intervalo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/09/2016, no qual suas atividades foram assim descritas (fs. 36/37 do ID 163181657):

*“Cortava papéis à guilhotina;*

*Planejava a execução dos serviços, ajustava e operava máquinas de acabamento gráfico e editorial;*

*Realizava lavagem dos rolos de impressão;*

*Realizava troca de ferramentas da impressora;*

*Realizava manutenção produtiva dos equipamentos.”*

No que se refere aos agentes agressivos, o supracitado PPP informa que o autor, de 01/09/1983 a 09/09/2006, esteve exposto aos agentes agressivos físico (ruído) e químico (tinta).

Segundo consta do referido PPP, inexistem dados acerca (i) da intensidade/concentração de tais agentes agressivos; (ii) de eventual utilização de EPI eficaz e (iii) dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Ainda segundo o referido formulário, *“tais informações foram coletadas pelo histórico e relato do trabalhador, bem como na época não obtia a prática do uso respectivos EPI, bem como, o levantamento dos Riscos Ambientais e a elaboração dos Exames específicos”*.

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 preveem em seus códigos 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente, a atividade exercida em gráficas como nociva à saúde do trabalhador.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período de **01/08/1984 a 28/04/1995** em razão da categoria profissional.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1967 a 28/01/1969, de 25/08/1969 a 25/10/1970, de 28/09/1973 a 10/07/1975, de 28/11/1975 a 22/07/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980, de 02/03/1981 a 26/02/1983, de 01/12/1983 a 31/07/1986, de 01/07/1987 a 01/02/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, conforme CTPS ID 42849580 pág. 28 e 35, ID 42849581 pág. 14 e 46/47 e ID 42851382 pág. 27, o demandante exerceu atividades como “bloquista” e “cortador” na indústria gráfica, sendo possível o enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, que elencam os trabalhadores na indústria gráfica e editorial. - Tem-se que, feitos os cálculos, com a devida conversão do labor especial, somado aos demais períodos de labor estampados em CTPS, verifica-se que o requerente fez até a Emenda no 29/04/1995 32 anos, 10 meses e 03 dias de serviço, assim como fez até a data do requerimento administrativo, em 23/06/2016, 42 anos 01 mês e 20 dias de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/06/2016), conforme determinado pela sentença. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73. - Apelo do INSS parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003382-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 – grifo nosso)*

Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 09/09/2006, não é possível o reconhecimento da especialidade com base no formulário apresentado dos autos.

A referência ao agente agressivo químico “tinta” é genérica e o PPP não especifica as pessoas responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

De igual modo, a presença de agente agressivo físico “ruído” não permite o enquadramento da atividade como especial porque não há indicação da intensidade do ruído a que estava exposto o autor.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante o intervalo de 29/04/1995 a 09/09/2006, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor somente no período de **01/08/1984** (data em que o autor iniciou o exercício da função de cortador de papel, segundo anotação na página 42 da CTPS n.º 035298 e consulta CNIS anexada ao processo administrativo - fls. 32 e 40, respectivamente, do ID 16318165) a **28/04/1995**.

#### **4. Aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 03 dias até 14/09/2016.

Conforme se observa da contagem elaborada com base nos parâmetros desta sentença (planilha em anexo), em 06/09/2016 o autor contava com **37 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, pelas pesquisas Plenus e CNIS juntadas aos autos com a presente sentença, verifico que a parte autora atualmente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.579.033-6), com DIB em 24/05/2019.

**Desse modo, fica assegurado o direito do autor à opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente (NB 42/192.579.033-6), caso mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento das prestações vencidas antes da data de sua concessão.**

Com efeito, sendo mais vantajoso ao segurado o benefício concedido posteriormente pela Administração, ele pode optar pela manutenção deste, sem prejuízo da percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, limitadas as parcelas (atrasados) à data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição 192.579.033-6 no âmbito administrativo.

Não se trata de cumulação indevida de benefícios, pois não haverá o pagamento concomitante das parcelas do benefício concedido na via administrativa e das parcelas do benefício concedido na via judicial.

Também não há que se falar em “desaposentação às avessas”, pois não pode o beneficiário ser prejudicado em razão da conduta irregular do próprio INSS, que negou o benefício devido na época própria, obrigando o segurado a ingressar com ação judicial para assegurar o seu direito. Se assim não fosse, a Autarquia iria se beneficiar da ilegalidade de sua própria conduta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TRF – 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. EXIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.** - Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção desta C. Corte, bem como pelas Turmas que a compõe, “não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto”. Nesse sentido: TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL. - No caso, impossibilitar o recebimento de atrasados importaria o descumprimento de ordem judicial, cujas disposições em nada interferem no recebimento de benefício, na via administrativa, a partir de 02/03/2004. - A impossibilidade de cumprimento da obrigação originária imposta pelo título judicial deve ser imputada à autarquia, em razão do injustificado indeferimento do benefício na via administrativa, que impôs à parte embargada a continuidade na atividade laborativa, autorizando a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil, mediante o recebimento dos atrasados a título de indenização. - Configurada não está, nos autos, a hipótese de recebimento conjunto de mais de um benefício, expressamente vedado nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, uma vez o título judicial possui o atributo da exigibilidade até à véspera da implantação da aposentadoria administrativamente concedida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302641 - 0018389-09.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA DIB ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É possível a execução das prestações de aposentadoria vencidas antes da concessão, na esfera administrativa, do segundo benefício uma vez que a concessão judicial tardia decorre de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício. Princípio da causalidade. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006840-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010483-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Por fim, anoto que a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. A argumentação deficiente decorrente da apresentação de razões desassociadas da narrativa e dos fundamentos adotados no acórdão recorrido no trato da controvérsia são situações que dificultam ou não permitem a exata compreensão da controvérsia. Aplicação do teor da Súmula 284/STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa" (AgInt no REsp 1.743.597/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, 30/8/2015). 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1741472/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) (g.n.)

#### 5. Da tutela de urgência

A concessão da tutela provisória de urgência é justificável para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo benefício regularmente (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 192.579.033-6, com DIB em 24/05/2019), não há que se falar em imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de **01/08/1984 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.

b) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/09/2016), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

**Rejeito** os demais pedidos formulados na petição inicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

**Após o trânsito em julgado**, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação do período ora reconhecido e a implantação da aposentadoria, **respeitada a opção do autor**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos n.º 177.633.333-8 e n.º 192.579.033-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001093-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO "M"

##### I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA** em relação à sentença Id n. 21042197, sob a alegação de omissão e contradição.

Em síntese, sustentou que a decisão proferida é omissa e contraditória, pois apenas transcreveu os fatos trazidos pela embargante e o conteúdo decisório da decisão interlocutória que indeferiu a decisão liminar, sem analisar cada um dos argumentos jurídicos alegados na inicial que, segundo a embargante, demonstram a patente inconstitucionalidade das contribuições discutidas.

##### II – Fundamentação



O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Pois bem

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando omissão e contradição sob o argumento de que a sentença apenas repetiu a decisão que indeferiu a liminar pleiteada e não enfrentou todos os argumentos trazidos na exordial que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Da leitura dos embargos de declaração verifica-se, na verdade, tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Em que pese o alegado, a sentença proferida decidiu a lide enfrentando a delimitação objetiva posta no pedido da impetrante, qual seja, definiu que não há ilegalidade/incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, III, alínea "a" do texto constitucional, concluindo que as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico podem incidir sobre folha de salários.

Portanto, não houve omissão ou contradição no julgado. Registre-se, por oportuno, que a adoção dos fundamentos externados na decisão anterior - técnica de julgamento "per relationem"-, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RELAÇÕES SEXUAIS COM INFANTE DE 12 ANOS DE IDADE.

[omissis]

3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n.94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

[omissis]

(RHC 106.471/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – **DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM"** – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL **DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO** – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – POSSIBILIDADE – PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RHC 117825 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) (g.n.)

Não é demais lembrar que o juiz da causa não tem a obrigação de apreciar todos os argumentos e dispositivos legais que, no entender da parte embargante, deveriam ter sido levados em conta para decidir-se contrariamente ao que se decidiu, mas sim de "*resolver as questões que as partes lhes submeterem*" (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despendida a explícita menção a dispositivos legais e/ou constitucionais.

Em verdade, a decisão proferida não acolheu as teses suscitadas pela parte impetrante, o que contrariou seu entendimento/pretenção.

Assim, a reapreciação da questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que "*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante*" (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica ou não apreciou corretamente as provas produzidas, deverá submeter a discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.*" (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

### III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA**, dada a tempestividade, mas no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-90.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: GISELE APARECIDA MONTI CARMELO DONADONI, KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS LEGORO, FAUSTO APARECIDO LEGORO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-98.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA CRISTINA ROMANO, PEDRO LUIZ DE LUCCAS, SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-45.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KARINA STEFANELLI FERRONI - SP172095  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOSE CESARE - SP179415

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-97.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: MARIA STELA VELUDO DE PAIVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR - SP233693  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOSE CESARE - SP179415

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-69.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935  
REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA SEGALLA CARDOSO GIANNINI - SP159216, PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES - SP250518, WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou legibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558

## SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 21011571), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, bem como retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD, Providencie a Secretaria.

Requisite-se a devolução do Mandado de Id 17850734, pela Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIERIDY BUONO DE SOUZA - SP354558

## SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 21011571), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio de valores no sistema BACENJUD, bem como retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD, Providencie a Secretaria.

Requisite-se a devolução do Mandado de Id 17850734, pela Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-09.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: AYRTON BRYAN CORREA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJE, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à suspensão de 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em que figura como representado, além do que seja compelida a expedir as intimações das testemunhas por ele arroladas.

Para tanto, o impetrante alega, em síntese, que, em sede de processo disciplinar, a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas, além do que descumpriu orientação médica, por não determinar o apensamento dos referidos 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em um único processo piloto.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, em sede de um juízo de cognição sumária, não é possível aferir a relevância do fundamento jurídico da impetração, isso porque a análise de ilegalidade no processo administrativo disciplinar questionado demanda a formalização do contraditório, sendo insuficiente a argumentação trazida pelo impetrante, ainda mais porque consta da decisão de fls. 29-e que o requerimento de intimação de testemunhas não foi realizado no momento oportuno.

Além do mais, constatei que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, de forma que não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) preencher os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, concedo-a.

Esclareço, por fim, que a demora no exame do pedido de liminar decorreu do fato do impetrante, advogado em causa própria, juntar petições desnecessárias, que, por sua vez, provoca/acarreta tumulto processual, o que, aliás, observo há vários anos em todos os processos em que ele atua, ou seja, o impetrante/advogado deve evitar juntada de petições desnecessárias, que, com certeza, o processo terá seu andamento normal e decidido de forma breve, caso não seja sua real intenção em tumultuar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, listando os seguintes períodos, funções e vínculos empregatícios (fs. 5-e):

1. de 30/07/1997 a 30/07/2002; função: ; empregador: Hospital Centro Médico Rio Preto (PPP fs. 49/50-e; LTCAT fs. 51/64-e)
2. de 14/10/1996 a 31/12/2003; função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME (PPP fs. 40/48-e); e,
3. de 14/11/2017 a 02/03/2018 (DER); função: auxiliar de enfermagem; empregador: FUNFARME (PPP fs. 40/48-e).

Informou, ainda, que o INSS já reconheceu os períodos de 01/03/1993 a 31/08/1996 (Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi/SP), de 02/09/1996 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 13/11/2017 (FUNFARME).

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a expedição de ofício para a FUNFARME para que apresente o LTCAT que subsidiou o PPP e a juntada do processo administrativo em sua integralidade.

Noutro giro, o INSS apontou que o PPP da FUNFARME foi emitido em 13/11/2017, tomando, inviável o reconhecimento de especialidade no período de 14/11/2017 a 02/03/2018, em que se desconhece as condições da prestação de serviços, encontrando-se desprovido de documentação demonstrativa de especialidade previdenciária. Quanto aos demais períodos postulados, foram submetidos à análise técnica de atividade especial pelo INSS, não se logrando reconhecimento de especialidade, nos termos da legislação vigente, salientando-se que os PPPs do Centro Médico Rio Preto e o da FUNFARME, este especificamente para o período de 14/10/1996 a 31/12/2003, não informam o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, inviabilizando, portanto, a análise e o reconhecimento de especialidade por exposição a agentes biológicos nesses períodos.

### Decido.

Determinei que a autora esclarecesse o porquê de o PPP do Centro Médico ter data de expedição posterior à data da decisão no PA (NB nº 188.519.214-0 - fs. 27/28-e), que, no entanto, ela manteve-se inerte. De todo modo, verifico que o documento foi acostado aos autos do processo administrativo (fs. 182/183-e), ficando, portanto, superada a questão.

Quanto à data de emissão do PPP da FUNFARME, verifico que a autora informou a autarquia previdenciária que continuava exercendo as mesmas atividades profissionais até a DER, tanto que pediu sua reafirmação (fs. 181-e).

A autora ainda esclareceu que o PPP do Centro Médico tem como responsável técnico um médico do trabalho.

Observo, também, que consta no PPP da FUNFARME os dados identificadores dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais.

Sendo assim, **defiro** os pedidos da autora e **determino** a expedição de ofício para a FUNFARME para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, LTCAT e outros documentos técnicos que tenham subsidiado o PPP da autora.

Determino, ainda, a juntada pelo INSS, no prazo de **15 (quinze) dias**, da cópia integral do processo administrativo da autora.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E. D. S. D. S.  
REPRESENTANTE: FRANCIELE DOS SANTOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Considerando o requerimento da autora de reunião da presente ação com o processo nº 0001783-18.2018.4.03.6324 (Num. 16.745.728), distribuído anteriormente e em tramitação junto ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, bem como o valor dado à causa (inferior a 60 salários mínimos, **defiro** o requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD: PARCIALMENTE (num. 21677927); RENAJUD – Positivo – num. 21558144. Veículo com alienação fiduciária (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Declaração de rendas: num. 21677278 – juntada com sigilo de documentos, disponível para as partes e seus advogados habilitados para visualização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006051-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA, NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vista à parte ré/CEF quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSEFA ALEIXO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **JOSEFA ALEIXO RODRIGUES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Alega, em síntese, que celebrou com a instituição financeira, ora ré, *Contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia – Carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do comprador – nº 8.4444.1649280-1*, para aquisição de imóvel residencial, que, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar em dia as prestações entabuladas. Requer, por fim, a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legítima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação. Pretende, ainda, a utilização dos recursos do FGTS para adimplemento do contrato.

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo não ser possível a concessão da medida de urgência requerida, ainda mais porque a autora não alega eventual nulidade da execução extrajudicial.

Demais disso, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 a questão da purgação da mora passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei nº 13.465/2017, o que é o caso dos autos, visto que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré/CEF deu-se em **06.11.2018** (fls. 54/55-e). Diversamente, previu-se o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Ante a precisão dos esclarecimentos, colaciono abaixo recente julgado deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a questão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- (...)

*- A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

*- Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.*

*- Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*

- *Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.*

- *No caso dos autos, pretende o agravante a suspensão do feito de origem, bem como que a agravada se abstenha de prosseguir com o procedimento de execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a desocupação. Entretanto, não há que se falar no acolhimento dos pedidos em debate, à míngua da constatação de qualquer irregularidade ou fundamento que os autorize. Diversamente, prosseguindo-se o procedimento de execução extrajudicial do contrato, deve ser assegurado ao agravante o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

- *Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer à agravante o direito de preferência à aquisição do imóvel objeto do contrato debatido no feito de origem.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020710-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, LEILÃO E CARTA DE ARREMATACÃO. IMPROVIMENTO.

*Sendo a inadimplência incontroversa, o que autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, etendo ocorrido o registro da consolidação da propriedade do imóvel e o ajuizamento da ação após as modificações da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, não há se falar em purga da mora.*

(TRF4, AG 5015200-46.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSE GREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)(destaquei).

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência requerida.

Emposseguimento, designo o dia 14 de outubro de 2019, às 17:00 horas, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 27-c), concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003690-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que o embargante é representado por Curador Especial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que o embargante é representado por Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a intimação da executada do arresto efetuado via sistema BACENJUD.

Após, apreciei o pedido da exequente de transferência do valor arrestado.

Defiro a penhora do imóvel indicado na petição num. (localizado na Rua José de Alencar, nº 22, Vila Encília, São José do Rio Preto/SP – CEP: 15013-120).

Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO

#### DECISÃO

Vistos,

**Designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de outubro de 2018, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, devendo as partes serem intimadas a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

**Cite-se** a embargada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes (art. 335, I, do CPC), ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC).

**Intimem-se as partes** para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS,

##### I - RELATÓRIO.

**SÉRGIO BITTENBINDER LOPES – ME e SÉRGIO BITTENBINDER LOPES** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que, além de sustentarem a inexistência de título executivo extrajudicial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade das taxas praticadas e vedação da capitalização da taxa de juros remuneratórios, alegam o seguinte:

##### A- PRELIMINARMENTE:

Antes de adentrarmos no mérito da discussão convém esclarecer algumas situações praticadas pela Embargada que culminaram para a origem da dívida executada nos autos da Execução nº 5001419-33.2018.4.03.6106:

##### **I- DA VERDADE DOS FATOS QUE DESENCADAEARAM OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Conforme seguem nos documentos anexos, no ano de 2016 a empresa Embargante, **cujo ramo de atividades é a revenda de pneus e demais acessórios do gênero, bem como a prestação de serviços como alinhamento, balanceamento entre outros**, teve junto ao BNDES e por meio da Instituição Financeira Embargada, serviço denominado “Cartão BNDES CAIXA”, um crédito aprovado no valor de **R\$ 192.531,81 (cento e noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos)**, com taxas de juros de **12,15% a.a. (doze vírgula quinze por cento ao ano)**, valores estes muito superiores aos então pretendidos pela Requerente, mas que passaram a ficar à disposição para sua utilização em seu pequeno negócio, conforme destaques abaixo:

(...)



E por conta da vultosa liberação de crédito, o então atendente que cuidava da conta dos Embargantes, Sr. David Dickson Gonçalves, pediu que fosse feita ao menos uma compra, mediante empréstimo direto com a Caixa Econômica Federal, para ajudá-lo a atingir sua meta mensal. Prometeu que os encargos financeiros seriam os mesmos que os do Cartão BNDES.

Esta é a verdadeira razão pela contratação da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ, nº 24.1863.650.0000002-84, **emitida em 29.08.2016**, no valor de R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais), para ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 461,83 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), vencendo a primeira em 29.09.2016 e a última em 29.08.2021, na Conta Corrente nº 106-6, Agência 1863, de Potirendaba/SP.

Pois bem, uma vez aprovado referido crédito, este passou a ser utilizado pela empresa Embargante em pequenas compras, especialmente no que diz respeito à aquisição de novos equipamentos para o negócio, conforme consta compra de elevador de carro, realizada nos dias 21.11.2016, cujo valor foi dividido através do cartão BNDES em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 482,49 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarente e nove centavos) cada.

Ocorre, todavia, que para a surpresa dos Embargantes, **no final do mesmo mês de novembro do ano de 2016, dias depois da compra supracitada, o crédito que até então disponível foi abruptamente bloqueado, sem que os Requerentes tenham dado qualquer tipo de causa que justificasse a conduta.**

A confirmar, verifica-se nos e-mails enviados pelas empresas “Campeus” e “Silcar Pneus”, dois fornecedores da empresa Embargante, **onde estas afirmam que o cartão BNDES encontrava-se bloqueado ou sem saldo, impossibilitando a referida compra.**

Ocorre, todavia, que a esta altura dos fatos, diante da vultosa aprovação de crédito com taxas de juros acessíveis, os Embargantes estavam abrindo uma filial da empresa embargada na cidade de Nova Aliança/SP, com nome fantasia de “Nova Pneus”, conforme documentos anexos.

E por se tratar de uma loja de revenda de pneus evidente que o valor para estocar as mercadorias é elevado. Ou seja, os Embargantes confiaram boa-fé da Embargada, que havia lhes aprovado um crédito de R\$ 192.531,81, através do “Cartão BNDES CAIXA” que, posteriormente, lhes foi abruptamente bloqueado sem qual justificativa.

**Em anexo, seguem as Notas Fiscais referentes às compras realizadas entre os dias 30.11.2016 e 14.03.2017, período em que o cartão esteve bloqueado, que totalizam R\$ 64.094,52 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), valor muito próximo ao da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81, emitida em 31.05.2017, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).**

Apenas no dia 30.03.2017 é que o “Cartão BNDES CAIXA” foi novamente liberado para compras. Todavia, nesta oportunidade os Embargantes já haviam se endividado mediante a contratação de sucessivos serviços bancários, especialmente cheque especial, para poder honrar seus compromissos assumidos perante terceiros de forma particular, pois o serviço liberado através da Embargante havia sido bloqueado injustificadamente.

Compromissos que seriam facilmente honrados se a Embargante tivesse agido com boa-fé, pois se as mesmas compras do período (Novembro/2016 à Março/2017) tivessem sido feitas com o saldo do aprovado do “Cartão BNDES CAIXA”, teria conseguido melhores condições, especialmente prazo maior e taxas de juros mais baixas.

Frisa-se, outrossim, que após a aprovação do limite do “Cartão BNDES CAIXA” e **com a garantia da Embargante de que aquele saldo estava à disposição dos Embargados**, estes já tinham assumido compromissos comerciais com a filial da empresa, especialmente aluguel e funcionários, ou seja, não havia como não estocar a empresa, pois esta ficaria inoperante e gerando mais custos.

**Note, dessa forma, que a verdade dos fatos acerca da origem de toda a dívida executada se deu por culpa exclusiva da Embargante, em flagrante falha na prestação dos serviços, pois aprovou junto ao BNDES um crédito vultoso, assegurou que este saldo estava à disposição dos Embargantes e que poderiam utilizá-lo em seus negócios, mas posteriormente o bloqueou abruptamente, obrigando os Embargantes a prosseguirem com o seu negócio e fazendo investimentos particulares, algo que jamais seria feito não fosse a garantia de que o crédito estava à disposição. Ao final, para “salvar” os Embargantes, ofereceu-lhes unificar os serviços já utilizados, especialmente o cheque especial, além de um novo valor de empréstimo, compondo o total da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81, emitida em 31.05.2017, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).**

E conforme consta no site: <https://www.cartaobndes.gov.br/cartaoBNDES/Tutorial/RegulamentoConsolidadoCaixa.pdf>, acessado no dia 21.02.2019, às 10:20hs, o BNDES possui um regulamento específico com cada uma das principais instituições financeiras que operam no país, sendo que em relação à Embargante, não é diferente. Segue abaixo os destaques do Regulamento de Utilização do Cartão BNDES Caixa, onde se verifica que a Embargante infringiu claramente o regulamento de utilização do cartão:

(...)

O limite de crédito é aprovado com base na análise cadastral do beneficiário. No caso, fora aprovado aos Embargantes um crédito de R\$ 192.531,81.

(...)

Conforme a Cláusula Quinta, uma vez aprovado o limite de crédito, este passará a ser divulgado no Portal de Operações do Cartão BNDES. No caso, consta o “print” de tela do portal de operações com o saldo de R\$ 192.531,18:

(...)

E nos termos da Cláusula Oitava, parágrafo quarto, inciso primeiro, **O CANCELAMENTO DO CARTÃO POR PARTE DO EMISSOR, DEVE SER OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDO DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO:**

(...)

A jurisprudência já analisou situações idênticas ao caso concreto, proferindo o seguinte entendimento sobre o tema:

(...)

Ante o exposto, explicado a este r. Juízo a verdade acerca dos fatos, de rigor sejam os embargos à execução acolhidos para o fim de extinguir a execução como medida de rigor.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinei que os embargantes comprovassem com documentação idônea a hipossuficiência econômica e, por fim, determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 208-e).

Os embargantes juntaram documentação para comprovarem a hipossuficiência econômica (fls. 210/242-e).

Concedi os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes (fls. 243-e).

A embargada/CEF apresentou impugnação (fls. 244/264-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 265-e), que resultou infrutífera (fls. 267/268-e).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDO

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE nº 24.1863.650.0000002-84 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81, pactuadas, respectivamente, em 29/08/2016 e 31/05/2017, e **não** o “Cartão BNDES CAIXA”, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento (procedimento comum) para discussão do citado negócio bancário, e **não**, por esta via – embargos à execução -, tentar discutir outro negócio jurídico que não sendo objeto de execução.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la, posto não demandar dilação probatória - produção de provas oral e pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 33-e), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a legalidade e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado atendida interpretação.

### A – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fluída em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE nº 24.1863.650.0000002-84 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE nº 24.1863.650.0000002-84 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81 são títulos executivos, portanto, a embasar execução contra devedor solvente, pois atendem ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 5001419-33.2018.4.03.6106). Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

### B – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancário **em testilha** - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE nº 24.1863.650.0000002-84 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out de 98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

### C - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi recai* sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem muito esforço exegético**, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*; *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto*, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, ilegalidade e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

### D – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

#### D.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

*"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

*.....*

*§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'*

*Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.*

*Examinemos a questão.*

*Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.*

*.....*

*Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.*

.....  
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido emunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unibilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa, para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

*omissis*

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofre** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

## D.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^y / z - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados negócios jurídicos (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ – MPE nº 24.1863.650.0000002-84 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81) com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios, que, aliás, constou da cláusula segunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1863.704.0000004-81 (v. fls. 129-e).

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada no Processo nº 5001419-33.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 160.043,61), que **somente** poderá ser cobrada pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto serem beneficiários de gratuidade da justiça (v. fls. 243-e).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 5001419-33.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito com as anotações de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

RÉU: MRM-RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) RÉU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitória, em que a autora pleiteia a citação/intimação das rés para pagamento do débito de R\$ 34.075,36 (trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos contratos nºs. 241610691000033957 e 001610197000029770.

As rés foram citadas por meio de edital, haja vista que não foram encontradas para a citação pessoal.

Os embargos monitorios foram interpostos pelo Curador Especial nomeado.

Na petição num. 21474849, a autora/CEF informa que as rés efetuaram a quitação da dívida integralmente e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Arbitro os honorários do Curador Especial na metade do valor estipulado pela tabela I da Resolução nº 305/2014 da CJF.

Expeça-se a solicitação de pagamento do Curador Especial.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NARA BLAZ VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que a exequente pleiteia a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 7.825,05 (sete mil oitocentos e vinte e oito centavos), referente a anuidade dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e acordo nº 26422/2013.

A executada deu-se por citada na petição num. 21442859 e declarou-se devedora da quantia de R\$ 9.766,98 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, bem como do acordo nº 26422/2013.

A exequente requereu a homologação do acordo e a extinção da execução.

Ante o exposto, homologo para que produza seus efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes (num. 21442859) e extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente.

As custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) ficam a cargo da exequente.

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória distribuída sob o Num. 5012708-44.2019.403.6100, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado e pagas às custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para CIÊNCIA e intimação da data correta da audiência de conciliação, constou na decisão num 216.46076 (15 de outubro de 2018, às 14:00 horas) a **data correta é 15 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO FRANCISCO ALVES FERREIRA PONTE  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 7.508,73), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002593-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OSMAR PEREIRA NARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY CRISTINA GOMES GARRIDO - SP338100  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (*não assegura, por si só, a gratuidade de justiça*) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (*agora natural ou jurídica*) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais (nota fiscal de produtor rural) para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Altero, de ofício, o polo passivo, passando, assim, a constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, conforme estrutura organizacional constante do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019.

Providencie a Supervisora do Setor de Mandado de Segurança a alteração de **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMERCIA TEREZINHA CASSIOLATO LOPES - LANCHONETE - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais em conformidade com a previsão da Lei nº 9.289/96, pois o valor apresentado no Num. 18.290.272 está abaixo do mínimo exigido.

No mesmo prazo, justifique a distribuição da ação nº 5002455-76.2019.4.03.6106 perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, posteriormente a distribuição deste processo, conforme apontou a certidão constante no Num. 18.293.659, possuindo identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois diversos os objetos das ações.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo, isso quando se analisa os últimos salários de contribuição do PBC) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto ao Juizado Especial Federal.

Considerando a redistribuição deste processo a esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos praticados por aquele Juízo.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON ONEDIS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KAREM DIAS DELBEM - SP237582, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598  
EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos,

Deferi o bloqueio de veículos por meio do RENAJUD e oportunizei à exequente manifestar-se sobre o interesse na manutenção do bloqueio efetuado, sendo que a exequente não se manifestou, razão pela qual **indeferi** novo pedido de bloqueio.

Deferi, porém, a expedição de mandado de penhora dos veículos listados no extrato Num. 15307168.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor esclarecesse os períodos que pretende ver reconhecidos como ter exercido atividade laboral em condições especiais, bem como a existência do vínculo empregatício relativo ao período de 17/10/91 a 29/06/92 e, ainda, justificasse o porquê de não ter apresentado as suas CTPS em que conste as anotações de todos os vínculos empregatícios (fs. 239-e)

Em resposta, o autor alegou que não houve o reconhecimento de qualquer período de atividade especial e esclareceu que pretende o reconhecimento dos períodos **de 02/04/1976 a 07/01/1984** (tratorista), **de 13/09/84 a 12/09/91** (auxiliar mecânico/fiscal agrícola), **de 01/10/91 a 29/06/92** (fiscal agrícola) e **de 17/09/92 a 07/02/93** (fiscal agrícola), todos laborados para a empresa AGROPECUÁRIA CFM LTDA. Explicou, por outro lado, que houve erro material no pedido, pois o vínculo empregatício relativo ao período de 17/10/1991 a 29/06/1992 se refere, na verdade, ao período de 01/10/1991 a 29/06/1992. Informou que perdeu a primeira CTPS (onde estavam notados os seus primeiros vínculos de trabalho), motivo pelo qual obteve o extrato analítico do FGTS e cópias dos livros-registros, nos quais constam as funções exercidas por ele (fs. 242-e).

Por fim, o INSS argumentou que o autor não apresentou nenhuma documentação conforme determinado pelo juízo e que, mesmo com a perda da CTPS, deverá apresentar formulários necessários para possibilitar a análise (fs. 245-e).

Decido.

Verifico que, conquanto não haja CTPS, a existência do vínculo empregatício e a atividade profissional desempenhada referente aos períodos **de 02/04/1976 a 07/01/1984**, **de 13/09/84 a 12/09/91** e **de 01/10/91 a 29/06/92**, estão comprovados pelo Registro de Empregados (fs. 26/28-e, 29/35-e e 36/38-e). Já quanto ao período **de 17/09/92 a 07/02/93**, só é possível constatar a existência do vínculo, mas não a profissão do autor (fs. 45-e).

De todo modo, **de firo**, parcialmente, o pedido do autor e determino a expedição de ofício para a Agropecuária CFM Ltda., para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP e LTCAT (ou outra documentação técnica) referente aos períodos **de 02/04/1976 a 07/01/1984** (tratorista), **de 13/09/84 a 12/09/91** (auxiliar mecânico/fiscal agrícola), **de 01/10/91 a 29/06/92** (fiscal agrícola) e **de 17/09/92 a 07/02/93** (fiscal agrícola), os quais poderão comprovar a exposição (ou não) dele a agentes nocivos, sem necessidade, por ora, de perícia, que **indefiro**.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Juntada a documentação dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elecando os seguintes vínculos empregatícios (fls. 5-e):

1. de 01/12/1989 a 03/05/2010; função: serviços diversos; empregador: Frango Sertanejo (PPP fls. 22/23-e; LTCAT fls. 55/59-e)
2. de 09/11/2010 a 18/02/2012; função: operador de empilhadeira; empregador: Recibrasil; e,
3. de 20/03/2012 a 02/03/2016 (DER); função: operador de empilhadeira; empregador: Facchini S/A (PPP fls. 24/25-e).

Para comprovar os fatos narrados, pleiteou a realização de perícia para aferir o fator de exposição e grau a que era submetido na empresa Recibrasil Comercio de Embalagens LTDA., que não lhe forneceu o PPP. De acordo com o autor, a mesma atividade profissional é exercida na empresa Facchini S/A, que indicou, no PPP, exposição a ruído de 86 dB.

Noutro giro, o INSS argumentou que o autor não apresentou PPP da empresa Recibrasil. Apontou, quanto ao vínculo com a empresa Frango Sertanejo, que o PPP e o LTCAT apresentam problemas, pois indicam que o autor sempre trabalhou como operador de empilhadeira, no entanto, a anotação da CTPS indica que ele só passou a desempenhar tal função em 01/08/1998, de modo que a autarquia previdenciária se equivocou ao enquadrar o período de 01/1/1989 a 28/04/1995 como especial. Aduziu que o PPP aponta agentes nocivos apenas no período de 01/07/2002 a 06/05/2008 e exposição variável/intermitente de frio e ruído. Asseverou que o Laudo Individual não aponta os períodos/setores em que as atividades foram prestadas. Por fim, quanto ao vínculo com a empresa Facchini, o PPP aponta que o autor sempre desempenhou a mesma função e no mesmo setor, mas apresenta intensidades diversas de ruído. Requereu, desta forma, a expedição de ofício para a empresa Facchini, para que apresente o LTCAT que subsidiou o PPP.

#### Decido.

Conquanto o autor pleiteie o reconhecimento de tempo especial no período de 01/12/1989 a 03/05/2010, o INSS já reconheceu, administrativamente, o período de 01/12/1989 a 28/04/1995 (fls. 161-e), razão pela qual declaro o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao citado período, ainda que o INSS entenda que tal reconhecimento foi equivocado, pois, até o momento, tal decisão administrativa é válida e não foi reformada.

O PPP e o laudo individual emitidos pela empresa Frango Sertanejo estão formalmente válidos e não apresentam lacunas ou rasuras, razão pela qual se mostra dispensável a produção de prova pericial, não sendo suficiente para seu deferimento o fato de os documentos terem sido impugnados pelo INSS.

Quanto à perícia na empresa Facchini, tampouco se mostra necessária, pois eventuais dúvidas poderão ser supridas pela juntada do LTCAT que subsidiou o PPP. Nesse ponto, saliento que, conquanto a empresa Recibrasil conste como inapta na Receita Federal (fls. 178-e), não há notícias de que tenha encerrado suas atividades.

Desse modo, **determino** a expedição de ofício para Facchini e Recibrasil para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP, LTCAT e outros documentos técnicos relativos ao vínculo empregatício com o autor.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não localização de representantes legais da empresa Recibrasil que possam cumprir a determinação feita acima, utilizarei como paradigma o LTCAT da empresa Facchini, tendo em vista que a função desempenhada pelo autor em ambas as empresas era a mesma, sendo possível dispensar a produção de prova por similaridade.

Ato contínuo, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEVARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado para penhora dos bens de propriedade da executada, indicados na petição e documentos Num. 5099946 e 15099950.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO ESCOLA GRANADAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDER VASCONCELOS LEITE - SP270601-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Havendo requerimento, intime-se, por meio de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

DECISÃO

Vistos,

Verifico que, até a presente data, os executados não foram intimados pessoalmente para pagamento do débito, apesar de terem sido expedidas duas cartas precatórias, devolvidas a este Juízo por falta de recolhimento das custas respectivas (Num. 9839633 e 14637404).

Sendo assim, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento deste cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Providencie a secretaria a exclusão da certidão Num. 17984224, lançada por equívoco, tendo em vista a ausência de intimação dos executados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Reconsidero a decisão Num. 12224041, lançada por equívoco, e determino à executada, CEF, a cumprir a condenação, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão dos valores contratados pela exequente, como avalista, excluindo do cálculo a capitalização de juros, nos termos da decisão exequenda, devendo, inclusive, apresentar planilha demonstrativa de cálculo com capitalização e sem capitalização, acompanhada, aliás, dos extratos bancários do período de revisão.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ODAIR GONZAGA DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628, JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ODAIR GONZAGA DA COSTA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 14/109-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a dar continuidade ao pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8).

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar da administração previdenciária ter-lhe concedido a pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8), em razão do óbito de sua companheira, o benefício foi cessado em 01/06/2018 sem justificativa e de forma indevida, o que é ilegal. Alegou, ainda, ter comprovado a convivência marital com a falecida por mais de 2 (dois) anos antes do óbito, ocorrido em 01/02/2018.

**Determinei** que o impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora. **Determinei**, ainda, que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência financeira ou providenciasse o adiantamento das custas processuais (fls. 112-e).

Após manifestação do impetrante (fls. 113/118-e), **verifiquei** que não houve a indicação correta da autoridade acobimada de coatora, além do que os documentos juntados não demonstraram a sua hipossuficiência financeira, de modo que **indeferí** a gratuidade de justiça (fls. 119-e), cujo indeferimento foi objeto de agravo de instrumento (fls. 123/128-e), que, ao final, foi provido pelo TRF da 3ª Região para deferir a gratuidade ao impetrante, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual.

**Retifiquei** de ofício o polo passivo para constar o Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, **indeferí** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 129-e).

O impetrado prestou informações (fls. 139/140-e), acompanhada de documentos (fls. 141/220-e), alegando que o benefício de pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8) foi concedido desde a data do óbito da instituidora em 01/02/2018 até a data de 01/06/2018, em razão do requerente, ora impetrante, ter comprovado a união estável em menos de 2 (dois) anos antes do óbito da segurada.

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 224/225-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 226/229-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a dar continuidade ao pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8).

**In casu**, pela análise dos documentos juntados, constatei que a pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8) foi concedida ao beneficiário/impetrante em **01/02/2018**, em razão do falecimento de sua companheira, Srª Eva Maria Correa de Mello, ocorrido nessa mesma data (fs. 18/19-e).

Constatei, ainda, que em sede de processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de processamento de Justificação Administrativa por insuficiência de elementos de início de provas (fs. 219-e) e reconheceu como início de união estável a data de emissão do documento mais antigo apresentado, ou seja, a nota fiscal da CPFL com emissão em **27/09/2017** em nome do impetrante (fs. 206-e), ou seja, foi reconhecida a união estável em período inferior a 2 (dois) anos antes do óbito da segurada, o que se enquadra na previsão do artigo 77, V, "b" da Lei nº 8.213/91, nestes termos:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)*

Diante disso, considerando que a concessão da pensão por morte (NB nº 21/188.168.208-8) deu-se em **01/02/2018**, não há que se falar em ilegalidade a cessação do benefício após 4 (quatro) meses, ou seja, em **01/06/2018** (fs. 19-e, 141-e), conforme inteligência do artigo 77, V, "b" da Lei nº 8.213/91, não se cogitando em ofensa ao devido processo legal.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Resalto, por fim, que a análise do período de convivência em união estável entre o beneficiário/impetrante e a segurada falecida (fs. 18-e) depende de dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MACENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Defiro mais 15 (quinze) dias para a exequente cumprir a decisão Num. 15819234 ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Concedo, excepcionalmente, mais 15 (quinze) dias de prazo para que o exequente junte Extrato de Pagamento relativo a sua própria aposentadoria, uma vez que em relação à pensão por morte já efetuou a juntada do comprovante.

Mais: deverá comprovar, por meio de pesquisa efetuada junto ao site da Receita Federal do Brasil, que não apresentou a declaração de ajustes referente ao exercício de 2019.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A exequente Sonia Cristina Novais declara que é do lar e não auferir qualquer rendimento mensal, tendo já comprovado que não apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2018.

**Defiro**, portanto, a gratuidade da justiça para a exequente Sonia Cristina Novais.

Por outro lado, a exequente Silmara Regina Novaes apresenta demonstrativo de pagamento, relativo ao mês de abril de 2019, indicando que recebe remuneração mensal no valor de R\$ 2.739,44 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, então, **indefero** a gratuidade judiciária para referida exequente.

Providencie a exequente Silmara Regina Novaes, no prazo de 15 (dias), o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 12/60-e, 63/66-e), na qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, bem como seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 11R0004982012.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ter sido penalizado administrativamente pela OAB, em decorrência do Processo Administrativo nº 11R0004982012, que, segundo ele, infringiu o devido processo legal, isso porque não foi notificado para manifestar sua intenção de fazer a sustentação oral, além do que não recebeu a intimação da decisão do julgamento para que pudesse exercer seu direito a ampla defesa.

**Deferia** tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré (fs. 68-e).

A ré/OAB ofereceu **contestação** (fs. 73/80-e), acompanhada de documentos (fs. 81/322-e), alegando, preliminarmente, exceção de incompetência, visto que a competência para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que pela inexistência de nulidade do procedimento administrativo questionado, visto que o autor foi notificado de todos os atos do procedimento, seja por carta, com aviso de recebimento, seja por edital. Requeveu, por fim, a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

A autora apresentou resposta à contestação (fs. 324/329-e).

**Corriji** o polo passivo para constar como parte ré apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (fs. 330-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estítila.

#### A- DAS PRELIMINARES

Inicialmente, **afasto** a alegação de incompetência do juízo, visto que o litígio em face da ré/OAB pode ser travado no foro da subseção de São José do Rio Preto/SP, equivalente a sucursal, pelo fato de estar localizada no local dos fatos que ensejaram a lide, conforme inteligência do artigo 53, III, “b”, do CPC (Cf. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 - 0024976-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013).

Alás, há interesse processual do autor, pois busca obter a declaração de nulidade de procedimento administrativo disciplinar, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

#### B- DO MÉRITO

O autor pretende a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 11R0004982012, sob alegação de cerceamento de defesa, aduzindo não ter sido devidamente intimado para apresentação de recurso, nem para manifestação de interesse na sustentação oral.

No que tange à intimação no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB prevê o seguinte:

**Art. 137-D** A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de **correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.**

**§ 1º** Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

**§ 2º** Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

(Cf. <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/regulamentogeral.pdf>).

Pela exegese desses artigos, as notificações no curso do processo disciplinar, salvo a notificação inicial, devem ser realizadas por meio de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial do advogado, sendo que a notificação por edital somente será realizada quando for frustrada a tentativa de notificação por correspondência ou na hipótese de processo em trâmite perante o Conselho Federal.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que o autor, na condição de advogado, foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar nº 11R0004982012, que tramitou na Décima Primeira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (fls. 110-e, 137-e).

Verifiquei, ainda, que o representado, ora autor, foi notificado para apresentar defesa prévia, por meio de correspondência, com aviso de recebimento (fls. 233-e, 237-e), que foi devidamente apresentada (fls. 239/241-e).

Mais: o autor foi intimado por meio de publicação oficial para apresentar defesa, rol de testemunhas e provas (fls. 250/252-e), cuja defesa foi apresentada (fls. 255-e), bem como foi colhido seu depoimento (fls. 259-e).

Posteriormente, foi decretada a revelia do representado, ora autor, em razão de ter-se mantido silente, apesar de ter sido devidamente notificado, sendo, então, nomeado defensor dativo para apresentar alegações finais (fls. 264-e).

Em seguida, o relator apresentou decisão/voto pela procedência da representação (fls. 271/273-e), sendo que o defensor dativo e o autor foram intimados por meio de Edital de Chamamento, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para fins de manifestar pretensão em apresentar sustentação oral no dia do julgamento (fls. 275/276-e).

Ao final, a turma julgadora julgou procedente a representação e aplicou ao representado/autor a pena de censura e multa no valor de 1 (uma) anuidade (fls. 278-e), conforme ementa do Acórdão nº 75/2017 (fls. 280-e), publicado no Diário Oficial de São Paulo (fls. 281-e), sendo que o autor foi notificado por meio de Edital de Chamamento, via Diário Oficial, para, querendo, interpor recurso (fls. 283-e).

Vou além. O autor foi intimado da aplicação da pena imposta a ele, por meio de correspondência, com aviso de recebimento (fls. 289/290-e).

Pode-se notar, portanto, que as duas intimações questionadas pelo autor (intimação para apresentar sustentação oral às fls. 275/276-e e intimação para interpor recurso às fls. 283-e) não atenderam as disposições do artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, visto que foram realizadas, tão somente, por meio de edital de chamamento, quando o correto seria a notificação através de correspondência, com aviso de recebimento, o que implica em ofensa ao devido processo legal.

Afinal, constitui direito líquido e certo dos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), de tal forma que o reconhecimento dos vícios de legalidade apontados justificam a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 11R0004982012.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP-PROCESSO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA ATRAVÉS DE EDITAL DE CHAMAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1- No caso, o processo disciplinar nº 129/2010 instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil impôs ao impetrante, a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa dias), cuja penalidade foi tornada pública tão somente através de edital de chamamento, neste aspecto, se mostra com vício de legalidade, pois a ampla defesa é instituto de direito natural, portanto, indispensável que se ofereça ao acusado a oportunidade de exercê-la tantas e quantas vezes a lei assim o garantir.

2- Observa-se que não constou a notificação pessoal da penalidade aplicada, o que foi feito através do Edital de Chamamento publicado no DOE, conforme se vê às fls. 166/168, bem como o respectivo trânsito em julgado, deste modo, ainda que o impetrante tenha sido notificado pessoalmente para a entrega da carteira de identidade profissional e a respectiva cédula, forçoso concluir que a inobservância do devido processo legal levou a irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena imposta, uma vez, constitui direito líquido e certo aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988.

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335105 - 0003449-55.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017) (destaquei).

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE FORMA N O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO INTERESSADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

1. O procedimento administrativo que impôs pena disciplinar ao impetrante não observou regra básica informadora do devido processo legal, que se traduz, na necessidade de esgotamento de meios tendentes a localizar o interessado, para a regular comunicação dos atos procedimentais, cingindo-se a proceder à intimação pela via editalícia.

2. A comissão processante não agiu de forma a preservar o direito pleno ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser reconhecido o vício de natureza formal que torna irrito o procedimento, o que acarreta a nulidade da decisão, devendo ser renovada a regular notificação do interessado para que o procedimento tenha foros de validade.

3. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA C, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 247349 - 0018499-12.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 509) (destaquei).

Por fim, reputo prejudicada a análise da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.906/94, visto que o autor não apresentou causa de pedir (fundamentação jurídica) referente a esse pedido.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos a fim de confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e apenas declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 11R0004982012 a partir da emissão da decisão/voto do relator acerca da procedência da representação às 271/273-e (Num. 6947645 – Pág. 187/189).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). E, por outro lado, condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), posto ser isenta do pagamento de custas.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I, do CPC).**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE** propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 18/89-e), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar a sua progressão funcional, com a observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 03/05/2010, ocupante do cargo de analista do seguro social, com formação em Terapia Ocupacional, matrícula 1780940, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, com efeitos financeiros somente em março ou setembro, o que, segundo ela, é ilegal, além de ferir o princípio da isonomia.

Determinei, em duas oportunidades, que a autora apresentasse memória de cálculo do quanto entendia como devido, devendo, inclusive, recolher eventual diferença das custas processuais (fls. 91-e, 98-e).

Emendada (fls. 93/97-e, 100/106-e), deferi a emenda da petição inicial e determinei o recolhimento do adiantamento das custas iniciais na forma prevista no art. 2º, da Resolução Pres nº 5, de 26.2.2016 (fls. 107-e), que foram devidamente recolhidas (fls. 111/113-e).

Ordenei a citação do réu/INSS (fls. 115-e).

O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 116/123-e), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bieneal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 126/133-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

#### DAS PRELIMINARES

##### A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Analiso-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (*Cf. TRF 4. AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017*).

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação (fls. 116/117-e), pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

##### A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com recomposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

### B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bieneal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original:

*Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

*Art. 7º § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:*

*I - para fins de progressão funcional:*

*a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;*

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\).](#)

Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

*(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019) (destaquei).*

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da legalidade e da isonomia.

Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, caput e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e § 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810.*

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

*(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017) (destaquei)*

No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, no Julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4ª Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício.

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2010 (fs. 23-c) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009\)](#)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, entendeu que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

### SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (Num. 18932101) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pela Autoridade Coatora.

Custas processuais indevidas, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado a sentença e comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com documentos (fs. 21/326-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória.

Determinei que a autora emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial posto em discussão (fs. 329-e).

Emendada (fs. 331/336-e), **deferida** a emenda da petição inicial e **ordenei** a citação da ré/União (fs. 338-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 340/349-e), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 352/366-e) e juntou documentos (fs. 367/382-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeira quinzena do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário lembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, como o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

### A - DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da **não** incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. A mesma lógica alcança as contribuições destinadas a terceiros.

#### **B- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica **indenizatória** da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo **sistema de recursos repetitivos**.

#### **C- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO**

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, **não** há incidência da contribuição sobre referida verba.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, julgado pelo **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado.

#### **D- DARESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

Análise, então, o pedido de restituição/compensação formulado pela parte autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 28.11.2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (*Cf. STJ. AgInt no REsp 1545574/SC. Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

De forma que, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., para** declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo o recolhimento de RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional, aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como declarar o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.

Custas *ex lege*.

**Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Int.

134

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000857-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA ISOLA CAVALLARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, **reconsiderando** a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13017297.

Abra-se vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempreprejuízo, **designo** audiência de conciliação para o dia **14/10/2019, às 16h30min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para a executada pagar o débito apurado pela parte exequente, o que, não correndo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo semo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, THIAGO HENRIQUE PICOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

## DECISÃO

Vistos,

A exequente requereu a penhora dos imóveis descritos nas transcrições nº 40720 e 43396 (Num. 12812914).

Entretanto, analisando os documentos pessoais juntados pela exequente (Num. 19546639), verifico que o executado José Antonio da Silva nasceu em 20/09/1981 e as aquisições dos imóveis ocorreram em 11/12/1970 e 11/01/1972.

Indefiro, portanto, o pedido da exequente.

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000300-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE PAULA GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA COVRE RUFFO - SP415670, JANAINA FERREIRA ALVES - SP413979, CRISTIANE MARTINS VASQUEZ - SP415567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**RENATO LUIZ DE PAULA GOMES** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 11/30-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados em 22 e 23 de novembro de 2017, com a devida correção monetária pela Taxa Selic, desde a data dos respectivos protocolos administrativos.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter realizado, por engano, o pagamento em duplicidade de guias que já estavam quitadas. Diante disso, solicitou a restituição dos valores pagos indevidamente por meio de processos administrativos (PER/DCOMP), nas datas de 22 e 23 de novembro de 2017, que ainda não foram analisados pela autoridade fazendária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/2007, o que é ilegal.

**Afastei** a prevenção apontada na certidão e, na mesma decisão, **oportunizei** que o impetrante comprovasse a insuficiência de recursos ou providenciasse o adiantamento das custas processuais (fs. 39-e), que foram devidamente recolhidas (fs. 40/41-e).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 46-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 53-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 55/74-e), na qual alegou que, em se tratando de procedimentos que envolvam pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, a análise do direito buscado depende do exame da documentação que demonstre a procedência do crédito pleiteado, o que não pode ser comparado com uma simples petição dirigida à Fazenda Pública. Alegou, ainda, que os processos administrativos questionados já foram baixados do fluxo eletrônico para um tratamento manual, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em pedidos de restituição protocolizados em 22/11/2017 e 23/11/2017.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Após análise dos documentos juntados, verifiquei que o impetrante demonstrou ter protocolizado pedidos de restituição em 22 e 23/11/2017 (fls. 14/28-e), que ainda não tinham sido analisados em 10/01/2019.

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que referidos processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pelo impetrante não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

No que tange à correção monetária sobre créditos reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, uniformizou entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo.

De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pelo impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação acerca da decisão**, conclua definitivamente a análise dos pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 22/11/2017 e 23/11/2017 (fls. 14/28-e), devendo incidir correção monetária pela taxa Selic sobre os créditos homologados a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo dos pedidos.

Extinção do processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

## SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: VITROLAR METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033, NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, *c/c* os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 14646622), observando o código 2864.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENAN MACHADO CANHIZARES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIZAMORO FREITAS - SP203111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Por economia processual, reporto-me ao relatório e fundamentação expostos na decisão ID 21562148.

Foram realizados depósitos no importe de R\$ 14.334,89 (ID 21506959) e R\$ 3.308,16 (ID 21624887), totalizando R\$ 17.643,05.

Também foram recolhidas as custas complementares (ID 21624889) e foi trazida certidão atualizada do CRI (ID 21624896), que registra a consolidação da propriedade.

Supondo, pois, a boa fé do autor – manifesta, inclusive, no depósito –, amparado nos fundamentos já inseridos na decisão anterior e, ainda, considerando a drasticidade dos efeitos do leilão, penso que, para este momento processual, há elementos para deferimento da medida colimada.

Todavia, deixo, expressamente, ressalvado que o valor restante deverá ser depositado quando da apresentação, pela ré, ao azo da contestação, de cálculo atualizado da dívida e gastos comprovados com a consolidação.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, **sob pena de cassação da liminar**.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, vejo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que **defiro a tutela de urgência** e suspendo os leilões do imóvel registrado na matrícula nº 172.754, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, objeto do contrato de financiamento habitacional nº 855552001912, designados para 09/09/2019, às 09:00h, e 23/09/2019, às 09:00h.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se, devendo a Caixa apresentar, com a contestação, planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, devidamente comprovados.

Apresentada a defesa da ré, conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000892-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ANÍSIO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FONSECA - SP294636  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 21649688 e 21649691 – Não procede a alegação de falta de intimação, pois o advogado está devidamente cadastrado no sistema processual, no qual foi lançado movimento que aponta para a devida cientificação, por Diário Eletrônico, em 03/04/2019, transcorrendo o prazo *in albis* em 30/04/2019.

No mais, não obstante a designação de leilão para 09/09/2019, o autor não efetivou o depósito, conforme assinalado na decisão ID 15860779, além de não ter cumprido diversas determinações de cunho processual, sob pena de extinção.

Assim, ante a ausência de alteração no quadro fático, mantenho a decisão ID 15860779 por seus próprios fundamentos.

Excepcionalmente, concedo prazo derradeiro de 15 dias para o cumprimento daquelas determinações, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRENE TOLFO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCEU JOSE CELES, VALERIA DOS SANTOS CELES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Dirceu José Celes e Valeria dos Santos Celes** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** postulando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que visa à consolidação da propriedade do imóvel alienado, ao argumento de ausência de notificação prévia para purgar a mora.

Requer o autor a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel designado para 09/09/2019, às 09:00h.

Como inicial vieram documentos.

**Decido.**

Observo que, não obstante o autor tenha indicado o valor da causa de R\$ 109.000,00 – não extraível de qualquer documento dos autos – em verdade, o valor da garantia fiduciária aponta para R\$ 45.000,00, sendo este o conteúdo econômico da demanda.

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa, alterando-o para R\$ 45.000,00.

Considerando, pois, esse *quantum*, a competência para processamento do feito é do Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.



Todavia, dada a premissa do pleito liminar, passo a analisá-lo (artigo 64, §4º, do CPC).

A concessão de **tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio do credor fiduciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese a alegação dos autores de que não foram notificados para purgar a mora, não há comprovação nos autos, pois ausente cópia do respectivo procedimento.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Além disso, não há qualquer depósito efetivado nos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, declino da competência e determino o envio dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.

Altere-se o valor da causa.

As questões apontadas na certidão ID 21680297 serão analisadas pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2019.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MEN E PEREIRA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

#### DESPACHO

Providencie a Parte Autora ou Impetrante emenda à inicial, constando corretamente o tipo de ação que pretende propor e contra quem, tendo em vista que houve confusão em relação ao réu e ao tipo de procedimento, na medida em que propõe uma "ação declaratória" contra Presidente do CREA e ao mesmo tempo informa que este é um "mandado de segurança".

Prazo de 15 (quinze) dias para a emenda.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela ou o pedido de liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO LISBOA PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Antonio Lisboa Prates** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** postulando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que visa à consolidação da propriedade do imóvel alienado, ao argumento de ausência de notificação prévia para purgar a mora.

Requer o autor a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de proceder ao leilão do imóvel designado para 09/09/2019, às 09:00h.

Com a inicial vieram documentos.

#### Decido.

A concessão de **tutela antecipada**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Desta forma, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao devedor fiduciante, incorporando-se ao patrimônio do agente financeiro, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se o bem ao patrimônio do credor fiduciário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese a alegação dos autores de que não foram notificados para purgar a mora, não há comprovação nos autos, pois ausente cópia do respectivo procedimento.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Além disso, não há qualquer depósito efetivado nos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante a declaração ID 21678064, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2019.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21569211: Indefiro o pedido de arresto executivo de bens, posto tratar-se de ação monitória ainda em fase de conhecimento.

Registre-se que é possível, nas ações monitórias e de cobrança, o arresto cautelar com fundamento nos artigos 300 e 305 CPC/2015, desde que demonstrados alguns requisitos, tais como a insolvência do devedor, indícios de fraudes e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Manifeste-se a autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (ID 21656597), inclusive sobre a notícia de falecimento do corréu José Artuzo Junior anteriormente ao ajuizamento da presente ação.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documentos juntados sob ID 21658891.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: FAICAL CAIS - SP9879, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, SUZANA DE OLIVEIRA ALVES - SP311769  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008783-88.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO LESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação de id 19229350:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se a exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende a ela devidos pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR DONAIRE  
Advogado do(a) AUTOR: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 20902298, 20902465 e 20902457. Devidamente comprovado o recolhimento das custas processuais, intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão de ID. 20721991, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção.

Com a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, citem-se os réus. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação de id 19229342:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID. 17474276), intime-se a UNIÃO – Fazenda Nacional na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON CASTANHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR - SP214670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 20954372. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização deste feito pelo INSS para fins de execução de sentença; intime-se a autora para que providencie a juntada da petição de IDs. 16497309 e 16497310 nos autos físicos de nº 0005837-41.2014.403.6106 para sua apreciação naquele feito.

No mais, traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos de nº 0005837-41.2014.403.6106, aguardando-se a decisão a ser nele proferida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição do valor de R\$ 19.996,00.

Aduz que atua no ramo imobiliário e é cliente da Caixa possuindo um contrato de prestação de serviços de cobrança bancária de boletos aos locatários de seus imóveis. Que a Caixa atuando como mandatária em 14.07.2010, enviou um título (pertencente a Manoel Pedretti), que havia sido pago em 05.07.2010, para protesto, mesmo após ter comunicado a baixa no título na mesma data em 05.07.2010, junto à Caixa.

Expõe que por essa razão, sofreu uma ação indenizatória e foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 19.996,00.

Juntou como inicial, documentos (id 5191014).

Citada, a Caixa ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (8310861).

Adveio réplica (id 9649858).

É a síntese do necessário. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa.

A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva, alegando que o título foi cedido mediante endosso-mandato, logo, a propriedade do título continuava pertencendo à cedente.

Alega que, pelo fato de atuar como mera mandatária agia em nome e por conta do cedente, logo não podia ser responsabilizada pelo protesto.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois, mesmo no caso de endosso-mandato, o banco endossatário deve observar os cuidados inerentes à sua atividade, notadamente no que se refere ao protesto de cambiais. A eventual negligência da CAIXA em verificar a ocorrência do pagamento (que é sua obrigação!), por si só a legitima para responder pelos danos.

Neste sentido, trago julgado:

*Processo AC 200750010143065 AC - APELAÇÃO CIVEL – 459596 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2  
Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/01/2014*

*Ementa*

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPROVIDO. 1. Uma vez que a instituição financeira protestou duplicata em nome do autor, não resta dúvidas de que o mesmo é parte legítima para requerer o cancelamento de tais protestos. 2. A legitimidade passiva deve ser determinada tendo em vista que a CEF promoveu o protesto dos títulos em nome do autor. Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do mesmo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fica evidente a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da ação. 3. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 4. No caso dos autos - protesto indevido de títulos (fls. 12/13) - verifica-se a evidente conduta ilícita da CEF que falhou na prestação do serviço ao não agir com cautela, haja vista não ter verificado a autenticidade das assinaturas apostas às duplicatas de fls.62/65. 5. Os danos morais, tendo em vista tratar-se de protesto indevido de título de crédito (fls. 12/13), configuram-se in re ipsa, prescindindo de prova. 6. Tratando-se de relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorreu no caso concreto. 7. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - protesto indevido de duplicatas em razão de falsificação da assinatura do autor - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo a quo, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 8. Frise-se, ademais, que "tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos". 9. Recurso de apelação interposto pela CEF desprovido.

Data da Decisão 17/12/2013 Data da Publicação 07/01/2014.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Os argumentos da Caixa sobre a ausência de responsabilidade não merecem prosperar. O protesto do título de fato ocorreu em 21/07/2010 perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Título, entretanto a autora informa que houve o pagamento da dívida em 05.07.2010, data do vencimento do boleto, e além disso, comprova nos autos que houve a comunicação para a baixa do título junto à Caixa também na mesma data de 05/07/2010 (id 5191014 - Pág. 35).

Anoto que os títulos de crédito podem ser transferidos por meio de endosso translativo ou endosso mandato. O endosso mandato é uma espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais.

Nesse tipo de endosso, a instituição financeira age não em nome próprio, mas em nome do endossante. Por esse motivo é que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário.

Desta forma, o endossatário-mandatário responde por eventual culpa nos moldes do direito civil comum relativo aos mandatos, por exemplo, ao extrapolar dos poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou de estar quitado; esta última é a hipótese dos autos.

Deste modo, considerando todo o conjunto probatório, que comprova que quando do protesto o título já estava pago – e importante detalhe – já havia sido comunicado tal pagamento - resta configurada a responsabilidade civil da Caixa, pelo ato ilícito de protestar título já pago.

Trago julgado, conforme tema repetitivo 463, que fixou a responsabilidade de instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, o leva indevidamente a protesto:

#### *Ementa*

*DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.*

*2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0128501-0- Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO- STJ - Segunda Seção - DJ DATA:17/11/2011).*

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 19.996,00 a título de restituição pelos danos materiais suportados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

O valor a ser restituído (desde a data do desembolso), será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 407, Código Civil).

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA- SP185311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reparação por danos materiais em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição do valor de R\$ 19.996,00.

Aduz que atua no ramo imobiliário e é cliente da Caixa possuindo um contrato de prestação de serviços de cobrança bancária de boletos aos locatários de seus imóveis. Que a Caixa atuando como mandatária em 14.07.2010, enviou um título (pertencente a Manoel Pedretti), que havia sido pago em 05.07.2010, para protesto, mesmo após ter comunicado a baixa no título na mesma data em 05.07.2010, junto à Caixa.

Expõe que por essa razão, sofreu uma ação indenizatória e foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 19.996,00.

Juntou coma inicial, documentos (id 5191014).

Citada, a Caixa ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (8310861).

Adveio réplica (id 9649858).

É a síntese do necessário. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa.

A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva, alegando que o título foi cedido mediante endosso-mandato, logo, a propriedade do título continuava pertencendo à cedente.

Alega que, pelo fato de atuar como mera mandatária agia em nome e por conta do cedente, logo não podia ser responsabilizada pelo protesto.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois, mesmo no caso de endosso-mandato, o banco endossatário deve observar os cuidados inerentes à sua atividade, notadamente no que se refere ao protesto de cambiais. A eventual negligência da CAIXA em verificar a ocorrência do pagamento (que é sua obrigação!), por si só a legitima para responder pelos danos.

Neste sentido, trago julgado:

*Processo AC 200750010143065 AC - APELAÇÃO CIVEL – 459596 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:07/01/2014*

### *Ementa*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPROVIDO. 1. Uma vez que a instituição financeira protestou duplicata em nome do autor, não resta dúvidas de que o mesmo é parte legítima para requerer o cancelamento de tais protestos. 2. A legitimidade passiva deve ser determinada tendo em vista que a CEF promoveu o protesto dos títulos em nome do autor. Tratando-se de ação que visa ao cancelamento do mesmo, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fica evidente a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da ação. 3. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 4. No caso dos autos - protesto indevido de títulos (fls. 12/13) - verifica-se a evidente conduta ilícita da CEF que falhou na prestação do serviço ao não agir com cautela, haja vista não ter verificado a autenticidade das assinaturas apostas às duplicatas de fls.62/65. 5. Os danos morais, tendo em vista tratar-se de protesto indevido de título de crédito (fls. 12/13), configuram-se in re ipsa, prescindindo de prova. 6. Tratando-se de relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade, o que não ocorreram no caso concreto. 7. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - protesto indevido de duplicatas em razão de falsificação da assinatura do autor - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é proporcional, razoável e adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo juízo a quo, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar em consonância com os parâmetros recentes desta Corte. 8. Frise-se, ademais, que "tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos". 9. Recurso de apelação interposto pela CEF desprovido.*

*Data da Decisão 17/12/2013 Data da Publicação 07/01/2014.*

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Os argumentos da Caixa sobre a ausência de responsabilidade não merecem prosperar. O protesto do título de fato ocorreu em 21/07/2010 perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Título, entretanto a autora informa que houve o pagamento da dívida em 05.07.2010, data do vencimento do boleto, e além disso, comprova nos autos que houve a comunicação para a baixa do título junto à Caixa também na mesma data de 05/07/2010 (id 5191014 - Pág. 35).

Anoto que os títulos de crédito podem ser transferidos por meio de endosso translativo ou endosso mandato. O endosso mandato é uma espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais.

Nesse tipo de endosso, a instituição financeira age não em nome próprio, mas em nome do endossante. Por esse motivo é que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário.

Desta forma, o endossatário-mandatário responde por eventual culpa nos moldes do direito civil comum relativo aos mandatos, por exemplo, ao extrapolar dos poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou de estar quitado; esta última é a hipótese dos autos.

Deste modo, considerando todo o conjunto probatório, que comprova que quando do protesto o título já estava pago – e importante detalhe – já havia sido comunicado tal pagamento - resta configurada a responsabilidade civil da Caixa, pelo ato ilícito de protestar título já pago.

Trago julgado, conforme tema repetitivo 463, que fixou a responsabilidade de instituição financeira que, recebendo título por endosso-mandato, o leva indevidamente a protesto:

### *Ementa*

*DIREITO CIVIL E CAMBÁRIO. RECURSO ESPECIAL EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.*

*1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de híidez da cártula.*

*2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0128501-0- Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO- STJ – Segunda Seção - DJ DATA:17/11/2011).*

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 19.996,00 a título de restituição pelos danos materiais suportados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

O valor a ser restituído (desde a data do desembolso), será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 407, Código Civil).

Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL



PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003952-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA MARCIA DA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 21407329. Deixo de apreciar o pedido de desistência deste feito, uma vez que nos processos 5003953.13.2019.403.6106 e 5003954-95.2019.403.6106, distribuídos em duplicidade com estes autos, foram por mim proferidas decisões determinando o cancelamento da sua distribuição, uma vez que foram protocolados posteriormente a estes autos.

Trasladem-se cópias das decisões proferidas nos processos 5003953.13.2019.403.6106 e 5003954-95.2019.403.6106 para estes autos, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Busca também autorização judicial para compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos federais.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente ajuizado perante o Juízo Federal de Catanduva, houve declínio da competência para este Juízo (id 12110706).

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou sua submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 12868200)

A impetrante emendou a inicial, porém aduzindo se tratar de mera declaração do direito à compensação (id 13083896), sendo, assim, determinado o prosseguimento do feito respeitando-se a súmula 271 do STF (id 14528594).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 14808430).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão id 14528594 (id 15005103). A PFN manifestou-se a respeito (id 15813293) e os embargos foram rejeitados (id 16355979).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de ato coator e por inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência de ICMS na base de cálculo da CPRB (id 15015629).

A preliminar foi rejeitada e a liminar, indeferida por ausência de *periculum in mora* (id 15276400).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 16444228).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, descabida a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do *mandamus*.

Promovo o julgamento conforme artigo 927, III, do Código de Processo Civil, diante do tema 994 fixado pelo c. STJ.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), modalidade de recolhimento criado pela Lei n. 12.546/2011.

A Lei n. 12.546/2011, fruto da conversão da MP n. 540/2011, previu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Houve, ainda, sucessivas alterações legislativas (Leis ns. 12.715/12, 12.794/13, 13.043/14 e 13.161/15), culminando com a mais recente, promovida pela Lei n. 13.670/18.

A medida provisória 540/2011 teve como um de seus objetivos desonerar a folha de pagamento de empresas de alguns setores da economia por ela elencados, ainda sob os reflexos da crise financeira internacional de 2008.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi o meio de implementação dessa política, substituindo a incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91.

Embora, inicialmente, o benefício fosse delimitado para poucas atividades empresariais (como prestadoras de serviços de tecnologia da informação, indústrias moveleiras, de confecções, de navegação, setor hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros), e previsto para perdurar até o dia 31.12.2014, atualmente, essa novel forma de recolhimento da contribuição tem previsão para perdurar até 31.12.2020, abrangendo diversas outras atividades (arts. 7º e 8º da Lei em questão).

Saliente-se que a Lei n. 12.546/2011 não conceituou o significado do termo 'receita bruta', o que levou a própria Receita Federal a publicar o Parecer Normativo RFB 3/2012, no qual se utilizou da legislação das contribuições ao PIS e à COFINS para obter tal conceituação, porquanto tais também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

Nesse parecer restou definido que a receita bruta compreende (a) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta, (b) a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A impetrante, diante disso, e pretendendo ver reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição em tela, fundamenta seu pedido no julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE n. 574.706, que assim decidiu:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." [1]

Segundo o STF, o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, conforme já há muito assentado nos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840. Restou, ainda, declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998.

Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, seguindo a linha de raciocínio então traçada pela Suprema Corte, defende a impetrante ser também indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desse imposto aos cofres públicos.

A autoridade impetrada, de seu turno, defende a integração do ICMS à base de cálculo da CPRB, ao argumento de que se trata de contribuição previdenciária substitutiva, o que demanda cuidados especiais quando de sua interpretação e aplicação, não sendo possível ampliar o rol de exclusões da receita bruta por meio de interpretação sem amparo nas normas gerais de direito tributário.

Ainda, alega que:

"(...) 28. O ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integram, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. O ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado 'por dentro'.

(...)

31. Importante destacar que as leis que regem as contribuições previdenciárias, conforme acima exposto, editadas ao abrigo do artigo 195, I, da Carta Magna, não violam o sistema tributário nacional ao eleger as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela. Elas, apenas e tão somente, desconsideraram, como não poderia deixar de ser, os valores que não são contabilizados como receita bruta pelas entidades empresariais, ou seja, os valores relativos ao IPI – imposto destacado "por fora" nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos industriais ou a eles equiparados –, bem como as hipóteses de desfazimento de vendas, quais sejam: os cancelamentos de vendas, as devoluções e abatimentos concedidos de forma incondicional.

(...)

36. Contabilmente, o ICMS é parte da receita bruta (seu destaque é meramente para fins de controle – art. 13, § 1º, I, da LC nº 87/96). Sua exclusão, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, leva à receita líquida das vendas e serviços, conforme o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/1976. (...)"

Nada obstante o esforço argumentativo da autoridade impetrada, fato é que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, pela impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)" – destaqui.

Destaco, daquele julgado, trechos do brilhante voto da relatora:

"De início, oportuno remarcar que, hodiernamente, despontam no cenário das questões tributárias preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada tributo sobre tributo, tal como a da inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base imponível é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base imponível é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (Hipótese de Incidência Tributária. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

Isso considerado, tem-se que a base impositiva da contribuição em tela, como apontado, é a receita bruta, assim definida por Geraldo Ataliba:

*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 - destaquei).*

Cumprido recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos (...)

Portanto, à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, '[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS'.

(...)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte'.

Ademais, o STF também já se manifestou a respeito da inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI N° 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1089337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)”

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a ação procede.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) contributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-54.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AMALLIA OLEGARIO  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MICHELAN OLEGARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699.  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BELMIRO FERRAZ NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALERIA CRISTINA BOUHID com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, requerido sob nº 7764677119, indeferido sob o argumento de ter 'Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 29/11/2018. CNPJ 32.139.031/0001/14'.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa Doce Festa Ind. e Com. Ltda de 01/02/2013 até 01/07/2019, da qual foi demitida sem justa causa em 13/06/2019, com data de saída em 01/07/2019, e que apesar de constar como sócia da empresa Edinael Perpétuo Mendes e outra, cadastrada no CNPJ nº 32.139.031/0001-14, afirma não auferir qualquer renda da empresa, vez que a empresa pertence a seu companheiro Edinael Perpétuo Mendes Rodrigues, que comprou uma chácara e registrou 50% em seu nome e 50% em nome da impetrante.

Afirma que apesar de inscrito no CNPJ, não está inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), e que a inscrição do produtor rural no cadastro nacional de pessoas jurídicas não descaracteriza a sua condição de 'pessoa física'. Diz que não houve solicitação para autorização de impressão de documentos fiscais por meio eletrônico – AIDE, não possui talão de notas e não auferir qualquer renda referente ao CNPJ nº 32.139.031/0001/14.

Juntou documentos com a inicial.

Em decisão id. 20049137, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União se manifestou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (id. 20843878).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id.21083579).

**Decido.**

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id. 19787895- Pág. 15), observo que a impetrante, ajudante geral da empresa Doce Festa Ind. e Com. Ltda, foi admitida em 01/02/2013 e demitida sem justa causa em 13/06/2019 (Comunicação de Dispensa-CD, id. 19787899), conforme regras da CLT.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos 77 meses anteriores à dispensa.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2019, ano-calendário 2018 (id.19788480), e declaração que presta em id. 19788468, bem como de seu companheiro em id. 19788488, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual está vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Corroborando o exposto, trago julgado:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. - Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21). - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa. - A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa. - Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. - Apelação da parte autora provida.*

(ApCiv 0018893-76.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017.)

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

*"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.*

*(...)*

*§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."*

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Encaminhe-se cópia do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5005749-24.2019.403.0000 (ID 21662734) à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo do presente *mandamus*, como determinado na decisão ID 14277474.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL, USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020271-56.2019.403.0000 (cópia juntada sob ID 21660665), concessiva de efeito suspensivo, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE LUCAS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUIINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 21666013.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**DESPACHO**

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 19750156 não consta do substabelecimento juntado sob ID 197501170. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização da representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 19750156 e documentos a ela anexados.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 208209068, estes autos estão com vista às partes dos cálculos formulados pela contadoria (IDs. 21166888 e 21166894).

S.J. Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTINA PATRICIA SANCHES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, a fim de averiguar o interesse processual, e considerando que o imóvel se encontra dentro do prazo de garantia deverá o(a) autor(a) trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à construtora (ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo) ou trazer comprovante de que tentou obter a garantia pelos reparos necessários da construção junto à CAIXA pelo canal "de olho na qualidade", criado justamente para mitigar os problemas decorrentes de tal tipo de situação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILLE MASCARIN DO VALE - SP357243  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DIOGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo herdeiro do segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a intimação do executado (id 10138306).

O INSS impugnou o pedido, aduzindo já ter havido julgamento de outro feito, quando se reconheceu a decadência, bem como já ter se consumado a prescrição, em razão de se tratar de o óbito do segurado ter ocorrido há mais de cinco anos (id 12109680).

O exequente se manifestou em réplica (id 14271020).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A presente ação não reúne condições para prosseguir.

Sobre legitimidade de parte, assim prevê o Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear **direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”—destaquei.

Busca o autor, na qualidade de sucessor de Euclydes Diogo, o cumprimento da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, recalculando a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

O de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0481273840), com início em 03/01/1995 e cessação em 26/04/2000.

A ação civil pública em comento transitou em julgado em 21/10/2013, ocasião em que houve a formação do título executivo judicial, após, portanto, o óbito do segurado, ocorrido em 26/04/2000.

Além disso, não houve ação individual ajuizada pelo segurado anteriormente ao seu óbito, apto a legitimar a sucessão por seu herdeiro. Houve, apenas, o presente pedido de cumprimento da sentença coletiva, proposto apenas em 22/07/2018.

Diante de tais marcos temporais, concluo que o direito à revisão da RMI não chegou a se incorporar ao patrimônio do beneficiário antes de seu óbito, razão por que, à luz do artigo 1.784 do Código Civil, tampouco houve direito a ser transferido ao sucessor.

Nesse sentido, trago julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmite-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

3. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) — destaquei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO PERSONALÍSSIMO. HERDEIRO DO SEGURADO. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.



Trago, também, julgado do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme delimitado na decisão agravada, a questão recursal gira em torno da legitimidade ativa ad causam dos dependentes do segurado falecido, ora agravantes, para reconhecerem o direito ao benefício originário mais vantajoso, não recebido em vida pelo de cujus, com reflexos na pensão por morte e, ainda, recebimento de parcelas oriundas da conversão do benefício originário, sob a interpretação dos artigos 102 e 112 da Lei 8.213/1991.

2. Asseverou-se na decisão agravada que os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. 3. O Tribunal a quo consignou que o de cujus pleiteou administrativamente aposentadoria por idade, em 15/5/2000, o que foi indeferido pelo INSS. Em 31/5/2003 o segurado requereu novamente o benefício, tendo o INSS deferido.

4. **O Tribunal a quo concluiu, ao interpretar o artigo 112 da Lei de Benefícios, que somente seria devido aos sucessores do de cujus, referidos valores, caso já reconhecidos em vida ao segurado.**

5. No caso, o direito sobre o qual se funda a ação em que se requer o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento, foi negado ao de cujus, ainda em vida. **Os agravantes pretendem ajuizar uma ação para reconhecer direito alheio. Deveras, não é essa a inteligência do artigo 112 da Lei de Benefícios.**

6. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois em consonância com a orientação do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1325125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) - destaqui.

Em suma, seguindo-se o entendimento jurisprudencial acima delineado, uma vez inexistente a incorporação do direito à revisão da RMI acima mencionada ao patrimônio do beneficiário falecido, não há que se aplicar o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, ante a ilegitimidade ativa constatada, a presente ação não reúne condições de prosseguir.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da impugnação, arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003983-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BIBLOS - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, PLANEJAMENTO, COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

#### DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos feitos apontados no ID 21342749, uma vez que, embora todos sejam ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes dos réus deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel: **1.498,09 m2 de parte de imóvel rural (3,00%), com área total de 50.000,00m², descrito na matrícula nº 31.003, do 2º CRI de São José do Rio Preto**, localizado entre as estacas 701+12,962 e 706+14,083 da rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP, registrado em nome de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (segundo Av.5/31.003, id.21337043, pag. 03/0521337042, fls. 06/08), constando ainda que BIBLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi imitada na posse a título precários de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel Rural (id. 21337042, fls. 12/17).

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 38.800,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 21337042, fls. 18/30, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, ficando desde já autorizado a este a solicitação de reforço policial caso seja necessário.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da imissão provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL.3.365/41), devendo o Cartório de Registro de Imóveis, após averbação do registro acima mencionado encaminhar a este juízo cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, citem-se o réu desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação do réu com sede em Curitiba/PR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003983-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., BIBLOS - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, PLANEJAMENTO, COBRANÇAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

DECISÃO / OFÍCIO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Afasto a prevenção destes autos em relação aos fatos apontados no ID 21342749, uma vez que, embora todos sejam ações interpostas pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES, possuem réus diferentes dos réus deste feito.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Portaria de declaração de utilidade pública nº 72 de 12/01/2017, publicada no D.O.U. em 13/01/2017, visando à execução das obras de duplicação da Rodovia BR 153/SP, km 54,3 ao km 72,1, duplicação da travessia urbana de São José do Rio Preto-SP.

Alega o autor que após levantamento das áreas onde se exige aumento de faixa de domínio, inafastáveis para a realização da referida obra verificou-se a necessidade de desapropriação do imóvel: **1.498,09 m2 de parte de imóvel rural (3,00%), com área total de 50.000,00m², descrito na matrícula nº 31.003, do 2º CRI de São José do Rio Preto**, localizado entre as estacas 701+12,962 e 706+14,083 da rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP, registrado em nome de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (segundo Av.5/31.003, id.21337043, pag. 03/0521337042, fls. 06/08), constando ainda que BIBLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi imitada na posse a título precários de acordo com o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel Rural (id. 21337042, fls. 12/17).

Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência na imissão provisória na posse em face do caráter de utilidade pública da desapropriação das obras de duplicação com melhoramentos, vias laterais, restauração e OAE na rodovia BR-153/OS.

Informa que a indenização a ser paga totaliza R\$ 38.800,00, conforme laudo de Avaliação do processo administrativo anexo.

Decido.

O laudo constante do id. nº 21337042, fls. 18/30, em tese, expressa o valor da avaliação e serve como parâmetro para este momento processual.

O *periculum in mora* exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias.

Ante o exposto, **de firo a liminar** mediante indenização prévia e determino a imissão provisória do autor na posse da área descrita na petição inicial.

Efetuada o depósito, expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.

Caberá ao autor fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, ficando desde já autorizado a este a solicitação de reforço policial caso seja necessário.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para registro da imissão provisória do **imóvel acima descrito** (artigo 15, §4º, do DL 3.365/41), devendo o Cartório de Registro de Imóveis, após averbação do registro acima mencionado encaminhar a este juízo cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Sempre juízo, cite-se o réu desta localidade e expeça-se Carta Precatória para citação do réu com sede em Curitiba/PR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

#### **DESPACHO**

ID. 20968135. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403517, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

#### **DESPACHO**

ID. 20968135. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter em rendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403517, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE HERNANDES FILHO, MARIA CELIA HERNANDES FACHINI, MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, JACQUELINE DE FREITAS MARQUES - SP288277

#### DESPACHO

ID. 20968135. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter emrendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403517, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

#### DECISÃO – OFÍCIO

ID. 20966249. Face à concordância da União Federal – Fazenda Nacional em relação aos cálculos e depósito apresentado pelos executados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de converter emrendas da União, no código de receita 2864, a importância depositada na conta judicial nº 3970-005-86403534, em guia DARF, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Servirá cópia da presente como ofício à Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal.

Após ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELLY CRISTIANE MINGORANCE  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o recebimento das parcelas referente ao benefício da pensão por morte de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, desde a data do falecimento de seu genitor, Vítor Carlos Mingorance em 31/10/1999, até a concessão judicial da pensão por morte concedida à sua genitora em 16/10/2003.

Trouxe documentos com a inicial (id 4076033).

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 4811552).

Citado o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal integral dos créditos. Juntou documentos (id 8592615).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, os autos vieram para esta Vara em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF.

Inicialmente analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, e defendida pela parte autora em sua exordial, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

*ART.103 – (...)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).*

Em se tratando de autora que era menor à época do óbito, importante trazer a norma que afasta a sua contagem até que atinja a maioridade relativa, ou seja, 16 anos, dos artigos 198 e 3º do Código Civil/2002.

*Art. 198. Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;*

*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.*

Como se observa, até completar a idade de 16 anos, a autora tinha o seu direito ao benefício intacto, iniciando no dia posterior ao seu aniversário a contagem do quinquênio de prescrição para o exercício de ação visando o seu recebimento.

Considerando que a autora nasceu em 11/08/1984, o quinquênio posterior aos seus 16 anos se deu ao completar 21 anos (11/08/2005).

Nesta data, prescreveu o direito de ação das parcelas acumuladas desde a data do óbito até a autora atingir 16 anos.

A partir daí, as parcelas foram prescrevendo mês a mês até que a autora completasse 21 anos e cessasse a sua dependência econômica, fazendo cessar o fato gerador do benefício. Portanto, a última parcela de direito (um mês antes de completar 21 anos – artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91) prescreveu quando a autora completou 26 anos, em 11/08/2010.

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

Considerando finalmente, que a autora propôs a ação em 23/01/2018, posterior portanto a tal data, forçoso reconhecer a prescrição de todas as parcelas que faria jus.

Trago julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À DATA DO ÓBITO. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APÓS RELATIVAMENTE INCAPAZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1 – (...).*

*2 – Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.*

*3 – Versa a presente demanda sobre o termo inicial do benefício. Sustenta o autor que, por ser absolutamente incapaz à época do passamento de sua genitora, em 13/02/2003 (fl. 42), não se aplica o prazo previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, a teor do disposto no art. 198, I, do CC.*

*4 – À época, vigia o art. 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Na medida em que o escoamento do prazo previsto no art. 74 da LBPS para requerimento da pensão implica a inviabilidade da pretensão às prestações vencidas a partir do óbito, tem-se evidente sua natureza prescricional.*

*5 – De outro lado, o Código Civil veda a fluência de prazo prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS.*

*6 – Desta forma, à época do óbito incidia regra impeditiva de fluência de prazo prescricional, razão pela qual, ainda que não requerido no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício seria devido desde a data do óbito. Contudo, após atingidos os dezesseis anos de idade passaram a fluir os prazos prescricionais, razão pela qual, nascido em 27/02/1993 (fls. 20/21), cumpria ao autor observar, a partir de 27/02/2009, o prazo estabelecido no mencionado dispositivo legal, formalizando seu requerimento até o dia 27/03/2009 a fim de obter a pensão desde a data do óbito.*

*7 – Não requerido o benefício no prazo previsto no artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, repiso ser devida a fixação da data de início naquela em que a autarquia tomou ciência da pretensão (data de entrada do requerimento administrativo ou, no caso de sua ausência, data da citação).*

8 - Assim, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 11/05/2011 (fl. 45 e 68), tal como concedido pelo ente autárquico, não havendo que se falar em retroação da DIB para a data do óbito.

9 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando o autor no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

10 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido revisional de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2018804 0007374-40.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

Assim, a ação não merece prosperar.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte pelo reconhecimento da prescrição de todas as parcelas, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Semcustas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento da atividade rural de 01.01.1980 a 31.12.1983, o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais de 01.02.1990 a 28.04.1995 e 26.07.2011 a 13.11.2015, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 01.02.2016 ou, subsidiariamente, o benefício mais vantajoso.

O requerimento de concessão de justiça gratuita foi indeferido (id 2179934).

Foram recolhidas as custas e emendada a inicial (id 2576683).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (Id 3419394).

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo as partes manifestado interesse pela realização de acordo (id 9750291).

O INSS apresentou a proposta (id 10202767).

Aberta vista ao autor, manifestou-se apresentando contraproposta para aposentadoria por tempo de contribuição (id 11092728).

O INSS concordou com a contraproposta de acordo (ID nº 11092728) resumida nos seguintes termos:

*“mantidas as demais cláusulas do acordo proposto inicialmente (ID 10202767), o INSS pugna pela homologação da contraproposta da parte autora, cujo resumo segue abaixo:*

1) ESPECIE – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETO DA TRANSAÇÃO:

a - de 20.07.1977 a 13.01.1979 – Tecidos Vicente Soares : tempo 01 ano, 05 meses e 24 dias;

b - de 01.04.1979 a 10.06.1979 – Coeplan Cons. Plan. : tempo 00 ano, 02 meses e 10 dias;

c - de 01.01.1980 a 31.12.1983 Rural – acordo : tempo 04 anos, 00 mês, 00 dia;

d - de 01.10.1984 a 15.03.1988 – Enrico Romeo Adolfo : tempo 03 anos, 05 meses, 15 dias;

e - de 16.03.1988 a 14.11.2017 – Município SJ Rio Preto : tempo 29 anos, 07 meses e 29 dias;

- Total de 38 anos, 09 meses e 18 dias, com idade em 14/11/2017 de 56 anos, 02 meses e 13 dias;

- Tempo + idade = 95 anos, 00 mês e 01 dia.

3) DIB – 14/11/2017

4) DIP – 01/03/2019 ou data escolhida pelo APSDJ para não gerar complemento negativo por conta do recebimento, pelo autor, do benefício 185.310.039-8.

5) RMI – a ser calculada pelo INSS sem incidência do fator previdenciário

6) Pagamento de 80% dos valores atrasados entre DIB E DIP, corrigidos pela Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, sem juros, com a compensação dos valores já pagos no benefício 185.310.039-8, de titularidade do autor.

7) Pagamento de 10% de honorários advocatícios para o patrono do autor, calculado sobre o valor encontrado no item 6. ”

Após, o autor concordou com a manifestação apresentada pelo INSS requerendo a homologação do acordo (ID 16470226).

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em IDS nº 10202767 (proposta inicial) 15274326 (manifestação do INSS) e 16470226 (concordância do autor), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o(a) réu(a) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao patrono do autor, conforme item c do ID 10202767.

Custas na forma da Lei.

Custas *ex lege*.

Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através da APSDJ de São José do Rio Preto, por email, para cumprimento imediato.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado - CLAUDEMIR TREVIZAN

CPF - 030.345.038-06

Nome da mãe - Arrália Amandio

Endereço - Rua Luana Cardoso, 12, Jd. Caetan, São Jose do Rio Preto/SP

Benefício - APOSENTADORI POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB - 14/11/2017

RMI - n/c

Data do início do pagamento – 01/03/2019 ou data escolhida pelo APSDJ para não gerar complemento negativo por conta do recebimento, pelo autor, do benefício 185.310.039-8.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: DIESSY ENY LOPES MAGOSSÍ

#### DESPACHO

IDs. 20033873 e 20033874. Notifique-se a requerida por via postal, com AR e entrega mão própria, no endereço informado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal, conforme IDs. 20380500 e 20380817.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2837

### EXECUCAO FISCAL

**0703351-77.1993.403.6106** (93.0703351-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703358-69.1993.403.6106 (93.0703358-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZQUATRO(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Primeiramente, faça as intimações de fl. 973, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para o Executado Frigorífico Caromar Ltda e Marco Antonio Cunha.

Ato contínuo, declare a Executada CM4 Participações Ltda CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 818).

Sem prejuízo, intím-se os executados Luiz Carlos Cunha, tão-somente acerca da penhora de fls. 928/929, e CM4 Participações Ltda acerca da referida penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 203 e 818).

Após, expeça-se mandado, a ser diligenciado no endereço de fl. 518, para:

- citação dos Executados Alfeu Crozato Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda e CMA Ind/ de Subprodutos Bovinos Ltda;
- intimação dos executados acima e M4 Logística Ltda acerca da penhora de fls. 928/929 e do prazo para ajuizamento de embargos;
- intimação do executado Alfeu Crozato Mozaquatro para que assumo o encargo de depositário do imóvel penhorado.

Como retorno do mandado, se aceite o encargo de depositário, providencie a secretaria o registro da penhora, através do sistema Arisp.

Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intím-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0712312-65.1997.403.6106** (97.0712312-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712315-20.1997.403.6106 (97.0712315-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Declaro como citado o executado, desde a data de 23/03/2004, face ao comparecimento espontâneo, por meio de advogado constituído (fls. 121/122).

Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intím-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0712900-72.1997.403.6106** (97.0712900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBALE SP364373A - RODRIGO DE SOUZA E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Fls. 735/736: Intím-se as sucessoras do executado falecido Alcides Bega, através de publicação em nome do patrono constituído à fl. 731, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da abertura de inventário.

Após, dê-se vista à Exequirente para que requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intím-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000339-52.2000.403.6106** (2000.61.06.000339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUZ & PINHEIRO LTDA - ME X XARI LUZ(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0000206-29.2008.403.6106 (vide fls. 321/322 e 391/395), oficie-se ao Ciretran local para levantamento do bloqueio de fls. 76/77 e da penhora de fl. 138, que incidem sobre o veículo de Fiat/Palio EDX, placa CNZ-1126.

Prejudicado o pleito exequendo de fl. 389, visto que a penhora de fl. 308 já fora levantada (vide fl. 360), em razão do informado à fl. 354 e da concordância fazendária de fl. 359.

Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intím-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0010404-04.2003.403.6106** (2003.61.06.010404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X FELIPE DE BARROS NONATO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO(SP11133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Tendo em vista que o presente feito não se encontra parcelado (fl. 333), intím-se os executados FELIPE TEIXEIRA DE BARROS e RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO da penhora efetiva à fl. 256/257, relativa ao bem matriculado sob o n. 11.780 do 2º CRI de Rio Claro/SP, através do causidico constituído (fl. 166), observando-se ser desnecessária a concessão de prazo para Embargos, face ao parcelamento anteriormente firmado (fl. 306), levando à preclusão lógica de Embargar a presente Execução.

Intím-se também a EMPRESA EXECUTADA e o coexecutado ANTONIO MARTINS TAVARES, também tão somente da referida construção, através de mandado (endereço fl. 37).

Após, se em termos, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento em relação ao imóvel construído já referido.

Intím-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0009035-04.2005.403.6106** (2005.61.06.009035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0004450-83.2017.403.6106 (vide fls. 302/303), requisito o cancelamento do registro de penhora (R4/102.786) - 1º CRI (fl. 121).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Após, defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente) em relação ao imóvel descrito no item 2 do Auto de Penhora de fls. 111/113. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequirente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela a ser paga deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intím(m)-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**000369-51.2007.403.6106** (2007.61.06.003369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANAS/S LTDA - ME X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X ELIO TORRACA JUNIOR(SP176438 - ANA AMELIA BROCCANELLO COUTINHO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Assessoria Educacional Francana S/S Ltda - ME e outros

DESPACHO OFÍCIO

Em cumprimento ao decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0001231-28.2018.403.6106 (fls. 235 e 237), considerando que MARIA DA GRAÇA NAZAR já fora excluída destes autos (vide fl. 236), intime-se a mesma, através de publicação em nome da subscritora de fl. 232, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos valores de fls. 166 e 167.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001846-9 (fls. 166 e 167) para a conta informada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 247), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003542-75.2007.403.6106** (2007.61.06.003542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRESER PRESTADORA DE SERVICOS RIO PRETO LTDA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fl. 303: Mantenho a decisão agravada (fl. 301) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente referida decisão. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005461-60.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Indefiro o apensamento requerido pelo Executado, visto que o presente feito e os autos indicados estão em fases processuais distintas. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006536-37.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALUP CONSTRUTORA LTDA X LUCIANO DA SILVA X AURITO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista o requerido à fl. 80, providencie a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe, dando ciência ao requerente, através de publicação, para a devida juntada dos autos digitalizados no referido sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008203-24.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSICLEIRE PISSOLATI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 55. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005654-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARQUEZI & BARRETA LTDA - ME(SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI)

Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Fl. 44: Anote-se. Manifeste-se a Exequente acerca da notícia de pagamento do débito (vide fl. 43), requerendo o que de direito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007683-25.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INVESTIR IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS)

Fl. 62: Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 35), para que apresente o termo de anuência do proprietário do veículo indicado à penhora fl. 34, indicando onde o mesmo pode ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002342-81.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JIG FABRICACAO DE RESERVATORIOS LTDA - ME(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 48/49 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004261-08.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JIG FABRICACAO DE RESERVATORIOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 83/84 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004391-95.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Indefiro o pleito de fls. 773/775, eis que os títulos executivos já foram feitos em nome do falecido, além do que a presente Execução Fiscal envolve outras pessoas, conforme se extrai da inicial de fls. 02/03.

Cumpra-se o despacho de fl. 807.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: BRUNNA KEMY HASHIMOTO

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 16329964).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001940-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES - MG1638A, BRUNO GOMES SILVA - MG109306  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO GOMES SILVA - MG109306, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES - MG1638A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-18.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inclusão das folhas faltantes indicadas na certidão ID 18104405, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 2835**

#### EXECUCAO FISCAL

**0702252-72.1993.403.6106** (93.0702252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Antes de apreciar o pleito exequendo de fl. 668, intime-se a empresa executada e a coexecutada Marilena acerca das penhoras de fls. 492/495, através de publicação (procurações - fls. 117 e 333). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fls. 190/198 e 488). Após, com intuito de evitar eventual pedido de estorno dos valores transformados em pagamento definitivo, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste acerca da diversidade de operações quanto aos depósitos existentes nos autos (005, 280 e 635), visto que há depósitos nas seguintes contas: 3970.005.17321-9, 3970.280.00017345-6 e 3970.635.17327-8.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702776-69.1993.403.6106** (93.0702776-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702777-54.1993.403.6106 (93.0702777-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X CMA PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIA REUNIDAS CMA LTDA X CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA. X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Tendo em vista a nomeação de bem pelo coexecutado CM4 Participações (vide fls. 702/765) e a concordância fazendária manifestada às fls. 771/771v, lavre-se, COM PRIORIDADE, termo de Penhora a incidir sobre 1% do imóvel de matrícula nº 19.886 do CRI de Fernandópolis (fls. 723/739), pelo valor indicado na Avaliação de fl. 765, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o próprio coexecutado Alfeu C rozatto Mozaquatro.

Indefiro, contudo, o requerimento fazendário da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o valor do débito no presente feito é bem menor que o valor atribuído ao imóvel, cabendo ao exequente requerer, nos outros feito em que a devedora integra o polo passivo, a construção sobre o bem indicado.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Intimem-se os executados através dos caudico constituído (fls. 704/708) acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.

Cumpridas as determinações, expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel referido, por Oficial de Justiça, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel (fl. 723).

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0701882-20.1998.403.6106** (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls.: Face a anuência da exequente (fls. 542), defiro o cancelamento da penhora (R:07/38.222, R12/24.421, Av. 22/38.222 e Av. 34/24.421) - 2º CRI.

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 538.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705514-54.1998.403.6106** (98.0705514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Virtual Comercial Ltda, CNPJ:00.385.961/0001-61 e José Alcír da Silva, CPF:029.377.978-30

CDA: 80 6 98 000306-73

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 495: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 492/493 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fl. 495/497.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001798-26.1999.403.6106** (1999.61.06.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 561, visto que o sr. Celso Eduardo Vieira Barretto já fora excluído dos autos desde 2011 (vide fls. 350/351). Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos em relação aos coexecutados. Após, face o termo de compromisso de fl. 559, providencie a secretaria o registro da penhora de fl. 538 (Arisp ou ofício). Se em termos o registro, tomem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 563. Se negativo o registro, dê-se vista à Exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009022-44.2001.403.6106** (2001.61.06.009022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Marbell Teleinformática Ltda e outro

DESPACHO OFÍCIO

Converto o depósito de fl. 314 em penhora.

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 314, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 333.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003165-07.2007.403.6106** (2007.61.06.003165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): West Paulista Leite e Derivados Ltda - Massa Falida, CNPJ:05.159.361/0001-07

CDAs: 80 2 06 054 869-70 e 80 6 06 123377-39

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 129: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 126/127 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fl. 129 e 131/132.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 115.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010384-71.2007.403.6106** (2007.61.06.010384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPINI(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista a concordância da Exequente (fl. 254), defiro o pleito de fls. 243/244 e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.270/1º CRI (fl. 204).

Desnecessária a adoção de providências junto ao Cartório Imobiliário, pois sequer registrada a referida penhora.

No mais, tendo em vista o requerido na segunda parte da peça de fl. 254, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007168-34.2009.403.6106** (2009.61.06.007168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X HERMES DE MELLO VASCONCELLOS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho/Ofício n.  
Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executado(s): JHS - CORRETORA DE SEGUROS e HERMES DE MELLO VASCONCELOS  
DESPACHO OFÍCIO

Converto os valores bloqueados às fls. 797/798 em penhora.

Intimem-se os executados tão somente da penhora efetivada, através do causídico constituído (fls. 144 e 260), sendo desnecessária a concessão de prazo para ajuizamento de Embargos, ante ao parcelamento do débito anteriormente efetivado (fls. 162 e 175), dando causa à preclusão lógica de Embargar a presente Execução Fiscal.

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomação empagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado (fls. 797/798), nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 806.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista as diligências negativas efetuadas e o requerido pela credora (fl. 806), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007571-56.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JET CASA PRE-FABRICADOS S.A(SP148474 - RODRIGO AUED)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intim(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003335-27.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tenho a Executada por citada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 09).

Indefiro a penhora do bem indicado pela Executada, em razão da recusa do Exequente e inobservância da ordem de preferência elencada do art. 11 da Lei. nº 8.630/80.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004565-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315, ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Verifico a necessidade de designar perícia com médico especialista em oftalmologia. Este Juízo não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nessa especialidade. A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes.  
Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 dias.  
Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supramencionado, será agendada a perícia com médico clínico geral.
4. Tendo em vista que alguns documentos médicos estão ilegíveis, poderá a parte autora juntar aqueles que entender pertinente, no mesmo prazo supra.
5. Fl. 6 do arquivo gerado em PDF, pedido “/”: Não há comprovação que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento dos documentos pelo INSS, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com comprovantes destinados a validar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003549-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

## DESPACHO

Fls. 99/100 e 116/117 (do documento gerado em PDF – ID 17879241 e 20755968): Esclareça a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, onde foi efetuado o protocolo, qual foi o requerimento, qual foi a resposta da requerida ou, caso não tenha a resposta, a situação do procedimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Como cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 03/05 e 25 do arquivo gerado em PDF: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Fl. 44 do arquivo gerado em PDF: Indefiro a remessa para a 3ª Vara local, pois o processo 0009312-58.2007.403.6103 tramitou nesta Vara.

3. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-09.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITO LEVINO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-77.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA LEMES DE MOURA CRUZ SERRALHERIA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000025-34.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SEC ALMEC - COMERCIO E SERVICO DE CALDEIRARIA LTDA - ME, ADRIANA CLEBER MARTINEZ BARBOSA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-87.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DOS SANTOS COSTA - SP271131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fl. 100 (do documento gerado em PDF - ID 15746124): Preliminarmente, apresente a parte autora o cálculo de liquidação nos termos do art. 534 do CPC, conforme determinado no despacho de fls. 98/99 (do documento gerado em PDF - ID 14495079). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4076**

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0406672-66.1997.403.6103** (97.0406672-4) - ANTONIO JOAO DE PAULA SANTOS X MARIA DAS GRACAS LAGES PEREIRA X RAUL PICINATO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RUI RODRIGUES (SP112026B - ALMIR GOU LAR T DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0401208-27.1998.403.6103** (98.0401208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2)) - MACHADO & MARCONDES LTDA (SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA X MACHADO & MARCONDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0001787-35.2001.403.6103** (2001.61.03.001787-1) - JOSE VICENTE DE SANTANA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE VICENTE DE

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000587-46.2008.403.6103** (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X ROGERIO RODOLFO NUNES X MATHEUS CRISTIAN OLIVEIRA NUNES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005280-73.2008.403.6103** (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005512-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO X MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATHEUS DE OLIVEIRA MELO (SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA MELO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DA DEEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004811-22.2011.403.6103** - DULCE DE CASTRO ALVES X MANOEL ALVES X EDSON ALVES X LUIZ ROBERTO ALVES X WILSON ALVES X MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALVES VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES LOPES X ANDREIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X ELISABETH ALVES DIAS X ELESSANDRA ALVES DE MACEDO X SILVANA ALVES X HERMES PASCOAL ALVES X MANOEL ALVES FILHO X MANOEL ALVES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006506-74.2012.403.6103** - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X NATANAEL SEVERO DE CAMARGO X AUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO X CAMILA DE FATIMA CAMARGO X CARINA CRISTINA DE CAMARGO X JOSE NATAL DE CAMARGO X LIDIANE APARECIDA DE CAMARGO X LUCIANO SEVERO DE CAMARGO X LUCINEIA APARECIDA DE CAMARGO X NATALICIO SILVERIO DE CAMARGO X SONIA DE FATIMA CAMARGO X SIDINEIA APARECIDA DE CAMARGO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000658-82.1997.403.6103** (97.0406658-9) - DENISE EMILIA MOREIRA JACOBUCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000911-12.2003.403.6103** (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES X VIRGILINA MARIA FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES TOLEDO X MARLI FERNANDES DE LIMA (SP172779 - DANIELA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-68.2004.403.6103** (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JUVENAL ALVES NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007822-98.2007.403.6103** (2007.61.03.007822-9) - MARIA RITA DE JESUS X JOSEFA MENDES SZEREMETA X TEREZINHA DE JESUS RAMOS ALVES X NILDA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JURACI MENDES RAMOS X ROSELI RAMOS DA FONSECA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007030-42.2010.403.6103** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010000-78.2011.403.6103** - JOSE DONIZETI CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE DONIZETI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERONCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, haja vista que os PPPs de fls. 29 e 32/33 do documento gerado em pdf estão incompletos (id 19774401). Referidos documentos devem conter a identificação e assinatura do representante legal da empresa e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. **Cumprido o item anterior, expeça-se carta precatória** para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e **cite-se** o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dra. Sílvia, na hipótese há pedido de reconhecimento de tempo comum e especial, por isso a juntada da CTPS integral.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3. **No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC)**, deverá a parte autora:

3.1. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 64/65 do documento gerado em pdf – id 19670097 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Com o cumprimento das determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: REINALDO MARTIM FREGNE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.946,47, atualizado em 08/2018 (fls. 03/10 e 76/83 do documento gerado em PDF – IDs 10273894 e 10274265).

A Agência da Previdência Social informou a revisão do benefício, com RMI de R\$ 871,75 (fl. 90 do documento gerado em PDF – ID 11587501).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou com os cálculos do autor (fls. 91/92 do documento gerado em PDF – ID 11589811).

A parte autora peticiona a ocorrência de erro material em seus cálculos. Informa que a APS foi oficiada para revisão do benefício nos termos da sentença, que concedeu a tutela antecipada, e alterou a RMI do benefício para R\$ 899,47, com pagamento a partir de 11/2014. Novamente oficiada para efetuar a revisão do benefício, informou a alteração da RMI para R\$ 871,75 em 10/2018. Requer a retificação da RMI para o valor estabelecido em 11/2014 e apresenta nova conta de liquidação (fls. 93/225 do documento gerado em PDF – ID 12059231).

A APS comunica que a revisão do benefício foi efetuada em 10/2018 (fl. 228 do documento gerado em PDF – ID 14252830).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Preliminarmente, oficie-se a APS para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência da RMI do benefício de nº 144.585.129-3 que, em 11/2014 resultou em R\$ 899,47 e, em 10/2018, em R\$ 871,75, tendo em vista que o E. TRF-3 não alterou os termos da sentença, bem como para apresentar a planilha de cálculo da revisão.

Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 21/72, 90, 97/98 e 144/149 do documento gerado em PDF.

2. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão.

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para fins de readequação da pauta das audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, cabendo ao advogado da parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação. **A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.**

3. Fica a parte autora intimada para comparecimento em audiência, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, não havendo intimação pessoal para o ato.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ANTONIA ARAUJO RODEGHERI  
CURADOR: BERNARDA RODEGHERI BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência deduzido em ação de rito comum, objetivando restabelecer os benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 803739362) e aposentadoria por idade (NB 1093409603) em favor da parte autora, de modo a garantir, ao final, o pagamento dos valores atrasados, além da indenização por danos morais, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a autora que se encontra interdita, após procedimento que tramitou regularmente junto da Terceira Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, no qual restou apurado que sofre de Doença de Alzheimer. Diante do quadro de saúde, ficou impossibilitada de comparecer para fazer a necessária "prova de vida" junto ao INSS e, por conseguinte, deixou de receber os benefícios a que faz jus, desde agosto/2017.

Alega que o atendimento presencial junto ao INSS deu-se em 25/08/2018, e, após os esclarecimentos necessários e a entrega dos documentos pertinentes, os servidores indicaram, ao final do procedimento, que haveria restabelecimento dos benefícios, e que também seriam pagos brevemente os valores que encontravam-se (e ainda se encontram) atrasados, com as devidas correções, o que até o presente momento não se concretizou.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora o restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 803739362) e aposentadoria por idade (NB 1093409603) que foram cessados, uma vez que a segurada não logrou fazer "prova de vida" junto ao INSS em decorrência de se encontrar interdita judicialmente por problemas de saúde.

Alega que o atendimento presencial junto ao INSS deu-se em 25/08/2018, e, após os esclarecimentos necessários e a entrega dos documentos pertinentes, os servidores indicaram, ao final do procedimento, que haveria restabelecimento dos benefícios, e que também seriam pagos brevemente os valores que encontravam-se (e ainda se encontram) atrasados, com as devidas correções, o que até o presente momento não se concretizou.

Entendo que, para o restabelecimento dos benefícios da autora impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, dos argumentos tecidos na inicial, considerando que a autora alega que os benefícios foram cessados em agosto/2017, dado o tempo decorrido, nada indica que não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RUBENS FLORIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRANETO - SP339914  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora JOSÉ RUBENS FLORIANO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e HOSPITAL PIO XII, requerendo seja determinado aos réus o imediato fornecimento do medicamento SUNITINIBE 50mg, conforme prescrição médica.

Alega a parte autora, em síntese, que é portador de neoplasia maligna do rim, neoplasia maligna secundária de outras localizações e abscesso renal perinefrético. Aduz que o carcinoma renal é de alto grau e todas as tentativas de combater o câncer foram feitas, porém sem sucesso, uma vez que o tumor está instalado em uma região que está ligada a diversos vasos sanguíneos, de modo que o autor não suportaria uma intervenção cirúrgica.

A parte autora afirma que existe um processo administrativo nº 17000072019, na Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Regiões da Saúde, Departamento Regional de Saúde - DRS XVII - Taubaté, para o fornecimento da medicação descrita em tela, contudo, até o presente momento não obteve resposta do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica.

Peticionou o autor informando que conseguiu adquirir a medicação através do Estado de São Paulo, pelo prazo de 01 (um) ano e, portanto, o pedido inicial de concessão da referida medicação, já fora alcançado administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Depreende-se da inicial que o pedido principal cinge-se a compelir os réus ao imediato fornecimento do medicamento SUNTINIBE 50mg ao autor, conforme prescrição médica.

Denoto que, a despeito do indeferimento da tutela de urgência, o próprio autor informa que alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, o fornecimento da medicação através do Estado de São Paulo, pelo prazo de 01 (um) ano (ID 16191935).

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - **O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.** 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, conquanto devidamente citados, os réus não chegaram a apresentar defesa.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da concordância da exequente/impugnada com o valor apresentado pelo executado/impugnante (petição sob id 15187262), remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Cumprido o acima disposto, cientifiquem-se as partes e tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
4. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
5. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
6. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
7. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002756-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RAIDAN GOMES ROCHADA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo AUDIÊNCIA para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).
3. Tratando-se a(s) testemunha(s) de servidor(es) público(s) ou militar(es), expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s), requisitando-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir(em), nos termos do artigo 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALICE HONORIO DE OLIVEIRA SODRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

##### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 19987649).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GILMAR RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THELMA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS - SP401470  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

DECIDO.

A fim de conferir escorreito processamento ao feito, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora que comprovam a análise e conclusão do requerimento administrativo (ID 20208516).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIO KATAOKA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### **DECISÃO**

#### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 20316304).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e do PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE sobre a folha de pagamento, bem como para suspender o trâmite das execuções fiscais porventura já ajuizadas e que tenham por objeto a cobrança de débitos objeto desse *writ*.

Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições sobre valores que não deveriam compor a base de cálculo. Requer, por fim, a compensação ou restituição, e/ou o cancelamento dos débitos em aberto lançados em face da Impetrante para exigência dos valores indevidos (efeitos para o passado), e a impossibilidade de tais contribuições permanecerem a incidir sobre a remuneração (efeitos para o futuro).

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

Os autos vieram à conclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão ID 21635399, uma vez que as ações lá indicadas possuem objetos diversos daquele delineado na presente ação.

Com razão, em consulta ao Sistema Processual constata-se que no feito nº 00023732320114036103, a impetrante discutiu a cobrança incidente sobre valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, das contribuições previdenciárias, indicando a cota patronal, o SAT e entidades terceiras; no feito nº 00084010720114036103, postulou o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia, auxílio-alimentação em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.; e no feito nº 00084028920114036103, pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e "entidades terceiras") relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

As contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de uma adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será pôsto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

A contribuição social do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Vejam-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#))

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "*É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.*"

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido de liminar deve ser indeferido.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG/SP - SÃO PAULO - Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE)(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação da impetrante não provido. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008305-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019)

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 e RE 630.898 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia do presente como ofício.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.



Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o **CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ**, com endereço na Rua Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, CEP: 12327-270, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS. Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos. DECIDO. A fim de conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora que comprovam a análise do requerimento administrativo (ID 20207591). Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 19988451).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TATIANA RESENDE ALVAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 19988457).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELSON DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

##### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 19987612).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 19988453).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELLO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante das informações acostadas pela autoridade impetrada (ID 20207599).

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FUNCIONAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário durante o curso e na pendência de julgamento pelo CARF do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 13864.720270/2011-83, que impugnou o lançamento realizado, com a emissão da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Inicialmente determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi providenciado pela impetrante, e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos.

DECIDO.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora comunicando a perda do objeto do presente writ (ID 20930448).

Em seguida, intime-se a União (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: THIAGO FELIX DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o recurso administrativo de revisão de concessão de auxílio doença.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos e a respeito das quais se manifestou a impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*incaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando que a impetrante se manifestou acerca das informações acostadas pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar o recurso administrativo de revisão de concessão de auxílio doença.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora, que foram devidamente acostadas aos autos e a respeito das quais se manifestou a impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Considerando que a impetrante se manifestou acerca das informações acostadas pela autoridade impetrada, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Petição sob Id 18010553: defiro, em parte, o pedido formulado pela União, uma vez que “*outros impedimentos*” não estão relacionados ao objeto da presente impetração, que apenas combate o indeferimento da renovação de autorização de funcionamento nº 2017/97216, o qual foi fundado na não apresentação da Certidão de Execução Criminal – SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais (Id 11634995).

Diante do teor das informações prestadas sob Id 11634995, notadamente do disposto no item 9 daquela manifestação, oficie-se à autoridade impetrada para que informe nos autos, em 15 (quinze) dias, se o documento que faltou à correta instrução do processo de renovação de autorização em questão é a certidão anexada sob Id 9382967, datada de 15/03/2018 (*mesmo dia da apresentação da apólice de seguro também exigida no procedimento administrativo – Id 9382968*). Faculto à Secretaria servir-se de cópia do presente despacho como ofício.

Com a resposta ora requisitada, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LANA RIBEIRO - SP204809  
IMPETRADO: PREGOIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 365/2018 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, SR. ARISTEU DE SOUZA RUAS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a anulação do ato que declarou a Vision Log como vencedora do pregão eletrônico nº 365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com a desclassificação de referida empresa, determinando-se a adjudicação da Impetrante (2ª colocada).

A impetrante aduz, em síntese, que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE abriu processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de logística e comércio exterior para o envio do satélite CBERS-04A, das instalações do INPE de São José dos Campos/SP/Brasil para Beijing/China.

Alega a impetrante que sua proposta ficou na 2ª colocação (no valor total de R\$3.405.000,00), tendo interposto recurso perante o Sr. Pregoeiro, ora Autoridade Coatora, impugnando a habilitação da empresa Vision Log (lance de R\$ 3.400.000,00), declarada como vencedora, o qual não foi provido pelo Sr. Leiloeiro.

Afirma que a empresa Vision Log apresentou balanço intermediário, ao invés do balanço anual, como previsto no edital, sendo que, neste ponto, o Sr. Leiloeiro, em consulta feita pela empresa Vision Log, esclareceu que o balanço intermediário, por ter caráter definitivo poderia ser utilizado no lugar do balanço anual, desde que houvesse reestruturação societária ou previsão no ato constitutivo da empresa, sendo que no caso da empresa Vision Log existe tal previsão em seu contrato social.

Alega, em contrapartida, que a empresa Vision Log efetuou alteração em seu contrato social, para incluir a previsão de emissão de balanço intermediário somente em 05/12/2018, ou seja, 02 dias antes do pregão. E mais, a efetiva emissão do balanço intermediário apresentado teria ocorrido meses antes, em setembro de 2018, quando ainda não havia a previsão admitindo tal possibilidade em seu contrato social.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União Federal manifestou seu interesse em acompanhar o feito.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, que foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

O mérito da questão cinge-se no fato de ter sido possibilitado a apresentação do balanço patrimonial intermediário pela empresa que se logrou vencedora no certame promovido pelo INPE.

O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações, dispõe que a qualificação econômico-financeira dos licitantes será aferida, entre outros documentos, mediante a análise do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta". (grifei).

Destarte, a vedação ao uso de balancetes provisórios para a comprovação de qualificação econômico-financeira não afasta a aceitação de balanços intermediários, porquanto esses últimos têm por objetivo representar a condição atual da empresa no curso do exercício.

Assim, não há fundamento legal a que não se autorize para todas as avaliações do certame a apresentação de balanço intermediário, o qual é registrado na Junta Comercial, garantindo sua publicidade e sua aceitação para fins de licitação, eis que não podem ser alterados pelos licitantes, refletindo a realidade das empresas quando da participação dos certames. A vedação de apresentação do balanço intermediário representa violação à ampla competitividade, por se tratar de instrumento legalmente permitido para a comprovação das condições econômico financeiras de cumprir o contrato, nos moldes autorizados pelo Edital.

No caso concreto, a empresa vencedora do certame apresentou balanço intermediário, tendo, anteriormente, feito uma consulta acerca deste ponto do edital.

Foi esclarecido pela autoridade impetrada que o balanço intermediário é aceito uma vez que se trata de documento definitivo, que não admite retificações ou alterações, nos termos do Acórdão TCU nº484-12-2007. Em contrapartida, não é aceito o balanço provisório, o qual é passível de alterações, razão pela qual não possui maiores efeitos jurídicos.

O fato da empresa vencedora do certame ter feito a alteração de seu contrato social poucos dias antes do pregão, para fins de possibilitar a emissão do balanço intermediário, leva a conclusão de que o fez para regularizar a emissão desta modalidade de balanço e participar do certame. Neste ponto, insta salientar que, por óbvio, a emissão do balanço tinha que ser relativa aos meses anteriores, uma vez que não seria possível a emissão de balanço futuro.

Ademais, de acordo com os documentos carreados aos autos, o balanço intermediário apresentado pela empresa vencedora do certame, refere-se a um determinado período, relativo à escrituração entre julho a setembro de 2018, o que não significa que tenha sido emitido especificamente naquela data.

Conforme bem pondera o r. do *Parquet*: "A previsão no contrato social da licitante a respeito dos balanços intermediários também restou comprovada, visto que a empresa comprovou a realização de alteração contratual incluindo tal previsão antes da ocorrência do pregão. Assim, havendo previsão no contrato social, para extração de balanços intermediários, é perfeitamente cabível a comprovação da situação patrimonial atualizada da organização, por meio de balanço patrimonial intermediário, não consistindo irregularidade a sua apresentação no caso concreto".

Com efeito, existente autorização no contrato social e justificada a apresentação do balanço intermediário, registrado, porque o balanço patrimonial referente ao exercício anterior não cumprirá a finalidade de demonstrar a situação atual da empresa, adequada a análise da qualificação econômico-financeira à luz daquele documento.

Destarte, não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade no procedimento da autoridade impetrada, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

RÉU: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

## DESPACHO

1. Petição da CEF com IDs 18269247: primeiramente, esclareço que o presente processo encontra-se sob SEGREDO DE JUSTIÇA, a requerimento da própria autora, nos termos do r. despacho com ID 8435291.

2. Ademais, a anotação de SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos eletrônicos não impede a visualização do processo pelas partes nele cadastradas, sendo que eventuais dificuldades técnicas de acesso ao processo deve ser objeto de requerimento pela parte prejudicada junto ao setor técnico do PJE do TRF-3ª Região, não cabendo a este Juízo nenhuma providência técnica neste sentido.

3. Não obstante, devolvo à autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho deste Juízo com ID 17896214.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-47.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: ABEL SIMOES JUNIOR, AGUMAR DA LUZ, ALEXANDRE DIEHL DE MORAES, ALTAMIRO ALVES DE SOUSA, ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA, ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI, ANTONIO CARLOS TOSETTO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA, APARECIDO COELHO, ARI FERNANDO MARTINS



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente a irregularidade em tal procedimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petições e documentos com ID's 5328240, 14242086 e ss.: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se a CEF.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

#### ATO ORDINATÓRIO

II – ... INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-96.2019.4.03.6103  
AUTOR: TOSELLO PIZZINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004408-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORGES TEIXEIRA - SP365322  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este processo foi incluído na pauta de audiências de conciliação da Central de Conciliação – CECON, designada para o dia 03 de outubro de 2019, às 15h00. Nada mais.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004191-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROSA HELENADOS SANTOS RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA BARROS - SP384774**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-27.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCONY ALVES LULA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004861-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: JOAO CARLOS PINHEIRO DE MACEDO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: NEUSA DE JESUS MEDEIROS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 2142948622), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**IMPETRANTE: GILBERTO MAURER MUGNAINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.** I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCOSTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DELUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

**ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE.** 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compeli-lo o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 19213747), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ALMIRENE DE JESUS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 22 de novembro de 2019, às 15h20min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 139, VIII, e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444  
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu ROGÉRIO. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afasto também a alegação de decadência suscitada pela requerida. Ocorre que, dependendo a constatação das irregularidades de um exame de engenharia, não se pode falar que a cobrança de tarifas eventualmente irregulares seja equivalente a um "vício aparente" ou de "fácil constatação" (art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Trata-se, sim, de ação de reparação pelos danos causados pelo fato do serviço, para a qual está previsto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do dano e de sua autoria.

No caso em exame, está demonstrado que a autora tem ciência formal dos problemas do imóvel desde 30.11.2018 (laudo do perito particular, doc 17488256) Entre a data da ciência dos danos e a propositura da presente ação, em 20.05.2019, não decorreu o prazo de 05 anos.

Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, por não haver "pertinência subjetiva da lide", não atuando diretamente junto aos envolvidos na ação, estão, na verdade, relacionados como mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.

Especifiquem as partes as provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCESSO Nº 5004563-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: FERNANDO SILVA CANCIO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JANDIRA DIAS DOURADO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações de id nº 21239790. A seguir, venha o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 05 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807  
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252  
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestação do laudo juntado (Id. 21637146) no prazo de 10 (dez) dias úteis. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os honorários periciais definitivo apresentados (Id. 18795236), no valor total de R\$ 27.450,00.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos Id. nº 21636873 e nº 21636879, eis que não pertencem a este processo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portadora de delírios a paroxismos de ansiedade, com prejuízo na relações sociais e familiares e que recebeu auxílio-doença de 18.07.2018 a 25.02.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de setembro de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA - SP364471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 27.05.1980 a 17.07.1986, exposto a ruído de 91 dB(A); PLANSERV – SERVIÇOS EMPRESARIAIS E E ENGENHARIA LTDA. , 29.05.89 a 03.07.89 e 01.09.1989 a 27.11.1989 e SERVPLAN – ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. , de 27.11.1989 a 24.05.1991, 18.03.1994 a 08.11.1999. Nas duas últimas empresas, o autor alega ter exercido a função de almoxarife em meio à “parada” de fornos e caldeiras, dentro de grandes indústrias, com direito ao enquadramento por categoria profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 27.05.1980 a 17.07.1986, exposto a ruído de 91 dB(A); PLANSERV – SERVIÇOS EMPRESARIAIS E E ENGENHARIA LTDA., de 29.05.89 a 03.07.89 e 01.09.1989 a 27.11.1989 e SERVPLAN – ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., de 27.11.1989 a 24.05.1991, 18.03.1994 a 08.11.1999.

Para comprovação do período especial junto à GM, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (doc. 21507864) que atesta a exposição a ruídos de 91 DB(A), superiores aos níveis tolerados para a época.

Em relação às empresas PLANSERV E SERVPLAN, o autor não juntou o PPP e a CTPS não traz nenhuma informação sobre o local de trabalho do segurado e às funções que efetivamente exercia.

Como reconhecimento do período especial, o autor possui 34 anos, 08 meses e 21 dias, insuficientes para aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 6 meses e 0 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **04/02/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **75%** (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Tratando-se de benefício menos vantajoso que o pretendido, entendo que só poderá ser deferido em caso de requerimento explícito da parte, de tal forma que deixo para examinar tal pertinência por ocasião da sentença, ao final da instrução processual.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que proceda à juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos demais períodos descritos na inicial.

Caso necessária requisição às empresas, servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793  
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Vistos etc.

Id. 21389899: verifico que por falha do sistema do processo judicial eletrônico, realmente na publicação da r. decisão nº 19314429 não constou o nome da advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, anulo a sentença nº 20478935 e determino nova publicação daquela decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

(id nº 19314429)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os embargantes requerem seja deferido efeito suspensivo parcial ao Processo nº 5006703-31.2018.403.6103, requerendo, ao final, que seja reconhecida a inexecutabilidade dos títulos executivos executados.

Aduz que os débitos vencidos até 10.12.2013 estão prescritos, restando apenas os débitos vencidos posteriores a data de **11/12/2013**, a saber, a anuidade do ano de **2014**, a anuidade do ano de **2015**, a anuidade do ano de **2016**, a anuidade do ano de **2017**, a anuidade do ano de **2018** e **06/12** da anuidade do ano de **2019**.

Afirma que em 21.05.2019, procurou a CEF para negociar os reais débitos, quando a embargada apresentou o débito de apenas R\$ 12.534,98 (doze mil e quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), incluindo aí, os valores prescritos. Sustenta que, como não concordou em pagar débitos (anuidades) prescritos, em dezembro de 2018, a CEF ajuizou a presente execução com outro valor, qual seja o de R\$ 21.105,86 (vinte e um mil e cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), incluindo aí novamente os valores totalmente prescritos.

Narra que já efetuou o pagamento de algumas parcelas referentes ao débito e que não foram contabilizados pela instituição financeira.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dispõe o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, a concessão do efeito suspensivo aos embargos, além de ser medida de caráter excepcional, pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos para concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC) e a garantia da execução.

Destarte, verifica-se que ainda não houve a juntada do mandado de citação, arresto ou penhora, avaliação e intimação. Portanto, ainda não há qualquer comprovação de penhora de bens e garantia da execução.

Ademais, a embargante reconhece a existência de débitos não prescritos e não pagos.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Manifeste-se a exequente sobre os embargos à execução. Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.8.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ENGEMAC JACAREÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. de 26.9.1988 a 29.01.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 01.4.2015 a 07.8.2018, em que trabalhou na função de soldador e exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa GM apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas ENGEMAC JACAREÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. de 26.9.1988 a 29.01.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 01.4.2015 a 07.8.2018.

Preliminarmente, verifico que o período referente à empresa ENGEMAC já foi reconhecido administrativamente, conforme doc. 16948736, fl. 56.

Para a comprovação das atividades na empresa GENERAL MOTORS, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Ids. 16948431 e 21634392), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91 decibéis, de 20.11.1990 a 13.3.2012; 87,5 decibéis, de 10.4.2015 a 30.6.2015; de 92,10 decibéis de 01.7.2015 a 23.02.2017, de 89,3, de 24.02.2017 a 30.11.2018 e de 86,10 decibéis, de 01.12.2018 a 08.8.2018 (DER).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 11 meses e 27 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (08.8.2018).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.11.1990 a 13.3.2012 e de 10.4.2015 a 08.8.2018, implantando a aposentadoria especial.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Silvio Vieira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.566.988-80
Nome da mãe	Tereza Maria Vieira
PIS/PASEP	12383409741
Endereço:	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 2.321, apto. 92-F, Jardim América, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de setembro de 2019.

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
PARTE RÉ: HELIODINAMICAS.A  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO

#### DESPACHO

Ofício-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante (encaminhando o link de acesso a este processo) solicitando intimação das partes acerca do despacho id 14825109 proferido nestes autos, para ciência e especialmente para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5004367-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1360652763), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3580263:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 09 de setembro de 2019.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. Além disso, não há qualquer prova de que a embargante esteja na iminência de perder a posse do imóvel, já que se realizou apenas a penhora deste.

Diante disso, julgo conveniente determinar a citação da embargada para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os documentos apresentados na inicial não permitem verificar, de plano, a verossimilhança das alegações. Além disso, não há qualquer prova de que a embargante esteja na iminência de perder a posse do imóvel, já que se realizou apenas a penhora deste.

Diante disso, julgo conveniente determinar a citação da embargada para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes das informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS.

São José dos Campos, 9 de setembro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10145**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002845-48.2016.403.6103** - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Preliminarmente, regularize o advogado subscritor da petição de fls. 231-233, a regularização da representação processual, uma vez que se trata de cópia o subestabelecimento acostado às fls. 233.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008240-75.2003.403.6103** - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento do acórdão contra a Fazenda Pública, que condenou a impugnante a pagar o valor correspondente às horas extras prestadas pelo autor, ora impugnado. A União havia apresentado, inicialmente, na sistemática da execução invertida, o cálculo de liquidação de fls. 442-446, no valor de R\$ 51.583,74, apurado em setembro de 2017. A parte autora não concordou com os cálculos da União e apresentou novos cálculos às fls. 469-468, no valor de R\$ 90.966,15. A União apresentou impugnação alegando que o cálculo do impugnante apresenta excesso de execução, por não levar em conta o comando judicial extraído da decisão judicial quanto ao índice de correção monetária (utilizou somente a TR) e percentual de honorários de 55 ao invés dos 10% constantes da decisão judicial. A Contadoria também apurou que o exequente aplicou os índices de correção monetária constantes da Resolução 267/2013 ao invés da Resolução 134/2010 que restou consignada no julgado. Foram apresentados os valores de R\$ 56.350,22 (devidos ao autor) e R\$ 3.089,84 (a título de honorários). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, o valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Quanto ao mérito, a divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes



teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido. Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009. A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001; juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009; juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009; juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (dívidas relativas a servidores públicos). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá em 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. (fls. 371). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 26.08.2015 (fls. 387/verso), deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Mantêm-se os juros estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, também na linha dos precedentes citados. Quanto à condenação em honorários, o julgado determinou o pagamento no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a prolação da sentença, portanto, não estão corretos os cálculos da União que fixaram o percentual em 5%. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas com a aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o valor por ela pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos aqui determinados. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase). Em seguida, aguardemos os autos no arquivado, sobrestados. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004881-83.2004.403.6103** (2004.61.03.004881-9) - CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001730-70.2008.403.6103** (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE FIDALGO S KARRER E SP0000365A - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Cancelam-se os Avarás de Levantamento nº 4579939 e 4580016.

Expeçam-se novos Avarás, intimando-se o beneficiário para retirá-lo em Secretária no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Juntadas as vias liquidadas, e nada mais sendo requerido, verhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001773-65.2012.403.6103** - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDEA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001851-14.2012.403.6118** - CONBRAS ENGENHARIA LTDA (SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSIED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

I - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.  
V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;  
VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.  
VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.  
Int.METADADOS JÁ INSERIDOS NO PJE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003145-69.2000.403.6103** (2000.61.03.003145-0) - SIND DOS SERV PUBL FED NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL(DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 458-459.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003444-02.2007.403.6103** (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo total existente na conta nº 0265-635-101227-7, informada pela CEF às fls. 228, intimando-se o Banco do Brasil para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002186-10.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Determinação de fls. 186:  
Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001375-36.2003.403.6103** (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q TDE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 350: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.  
Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003121-31.2006.403.6103** (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela autora. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002290-07.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 180-181:  
Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009412-37.2012.403.6103** - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KENIA NUNES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FABIANA BISPO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008821-41.2013.403.6103** - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Defiro. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos a comprovação da implantação da RMA do autor, nos termos da determinação de fls. 180-180/vº, demonstrando documentalmente quando esta ocorreu, bem como o valor e a data, através do histórico de Créditos pagos.  
Cumprido, dê-se vista à parte autora.  
Intime-se o INSS acerca da sentença proferida.  
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.DOCUMENTOS DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO JÁ JUNTADOS AOS AUTOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004394-64.2014.403.6103** - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 1928

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005768-57.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)  
Certifico, em regularização, que foi expedido Alvará de Levantamento Nº 4942125 em nome de, Santa Clara Holding LTDA, o qual encontra-se disponível para retirada em secretaria com validade até o dia 18/09/2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002086-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 20548379. Manifeste-se a pessoa jurídica executada.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110  
AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-20.2017.4.03.6110  
AUTOR: PAULO PREVIDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110  
AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001430-84.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, dê-se baixa definitiva.
2. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003822-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUAREZ ROCHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261, FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada (ID 13492021), no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004445-27.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

#### DECISÃO

1. ID 15748508: Recebo a impugnação da parte executada sem lhe atribuir efeito suspensivo, considerando que inexistente garantia apresentada (§ 60. do art. 525 do CPC) e a questão aqui debatida - exigência de honorários advocatícios - não conta, a princípio, com o amparo do art. 525, § 12, do CPC.
2. Manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze (15) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001974-38.2018.4.03.6110  
AUTOR: ISRAEL MELQUISEDEK JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110  
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838  
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, como recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-55.2018.4.03.6110  
AUTOR: COUNTRY STYLE MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após, como recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-16.2018.4.03.6110  
AUTOR: JAIRO NOGUEIRA BALTER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

Após, como recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-30.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Após, como recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003898-21.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALITA PIGNATTA SOUZA - ME, THALITA PIGNATTA SOUZA HILL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei.n.º 9.289/96.

Após, como recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEMIR TEODORO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

#### SENTENÇA

1. Em face do silêncio da parte autora no que diz respeito ao cumprimento do item "3" da decisão ID 13508752 ("3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos o devido instrumento de mandato."), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 76 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, flagrante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, porquanto a parte autora procedeu ao recolhimento das custas (ID 13589971).

2. P.R.I. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HILTON DE LIMA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo A

#### SENTENÇA

**JOSE HILTON DE LIMA PAULINO** ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o reconhecimento, como tempo especial, por exposição aos agentes agressivos ruído e calor em limites superiores aos fixados na legislação previdenciária, do período de 14.06.1991 a 14.06.2016, bem como a concessão da aposentadoria especial NB 177.265.539-0, a contar da data do requerimento administrativo (DER=28.06.2016). Juntou documentos.

Decisão ID 1129691 concedeu ao demandante prazo para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, o demandante manifestou seu desinteresse na concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, promovendo o recolhimento das custas processuais (IDs 1350986 e 1351012).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido na decisão ID 2840495.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4794272), sem alegar preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da pretensão.

Réplica reiterando os argumentos expostos na inicial (ID 9478334).

Decisão ID 15133388 concedeu prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O INSS, na petição ID 15434224, informou não pretender produzir provas.

O demandante, na petição ID 15698755, requereu o julgamento do feito no estado.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Com o presente ajuizamento, pretende o demandante concessão do benefício da aposentadoria especial NB 177.265.539-0, a contar da data do requerimento do benefício (DER=28.06.2016), mediante reconhecimento e cômputo como especial de período que alega laborado exposto a agentes agressivos na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA (14.06.1991 a 14.06.2016).

2.1. Analisando a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS no processo administrativo, concernente ao benefício pretendido (ID 853473), constato que os períodos de 14.06.1991 a 31.07.1991, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 18.11.2003 já foram reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais (nos termos anotados na "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", na página 37 do mesmo documento).

**Assim, quanto a tais períodos (14.06.1991 a 31.07.1991, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 18.11.2003), evidente a falta de interesse processual do demandante no ajuizamento deste feito, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional, diante da ausência de pretensão resistida.**

3. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

*§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado." (grifei).*

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."*

-

Também, o Decreto 77.077/76:

*"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."*

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*...  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*...”*

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas correlação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

*“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*

*...  
§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

*“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*...  
§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)*

A norma em referência foi regulamentada pelo prelado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:



“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando::

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e  
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Uma vez que o autor fundamenta sua pretensão, exclusivamente, no risco decorrente da exposição a ruído e em calor em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência, em estrita observância aos limites da causa de pedir exposta na inicial (art. 492 do CPC), o pedido de reconhecimento de tempo especial somente será apreciado no que diz respeito ao exercício de atividade laboral exposta aos agentes mencionados.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, exceto no que pertine aos períodos de 01.08.1991 a 28.04.1995, 19.11.2003 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 14.06.2016, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que tange ao não reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria.

No que tange ao agente agressor “ruído”, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 90 dB. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a “ruído” acima de 85 dB.

Observo que o PPP colacionado aos autos (ID 853618), emitido pela CBA, está corretamente preenchido, observando também que seu signatário mantinha vínculo com a empresa à época da emissão e detinha poderes para a assinatura do referido formulário (conforme procuração que acompanha o PPP) e que a empresa contava com profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, o período de **01.08.1991 a 28.04.1995**, em que o demandante exerceu as funções, respectivamente, de “Ajudante” (01.08.1991 a 31.10.1992), “Movimentador de Carga e Descarga” (de 01.11.1992 a 30.06.1994), “Operador de Forno C” (01.09.1994 a 31.08.1994 e de “Operador de Laminados C” (01.09.1994 a 28.04.1995), no setor “3LC001-FCA-LAM CHAPAS GERA” da pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio – CBA, exposto ao agente ruído em intensidade 94,00 dB(A), **deve ser considerado especial para fim de aposentadoria, uma vez que em conformidade com o estabelecido no artigo 280, inciso I, da IN/INSS/Pres n. 77, anteriormente transcrito.**

Quanto ao período remanescente (19.11.2003 a 14.06.2016), impossível o reconhecimento como tempo especial.

Isto porque, a uma, para o período iniciado em 11.10.2001 até 31.12.2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não apresentado nas esferas administrativa e judicial.

A duas, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP juntado aos autos não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação ou, mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), e não pela aferição “pontual”, ou “dosimetria pessoal”, como consta no campo 15.5 do referido formulário.

Note-se que foi oportunizada às partes a produção de provas, o que possibilitaria ao juntada ao feito do laudo em que embasado o PPP, e permitiria a este Juízo verificar se as medições obedeceram aos critérios estipulados na legislação de regência, sendo que nenhuma prova foi requerida. Desta feita, resta a este magistrado decidir conforme o conjunto probatório existente no feito, respeitando as regras atinentes ao ônus probatório.

Repiso que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a aferição a ruído deve ser realizada mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/ FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma), sendo que o laudo produzido em 2013 menciona a aplicação do incremento de duplicação de dose (“q”) prevista na NR 15 (“q=5”), e não o previsto na NHO 01 (“q=3”).

Note-se que a NHO 01 expressamente estabelece que os medidores integradores “de uso pessoal” (dosímetros) ou “portados pelo avaliador” devem ser ajustados com os seguintes parâmetros:

- a) circuito de ponderação - “A”;
- b) circuito de resposta - “lenta - slow” ou “rápida - fast”, quando especificado pelo fabricante;
- c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;
- d) nível limiar de detecção - 80 dBA;
- e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;
- f) incremento de duplicação de dose - q=3;**
- g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

Acresça-se que o fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença decorrente da aplicação de duplicativo de dose diverso não pode ser tida como insignificante.

Destarte, pelas razões expostas, inviável o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 14.06.2016 como tempo especial, por exposição ao agente agressivo ruído.

Quanto à exposição ao agente "calor", a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, "acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78". A Norma Regulamentadora em questão estabelece as formas pelas quais devem ser aferidos os limites de tolerância ao agente agressivo calor (medidos em IBUTG) e que têm como referência a taxa metabólica (medida em Kcal) atingida pelo trabalhador em cada tipo de atividade (leve, moderada e pesada, conceitos estes também definidos na mesma norma).

O Quadro III do Anexo III da NR-15 estabelece as condições necessárias à classificação das atividades como leve, moderada e pesada, bem como fixa a taxa metabólica do trabalhador durante as respectivas atividades, da seguinte forma:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

O limite de tolerância ao calor, por sua vez, está assim estabelecido no Quadro I do mesmo Anexo III:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Desta forma, considero que, nos períodos de 19.11.2003 a 17.07.2004 e de 01.02.2015 a 14.06.2016, em que o demandante desenvolveu a atividade de "Operador de Laminador B", nos departamentos "3LC001-FCA-LAM CHAPAS GERA", exposto a calor na intensidade de 31°C, e "1LC004-FCA-CHAPA F STOCK", exposto a calor na intensidade de 29,20°C - níveis que superam o limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados, como é o caso da atividade então desempenhada -, o tempo deve ser considerado especial para fim de aposentadoria.

Ressalvo que, por outro lado, o período de 30.11.2006 a 14.06.2016, em que o demandante exerceu a mesma função, no setor "1LC004-FCA-CHAPA F STOCK", deve ser considerado tempo comum para fim de aposentadoria, porquanto infôrma o PPP que, nesse lapso, esteve exposto a calor em intensidade de 25,30°C, nível inferior ao limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados.

Em suma, somente é procedente a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais quanto aos períodos de 01.08.1991 a 28.04.1995, 19.11.2003 a 17.07.2004 e 01.02.2015 a 14.06.2016.

Tendo em vista que, somados os períodos reconhecidos administrativamente como especiais aos períodos assim reconhecidos na presente sentença, conta o demandante com menos de 15 anos de tempo especial, imperativa a decretação de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial NB 177.265.539-0.

4. Isto posto:

a) **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 14.06.1991 a 31.07.1991, 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, porque já reconhecidos administrativamente (ID 853473), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 485, VI, do CPC); e

b) **RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), para reconhecer como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01.08.1991 a 28.04.1995, de 19.11.2003 a 17.07.2004 e de 01.02.2015 a 14.06.2016**, em que o demandante <sup>[1]</sup> trabalhou para a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, determinando à autarquia que proceda às anotações e registros necessários.

Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, compensando-se em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC).

5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante <sup>1</sup>.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

**[1] Dados do demandante:**

Nome: **JOSÉ HILTON DE LIMA PAULINO**, NIT: 12450634640, Dt Nascimento: 12.12.1968, nome da mãe: Rosalina de Lima Paulino, CPF 156.720.318-38 e endereço à Rua Antonio Tadei nº 115, Jardim São Guilherme, CEP.: 18074-631, Sorocaba/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003201-97.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOEL DA SILVA FRANCO

### DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-37.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-64.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP, TALITA BONVINO CANOVELE, MILTON DE CAMPOS NETO

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-61.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PORTEC - LARA - PORTAS E SERVICOS LTDA - ME, WLADIMIR LARA, MARILUCI BENVENUTO LARA

**DECISÃO**

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência do feito, tendo em vista a alegação de que as partes firmaram acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004648-52.2019.4.03.6110  
REQUERENTE: FABIO FRANCISCO BRITO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a parte requerente não cumpriu, com a petição ID 20607333, integralmente a decisão proferida por este juízo (ID 20041248), no que diz respeito à juntada de documentos que fundamentam a sua pretensão, torna-se inviável, nesse situação, o encaminhamento dos autos ao MPF, para opinar.
2. Sendo assim, **não conheço do pedido realizado**, porquanto divorciado de qualquer elemento de prova.
3. Intime-se a parte requerente.
4. Após, dê-se baixa.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente N° 4142

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001345-18.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-03.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO RICARDO SILVA(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

D E C I S Ã O / M A N D A D O Trata-se de procedimento sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FLÁVIO RICARDO SILVA, conforme denúncia por escrito inserta na mídia de fls. 08. Ressalte-se que esta ação penal é desmembrada dos autos do processo originário nº 0006067-03.2016.403.6110 em relação ao acusado FLÁVIO RICARDO SILVA. Analisando-se o feito, tendo em vista que o acusado reside no exterior, forneceu procuração específica concedendo poderes para receber citação (fls. 103/104 dos autos originários, juntados na mídia de fls. 08) e esclareceu que não deseja ser interrogado, há que se determinar intimação da advogada do acusado, via imprensa oficial, da realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03 de Outubro de 2019, às 14 horas, ocasião em que deverá a defesa do réu apresentar resposta à acusação (instruída com documentos), devendo na referida data trazer independentemente de intimação suas testemunhas de defesa ou apresentar requerimento para intimação de suas testemunhas no protocolo desta Subseção Judiciária de Sorocaba, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão, conforme 1º do artigo 78 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, no que tange a servidora pública Marcela Ximenes Vieira dos Santos, arrolada como testemunha de defesa, deverá ser intimada da audiência através da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba e requisitada perante o seu superior hierárquico. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição da servidora pública. Intime-se a advogada constituída nos autos que patrocina o réu FLÁVIO RICARDO SILVA, através da imprensa oficial, para comparecimento à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0006514-59.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP38996L - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO O TAVIO BZOLLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a determinação de devolução do veículo DODGE/DACOTA, modelo 5.2 R/T, placas DAP 2555, ano 1999, modelo 2000, que se encontra depositado com o leiloeiro designado por este juízo (fls. 17 e 59). Em fls. 179/180 compareceu em juízo advogada constituída pelo réu MICHAEL DAVID RUIZ, munida de procuração (fls. 181), solicitando a liberação do automóvel. Diante do exposto, determino a liberação do veículo DODGE/DACOTA, modelo 5.2 R/T, placas DAP 2555, ano 1999, modelo 2000, que deverá ser entregue à procuradora constituída do réu, ou seja, Dra. Silvana Aparecida da Silva Paoliello, OAB/SP 183.489. Cópia da presente servirá como ofício endereçado ao leiloeiro oficial Antônio Carlos Seoanes. Após, arquivem-se os autos.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0004738-87.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-22.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON CARDOSO DE MELO

Em fls. 116/120 do advogado de terceiro interessado, ou seja, Walter Braga dos Santos peticiona informando que é o proprietário de veículo Honda Fit, ano 2014, cor cinza, placa FJK 3879, chassi nº 93HGE6850E2121604, RENAVAM 00631752617 e que tal veículo foi clonado, ou seja, o veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0006219-22.2014.403.6110, em realidade, estava remarcado imitando as características do veículo de propriedade do requerente. Analisando-se os documentos juntados pela parte interessada, isto é, acostados em fls. 122/149, bem como escudado no laudo pericial elaborado por peritos da polícia federal, acostado em fls. 67/71, observa-se que, efetivamente, o veículo que foi apreendido nos autos da ação penal nº 0006219-22.2014.403.6110, no dia 23 de Outubro de 2014, estava com as características adulteradas, imitando o veículo do requerente. Em realidade, o veículo apreendido se trata de um Honda Fit, ano 2014, cor cinza, placa EZO 2309, chassi nº 93HGE6850E2123334, número do motor L13Z3-4123312, RENAVAM 00992513243, conforme atestado pela polícia federal. Em sendo assim, há que se deferir o requerimento efetuado por Walter Braga dos Santos, incluindo como veículo objeto do perdimento decretado na ação penal o veículo Honda Fit, ano 2014, cor cinza, placa EZO 2309, chassi nº 93HGE6850E2123334, número do motor L13Z3-4123312, RENAVAM 00992513243. Outrossim, determino a exclusão dos cadastros do leilão e da base de dados administrativos do veículo Honda Fit, ano 2014, cor cinza, placa FJK 3879, chassi nº 93HGE6850E2121604, número do motor L13Z3-4121657, RENAVAM 00631752617, determinado a expedição de ofício ao depositário do bem e à empresa meca laudo, para que tomem ciência da presente decisão e alterem as respectivas bases de dados, excluindo o veículo Honda Fit, ano 2014, cor cinza, placa FJK 3879, chassi nº 93HGE6850E2121604, número do motor L13Z3-4121657, RENAVAM 00631752617. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIOS ENDEREÇADOS AO LEILOEIRO OFICIAL ANTONIO CARLOS SEOANES E A PESSOA JURÍDICA MEGA LAUDO. Por fim, considerando que estamos diante de um veículo apreendido remarcado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quando ao destino do veículo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007294-72.2009.403.6110** (2009.61.10.007294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE BOSSO(SP276456 - SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI)

1. Adotando, como fundamento para decidir, a didática manifestação do MPF de fl. 278, reconheço no caso em tela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade do denunciado, pelos fatos tratados na denúncia, tudo com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 117, IV, todos do CP. Determino, ainda, se o caso, a destruição dos medicamentos apreendidos, inclusive da detraprova e a eles relacionada. Comunique-se. 2. PRIC. 3. Como o trânsito em julgado e feitas as comunicações devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013014-83.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIETRI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

1. Cuidam estes autos de condenação definitiva de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo cometimento do crime de corrupção passiva (fls. 245 a 264, 324 a 331 e 406 a 413). 2. Conforme consignado à fl. 414 e adotando a manifestação do Procurador da República de fls. 415-7, que adoto como razão para decidir, não se mostra presente interesse processual relativo à execução das penas aqui impostas. 3. Assim, em relação à sentenciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com fulcro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal. 4. P.R.1. Façam-se as comunicações pertinentes. 5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001294-80.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE DA SILVA ROCHA MACHADO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI)

1. Tendo em vista que a denunciada LUCIANE SILVA ROCHA MACHADO cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 108-9, consoante apontou o MPF à fl. 200, e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processada por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95 - fls. 580-3), solicito o Procurador da República, à fl. 200, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito. Reconsidero o item 2 de fl. 192, na medida em que a parte denunciada, à fl. 196, esclareceu que já havia comparecido outras vezes à Secretaria para cumprir sua obrigação. Assim, pelo que consta dos autos - fls. 196 e 201, a parte realizou oito (8) comparecimentos em Secretaria, número suficiente para se concluir que durante dois (2) anos cumpriu seu dever de comparecimento trimestral à Vara Federal. 2. Portanto, considerando que a denunciada cumpriu todas as obrigações legais relativas à suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada LUCIANE SILVA ROCHA MACHADO, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 26/06/2019 (fl. 201). 3. Feitas as comunicações devidas, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004414-12.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ROBERTO NUNES PORTILLO X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X LUIZ CLAUDIO PENHALAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COLHO) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X SIDNEY XAVIER DA SILVA

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 753), a defesa constituída do acusado UDSON CESAR DOS SANTOS - Dr. RODOLFO CAIO CARREGARO BASÍLIO - OAB/MS nº 18395, não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 10 (dez) dias para tanto.  
2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.  
3. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003415-13.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE VELLOZO SAMPAIO(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA) X EVANDRO MUNHOZ(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Felipe Vellozo Sampaio e Evandro Munhoz (fls. 578/582), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancimento da ação criminal, por justa causa. Em primeiro lugar, inviável a alegação de ausência da competência da Justiça Federal e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para ofertar a denúncia, fato este que, segundo a defesa, geraria a rejeição da denúncia. Isto porque, neste caso específico, os serviços da Caixa Econômica Federal foram utilizados indevidamente visando causar prejuízos a terceiros. Com efeito, a denúncia narra que cliente da Caixa Econômica Federal estava usando suas contas para praticar fraudes, já que clientes de outros bancos que possuíam boletos vencidos, ao tentarem atualizá-los, geravam novos boletos com código de barras modificados em relação às instituições financeiras primitivas, direcionando o pagamento para contas correntes do fraudador consentida da Caixa Econômica Federal. Em razão desse fato, a Caixa Econômica Federal foi procurada para dar explicações e tomou providências administrativas bloqueando algumas contas legais. Destarte, neste caso específico, existe competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal, haja vista que estamos diante de um caso em que a Caixa Econômica Federal foi enganada em relação a seus serviços bancários, muito embora as prejudicados economicamente sejam terceiros pessoas. Ou seja, incide no caso, mutatis mutandis, julgado do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, nos autos do RSE nº 0007720-74.2010.403.6102, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 25/08/2011, in verbis: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SAQUES INDEVIDOS DE CONTA CORRENTE VIA INTERNET BANKING. PREJUÍZO PATRIMONIAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, 3º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PROVIMENTO. 1. Os fatos apurados consistem na retirada indevida de valores de correntista da Caixa Econômica Federal, por meio de movimentação financeira fraudulenta através do sistema de internet banking. 2. A obtenção da vantagem ilícita ocorreu em 19/07/2006, acarretando prejuízo a esta instituição bancária de natureza pública, que foi obrigada a efetuar o ressarcimento ao seu cliente. 3. Cabe recordar que, na hipótese de estelionato, é pacífica a doutrina ao enunciar que figuram no polo passivo do delito tanto aquele que foi ludibriado quanto aquele que sofreu o prejuízo econômico, podendo ser pessoas distintas. 4. No caso sob análise, desde o desfecho da execução do crime, o artifício fraudulento ludibriou os mecanismos de vigilância e guarda de responsabilidade da CEF, provocando-lhe posterior lesão patrimonial, além de dano subjetivo à credibilidade da instituição bancária. Inevitável, portanto, que a infração penal atingiu bens e interesses da empresa pública federal, de forma a fazer incidir a regra de competência insculpida no art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ademais, a questão da inexigibilidade de conduta diversa e da autoria só poderá ser dirimida por ocasião da sentença, após a regular instrução processual, sendo inviável se cogitar em absolução sumária. Por outro lado, em relação ao pedido de fls. 582, item d, cabe à defesa contatar a Caixa Econômica Federal para obter os valores dos eventuais prejuízos ocasionados aos clientes e, assim, obter benesses processuais relacionadas à reparação dos danos ocasionados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 10 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa - Fabriny Rosângela Nunes, Lillian Esquinelato da Silva, Fábio Batista Reis e Rafael Capeleto e serão realizados os interrogatórios dos denunciados EVANDRO MUNHOZ e FELIPE VELLOZO SAMPAIO. A oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa será feita pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Porto Velho/RO, Florianópolis/SC, Curitiba/PR e Três Lagoas/MS. CÓPIA DESTA SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PORTO VELHO/RO para oitiva da testemunha Fábio Batista Reis, observando-se que foi realizado o pré-agendamento. CÓPIA DESTA SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FLORIANÓPOLIS/SC para oitiva da testemunha Fabriny Rosângela Nunes, observando-se que foi realizado o pré-agendamento. CÓPIA DESTA SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TRÊS LAGOAS para oitiva da testemunha Lillian Esquinelato da Silva, observando-se que foi realizado o pré-agendamento pelo SAV. CÓPIA DESTA SERVIDÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CURITIBA para oitiva da testemunha Rafael Capeleto, ficando como sugestão para audiência por videoconferência a mesma data acima designada, ou seja, 10/10/2019, às 10 horas (horário de Brasília). Ademais, intimem-se os réus EVANDRO MUNHOZ, filho de João Carlos Cruz Munhoz e Silmara Ribeiro Guimarães Munhoz, nascido aos 10/10/1981, RG nº 35.348.607-3 SSP/SP, CPF 219.023.088-83, residente na Rua Antônio Sérgio Roccon, nº 25, Condomínio Horto Florestal 3, Sorocaba/SP, telefone 15 99655-0816; e FELIPE VELLOZO SAMPAIO, filho de Jefferson Sampaio e Ana Lúcia Fernandes Vellozo Sampaio, RG nº 43.896.130 SSP/SP, CPF 360.382.878-09, residente na Rua Sargento Alfredo Marchetto, nº 71, Wanel Ville, Sorocaba/SP, ou Rua Serafina Milego Latorre, nº 100, Jardim Vera Cruz, Sorocaba/SP, telefone 15 99603-2200, para comparecimento à audiência acima designada para serem interrogados, na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIDÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. 3. Reitere-se à Caixa Econômica Federal o ofício de fls. 553, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias) Indique o valor de cada boleto bancário que deu origem aos créditos lançados na Conta Corrente nº 674-2, Agência 3255 de titularidade de EVANDRO MUNHOZ ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ME, a partir de maio de 2014, encaminhando os respectivos extratos de movimento do cedente disponíveis no SICGB. b) Forneça informações detalhadas sobre o destino dos valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) debitados da referida conta bancária no mesmo período. CÓPIA DESTA SERVIDÁ COMO OFÍCIO. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO DE JESUS BATISTA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-78.2017.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-86.2017.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MANGABA DE OLIVEIRA X ZILMAR VIANA DE FREITAS(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOAQUIM MAGABA DE OLIVEIRA e ZILMAR VIANA DE FREITAS, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1ª, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, por terem sido encontrados na posse dos acusados em depósito, no dia 25 de Fevereiro de 2010, 2.100 maços de cigarros. A denúncia foi recebida em fls. 248/249, no dia 19 de Setembro de 2017. O acusado JOAQUIM MAGABA DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, em fls. 261/268. O acusado ZILMAR VIANA DE FREITAS foi citado, não apresentando resposta à acusação. Dessa forma, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou uma resposta em fls. 311, acompanhada dos documentos de fls. 312/326. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em sede de análise de hipótese de absolução sumária, aduzi-se que, analisando mais detidamente o feito, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda em razão da ausência de interesse de agir. Nesse sentido, observe-se que o crime relatado na denúncia ocorreu no dia 25 de Fevereiro de 2010, isto é, antes da modificação implementada no Código Penal pela Lei nº 12.234 em vigor desde o dia 06 de Maio de 2010, que estabeleceu o fim da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Em sendo assim, desde a data do fato, até a data do recebimento da denúncia (dia 19 de Setembro de 2017), transcorreu prazo superior a 7 (sete) anos. Ou seja, quase ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, já que o delito previsto no artigo 334, 1ª, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, prescreve em 8 (oito) anos, visto que a pena máxima é de quatro anos. Ou seja, ainda que não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata em relação ao disposto no artigo 334, 1ª, alínea c do Código Penal, para que esta ação penal tivesse alguma utilidade, seria necessária a imposição de penas superiores a dois anos em face dos dois réus, sendo tal fato inviável, haja vista que a quantidade de cigarros apreendidos não é grandiosa (2.100 maços, avaliados em R\$ 1.916,08) e os acusados não detêm contra si mais antecedentes, assim entendidos como sentenças condenatórias transitadas em julgado em detrimento dos mesmos (vide mídia de antecedentes anexada em fls. 328). Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventuais penas cominadas neste processo redundarão na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. A defesa também não terá interesse no prosseguimento desta demanda, eis que a extinção do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para os réus. Ao ver deste jazo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma acautelada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja tentada ou julgada, cite-se escolho de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumin Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, como a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu contido. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, ao ver deste jazo, a análise da lide envolve nesta ação penal perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de uma sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Penal para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, envolvendo os réus JOAQUIM MAGABA DE OLIVEIRA, RG nº 30.030.322-1 SSP/SP, CPF nº 112.245.438-40, nascido em 28 de Fevereiro de 1955, filho de José Mangaba Irmão e Maria Francisca Irmã; e ZILMAR VIANA DE FREITAS, RG nº 318591-5 SSP/RR, CPF nº 308.400.738-10, nascido em 13/04/1980, filho de Djalmir Pereira de Freitas e Francisca Viana, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas devidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União que atua em favor do acusado ZILMAR VIANA DE FREITAS. Na sequência, intime-se o defensor constituído do réu JOAQUIM MAGABA DE OLIVEIRA, via imprensa oficial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS MICAEL SIMÕES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 189), o defensor constituído pelo acusado Lucas Micael Simões, não apresentou suas alegações finais, intime-se novamente seu defensor - Lucas de Francisco Longue Del Campo - OAB/SP 320.182 para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATIANE SAMPAIO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

TATIANE SAMPAIO, qualificada à fl. 9, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Conforme a denúncia apresentada (fls. 17-8) Segundo se apurou, TATIANE SAMPAIO, CPF nº 325.876.778-58, na condição de titular e administradora da empresa TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME, CNPJ nº 11.812.605/0001-01, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, por conseguinte, à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas a competências de setembro de 2014 a março de 2016, ou seja, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade (o crime se consuma no mês seguinte ao da competência, salvo em relação ao 13º salário, no mês de dezembro, de acordo com a data prevista, para pagamento, pela legislação previdenciária em vigor). 1.1. A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2017 (fls. 20-1). Audiência realizada em 10 de junho de 2019 (fls. 103 a 111), quando ouvindo a testemunha arrolada (Roberto Carlos Sobral Santos) e o informante William Almir da Silva e interrogada a denunciada. Alegações finais do MPF (fls. 113-5 e 425) pugnam pela condenação da denunciada, nos termos da peça acusatória. Alegações finais da denunciada (fls. 118 a 424) asseverando sua inocência, pois: a) não existiu dolo da sua parte, de modo a configurar o delito tratado na denúncia; b) há causa excludente da culpabilidade da denunciada, calcada na inexigibilidade de conduta diversa decorrente da má situação financeira da empresa; c) caso seja condenada, as penas devem ser mantidas nos patamares mínimos; deve ser considerada a atenuante da confissão; estabelecido o regime aberto e convertidas as penas em restritivas de direitos; ainda, pede a dispensa da aplicação da pena de multa, face o seu estado de miserabilidade; e d) solicita os benefícios da gratuidade da justiça. Relatei. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE. Estabelece o art. 168-A, 1º, I, do CP: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo ou forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. 2.1. O crédito tributário mencionado na denúncia, fundamento desta, possui as seguintes características, conforme atestamos documentos de fls. 2 a 10: encontra-se definitivamente constituído (Débito Confessado em GFIP - n. 12.999.651-3) e já em cobrança judicial (Execução Fiscal n. 0009925-42.2016.403.6110); diz respeito a contribuições dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos - Código 100.00, fl. 6), isto é, tributos descontados dos segurados, pelo empregador, e que deveriam ter sido, por este, recolhidos aos Cofres Públicos; abrange as competências de 09/2014 a 03/2016 (na verdade, alcança um número maior de competências, conforme constam à fl. 4, mas, em respeito aos fatos denunciados, isto é, mencionados na denúncia, o interregno fica limitado às competências mencionadas na fl. 4, verso); e - tem valor originário (sem os acréscimos legais) superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2.2. Em conclusão, a materialidade dos fatos tratados na denúncia tem amparo no crédito tributário acima mencionado, sobre o qual não pendia qualquer dúvida acerca da sua legalidade. O crime de apropriação indevida previdenciária tem natureza de delito consócio de conduta mista (ações comissiva e omissiva). Exigem-se, para sua caracterização: a) que a contribuição destinada à Previdência Social tenha sido descontada dos pagamentos efetuados a segurados (ação comissiva - ato de descontar); e b) que a contribuição descontada não tenha sido recolhida, injustificadamente, no prazo legal aos cofres públicos (ação omissiva - ato de não pagar). O crédito tributário aqui debatido (cuja legitimidade não restou afastada pela defesa) foi constituído com fundamento na própria declaração apresentada pelo contribuinte, por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme atestamos documentos inseridos no CD de fl. 10, hábeis para provar que houve desconto, dos pagamentos realizados aos segurados, das contribuições previdenciárias. Mostram, também, porquanto constituem o crédito tributário, que as referidas contribuições não foram recolhidas, na época própria. Em se tratando de débito confessado em GFIP, mostra-se desnecessária qualquer outra ação da Fiscalização para que ocorra a sua constituição definitiva, conforme insinua a defesa, nas alegações finais. Isto é, a declaração pelo contribuinte, em GFIP, é ato suficiente à constituição do crédito tributário. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1749445/Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Data: 21/08/2018 Data da publicação: 16/11/2018 Fonte da publicação: DJE DATA: 16/11/2018. - DTPB: Emenda PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A constituição definitiva do

crédito tributário ocorrera mediante Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não teremsido recolhidos, não havendo falta em necessidade de lançamento supletivo ou notificação do contribuinte. 2. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. É inviável a análise de Recurso Especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 4. A falta de demonstração de possível violação à Lei Federal, sem indicação precisa do tema ou dispositivo supostamente ofendido ou ainda não examinado pelo acórdão, impede a exata compreensão da controvérsia. Incide a Súmula 284/STF. 5. Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, Incide a Súmula 83 do STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (realcei)O débito n. 12.999.651-3, portanto, comprova a materialidade delitiva. Em outras palavras, demonstra que, no caso em apreço, efetivamente aconteceu, para o interregno de 9/2014 a 3/2016, desconto da contribuição previdenciária dos segurados e a ausência do seu pagamento aos cofres públicos. Basta, para configurar a materialidade delitiva, que o agente tenha contabilmente descontado o valor da contribuição do pagamento realizado ao segurado e se omitido, sem justa causa, quanto ao repasse no prazo legal. O tipo não exige prova de que o agente tenha-se, como o desconto efetuado, enriquecido. A questão (efetivo enriquecimento com uso do valor descontado) estaria no campo do exaurimento do crime (após a consumação, portanto). A sua consumação ocorre no momento em que o agente deixa de recolher, na época própria, a contribuição descontada (sabendo que tinha de fazer, e podendo, não quis recolher - dolo genérico). Se, com isto, fez sua a quantia descontada e ficou mais rico, o fato não interessa para a caracterização do delito (prescindível o dolo específico - animus rem sibi habendi). Feitas as considerações supra e já demonstrada a materialidade do delito, passo à questão da responsabilidade (isto é: consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas, atribuição para determinar o ato e possibilidade de fazê-lo) do denunciado pela conduta típica. 3. DA RESPONSABILIDADE. A denunciada, consoante atesta a Ficha Cadastral Completa da empresa, emitida pela JUCESP (fl. 9), era, na época dos fatos delituosos ora tratados (9/14 a 3/16), a única responsável pela administração da empresa TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME. Em juízo, acerca dos fatos, foi declarado o seguinte (fl. 111): pela testemunha ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS: a inscrição do crédito tributário mencionada na denúncia contém valores dos segurados, isto é, da retenção de valores destes pelo empregador; os créditos, no presente caso, foram declarados pelo contribuinte e não foram recolhidos; a ação de execução fiscal já foi ajuizada; a própria contribuinte fez a declaração do crédito; no cadastro da Receita Federal, há o nome da pessoa física responsável pela jurídica - pelo informante William Almir da Silva: a denunciada começou a trabalhar nesse ramo - oferecimento de empréstimos consignados - como funcionária e depois passou à condição de empresária; no segundo semestre de 2012, a denunciada passou a ter dificuldades, em relação ao comissionamento que os bancos pagavam; daí, começou a ter problemas até para pagar os funcionários; em 2013, teve que contratar empréstimo e em 2014, com alteração das normas do BACEN, os pagamentos realizados pelos bancos - a comissão, à vista, seriam agora parcelados em até 72 vezes; eu cheguei a orientá-la em algumas situações, especialmente na parte financeira, dadas as dificuldades enfrentadas, começaram, então, a surgir reclamações trabalhistas; não sabemos, naquela época, que a falta desse tipo de pagamento constituía crime; em nenhum momento o cliente, Banco Bradesco, nos cobrou dessa situação fiscal; ou seja, além dos bancos poderem pagar os valores de forma parcelada, a situação econômica do país contribuiu para a piora dos negócios; em 2014, ainda, a empresa da denunciada perdeu o SIMPLES NACIONAL; ainda, a denunciada não recebeu qualquer orientação do escritório de contabilidade contratado; os valores devidos eram lançados pelo escritório de contabilidade; houve uma tentativa de parcelamento realizada em 2014, no final de 2013 para 2014, mas acabou não se pagando; a empresa da denunciada foi criada há uns 8 ou 10 anos; comecei a ajudá-la e orientá-la, até por conta da nossa relação, em 2012, quando a empresa começou a ter problemas; tenho uma empresa de informática e sempre trabalhei com isso; sou empresário desde os meus 22 anos de idade; fui pensada, mas não foi tomada qualquer providência em relação ao escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa da denunciada; na verdade, a empresa da denunciada tinha um contrato de exclusividade com o Banco Bradesco - pela denunciada: parei no segundo ano de Administração e agora faço curso de Psicologia; moro como minha mãe, em casa alugada; não tenho bens; nada tenho contra a testemunha; sempre pensei que estivesse tudo certo; na condição de correspondente do Banco Bradesco, pensei que este banco somente mantivesse a contratação se tudo estivesse correto; sabia da existência de dívidas, mas não tinha a consciência da gravidade da situação; nunca tive lucro, o que ganhava já era pago; eu era a administradora da empresa e esta foi criada em 2010; fui funcionária de uma empresa do mesmo tipo e resolvi sair e abrir a minha própria empresa; na época dos fatos tinha dois funcionários; atualmente, a empresa está inativa; em 2017, quando entrei nas atividades, a empresa tinha 4 funcionários; a parte contábil era terceirizada; tive dificuldades de comunicação e orientação em relação ao segundo escritório de contabilidade que contratou, mas como o preço que cobravam era bom, não havia como mudar o escritório. Considerando as declarações supra, não há dúvidas de que a denunciada era a responsável pela condução dos negócios da empresa. A empresa foi constituída em 2010 e, em 2012, a denunciada passou a contar com a ajuda do seu atual novo, o informante William. Na época dos fatos aqui tratados (2014 a 2016), certo que a denunciada já contava com experiência suficiente na área empresarial para saber que tinha a responsabilidade de recolher os valores descontados dos seus empregados, por estes devidos, ao INSS. Ou seja, sabia que os seus empregados contribuíam ao INSS e tal contribuição (=da parte dos empregados) deveria ser recolhida aos cofres públicos, até porque não pertence ao empresário empregador. O conhecimento dessa situação pela denunciada, ademais, vinha antes de ter constituído sua empresa, posto que, conforme ela própria informou, trabalhava como empregada em uma empresa do mesmo tipo da sua e de lá saiu apenas para criar a sua própria empresa. Na condição de empregada, sabia exatamente o que descontavam do seu salário e que um dos descontos dizia respeito ao valor devido, pelo empregado, ao INSS (=parte do segurado). Mesmo que se admitisse que a denunciada, na situação de empresária, desconhecesse tal obrigação, certo que, em 2012, como a ajuda do seu atual novo, com certeza passou a ter ciência da necessidade do recolhimento da parte do empregado aos cofres públicos, sob pena de cometer o crime de apropriação indebita previdenciária. Digo isso pelo fato de o seu atual novo ter informado, em juízo, que a partir de 2012 passou a ajudar e orientar a denunciada no que diz respeito às questões empresariais e o fazia com larga experiência na área, porque, segundo informado, em 2012 já era empresário há, pelo menos, 10 (dez) anos - constituiu empresa quando completou seus 22 anos de idade e nasceu em 1982 (fl. 108). Ostentando larga experiência no ramo empresarial, por certo que tinha plena consciência de que ocorria a retenção da parte do empregado, devida à Previdência Social, e que esse valor, justamente por não pertencer ao empresário, devia ser recolhido aos cofres públicos, sob pena de se cometer o delito de apropriação indebita. E, como orientava a denunciada desde 2012, até porque eram muito próximos, com certeza deixou a ciente acerca dessa obrigação que compete ao empresário. As circunstâncias apresentadas, pertinentes à comprovada experiência, na época dos fatos, da denunciada e do informante como empresários, não permite conclusão em outro sentido. Não há, ademais, conforme dogmatizam, como responsabilizar o escritório de contabilidade contratado pela empresa ou mesmo o banco tomador dos seus serviços pela situação aqui tratada. A manutenção da regularidade da empresa perante o INSS, para se manter no tema aqui debatido, é da responsabilidade do seu administrador, a quem cabe, aliás, verificar se o serviço contábil que lhe é prestado encontra-se a contento. Na presente situação, observo, que, nada obstante as reclamações da denunciada e do informante acerca dos serviços prestados, à época dos fatos, pelo escritório de contabilidade, nenhuma providência enteceram com o propósito de questionar a qualidade da prestação dos serviços contratados. Assim, não há como, nesse momento, imputar ao escritório a responsabilidade pelo não recolhimento dos valores devidos ao INSS, da parte dos segurados. Entrevejo, dessarte, pelos elementos acima citados, que a denunciada tinha consciência da necessidade de repassar as quantias descontadas aos Cofres Públicos e detinha a atribuição para determinar o ato, posto que era ela a única administradora da empresa. Existindo prova de que a denunciada era a sócia gerente da empresa, a responsabilidade pelo desconto e ausência dos recolhimentos a ela deve ser imputada. Neste sentido, os seguintes arestos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12867/Processo: 199961810009672 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070344 Fonte DJU DATA: 18/02/2003 PÁGINA: 616 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os apelados Luis Carlos de Oliveira, Marcelo Bobige Joaquin e Claribe Bobige Joaquin, por infração adidposita na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e aopagamento de onz dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporalia forma especificada, os termos do voto do(a) relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGITACTUM - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS - ARTIGO 44 DO CPB - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS.....2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social, interrogatórios, depoimento de testemunhas e provas documentais. 3. Os réus tinham o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercerem cargo de sócios administradores, evidenciando-se, assim, as suas inquestionáveis responsabilidades penas..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10928/Processo: 200103990068872 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300071508 Fonte DJU DATA: 20/05/2002 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Justiça Pública e, em seguida, declarou, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela prescrição da pretensão punitiva, no termos do voto do(a) Relator(a). PENAL - PROCESSUAL PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (art.95, d, da Lei 8.212/91) - LEI N° 9983/00 - DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUITA - CONTRATO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - DIFICULDADES FINANCEIRAS PRESCRIÇÃO - RETROATIVA - CRIME CONTINUADO (ART 71 CP) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 STF - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. - A Lei nº 9983/00, não descriminalizou a conduta, apenas incorporou ao Código penal o delito de apropriação de contribuições previdenciárias, permanecendo, portanto, o delito, bem como sua punibilidade. - A responsabilidade criminal nos crime de apropriação indebita de contribuição previdenciária caracteriza-se pelo simples fato de constar no contrato social que o acusado é administrador da empresa devedora. - A afirmação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de excluir a culpabilidade do acusado.....(REALCEI) Sendo, comprovadamente, a responsável, em última análise, pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, no período de 9/14 a 3/16, deixando de fazê-los, na época adequada, praticou o delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP. A denunciada, em juízo, acerca dos fatos tratados na denúncia, informou, em síntese, que não ocorreu o recolhimento das quantias aos cofres públicos, em função de problemas financeiros enfrentados pela empresa. 3.1. Resta, saber, pois, se a empresa, na época dos fatos aqui tratados, tinha condições de proceder aos recolhimentos questionados. Fato alegado pela defesa - dificuldades financeiras da empresa - no sentido de traduzir inexigibilidade de conduta diversa do denunciado (e trazer, por consequência, no caso em apreço, a exclusão da culpabilidade), deve estar robustamente provado. Cabe, ademais, à denunciada comprovar a sua ocorrência (ônus da prova - art. 156 do CPP) e, ainda, que a ele não deu causa. Isto é, não haverá razão para aplicação da pena à conduta tão somente na medida em que a denunciada atesta ter acontecido determinado fato (e prova que não participou para a realização deste) de modo que, na ocasião, a fim de evitar dano maior, não se poderia dele (do denunciado) exigir o repasse dos valores descontados. Com tal finalidade, isto é, provar que a empresa não reunia condições, na época dos fatos, de realizar os recolhimentos, sob pena de sofrer mal maior, a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 140 a 424. Os documentos acostados pela defesa, contudo, não provam dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, no interregno aqui debatido, de modo a justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias - parte dos empregados. Analisando-os, concluo o seguinte: os contratos de fls. 140 a 163, envolvendo os bancos CEF, Bradesco e Itaú, assim como algumas rescisões de vínculos de emprego noticiadas dizem respeito a atividades normais/corriqueiras de uma empresa (tomada de empréstimos, refinanciamento etc), de modo que isoladamente não comprovam a bancarota da pessoa jurídica. Aliás, o contrato de fls. 150 e seguintes, envolvendo o Bradesco e a empresa da denunciada, informa justamente que teria havido um pagamento a maior de comissão, no período de janeiro de 2015 a maio de 2016 e que tal ajuste de valores seria realizado apenas a partir de maio de 2017; ou seja, a empresa, no interregno considerado na denúncia, não foi prejudicada pelo Banco Bradesco, pelo contrário, durante um bom período chegou a receber valores acima do devido.? apenas em agosto de 2017, época posterior à tratada na denúncia, a empresa de denunciada perdeu o contrato com o Banco Bradesco, consoante prova o documento de fl. 393.? a empresa da denunciada mantinha a sede em Sorocaba e, durante o ano de 2014, chegou a abrir unidades em Votorantim/SP e em Foz do Iguaçu/PR, tudo conforme provamos contratos de locação de imóveis de fls. 395 a 415. Consta, ainda, apenas a devolução do imóvel alugado em Sorocaba, pela empresa, no ano de 2017.? durante todo o período aqui tratado, a denunciada nunca deixou de receber seu pró-labore, conforme atestam os documentos de fls. 178, 187, 196, 207, 235, 261, 273, 285, 294, 301, 308, 315, 322, 333, 342, 350, 363, 378 e 386.? durante todo o período aqui tratado, a empresa não teve oscilação brusca de empregados (=situação que poderia indicar sérios problemas financeiros); em setembro de 2014, tinha nove (9); nos meses posteriores, 10, 13, 12, 13, 17, 15, 17, 17, 16, 16, 19, 18, 20, 19, 18, 18, e, no último mês, em março de 2016, contava com dezoito (18) trabalhadores - tudo de acordo com os documentos de fls. 174 a 183, 188 a 191, 197 a 200, 214 a 218, 236 a 240, 262 a 266, 274-8, 286 a 290, 295-9, 302-5, 309 a 312, 316-9, 323 a 326, 336 a 339, 343 a 346, 351-3, 366-8, 379 a 381 e 387-8. Enfim, haja vista os informes juntados pela defesa, entrevejo que no período considerado na denúncia (09/14 a 03/16) não foi comprovado fato ou situação que pudesse efetivamente comprometer as atividades desempenhadas pela empresa da denunciada. Pelo contrário, percebe-se que, naquele interregno, não teve qualquer contrato de prestação de serviços rescindido (aconteceu apenas em 2017); chegou a expandir suas atividades, como locação de imóveis em duas outras cidades; manteve, sem qualquer mudança brusca, um número médio de trabalhadores e, por fim, a própria denunciada em momento algum deixou de receber seu pró-labore. Dadas as circunstâncias supra, não há como se concluir que a empresa de denunciada tenha passado, naquele período, por problemas gravíssimos que tivessem condições de comprometer sobremaneira suas atividades normais. Dessarte, no caso em apreço, inoocore, pela denunciada, prova de fato (que a empresa passou, naquele tempo, por dificuldades econômicas) que poderia justificar (nos termos supra) o comportamento da denunciada (falta dos recolhimentos), motivo pelo qual afastou qualquer tentativa da defesa em considerar a denunciada beneficiada por causa supralegal de exclusão da culpabilidade. No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17688/Processo: 200061140022315 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090369 Fonte DJU DATA: 04/03/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e deofício declarou extinta a punibilidade do delito, no período de janeiro/1997 a maio/1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que os apelantes agiram com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocoreu no presente fls. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a

quem a fazer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP), VII - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.VIII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.IX - Conprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor.X - A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada..... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13027Processo: 98030908014 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071791 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 372Relator(a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento e de ofício, decretou extinta a punibilidade dos delitos praticados no período março de 1991, julho a novembro/91 e janeiro/92 a 25 de setembro de 1993. PROCESSUAL PENAL E PENAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PENAMANTIDA.....II - Não é néptia a denúncia que, embora sucinta, descreve de forma suficiente os fatos e aponta as circunstâncias necessárias à configuração do delito.III - Nos crimes societários ou de autoria coletiva não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, sendo suficiente que se estabeleça o vínculo de cada um em relação à conduta tida como ilícita.IV - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre como o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.V - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse.VI - O delito de apropriação indébita previdenciária não exige a comprovação do animus rem sibi habendi (dolo específico).VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para elidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal.VIII - A prova de alegação incumbe a quem fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).IX - Nenhum reparo merecem as penas impostas, pois foram fixadas corretamente.X - Conprovadas a materialidade delitiva e a autoria, a condenação era de rigor.XI - Extinção da punibilidade decretada, de ofício, em relação ao período de março de 1991 a 25 de setembro de 1993. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7230Processo: 97030881645 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2001 Documento: TRF300054960 Fonte DJU DATA: 04/04/2001 PÁGINA: 194Relator(a) JUIZ MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - CONSUMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA PROVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma como o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.2. A real impossibilidade de realizar a conduta determinada pela norma exclui a tipicidade do delito, ante a aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Porém, a mera alegação de dificuldades financeiras, por si só, não configura tal causa excludente de culpabilidade.3. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbe a quem a fazer, sob pena de não ser levada em consideração pelo julgador.4. Recurso a que se nega provimento para manter a r. sentença de primeiro grau.3.2. Ficaram demonstradas, desarte, a sãciedade, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 168-A do CP. Ou seja, a denunciada TATIANE praticou, no interregno de 9/14 a 3/16, o crime ali tratado, devendo ser penalizada.Reconheço, no caso em comento, a ocorrência da continuidade delitiva, de acordo com o art. 71, caput, do CP.A denunciada, mais de uma vez (mais de uma ação ou omissão), cometeu o mesmo crime (do art. 168-A do CP, crime da mesma espécie) e, pelas condições em que praticou os delitos (verbi gratia: envolvendo os empregados da mesma empresa, possuindo idêntico lugar de consumação e tendo sido executados da mesma maneira), reputo os subsequentes como continuação do primeiro.Praticou, então, 21 (vinte e uma) vezes o delito do art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (em 9/14, 10/14, 11/14, 12/14, 13/14, 1/15, 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15, 10/15, 11/15, 12/15, 13/15, 1/16, 2/16 e 3/16), em continuidade delitiva.4. DAS PENAS.4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP).A denunciada TATIANE, conforme exposição supra, praticou, em continuidade delitiva, o delito previsto no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP, por meio da conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão, de 2 a 5 anos) e de multa.4.1.1. DAS PENAS-BASE.Dentre aqueles estabelecidos no art. 59 do CP, inexistem fatos que permitam o recrudescimento das penas-base.Os fatos noticiados no CD de fl.427 (-antecedentes) não constituem motivo para elevação as penas.Com relação às conseqüências dos crimes, de acordo com a informação acerca do valor da quantia devida aos cofres públicos (fl.4, verso), o crédito estabelecido pela certidão de dívida ativa aqui debatida totaliza, em cobrança judicial, para outubro de 2016, R\$ 40.360,74 (quarenta mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).Quanto mais alto o valor não repassado, maior o prejuízo causado à sociedade, motivo pelo qual as penas devem sofrer, a fim de manter o seu caráter preventivo e repressivo, acréscimo, conforme a tabela abaixo, que aplico para os casos dessa natureza:Até R\$ 50.000,00 (valor do débito) - sem aumento de pena.De R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/6.De R\$ 100.001,00 a R\$ 150.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/5.De R\$ 150.001,00 a R\$ 200.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/4.De R\$ 200.001,00 a R\$ 250.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/3.De R\$ 250.001,00 a R\$ 300.000,00 (valor do débito) - pena agravada em 1/2.No caso em tela, portanto, não existe aumento a ser considerado; então, as penas permanecem nos seus mínimos legais.As penas-base totalizam, então:Crime do art. 168-A, 1º, I, do CP: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA (MINORANTES E MAJORANTES).Não incide, no caso em tela, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), como pede a defesa, porquanto a denunciada, em juízo, não assumiu ter procedido da forma delituosa. Aliás, disse desconhecer que referida conduta caracteriza o crime em comento.Em função disso, as penas-base mantêm-se conforme estabelecidas no item anterior.Não há circunstâncias agravantes e outras atenuantes que mereçam ser consideradas, tampouco minorantes e majorantes.4.1.3. MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA.Presente a continuidade delitiva, consoante acima exposto, as penas, nos moldes do art. 71, caput, do CP, devem ser aumentadas, conforme jurisprudência do STJ, em 2/3 (dois terços).O número de crimes praticados (reiteração) deve ser o fator decisivo para elevar as penas de um sexto a dois terços: Crime continuado. Código Penal, art. 71. Aumento de um sexto a dois terços: o aumento varia de acordo com o número de crimes .... (STF, HC 69.9437-PR, DJU 18/12/92, p. 24.376)Os parâmetros para o aumento aqui tratado já foram delineados pelo STJ.Processo AEARESP 201202572860/EAERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 267637Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Siga do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013 ...DTPB:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram como Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderina Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delitivas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgrRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, como a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstram a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela linha e quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgrRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE-Data da Decisão 13/08/2013 Data da Publicação (realce) No caso em tela, uma vez que a denunciada praticou o crime tratado no art. 168-A, Parágrafo 1º, I, do CP (mesmo crime) por vinte e uma vezes (período de 9/14 a 3/16), aplico as penas já atribuídas a um delicto (2 anos de reclusão + 10 dias-multa) aumentadas de 2/3 (dois terços).As penas totalizam, então:3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos + 2/3 (=continuidade delitiva)] e 16 dias-multa [10 dias + 2/3]. 4.1.4. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP), momento a inocorrência de prova de que possuía bens, conforme declarou em juízo, tenho por fixá-lo (art. 49 do CP) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em março de 2016, data da consumação do último delito. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.Sem qualquer razão a defesa, quando pleiteia a isenção da pena de multa (fl. 138, item 8), em função de suposta situação de dificuldade financeira enfrentada pela denunciada.Não existe fundamento legal para que os benefícios da gratuidade da justiça alcancem a isenção da pena de multa criminal. Assim, independentemente da condição econômica da denunciada, a pena aqui estabelecida deve ser mantida.4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE.A denunciada iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo reincidente e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 4 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobriedade da conversão (art. 44, I a III, do CP). Converteo, portanto, a pena privativa de liberdade em 2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, considerando a pena privativa de liberdade aqui aplicada e a condição econômica da denunciada, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, no valor de três (3) salários mínimos, quantia que poderá ser parcelada, no transcurso da execução penal; e) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TATIANE SAMPAIO, DN 15.03.85, QUALIFICADA À FL. 106, POR TER COMETIDO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR 21 (VINTE E UMA) VEZES, NO PERÍODO DE 9/14 A 3/16, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA TATIANE SAMPAIO SOROCABA - ME, O DELITO PREVISTO NO ART. 168-A, PARÁGRAFO PRIMEIRO, I, DO CP (DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE PAGAMENTO EFETUADO A SEGURADOS - CONFORME A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. 12.999.651-3), ÀS PENAS DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, OBSERVADA A CONVERSÃO EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELA MESMO INTERREGNO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE), E 16 DIAS-MULTA (CADA DIA-MULTA EQUIVALENDO A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM MARÇO DE 2016). Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto, caso a denunciada efetivamente não tivesse condições de arcar com as despesas do processo, teria solicitado os serviços da Defensoria Pública da União para a sua defesa. A denunciada poderá apelar em liberdade, inexistente motivo que justifique seu encarceramento provisório.5.1. Com expresso pedido do MPF (fl. 18) e fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo, a título de reparação do dano sofrido pela Previdência Social, de acordo com os termos da denúncia, a cargo da denunciada, de R\$ 40.360,74, para outubro de 2016.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.a. Como trânsito em julgado para as partes, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b. P.R.L.C. - Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF.CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMANOEL MELO PEREIRA(SP279406 - SARITA C AMARGO ALVES)

Tendo em vista que foram juntadas a estes autos as certidões dos Oficiais de Justiça Lavradas nas Subseções Judiciárias de Nova Friburgo/RJ e de Macaé/RJ, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os endereços corretos das testemunhas de defesa Fábio Costa Silva (não encontrado no endereço fornecido e não conhecido no local, conforme fls. 313), Charles Pincino Cosendey (não encontrado no endereço fornecido e não conhecido no local, conforme fls. 302), e Hélio Armando Belquiro (também não encontrado no endereço fornecido e não conhecido no local, conforme fls. 315), sob pena de preclusão em relação à oitiva das testemunhas não localizadas. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias a defesa deverá esclarecer se insiste na oitiva da testemunha Pablo Roman Araújo que, apesar de devidamente intimado, conforme consta em fls. 310, não compareceu em juízo para ser ouvido na audiência realizada em 29 de Agosto de 2019. Intime-se, via imprensa oficial. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação com urgência, haja vista que as cartas precatórias



expedidas aguardam resposta deste juízo quanto ao prosseguimento dos atos instrutórios.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEN MAYTA TUMIRI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de RUBEN MAYTA TUMIRI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal, em razão de receber e ocultar, emproveito próprio e/ou alheio, mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, no contexto do exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada e mercadorias no país. Consta na denúncia que, no dia 07 de Maio de 2012, na altura do Km 95 rodovia Castelo Branco, em Itu, foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil, em poder de RUBEN MAYTA TUMIRI, cidadão boliviano, mercadorias de procedência estrangeira (fls. 08/18), sem a devida documentação comprobatória da origem com tais mercadorias, em um ônibus da Viação Andorinha, em que era passageiro. Aduz que consta do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 35.470,60, e os tributos ilíquidos remontam em R\$ 17.101,58 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Afirma que, ao ser identificado como responsável pelas mercadorias estrangeiras, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular introdução no país, comissão iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, RUBEN MAYTA TUMIRI praticou a conduta prevista no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 111/112, em 1º de Fevereiro de 2018. Em fls. 116/118 o defensor constituído do acusado RUBEN MAYTA TUMIRI, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, juntados os documentos de fls. 119/124 (incluindo procuração). O réu RUBEN MAYTA TUMIRI não foi encontrado para ser citado, conforme fls. 126, pelo que a decisão de fls. 129 determinou sua citação por edital. Após a expedição e publicação do edital de citação (fls. 130/131 e 134), foi proferida a decisão de fls. 135/136, que verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista o réu ter constituído defensor, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em fls. 141/143 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Marcus Vinicius de Araújo Dantas (fls. 144) e José Marson (fls. 145). A seguir, foi realizado o interrogatório do réu RUBEN MAYTA TUMIRI presente na audiência, sendo nomeada a intérprete Luciana Redenta Rusalen (termo de compromisso em fls. 148), tendo em vista que o réu é cidadão Boliviano. Em fls. 149 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do depoimento prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 150 consta a mídia contendo os antecedentes do acusado. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do réu nada requereram (fls. 142). Este juízo, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, determinou que a Receita Federal do Brasil acostasse aos autos cópias dos processos administrativos fiscais nºs 10108.721868/2012-44 e 10108.722058/2012-13, o que foi devidamente cumprido, conforme mídia acostada em fls. 152 destes autos. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 155/156, requereu a condenação do réu RUBEN MAYTA TUMIRI nos termos do artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal. O defensor constituído do réu RUBEN MAYTA TUMIRI apresentou as alegações finais em fls. 158/161, requerendo a absolvição do acusado. Aduziu que o réu não teve a intenção de trazer mercadoria de seu país de origem (Bolívia) de forma ilícita, pois sempre trazia mercadorias para serem doadas nas festas bolivianas, que acontecem nos meses de Janeiro, Fevereiro, Junho e Agosto em todos os anos, nos termos da cultura Boliviana; que o réu era escolhido para representar a comunidade, distribuindo convites, e brindes, tais como roupas; que nessa ocasião as pessoas se alimentam com comidas típicas, como batata com frango, milho branco, etc.; que, assim, o réu não tinha a intenção de introduzir ilegalmente no Brasil os produtos como fim de praticar o descaminho, não entendendo bem o idioma nacional, que a apreensão foi realizada em Outubro de 2012 (sic), pelo que o fiscal da Receita deveria proceder a conclusão do processo administrativo no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 2º, 1º do Decreto nº 6104/2007, fato este que não ocorreu, devendo-se absolver o réu pelo decurso de prazo que os auditores deveriam enviar o processo administrativo ao Poder Judiciário; que o réu RUBEN MAYTA TUMIRI não ostenta antecedentes criminais, tendo trabalho lícito como costureiro, pelo que se desprende que as apreensões se destinavam às festas. Em caso de condenação, postulou pela aplicação da suspensão condicional do processo, ou aplicação de pena de multa com entrega de cestas básicas. Em fls. 163 foi juntada aos autos mídia contendo os antecedentes do acusado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O Empreiteiro legal, atento-se por parte do fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo como devido processo legal. Nesse ponto, aduz-se que este juízo, levando-se em conta a condição de cidadão Boliviano do réu - muito embora tenha referido em seu interrogatório que reside no Brasil desde o ano de 2005 -, nomeou para a audiência de instrução a intérprete Luciana Redenta Rusalen, que assinou o termo de compromisso em fls. 148, tendo participado do interrogatório do réu, traduzindo as perguntas formuladas, conforme determina o artigo 193 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade processual. Ademais, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Por oportuno, a defesa alega que a apreensão foi realizada em Outubro de 2012 (sic), pelo que o fiscal da Receita deveria proceder a conclusão do processo administrativo no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 2º, 1º do Decreto nº 6104/2007, fato este que não ocorreu, devendo-se absolver o réu pelo decurso de prazo que os auditores deveriam enviar o processo administrativo ao Poder Judiciário (sic). Ocorre que a alegação evidentemente não prospera. Com efeito, em primeiro lugar, a disposição citada pela defesa não tem qualquer relação com esta ação penal, uma vez que o aludido Decreto (que alterou o Decreto nº 3.724/2001) tem relação e aplicabilidade, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. No presente caso, a abordagem dentro do ônibus não tem pertinência com requisição, acesso e uso, pela Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, pelo que o dispositivo citado pelo defensor não tem qualquer relação com a situação fática e jurídica. Ainda que assim não seja, há que se ponderar que eventual erro procedimental ou equívoco por parte da fiscalização, não ensejaria qualquer nulidade processual da ação penal baseada na apreensão feita pela Receita Federal, uma vez que estamos diante de instâncias independentes. Até porque, a apreensão da mercadoria e os documentos lavrados pela Receita Federal do Brasil se tratam de elementos de prova que podem ser carreados aos autos da ação penal, desde que tenham sido colhidos de forma legítima, como no caso em questão, em que não se questiona o procedimento e a lisura da atuação dos agentes públicos envolvidos. Ademais, além de não ensejar nulidade processual, evidentemente, erro procedimental em processo administrativo fiscal não gera a absolvição do acusado, como postulado pelo defensor. Feitos os registros necessários, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afiançada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em favor do réu, considerando a habitualidade delitiva do acusado, que detém contra si outros dois procedimentos de perda de mercadorias perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, neste caso específico, em fls. 65 destes autos foi juntado documento oriundo da Receita Federal do Brasil que notifica a existência de dois processos administrativos fiscais de apreensão de mercadorias que tramitaram em face do acusado e geraram a perda de mercadorias derivadas de descaminho. Conforme consta na mídia acostada em fls. 152 destes autos, foram juntadas as cópias de tais procedimentos administrativos, sendo possível aferir que o acusado foi flagrado em outras duas oportunidades transportando mercadorias em ônibus de linha regular. Com efeito, conforme consta no processo administrativo nº 10108.721868/2012-44, o réu RUBEN MAYTA TUMIRI foi flagrado no dia 24 de Setembro de 2012, na BR 262, Km 560, transportando 95 quilos de blusas femininas oriundas da Bolívia, inseridas em cinco bolsas de viagem, dentro de um ônibus da empresa Cruzeiro do Sul, no município de Miranda/MS. Ademais, conforme consta no processo administrativo nº 10108.722058/2012-13, o réu RUBEN MAYTA TUMIRI foi flagrado no dia 09 de Setembro de 2012, na BR 262, posto fiscal de Lampião Aceso, transportando 23 quilos de vestuário, inserido em um volume, dentro de um ônibus da Viação Andorinha, placas NDH 8048, no município de Corumbá/MS. O seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde a Bolívia ocorreu por três vezes no ano de 2012, sendo certo que, posteriormente aos fatos descritos na denúncia (07/05/2012), no ano de 2012, o réu ainda foi novamente flagrado por duas vezes cometendo ilícito similar. Em sendo assim, este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reiniciem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas penalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu. Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Feito o registro necessário, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal em razão de ser identificado como responsável por mercadorias adquiridas na Bolívia, que trazia consigo na ocasião, sem que fosse apresentado documento fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, iludindo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país, no contexto do exercício de atividade comercial. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 14 e verso e 15, termo de representação fiscal para fins penais de fls. 12 e verso e demais documentos oriundos da Receita Federal do Brasil provenientes da mídia de fls. 10. Além disso, em fls. 72/74 foi confeccionado o laudo merceológico por perito da polícia federal, atestando a procedência estrangeira das mercadorias. Destarte, a leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se trata de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, sendo as mercadorias avaliadas em R\$ 35.470,60 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), conforme expressamente consignado pela Receita Federal do Brasil em fls. 15. O valor dos tributos ilíquidos é de R\$ 17.101,58 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme consta na planilha de fls. 15/verso, elaborada pela Receita Federal do Brasil. Neste ponto, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o acusado era praticante contumaz de descaminho. Com efeito, neste caso específico, conforme já asseverado alhures, em fls. 65 destes autos foi juntado documento oriundo da Receita Federal do Brasil que notifica a existência de outros dois processos administrativos fiscais de apreensão de mercadorias que tramitaram em face do acusado e geraram a perda de mercadorias derivadas de descaminho. Conforme consta na mídia acostada em fls. 152 destes autos, foram juntadas as cópias de tais procedimentos administrativos, sendo possível aferir que o acusado foi flagrado em outras duas oportunidades transportando mercadorias em ônibus de linha regular. Com efeito, conforme consta no processo administrativo nº 10108.721868/2012-44, o réu RUBEN MAYTA TUMIRI foi flagrado no dia 24 de Setembro de 2012, na BR 262, Km 560, transportando 95 quilos de blusas femininas oriundas da Bolívia, inseridas em cinco bolsas de viagem, dentro de um ônibus da empresa Cruzeiro do Sul, no município de Miranda/MS. Ademais, conforme consta no processo administrativo nº 10108.722058/2012-13, o réu RUBEN MAYTA TUMIRI foi flagrado no dia 09 de Setembro de 2012, na BR 262, posto fiscal de Lampião Aceso, transportando 23 quilos de vestuário, inserido em um volume, dentro de um ônibus da Viação Andorinha, placas NDH 8048, no município de Corumbá/MS. O seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde a Bolívia ocorreu por três vezes no ano de 2012, sendo certo que, posteriormente aos fatos descritos na denúncia (07/05/2012), no ano de 2012, o réu ainda foi novamente flagrado por duas vezes cometendo ilícito similar. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado fez do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. O seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondere-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Por oportuno, cite-se ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, nos autos do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 129.149, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-238 de 09-11-2016, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, C, E, D, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECORSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CRFB/88, ART. 102, I, D, E, I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJE de 12/05/2016, HC 130.489 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJE de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJE 18/05/2016. 2. In casu, a paciente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, 1º, c, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, pois, no exercício de atividade comercial, expôs a venda mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos da regular importação, estimadas em R\$ 12.005,00 (doze mil e cinco reais). Ainda consta comprovado nos autos que a paciente é contumaz na prática do delito de descaminho. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alínea d, e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. Por oportuno, cite-se outra ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal aplicável à espécie e envolvendo especificamente indivíduo que tem contra si processos administrativos fiscais instaurados por descaminho, 2ª Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 112.597/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE-241 divulgado em 07/12/2012, publicado em 10/12/2012, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO DO ART. 344, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. PRÁTICA REITERADA DE DESCAMINHO. PRECEDENTES. 1. A atipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da atipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contumênciada e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Existência de outros processos administrativos fiscais instaurados contra o Paciente em razão de práticas de descaminho. Elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada evidenciado pela reiteração delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância no caso. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdema característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 6. Ordem denegada. Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada, não sendo possível se aplicar o princípio da insignificância neste caso. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria,

também restaram comprovadas. Em primeiro lugar, considere-se que o procedimento padrão da Receita Federal do Brasil em relação às fiscalizações relacionadas aos ônibus contendo mercadorias é identificar a bagagem através das etiquetas que são acostadas aos produtos, de forma a assegurar com certeza a autoria delitiva. Nesse sentido o réu RUBEN MAYTA TUMIRI assinou o termo de retenção e laçação de fls. 13, pelo que consta como possuidor de seis volumes; e também consta no auto de infração de forma expressa que no caso foi abordado o ônibus da Viação Andorinha, placa NDH 6188, onde foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal e com características e quantidades incompatíveis com o conceito de bagagem acompanhada, sendo que tais produtos estavam em poder do ora autuado, o que motivou a lavratura do termo de retenção nº 054/2012. Em sede judicial foram ouvidos dois servidores da Receita que explanaram o procedimento padrão da Receita Federal de identificação das bagagens e dos passageiros, de forma a não gerar qualquer dúvida sobre a questão da posse e transporte das mercadorias objeto de descaminho. Em primeiro lugar, Marcus Vinícius de Araújo Dantas, aduziu em juízo, conforme mídia de fls. 149, que estava presente e participou da operação que envolveu várias apreensões, mas não se recorda especificamente do réu; que pararam vários ônibus, dentre eles o mencionado na denúncia; esclarece que nas bagagens existe uma etiqueta que é fornecida pela empresa, sendo que uma via fica na bagagem, outra fica como passageiro e uma terceira fica com o motorista; que a equipe seleciona as bagagens e com base nas etiquetas pede para o motorista apresentar o passageiro responsável pela bagagem, que ninguém contestou o conteúdo das bagagens; que as bagagens são retiradas do veículo e levadas para uma sala reservada em que o passageiro assina o termo de retenção, tendo prazo para se dirigir à Receita Federal e verificar a abertura dos volumes na sua presença; que a ausência do autuado, ele é considerado revel; que todas as mercadorias ficam lacradas não havendo perigo de se misturarem; que eram parados ônibus que vinham da região do Paraguai e da Bolívia; esclarece que a servidora Sônia era servidora pública que trabalhou em várias operações similares. No mesmo sentido, José Marson aduziu em juízo, conforme mídia de fls. 149, informou que não participou da operação na rodovia no ano de 2012, tendo somente formalizado a representação para fins penais, tendo participado de operações na estrada após o ano de 2014; que a abordagem do ônibus era feita pela polícia militar rodoviária estadual; que é feita uma verificação externa nos bagageiros dos ônibus e são fiscalizadas as bagagens; que no caso de suspeita de descaminho a bagagem fica retida e a pessoa entra em uma fila para ser emitido um termo de retenção de mercadoria; que a conferência dos tickets é feita com o ticket do volume e o motorista chama o passageiro; que o termo de retenção é assinado no dia da apreensão; que Sônia é servidora da Receita Federal; que a pessoa não é obrigada a assinar o termo de retenção se a mercadoria não lhe pertence; se a pessoa negar a posse da mercadoria, o motorista fica como responsável e assina em sub-rogação do destinatário que se encontra no romance. Nesse sentido repita-se que o réu RUBEN MAYTA TUMIRI assinou o termo de retenção e laçação de fls. 13, pelo que consta como possuidor dos vestuários, ou seja, 460 (quatrocentos e sessenta) quilos de roupas infantis identificadas em fls. 15, após a deslacação dos volumes acompanhada por servidores da Receita Federal. Conforme acima explanado, existem normas que vinculam as empresas de ônibus no sentido de terem que colocar etiqueta em cada bagagem e essa etiqueta tem um número que é vinculado a determinado passageiro, ficando uma das vias na posse do motorista do ônibus. Destarte, quando a Receita Federal do Brasil realiza as operações de repressão a ilícitos são separadas as bagagens e só é atribuída a responsabilidade de determinado passageiro com base na numeração das etiquetas adesivas, momento em que é lavrado termo de apreensão na presença do contribuinte que, confirmando ser o detentor de determinada bagagem, assina o termo de retenção. Ou seja, pelos documentos acostados fica evidenciado que o réu RUBEN MAYTA TUMIRI estava transportando as mercadorias relacionadas pela Receita Federal. Nesse diapasão, em juízo, conforme mídia de fls. 149, o réu RUBEN MAYTA TUMIRI confirmou que estava dentro do ônibus fiscalizado e estava transportando as mercadorias. Disse que comprou roupas na Bolívia por ser mais barato e veio de táxi desde La Paz até Curitiba, momento em que entrou no ônibus com as mercadorias. Disse que transportava vestuário, cerca de 100 conjuntos em quatro volumes, sendo parado pela fiscalização; confirmando, ademais, a sua assinatura no termo de retenção e laçação de mercadorias acostado em fls. 13 destes autos. Informou que entrou no Brasil no ano de 2005 e no final de 2017 voltou para a Bolívia para visitar a sua família; ademais, confirmou que foi parado outras duas vezes no Mato Grosso do Sul por fiscalização da Receita, aduzindo que nessas duas vezes outras pessoas pagaram pelas mercadorias que seriam destinadas para festas, tendo o réu apenas ajudado no transporte. Em sendo assim, não resta qualquer dúvida de que RUBEN MAYTA TUMIRI foi o responsável pelo transporte dentro do ônibus das mercadorias relacionadas pela Receita Federal do Brasil, incidindo no tipo penal, na modalidade receber em proveito próprio ou alheio mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal, sendo que a quantidade das mercadorias - 460 quilos - não pode deixar dúvidas de que seriam destinadas ao comércio irregular/ clandestino. Destarte, provado que o réu RUBEN MAYTA TUMIRI praticou o ato antijurídico - descaminho, já que importou, transportava e com isso utilizou em proveito próprio ou alheio mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal para fins comerciais, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a RUBEN MAYTA TUMIRI, analisando-se a mídia contendo seus antecedentes (fls. 163), não existem apontamentos criminais que comprovem existência de sentença condenatória transitada em julgado, conforme determina a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não há que se falar em maus antecedentes. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que não restou provado nos autos que o acusado RUBEN MAYTA TUMIRI tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico e organizado com terceiros. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias de culpabilidade não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado RUBEN MAYTA TUMIRI, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coetado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de RUBEN MAYTA TUMIRI no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que RUBEN MAYTA TUMIRI em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 149), apesar de admitir a posse das roupas, procurou elidir seu dolo, afirmando que as mercadorias não se destinavam ao comércio e seriam doadas para uma festa da comunidade boliviana. Ocorre que mesmo que se considerasse o fato de que RUBEN MAYTA TUMIRI efetuou uma confissão qualificada, a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantenha a pena no mínimo. Portanto, na segunda fase, a pena de RUBEN MAYTA TUMIRI mantém-se no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de RUBEN MAYTA TUMIRI, em relação ao delito de descaminho em 1 (um) ano de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de descaminho, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RUBEN MAYTA TUMIRI será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu RUBEN MAYTA TUMIRI. Sendo favoráveis ao réu RUBEN MAYTA TUMIRI as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º e art. 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal. Note-se que este juízo entende que a prestação de serviços à comunidade é a forma de aplicação da pena restritiva de direitos que melhor se ajusta ao condenado no caso em concreto, posto que eventual cominação de pena de multa seria inócua neste caso, trazendo sensação de total impunidade ao acusado que já foi flagrado outras duas vezes cometendo descaminho; além de prejudicar a situação econômica do réu que se trata de hipossuficiente economicamente, trabalhando como costureiro em São Paulo em regime de exploração econômica. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu RUBEN MAYTA TUMIRI está incurso no crime de descaminho. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenas com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que não existe condenação definitiva transitada em julgado em desfavor do réu RUBEN MAYTA TUMIRI, fator este que poderia gerar a prisão preventiva por crime de descaminho). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de RUBEN MAYTA TUMIRI, tendo em vista que compareceu em juízo para ser interrogado, muito embora não tenha sido encontrado em seu endereço fornecido. Por outro lado, no que tange as mercadorias descritas em fls. 15 (vestuários), a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens são declarados perdidos, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RUBEN MAYTA TUMIRI, cidadão Boliviano, portador do RNE nº V452241-W, inscrito no CPF nº 231.149.428-73, nascido em 15/06/1977, filho de Emilio Lopez Mayez e Victoria Tumiri Flores, residente e domiciliado na Rua Santa Eudóxia, nº 453, Parque Perucho, CEP 02533-010, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, inciso IV e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RUBEN MAYTA TUMIRI será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de RUBEN MAYTA TUMIRI pela pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade) será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado RUBEN MAYTA TUMIRI não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu, sempre juízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continue exercendo o delito de descaminho ou delitos mais graves. Ademais, deixo de condenar o réu RUBEN MAYTA TUMIRI no pagamento das custas processuais, haja vista que requereu os benefícios da assistência jurídica gratuita, juntando aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência (fls. 120). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu RUBEN MAYTA TUMIRI, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu RUBEN MAYTA TUMIRI no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso, considerando que o delito foi praticado após a entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-16.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-95.2018.403.6110 ( )) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME DIAS DE MIRANDA (MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA X YONAR SUDRE AVELINO (MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X DANILO ROMAO PAES LEMES X RICARDI FRANCO DE MARINS (SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X LEANDRO SILVA BENTO (SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

1. Intime-se a defesa dos denunciados Guilherme Dias de Miranda e Yonar Sudre Avelino para que apresente, no prazo de cinco dias, o endereço para intimação das testemunhas arroladas em sua defesa, sob pena de desistência.
2. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-63.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYCHSON GEON QUEIROZ (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

1. As fls. 169 a 179, a defesa realiza pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, momento fundamentado no fato de o denunciado ser primário, possuir residência fixa e profissão definida. O MPF manifestou-se desfavoravelmente, às fls. 188-9. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Entendo que não há prova de situação nova, apta a afastar os fundamentos da decisão que decretou a preventiva do denunciado, às fls. 137 a 140. Mantendo, assim, os motivos lá expostos (=decisão de fls. 137 a 140), agora robustecidos pela manifestação do MPF de fls. 188-9, especialmente o seguinte trecho desta, indefiro o pedido de liberdade provisória: Feito esse sucinto relatório, inicialmente importa esclarecer que o réu descumpriu 2 (duas) obrigações a que estava comprometido: a primeira, relacionada ao embargo de 15 de fevereiro de 2017 pelo ICMBio, pois tinha ciência do auto de infração lavrado e da interdição da área pelo Ministério Público Estadual, conforme ele mesmo reconheceu em sede policial, e a segunda, em agosto de 2018, após o embargo da área e no decorrer da presente ação criminal. Dessa forma, a reiteração criminosa e o descaso com as normas penais justificam a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Assim, os motivos alegados pelo réu não são aptos a justificar a concessão da

liberdade provisória. Ressalta-se, além disso, que não há intolerância em relação ao réu, de modo que, diante da primeira conduta delitiva, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet federal, sendo a proposta desconsiderada tão somente após a ciência da reiteração criminosa, no curso do processo penal e após o término do processo administrativo ambiental. 2.1. Anoto, ademais, que prisão preventiva não restou fundamentada na situação de eventual ausência de primariedade do denunciado; tampouco em circunstâncias atinentes à prova da sua residência ou mesmo da sua atividade, conforme argumenta a defesa. Ou seja, a prova dessas situações, no caso, não interfere na prisão determinada com fundamento, especialmente, na reiterada conduta criminosa do denunciado e da necessidade de que seja paralisada. Nada obstante entender imperinentes à alteração da situação do denunciado, anoto que o documento de fls. 183-6, juntado pela defesa, com o intuito de provar atividade do denunciado, não se presta para tal fim, porquanto o contrato não se encontra devidamente preenchido (=faltam assinaturas das testemunhas). 3. Assim, aguarde-se a audiência de instrução já designada (fls. 156 a 160). 4. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-10.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO SEHN(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 169/verso), o defensor constituído pelo acusado Edson Roberto Sehn, não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente seu defensor - Alexandre dos Santos - OAB/SP 275.617 para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO SILVEIRA DE MORAES(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Trata-se de ação penal pública em relação a qual restou imputado o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal na forma do artigo 71 do Código Penal. Analisando-se a resposta à acusação formulada pelo defensor constituído do réu, em fls. 62/63, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal, podendo o defensor do acusado juntar documentos que entenda necessários para provar eventual tese relacionada a inexigibilidade de conduta diversa até o fim da instrução processual, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Destarte, designo o dia 21 de Outubro de 2019, às 14 (quatorze) horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual será ouvida testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, bem como serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Determino a intimação da testemunha do juízo ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço profissional na Avenida General Osório, nº 986, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DO JUÍZO. Ademais, intime-se o réu CLAUDIO SILVEIRA DE MORAES, CPF nº 072.894.238-01, RG nº 17.223.541-8 SSP/SP, com endereço na Rua Laura Maiello Kook, nº 601, bloco 15, apto. 21, Bairro Ipanema das Pedras, Sorocaba/SP, ou Rua Eugênio Toledo Pereira, nº 54, Central Parque, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada para ser interrogado, na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. Por fim, a defesa do réu Cláudio Silveira de Moraes deverá, no prazo máximo de cinco dias, fornecer os endereços para a intimação pessoal das três testemunhas arroladas em fls. 63, sob pena de se sujeitar à preclusão caso não compareçam na data da audiência acima designada. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba solicitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de cinco dias, de listagem de processos/procedimentos administrativos fiscais envolvendo a pessoa jurídica Crane Tech Service Manutenção e Montagem Industrial, CNPJ nº 12.157.992/0001-44 e da pessoa física Cláudio Silveira de Moraes, CPF nº 072.894.238-01. CÓPIA DA PRESENTE SERVIÁ DE OFÍCIO ENDEREÇADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-40.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECOVIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZAÇÃO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

#### DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-39.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.G. HESSEL ELETRONICOS - EPP, DOUGLAS GONCALVES HESSEL

#### DECISÃO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-31.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: LUCIANA MARIA SILVA DE RAMOS

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-38.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE MIRANDA FORTEZA - ME, MAURO APARECIDO FORTEZA, DENISE DE MIRANDA FORTEZA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003877-45.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERTEC COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA. - EPP, PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003559-62.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAYDEL MATERIAIS ELETRICOS PIAZZA LTDA - EPP, ALESSANDRA FLORIANO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003661-84.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR CRUZ PEDROSO JUNIOR, MATHEUS AUGUSTO TEDESCO CRUZ PEDROSO

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-20.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES MARCULINO

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-49.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA - ME, JORGE AUGUSTO JOSE PEREIRA, GABRIELA MARIA PRESTES DE ALMEIDA PEREIRA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a parte executada, citada em audiência, não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003873-08.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS PIRAMIDE EIRELI - EPP, MARCOS TADEU CORDEIRO, JOEL SOARES COSTA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a parte executada, devidamente citada, não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003641-93.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUT MINIMERCADO TRADICAO EIRELI - ME

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003627-12.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SUPER MENINAS 3 COBRANCAS LTDA - ME, APARECIDA KIMIO MIAKI BEZERRA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004017-79.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL AUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-41.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: L. W. T. PATUCI - ME, NELSON TABARRO, LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-96.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILLOIS SAUDE LTDA - ME, ALEXANDRE DOS SANTOS, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

**DECISÃO**

Nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC, a defesa do executado, em se tratando de Execução de Título Extrajudicial, deve ser formulada por meio de Embargos, que devem ser distribuídos em apartado, por dependência à ação principal, e instruídos com os documentos necessários à apreciação do pleito.

No caso dos autos, o executado apresentou "Impugnação" (ID 8257022) nos próprios autos, ou seja, meio inadequado para a apreciação dos seus pedidos.

De todo modo, considerando que a peça foi apresentada dentro do prazo legal, entendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual determino que a petição ID 8257022 e documentos que a acompanhem sejam desentranhados destes autos e remetidos ao SUDP para distribuição a este Juízo na classe adequada (Embargos à Execução).

Nos autos dos Embargos, abra-se vista à parte executada/embargante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, nos moldes dos artigos 917 e seguintes do CPC, inclusive, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-96.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILOIS SAUDE LTDA - ME, ALEXANDRE DOS SANTOS, CASSIA REGINA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS - SP275617

**DECISÃO**

Nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC, a defesa do executado, em se tratando de Execução de Título Extrajudicial, deve ser formulada por meio de Embargos, que devem ser distribuídos em apartado, por dependência à ação principal, e instruídos com os documentos necessários à apreciação do pleito.

No caso dos autos, o executado apresentou "Impugnação" (ID 8257022) nos próprios autos, ou seja, meio inadequado para a apreciação dos seus pedidos.

De todo modo, considerando que a peça foi apresentada dentro do prazo legal, entendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade, razão pela qual determino que a petição ID 8257022 e documentos que a acompanhem sejam desentranhados destes autos e remetidos ao SUDP para distribuição a este Juízo na classe adequada (Embargos à Execução).

Nos autos dos Embargos, abra-se vista à parte executada/embargante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, nos moldes dos artigos 917 e seguintes do CPC, inclusive, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-80.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALVES RIBEIRO - ME, FABIANA ALVES RIBEIRO, REBECA REGINA BONEL

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004041-10.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTREZOL & ARAUJO LTDA - EPP, MARIANA CRISTINA LOURENCINI DE ARAUJO, MAURICIO MONTREZOL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.



**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-11.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SINTIA SEIXAS

**DECISÃO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000583-48.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALFREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.  
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002928-50.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: MARIA POMPILO DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CECILIA VILANOVA RIBEIRO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARCIO VILANOVA BISPO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOAO CAMPOI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO

### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia **24 de setembro de 2019, às 14h.**

**Adite-se o mandado expedido para a intimação das testemunhas, informando-as da nova data.**

Comunique-se ao Juízo Deprecante, 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em relação aos autos do Procedimento Ordinário nº 5006565-58.2018.4.03.6105, servindo cópia deste despacho como ofício nº 382/2019.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSEITUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao T.R.F. da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7478

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0002449-16.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-63.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o processo administrativo juntado às fs. 175, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004869-91.2017.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-38.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 415/428, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003517-64.2018.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-40.2015.403.6110 ()) - DMAXI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 69/97, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000228-89.2019.403.6110**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-31.2012.403.6110 ()) - MARCIO BRISOLA DE MORAES(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 230/234, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001110-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 49, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003626-83.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Inicialmente consigno que as petições protocolizadas nos autos em apenso, possuem o mesmo teor da petição juntada às fls. 111, e que todos os andamentos deverão se dar sempre por este uma vez que são os principais. Fls. 111 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento do exequente ou de qualquer ato deste Juízo. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal, assim como os apensos processos n.ºs 00056672320154036110, 00096205820164036110, 00056646820154036110 e 073038720164036110 já se encontram integralmente garantidas e, portanto suspensas, conforme mandado de penhora 96/107. Destarte, constatado que o INMETRO e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 111, retomemos os autos ao arquivo sobrestado. Suspendo a presente execução até julgamento dos embargos a execução fiscal em apenso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006787-04.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 08 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito. Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial. Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento do exequente ou de qualquer ato deste Juízo. Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente. Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. No caso dos autos, o processo de execução fiscal, já se encontram integralmente garantidas e, portanto suspensas. Destarte, constatado que o INMETRO e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 08, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos a execução fiscal em apenso.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009327-25.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 65, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002705-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRLENE MESSIAS PEDROSO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos

do parágrafo 3º do referido artigo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002633-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARJARA SILVA FELIX

Considerando a manifestação da exequente às fls. 46, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005365-62.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110 ()) - UNIDOS EXTRACAO E COM/DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M X UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP112566 - WILSON BARABAN)

Nada a deferir quanto à manifestação do executado de fls. 117 e 118, tendo em vista que o parcelamento administrativo e bloqueio de valores alegados ocorreram na execução fiscal (processo 0001905-67.2013.403.6110) e não no processo de cumprimento de sentença dos embargos à execução fiscal, processo 0005365-62.2013.403.6110.  
Outrossim, considerando o despacho de fls. 93 e a certidão de fls. 93 verso, defiro o requerimento da exequente de fls. 95 e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).  
Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.  
Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, DEFIRO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados às fls. 98/100 que não possuam restrição, devendo ser cumprido no endereço indicado às fls. 95, conforme requerido pela exequente.  
Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.  
Após, abra-se vista à exequente.  
Intime-se.

#### 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004096-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

### DECISÃO

#### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE NUNES RESTOY** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e conclusão de seu pedido de revisão referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.146.898-5, protocolado em 25/01/2018 e sem manifestação da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração temo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 19680020 a 19680043.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 21373078, afirmando que o processo encontra-se "aguardando transferência para a fila nacional".

#### É o que basta relatar.

#### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pelo impetrante, em 25/01/2018, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 23/07/2019, decorreu 01 ano e 6 meses.

Destarte, ainda que se deva levar em conta as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado não mencionou nenhum prazo para finalização dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.146.898-5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-60.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA, CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOJAS CEM S/A e CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic ou de quaisquer outros índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre restituições fiscais e levantamento de depósitos judiciais em seu favor, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária visa somente à recomposição da moeda no tempo, devolvendo o poder de compra ao contribuinte e os juros moratórios possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, uma vez que não configuram acréscimo patrimonial e não ensejama ocorrência do fato gerador daqueles tributos.

Juntou documentos Id 18449982 a 18450328 e Id 19191040 a 19191805.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no Id 20205542, arguindo, em síntese, a legalidade da tributação sobre os a atualização monetária/juros aplicados aos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte e à repetição de indébito.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.138.695 – SC, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu em desfavor da tese sustentada pelas impetrantes. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. pacífico Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL REsp n. 1.138.695 – SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 31/05/2013)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004732-53.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.; HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduzem que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou exaurida, bem como, sua cobrança é inconstitucional em virtude da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Juntaram documentos Id 20090758 a 20090770.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para figurarem no polo passivo desta ação eis que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para como FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Confirmam-se as seguintes decisões:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.*

1. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se postule a inexigibilidade da contribuição social instituída pela LC 110/2001, por ser mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio.

2. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

3. No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento

4. Agravo legal improvido. CEF excluída.

(ApCiv 0021585-15.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.).

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. FGTS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

I - Em relação à contribuição ao FGTS, a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego) a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

II - A controvérsia relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e auxílio-creche foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e sujeita ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e auxílio creche (tema 338), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739), férias gozadas, 13º salário e do abono especial ou prêmio aposentadoria genérico.

IV - Remessa necessária parcialmente. Apelações desprovidas.

(ApelRemNec 0016174-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.).

Outrossim, a União será cientificada desta demanda nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

No mais, entendo que estão **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

*“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”.*

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

*“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”.*

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada lei n. 8.036/1990.

A alegação de revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, não se sustenta.

O inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, expressa a admissibilidade da instituição de contribuições incidentes sobre as bases de cálculo ali indicadas, a fim de que não conflitem com as normas constantes dos artigos 195, §4º e 154, inciso I, todos da CF/1988, conforme interpretação sistêmica do texto constitucional. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*- A contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.*

*- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

*- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 5006008-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)*

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva verificada em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Proceda-se à exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba do polo passivo.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009859-82.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.TU.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

## DESPACHO

Ciência à executada da manifestação da União (ID 21297420) acerca do cancelamento do protesto.

No mais, aguarde-se a virtualização dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004083-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUENYSANTOS DASILVA-ME, LUENYSANTOS DASILVA

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para manifestação da CEF em termos de prosseguimento, sobreste-se a presente execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004547-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOROTI MANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DASILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001156-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 632/1581



0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRAALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRAALMEIDA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)  
DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO(1-) Para melhor adequação da pauta de audiência, anticipo a audiência anteriormente marcada para o dia 24/09/2019, para o dia 17 de Setembro de 2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de Renato, ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA e MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, das testemunhas arroladas pela defesa de Felipe, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO e FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e o interrogatório dos réus FELIPE GUERRAALMEIDA e RENATO OLIVEIRAALMEIDA.2-) Determino a intimação de ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO, FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e do réus FELIPE GUERRAALMEIDA e RENATO OLIVEIRAALMEIDA (cópia desta servirá como Mandado de Intimação).3-) Publique-se a decisão de fls. 121.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se. Sorocaba, 06 de setembro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

.....  
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO DIA 30/08/2019:DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de Felipe Guerra Almeida (fls. 115/116) e de Renato Oliveira Almeida (fl. 120). Os réus, em suas respostas à acusação, nada alegaram. O réu Renato arrola as mesmas testemunhas da acusação. Por sua vez, o réu Felipe arrola 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 24 de Setembro de 2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de Renato, ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA e MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, das testemunhas arroladas pela defesa de Felipe, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO e FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e o interrogatório dos réus FELIPE GUERRAALMEIDA e RENATO OLIVEIRAALMEIDA.2-) Determino a intimação de ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO, FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e do réus FELIPE GUERRAALMEIDA e RENATO OLIVEIRAALMEIDA (cópia desta servirá como Mandado de Intimação).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se. Sorocaba, 30 de agosto de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005797-20.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON GALDINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO KALISKE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 20974728, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada em Id. 20593319, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto (eventos 3856601 e 3856600), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017434-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALTER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder à verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 18005053, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, na medida em que, não há dispositivo na sentença que garanta ao autor a possibilidade de escolher o melhor benefício.**

**Os embargos foram opostos tempestivamente.**

**Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 21186808).**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

### **MOTIVAÇÃO**

**Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.**

**Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.**

**O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.**

**Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:**

**PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100**

**APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,**

**Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009**

**Data da Publicação 04/06/2009).**

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice* a omissão apontada pela embargante, mormente porque, *in casu*, este Juízo apreciou o pedido trazido à baila tal como consta na inicial, sendo certo que a informação de que já era titular de outro benefício veio no decorrer do processo, inclusive quando a parte contrária já tinha contestado o feito.

Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001905-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001989-07.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001906-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON FARIA ANTONIO, ANA MARIA FARIA ANTONIO, KATIA FARIA ANTONIO VENANCIO, ROBERTO FARIA ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARGARIDA FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Pensão por Morte, desde 31/07/1990, sob NB nº 21/088.204.535-0 e que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recuperando-se os excedentes desprezados.

Coma inicial, vieram os documentos de Id 1416543/1416569.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 1918478. Preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2186736).

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos pelo INSS (Id. 3308523/3308531).

A decisão de Id. 4600773 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que fosse verificado se o benefício da parte autora faz jus a reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Em Parecer de Id. 5233810 a Contadoria Judicial esclareceu que, para a confecção dos cálculos, seria a apresentação da memória de cálculo da revisão, realizada através do no Processo Judicial sob nº 38105, contendo a média dos salários de contribuição/salário de benefício, sem nenhuma limitação ao teto, ou os salários de contribuição efetivamente utilizados e o coeficiente de cálculo aplicado na apuração da RMI revista.

Intimada a apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (Id. 58311645), a autora informa em Id. 11006274 a carta de concessão amalhada à exordial é que deve embasar o laudo pericial, visto que já está atualizada pela revisão do artigo 144, da Lei 8213/91.

Em Id. 12236413/12236414 é requerida a habilitação nos autos de Milton Faria Antonio, Ana Maria Faria Antonio, Roberto Faria Antonio e Katia Faria Antonio Venâncio, como herdeiros da autora, cujo falecimento é noticiado.

Ante a concordância do réu (Id. 13478245), a decisão de Id. 14833576 definiu a sucessão processual e habilitou os requerentes Milton Faria Antonio, Ana Maria Faria Antonio, Roberto Faria Antonio e Katia Faria Antonio Venâncio, herdeiros da parte autora Margarida Faria. A mesma decisão determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos.

O Parecer e os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se acostados sob Id. 18413601/18413624, sendo certo que sobre eles manifestaram-se o INSS (Id. 18665568) e o autor (Id. 18876726).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido."*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinzenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

*(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. - FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. II - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. - FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.*

*(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)*

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sinjustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta emanará em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela seguradora que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Portanto, o simples fato de o benefício ter sido concedido durante o "buraco negro", não representaria qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas, desde que tenha sido limitado aos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.*

(...).

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.*

Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, **é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

Em nos termos do que já salientado, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto em dezembro de 1998, **conforme o parecer e os cálculos da Contadoria Judicial de Id. 18413601/18413624**, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 21/088.204.535-0, de titularidade de MARGARIDA FARIA, filha de Maria Ciríneo Faria, documento de identidade 33836115 SSP/SP, falecida em 16/08/2018, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: evoluir a RMI apurada na concessão – sem limitar o salário-de-benefício apurado ao teto da época – e desenvolvê-la regularmente (ainda sem o teto) até a data das EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001103-42.2017.4.03.6110**

**Classe: CAUTELAR FISCAL (83)**

**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS E PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/09/2019 642/1581**

TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, A. C. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, ADILSON LEITE FONTAO - SP32155

Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

Advogados do(a) REQUERIDO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, CAROLINE DOS SANTOS FERREIRA QUARANTA JORGE - SP406323, MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905, RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG38581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, BERNARDO PRANDINI FRAGA ASSIS - MG180123

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325, RANDOLPHO PEREIRA BATALHA GOMES - MG25962, VIRGINIA BARBOSA BATALHA GOMES - MG130010

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765, SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP18324, REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

I) Id 16057447: Defiro: Expeça-se carta precatória para citação das pessoas jurídicas: 1) SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, com endereço na Avenida João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310; 2) SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, com endereço na Avenida João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310 e 3) - CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, na pessoa de suas representantes legais, Sr.ª VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, com endereço na Rua Galdino Camargo, 143, Residencial O, Terra de Santo Anto, Itapetininga/SP, CEP 18200-000, e Sr.ª CASSIA ISABEL ANGELI CASELLI TAMURA MARTINS, com endereço à Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310.

II) Id 20604110: Coma juntada de todas as contestações faça-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento.

III) Id 20813394: Indefiro, por ora, o requerimento de habilitação nos autos desta a ação Cautelar Fiscal, formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, em razão de alienação fiduciária do imóvel objeto da Matrícula de nº 19.977 do CRI de Votorantim/SP, de propriedade do requerido José de Fátima Plens, visto que a presente ação possui documentos sigilosos em relação a vários outros requeridos inseridos no polo passivo do feito.

Em verdade, a pretensão da peticionária calcada em sua propriedade fiduciária está suficientemente instruída, não vislumbrando-se neste momento necessidade de acesso aos autos principais já que o mérito da cautelar não guarda qualquer relação com a defesa do direito aqui trazida, caso venha opor embargos de terceiro.

Ademais, em eventuais embargos, caso haja necessidade, o acesso parcial ou integral a estes autos poderá ser revisto.

Visto que este processo tramita em segredo de justiça, encaminhe cópia deste despacho para ciência dos advogados peticionantes, via e-mail, no endereço eletrônico indicado no instrumento de procuração de Id 20813397-Pág.4.

IV) Id 21404816: Indefiro o pedido para que este Juízo determine "a avaliação, por Oficial de Justiça Avaliador, dos 3 imóveis constantes dos itens, 2,3 e 4 da planilha inserida no item 11 acima" (21404816-Pág.4), posto que tal providência se faz desnecessária neste momento processual.

Ademais, conforme já ressaltado em despachos/decisões anteriores, o ato de indisponibilidade de bens não se equipara a penhora, bem como não se verifica prejuízo neste momento processual ao peticionante, já que não há nenhuma ameaça de leilão dos citados imóveis.

V) Id 21404818: Indefiro por falta de previsão legal o pedido do requerente José Geraldo Martins Ferreira, qual seja: "determinar à Serventia a expedição de certidão informativa da localização das referidas pastas digitais nos autos, bem como o fornecimento de cópia das mesmas em meio digital, que podem ser remetidas ao e-mail do requerente informado no início desta petição", já que o mesmo tem pleno acesso a toda documentação acostada aos autos digitais, tanto como parte como advogado.

Anote-se que o número de páginas do processo não impõe ao Juízo qualquer certificação ou alteração da contagem de prazo para apresentação de defesa.

Ademais, vale consignar que o peticionante foi citado em 05 de outubro de 2017 (Id 11911194-Pág.3), sendo que o prazo para apresentação de contestação não se iniciou por conta de haver litisconsortes ainda não citados, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa a não obstrução do prazo para contestação, já que tem ciência da inicial há quase dois anos.

VI) Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP**, que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à CITAÇÃO dos requeridos abaixo identificados, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 8.397/92, para os atos e termos da Cautelar Fiscal proposta, conforme petição inicial e r. decisões proferidas podem ser visualizadas no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C5B2EE60>

- SOROJUBIA IMÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, com endereço na Avenida João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310.

- SOUTHULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, com endereço na Avenida João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310.

- CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, na pessoa de suas representantes legais:

1) Sr.ª VALÉRIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, com endereço na Rua Galdino Camargo, 143, Residencial O, Terra de Santo Anto, Itapetininga/SP, CEP 18200-000, e

2) Sr.ª CASSIA ISABEL ANGELI CASELLI TAMURA MARTINS, com endereço à Av. João Barth, 696, Vila Barth, Itapetininga/SP, CEP 18205-310.

- INTIME-SE os requeridos de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, indicando as provas que pretenda produzir.

- FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a requerida (União Federal) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda ao imediato cumprimento desta deprecata.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DONIZETE RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 18796169, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória no ponto em que não considerou como intercalado o período de 01/10/2009 a 30/11/2018 para fins de tempo de contribuição e carência, sob o fundamento de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora efetuou apenas duas contribuições e não comprovou que retomou à atividade laborativa após o término do benefício. Afirma que tal entendimento contraria o disposto nos artigos 29, § 5º e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como o artigo 60, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99, que reconhecem que os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos de atividade/contribuição, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, não existindo na legislação a determinação da quantidade de contribuições necessárias após a cessação do benefício auxílio-doença para averbação do seu período no cálculo do tempo de contribuição para a aposentadoria por idade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 21265527).

Manifestação do INSS pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração sob Id 21281852.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão recorrida, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberaneamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ISADORA CELESTINA RAMOS DE OLIVEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/10/2019, às 14h15min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001094-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004082-10.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: NILTON CESAR SOUSA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000992-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: OSVALDO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001189-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SILVIA HELENA DELVAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000105-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TALITA MARIA MOREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/10/2019, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comando G8 Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consistentes (01) na não atribuição de efeito suspensivo a recursos administrativos interpostos pela impetrante, o que lhe tem impedido de obter certidão de regularidade fiscal, além de poder causar-lhe prejuízo em contrato de prestação de serviços que mantém junto à Caixa Econômica Federal; e (02) na exigência de oferecimento de garantia para adesão ao parcelamento simplificado de débitos de que fala o art. 14-C, da Lei n. 10.522/02, com base no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o qual reputa violador do princípio da reserva legal por trazer exigência que a legislação de regência da matéria não prevê.

Requeru liminar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos cujos recursos administrativos estão pendentes de decisão, de modo que possa ter acesso a certidão de regularidade fiscal; requereu ainda pudesse aderir ao parcelamento simplificado sem a necessidade de oferecimento de garantia.

Juntou procuração (13490354), contrato social (13490355) e documentos para instrução da causa (13490356 e 13490359 e ss.). Recolheu custas (13490357 e 13490358).

Decisão 13508835 deferiu o pedido liminar para “*DETERMINAR que a autoridade coatora não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, se outro motivo para tanto não houver que não seja a existência dos procedimentos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal juntado sob o n. 13490360*”. Ao mesmo tempo, oportunizou emenda à Inicial “*com o fim de esclarecer se o pedido atinente ao afastamento da necessidade de oferecimento de garantia para realização de parcelamento é cumulativo ou subsidiário*”.

A impetrante emendou a Inicial a fim de fazer constar como subsidiário o pedido atinente à garantia do parcelamento (14378086).

Em suas informações (13827874), a autoridade coatora traçou o seguinte panorama fático: em 03/07/2018, foi dada ciência à impetrante dos Autos de Infração lavrados em 25/06/2018 nos procedimentos administrativos (PA) n.s 18088.720088/2018-60, 18088-720089/2018-12, 18088.720090/2018-39, 18088.720091/2018-83 e 18088.720092/2018-28, oportunidade em que lhe foi assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação; em 25/07/2018, a impetrante requereu a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo para impugnação; em 27/07/2018, a Receita, por outros motivos que não o requerimento, notificou a impetrante da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação; em 22/08/2018, a impetrante foi notificada de que seu requerimento de prorrogação fora indeferido, oportunidade em que lhe foi reiterado que o prazo para manifestação se encerraria em 27/08/2018; em 28/08/2018, a impetrante apresentou documentos e requereu a revisão das autuações lavradas, requerimentos esses que levaram à revisão parcial das autuações, não sob o título de acolhimento de impugnação, a qual fora considerada intempestiva, mas sim de revisão de ofício. Diante desse panorama, a autoridade pugnou pela denegação da segurança, vez que a impugnação intempestiva não levaria à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários depois revistos de ofício.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada, seguida da denegação da segurança (16405900 e 16406455).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (17206199).

Despacho 18390840 concedeu prazo para que a impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, assim como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta (18845844), a impetrante sustentou que sua impugnação fora tempestiva, além de defender que a falta de publicidade das decisões finais proferidas nos procedimentos administrativos em discussão impediria a exigibilidade dos correspondentes créditos tributários.

Vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

ACOLHO a emenda à Inicial (14378086).

Dito isso, transcrevo trecho da Decisão 13508835:

*O Relatório de Situação Fiscal juntado ao processo (13490360) revela que existem cinco procedimentos administrativos pendentes junto à Receita Federal envolvendo a impetrante; já os históricos de andamento processual (13490383) somados aos comprovantes de impugnação (13490361 a 13490366) apresentados indicam que houve efetivamente a interposição de recurso administrativo, cujo julgamento ainda não foi concluído, tal como afirmado na Inicial.*

*Nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”. No presente caso, a impetrante levou a efeito impugnações administrativas nos termos do art. 15, do Decreto n. 70.235/72; uma vez instaurado o contencioso administrativo em torno da existência e contornos do crédito tributário, não há que se falar em sua exigibilidade até decisão final naquela seara; nesse sentido, a jurisprudência do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 3º DA LEI N. 6.830/1980. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III - Esta Corte possui entendimento segundo o qual as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, legitimando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN. [...] (AgInt no REsp 1714119/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018). (Destaquei.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 2. Inere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registraes contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, conseqüentemente, ajulze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 1433906/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015). (Destaquei.)*

*Desse modo, observados os limites cognitivos próprios desta fase processual, julgo haver fundamento relevante nas alegações da impetrante atinentes à existência de direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal inobstante haja impugnações administrativas pendentes de análise, dada a suspensão da exigibilidade que estas induzem; igualmente julgo caracterizado o perigo de dano, consistente na possibilidade de restar inobservada pela impetrante obrigação contratual que tem perante a Caixa Econômica Federal.*

Pois bem, após as manifestações subsequentes da autoridade coatora e da impetrante, cumpre averiguar se houve intempestividade no oferecimento das impugnações, de modo a justificar, ao menos aos olhos da administração tributária, a não suspensão da exigibilidade dos créditos correlatos.

Segundo a própria Receita, a notificação da contribuinte a partir da qual o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação começou a correr foi feita em 27/07/2018.

De acordo com o art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*

Considerando que a notificação (27/07/2018) deu-se numa sexta-feira, o prazo de 30 dias só começou a ser contado na segunda-feira, 30/07/2018. A partir daí temos que o trigésimo dia venceu em 28/08/2018, uma terça-feira.

Dado que a impetrante ofereceu sua impugnação aos lançamentos justamente em 28/08/2018 (13490369 – PA n. 18088.720090/2018-39; 13490370 – PA n. 18088.720091/2018-83; 13490371 – PA n. 18088.720088/2018-60; 13490372 – PA n. 18088.720092/2018-28; e 13490380 – PA n. 18088-720089/2018-12), e que a impugnação, como visto acima, tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos que discute, nos termos do art. 151, III, do CTN, conclui-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão inicial, pelo que a liminar deve ser confirmada e a segurança, concedida.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos PAs n.s 18088.720088/2018-60, 18088-720089/2018-12, 18088.720090/2018-39, 18088.720091/2018-83 e 18088.720092/2018-28, por força das impugnações neles oferecidas em 28/08/2018, subsistindo a suspensão por esse motivo até julgamento definitivo das impugnações.

Ratifico a Decisão 13508835.

CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 1 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Luiz Carlos da Silva**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.294,30, proveniente de contrato de relacionamento – abertura de conta e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo n. 000282195000514376 e contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito direto caixa. Juntou documentos. Custas pagas (2719320).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (5210848).

Certidão informando que não houve oposição de embargos monitorios, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (13058666).

Foi constituído de pleno direito o título executivo, e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo (13058689).

A Caixa Econômica Federal requereu pesquisa para eventual bloqueio e penhora por meio do BACENJUD (14964158). Referido pedido foi deferido (17604085).

A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, com pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (18865283).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**



#### DESPACHO

Considerando que se trata de questão tributária, afeta à União; e que a emenda à Inicial que modificou tão somente a pessoa jurídica vinculada não foi suficiente à regularização do polo passivo, vez que permaneceu incorretamente como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Itápolis-SP;

INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a alteração da autoridade coatora para Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MOREIRA MAGNO & FILHO LTDA - ME, WELINTON MOREIRA MAGNO, WILTON MOREIRA MAGNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Moreira Magno & Filho Ltda – ME e outros**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 127.184,27. Juntou documentos. Custas pagas (8314600).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (11488890, 12632217, 12700473 e 16914954).

A parte executada requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (18509007).

Foi concedido aos executados prazo para regularizarem a representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica (18320009).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (18882679).

O executado manifestou-se conforme id 18919448.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (21312064).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 21312064, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, CLEBER AUGUSTO BASTIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Cleber Augusto Bastia e Dental Matão Comercio de Equipamentos Odontológicos Eireli - EPP**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 99.517,29. Juntou documentos. Custas pagas (5448759).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (10487125 e 12514628).

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa/bloqueio de bens, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD (13558632). Referido pedido foi deferido (16614157).

Certidão informando que não houve oposição de embargos à execução pelo executado (16613631).

A parte executada requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (21041230).

A Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (21413412).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 21413412, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

**Do fundamentado, EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002048-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres – ANFACER** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer, a título de liminar, a concessão de ordem no sentido de que “a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vencidos de tais contribuições, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, a todos os associados à impetrante, até ulterior sentença de mérito”, e a título de segurança, a confirmação da liminar e a condenação da União à repetição do indébito, seja por meio de restituição, seja por meio de compensação.

Acompanha inicial procuração (18485253), documentos de identificação associativa (18485255 e ss.), relação de associados (18485259 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (18485272).

Intimada nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09, a União (19704886) arguiu preliminares de inobservância ao disposto no art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, porquanto a lista de associados não está acompanhada de seus endereços; falta de interesse de agir, porquanto não houve comprovação de que as associadas são contribuintes dos tributos em discussão; inadequação da via eleita, porquanto a demonstração do direito líquido e certo neste caso exige dilação probatória, além de que a Lei n. 7.347/85 impede a propositura de ação coletiva que veicule pretensões relativas a tributos; e necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi determinado ao impetrante que identificasse os associados com sede em municípios abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara (20000135).

O impetrante desistiu do presente feito (21154204).

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (21154204).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002630-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: USINA SANTA FÉ S/A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação civil pública proposta inicialmente pelo Ministério Público do Trabalho e posteriormente encampada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da USINA SANTA FÉ S/A e da UNIÃO FEDERAL visando que seja determinado que suspendam imediatamente a divulgação e o uso do selo de responsabilidade “empresa compromissada” concedido a Usina Santa Fé S/A, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da responsabilização pela desobediência à ordem judicial.

A ação foi proposta na Vara do Trabalho de Matão.

No entanto, aquele juízo declinou da competência para a Justiça Federal (6770632).

O Ministério Público Federal manifestou-se (11388258), ratificando a petição inicial que deu origem a esta ação civil pública, com exceção dos pedidos veiculados nos itens 2.1, 2.2.a e 2.2.b, assumindo o polo ativo deste feito, requerendo o prosseguimento da ação civil pública.

Foi reconhecida a competência da Justiça Federal para tramitar o presente feito, oportunidade em que foi determinada a citação dos requeridos (12497576).

A inicial foi recebida conforme requerido pelo Ministério Público Federal (14137080).

A Usina Santa Fé S/A apresentou contestação (14783613), aduzindo, preliminarmente, ausência de condição da ação coletiva, pois o interesse coletivo não foi demonstrado. Asseverou, ainda, a ausência de condição coletiva, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público. Ressaltou a inépcia da petição inicial em relação a usina em face da ausência de pedido formulado em face desta, bem como, ausência superveniente de interesse de agir, em face de perda de objeto também do pedido remanescente. Alegou que o autor pretende pedido absolutamente vago e condicional, que implicaria em sentença condicional sob abstrata eventual política pública. No mérito, asseverou alegação de fatos em contradição com a postulação. Ressaltou a inexistência de ilegalidade no extinto compromisso nacional e a ausência de efeito vinculatório. Relata que o compromisso nacional foi descontinuado no exercício de 2013, sendo que a existência de eventuais reclamações trabalhistas e/ou autuações administrativas, não pode constituir óbice a adesão ao programa. Alegou que o pedido de multa é vinculado a pretensão de abstenção de ato da ré União, não podendo ser aplicado a usina. Requereu a improcedência da presente ação.

A União Federal apresentou contestação (15361217), alegando, preliminarmente, que o autor carece de interesse de agir. Asseverou que carece a presente ação de objeto, pois o Ministério Público pede a cassação do selo empresa compromissada, certificação esta decorrente do compromisso nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho na cara de açúcar, cuja data de sua última prorrogação se deu em junho de 2012 até abril de 2013.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (16552363). A União Federal nada requereu (16995585). A parte ré requereu a análise das preliminares arguidas e requereu a produção de prova documental suplementar, oral e pericial (17138902).

Houve réplica (18008989), oportunidade em que o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (21110182).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Ministério Público veio a juízo postular a cassação do selo de responsabilidade da Usina Santa Fé como Empresa Compromissada e a condenação da União em se abster de conceder outros selos de responsabilidade à Usina Santa Fé sempre que análise do Ministério do Trabalho e Emprego.

Após discussão sobre a competência para tramitação do feito, o autor reconhece a carência superveniente em relação ao pedido de cassação do referido selo cuja validade já expirara e pede citação da União em relação ao segundo pedido.

Informou a União nos autos, que o selo social foi deferido à Usina com data de última prorrogação em junho de 2012 até abril de 2013. Ressaltou, ainda, que não foi objeto de nova prorrogação (15361217).

Assim, de fato houve carência superveniente da ação a justificar a extinção do feito nesse ponto.

O mesmo se pode dizer a respeito ao segundo pedido tendo em vista que a certificação em debate era decorrente do Edital de Chamada Pública 01/2011 - SG/PR que tinha prazo até 22/07/2011 para credenciamento - item 6 (14783639).

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação civil pública por carência superveniente da ação.

Demanda isenta de custas (art. 4º, IV, Lei 9.289/96), sem honorários já que não se vislumbra má-fé (art. 17, LACP).

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAGANETO

#### DESPACHO

Id. 15874925: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência dos valores depositados por meio da guia Id.1531685 para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a Banco do Brasil, Agência Governo nº 1897-X, Conta Corrente nº 62000-9, conforme requerido.

Outrossim, expeça-se carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, instruindo-a com cópia da manifestação do exequente.

CÓPIADO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retomemos os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (18947068).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.**

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo (NB 42/171.748.469-4 - DER 30/01/215), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Município de Boa Esperança do Sul	08/10/1981	15/05/1992
2	Agropecuária São Bernardo Ltda.	02/05/1997	06/12/1997

, bem como do interregno de

1	A2 Construtora Oper. Em Manutenção e Conservação de Equipamentos	28/03/2011	10/05/2011
---	--	------------	------------

, anotado em CTPS, mas não computado pelo INSS por ocasião da análise administrativa do pedido de benefício. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (11863995).

O INSS apresentou proposta de conciliação (12150005), primeiramente aceita pelo autor (12685532), posteriormente negada (14040665) e, em seguida, novamente aceita (15584913). Entretanto, tendo sido intimado para ratificar sua proposta de acordo (16092952), a Autarquia previdenciária não a confirmou, manifestando-se contrariamente à pretensão do autor (17411627).

Questionados sobre a produção de provas (18024542), pelo autor foi requerida a produção de prova oral (15130392). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de tempo comum no período de 28/03/2011 a 10/05/2011 e insalubre nos interregnos de 08/10/1981 a 15/05/1992 e de 02/05/1997 a 06/12/1997, acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Para comprovação do tempo de contribuição, foi acostada cópia da CTPS, com anotação do vínculo empregatício no interregno de 28/03/2011 a 10/05/2011, sem que houvesse impugnação pelo INSS.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das empresas: a) Município de Boa Esperança do Sul (11693071 – fls. 56/58), com responsável pelos registros ambientais a partir de 2008 e laudo técnico referente ao ano de 2012/2013 (11693071 – fls. 79/81); b) Agropecuária São Bernardo Ltda. (11693071 – fls. 69/70), que descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição ao ruído, com nível de intensidade de 80,6 dB(A).

Desse modo, considerando que o laudo técnico que embasou o PPP apresentado é extemporâneo à prestação de serviços pelo autor, determino a expedição de ofício ao Município de Boa Esperança do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o laudo técnico apresentado (11693071 – fls. 79/81) refere-se às condições de trabalho exercidas pelo autor em todo o interregno de 08/10/1981 a 15/05/1992 ou se ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Como resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Por fim, indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunhas, já que não são capazes de mensurar a intensidade de ruído a que se submetia o autor, ou a concentração de outros agentes nocivos eventualmente presentes em seu ambiente de trabalho.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não foram localizadas ou não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos ora apresentados (18474154 e 18473998 e 1844153), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Massa Falida da Cia Industrial do Nordeste Brasileiro	01/02/1979	04/10/1986
2	Fertibrás S/A	02/12/1986	31/01/1987
3	Cravestac Engenharia e Comércio Ltda.	23/03/1987	13/07/1987

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOULHOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada em sentença, ajuizada por JOSÉ CARLOS MENDES BOULHOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Afirma que, em 16/05/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/164.594.638-7), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o interregno de 28/04/2011 a 16/05/2016, laborado na empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A, em que permanecia exposto ao ruído. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Cópia da sentença proferida na ação nº 0010685-34.2011.4.03.6120, na qual o autor pretendia o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de: a) Alberto Prandini, de 01/05/1981 a 28/02/1982, na função de volante; b) Usina Central do Paraná, de 03/03/1982 a 03/08/1983, na função de tarefeiro; c) Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda., de 12/09/1983 a 12/01/1984, na função de trabalhador rural; d) G. M. Mão-de-obra Temporária, de 13/03/1984 a 16/05/1984, na função de meio oficial; e) Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, a partir de 01/08/1984 até 27/04/2011 (DER – NB 42/151.879.280-1). A ação foi julgada improcedente por ausência de provas (4072880).

Despacho (4072983), afastando a prevenção com o processo nº 0010685-34.2011.403.6120, deferindo a gratuidade da justiça ao autor e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (4275838).

Intimado (4951251), não houve manifestação do autor.

Questionados sobre as provas a produzir (5473849), não houve manifestação das partes.

Designada audiência de conciliação (13730301), o INSS informou que a proposta de acordo não mais subsiste (17347985). Em audiência, o autor ofereceu contraproposta e, ao INSS, foi concedido prazo para manifestação (17424416). O INSS informou a impossibilidade de acordo (18734944).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, observo que inexistem questões processuais pendentes.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 28/04/2011 a 16/05/2016, laborado em atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão de o autor não ter cumprido as exigências referente à assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (3615983 - fls. 37/39).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

### A- Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 28/04/2011 a 16/05/2016, laborado na empresa Louis Dreyfus Company Brasil S.A.

Para comprovação do trabalho insalubre foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3615983 - fls. 31/33), regularmente preenchido, que descreve ter o autor exercido a função de ajudante geral/operador industrial, no setor de “centrífuga e finischer” da empresa.

De acordo com o referido formulário, o autor era responsável por operar a centrífuga e o finischer de óleo, verificar o nível de entrada do produto e pela limpeza das tubulações, quando necessário.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,1 dB(A) e à umidade.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [93,1 dB(A)] é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 28/04/2011 a 16/05/2016.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Quanto à unidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que não se comprovou no presente caso, tendo em vista que pela descrição das atividades executadas pelo autor, a execução de tarefas em várzeas, lagoas e locais alagados não fazia parte de sua rotina de trabalho, razão pela qual não resta comprovado contato habitual e permanente à unidade, descabendo a contagem diferenciada em relação a este fator de risco.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor, referente ao período de 28/04/2011 a 16/05/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

#### B - Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial (28/04/2011 a 16/05/2016) totaliza 05 anos e 20 dias até a data do requerimento administrativo (DER 16/05/2016).

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

#### C - Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 34 anos, 06 meses e 22 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (3615983 - fls. 11/12), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, com aplicação do coeficiente 1,4, obtém um total de 36 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição até 16/05/2016 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Alberto Prandini	01/05/1981	28/02/1982	1,00	303
2 Usina Central de Paraná S.A	03/03/1982	03/08/1983	1,00	518
3 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.	12/09/1983	12/01/1984	1,00	122
4 GM Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária	13/03/1984	16/05/1984	1,00	64
5 Louis Dreyfus Company Brasil S.A	01/08/1984	27/04/2011	1,00	9765
6 Louis Dreyfus Company Brasil S.A	28/04/2011	16/05/2016	1,40	2583
<b>TOTAL</b>				13355
<b>TOTAL</b>			<b>36 Anos</b>	
			<b>7</b>	<b>Meses</b>
			<b>5</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde 16/05/2016 - DER.

#### 4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor permanece com vínculo empregatício (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 28/04/2011 a 16/05/2016, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.638-7)** a partir de 16/05/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Carlos Mendes Boulhosa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.594.638-7)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL- RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2008 (NB 42/147.634.166-1). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como atividade especial, o interregno de 06/03/1997 a 09/12/2008, laborado na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (888574 – fls. 53) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (888574 – fls. 67) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (888582 – fls. 03), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (888582 – fls. 04/05).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1272018).

Citado, o INSS contestou o pedido (1441886), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que a perícia técnica deve ser realizada apenas excepcionalmente. Alegou que eventual deferimento da revisão com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado em pedido de revisão administrativa em 24/06/2016, somente produzirá efeito a partir da data de sua apresentação ao INSS. Asseverou que não poderão ser enquadrados como especiais os períodos em que o segurado estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, como de 20/03/98 a 14/05/98. Pugnou que, em caso de procedência da ação, seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (1441927).

Houve réplica (1853334).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (2093121), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (2321572). Não houve requerimento de prova pelo INSS.

Em decisão saneadora (7352812) foi acolhida a prescrição quinquenal e designada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (10270740). O laudo judicial foi acostado aos autos (13765539) e complementado com as respostas aos quesitos (15403263).

Manifestação do INSS (16111161) e da parte autora (16635841).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, verifico que a prescrição quinquenal, alegada pelo INSS em contestação, foi acolhida na decisão saneadora (7352812).

Assim passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 06/03/1997 a 09/12/2008 como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Registro ter constatado equivocadamente o período controverso de 01/03/1994 a 09/12/2008 na decisão Id 7352812, quando o correto é de 06/03/1997 a 09/12/2008.

Quanto à aposentadoria especial, inporta consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

### 1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento do interregno de 06/03/1997 a 09/12/2008, laborado na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. na função de mecânico.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi realizada a perícia judicial na empresa empregadora (13765539), tendo o Perito Judicial registrado que o ambiente da empresa já não é o mesmo da época do labor do requerente.

De acordo com referido laudo, o autor exercia a função de “mecânico de trator I” e suas atividades consistiam no: a) Setor de Manutenção Mecânica (Oficina Automotiva): desmontagem, limpeza e montagem de peças de trator e colheitadeira; b) Setor de Lavagem: lavagem de peças acopladas aos equipamentos (trator e colheitadeira); c) Setor Hidráulico: desmontagem, limpeza e montagem de peças de trator e colheitadeira; d) Setor de Solda: serviços de acabamento em peças metálicas (conforme resposta ao quesito 1 – 13765539 – fls. 12)

Relatou o expert que, para a realização dessas atividades, o requerente mantinha contato com *Óleo Diesel, Água, Desengraxante, Solupan, Gasolina, demais Solventes*, além de manusear: *Compressor (sistema de ar comprimido) e Lixadeira Manual* (13762239 – fls. 05).

No tocante à exposição aos agentes nocivos, informou o Perito Judicial que, em razão dos locais vistoriados terem sofrido alterações em seu *layout*, não foi possível a realização das avaliações e análises da exposição do autor ao agente físico ruído, razão pela qual os resultados foram obtidos pela coleta de dados do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (ano base 2006) (13765539 – fls. 07).

De acordo com referidos documentos, o autor estava exposto ao nível de ruído de 84,2 dB(A), de acordo com o LTCAT e 84 dB(A), conforme formulário “Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais.”

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Os níveis de ruído aferidos [84,2 e 84 dB(A)] estão abaixo dos limites de tolerância para o período [90 e 85 dB(A)], não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Ainda, de acordo com referido laudo, o autor esteve exposto aos agentes químicos: *óleo e graxa, gasolina e solventes na limpeza de peças no setor onde eram realizadas as manutenções dos tratores na época de seu labor*” (13765539 – fls. 09).

De acordo com a resposta ao quesito 23 (15403263 – fls. 07), os agentes químicos foram assim denominados: “Hidrocarbonetos aromáticos (graxas e óleos lubrificantes, gases, vapores) e no LTCAT fornecido pela empresa: cola (acetona, resina fenólica, resina esterificada, borracha sintética, éster de ácido, ácido acrílico e metacrílico, ácido acrílico, hidroperóxido), óleo diesel, gasolina.

Referidos agentes estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 09/12/2008.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois conforme conclusão do Perito Judicial: *os empregadores não forneceram as fichas de controle e de entrega de EPI's, permitindo-nos concluir que o requerente não trabalhou protegido ficando exposto ao contato dos agentes químicos durante os períodos de seu labor.* (13765539 – fs. 11).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao ruído, referente ao período de 06/03/1997 a 09/12/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (30/03/1977 a 20/01/1978, 01/03/1979 a 29/06/1981, 01/08/1981 a 10/04/1985, 12/11/1985 a 15/10/1987, 23/10/1990 a 21/12/1990, 14/03/1991 a 03/04/1993, 01/03/1994 a 05/03/1997), totaliza 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	01/03/1976	15/10/1976	-	0
2 Nativa Construções Edifícios S/A	18/02/1977	28/03/1977	-	0
3 Irmãos Zanin S/A Açúcar e Alcool	30/03/1977	20/01/1978	1,00	296
4 Açucareira Corona S/A	25/01/1978	30/01/1979	-	0
5 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	01/03/1979	29/06/1981	1,00	851
6 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	01/08/1981	10/04/1985	1,00	1348
7 Açucareira Corona S/A	17/04/1985	04/11/1985	-	0
8 Ripasa S/A - Celulose e Papel	12/11/1985	15/10/1987	1,00	702
9 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	04/11/1987	25/11/1988	-	0
10 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio	11/05/1989	10/10/1990	-	0
11 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	23/10/1990	21/12/1990	1,00	59
12 Vicente Catapani	14/03/1991	03/04/1993	1,00	751
13 Sucocitríco Cutrale Ltda.	06/04/1993	21/10/1993	-	0
14 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	01/03/1994	05/03/1997	1,00	1100
15 Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.	06/03/1997	09/12/2008	1,00	4296
<b>TOTAL</b>				9403
<b>TOTAL</b>			<b>25</b>	<b>Anos</b>
			<b>9</b>	<b>Meses</b>
			<b>8</b>	<b>Dias</b>

Registro que, conforme julgamento do recurso repetitivo (Tema 998), a 1ª seção do STJ fixou tese no sentido de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo do auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – faz jus ao cômputo desse período como especial.

Desse modo, procede o pedido do autor de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.166-1) em aposentadoria especial a partir de 09/12/2008 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial o interregno de 06/03/1997 a 09/12/2008, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.166-1) em aposentadoria especial** a partir de 09/12/2008 (DIB).

Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.



Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Wilson da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.634.166-1) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/12/2008

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Norberto Teles dos Reis** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 14/06/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.673.013-8), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos:

1	Usina Santa Luiza S/A	22/05/1987	26/11/1987
2	Usina Santa Luiza S/A	26/01/1988	13/11/1988
3	Usina Santa Luiza S/A	18/04/1989	07/11/1989
4	Usina Santa Luiza S/A	01/02/1990	06/11/1990
5	Usina Santa Luiza S/A	24/01/1991	08/11/1991
6	Usina Santa Luiza S/A	11/11/1991	22/04/1992
7	Usina Santa Luiza S/A	23/04/1992	10/12/2007
8	São Martinho S/A	09/01/2008	DER

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor, oportunidade na qual foi determinada a citação do INSS (4071272).

Citado, o INSS apresentou contestação (4174268), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e reconhecendo a especialidade dos interregnos de 01/10/1994 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 14/06/2017. Quanto aos demais períodos (anteriores a 01/10/1994), afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não possui responsável técnico pelas condições ambientais de trabalho. Requereu que, em caso de procedência do pedido, o termo inicial do benefício seja fixado a contar da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como o requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial, não apresentadas administrativamente. Pleiteou, ainda, que o termo inicial do benefício deve ficar condicionado à comprovação, pelo autor, do desligamento da atividade insalubre, nos termos do art. 57 §8º da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (5403934).

Intimados a especificarem provas (5473207), o autor requereu a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos e a expedição de ofício à empregadora para apresentação do laudo técnico (7038610). Apresentou PPP da empresa Usina Santa Luiza S/A (11078710) e laudo técnico (11078711).

Despacho (13730303), determinando a apresentação de cópia do processo administrativo para verificação dos períodos controversos, que foi acostado pelo autor (13998602 e 13998607).

Em decisão saneadora (17505630), foi afastada a prescrição quinquenal e, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1994 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 14/06/2017 pelo INSS, foram fixados os pontos controvertidos, não tendo sido determinada a produção de outras provas. Ainda, o INSS foi intimado da juntada do PPP da empresa Usina Santa Luiza S/A (11078710) e do respectivo laudo técnico (11078711).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, registro que a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/179.673.013-8) é 22/02/2017, conforme 13998607 – fls. 48, sendo a data de 14/06/2017 apenas o atendimento presencial do segurado. Logo, os pedidos do autor nesta demanda serão analisados, considerando a DER em 22/02/2017.

**1. Reconhecimento parcial do pedido.**

Verifico que o INSS, em contestação (11201646), reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, nos períodos de

1	Usina Santa Luiza S/A	01/10/1994	10/12/2007
2	São Martinho S/A	De 09/01/2008 até a DER	

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre dos períodos de 01/10/1994 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 22/02/2017, tratando-se de matéria incontroversa, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

1	Usina Santa Luíza S/A	22/05/1987	26/11/1987
2	Usina Santa Luíza S/A	26/01/1988	13/11/1988
3	Usina Santa Luíza S/A	18/04/1989	07/11/1989
4	Usina Santa Luíza S/A	01/02/1990	06/11/1990
5	Usina Santa Luíza S/A	24/01/1991	08/11/1991
6	Usina Santa Luíza S/A	11/11/1991	22/04/1992
7	Usina Santa Luíza S/A	23/04/1992	30/09/1994

e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

## 2. Mérito – demais períodos.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial dos períodos acima delineados, em razão de o autor não ter cumprido as exigências determinadas pela Agência da Previdência Social (13998607 – fls. 41/42). Em contestação, o INSS informou que o documento apresentado para comprovação do trabalho insalubre não possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

### A- Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de:

1	Usina Santa Luíza S/A	22/05/1987	26/11/1987
2	Usina Santa Luíza S/A	26/01/1988	13/11/1988
3	Usina Santa Luíza S/A	18/04/1989	07/11/1989
4	Usina Santa Luíza S/A	01/02/1990	06/11/1990
5	Usina Santa Luíza S/A	24/01/1991	08/11/1991
6	Usina Santa Luíza S/A	11/11/1991	22/04/1992
7	Usina Santa Luíza S/A	23/04/1992	30/09/1994

Passo à análise dos períodos.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (11078710) e laudo técnico (11078711), o autor exerceu as funções de "serviço geral" (22/05/1987 a 26/11/1987, 26/01/1988 a 13/11/1988, 18/04/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990), "auxiliar manutenção" (24/01/1991 a 08/11/1991) e "soldador" (11/11/1991 a 22/04/1992 e de 23/04/1992 a 30/09/1994).

Nas funções de "serviço geral" e "soldador", o autor era responsável pela soldagem de implementos, colheitadeiras, carregadeiras, grades e peças em geral, estando exposto ao ruído de 95,8 dB(A), além de radiação ultravioleta e infravermelha.

Na função de "auxiliar de manutenção", o autor realizava a manutenção preventiva e corretiva de caminhões, além da limpeza e lavagem de peças com óleo diesel e, quando necessário, lubrificava os caminhões. Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído de 82,3 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Os níveis de ruído aferidos [95,8 e 82,3 dB(A)] estão acima do limite de tolerância para o período [acima de 80 dB], possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente em todo o período.

Quanto à radiação não ionizante, é possível o seu enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), em todos os períodos, exceto quando exerceu a função de "auxiliar manutenção" (24/01/1991 a 08/11/1991), quando não esteve exposto a este agente.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição aos agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 22/05/1987 a 26/11/1987, 26/01/1988 a 13/11/1988, 18/04/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 24/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 30/09/1994, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

#### B - Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial pelo INSS e pelo Juízo, totaliza 28 anos, 07 meses e 22 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 22/02/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Santa Luíza S/A	22/05/1987	26/11/1987	1,00	188
2 Usina Santa Luíza S/A	26/01/1988	13/11/1988	1,00	292
3 Usina Santa Luíza S/A	18/04/1989	07/11/1989	1,00	203
4 Usina Santa Luíza S/A	01/02/1990	06/11/1990	1,00	278
5 Usina Santa Luíza S/A	24/01/1991	08/11/1991	1,00	288
6 Usina Santa Luíza S/A	11/11/1991	22/04/1992	1,00	163
7 Usina Santa Luíza S/A	23/04/1992	30/09/1994	1,00	890
8 Usina Santa Luíza S/A	01/10/1994	10/12/2007	1,00	4818
9 São Martinho S/A	09/01/2008	22/02/2017	1,00	3332
<b>TOTAL</b>				10452
<b>TOTAL</b>			<b>28</b>	<b>Anos</b>
			<b>7</b>	<b>Meses</b>
			<b>22</b>	<b>Dias</b>

Assim, os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 22/02/2017.

Registro que os efeitos financeiros da aludida concessão devem ter reflexos a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2017) e não a partir da citação/da juntada de novos documentos/juntada do laudo judicial, uma vez que a concessão da aposentadoria especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

No tocante à aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária, referido dispositivo determina que: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 8º salienta: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º do C.P.C.) (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/01/2015 - destaques)

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para computar como tempo especial os interregnos de 01/10/1994 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 22/02/2017, devendo o réu averbar referido período mencionado.

2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 22/05/1987 a 26/11/1987, 26/01/1988 a 13/11/1988, 18/04/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 24/01/1991 a 08/11/1991, 11/11/1991 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 30/09/1994, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/179.673.013-8)** a partir de 22/02/2017 (DIB).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Norberto Teles dos Reis

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/179.673.013-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/02/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RONALDO APARECIDO IROLDI  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação interposta por RONALDO APARECIDO IROLDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (8695141).

Houve réplica (9127509).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (9888021). O autor requereu a produção de prova documental e pericial (10398621). Juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia técnica (15528962).

O autor desistiu do prosseguimento do presente feito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (16409931).

O INSS manifestou-se ressaltando que concorda com a desistência da ação, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre qual se funda a ação (17995735).

O autor manifestou-se informando a desistência da ação, porém não renuncia seus direitos, pois solicitou na via administrativa (18700308).

Foi determinado o prosseguimento do feito, em face da discordância apresentada pelo INSS (18747136).

O autor renunciou o direito sobre o qual se funda a ação (18990268).

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos (Id 5518956) não conferiu à patrona da demandante poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, foi concedido prazo à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição Id 19432661, ou para que a advogada junte nova procuração com poderes específicos (20015280).

Manifestação da parte autora constante no Id 20531934, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deste modo, tendo em vista que a parte autora renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação (20531934), **JULGO extinto o processo, com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TETZNER  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ANTONIO TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

A firma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/04/2009 (NB 42/144.269.537-1). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 20/05/1981 a 27/04/2009, laborado na empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (4158296).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (4951027). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

O autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (6081163).

Manifestação do INSS (7554129), alegando a ocorrência de prescrição e impugnando direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não se enquadra na condição de pobreza exigida para a concessão de assistência judiciária. Juntou cópia integral do processo administrativo (7569662) e afirmou que não houve comprovação da atividade especial.

Em decisão saneadora (12870251), foi reconhecida a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo de tempo especial do interregno de 01/02/1987 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente. Ainda, foi acolhida a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico.

O autor apresentou guia de recolhimento das custas iniciais (16179308) e PPP da empresa empregadora (16179321).

A empresa John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. apresentou o laudo técnico (18799447) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18799448).

A parte autora juntou novamente guia de custas e PPP (19523303, 19523308, 19523314). Em seguida, manifestou-se sobre os documentos juntados pela empresa empregadora, afirmando que já efetuou o recolhimento das custas e despesas processuais (19604263).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDIDO.**

#### 1. Preliminares.

##### Falta de interesse de agir.

Conforme fundamentado na r. decisão saneadora (12870251), o período de 01/02/1987 a 02/12/1998, teve a especialidade reconhecida na via administrativa pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC em relação a este período, por falta de interesse processual.

##### Prescrição quinquenal.

A prescrição quinquenal foi acolhida na decisão 12870251.

##### Gratuidade da Justiça

No tocante à gratuidade da justiça, tendo em vista que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (16179308), revogo a concessão de gratuidade outrora deferida

Feitas tais observações, passo à análise do mérito

#### 2. Mérito

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 20/05/1981 a 31/01/1987 e de 03/12/1998 a 27/04/2009 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (7569669 – fls. 40), o período supra não teve a especialidade reconhecida, sob o fundamento de que o formulário apresentado naquele processo não informava a exposição a agentes nocivos e pelo uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### **1. Reconhecimento de tempo especial**

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	20/05/1981	31/01/1987
2	John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	03/12/1998	27/04/2009

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18799448) e laudo técnico (18799447), nesses períodos, o autor exerceu as funções de “mecânico” (20/05/1981 a 31/01/1987), “líder de serviços” (03/12/1998 a 31/01/2002), “coordenador de serviços” (01/02/2002 a 27/04/2009).

Na função de “mecânico” (20/05/1981 a 31/01/1987), o autor realizava a instalação, reforma, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos para processamento de frutas cítricas, além de lubrificá-los.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 97,5 dB(A) a 100 dB(A), além de mistura de hidrocarbonetos.

Como “líder de serviços” (03/12/1998 a 31/01/2002), o autor coordenava programa de manutenção e inspeção de extratoras, planejava a reposição de peças, conduzia testes, auxiliava nas atividades de instalação de máquinas, entre outras.

No desempenho de tais atividades, permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 97,4 dB(A), além do contato com o agente químico “mistura de hidrocarbonetos”.

Por fim, no cargo de “coordenador de serviços” (01/02/2002 a 27/04/2009), o autor era responsável pela *coordenação técnica dos serviços de instalação e equipamentos para processamento de frutas cítricas...*, além de realizar auditorias nos equipamentos para manutenção de performance e implantar planos de melhorias.

Nesta função, manteve-se exposto ao ruído de 97,4 dB(A) de 01/02/2002 a 31/12/2005 e de 88,4 dB(A) de 01/01/2006 a 27/04/2009, além da exposição a “misturas de hidrocarbonetos”.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, os níveis de ruído aferido [97,5 dB(A) a 100 dB(A)] está acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 20/05/1981 a 31/01/1987.

De igual modo, os demais níveis de ruído [97,4 dB(A) e 88,4 dB(A)] são superiores ao limite mínimo de 85 dB(A) para o período posterior a 05/03/1997, possibilitando o cômputo como tempo especial dos interregnos de 03/12/1998 a 31/01/2002 e de 01/02/2002 a 27/04/2009.

Registro que não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Por fim, a descrição genérica do fator de risco “misturas de hidrocarbonetos” não permite verificar sua composição química e a nocividade à saúde do autor, razão pela qual o trabalho insalubre não restou demonstrado no período.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 20/05/1981 a 31/01/1987 e de 03/12/1998 a 27/04/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/02/1987 a 02/12/1998), totaliza 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de especial até a DIB (27/04/2009), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Liqueigás Distribuidora S.A	23/11/1977	30/06/1978	-	0
2 Central Exportação, Indústria e Comercio Ltda	17/07/1978	26/01/1980	-	0
3 Central Exportação, Indústria e Comercio Ltda	01/03/1980	14/05/1981	-	0
4 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	20/05/1981	31/01/1987	1,00	2082
5 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	01/02/1987	02/12/1998	1,00	4322
6 John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.	03/12/1998	27/04/2009	1,00	3798
<b>TOTAL</b>				10202
<b>TOTAL</b>			27	<b>Anos</b>
			11	<b>Meses</b>
			17	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.537-1) em aposentadoria especial a partir de 27/04/2009 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo:

a) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 01/02/1987 a 02/12/1998;

b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar como efetivo tempo de atividade especial os períodos de 20/05/1981 a 31/01/1987 e de 03/12/1998 a 27/04/2009, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.537-1) em aposentadoria especial a partir de 27/04/2009 (DIB)**.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas “ex lege”.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO	
(Provimento nº 69/2006):	
NOME DO SEGURADO: LUIZ ANTONIO TETZNER	
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.537-1) em Aposentadoria Especial	
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/04/2009	
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS	

Araraquara,

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALEXANDRE CELSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.458.179-7, DIB 01/04/2016) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 08/09/1997 a 01/04/2016 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A).

Em contestação (16086267), o INSS aduziu que não é mais possível o enquadramento como especial por categoria profissional, após 29/04/1995. Ademais, afirmou que o autor trouxe aos autos apenas os holerites de períodos diversos, mas não apresentou o formulário ou PPP, exigidos pelas normas previdenciárias para comprovação de atividade especial.

Houve réplica (17187956).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (18025528), pelo autor foi requerida a produção de prova testemunhal, documental e perícia técnica, com apresentação de quesitos (18722360). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 08/09/1997 a 01/04/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou fotos (14647529 – fls. 09/18) e comprovante de vencimentos, constando o recebimento de adicional de insalubridade (14647529 – fls. 19 e seguintes), que são insuficientes para análise da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo no período de 08/09/1997 a 01/04/2016 (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 46/181.942.182-9, DER 06/12/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno 01/08/1992 a 06/12/2017 (Imece Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela liminarmente ou em sentença.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (15505506)

Em contestação (16946192) o INSS aduziu que, no âmbito administrativo, o INSS não reconheceu a atividade especial, em razão de o LTCAT ser extemporâneo, ter sido utilizada metodologia para aferição do ruído incompatível com a NHO da Fundacentro. Quanto aos agentes químicos alegados, aduziu que não consta a sua composição básica, além de o uso de EPIs excluir a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (17712551).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (18032518), pelo autor não foi requerida a produção de outras provas (18907454). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/12/2017) e a ação foi proposta em 14/03/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/08/1992 a 06/12/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15276147 – fls. 46/52) e o laudo técnico (15276147 – fls. 66/81), que descrevem as atividades desempenhadas pelo autor e os agentes nocivos a que estaria exposto, o que, em princípio, seria suficiente para análise da especialidade.

Entretanto, considerando a afirmação do INSS de que o laudo técnico apresentado é extemporâneo à prestação de serviços pelo autor, determino a expedição de ofício à empresa Imece Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o laudo técnico apresentado (15276147 – fls. 66/81) refere-se às condições de trabalho exercidas pelo autor em todo o interregno de 01/08/1992 a 06/12/2017.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO BRONDINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/ 181.165.929-0) requerida em 06/02/2017, mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/06/1996 a 06/02/2017, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo (14261504).

O valor da causa foi corrigido de ofício e concedida ao autor a gratuidade da justiça (14769154).

Em contestação (16524247), o INSS afirmou que a eletricidade não está contemplada no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Aduziu que o exercício de atividade perigosa não traz prejuízo à saúde ou à integridade do segurado. Na hipótese de procedência da ação, requereu a aplicação a prescrição quinquenal e que o segurado comprove o afastamento das atividades especiais, sob pena de cessação do benefício, por força do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (17481996).

Questionados sobre a produção de provas (18033481), o autor requereu a realização pericia técnica (18685188). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/02/2017) e a ação foi proposta em 08/02/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial no interregno de 01/06/1996 a 06/02/2017 e o preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1421501), que descreve as atividades desempenhadas pelo autor nas funções de “operador de distribuição”, “auxiliar técnico” e “eletricista de distribuição”, bem como sua exposição à “eletricidade – tensão acima de 250 volts”, exceto nos interregnos de 01/06/1996 a 28/02/2001, quando não foi verificada a sua exposição a agentes de risco e de 21/01/2007 a 31/01/2007, pelo seu afastamento por acidente de trabalho.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados pelo autor são aptos a provar as condições de trabalho das atividades desempenhadas pelo autor, reputo desnecessária a realização de outras provas, razão pela qual indefiro a realização de pericia técnica.

Intimem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo desta decisão. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/173.693.321-0, DER 05/05/2017), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	José Luis Cutrale	07/06/1985	10/08/1988
2	Sucocitrico Cutrale Ltda.	15/08/1988	01/05/1992
3	Sucocitrico Cutrale Ltda.	02/05/1992	19/03/2011
4	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	19/12/2011	05/05/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob nº 0011477-77.2018.403.6302, que declinou de sua competência (15280345). Recebidos os autos por este Juízo (15509062), foi determinada a regularização do feito, tendo o autor apresentado documentos e cópia do processo administrativo (16288104).



O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (16376272), ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em contestação (16847808), o INSS afirmou que os documentos juntados aos autos descrevem que o autor não estava exposto a agentes de risco e, em relação ao interregno de 19/12/2011 a 05/05/2017, que o ruído alegado está abaixo do permissivo legal para a época.

Questionados sobre a produção de provas (18353041), pelo autor foi requerida a realização de: a) perícia técnica, com apresentação de quesitos, em razão de os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não informarem corretamente os agentes nocivos a que o autor estaria exposto; b) a expedição de ofício às empregadoras para apresentação de laudos técnicos, em razão de o autor já tê-las notificado, porém não obteve resposta; c) designação de audiência para a oitiva de testemunhas; d) intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo legível. Juntou documentos, comprovando o envio de notificações às empresas empregadoras (18919843). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 05/05/2017) e a ação foi proposta em 14/03/2019, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 07/06/1985 a 10/08/1988, 15/08/1988 a 01/05/1992, 02/05/1992 a 19/03/2011, 19/12/2011 a 05/05/2017.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas José Luís Cutrale e Sucocitrico Cutrale Ltda. (16288104 - fls. 34/35, 39/40, 46/47 e 49/50) que não indicam exposição a fatores de risco e da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A (16288104 - fls. 36/37), que descreve a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 71,1 dB(A), que emprincípio não comprovava alegação do autor de que laborou exposto a agentes de risco.

Entretanto, diante da afirmação do autor de que referidos documentos não informam todos os fatores de risco aos quais o autor estaria submetido no desempenho de seu trabalho e que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de:

1	José Luís Cutrale	07/06/1985	10/08/1988
2	Sucocitrico Cutrale Ltda.	15/08/1988	01/05/1992
3	Sucocitrico Cutrale Ltda.	02/05/1992	19/03/2011
4	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	19/12/2011	05/05/2017

Para tanto, nomeio perita do Juízo a Sra. HELLENN FRANCCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ ZIELO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/174.071.232-0, DER 18/12/2017 e NB 46/182.235.214-0, DER 08/09/2017), nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com reafirmação da DER, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	07/11/1990	20/09/1994
2	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	01/10/1994	13/10/1996
		14/10/1996	30/10/1999
3	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	01/08/1996	13/10/1996
		14/10/1996	10/03/2001
4	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	A partir de 21/09/2004	
5	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	01/10/2007	30/09/2015
6	Documenta Clínica Radiológica Ltda.	A partir de 13/06/2016	

Apresentou quesitos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Em contestação (17850054), o INSS aduziu a falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/11/1990 a 20/09/1994, de 01/10/1994 a 13/10/1996, tendo em vista o enquadramento administrativo. No mérito, afirmou que não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para o enquadramento da atividade como especial.

Houve réplica (18799236).

Questionados sobre a produção de provas (18827891), a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial, com apresentação de quesitos, contábil e testemunhal (19557781). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, acolho a preliminar do INSS de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista o reconhecimento de tempo especial no período de 01/10/1994 a 28/04/1995 pelo enquadramento no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 (categoria profissional – técnico de raio X) e nos períodos de 07/11/1990 a 20/09/1994, de 29/04/1995 a 13/10/1996, incluindo também o interregno de 01/08/1996 a 13/10/1996, pelo enquadramento no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (exposição à radiação ionizante), conforme decisão administrativa (17377600 - fls. 93), constante do processo administrativo NB 42/174.071.232-0, também utilizada no NB 46/182.235.214-0.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de

1	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	07/11/1990	20/09/1994
2	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	01/10/1994	13/10/1996
3	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	01/08/1996	13/10/1996

, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	14/10/1996	30/10/1999
2	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	14/10/1996	10/03/2001
3	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	A partir de 21/09/2004	
4	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	01/10/2007	30/09/2015
5	Documenta Clínica Radiológica Ltda.	A partir de 13/06/2016	

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (17377600 – fls. 79/80, 82/83, 85/86, 88/89) que foram impugnados pelo INSS por não apresentarem o profissional responsável pelos registros ambientais ou não indicar a metodologia e a dose anual e individual de exposição ao raio X (17377600 - fls. 93).

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta suficientemente esclarecida, defiro a o pedido do autor de realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	14/10/1996	30/10/1999
2	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	14/10/1996	10/03/2001
3	Maxi - Medical Diagnóstico por Imagem Ltda.	A partir de 21/09/2004	
4	Semiara - Serviços Médicos de Imagenologia Araraquara	01/10/2007	30/09/2015
5	Documenta Clínica Radiológica Ltda.	A partir de 13/06/2016	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, **o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.653-8, DIB 22/05/2009) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 02/06/1997 a 20/05/2009 (Indústria Matonense de Artes Gráficas Imagens Ltda. EPP).

Requer, ainda, o cômputo como tempo especial do período em que esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário, possibilidade de permanecer trabalhando em atividade nociva, realização de perícia indireta para comprovação do trabalho insalubre, concessão de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Em contestação (17830703) o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (18991117), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos, e indicação de empresa paradigma (19764683). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 02/06/1997 a 20/05/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos e nome de estabelecimento paradigma, tendo em vista a informação de que a empresa empregadora encerrou suas atividades (19764683).

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, acolho o pedido da parte autora e designo perícia técnica para constatação do trabalho nocivo no período de 02/06/1997 a 20/05/2009 (Indústria Matonense de Artes Gráficas Imagens Ltda. EPP), a ser realizada na empresa indicada pelo autor (19764683).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO SERGIO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.997.538-2, DER 05/10/2017), mediante o cômputo do período de 01.02.1985 a 08.05.1987, em que prestou serviços no Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Santos (Serviço Militar) e de atividade especial nos interregnos de:

1	EDP São Paulo Distribuição de Energia	27/09/1994	29/10/2003
2	Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda.	19/01/2004	07/01/2005
3	Promatel Engenharia e Construções Ltda.	02/04/2007	01/04/2008
4	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	14/04/2008	31/12/2011
5	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A	01/10/2014	05/10/2017

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (15874160).

Em contestação (17005759), o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que o agente "eletricidade" não consta do rol (exaustivo) dos agentes agressivos desde 05/03/1997. Assim, não existe fundamentação legal para o reconhecimento de tempo especial após referida data. Em relação ao agente ruído é necessário que haja laudo técnico contemporâneo aos fatos para que seja possível o reconhecimento.

Houve réplica (17944463).

Questionados sobre a produção de provas (18005957), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (18591348). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (05/10/2017) e a ação foi proposta em 22/03/2019, não havendo parcelas prescritas.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo comum no interregno de 01.02.1985 a 08.05.1987 e de atividade especial nos períodos de 27/09/1994 a 29/10/2003, 19/01/2004 a 07/01/2005, 02/04/2007 a 01/04/2008, 14/04/2008 a 31/12/2011, 01/10/2014 a 05/10/2017, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação do tempo comum, o autor apresentou certidão nº 94, expedida em 18/07/2018, pelo Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Campos, que informa ter o autor sido admitido no serviço militar em 01/02/1985 e desligado em 08/05/1987, resultando em 02 anos, 03 meses e sete dias de tempo de efetivo serviço (15581815 – fls. 02).

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) EDP São Paulo Distribuição de Energia (15581816 - fls. 31/38), Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. (15581816 - fls. 48/49), Promatel Engenharia e Construções Ltda. (15581816 - fls. 57/58), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (15581816 - fls. 59/62), que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor (18591348).

Assim, intimem-se as partes desta deliberação, tomando os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/176.535.279-4, DER 22/02/2017 e NB 42/183.201.221-0, DER 05/12/2017), mediante o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/01/1985	21/02/1990
2	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	19/11/1990	30/12/1990
3	Serviço Rodoferryviário Serfêl Ltda.	17/04/1991	05/02/1992
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/09/1994	14/10/1998
5	Fischer S/A Agropecuária	07/06/1999	17/10/2003
6	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	09/02/2004	23/06/2006
7	Baldan Implementos Agrícolas S/A	16/08/2006	31/12/2007
8	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/01/2008	18/05/2010
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/05/2011	22/04/2013
10	Franco Ribeiro Construções Ltda.	17/06/2013	20/12/2013
11	Associação dos Proprietários do Imóvel Urbano	16/01/2014	29/09/2017

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (14960248).

Em contestação (16498279), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para comprovação da especialidade, já que as medições são extemporâneas, não há laudo técnico da empresa, não há informação sobre o componente básico do agente químico e o ruído está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.

Houve réplica (17448979).

Questionados sobre a produção de provas (18032514), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (18991259). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/183.201.221-0), verifica-se que, por ocasião da análise do benefício, o INSS computou como especial os interregnos de

1	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	09/02/2004	23/06/2006
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/01/2008	18/05/2010
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	02/05/2011	22/04/2013

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (14752119 – fls. 79/80).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 09/02/2004 a 23/06/2006, 01/01/2008 a 18/05/2010 e de 02/05/2011 a 22/04/2013, seguindo a demanda em relação aos períodos.

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta as datas dos requerimentos administrativos (22/02/2017 e 05/12/2017) e a ação foi proposta em 22/02/2019, não havendo parcelas prescritas.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo especial nos períodos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/01/1985	21/02/1990
2	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	19/11/1990	30/12/1990

3	Serviço Rodoferrviário Serfêl Ltda.	17/04/1991	05/02/1992
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/09/1994	14/10/1998
5	Fischer S/A Agropecuária	07/06/1999	17/10/2003
6	Baldan Implementos Agrícolas S/A	16/08/2006	31/12/2007
7	Franco Ribeiro Construções Ltda.	17/06/2013	20/12/2013
8	Associação dos Proprietários do Imóvel Urbano	16/01/2014	29/09/2017

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Registro que não há pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de trabalho na empresa Confecções Elite Ltda. (24/05/1993 a 07/06/1994).

Assim, para comprovação da especialidade foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas: a) Baldan Implementos Agrícolas S/A (14752121), b) Fischer S/A Agropecuária (14752123), c) Franco Ribeiro Construções Ltda. (14752126), d) Associação dos Proprietários do Imóvel Urbano (14752127), que foram impugnados pelo INSS em sua defesa.

Para as demais empresas (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. e Serviço Rodoferrviário Serfêl Ltda.) não foram apresentados documentos.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados aos autos não são suficientes para a análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de

1	Baldan Implementos Agrícolas S/A	09/01/1985	21/02/1990
2	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	19/11/1990	30/12/1990
3	Serviço Rodoferrviário Serfêl Ltda.	17/04/1991	05/02/1992
4	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/09/1994	14/10/1998
5	Fischer S/A Agropecuária	07/06/1999	17/10/2003
6	Baldan Implementos Agrícolas S/A	16/08/2006	31/12/2007
7	Franco Ribeiro Construções Ltda.	17/06/2013	20/12/2013
8	Associação dos Proprietários do Imóvel Urbano	16/01/2014	29/09/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.511.558-5, DER 11/10/2013), mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Francisco Nucci	01/11/1985	31/07/1986
2	Branco Peres Citrus Ltda.	06/03/1997	23/07/1998
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	07/01/2012	11/10/2013

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos.

Em contestação (17972908), o arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação de tempo especial.

Houve réplica (18253142).

Questionados sobre a produção de provas (18372956), pelo autor foi requerida a requisição de processo administrativo, expedição de ofício aos ex-empregadores e perícia técnica (18743917). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/11/1985 a 31/07/1986, 06/03/1997 a 23/07/1998 e de 07/01/2012 a 11/10/2013.

Como prova da especialidade, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas a) Branco Peres Citrus S/A (13212298 – fls. 75) que indica a exposição ao ruído de 83,9 dB(A) e b) Sucocítrico Cutrale Ltda. (13212298 - fls. 76/77), que foi expedido em 06/01/2012.

Em relação ao período de 01/11/1985 a 31/07/1986 (Francisco Nucci), o autor não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do trabalho insalubre.

Desse modo, considerando que a matéria fática não está satisfatoriamente esclarecida, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para análise da atividade em condições especiais nos períodos de:

1	Francisco Nucci	01/11/1985	31/07/1986
2	Branco Peres Citrus Ltda.	06/03/1997	23/07/1998
3	Sucocítrico Cutrale Ltda.	07/01/2012	11/10/2013

Para tanto, nomeio perita do Juízo o Sr. MARCELO AUGUSTO, CPF nº 199.507.868-94, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados** em face da **União Federal**.

A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 98.806,10, atualizado para fevereiro de 2019 título de honorários advocatícios.

A União apresentou **impugnação à execução**, asseverando serem corretos os valores de R\$ 12.095,54, atualizado até fevereiro de 2019 (16225894).

A exequente manifestou-se alegando que se equivocou ao apurar o montante atualizado de R\$ 98.806,10, uma vez que, por um lapso, calculou a verba honorária com a aplicação de 10% sobre o valor atualizado da causa, oportunidade em que concordou com os valores apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 12.095,54. Requeru a não condenação em verbas sucumbenciais (16320532 e 16540367).

A Fazenda Nacional manifestou asseverando que não se opõe as alegações da exequente, requerendo a homologação dos valores apurados pela Fazenda Nacional com os quais a exequente concordou (19584773).

Os autos vieram conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pela União, equivalente a R\$ 12.095,54, atualizado até fevereiro/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Maria Aparecida Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 64.045,53.

Apresentou emenda retificando o valor informado no cumprimento de sentença, no importe de R\$ 19.031,00.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi recebida a emenda a inicial, e determinado ao exequente que complementasse as cópias apresentadas relativamente a Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, bem como juntasse aos autos, declaração de endereço devidamente preenchida (12109644).

Manifestação da parte exequente constante no id 12286116 e 14484852.

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 12.763,98, atualizado até outubro de 2018 (17356639).

A **impugnação** foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (18095651).

A exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (19675034).

Vieram os autos conclusos.

**Este é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 12.763,98.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NILZA PLACCO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: HUGO NIGRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

#### DESPACHO

DECRETO a revela da ré Evandro da Silva Lima Bento – ME, nos termos do art. 344, do CPC, pois, citada por edital (4281240), não ofereceu contestação; entretanto, deixo de lhe aplicar os efeitos cominados por esse dispositivo, pois houve contestação por parte da corrê Caixa (art. 345, I, do CPC).

Nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC, e consoante previsão editalícia, NOMEIO a DRA. JULIANA MARI RIQUETO (OAB/SP N. 247.202) curadora especial da ré revel citada por edital. Providencie a Secretaria a formalização da nomeação no sistema AJG.

Na seqüência, proceda-se a sua intimação a fim de que conteste no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Havendo preliminares, intime-se a parte autora para réplica.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 9 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)



**DESPACHO**

Recebo a petição de Id nº 21177580 como emenda à petição inicial para corrigir o polo passivo da ação e constar, além da Caixa Econômica Federal, o Gerente Administrativo do FGTS vinculado à CEF em Itatiba.

Corrijo de ofício o valor da causa para **R\$ 177.422,71**, informado como sendo o valor remanescente do contrato de financiamento a ser quitado, pois que corresponde ao proveito econômico pretendido pelos impetrantes.

Determino que os impetrantes procedam ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-85.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS JOSE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus salários.

Sustenta a parte autora, em síntese, o seguinte: **1)** exerce a função de Gerente de Serviços na empresa Hyland Software Brasil Ltda; **2)** é portador da patologia denominada "doença arterial coronária crônica grave", excludente do imposto de renda, conforme previsão do rol das doenças descritas na Lei Federal nº 7.713/88; **3)** referida isenção engloba tanto os proventos de aposentadoria quanto os rendimentos salariais dos portadores de moléstia grave; **4)** o documento médico apresentado nos autos demonstra a alegada doença.

**Decido.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

O relatório médico apresentado (Id nº 21246243), trazido aos autos para comprovar a alegação de que a parte autora é portadora da doença arterial coronária crônica grave, não foi produzido sob a influência do contraditório.

Ademais, no presente caso, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de saúde da parte autora.

Ante o exposto, **Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001696-61.2019.4.03.6123  
AUTOR: DANIEL SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo em 14.02.2014, ou, alternativamente, do segundo requerimento em 24.10.2018. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário.

**Decido.**

Considerando a ausência de informações sobre eventual rendimento percebido pela parte autora (CNIS - Id nº 21511639), DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Defiro igualmente a prioridade de tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato administrativo.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

**Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001675-85.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCOS JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus salários.

Sustenta a parte autora, em síntese, o seguinte: **1)** exerce a função de Gerente de Serviços na empresa Hyland Software Brasil Ltda; **2)** é portador da patologia denominada "doença arterial coronária crônica grave", excludente do imposto de renda, conforme previsão do rol das doenças descritas na Lei Federal nº 7.713/88; **3)** referida isenção engloba tanto os proventos de aposentadoria quanto os rendimentos salariais dos portadores de moléstia grave; **4)** o documento médico apresentado nos autos demonstra a alegada doença.

**Decido.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

O relatório médico apresentado (Id nº 21246243), trazido aos autos para comprovar a alegação de que a parte autora é portadora da doença arterial coronária crônica grave, não foi produzido sob a influência do contraditório.

Ademais, no presente caso, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de saúde da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001537-92.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ATIBAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS BEZERRA - SP331295, ANA CLAUDIA AUR ROQUE - SP114597  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001326-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE - SP174054

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual a autora pretende a “suspensão do leilão do imóvel, bem como que seja intimada a requerida Caixa para que se manifeste do acordo proposto em impugnação”.

Sustenta, em síntese, que a ré designou a data de 09.09.2019 para a realização do leilão do imóvel objeto dos autos.

Salienta que a ré, em audiência de conciliação, deixou de oferecer proposta de acordo ou de se manifestar sobre a proposta apresentada em sua impugnação.

#### **Decido.**

Inicialmente, verifico que a proposta apresentada pela parte autora (Id nº 17137385) não se apresenta desarrazoada.

Considerando que a requerida em sua contestação informa que “enquanto não alienado o imóvel em questão, existe possibilidade de acordo em audiência de tentativa de conciliação”, verifico a necessidade de a requerida se manifestar expressamente acerca da proposta apresentada pela autora.

Diante disso, necessário se faz suspender, por ora, a realização dos leilões designados para o dia 09/09/2019 e 23/09/2019, conforme o Edital de 1º e 2º Leilão Público nº 1023/2019 e 2023/2019 – CPA/BU, para que a ré se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta apresentada pela autora em sua impugnação (Id nº 17137385).

Ante o exposto, **DEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a realização dos leilões designados para o dia 09/09/2019 e 23/09/2019, conforme o Edital de 1º e 2º Leilão Público nº 1023/2019 e 2023/2019 – CPA/BU.

Deverá, ainda, a ré se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autora.

Intime-se a ré, com urgência, e adicionalmente por meio de correio eletrônico.

Após o transcurso do prazo para manifestação da ré, tornemos autos imediatamente conclusos para deliberação acerca da tutela ora deferida.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001537-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001537-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000412-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA - SP(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE E SP331295 - DANIELA RAMOS BEZERRA)

Em face do requerido às fls. 433, proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em seguida, o requerente deverá anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000877-27.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSIANE CATANIO, JACIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a autora objetiva a não cobrança judicial dos valores recebidos a título de benefício assistencial, bem como não tenha o seu nome inscrito em dívida ativa.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que: **1)** é incapaz e recebia o benefício previdenciário - LOAS, concedido em 24.09.2007; **2)** o réu, por meio do ofício INSS/21.026.040 de 27.08.2018, comunicou o cancelamento do benefício, além da obrigação de a requerente devolver o valor de R\$ 89.875,03, por ter sido constatada irregularidade na sua concessão; **3)** recebeu os valores de boa-fé e por isso não deve devolvê-los.

O Ministério Público Federal ingressou nos autos, requerendo nova vista após a análise do pedido de tutela provisória, da contestação e de eventuais manifestações (Ids nº 18875574 e nº 21337329).

**Decido.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Analisando os documentos retratados em cotejo com o teor das alegações firmadas pela parte autora, em cognição sumária, verifico a plausibilidade do alegado direito.

Presume-se a boa-fé quanto ao recebimento pela parte autora das parcelas do benefício assistencial, ainda mais quando a continuidade de seu pagamento ocorreu por ato administrativo do requerido, que reativou o benefício em 12.03.2008.

De outro lado, a suspensão do crédito previdenciário formado contra a requerente não importará prejuízo à Autarquia.

Entendo prudente, portanto, salvaguardá-la das consequências de uma eventual cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave prejuízo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao réu que suspenda eventual cobrança dos valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, **NB 87/522.018.076-9**, no valor total de R\$ R\$ 89.975,03, bem como se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa, até que sobrevenha outra decisão desse Juízo.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.381.734-RN**, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou **determinada**, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil a **suspensão dos processos** nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre **“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”**

Sendo assim, de rigor o **sobrestamento** de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Justamente em virtude da aludida suspensão, o deferimento da tutela provisória de urgência será mantido até ulterior decisão.

Assim, **suspendo** a tramitação do presente feito e determino sua **remessa ao arquivio**, devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que durante a vigência da suspensão da exigibilidade ora concedida, o **prazo prescricional para cobrança dos valores pelo INSS** também ficará **suspenso**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 02 de setembro de 2019.

**Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALA DE

OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Considerando informação de id. 21676748, dando conta da inversão dos valores de levantamento em favor de cada uma das partes, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de id. 19138306, intimando-se as partes beneficiárias para retirada dos respectivos documentos, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001685-32.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: JOELSON DIMUSSIO MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GISOLDI - SP349984, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual o impetrante pretende a utilização do saldo existente em sua conta fundiária para quitação do empréstimo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nº 10129000809, contratado junto ao banco Itaú.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **1)** possui valores depositados em sua conta fundiária, que podem ser utilizados para pagamento do financiamento do seu imóvel residencial; **2)** o impetrado não autoriza a movimentação dos valores, sob a justificativa de existência de parcelas do financiamento em atraso; **3)** possui direito de utilizar o saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS para amortizar o valor do contrato de financiamento.

#### **Decido.**

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de determinar-se a liberação do saldo existente em conta fundiária para quitação de empréstimo.

Para além de tratar-se de pretensão totalmente satisfativa, entendendo inexistente, ao menos em cognição sumária, o perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, especialmente no celerê tramite do mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da exigibilidade de multas aplicadas pelo requerido, bem como que este se abstenha de praticar atos tendentes a restrições administrativas, como a inscrição de seu nome junto ao CADIN e do crédito em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **1)** desde 2015 vem sendo atuado pelo requerido, sob a alegação de que os dispensários de medicamentos estariam funcionando irregularmente, sem a presença de farmacêutico; **2)** tem sido notificado pelo Conselho para cadastrar responsável técnico, farmacêutico, perante o CRF/SP e para mantê-lo nos dispensários durante todo o horário de funcionamento da unidade de saúde; **3)** é ilegal a conduta do réu, pois que a obrigatoriedade da presença de técnico responsável refere-se às farmácias, não aos dispensários de medicamento, como é o seu caso.

#### **Decido.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

#### **DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

Note-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documentalmente e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, no **Tema/Repetitivo 483**, transitado em julgado, firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Segundo o STJ, o conceito de **dispensário de medicamentos**, que exclui a presença de profissional **farmacêutico** atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, unidades estas que possuem, no máximo, 50 leitos, como é o caso dos autos.

**Dos próprios autos de infração se pode concluir que se trata de dispensário de medicamentos, pois se descreve atividade realizada pela Municipalidade, que sabidamente não comercializa ou manipula medicamentos, realizando a mera dispensação de remédios.**

**Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 483) e fato comprovado documentalmente [dispensário de medicamentos ], deve ser deferida a tutela de evidência.**

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de EVIDÊNCIA**, a fim de **suspender a exigibilidade** das penalidades contidas nos autos de infração discutidos nesta ação, bem como para **impedir** a sua inscrição em dívida ativa e, por fim, **obstar** o envio do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, desobrigando o requerente de manter Farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, enquanto se inserir no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de setembro de 2019.

**RONALD DE CARVALHO FILHO**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-37.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-37.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000885-44.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MIRTES MARTINS

Diante da manifestação do Exequirente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000885-44.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: MIRTES MARTINS

Diante da manifestação do Exequirente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002000-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LIDIANE MARIA PEREIRA

Diante da manifestação do Exequirente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002000-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LIDIANE MARIA PEREIRA

Diante da manifestação do Exequirente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil  
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido do médico perito nomeado, altero a data da perícia médica para o dia **27/09/2019**, permanecendo o mesmo horário e local para sua realização.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**Taubaté, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido do médico perito nomeado, altero a data da perícia médica para o dia **27/09/2019**, permanecendo o mesmo horário e local para sua realização.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**Taubaté, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-07.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA RIBEIRO DO CARMO

#### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no ARISP.

Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido do médico perito nomeado, altero a data da perícia médica para o dia **27/09/2019**, permanecendo o mesmo horário e local para sua realização.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**Taubaté, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Comarrio no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido do médico perito nomeado, altero a data da perícia médica para o dia 27/09/2019, permanecendo o mesmo horário e local para sua realização.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 6 de setembro de 2019.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3552

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0058875-08.2000.403.0399** (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006709-65.2001.403.6121** (2001.61.21.006709-8) - HAGAR DOS SANTOS (SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP169159 - SUSANA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES)  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003993-94.2003.403.6121** (2003.61.21.003993-2) - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES MOREIRA X ENY GOMES MOREIRA BORGES X PEDRO BORGES X FRANCINE DO CARMO MORAIS DA SILVA X VALDIVIA APARECIDA BARBOSA X TEREZINHA DA CONCEICAO FELICIANO BARBOSA X MARIA LOURENCO DE MORAIS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) C/ciência a Caixa acerca da reversão dos valores depositados. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001508-77.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X GORGULHO E VILLAGRA LTDA (SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)  
Trata-se do procedimento estabelecido pelo 2º, artigo 3º, da Resolução da PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cujos autos foram digitalizados no sistema PJe e receberam o número 5001638-64.2019.4.03.6121. Desta forma, o prosseguimento do feito se dará de forma virtual através do PJe. Em nada mais requerendo as partes, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-55.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X NELCI FRANCO ALVES MORGADO DA SILVA X AUGUSTO ALVES MORGADO FILHO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
I - Tendo em vista a ocorrência do estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. Augusto Alves Morgado, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, defiro a habilitação de sucessores, conforme requerimento de fls. 193/202. Encaminhem-se os autos ao Sedi, para retificar a autuação. Após, espere-se o RPV devido em nome de um dos herdeiros, com anotação de que o depósito deverá ser à ordem dos Juízo, para que posteriormente seja expedido alvará de levantamento em nome de cada beneficiário (herdeiro). Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. II - De outra feita, o Sr. Antonio dos Santos, regularmente intimado (fls. 225/226), deixou de proceder à devolução da quantia que recebeu a maior. Destarte, determino a imediata indisponibilidade dos ativos financeiros do Sr. Antonio dos Santos, por meio do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 3.089,48 nos termos do art. 854 do CPC/2015. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001260-77.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X MARIA BENEDITA LEITE X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X ADRIANA MARIA FUZANO X LUIZ CARLOS FUZANO X TEREZINHA DE FATIMA FUZANO SILVA X OSMAR JOSE FUZANO X JOSIAS MARIO FUZANO X ANA MARIA FUZANO X MARIA APARECIDA FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil para os autores Francisco Martins de Souza, Adriana Maria Fuzano, Luis Carlos Fuzano, Terezinha de Fátima Fuzano Silva, Osmar José Fuzano, Josias Mario Fuzano, Ana Maria Fuzano e Maria Aparecida Fuzano. P. R. I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002541-97.2013.403.6121** - LIVIA VITORIA FARIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCIANE APARECIDA DE FARIA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decorrido o prazo para digitalizar os autos intime-se novamente o exequente nos termos do artigo 13º, da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Cumprido, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 10 da referida resolução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001399-87.2015.403.6121** - CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ (SP311395 - ERIKA ETTORI E SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAROLINA TRISTÃO SOTTO CRUZ para desafiar a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida (p. 310/311), adjetivando a decisão como omisa e contraditória. A omissão consistiria na ausência de enfrentamento, pelo juízo, do pedido condenatório, porquanto, em tese, não apreciara o pleito por danos morais. A contraditório repousaria numa eventual inconsistência entre a ordem de desbloqueio de verbas impenhoráveis (caráter alimentar) e a asserção, deste juízo, acerca da higidez do procedimento empregado na construção dos bens da Embargante. Pois bem. A sentença encontra-se esborçada, é dizer, livre de qualquer omissão, contradição, obscuridade, além de adequadamente fundamentada. Em primeiro lugar, no tocante ao pedido condenatório, o fundamento para sua recusa está devidamente caracterizado na fundamentação: ausência de prova (fls. 311, segundo parágrafo). Como cediço, o ônus da prova, ao menos em regra, incumbe à parte alegante (art. 373 do CPC). Portanto, uma vez analisada a tela probatória e constatado que a Embargante não se desincumbira de seu ônus, a improcedência era o desfecho natural. Doutro norte, sequer fora argumentado, ao longo da inicial, que se tratava de dano moral in re ipsa, de modo que o juízo não poderia assim reconhecer-lo, ante a congruência a se guardar entre pedido e decisão. Em segundo lugar, os termos da decisão não são contraditórios entre si. De fato, houve um excesso no bloqueio administrativo de bens, porquanto atingidas verbas impenhoráveis. Entretanto, tal incorreção fora sanada judicialmente, ante o desbloqueio de tais quantias. No mais, o procedimento instaurado e encabeçado pela ANS segue, como reconhecido na sentença, a regência da Lei nº 9.656/98, sem demonstração, quantum satis, ao longo da instrução processual, de qualquer vício em seu desdobramento. Como mencionado, o princípio da correlação delimita o exato contorno da possível decisão judicial a ser lançada sobre a relação jurídica submetida à cognição do juízo competente. Jamais quer significar, entretanto, a obrigação do decisor em elaborar a sentença em tantos capítulos quantos forem os pedidos deduzidos; tampouco traduz a obrigação de produzir um texto analítico. Noutros termos, verbosagem não é sinônimo de fundamentação. A sentença pode - e deve, sempre que possível - ser sintética. De outro norte, o art. 489 do CPC fixa a obrigatoriedade de fundamentação precisa e, outrossim, a de que a decisão judicial seja interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com a boa-fé (art. 489, 3º). Logo, a hermenêutica exige a apreciação integral do texto da decisão e não o cotejo de alguns poucos elementos isolados, detectados em alguns parágrafos, como se o conteúdo da sentença a eles se reduzisse. Os embargos opostos, entretanto, baseiam-se em excertos da decisão, numa interpretação que despreza a semântica e a integridade do objeto da interpretação. Em suma, consigna a sentença que houve um bloqueio de valores. Ocorreu um excesso nesse expediente, porquanto atingidas verbas impenhoráveis. Todavia, o restante do procedimento adotado pela ANS é legal e o bloqueio das verbas alimentares, por si só, não ensejou dano moral à Embargante, mormente por ela não ter se desincumbido do ônus da prova quanto aos elementos da responsabilidade civil. Deveras, os embargos manejados afiguram-se mais como uma insurreição em face do mérito do julgamento, com a intenção de modificá-la, e menos como um instrumento de integração da decisão. Não é o caso, porém, de emprestar efeitos infringentes ao presente recurso, pelas razões suso explanadas. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000222-45.2002.403.6121** (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0001264-56.2007.403.6121** (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**000800-90.2011.403.6121** - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001741-69.2013.403.6121** - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X JULIA MARIA LUZ FIGUEIRA X LUCIA HELENA LUZ FIGUEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004094-05.2001.403.6121** (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA MELLO X BENEDICTA MARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 828, no que diz respeito à expedição de RPV em nome de Francisco de Assis Lemes da Silva, tendo em vista que a referida expedição ficou condicionada a apresentação de declaração dos demais herdeiros de Paula Maria da Silva, na qual deveria constar o desinteresse dos mesmos em recebimento dos valores devidos à autora falecida, conforme se denota dos despachos de fls. 497/561. Diante da ausência de tal declaração, determino o cancelamento da expedição de RPV em nome de Francisco de Assis Lemes da Silva. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004285-06.2008.403.6121** (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002619-96.2010.403.6121** - MOZART DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001257-25.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE GERALDO DE LIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil para os autores José Geraldo de Ligório e José Jacir Dias. II - Providencie-se a habilitação dos herdeiros de Odila Pires Gonçalves, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 221, sob pena de arquivamento do feito. III - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001258-10.2011.403.6121** - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS X BEATRIZ ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO ALVES MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Sra. Terezinha dos Santos Nogueira à fl. 295, devendo, no entanto, serem efetuados os depósitos mensais devidamente atualizados. Aguarde-se a complementação dos depósitos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001029-16.2012.403.6121** - ROSA SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001468-27.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS FRANCO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001538-44.2012.403.6121** - LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003064-46.2012.403.6121** - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003069-68.2012.403.6121** - ANTONIO CANFORA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANFORA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004098-56.2012.403.6121** - EDER CANAVEZI TAINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000420-96.2013.403.6121** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GILE SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002087-20.2013.403.6121** - ELVIS APARECIDO RIGOTTO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS APARECIDO RIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002480-42.2013.403.6121** - LUZIA SOARES DA COSTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002863-20.2013.403.6121** - ALESSANDRO IVENS DA SILVA (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002998-32.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000846-74.2014.403.6121** - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o INSS contradição na decisão de fl. 250, pois foram homologados os cálculos do Setor de Cálculos Judiciais cujo montante apurado é inferior ao valor apresentado pelo autor e o pelo próprio. Assim, sustenta que, não tendo a autarquia sucumbido em sua alegação de excesso de execução, não pode ser condenada a pagar honorários na fase de execução. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Reconheço que a decisão de fls. 250/251 padece do vício apontado no que toca à condenação do INSS em honorários. Conforme fundamentação, os valores apurados pelo INSS não foram considerados corretos pela Contadoria Judicial. Este apurou valor inferior ao apresentado pela autarquia. Desse modo, o INSS não sucumbiu em sua impugnação aos cálculos do exequente (parte autora), porquanto a liquidação do julgado resultou em valor inferior ao apresentado pelo INSS, de modo a não ser considerado vencido. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, entendendo que o INSS não sucumbiu, retificando o dispositivo da decisão quanto aos honorários nos seguintes termos: Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, 3.º, I, e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo Contador Judicial. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, considerando que não houve sucumbência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002001-78.2015.403.6121** - DILSON PINTO BORGES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e a pedido do médico perito nomeado, altero a data da perícia médica para o dia **27/09/2019**, permanecendo o mesmo horário e local para sua realização.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**Taubaté, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121

EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada (C.R.P.R.P de SP) deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido na decisão ID 13298480, determino a intimação do Conselho Regional e Prof. de Relações Públicas de SP para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa, conforme planilha de cálculo apresentada - ID 14712297 e 14712806. Prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

*Taubaté, data da assinatura.*

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-06.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DORIVAL GONCALVES

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-10.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-10.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-27.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CENTRO MEDICO FERRAZ LTDA. - ME

Diante da manifestação do Exequente (ID 20472589), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 764/18 e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-27.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CENTRO MEDICO FERRAZ LTDA. - ME

Diante da manifestação do Exequente (ID 20472589), noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 764/18 e considerando o pagamento das custas processuais, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-73.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES FIGUEIREDO

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
  - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
  - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.  
**Taubaté, 13 de agosto de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-66.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: ANA RITA ALVES PINTO DE SOUZA

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
  - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
  - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.  
**Taubaté, 13 de agosto de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**  
JUÍZA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-59.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID 20400046.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121**

**AUTOR: FLAVIO SERGIO DASILVA GERALDO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme despacho/decisão ID

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-98.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GLAUCIA CELER PARREIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.  
Intimem-se.  
**Taubaté, 13 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121**

**AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos laudos colacionados.  
Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-13.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

DESPACHO

Recolha a CEF, as custas judiciais regularmente.

Após, venham-me os autos conclusos.

**Taubaté, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÃ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

DESPACHO

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015), nos autos – ID 19645792

Intimem-se.

**TUPÃ, 1 de agosto de 2019.**

Expediente N° 5505

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001005-08.2018.403.6111 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Versamos presentes autos sobre Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por Mafre Seguros Gerais S.A., representada por Afincos Serviços de Reintegração, Identificação e Remoção de Bens Ltda - ME, a fim de que lhe seja restituído o veículo I/VW CD 4x4 SE, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa AY1-9026/PR, Chassi n. WV1DB42H0EA029141. Argumenta a requerente ter celebrado contrato de seguro com a então proprietária, empresa Samura Participações Eireli, em relação ao automóvel objeto do pedido, sendo que, em 20 de novembro de 2015, o bem foi furtado da segurada na cidade de Londrina/PR, conforme boletim de ocorrência anexado, a qual foi indenizada por meio de sua representante Cláudia Renata Herrera. Assim, sub-rogou-se a requerente nos direitos alusivos ao veículo subtraído, o qual foi encontrado abandonado, em 27 de junho de 2017, na rodovia SP 383, Km 27, Queiroz/SP, com cigarros em seu interior, aparentemente de procedência estrangeira, encontrando-se apreendido nos autos do Inquérito Policial 0230/2017-4 DPF/MI/SP. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio do bem, porquanto devidamente demonstrado, por meio dos documentos de fls. 35/38 e 43/51, ser a requerente legítima a postular a restituição do veículo, na condição de terceira de boa-fé, pois, como acima dito, o bem em questão foi objeto de furto, tendo, como seguradora, se sub-rogado nos direitos do automóvel, motivo pelo qual, eventual condenação na esfera criminal não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal. Portanto, na esfera jurídico-penal, não resta qualquer embargo à liberação do bem objeto da apreensão. Contudo, observo que o automóvel, assim que apreendido pela autoridade policial, foi repassado à Receita Federal do Brasil, isso em 28 de junho de 2017 (fl. 34). Mais do que isso, não há qualquer informação nos autos alusiva ao andamento do processo administrativo, em especial, se decretado o seu perdimento em favor da União Federal. Vale dizer, mesmo afastada qualquer sanção penal, subsiste ainda a possibilidade de aplicação de penalidade administrativo-tributária, como no caso de pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto 6.759/09. Em sendo assim, com o propósito de resguardar o respeito às instâncias judicial e administrativa, distintas e autônomas, tem-se que o pedido de restituição ora em análise da requerente limita-se à esfera jurídico-penal, cabendo-lhe solicitar à Receita Federal do Brasil o levantamento da apreensão do veículo e a respectiva entrega oportuna. E por estar o veículo apreendido aos cuidados da Receita Federal do Brasil, por impertinência temática, não cabe aqui análise de isenção de custas de pátio e outras taxas decorrentes armazenamento à luz do Código de Trânsito Brasileiro. Nestes termos, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, oficiando-se à Receita Federal do Brasil, unidade de Marília/SP, informando que não há reserva judicial quanto ao automóvel apreendido (I/VW CD 4x4 SE, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa AY1-9026/PR, Chassi n. WV1DB42H0EA029141), que poderá ser restituído à requerente, salvo restrição administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela parte executada, designando audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:30 horas.

Também em homenagem à boa-fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência requerida, intime-se a CEF através do correio eletrônico.

**TUPÃ, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000857-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: G. F. D. S. G., CIRLENE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO**

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o INSS não os apresentar ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC."

**TUPã, 6 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000105-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

#### DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito.

De início, intime-se o CREA para que apresente os documentos solicitados pelo perito na manifestação inserida no ID 17161506 (projetos aprovados, alvará de construção, ART e RRT da obra e dos projetos, projetos licitados e corrigidos, aditamento ou distrato e notas das medições e fotos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ainda, intimem-se as partes acerca da proposta de honorários constante da mesma manifestação do perito.

Quanto ao requerimento do réu Francisco Yutaka Kurimori (ID 17164074), para revogação da liminar anteriormente concedida, não vejo por ora motivos para reconsiderar a decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

**TUPã, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001769-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR CERVELHEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

#### DESPACHO

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a complementação de 0,5% do valor do débito, no valor de R\$ 211,88, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Publique-se.

**TUPã, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000331-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PACAEMBU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários devidos na espécie.

Custas indevidas na espécie.



Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001213-61.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI DALLANTONIA CAMPANO - SP396554

#### DESPACHO

Anote-se o substabelecimento, para registro.

Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Manifeste-se a parte executada, acerca da proposta de acordo formulada pela exequente, ante a petição do ID 21586543.

Prazo de 15 dias.

Em outro giro, indefiro a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, pois a postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Também deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

No mais, decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente no intuito de dinamizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 921-III, do CPC.

Intimem-se.

TUPÃ, 6 de setembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2019.4.03.6124  
AUTOR: SADAO MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CONCEICAO - SP429481, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554

Advogado do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334,

WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO

ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848

#### DESPACHO

**ID 21657403:** não conheço do pedido do investigado ELVIO, pois desrespeitada a formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da operação vagatomia, pois a forma escolhida prejudica o andamento processual, em desfavor das defesas.

**ID 21662022:** pedido do investigado JOÃO MELKE: "requeiro, com urgência, que a Secretaria do Juízo, expeça **Certidão de Objeto e Pé** desta Representação, especificando exatamente qual é a fase desse processo e se existe, ou não, alguma sentença penal condenatória transitada em julgado sobre os fatos contidos na Representação". Indefiro. Os autos são integralmente virtuais e sua visualização é perfeitamente possível a todas as defesas que se habilitarem nos autos. Não cabe transferir à Secretaria do Juízo o trabalho de sua defesa. É dela o papel de verificar os documentos juntados aos autos, a fase em que se encontra o feito, e, com base em tais elementos, apresentar ou não os pedidos de seu interesse.

**ID 21668796:** a questão será apreciada na audiência prestes a se iniciar.

Int.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000980-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

5000980-31.2019.4.03.6124

Vistos em decisão. Houve expedição de mandado de prisão cautelar nos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124 em desfavor do senhor custodiado STHEFANO. Empetição, a defesa pede a liberdade imediata, bem como elabora pedido subsidiário. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer a revogação de sua segregação cautelar, alega, em síntese, que as diligências já se encerraram e os investigados estão a colaborar todos com as investigações, não fazendo sentido, assim, a manutenção da temporária.

Pois bem

O magistrado não é autoridade investigativa, apenas zela por sua legalidade. Além de não se ter vislumbrado, até o momento, qualquer ilegalidade nas apurações, a prisão temporária ainda está no curso de seu prazo legal, e seu deferimento por cinco dias foi motivado.

Por sua vez, a autoridade investigativa Procurador da República afirma que as diligências ainda estão em andamento.

Caso não bastasse, embora não haja no direito penal ou processual penal responsabilização objetiva, os indícios apresentados são de associação criminosa, e a realidade é que não estão todos os investigados colaborando com o andamento das apurações, tanto que existem **foragidos**. E de acordo com apuração inicial da Polícia Federal, os indícios são de que dentre os foragidos, o senhores ROSIVAL e ADELI, possuíam, supostamente, relação muito próxima com a gestão da Universidade Brasil, da qual o custodiado, indicado como CEO, aparentemente faz parte em posição de hierarquia superior.

Quanto ao mais, reporto-me ao quanto já decidido anteriormente.

Mantida, portanto, a prisão temporária.

**Tornemo MPE** para manifestação sobre o pedido subsidiário: "*Alternativamente, requer seja mantido o REQUERENTE na custódia da Polícia Federal até que finde o prazo da prisão temporária, por ser medida de justiça*", em especial no tocante à competência e eventual necessidade de obtenção de informações junto à autoridade prisional federal ou Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales.

Após, novamente conclusos.

Int com urgência.

**JALES, 5 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000980-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista não haver intenção da Polícia Federal em desligar os presos **temporários** da custódia na Superintendência da capital, havendo, ainda, informação de que isto "*ficou acordado com a Juíza Federal que realizou as audiências de custódia dos presos*", não visubro interesse processual, na modalidade necessidade, para o pedido subsidiário formulado pela defesa do custodiado STHEFANO.

Int.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4745**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001721-69.2013.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

Ciência a parte autora da petição de fl.255/256, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000918-96.2007.403.6124** (2007.61.24.000918-2) - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 693/2019-spd-ff

Recebido o processo do tribunal, a parte autora foi intimada para que virtualizasse os autos, a fim de dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3. A autora aduz, às fls. 253/254, que o cumprimento de sentença já teve início no Tribunal, inclusive com depósito judicial, restando apenas o levantamento dos haveres, e, por isso, requer que os ofícios dirigidos à Caixa Econômica Federal destinados aos levantamentos sejam expedidos diretamente no processo físico.

É o relatório. Decido.

Observando, analogicamente, a Ordem de Serviço nº 09/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, que determina que processos com perspectiva de breve arquivamento não devem ser remetidos a virtualização e, considerando que o cumprimento de sentença homologatória de acordo já teve início no tribunal, inclusive com depósito judicial, restando apenas o levantamento dos valores depositados em Juízo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal nos autos do processo físico.

Apointo que, havendo a necessidade de extensão do cumprimento de sentença além do levantamento dos valores, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 248.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400255-4 (fl. 246) - ID 050000006481906124 em favor da parte autora ESPÓLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR, CPF 263.414.688-49 e RG M-4.880.728-SSP/MG, representado por CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR, RG 11.025.293-7-SSP/SP, CPF 047.235.028-58, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400252-0 (fl. 241) - ID 050000012971905307 em favor do advogado NILSON DE PIERI - OAB/SP 98.457, CPF nº 047.234.598-20, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção

da dívida e os autos serão remetidos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 693/2019-SPD-ffao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 16, 241 e 246.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000075-29.2010.403.6124** (2010.61.24.000075-0) - APARECIDO MARINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000093-25.2010.403.6124** - JOAO CARLOS CORREA (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da petição de fl. 382/383, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000916-24.2010.403.6124** - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUEDES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da petição de fl. 380/381, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001857-71.2010.403.6124** - BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X SONIA AMBAR DO AMARAL (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da virtualização dos autos sob n 5000747-34.2019.403.6124, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001179-51.2013.403.6124** - APARECIDA BENEDITA FERRI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da certidão de fl. 143, que informa quanto a virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001241-91.2013.403.6124** - OLIMPIO RIBEIRO DE BRITO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da certidão de fl. 125, que informa quanto a virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001316-33.2013.403.6124** - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da petição de fl. 207, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001566-66.2013.403.6124** - VALDIR BORDIN SANCHEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do processo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-68.2014.403.6124** - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO)

Ciência a parte autora da petição de fl. 336, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-47.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUCIA DE FATIMA GOMES

Ciência à parte ré da manifestação de fl. 104, que informa sobre a virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000547-54.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124 ()) - HEITOR RODRIGUES - ESPOLIO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-14.2017.403.6124** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP171714 - JOICE ELISA MARQUES) X DAMIAO ALVES DOS SANTOS (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Autos nº 0000474-14.2017.403.6124 Procedimento Comum (Classe 29) Autor: José Carlos da Silva Réus: Damião Alves dos Santos e Caixa Econômica Federal - CEF Registro nº 505/2019. Vistos em sentença (tipo C). Trata-se de demanda entre as partes supramencionadas. Citados, os réus contestaram a ação. Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora requereu a desistência da ação, informando estar na posse do imóvel por acordo firmado com Damião, bem como renunciou ao prazo recursal. A CEF concordou com o pedido de desistência e também renunciou ao prazo recursal. O réu Damião, não intimado, não estava presente na audiência (fl. 213). É o breve relatório. Embora a CEF tenha concordado com o pedido de desistência, o outro réu, Damião, não foi localizado para intimação e não compareceu à audiência (todavia, já havia contestado o feito, cf. fl. 67), inexistindo manifestação dele nos autos acerca do pedido formulado pelo autor. Assim, não se faz possível homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, seguindo rigorosamente o art. 485, 4º, NCPC. Por outro lado, entendo que tal artigo pode ser flexibilizado em situações como a presente, em que a parte ré não apresentou qualquer resistência ao pedido. Caso não bastasse, resta evidente que a parte autora não mais considera necessária a tutela jurisdicional de mérito, alegando ter firmado acordo com o réu Damião, sendo possível a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida (fl. 44). Sentença não sujeita à remessa necessária. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Jales, 29 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-21.2001.403.6124(2001.61.24.003090-9) - OTTO TUPONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDAC AVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 171.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000508-23.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124 ()) - LUIZ MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ALINE MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP222238 - CAIO CESAR BENICIO RIZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Ciência aos embargantes da petição de fl.139/141, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000354-68.2017.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-21.2015.403.6124 ()) - SANDRA REGINA DE VICENTE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA REGINA DE VICENTE, distribuídos por dependência à demanda autuada sob o n. 0000006-21.2015.403.6124 (que a CEF move em face de Fabiana Barbosa da Silva de Paula). De acordo com a inicial, nos autos principais, houve penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 19.602 do CRI de Jales. Em suas razões, alegou a embargante que referida propriedade, que fora penhorada, fora adquirida pela embargante na data de 30/12/2014. afirmou, ainda, não haver nenhuma indisponibilidade no imóvel quando adquirido, sendo compradora de boa-fé. Linarmente, assim decidiu o Juízo: Voltando ao caso concreto, noto que o imóvel penhorado pertencia à executada do processo nº 0000006-21.2015.403.6124, Sra. Fabiana Barbosa da Silva de Paula (fls. 17/18 e 48), a qual se tornou inadimplente em relação ao contrato nº 24.0597.110.0006584/26 que firmara com a CEF (fls. 52/59 e 61/66). Da análise dos documentos de fls. 62 e 64 infere-se que o inadimplemento da Sra. Fabiana teve início aos 19/05/2014. Por sua vez, a CEF ingressou com ação de execução em face dela aos 07/01/2015, indicando à penhora o imóvel rural matriculado sob o nº 19.602 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, registrado em nome da executada (fls. 67). Ocorre que, em atenção ao mandado judicial de penhora expedido na aludida execução aos 10/02/2016 (fls. 96), o oficial de justiça avaliador federal, Sr. Ronaldo Estácio Marcolino, dirigiu-se até o endereço onde localizado o imóvel rural oferecido à penhora, ocasião em que o Sr. João, filho da embargante, que naquele momento não se encontrava, informou-lhe que a executada, Sra. Fabiana, vendera o imóvel à sua genitora (fls. 18 e 97). Conquanto tenha sido apresentada ao oficial de justiça a escritura pública com o registro do imóvel em nome da embargante, o longa manus descreveu em sua certidão de cumprimento do ato que: (...) ainda assim cumpri a ordem de penhora, porque a constituição da obrigação é anterior ao título dominial; (...) - fls. 97. Observo, ainda, que segundo a nota de exigência de fls. 110 o mandado judicial não foi registrado na matrícula do imóvel penhorado porque pertencente à atual embargante. Diante desse quadro, constato a presença dos requisitos autorizados do deferimento da lininar. Explico. Embora seja possível conjecturar eventual hipótese de fraude contra credores (ou mesmo à execução) tendo em vista o fato de a alienação e o registro imobiliário haverem sido operado após o inadimplemento e a propositura da ação (respectivamente aos 30/12/2014 e aos 09/02/2015), tais atos permanecerão válidos até decisão judicial em contrário que venha a apurar eventuais ilegalidades que os inquinam, recaindo sobre o credor a legitimação para provocar o Estado-Juiz por meio de ação anulatória ou remédio processual que entenda pertinente para o alcance de aludido desiderato. Ademais, questões desse jaez envolvem perquirição da boa-fé de terceiro adquirente, no caso, da embargante, o que deverá ser provado nos autos. Ante o exposto, presentes o periculum in mora o fumus boni juris, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender, tão somente, a execução do imóvel penhorado na Execução de Título Extrajudicial nº 0000006-21.2015.403.6124, registrado sob o nº 19.602, nos termos descritos no auto de penhora encartado às fls. 11/12. (fl. 171). Em continuidade, a CEF, parte embargada, apresentou resposta, por meio da qual não opõe resistência à liberação da penhora. Todavia, requereu não ser condenada ao pagamento de honorários. É o relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro o executado dos autos de origem. Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o, do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ANGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 2007/01965939, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012. -DTPB:). In casu, penso ser essa a solução mais acertada. Isso porque o bem constrito não foi oferecido pelo executado na demanda originária. No mais, em que pese o protesto genérico de provas formulado pelas partes, não há necessidade de dilação, tendo em vista que a controvérsia entre as partes, e extrai da leitura da contestação, é somente jurídica, não fática. A CEF não questionou a existência de venda, tampouco ausência de concílio fraudulento acerca do imóvel objeto da penhora. Apenas ponderou que honorários por ela não são devidos. Sendo assim, considero possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. E o pedido de desconstituição da penhora merece acolhimento. A execução se dirige no interesse do credor (art. 797 do NCPC) e tendo este concordado com o levantamento da penhora, não há, a priori, razões para este Juízo impor óbice. Caso não bastasse, a decisão lininar já tratou com suficiência a respeito da controvérsia de direito material, não tendo sido trazido ao conhecimento deste Juízo fato novo a invalidar as conclusões obtidas lininarmente. Desse modo, não deve prevalecer a penhora, a qual desconstituiu a existência de prévia escritura. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADA. VALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. I. A escritura pública de venda e compra, ainda que não levada ao registro do imóvel, é suficiente para a comprovação da posse. Assim, não se faz necessária a comprovação pelos embargantes de que o primeiro comprador efetivamente tomou posse sobre o imóvel constrito, sendo suficiente para tanto a apresentação da escritura pública de venda e compra, cabendo à exequente demonstrar eventuais dissimulações na elaboração do contrato, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes desta Terceira Turma. (...) 4. Na espécie, a primeira alienação relativa ao imóvel ocorreu em 14/12/1992, anteriormente, portanto, à vigência da LC n. 118/2005, de modo que se presumiria a fraude caso o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Ocorre que a referida transação deu-se muito antes da regular citação do devedor no processo executivo, que se deu em 16/12/2005 por meio de edital, não havendo como se falar, assim, em fraude à execução fiscal. 5. Apelação não provida. (AC 000314251201440036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO: ) III. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. (...) 11. Considerando-se que o ajuizamento da execução fiscal n.º 2001.61.11.001929-0, que tem como executado o Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA, deu-se em 26.07.2001, portanto, posteriormente aos contratos firmados pelos condôminos de CONDOMÍNIO EMERALDA PLAZA SHOPPING com MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, tenho que não restou caracterizada a fraude à execução, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que, acertadamente, determinou o levantamento da penhora sobre o bem constrito. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC 00056552120064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2015. FONTE\_REPUBLICACAO: ) III. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. In casu, a parte autora é vencedora da demanda, sendo assim, poder-se-ia defender, pela leitura da letra fria dos arts. 82, 1º e 85 do NCPC, que a CEF deveria ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O Pretório Excelso, todavia, considera ser necessária a análise do princípio da causalidade para fixação de honorários (e.g., AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Quando do pedido de penhora formulado pela CEF, a fl. 92, em agosto de 2015, a parte embargante já havia comprado o imóvel e registrado a alienação na escritura de imóvel, cf. se vê a fl. 18. Conforme Súmula n. 303 do C. STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Considerando que nos termos do art. 927, IV, do NCPC, as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional devem ser obrigatoriamente observadas pelos juízos inferiores, é o caso de condenação da embargada. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 19.602 do CRI de Jales. Eventuais custas de levantamento perante o Registro Imobiliário pela embargada. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, a, NCPC. Ratifico a lininar outrora concedida, transcrita em relatório. Custas e honorários advocatícios pela embargada, estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Dada a omissão da parte autora em assim indicar, fixo-os no valor da execução, máximo prejuízo que a parte embargante poderia ter, i.e., R\$ 39.861,89. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou questionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000989-64.2008.403.6124(2008.61.24.000989-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-92.2008.403.6124(2008.61.24.000431-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES(SP204353 - RENE HUMBERTO MUNIZ PEREIRA E SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES)

Nos termos do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, proceda a Secretaria à juntada por linha dos documentos originais deste feito aos autos principais nº 0000431-92.2008.403.6124.

Após, estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124(2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p. da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi novamente remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

## EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA X MARLENE MIRANDA X VALDOMIRO MIRANDA X MARIO MIRANDA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, p. da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida novamente ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor: II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA (SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO FERNANDES BIATA

Ciência ao executado da petição de fl. 226/227, que apresenta comprovante de virtualização dos autos, prazo de 15 dias (quinze) dias.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-58.2011.403.6124 - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000517-58.2011.403.6124 Exequente: CINTIA DE CARVALHO COVRE, incapaz - representada por ALZIRA DE CARVALHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 507/2019. SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000042-34.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL

Cumprimento de Sentença nº. 0000042-34.2013.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL REGISTRO N.º 506/2019. SENTENÇAS AVISTOS etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000991-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão. Houve expedição de mandado de prisão cautelar nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 em desfavor do senhor custodiado RODRIGO. Empetição, a defesa pede a liberdade imediata, visto que as buscas foram concluídas e as medidas cautelares impostas em seu desfavor dispensam a privação da liberdade. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de decisões sintéticas, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa pede a revogação da prisão temporária, por serem os indícios que fundamentaram o decreto cautelar de validade precária e insuficientes. Ainda que não se considere tal alegação, defende que como o cumprimento de todas as diligências de busca e apreensão e de prisões cautelares decretadas, não mais subsiste o risco que justificou a prisão.

Pois bem

O magistrado não é autoridade investigativa, apenas zela por sua legalidade. Além de não se ter vislumbrado, até o momento, qualquer ilegalidade nas apurações, a prisão temporária ainda está no curso de seu prazo legal, e seu deferimento por cinco dias foi motivado.

Por sua vez, a autoridade investigativa Procurador da República afirma que as diligências ainda estão em andamento, uma vez que não se encerram com a retirada dos policiais dos locais das buscas, tampouco com a finalização do interrogatório do investigado na fase policial. Há uma enorme quantidade de documentos, computadores e celulares apreendidos que devem ser analisados pela Polícia Federal, bem como testemunhas e presos a serem ouvidos, além de não estar descartada a possibilidade de representação pela realização de novas buscas e apreensão, a fim de complementar o conjunto probatório.

Acrescento que a prisão temporária não se dá apenas por eventual potencial destruição de provas, mas também por suposta participação em associação criminosa, e a esse respeito, a título de exemplo, em minha última decisão nos autos da interceptação, prolatada exclusivamente com elementos colhidos no mês de agosto de 2019, destaco:

**Índice 64935152:** NEIDE diz que nos depoimentos da colaborada JULIANA no âmbito da Operação Asclépio da Polícia Civil, ela falou a verdade. Ainda conversando com o namorado, demonstra que **RODRIGO, diretor da Universidade Brasil, está buscando uma combinação de versões a serem dadas para as autoridades** – “A GENTE VAI TER QUE SEMPRE FALAR A MESMA COISA UM DO OUTRO”. Nessa importante ligação, seu namorado diz que ela não deve mentir e contar a verdade para as autoridades, no sentido de que **quem mandava “fazer as coisas” era o REITOR FERNANDO**. Coloca-se em xeque, ainda, que JULIANA tenha dito tudo que sabia para a Polícia Civil, que teria omitido a relevante participação de EDNA nas irregularidades em apuração.

**Índice 65087376:** NEIDE relata ao namorado **determinações do diretor RODRIGO FERNANDES para que dinheiro da universidade seja escondido, com vistas a não serem bloqueados em eventual decisão judicial**.

**Índice 65089922:** NEIDE relata que, mesmo com esse estratagemas, houve bloqueio judicial de valores da Universidade Brasil, o que fez com que o **REITOR FERNANDO determinasse a RODRIGO a demissão da funcionária DANIELA RIBEIRO, que não teria ocultado corretamente os valores. E ainda fala sobre “250 contratos errados que existem no FIES”**.

**Índice 65109294:** NEIDE conversa com a funcionária demitida da Universidade Brasil, Daniela Ribeiro, na qual apontam a empresa CMP, empresa que presta serviços de cobrança para a Universidade Brasil, notando este magistrado que CMP são as iniciais de Claude Maria Pereira, outra familiar do REITOR FERNANDO. Continuam a conversa para dizer que “**esse MELKE É UMA MÁFIA**”, e que estaria fora do país junto com STHEFANO (...) “**O carlinhos é o mafioso da história, ele (Carlos Melke) não tem medo de nada**”. Falam, ainda, da **postura do REITOR: “estava o cão, que batia na mesa gritando eu quero saber quem que mandou deixar o dinheiro lá”**. Evidente que não é crime ficar irritado ao ter suas contas bloqueadas, mas o que se aparenta é um estratagemas de ocultação de valores para impedir arrestos e sequestros pelas autoridades judiciais. **DANIELA ainda fala da existência de uma conta com 55 milhões de reais**. “**aplicação do FÁ**”. NEIDE ainda relata que teria dito a Rodrigo “**mas que vocês vivem conversando que vai guardar dinheiro em dólar... em algumas contas pra que o bloqueio não pegue... eu também vivo escutando isso de vocês**”.

É verdade, são conversas de terceiros, mas se a postura indiciada nas investigações é de que membros da Universidade Brasil evitavam utilizar o telefone e se conversavam pessoalmente ou por whatsapp, não cabe descartar esse tipo de material indiciário.

Além disso, em conversa SIM do custodiado, há informação de duvidosa legalidade, também presente em minha última decisão nos autos da interceptação, cujo acesso tem sido invariavelmente liberado aos investigados (autos n. 0000032-77.2019.403.6124)

**Índice 64908413:** em conversa de RODRIGO FERNANDES com FABIO, são relatadas dificuldades no sentido de: “**tem várias contas das quais não encontrou no balancete**”. Essa ligação, aliada às conversas de NEIDE com DANIELA RIBEIRO e o namorado, pode ser entendida como mais um indicio da existência de irregularidades financeiras na Universidade Brasil.

Por tais razões, entendo justificada a segregação cautelar de RODRIGO, inclusive para fins de evitar prejuízo aos trabalhos de apuração.

Quanto ao mais, reporto-me ao já decidido anteriormente.

Mantida, portanto, a prisão temporária.

Int com urgência.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000982-98.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ERICSON DIAS MELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão. Houve expedição de mandado de prisão cautelar nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 em desfavor do senhor custodiado ERICSON. Em petição, a defesa pede a liberdade imediata, haja vista que já foi interrogado e estará à disposição do Juízo para qualquer determinação futura. Em audiência de custódia, requereu que, caso haja necessidade de transferência, que o investigado seja levado para um local compatível com direito que tem. Enquanto isso, que permaneça na carceragem da Polícia Federal. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de decisões sintéticas, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer a revogação de sua segregação cautelar, alega, em síntese, que o investigado já foi interrogado e compromissado com as medidas cautelares, e em nada colocará em risco a investigação.

Pois bem

O magistrado não é autoridade investigativa, apenas zela por sua legalidade. Além de não se ter vislumbrado, até o momento, qualquer ilegalidade nas apurações, a prisão temporária ainda está no curso de seu prazo legal, e seu deferimento por cinco dias foi motivado.

Por sua vez, a autoridade investigativa Procurador da República afirma que as diligências ainda estão em andamento, uma vez que não se encerram com a retirada dos policiais dos locais das buscas, tampouco com a finalização do interrogatório do investigado na fase policial. Há uma enorme quantidade de documentos, computadores e celulares apreendidos que devem ser analisados pela Polícia Federal, bem como testemunhas e presos a serem ouvidos, além de não estar descartada a possibilidade de representação pela realização de novas buscas e apreensão, a fim de complementar o conjunto probatório.

Caso não bastasse, os indícios apresentados são de associação criminosa no âmbito da Universidade Brasil, na qual o custodiado, na qualidade de Pró Reitor, possui papel de liderança e não só sabia das irregularidades, como, de acordo com a colaboradora premiada, e documentos por ela juntados aos autos, autou para a realização de falsidades ideológicas, tentando dar aparência de legalidade aos crimes cometidos no âmbito da Universidade, quando as autoridades ministeriais buscavam entender melhor o que estava havendo ao pedir a lista de alunos. Assim fez ERICSON quando sequer sabia que era investigado criminalmente, agora sabe, o que me leva a entender como necessária, com a devida vênia, a manutenção da sua prisão temporária.

Quanto ao mais, reporto-me ao já decidido anteriormente.

Mantida, portanto, a prisão temporária.

Por fim, como já deliberado nos autos 5000980-31.2019.4.03.6124, "tendo em vista não haver intenção da Polícia Federal em desligar os presos temporários da custódia na Superintendência da capital, havendo, ainda, informação de que isto "ficou acordado com a Juíza Federal que realizou as audiências de custódia dos presos", não visubro interesse processual, na modalidade necessidade, para o pedido subsidiário formulado pela defesa do custodiado".

Int com urgência.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000985-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MAURO VILLANOVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão. Houve expedição de mandado de prisão cautelar nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 em desfavor do senhor custodiado MAURO. Em petição, a defesa pede a revogação da prisão temporária, uma vez que não mais subsistem motivos para manutenção da prisão temporária, e muito menos que justifique a decretação de sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da segregação cautelar.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de decisões sintéticas, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer a revogação de sua segregação cautelar, alega, em síntese, que a medida constritiva exauriu-se com as diligências que já se efetivaram e o investigado está a colaborar com a investigação, não fazendo sentido, assim, a manutenção da temporária.

Pois bem

Conforme decidido nos autos nº 5002000-80.2019.403.6181, ID 21628550, item I, as razões expostas pela defesa para revogar a prisão do investigado foram todas fundamentadamente refutadas.

Ou seja, a parte está, salvo melhor juízo, a duplicar o mesmo pedido de revogação da temporária. A partir do momento em que fez uso da palavra em audiência de custódia, já teve, por este magistrado, o pedido analisado. Por mais que prioritário o direito de liberdade, não me parece adequado fazer requerimento em audiência de custódia e, praticamente ao mesmo tempo, por escrito.

Ainda assim, apenas para evitar alegação de nulidade, o MPF já esclareceu que as investigações prosseguem, não sendo possível se falar em finalização, uma vez que não se encerram com a retirada dos policiais dos locais das buscas, tampouco com a finalização do interrogatório do investigado na fase policial. Há uma enorme quantidade de documentos, computadores e celulares apreendidos que devem ser analisados pela Polícia Federal, bem como testemunhas e presos a serem ouvidos, além de não estar descartada a possibilidade de representação pela realização de novas buscas e apreensão, a fim de complementar o conjunto probatório.

Quanto ao mais, reporto-me ao já decidido anteriormente.

Mantida, portanto, a prisão temporária.

Int com urgência.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000989-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000989-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão. Houve expedição de mandado de prisão cautelar nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 em desfavor do senhor custodiado ADELI. Embora tenha sido realizada diligência policial, o mandado não foi cumprido, encontrando-se ADELI em liberdade, em que pese a existência de ordem judicial de prisão em seu desfavor. Em petição, a defesa requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, por estarem ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido, consignando que o investigado se encontra em liberdade provisória em razão de decisão proferida nos autos nº 0006121-73.2008.8.26.0047, da 3ª Vara Criminal de Assis/SP, ao mesmo tempo estando em local incerto e não sabido (**foragido**).

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aduz que ADELI jamais usou da força física em sua vida e o fato narrado na decisão foi isolado em sua vida, assim como sua empresa era contratada pelos alunos para assessorar no processo de transferência de faculdades e que se submetiam a avaliação para ser efetivada a transferência.

Pois bem

Os r. argumentos expendidos pela defesa, até o presente momento, não foram aptos a infirmar as premissas e conclusões da decisão atacada, existentes de forma individualizada em relação ao investigado.

1. Consigno que foram colhidos indícios razoáveis de autoria e materialidade a respeito de tipos penais (associação criminosa, estelionato majorado, falsidades ideológicas e lesão corporal) praticados por esse investigado no ano de 2019. O fato de ter permanecido preso por período próximo a 4 meses não impediu a continuidade de funcionamento (e a produção de efeitos ao longo do tempo) do mecanismo de fraudes do qual supostamente faz parte, pelo que, em liberdade, há concreto risco à ordem pública, já que é uma figura aparentemente importante, que seria chamada por seus colaboradores para persistir na atividade considerada delitiva pelas autoridades policiais e ministeriais que presidem a investigação, e sendo essa sua forma de sustento evidenciada nos autos, não há indícios de outra forma de manutenção própria e familiar que não há atuação junto ao sistema privado de ensino por meio do cometimento de irregularidades.

2. Se o senhor ADELI realmente está preocupado em esclarecer às autoridades policiais que não se trata de pessoa violenta, e que seu apelido "Picadinho" tem origem em situação alimentar, e não de violência, terá oportunidade de ser rapidamente ouvido pela Polícia Federal, assim que cumprir as decisões judiciais. Porém, está descumprindo a ordem deste Juiz Federal, pois não se entregou à Polícia, mesmo tendo sido determinada sua prisão cautelar no âmbito da Operação Vagatonia, possuindo plena ciência a respeito disso, cf. deixou claro seu advogado, inclusive, quando veio despachar pessoalmente com este magistrado em gabinete. Enquanto permanecer descumprindo ordens judiciais da Justiça Federal, não será ouvido em interrogatório policial. E sendo o interrogatório ato de defesa, tanto que pode permanecer em silêncio, trata-se de um elemento em seu favor que está deixando de produzir.

3. O mesmo raciocínio do item "2" se aplica à alegação de que não agrediu um aluno, já que as interceptações telefônicas indicaram, sim, esse fato. O suposto perdão de dívida, inclusive, teria se dado em contato com o advogado do aluno, que supostamente integrava outro braço da associação criminosa. ADELI teria assim feito para evitar um boletim de ocorrência por lesão corporal na polícia. Está detalhadamente tudo relatado e analisado por este magistrado nos autos da interceptação telefônica. Na verdade, o que se tem aqui é uma tentativa de infirmar toda minha decisão, em que inúmeros indícios desfavoráveis à ADELI foram apresentados, com base em uma única situação. Conforme item "1", todo o resto do quadro, detalhado no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, já tornaria imperiosa a prisão cautelar.



4. Quanto ao excerto: "É certo que V. Exa. não conhece a pessoa do investigado ADELI DE OLIVEIRA". De fato, já que se encontra descumprindo minhas decisões judiciais. Se tivesse cumprido, eu o teria conhecido em audiência de custódia. Sendo assim, não farei análises sobre sua compleição física.

5. Em relação a não haver envolvimento de ADELI com FIES, a investigação da Polícia é, até o momento, Federal, em razão do FIES, o que atrai a sua competência. Isso não impede, porém, a investigação de fatos relacionados a ilicitudes no âmbito acadêmico da Universidade Brasil, como transferências irregulares de alunos vindos do exterior. Em ligação recente, captada nas últimas interceptações (agosto de 2019), e disponível nos autos respectivos plenamente acessíveis à defesa, há menção à situação de aluna que teria supostamente pago valores à ADELI para buscar seus documentos no Paraguai, e o investigado teria, supostamente, falsificado documentos, em vez de buscá-los. Confira-se (autos n. 0000032-77.2019.403.6124):

**Índice 65140164:** NEIDE relata ao namorado situação de aluna que teria pago 15 mil reais para ADELI buscar documentos seus no Paraguai, mas que ADELI assim não teria feito, indiciando ao analista da Polícia Federal que analisa as ligações telefônicas que **ADELI fraudou documentos**. NEIDE, por sua vez, achou o valor pago muito alto.

**Índice 65154765:** "NEIDE relata que alguns alunos citados pela JULIANA e pelo PICADINHO (Adeli) em seus depoimentos (alunos em situação irregular) continuam estudando e que pelo que ela entende no contexto a documentação desses alunos é tudo falsa" (...) "a gente sabe que o aluno tá irregular" (...) "e fora outros tantos que a gente sabe que tá lá dentro com documento falso" (...) "igual a menina que... a enfermeira que falou com a gente no dia em que eu tava em Fernandópolis, ela falou, ela comprou a vaga dela... aí, ela disse que deu, lindo, 40 cheques de R\$ 2.000,00 pra ADELI pra comprar a vaga dela". NEIDE relata a seu namorado, ainda, que entende ser o caso de expulsar todos os alunos irregulares, ao que teria sido questionada pela diretora ANA como expulsar 600 alunos. Tratando, depois, sobre o pai de uma aluna, NEIDE revela que: "pra você ter ideia, ele (o pai) sem querer, ele me mandou a documentação da menina e no meio tinha lá o recibo que ele pagou pra contratar o FIES da menina" (...) "o FIES da menina tá completamente errado". NEIDE revela, ainda, que se sentiu intimidada pelo pai dessa aluna, que teria se apresentado como importante autoridade do sistema prisional paulista.

6. Quanto ao trecho, "Compromete-se a comparecer a todos os atos processuais que for intimado, a não se ausentar de sua Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem comunicar e solicitar autorização de V. Exa", utilizado pela defesa para substituição da prisão cautelar por medidas substitutivas, perde credibilidade tendo em vista que ainda não foi encontrado pela Polícia Federal para cumprimento do mandado de prisão preventiva, tampouco se apresentou espontaneamente à Polícia.

7. Estado laico não é Estado ateu, tanto que no preâmbulo da Constituição Federal há referência a DEUS. Estado laico é apenas oposição a Estado confessional, como era nosso Império nos termos da Constituição de 1824, cf., por exemplo, "Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo". Isso não significa dizer, porém, como pede a defesa, que o magistrado deve fazer juízo de valor em favor da liberdade de ADELI em razão de sua alegada religiosidade. Todos são iguais perante a Lei, religiosos ou não.

Quanto ao mais, reporto-me ao já decidido anteriormente.

Mantida, portanto, a prisão preventiva.

**Ofício-se** o Juízo da 3ª Vara Criminal de Assis/SP, autos nº 0006121-73.2008.8.26.0047, comunicando que ADELI DE OLIVEIRA não é localizado pela Polícia Federal desde terça-feira, 03/09/2019, data de deflagração da Operação Vagatomia.

Int. com urgência.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000983-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ROSIVAL JAQUES MOLINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi expedido mandado de prisão cautelar em desfavor de ROSIVAL JAQUES MOLINA, ainda **não cumprido**, pois o investigado encontra-se em local incerto e não sabido.

Empetição de 22 laudas, a defesa diz:

- é advogado;
- é pastor;
- tem endereço fixo e próprio, bem como trabalho lícito, não precisando de ilicitudes para se sustentar;
- primário e de bons antecedentes;
- inexistência de contemporaneidade, pois se desligou da Universidade Brasil em agosto de 2018;
- criticou a autoridade prisional no âmbito da Operação Asclépio;
- tem direito a imediato recolhimento do requerente em prisão domiciliar, já que falta Sala de Estado Maior na cidade de Jales, à qual faria jus o investigado por ser advogado.

O Ministério Público Federal ratificou o que já foi exposto em seu parecer ministerial acostado aos autos nº. 0000122-85.2019.403.6124 e ressaltou que o investigado encontra-se em liberdade provisória em razão de decisão proferida nos autos nº 0006121-73.2018.8.26.0047, da 3ª Vara Criminal de Assis/SP, e ao mesmo tempo em local incerto e não sabido (foragido).

Por fim, renova manifestação, ID 21694058, a defesa crítica a decisão deste magistrado federal nos autos da Operação Vagatomia, ID 21328520, autos n. 0000122-85.2019.403.6124.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer o recolhimento do Sr. Rosival em prisão domiciliar, alega, em síntese, que o requerente, por ser advogado, deveria ser recolhido em Sala de Estado Maior, mas inexistindo essa instalação em Jales, o investigado deve ser recolhido em prisão domiciliar. Assevera também que Rosival tem família constituída, tem sua atividade lícita, tem suas empresas, tem sua residência própria há vários e vários anos, tem bons antecedentes e primariedade.

Pois bem

- o requerente encontra-se em plena atividade laborativa, tem emprego lícito: o emprego lícito do custodiado é intimamente relacionado às práticas supostamente criminosas em apuração, logo, esse emprego fixo não pode ser utilizado como argumento em prol de sua liberdade, é justamente o contrário;

- é advogado/tem nível superior: isso não impede a prisão cautelar, apenas deve ser observado o respeito à cela especial ou sala de Estado Maior;

- é pastor: Estado laico não é Estado ateu, tanto que no preâmbulo da Constituição Federal há referência a DEUS. Estado laico é apenas oposição a um Estado confessional, como era nosso Império nos termos da Constituição de 1824, cf., por exemplo, "Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo". Isso não significa dizer, porém, como pede a defesa, que o magistrado deve fazer juízo de valor em favor da liberdade de ROSIVAL em razão de sua alegada religiosidade. Todos são iguais perante a Lei, religiosos ou não;

- tem endereço fixo e próprio: a alegação não pode ser utilizada em favor de quem diz que não estava em casa quando a Polícia o procurou para cumprimento do mandado de prisão. Trata-se de verdadeiro contrassenso. Caso não bastasse, não foi a ausência de endereço fixo utilizada inicialmente como motivo para decreto da prisão cautelar. Risco de aplicação à lei penal, quando existente, não se dá somente por ausência de endereço, mas por destruição de provas, influência de testemunhas ou autoridades. Porém, é o caso **sim agora**, de considerar essa questão em desfavor de ROSIVAL, pois não foi localizado pelas autoridades policiais em seu suposto endereço no dia 03.09.2019.

- não há nos autos indícios de que tenha cometido os ilícitos penais em investigação: não se pode realizar aprofundamento a esse respeito, sob pena de alegar prejulgamento em desfavor da defesa, porém, indícios foram apresentados nas decisões anteriores dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124;

- não há contemporaneidade entre os fatos imputados pela Polícia e MPF e a presente prisão: a contemporaneidade, de fato, é requisito utilizado pelo c. STJ para justificar a manutenção da preventiva (e.g., PEHC - PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS - 442954/2018.00.70807-7, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:). Entendo que esta contemporaneidade existe. Quase todos os elementos utilizados por este magistrado para decretar a prisão cautelar se deram no ano de 2019, o que pode ser verificado em detalhes na decisão que decretou a prisão cautelar da pessoa investigada. A contemporaneidade é tão grande a respeito dos atos da associação criminosa, que nas interceptações telefônicas realizadas em agosto de 2019 ainda foram colhidos inúmeros indícios razoáveis de autoria e materialidade de condutas de duvidosa legalidade, o que foi por mim observado nas últimas decisões prolatadas nos autos n. dos autos 0000032-77.2019.403.6124. O suposto e alegado desligamento formal de ROSIVAL não impediu que continuasse a tratar de negócios cuja ilicitude se apura com os demais membros do corpo da Universidade, bem como assessorias externas;

- suposto equívoco deste magistrado: nos autos principais da operação, assim decidi: "**ID 21328520**: tendo em vista que a ordem de soltura dos investigados ADELI e ROSIVAL no âmbito da Justiça Estadual de primeira instância ocorreu por suposto excesso de prazo da prisão cautelar, e não por considerações a respeito de ausência de suposto envolvimento com os crimes aqui em investigação, e considerando, ainda, que questões eminentemente processuais não se comunicam entre a jurisdição estadual e a federal exercidas em diferentes processos, a decisão liberatória proferida nos autos estaduais 0006121-73.2018.8.26.0047 em nada infirma as convicções judiciais federais fundamentadas até o momento nestes autos, não havendo de se falar em revogação das prisões preventivas aqui decretadas em desfavor dessas pessoas por esse motivo. I. C.". Diz a defesa que me equivoquei, pois o MM Juízo de Direito de Assis não utilizou o excesso de prazo como motivo para soltura. Discordo. Foi dito expressamente: "*revogo a prisão cautelar deles, mormente se for considerado o tempo de prisão e o número de testemunhas que ainda serão ouvidas*". A isso esse magistrado chama de decisão de liberação por excesso de prazo, questão que não espriá seus efeitos para estes autos;

- réu primário, de bons antecedentes: não se trata de elemento a impedir a prisão cautelar;

- as críticas a eventual prisão ilegal feita por outro Juízo são impertinentes neste Juízo Federal, que tem responsabilidade com suas próprias decisões, não coma de outros magistrados;

- prisão domiciliar: os indícios apresentados são de associação criminosa, e a realidade é que não estão todos os investigados colaborando com o andamento das apurações, tanto que existem **foragidos**, dentre eles, o requerente ROSIVAL. E de acordo com apuração inicial da Polícia Federal, os indícios são de que ROSIVAL possui, supostamente, relação muito próxima com a gestão da Universidade Brasil. Assim, a prisão domiciliar, neste caso, não surtirá o efeito desejado, pois não cessará a influência do investigado em prejuízo das investigações, tampouco impede o uso de meios telefônicos e tecnológicos para intimidar testemunhas, eliminar provas e continuar a praticar as ilicitudes cujo estado de permanência se busca cessar com a segregação cautelar. Observe-se que o fato de não ter se entregado, por si só, prejudica as investigações. Existem limitações de recursos humanos e materiais em qualquer órgão público, não se acreditando que seja diferente na Polícia Federal. O fato de ainda haver dois investigados foragidos (ADELI e ROSIVAL), prejudica a continuidade dos trabalhos, pois a equipe disponível precisa se dividir entre investigação e cumprimento da ordem judicial de prisão. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar ao investigado ROSIVAL JACQUES MOLINA.

- por outro lado, nos termos da decisão que deflagrou a Operação: "*O direito à sala de Estado Maior deve ser observado pela autoridade policial, em cumprimento à Lei aprovada pelos parlamentares eleitos pelo povo e como forma deste Juízo de respeitar a advocacia. (...) Cf. informou Exmo. Procurador da República oficiante em Jales, em recente audiência de custódia (02.08.2019, autos n. 0000167-89.2019.403.6124), sala de Estado Maior só haveria em São Paulo/SP. No CDP de Riolândia, muito mais próximo a Jales, já haveria cela separada em condições dignas, inclusive, advogado nela permanece preso. Nesses termos, determino, dentro da brevidade possível, a transferência dos investigados advogados presos para sala de Estado Maior disponível. Considerado que Jales se encontra a 580 km da capital, e providências administrativas tenham de ser realizadas, é natural que isso demore um pouco, sendo necessária paciência ao custodiado e defesa, cf. princípio da reserva do possível, consagrado no ordenamento positivo no art. 22 da LINDB. Até lá, deve ser reservada sala condigna com o direito do advogado. Não há necessidade de comunicação de representante da OAB, pois não há prisão em flagrante por motivo ligado ao exercício da advocacia". Desse modo, caso venha a ser cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em face de ROSIVAL JACQUES MOLINA, a autoridade policial deve observar o direito do custodiado **à sala de Estado Maior**, que realmente não se confunde com cela especial, por ser preso cautelarmente um advogado. Não há, porém, direito IMEDIATO ao recolhimento à sala. Considerando que o ex-presidente Michel Temer já foi preso cautelarmente, acredita este magistrado que os advogados estão enganados quanto à inexistência de tal estrutura no país. Por fim, a inexistência de sala de Estado Maior em Jales não impede a prisão de ROSIVAL. Sequer em Jales mora, para trazer argumento desse tipo.*

Mantida, portanto, a prisão preventiva.

**Oficie-se** o Juízo da 3ª Vara Criminal de Assis/SP, autos nº 0006121-73.2008.8.26.0047, comunicando que ROSIVAL JACQUES MOLINA não é localizado pela Polícia Federal desde terça-feira, 03.09.2019, data de deflagração da Operação Vagatoma.

Ciência à Polícia Federal de que ROSIVAL é advogado.

Int com urgência.

**JALES, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2019.4.03.6124  
AUTOR: VANDIRA CORDOVADOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti."**

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Coma vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido “*in albis*” o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-26.2018.4.03.6124  
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2018.4.03.6124  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-25.2018.4.03.6124  
AUTOR: LAR DOS VELHINHOS SAO VICENTE DE PAULO DE URANIA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista a Portaria nº. 62 de 27/05/2015 da Secretaria Nacional de Assistência Social (id 12748136).

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por todo conteúdo da inicial, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor para CONTESTAR o pedido querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias, (art. 335 c.c. art. 336 e art. 183, ambos do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: BRUNA CARLA SALOMAO NOGUEIRA, DIOGO SOARES CUNHA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LOPES MAYELA QUERIDO - SP338700, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA LOPES MAYELA QUERIDO - SP338700, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, LEONARDO HENRIQUE DE JULIO PIOVEZAN, THALLIA NUNES BRAGA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de “Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais c/c Tutela de Urgência” proposta por Bruna Carla Salomão Nogueira Cunha Melo e Diogo Soares Cunha Melo em face de Bom Negócio Atividades de Internet Ltda (OLX), Caixa Econômica Federal e Leonardo Henrique de Júlio Piovezan.

Em decisão fundamentada, por declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP em razão de não vislumbrar dano causado pela Caixa Econômica Federal.

A autora apresentou pedido de desistência da ação.

**É o breve relatório.**

Ainda que já houve decisão de declínio de competência do Juízo por ausência de dano causado por empresa pública federal, penso que seria muito custoso ao Judiciário prosseguir nessa discussão, com idas e vindas processuais e possibilidade de conflito, para um feito no qual já se requereu desistência, pelo que prossigo na análise do feito.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir a ação, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pelo desistente, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-91.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-27.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CRISTIAN CESAR MILAN MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CRISTIAN CESAR MILAN MENDONÇA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obrigue a ré a permitir ao requerente “a escolha de uma das **81 (oitenta e uma vagas)** não disponibilizadas para a segunda fase que contrariou o subitem 3.2.1 do Edital 11/2019, e/ou cancelar a alocações ilegais das **147 (cento e cinquenta e nove)** vagas ocupada de forma ilegal o que contrariou o subitem 2.2.5 do Edital 11/2019, para permitir o requerente a escolha de uma dessas **147 (cento e cinquenta e nove) vagas ou ainda, e se possível no município de Guajará-Mirim/RO, onde conseguiu uma declaração informando a existência de 02 vagas agora no mês de agosto, em ambos os casos permitindo-lhe a avaliação de sua documentos, participação do acolhimento e prosseguir nas demais fase do certamente até sua efetivação em um posto de serviço/estudo, atribuindo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa por dia de atraso no atendimento da determinação judicial” (Grifos no original - ID 20904280).**

Sustenta ser médico brasileiro, formado em instituição de ensino superior estrangeira, bem como ter se inscrito no Programa Mais Médicos para o Brasil (Edital 11, de 10 de maio de 2019 - 18º ciclo), entretanto, aduz não ter alcançado alocação desejada quando da publicação do resultado.

Afirma que, dentre as vagas disponibilizadas no Programa, 81 delas não foram assumidas pelos candidatos classificados na primeira fase do chamamento público e “deveriam ser disponibilizadas para segunda fase, para os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras, contudo, essas vagas remanescentes não foram disponibilizadas à segunda fase como prescrevem as regras da Lei 12.872/2013, da Portaria 1.369/2013 do Edital 11/2019, o que diminuiu sobremaneira as chances do requerente em poder escolher uma localidade com a possibilidade de alocação;”

Aduz, ainda, que “Após a pesquisa minuciosa fazendo o cruzamento de informações da Portaria 07/2019 com o Cadastro de CNES, comprovou-se que em nível nacional foram ocupadas cerca de **147 (cento e cinquenta e nove)** vagas do Programa Mais Médicos alocadas de forma ilegal em descumprimento ao Edital 11/2019 e a portaria 134/2011 que veda o acúmulo da bolsa do Programa mais Médicos com qualquer outro vínculo incompatível com a carga horária de 40h semanais do programa, bem como a vedação de registro no CNES de mais de 2 vínculos, cujo horários deve ser comprovada que são compatíveis.”

Argumenta, ainda, que “O que não pode ser aceito é um candidato ser preterido ou aliado de poder participar e concorrer a uma vaga porque essa vaga fora ocupada de forma ilegal, não sendo observado os preceitos do Edital 11/2019, prejudicando sobremaneira todos os candidatos que hoje por força da Lei 12.871/2019, tem que esperar a seleção de médicos brasileiros formados em instituições brasileiras ou com diplomas revalidados, para só então poder concorrer as vagas chamadas de remanescentes.” Aduz que “Somando-se as **81 (oitenta e uma)** vagas não ocupadas e não disponibilizadas à segunda fase, às **147 (cento e cinquenta e nove)** vagas ocupadas de forma ilegal, perfaz um total de **228 (duzentos e quarente)** vagas não disponibilizadas para a segunda fase, e o mais grave, **228 postos de saúde desassistido por profissional e a população à mingua”**.

O autor emendou à inicial conforme ID 21175938, objetivando onde constava “vagas ocupadas irregularmente”, para que prevaleça o “**OBJETO DAS 81 VAGAS NÃO OCUPADAS PELO CRM, E QUE NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS PARA A SEGUNDA FASE (brasileiros formados no exterior)**”, sob a alegação da requerida de reservas de vagas das liminares, todavia, tal ação da Requerida, preteriu os brasileiros formados no exterior de concorrer à essas vagas. E ainda **SUBSIDIARIAMENTE, OCUPAR UMA VAGA REMANESCENTE DISPONÍVEL EM SEU ESTADO DE SÃO PAULO, ou no município de Guajará-Mirim, onde conseguiu a declaração do secretário de saúde, da existência de vaga(anexo) OU EM QUALQUER MUNICÍPIO DO TERRITÓRIO NACIONAL QUE HAJA VAGAS REMANESCENTES DISPONÍVEIS.**”

Na mesma oportunidade, o autor requereu seja oficiado ao CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, para que seja informado o quantitativo de vagas em situação de ociosidade e desistência em todos os municípios brasileiros.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, fez constar a seguinte redação: **permitir o requerente a escolha de uma das 81 (oitenta e uma vagas) não disponibilizadas para a segunda fase que contrariou o subitem 3.2.1 do Edital 11/2019, o Requerente pede para que seu direito seja respeitado que possa ser efetivado em umas das VAGAS REMANESCENTES OCIOSAS, a critério da Requerida, tendo em vista a comprovada sobra de vagas, ou no município de Guajará-Mirim/RO, onde conseguiu a declaração do secretário de saúde, da existência de vaga(anexo), fundamentando com os documentos ora anexados à exordial, SUBSIDIARIAMENTE, UMA VAGA REMANESCENTE OCIOSA EM todo o TERRITÓRIO NACIONAL, CONFORME DIVERSAS VAGAS REMANESCENTES OCIOSAS COMPROVADAS POR DECLARAÇÕES ACOSTADAS NOS AUTOS;**

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu deferimento de gratuidade de justiça.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a petição de emenda (ID 21175938) como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Embora presente o perigo da demora, haja vista o prazo apontado na inicial (26/08/19 a 19/09/19), o autor não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

A Lei federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos: I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras; VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Nesse contexto, o Autor, formado em medicina pela *Universidad Cristiana de Bolivia*, inscreveu-se para participar do chamamento público de médicos para adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil, previsto no Edital 11/2019.

Contudo, segundo o autor, em razão da insuficiência de vagas (por estarem irregularmente preenchidas ou ociosas), não foram disponibilizadas vagas remanescentes à segunda fase do concurso, que se destinava aos médicos formados em instituição de ensino estrangeira com habilitação para exercício de medicina no exterior, hipótese em que se enquadrava o autor, o que teria prejudicado diretamente seu direito a ocupação de uma das mencionadas vagas.

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar. Vejamos:

O próprio autor afirma em sua inicial que não conquistou a alocação desejada no concurso. Assim, se não demonstrou obter qualquer classificação dentre os inscritos, não é possível deferir o pedido de tutela com base apenas na alegação de existência de vagas ociosas ou preenchidas irregularmente que não teriam sido destinadas à segunda fase, tendo em vista que os documentos juntados aos autos para comprovar a referida alegação tratam-se de “pesquisas realizadas” pelos próprios médicos não contemplados, e os demais documentos não demonstram que as vagas, mencionadas nos pedidos de reposição, dizem respeito ao Edital n. 11/2019, ou, se surgiram em momento posterior ao chamamento público e, de fato, não foram contempladas pelo referido Edital.

Destarte, não se constata a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Sendo assim, a controvérsia será melhor esclarecida após a vinda da resposta da ré.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

- 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte perderá a título de remuneração mensal, caso não obtenha a vaga pretendida, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá o autor instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**
- 2) no mesmo prazo, deverá o autor comprovar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-39.2018.4.03.6124  
AUTOR: MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GODOY - SP187984  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) sobre a contestação/documentos - (id 12389277 e id 12389279).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-22.2018.4.03.6124  
RECONVINTE: ALAÍDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.”**

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mes corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124

IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-29.2018.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.**

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2018.4.03.6124

AUTOR: CELIA RIBEIRO SCRIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.**

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JALDES MENDES ANGELIM - PE40701, KLAUTULIO ANGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR - PE36706  
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante buscava a realização da renovação de sua matrícula no curso de medicina, indeferida pela impetrada, o que, atualmente, não é mais de seu interesse, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

### É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo desistente.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-06.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: SANDRA MARCELINO DIOLANDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20190083380 e RPV (HON SUC) 20190083485, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-86.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ELISABETE PEDRERO FURINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ELISABETE PEDREIRO FURINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL/SP**.

A impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por idade em 08.04.2019, entretanto, “até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, na medida em que não consta nem mesmo um número de benefício, conforme CNIS e declaração de inexistência de benefício”

Por isso, pleiteia concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade formulado pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Cotejando os documentos acostados à inicial (comprovante de protocolo de requerimento e detalhamento de atendimento à distância – fls. 24 e 76/77 do processo gerado em arquivo pdf único), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte impetrante a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar *em periculum in mora*.

Além disso, não há maiores elementos nos autos a respeito da agência do INSS impetrada, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS**.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO THOMAZ SANCHES LAINETTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA EMANUELA CARVALHO GABRIEL - SP398021, LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCELO THOMAZ SANCHES LAINETTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 17.424,06 (dezesete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e seis centavos), inportância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Ids 20828384 - Pág. 1 e 21650880 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: THIAGO ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 09.09.2019.

O autor afirma ter adquirido o imóvel situado na Rua Sargento Douglas Florêncio, Ourinhos/SP, mediante contrato, garantido por alienação fiduciária, celebrado com instituição financeira ré.

Alega, contudo, que, em virtude de dificuldades financeiras, não pode honrar todas as parcelas da avença. Defende, ainda, o descumprimento das formalidades da Lei 9.514/97.

Os autos foramajuizados inicialmente no Juizado Especial Federal local, que declinou da competência ao presente Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

De início, ante os fundamentos da decisão Id Num. 21677239 - Pág. 252, reconheço a competência do presente Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato objeto dos autos foi firmado com a instituição financeira ré, no qual o imóvel matriculado sob o n. 15.252 no CRI de Ourinhos garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra cívico de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.

8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3-AC:00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A irremediabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, o autor alega irregularidades no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, contudo, não o apresentou nestes autos, a fim de comprovar suas alegações. Registre-se que sequer a matrícula do imóvel foi colacionada ao feito.

Outrossim, dos documentos que acompanham a exordial denota-se que o requerente tem plena ciência das datas dos leilões designados pela instituição financeira, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidades a referido título.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Ainda, a alegação da urgência resta esvaziada considerando que, no presente feito, o autor reitera pedido idêntico ao contido na ação n. 5000046-70.2019.4.03.6125, distribuída em 29/01/2019, cuja inicial restou indeferida, porquanto não apresentados, no prazo legal, os documentos indispensáveis ao deslinde da demanda.

No mais, da inicial depreende-se que a consolidação da propriedade há muito se realizou em favor da instituição financeira ré.

Outrossim, o depósito efetuado nos autos não tem o condão de purgar a mora, já que inferior ao valor total da dívida que, ante o inadimplemento, venceu-se antecipadamente.

Por fim, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei n. 10.931/04.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

- a) cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- b) planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;
- c) comprovante de residência;
- d) declaração de hipossuficiência;

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá esclarecer os pedidos de revisão contratual contidos na emenda (Id Num. 21677239 - Pág. 43), já que os fatos apresentados se relacionariam apenas ao pleito de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Na oportunidade, deverá, se o caso for, indicar, de maneira especificada e fundamentada, quais as cláusulas da avença pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial neste particular.

3. Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **05.11.2019, às 14h30m**.

4. Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. NOBILE LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000930-02.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de JEAN MAYCON SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, preso no dia 10 de julho de 2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido foi dirigido inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, pois se tratava de fatos investigados em inquérito instaurado pela Polícia Civil, a qual inclusive cumpriu Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 2.ª Vara Criminal, o que culminou com a prisão do requerente.

Os autos foram remetidos a este juízo federal por envolver o compartilhamento indiscriminado de material pornográfico na internet.

Prosseguindo, a defesa alega, em síntese, não haver provas da autoria do delito, pois o investigado acessava efetivamente conteúdo pornográfico, mas não envolvendo menores. Além disso, o requerente não possui antecedentes criminais, manterá endereço fixo e tem condições de acompanhar as investigações em liberdade, cooperando com o que for necessário. Afirma que a manutenção da prisão no presente caso contraria o princípio da presunção da inocência.

Sustenta a defesa, assim, não estarem presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva do requerente, razão pela qual deve ele ser posto em liberdade.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, alegando que a garantia da ordem pública poderá ser assegurada, ainda que em parte, por medidas diversas da prisão pelo juízo, momento quando o material que possuía o recorrido, bem como os equipamentos de informática usados para acessara rede mundial de computadores, foram devidamente apreendidos.

Além disso, segundo o órgão ministerial, tanto a conveniência da instrução criminal, como a segurança da aplicação da lei penal se encontram igualmente garantidas quando o endereço do réu - onde as medidas de busca e apreensão foram encetadas - é conhecido.

No mais, salienta ser possível a imposição, dentre outras obrigações, da proibição de se ausentar e de mudar de residência, sem prévia comunicação e permissão judicial. Assim, opina pelo deferimento do pedido de liberdade provisória mediante as seguintes condições:

- fixação de fiança no mínimo legal, dada a sua capacidade econômica;
- comparecimento bimestral em juízo;
- proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado (ID n. 21627297).

É o relatório. Decido.

Inicialmente reconheço a competência deste juízo federal para a apreciação do presente pedido por se tratar de matéria afeta ao compartilhamento de material pornográfico infantil por meio da rede mundial de computadores.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. DELITOS COMETIDOS POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). TRANSNACIONALIDADE. ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE 628.624/SP, REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. PREVENÇÃO. ART. 78, II, "C", DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 628.624/SP, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 2. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no *simultaneous process*, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos. 4. No caso em exame, verifica-se a existência de conexão, uma vez que o Ministério Público, ao aditar a denúncia, narrou fatos intimamente ligados que foram objeto de investigação no IP n. 2007.70.00.023847-5, que deu origem à ação penal em desfavor do Norton Luiz Veiga, residente em Curitiba, com vasto acervo probatório, incluindo condutas do recorrente consistentes na troca de mensagens eletrônicas com outro acusado relacionadas à pornografia infanto-juvenil e em diversas vendas de CDs de cunho pedófilo, que continham vídeos pornográficos. 5. Evidenciada a conexão instrumental entre os processos, firma-se a competência pela prevenção, nos termos do art. 78, II, "c", do CPP. 6. Recurso não provido. 2013.03.95403-4. RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018..DTPB:).

Por tal razão ratifico os atos decisórios até o momento praticados.

Analisando o presente pedido, observo que Jean foi preso em flagrante em sua residência, onde foram apreendidos materiais que demonstraram que havia, em seu computador, arquivos com forte conteúdo pedófilo. Observa-se, portanto, que restou configurado o *fumus commissi delicti*, à medida que diversos elementos nos autos convergem para a ocorrência material do crime e indícios de autoria.

Entretanto, ainda que constatada a ocorrência de crime com pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos e 06 (seis) anos de reclusão, deve ser analisada a presença do outro requisito necessário à decretação da prisão preventiva, qual seja, o *periculum libertatis*.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art.5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Como advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última *ratio*, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art.282 do CPP.

No presente caso, o que se observa é que Jean é primário e possui residência fixa demonstrada documentalmente. Além disso, embora o documento juntado aos autos (CTPS – ID n. 21422694) esteja desfocado parcialmente, dele percebe-se, ao menos até o momento, estar o investigado trabalhando como analista de controle de qualidade na empresa Marvi situada nesta cidade, não havendo risco de fuga.

Por outro lado, não há que se falar em prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que a infração em tela foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, todo o material de informática que o investigado possuía foi apreendido.

Não há ainda qualquer indício de que Jean represente algum perigo à instrução processual, como observado pelo Ministério Público “...*não há qualquer elemento minimamente indiciário de que o acusado ameace testemunhas ou queira fragilizar o vulnerar as provas colhidas, repisando que o material apreendido já está na guarda da polícia técnica para pericia complementar*”.

Sendo assim, e ausentes os demais pressupostos do *periculum libertatis* – garantia da ordem econômica ou para assegurar a aplicação da lei, o indiciado deve ser submetido às medidas cautelares diversas da prisão, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, valendo-se o Estado da prisão preventiva como *ultima ratio*, no caso de haver concretos elementos de que o infrator pode vir a reiterar a conduta delitativa.

Por outro lado, a fixação de cautelares substitutivas da prisão deve levar em conta sua suficiência. Em consoância com o custodiado não possui antecedentes criminais, ao menos conforme certidões até aqui obtidas, a fiança se vê razoável para este momento, pois é capaz de criar vínculo subjetivo do preso com o juízo criminal. Não obstante, em razão da natureza do delito cometido, outras medidas cautelares devem ser igualmente fixadas.

Quanto à fiança, os crimes imputados trazem as penas máximas de 04 e 06 anos. Desta forma, cabe, em tese, a fixação da fiança nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, com um mínimo de 10 e máximo de 200 salários mínimos. Considerando não haver maiores elementos que permitam concluir pela situação econômica do investigado, a fiança deve ser fixada no mínimo estabelecido para o caso - 10 salários mínimos.

O investigado deverá ainda cumprir as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, seguindo manifestação do representante do *Parquet*, ambos do diploma processual penal:

- comparecimento bimestral em juízo;
- proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial;
- proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo;
- proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado.

Ante todo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, no valor que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, e demais medidas cautelares supra fixadas, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, ambos do diploma processual penal.

Com o recolhimento do valor referente à fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, além do termo de fiança, ficando o réu intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Deverá ainda, após formalizada a liberdade provisória, comparecer, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, à Secretaria deste Juízo para firmar o termo de comparecimento, ocasião em que deverá apresentar comprovante de residência como condição à fruição do benefício.

Intimem-se a defesa.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000914-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA GONÇALVES - SP74834  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de isenção de fiança proposto em favor de Silas Antonio Mantovani Gonçalves, qualificado nos autos, preso no dia 10 de julho de 2019 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como se vê dos autos, foi concedida liberdade provisória ao investigado, mediante a concessão de fiança arbitrada em 10 salários mínimos. Deveria ainda o afofado cumprir as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 310, inciso III, c/c art. 282, §2º, seguindo manifestação do representante do *Parquet*, ambos do diploma processual penal: comparecimento bimestral em juízo; proibição de alterar a residência sem prévia permissão judicial; proibição de se ausentar por mais de sete dias de sua residência, salvo mediante solicitação prévia ao juízo; proibição de frequentar *cibercafés* e/ou estabelecimentos similares, para que seja ainda mais assegurada a ordem pública, evitando que o recorrido acesse a rede mundial de computadores por meio desses ambientes e, logo, os conteúdos indevidos pelos quais figura como investigado.

No entanto, com o presente pedido, a defesa alega ser o réu pessoa sem condições financeiras, o que o impossibilita de arcar com o valor arbitrado a título de fiança. Alega, ainda, que Silas não tem condições físicas para trabalhar, vivendo às custas da mãe, idosa e aposentada (ID n. 21423212).

Com vista dos autos o Ministério Público Federal não se opôs à concessão de liberdade provisória sem fiança, mas com a manutenção integral das demais medidas fixadas anteriormente (ID n. 21633725).

No entanto, antes mesmo do presente pedido ser apreciado, o Ministério Público Federal juntou aos autos nova manifestação, afirmando, em síntese, que, na data de ontem, foi enviado ao órgão ministerial o laudo referente às mídias encontradas na residência de Silas Antonio Mantovani Gonçalves. Segundo o MPF, com as imagens encontradas nas mídias alterou-se radicalmente o panorama em relação àquele que fomentou as duas manifestações ministeriais antecedentes - no sentido da possibilidade de colocação em liberdade do requerido mediante fiança e imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque, de acordo com o afirmado pelo *Parquet* Federal, há nesse material, diversas fotografias, que em princípio parecem ter sido tiradas pelo próprio investigado, de crianças e adolescentes em situações distintas e, em alguns casos, com cenas de nudez e conotação sexual. Por tais razões, requer o MPF que a conclusão pela possibilidade de soltura do investigado seja revista diante do conteúdo dessas mídias, pois elas revelam que as ações delitivas não se cingem ao armazenamento e compartilhamento de material pornográfico captado na internet, mas de envolvimento pessoal do investigado com crianças e adolescentes de forma, aparentemente, abusiva. Enfatizou que as conclusões precisam ser investigadas a fundo e de forma paralela. Todavia, o conteúdo desse material é suficiente, a seu ver, para se contrapor ao entendimento anterior, requerendo a manutenção da prisão preventiva (ID n. 21677576).

É o relatório. Decido.

Analisando o presente pedido, bem como o Laudo n. 296.325/2019 juntado ao IPL n. 5000-913.63.2019.403.6125, observo que, de fato, o réu aparece, ao que tudo indica, em várias fotos em companhias de crianças, sendo que algumas delas, em outras imagens, aparecem em posições aparentemente com conotação sexual, ainda que vestidas, no quarto do investigado, como concluído pelo perito. Há ainda imagens do investigado completamente nu e de uma criança também nua, embora sozinha, em local que, ao que tudo indica, é a casa do investigado, como detalhado pelo perito: "...*Verifica-se pelos detalhes nas fotos (cobertor; computador; parede, sofá) que elas foram tiradas provavelmente na residência do indiciado*".

Assim, os elementos agora constantes dos autos revelam que Silas não só utilizava a internet como meio de ver imagens de pornografia infantil, como também, com certo grau de probabilidade, tirava fotos suas completamente nu e de um grande número de crianças em sua casa, sendo algumas sentadas em seu colo e com ele abraçadas, ainda que vestidas. Há inclusive uma criança em seu quarto com uma peça íntima na cabeça (claramente em seu quarto, pois traz o mesmo fundo em que Silas também está em outra fotografia).

Desta forma, restou patente a necessidade de rever a possibilidade de soltura do investigado, ainda que com o arbitramento de fiança.

Como salientado pelo Ministério Público, obviamente o material trazido aos autos será amplamente investigado e dele Silas poderá se defender. Todavia, no presente momento, o conteúdo desse material é suficiente para afastar o entendimento anterior no sentido de ser possível a soltura dele, pois fica evidente que a ordem pública pode ser comprometida, inclusive com o acesso do réu às crianças que aparecem nas fotos, as quais, diga-se, até o momento não foram identificadas e, futuramente, podem ser inquiridas pela Justiça.

Ante todo o exposto, revejo e reconsidero a decisão anterior que concedeu ao investigado a liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de Silas Antonio Mantovani Gonçalves, a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, com fundamento no artigo 312, do CPP.

Intimem-se a defesa.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

Alega a impugnante que os R\$174.990,68, atualizados desde a distribuição da ação, ou seja, novembro de 2015 (índice 1,1556910809), perfaz R\$ 202.235,17, atualizados; 13% sobre R\$ 202.235,17, perfaz R\$26.290,57, havendo excesso de execução no valor de R\$4.116,57 (ID 11623915). Informa, ainda, ter efetuado o depósito de R\$ 19.847,28 (Id 11623915, Id 11623917).

Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou aos autos o comprovante de mais um depósito, no valor de R\$ 6.443,29 (Id 12431994), que, somado ao realizado anteriormente, perfaz a quantia total que entende devida, qual seja, R\$ 26.290,57.

Intimada, a parte impugnada argumentou que os valores corrigidos foram corretamente apontados, eis que o período de apuração dos créditos iniciou-se em 7/7/2016 (data da sentença que condenou em honorários) até a data da propositura do cumprimento de sentença, ou seja, 1/7/2018. Assim, sustenta ser devido o montante de R\$30.407,11, que acrescidos de honorários advocatícios resultaria em R\$ 33.447,82 (ID 13001344).

Deliberação ID 14592493, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 15740611).

Instadas (ID 15975900), a impugnada concordou com a informação da contadoria, reiterando pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter efetuado o pagamento voluntário (ID 16151733). Por sua vez, a CEF discordou das informações prestadas (ID 16403241).

Na sequência, vieramos autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Impugnada pretende a execução dos honorários advocatícios, fixados em 13% sobre o valor da causa, conforme disposto na decisão transitada em julgado, ID 9423155.

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 15740611, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 14592493), respeitosamente, informo a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado (ID 9423155) condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em 13% sobre o valor da causa.

Apresentado o cálculo pela parte exequente (ID 9423156), impugnou o executado sob a alegação de excesso de execução e apresentou novo cálculo (ID 11623915).

À vista do cálculo apresentado **pela exequente**, observa-se que atualizou o valor da causa partindo da data da r. Sentença (ID 9422792), contudo deveria considerar do ajuizamento da ação principal, Súmula 14 do STJ.

Nota-se que, sem determinação expressa, aplicou juros de 12% a.a., *pro-rata die*, calculado de forma simples, da data da publicação da sentença.

Entretanto, s.m.j., a aplicação de juros está condicionada a determinação expressa do juízo.

**Quanto ao cálculo do executado, atende o r. julgado, o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.** (gn)

Por sua vez, a impugnada concordou com a manifestação da Contadoria, razão pela qual não haveria mais ponto controvertido. Entretanto, requer a condenação da CEF em honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença, ante o não pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523, do CPC.

*In casu*, o prazo de 15 dias, para que a CEF efetuasse o pagamento voluntário, findou-se em 19.11.2018, conforme informação do sistema processual.

No referido prazo, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como efetuou o depósito parcial, no valor de R\$ 19.847,28 (Id 11623917).

Outrossim, embora informado nos autos, em 20.11.2018, o depósito do valor remanescente, R\$ 6.443,29, (Id 12431994), verifica-se da guia coligida, ID 12431995, que este ocorreu em 12.11.18, portanto, dentro do prazo legal para pagamento voluntário.

Desse modo, não incidirão os honorários previstos no mencionado dispositivo legal sobre o valor depositado.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro válido o cálculo apresentado pela CEF/impugnante, ID 11623915, no importe de **R\$26.290,57** (vinte e seis mil duzentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), calculado em 10/2018.

Deixo de condenar a impugnada em honorários, porquanto aceitou a conta apresentada pela CEF, não havendo pretensão resistida.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos montantes depositados R\$ 19.847,28 (Id 11623917) e R\$ 6.443,29 (Id 12431994), em favor da exequente/impugnada.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000689-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

#### **DESPACHO**

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como os atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.

II- Após, dê-se vista à exequente da oferta de bem à penhora (Id. 21324955) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN - SP299213

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARCOS ZUGAIAR BUCHALA FILHO – ME**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de Id 19437361, o exequente requer a extinção parcial da execução (CDAs 349897/2017; 349899/2017; 349902/2017; 349904/2017; 349905/2017; 349906/2017), com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter satisfeito em parte a obrigação, pagando o valor parcial do débito. Ainda, informa que o valor remanescente da dívida é de R\$ 1.773,13, bem como de que este montante poderá ser parcelado na via administrativa, através do e-mail indicado ao final de sua petição.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento parcial do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal em relação às CDAs 349897/2017; 349899/2017; 349902/2017; 349904/2017; 349905/2017; 349906/2017, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá a execução fiscal prosseguir em relação às CDAs remanescentes, ou seja, 349898/17, 349900/17, 349901/17 e 349903/17.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, acerca da existência de um débito remanescente de R\$ 1.773,13, bem como da possibilidade de parcelamento da dívida.

Nesta mesma oportunidade, deverá o executado informar este juízo acerca da composição ou não.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, também em 15 (quinze) dias.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**DDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

#### DESPACHO

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu em prosseguimento do feito.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001362-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A.A. CARRIJO NETO OURINHOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675  
SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **A.A. CARRIJO NETO OURINHOS - EPP**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição Id 20745414 a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor da executada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE RIBEIRAO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DA SILVA - SP268677  
SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL** em face da **ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA BOAS NOVAS DE RIBEIRÃO DO SUL**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de Id 19491255 a exequente pleiteou a extinção da execução, ante a satisfação integral da obrigação pela executada.

Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.



Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000463-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA HEITOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000350-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SALES & MORTARI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000692-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: REGIVALDO COSTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 11505962**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA ARAGÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA - SP121465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**OURINHOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI DANTONIO - SP363116  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP  
SENTENÇA TIPO "A"

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora que implemente o abatimento de 1% sobre o saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil e que suspenda a cobrança mensal da amortização devida, nos termos do artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01, em razão de preencher os requisitos legais previstos pelo programa governamental denominado FIESMED.

Alega o impetrante que formulou pedido para obtenção do abatimento referido e da prorrogação do período de carência do pagamento do seu contrato de financiamento estudantil, por força de estar exercendo a função de médico da família em Unidade Estratégica de Saúde da Família, enquadrando-se nos critérios estabelecidos para concessão da benesse prevista pelo artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01.

Aduz ter formulado o pedido pela plataforma eletrônica FIESMED em início de 2017 e, desde então, tem tentado atender as exigências do órgão responsável para obter êxito em sua pretensão, conforme comprovaria as mensagens eletrônicas anexadas.

Todavia, alega que, até o presente momento, apesar de ter atendido todas as requisições, a autoridade coatora não teria deferido seu pleito e, em razão disso, fora obrigado a começar efetuar o pagamento mensal das prestações do financiamento, até como exigência do FIESMED.

Assim, sustenta que a cobrança das prestações configuraria o ato coator a ser sanado por esta via mandamental, já que possuiria direito líquido e certo ao mencionado abatimento e à prorrogação da carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil.

Juntou documentos ID 8808181.

Pela decisão ID 8827695, foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Contra referida decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 9291029).

Em julgamento do referido recurso, este foi rejeitado e, na mesma oportunidade, foi indeferida a inicial, no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos, constante no item "III" da exordial (ID 9553151).

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 11577711), tendo o e. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 17845965).

Notificada a autoridade impetrada (ID 11704335) e a CEF, estas não se manifestaram.

Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção (ID 14183217).

O impetrante juntou documento, no Id 15121506.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente**, malgrado a ausência de informações pela autoridade coatora, deixo de decretar a revelia, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas apresentadas pelo impetrante, referentes à liquidez e certeza do direito cerceado (TRF-3 - Ap: 00137215720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018).

**Mérito**

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No presente caso, o impetrante alega ter direito líquido e certo ao abatimento do saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil e à prorrogação da carência no pagamento das prestações mensais, os quais foram previstos pelo artigo 6.º-B, inciso II, § 3.º da Lei n. 10.260/01, a saber:

Art. 6.º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 3.º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Além disso, o § 4.º e seguintes do citado artigo 6.º-B da Lei n. 10.260/01, acerca da implementação do benefício referido, disciplina (g.n):

§ 4.º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5.º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5o. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6.º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5o.

§ 7.º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

Além disso, a Portaria n. 1377/GM/MS/2011, estabelece em seus artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-B, o seguinte:

Art. 5º. A operacionalização do abatimento do saldo devedor consolidado de que trata o 'caput' do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 2001, será executada pelo FNDE e demais normas do FIES, além do disposto nesta Portaria.

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – (...).

§ 2º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento.

§ 3º Após ser comunicado, nos termos do § 2º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

§ 4º Anualmente, as informações sobre o exercício ativo do profissional médico integrante da ESF deverão ser atualizadas pelo financiado e validadas pelos respectivos gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do § 5º.

§ 5º O abatimento mensal de que trata este artigo será operacionalizado anualmente pelo FNDE.

Por seu turno o artigo 5º, inciso II, da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 7/2013, estabeleceu:

Art. 5º À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

(...)

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

Ainda, o art. 2º da Portaria conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), veja-se:

“Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios:

I - percentual da população em extrema pobreza; e

II - percentual da população residente na área rural.

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Art. 3º A carga horária de trabalho do profissional médico nas ESF de que trata o art. 2º considerará as definições previstas na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, sendo que o médico poderá atuar em, no máximo, 2 (duas) ESF e com carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto os médicos que compõem as ESF Ribeirinhas, que terão carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais de trabalho.”

Assim, tem-se que para fazer jus aos direitos previstos pelo citado artigo 6º-B da Lei n. 10.260/01, o requerente deve formular seu pedido ao Ministério da Saúde, por meio da plataforma eletrônica conhecida como FIESMED e, preenchidos os requisitos legais e infralegais estabelecidos, os gestores do FIESMED encaminharão seu nome como aprovado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), para que este operacionalize o abatimento do saldo devedor e determine ao agente financeiro responsável tanto o abatimento como a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

**Feitas as considerações acima, passo a apreciar o caso concreto.**

Alega o impetrante que, por exercer a função de médico da família em Unidade Estratégica de Saúde da Família, no Município de Avaré, faz jus ao abatimento do saldo devedor e à prorrogação do período de carência do seu contrato de financiamento estudantil.

O detalhamento das condições em que o labor médico é prestado é primordial à apreciação do pedido de abatimento, pois, não estando o Município de Avaré expressamente elencado no Anexo I da Portaria conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, o labor médico nele exercido apenas pode ser computado para fins de amortização no saldo devedor do FIES, caso preenchidos os requisitos do art. 2º, parágrafo 2º, do mencionado ato normativo.

Portanto, cabe ao impetrante comprovar que desempenhou o trabalho como médico da Estratégia Saúde da Família (ESF) e a correspondente carga horária, bem como apresentar declaração emitida pelo gestor municipal de saúde (secretário municipal de saúde), atestando estar a Unidade Básica de Saúde localizada em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos supra, o impetrante colacionou três declarações firmadas pelo Secretário Municipal de Saúde de Avaré (ID 88022197, 11577713 e 15121506), que se complementam e atualizam, dispondo que ele atuou como Médico da Estratégia de Saúde da Família (CB 225142), com carga horária de 40 horas semanais, entre 09.03.2016 e 24.01.2019, no Conjunto Habitacional Mário Emílio Banwart, o qual compõe os "20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013". Desse modo, a declaração contida no Id 15121506 concluiu que o impetrante enquadra-se nas regras de abatimento do saldo devedor consolidado no âmbito do FIES.

Em resumo, extrai-se das declarações referidas:

Programa	Período	Unidade	Bairro
PROVAB	09.03.2016 a 16.10.2016	UBS Jardim Brasil	Conjunto Habitacional Mário Emílio Banwart
PROVAB	17.10.2016 a 28.02.2017	ESF Carlos Aparecido Bandeira	Conjunto Habitacional Mário Emílio Banwart
Programa Mais Médicos	1º.03.2017 a 02.2018	ESF Carlos Aparecido Bandeira	Conjunto Habitacional Mário Emílio Banwart
	03.2018 a 24.01.2019	ESF IX Dr. Roberto Mazzitelli Felisberto	Conjunto Habitacional Mário Emílio Banwart

Portanto, os documentos juntados pelo impetrante demonstram a existência de prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto comprovou ter firmado contrato de financiamento estudantil – FIES (ID 8802195/96) e juntou declarações do Secretário Municipal de Saúde, concluindo que ele atende às regras para o abatimento do saldo devedor do FIES, de acordo com a Lei nº 12.202/2010 e Portarias nº 1.377/2011, de 13 de junho de 2011, e da Portaria nº 203/2013, de 08 de fevereiro de 2013.

Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a presença de direito líquido e certo, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, solucionando a lide, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de declarar o direito do impetrante ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES, determinando à autoridade impetrada que promova a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento, enquanto presentes os requisitos ensejadores deste *mandamus*.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)  
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
SENTENÇA TIPO "A"

#### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MOISÉS SOARES PIATO – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, a fim de que seja anulado o auto de infração n. 3748360 e, em consequência, todo o procedimento administrativo e a multa que teria sido aplicada indevidamente pela parte ré ou, sucessivamente, que proceda à anulação do auto de infração referido e, em consequência, fundamente a multa a ser aplicada com base no disposto nos artigos 278, 209, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

A empresa autora relata que recebeu a notificação de autuação RNTRC 10010400108102817, referente o Auto de Infração n. 3748360, o qual fora lavrado porque teria sido apurado que, no dia 6.11.2016, enquanto dirigia o caminhão de placas CUC 7420 (CRNTRC 45482850), cometera a infração descrita pelo artigo 36, I, da Resolução ANTT n. 4.799/2015.

Relata que o auto de infração descrevera que o veículo referido teria se evadido da fiscalização na altura do km 0+800 metros da BR 116, no Município de Queluz/SP.

Assim, apresentado recurso administrativo, afirmou ter sustentado que o caminhão estava com o peso dentro dos limites legais, mas este não teria sido acolhido pela ré e, em consequência, fora aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por isso, argumenta que a notificação de autuação estaria evadida de vícios, o que teria impedido a apresentação de defesa.

Defende que o veículo não sofrera efetiva fiscalização do RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas), pois, no local da autuação, existe apenas uma balança de pesagem obrigatória e, nesse caso, se houve infração, esta seria a de não adentrar a área de pesagem obrigatória.

Sustenta, nessa linha, que se essa é a hipótese, a multa aludida deveria estar fundada nos artigos 278 e 209, CTB, os quais disciplinam tratar-se de infração de natureza grave, sujeita à multa no valor de R\$ 195,23 e, assim, a multa aplicada estaria evadida de vício de erro de direito.

Além disso, argumenta que não foram respeitadas as formalidades legais, quando da lavratura do auto de infração em questão, pois não teriam sido preenchidos todos os campos do documento, faltando informações que prejudicam sua defesa.

Alega que não foi indicado o servidor responsável pela emissão da notificação e nesta não teria sido descrita a infração, de forma detalhada e, por esse motivo, argumenta que se esta é a representação do auto de infração, estaria configurado o vício formal de todo o procedimento administrativo.

Sustenta, também, que a descrição da infração fora sumária, sem detalhar como se deu a evasão do veículo aludido e nem teria apresentado imagens capturadas do momento da infração.

Por isso, sustenta que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa aludida teria desrespeitado o disposto no artigo 50, incisos I e II, da Lei n. 9.784/99, sob o argumento de que o ato administrativo em comento não teria sido regularmente motivado.

Argumenta que a aplicação da multa prevista pelo artigo 36 da Resolução ANTT 4.799/15 somente teria pertinência na hipótese de ter havido fiscalização do RNTRC, portanto, seria incabível no caso vertente.

Aduz, também, ter havido a decadência do direito de a ré aplicar a mencionada multa porque a infração teria sido cometida em 6.11.2016 e a emissão da notificação em 24.3.2017, desrespeitando o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, CTB.

Em sede de tutela de evidência, requereu a suspensão da exigibilidade da multa em questão, bem como a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Além disso, pleiteou seja determinado à ré apresentar cópia do procedimento administrativo referido, pois formulado pedido na via extrajudicial há mais de trinta dias, não fora atendido até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID 3061868 e 3089406).

Pela decisão (ID 8840739), foram indeferidos os pedidos de tutela de evidência e para que a ré apresentasse cópia completa do procedimento administrativo; e foi determinada a citação da ré.

Citada, a ANTT apresentou contestação (ID 9833066), pugna pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser irrelevante o fato de o peso do caminhão encontrar-se dentro dos limites legais, pois o tipo infracional, em tese, violado não se relaciona ao peso transportado, mas sim com a evasão, obstrução ou dificuldade da atividade fiscalizatória. Aduziu ainda que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar que, no momento da lavratura do auto de infração, inexistia fiscalização em curso. Sustentou que não se aplicam as regras previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois, no caso em tela, trata-se de situação adstrita à fiscalização de "transporte rodoviário de carga", sendo a conclusão de que a infração decorreu da não submissão do caminhão à pesagem obrigatória alheia ao auto de infração. Afirmou estarem presentes os requisitos formais aplicáveis à espécie e que os atos administrativos citados pelo autor são referentes ao registro de imagens em postos de fiscalização de pesagem, que não guarda relação com a infração em questão. Arguiu não ser aplicável o prazo de trinta dias para expedição da notificação, prevista no CTB, pois a atuação não consiste em infração de trânsito propriamente dita. Por fim, alegou que o fornecimento de cópia do processo administrativo depende do pagamento de custas, que não foram adimplidas pelo autor. Não obstante, juntou o processo administrativo (ID 9833067 - Pág. 1 a 22).

Réplica ID 11272098.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11273365), o autor requereu que a ANTT apresentasse registros fotográficos e as gravações audiovisuais das câmeras que monitoravam a balança (ID 11931768), ao passo que a demandada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 12280965).

No ID 14760281, foi indeferido o pedido de requisição de documentos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

#### **Mérito**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

De acordo com os documentos apresentados, foi lavrado contra o autor o auto de infração n. 3748360, datado de 06.11.2016, com fundamento no artigo 36, inc. I, da Resolução ANTT n. 4.799/15, o qual prevê penalidade para o caso de o "transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas" (ID 9833067).

No caso em tela, ao descrever a infração, o agente de fiscalização consignou: "veículo evadiu a fiscalização, sendo tal ocorrência verificada *in loco*" (ID 9833067, p. 04). Consta, outrossim, diversamente do alegado pelo autor, o agente, detentor de fé pública, que lavrou a referida atuação: Sra Kenya Silva Peçanha, matrícula 01679579 (9833067 - Pág. 3 e 4).

Em decorrência, foi emitida em 24.03.2017 a correspondente notificação de atuação RNTRC nº 10010400108102817 (ID 8621490), recebida pelo demandante em 23.04.2018 (ID 8621705).

Por sua vez, o autor apresentou defesa administrativa, alegando, em suma, inexistir motivo para a evasão da fiscalização, pois a documentação e peso do veículo estavam dentro dos parâmetros legais. Confira-se:

"Em virtude de correspondência em nossa empresa, venho à empresa MOISES SOARES PIATO ME em Defesa de uma multa extraordinária para realidade financeira de horas de estradas brasileiras na qual, sem via de verdade, sem o porquê de nossa parte, em anexo documentos da empresa na qual estávamos carregado na data, documentação em ordem nas leis de trânsito, RNTRC sempre atualizado, verifica-se que nosso veículo estava com peso inferior ao permitido sendo assim sem motivos de uma evasão na qual se faz a notificação, assim sendo, vejo que vários outros companheiros de estrada estão recebendo esta multa". (ID 9833067 - Pág. 8)

No entanto, tal alegação não foi acolhida na esfera administrativa, sob os fundamentos *infra* expostos:

"Quanto à alegação de que o condutor não teria motivos para se evadir da fiscalização, salientamos que o cumprimento das normas para a realização da operação de transporte e o trânsito com PBT/PBTC abaixo do limite regulamentado, ainda que posteriormente comprovados, apenas constituem cumprimento de suas obrigações legais e de maneira alguma podem ser consideradas justificadas para o condutor não ter se submetido à fiscalização". (ID 9833067 - Pág. 18)

Pois bem

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001.

Já a infração imputada ao autor encontra-se prevista no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15, *in verbis*:

Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Segundo a atual redação da segunda parte do dispositivo, evadir deixou de ser conduta penalizada, bem como a multa foi reduzida para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI.

Por sua vez, sustenta o autor que não restou especificado no auto de infração a qual tipo de fiscalização ele deveria ter se submetido – de peso ou referente ao RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas).

Desse modo, alega que, na época dos fatos, não havia fiscalização do RNTRC, não sendo possível cogitar uma possível evasão da fiscalização.

Outrossim, sustenta que, na região, existe uma balança de pesagem obrigatória, de modo que, se praticou alguma infração, foi a de não adentrar à área destinada à pesagem obrigatória e, quanto a tal fato, existe norma específica no Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 278 e 209. Assim, ao defender a aplicação do referido Diploma Legal, afirma que a notificação da atuação deveria ocorrer no prazo de 30 dias.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Quanto ao tema, afirma a defesa que a autuação objeto dos autos não consiste em infração de trânsito propriamente dita, de sorte que não se submete aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, referida argumentação não merece prosperar.

A Lei 10.233/01, ao estabelecer as atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres, estabelece que a referida autarquia detém a atribuição de exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas (art. 24, inc. XVII).

Em outras palavras, à ANTT é permitido fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Desse modo, revela-se também competente a Agência Nacional de Transportes Terrestres à aplicação dos procedimentos e penalidades prescritos pelo CTB, a depender da situação fática existente.

No caso dos autos, o autor foi autuado por evadir a fiscalização, conduta que se amolda perfeitamente ao artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro.

Registre-se ser tranqüila a posição Superior Tribunal de Justiça *de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa* (...) (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018). Em outras palavras, aplicável ao caso o CTB, não pode a Administração, por conveniência e oportunidade, optar pela aplicação da Resolução n. 4.799/15, uma vez que submetida ao princípio da legalidade.

Registre-se, ademais, que, em virtude da Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI, a atual redação do artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4.799/15 – infração imputada ao autor – deixou de considerar como típica a conduta de “evadir”, o que corrobora a necessidade de aplicação ao caso das regras do Código de Trânsito Nacional, sobretudo do artigo 278.

Nesses termos, assiste razão ao demandante ao defender a decadência do direito de a ré aplicar a mencionada multa, uma vez que a infração teria sido cometida em 6.11.2016 (Id Num. 9833067 - Pág. 4) e a emissão da notificação em 22.3.2017 (Id Num. 9833067 - Pág. 6), desrespeitando o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, CTB, aplicável ao caso, nos termos supra, *in verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Quanto ao tema, colaciono o julgado a seguir, exarado pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual se aplicou a auto de infração exarado pela ANTT o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, veja-se:

ADMINISTRATIVO. **ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ANTT. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE PERCORRER A DISTÂNCIA DE 554KM EM LAPSO TEMPORAL DE 2 HORAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, §11 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Caso em que o autor ingressou com a presente demanda objetivando a anulação do auto de infração de trânsito no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, registrada no Município de Campo do Tenente/PR, uma vez que seu veículo nunca esteve no lugar da infração indicada. Pleiteou ressarcimento por danos morais e materiais. 2. Da leitura da farta documentação apresentada, infere-se que, de fato, o autor não poderia ter cometido a infração a ele imputada, porquanto no dia 26/04/2013, às 6h27, comprovou que passou na praça de pedágio localizada na SP 065, KM 79, Atibaia/SP, situada a 554 KM do local da infração. Destarte, verifica-se a impossibilidade física de percorrer-se tal distância no lapso temporal exíguo de apenas 2 (duas) horas. 3. Como acertadamente ponderou o juízo a quo, ao longo da instrução processual, a apelante não trouxe quaisquer elementos que pudessem infirmar os documentos apresentados pelo autor. **4. De mais a mais, não há provas da notificação da autuação do autor, no prazo de 30 dias mencionado no inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB - o que torna clara a violação do devido processo legal.** 5. Os precedentes desta Colenda Terceira Turma indicam exigência de duas notificações do condutor sobre as multas de trânsito, sendo a primeira delas para ciência do ato e a segunda para o pagamento propriamente dito, nos termos dos art. 280 a 282 do CTB (Lei 9.503/97). 6. Não havendo tais notificações, mormente nos casos de multas aplicadas por meio de radares ou por agentes de trânsito, em que o condutor não toma ciência do ato de infração no momento em que ela é apontada, fica evitada de nulidade a sanção imposta. 7. No que se refere aos danos morais, é inconteste que o autor experimentou danos passíveis de ressarcimento. 8. Não se pode negar que as consequências que advieram da aplicação indevida da multa, tais como os riscos de restrição de crédito, bem assim como o da não renovação de sua autorização para transporte de cargas, afetou de forma negativa sua esfera emocional, porquanto resultou em horas perdidas frente às instituições requeridas, buscando a solução de seu caso - todas elas sem sucesso. 9. Valor da indenização por dano moral arbitrado pelo Juízo a quo mantido. 10. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293710 - 0003489-50.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)**

Também do referido sentido, é o julgado que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTT. APLICABILIDADE DO CTB. **O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 7º, declara os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. A interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso demonstra que a ANTT está arrolada entre os componentes do Sistema de Trânsito Nacional e, portanto, está sujeita às normas estabelecidas pelo referido Código.** A decisão agravada apenas determinou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, com fundamento na análise sistemática da legislação, não havendo qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a ANTT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568473 - 0024202-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016).

Portanto, diante da inobservância das regras contidas no Código de Trânsito Nacional, sobretudo do prazo previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do referido Diploma, a cobrança oriunda do Auto de Infração n. 3748360 não merece subsistir.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, a fim de reconhecer a insubsistência da penalidade oriunda do Auto de Infração n. 3748360.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TGF

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCO, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse do imóvel residencial localizado na Rua José Benedito Frederico, n. 722, quadra C, lote 13, Residencial Regina Brizola, em Ourinhos-SP.

Em suma, alegou a requerente que, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel referido, o qual, por meio de contrato particular de venda e compra firmado, teria sido transferido à requerida.

Aduziu que a requerida, quando da celebração do contrato, firmou declaração de que não possuía nenhum outro imóvel em seu nome. Porém, afirmou que, ao tentar proceder ao registro do referido contrato junto ao Cartório de Registros de Imóveis local, constatara que ela possuía outro imóvel, matriculado no fôlo real sob n. 5.386.

Assim, sustentou que a requerida infringira o disposto na 23.ª cláusula contratual firmada, bem como na alínea “c” do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28 de novembro de 2011 e que, em 16.11.2016, realizou sua notificação extrajudicial acerca do descumprimento contratual e da consequente rescisão contratual.

Por conseguinte, argumentou que a requerida não apresentara defesa e tampouco devolvera as chaves do imóvel, restituindo-a na posse direta do mesmo, razão pela qual estaria configurado o esbulho possessório, necessário a embasar a medida de reintegração de posse, que ora se pretende.

Deliberação de ID n. 4923966, designou data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Realizada a sobredita audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo anexado no ID n. 6071209.

Por seu turno, a requerida apresentou contestação para, em síntese, sustentar não ser mais proprietária do imóvel matriculado sob n. 5.386 junto ao CRI/Ourinhos, o qual pertencia, inicialmente, ao seu falecido marido Francisco Cesca Neto e ao seu cunhado, Antonio Anholeto Cesca. Arguiu que, em 24.1.2011, teria cedido a fração do imóvel de 25%, que a si pertencia, à Jairo Silas Iori, tendo os demais herdeiros de seu falecido marido, também cedido seus quinhões em favor da referida pessoa. Com relação à parte que pertencia ao citado cunhado, aduziu que seus herdeiros também a transmitiram à Jairo Silas Iori, na mesma ocasião, por meio de escritura de venda e compra. Por fim, relatou que caberia ao referido cessionário proceder à adjudicação do bem imóvel em seu favor, conforme consignado na escritura de cessão de direito hereditário firmada. Assim, sustentou que, no ato da aquisição do imóvel *sub judice*, já não era proprietária do imóvel aludido, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial (ID 7803677).

A requerente apresentou réplica à contestação (ID 8722858).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8963695), a requerida pleiteou a produção de prova oral (ID 8965435), ao passo que a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 9019153).

O pedido de produção de prova oral foi indeferido, conforme despacho de ID n. 11158366.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### 2. Fundamentação

No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse que exerce sobre o imóvel localizado na Rua José Benedito Frederico, n. 722, quadra C, lote 13, Residencial Regina Brizola, em Ourinhos-SP.

Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório, na medida em que houve a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, mediante a utilização de recursos do programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida - MCMV.

Consigne-se, inicialmente, que, no juízo possessório, discute-se tão somente o *jus possessionis*, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão somente na posse.

O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil (coma redação idêntica ao do extinto artigo 926 do antigo CPC), por seu turno, prevê:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (antigo artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória *sub judice*, estabelece:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I – a sua posse;*

*II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III – a data de turbação ou do esbulho;*

*IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.*

No tocante ao primeiro requisito, impõe-se definir o que se entende por posse. Consoante a teoria subjetiva de Savigny, a posse seria constituída pela apreensão da coisa (*corpus*) bem como pela intenção do possuidor de tê-la como sua (*animus*). No entanto, o Direito Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, que repele o elemento subjetivo, pois está implícito no poder de fato exercido sobre a coisa. É assim que o art. 1.196, do atual Código Civil dispõe:



Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Não se exigindo o *animus*, reconhece-se a condição de possuidor a quem seria considerado mero detentor pela teoria clássica, como os locatários e os arrendatários, havendo a possibilidade do desdobramento da posse, como se extrai do art. 1.197, do diploma civil:

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

In casu, verifica-se que, em 10.1.2012, as partes litigantes firmaram o “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCV – recursos FAR”, para aquisição do imóvel residencial retro mencionado (Id Num. 2676852).

Em razão da alienação fiduciária prevista no citado contrato, tem-se que a requerente detém a posse indireta do imóvel *judice*, uma vez que o artigo 23 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o **fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel** (grifo nosso)

Preenchido o requisito da posse, acerca do esbulho possessório, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald *in* “Curso de Direito Civil – volume 5”, Editora Juspodivm, 8.ª edição, 2012, p. 208, destaca:

(...).

Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a pessoa é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados no art. 1.200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade.

Portanto, há esbulho no ato daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, arreda as divisas do imóvel, de modo a alterar-lhe os limites (clandestinidade). Também se vislumbra o esbulho na conduta de quem se recusa a restituir o imóvel após o término da relação contratual que lhe conferiu a posse direta (precariedade).

(...).

A princípio, em virtude do contrato mencionado, a parte ré seria possuidora direta do bem imóvel. No entanto, a requerente, em 16.11.2016, notificou extrajudicialmente a requerida (ID Num. 2676854), nos seguintes termos:

1. Informamos que na tentativa de registro junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis do contrato de compra e venda do imóvel acima identificado, firmado entre vossa senhoria e a CAIXA em 10/01/2012, foi detectado que vossa senhoria já era, à época da assinatura do contrato vinculado ao PMCMV-Faixa 1, proprietário do imóvel objeto da matrícula 5.386 (RG1), configurando descumprimento a alínea c do subitem 4.1 da Portaria do Ministério das Cidades n. 547, de 28 de novembro de 2011, vigente à época da contratação:

(...).

2. Vimos, portanto, pela presente notificação, comunicar que a partir desta data o contrato habitacional acima referenciado encontra-se rescindido pela CAIXA, em razão da configuração de fraude por parte de V.Sa. no processo de seleção dos beneficiários no âmbito do PMCMV – Faixa 1.

Desta feita, sendo o contrato rescindido, a recusa injustificada à restituição do imóvel à CEF caracterizaria, em tese, esbulho, diante da precariedade da posse.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Conforme se depreende do documento Id 2676855 – Pág. 1 e 2, o esposo da parte ré, Francisco Cesca Neto e Antônio Anholetto Cesca adquiriram, por escritura pública de venda e compra, firmada em 23 de dezembro de 1983, um imóvel situado nesta cidade de Ourinhos, constituído do lote n. 09 na Chácara Vila Sandano. O referido negócio jurídico foi registrado na matrícula do bem em 27 de dezembro de 1983 (R.4/M.5.386), na qual constou, expressamente, que a requerida e o senhor Francisco Cesca Neto eram casados sob o regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei 6.515/77.

Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1117563 2009.00.09726-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010 RSTJ VOL..00218 PG:00355 ..DTPB:.)

Sendo assim, considerando que a requerida e seu consorte adquiriram 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o n. 5.386 no CRI de Ourinhos, em 23 de dezembro de 1983, com o óbito deste último, a demandada, na condição exclusiva de meira, passou a deter 25% (vinte e cinco por cento) do mencionado bem, sendo o remanescente partilhável entre os herdeiros, com quem a ré não concorre (art. 1.829, I, CC/02).

No mais, a escritura pública Id 7814111 – Pág. 1 a 5, subscrita em 24 de janeiro de 2011, demonstra que a parte ré transferiu integralmente a parcela que lhe cabia do imóvel matriculado sob o n. 5.386 no CRI de Ourinhos a Jairo Silas Iori.

Dessa forma, em 10.1.2012, quando as partes litigantes firmaram o “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCV – recursos FAR”, a requerida não mais possuía a propriedade do bem acima descrito, não havendo, portanto, que se falar em prestação inverídica de informações ou descumprimento da avença entabulada, tampouco em inobservância das normas regentes do PMCV.

Registre-se, ainda, que o simples fato de, ao documento Id 7814111 – Pág. 1 a 5, ter sido conferido o nome de “escritura de cessão de direitos hereditários” não altera as conclusões acima. Nos termos supra, por ser casada anteriormente ao advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), a requerida não concorreu à herança de seu cônjuge falecido, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal. Portanto, não possuiria direitos hereditários a transmitir em virtude do óbito de seu consorte.

Contudo, analisando detidamente a escritura pública adrede mencionada, denota-se que, quanto à ré Wandir Pedrina Moreira Cesca, ocorreu, de fato, a venda do bem, o que restou mencionado ao final da página 3 do documento Id 7814111, sendo a cessão de direitos hereditários relacionada apenas aos herdeiros que com ela realizaram o negócio jurídico.

Tal interpretação melhor se coaduna com o artigo 112 do CC/02, segundo o qual nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Outrossim, o fato de a requerida não ter registrado o negócio jurídico na matrícula do imóvel n. 5.386 no CRI de Ourinhos também é irrelevante ao caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Sumular n. 84 e 239), sendo suficiente, portanto, a escritura de compra e venda para que se concretize a transferência da titularidade do bem. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ). 3. **O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel** (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1640698 2016.00.64188-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Sendo assim, resta demonstrado que, ao tempo da celebração da avença com a instituição financeira demandante, a requerida não infringia as regras do Programa Minha Casa Minha Vida elencadas na exordial, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento contratual ou posse precária a fundamentar o pedido de reintegração. Pelo contrário, o documento Id Num. 7814139 - Pág. 1 comprova que a demandada já honrou 71 (setenta e uma) parcelas do financiamento, sendo assim legítima possuidora do imóvel.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCPC.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

TGF

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LAPADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5477

#### EXECUCAO DA PENA

**0000753-65.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

O réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA foi condenado nos autos da ação penal n. 0000034-98.2006.403.6125 como incurso no artigo 334 caput do Código Penal à pena de 01 ano de reclusão. Os fatos ocorreram em 20/11/2005 e a denúncia foi recebida em 22/04/2008. A sentença condenatória foi proferida em 28/02/2014 e publicada na mesma data.

As partes foram intimadas da sentença e dela não recorreram. Em relação a elas, portanto, houve o trânsito em julgado em 21/03/2014 (MPF) e 13/3/2015 (réu) - fl. 26.

A audiência admnistratória foi deprecada, mas o apenado não foi localizado (fl. 56). Houve então designação de nova audiência, para a qual o apenado foi intimado por edital. No entanto, mais uma vez Sérgio não compareceu (fl. 65).

Várias outras diligências foram feitas buscando a localização do apenado, mas todas foram infrutíferas, até que veio aos autos a notícia de que Sérgio compareceu na audiência designada no juízo deprecado na data de 27/05/2019 (fls. 128/129).

Com vista dos autos o Ministério Público Federal oficiante neste juízo salientou que o termo inicial da prescrição executória é a data em que ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes (no presente caso 13/03/2015 - trânsito em julgado para a defesa). Assim, tendo em vista que desde 13/03/2015 transcorreram mais de 4 anos sem que o apenado tenha dado início ao cumprimento da pena, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, inciso V do CP. Assim, requer a decretação da extinção da punibilidade de Sérgio Antonio da Silva (fl. 132).

É o relatório. Decido.

A sentença proferida nos autos n. 000000034-98.2006.403.6125 condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal.

As partes não interpuzeram recurso e a sentença transitou em julgado em 21/03/2014 para a acusação e em 13/03/2015 para o réu - fl. 26.

Conforme já fundamentado na decisão de fls. 119/120, enquanto não há trânsito em julgado para a defesa, o Ministério Público Federal está impedido de executar a pena, razão pela qual há que se considerar o trânsito em julgado para as ambas as partes como termo a quo do prazo da prescrição executória.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para as partes ocorreu em 13/03/2015 (fl. 26 - trânsito em julgado para a defesa).

Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada (1 ano de reclusão e art. 109, inciso V do CP), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em março de 2019, eis que decorridos 4 anos desde 13/03/2015 e ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.

Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.

Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÉRGIO ANTONIO DA SILVA com fundamento no art. com fulcro no artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal.

Adite-se a Carta Precatória remetida ao Juízo Federal de São Paulo (n. 0008242-77.2018.403.6181) a fim de que seja o réu pessoalmente intimado da presente sentença, bem como solicitando ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001136-03.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LUIZ MILANI condenado nos autos da ação penal n. 0001327-93.2012.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução, e na prestação pecuniária fixada no pagamento de uma cesta básica por mês de condenação, a serem doadas a entidades beneficentes. Em sede de apelação criminal a prestação pecuniária foi reduzida para um salário mínimo.

Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 129).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas, conforme informado às fls. 41, 54 e 57 (prestação pecuniária) e fl. 126 (prestação de serviços). O apenado demonstrou ainda o pagamento das custas processuais (fl. 66).

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MILANI, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003073-57.2006.403.6108** (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOLBRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOLBRANCO) X FABIelly CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOLBRANCO)

Na forma do r. despacho da fl. 929 e documentos de fls. 945-952, ficam os réus FABIELY CRISTINE ALVES, CLEZIO BARBOSA e ELBIO JOSE SCHOFFEN intimados, na pessoa de seus advogados, de que foram abertas contas poupança em seus nomes, relativas à RESTITUIÇÃO DAS FIANÇAS por eles recolhidas, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, e que, para movimentação/saque das quantias devida(o)s o(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000488-10.2008.403.6125**(2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I, e 337-A, inciso I, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2008 (fl. 345).

Como se vê da sentença de fls. 536/539, o réu foi condenado pelos delitos imputados, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. A cada delito foi imposta a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. A sentença foi publicada em 24 de outubro de 2011.

A defesa interpôs recurso, mas a instância superior negou provimento à apelação (fls. 627/631). O acórdão foi publicado em 28/08/2018 (fl. 632). A defesa então interpôs recursos especial e extraordinário, ambos não admitidos. Assim, o acórdão de fl. 631 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21/09/2018 e para a defesa em 16/04/2019 (fl. 678).

Considerando o tempo de transição do feito na fase recursal, o disposto na Súmula 497 do STF e a norma insculpida nos artigos 109 e 110 do Código Penal, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. O órgão ministerial requereu então a decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição, a qual teria ocorrido entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão confirmatório da sentença (fls. 682/683).

De acordo com o 1º, do artigo 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi definitivamente fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão por cada crime imputado (Art. 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do CP. Desprezando-se o acréscimo da pena advinda da continuidade delitiva, pois a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do CP, tem-se que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão para cada delito (fl. 538).

O artigo 109, inciso V, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excedente a 2 (dois), verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do artigo 117 do Código Penal.

Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional em relação aos crimes imputados e descritos nos arts. 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do CP, pois da data da publicação da sentença condenatória (24 de outubro de 2011 - fl. 540), causa interruptiva do prazo prescricional (artigo 117, inciso IV do CP) até o acórdão confirmatório da decisão (publicado em 27/08/2018 - fl. 632 e transitado em julgado em 21/09/2018 para a defesa e em 16/04/2019 para a acusação - fl. 678), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

Consigne-se ainda o observado pelo Ministério Público Federal no sentido de que... embora, no caso em testilha, a publicação do acórdão condenatório tenha ensejado nova interrupção, o interstício levou mais de 06 anos para ocorrer (fl. 682 verso).

Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO em relação aos crimes descritos nos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do CP, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000678-70.2008.403.6125**(2008.61.25.000678-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

PAULO CESAR TASSINARI foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 1.º, inciso I e artigo 2.º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2008 (fl. 345).

Como se vê da sentença de fls. 383/389, o réu foi condenado pelos delitos imputados às penas de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a 17 dias-multa (art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa (art. 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90). A sentença foi publicada em 30 de junho de 2009.

Ministério Público Federal e defesa interuseram recursos de apelação (fls. 392/396 e 406/408).

Em julgamento o Tribunal Regional Federal negou provimento aos recursos interpostos (fl. 579).

A defesa ainda interpôs recurso especial, tendo a Superior Instância declarado extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição in concreto no tocante ao delito previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 (fls. 597/599).

Com a volta dos autos à primeira instância e considerando o tempo decorrido entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão de fl. 579, foi determinada nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca de eventual transcurso do prazo prescricional também em relação ao delito remanescente (Art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90).

O órgão ministerial requereu então a decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição também no tocante ao delito definido no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, a qual teria ocorrido entre a publicação da sentença condenatória e o acórdão confirmatório da sentença (fls. 610/611).

De acordo com o 1º, do artigo 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

No cálculo da pena privativa de liberdade imposta ao acusado tem-se que esta foi definitivamente fixada em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão pelo crime descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Desconsiderando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, pois a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advinda da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP, tem-se que a pena foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa.

O artigo 109, inciso IV, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não exceda a 4 (quatro), verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do artigo 117 do Código Penal.

Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional em relação ao crime imputado e descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois da data da publicação da sentença condenatória (30 de junho de 2009 - fl. 390), causa interruptiva do prazo prescricional (artigo 117, inciso IV do CP) até o acórdão confirmatório da decisão (14/11/2018 - fl. 579 verso), decorreu prazo superior a 08 (oito) anos.

Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.

Consigne-se ainda o observado pelo Ministério Público Federal no sentido de que... embora, no caso em testilha, a publicação do acórdão condenatório tenha ensejado nova interrupção, o interstício levou mais de 09 anos para ocorrer (fl. 610 versos). Assim... embora tenha sido confirmada anterior condenação, tal confirmação se deu em lapso temporal tão elástico a ponto de ensejar a ocorrência do instituto em análise (fl. 611 verso).

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO CÉSAR TASSINARI em relação ao crime descrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000198-19.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão da(s) fl(s). 406-413, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação do réu aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.

Em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória, determino a destruição/incineração dos medicamentos apreendidos, os quais encontram-se acautelados no Depósito Judicial (fls. 12-13 e 182).

Comunique-se esta deliberação à Delegacia de Polícia Federal para que essa Delegacia adote as providências pertinentes visando à retirada dos medicamentos junto ao Depósito deste Juízo Federal e providencie a respectiva destruição/incineração desse material, mediante lavratura do respectivo termo, a ser encaminhado a este Juízo Federal, no prazo de 30 dias.

Comunique-se esta deliberação ao servidor responsável pelo Depósito Judicial deste Juízo Federal a fim de que providencie a entrega do material apreendido a servidor da DPF-Marfria para sua destruição/incineração, conforme acima.

Após o cumprimento de todas as determinações acima e a comprovação da destruição dos medicamentos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Considerando que o apenado foi condenado às penas de prestação pecuniária (em substituição à pena privativa de liberdade) e de multa, transfira-se para os autos da Execução Penal as informações relativas à fiança recolhida nos autos, cuja quebra foi decretada à fl. 263v., feito no qual será decidido acerca da destinação a ser dada a esse valor (cópia das fls. 91-92, 114, 120-121, 263, 268 e 270-271).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000619-38.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MAN VAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP375671 - HUGO RAFAEL PIRES DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 539/552 que julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou os réus Luiz Antônio Lorenzetti e Paulo Sérgio da Cunha Menezes às penas, cada um de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Na sentença, foi determinada a intimação das partes, o que já se encontra efetivado em relação ao Ministério Público Federal (fl. 553) e defesas (fl. 559). Foram expedidos Mandado de Intimação e Carta Precatória para intimação pessoal dos réus Luiz Antônio e Paulo Sérgio, respectivamente (fls. 555/556). O réu Paulo Sérgio foi intimado em 03/08/2019. Em 25/07/2019, os defensores dos réus opuseram embargos de declaração (fls. 560/562 e 563/565). A defesa do réu Luiz Antônio alegou que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de considerar os bons antecedentes do acusado na primeira fase de fixação da pena. Além disso, estaria presente a contradição, pois o valor do dia-multa, fixado em 1/3 do salário mínimo, foi calculado de forma superior ao do correu Paulo Sérgio (1/4 do salário mínimo). Insurge-se, por fim, em face da prestação pecuniária, fixada em 28 salários-mínimos, quando, a seu ver, deveria ter sido calculada em 5

salários em decorrência das péssimas condições financeiras do réu (fls. 560/562). A defesa do acusado Paulo Sérgio alegou igualmente a existência de omissão na sentença embargada, mas em razão de não ter sido pontuado que todas as informações que ensejaram a fiscalização pela Receita Federal e que culminaram no presente processo criminal foram extraídas do SPED. Tal circunstância, a seu ver, demonstra que não houve dolo na conduta do réu, pois este demonstrou que a empresa Irofil prestou todas as suas informações à Receita Federal mediante o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o que foi inclusive utilizado pelo Auditor Fiscal quando da lavratura dos Autos de Infração (fls. 563/565). Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência, na sentença, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que as partes, a pretexto de haver omissão ou contradição na sentença, pretendem a rediscussão acerca da existência de dolo na conduta imputada ao réu (Paulo Sérgio) e acerca da dosimetria de pena utilizada para fixação do valor da pena de multa e da prestação pecuniária (Luiz Antônio). No entanto, a matéria trazida como embargos interpostos pela defesa do réu Paulo Sérgio já foi bastante debatida na sentença, especialmente quando da análise da materialidade do crime (exame da documentação mencionada pelo embargante). Além disso, não é possível neste momento a rediscussão acerca da existência de dolo na conduta imputada ao réu, questão igualmente deliberada na sentença e que pode ser eventualmente reaberta em sede de apelação criminal. Quanto aos embargos do corréu Luiz Antônio, no que se refere à dosimetria da pena, observa-se do segundo parágrafo da fl. 550 da sentença não ter havido qualquer majoração da pena em razão das informações acerca dos antecedentes deste réu nos autos. Foi considerado, portanto, portador de bons antecedentes e a pena mantida no mínimo legal. O aumento ainda na primeira fase de fixação foi em decorrência das consequências do delito, pois o valor dos tributos sonegados foi considerado expressivo. No mais, não há que se falar na obrigatoriedade de que as penas sejam fixadas de forma idêntica aos dois réus, pois, no que se refere ao valor do dia-multa, de acordo com o art. 49, 1º do CP... O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. E mais: Art. 60 do CP... Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Na sentença embargada considerou-se a situação econômica do réu como critério norteador para a definição do valor do dia-multa, estando tal conduta... dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (HC 313.675/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2015). Ainda neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 a 2 (...). 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5 a 7 (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309078.2018.01.42059-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2018...DTPB.) A prestação pecuniária, por sua vez, ... consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (art. 45 1º do CP) e, na sentença embargada, para o cálculo de tal pena restritiva foram utilizadas as informações sobre as situações financeiras prestadas pelos próprios réus quando interrogados (fls. 285 e 286), não havendo prova cabal nos autos sobre as péssimas condições financeiras do réu Luiz Antônio mencionadas pela defesa à fl. 561 dos embargos. Assim, não há motivos para reparação da pena calculada ao réu Luiz Antônio, não havendo ainda omissão ou contradição a serem supridas na sentença referente ao corréu Paulo Sérgio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração por não haver vício a sanar. A sentença gurgueada permanece tal como lançada. No mais, dê-se prosseguimento ao feito de acordo como estabelecido à fl. 551 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-94.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL MACHADO MARTELLI (SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GABRIEL MACHADO MARTELLI, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Conforme narrado na denúncia, em síntese, nos dias 09 e 11 de outubro de 2015, no centro da cidade de Taguaí-SP, o réu, agindo com consciência e vontade, em duas oportunidades distintas, guardou, ocultou e introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 100,00, as quais, em razão da simulação de alguns elementos de segurança e pelo aspecto pictórico muito próximo ao de cédulas verdadeiras, podem circular como se autênticas fossem, iludindo o homem de médio conhecimento, ocasionando prejuízo e risco à fé pública.

Consta da peça acusatória que, no dia 09 de outubro de 2015, o denunciado deslocou-se até a Rua Cipriano da Silva, n. 151, em Taguaí-SP, onde funcionava um estabelecimento explorado pela empresa RA Vigilância, bem próximo ao local em que ocorria a 30ª Festa do Peão e Boiadeiro, conduzindo o veículo Mercedes Benz, placas HSE-2313-Fartura-SP, tendo efetuado o pagamento e introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 que trazia guardada em sua carteira, com numeração de série A1872066420A, recebendo de troca a importância de R\$ 80,00. Posteriormente, no dia 11 de outubro do mesmo ano, o denunciado, mais uma vez, retornou ao estacionamento, conduzindo o mesmo veículo, tendo novamente efetuado o pagamento e introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00, número de série A5085063131A, dado em pagamento pelos serviços de guarda e proteção do automóvel, recebendo R\$ 70,00 de troca.

Ainda de acordo com a denúncia, ouvido, Gabriel assumiu ter pago, por duas vezes, o estacionamento pertencente a seu padrasto, alegando, no entanto, desconhecer a falsidade do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, entretanto, ficou evidenciado o prévio conhecimento do acusado acerca da falsidade das notas por ter ele entregue duas notas falsas, em ocasiões distintas, recebendo alto valor de troca. Além disso, teria apresentado versão contraditória acerca da origem das notas (ora dizendo ter recebido na cidade onde mora, Fartura-SP, ora em mesas de pôquer, pelo Estado, sem precisar o local exato). No mais, havia em seu poder notas autênticas, as quais não foram utilizadas por Gabriel como pagamento. Por fim, tendo os delitos da mesma espécie sido praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, requer o Ministério Público a aplicação do art. 71 do CP (fls. 78/81).

A denúncia foi recebida em 28/11/2016 (fl. 82).

As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 92/98.

O acusado, por seu advogado nomeado, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 132/133).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 134/135).

As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias (fls. 187, 287, 316 e 318). O interrogatório foi realizado presencialmente neste juízo, ocasião em que o réu constituiu defensor (fls. 324/326). Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Ainda na audiência, o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais oralmente (mídia fl. 326). Já a defesa requereu concessão de prazo para apresentação das razões finais por escrito, as quais foram juntadas às fls. 332/341.

O Ministério Público Federal, em síntese, entendeu pela improcedência da denúncia. A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo de fls. 61/65. A autoria não restou comprovada de forma satisfatória. A testemunha Nádia deu a entender, na fase policial, que ela teria recebido as duas notas, nos dias 9 e 11 de outubro. No entanto, em juízo, afirmou não ter recebido a nota no dia 9. Houve dúvida sobre quem teria recebido a cédula no dia 9. Isso enfraqueceu a tese acusatória. Por outro lado, a nota recebida, no dia 9, tem numeração diversa da recebida no dia 11, esta última recebida de Gabriel, segundo a testemunha Nádia. Mas a numeração diversa é mais um elemento a infirmar a acusação parcialmente, pois, mesmo tendo entregue a cédula, o conhecimento de Gabriel acerca da falsidade permaneceu incerto. Assim, não há provas de que o réu foi quem entregou a nota de R\$ 100,00 no dia 09 e os elementos colhidos nos autos não permitem contestar a versão de Gabriel, de que não sabia da falsidade da cédula entregue no dia 11 (mídia fl. 326).

A defesa, por sua vez, afirma que as provas colhidas nos autos não permitem concluir que o réu tenha agido com dolo, elemento necessário à configuração do crime. Isso porque uma das testemunhas ouvidas nada presenciou, apenas encontrou Gabriel no final da festa. Outra testemunha estava presente em somente uma das ocasiões e mencionou ter pegado uma cédula, sendo que... o carro seguiu e é entregue a outra. Outra testemunha, policial, disse ter sido acionado pelo pessoal do estacionamento em razão de eles terem notado o falso dinheiro. afirmou que ninguém mencionou a presença de outro veículo que teria passado também uma cédula espúria. Por fim, segundo o alegado pela defesa, outro policial abordou o réu e encontrou com ele mais cinco notas, aparentemente verdadeiras. O réu, por sua vez, negou conhecimento acerca da falsidade, dizendo que um colega seu, que vinha atrás de seu veículo, realmente pagou o estacionamento com outra nota de R\$ 100,00. Assim, entende a defesa não haver provas de que o acusado tenha agido com dolo. Requer a absolvição e, subsidiariamente, quanto ao crime continuado, pleiteia pelo sua desclassificação, diante da falta de comprovação de que foi Gabriel quem entregou a outra cédula falsa no estacionamento. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final lembra que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado.

Neste caso, pede a devolução do valor recolhido a título de fiança.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. 2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.

Inicialmente consigne-se que o delito em exame é formal, de perigo abstrato - sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação).

No crime de moeda falsa, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir.

No presente caso, verifico inicialmente que três cédulas foram apreendidas no dia dos fatos, sendo uma delas entregue no estacionamento no dia 09 de outubro (em tese, pelo réu) e outras duas no dia 11 (uma delas, em tese, entregue pelo acusado e outra pelo condutor de outro veículo que vinha atrás do automóvel de Gabriel), possuindo as duas últimas a mesma numeração.

Assim, está Gabriel sendo denunciado por ter guardado e utilizado duas delas (no dia 09 de outubro a de n. A1872066420 e no dia 11 de outubro a de n. A5085063131).

Proseguindo, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25, pelas cédulas de R\$ 100,00 acostadas aos autos às fls. 66 e pelos Laudos Periciais de fls. 49/50 e 61/65, atestando ambos a falsidade das notas apreendidas. Conforme afirmou o perito no Laudo n. 168/2016 - UTEC/DPF/MII/SP, as três cédulas examinadas são falsas e apresentam aspecto pictórico, dimensões e coloração que se assemelham às das cédulas autênticas. Além disso, segundo o afirmado ainda pelo expert, suas impressões são de boa qualidade e contém simulacros de elementos de segurança, o que levou o signatário a concluir que não são falsificações grosseiras (item III da fl. 64). Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que as notas têm condições de aceitação como se autênticas fossem (item IV da fl. 64).

Proseguindo, no que diz respeito à autoria, cabe a análise quanto aos dois fatos imputados ao réu, no dia 09 de outubro de 2015 e no dia 11 de outubro de 2015.

Como já mencionado, nos dias acima mencionados, o réu teria comparecido ao estacionamento existente próximo à Festa do Peão da cidade de Taguaí/SP e entregado, como pagamento para guarda e fiscalização do veículo, duas cédulas de R\$ 100,00, uma no dia 09 e outra no dia 11, tendo recebido de troca os valores de R\$ 80,00 e R\$ 70,00, respectivamente.

Ouvindo em juízo, a testemunha Nádia afirmou ter recebido de Gabriel apenas uma cédula e que a outra nota foi entregue pelo carro que vinha a seguir. Deu o troco a Gabriel, mas não notou a falsidade de imediato, pois o dinheiro tinha textura normal. Esclareceu que, como um dia antes já haviam passado outra nota falsa, desconfiou do dinheiro. Assim, quando Gabriel saiu, mostrou ao patrão, tendo este confirmado a falsidade. Explicou que realmente outra nota falsa foi entregue no estacionamento no dia anterior, mas pelo que sabe não foi identificada a pessoa que a teria utilizado como pagamento. Recebeu a nota de Gabriel no dia 11. Soube por outras funcionárias do estacionamento que Gabriel já havia passado outras notas falsas. Gabriel foi abordado pela polícia no dia 11, quando saía da festa (mídia fl. 187).

A testemunha Gêssica relatou, em juízo, não ter conhecimento dos fatos imputados a Gabriel. Disse que estava com Gabriel no automóvel, quando ele foi abordado pelos policiais, mas como encontrou com ele somente no final da festa, pois pegaria uma carona até sua casa, explicou já naquela ocasião nada saber sobre eventual conduta criminosa praticada pelo colega (mídia fl. 287).

A testemunha Pedro Gabriel, policial militar, disse lembrar-se dos fatos. Foram avisados pelo pessoal do estacionamento que haviam passado duas notas falsas de R\$ 100,00 e a placa do carro havia sido anotada. Quando o condutor estava saindo da festa, foram acionados. Atuou somente nesta diligência. Gabriel alegou ter obtido o dinheiro em decorrência de um acerto com seu patrão. Gabriel estava tranquilo ao ser abordado, mas ficou bastante nervoso, quando o pessoal do estacionamento chegou, e disse que ele havia passado a falsa cédula. Lembra-se que Gabriel tentou ligar para seu patrão, mas não conseguiu. Outras notas foram encontradas com Gabriel, mas não sabe se eram falsas, forem entregues na delegacia. Na ocasião, não foi mencionada a existência de outro veículo que também teria utilizado outra nota de R\$ 100,00 falsa como pagamento (mídia fl. 316).

Por fim, a testemunha José Roberto, também Policial Militar, relatou que estava prestando apoio ao policiamento da Festa do Peão, quando o proprietário de um estacionamento relatou que um veículo Mercedes havia entrado no dia anterior e utilizado como pagamento uma nota de R\$ 100,00 falsa e, naquele dia, o condutor do mesmo carro, novamente, havia entregado outra cédula, posteriormente verificada como inidônea. Recordes-se que as duas notas tinham mesma numeração. Orientou o proprietário do estacionamento para chamá-lo novamente, quando o condutor da Mercedes estivesse saindo. Em revista pessoal, foram encontradas mais cinco notas de R\$ 100,00 com Gabriel, as quais, salvo engano, eram verdadeiras. Gabriel admitiu ter dado a nota de R\$ 100,00 naquele dia e no dia anterior como pagamento pelo estacionamento de seu veículo, mas afirmou não ter conhecimento acerca da falsidade do dinheiro. Gabriel mencionou que um colega, o qual não quis identificar, também havia utilizado outra nota de R\$ 100,00 como pagamento. Estas duas últimas notas mencionadas possuíam a mesma numeração. Uma funcionária do estacionamento identificou Gabriel como a pessoa que também entregou R\$ 100,00 falsos no dia anterior. Naquela oportunidade Gabriel alegou ter recebido o dinheiro de seu patrão (mídia fl. 318).

O réu, interrogado, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade do dinheiro que possuía. Foi à festa com o carro de seu padrasto. Recebeu o dinheiro de seu trabalho quando trabalhava na Cafeteria Fartura, na parte administrativa. Recebia mensalmente em dinheiro, inclusive notas de R\$ 100,00. Na época, possuía dinheiro do trabalho e também dinheiro proveniente dos jogos de pôquer que costumava participar. Quando entregou o

dinheiro no estacionamento, não lhe falaram nada sobre falsidade. Quando foi abordado pelos policiais, não sabia o motivo, achando que dizia respeito a sua namorada, menor de idade. Utilizou o troco e outras notas de R\$ 100,00 no interior da festa. Indagado pelo Ministério Público Federal, sustentou que, embora já tenha sido indagado a respeito, nada sabe sobre a existência de outro carro que vinha atrás do seu e que teria também utilizado como pagamento outra cédula falsa. Respondendo à defesa, contou ter sido abordado ao voltar ao estacionamento para pegar o carro. Não sabe se a nota que o policial lhe mostrou como falsa era a mesma nota que possuía e utilizou como pagamento. Na época dos fatos, recebia salário no valor de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 e chegou a ganhar R\$ 800,00 nos jogos de pôquer (mídia fl. 326).

Analisando os elementos colhidos nos autos, depreende-se o surgimento de algumas questões que deixam dúvidas sobre a autoria do delito e sobre a existência do elemento subjetivo necessário à configuração do crime descrito na denúncia.

Como se vê, o réu admitiu ter utilizado, em dois dias distintos, duas notas de R\$ 100,00 como pagamento por estacionar seu carro na festa do peão da cidade. Nega, no entanto, saber que o dinheiro era falso e põe em dúvida se a nota apresentada a ele pela polícia é a mesma que ele possuía e entregou no local, até porque somente foi abordado na saída da festa, tempos depois da entrega da cédula.

Realmente, em relação ao crime ocorrido em 09 de outubro, não há provas acerca da autoria. Isso porque a funcionária do estacionamento onde o dinheiro foi entregue, afirmou, em juízo, ter recebido de Gabriel somente uma cédula no dia 11 de outubro. Disse, inicialmente, nem ter ficado sabendo que outra nota falsa foi passada no estacionamento no dia anterior. Depois, sustentou ter ficado sabendo sim, mas pelo que se recorda, o autor do delito não foi identificado, ou seja, não se soube, à época, quem teria passado a nota falsa como pagamento pelo estacionamento do carro.

Além disso, embora o policial José Roberto tenha dito que outra funcionária do estacionamento reconheceu Gabriel como a pessoa que teria lhe entregado o falso dinheiro, nada mais nos autos comprovou tal circunstância, até mesmo porque mencionada funcionária sequer foi ouvida.

Assim, não há provas, nos autos, que permitam afirmar que a nota falsa apresentada aos policiais como a recebida no dia 09 de outubro é a mesma que Gabriel possuía e utilizou como pagamento pelo estacionamento do veículo. Já a entrega da nota falsa no dia 11 de outubro ocorreu em outras circunstâncias. Nádya, que prestava serviços no estacionamento, foi ouvida em juízo e afirmou ter anotado as características do carro em que estava a pessoa que lhe deu os R\$ 100,00. Assim, afirmou ter acionado seu patrão, o qual chamou os policiais. Assim que Gabriel veio buscar o carro, os policiais o abordaram.

No entanto, ainda que se tenha certeza de que Gabriel realmente utilizou R\$ 100,00 falsos para entrar no estacionamento, até porque a testemunha Nádya disse ter guardado a cédula e anotado as características do carro de Gabriel, não se logrou demonstrar que este último sabia da inautenticidade do dinheiro.

Aliás, no caso de cometimento de crimes como os presentes, a prova da existência do elemento subjetivo é extremamente difícil e delicada, já que não é possível adentrar na esfera de vontade do sujeito para então verificar se havia ou não a intenção de perpetrar o delito. Por isso, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que o crime foi cometido.

Não se esta aqui a exigir que o réu admita a prática delitiva, mas, diante de sua negatividade, seria necessário que, em juízo, outros elementos tivessem sido colhidos e possibilitassem uma análise mais aprofundada a respeito da existência do elemento subjetivo, ou seja, que possibilitassem averiguar se o réu sabia ou não que o dinheiro que estava em sua posse e que utilizou para pagar o estacionamento era falso ou se ao menos tinha Gabriel condições de saber sobre esta circunstância.

No entanto, a dúvida a respeito da existência do elemento subjetivo permaneceu. As testemunhas ouvidas, policiais militares, bem como Nádya, para quem a cédula foi entregue, nada esclareceram sobre essa circunstância, tendo um deles, José Roberto, dito que, no início da abordagem, Gabriel estava bem calmo, só mudando e ficando nervoso, quando foi informado de que a nota por ele utilizada era falsa, comportamento compatível com a versão do réu em juízo, de que, no início da fiscalização, não imaginava do que se tratava, achando que tinha algo a ver com o fato de sua namorada ser menor.

Assim, os depoimentos prestados pelas testemunhas, com exceção de Gêssica, que nada sabia, trouxeram informações de como os fatos se deram, mas nada acrescentaram que possibilitasse aferir sobre a existência do dolo. Embora cause estranheza o fato de justamente a nota entregue pelo réu no estacionamento ser falsa, já que os policiais e o próprio Gabriel contaram que em sua carteira havia mais cinco cédulas, verificadas como verdadeiras, pois sequer apreendidas, o fato é que não foram colhidos outros elementos que permitissem afirmar que há a certeza necessária para uma condenação. Isso porque o dolo é elemento necessário à configuração do delito e sua demonstração, a embasar uma condenação, é essencial. Na verdade, a ausência de outras notas falsas com o réu enfraquece a versão da exordial acusatória.

Destá forma, o que foi possível depreender é que não há, ao menos, com a certeza necessária a uma condenação, provas de que o réu tinha ciência da falsidade do dinheiro que utilizou no dia 11 de outubro de 2015.

Portanto, além de não haver provas sobre a autoria do crime ocorrido no dia 09 de outubro de 2015, não foi demonstrado o elemento subjetivo em relação ao delito praticado em 11 de outubro de 2015. Por tais razões, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu GABRIEL MACHADO MARTELLI, anteriormente qualificado, dos crimes a ele imputados na denúncia e tipificados no artigo 289, 1.º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal.

Custas indevidas.

A cédula falsa apreendida de R\$ 100,00, acostada ao feito à fl. 66 e de número A1872066420A, por se tratar de exemplar único, deve ser mantida nos autos. Em razão de haver duas cédulas também acostadas aos autos (fl. 16) com o mesmo número de série - A5085063131A, mantenha-se, no presente feito, apenas um exemplar, devendo a outra, após o trânsito em julgado da sentença, ser encaminhada ao Banco Central para as providências cabíveis, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270.

Igualmente, após o trânsito em julgado, restitua-se ao réu Gabriel o valor depositado a título de fiança a que se refere o documento de fl. 41, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, bem como proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001042-54.2017.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDEMAR DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X TIAGO CORREA DA SILVA(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI)

#### DESPACHO/MANDADO

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações dos réus TIAGO CORREA DA SILVA e VALDEMAR DA SILVA (fls. 229-230).

Recebo também as razões de recurso já apresentadas pela defesa do acusado TIAGO CORREA DA SILVA (fls. 244-248).

Tendo em vista que o réu VALDEMAR DA SILVA constituiu advogada (fl. 234), destituiu do encargo de defensora dativa desse mesmo réu a advogada Dra. CRISTINA MELO FRANCOS QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283. Viabilize a Secretária o pagamento dos honorários a ela fixados na sentença prolatada (fl. 226v).

Fica o réu VALDEMAR DA SILVA INTIMADO, na pessoa de sua advogada regularmente constituída nos autos, a apresentar as respectivas razões de apelação, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após a apresentação das razões de apelação do réu VALDEMAR, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dativas, Dra. CRISTINA MELO FRANCOS QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, ora destituída, com endereço na Rua Reinado Azevedo n. 419, Ourinhos/SP, tel. 14-99678-6369, e Dra. ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI, OAB/SP n. 120.042, com endereço na Av. Horácio Soares n. 114, sala 5, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-7554, defensora do réu TIAGO CORREA DA SILVA.

Após o cumprimento das determinações acima e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10269

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-96.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o acórdão de fls. 210/210v com trânsito em julgado em 05/04/2019 (fl. 211), fixou o valor da execução em R\$ 7.078,31, sendo o valor de R\$ 6.552,17 a título principal e o valor de R\$ 526,14 a título de honorários advocatícios, atualizados para abril de 2013.

Assim, elabore a Secretária as minutas de ofícios requisitórios nos termos da r. decisão proferida no acórdão, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000254-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **FLÁVIO ARAÚJO**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, esclarece que em 27 de agosto de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial, o qual foi indeferido.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 28.01.1985 a 23.03.1986 e de 01.07.1997 a 18.02.2014.

Requer, assim, sejam os períodos retro mencionados declarados como especiais, dele excluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (04.03.2009 a 25.03.2009 e 12.07.2014 a 29.01.2015), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a manutenção do enquadramento dos períodos de 24.03.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 20.04.1990 e de 11.06.1996 a 31.01.1997, enquadrados em sede administrativa.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 24.03.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 20.04.1990 e de 11.06.1996 a 31.01.1997, já enquadrados administrativamente. Aponta, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está na ativa. Reconhece a especialidade do período de 01.04.1992 a 01.04.1995 e, nos demais períodos, defende a improcedência do pedido, alegando a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Junta documentos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

##### **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *“a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

##### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A parte autora requer a manutenção do enquadramento dos períodos de 24.03.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 20.04.1990 e de 11.06.1996 a 31.01.1997, enquadrados em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especial os períodos de trabalho retro citados.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

##### **DA CONCORDÂNCIA PARCIAL**

Não obstante o INSS, em sua defesa, reconheça a especialidade do período de 01.04.1992 a 01.04.1995, verifica-se na peça vestibular que o mesmo não faz parte do pedido, não sendo objeto da lide.

##### **DO MÉRITO**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir coma nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 28.01.1985 a 23.03.1986 e de 01.07.1997 a 03.03.2009, 26.03.2009 a 18.02.2014. Vejamos cada qual.

a) **28.01.1985 a 23.03.1986** (Elfusa Geral d Eletrofusão Ltda): segundo os documentos apresentados, o autor exerceu suas funções exposto ao ruído medido entre 90 e 107 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, produziam efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, que previa 80 dB como limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar

Dessa feita, ainda que haja variação da medição, todas as medições apontaram ruído acima do limite legal, de modo que esse período deve ser enquadrado.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

b) 01.07.1997 a 03.03.2009, 26.03.2009 a 18.02.2014: em ambos os períodos o autor exerceu a função de frentista, ficando exposto a “óleo diesel”.

Até 05 de março de 1997, fala-se em enquadramento por categoria profissional. A função do autor (frentista) não estava prevista, mas havia a presunção da especialidade do exercício de função exposto a agentes inflamáveis (código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64).

A partir de então, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional ou presunção de especialidade. Necessária se faz a comprovação de exercício de função com exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a eventual agente nocivo.

O PPP indica como fator de risco, o “óleo diesel”. Não há indicativo de exposição a gases de hidrocarbonetos, tampouco que essa exposição se dá de forma indissociável da prestação do serviço.

Como se vê, não há indicação de agente de risco previsto na legislação atual como indicativo de especialidade, motivo pelo qual tal período deve ser computado como tempo de serviço comum

Com isso, autor ainda não possui o direito à aposentação especial, uma vez que não atingido o tempo de 25 anos.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 24.03.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 20.04.1990 e de 11.06.1996 a 31.01.1997.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 28.01.1985 a 23.03.1986.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10270

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA



Compulsando os autos, verifico a existência de restrição judicial de veículo automotor realizado através do sistema RENAJUD (fl. 91). No entanto, conforme requerido pela CEF à fl. 110, determino a liberação da restrição do veículo V/W/NOVA SAVEIRO CS, placa FS18900, promovendo o seu desbloqueio judicial pelo sistema RENAJUD. Após, intem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Silente o executado, defiro a habilitação de SUSANA HONÓRIO (137.429.998-77) conforme requerido no ID 3008543.

Ao Sedi para as alterações necessárias.

Após, ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-44.2019.4.03.6127  
AUTOR: TERESA GONCALES PREVITAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intem-se.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GASPAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 2164739), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ONEIDE NAZARETH DE OLIVEIRA LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Ciência da redistribuição.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte autora recebe pensão da previdência social de R\$ 2.370,31 (competência 04/2019 - fl. 3 do ID 18634413), renda que supera o limite acima referido.

Além disso, não há informação sobre o recebimento de eventual aposentadoria ou outras rendas.

No mais, a autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WALKIRIA DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes.

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região decidiu que a pensão especial dos portadores de Hanseníase não possui caráter previdenciário (ID. 21442001), isto porque a parte legítima para responder é a União.

Assim providencie a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da ação, promovendo sua citação.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-66.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Reinaldo Albino de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 14 de janeiro de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.479.822-0), o qual veio a ser indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Discorda do indeferimento administrativo, pois o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01.07.1992 a 10.01.1994; 29.05.1995 a 15.01.1998; 10.07.2001 a 13.02.2006 e de 07.01.2008 a 28.02.2015, em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos.

Alega que se aplicando a esses períodos a conversão em tempo comum, preencheria dos requisitos para concessão do benefício almejado.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foi concedida a gratuidade.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Houve réplica e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Relatado, fundamento e decidido.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Não obstante, revendo posicionamento adotado anteriormente, admite-se a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi repetida a parte do texto que revogava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum.

Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367):

"Cumprir fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais.

Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, § 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão.

A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confira-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros.

Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido § 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou:

"Ação que está prejudicada quanto à expressão "§ 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991" contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002)"" – sublinhado nosso.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei n. 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas de efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1992 a 10.01.1994; 29.05.1995 a 15.01.1998; 10.07.2001 a 13.02.2006 e de 07.01.2008 a 28.02.2015. Vejamos cada qual.

**a) 01.07.1992 a 10.01.1994:** diz a parte autora que exerceu suas funções de "auxiliar de produção" junto à empresa Ferro Ligas Assofin S/A exposto a agente nocivo.

A função "auxiliar de produção" não está prevista em nenhum decreto, de modo que não se fala em enquadramento profissional. Daí a necessidade do autor comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. E, nesse sentido, não há um só documento.

Com isso, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.

**b) 29.05.1995 a 15.01.1998:** o autor exerceu a função de motorista da empresa Viação Santa Cruz S/A (transporte coletivo de passageiros), vale dizer, motorista de ônibus.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Para parte do período pleiteado, no entanto, fala-se em enquadramento por categoria profissional e para outra, necessária a comprovação de exposição a agente nocivo.

A lei foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, de modo que, até então, possível o enquadramento por categoria profissional – e, assim o sendo, procedente o pedido de enquadramento do período de 29.05.1995 a 05.03.1997.

A partir de 06.03.1997, o autor precisa comprovar exposição a agente nocivo. Para tanto, junta aos autos o respectivo PPP, que não indica exposição a nenhum agente nocivo, declinando que "a empresa neste período não possui laudo técnico das condições ambientais de trabalho".

O período de 06.03.1997 a 15.01.1998 deve, portanto, ser computado como período de serviço comum.

c)10.07.2001 a 13.02.2006: o autor exerceu a função de motorista da empresa Viação Cometa S/A (transporte coletivo de passageiros), vale dizer, motorista de ônibus.

Como não se fala mais em enquadramento por categoria profissional, o autor apresenta o respectivo PPP, que indica a exposição ao agente ruído, medido em 78,8 dB e 77 dB.

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Seja por um ou por outro, o que se verifica é que o autor exerceu suas funções exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância, de modo que não há que se falar em especialidade.

d)07.01.2008 a 28.02.2015: o autor exerceu a função de motorista da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda (transporte coletivo de passageiros), vale dizer, motorista de ônibus.

Como não se fala mais em enquadramento por categoria profissional, o autor apresenta o respectivo PPP, que indica a exposição ao agente ruído, medido em 72 dB.

Para essa época já estavam em vigor os termos do Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis.

Assim, tem-se que o autor exerceu suas funções exposto ao ruído abaixo do limite de tolerância, de modo que não há que se falar em especialidade.

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o enquadramento do período de 29.05.1995 a 05.03.1997.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-92.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 12 de fevereiro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (NB 42/166.216.057-4).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 24/09/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 16/11/1999, 15/02/2000 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 01/07/2009, 02/07/2009 a 01/07/2010, 02/07/2010 a 01/07/2011, 02/07/2011 a 01/07/2012, 02/07/2012 a 01/07/2013, 02/07/2013 a 01/07/2014, 02/07/2014 a 01/07/2015, 02/07/2015 a 12/01/2016 e 02/07/2015 a 18/01/2016, exposto a agentes nocivos que, se reconhecidos, garantem o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, bem como pagamento de todos os valores em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir em relação aos períodos de 15.02.2000 a 18.01.2016 pelo indeferimento forçado, bem como falta de interesse de agir em relação ao período de 24.09.1986 a 05.03.1997, enquadrado administrativamente. No mérito propriamente dito, em relação ao período de 06.03.1997 a 16.11.1999, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o ruído foi medido abaixo do limite de tolerância.

Junta cópia do processo administrativo.

Foi apresentada réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

##### **DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INSTRUÇÃO INCOMPLETA DO PA**

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o a

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requeriment

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 12.02.2015, e não o instruiu com os documentos necessários para a análise administrativa da alegação de exposição a agentes nocivos em relação ao período de 15.02.2000 a 18.01.2016.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da especialidade.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico a análise do benefício sob o prisma da especialidade, instruindo-se esse novo requerimento com o PPP apresentado nesse feito. E somente após a análise desses, se o caso, pode o autor se socorrer do Poder Judiciário.

##### **DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO**

Defende o INSS, ainda, a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 24.09.1986 a 05.03.1997, já enquadrado como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

##### **DA PRESCRIÇÃO**

**Acolho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

##### **DO MÉRITO**

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 30.04.1998 e de 01.05.1998 a 16.11.1999, todos eles prestados para a empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos exposto ao agente ruído medido em **88 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se cor

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído ABAIXO dos limites legais, não havendo que se falar em especialidade.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 24.09.1986 a 05.03.1997 e de 15.02.2000 a 18.01.2016, ante a falta de interesse de agir.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que sua exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial proposto por **JULIO CESAR DELOMODARME** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a liberação do saldo de seu FGTS.

Allega que é portador de doença grave (reabsorção óssea alveolar vertical e horizontal avançada e generalizada com perda óssea severa), faz uso de medicamentos e necessita de intervenção e tratamento especializado. Defende, portanto, ter direito ao saque para regular tratamento.

A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta, sustentando a falta de interesse de agir e a improcedência do pedido, pois a doença do autor não se encontra entre as previstas para o saque.

#### Relatado, fundamento e decido.

Presente o interesse de agir da parte autor.

Como se vê de breve leitura da peça vestibular, o autor está com vínculo de trabalho ativo junto ao SAMU e requer a liberação de todo o saldo existente em sua conta vinculada, não somente aquele decorrente de rescisão de vínculo de trabalho anterior.

#### No mérito, o pedido procede.

O requerente é portador de doença degenerativa óssea, patologia de indiscutível gravidade que autoriza a interpretação extensiva às hipóteses legais para levantamento do FGTS.

Não se pode negar ao trabalhador o acesso aos recursos que são de sua titularidade, mesmo diante da destinação social de tais recursos, até porque o saque do FGTS pelo titular da conta em casos de tratamento de saúde revela plena aplicação do princípio da justiça e da equidade, atendendo, pois, ao interesse coletivo.

Portanto, ainda que a moléstia que acomete o requerente não esteja expressamente previstas nas hipóteses autorizativas de saque do FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar.

Com efeito, o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico, mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

A precária situação de saúde autoriza o levantamento do FGTS, em atendimento aos fins sociais da lei de regência (art. 20 da lei 8.036/90).

E, *ultima ratio*, trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, permitindo o tratamento da pessoa acometida de doença por meio dos recursos em conta do FGTS de sua titularidade.

Não se pode olvidar, ademais, que o saldo do FGTS é patrimônio do trabalhador, ou seja, pertence ao requerente, sendo justo e razoável, portanto, que esse valor seja liberado justamente para poder custear os gastos com tratamento de sua moléstia, mantendo-se, assim, a integridade do direito à vida e à saúde.

Sobre o tema:

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA NÃO PREVISTA NO ART-20 DA LEI-8036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8922/94 POSSIBILIDADE. 1. Embora não prevista na LEI-8036/90, A hepatite crônica do tipo "c" justifica a interpretação extensiva da norma, de modo a possibilitar a movimentação, pelo requerente, da sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista o risco de vida inerente à gravidade da moléstia e o alto custo do tratamento. 2. Apelação improvida. (TRF4 - AC 9504418996)

Isso posto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar a liberação em favor da requerente, do valor total relativo ao seu FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da causa.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

#### DES PACHO

Considerando-se os resultados obtidos através do sistema "Bacenjud", conforme ID's imediatamente anteriores, às providências para o imediato desbloqueio, vez que ínfimos os valores frente ao débito exequendo.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONALDO FARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.**



## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por **SEBASTIÃO FAGUNDES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 20 de fevereiro de 2015 apresentou pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.272.597-6), o qual fora indeferido sob a alegação de falta de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que trabalhou nas lides rurais, sem registro em sua CTPS nos períodos de 18.01.1975 a 30.11.1980; 16.05.1989 a 18.05.1989; 08.11.1989 a 20.11.1989; 16.12.1989 a 28.02.1990; 03.10.1992 a 02.03.1993; 13.01.1995 a 01.06.1995; 24.12.1995 a 17.03.1996, 01.05.1998 a 04.05.1998; 14.11.1998 a 18.03.1999; 12.04.1999 a 26.04.1999; 23.10.1999 a 01.02.2000 e de 10.08.2001 a 24.08.2001.

Diz, ainda, que o INSS não enquadrou os períodos de 01.12.1980 a 15.05.1989; 19.05.1989 a 07.11.1989 e de 17.05.1993 a 31.10.1993, exercidos com exposição a agentes nocivos.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente com o reconhecimento dos períodos de trabalho rural sem registro em CTPS e sem necessidade de indenização, o enquadramento dos períodos em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.02.2015, com pagamento de todas as verbas em atraso.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa alegando, em suma, a ausência de comprovação da prestação de serviço rural, bem como que os períodos de trabalho anteriores a 1991 não podem ser computados para fins de carência.

Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

#### DO TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS (*“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que *“para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”*.

O Superior Tribunal de Justiça *“firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural”* (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”*.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produto rural, certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão e nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento de contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei nº 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando constata que o referido membro da família, apontado como ruralista, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O autor pleiteia seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos de 18.01.1975 a 30.11.1980; 16.05.1989 a 18.05.1989; 08.11.1989 a 20.11.1989; 16.12.1989 a 28.02.1990; 03.10.1992 a 02.03.1993; 13.01.1995 a 01.06.1995; 24.12.1995 a 17.03.1996, 01.05.1998 a 04.05.1998; 14.11.1998 a 18.03.1999; 12.04.1999 a 26.04.1999; 23.10.1999 a 01.02.2000 e de 10.08.2001 a 24.08.2001..

A CTPS do autor registra diversos vínculos empregatícios rurais. Portanto, a pretensão do autor é que seja reconhecido que exerceu atividade rural nos intervalos dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS.

A fim de comprovar a atividade rural nos períodos controvertidos, apresentou os seguintes documentos: cópia de sua CTPS, com diversos vínculos rurais, iniciando-se em dezembro de 1980; PPP da empresa Triunfo S/A para o período de 01.03.1990 a 25.06.1992 e de 2001 em diante no qual é registrado como “vigia noturno”, tendo como função, dentre outras, zelar pelo rebanho; PPP da empresa Triunfo S/A no qual é qualificado como trabalhador rural no período de 01.12.1980 a 15.05.1989.

Como se vê, todos os documentos apresentados se referem a períodos devidamente registrados em CTPS, de modo que não têm o condão de provar o trabalho exercido entre os períodos de registro.

Em juízo, as testemunhas ouvidas afirmaram a prestação do serviço rural, mas não deram certeza de que se deram para os períodos sem registro.

Da análise do conjunto probatório, concluiu que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural nos períodos pleiteados.

O fato de o autor possuir em sua CTPS o registro de diversos vínculos empregatícios demonstra que na região em que vivia era comum a formalização das relações de trabalho, portanto o reconhecimento de qualquer trabalho não registrado em CTPS depende de prova segura do exercício da atividade alegada.

Não há, nos autos, nenhum documento que permita concluir que o autor tenha trabalhado na roça fora dos períodos constantes em sua CTPS.

#### **DOS TRABALHOS ALEGADAMENTE ESPECIAIS**

Diz o autor, ainda, que o INSS não enquadraram os períodos de 01.12.1980 a 15.05.1989; 19.05.1989 a 07.11.1989 e de 17.05.1993 a 31.10.1993, exercidos com exposição a agentes nocivos.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos: 01.12.1980 a 15.05.1989; 19.05.1989 a 07.11.1989 e de 17.05.1993 a 31.10.1993. Vejamos cada qual.

**a) 01.12.1980 a 15.05.1989:** o autor exerceu a função de trabalhador rural para a empresa Triunfo S/A.

Nesse período, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do **trabalhador rural**.

Pondere-se que a autora tampouco se enquadra como empregada de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.

O documento juntado aos autos (PPP) indica que o autor exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual – corte de cana. Consta, ainda, que havia exposição a agrotóxicos, mas não identifica seu princípio ativo e tampouco declara sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente.

Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de enquadramento da atividade.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - **A exposição genérica a sol, calor, poeira e fumaça, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial.** IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 – 200203990211132 – Décima Turma do TRF da 3ª Região – Relator Juiz Sérgio Nascimento – DJU em 25 de outubro de 2006)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o PPP apresentado não indica profissional técnico responsável pelos registros ambientais.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

**b) 19.05.1989 a 07.11.1989:** o autor exerceu a função de operador de caldeira para a empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool. Segundo o PPP apresentado, exerceu suas funções exposto ao ruído medido em **91,1 dB**, bem como calor de 24,5 IBUTG.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi-

Assim, houve exposição ao agente ruído acima dos limites legais, de modo que tal período deve ser enquadrado.

**c) de 17.05.1993 a 31.10.1993:** o autor exerceu a função de ajudante geral para a empresa Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool. Segundo o PPP apresentado, exerceu suas funções exposto ao ruído medido em **89,5 dB**, bem como calor de 25,7 IBUTG.

Tal como visto acima, o limite legal de tolerância para a exposição ao agente ruído era de 80 dB, de modo que o autor comprova que exerceu suas funções sob condições especiais.

O reconhecimento parcial do pedido do autor não gera o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ainda não atingido o tempo de 35 anos de contribuição.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS a enquadrar os períodos de trabalho de 19.05.1989 a 07.11.1989 e de 17.05.1993 a 31.10.1993.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-44.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA MAROTTI GIROLDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, MARIA CLARA MESQUITA GIRIO - SP363210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rita de Cassia Aparecida Marotti Giroldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi concedida a gratuidade.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação na qual defende, em suma, que as atividades desenvolvidas pela autora não se caracterizam como especiais; que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza a exposição ao agente agressivo e exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio; a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em atividade comum após 28.05.1998.

Sobreveio réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### **Relatado, fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do serviço nos períodos de 01.07.1986 a 08.01.1987, 16.02.1987 a 04.06.1998, 02.03.1998 a 03.02.2000 e 01.08.2000 a 31.01.2014.

Inicialmente, verifico que a carência da ação, pela falta de interesse de agir, em relação ao intervalo de 16.02.1987 a 13.10.1996, eis que já enquadrados administrativamente, conforme se observa do documento de fls. 130/132 do ID 13184826.

Dessa feita, em relação aos mesmos, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, resta controvertido a especialidade do serviço prestado nos períodos de **01.07.1986 a 08.01.1987**, **14.10.1996 a 04.06.1998**, **02.03.1998 a 03.02.2000** e **01.08.2000 a 31.01.2014**, quando exerceu, respectivamente, as funções de encarregada de enfermagem, enfermeira padrão e enfermeira nos dois últimos vínculos.

A atividade de enfermeira, nesta incluída a encarregada de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79, de modo que **devem ser considerados como especiais os intervalos de 01.07.1986 a 08.01.1987 e 14.10.1996 a 05.03.1997** por força de enquadramento por categoria profissional.

A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço.

Nesse sentido, a autora junta aos autos os respectivos PPP's. Vejamos individualmente cada período:

- 06.03.1997 a 04.06.1998, laborado para “Hospital e Maternidade São Luiz S/A”, na função de Enfermeira da Assessoria do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar.

De acordo com o PPP, no exercício de suas funções, a autora *propõe e coopera na elaboração, implementação e supervisão de normas e rotinas que tem como objetivo a prevenção e o controle dos episódios de infecção hospitalar*, estando exposta aos fatores de riscos *vírus, bactérias, parasitas*.

Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço, exposição essa não comprovada nos autos.

Os documentos apresentados não indicam o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas. Não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente.

Deve, pois, o período em comento ser considerado tempo de atividade comum

- 02.03.1998 a 03.02.2000, laborado para “UMESP Unidade Médica Especializada Lima Prearo Ltda”, na função de enfermeira, estando exposta a agentes agressivos biológicos.

Consta como descrição de suas atividades: “prestam assistência ao paciente e/ou cliente, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações”.

Como dito alhures, para o reconhecimento da especialidade, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, o que não restou comprovado.

Tira-se do PPP que o contato com pessoas doentes e portadoras de doenças infecto-contagiosas no caso da parte autora é eventual e remoto, ilidindo assim o requisito da exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Desse modo, deve esse período ser considerado como tempo de atividade comum

- 01.08.2000 a 31.01.2014, laborado para a Prefeitura Municipal de Casa Branca, na função de enfermeira.

Embora tenha havido uma falha na digitalização de sua última página, é possível extrair do PPP que, no exercício de suas funções, a autora esteve exposta a agentes físico (ruído de 66,0 dB), químico (poeiras, fumos, névoas, gases, vapores), biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas), ergonômico (esforço físico intenso, stress) e acidente (arranjo físico inadequado).

Os agentes ergonômico e acidente não trazem a nocividade necessária para caracterizar como serviço como especial.

O mesmo se aplica aos agentes químicos, mencionados de forma extremamente genérica, sem identificação e quantificação, não se prestando, pois, à prova da especialidade da atividade.

Quanto ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em **80 dB** o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a **90 dB**.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18.11.2003.

Nessa toada, tem-se que a exposição da autora ao ruído se deu em níveis inferiores ao limite legal de tolerância.

No que diz respeito aos agentes biológicos, conforme já repisado, não basta a declaração de exposição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, sendo necessária a prova de exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa, o que não logrou fazer a parte autora.

Com efeito, da descrição de suas atividades (*atendimento ao Público pré e pós vacina orientação ao paciente quanto as reações de vacinação recebimentos de insumos, armazenamentos controle temperatura entrada e saída, higienização arquivos, vacinação a distância e outros serviços correlatos*), não se extrai que a autora *mantinha* contato, de forma habitual e permanente, com pessoas doentes ou portadoras de doenças infecto-contagiosas.

Desse modo, deve o período encimado ser considerado como tempo de atividade comum

Por fim, insta consignar que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido (01.07.1986 a 08.01.1987 e 14.10.1996 a 05.03.1997) àquele enquadrado na via administrativa (16.02.1987 a 13.10.1996) tem-se o total de 10 anos e 07 meses de tempo de serviço, número inferior aos 25 anos que seriam necessários para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, a autora apenas faz jus à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 01.07.1986 a 08.01.1987 e 14.10.1996 a 05.03.1997.

Ante todo o exposto:

a) Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 16.02.1987 a 13.10.1996, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito** (art. 485, VI do CPC), ante a ausência de interesse de agir;

b) Quanto aos demais períodos, **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para reconhecer o direito da parte autora de ter enquadrado como especial os períodos de 01.07.1986 a 08.01.1987 e 14.10.1996 a 05.03.1997, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-43.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

**JOSÉ APARECIDO MOREIRA**, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de especialidade de tempo de trabalho para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 14 de agosto de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 1578.523.402-5), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado a especialidade dos períodos de 01.03.1986 a 09.09.1997, 10.09.1997 a 28.02.2006 e de 01.03.2006 a 14.08.2012, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente com o enquadramento dos períodos retro mencionados, ou, não sendo considerado todo o período, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não havendo tempo mínimo, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar os requisitos para uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema "reafirmação da DER" – seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) – determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-69.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se nos autos a divergência entre os dados constantes no PPP apresentado em sede administrativa (emitido em 2008) e aquele apresentado judicialmente (emitido em 2014).

Como se sabe, o PPP é instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97 e retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Sua emissão tem por base dados constantes em laudo técnico da empresa.

Assim sendo, expeça-se ofício para a empresa MAHLE METAL LEVE S/A (AV. Ernest Mahle, 2000 – Mogi Guaçu, CEP 13.840-970), solicitando esclarecimentos acerca dos dados divergentes para o mesmo segurado e mesmo período de trabalho, bem como que apresente o(s) laudo(s) que embasou(aram) ambos os PPP's. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Com o cumprimento da decisão, abra-se vista para as partes e voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: AURORA DALVA MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Aurora Dalva Madeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12 de setembro de 2006 (NB 42/137.806.784-0).

Aduz que o réu calculou equivocadamente seu salário de benefício com base no art. 32, II, "b" da Lei 8.213/91, ou seja, somou o salário de contribuição da atividade tida por principal e acrescentou o percentual da média do salário de contribuição da atividade considerada secundária.

Entende, todavia, que mencionado dispositivo restou derogado, de modo que os salários de contribuição de ambas as atividades (principal e secundária) devem ser somados para fins de cálculo do salário de benefício.

Requer, assim, a revisão de seu benefício de modo que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes sejam somados para fins de cálculo do salário de benefício ou, subsidiariamente, que a atividade principal de novembro de 1980 a março de 2001 seja a de empregada e não ao de empresária, vez que os salários-de-contribuição daquela eram superiores aos dessa.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou sua contestação, pela qual defende a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito. No mérito, defende a regularidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária, que seguiu os ditames legais.

Houve réplica, reiterando os termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

**Acólho**, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

Postula a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Dispõe o art. 32, II, da LBPS o seguinte, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requ

Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, no entanto, é assente o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de se considerar como principal a atividade mais benéfica para o seg

Isso porque, depreende-se que a atividade que detém o maior proveito econômico, *por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenc*

Vê-se dos documentos carreados aos autos que a autora manteve contribuições na qualidade de empregada e de empresária, exercendo atividades concomitantes.

Além disso, não se verifica, em relação a cada atividade concomitante, o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação, de modo que o cálculo de seu salário de benefício observou o quanto estatuído n

Entretanto, a Turma nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sede de representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "*o cálculo do salário de benefício do segurado que c*

Essa tese está em consonância com o que já vinha deliberando a TNU, esposando o seguinte entendimento:

(...) A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/0 (TNU, Pedilef5000641-02.2016.4.04.7207, Rel. Mauro Luiz Campbell Marques, publicação 29/08/2017)

Em outras palavras, caso o cumprimento dos requisitos necessários à aposentação tenha se dado após abril de 2003, os salários de contribuição das atividades concomitantes devem ser somados para fins de ap

De fato, esse entendimento revela-se mais adequado e equitativo, principalmente, se considerar que a contribuição da atividade secundária ocorre sobre a integralidade dos vencimentos do segurado. Nesse diá

Destarte, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida após abril de 2003, mais precisamente, em 12.09.2006, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas conc

Não sendo reconhecido o direito à soma dos salários-de-contribuição de todo o período de concomitância da autora, passo a analisar o pedido para que a atividade principal de novembro de 1980 a março de 2

Uma das atividades vai ser considerada principal e a outra, secundária. Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal. Sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição, não o valor da contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL À ÉPOCA DA APOSEN'

1. Se ao tempo do requerimento da aposentadoria, o requerente exercia duas atividades laborativas, prevalece como principal, para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, aquela em que estava sendo exen

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 9401273081; Processo: 9401273081 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 17/3/2004 Documento: TRF100165462; DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 114; Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - CONV).

Logo, a atividade de maior tempo é a de empresária (07/94 a 08/2006), sendo que como empregada recolheu apenas de 07/94 a 02/2001. Assim sendo, não há nada a ser reparado na escolha da atividade principal e atividade secundária.

Os efeitos desta sentença deverão retroagir à data da citação, considerando a vinculação da autarquia requerida aos termos da lei.

Por fim, consigne-se que não cabe antecipação dos efeitos da tutela nas ações de revisão, em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício, ante a ausência de risco de dano irreparável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, para condenar o réu a revisar a aposentadoria da autora, calculando-se o salário de benefício mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente após abril de 2003, com efeitos financeiros a partir de 04.11.2016, data da citação.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001786-84.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS, J. C. S. P., VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618  
TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA LAVIS RAMOS

#### DESPACHO

Em quinze dias, apresentem os réus suas alegações finais escritas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 21615293), esclareça a parte autora no prazo de 15 dias.

Fica a parte ciente também de que o Feito nº 5001439-24.2019.403.6127 já foi remetido ao segundo grau em 28 de agosto de 2019.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do acórdão (ID. 21429296), intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO CELSO DE ALMEIDA VALIM - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALEN TIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição.

Com exceção da sentença, ratifico todos os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DA SILVA FORTI - SP318447, ANA MARIA DA SILVA FORTI - SP357075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003082-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-41.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLIORINI MINELI - SP238908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-77.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HANDERSON DONIZETE BASSO, LILIAN DANIELA BASSO, WESLEY DOUGLAS BASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, JUDITH ORTIZ DE CAMARGO - SP197774  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA BASSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELINA DO COUTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUDITH ORTIZ DE CAMARGO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001476-78.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

## DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Renajud", conforme verifica-se no ID 21080348, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal restrição já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 5 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HERALDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DAROSA - SP347504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002041-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE GALLARDO DIAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479

## SENTENÇA

ID 21564807: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal – Fazenda Nacional, exequente, em face da sentença que homologou a desistência da execução fiscal (ID 21339334).

Defende a ocorrência de contradição e omissão, pois seu pedido foi de extinção da execução para corrigir erro da Secretaria que, com a baixa dos autos do E. Tribunal e por ocasião da virtualização, acabou gerando nova ação.

**Decido.**

Com razão a parte embargante. Cuida-se de ação em duplicidade, decorrente da virtualização para o Sistema Processo Eletrônico. A ação cadastrada sob o n. 5002041-49.2018.4.03.6127 é na verdade a reprodução de ação já existente, a execução fiscal 0001904-17.2002.403.6127, como, aliás, informado pela própria executada (ID 20798426).

Assim, acolho os embargos de declaração par a corrigir a fundamentação da extinção e, assim, julgo extinta a execução fiscal n. 5002041-49.2018.403.6127, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anotese a prolação desta sentença nos autos dos embargos à execução n. 5002042-34.2018.403.6127 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-31.2013.4.03.6127  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARCAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que este processo, quando físico, foi digitalizado voluntariamente pela parte autora e distribuído no sistema do PJe sob o nº 5000849-81.2018.4.03.6127.

No entanto, aqueles autos digitais se encontram em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Por esta razão, indefiro o requerimento da Ré, Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CP (ID. 21608731), uma vez que os pedidos deverão ser formulados pelas partes nos autos do processo nº 5000849-81.2018.4.03.6127.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-22.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZANCHETTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETTE CAVALLARO FILHO - SP331390

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003489-20.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Luis Fernando Zanchetta) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002549-61.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (**União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A**) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002755-70.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALVARO EDUARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FARIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (**ID. 21444974 – fl. 08**), intimem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeiram que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual para "**Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 21605898: Manifeste-se o exequente em quinze dias, promovendo as regularizações necessárias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001128-31.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

A sentença proferida às fls. 117/120 dos autos físicos (ID 13360419, fls. 123/130) julgou parcialmente procedentes estes embargos para "a) declarar que Eguimar Pereira de Souza não tem responsabilidade pela dívida oriunda da cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa nº 25.0349.003.0000016-62, devendo, em consequência, ser excluída do polo passivo da ação de execução nº 0009494-55.2009.4.03.6109;b) condenar a Caixa a observar, na cobrança de comissão de permanência, prevista na cláusula 12ª da cédula de crédito bancário, a taxa média de mercado, não podendo ser superior aos encargos previstos no contrato, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo remuneratório, moratório ou correção monetária;c) condenar a Caixa a excluir do cálculo da dívida a capitalização mensal de juros, permitida apenas a capitalização anual;d) condenar a Caixa a compensar/resstituir eventuais valores pagos a maior pelos embargados, de forma simples, com as quantias em atraso, devendo débito e crédito ser atualizados monetariamente".

O venerando acórdão (ID 13360419, fls. 161/172) negou seguimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado (ID 13360419, fl. 177), os autos baixaram este Juízo.

Nos autos principais (0009494-55.2009.403.6109), a exequente apresentou requerimento de prosseguimento da execução e o executado postula a extinção ante a apuração de possível crédito invertido, tendo sido determinada a manifestação da exequente.

Dessa forma, e considerando que eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos nº 0009494-55.2009.403.6109, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-68.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000445-23.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: ED BARON PNEUS - EPP, EDMIR DONIZETI BARON

#### DESPACHO

ID 14988486: defiro a dilação do prazo por mais 15 dias para que a CEF se manifeste.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME, CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTI, TAISSA FERIAN

**DESPACHO**

ID 14987381: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZAMARIA ANTONIO RUIZ

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

**DESPACHO**

ID 21010473: ciência ao novo patrono da exequente de que o presente feito corre agora no sistema eletrônico da justiça federal (PJe), devendo os petições serem feitos diretamente neste sistema.

No mais, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

**DESPACHO**

ID 17434609: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003443-32.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO - ME, JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002113-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGER FABIANO STRAZZA - ME, ROGER FABIANO STRAZZA

**DESPACHO**

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a distribuição da carta precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NELSON ORTOLANI FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA, JANE CRISTINA LANZA DOS REIS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Emse tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003643-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCALTA - ME, ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

## DESPACHO

ID 21005359: defiro, anote-se.

Ciência ao novo patrono da exequente de que o presente feito corre agora no sistema eletrônico da justiça federal (PJe), devendo os petições serem feitos diretamente neste sistema.

No mais, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003720-14.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME, JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA, ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA, MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

## DESPACHO

ID 21021073: defiro, anote-se.

Ciência ao novo patrono da exequente de que o presente feito corre agora no sistema eletrônico da justiça federal (PJe), devendo os petições serem feitos diretamente neste sistema.

No mais, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000358-19.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA ELI ZANCHETTA DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade (ID 16517050).

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ALCINDO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPIRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de exibição de processo administrativo.

Foi concedida a gratuidade postergada a análise da liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID's 21436489 e 20652343 e anexo).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 21176918).

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Conforme as informações, foi dado andamento ao pedido administrativo, com disponibilização dos documentos e efetivo acesso pelo interessado (ID 20652348 – fl. 03), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000557-31.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: LOGMAR LOGÍSTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - ME, JOAO GILBERTO GOMES

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399, PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307

#### DESPACHO

ID 18111075: defiro.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo.

Silente, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

#### DESPACHO

ID 16999071: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

#### DESPACHO

ID 18429325, ID 18132639 e seus respectivos anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

#### DESPACHO

ID 21469989: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

**DESPACHO**

ID 21173568: às providências para a retificação do valor atribuído à causa.

No mais e, considerando-se os resultados obtidos através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud", conforme verifica-se nos ID's 21273085 e 21114796, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

**DESPACHO**

ID 18429768, ID 18133268 e seus respectivos anexos: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001163-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003384-10.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS TIBERIO

**DESPACHO**

ID 18104331: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a liberação dos valores, vez que infimos frente ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que também infrutífero o resultado obtido através do sistema "Renajud", não se vislumbrando nenhuma garantia do Juízo até a presente data.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-62.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARTINS ECONOMIX LTDA - ME, VALDENILLOPES JUNIOR, PATRICIA LOPES

#### DESPACHO

ID 19432342: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANALUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, para a garantia da presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O INSS apresenta impugnação à concessão da justiça gratuita, apontando que a parte autora recebe salário superior a R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, a parte autora recebe salário superior a 40% do teto de benefício.

No mais, a autora, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e, revogando a gratuidade da justiça, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Como cumprimento da decisão, voltem para sentença.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 19561315: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MIRANDA

#### DESPACHO

ID 18164712: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUBITONI ENGENHARIA, CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP, ORLANDO RODRIGUES SUBITONI, THAIZA CRISTINA LEITE SUBITONI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRALUANA ROCHA CARVALHO

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERSON TEIXEIRA MARQUES NETO

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI

**DESPACHO**

ID 16577468: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001217-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: INDE COM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

ID 18456552: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

**DESPACHO**

ID 20749297: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

**DESPACHO**

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a imediata liberação dos valores, vez que infimos frente ao débito exequendo.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, haja vista a restrição ocorrida através do sistema "Renajud", a qual já se configura como penhora, e que o prazo para a apresentação de defesa da executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-95.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ITAMAR CELIO GRACIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARCURI - SP57915

**DESPACHO**

ID 20769534: defiro, anote-se.

Ciência ao novo patrono da exequente de que o presente feito corre agora no sistema eletrônico da justiça federal (PJe), devendo os petições serem feitos diretamente neste sistema.

No mais, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SOUZA LTDA - EPP, ROSELI MARIA SARDELLI PERES, JULICE APARECIDA ZOFANETTI LIMA

**DESPACHO**

ID 20724842 e anexo: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

**DESPACHO**

Ante o teor da petição de ID 12692505, bem como o silêncio da CEF perante o despacho de ID 17182182, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME, ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCÊNCIO, SILAS DANIEL INOCÊNCIO

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

**DESPACHO**

ID 21147327: por ora, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a que ID se refere, uma vez que, via sistema PJe, não é possível saber a que folha se refere o nobre causídico.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

## DESPACHO

ID 21188779: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o devido andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004934-50.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VIDA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ORGÂNICOS LTDA, MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES, MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

## DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta ao bloqueio ocorrido no ID 21066838 (subitem 21066846), às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

## DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta à restrição ocorrida no ID 21057579 (subitem 21057585) - "Renajud", às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio já se configura como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MAURÍLIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURÍLIO DE FATIMA LIMA

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta ao bloqueio ocorrido no ID 21068828 (subitem 21068836), às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, às providências para a imediata liberação dos valores bloqueados, vez que ínfimos frente ao débito exequendo.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade dos executados, a fim de garantir o Juízo, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIZ BERNADOCHI

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, e atenta ao bloqueio ocorrido no ID 21070463 (subitem 21070463), às providências para a imediata transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tais bloqueios (Renajud e Bacenjud) já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa dos executados computar-se-á a partir da intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID retro, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, indicando tantos bens quantos bastem, de propriedade da parte executada, aptos à garantia do Juízo, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 20559645: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA DEANGELA FERREIRA

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução de título extrajudicial, aparelhada por certidão de débito inicial (art. 46, da Lei 8.906/94), movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo** em face de **Alessandra Deangela Ferreira**.

As partes informaram a celebração de acordo na esfera administrativa, requerendo a homologação e a suspensão da execução (ID 14766147).

Decido.

Não é o caso de extinção da execução, apenas de suspensão por conta do parcelamento da dívida.

Ante o exposto, determino a suspensão da execução pelo prazo de 20 meses.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente comunicar a esse Juízo sobre o (des)cumprimento do acordo.

Intimem-se e cumpram-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

## DESPACHO

ID 15155563 e ID 13360422 (fls. 152/154): Considerando a alegação de valores de crédito invertido e requerimento de extinção da presente execução, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000178-51.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, THAIS CRISTIANE BROCARDI - SP329122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, visando o reconhecimento do serviço urbano, SEM registro em CTPS e, com isso, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz, em síntese, que em 03 de março de 2005 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida de forma proporcional (32 anos, 05 meses e 28 dias de serviço).

Discorda da contagem administrativa, uma vez que o INSS não computou os períodos de trabalho de 02.02.1970 a 31.12.1971; de 10.01.1972 a 04.10.1972 e de 26.09.1972 a 30.12.1973, não constantes no CNIS, e tampouco os enquadrou.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com o reconhecimento do trabalho efetivado nos períodos retro mencionados, bem como seu enquadramento e posterior revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor:

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresenta sua defesa pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende a não comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Junta documentos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana do período de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 (ambos no Núcleo de produção de Sementes de Aguai) e de 26.09.1972 a 30.12.1973 (Ind. De Papel Nelson Damiani Ltda).

Tais períodos não constam em CTPS e nem no CNIS.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS serviriam como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS ou outros documentos com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ou seja, os registros em CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, o autor apresenta sua CTPS, mas sem cópia das folhas de número 8/9, nas quais supostamente haveria o registro dos vínculos em apreço (de acordo com a ordem cronológica): na página nº 7 consta vínculo para período de junho a julho de 1969; não há cópia das folhas 8/9 e, às fls. 10, consta vínculo para ano de 1974.

Inobstante a falta de comprovação de registro em CTPS, tem-se que o autor ainda junta aos autos uma Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Divisão Regional Agrícola de Campinas atestando que o autor exerceu função laborativa temporária (trabalhador braçal) no período de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972, bem como PPP para o mesmo período, documentos esses não impugnados pelo INSS.

Já em relação ao período de 26.09.1972 a 30.12.1973, tem-se PPP emitido pela empresa e vários outros documentos referentes à eventual especialidade o serviço então prestado – se a empresa emitiu tais documentos sem contestar a alegação de vínculo, tem-se que esse existiu.

Os elementos materiais trazidos aos autos são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, tem-se prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço urbano para os períodos de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 (ambos no Núcleo de produção de Sementes de Aguaí) e de 26.09.1972 a 30.12.1973 (Ind. De Papel Nelson Damiani Ltda).

Requer o autor, ainda, que tais períodos sejam enquadrados e, depois de convertidos em tempo de serviço comum, seja feita a revisão da RMI da atual aposentadoria.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.



Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 (ambos no Núcleo de produção de Sementes de Aguaí) e de 26.09.1972 a 30.12.1973 (Ind. De Papel Nelson Damiani Ltda).

Para provar a especialidade do serviço, junta aos autos os respectivos documentos, que assim indicam:

a) 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 (ambos no Núcleo de produção de Sementes de Aguaí): no DSS 8030 apresentado consta que o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal ficando exposto ao agente ruído medido entre 95 e 98 dB. O DSS indica a existência de laudo pericial, não contestado pelo INSS.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máxím

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para ambos os períodos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

b) de 26.09.1972 a 30.12.1973 (Ind. De Papel Nelson Damiani Ltda): o SB 40 apresentado aponta que o autor, ao exercer a função de auxiliar geral, esteve exposto ao calor; ruído de 84 dB, conforme laudo em poder do INSS.

O INSS questionou a existência desse laudo e, oficiando-se a empresa, declarou a mesma que a empresa só passou a fazer registro ambiental a partir de 1991 (fl. 238).

Em sendo o agente nocivo o ruído, necessária a apresentação de laudo contemporâneo.

Assim sendo, esse período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhados os períodos de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 e de 26.09.1972 a 30.12.1973, os quais devem ser computados pelo INSS como tempo de serviço. Condene o INSS, ainda, a enquadrar os períodos de 02.02.1970 a 31.12.1971; 10.01.1972 a 04.10.1972 e, após sua conversão em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos, a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.249.359-9, desde a DER (03.03.2005).

As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condene cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GARCIA PATROCINIO

#### DESPACHO

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: C. R. DAC. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

#### DESPACHO

ID 21551216: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho anterior, vez que equivocado em relação ao prazo e rito processual.

Segue despacho retificado.

Considerando-se o resultado obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 21228407, às providências para a imediata transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, na agência da CEF, PAB localizado no átrio deste Fórum Federal.

No mais, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, restando consignado que tal bloqueio de valores e restrições através do sistema "Renajud" já se configuram como penhora e que o prazo para a apresentação de defesa da parte executada computar-se-á a partir de sua intimação pessoal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3281**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-84.2010.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000271-14.2011.403.6140 - MAURA LIMA DOS PASSOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000790-86.2011.403.6140 - THEREZINHA FERRAZ DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001217-83.2011.403.6140 - ARMANDO FIORAVANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-03.2011.403.6140 - FELISARDO OLEGARIO SIQUEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-12.2011.403.6140 - ANERCILIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002581-90.2011.403.6140 - LOISE CRISTINA E SILVA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002703-06.2011.403.6140** - VICTOR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 410: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, com ressalva de que a execução somente terá curso após a virtualização do feito.

Mantido o silêncio, arquivem-se os autos.

INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-07.2011.403.6140** - ZEFERINO PEREIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010286-42.2011.403.6140** - NELSON MACIEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001706-86.2012.403.6140** - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO FREGNAN E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 144: Concedo ao autor o prazo de 10 dias para virtualização dos autos, mediante comprovação da distribuição eletrônica do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001737-09.2012.403.6140** - DINA DA SILVEIRA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, a fim de que a execução de sentença tenha início.

Oportunamente, voltem conclusos.

No silêncio, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002014-25.2012.403.6140** - JOSE ARMANDO BARROS LOUREDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-90.2012.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fl 1484: Indefiro o pedido, cabendo a senhora perita, em caso de impossibilidade de comparecimento a esta Secretária, nomear terceiro de confiança, mediante procuração, para o fim específico de retirada de alvará de levantamento em seu nome.

Cumpram-se as demais deliberações de fl. 1483.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-19.2012.403.6183** - MARIO JOSE DA FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a Resolução 142/2017 do TRF3, certifico que procedi a distribuição eletrônica dos autos junto ao sistema PJE, mantendo os autos eletrônicos a mesma numeração dos autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002313-65.2013.403.6140** - FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003752-77.2014.403.6140** - CORINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a Resolução 142/2017 do TRF3, certifico que procedi a distribuição eletrônica dos autos junto ao sistema PJE, mantendo os autos eletrônicos a mesma numeração dos autos físicos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002561-59.2002.403.6126**(2002.61.26.002561-4) - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERSON FLAVIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 392: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, persistindo o interesse no prosseguimento da execução, proceda o exequente a virtualização do feito, mediante comprovação nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

INT.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002418-13.2011.403.6140** - JOSE LAERCIO BARRETA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da v. acórdão de fls. 309-310, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012

## DESPACHO

VISTOS.

Diante da falta de interesse da autora na proposta apresentada pelas requeridas, não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, intimem-se os devedores, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 278/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006340-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEONEL BALBINO THOME FILHO, MARLETE FONTES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: ANGELSCAN SYSTEMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

## DESPACHO

ID 12665886, página 116: Defiro parcialmente para determinar a pesquisa de endereço da ré no Bacenjud, Siel e Webservice

Sobrevida aos autos o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: KIZZY KAMOTO - ME

## DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intím-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: IZABEL TAVARES DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Nada a deliberar sobre a petição id. 18189596.

A insurgência apontada pela parte autora desafia o manejo do recurso apropriado, o que não é o caso do petítório.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0000261-91.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cautelar fiscal ajuizado por **BASF POLIURETANOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL** em que requer, em síntese, a concessão de medida liminar, para que, em razão do oferecimento de Seguro Garantia com caução no valor integral e atualizado do crédito tributário originário do Processo Administrativo nº 10314.012536/2009-34 não figure como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (arts 205 e 206, CTN c/c art. 1º da Portaria PGFN nº 164/14) até que o crédito tributário passe a ser garantido no âmbito da execução fiscal a ser ajuizada pela União, impedindo, ainda, a Administração Tributária Federal de incluir o referido débito em Cadastros de Inadimplentes (como CADIN ou SERASA)

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 12914176 - Pág. 240 deferiu a liminar para que o crédito fiscal apurado no Processo Administrativo n.º 10314.012536/2009-34 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A União Federal apresentou contestação (Num. 12914176 - Pág. 250).

A autora apresentou embargos à execução (nº 0001551-44.2016.403.6140) em face dos autos principais (execução fiscal) n. 0000477- 52.2016.4.03.61 (Num. 12914185 - Pág. 48).

A empresa aderiu ao programa de parcelamento, motivo pelo qual desistiu dos embargos da execução de nº 0001551-44.2016.403.6140. A sentença de id Num. 16432413 extinguiu o feito.

A autora requereu a desistência do presente feito, uma vez que não possui mais interesse diante da sua adesão ao parcelamento, conforme a sentença nos embargos.

Instada a se manifestar, a requerida deu-se por ciente.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, retifique-se a autuação, haja vista que o presente expediente cuida de medida cautelar de caução.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000429-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA DAS DUNAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333  
EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo **CONDOMÍNIO RESERVA DAS DUNAS** em face de **RODRIGO BARBOSA DE LIMA e outro**, o qual pleiteia, em síntese, o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, totalizando o débito no valor de R\$5.485,90.

O feito foi inicialmente distribuído sob o n. 1003850-44.2018.8.26.0348 na Justiça Estadual de Mauá - SP.

Com a redistribuição, foi determinado que o autor efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 16269202).

Decorrido o prazo, o autor ficou inerte (Num. 19375166).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c.c. artigo 290 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002147-28.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MAURO GRACIOZE, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS GRACIOZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **MAURO GRACIOZE e outro** em face de **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Tendo em vista o depósito efetivado pela executada (Num. 12782782 - Pág. 2) em favor da autora no tocante aos honorários de sucumbência, bem como a retirada de alvará de levantamento (Num. 13415656), reputo adimplida a obrigação exequenda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002273-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## SENTENÇA

**Id Num. 16764332:** trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. Sentença id Num. 16379265.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição na medida em que extinguiu o feito sob o fundamento de a embargante não ter promovido seu regular trâmite. Alega que não fora intimada para tanto, pelo que a execução deve ser retomada.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Embora a embargante alegue que não fora intimada a promover o regular trâmite do feito, denota-se dos autos que, após o resultado infrutífero da pesquisa realizada pelo sistema *RenaJud*, para tentativa de constrição de veículos automotores da parte devedora (id Num. 12911368 – pág. 147/148), houve, sim, intimação dos atos processuais realizados (id Num. 14917805 – pág. 1), ocasião em que a parte deveria, também, se manifestar sobre a digitalização dos autos.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 279/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 279/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ERICA ROSA QUEIROZ OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERICA ROSA QUEIROZ OLIVEIRA**.

Pela petição de id. Num. 18761606, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a construção de id. Num. 16016452. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 279/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 279/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO:PAULO ROBERTO DE LIMA COSTA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO ROBERTO DE LIMA COSTA**.

Pela petição de id. Num. 18228737, o Exequente noticia a liquidação da dívida pela parte executada.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição de carta precatória nº 274/2019.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 15, da 1ª Vara Federal de Mauá, ciência às partes da expedição da carta precatória nº 279/2019.

**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 3286**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-26.2011.403.6140** - VILSON SANTANA DE LIRA(SP228507 - ZIPORADO NASCIMENTO SILVA E SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001784-17.2011.403.6140** - ALCIDES BISPO VARJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001863-93.2011.403.6140** - JOSE HIRAI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001872-55.2011.403.6140** - JOSE MIR JORGE DA SILVA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003469-59.2011.403.6140** - ALBERTO TONELOTTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO TONELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Concedo ao autor mais 10 dias para manifestação nos autos, com a ressalva de que a execução somente terá prosseguimento após a virtualização do feito, que deverá ser promovida no mesmo prazo. Mantido o silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003659-22.2011.403.6140** - SEBASTIANA SANTANA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007608-54.2011.403.6140** - EXPEDITO PEREIRA GOMES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008941-41.2011.403.6140** - EFIGENIO FERNANDES DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010399-93.2011.403.6140** - CLAUDIONOR JOSE DOS REIS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010585-19.2011.403.6140** - JOAO ANDRE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011789-98.2011.403.6140** - RENILDE BISPO DOS SANTOS (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011946-71.2011.403.6140** - OSVALDO RAFAEL DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011967-47.2011.403.6140** - BONFIM MOREIRA DE ALENCAR (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000114-07.2012.403.6140** - JOAO RODRIGUES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000160-93.2012.403.6140** - JOAO NUNES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002763-42.2012.403.6140** - HOMERO ALVES DOS SANTOS (SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002927-07.2012.403.6140** - LINDOMAR SANTOS PAUFERRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000566-80.2013.403.6140** - ADELDE ADELIA VIANA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 164-165: Conforme se denota da cópia de fl. 163, a parte autora já promoveu a distribuição eletrônica dos autos (Proc. 5001995-21.2018.403.6140), de modo que não cabe nova distribuição eletrônica do feito.

Por outro lado, vê-se dos autos eletrônicos que o autor foi intimado em 18/01/2019 para regularizar a digitalização dos autos. Silente, os autos virtuais foram arquivados.

Isto posto, defiro ao autor a carga dos autos físicos, pelo prazo de 15 dias, para que proceda a regularização dos autos eletrônicos, caso em que o feito voltará ao seu curso normal.

No silêncio, arquivem-se os autos físicos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001800-97.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP211875 - SANTINO OLIVEIRA E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento apenas das vias originais, mediante substituição por cópias a cargo da parte autora, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-57.2013.403.6140** - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002287-67.2013.403.6140** - LUIZ QUERINO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-69.2013.403.6140** - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002781-29.2013.403.6140** - GERALDO ANTONIO PEREIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003287-05.2013.403.6140** - EDNALDO MARIANO MARTINS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000656-54.2014.403.6140** - EMERSON LEONARDO QUINTO (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000872-15.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CLODOALDO JULIO DA CONCEICAO (SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-65.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000914-64.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X EDIVALDO SEVERINO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Já nos autos eletrônicos, deverá oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001703-63.2014.403.6140** - ALCÉU MENEZES DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-20.2014.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço, desde já, que os autos somente serão remetidos ao TRF3 após sua regular digitalização, nos termos em que prevê a Res. PRES 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002624-85.2015.403.6140** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: ANTONIO GOMES CARDOSO

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO GOMES CARDOSO**

Tendo em vista a autorização e transferência dos valores bloqueados (Num. 17324123 e (Num. 14576603 - Pág. 139), e à mingua de manifestação da exequente, presume-se satisfeito o débito exequendo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002855-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENACOEELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE**, postulando o pagamento do montante de R\$ 29.395,58, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 002934160000072226.

Juntou documentos.

A exequente requereu a desistência do feito (Num. 17871155).

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a construção de veículos de id. Num. 12792621 - Pág. 168 e 172. Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001537-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN DE LACERDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JONATHAN DE LACERDA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 5.414,24, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículos - instrumento nº 000045072313.

Juntou documentos.

A exequente requereu a desistência do feito (Num. 17881033).

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

**Libere-se a constrição de veículo de id. Num. 12666777 - Pág. 74. Expeça-se o necessário.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-98.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIO DOMINGUES DO NASCIMENTO**.

Pela petição de Num. 18093561, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE JESUS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIZABETH ALVES DE JESUS**.

Pela petição de Id. Num. 18511851, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição de Id. Num. 4463711 e 18451324. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-55.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE PEREIRA DA SILVA, postulando o pagamento do montante de R\$ 12.766,04, com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) nº 21295316000046350.

Juntou documentos.

A Exequente requereu a desistência do feito (Num. 17900490).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-45.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a dar cumprimento ao determinado à fl. 171 (id. 12910924), manifestando-se sobre a impugnação de fls. 155/159 (docto. 166/170 do id. 12910924).

Permanecendo a divergência ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria.

Mauá, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002524-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Denota-se dos documentos apresentados que a autora trabalha para o Município de Piraporã. Contudo, não foi acostado aos autos comprovante de endereço atual, embora argumente na prefacial que a execução da garantia atingirá seu direito à moradia.

Por outro lado, inexistem nos autos elementos de prova que comprovem ser a demandante responsável por custear todas as despesas a que alude sob id 13363489 e anexos.

Diante do exposto, promova a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado consistente em conta de consumo em seu nome (luz, água, TV a cabo, etc), dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-02.2015.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA., ISIS IVANOFF DA SILVA BARRÓS, JUAREZ VASCONCELOS BARRÓS  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

VISTOS.

Proceda-se à correção na autuação.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado na petição id. 16628604, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-83.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS RIBEIRO CONSTRUCAO EIRELI - ME, VILMA DOS SANTOS RIBEIRO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-80.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA ANDRADE

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o interesse do executado em designação de audiência de conciliação no prazo de vinte dias úteis.

Em caso de desinteresse, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo ora assinalado.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: WILLIAN DA SILVA SOUZA - ME, WILLIAM DA SILVA SOUZA, PATRICIA LADISLAU SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a parte embargada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

## DESPACHO

VISTOS.

Esclareça a parte exequente a distribuição dos autos nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-26.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDRE WILLIANE AVANZO, ADILANA GÓULART SILVA OVANDO, ALTIVO OVANDO JUNIOR, ADRIANA FARIA PEREIRA, LUIZ CUSTODIO  
EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, LUIZ CUSTODIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DECISÃO

Os autores e o MNIS controvertem sobre a possibilidade de cumprimento integral dos termos da r. sentença homologatória de transação acima transcrita.

Preliminarmente, remanesce íntegra a competência federal para o processamento da presente demanda porquanto patente o interesse da CEF, sendo responsável pelo pagamento da multa em caso de insolvência do MNIS.

No tocante à execução da r. Sentença homologatória de transação judicial, os demandantes impugnam a alegada impossibilidade aduzida pelo MNIS no desfazimento das obras de canalização, e os acusam de autorizar a colocação de postes no terreno.

Sucedo que consoante se depreende dos autos, remanescem dúvidas a respeito da aquisição do imóvel pelos demandantes, que teriam adquirido o terreno em 2016 com inobservância do disposto nos artigos 25 a 27 da Lei n. 10.257/2001, tudo conforme manifestação do Município de Mauá (id 12667774 – pág. 27/28 e anexos).

A par disso, denota-se da r. Sentença proferida nos autos n. 1006002-36.2016.8.26.0348 que os próprios requerentes noticiaram, no bojo daquela demanda, a expedição de decreto de desapropriação pelo Município de Mauá e concordaram com o preço de avaliação (id 12667774 – pág. 8/12), o que, em tese, caracteriza desinteresse dos demandantes na execução da sentença de transação judicial firmada nestes autos e má fé processual.

À vista do exposto e considerando os termos do artigo 9º, 10, 80 e 81, todos do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de dez dias úteis.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**Retifique-se a autuação, cadastrando-se corretamente os advogados dos exequentes e do executado MNIS.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000337-86.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A fim de obter maiores elementos sobre a existência de labor rural, designo audiência de instrução para o dia **13.05.2020**, às **15h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se cartas precatórias à **Subseção de São Paulo/SP**, para que a testemunha **Francisco Domingos de Souza**, residente na cidade de São Paulo/SP, e à **Subseção de Jundiaí/SP**, para que a testemunha **Ilza Domingos de Souza Lopes** (id. Num. 15956587 – pág. 9), residente na cidade de Jundiaí/SP, sejam intimadas a comparecer à sede das respectivas subseções no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

**Via Infovia:**

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

**Via internet:**

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

**Via SIP:**

[sala.maua01@trf3.jus.br](mailto:sala.maua01@trf3.jus.br)

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-65.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SYON COMERCIO DE PECAS PARA SKATE LTDA - ME, MIGUEL ROSSINI JUNIOR, JACIR SIONTI

VISTOS.

Diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo e que nem todos os executados foram encontrados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre eventual prevenção, conforme informado na certidão id. 21540515, no prazo de 05 (cinco) dias, úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-49.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DONA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, RODOLFO BODNARUK  
Advogados do(a) EXECUTADO: SULMARA POLIDO - SP255834, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954  
Advogados do(a) EXECUTADO: SULMARA POLIDO - SP255834, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954

VISTOS.

Id. 18074871 e 18074895: anote-se.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002246-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 18163092: Diversamente do alegado, a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER, uma vez que requereu o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Atente-se a i. Procuradora Federal que alterar a verdade dos fatos configura litigância de má fé nos termos do artigo 80 do CPC.

Id 18036295: assiste razão à parte autora, porquanto o valor dos honorários periciais supera demasiadamente aqueles normalmente arbitrados em demanda desta natureza. Ademais, inexistente amparo legal para que o valor da causa seja utilizado como critério para fixação dos honorários, os quais devem guardar consonância com a complexidade da tarefa a executar.

Diante do exposto, de ofício arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00, devendo a metade ser depositada em conta judicial à disposição do juízo no prazo de 30 dias da intimação da presente deliberação.

Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

MAUÁ, d.s.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002429-11.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ELIAS DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação civil de improbidade administrativa em face de **ELIAS BATISTA DA SILVA**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 90.095,16, equivalente ao montante desviado pelo demandado no exercício de suas funções, bem como a imposição das sanções de multa civil correspondente a três vezes a quantia desviada e de proibição de contratar com o poder público pelo prazo de dez anos, previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Requeru a decretação de sigredo de justiça e, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, o arresto dos bens do réu a fim de garantir o ressarcimento ao erário. Subsidiariamente, na hipótese de não recebimento da inicial, pleiteou que a ação seja recebida como ação civil pública por dano ao erário, ou ação ordinária de ressarcimento.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/35).

Em síntese, alegou que, após a regular tramitação do processo administrativo nº SP.7827.2015.G.000062, instaurado para apurar a existência de apontamentos contábeis sem a devida contrapartida, diferenças de saldo de caixa e cheques rejeitados sem contabilização ou devolução aos clientes, concluiu-se que o réu, antigo empregado da autora, teria se apropriado dolosa e sistematicamente de valores que não lhe pertenciam, valendo-se dos recursos computacionais da CEF e do conhecimento operacional decorrente do exercício de sua função para obter vantagem indevida, o que causou dano à imagem institucional da demandante e ao seu patrimônio, além de prejuízos a terceiros, acarretando a aplicação da pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa e encaminhamento de *notícia criminis* à Polícia Federal.

Segundo a inicial, o réu deixou de efetuar a contrapartida nas contas dos Lotéricos relativa à diferença de numerário recolhido pela PROTEGE, objeto de um DLE (Documento de Lançamento de Evento) no SISFIN. A justificativa do réu no sentido de que descontava as sobras dos valores a ele solicitados pelos lotéricos como troco, o que é incoerente, já que o valor deveria ser acrescido ao troco e não deduzido, além de ter sido desmentido pela testemunha Ediel.

Também foram identificadas autenticações de DLEs sem qualquer contrapartida nem carimbo e assinatura do Gerente Geral da unidade. Novamente, a justificativa do réu de que as autenticações decorriam da "má qualidade dos equipamentos" foi contraditada pelo funcionário que o substituiu na unidade.

As fraudes totalizaram R\$ 54.080,28.

Argumenta que a conduta ímproba acarretou dano ao erário, de sorte que a pretensão ressarcitória é imprescritível.

Instruiu a inicial com documentos (id 12792944 – pág. 22/62).

A ação foi proposta em 28.04.2016, tendo sido inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

Decretado sigilo de documentos (12792944 – pág. 63).

Emenda à inicial sob id 12792944 – pág. 72.

Decisão de id 12792944 – pág. 76/77, determinando a notificação do réu para apresentação de defesa prévia, bem como a manifestação do Ministério Público Federal.

O MPF apresentou manifestação id 12792944 – pág. 80 requerendo a emenda da petição inicial, com o escopo de viabilizar o exercício do contraditório, eis que a peça inaugural deixou de descrever e precisar a conduta do réu, limitando-se a se reportar ao relatório conclusivo do processo administrativo.

Notificado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar sob id 12792944 – pág. 88/92, ocasião em que alegou ausência de justa causa para a ação de improbidade administrativa e preliminar de inépcia da inicial.

O Ministério Público Federal opôs exceção de incompetência relativa, haja vista que os fatos imputados ao réu ocorreram na agência da CEF em Ribeirão Pires (id 12792944 – pág. 96).

Aditamento da inicial (id 12792944 – pág. 97/102), acrescentando que o réu, no exercício de sua função de tesoureiro na agência Ribeirão Pires, perpetrou os atos ilícitos entre março de 2012 e dezembro de 2014, resultando em dano patrimonial à CEF no valor histórico de R\$ 71.664,28.

Apurou-se que para fazer acertos contábeis, o réu criava DLE para pagamento em prejuízo da agência, sem contrapartida de origem justificadora, sem assinatura e carimbo do gerente geral da unidade. Os lançamentos de DLE(s) eram elaborados como justificativa de falta de numerário por defeitos das máquinas.

Além disso, aduziu a autora que foram identificadas 123 autenticações no evento 2614-0 (diferença no numerário recolhido pelos clientes) de saldo credor em favor dos Lotéricos que deixou de ser creditado em suas contas, além de uma autenticação referente a uma cédula falsa, cuja legitimidade foi posteriormente atestada pelo BACEN, sem a respectiva contrapartida na conta do cliente.

Esclarece que "mediante a constatação de crédito ou débito é feita a referida DLE no sistema SISFIN (Sistema da Caixa) para regularização com contrapartida de crédito ou débito na conta do cliente em que apurada a diferença", o que não foi feito pelo réu.

Também foram identificadas 40 autenticações de débito no evento 17109-3 (utilizado em contrapartida a outro lançamento geralmente ocorrido a débito quando há constatação de falta de numerário nos ATMs - terminais de autoatendimento, cabendo ao gerente da unidade autorizar o uso quando o valor reclamado pelo cliente não justifica montagem de dossiê para lançamento em ocorrências a apurar) em uma subconta de apropriação em prejuízo, também sem contrapartida.

Segundo o réu, assevera a demandante, tais autenticações referem-se a reclamações de clientes a respeito de transações realizadas nos ATMs e problemas técnicos nas máquinas. Tais argumentos foram infirmados pelo empregado que substituiu o réu nos meses seguintes ao seu afastamento da função.

Destaca que, quando há fraude ou falha nos ATMs, deve-se aguardar contestação do cliente e verificação das filmagens para, se confirmada a fraude, o tesoureiro confeccionar o DLE e o cliente ser ressarcido. Também há situações em que o numerário fica preso na máquina, havendo o acerto contábil ou automático pelo sistema. Contudo, o réu emitiu os DLEs sem obedecer ao procedimento ou elaborar a documentação exigida.

Assevera que foram, ainda, localizados cheques de 2014 rejeitados de operações de custódia sem a contabilização ou devolução aos clientes, nem a notificação da agência sobre a rejeição, mas que tal conduta não causou prejuízos.

Ainda foi identificada a ausência de algumas notas no cofre dentre as cédulas dilaceradas no valor de R\$ 1.446,00, além de duas cédulas falsas de R\$ 100,00, sendo localizados R\$ 502,00 e acertada a diferença pelo demandado.

Sublinhou que o réu não tinha qualquer contato com os Lotéricos.

Declarada a incompetência relativa, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (id 12792944 – pág. 106).

Sob id 12792944 – pág. 110/111, foi proferida decisão na qual houve o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Mauá para o processamento e julgamento do feito, bem como a determinação de nova notificação do réu para apresentação de defesa em razão do aditamento da inicial.

O MPF requereu a juntada de documentos id 12792944 – pág. 118/142, relativa ao Inquérito Policial n. 0002450-76.2015.403.6140.

O Parquet Federal, em nova manifestação (id 12792944 – pág. 152), requereu a realização do juízo de admissibilidade da inicial, bem como a citação do réu.

Designado advogado dativo (id 12792944 – pág. 154), o réu apresentou defesa preliminar sob id 12792944 – pág. 162/164, ocasião em que arguiu preliminar de inépcia da inicial e pugnou pela suspensão da ação até o julgamento final da ação penal em curso contra o réu.

A CEF apresentou manifestação acerca das alegações formuladas na defesa do réu (id 12792944 – pág. 178/181).

O MPF pugnou pelo recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito (id 12792944 – pág. 183/184).

Pela r. decisão id 12792944 – pág. 186/190, foi recebida a petição inicial e deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do réu até o montante de R\$ 90.095,16.

Laudo de perícia criminal contábil-financeiro de 20/9/2017 foi coligido sob id 12792944 – pág. 199/208, enquanto a denúncia oferecida em face do réu e decisão de recebimento consta do id 12792944 – pág. 209/229.

Citado, o réu ofereceu a contestação id 12792944 – pág. 234/244 e id 18497660, em que nega a prática de atos de improbidade administrativa, nem restou comprovado o dolo nem o prejuízo. Argumenta que o presente feito deve ser extinto por patente cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Ademais, nem todo ato ilegal pode ser considerado ímprobo. Rechaça a ordem de indisponibilidade de bens do requerido, a qual deve ser revogada. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Manifestação da autora sob id 15092375, protestando pelo julgamento antecipado.

Sob id 16278467, o Ministério Público Federal requereu a regularização dos autos virtuais, nova oportunidade para réplica e saneamento do feito.

Ordenada a intimação da CEF para réplica (id 19089641), a autora manifestou-se no id 19307896, em que reitera os termos da inicial.

## É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

### I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Denota-se dos autos que não consta a anotação de sigilo dos documentos acostados aos autos, nem a mídia do processo administrativo encartada às fls. 14 dos autos físicos.

Não diviso a ocorrência de vícios no procedimento administrativo de apuração acostado aos autos, tampouco qualquer óbice para admitir as provas ali produzidas, não sendo suficiente a assertiva vaga e genérica de que o réu não se defendeu adequadamente. Demais disso, no curso deste processo o réu poderá contraditar as provas reunidas no apuratório.

Logo, conclui-se que a relação jurídica processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo questões prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Cumprido consignar que a pretensão deduzida na presente demanda não foi alcançada pela prescrição.

A conduta imputada ao réu enquadra-se no tipo descrito no artigo 312 do Código Penal, sendo de dezesseis anos o prazo para a correspondente responsabilização criminal à vista da pena máxima cominada (artigo 109, II, do Código Penal).

Este prazo deve ser observado no tocante à prescrição da pretensão relativa à responsabilização por ato de improbidade administrativa consoante dispõe o artigo 23, II, da Lei n. 8.429/1992, combinado com o artigo 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990.

### II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em síntese, as partes controvertem a respeito da presença dos requisitos a ensejar a responsabilização do réu pela prática de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário.

Das alegações delineadas na inicial e na contestação, extraem-se as seguintes questões:

II.1. as circunstâncias em que foram realizadas 123 autenticações no evento 2614-0 (diferença no numerário recolhido pelos clientes) de saldo credor dos Lotéricos que deixou de ser creditado em suas contas;

II.2. as circunstâncias em que foi realizada uma autenticação no evento 2614-0 referente a uma cédula falsa cuja legitimidade foi posteriormente atestada pelo BACEN, mas sem a contrapartida na conta do cliente;

II.3. as circunstâncias em que foram realizadas 40 autenticações no evento 17109-3 (utilizado em contrapartida a outro lançamento geralmente ocorrido a débito quando há constatação de falta de numerário nos ATMs - terminais de autoatendimento, cabendo ao gerente da unidade autorizar o uso quando o valor reclamado pelo cliente não justifica montagem de dossiê para lançamento em ocorrências a apurar) em uma subconta de apropriação em prejuízo, também sem contrapartida;

II.4 os constantes problemas técnicos nas máquinas de autoatendimento, implicando na retenção de cédulas e emissão do DLEs (Documento de Lançamento de Evento) no SISFIN;

II.5 o contato do réu com os Lotéricos e a restituição em pecúnia na forma de troco da diferença a mais identificada pela transportadora de valores;

II.6 a apropriação pelo réu dos valores decorrentes das irregularidades detectadas.

Para a confirmação de suas respectivas alegações, além dos documentos acostados aos autos, **determino** a oitiva do réu e a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias.

Designo audiência para o dia **18 de novembro de 2019**, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Avenida Capitão João, 2301, em Mauá/SP.

Por não vislumbrar prejuízo às partes e buscando assegurar a economia processual e o amplo contraditório, referida audiência se realizará em conjunto com a audiência designada para a mesma data no bojo da ação penal n. 0002450-76.2015.4.03.6140.

**Defiro** a juntada de novos documentos, os quais deverão ser apresentados até a data da audiência designada.

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Proceda a Secretaria à anotação de sigilo dos documentos acostados aos autos, bem como promova a juntada da mídia do processo administrativo encartada às fls. 14 dos autos físicos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000564-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLEVILSON NERES DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO ZARATINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON DE FREITAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIALUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 3 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 3298**

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)**  
FLS. 481: DECISÃO 1. À vista do silêncio do i. defensor, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 460/472.2. Cite-se o réu acerca do aditamento à denúncia, bem como sobre a mídia encartada às fls. 454.3. Caso não seja oferecida resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo que promoverá sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.11.2019, às 14h. Cumpra-se, com urgência. Mauá, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: K. S. B.  
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.



**MAUÁ, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID 15822247: Defiro conforme requerido.

Cite-se por edital, com prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERICA FRANCO DOS SANTOS ARAUJO, WILSON DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

ID 17682598: Defiro a citação por edital da corré AUC, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-74.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: OTACILIO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-14.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: ADENILSON DE OLIVEIRA CORSINO

**DECISÃO**

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-02.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

Diante da inércia da executada em completar o valor remanescente, a execução deve prosseguir.

**Intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.**

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000825-77.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000685-43.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TRANSPORTES VITORIA BOM SUCESSO LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-51.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AVICO LAE FRIOS SAO JUDAS LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000664-67.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA DE LIMA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000665-52.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: J. PRUDENCIO PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000667-22.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PONCE

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000111-54.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: R & A COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME

## DECISÃO

Em face da solicitação de inclusão de sócio(s) no polo passivo, considerando a admissibilidade de recurso especial, representativo de controvérsia, em que se discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente presente nos quadros da empresa à época do fato gerador da obrigação tributária, ou àquele presente no momento em que constatada a dissolução irregular da empresa, conforme comunicação encaminhada, aos 16/02/2017, pela Vice-Presidência da Corte Regional, com determinação (nos autos nº. 023609-65.2015.4.03.0000/SP), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-97.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JOSE VICARIA PALERMO MAUA

## DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000688-95.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: LOJAS O T A LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-21.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R M M N COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELANDRADE MARANHÃO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

## DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002398-80.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICALIPOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELALCADES THEODORO - SP70676, AUGUSTO TOSCANO - SP33133

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-12.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO - ME, ALBERTINO MANOEL DE CARVALHO, CRISTINA MARIA LEAL DE CARVALHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

## DESPACHO

VISTOS.

Id. 17706414: proceda-se à correção na autuação.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-58.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

VISTOS.

Diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-98.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL PICAPES COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, EDUARDO SANTANA TOZATO, JULIANA SANTANA TOZATO DE SOUZA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-11.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DISMONTE AUTO PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARCHI, MEIRE RAMOS DE OLIVEIRA

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS - SP183534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte exequente para que compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento expedido pela Secretaria, no prazo de 10 dias.

MAUÁ, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPINI & NORBIATO PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FILIPE COPPINI NORBIATO, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA COPPINI NORBIATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ - SP383904  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BRUSSO DE QUEIROZ - SP383904

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COPPINI & NORBIATO PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros.

Pela petição de id. Num. 18513331, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000370-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
EMBARGADO: MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS em face de MARCO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a embargante postula, em caráter preventivo, seja o imóvel que possui em condomínio com o primeiro embargado excluído de qualquer constrição que porventura ocorra no processo nº 0011710-22.2011.4.03.6140.

Sustenta a embargante que seu único bem imóvel (registrado sob a Matrícula nº 28.494 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires) é compartilhado com o embargado *Marco Antônio Batista dos Santos*, do qual se divorciou aos 07.11.2011. Receia que o mencionado bem seja alvo de constrição judicial, visto que seu ex-cônjuge é parte executada na ação nº 0011710-22.2011.4.03.6140, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Mauá.

Subsidiariamente, pleiteia a embargante que, caso o imóvel mencionado seja objeto de constrição judicial, que o seja somente na fração ideal pertencente ao primeiro embargado.

Com a inicial, vieram documentos (id Num. 1621196 a 1621381).

Pela decisão id Num. 1821090, determinou-se à parte embargante que esclarecesse seu interesse processual, indicando em que consistiria a ameaça de constrição mencionada na peça vestibular.

Intimada, a demandante atravessou a petição id Num. 2009885, pela qual sustenta que a simples possibilidade de constrição do imóvel preenche o requisito legal para oposição de embargos de terceiro, *ex vi* artigo 674 do Código de Processo Civil.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais (id Num. 2162662), o que foi atendido pela embargante (id Num. 2523290).

Citados os embargados (id Num. 11348361 e 13888001), estes se mantiveram silêntes.

#### **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte embargante pleiteia, em caráter preventivo, a abstenção de qualquer constrição oriunda da ação nº 0011710-22.2011.4.03.6140 em face do imóvel que possui conjuntamente com seu ex-cônjuge, *Marco Antônio Batista dos Santos*, o qual figura como executado na mencionada execução de título extrajudicial.

Ocorre que a indigitada execução fora extinta aos 08.08.2018, em razão da satisfação do crédito exequendo, conforme expressa a r. Sentença ali proferida, registrada sob o nº 00722/2018 (folha 144, autos nº 0011710-22.2011.4.03.6140).

Ademais, insta notar que nunca houve ordem de constrição em face do imóvel discutido a justificar a oposição dos presentes embargos. Em que pese a embargante fundamentar seu receio com a interpretação literal no artigo 674 do CPC, a ameaça de constrição aludida no dispositivo legal deve ser concreta e iminente, o que não se observou no caso concreto.

Nesse panorama, sendo a embargante carecedora da ação por ausência de interesse processual, tanto pela ótica da necessidade quanto da utilidade, de rigor a extinção do feito.

Ainda que superado esse óbice, cumpre esclarecer que o reconhecimento do direito do cônjuge e dos coproprietários de defender a sua meação do ato de apreensão judicial ordenada em execução tentada em face do executado não conduziria ao levantamento da garantia nem impediria a alienação judicial do bem. Neste sentido, o artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015, estabelecem que sendo o bem indivisível, a penhora recairá sobre a sua integralidade e a quota parte da pessoa estranha à execução sub-rogar-se-á ao produto da venda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inércia dos embargados.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Id Num. 15824346:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 14864147.

Em síntese, a parte embargante sustentou que há erro no r. julgado. Alega que a embargada camufla a cobrança de comissão de permanência da embargante, disfarçando-a quando do cálculo de atualização da dívida contratual conforme comprova o documento id 1625774.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios (id Num. 16069893), a embargada se quedou inerte (id Num. 16516528).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com o apontado erro.



A r. sentença embargada foi clara ao dispor sobre a validade da comissão de permanência pelo ordenamento jurídico, bem como ficou patente no julgado que o contrato discutido não sofre a aplicação de tal encargo, mas somente há a incidência de juros de mora (id Num. 1484147 – pág. 3). Não há, portanto, qualquer erro de fato na decisão embargada a ser sanado.

Acrescente-se que o documento indicado nos embargos (id 1625774) não cuida de documento relativo à dívida em discussão, mas ao balanço patrimonial da embargante de 2016.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração do autor.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936  
EXECUTADO: B.B.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

## DECISÃO

Id Num. 18220981: Trata-se de petição atravessada pelo exequente, em que pugna pelo prosseguimento da execução em face do sócio da empresa executada, tendo em vista a informação de dissolução irregular da pessoa jurídica (certidão id Num. 16198153).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a exequente a inclusão de sócio da empresa executada na presente demanda para que responda, solidariamente, pelo valor estampado no título executivo ora cobrado. Fundamenta, para tanto, que a pessoa jurídica demandada se encontra inativa, pelo que se presume sua dissolução irregular, conforme exposto no Enunciado 435 do STJ.

Todavia, a simples constatação de inatividade da empresa não gera, *per se*, o permissivo normativo para inclusão de seus sócios no presente caso. Está-se a executar valores oriundos de um título executivo extrajudicial inadimplido, e não verbas tributárias, a demandar a comprovação dos requisitos legais para inclusão de sócios nesta execução, o que não restou satisfeito. Nesse sentido (g. n.):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

I- **Tratando-se de medida judicial para fins de satisfação de verba honorária, a não localização da pessoa jurídica, o que configuraria, em tese, dissolução irregular, consoante a Súmula n.º 435 do STJ, não é suficiente para caracterização do abuso da personalidade jurídica, não podendo se presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, notadamente por se tratar de execução de verba não tributária, cujo regramento merece atenção às normas civilistas.**

II- A condenação do vencido nas despesas judiciais e honorários de advogado é fundada nos princípios da sucumbência e causalidade, conforme disposição contida no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, o valor da condenação em honorários deve ser imposto a quem deu causa ao feito e não se confunde com a regra de responsabilidade tributária.

III- No caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional.

IV- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000595-93.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. MERA INADIMPLÊNCIA.

I - **Redirecionamento previsto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social. Precedentes.**

II - Mera inadimplência que não representa, por si só, infração à lei.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011006-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Outrossim, diante da fundamentação acima, não se demonstra cabível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, requerida pelo exequente, à míngua de demonstração dos requisitos legais para tanto, *ex vi* artigo 134, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero** o pedido.

Intím-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**Id Num. 12667049 – pág. 127/128:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a anulação da r. sentença id Num. 12667049 – pág. 124.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, na medida em que extinguiu a execução sob o fundamento de a obrigação objeto da demanda ter sido considerada satisfeita, ante o silêncio do demandante. Afirmo que a satisfação do crédito demandado deveria ocorrer por manifestação expressa do autor, e não pela falta de manifestação nesse sentido.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a demandada se manteve inerte (id Num. 16122075).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A embargante foi expressamente intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo firmado, conforme decisão id Num. 12667049 – pág. 122, datada em 07.03.2018. Restou claramente consignado que o silêncio da demandante seria interpretado como satisfação da obrigação e que os autos seriam conclusos para sentença.

Cumpra-se notar que a indigitada decisão fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.03.2018, e publicada no dia útil seguinte (id Num. 12667049 – pág. 122, *in fine*). Após cerca de **quatro meses silente**, certificou-se o decurso de seu prazo para manifestação, pelo que os autos vieram conclusos para extinção (id Num. 12667049 – pág. 123).

Não cabe ao jurisdicionado, sob o fundamento de sua leniência, eternalizar o trâmite processual.

Ademais, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### **Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

**Retifique-se a autuação dos autos para Cumprimento de Sentença e cadastre-se os dados da advogada indicada no id 12667049 – pág. 106.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

### Vistos em decisão saneadora.

O MANTAI POLIURETANO – EPP e ONIVALDO MANTAI opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular a outorga de provimento jurisdicional que decreta a nulidade da execução de título extrajudicial n. 5000845-39.2017.4.03.6140 em razão da ausência de certeza e liquidez do débito ou que retifique o valor da execução para R\$ 106.622,61.

Alega que a planilha da execução não deduziu o montante de R\$ 11.175,79, o qual foi diretamente descontado da conta corrente do embargante. Além disso, a exequente deixou de juntar o extrato progressivo das prestações.

Explica que as partes firmaram contrato de mútuo no valor de R\$ 144.800,00 em 19/03/2014, com prazo para início de pagamento das parcelas em 19/04/2014 e término em 19/03/2019. Em 29/01/2019, as partes renegociaram a dívida, sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), referente à entrada, e o saldo remanescente no importe de R\$ 99.200,00, a ser pagos em 60 parcelas no valor de R\$ 2.791,93.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (id 15119568).

Intimada, a embargada ficou-se silente.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial é inepta, porquanto não observado o disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos não foram instruídos com as peças processuais relevantes, notadamente o contrato executado e o alegado instrumento de renegociação da dívida.

Por outro lado, compulsando os autos da execução, denota-se que na petição coligida sob id 3788117, a CEF aditou a inicial para noticiar a transação em relação ao contrato n. 212978690000004192, firmado em 29/1/2016 (id 3075385), requerendo o prosseguimento em relação ao contrato n. 212978650000000333, firmado em 19/3/2014 (id 3075384).

O contrato n. 212978650000000333 (id 3075384), firmado em 19/3/2014, cuida de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 144.800,00.

O contrato n. 212978690000004192 (id 3075385), firmado em 29/1/2016, refere-se à renegociação dos contratos n. 00.2978.003.0000003-94 e 21.2978.704.0000009-64, no valor de R\$ 99.400,00. Não é possível saber se este pacto trata-se da transação mencionada nos embargos.

Na petição id 19313023 da execução, o valor atualizado da dívida era de R\$ 293.750,54 para julho/2019.

Ademais, consoante os atos constitutivos da embargante, de rigor a atualização de sua razão social nos autos da execução n. 5000845-39.2017.4.03.6140.

Diante do exposto, intime-se a embargante para que preste os necessários esclarecimentos, bem como promova a juntada dos documentos mencionados e de outros que reputar relevantes no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Atualize a autuação dos autos n. 5000845-39.2017.4.03.6140, para constar a nova razão social da executada O MANTAI POLIURETANO – EPP.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

#### **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **FADTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE e AMBROSIO DONIZETE BOIANE**, postulando o pagamento do montante de R\$ 83.246,76, com fundamento no inadimplemento do (i) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ii) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e (iii) Cédula de Crédito Bancário.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 9160021 a 9160018).

Diligência citatória positiva em face dos réus (id Num. 14010914 – pág. 1).

Pelo id Num. 14222082, as rés opuseram embargos monitórios, alegando que, conquanto deixaram de adimplir o contrato discutido por um lapso temporal, fato é que os valores renegociados estão sendo cobrados em excesso. Prosseguem ao fundamentar que a mencionada excessividade é oriunda da prática de anatocismo e juros abusivos na composição dos valores devidos pelas embargantes. Requereram o depósito judicial das parcelas que entendem cabíveis. Pugnaram pela extinção da ação.

Juntaram documentos (id Num. 14222088 e 14222089).

Instada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 16096493.

A embargante Fadtec Manutenção Industrial LTDA. requereu a produção de prova oral e pericial contábil (id Num. 16244574), para fins de análise da evolução da dívida.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela **inidônea** para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A Caixa Econômica Federal pleiteia, na presente demanda, sejam as rés compelidas à satisfação da dívida no montante de R\$ 83.246,76. Expressa que tal valor é proveniente do inadimplemento dos seguintes contratos: a) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica; b) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações; e c) Cédula de Crédito Bancário. Consignou a demandante que os referidos instrumentos seguem anexos à inicial (id Num. 9160017 – pág. 1).

No entanto, os documentos que instrumentalizam a presente ação monitória não são aqueles indicados na inicial e nem expressam o valor pretendido:

- O Contrato de Renegociação de dívida (id Num. 9160026), expressa o valor devido de R\$ 23.362,21, em 04.04.2017.
- O extrato id Num. 9160027 (Giro Caixa Fácil 17) demonstra que a empresa deixou de pagar o Contrato renegociado (Contrato nº 21.1878.734.00000045/90) a partir da parcela vencida em 27.03.2018;
- A Planilha id Num. 9160031 transparece a evolução de dívida de cartão de crédito, no valor de R\$30.715,63
- O demonstrativo de débito id Num. 9160032 demonstra o valor da dívida do contrato 21.1878.734.00000045/90, no valor de R\$ 17.548,70, em 14.06.2018;
- As faturas de cartão de crédito id Num. 9160021 – pág. 1/11 e id Num. 9160022 – pág. 1/9 expressam compras feitas pela parte ré, seguidas do extrato id Num. 9160023;
- Sequer consta a cópia da Cédula de Crédito Bancário.

Nesse panorama, sendo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pela ótica da adequação, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA FRACASSO, VANESSA CRISTIAN FRACASSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**VANESSA CRISTINA FRACASSO – ME** e **VANESSA CRISTINA FRACASSO** opuseram os presentes embargos para que (i) seja reconhecida a nulidade de todos os atos efetivados após a audiência de conciliação, ocorrida aos 28.12.2017; (ii) o pagamento da dívida executada; (iii) condene a embargada em perdas e danos e lucros cessantes, bem como a pagar à embargante o dobro do valor executado indevidamente.

Defende, inicialmente, a nulidade de todos os atos processuais praticados após a audiência conciliatória promovida nos autos principais, visto que as embargantes não foram intimadas acerca de qualquer andamento processual superveniente.

Alega que os valores em execução são indevidos, vez que a embargante pretende o adimplemento de contratos renegociados e já adimplidos.

Pugna, ainda, pelo desbloqueio da construção havida em seus ativos financeiros, na medida em que os valores bloqueados são imprescindíveis à manutenção da empresa.

Requeru, por fim, fossem os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo.

Juntou documentos (id Num. 13511622 a 13514807).

Pela r. decisão id Num. 14700945, receberam-se os embargos à execução sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia da dívida; também restou indeferido o requerimento de gratuidade de justiça às embargadas, bem como o pedido de desbloqueio dos valores constritos, em virtude de falta de amparo legal para tanto.

Intimada, a embargada atravessou impugnação pela petição id Num. 15425334, sustentando, inicialmente, o descabimento do pedido condenatório formulado pelas embargantes, vez que a presente via não o comporta. No mais, afirmou que os títulos executados possuem liquidez, certeza e exigibilidade, pelo que devem ser rejeitados os embargos em apreço.

Manifestação pelas embargantes (id Num. 16424519).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há se falar em nulidade ante a falta de intimação da embargante sobre os andamentos processuais ocorridos após a audiência de conciliação. Os nomes da embargante e de seu advogado, Akenaton de Brito Cavalcante, estão expressamente consignados na publicação lançada do Diário Eletrônico da Justiça (DJE, folha 571/1150, data de divulgação em 19.03.2019), pelo que a intimação ocorrera regularmente. Superado esse óbice, importante esclarecer que o comparecimento espontâneo da devedora ao opor os presentes embargos sanearia a alegada falta de intimação.

Assiste razão à CEF no que tange à impossibilidade de se realizar pedido de custo indenizatório no presente feito. Os embargos à execução possuem caráter eminentemente defensivo, de modo que as matérias suscetíveis de discussão, elencadas no artigo 917 do Código de Processo Civil, não comportam o pedido indenizatório almejado pela embargante.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros das embargantes, este já foi enfrentado e indeferido pela r. decisão id Num. 14700945, a qual manteve pelos seus próprios fundamentos.

Resta verificar a exigibilidade dos títulos em execução no feito principal.

Sustentamos embargantes que a execução principal está embasada em contratos já quitados.

Cumpra-se notar que as partes participaram de audiência conciliatória, realizada aos 28.11.2017 (id Num. 13512600). Nela, restou acordado que o débito oriundo dos contratos inadimplidos nº **21.0928.690.0000067-82** e **21.0928.734.000023747-001** passaria a ser de R\$ 16.222,50, já inclusos os honorários advocatícios. Já a dívida referente ao contrato nº **21.0928.690.0000066-00** não foi objeto do mencionado acordo, vez que restou consignado em audiência que “acerca do contrato de número 21092869000006600 as partes concordam na redesignação da audiência para nova tentativa de conciliação em 12 de março de 2018” (id Num. 13512600 – pág. 3).

Ocorre que, mesmo intimada em audiência acerca da data do evento conciliatório, a audiência designada para o dia 12.03.2018 não foi realizada em razão da ausência da parte devedora, conforme certidão id Num. 5020691, pelo que a execução se manteve ativa em relação ao contrato não abarcado por transação – nº **21.0928.690.0000066-00**.

Dessa feita, considerando-se a informação da CEF no autos principais, de que a dívida abarcada no acordo celebrado fora satisfeita (id Num. 5140953 da ação principal), de rigor o prosseguimento da execução em face da dívida consubstanciada no contrato nº 21.0928.690.0000066-00, haja vista não haver notícias de seu adimplemento.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
RÉU: ZENILDO DA SILVA BAZAR - ME, ZENILDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
Advogado do(a) RÉU: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **ZENILDO DA SILVA BAZAR – ME** e **ZENILDO DA SILVA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 58.152,17, com fundamento no inadimplemento do (i) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e do (ii) Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10129399 a 10129705).

Dispensada a realização de audiência conciliatória e determinada a citação (id Num. 11389606).

Citado (id Num. 13624217), o réu opôs embargos monitórios sob id Num. 14179028, alegando excesso de execução porquanto o valor do débito foi majorado por comissão de permanência, juros moratórios e comissão de encargos acima dos limites legais, tudo a acarretar a ilíquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Afirma, ademais, que o respectivo contrato é nulo por infringir normas de ordem pública. Insurge-se, ainda, sobre a validade das cláusulas contratuais, vez que evadas de ilegalidade pela cobrança de verbas cumuladas, em conduta evidentemente pautada pela má-fé da instituição bancária e geradora de enriquecimento sem causa. Requereram, por fim, a condenação da parte autora a reembolsar às rés as despesas havidas com a contratação de seu advogado.

Juntou documentos (ID. Num. 14179038 a 14179543).

Recebidos os embargos monitórios pela r. decisão id Num. 15182286, foi indeferida a gratuidade da justiça, determinada a abertura de prazo para impugnação pela parte contrária e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas.

A CEF apresentou impugnação (id Num. 15485718), ocasião em que requereu a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no pacto estabelecido entre as partes, do qual o embargante teve plena ciência. Além disso, sustentou a legalidade da cobrança dos valores a título de juros e comissão de permanência. Por fim, argumentou que a aplicação das normas consumeristas não induz, automaticamente, à declaração de nulidade do contrato ou à inversão do ônus probatório.

O embargante atravessou petição id Num. 15808166, em que requereu, novamente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte ré teve indeferido o requerimento de gratuidade. Nada a deliberar no tocante a esta questão, visto que não apresentada mudança fática apta a modificar a r. decisão que apreciou o pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo.

Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, “o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor; sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados: (i) os contratos celebrados entre as partes e a cópia do documento pessoal do réu (Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0659.003.00000138-2 – id Num. 10129399; e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0659.690.0000096-07 – id Num. 10129701 – Pág. 3/9), o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; (ii) o demonstrativo das compras efetuadas em decorrência dos serviços adquiridos pelo contrato nº 0659.003.00000138-2 (id Num. 10129702 – pág. 1/4); (iv) nota promissória emitida pelos devedores, relativamente ao montante devido no contrato de renegociação de dívida nº 21.0659.690.0000096-07; e (v) as planilhas de evolução da dívida dos indigitados contratos (Id Num. 10129704 e 10129705, respectivamente aos contratos nº 21.0659.690.0000096-07 e 0659.003.00000138-2), que quantificam o total impago, no montante de **58.152,17**, atualizado em 01.08.2018.

Preende a parte embargante, por seus embargos monitórios, demonstrar a nulidade das cláusulas contratuais que embasam os instrumentos vergastados, vez que aquelas, por terem sido dispostas em contrato de adesão, são nulas de pleno direito, malferindo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a ilegalidade das cláusulas que dispõem sobre comissão de permanência, juros moratórios e comissão de encargos, ante a excessiva onerosidade, fatos estes que expressam a má-fé da parte contrária e lhe propiciaram enriquecimento sem causa.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Na espécie, o embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Em verdade, a parte somente afirma, genericamente, que a comissão de permanência, os juros moratórios e as demais "comissões" são abusivas e ilegais, sem demonstrar qualquer respaldo fático ou jurídico que embase suas argumentações.

A alegação de que não concordou com as taxas pactuadas não tem amparo em nenhum elemento de prova coligido. Ao revés, os contratos discutidos expressaram, de forma clara, quais as composições remuneratórias a que o embargante estaria submetido em cada tipo de operação. O contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 0659.003.00000138-2 dispôs ao cliente os índices aplicáveis para cada tipo de contratação da empresa, acessíveis nos quadros informativos do instrumento contratual e no portal eletrônico da instituição financeira (Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª – id Num. 10129399 – pág. 1/7). Já o demonstrativo de débito relacionado ao contrato em foco expressa a aplicação de juros remuneratórios na base de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual pelo inadimplemento, na base de 2% (id Num. 10129705 – pág. 1).

Quanto ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0659.690.0000096-07, a sua cláusula terceira estipulou **expressamente** a incidência de juros remuneratórios pós fixados, compostos pela Taxa Referencial e acrescidos da taxa de rentabilidade de 2.04000%.

Além disso, descumprida a obrigação pela devedora, a cláusula décima prevê a incidência de juros de mora sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.** 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - Publicado em 16.08.2011).

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Exceção Pretória consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705 - TRF3 - 5ª Turma - Juíza Ramza Tartuce - Publicado em 21.07.2009).

No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado.

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.**

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, "in verbis":

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

No caso em apreço, o embargante limitou-se a alegar de forma vaga e genérica o emprego da comissão de permanência por parte da CEF. Contudo, verifica-se pelos demonstrativos do débito juntados id Num. 10129704 e 10129705 que não foi aplicado o referido encargo, e sim os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado.

Não resta elucidada, portanto, a mencionada abusividade contratual apontada. Na hipótese vertente, a parte devedora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Ademais, embora o embargante afirme que a CEF agiu com má-fé, não há qualquer elemento nos autos que permita inferi-la, seja antes ou durante a conclusão do negócio jurídico firmado. Pelo mesmo fundamento, não se observa a ocorrência de enriquecimento sem causa por parte da credora, vez que a dívida cobrada advém de negócio jurídico lícito, firmado entre partes capazes e sob a égide da autonomia da vontade de ambos.

Infrutíferas as alegações da ré, não há se falar em condenação da parte adversa ao pagamento de indenização, tanpouco em reembolso com as despesas da constituição de advogado.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para constituir o título executivo judicial no valor de **RS 58.152,17**, atualizado em 01.08.2018.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora a partir da citação de 1% ao mês, ou fração, conforme previsão contratual (cláusula décima – id Num. 10129701 – pág. 6).

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ARMEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

ARMEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO opuseram os presentes embargos, em que pleiteiam (i) a exclusão do sócio executado, Sérgio Luiz Machado, em virtude de seu falecimento em momento anterior ao do ajuizamento da execução principal; e (ii) a decretação da nulidade da Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmada em 25.03.2015 (Contrato nº 21.0659.704.0000216-60).

Alegam, inicialmente, que a execução não deve prosseguir em face do coexecutado Sérgio Luiz Machado, haja vista ter falecido aos 10.02.2017, data anterior à da propositura da ação principal, ocorrida em 17.10.2017.

Sustenta, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário discutida contém cláusula evadida de nulidade, vez que autoriza a instituição bancária a cobrar comissão de permanência simultaneamente com outros acréscimos decorrentes da impuntualidade do pagamento, tais como taxa de rentabilidade.

Pugna, por fim, pela inversão do ônus da prova, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que todos os documentos necessários para eventual perícia contábil estão na posse exclusiva do embargado.

Juntou documentos (id Num. 8912950 a 8913116).

Recebidos os embargos para discussão e determinada a realização de perícia técnica contábil (id Num. 11156659).

Pela petição id Num. 11963309, a empresa embargante atravessou manifestação, afirmando que a decisão que determinou a produção de prova pericial padece de equívoco, vez que lançada antes de a parte contrária ter sido intimada a apresentar impugnação aos embargos. No mais, requer que a mencionada perícia somente seja efetivada em caso de discordância a respeito das argumentações defensivas.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (id Num. 13964560), arguindo que as embargantes não se enquadram na classificação de consumidor, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do CDC a elas. Aduz que não tinha conhecimento do falecimento do coexecutado quando do ajuizamento da ação, razão pela qual requer a substituição da parte pelo seu sucessor. Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Prejudicado o pedido de exclusão do coexecutado Sérgio Luiz Machado do polo passivo da ação principal. A providência já fora efetivada previamente nos autos da execução principal nº 5000821-11.2017.4.03.6140, conforme r. decisão id Num. 13125090. Por outro lado, inviável o requerimento da embargada consistente no redirecionamento da execução em face do herdeiro do sócio em sede de embargos à execução.

Quanto à prova pericial, reputo-a desnecessária, haja vista que a controvérsia posta na presente demanda é eminentemente jurídica.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

No que tange à aplicação da inversão do ônus probatórios, com base nas regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.*

*(...)*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.*

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Dessa feita, rejeito a inversão do ônus probatório pretendida pelas embargantes. A uma, pois a questão discutida é eminentemente jurídica; a duas, pois as requerentes possuem acesso a todos os extratos e cópias do contrato vergastado.

#### **Passo ao exame do mérito.**

No caso vertente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do título exigido.

O art. 784, do CPC dispõe:

*“São Títulos executivos extrajudiciais:*

*(...)*

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...).”*

Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.*

*(...)*

*Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

*(...)*

*§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e*

*a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente e nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

*(...)*

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

*(...).”*

Superada a controvérsia quanto ao caráter cambial com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a executividade da cédula de crédito bancária:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)*

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2013)*



No caso, as embargantes questionam a validade da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0659.704.0000216-60, sob o fundamento de que é inviável a cobrança de comissão de permanência com quaisquer outros acréscimos provenientes do inadimplemento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado.

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, **além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.**

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, "in verbis":

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, consoante apontado pela parte embargante, o parágrafo primeiro da cláusula oitava da Cédula de Crédito estipula que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora sobre a obrigação vencida, sendo nula de pleno direito.

Contudo, embora conste a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência em caso de impuntualidade, verifica-se pelos demonstrativos do débito juntados id Num. 8913103 – pág. 24 que não foi aplicado o referido encargo, e sim os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado.

Dessa feita, não há qualquer reparo a ser efetivado no valor em cobrança.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e acolho os embargos para decretar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário n. 21.0659.704.0000216-60, firmado em 25/3/2015.

Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011225-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA - SP172250

## DECISÃO

Trata-se a presente demanda de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução fiscal, em que a Fazenda Nacional, na qualidade de exequente, almeja a satisfação do crédito oriundo de honorários sucumbências a que a executada fora condenada (id Num. 13347134 – pág. 44).

Ante a inércia da devedora (id Num. 13347134 – pág. 46), a exequente pugnou pela continuidade do feito com expedição de mandado para penhora e avaliação de bem imóvel da parte adversa (id Num. 13347134 – pág. 49/76).

Determinada a intimação das partes a se manifestarem sobre o requerimento de avaliação por estimativa (id Num. 17994486), conforme decisão id Num. 19155188.

Intimada, a executada atravessou manifestação (id Num. 20305837), informando que passa por recuperação judicial, cujo feito tramita no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR. Requeru a suspensão da presente execução, à vista da afetação do tema pelo E. STJ.

Manifestação da exequente (id Num. 20833420), expressando concordância de que a avaliação do imóvel da executada seja por estimativa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Quanto a eventuais atos construtivos em face da empresa executada, a exequente deve se atentar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Salienta que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000115-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000074-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000079-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000131-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: KIKAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (CNPJ: 66.632.175/0001-20)  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3270

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002748-08.2014.403.6139 - JOAO CARLOS MACHADO DE ALMEIDA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 138) e a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCI MARA CARLESSE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3269

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**0000036-69.2019.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA (PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)**  
Face a decisão exarada pelo Egrégio STJ, nos autos do HC n.526.181-SP, concedendo medida liminar para determinar a suspensão da execução provisória da pena restritiva de 103/106 dos autos, reconsidero o despacho de fl. 101 para determinar o sobrestamento do cumprimento da pena restritiva de direito imposta à Denunciada e determino seja expedido ofício ao M.M Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR e para 1ª Vara Federal de Toledo/PR, com cópia das fls.101/106 e deste despacho, para ciência. Ciência às partes.

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**0000037-54.2019.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EZEQUIEL RIBEIRO (PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)**  
Face a decisão exarada pelo Egrégio STJ, nos autos do HC n.526.181-SP, concedendo medida liminar para determinar a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direito até eventual condenação transitada em julgado, nos termos do documento de fls. 88/91 dos autos, reconsidero o despacho de fl. 85 para determinar o sobrestamento do cumprimento da pena restritiva de direito imposta ao Denunciado e determino seja expedido ofício ao M.M Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR e para 1ª Vara Federal de Toledo/PR, com cópia das fls.85/91 e deste despacho, para ciência. Ciência às partes.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000168-97.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DO CARMO ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 87/97), que foi rejeitada às fls. 98/99. Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 102/121). A Defesa apresentou Contrarrazões às fls. 125/127. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia (fls. 142/146). Transito em julgado à fl. 150. A citação e intimação da ré foi determinada (fl. 151), que apresentou defesa escrita (fl. 155/157). A oitiva da testemunha da acusação foi deprecada para a Comarca de Taquarituba (fl. 184), que devolveu a Carta Precatória cumprida (fls. 198/204). Foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu (fls. 184). A competência foi declinada (fls. 195/196). O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 205/219) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 223/225). Foi formado instrumento para apreciação do RESE pelo TRF3 (autuado sob o nº 0000359-11.403.6139 - fl. 227) e estes autos foram remetidos para uma das Varas Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 232). A 10ª Vara Federal de São Paulo/SP determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal para aguardar o julgamento do RESE (fl. 241), razão pela qual foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 244/245). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu pela perda de objeto do Conflito de Jurisdição suscitado (fl. 341/345), face ao reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Itapeva como competente no bojo do RESE (fls. 323/340). Assim, considerando que a testemunha de acusação já foi ouvida, resta pendente a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré. Antes, porém, de designar audiência, necessário se faz que a defesa se manifeste acerca da certidão de fl. 170, apontando novo endereço da testemunha Karla Almeida Rodrigues de Lima ou dela desistindo. Intime-se a advogada constituída pela defesa, mediante publicação no Diário Oficial, para que se manifeste em 10 dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, originalmente intentada perante o Juizado Especial Federal, por JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA E PAULO HENRIQUE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatam os autores que em 04 de abril de 2011, para a aquisição do imóvel onde residem com a sua família, situado na Rua Juan Vicente, nº 377, na Vila Quitauna, nesta Cidade (Apartamento nº 116 no 11º andar do bloco 19 do Edifício Tiziu, do conjunto Residencial São Cristóvão), celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 803,78 (oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

Informam que, desde até a assinatura do contrato até a data de novembro de 2016, os valores foram pagos corretamente. Contudo, a partir de novembro de 2016, em razão de dificuldades financeiras deixou de honrar devidamente como pagamento das parcelas contratualmente fixadas.

Relatam que tentaram negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obtiveram êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora e imediatamente promoveu a consolidação da propriedade, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, infringindo ainda o artigo 26, §§ 1º, 2º e 3º, e 26-A, § 1º, ambos da Lei 9.514/97.

Argumentam, ainda, pela nulidade da constituição em mora, uma vez que não teria sido promovida a notificação pessoal do coproprietário, ora coautor, PAULO.

Na decisão de id 10896578, foi postergada a análise do pedido liminar.

Intimada, a parte autora pleiteou a produção de “prova testemunhal, ouvidas de testemunhas provando que estavam desempregados e as dificuldades que atravessaram, juntando o rol oportunamente, bem como, prova pericial se o caso, nos termos legais” e reiterou o pedido de tutela de urgência; já a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito.

Após, vieram os autos novamente conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de provas deduzido pela parte autora. A um, porque se trata de provas que não influenciam na resolução das questões postas em juízo. E, a dois, porque não houve propriamente o requerimento de produção de prova determinada, mas apenas um protesto genérico por sua produção.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se temnotícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impropriedade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custos e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1 - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a facilidade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017. Portanto, não aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.

Por outro lado, não vislumbro irregularidade na constituição em mora. Ao contrário do que alega a parte autora, a notificação de id 11703357 foi dirigida a ambos os coautores, embora o recebimento somente tenha sido assinado por um deles. Aliás, não poderia ser diferente, pois o formulário de aviso de recebimento somente permite o preenchimento com os dados de um único recebedor.

Nada obstante, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97.

Destarte, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 20328935 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 20600547 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença, e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.



Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DOMINGOS MALAQUIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por DOMINGOS MALAQUIAS DE FREITAS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a concessão da tutela da evidência.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A tutela de evidência pode ser concedida nas hipóteses do art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, ainda não houve a citação da parte ré, logo, não há enquadramento nas hipóteses dos incisos I e IV. Além disso, a causa não contém pedido reipersecutório, o que afasta a incidência do inciso III.

Por fim, verifico que a lide apresentada em juízo diz respeito ao enquadramento de períodos especiais de contribuição, o que exige extensa análise probatória. Sem óbice, a causa não versa sobre tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante. Desta forma, também não se tem subsunção ao inciso II.

Assim, não verifico presentes qualquer das hipóteses do art. 311 do CPC, razão pela qual se impõe o indeferimento da tutela de evidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-81.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA MARIA FURDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, sem pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada em face da Caixa Econômica Federal voltada à revisão de cláusulas contratuais, em razão de sua apontada abusividade e onerosidade excessiva.

Em síntese afirmou a autora que por ocasião da avença não lhe foi dada cópia do instrumento contratual, mas tão somente cópia da carta de crédito habitacional (id. 150665); razão pela qual requereu a autora seja a ré instada a exibir, em juízo, cópia do contrato.

Informou ainda ter ficado em mora no tocante ao cumprimento de suas obrigações, em razão de seu desemprego; e que a ré recusou-se a realizar qualquer acordo com a requerente.

Em contestação, a ré informou ter iniciado o procedimento expropriatório em razão dos débitos da autora, alegando a carência da ação, porém não acostou aos autos o instrumento contratual, tampouco qualquer outro documento que denote a regularidade dos atos executórios por ela iniciados.

Nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC, **intime-se a parte ré**, com urgência para que apresente cópia integral do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes; bem como matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação e todos os documentos que demonstrem a regularidade do procedimento extrajudicial expropriatório (notadamente a notificação para a purgação da mora), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-41.2019.4.03.6130

AUTOR: JOELMA WANDERLEY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-40.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: MAGALI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os documentos juntados como emenda à inicial.

Compulsando os autos e os extratos juntados, verifico que a autora possui diversas aplicações financeiras, de valores incompatíveis com a alegada hipossuficiência (como o depósito, em dinheiro, de 17/06), o que afasta os requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-54.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: GERALDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO ALVES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARCELO ALVES PEREZ, em que se requer, ao fim, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-03.2016.4.03.6130  
AUTOR: IRENE DE PAULA MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nota que, em manifestação de Num. 15004394, o perito retificou parte divergência de seu laudo. No entanto, as partes não juntaram aos autos os documentos que embasaram o estabelecimento da data início da incapacidade, conforme determinou o despacho Num. 1886696 - Pág. 1.

Assim, concedo o prazo de 15 para cumprimento do determinado naquele despacho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Intimem-se a parte autora, o perito e o INSS.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão ID nº 19745324.

Esclareça a o impetrante a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o endereço da autoridade impetrada pertencer ao município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LECI NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LECI NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento a foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com base nos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-10.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: BON GELO COMERCIO DE GELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DESPACHO

1. ID 17222713: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID sdsds) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Melhor compulsando os autos, verifico que a impetrante não juntou aos autos procuração ad judicium, bem como não comprovou o recolhimento das custas iniciais. Assim, providencie a a impetrante a regularização da petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-91.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20767291: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 17894673) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-94.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou juntando declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-68.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COREMAL QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 19756700: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 18200838) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-36.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ERICO CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5001180-54.2018.4.03.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-62.2019.4.03.6130

AUTOR: ERMÍNIO FACIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Anoto que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Assim, deixo de acolher, por hora, o pedido autoral de remessa destes autos à Contadoria deste juízo.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5000073-79.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

QUERELANTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) QUERELANTE: VIVIANE APARECIDA FERREIRA - SP185402

QUERELADO: ARLETE ENI GRANERO, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, DOUGLAS DE LIMA FEITOSA, DURVAL LUCAS JÚNIOR, LUCIA SALMONSON GUIMARÃES BARROS, LUCIANA MASSARO ONUSIC, LILLIAN BISPO DE OLIVIERA, EMERSON GOMES DOS SANTOS, HERNAN CONTRERAS PINOCHET, NILDES RAIMUNDA PITOMBO LEITE, POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO, RICARDO LUIZ PEREIRA BUENO, GIULIE FURTANI ROMANI, SAMIR SAYED, PRO-REITOR DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIFESP - S.PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de queixa-crime apresentada por CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS em face de ARLETE ENI GRANERO, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, DOUGLAS DE LIMA FEITOSA, DURVAL LUCAS JÚNIOR, LUCIA SALMONSON GUIMARÃES BARROS, LUCIANA MASSARO ONUSIC, LILLIAN BISPO DE OLIVIERA, EMERSON GOMES DOS SANTOS, LUIS HERNAN CONTRERAS PINOCHET, NILDES RAIMUNDA PITOMBO LEITE, POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO, RICARDO LUIZ PEREIRA BUENO, GIULIE FURTANI ROMANI e SAMIR SAYED, todos servidores públicos federais vinculados à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, *campus* de Osasco/SP, imputam-lhes a prática dos artigos 138, § 1º, 139 e 140, todos do Código Penal, em razão de publicação da Ata da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Administração 2018, em que a querelante teria sido apontada como aluna desrespeitosa, e que havia cometido fraude documental acadêmica, sendo que não havia naquele documento, qualquer comprovação dos fatos apontados, nem tampouco que tipo de fraude ela havia cometido (ID 17500493).

A queixa-crime foi proposta em 21/05/2019.

Aberta vista dos autos, a Procuradoria da República deixou de se manifestar.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A requerente juntou com a inicial protocolo de manifestação dirigida à Ouvidoria da UNIFESP (ID 17500839).

A manifestação foi registrada no sistema da UNIFESP em 15/11/2018. Com a reclamação, a requerente anexou a ata da assembleia realizada em 04/07/2018.

Disto decorre que, ao menos, desde 15/11/2018, a requerente já tinha ciência da existência do suposto delito bem como de quem seria seu autor.

Na forma do artigo 103 do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Dessa forma, o prazo decadencial começou a fluir em 15/11/2018 e se esvaiu em 15/05/2019.

Sendo a queixa proposta apenas em 21/05/2019, resta reconhecer a decadência do direito da requerente.

Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ARLETE ENI GRANERO, BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO, DOUGLAS DE LIMA FEITOSA, DURVAL LUCAS JÚNIOR, LUCIA SALMONSON GUIMARÃES BARROS, LUCIANA MASSARO ONUSIC, LILLIAN BISPO DE OLIVIERA, EMERSON GOMES DOS SANTOS, LUIS HERNAN CONTRERAS PINOCHET, NILDES RAIMUNDA PITOMBO LEITE, POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO, RICARDO LUIZ PEREIRA BUENO, GIULIE FURTANI ROMANI e SAMIR SAYED pelos fatos aqui narrados, em virtude da decadência, com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Penal.

E assim o fazendo, **REJEITO A QUEIXA-CRIME**, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal.

Concedo à requerente os benefícios próprios da justiça gratuita.

Intimem-se os patronos da requerente e o MPF.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-52.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE CLOVIS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2018.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, o prazo concedido ao INSS para manifestação sobre sentença foi de 15 dias, ao contrário do que preconiza o CPC (prazo em dobro para suas manifestações processuais - art. 183).

Assim, abra-se o prazo complementar de 15 dias para a autarquia, podendo renunciar ao prazo, caso queira.

Após, não havendo manifestação ou recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se a sentença, oficiando-se o INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, contra o INSS.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que o autor possui domicílio em Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA - SP264511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-39.2018.4.03.6130

AUTOR: CATARINA MARTA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A partes requerem a realização de perícia médica.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado nestes autos, no ID 12651767 - laudo pericial produzido nos autos n. 0008432-87.2017.4.03.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal, contendo os mesmos objeto e partes destes autos, não havendo óbice ao seu uso como prova emprestada.

Assim, deixo de acolher, por hora, o pedido de realização de perícia, devendo as partes, caso queiram, justificar objetivamente a necessidade de complementação daquele laudo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Após, sem novos pedidos, venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-17.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-63.2019.4.03.6130  
AUTOR: NEIVA GUERREIRO CHITAN  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Deixo de acolher, por hora, o pedido autoral quanto aos cálculos antecipados, uma vez que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda sob o rito comum ajuizada por RONALDO DOS REIS, representado por sua genitora (e curadora) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), a partir da DER de 02.02.2012.

Relata o autor que é portador de esquizofrenia, retardo mental e psicose crônica; e que não detém mínimas condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Afirma que desde o falecimento de seu pai reside apenas com a mãe, que está desempregada; e que sobrevive em razão da ajuda de terceiros e das cestas básicas recebidas do Fundo Social do Município.

Em síntese, aduz fatos que justificam o benefício assistencial LOAS em razão de sua condição física e social, pois está diagnosticado com patologia irreversível e sua renda mensal familiar não supera o limite legal.

Como inicial, vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id nº 418014).

Laudo médico pericial foi acostado (id. nº 1065360).

O INSS apresentou contestação (id. nº 1252494), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Manifestou-se a parte autora a respeito do laudo pericial (id n 1325236, 1322485 e 1322559); bem como apresentou réplica (id. 9765604)

Laudo socioeconômico foi acostado aos autos (id. nº 1046646449), manifestando-se as partes (id. nº 10466449).

**É o relatório. Decido.**

### DO MÉRITO

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério aplicado pela Lei nº 8.742/93, 1/4 de salário mínimo, não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas com deficiência prevista pelo Legislador Constitucional. Entretanto, tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 de salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

De qualquer sorte, não se pode desconsiderar a análise do caso concreto, a fim de que se aquilatar a situação de real necessidade da parte autora.

No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.

O critério de portador de deficiência se verifica, conforme conclusão do laudo pericial de fl. 227; não havendo dúvidas de que o autor é portador de esquizofrenia e outras desordens de natureza mental.

Como se pode aferir do parecer social (desfavorável ao pleito) as necessidades vitais da parte autora são suportadas por seus familiares (pessoas que fazem parte do grupo familiar, dentre os quais dois irmãos, segundo informações prestadas por pessoas vizinhas) e mais outros cinco irmãos, que também ajudam com as despesas fixas da família.

Frise-se que a despeito do que alega a genitora do autor a respeito das pessoas que habitam a mesma residência, as vizinhas Tayna Graciela Santos Cristo e Valéria Martins declararam à assistente social na ocasião da visita que: "fazem parte do grupo familiar o padrasto do autor e dois irmãos" (os quais exercem atividades laborativas) (id. 10466449- pag. 7).

Conquanto não aferida no caso concreto a renda "per capita", notadamente tendo-se em vista que as informações prestadas pela genitora do requerente a respeito do núcleo familiar (2) divergem das constantes dos autos; concluiu o laudo pericial pela inexistência da condição de hipossuficiência econômica da parte autora (id. 10466449- pág. 4).

Consta do laudo socioeconômico que: "(...) *concluimos tecnicamente que o autor Ronaldo dos Reis não possui rendimento próprio, porém conta com vínculo familiar estabelecido capaz de garantir suas necessidades básicas...*"

Além de demonstrado que o autor recebe ajuda efetiva dos parentes com quem reside, não foram verificadas más condições de existência; tampouco indícios de que ele sofresse qualquer tipo de privação, consoante conclusões do laudo pericial.

Insta observar a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua condição de miserabilidade ou hipossuficiência para fins da concessão do postulado benefício.

Assim sendo, em razão destas circunstâncias fáticas, acolho o laudo pericial sócio econômico que atestou a ausência de hipossuficiência do autor e, por conseguinte, deixo de acolher os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do CPC; condenação esta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISEU CASSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, a parte autora apresentou tópico próprio em que manifesta a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Além disso, a inicial veio instruída com declaração de renúncia firmada de próprio punho pelo autor (id 14408905).

Diante disso, este juízo declarou a incompetência para processar o feito, declinando-o em favor de uma das varas-gabinete desta subseção (id 14956086).

Na sequência, o autor acostou aos autos a petição de id 15281867, anunciando que a renúncia teria sido apresentada de forma equivocada, e que não renuncia a parcela excedente a 60 salários mínimos.

Vieram os autos novamente conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Em que pese a posterior manifestação da parte autora, tenho que a renúncia expressa e inequívoca, apresentada tanto por meio de declaração de próprio punho, bem como em capítulo próprio da petição inicial, é irretroatável e, por isso, não enseja a reconsideração da decisão de id 14956086.

Com efeito, basta observar que o valor da causa, na espécie, diz respeito a critério absoluto de fixação de competência.

Desta forma, ao se admitir a retratação da renúncia após a propositura da demanda, seria possível que a parte escolhesse o juízo processante (retratando-se da renúncia nos casos em que o processo é distribuído a um juízo que lhe agrada, por exemplo), o que é uma clara violação ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA IRRETROATÁVEL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - In caso, o título judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 07/11/2002, com RMI de R\$872,98 e com renda mensal atual no valor de R\$1.622,14 para a competência de fevereiro de 2012; pagar o montante de R\$ 28.557,11, referente às diferenças em atraso. 2 - Nesta ação de execução o autor requer em petição inicial a quantia aproximada de R\$ 80.000,00. Valor este que excedeu o montante pago no âmbito do Juizado Especial. 3 - O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação. 4 - A renúncia, em sede inicial, aos valores excedentes aos 60 salários mínimos acaba por fixar a competência absoluta do Juizado Especial. Assim, torna-se injurídica a retratação, sob pena de violar o princípio do juiz natural. 5 - No caso dos autos, a opção pelo procedimento do JEF já se consumou, o autor já recebeu o montante que lhe cabia no âmbito do Juizado Especial. Possibilitar, neste momento, a execução dos valores excedentes aos 60 salários mínimos é permitir que a parte burla o sistema e o próprio propósito da criação dos Juizados Especiais, que tem como fim um procedimento mais célere e simplificado para descongestionar a prestação jurisdicional. 6 - Não há qualquer comprovação nos autos de que a manifestação de vontade do requerente, através de sua representante, está viciada. 7 - Apelação improvida.

(ApCiv 0001885-83.2013.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018.)

Vale conferir, ainda, entendimento já manifestado pelo STJ:

(...)

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, bem como o art. 485, II, do CPC/73. Para tanto, sustenta que: "Primeiramente, deve-se distinguir duas situações: a) renúncia dos 60 sm como condição de processamento da ação junto ao Juizado Especial Federal, ou seja, para firmar a competência; b) renúncia dos 60 sm para expedição de RPV. O primeiro caso deve ser entendido como irretroatável, visto que diz respeito matéria de ordem pública: fixação de competência absoluta. A competência do juizado especial federal está limitada ao valor de causa equivalente à 60 (sessenta) salários mínimos, vigentes na época da propositura da ação. Pois bem, com suporte no art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001 e/c art. 260 do CPC, quando a ação versar sobre obrigações vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido pelo valor atualizado das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas. É usual, no entanto, a propositura de demandas perante o juizado por meio de petições iniciais ilíquidas, apenas com a fixação de valor arbitrário da causa para efeitos fiscais. Porém, a importância do correto valor da causa supera os efeitos meramente fiscais, visto que tal valor definirá se o juízo é ou não competente para julgar a causa. Diante de tal realidade, a jurisprudência solidificou-se no sentido de que seria possível à parte autora renunciar à parcela do valor da causa que excedesse os 60 salários mínimos a fim de beneficiar-se do rito mais célere dos juizados especiais. No caso, houve renúncia expressa na petição inicial sobre os valores que excediam tal limite para fins de definição de competência o que fez com esta fosse fixada no âmbito do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, de maneira irretroatável. Note-se que a renúncia foi confirmada expressamente nos pedidos da peça inicial, por procurador com poderes especiais para tanto (fl. 20/21). É, portanto, injurídica a retratação da renúncia, especialmente quando esta é fixadora da competência absoluta de determinado juízo, sob pena de se violar o princípio do juiz natural ao se deixar ao talante da parte alterar por vias transversas - regra imperativa de competência do juízo por meio de ato de manifestação de vontade superveniente. Com efeito, sendo irretroatável a renúncia para fixação da competência prevista no art. 3º da Lei 10.259/2001, é necessária a decretação de nulidade da sentença proferida pelo juízo da Vara Comum Federal de Varginha/MG, tendo em vista que a competência para processamento e julgamento seria do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL de Belo Horizonte como já reconhecido em casos análogos por este Egrégio STJ, verbis:

(...)

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 29/05/2018)

Com isso, percebe-se que o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de que se há renúncia expressa na petição inicial em relação ao valor que excede a 60 salários mínimos, através de procurador legalmente constituído, não é possível a retratação para o fim de ver reconsiderada a decisão que declinou da competência ao juizado especial.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de id 15281867.

Cumpra-se a decisão de id 14956086.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATO CESAR SANGERO TI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 28/06/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 12/05/1993 e 25/07/1995, 06/05/1996 e 04/08/2001 e entre 01/02/2013 e 04/05/2015.

Cf. ID 2152585, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor pugnou pela juntada de cópia dos laudos da empregadora BSM ENGENHARIA (IDs 2272966 e 2272977), os quais, contudo, não acompanharam as petições.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 3073966). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 4390647 e 9738464, o autor apresentou réplica à contestação e não requeveu novas provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **Das provas juntadas**

ID 1731107, p. 10: A CTPS indica que entre 1993 e 25/07/1995, o autor prestou serviços à DI C1 TRANSPORTES. A data de admissão está ilegível, assim como o cargo exercido.

ID 1731118, p. 10: O PPP da AGV logística está ilegível.

ID 1731118, p. 11/12: O PPP da Traspiratininga indica que, entre 01/02/2013 e 04/05/2015, o autor prestou serviços como operador de empilhadeira, exposto a ruído de 88,9 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais durante o período. Consta de anotação do PPP que o NIT informado não corresponde ao NIT do representante legal da empresa.

ID 1731129, 12/14: O resumo de cálculos do INSS constante do processo administrativo está ilegível.

Como já afirmado, o autor pugnou pela juntada de cópia dos laudos da empregadora BSM ENGENHARIA (IDs 2272966 e 2272977), os quais, contudo, não acompanharam as petições.

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para que junte os documentos ilegíveis e os laudos faltantes, bem como para que esclareça a informação de que o NIT informado no PPP ID 1731118, p. 11/12 não corresponde ao NIT do representante legal da empresa, facultando-lhe a juntada de PPP corrigido, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Coma manifestação, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JONAS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 19/09/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O autor requer o enquadramento especial decorrente do exercício das atividades de **motorista, ajudante de caminhão e operador de máquinas** nos períodos entre 27/01/87 e 24/05/91, 02/01/92 e 01/09/92, 28/09/92 e 17/09/99 e entre 01/07/02 e 16/02/12 (objeto de Acordo Trabalhista).

Por despacho, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo legível, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 554761).

Perante o JEF, o autor procedeu à nova juntada do processo administrativo (ID 554767) o qual, contudo, não foi acostado no sistema PJe por ocasião de posterior declínio de competência.

O autor desistiu da renúncia ao valor excedente para processamento do feito perante o JEF (ID 554775).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 554777).

Cf. ID 2151725, os autos foram recebidos neste Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3280558).

Cf. ID 9700910, o autor apresentou réplica à contestação.

A secretária deste Juízo procedeu à juntada dos documentos que acompanharam a petição ID 554767, os quais ainda se encontravam no sistema SISJEF mas não haviam sido juntados no sistema PJe por ocasião do declínio da competência dos autos (ID 21661970 e 21661971).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Em trinta dias, providencie o autor à juntada integral e legível de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Coma juntada, vista ao INSS, para eventual manifestação, em quinze dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**OSASCO, 6 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003460-88.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: EDISON DE AZEVEDO, EDILEUZA MARIA NORBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção dos documentos.

Manifeste-se às partes quanto ao documento juntado pela CEF, ID 21536779, pet. 2019.61000057730-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003704-17.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: L. F. C. F. J.  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459  
TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDEZ JOIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CASTRO

#### DESPACHO

A Res. 142/2017, determina em seu art. 3º, § 1º, letra "a", que interposto recurso de apelação, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, o apelante será intimado a fim de promover a virtualização de maneira integral dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe.

Verifico que intimado, o apelando deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Assim, intime-se a parte contrária (réu), para virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001936-27.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da decisão nos autos da ação rescisória nº 5020704-60.2019.4.03.0000, que defiriu a tutela de urgência para suspender a execução do julgado nestes autos, até o julgamento final da rescisória (ID [21503790](#)).

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da AR, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2017.4.03.6130  
AUTOR: EDISON DA CUNHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/03/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, postulou-se pelo enquadramento do período especial trabalhado nas empresas SPIG S/A de 10.11.1976 a 30.04.1979, SIEMENS LTDA de 31.03.1980 a 09.10.1981 e TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA DE 04.03.1982 a 01.11.1986 e de 17.11.1986 a 20.03.1991.

Cf. ID 1073814, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1399823). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum; 2) não demonstração de exposição de forma habitual e permanente a eletricidade em potência superior a 250W; 3) impossibilidade de aplicação do fator "1,4" à conversão, uma vez que, à época da prestação do serviço alegadamente especial, aplicava-se o fator "1,2".

Cf. ID 6061176, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disposto sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigioso "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

#### **DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI**

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"**

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum grano salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tomaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fs. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

**Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.**

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, postulou-se pelo enquadramento do período especial trabalhado nas empresas SPiG S/A de 10.11.1976 a 30.04.1979, SIEMENS LTDA de 31.03.1980 a 09.10.1981 e TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA DE 04.03.1982 a 01.11.1986 e de 17.11.1986 a 20.03.1991. Vamos às provas juntadas.

ID 849978, p. 01: O Formulário DIRBEN 8030 informa que, entre 10/11/1976 e 30/04/1979, o autor foi exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. A empregadora afirma possuir o respectivo laudo técnico, elaborado em 2003. O formulário destaca não ter havido alteração de *lay-out* da empregadora entre a época do labor e da elaboração do laudo.

O autor demonstrou ter sido exposto a ruído de 92 dB (superior ao máximo já permitido em nossa legislação - 90 dB).

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do ruído por técnica específica e a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo, uma vez demonstrada a manutenção das condições ambientais.

**Reconheço como tempo especial o período entre 10/11/1976 e 30/04/1979.**

ID 850012, p. 03/04: O PPP indica que, de 31/03/1980 a 09/10/1981, o autor foi exposto a ruído de 83 dB.

Contudo, falta ao autor interesse de agir, uma vez que o período já foi enquadrado como tempo especial (ID 580074, p. 01 e ID 850080, p. 01). Assim, **o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 31/03/1980 e 09/10/1981 deve ser extinto sem resolução de mérito.**

ID 850012, p. 06: O Formulário DIRBEN 8030, referente aos lapsos entre 04/03/1982 e 01/02/1986 e entre 17/11/1986 e 20/03/1991, afirma que o autor foi exposto a eletricidade superior a 250W. Contudo, a empresa não possui o respectivo laudo pericial.

A prova da exposição a eletricidade nociva, por basear-se na voltagem da exposição, depende de perícia técnica.

Não havendo tal prova, **o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 04/03/1982 e 01/02/1986 e entre 17/11/1986 e 20/03/1991 deve ser extinto sem resolução de mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 850080, p. 02: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos e 23 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, a parte faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88) desde a DER. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 04/03/1982 e 01/02/1986 e entre 17/1/1986 e 20/03/1991**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Ainda, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial entre 31/03/1980 e 09/10/1981 por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 10/11/1976 e 30/04/1979, nos moldes da fundamentação; bem como a restabelecer e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento e revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 174.292.460-0

Segurado: Edison da Cunha Santos

DER 08/10/2015

Averbar como tempo especial o período entre 10/11/1976 e 30/04/1979.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2018.4.03.6130

AUTOR: GILDETE ALVES DE SANTA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 10/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

- tempo comum de:

- a) 03/12/1997 a 15/12/1999;
- b) 04/03/1999 a 03/03/2000;
- c) 24/08/2000 a 23/08/2001;

- e de tempo especial de:

- d) 12/04/2001 à “presente data”, pelo vínculo com o Hospital Geral de Itapevi;
- e) 03/08/2015 a 27/12/2016 (Instituto Hygia).

Cf. ID 4362306, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5622111). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) as CTCs juntadas não estão nos moldes exigidos para aproveitamento de tempo de RPPS no RGPS; 2) as atividades de enfermagem que não envolvem cuidados diretos com o paciente não colocam em risco a saúde do executante, não havendo direito à contagem especial.

Cf. ID 9457531, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)



PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

## DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. A largar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexiste a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemper-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, segurança, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPTIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado.

## Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim o sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, em atenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento de:

- tempo comum de:

a) 03/12/1997 a 15/12/1999;

b) 04/03/1999 a 03/03/2000;

c) 24/08/2000 a 23/08/2001;

- e de tempo especial de:

d) 12/04/2001 à "presente data", pelo vínculo com o Hospital Geral de Itapevi;

e) 03/08/2015 a 27/12/2016 (Instituto Hygia).

### a) 03/12/1997 e 15/12/1999

**Há falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo comum entre 03/12/1997 e 02/06/1999**, uma vez que o lapso já está devidamente averbado cf. ID 4115645, p. 22.

Para o período restante (03/06/1999 a 15/12/1999), não há prova da existência do vínculo funcional. Veja-se que as provas trazidas pela autora - a CTC (ID 4115587, p. 36) e as Fichas de Registro Empregado (ID 4115587, p. 44/45) - demonstram vínculo com a Prefeitura de Osasco unicamente no lapso entre 03/12/1997 e 15/12/1998.

### b) 04/03/1999 e 03/03/2000

**Há falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo comum entre 04/03/1999 e 03/03/2000.** O lapso já foi devidamente averbado administrativamente (ID 4115645, p. 26).

Em tempo, destaco que os períodos concomitantes não são computados para atingimento do tempo de contribuição, fazendo diferença unicamente no salário de contribuição. Portanto, nada há de incorreto no apontamento do resumo de cálculos do INSS ao indicar a existência de tempo líquido desconsiderado – o período desconsiderado decorre da concomitância com o período entre 04/03/1999 e 02/06/1999, já computado cf. ID 4115645, p. 22.

### c) 24/08/2000 e 23/08/2001

**Há falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo comum entre 24/08/2000 e 23/08/2001.** O lapso já foi devidamente averbado administrativamente (ID 4115645, p. 26).

Em tempo, destaco que os períodos concomitantes não são computados para atingimento do tempo de contribuição, fazendo diferença unicamente no salário de contribuição. Portanto, nada há de incorreto no apontamento do resumo de cálculos do INSS ao indicar a existência de tempo líquido desconsiderado – o período desconsiderado decorre da concomitância com o período entre 12/04/2001 e 23/08/2001, já computado cf. ID 4115645, p. 23.

### d) 12/04/2001 até a "presente data"

ID 4114489, p. 01/02: O PPP indica que, de 12/04/2001 a 14/12/2005, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem em unidade de emergência, sendo exposta a risco biológico. Aponta-se o uso de EPI eficaz, devidamente identificado. As atividades da autora consistiam em: 1) prestar cuidados de enfermagem aos pacientes; 2) participar de passagem de plantão; 3) participar da admissão do paciente na unidade; 4) fazer as ações de enfermagem de caráter simples e receptivo; 5) prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; 6) verificar e registrar sinais vitais, peso, diurese e outros controles de rotina. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

ID 4114489, p. 03/04: O PPP indica que, de 15/12/2005 a 31/05/2006, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no pronto socorro. No período, teria sido exposta a risco biológico, com uso de EPI eficaz. Suas atividades consistiam em: 1) prestar cuidados de enfermagem aos pacientes; 2) participar de passagem de plantão; 3) participar da admissão do paciente na unidade; 4) fazer as ações de enfermagem de caráter simples e receptivo; 5) prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes; 6) verificar e registrar sinais vitais, peso, diurese e outros controles de rotina; 7) preparar pacientes para cirurgias e exames; 8) prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório; 9) zelar pela ordem e limpeza da unidade; 10) atender às solicitações do paciente. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

ID 4114489, p. 03/04: O PPP indica que, de 01/06/2006 a 31/12/2011, a autora exerceu a função de técnica de enfermagem. No período, teria sido exposta a risco biológico, com uso de EPI eficaz. Suas atividades consistiam em: 1) executar atividades administrativas e assistenciais de enfermagem aos pacientes; 2) participar de passagem de plantão; 3) prestar cuidados aos pacientes com maior complexidade; 4) participar da admissão do paciente na unidade; 5) prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório; 6) providenciar exames de rotina e de urgência; 7) preparar pacientes para cirurgias e exames; 8) fazer relatórios de intercomércio na ausência de enfermeiro; 9) participar de programas de educação em saúde; 10) zelar pela conservação do material da equipe; 11) zelar pela ordem e limpeza da unidade; 12) atender às solicitações do paciente; 13) colher e identificar material para exames de laboratório; 14) verificar e registrar sinais vitais, peso, diurese e outros controles de rotina. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais/biológicos no período. PPP formalmente em ordem.

ID 4114489, p. 05/08: O PPP indica que, de 01/01/2012 a 30/10/2017 (data da emissão do PPP), a autora exerceu a função de técnica de enfermagem. No período, teria sido exposta a risco biológico, com uso de EPI eficaz. Suas atividades consistiam em: 1) executar atividades administrativas e assistenciais de enfermagem aos pacientes; 2) participar de passagem de plantão; 3) prestar cuidados aos pacientes com maior complexidade; 4) participar da admissão do paciente na unidade; 5) prestar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório; 6) providenciar exames de rotina e de urgência; 7) preparar pacientes para cirurgias e exames; 8) fazer relatórios de intercomércio na ausência de enfermeiro; 9) participar de programas de educação em saúde; 10) zelar pela conservação do material da equipe; 11) zelar pela ordem e limpeza da unidade; 12) atender às solicitações do paciente; 13) colher e identificar material para exames de laboratório; 14) verificar e registrar sinais vitais, peso, diurese e outros controles de rotina. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais/biológicos no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, entendo provado que a autora estava cuidando dos pacientes de forma habitual e permanente, expondo-se ao risco de contato biológico.

Considero, inclusive, que, na hipótese, o uso de EPI eficaz não afasta o risco de contágio pelas vias aéreas, de forma que o mesmo é de ser desconsiderado para fins previdenciários.

Limitando o período a ser reconhecido à DER, **reconheço como tempo especial o período entre 12/04/2001 e 09/11/2016.**

#### e) 03/08/2015 a 27/12/2016

ID 4114501, p. 05/06: O PPP indica que, entre 03/08/2015 e 27/12/2016, a autora prestou serviços como técnica de enfermagem. No período, teria sido exposta a risco biológico, com uso de EPI eficaz. Suas atividades consistiam em: 1) realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da instituição em tratamento clínico ou cirúrgico; auxiliar na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos e demais cuidados integrais aos pacientes no centro cirúrgico; administração de medicamentos e cuidados com o paciente em pré e pós-operatório. Foi devidamente identificado o responsável técnico por registros ambientais/biológicos no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, entendo provado que a autora estava cuidando dos pacientes de forma habitual e permanente, expondo-se ao risco de contato biológico.

Considero, inclusive, que, na hipótese, o uso de EPI eficaz não afasta o risco de contágio pelas vias aéreas, de forma que o mesmo é de ser desconsiderado para fins previdenciários.

Limitando o período a ser reconhecido à DER, **reconheço como tempo especial o período entre 03/08/2015 e 09/11/2016.**

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4115645, p. 26: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,2".

Na forma da fundamentação, os tempos concomitantes não se somam para cálculo do tempo de contribuição, de forma que deve ser considerado como tempo especial, para o pedido apenas o lapso entre 12/04/2001 e 09/11/2016 (item "d"), não se computando a concomitância decorrente do período entre 03/08/2015 e 09/11/2016 (item "e").

ID 4115645, p. 26: O INSS apurou que, na DER, a autora contava com 27 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, a autora contava com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo comum de 03/12/1997 a 02/06/1999, 04/03/1999 a 03/03/2000 e 24/08/2000 a 23/08/2001 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 12/04/2001 e 09/11/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.912.571-2

Segurado: Gildene Alves da Santa Rosa

DER: 09/11/2016

Averbar como tempo especial o período entre 12/04/2001 e 09/11/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-52.2018.4.03.6130

AUTOR: CARLOS DO CARMO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Pretende a parte autora o enquadramento dos seguintes períodos de tempo especial: (i) Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (23/01/1980 a 31/01/1983), (ii) Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/02/1983 a 22/07/1988) e (iii) Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. (10/02/1992 a 27/11/1992).

Alega que: 1) a atividade de aprendiz de serralheiro deve ser considerada como especial; 2) o autor trabalhou como oficial eletricista, devendo haver enquadramento com fulcro no Decreto n.º 72.771, de 06.09.1973 (código 2.3.2) e Decreto n.º 83.080/79, anexo II (código 2.3.2).

Afirma o autor ter requerido a aposentadoria com DER em 06/03/2017, requerendo, eventualmente, a reafirmação da DER para fins de obtenção da aposentadoria.

Cf. ID 4712345, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6870641). Preliminarmente, requereu o reconhecimento: a) da falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo; b) da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de aprendiz de serralheiro não é tida por especial; 2) não comprovada exposição a voltagens superiores a 250 volts de forma habitual e permanente; 3) técnica de aferição do ruído; 4) temporariedade dos registros ambientais, tendo havido alteração dos equipamentos da empregadora; 5) não consta do PPP o NIT do responsável pelos registros ambientais, impedindo que se verifique sua relação com a empregadora.

Cf. ID 9473830, o autor apresentou réplica à contestação. Especialmente, sustenta a existência de direito de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior à DER em razão da possibilidade de reafirmação da DER em sede judicial.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Postergo a análise da preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo a fim de que a questão seja averiguada apenas na hipótese de inexistência de direito do autor à aposentadoria no momento da DER.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:



“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Do PPP como documento essencial**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificção de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBITA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Cumpra asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

#### DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum gravis salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fs. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pela Lei nº 7.369/85**. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado**. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

**Emsuma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.**

#### DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no RESP nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

#### Da função de serralheiro

Inexiste previsão para enquadramento da atividade de serralheiro por mero enquadramento. Não obstante, a jurisprudência é firme no sentido de que a atividade pode ser reconhecida como especial por meio de equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldearia na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos) e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira e outros).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) **Na condição de serralheiro, o trabalhador faz uso de diversas ferramentas, por exemplo, furadeiras, esmerilhadeiras, serras, lixadeiras, máquinas de corte, transformadores de solda, dobradores de tubo ou cano, equiparando-se, tal atividade, às constantes dos itens 2.5.3, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.** (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1361803 0000721-32.2005.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERRALHEIRO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) **[R]estou demonstrado que a parte autora, na atividade de serralheiro (fls. 41/42), esteve exposta a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por similaridade ao enquadramento previsto no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.** Precedentes do E. STJ e da 10ª Turma deste E. Tribunal. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186714 0029611-90.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) **Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79** (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999141 0011838-44.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1.4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ - 3ª SEÇÃO, RESP Nº 1151363 MG - REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. (...) Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decurso aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp nº 250780, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18 dez 2000; 2ª TR/RJ, RI nº 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de "soldagem, galvanização e caldearia", nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem nº 6 e nº 20). (...) (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0007624220084047195, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012).

Assim sendo, para as atividades exercidas até 28/04/95, é possível o enquadramento profissional do serralheiro por equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o enquadramento dos seguintes períodos de tempo especial: (i) Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (23/01/1980 a 31/01/1983), (ii) Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (01/02/1983 a 22/07/1988) e (iii) Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. (10/02/1992 a 27/11/1992).

(i) 23/01/1980 a 31/01/1983

ID 4124626, p. 21: A CTPS indica a admissão do autor como aprendiz de serralheiro em 23/01/1980, com fim do vínculo trabalhista em 22/07/1988.

ID 4124626, p. 22/23: A CTPS aponta que o autor manteve a função de aprendiz de serralheiro até 31/01/1983, já que passou a exercer a função de eletricitista em 01/02/1983.

O INSS não impugnou a CTPS, documento que, como visto, goza de presunção de veracidade.

**Reconheço como tempo especial lapso entre 23/01/1980 e 31/01/1983** por enquadramento por equiparação às atividades previstas nos itens 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.



(ii) 01/02/1983 a 22/07/1988

ID 4124626, p. 21: A CTPS indica a admissão do autor como aprendiz de serralheiro em 23/01/1980, com fim do vínculo trabalhista em 22/07/1988.

ID 4124626, p. 22/23 e 26/27: A CTPS aponta que o autor manteve a função de aprendiz de serralheiro até 31/01/1983, já que passou a exercer a função de eletricitista a partir de 01/02/1983, circunstância que perdurou ao menos até 01/10/1987 (última alteração de salário com indicação de manutenção da mesma função antes do término do vínculo empregatício).

A eletricitidade só é tida por nociva se houver exposição a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente, de sorte que, para enquadramento especial, é obrigatória a existência de laudo do empregador. Ocorre que não foi juntado documento que comprove, portanto, que o autor tenha sido exposto a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente.

Isto posto, é caso de extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/02/1983 e 22/07/1988 sem julgamento de mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

(iii) 10/02/1992 a 27/11/1992

ID 4124626, p. 12/13: O PPP, relativo ao lapso entre 10/02/1992 e 27/11/1992, aponta como fator de risco unicamente a exposição a ruído nocivo. Destaca que, na época, a empresa não contava com laudo pericial para ruído e que houve alteração do maquinário da empregadora.

ID 4124626, p. 16: Ficha de registro de empregado indica que o autor laborou como eletricitista entre 10/02/1992 e 27/11/1992.

A eletricitidade só é tida por nociva se houver exposição a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente, de sorte que, para enquadramento especial, é obrigatória a existência de laudo do empregador. Ocorre que não foi juntado documento que comprove, portanto, que o autor tenha sido exposto a voltagem superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Assim, entendendo o autor que o PPP não retrata a realidade de seu labor, é o caso de pedir a retificação do formulário junto ao empregador ou junto à Justiça Trabalhista.

No que se refere ao ruído, dada a informação de mudança de maquinário da empregadora, é seguro dizer que os dados do PPP podem não refletir a realidade do labor do obreiro ao tempo da prestação do serviço. Assim, seria o caso de realizar-se perícia em ambiente similar ao da época – prova que, contudo, não foi requerida pelo autor.

Considerando que o Juízo não pode intervir em favor das partes e determinar, de ofício, a realização da perícia, bem como a competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP, o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 10/02/1992 e 27/11/1992 deve ser extinto sem resolução de mérito pela falta de documento essencial à propositura da demanda.

#### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4124626, p. 52: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, uma vez que não se fez necessária a reafirmação da DER.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial de 01/02/1983 a 22/07/1988 e de 10/02/1992 a 27/11/1992, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 23/01/1980 a 31/01/1983, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência outubro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 183.295.416-9

Segurado: Carlos do Carmo Pinto

DER 06/03/2017

Averbar como tempo especial: 23/01/1980 a 31/01/1983.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-31.2017.4.03.6130  
AUTOR: PATRICIA CELEIDE PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 20/04/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do lapso entre 01/04/2007 e 01/11/2010 e entre 30/09/1986 e 30/12/2008.

Cf. ID 1357240, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2921171). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum após 1998; 2) não indicação do responsável técnico por registros ambientais; 3) não ficou demonstrado o risco para o biólogo decorrente de contato com pacientes/materiais infectados; 4) uso de EPI.

Cf. ID 9576666, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

## Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

## Da contagem recíproca de tempo do RGPS e RPPS

Considerada a existência de regimes previdenciários diversos - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) - o ordenamento jurídico brasileiro admite a contagem recíproca do tempo de contribuição em um dos regimes para fins de obtenção de aposentadoria em outro regime, tudo nos termos dos artigos 201, § 9º e 40, § 9º, da Constituição Federal, e artigo 94, caput, da Lei nº 8213/91.

Em suma, a contagem recíproca consiste na utilização de tempo de serviço de um regime previdenciário para obtenção de benefício em outro regime previdenciário. O art. 96, da Lei 8.213/91, no entanto, estabelece algumas condicionantes ao direito de contagem recíproca de contribuição.

Considerando a possibilidade de gozo de mais de uma aposentadoria por sistemas diferentes (RGPS ou RPPS), é vedada nova contagem de tempo de serviço já utilizado para obtenção de outra aposentadoria em regime diverso – art. 96, III, da Lei nº 8213/91. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. CTPS. COMPROVADO. CONTAGEM RECÍPROCA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. VERBA HONORÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) Não resta dúvida quanto à possibilidade da percepção de duas aposentadorias em regimes distintos com a utilização do tempo de serviço não utilizado para a concessão do benefício em regime próprio. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309900 0019108-39.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. PERÍODO NÃO COMPUTADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS. IMPROCEDÊNCIA. (...) A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro (artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91). (...) (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11110 0008055-56.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2018).

Para concessão de aposentadoria com uso de tempo vinculado a outro regime, também é vedada a contagem de tempo de serviço público como tempo de atividade privada, quando os períodos em questão forem concomitantes – art. 96, II, da Lei nº 8213/91. Observe-se, contudo, que a regra não afeta a renda do benefício com base nos salários percebidos concomitantemente. Nestes termos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS E RECOLHIMENTOS ESTATUTÁRIO. ENTES PÚBLICOS DIVERSOS. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DO RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O efeito prático do exercício simultâneo de atividades filiadas ao RGPS é no tocante ao cálculo do salário-de-benefício, que será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitante, a teor do disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários. Assim, mesmo que os períodos sejam aproveitados em regimes distintos, há vedação legal da Previdência Social. (...) (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1997507 0005632-41.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento hábil para averbação de tempo de serviço para contagem recíproca (artigos 19-A e 130 do Decreto 3.048/99). Constitui-se, portanto, em documento essencial à propositura da ação.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. (...) Não há a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo. Tal documento é fundamental para a realização da contagem recíproca do tempo de contribuição da autora, com a respectiva compensação financeira, além da comprovação do gozo, ou não, de benefício previdenciário no RPPS. É essencial, ainda, para embasar o cálculo do tempo total de contribuição para fins de concessão de benefício no Regime Geral. - Extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV, NCP). (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200650 0023738-27.2007.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Ematenação ao art. 96, III, da Lei nº 8213/91, a CTC só pode ser expedida para período que ainda não foi utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social - art. 130, § 13º, do Decreto nº 3048/99.

Nos termos do artigo 130, §3º e incisos, do Decreto nº 3048/99, deve constar da CTC:

- 1) órgão expedidor;
- 2) nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- 3) período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
- 4) fonte de informação;
- 5) discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão;
- 6) soma do tempo líquido;
- 7) declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
- 8) assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- 9) indicação da lei que assegure, aos servidores do ente federativo benefícios previdenciários com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS.
- 10) Semprejuízo, a certidão deve vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo da RMI (§4º do mesmo artigo).

Em que pese, em sede previdenciária, se admita a implantação de benefício desde a DER, ainda que não se tenha apresentado toda a documentação pertinente perante a esfera administrativa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que, no caso de aproveitamento de tempo de serviço vinculado a outro regime previdenciário, a DIB deve observar o momento em que o INSS tomou conhecimento do documento válido relativo ao período controverso. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM RÉCIPROCA. CTC. PERÍODO DE LABOR NÃO UTILIZADO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO RGPS. ALTERAÇÃO DA DIB. CONSECTÁRIOS LEGAIS EXPLICITADOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) A Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTS/CTC) constitui documento hábil à averbação do período vindicado, nos termos do mesmo dispositivo constitucional (...). [C] arrear à Autarquia Previdenciária o ônus de pagar o benefício em questão desde o requerimento administrativo, após 30/08/2005 ou mesmo partir da citação, não faz qualquer sentido, porquanto sempre coube à parte autora, e subsidiariamente à Secretaria de Educação (Diretoria de Ensino), as providências necessárias para apresentar o documento em questão (CTC), único apto a comprovar o direito buscado no processado e proporcionar a compensação financeira entre os regimes previdenciários distintos, na forma e com os dados necessários à sua aceitação. Impor ao INSS a inversão desse ônus probatório é incompreensível, ainda mais quando se observa que a inércia da autora e do respectivo órgão administrativo estadual em apresentar o documento devido somente encerrou-se em grau recursal, não havendo caracterização de qualquer resistência indevida do órgão previdenciário a justificar sua condenação em mora, inexistente no caso vertente. 4. Desse modo, fixo a DIB a partir de 21/06/2018 (fls. 317), data na qual o INSS foi intimado pessoalmente do teor do documento de fls. 314, ou seja, quando, finalmente, tomou-se incontestoso o direito postulado na exordial, devendo ser mantida a tutela concedida. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181197 0005098-65.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

#### DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam contato como agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.4.04.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...) A circunstância de o contato com agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemper-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Anparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

**Em resumo:** aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

#### Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 – 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio *in dubio pro misere*, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo enquadramento especial do lapso entre 01/04/2007 e 01/11/2010 e entre 30/09/1986 e 30/12/2008.

#### - 30/09/1986 a 30/12/2008

ID 1120977: O PPP indica que, de 30/09/1986 a 05/05/2010 (data de emissão do PPP), a autora atuou como técnico de laboratório da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo.

O lapso não está averbado nem mesmo como tempo de contribuição comum no resumo de cálculos do INSS para concessão do benefício.

Para utilização de tempo de contribuição vinculado a RPPS para fins de RGPS, é imprescindível a apresentação da CTC. Ocorre que o documento não foi juntado aos autos.

Tratando-se de documento essencial à propositura da demanda, é o caso de **extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 30/09/1986 e 30/12/2008 por ausência de pressuposto processual**.

#### - 01/04/2007 a 01/11/2010



ID 1121215, p. 01/02: O PPP trata de dois períodos distintos. De 01/08/1999 a 31/03/2007, a autora atuou como analista de laboratório e, de 01/04/2007 a 01/11/2010, como bióloga, sempre no Hospital Geral de Pirajussara. Não obstante a alteração do cargo/função, o labor sempre foi desenvolvido no setor de laboratório de análises clínicas.

Observando o campo dedicado à profissiografia, vemos que as atividades desenvolvidas nos dois lapsos eram muito similares. Certamente, houve um incremento de atividades de natureza de chefia a partir da mudança de função para bióloga, mas, essencialmente, manteve-se a execução de análises laboratoriais.

Aponta o PPP que, no período, houve exposição a risco biológico e químico. Foi anotado o uso de EPI devidamente identificado.

Por cerca de 07 meses no ano de 2008, o empregador não contou com responsável técnico para registros ambientais; no mais, a condição foi devidamente adimplida em todo o interregno indicado no PPP. PPP formalmente em ordem

Pois bem

É notório que, em que pese não estivesse cuidando dos pacientes, a autora estava em contato constante com as amostras colhidas para análises patológicas, submetendo-se, portanto, ao risco de contágio.

Causa estranheza observar-se a conclusão da análise técnica administrativa (ID 1121234, p. 01). Consta do documento que o lapso entre 01/08/1999 e 31/03/2007 foi enquadrado como especial porque a autora esteve exposta aos agentes nocivos e porque o PPP apresentado continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Ora, o PPP do período enquadrado e do período ora analisado é um só! A única diferença relevante que se observa entre os lapsos é que, no primeiro deles, a autora tinha a função de técnico de laboratório enquanto que, no segundo, tinha a função de bióloga. Não obstante, o ambiente de trabalho era o mesmo e a atividade essencial (análises laboratoriais) foi mantida!

Não há razão, portanto, para não se considerar o período em que a autora, na qualidade de bióloga, prestou serviços de análise de patologias em laboratório.

**Reconheço como tempo especial o interregno entre 01/04/2007 a 01/11/2010.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 1121238, p. 05: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,2". O INSS apurou que, na DER, a autora contava com 27 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, a autora contava com apenas 28 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88) porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 30/09/1986 e 30/12/2008**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os seguintes interregnos: 01/04/2007 a 01/11/2010**, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

NB 175.953.039-2

Segurada: Patrícia Celeide Pereira de Almeida

Averbar como tempo especial: 01/04/2007 a 01/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROGERIO DE MORAES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo Em vista as informações prestadas no id 18601631, afasto a prevenção apontada no id 16117308.

Trata-se de ação intentada por ROGERIO DE MORAES MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de benefício assistencial de amparo social ao portador de deficiência.

Requeridas a gratuidade judiciária e a tutela provisória de urgência.

**É o relatório. Decido.**

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

## **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC/LOAS**

O benefício assistencial de prestação continuada destina-se à proteção do hipossuficiente e está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e disciplinado nos artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93.

Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte requerente deve demonstrar ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003), além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem tê-lo provido pela família.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica no indeferimento do pedido.

Para a verificação da hipossuficiência, nos termos do artigo 20, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.742/93, a família é considerada o grupo de pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto e tenham renda mensal "per capita" inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, a TNU, por meio da súmula 11, chegou a analisar a matéria, considerando poder ser provada a questão da miserabilidade por meio de outros meios que não o critério do artigo 20 da lei 8.742/93. Em que pese cancelada, posteriormente, foi aberto, no mesmo sentido, o precedente, no recurso especial 567.985/MT. Tal recurso trouxe a interpretação de que o referido artigo era inconstitucional. Ainda que sem declarar formalmente tal disposição fora do ordenamento jurídico, abriu precedentes para que outros critérios probatórios fossem considerados para que tal ponto fosse auferido.

Nesse sentido, para que o amparo social ao idoso seja concedido, é necessário, em resumo, que: Não possua o requerente renda suficiente para sua própria manutenção; que tenha atingido a idade de 65 anos, sendo assim considerado idoso; que, a princípio, não haja alguém em sua família com renda "per capita" superior ao limite legal ou que se prove, por outros meios, sua miserabilidade.

Para a pessoa portadora de deficiência, por outro lado, é dispensado o requisito de idade, bastando que se preencha o requisito de miserabilidade e que, nos termos do art. 20, § 2º, da lei nº 8.742/93, o pleiteante tenha algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Resta assim uma análise preliminar do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ante o escorço probatório juntado aos autos e às alegações da parte. Configurando-se o sinal de bom direito, é caso de se conceder a tutela. Havendo, porém, algum requisito não atendido, não se pode falar em concessão.

Nesse passo, é certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a análise técnica documental.

Ora, o indeferimento de benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

Deveras, observo que os documentos que instruem a inicial dão notícia de que a autora sofre de doença de caráter psíquico que a tornaria incapaz para o trabalho. No entanto, não considero plenamente demonstrado (ao menos nessa análise superficial) que tal doença poderia caracterizar efetiva incapacidade ou, ainda, deficiência para os fins da lei nº 8.742/93.

Adicionalmente, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data do pedido administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Assim, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perito Judicial Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM 90252 - que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Designo assim a realização da perícia com a profissional acima nomeada, Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, às 15h30min, no dia 23/09/2019, neste Fórum, à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes quesitos:

### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n.8.742/93, considerase pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os termos do artigo supra mencionado, o(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual?
2. Qual a data do início da deficiência?

3. Qual o prazo estimado do impedimento?
4. Trata-se de moléstia ligada ao grupo etário?
5. O periciando está incapacitado para todo e qualquer trabalho?
6. O periciando exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a sua atividade habitual?
7. É possível a reabilitação do periciando?
8. Qual a idade e escolaridade do(a) periciando(a)?
9. O periciando é incapaz para os atos da vida civil?
10. O periciando está incapaz para a vida independente, como para vestir-se, alimentarse, locomover-se e comunicar-se?
11. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, ao compararse a situação do periciando com a de outro menor que não tenha a referida moléstia, há uma maior necessidade de acompanhamento de ao menos um de seus genitores, ou seja, impede que um de seus genitores exerça atividade laborativa para acompanhá-lo?
12. Em se tratando de menor de 16 (dezesesseis) anos, a moléstia produz limitação no desempenho de atividade física ou cognitiva e/ou restrição da participação social, considerando-se a sua idade?

**Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia**, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC os quesitos abaixo:

#### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual a composição do grupo familiar do periciando? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
2. Qual o valor e origem da renda do grupo familiar?
3. Qual a renda per capita? (obs.: por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03 o benefício assistencial já concedido a um dos membros da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita) – (obs.: a legislação considera família, para fins de cálculo da renda per capita: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos, os filhos e enteados, e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20, § 1º da Lei n.8.742/93).
4. Na ausência de renda familiar, apontar detalhadamente a forma de sobrevivência do grupo.
5. A moradia é própria, alugada, cedida ou financiada? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
6. Quais as condições da moradia? Apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília e higiene.
7. Quais as condições da área externa do imóvel?
8. O grupo familiar possui algum veículo automotor?
9. Algum membro do grupo familiar recebe benefício ou assistência governamental? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. O periciando utiliza serviços sociais para atendimento de pessoas carentes? Especifique.
11. O periciando utiliza serviços públicos de saúde?
12. Há algum parente que more nas imediações da casa da autora? Qualificar. Presta algum tipo de assistência para o periciando?
13. Há pais ou filhos que não vivam na residência do periciando? Qualificar com nome, filiação, endereço e CPF. Prestam algum tipo de assistência ao periciando?

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 5 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002349-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MUNICÍPIO DE OSASCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

Na decisão liminar de id 18309774, foi parcialmente acolhido o pedido de tutela de urgência para, além de outras medidas, fixar um rumo provisório de passagem forçada por cima dos trilhos da CPTM, a qual deveria suportar tal passagem enquanto não concluídas as obras de desencravamento do imóvel ora discutido.

Após a lavratura da decisão, a audiência de conciliação foi realizada na sede deste juízo aos 26/08/2019 (id 21149053). No ato, as partes aquiesceram com os termos da decisão liminar e concordaram com a suspensão do processo até o cumprimento das medidas ora determinadas.

Nada obstante, durante a audiência, a União levantou a necessidade de esclarecer a quem deveria recair a obrigação de operar os portões de acesso à passagem de nível sobre os trilhos da CPTM. Dada a palavra às demais partes, não foi possível atingir o consenso, razão pela qual os autos vieram conclusos para a solução da controvérsia.

#### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia se resume a decidir sobre quem deve recair a responsabilidade pela operação dos portões sobre a passagem de nível, a qual ficou definida como rumo provisório de passagem forçada na decisão de 18309774.

Na audiência de conciliação, levantou-se a questão tendo em vista o fato de que, principalmente nos horários em que não há o funcionamento das estações da CPTM (entre as 00h00min e as 04h00min), o trânsito pela passagem de nível pode demorar vários minutos. Isso porque o procedimento de abertura exige que alguém identifique o veículo que pede passagem, e, tratando-se de veículo autorizado, abra manualmente cada um dos dois portões.

Segundo consta, na maior parte do dia, a passagem de nível é normalmente guardada por funcionários da CPTM ou por soldados do Batalhão do Exército. Nesses horários, não se verificou qualquer dificuldade na passagem. Inclusive, a própria CPTM informou que incrementou o número de agentes de segurança na passagem, a fim de agilizar a operação do portal.

Contudo, nos horários acima referidos, como não há trânsito pelos trilhos, fica no local apenas um agente de segurança responsável por uma extensa área de cobertura. Por isso, para aqueles que desejam passar pelos trilhos nestes horários, às vezes há dificuldade em localizar o agente de segurança.

Na grande maioria dos casos, tal demora na passagem é de menor consequência. No entanto, é necessário levar em conta as situações em que a passagem é urgente (para a entrada de veículos policiais ou de emergência, por exemplo). Para estas situações, é prudente que haja alguma forma de agilizar o procedimento de abertura dos portões, a fim de impedir que eventual demora possa causar danos irremediáveis.

Na audiência de conciliação, o MPF, a DPU, a União e o Município se manifestaram no sentido de que tal responsabilidade deveria recair sobre a CPTM, que instalou os portões no local e possui controle sobre a operação dos trilhos do trem A CEF se absteve de opinar.

Por sua vez, a CPTM argumentou que a operação dos portões deveria ser realizada pelo Município de Osasco. Segundo informou, a Companhia já estaria contribuindo com a passagem mediante o incremento do número de agentes de segurança no local.

Alegou, ainda, que, conforme dispõe o art. 10, § 4º, do Decreto nº 1.832/96, abaixo transcrito, incumbe àquele que construir a passagem mais recente (no caso, o Município) a obrigação de arcar com o seu custo:

Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

§ 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas.

§ 2º Em casos excepcionais, será admitida a travessia no mesmo nível, mediante condições estabelecidas entre as partes.

§ 3º A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.

**§ 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local - grifamos**

Considero, no entanto, que o supracitado dispositivo não se amolda ao caso. Isso porque o ônus de arcar com os custos das obras de desencravamento já está sendo distribuído da forma pretendida ao Município com a construção de um viaduto.

Ou seja, a fiscalização da passagem de nível não se confunde com a construção e manutenção do cruzamento, até porque o cruzamento definitivo não será pela passagem de nível.

Por outro lado, no que toca especificamente à passagem de nível, insta recordar que foi a própria CPTM que optou pela construção dos portões (que é posterior ao início das obras do Complexo Miguel Costa) supostamente em cumprimento do disposto no art. 54 do Decreto nº 1.832/96:

Art. 54. A Administração Ferroviária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

- I - preservar o patrimônio da empresa;
- II - garantir a regularidade e normalidade do tráfego;
- III - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;
- IV - prevenir acidentes;
- V - garantir a manutenção da ordem em suas dependências;
- VI - garantir o cumprimento dos direitos e deveres do usuário.

A meu sentir, no entanto, esta obrigação de prevenir acidentes e de evitar o acesso de pedestres ou veículos nos trilhos abarca, também, a obrigação de controlar este acesso quando se mostra necessário.

Por isso, neste caso, ao optar pela construção de portões para evitar o acesso aos trilhos (justamente nas vésperas da conclusão das obras do Complexo Miguel Costa), a CPTM chamou para si o mister de operar tais portões quando necessário.

Temos, inclusive, nesse sentido, a disposição do art. 55 do Decreto nº 1.832/96, que atribui à Administração Ferroviária a obrigação de exercer a vigilância nas suas dependências:

Art. 55. Compete à Administração Ferroviária exercer a vigilância em suas dependências e, em ação harmônica, quando necessário, com as autoridades policiais competentes.

Desta forma, entendo que o dever de operar os portões de acesso à passagem de nível recai sobre a CPTM, principalmente porque a ela incumbe a obrigação de controlar o acesso de pessoas sobre os trilhos e de exercer a vigilância sobre as suas dependências.

Outrossim, não vejo como atribuir tal incumbência ao Município – o qual é responsável pelas obras de desencravamento e pelo traslado dos moradores, conforme já definimos – ou à União, que não possui qualquer relação com a controvérsia além do fato de também utilizar a passagem de nível.

Por outro lado, há de se observar que o risco ora em discussão – eventuais danos causados pela demora na operação dos portões – é diminuto, pois somente ocorrerá se a passagem for realmente emergencial e se der nas altas horas da madrugada.

Destarte, considerando que tal passagem se dará apenas em casos excepcionalíssimos, reputo desnecessário inpor a obrigação de manter no local um funcionário vinte e quatro horas por dia.

Com efeito, é de se reconhecer que eventuais dificuldades na travessia dos trilhos pode ser solucionada mediante outros meios que não necessariamente incluem o incremento de pessoal.

Cite-se como exemplos: a) a disponibilização de alguma via de contato direto entre os moradores do local e o segurança que estiver trabalhando naquele horário, com ampla divulgação de tal forma de contato aos moradores; b) a aposição de cartazes nos portões da travessia, bem como nos prédios do Complexo Miguel Costa, para que todos possam ter ciência de tal via de contato; c) deixar os portões abertos nos horários em que não há funcionário para operar os portões (que era a situação da travessia em um passado muito recente); etc.

Portanto, principalmente nos horários de baixo movimento, deve a CPTM responder pela operação dos portões de acesso à passagem de nível.

Para tanto, contudo, a CPTM possui a liberdade de organizar a passagem como for mais conveniente, inclusive podendo cumprir tal mister com o auxílio das demais partes, desde que seja garantido o livre e célere acesso ao Complexo Miguel Costa em casos de emergência.

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos da DPU, do MPF, da União e do Município de Osasco para **ACLARAR** que, enquanto vigente o rito provisório fixado na decisão de id 18309774, recaia precipuamente à CPTM a obrigação de operar os portões da passagem de nível de acesso ao Complexo Miguel Costa.

Para tanto, deve a CPTM providenciar meios que permitam, caso necessário e em casos de emergência, o acesso célere ao Complexo a qualquer horário do dia ou da noite.

No mais, havendo a concordância das partes externada na audiência de conciliação, determino a **suspensão do processo** pelo prazo de cumprimento da decisão de id 18309774 (24 meses, contados a partir de 30/04/2019).

Intimem-se.

**OSASCO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: M. T. D. A. F.  
REPRESENTANTE: DAYANE SIQUEIRA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por M.T.D.A.F., em que se requer, ao fim, a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de dependente do segurado LEVI THEODORO SODRE DOS SANTOS FAUSTINO. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

Narra a parte autora que pleiteou, em 12/01/2018, a concessão de auxílio-reclusão em razão do internamento de seu genitor – LEVI THEODORO SODRE DOS SANTOS FAUSTINO – em 07/08/2015, mas que o pedido administrativo foi indeferido em virtude de o segurado auferir renda superior aos limites previstos na legislação previdenciária.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Consoante se infere da decisão de fl. 29 do id 17795379, o benefício em questão foi indeferido unicamente em razão de o segurado auferir renda superior aos limites legais.

Ocorre que restou demonstrado nos autos (id 15635621) que o segurado estava desempregado desde 30/06/2014. Depois disso, não foram vertidas contribuições ao RGPS (id 17795379, fl. 17). Ou seja, considerando que a prisão se deu em 07/08/2015, o segurado, enquanto desempregado, ainda se encontrava no período de graça, na forma do art. 15, II c/c § 2º, da lei nº 8.213/91.

Para tais casos, o STJ firmou a tese de que a renda do segurado desempregado no período de graça, para fins de apuração dos limites para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser zero:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Ou seja, neste caso, à luz do referido entendimento, o requisito de baixa renda resta preenchido.

Por sua vez, os demais requisitos para a obtenção do benefício, ao que tudo indica, também estão preenchidos, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento aponta expressamente que o indeferimento se deve ao fato de que o segurado auferia renda superior aos limites legais.

Assim, reputo cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.

Por sua vez, a urgência da medida é patente no caso, uma vez que se cuida de providenciar o sustento a dependente menor impúbere.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor (NB 180.452.272-1), ressalvada a necessidade de preenchimento dos demais requisitos legais para o benefício em questão (em especial, a comprovação da manutenção do segurado na condição de presidiário).

**Intime-se o INSS para cumprimento.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 6 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002815-70.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MARIA REIS DE SOUZA - SP419701  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora apresentou a planilha atualizada dos débitos. Assim, nos termos do art. 292, §3º do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 68.972,56.

Considerando que as custas foram recolhidas em valor insuficiente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para autor recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: AMANDA FERNANDA ALMEIDA AMARO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE CURSOS DE IDIOMAS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu.

Manifeste-se o Conselho no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-96.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CAETANO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de contestação, impugnando o deferimento dos benefícios próprios da justiça gratuita, o INSS aponta que o autor encontra-se com renda mensal de mais de R\$5.000,00, condição que lhe permite recolher as custas processuais (ID 5880102).

Em réplica (ID 8336726), o autor nada refutou.

**Decido.**

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Pois bem. Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, temos que:

ID 5880107, p. 09: O CNIS indica que, ao tempo da distribuição da ação (08/2016), o autor auferiu remuneração mensal de R\$6.832,97. Entre 08/2016 e 03/2018, a menor remuneração percebida foi de R\$4.768,92 em 11/2016 (única competência em que a remuneração foi inferior a R\$5.000,00).

Reputo provadas as alegações do INSS sobre a renda do autor, uma vez que foi trazida prova consistente aos autos e o interessado não a refutou.

Considerada eventual sucumbência sobre o valor da causa (que ultrapassa R\$115.000,00 – ID 636587) e a renda mensal do autor, me parece natural que, imposta a obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, o autor veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Convém verificar, ainda, que o INSS impugnou a gratuidade baseando-se, apenas, na possibilidade do autor recolher as custas judiciais, mas nada requereu, no ponto, no que se refere aos honorários de sucumbência.

Assim, na forma do artigo 98, §5º, do CPC, revogo parcialmente os benefícios próprios da justiça gratuita, condenando o autor ao recolhimento das respectivas custas judiciais.

Em quinze dias, promova o autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 18422273 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Afasto a prevenção apontada no id 17516618.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-55.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 01/08/2016, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial em razão do vínculo com o Bradesco, quando desenvolveu a atividade de escriturário/bancário e foi exposto a agentes nocivos (amônia, fixador, revelador e radiação não ionizante).

Cf. ID 852055, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID1132780). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a periculosidade não é fundamento para o enquadramento especial; 2) não há prova de exposição habitual e permanente a agente agressivo.

Cf. ID 1257780, o autor apresentou réplica à contestação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

ID 208003, p. 13: O PPP indica que, de 05/02/1987 a 01/12/2005, o autor foi exposto a radiação não ionizante, sem uso de EPI. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 11/07/1995. Ocorre que não foi juntado o verso do PPP.

No prazo de 30 dias, proceda o autor à juntada de cópia integral do processo administrativo, momento o PPP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Coma manifestação, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-20.2019.4.03.6130

AUTOR: YARA MARIANO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP419099, FRANCIELLE CRISTINA DE LIMA E RODRIGUES - SP351549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição ID 18559367 como emenda à inicial.

Providencie a inclusão do menor JPCS e sua representante.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ADEMAILDO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 28/02/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1986 e 04/10/1986, na função de electricista.

Cf. ID 5040735, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5909645).

Cf. ID 9588672, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia no ambiente de trabalho – Hospital Universitário da USP.

ID 12128961, 12128964 e 12128967: O autor juntou PPP e acórdão referente a paradigma da mesma empresa em que o autor prestou serviços.

**DECIDO.**

ID 4800971, p. 12/13: O PPP trazido pelo autor não aponta o interregno em que o autor foi exposto a energia elétrica nociva, traz uma intensidade de voltagem variável e não indica a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Ainda, não indica adequadamente as datas de início e fim da atuação do responsável técnico por registros ambientais na empregadora.

Pugnando pela produção de provas, o autor requer a este Juízo Previdenciário a realização de perícia para constatação de sua exposição a agentes nocivos para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A prova da exposição a agente nocivo é documento indispensável à propositura da demanda que versa sobre tempo especial, de sorte que sua não apresentação enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Em tempo, observo, ainda, que a jurisprudência não admite a prova de tempo especial por meio da apresentação de PPP emitido em razão de funcionário paradigma.

Se o empregado entende que seu PPP não retrata a realidade fática, não havendo notícias de que o empregador tenha encerrado suas atividades, deve o autor, por seus próprios meios, providenciar junto ao empregador a emissão ou correção do PPP. Havendo insucesso na diligência, é o caso de ingressar com o pedido de emissão/correção do PPP junto à Justiça Trabalhista (órgão dotado de competência para resolução de conflitos na esfera empregatícia). Cabe ao Juízo Previdenciário deferir as provas periciais unicamente na hipótese de o empregador não mais ser localizado ou de ter havido alterações das condições ambientais de modo a impossibilitar a aferição da situação vivida por ocasião do labor.

Ademais, a inicial requer apenas o reconhecimento de tempo especial entre 02/01/1986 e 04/10/1986, tempo insuficiente para garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada de novo PPP, caso entenda que o PPP trazido deve ser retificado. No mesmo prazo, se o caso, deverá emendar a inicial, indicando corretamente o período a ser reconhecido como tempo especial. A determinação deverá ser acatada sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, vista ao réu, para eventual manifestação no prazo de quinze dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005045-51.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO - SP277435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS 0002954-83.2013.403.6130.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista as informações prestadas no id 18431339, afásto a prevenção apontada no id 16889955.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCO AURELIO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 18647786 como emenda à inicial.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de auxílio-doença, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 18088136 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez outrora recebida pela autora.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMERSON DAVID ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 14202493 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de seqüela decorrente de acidente que reduz sua capacidade para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005224-82.2019.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles constantes da certidão 21619588.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça o interesse de agir, tendo em vista que apresentou a "Carta APP nº 106.11/2001", onde consta sua ciência à suspensão do pagamento das parcelas do Termo de Transação Judicial, ref. autos **0007877-73.1998.403.6100** (ID 21509109 - pág. 51), declarado nulo, por iniciativa do advogado do autor e considerando que a CNEN notificou o autor para coleta de assinatura do advogado no novo termo, afim de validar a transação judicial (ID 21509107 - pág. 22).

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 14954987 como emenda à inicial.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a certidão de id 21385124, afastado a prevenção apontada no id 14256978.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retrogrará à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas no id 18422251, afasto a prevenção apontada no id 17575936.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer, liminarmente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamos partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 3 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 13499648 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Tendo em vista que a parte autora pleiteou a apreciação do pedido liminar após a resposta do réu, CITE-SE o INSS, e, após, tornemos autos conclusos.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BARTOLOMEU CAVALCANTI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por BARTOLOMEU CAVALCANTI em face do INSS, onde se pleiteia o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança administrativa de valores recebidos pelo autor em benefício cessado em razão de fraude.

Narra o autor que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.053.391-9, a qual teria cessado em razão da apuração administrativa, pelo INSS, de que o benefício havia sido concedido por fraude. Em decorrência disso, a autarquia cobrando administrativamente a devolução dos valores recebidos.

Argumenta o autor, no entanto, que não teve qualquer participação ou ciência da fraude, sendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos não se fazem presentes.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial não permitem inferir, com a necessária certeza, a probabilidade do direito.

Ocorre que o autor sequer alega que possuía o direito a se aposentar, o que denota que o mesmo pelo menos deveria saber que o benefício era indevido.

Ademais, nesta análise superficial não é possível aferir, de plano, a ausência de má-fé.

Portanto, deve prevalecer, ao menos ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, sem prejuízo de uma futura reanálise da questão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE DOMINGOS LUIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id 14274286 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por JOSE DOMINGOS LUIS FILHO, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

### É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-62.2019.4.03.6130  
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-72.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 14489920 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

#### É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamos partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SUELI TARTARELI ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de id 18878682 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por SUELI TARTARELI ARAUJO, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de alguns períodos laborados sob condições especial. Requeriu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-03.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO GREGORIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Repume Repuxação e Metalurgia Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a demandante, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

A requerente foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar provas do alegado direito (Id 1138094), determinações efetivamente cumpridas em Id's 1505568/1505865.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 1841947).

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 1935738. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e arguiu a ilegitimidade ativa em relação às contribuições retidas na fonte. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 12416957.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, diversamente do que afirma a ré, a autora não questiona as arrecadações na condição de substituto tributário, que daria ensejo ao recolhimento de contribuições retidas na fonte. Portanto, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação.

Passo a analisar o mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluía no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Convém assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores **comprovadamente** recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

**Destarte, a compensação/restituição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.**

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 770482 e 1505609).

Condono a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto no §4º, inciso II, e §5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INGRID CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOMMAPLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sommaplast Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a iniciar para adequar o valor da causa, recolher as custas, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (Id 17561122), determinações efetivamente cumpridas em Id's 18301668/18301674 e 19474311.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 20319199. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 20192312).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20152638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores correspondentes a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consoante que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.4.04.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 18301669).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**De firo** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 17631544).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17825637).



Informações prestadas pela autoridade coatora aduzindo que foi indeferido o benefício (Id 18549933).

Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o benefício foi indeferido, razão pela qual perdeu o objeto a presente ação (Id 21112343).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada, bem como do impetrante, a aposentadoria foi indeferida.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA JOSENEIDE APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA CRUZ MENEZES JUNIOR - PB22934

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSENEIDE APOLINARIO contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.

Deferido os benefícios da justiça gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 20843498).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 20864363).

**É O RELATÓRIO DECIDO.**

Isto posto, em conformidade com o pedido da impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WASHINGTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOTADO EM SÃO PAULO (AGÊNCIA VITAL BRASIL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Washington do Nascimento em face do Chefe da Agência da Previdência Social Vital Brasil, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 16761862).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17131532).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi concedido o benefício (Id 18179009).

Instado a se manifestar (Id 18211417), o impetrante quedou-se inerte.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18179009, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da impetrante no Id 19805474, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002566-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
SUCESSOR: MARIA APARECIDA GOMES  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ENIO GRUPPI FILHO - SP98522  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações trazidas pela autora na petição de Id 20855056, bem como que não houve resposta ao ofício expedido, oficie-se, novamente à E-ADJ responsável pelo benefício para promover a implantação e intime-se o INSS para fins de liquidação do acordo, sob pena de multa diária.

Intimem-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos**

-

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 17632024).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17828172).

Informações prestadas pela autoridade coatora aduzindo eu foi deferido o benefício (Id 18573532).

Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o benefício foi concedido (Id 21112738).

**É O RELATÓRIO, DECIDO.**

-

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada, bem como do impetrante, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Henkel Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a realocação/conversão dos pagamentos das GPS da competência de agosto/2018 realizados pela Impetrante em DARF, pela Autoridade Impetrada, reconhecendo-se a extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 13912013).

A autoridade impetrada prestou informações no Id 14079705.

A impetrante informou que a autoridade coatora analisou o pedido administrativo possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual o feito perdeu o seu objeto (Id 14182264).

A União não se opôs ao pedido de extinção do feito (Id 14281522).

**DECIDO.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 14079705 e petição de Id 14182264, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 891/1581

IMPETRANTE: GILSON RESENDE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 17629845).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17826826).

Informações prestadas pela autoridade coatora aduzindo eu foi deferido o benefício (Id 18633497).

Intimado a se manifestar, o impetrante informou que o benefício foi concedido (Id 21113612).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestação da autoridade impetrada, bem como do impetrante, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULO AFONSO VASSAO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍLIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Afonso Vassao Nunes em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18211119).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18644509).

A autoridade impetrada prestou informações no Id 18723738.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que a autoridade coatora analisou o pedido administrativo, razão pela qual o feito perdeu o seu objeto (Id 20124223).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18723738 e petição de Id 20124223, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSABERTO PIRES DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Josaberto Pires de Albuquerque em face do Gerente Executivo da APS em Cotia.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18211872).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18365023).

A autoridade impetrada prestou informações no Id 18649420.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que o benefício foi implantado, razão pela qual o feito perdeu o seu objeto (Id 19723702).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18649420 e petição de Id 19723702, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO MONTAGNOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcia Cristina da Silva Carvalho Montagnoli em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando o andamento ao pedido de pensão.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 14822010).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 14894791).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi concedida a pensão por morte (Id 15024328).

Instado a se manifestar (Id 15798515), a impetrante ficou-se inerte. qu.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 15024328, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEONCIO DE MOURA BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Leôncio de Moura Bezerra em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18211124).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18590813).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição (Id 18926454).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (Id 19650863).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18926454 e petição de Id 19650863, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JAILSON MANOELLIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jailson Manoel Lira em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Cotia, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18211449).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18371174).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (Id 18725086).

Instado a se manifestar, o impetrante informa que foi implantada a aposentadoria (Id 19578653).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18725086 e petição de Id 19578653, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDVALDO ALVES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Edvaldo Alves de Moura em face do Gerente Executivo da APS em Cotia, objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 18211438).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (Id 18926462).

Instado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito (Id 19579403).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 18926462 e petição de Id 19579403, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Elubel Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Osasco, objetivando o andamento de processo administrativo.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9840521).

A União manifestou interesse no feito (Id 10230336).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2287/86 e Decreto nº 2138/97, em 14/08/2018 comunicado à impetrante que ocorrerá a compensação de ofício do valor do crédito reconhecido com os débitos existentes, sendo dado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (Id 10320260).

Instado a se manifestar (Id 14898325), a impetrante ficou-se inerte. qu.

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 10320260, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Teresinha Maria da Silva Rodrigues objetivando o andamento ao pedido de aposentadoria.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 15009897).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15296486).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi favorável à implantação da aposentadoria *caos faça jus* (Id 15564252).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 15564252, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VOLLO BRASILARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, VOLLO BRASILARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vollo Brasil Artigos Esportivos EIRELI (matriz e filial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Impetrada. Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 19591353).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 19732977. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 20241335).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20199273).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Comefeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Conviém assinalar, pela pertinência, que, consoante anotado no r. decisório Id 19591353 a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17561226).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**OSASCO, setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANA MARIA DAS NEVES BONADIES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNAAANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante intenta que a autoridade coatora aprecie o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 19539518).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi implantado o benefício (Id 20397689).

Instada a se manifestar, a impetrante peticionou em Id 20778103.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 20397689 e petição de Id 20778103, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**OSASCO, 5 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 2767

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0000904-21.2012.403.6130** - ENGEPAR CONSTRUÇÕES LTDA (SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X  
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 437/463, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho dos recursos, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-86.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) executados – pessoa física e pessoa jurídica - com endereços diferentes.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

Em 04 de SETEMBRO de 2019 a executada comprova por meio das peças ID's: 21581361; 21581381 e 21581399 que a quantia bloqueada na conta bancária nº 505272-6 da Agência 6535-8 do Banco do Brasil é proveniente de salário – bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta supramencionada, com base no art. 833, IV do CPC, e determino sua **LIBERAÇÃO IMEDIATA**, expedindo-se ordem de desbloqueio.

ID 21638859 e 21638862: Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001810-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: HELENA SIMABUKU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação constante no ID 19683987 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para análise do pedido de desbloqueio de valores, determino que a embargante proceda à juntada dos 03 (três) últimos extratos completos de sua conta bancária (inclusive os extratos referentes ao bloqueio judicial), os quais devem conter sua identificação e também os dados da instituição bancária, sob pena de indeferimento do pedido, tendo em vista que no documento carreado no ID 18833425 não há qualquer informação nesse sentido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006345-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SUELI PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUJO - SP304231  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DENISE SCARPELARA UJO FORTE**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso interposto administrativamente em 04/12/2018 (protocolo 44233.964724/2019-33), em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade (NB 41/187.809.730-7).

O presente mandado, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi remetido a este Juízo por força da decisão proferida em ID 20998242, em razão do domicílio da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo os presentes autos e defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício em 04/12/2018 (data do agendamento eletrônico), o qual foi recebido pela autoridade impetrada em 28/03/2019, e se encontra pendente de encaminhamento ao órgão responsável pela análise do requerimento até o momento.

Compulsando os autos observo que o pedido do impetrante se refere especificamente ao excesso de prazo para cumprimento de diligência pela Agência de origem (remessa dos autos), motivo pelo qual passo ao largo da questão relativa ao prazo de apreciação do recurso previsto no art. 59, §1º da Lei n. 9784/99.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha encaminhado o recurso administrativo à Junta Recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado encaminhe o recurso interposto pela parte impetrante ao pelo órgão recursal, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006406-39.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: NAIR AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por **NAIR AUGUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES**, no qual pretende seja a autoridade compelida a atender a imediata implantação do BPC nº 703.320.408-7, benefício este já concedido, em consequência, seja efetuado o pagamento de todos os valores devidos, em razão do pleiteado benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar de sua implantação. Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o benefício em discussão já foi concedido, mas até a presente data não foi implantado.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o presente *mandamus* foi remetido a este Juízo por força da decisão de ID 21095590.

Foi constatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de ID 21197011.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, não vislumbro a prevenção apontada no termo anexado aos autos em relação ao feito nº 00045991220194036332, ante o trânsito em julgado naquele feito da sentença que declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Depreende-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada ainda em curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem. O autor renovou integralmente na presente ação o pedido feito nos autos nº 5006398-62.2019.4.03.6119 em trâmite na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP desde 23.08.2019, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GILMAR GERALDO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 21450484 - fl. 18 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-41.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato de vinculação das CDA's de nºs 80.6.12.000350-32, 80.6.12.000351-13 e 80.7.12.000182-75 nos cadastros fiscais da impetrante.

Aduz, em síntese, que a impetrada vinculou de forma indevida as dívidas relativas às CDA's mencionadas de titularidade de terceiro (PROBEL S/A).

A manifestação constante no ID 10504615 foi recebida como aditamento à inicial e a liminar foi indeferida (ID 10530337).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 11052734).

Comparecer Ministerial (ID 11671269), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de pedido de reconhecimento da ilegalidade do ato de vinculação das CDA's de nºs 80.6.12.000350-32, 80.6.12.000351-13 e 80.7.12.000182-75 nos cadastros fiscais da impetrante.

De acordo com os documentos carreados aos autos, restaram demonstrados a existência de grupo econômico entre a impetrante e a PROBEL, bem como que a impetrante é considerada sucessora tributária dos débitos de titularidade da PROBEL (processo de execução nº 0005341-18.2012.8.26.0606 - ID 11052744 e 11052746).

Ora, sendo a impetrante responsável pelos débitos da Probel, não há ilegalidade na cobrança de tais dívidas pela impetrada.

Ademais, apesar de não constar naqueles autos a citação da impetrante quanto à sua inclusão no mencionado processo de execução, a autora compareceu espontaneamente naquele juízo, realizando a retirada dos autos conforme ID 11052746 - Pág. 10.

Nesse contexto, o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil – CPC, prevê que o *comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

Assim, não há que se falar na ausência de ciência do redirecionamento daquela execução fiscal para a ora impetrante.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Mogi das Cruzes, 06/09/2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em permanecer no PERT e, consequentemente, anulação do ato da Autoridade Impetrada.

Aduz a impetrante, em síntese, que possui as seguintes inscrições DEBECAD's junto à PGFN: nº 46.962.024-2, 11.143.317-7, 40.867.872-0, 12.897.105-3, 48.125.440-4, 46.840.954-8, 42.761.012-5, 12.897.106-1, 46.998.795-2, 40.867.871-2, 46.998.796-0, 41.009.724-1, 46.962.023-4, 46.840.953-0, 11.143.316-9, 41.009.725-0, 48.125.439-0 e 42.761.011-7.

Sustenta que, objetivando regularizar tais débitos, optou por aderir ao parcelamento instituído por meio da Medida Provisória 783/2017 (PERT).

Sustenta, entretanto, que, devido à falha no sistema, não teve acesso ao SISPAR/PERT, fato que desencadeou a tomada de diversas medidas não regulamentadas, ocasionando no recolhimento de valores de forma equivocada e, consequentemente, na exclusão do pedido de consolidação dos débitos com base na modalidade de parcelamento.

A liminar foi indeferida (ID 10650617).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 11002025).

Comparecer Ministerial (ID 11333321), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

**A ordem é de ser denegada. Vejamos.**

Trata-se de pedido de manutenção dos débitos previdenciários administrados pela PGFN no programa de parcelamento PERT, instituído por meio da Medida Provisória 783/2017.

A impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que determinou a exclusão desta no parcelamento disposto pela MP 783/2017.

A impetrada, por seu turno, alega que o problema relativo ao sistema foi resolvido manualmente e a migração foi deferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega, ainda, que a impetrante foi excluída do parcelamento devido à ausência do pagamento do valor devido.

A MP nº 783/2017, ao permitir a inclusão no PERT dos débitos de natureza tributária ou não, implicou na aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas na MP.

Analisando os autos, verifico que a impetrante não juntou o comprovante de recolhimento dos valores apontados pela autoridade coatora na fundamentação utilizada para indeferimento do pedido de migração.

Assim, diante da ausência do recolhimento dos valores devidos, conforme imposição do art. 1º, §3, II da Lei 13496/17, verificou-se o não cumprimento de condição essencial ao deferimento do parcelamento.

Ademais, da leitura do RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Recibo: 89933889389772899890), ID 10580922 - Pág. 1, há a expressa menção da necessidade de efetuar tais pagamentos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato de rescisão do parcelamento em questão.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002795-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: JEYSEN SANTROMANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Verifico que o autor requer o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS fora das hipóteses legais por meio deste procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, regularizando o rito processual, sob pena de extinção do feito.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001545-02.2018.4.03.6133

AUTOR: WAGNER NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por **WAGNER NUNES DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exibição de contrato que deu causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por débito de R\$ 506,78.

A gratuidade da justiça foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10913799). Nesta, alegou a incompetência absoluta desse Juízo para apreciação do feito, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega, ainda, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A ré juntou documentos (ID 11274155).

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Acolho a alegação da ré de incompetência absoluta desse Juízo para apreciação do feito. Vejamos.

Nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta.

Por sua vez, a fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no *caput* do artigo 3º, da mencionada lei, é determinada em razão do valor da causa.

Tratando-se o presente caso de exibição de contrato cujo débito deu causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o valor da causa deve ser o valor da referida dívida.

Tendo em vista que, nos termos propostos na inicial, o valor do débito em questão foi de R\$ 506,78 não há como se deixar de reconhecer que o valor total do ressarcimento (dano moral e material) pelo autor já tem valor certo e definido, o qual não ultrapassa o limite da competência absoluta do Juizado Especial, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, por se tratar de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

**Tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, RETIFICO de ofício o mencionado valor para R\$ 506,78.**

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 64, § 3º do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSÉ CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reconsidero o quarto parágrafo da decisão ID 16433178 e, EXCEPCIONALMENTE, a fim de garantir à parte autora o exercício de sua ampla defesa, **recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.**

Certifique-se nos autos principais.

Quanto ao pedido de provas formulado pelos embargantes, decido:

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes.

Quanto a juntada de documentos, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Defiro a produção da prova pericial contábil e, considerando que foi concedido, aos embargantes, o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nomeio perito judicial o Senhor **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da proposta de acordo formulada pelo embargante (ID 18425353).

Não conciliadas as partes, tomemos os autos conclusos para designação de perícia requerida pelo embargante.

Intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**



RÉU: ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES, RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Vistos.

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **ALESSANDRA DA SILVA GUIMARAES e RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA**, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes.

A manifestação constante no Id 8050607 foi recebida como aditamento à inicial e foi deferida a inclusão do arrendatário RONALDO JORGE PRADO DE OLIVEIRA no polo passivo da demanda (ID 8215619). Nesta oportunidade, a liminar foi deferida parcialmente.

Os réus requereram os benefícios da justiça gratuita (ID 11238602).

A autora noticiou o pagamento do valor devido pela ré, requerendo a extinção do feito (ID 12927581).

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.

No caso dos autos, a autora informou o pagamento pelos réus do débito objeto do contrato em questão e requereu a extinção do feito.

Assim, tendo em vista o pagamento do débito em discussão, não está mais presente o interesse de agir da autora, devendo o processo em tela ser extinto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

### DESPACHO

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe a exequente apresentar planilha com valor expresso do débito exequendo de cada executado, considerando os termos da sentença prolatada nos autos.

Assim, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Apresentada a planilha, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão ID 18172328.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOLDEALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de restabelecimento de benefício previdenciário (NB 617.381.360-6), cessado em 14/03/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Defiro, por fim, o requerimento formulado pelo autor para que seja o a parte ré compelida a juntar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista a comprovação, através do extrato de ID 2118107, de que não foi possível obter tal documentação na via administrativa por inconsistências no cadastro/sistema do órgão competente.

Apresentada a contestação, bem como a cópia do processo administrativo, voltem os autos conclusos para designação da perícia médica.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IVO MARTINS BARRETO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, ANTONIO MARCELO LEITE - SP231868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IVO MARTINS BARRETO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do vínculo com a empresa TEP – Tecnologia em Engenharia Ltda no período de 01/11/98 a 28/02/04 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/09/14 (NB 42/170.809.202-9).

Aduz a parte autora que o período de labor em questão foi objeto de reclamação trabalhista (proc 000868-61.2012.5.15.003 – 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos) e que houve acordo para reconhecimento do vínculo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3024039).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4524251).

O pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora foi rejeitado (ID 4526280).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo como empresa TEP – Tecnologia em Engenharia Ltda no período de 01/11/98 a 28/02/04 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/14 (NB 42/170.809.202-9).

**De início, consigno que as sentenças trabalhistas, fundadas em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa podem ser consideradas como início de prova material.**

**Contudo, no caso dos autos, entendo que a sentença proferida nos autos do Processo nº 000868-61.2012.5.15.003, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, não tem o condão, por si só, de comprovar a existência do vínculo, eis que se trata de mera homologação de acordo, sem a existência de instrução probatória.**

**Assim, ainda que a reclamação trabalhista possa servir como início de prova material, não foi apresentado qualquer outro documento contemporâneo à existência do alegado vínculo que pudesse corroborar as alegações da parte autora.**

**Observo, ainda, que referido lapso temporal se encontra lançado na CTPS do autor em virtude de ordem judicial proferida nos autos da justiça obreira, de modo que não se presta a servir de documento que corrobora as alegações do autor.**

**Por fim, anoto que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade do aproveitamento da sentença prolatada pela justiça do trabalho para fins de o segurado rever o cálculo de seu benefício, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. In verbis: "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).**

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOÃO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão dos períodos especiais em comuns e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento de revisão administrativa (23/12/2015) do benefício concedido em 22/10/09 (NB 150.931.803-5).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça (ID 5209150).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 8265418).

Lauda pericial no ID 11716110.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais no período de 04/09/78 a 29/02/80 trabalhado na Santa Casa de Misericórdia, de 01/07/80 a 22/09/82 trabalhado na Empresa Brasileira de Engenharia S/A e de 23/09/82 a 28/06/85 trabalhado na Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda, todos na qualidade de enfermeiro, bem como de 31/03/76 a 01/03/77 trabalhado na Elgin S/A, por exposição ao agente ruído.**

#### QUANTO À ATIVIDADE DE ENFERMAGEM

Conforme fundamentação acima, até 28/04/95 o desempenho da atividade de enfermagem gerava direito à aposentadoria especial independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito, uma vez que a profissão estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3) e o contato com os doentes ou materiais infecto contagiosos presumido nesta atividade.

No presente caso, tratando-se de atividades desenvolvidas em período anterior a 28/04/95 e, tendo sido declaradas em CTPS e PPP o exercício de enfermagem, devem ser enquadradas como especiais.

#### QUANTO AO AGENTE RUÍDO

O autor requer o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente ruído no patamar de 86 dB, conforme PPP anexado aos autos. O INSS impugnou o documento apresentado e fora realizada perícia técnica que comprova a efetiva exposição do autor a limites superiores aos níveis de tolerância, conforme fundamentado acima.

#### QUANTO AO REGISTRO NA CTPS E ANOTAÇÃO NO CNIS

Observo que o INSS, além de não considerar especial o vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia, também não o relacionou como comum, uma vez que, embora esteja devidamente anotado na CTPS, não apresenta registro junto ao CNIS.

Cumprе ressaltar, no entanto, que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para a revisão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CLUBE		19/08/1974	22/03/1976	1	7	4	-	-	-
2	ELGIN	Esp	31/03/1976	01/03/1977	-	-	-	-	11	2
3	MOGIANA		19/04/1977	29/08/1978	1	4	11	-	-	-
4	STACASA	Esp	04/09/1978	29/02/1980	-	-	-	1	5	26

5	DROGINDAÍÁ		10/03/1980	10/04/1980	-	1	1	-	-	-
6	EMPRES BRAS	Esp	30/04/1980	22/09/1982	-	-	-	2	4	23
##	MANOBRA	Esp	23/09/1982	28/06/1985	-	-	-	2	9	6
##	ARAÚJO		01/07/1985	31/01/1988	2	7	1	-	-	-
##	BANDEIRANTE		01/02/1988	02/07/1989	1	5	2	-	-	-
##	FURNAS		03/07/1989	22/10/2009	20	3	20	-	-	-
##	EMPREGADOR		01/08/2009	31/08/2009	-	1	1	-	-	-
Soma:					25	28	40	5	29	57
Correspondente ao número de dias:					9.880			2.727		
Tempo total:					27	5	10	7	6	27
Conversão:					1,40	10	7	8	3.817,800000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>38</b>	<b>0</b>	<b>18</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **04/09/78 a 29/02/80, de 01/07/80 a 22/09/82, de 23/09/82 a 28/06/85 e de 31/03/76 a 01/03/77**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **a partir de 23/12/2015**.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir de 23/12/2015, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IDEMIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IDEMIR SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.440.081-2, em 27/04/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 10636593).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 11601924).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
  2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
- Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
  4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.
- (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de VIGILANTE nos períodos de 20/01/89 a 07/01/91 na empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, de 04/04/95 a 08/08/95 na empresa GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 11/09/95 a 17/11/95 e na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 13/02/13 a 12/05/15, bem como o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de FRENTISTA na empresa PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Objetiva, ainda, o reconhecimento do labor comum no período de 15/10/70 a 04/05/71 na empresa IGAPÓ VEÍCULOS LTDA.**

#### 1- QUANTO A ATIVIDADE DE VIGILANTE

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

**Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:**

*"(...) Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).*

*APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.*

*(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).*

(grifei).

No caso dos autos, embora conste dos autos outros períodos cuja atividade é de vigilante, reconheço como especiais apenas os períodos requeridos na inicial, na atividade de vigilante, de 20/01/89 a 07/01/91 na empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, de 04/04/95 a 08/08/95 na empresa GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 11/09/95 a 17/11/95 e na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 13/02/13 a 12/05/15.

#### 2- QUANTO A ATIVIDADE DE FRENTISTA

**São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos "às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc."** (grifei).

Comprovada a condição de frentista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28.04.1995, momento em que passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes agressivos (conforme já mencionado acima).

Na vigência do Decreto 3.048/99, o segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, nos termos do Anexo II, item XIII.

No caso dos autos, observo que embora a atividade tenha sido desempenhada na vigência do Decreto 3.048/99, no PPP apresentado não consta a incidência de qualquer agente agressivo ensejador da caracterização da atividade especial, de modo que sua natureza apresenta-se como de atividade comum.

#### 3- QUANTO A ATIVIDADE COMUM

Os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

Nestes termos:



PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA).

No presente caso, o autor requer o reconhecimento do período de 15/10/70 a 04/05/71 laborado na empresa IGAPÓ VEÍCULOS LTDA. Trata-se de vínculo que, embora esteja devidamente anotado na CTPS, não apresenta registro junto ao CNIS. Assim, nos exatos termos fundamentados, sopesando o conjunto probatório amealhado aos autos, entendo que o labor urbano restou devidamente demonstrado no período alegado.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, o reconhecimento do período comum, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **32 anos e 9 meses**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IGAPÓ		15/10/1970	04/05/1971	-	6	20	-	-	-
2	CONSTRUTORA JF		01/08/1980	31/03/1981	-	8	1	-	-	-
3	OXFORT		24/04/1981	06/07/1988	7	2	13	-	-	-
4	PRATEX		11/07/1988	20/12/1988	-	5	10	-	-	-
5	ALVORADA	Esp	20/01/1989	07/01/1991	-	-	-	1	11	18
6	SILCLAR		21/03/1991	18/06/1991	-	2	28	-	-	-
7	PIONEIRA		18/02/1992	22/02/1992	-	-	5	-	-	-
8	SANTANDER		11/05/1992	02/03/1995	2	9	22	-	-	-
9	GOCIL	Esp	04/04/1995	08/08/1995	-	-	-	-	4	5
10	EMTEL	Esp	11/09/1995	17/11/1995	-	-	-	-	2	7
11	SEPTEM		14/11/1995	09/01/1999	3	1	26	-	-	-
12	CAPITAL		06/08/1999	30/06/2011	11	10	25	-	-	-
13	PIONEIRA		13/02/2013	12/05/2015	2	2	30	-	-	-
Soma:					25	45	180	1	17	30
Correspondente ao número de dias:					10.530			900		
Tempo total:					29	3	0	2	6	0
Conversão:		1,40			3	6	0	1.260,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>32</b>	<b>9</b>	<b>0</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004545-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON MOREIRA MACEDO

**DESPACHO**

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos, cabe a exequente apresentar planilha com valor expresso do débito exequendo.

Assim, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Apresentada a planilha, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão ID 18324175 - Pág. 57.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133

AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-51.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002852-47.2016.4.03.6133

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NOVAES & TOMAZ HOLDING LTDA, ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI, ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP217318, THIAGO PIVA CAMPOLINO - SP306983  
Advogados do(a) RÉU: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639, CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730  
Advogados do(a) RÉU: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte responsável promova a inclusão dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001754-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEL LEONEL ZEFERINO, MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA - SP185338  
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, EDVALDO CAPRISTE ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., RANIERE NASCIMENTO DA SILVA, DIONE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ZILDA MARIA NOVAIS XAVIER, ALESSANDRA CRISTINA XAVIER, JOICE LIMA LOPES, THAIS GONCALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o pedido dos autores.

Inicialmente, providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis ao Juízo em relação aos corréus não localizados.

Após, expeça-se carta de citação aos corréus com domicílio em Hortolândia/SP, bem como dos que eventualmente apresentarem novo endereço na pesquisa determinada, devendo os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por corréu/endereço a ser diligenciado.

Anote-se o cancelamento da Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002440-53.2015.4.03.6133  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA MARGARIDA GOMES BOIA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-16.2017.4.03.6133  
AUTOR: KELLY LEANI SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133

AUTOR: VINICIUS TANAKA BALOGH

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-79.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES GUEDES - SP367851

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por **KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Postula a concessão de medida liminar, no sentido de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a autora que não conseguiu realizar operações de crédito junto ao Banco Santander, em razão da inscrição do seu nome no SERASA pela ré com relação a débito do contrato nº 01210350690000007493.

Sustenta, ainda, que desconhece o referido contrato e que não celebrou qualquer operação com a ré.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação. Nesta, a ré alega a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois preenchidos satisfatoriamente, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

**No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.**

Há documentação nos autos a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela (comprovante de inserção do nome da autora no SERASA – ID 20226661).

Além do que, a alegação da autora de que não celebrou o contrato em discussão a produção de prova negativa pela parte, o que é de difícil verificação.

Ademais, apesar de a CEF alegar em sua contestação que a autora celebrou o instrumento particular em tela, ela não demonstrou a efetiva celebração do pacto discutido.

Com efeito, a ré apenas apresentou um demonstrativo de evolução contratual (ID 21464844), não trazendo aos autos o mencionado contrato assinado pela autora.

Por outro lado, o risco de dano de difícil reparação é incontroverso, uma vez que a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos.

**Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao documento nº 01210350690000007493.**

**O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.**

Tendo em vista a arguição de preliminar, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SAMA LOGISTICA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SAMA LOGISTICA PECAS E SERVICOS LTDA – EPP** e **AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA**, objetivando o pagamento de valores referentes à contratação de cartão de crédito.

Devidamente citados (ID 11734056 e 11734061), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 12371684).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME**, **TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS** e **ANDRE FELIPE ALVES**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente citados (ID 11734071 e 12363842), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 13094366).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001030-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003

#### SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANDERSON APARECIDO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 21109943 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob os números: 006669/2013, 010858/2012, 012053/2014, 017353/2015 e 027753/2014 **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, **de imediato**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001177-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretária, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000286-28.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15(quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-07.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15(quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-75.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria, intime-se a parte responsável para que promova, no prazo de 15(quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado apresentar o cálculo de liquidação do julgado, intime-se o exequente/autor, para que, no prazo de 15(quinze) dias, e nos termos do artigo 534, do CPC, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo supracitado, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Alegado o excesso na execução, com declaração pelo executado do valor que entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-12.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: LECCHI LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente/autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do artigo 534, do CPC, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo supracitado, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

Alegado o excesso na execução, com declaração pelo executado do valor que entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SUZANKRAFT EMBALAGENS LTDA - ME, HELENA ASSAKO KAI KANO, HELENA AKEMI KANO

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.



Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001234-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001688-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

**DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-37.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA - ME, ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. Henrique Alexandre Mota Espíndola (Psiquiatra), dia **07 de outubro de 2019, às 15:00 hs.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 21241156) e INSS (ID 21594130 / 21594791), bem como aos eventuais quesitos a serem apresentados pelo autor.

No mais, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI - SP204649

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFORMANCE CLEAN LTDA - ME, FABIO FERRARI MARTINEZ

#### **DESPACHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.

Comprovada nos autos a efetivação parcial do bloqueio determinado (juntada retro) constatou-se que o dinheiro tomado indisponível não bastava sequer para pagar as custas da execução, sendo então desbloqueado, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Assim, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSON MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO - SP182916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se prazo para manifestação do embargado, conforme despacho constante no ID 20683977.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a certidão ID 21626912, intime-se a autora para juntar o Contrato de Honorários em nome de Farias Sociedade Individual de Advocacia, no prazo de 10 dias.

Após, em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios devidos, observando-se o destacamento de 30% (trinta por cento) referente ao pagamento dos honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001834-95.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ABÍAS MARTINS MIRANDA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDLAINE PRADO SANCHES

#### DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA, CRM 118207.

Designo o dia **07 de outubro de 2019, às 15:30 h**, para a realização da perícia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Quesitos do INSS apresentados (ID 18954449, 18955202 e 18955211).

Intime-se o autor para apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intemem-se e comunique-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002611-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESÓPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: WANDERLEI ARO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

#### DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **07 de outubro de 2019, às 16h30**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA (psiquiatra), CRM 118.207, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelas partes, acostados no **ID 20213996** (autor) e **ID 20214555** (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intemem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDMILA CARLA PIVOTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por EDMILA CARLA PIVOTO em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA (CEALCA), instituição mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - Universidade Iguaçu (UNIG) e da União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), todos qualificados na inicial.

Narra a autora que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, e que, exerce atividade junto à Prefeitura Municipal de Suzano, como Diretora de Escola.

Ressalta que para manter o cargo que atualmente ocupa é necessário possuir licenciatura em pedagogia.

Informa que teve seu diploma cancelado, sem prévio aviso ou oportunidade de exercer o contraditório.

Aduz que está sob o risco de não conseguir manter-se no cargo de professora/diretora em razão do cancelamento do referido diploma, documento indispensável para o exercício do cargo.

Requer, em sede de tutela antecipada, a declaração de validade do documento.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O artigo 294 do CPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses (artigo 311 do CPC), o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No presente caso, a requerente afirma que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em que teve seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) em 14.08.2015 (ID 21468623).

Ocorre que, em novembro de 2016, o Ministério da Educação (MEC), no interesse do Processo Administrativo nº 23000.008267/2015-35, determinou em medida cautelar a "suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas", em face da UNIG - conforme Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016.

Nesse contexto, a UNIG procedeu ao cancelamento de milhares de diplomas registrados nos anos anteriores, em manifesto prejuízo aos ex-alunos das faculdades credenciadas, o que levou o Ministério da Educação editar a Portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018 (ID 15861892), resolvendo:

*Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.*

*Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.*

*Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.*

*Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC. (grifei)*

*Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de recredenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.*

*Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.*

*Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.*

*Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.*

A autora juntou aos autos cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, devidamente registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG em 14.08.2015 (ID 21468623).

Comprovou, ainda, que, exerce a atividade de Diretora de Escola, ID 21468628.

Por fim, juntou documentos que demonstram o cancelamento do registro de seu diploma, sem qualquer comunicação prévia (ID 21468626).

A constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garantiu a todos o direito ao devido processo legal - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" -, de tal forma que é indispensável a observância das formalidades legais no processo administrativo, com vistas a minimizar a restrição de direitos do particular.

Assim, para a desconstituição de ato administrativo que repercute sobre interesses individuais de administrados, é necessária prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgInt no REsp 1679602/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No caso em apreço, não foi observado o contraditório nem oportunizada a ampla defesa antes do cancelamento do registro do diploma da autora, em flagrante inobservância de garantia constitucional.

Não bastasse, observo que a ré Universidade Nova Iguaçu - UNIG não possui qualquer impedimento ao registro de diplomas em 14.08.2015, quando efetuou o registro do diploma de graduação da demandante em Licenciatura em Pedagogia.

Presente, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Ainda, fica evidente o prejuízo profissional gerado pelo cancelamento de registro do diploma, o que acarreta sua invalidade em âmbito nacional, produzindo graves consequências na vida de quem aufera o sustento na referida profissão, e se graduou de boa-fé em curso superior, tendo o registro de diploma posteriormente cancelado, de maneira unilateral, sem ter concorrido de qualquer modo com as irregularidades apuradas pelo MEC junto à universidade responsável pelo registro (vide, analogicamente, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Não fosse suficiente o prejuízo moral de ter o diploma de conclusão de curso cancelado sem notificação prévia, a requerente sem o documento, não poderá continuar a exercer a função de professora/diretora, em evidente prejuízo moral e financeiro.

Evidente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, presentes *o fumus boni iuris* e *opericulum in mora*, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE PARA DECLARAR A VALIDADE DO REGISTRADO PELA UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG) SOB O Nº 4927, NO LIVRO FALC 002, NA FOLHA 179, para fins de manutenção de seu emprego de Diretora de Escola junto à Prefeitura Municipal de Suzano, desde que preenchidos os demais requisitos.

Citem-se os corréus como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001280-63.2019.4.03.6133**

**AUTOR: JAIR LEMES FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROZANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ADENAR DE CARVALHO SIMOES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: WALERIA EVELINA DE GODOY ROBERTO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCIA DE CASSIA PEREIRA D ALAMBERT

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo o presente como Mandado.

Designo audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA e WALÉRIA EVELINA DE GODOY ROBERTO, e depoimento pessoal da ré, ADENAR DE CARVALHO SIMÕES, para o dia **03.10.2019 às 15h00**.

Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, podendo ser encaminhado por email.

Sabendo que a cópia integral da carta precatória encontra-se disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09D8EE302> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ROZANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ADENAR DE CARVALHO SIMOES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: WALERIA EVELINA DE GODOY ROBERTO  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCIA DE CASSIA PEREIRA D ALAMBERT

**DESPACHO**



VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se nos termos em que deprecado, servindo o presente como Mandado.

Designo audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), JOSEANE APARECIDA SOARES DA SILVA e WALÉRIA EVELINA DE GODOY ROBERTO, e depoimento pessoal da ré, ADENAR DE CARVALHO SIMÕES, para o dia **03.10.2019 às 15h00**.

Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, podendo ser encaminhado por email.

Saliento que a cópia integral da carta precatória encontra-se disponível no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09D8EE302> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as cautelas de estilo.

Intíme-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALBALOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DIMARZIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SERGIO PAULO DIMARZIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO CERTO EDIFICAÇÕES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307, PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004092-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA  
FLAGRANTEADO: CLAYTON CALDAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES - SP204993

#### DESPACHO

Apesar de o réu se encontrar preso (ID 21654742), POSTERGO a apreciação da denúncia de ID 21652363 para momento posterior, após a juntada de documento que comprove a origem dos cigarros apreendidos nos autos.

Assim, remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o laudo pericial nos cigarros apreendidos, os quais se encontram no 3º DP de Jundiaí, conforme informado na página 1 do ID 21597341.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

**JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A  
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003599-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANGELA ROSALIZA ROSANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANGELA ROSALIZA ROSANTI** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal (id. 21069697).

Por meio das informações prestadas (id. 21235318 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi devidamente analisado e encontra-se em exigências.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e encontra-se em exigências, ônus exclusivo da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GENUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE BENEDITO GENUINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 13/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança.

Por meio das informações prestadas (id. 21273401 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo concedida a aposentadoria para a parte impetrante.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido o benefício da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-67.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA MARIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAENE RIBEIRO DOS SANTOS - SP423104, YASMIM RODRIGUES DANUCALOV JARDIM - SP413881  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELENA MARIANO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 07/05/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 21414317 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício pleiteado.

Manifestação do MPF pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiá, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiá, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DIMAS JOSE MARTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIMAS JOSE MARTIN em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 28/02/2019, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id.20306068 - Pág. 1).

Manifestação do INSS (id. 20401425 - Pág. 1).

Consulta de requerimento administrativo (em análise) juntado pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 20938242 - Pág. 4).

A autoridade coatora prestou informações (21532697 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 28/02/2019. Além disso, demonstrou que em 08/08/2019 (id. 20448566 - Pág. 1) seu pedido encontrava-se em análise (id. 15402445).

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 487914978 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

#### **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PETRONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PETRONIO JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado sob o número 44132108.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 21/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Não houve pedido liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 20984107 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21531682 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21550450 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 21/02/2019. Além disso, as informações prestadas pelo INSS demonstram que seu pedido não fora analisado até a presente data.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando o princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 44132108 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiá, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, em 03/06/2019, protocolizou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu requerimento de concessão de auxílio doença (NB 628.868.510-4 - Requerimento protocolado sob o nº 755687713).

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, pelo que se extrai dos autos, ao que tudo indica, não se verifica a competência deste Juízo para apreciação deste mandado de segurança, tampouco clareza quanto a autoridade responsável pela apreciação do recurso.

Ademais, o tempo transcorrido desde a apresentação do recurso não se mostra irrazoável.

Diante do exposto, **INDEFERO por ora a medida liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda e a localização do recurso cuja apreciação requer, comprovando tal fato**

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIANA MARCIA RAVELLI BARCARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANA MARCIA RAVELLI BARCARO** em face do **Gerente executivo do INSS de Jundiaí**.

Por meio do despacho sob o id. 19660680 - Pág. 1, foi determinando que a impetrante para emendas a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por inexistir nos autos prova pré-constituída do ato abusivo ou ilegal.

A parte autora não cumpriu o quanto lhe foi determinado.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.*

No presente caso, devidamente intimada, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO THOMAZ contra ato coator praticado pelo IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 05/12/2018, sem que tenha sido proferida decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. \*\*\*), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e .....

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CECILIO APARECIDO LADINI** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 28/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Autos redistribuídos da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id.20929020 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício da impetrante.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo indeferido o benefício pleiteado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS BOTTENE  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP  
 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Jundiaí.** Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO ASSIS BOTTENE** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em

Narra, em síntese, que realizou perante a Autarquia pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.087.905-0, com data de requerimento em 17/02/2017.

Esclarece que após recurso, o procedimento foi distribuído perante 1ª CAJ, que converteu o julgamento em diligência.

Afirma que até a presente data o procedimento não sofreu o correto e necessário prosseguimento, não sendo restituído até a presente data.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido. Na mesma decisão, foi deferida a gratuidade de justiça (id. 20165901 - Pág. 3).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF.

Por meio das informações prestadas (id. 21272414 - Pág. 1), a autoridade coatora esclareceu que o processo da impetrante encontra-se na 1ª CAJ.

Em manifestação (id. 21349545 - Pág. 1), o INSS informou a interposição de Agravo de Instrumento, esclarecendo que o processo em questão está pendente de julgamento perante o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS (artigo CRPS) é um órgão externo, que não integra a estrutura do INSS, mas vincula-se diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, órgão da administração direta.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciar o Recurso é do **CONSELHEIRO RELATOR DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO**, conforme extrato de andamento processual anexado no id. 21349764 - Pág. 2.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a 1ª CAMARA DE JULGAMENTO situada em área de jurisdição do TRF-1 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, **o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.**

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

**Revogo** a decisão liminar anteriormente concedida.

**Comunique-se** o teor desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº. **5022227-10.2019.4.03.0000, Des. Fed. TÂNIA MARANGONI.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO VILAR GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VILAR GARCIA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a concessão de benefício previdenciário (requerimento: 1922729647).

Relata, em síntese, que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 23/01/2019 e até a presente data não havia sido analisado.

Juntou documentos.

Não houve pedido liminar.

O INSS ingressou no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Por meio das informações prestadas (id. 21369108 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, encontrando-se em exigências.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, encontrando-se em exigências, ou seja, ônus que compete somente à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE MONTEIRO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE MONTEIRO SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 10/12/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar foi indeferida, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 19707220 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 19961021 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21067499 - Pág. 4).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as devidas informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/12/2018. Além disso, a inércia do INSS em prestar informações reforça a alegação de que o processo administrativo da impetrante ainda não fora analisado.**

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 2113060843 no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiá, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007827-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: IRENE SOARES LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRENE SOARES LEME em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá. Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/01/2019, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário para pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade de justiça deferidas (id. 19997517 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 20597315 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21072306 - Pág. 4).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as devidas informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/01/2019 (id. 18699274 - Pág. 2). Além disso, comprovou, por meio da senha de atendimento (id. 18699274 - Pág. 1), que compareceu no INSS, o que permite-se aferir que seu pedido ainda não foi analisado.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 915488631 **no prazo de 10 (dez) dias**.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANA SANCHES - SP307843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO ELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

O benefício do autor foi devidamente implantado (id. 16080471 - Pág. 1).

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 20558108 - Pág. 1 e 20558112 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21393986 - Pág. 1/2.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002804-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, pretendendo o recebimento dos honorários advocatícios.

A executada impugnou afirmando que não houve o trânsito em julgado, em razão de recurso ao STJ.

Decido.

Não há falar em cumprimento provisório de sentença cujo conteúdo ainda está sob o crivo do Judiciário.

Assim, ausente título executivo, não pode prosseguir a cobrança, que deve se dar nos autos principais.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o processo com base no artigo 485, IV, do CPC.

incabível condenação em honorários, em razão do diminuto valor do débito.

P.I. Arquive-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000916-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes (ids. 20406769 e 20457551), homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo (ids. 19541860 e 19541863).

Expeça-se o devido ofício requisitório, de R\$ 15.532,69 para a parte autora referente aos honorários sucumbenciais (atualizados para 10/2018), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20776636), homologo os cálculos apresentados (ID 19414193).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 6.886,31 para a parte autora (sendo R\$ 6.439,95 de principal e R\$ 446,36 de juros de mora, relativo a 27 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 419,32 (atualizados para 05/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 5003728-58.2018.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) nulidade do título executivo, em virtude da ausência de assinatura por duas testemunhas; ii) falta de liquidez e certeza, consubstanciadas na ausência de demonstração da evolução do débito; iii) aplicabilidade do CDC; iv) ilegalidade da capitalização dos juros; v) excesso de execução.

Impugnação apresentada pela Caixa sob o id. 18725188.

É o relatório. Fundamento e Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

#### Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário e excesso de execução

O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.*

Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO):

*“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.*

Comarimo em tais ensinamentos, observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário nº 25.2209.558.0000023-22, que teve por objeto o fornecimento de R\$ 255.000,00, com taxa efetiva mensal de 1,98% e taxa efetiva anual de 26,96% (id. 11469079 – Pág. 1 – Autos da Execução), sendo certo que os demonstrativos de débitos carreado aos autos da Execução embargada comprovam a saciedade, a evolução da dívida, bem como os encargos incidentes.

Acrescente-se que a cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

*“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

[...].

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

[...].

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei).*

[...].

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

[...].”

A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).*

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados.

Por derradeiro, **não há se falar em nulidade por ausência de assinatura de testemunhas**, por tratar-se de título que dispensa tal requisito. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido.**

(ApCiv 0012217-70.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.)

-

Por fim, ainda que assim não fosse, a tese atinente ao excesso de execução comportaria rejeição liminar nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que não de desincumbiu do ônus argumentativo específico para tanto, qual seja, o da declaração, na petição inicial, do valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

#### **Da capitalização mensal dos juros**

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

*“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a **previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros (no caso dos autos: taxa efetiva mensal de 1,98% e taxa efetiva anual de 26,96%)**, que também é admitida:

*“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Portanto, na esteira do entendimento consolidado no STJ, cai por terra a alegação de ausência de comprovação dos juros capitalizados, na medida em que a tão só indicação da taxa de juros efetiva anual é suficiente para tanto.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

**Traslade-se**, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5003728-58.2018.4.03.6128**, dando-se regular prosseguimento àquele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: AGILITA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGILITA TRANSPORTES LTDA, em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), por meio da qual objetiva em sede de tutela a suspensão da exigibilidade da autuação nº. 2831040, Processo nº. 50505.109147/2015-46 e exclusão de seu nome no SERASA.

Narra, em síntese, foi autuada pela Ré por supostamente ter “evadido, obstruído ou de qualquer forma dificultado a fiscalização”, em 28/10/2015, às 07h20, na BR 116, KM 217,5 NORTE, no Município de Paracambi/RJ. Relata que de acordo com a Autuação (registrada como Processo nº 50505.109147/2015-46 e AI 2831040), o veículo que supostamente cometera a infração pertence à Autora e tem placa ETU7991/SP, RENAVAM 387627790.

Afirma que o veículo em questão nunca fez o percurso em que fora lavrada a multa, sendo que no dia da infração o veículo encontrava-se na base da empresa carregado com destino à cidade de Ribeirão Preto – SP, para cumprir com suas obrigações.

Esclarece, ademais, que o auto de infração contém diversos vícios, divergindo o local de emplacamento (consta Itupeva/SP, mas o correto seria São José dos Campos/SP), além de inexistir foto do veículo, identificação do condutor, identificação do agente da ANTT que efetuou a autuação além de dados do aparelho que aferiu a infração.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Citada, a ANTT apresentou a contestação sob o id. 20197084. Preliminarmente, aduziu à necessidade de extinção sem mérito, em virtude da ausência de depósito judicial do valor do débito. No mérito, defendeu a regularidade da autuação. Quanto à alegação de que o veículo se encontrava em uso para realização de entrega na cidade de Ribeirão Preto/SP, argumentou que seria plenamente possível que o veículo em questão tivesse trafegado entre a cidade de Ribeirão Preto/SP e Paracambi/RJ (local da infração). Por fim, defendeu a regularidade da autuação efetuada pela ANTT.

Réplica (id. 20677181).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

A preliminar aventada pela ANTT deve ser rejeitada.

Como efeito, não há se falar em obrigatoriedade do depósito judicial como condição de procedibilidade da ação anulatória. Sobre esse tema, leia tese fixada pelo STJ:

*“O depósito prévio previsto no artigo 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor; para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal. (O depósito prévio, previsto no artigo 38 da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória de débito fiscal.)”*

Pois bem.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado **procedente**.

Isso porque a parte autora logrou infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.



Com efeito, como cedição, um dos requisitos do ato administrativo é o motivo, que se relaciona com o fato. Trata-se do acontecimento que levará a administração a praticar o ato administrativo subsequente.

*In casu*, o motivo erigido pela administração para a elaboração do ato impugnado foi a evasão do veículo ETU-7991/SP (RENAVAM 387627790) em 28/10/2015, às 07h20, na BR 116, KM 217,5 NORTE, no Município de Paracambi/RJ, de fiscalização ali realizada.

Ocorre que a parte autora logrou demonstrar satisfatoriamente que o veículo em questão, no dia da pretensa fiscalização, efetuou viagem para a cidade de Ribeirão Preto, para a realização de entrega de mercadorias à empresa BRF, conforme comprova o documento carreado sob o id. 18595642, em que consta a assinatura pelo responsável da referida empresa pelo recebimento da carga na data em discussão, que constituiu na entrega de 17 pallets.

Em contraposição, a ANTT sustentou que, dada a distância existente entre as duas cidades (Ribeirão Preto e Paracambi) seria plenamente possível que o veículo tivesse passado pelo local em que aplicada a multa. Ora, tal alegação não é suficiente para desconstruir a demonstração efetuada pela parte autora, pois ignora a realidade do transporte de cargas e o tempo adicional que o desembarque envolve. Além disso, a empresa autora está sediada em Itupeva/SP e nada justifica tenha incluído cidade localizada no Rio de Janeiro no itinerário de viagem a Ribeirão Preto.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, antecipo a tutela recursal.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do auto de infração n.º 2831040 (processo administrativo n.º 50505.109147/2015-46).

Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ANTT proceda com a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.**

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.

Custas na forma da lei.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGEFLOC INDUSTRIA GERAL DE FLOCOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

VISTOS.

ID 18196836: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA - SP282633

#### **DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (id18055596), objetivando a extinção da execução alegando, em síntese, que: não foram discriminadas as rubricas de cada competência cobrada; há inconstitucionalidade pela inclusão de verbas indenizatórias na base das contribuições; aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário e 1/3 de férias, contribuição por serviços prestados a cooperativas, contribuição sobre horas extras. Defende que o título é inexigível.

Devidamente intimada, a excepta rechaçou as alegações da excipiente (id20939326).

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

**A exceção apresentada deve ser rejeitada.**

Isso porque, a inscrição deixa claro e expresso tratar-se de **débito confessado pela própria contribuinte**, relativo às contribuições dos fatos geradores de 04 a 11 de 2015.

Ou seja, não tem qualquer cabimento as teses relativas à falta de discriminação do débito e a existência de valores indevidos, já que foi a própria contribuinte quem efetuou a declaração da dívida.

Eventuais apurações ou retificações dos valores informados devem ser feitas em embargos à execução, mediante a prévia garantia do juízo.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. No caso dos autos, os documentos Num 7231074 e Num 7231076 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las.

2. A execução fiscal de origem tem como objeto créditos tributários relativos à contribuição previdenciária que são constituídos por meio da entrega da declaração, dispensando-se qualquer outra providência pelo Fisco, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ em sua Súmula 436.

3. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 5026324-87.2018.4.03.0000, 1ª T, TRF3, de 28/02/19, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho)

E, de fato, as questões aventadas pela parte exequente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade, incumbindo à própria contribuinte e declarante demonstrar a composição das bases tributárias e eventuais erros que teria cometido na declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 21206161), homologo os cálculos apresentados (ID 20567512).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 222.871,87 para a parte autora (sendo R\$ 164.824,45 de principal e R\$ 58.047,42 de juros de mora, relativo a 103 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 20.910,98** (atualizados para **07/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LOURDES SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 21161931), homologo os cálculos apresentados (ID 19349050).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 7.247,17 para a parte autora (sendo R\$ 5.485,09 de principal e R\$ 1.762,08 de juros de mora, relativo a 70 parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 724,40** (atualizados para **07/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CRISTIAN ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003070-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id16917656) ofertada pela parte executada **Thermoprat Indústria e Comércio de Embalagens Ltda**, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são ínsitos, que o lançamento tributário seria nulo, por falta de motivação para a apuração do lucro arbitrado e pela ausência de cobrança amigável. Requer a suspensão da execução por estar a empresa em recuperação judicial.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (id21031176), defendendo a regularidade da CDA e concordando com a suspensão do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“*SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

**Nulidade da CDA**

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Por outro lado, o executado tem perfeito conhecimento de que o lançamento decorre de auto de infração, contra o qual percorreu as instâncias administrativas, tendo havido o término do procedimento em fevereiro de 2018, quando foi aberto o prazo de cobrança amigável (id21031178), porém a contribuinte não efetuou o pagamento.

Outrossim, as questões relativas à base de cálculo do imposto levantadas pela excipiente exigem dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso do presente processo, em razão do processo de recuperação judicial, incumbindo à exequente a verificação da regularidade daquele procedimento para o caso de retomada desta execução fiscal.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANESIO JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANÉSIO JOSÉ MONTEIRO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia o reconhecimento dos períodos de 15/01/2008 e 16/02/2012 como especial, com a consequente conversão em tempo comum, a fim de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, para tanto, que ao Contrário do que entendeu a Ré, restou o Autor submetido à agentes nocivos durante o período de 15/01/2008 a 16/02/2012, porquanto restou submetido a calor e ruído acima dos limites de tolerância. Com relação ao calor, argumenta que estava sujeito à 22,8°C durante o período de 15/01/2008 a 16/02/2012. Por sua vez, no que tange ao ruído, exerceu atividade laboral exposto a 87, db, no período de 15/01/2008 a 16/02/2012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 19133776)

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da ação (20812670).

Instado a se manifestar, o Autor deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observo que, pela contagem do INSS, reconheceu-se administrativamente que o Autor laborou durante **33 anos e 25 dias**.

No caso em análise, o período controvertido é de 15/01/2008 a 16/02/2012.

Compulsando os autos, observa-se que o PPP juntado aponta que durante esse período o Autor laborou sob condições especiais, porquanto esteve exposto a agente física ruído no montante de 87, db, e calor em 22, 8°C.

Todavia, verifico que o INSS não o reconheceu como tempo de labor especial, no que tange à medição do ruído, em razão de não ter sido utilizada a metodologia NEN, conforme NHO-01 da Fundacentro.

Todavia, pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, não existe exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Fixado em tal premissa, observa-se que o Autor restou submetido a exposição durante o período de 15/01/2008 a 16/02/2012 a ruído superior a 85 db, conforme se observa do PPP juntado aos autos (ID 19114234 fls 21). Cumpre ressaltar que, como todo o período é posterior a 18.11.2003, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, ante ser superior ao limite de tolerância para o período.

Por fim, ainda que conste no PPP que o EPI fornecido era eficaz, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no ARE 664335 que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Assim, merece acolhimento o pedido do Autor para que se reconheça a especialidade do período de **15/01/2008 a 16/02/2012**, laborado na empresa COPLAY DO BRASIL LTDA como especial.

Logo, observa-se que, na presente demanda, reconhece-se ao autor mais **4 anos 01 mês e 02 dias de labor especial**, o qual, após aplicar-se o fator de conversão 1,40, corresponde a **5 anos 08 meses e 21 dias** de tempo comum. Como o INSS já reconheceu os 04 anos 01 mês e 02 dias, como sendo de tempo comum, soma-se ao período já reconhecido administrativamente apenas a diferença de **01 ano 07 meses e 19 dias**.

Tal período, somado aos **33 anos e 25 dias** já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz o montante de **33 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de contribuição na data da D.E.R., tempo inferior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício.

Ressalte-se que não houve pedido expresso de reafirmação da D.E.R., razão pela qual se analisa a possibilidade de concessão do benefício de acordo com o tempo de contribuição realizado até àquela data.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para determinar à RÉ que averbe o período laborado na empresa COPLAY DO BRASIL LTDA, em 15/01/2008 a 16/02/2012 como especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Todavia, ante a concessão ao Autor dos benefícios da justiça gratuita a sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: ANÉSIO JOSÉ MONTEIRO

- CPF: 150.419.278-80

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15.08.2008 a 16.02.2012.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO  
Advogado do Executado: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado **GUSTAVO ALVES DOURADO** (id20067498).

Sustenta o excipiente, em síntese, que deixou de exercer atividade de fisioterapia desde 29/06/2011, tendo inclusive dissolvido a sociedade pela qual exercia tal atividade, com registro na JUCESP, em 25/07/2011. Aduz que após 2011 não realizou qualquer atividade atinente à fisioterapia ou terapia ocupacional. Acrescenta que em ação de execução anteriormente proposta pelo mesmo Conselho em face da pessoa jurídica ALVES & DOURADO RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA E FISIOTERAPIA LTDA, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, sob o número 0001278- 67.2017.403.6128, houve sentença afastando a exigência da contribuição. Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Conselho excepto impugnou a exceção (id20213811).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

A exceção apresentada não merece acolhimento.

De fato, as anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição de 1988), decorrendo daí sua natureza tributária.

Inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional, estão expostas à incidência das disposições do Código Tributário Nacional, que, em seu art. 113, exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, sendo ele – o fato gerador – “situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.” (art. 114 do CTN).

Ocorre que em 2011 o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514 cujo artigo 5º prevê que o fato gerador da anuidade devida é a “existência de inscrição no conselho”, ainda que por tempo limitado.

Ou seja, a inscrição no conselho em qualquer dia do exercício é condição necessária e suficiente à imposição da contribuição relativa à anuidade.

E tal questão é pacífica na jurisprudência.

“EM EN TA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRADO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade.

3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la.

4. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão.

5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o nº Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019.

6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos.

7. Agrado desprovido.” (AI 5023048-48.2018.4.03.0000, 3ª T, TRF3, de 08/08/19, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho).

Assim, a decisão relativa à pessoa jurídica citada na exceção não pode prevalecer.

Tendo em vista que o Conselho comprovou a inscrição e o executado não demonstrou a existência de qualquer pedido de cancelamento anterior, são devidas as anuidades de 2013, 2015, 2016 e 2017.

Deixo registrado que, afora a ausência de pagamento por diversos anos, que já daria ensejo ao cancelamento da inscrição do executado, ainda o Conselho tem agora – com este processo e o anterior – clara e expressa ciência de que o executado não quer mais permanecer em seus quadros, o que torna desnecessária qualquer outra manifestação dele visando ao cancelamento da inscrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Como trânsito em julgado, converte-se o valor depositado em renda da exequente.

P.I.

**JUNDIAÍ, 03 de SETEMBRO de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ESPOLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS  
INVENTARIANTE: KELI CRISTINA BUENO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARIO LEITE - SP242765  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo **ESPÓLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS e J.M.K SANTOS REFRIGERAÇÃO COMERCIAL EIRELI –ME** no id. 14836825 - Pág. 1, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada na presente ação de execução por quantia certa movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em síntese, argumenta que existe abusividade nos juros mensais cobrados, havendo anatocismo. Aduz, ainda, que a taxa mensal e a taxa anual efetiva em percentuais são totalmente desproporcionais, motivo pelo qual a execução seria nula.

Instada a manifestar-se, a parte exequente aduziu à inexistência de prescrição.

**É o relatório. Decido.**

De início, observa-se que a via de defesa utilizada pelo executado é inadequada, tendo em vista que o Código de Processo Civil previu em seu art. 914 o manejo dos embargos à execução nos casos de execução por quantia certa de títulos extrajudiciais.

Além do mais, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

E os fatos arguidos pelo executado demandam dilação probatória, o que afasta a utilização da defesa apresentada.

Por derradeiro, os atributos da certeza e liquidez do título executivo estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados, não havendo que se falar em nulidade.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a existência de processo de inventário **1003786- 12.2017.8.26.0108** que tramita perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Cajamar, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias para fins de prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, até ulterior manifestação da CEF.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID 20837311), homologo os cálculos apresentados (ID 19687389).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 99.199,62 para a parte autora (sendo R\$ 88.842,60 de principal e R\$ 10.357,02 de juros de mora, relativo a 23 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 9.919,96** (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (id. 18802457), homologo os cálculos apresentados (id. 17367365).

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Assim, expeça-se ofício ao Município de Jundiá requisitando a realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de depósito nos termos do valor ora homologado, de R\$ 48,22 para o exequente a título de honorários sucumbenciais (atualizado para 05/2019).

Informado nos autos o depósito, intime-se a exequente para apropriar-se dos valores, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomadas as providências *supra* venham os autos conclusos para extinção.

Com relação aos valores depositados a título de garantia e vinculados a este juízo, fica desde já autorizada sua apropriação pelo embargante, ora exequente. Deve ser comprovada a referida apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 21055040), homologo os cálculos apresentados (id. 20573891).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 348.891,62 para a parte autora (sendo R\$ 309.087,07 de principal e R\$ 39.804,55 de juros de mora, relativo a 60 parcelas de anos anteriores) e honorários de R\$ 52.333,74 (atualizados para 07/19), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (ID 19834700), determino a expedição do devido ofício requisitório de R\$ 611,79, atualizado para 06/2013, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSEILSON FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Quanto à tutela pretendida, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação para o momento de elaboração da sentença.

Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.



Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos, **cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiá, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ANNA PAULA DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIÁ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNA PAULA DA SILVA COSTA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 19/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 19/06/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON ALVES SILVA - SP338855, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

**Jundiá, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DOUGLAS CLEMERSON CUNHA - EPP, DOUGLAS CLEMERSON CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: FJ MANUTENCAO, MONTAGEM MECANICAL LDA - ME, MAURO FERNANDO FURQUIM, JEFERSON LUIZ VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., FRANCISCO DE PAULA FERREIRA, FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016109-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555,  
DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., FABIANO IOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010340-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: CERAMICA CASTANHO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALERCIO ANTONIO TONETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECI RAMOS DANATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILTON FERNANDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMAINA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001432-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS CAETANO ZUTIN

#### DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
  - 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
  - 3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
  - 4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), especifique-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO RIBAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)s executado(a)s, pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
- 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
- 3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

Jundiá, 7 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente N° 438

### PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2016.403.6128 - MARIA AMORIM DOS SANTOS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie a exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (fl. 255) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005404-68.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-61.2013.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 149/159: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE: PRAZO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS)

### EXECUCAO FISCAL

0011738-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIE (SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0002480-21.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X IRMAOS NEVES S/C LTDA (SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Neves S/C LTDA, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG 10479 e 10481, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 09/04/1985, a executada foi citada com auto de penhora 22/06/1985. Regularmente processado às fls. 172 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 23, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se

### EXECUCAO FISCAL

0004862-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X VALERIA BAREM CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00163. Regularmente processado, à fl. 66 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

### EXECUCAO FISCAL

0005868-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SABRINA FERNANDES COSTA DE CARVALHO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 002784/2009, 006099/2010 e 019618/2010. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 66). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento do advogado dativo nomeado (fl. 49) cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente, nos termos disposto nos artigos 24 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 66). P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

0007519-96.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA E PLANELLA LTDA ME

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0006444-85.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA (SP083194 - OTAVIO AUGUSTO SOARES)

Fl. 280: Abra-se vista ao patrono do coexecutado pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, retomemos autos sobrestados em Secretaria.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007433-91.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008812-67.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/S LTDA - EPP(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fl. 25: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a indicação de bens à penhora para fins de garantia à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011661-12.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 100v.: Desentranhe-se a petição juntada às fls. 80/82, devendo a Secretaria encartá-la nos autos respectivos (Proc. nº 0011905-38.2014.403.6128), certificando-se.  
Fl. 106: Prejudicada a análise da pretensão deduzida, uma vez que houve o encerramento da falência, consoante se infere da sentença prolatada nestes autos (fls. 89/90).  
Ante a superveniência do trânsito em julgado (fl. 103), arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014017-77.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAMILARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X JOVENTINO SANTOS DA CUNHA X ANA LUISA FAJAR TONETTO

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito, bem como sobre o parcelamento noticiado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014019-47.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CODISPE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DAVID HENRIQUES X DOUGLAS MARQUES BARCELOS

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Codispe Comercial e Distribuidora de Peças LTDA, objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG 10335, de valor atualizado inferior a R\$ 20.000,00. A execução foi ajuizada em 20/01/1999, a executada foi citada com auto de penhora 31/01/2001. Regularmente processado às fls. 172 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 129. Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. P. R. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0002420-43.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GREEN BUS CONSERVACAO E MANUTENCAO DE VEICULO(SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.482.675-0 e 12.482.676-8. A Exequente se manifestou às fls. 84 v., requerendo a extinção da ação em razão do cancelamento do crédito tributário. (art. 26 LEF) Os autos vieram conclusos para sentença É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002847-40.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULAC DE A LACERDA FILHO) X THOMAZ MELO CRUZ

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006477-07.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 10: Para fins de efetivação da penhora requerida, esclareça a exequente (CEF) qual o valor a ser penhorado na data da quebra, mencionando, inclusive, em que data foi decretada a falência da executada.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: VALERIA AALMERINDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

RÉU: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A.,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Originalmente a autora VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS demandava nesta ação a AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Veio aos autos petição conjunta (Id 4672452) de VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e BANCO RODOBENS S.A. noticiando que houve composição sob mútuas concessões para fins de transação definidora da lide entre si vigente, com renúncia ao direito em que se funda a pretensão perante RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA e RODOBENS COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Assim ficou expressamente requerida a homologação da composição extrajudicial, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Foi proferida sentença (id 10047817) que  **julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015**, em relação aos réus AM2 Engenharia e Construções Ltda., Ricardo Luiz Soares Mingione, Rosana de Paula Soares Mingione e Rodobens Companhia Hipotecária (Banco Rodobens S.A.),  **prosseguindo os termos da ação tão somente com relação à ré Caixa Econômica Federal**.

Pois bem.

No que resta para a cognição e julgamento da lide proposta, temos que os presentes autos restringem-se à ação promovida por VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS (AUTOR) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉU).

#### DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece acolhida a prejudicial aventada pela CEF.

O exaurimento da via administrativa não é condição da ação. Ademais, como comprovam documentos juntados aos autos, a parte autora promoveu notificações, enviou correios eletrônicos e manteve contato como seio administrativo da CEF em defesa de seus interesses (notadamente id 2144088).

Independentemente de quaisquer considerações meritórias, a parte autora promoveu pedido adequado à tese por si esboçada, pondo-se sob necessário provimento jurisdicional para atingir seus objetivos.

#### DO MÉRITO

O cerne da questão que remanesce sob apreciação, ante a já noticiada extinção do processo em relação aos demais corréus, se cinge à negativa da CEF em conceder crédito para financiamento à parte autora, daí decorrendo a busca do intento indenizatório tanto patrimonial quanto moral:

- Em relação a Corrê Caixa Econômica Federal, requer que o juízo inverte o ônus da prova de todos os fatos e afirmações contidos nos itens 75 a 94 do petítorio, devendo a mesma, comprovar documentalmente, em sentido contrário, sob pena de veracidade, tendo em vista a vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e informacional da Autora. Portanto, a Caixa Econômica Federal deve comprovar documentalmente:
  1. os motivos determinantes da não concessão do crédito para o financiamento do imóvel;
  2. o prévio envio de correspondência à Autora sobre a negativação do seu nome;
  3. a data que se deu a negativação interna do nome da Autora;
  4. qual o método utilizado, pela Caixa Econômica Federal, na tabela score e
  5. comprovar que o imóvel hipotecado a terceiro não é impeditivo de financiamento junto à Caixa Econômica Federal;
- Ao final do trâmite processual, caso a Caixa Econômica Federal não tenha se desincumbido do ônus que lhe cabe, requer que, este juízo a condene por danos morais em valores não inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo os juros incidir desde a negativação até o adimplemento e correção monetária incidindo desde o arbitramento, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ;
- E, caso a Caixa Econômica Federal obtenha êxito em comprovar documentalmente e a contento desse juízo, seja, então, considerada a configuração do abuso de direito, consistente na negativa de informação à Autora, que persiste até a presente data, mesmo após a notificação extrajudicial solicitando informações, condenando-a na proporção de 50% (cinquenta por cento) do pedido anterior, com idêntica incidência de juros e correção monetária;
- Seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente ação em seus exatos termos, condenando as Corrés a cumprirem suas obrigações junto a Autora, além das justas indenizações a título de danos morais;
- Condenar as Rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 20% (Vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC;

Partindo daí, temos que a CEF, em sua resposta, pontua especificamente que a denegação do crédito pretendido pela parte autora não se funda na existência de negativação de seu nome em bancos de inadimplentes, mas sim à **perda de capital por crédito cedido, conforme Relatório de Avaliação de Pessoa Física – Cliente/Grupo Habitacional da CEF**.

Os clientes com créditos cedidos após 29/06/2015 são inscritos no CONRES (Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com relacionamento com a CAIXA) sob código 201306109 - Perda de Capital por Crédito Cedido. **É óbvio que a CAIXA, enquanto agente financeiro, tem interesse e até o poder-dever, por ser empresa pública, de acompanhar a captação de recursos pelos particulares para investimento em empreendimentos junto a entidades privadas, sejam de cunho habitacional ou não**. Trata-se de um cadastro interno para fins de adoção de estratégias de negociação que compõem a própria análise de **eventuais novos créditos**. Não se tem um cadastro aberto à consulta pública, como SERASA ou SPC.

Circunstancialmente pode ocorrer que coexistam registros em bancos de inadimplentes e em cadastros internos, o que não significa que os registros em si guardem relação de causa e efeito.

Bem nesse contexto, é do sistema financeiro a liberdade de contratar e, assim, a existência e incremento dos sistemas de controle e avaliação de risco afiguram-se consequências naturais.

*O CONRES é um cadastro de dados não sujeito à divulgação, pois contempla informações de estratégia de negócio de empresa pública que atua em regime de concorrência e está adstrito à consulta interna da CEF.* (excerto de TRF4 – Recurso cível: 50141142820154047001 PR 5014114-28.2015.404.7001, Relator GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 09/11/2016, Primeira Turma Recursal do PR.)

Merece destaque que até mesmo o fato do usuário particular quitar a dívida que deu azo à anotação não caracteriza a obrigatoriedade de finalização do registro CONRES, já que se cuida de cadastro que se põe como substrato para a adoção de estratégias negociais para novos créditos e absorventes, inclusive, de **outros aspectos que não essencialmente financeiros**. Consoante documento do Tribunal de Contas da União (ATANº 13, DE 20 DE ABRIL DE 2016 - SESSÃO ORDINÁRIA – PLENÁRIO APROVADA EM 26 DE ABRIL DE 2016 - PUBLICADA EM 28 DE ABRIL DE 2016 - ACÓRDÃO Nºs 910 a 922 e 925 a 957), “[...] 3.2.2.1.2 *Ao efetuar a vistoria à obra o engenheiro/arquiteto verifica também a qualidade aparente da obra e o desempenho técnico da construtora, o que possibilita a alimentação do sistema CONRES.*”

Com isso, fica sobejamente demonstrado que o cadastro CONRES não implica em assento que leve necessariamente a dano patrimonial ou moral aos particulares. Aliás, tão só a inclusão em outros bancos de inadimplentes, mesmo os de consulta pública, não tem esse condão, salvo a efetiva demonstração de fatores outros.

Ora, a tese da autora perante a CEF é a de que, tendo ocorrido sua negatificação em bancos de inadimplentes, por tal motivo a inclusão no CONRES veio a lume e, sem exposição de quaisquer motivações, não se concedeu a linha creditícia buscada.

Há toda a descrição de uma série de fatos acerca do encerramento de conta-corrente perante a CEF, ausência de pagamento de parcelas de apólice securitária, que compõem o esforço da tese deduzida na ação para caracterizar a CEF como responsável pelo descumprimento da parte autora na via moral e as dificuldades enfrentadas perante o empreendimento emsi ajustado com os corréus que já não mais figuram na lide.

De se ver que as arestas financeiras perante os ex-corréus já foram devidamente retificadas no âmbito do acordo homologado nestes autos. Eis que o **substrato fático que tocaria a CEF como um tentáculo pretensamente suficiente à sua responsabilização por não prover novo crédito, repise-se, em decorrência da estratégia originária do cadastro no CONRES, nem mesmo existe mais.**

Como corolário de tudo o que foi examinado, a atuação da CEF em todo o episódio não desbordou do quanto empreendido por qualquer agente financeiro, sem submissão a programas sociais sob recursos públicos, de modo que as estratégias adotadas com base nos registros *interna corporis* não compõem dano imputável e não obrigam ao desnude de todos os meandros da decisão administrativa acerca da denegação.

Finalmente, independentemente dos entendimentos divergentes acerca da aplicabilidade ou não dos dispositivos consumeristas no enredamento de toda a atividade financeira bancária, no presente caso não haveria efeitos práticos. Pela própria essência da questão de fundo, qual seja, a negativa de concessão por estratégia administrativa com base em cadastro de dados acerca do histórico creditício, não haveria o que demonstrar sob inversão do ônus probatório.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

Os ônus sucumbenciais ficam em condição suspensiva diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2019.4.03.6128  
AUTOR: CYRO ROMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20135729: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOAO BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20134748: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste



Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-88.2018.4.03.6128  
AUTOR: DARCY CLEMENTA RIGHI CANTAMESSA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20132509: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Afasto** a hipótese de prevenção/coisa julgada, com referência ao processo indicado na certidão ID 21245828. Naqueles autos, a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais pelo enquadramento de categoria profissional (até 28/04/1995), somente. Ora pretende ver seu benefício revisado, com a contagem de tempo trabalhado sob condições especiais, em período posterior àqueles reconhecidos nos autos **00001672020084036304**, indicando agentes agressores e carregando aos autos novo PPP.

A autora, em sua exordial, sustenta que:

“(…)

*De tal forma, conforme documentos anexados, certo é que a autora, em 08/03/2008, data que pretende que seja reafirmada a DER, possui tempo de labor insalubre de 26 anos 3 meses e 29 dias, razão pela qual se encontram preenchidos os requisitos previstos na lei para a concessão da aposentadoria especial.”*

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão de 26/10/2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**.

Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Em razão do exposto, com vistas à tese fixada em repercussão geral – tema 503<sup>[1]</sup>, quanto ao pleito de concessão de novo benefício previdenciário – aposentadoria especial –, **mediante consideração de períodos de tempo trabalhados após a DIB** fixada no feito **00001672020084036304 (15/09/2006)**, julgo **liminarmente improcedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, inc. II, c.c art. 487, inc. I, do CPC/15.

**Prossiga-se** a lide, exclusivamente, com relação ao pedido de revisão do atual benefício - aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 150673209-4.

Esclareça a parte autora sobre as diferenças entre o PPP apresentado nos autos – ID 21227144 e aquele acostado ao processo administrativo – fl. 7 ID 21227140, já submetido à apreciação pela autarquia previdenciária, eis que os laudos apresentados na esfera administrativa consignavam o fornecimento de EPI eficaz para agentes biológicos (ID 21227140 - fl. 13 e ss.), o que **não** ocorre no novo PPP, sem qualquer indicação ou fundamentação que lhe ampare tecnicamente. Prazo: 10 dias.

Por fim, em razão de **não** vislumbrar, em sede de cognição sumária, urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações tecidas pela parte autora, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Ademais, considerando que a autora já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Defiro** a gratuidade processual.

Intime-se. **Após**, coma manifestação da autora, **cite-se**.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-44.2019.4.03.6128  
AUTOR: EDISON YVONIKA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/163.695.055-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-04.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20259613: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005184-07.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças do processo físico e respectiva inserção aos presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002084-73.2015.4.03.6128  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR CARLOS CONCEICAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

DESPACHO

ID 20821543: Manifeste-se o embargado sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: R O GR DECORAÇÕES LTDA - EPP, ROSÂNGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

DESPACHO

ID 20950707: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2019.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA REBUSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.080.015-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
RÉU: ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO**, objetivando:

? (a) que esta ação seja recebida, determinando-se a citação do réu para oferecer resposta no prazo legal;

? (b) tendo em vista a ausência de norma legal autorizando a composição de acordo no presente caso e considerando a indisponibilidade do interesse público, aguarda a dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, § 4º do Código de Processo Civil, em face da inviabilidade da autocomposição;

? (c) a procedência total dos pedidos desta ação, para condená-lo a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados;

? (d) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que a ré recebeu indevidamente o benefício NB 32/078.589807-7, aposentadoria por invalidez, no período de 23/05/2005 a 04/05/2009. Aduz que a ré, nesse período, efetivamente esteve empregada e trabalhando para dois Municípios como professora.

Conquanto devidamente citada (fl. 144), a ré deixou de ofertar resposta (fl. 148), declarando-se sua revelia (fl. 149).

Foi proferida decisão nos seguintes termos (id 4177515):

*Vistos.*

*Diante de certidão (id 4170645) informando não ter sido observado, antes de certificar-se nos autos o transcurso do prazo para contestar, o pedido da ré formulado ao Oficial de Justiça para nomeação de Advogado Dativo, já que não tinha condições de contratar um para sua defesa (id 1777634), observo que não estão presentes os pressupostos fáticos e processuais que ensejaram a prolação da sentença.*

*Assim, ANULO a sentença e os atos processuais desde a certidão de transcurso do prazo para contestar (id 2214097), que culminou equivocadamente na decretação de revelia e sentença de procedência, e determino a nomeação de Advogado Dativo pela AJG para defesa da ré no processo.*

*Cumpra-se e intime-se.*

Ultimada a nomeação de Advogado dativo, adveio contestação (id 9911443) em que a ré se contrapõe ao intento. Acena com prescrição do débito e parte da premissa de que houve erro, e não fraude, no caso dos autos. Assim, entende ser irrepitível o débito.

Em réplica (id 11128278), o INSS rebate a tese da defesa, pugnano pela inocorrência de decadência tanto quanto reiterando o pedido repetitório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO

O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, *in verbis*:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.

Em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.

Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da nova lei.

A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.

**A autora percebeu aposentadoria por invalidez de maio de 2005 a maio de 2009, submetida a procedimento revisor desde 2011.**

Portanto, no caso dos autos não se operou a decadência do direito de rever o benefício e, por conseguinte, não se aventa de quaisquer eventos extintivos ou impeditivos do direito de perseguir os respectivos efeitos financeiros.

#### **DO MERITUM CAUSAE**

A questão submetida ao Judiciário nos presentes autos se limita à pretensão do INSS à restituição de valores concernentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/078.589807-7 recebidos pela ré no período de 23/05/2005 a 04/05/2009, durante o qual exerceu as seguintes atividades laborais remuneradas:

- ? PROFESSOR III - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA/MG (23/05/2005 a 04/05/2009).
- ? PROFESSOR PEF - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA/MG (01/02/2006 a 03/05/2009).

Examinando a interioridade dos autos, vê-se a devida comprovação conforme os documentos juntados:

- ? FL 29: Termo de Posse da ré no cargo de Professor PIII- Inglês, emitido pela Prefeitura Municipal de Juatuba/MG, em 23/05/2005.
- ? FL 30: Portaria nº 182/2009, da Prefeitura Municipal de Juatuba/MG, exonerando a ré do cargo de Professor PIII- Inglês, no dia 04/05/2009.
- ? FIs. 49/50: Ficha Funcional (Regime Estatutário) da ré perante a Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, data de nomeação 01/02/2006, cargo de Professor PEF-M.
- ? FL 51: Laudo de Aptidão para o trabalho, lavrado pelo Serviço de Medicina do Trabalho de Itaúna/MG.
- ? FL 52: Portaria de 15/12/2005, da Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, nomeando a ré como Professora PEF-M.
- ? FL 53: Termo de Posse da ré no cargo de Professor PEF-M, emitido pela Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, em 01/02/2006.
- ? FL 54: Portaria de 04/05/2009, da Prefeitura Municipal de Itaúna/MG, concedendo à ré licença sem vencimentos para tratamento de interesses particulares.

Os documentos mencionados são suficientes à plena comprovação do exercício de atividade laboral remunerada pela ré.

Por outro lado, o processo acha-se instruído com ampla documentação que comprova a concomitância, no período de exercício de atividade laborativa pela ré, da vigência do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/078.589807-7.

Além da presunção de validade dos documentos públicos emitidos pelas Municipalidades e pela Autarquia Previdenciária, a tese defensiva esboçada pela autora não descaracteriza o quanto comprovado documentalmente, restringindo-se à alegação de prescrição e, por ausência de má-fé, à caracterização de mero erro e não fraude.

Assim, permanecem bem demonstradas nos autos ambas as circunstâncias, quais sejam, o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e o exercício concomitante de atividade laboral remunerada.

A despeito do quanto asseverado pela parte autora, é de se manter o acolhimento do pedido com a respectiva condenação da ré na restituição dos valores recebidos irregularmente.

De efeito, não se aventa de irrepetibilidade no presente caso.

Ainda que haja sobejas manifestações jurisprudenciais acerca da irrepetibilidade dos benefícios, dado o seu caráter alimentar, sempre e sempre partem da premissa de que a percepção viciada do benefício se deu sob o requisito da boa fé.

No caso em apreço, a ré é pessoa com terceiro grau de instrução, tendo exercido a profissão de professora de inglês no Ensino Médio.

**Não há como se admitir boa fé objetiva, tampouco hipossuficiência da ré quanto à compreensão de que a percepção da aposentadoria por invalidez implica na impossibilidade do exercício de atividade laboral.**

Eis que a má fé se caracteriza tanto pelo exercício puro e simples da atividade remunerada como pela circunstância de não estar a ré sob impedimento físico em sua saúde.

Paralelamente ao senso de justiça social em permeio a tantas dificuldades financeiras que recrudescem a luta diária, o Juízo não pode abstrair circunstâncias fáticas que corroboram a prova documental subjacente. Uma pessoa de poucas letras, desde que comprovadas suas limitações quanto à noção da ilicitude que a cerca e lhe verte eficácia diretamente, pode ser exceptuada das consequências jurídicas que a situação comporta na rigidez normativa, mas ainda assim dentro de certos limites; no entanto, a parte autora, vale repisar, recebeu formação acadêmica e exerce, ou exerceu no período que importa nos autos, profissão que se reveste, com certeza, das mais amplas características da boa informação pessoal, considerando que lecionou para o Ensino Médio. Lecionar é um sacerdócio que embala indivíduos à condição de dar formação a outrem, o que exige traquejo inclusive quanto à cidadania.

Ainda por outro lado, há vasta documentação nos autos que comprovam que o INSS comunicou à ré os atos administrativos de revisão e apuração do caso específico dela, circunstância jamais negada.

#### **III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré **ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO** a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/078.589807-7, no período de 23/05/2005 a 04/05/2009, consoante oportuna liquidação desta sentença.

Os valores restituídos sofrerão incidência de atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal vigente ao ensejo da conta de liquidação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNABRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**DESTRO BRASIL DISTRIBUIÇÃO LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre montante contabilizado a título de descontos incondicionais / bonificações concedidos pelos seus fornecedores.

Como inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência no pedido de concessão da tutela, bastando a justificar a supressão do contraditório e do regular processamento do feito.

Tampouco verifico haver nos autos prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da empresa autora, mormente considerando o teor da consulta fiscal que a autora carrega aos autos – ID 21392854.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com a descrição dos valores que teria efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com referência específica aos pedidos de compra/notas fiscais juntadas aos autos, a fim de delimitar o objeto desta ação com vistas ao pedido de compensação / repetição de indébito.**

**Se o caso, no mesmo prazo, a autora deverá adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares.**

Após, cite-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-74.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDIMIR MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20340880: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Concedo ao exequente a devolução do prazo para manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ID 21638886:** Trata-se de pedido de sustação da execução extrajudicial do bem imóvel, marcada para o dia 09/09/2019 às 9h (ID 21638893), sob a alegação de existência “do presente processo judicial em andamento, onde se discute a revisão contratual e que foi requerida a designação de nova audiência de conciliação”.

Os autores pugnam por provimento jurisdicional que assegure a não realização de leilão “até a extinção do feito, para que não ocorra maiores prejuízos aos Requerentes.”

**Decido.**

Compulsando os autos, verifico que já houve a consolidação da propriedade do bem imóvel em questão, pela CEF – em 19/06/2017.

A sustação da execução extrajudicial da dívida somente seria possível com a purgação efetiva da mora que, no caso vertente, foi franqueada até a arrematação do bem, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014235-66.2017.403.0000 – ID 20669967.

Neste contexto, a CEF apresentou a proposta – ID 20559521, indicando expressamente que o valor do atraso até a data da consolidação da propriedade era de R\$ 55.373,08, mas que o saldo devedor até 03/2019 já havia alcançado o montante de R\$ 328.722,21.

Neste ponto, ressalto que, a despeito do que os Requerentes alegaram na petição ID 20861135, a proposta apresentada pelo banco credor contempla os valores das parcelas vencidas, não a integralidade do valor do contrato.

Por conseguinte, plausível a conclusão de que a proposta ID 20559521 se apresenta conforme parâmetros do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos Requerentes, e que a mera alegação de que há demanda judicial pendente de julgamento definitivo que alberga o contrato em discussão **não** é motivo suficiente a nova sustação da execução extrajudicial da dívida.

Além disso, já foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, sem acordo formalizado (ID 16523155).

Por fim, ressalto que a ação já se encontra em vias de julgamento, que **não** há qualquer depósito judicial efetuado nos autos que demonstre concreta intenção dos Requerentes na manutenção do contrato firmado e que, havendo real interesse, a composição das partes em sede administrativa pode ser realizada até que eventual arrematação do bem ocorra.

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de sustação de leilão.

Intime-se.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000988-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: JORGE YUNES, DJY4 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MOACYR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-22.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 21017823: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-14.2019.4.03.6128



AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TOMANIK - EPP, CELIA REGINA PELLICCIARI GALEOTTI, RICARDO TOMANIK

DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 21483834, nos termos da Leir nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

.Intime-se.

**Jundiaí, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DESPACHO

ID 21387769: A pessoa jurídica constante no polo passivo desta relação processual, em tese, não é a mesma que figura na relação jurídica mencionada nos autos da recuperação judicial (ID 21388610), devendo a parte executada prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a estes autos, inclusive, cópia de ficha cadastral da JUCESP e da decisão que deferiu a recuperação judicial em favor da executada.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças do processo físico e respectiva inserção aos presentes autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-78.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSINEIDE MARTINS DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 16062592, a parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, tendo em vista os valores salariais por ela percebidos e indicados nos holerites juntados aos autos.

Em contestação, o INSS se insurgiu contra o requerimento da Autora, alegando que a situação de miserabilidade não se configura no caso.

Em réplica (ID 20660776), a Autora sustentou:

*“Inicialmente, vale ressaltar que a justiça gratuita deve sim ser mantida, uma vez que a requerente não possui condições de arcar com as custas processuais sem que a seu sustento e o da sua família seja prejudicado, conforme declaração de hipossuficiência juntado à exordial.*

*Ademais, conforme já explanado em manifestação anterior, o valor apontado que consta em seu CNIS, refere-se a valor bruto e não líquido, aquele com os descontos em folha de pagamento.”*

Alegou, ainda:

*“Por fim, acerca do recolhimento como micro empreendedor individual concomitante que a requerida alega, este não mais ocorre há, aproximadamente 2 anos, portanto, não há que se falar em indeferimento da gratuidade processual devido a contribuição concomitante.*

*Desta forma, a gratuidade deve ser mantida, sem prejuízo da presente demanda.”*

**Decido.**

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Conforme CNIS, há informação que a remuneração da Autora (12/2018) era de R\$ 6.300,01 – fl. 06 ID 17032517.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Intimada para comprovar que não pode arcar com as custas processuais, a parte autora reafirmou o postulado.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **indeferir o pedido de Justiça Gratuita** e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: RUBENS LOPES DOS REIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de RUBENS LOPES DOS REIS destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial (Contratos n. 210546110000934373, 210546110000935779 e 210546110000948404).

Designada audiência de conciliação, o Réu não compareceu (ID 8574067).

Regularmente processado, no ID 17695039 a CEF noticiou a composição administrativa dos contratos em execução e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Civil. Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de angularização processual.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-12.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novo** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

**Jundiaí, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-77.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUTORIDADE VINCULAA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20506373: Manifeste-se o impetrante sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-53.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO E MORELLI COMERCIO E FABRICACAO DE MOLDES LTDA - ME

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-74.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ MARCELO AIELLO VIARENGO  
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, VITOR MASSUCATO - SP384034  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.786.659-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ECIDIR LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20972054), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NIVALDO MACIEL DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20973840), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004062-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ZILDALOURENCON DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-72.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: EDUARDO LOPES DA CUNHA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000296-94.2019.4.03.6128  
REQUERENTE: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21319824: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO AVELINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 19032261, o autor foi intimado a justificar seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, acostou aos autos cópia do seu demonstrativo de pagamento relativo ao mês de 11/2018 – ID 20556476, comprovando que seu salário base é de R\$ 4.176,27 e que, no mês em referência, recebeu o valor líquido de R\$ 2.404,14.

**Decido.**

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Conforme já exposto na decisão ID 19032261, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00.

A parte autora comprovou que recebe valor superior a este montante.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **indefiro o pedido de Justiça Gratuita** e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-08.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAÍ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-67.2018.4.03.6128  
AUTOR: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17711340: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-28.2018.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20409820: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-07.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TIROLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

ID 21509222: Recebo o pedido de cumprimento de sentença concernente à cobrança de valores pagos em razão da revogação de tutela antecipada, para os efeitos de interrupção da prescrição executória.

Todavia, **determino a suspensão** do processamento dessa execução até ulterior decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, em observância à decisão prolatada no âmbito do Recurso Especial nº 1.734.685/SP.

Com relação à condenação da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 548,52 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada em maio/2018, conforme postulado pelo exequente no ID 21509226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010856-25.2013.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BUENO DA SILVA  
SUCESSOR: EVANDRO JOSE DA SILVA, EDER ROBERTO DA SILVA, MICHEL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA ROVITO - SP177388

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-66.2019.4.03.6128  
AUTOR: AYRTON ANTONIO CARREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.367.492-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000578-69.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

ID 20648042: Conforme já determinado na sentença proferida no ID 19263921, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que proceda ao levantamento do depósito (ID 4820558) em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o Município de Jundiaí nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003593-12.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257  
EMBARGADO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5000143-32.2017.4.03.6128  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000537-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J. M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, em 22/01/2018.

O pedido liminar foi indeferido (ID 14473181).

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14856558) relatando não haver ilegalidade ou abuso de poder no caso.

O MPF parecer (ID 15820381).

No ID 17619369 o impetrado informou a conclusão da análise do PA n. 12217-720024/2019-41, objeto desta ação, apresentando nos autos cópia da decisão proferida (ID 17619370).

A impetrante se manifestou no ID 18988996, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que a presente ação perdeu o seu objeto, declaro extinto o **feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Notifique-se o teor desta sentença à autoridade impetrada.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21103809), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOAO EVANGELISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004065-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERLANDIO BEZERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21492543: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista das anotações em CTPS, donde infere-se que a última alteração salarial do autor, ocorrida em 01/11/2017 (ID 21492546 - p. 17) prevê remuneração superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2019.4.03.6128  
AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21596934: Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.  
Intime-se.

**Jundiaí, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007537-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO GUSON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS - SP216665-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

ID 17923732: A Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, baixada em 04/10/2017, a qual dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, em seu artigo 40, parágrafo 2º, preconiza que "*Poderão ser expedidas requisições, a critério do Juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente*". grifos meus.

Com intuito de desburocratizar procedimentos e imprimir maior celeridade na tramitação dos feitos, este Juízo tem aplicado sistematicamente a regra insculpida no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil em substituição à expedição dos alvarás de levantamento, por configurar medida mais econômica à Administração Pública aliado à celeridade na satisfação do direito obtido pela parte vencedora da demanda, tratando-se de inovação legislativa festejada por toda a doutrina.

Por estas razões, ausente justificativa hábil, com esteio no parágrafo único do artigo 906 do CPC/2015 c.c. o artigo 40, §2º, da supracitada norma regulamentar, mantenho a decisão proferida no ID 17255714 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento das providências anteriormente solicitadas no ID 17255714.

No silêncio, sobrestem-se os autos até que sobrevenha ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002298-71.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 18441629 e o resultado da consulta ao sistema Renajud: “frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int..”.

Lins, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF sobre os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, haja vista que neles há menção à cobrança de juros de mora (ID 11344962 e 11344964 – Autos nº 5000567-95.2018.403.6142) em substituição da comissão de permanência, encargo previsto contratualmente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-94.2019.4.03.6142  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 4 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID18380189: defiro. Tendo em vista a afetação do Tema 999 (REsp1554596/SC e REsp1596203/PR) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

**LINS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REGINA CELIA MORENO DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

#### DESPACHO

ID20713965: Anote-se.

Concedo à parte executada a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

ID20713961: abra-se vista à exequente para que se manifeste, em 15(quinze) dias, acerca da proposta oferecida pela parte executada para parcelamento do débito.

Caso não haja interesse, deverá a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

#### DESPACHO

ID21325726: Defiro o pedido de extinção por pagamento do contrato nº 240318691000011830, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito em relação a tal pretensão.

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito referente ao contrato nº 24031869000004797, bem como para manifestar-se **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**LINS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte exequente acerca da manifestação de ID21042871, pelo prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Nada sendo requerido, cumpria-se na íntegra o despacho de ID17750927, intimando-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias.

Int.

**LINS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000099-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: PELARIGO TERAPIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 21159239.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085, JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO

## SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Joaquim Constantino Janeiro em face da União Federal.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pela Executada, conforme extrato de pagamento de ID 20219455.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LINS

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos à execução fiscal de nº 5000226-69.2018.403.6142 que lhe move o Município de Lins (ID 14427024).

Sustenta, em síntese, que o imóvel teria sido adquirido por terceiros e que, contratualmente, seria deles a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre o bem.

Ainda, aduz a nulidade da citação, uma vez que a ação foi ajuizada unicamente em face da mutuária coexecutada.

Por fim, pleiteia a extinção da execução em razão da imunidade tributária recíproca, uma vez que o imóvel seria patrimônio da União Federal (Fundo de Arrendamento Residencial).

Intimado a se manifestar, município embargado apresentou impugnação de ID 17306863, requerendo a improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se na petição de ID 18099973.

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

De início, acolho a alegação de coisa julgada apresentada pela parte embargada quanto às matérias já decididas na Exceção de pré-executividade, **observados os exatos limites do quanto decidido no incidente**. Nesse sentido é o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que **as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal**, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ – 2ª Turma - REsp 1724366/SP - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 25/05/2018).

Assim, as matérias já decididas em exceção de pré-executividade, observados os limites do quanto debatido no incidente, não serão novamente apreciadas nos presentes embargos à execução fiscal.

Dito isso observo que **nada impede o exame do tema relativo à ilegitimidade processual da parte embargante, construído sob a alegação de que o seu nome não constaria da petição inicial da Execução Fiscal**. Esse pedido, tal como construído na petição inicial dos Embargos à Execução, não foi examinado por ocasião da decisão que acabou por rejeitar a Exceção de Pré-Executividade lançada na Execução Fiscal.

Anoto, outrossim, que o tema da legitimidade (material e processual) se trata de objeção processual, que pode ser conhecido e examinado a todo tempo e grau de jurisdição. O mesmo se diga em relação aos pressupostos processuais.

Pois bem.

Examinando os autos da Execução Fiscal observo que, de fato, a parte embargada, então Exequirente, formulou pedido de citação nos autos da Execução Fiscal **apenas e tão somente em nome da pessoa física ali identificada**. A empresa pública federal, muito embora esteja indicada no título executivo extrajudicial que acompanhou a exordial daquele feito, não foi indicada pela Municipalidade de Lins como ocupante do pólo jurídico da relação jurídica-processual.

Dentro dessa ordem de raciocínio, observo que a convocação da empresa pública federal para constar do pólo passivo da relação jurídica processual deu-se de forma absolutamente ilegal, seja porque houve violação do princípio dispositivo da demanda (instauração da relação jurídica processual em face de pessoa não indicada pela parte autora/exequirente), seja porque houve a expedição do mandado de citação pela Secretaria do Juízo de origem (Vara Cível de Lins/SP) ao arripio de comando judicial, já que a decisão proferida pelo Juiz de Direito então condutor do feito era de “cite-se”, ordem expressa no singular e que, obviamente, dizia respeito apenas à pessoa física identificada na petição inicial.

Conforme bem se sabe o ente tributante possui discricionariedade na eleição de quem figurará no pólo passivo da relação jurídica processual - mesmo que haja mais de um devedor de tributo identificado na CDA - considerada a solidariedade que existe, via de regra, entre aqueles que ocupam o pólo passivo da relação jurídica de direito material.

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de doutrina: “A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem **podendo o Estado escolher que um dos codevedores responda pelo cumprimento total da obrigação tributária**, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois fazê-lo com relação a outro devedor solidário, sendo de fato a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o ‘benefício de ordem’, como ocorre em determinadas situações regidas pelo Direito Civil. **Dessa forma, ‘na solidariedade o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária’**” (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p.725).

A doutrina ainda esclarece: “O autor pode ter razões respeitáveis para só querer acionar o fiador, ou um deles, ou um dos devedores solidários. Neste último caso, aliás, convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o pode de exigir-se de um só dos devedores a dívida toda. **Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe faculta o direito material, ver-se-ia ele forçado, por ato do réu, a litigar contra todos. Além de outros óbvios inconvenientes, ressalte-se o da demora resultante da suspensão do processo para citação dos co-devedores**. E assim, analogamente, quanto às outras hipóteses do artigo” (grifei) (ANDRADE, Luiz Antônio. Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil – Processo de Conhecimento. Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1974, p.44/45, nº 55).

E no mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. **A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula.**

2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito.

3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva.

4. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do pedido formulado. Impossibilidade de análise devido à supressão de instância.

5. Agravo de instrumento não conhecido.”

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ESCOLHA DO CREDOR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS INDICADOS NO PROCESSO, ATÉ SEU JULGAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.

I - No caso, existindo a solidariedade passiva no cumprimento da obrigação constituída através do título extrajudicial, inexistente a possibilidade de ocorrer o bis in idem, posto **que ao credor era permitido promover a execução contra um ou, concomitantemente, contra todos os devedores solidários**, igualmente obrigados à prestação na sua integralidade.

II - Agravo provido.”

(TRF5 - AG 70023 - 4ª TURMA - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJ de 14/12/2006)

**No caso em tela, inequivocamente, a petição inicial apresentava como devedora apenas a pessoa física e a ordem de citação foi expedida somente em face dela.**

**Medida de rigor, portanto, a declaração da nulidade do mandado de citação expedido pelo Juízo de origem (Justiça Estadual de Lins/SP) e de todos os atos processuais subsequentes em relação à pessoa jurídica embargante (CEF), considerada a sua ilegitimidade processual. Está ausente pressuposto processual de existência.**

Diante do exposto acolho os Embargos à Execução apresentados pelo CEF em face do Município de Lins, **declarando a ilegitimidade processual da empresa pública**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal relacionada (feito nº 5000226-69.2018.403.6142), que deverá prosseguir em seus ulteriores termos sem a presença da empresa pública federal.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

#### DECISÃO

ID 19325641 - Providenciada a parte a juntada de certidão de objeto e pé atualizada, para fins de comprovação da pendência de julgamento do processo de inventário e partilha.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**LINS, 6 de setembro de 2019.**

11

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

#### DESPACHO

Ids: 16256380, 16383931 e 16421415: Intimem-se os advogados, constituídos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES - ME, GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E RCS COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, devendo para tanto identificar expressamente na procuração os representantes legais da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Ids: 16256377, 16383928, 16421428, 16421417 e 16553745: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Outrossim, determino a avaliação dos bens imóveis (Id: 17715498) e dos veículos penhorados (Id: 17782724). Expeça-se o necessário para avaliação dos bens e intimação dos executados.

Regularizem os executados: Galebra Participações e Investimentos Ltda, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu os Embargos à Execução protocolizados diretamente na Execução Fiscal, devendo a Secretaria promover o desentranhamento das petições (Id: 20902953, 20902958, 20986958 e anexos) e sua restituição aos seus signatários, preferencialmente via e-mail, a fim de que os Embargantes promovam a distribuição, por dependência à Execução Fiscal, no sistema Eletrônico – PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Id: 15704681: Aguarde-se a avaliação dos bens penhorados

Semprejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da nota de devolução Id: 18775454.

Int.

**LINS, 30 de agosto de 2019.**

11

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA - SP260325  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

#### DESPACHO

Ids: 16256380, 16383931 e 16421415: Intimem-se os advogados, constituídos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES – ME, GALEBRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E RCS COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, devendo para tanto identificar expressamente na procuração os representantes legais da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Ids: 16256377, 16383928, 16421428, 16421417 e 16553745: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, determino a avaliação dos bens imóveis (Id: 17715498) e dos veículos penhorados (Id: 17782724). Expeça-se o necessário para avaliação dos bens e intimação dos executados.

Regularizem os executados: Galebra Participações e Investimentos Ltda, Fernanda Rodrigues Shibata Addeu os Embargos à Execução protocolizados diretamente na Execução Fiscal, devendo a Secretaria promover o desentranhamento das petições (Id: 20902953, 20902958, 20986958 e anexos) e sua restituição aos seus signatários, preferencialmente via e-mail, a fim de que os Embargantes promovam a distribuição, por dependência à Execução Fiscal, no sistema Eletrônico – PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Id: 15704681: Aguarde-se a avaliação dos bens penhorados

Semprejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da nota de devolução Id: 18775454.

Int.

**LINS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-70.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### DESPACHO

A apresentação de Fiança Bancária (ou seguro garantia) remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: “Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”, motivo pelo qual FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF.

Int.

**LINS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

#### DESPACHO

Ids: 17107826 e 17324886: Intimem-se os advogados, constituídos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES – ME E RCS COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, devendo para tanto identificar expressamente na procuração os representantes legais da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Ids: 17174240, 17324882, 17324887 e 17327888: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, determino a avaliação dos bens imóveis (Id: 17589336) e dos veículos penhorados (Id: 17585469). Expeça-se o necessário para avaliação dos bens e intimação dos executados.

Regularize o executado: Galebra Participações e Investimentos Ltda, os Embargos à Execução protocolizados diretamente na Execução Fiscal, devendo a Secretaria promover o desentranhamento da petição (Id: 20902041) e sua restituição ao seu signatário, preferencialmente via e-mail, a fim de que o Embargante promova a distribuição, por dependência à Execução Fiscal, no sistema Eletrônico – PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Id: 21500210: Proceda-se ao registro das penhoras, oficiando-se os respectivos Oficiais de Registro de Imóveis.

Semprejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da nota de devolução de Id: 19390040.

Int.

**LINS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

#### DESPACHO

Ids: 17107826 e 17324886: Intimem-se os advogados, constituídos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES – ME E RCS COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, devendo para tanto identificar expressamente na procuração os representantes legais da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Ids: 17174240, 17324882, 17324887 e 17327888: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, determino a avaliação dos bens imóveis (Id: 17589336) e dos veículos penhorados (Id: 17585469). Expeça-se o necessário para avaliação dos bens e intimação dos executados.

Regularize o executado: Galebra Participações e Investimentos Ltda, os Embargos à Execução protocolizados diretamente na Execução Fiscal, devendo a Secretaria promover o desentranhamento da petição (Id: 20902041) e sua restituição ao seu signatário, preferencialmente via e-mail, a fim de que o Embargante promova a distribuição, por dependência à Execução Fiscal, no sistema Eletrônico – PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Id: 21500210: Proceda-se ao registro das penhoras, oficiando-se os respectivos Oficiais de Registro de Imóveis.

Semprejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da nota de devolução de Id: 19390040.

Int.

**LINS, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000479-23.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO CHILO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) embargado(s):

#### DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...)*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor: Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)*

*9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).*

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, **não estão demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

Lins, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000493-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

LINS, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000492-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000251-82.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

**LINS, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000251-82.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

**LINS, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000519-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

**LINS, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000520-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REPRESENTANTE: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da avaliação dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 5000267-36.2018.4.03.6142.

Após, tomem conclusos.

**LINS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

#### DESPACHO

Ids: 17107826 e 17324886: Intimem-se os advogados, constituídos por JOÃO MAESTRE DE MENEZES – ME E RCS COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas representações processuais, devendo para tanto identificar expressamente na procuração os representantes legais da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Ids: 17174240, 17324882, 17324887 e 17327888: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, determino a avaliação dos bens imóveis (Id: 17589336) e dos veículos penhorados (Id: 17585469). Expeça-se o necessário para avaliação dos bens e intimação dos executados.

Regularize o executado: Galebra Participações e Investimentos Ltda, os Embargos à Execução protocolizados diretamente na Execução Fiscal, devendo a Secretaria promover o desentranhamento da petição (Id: 20902041) e sua restituição ao seu signatário, preferencialmente via e-mail, a fim de que o Embargante promova a distribuição, por dependência à Execução Fiscal, no sistema Eletrônico – PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Id: 21500210: Proceda-se ao registro das penhoras, oficiando-se os respectivos Oficiais de Registro de Imóveis.

Semprejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da nota de devolução de Id: 19390040.

Int.

**LINS, 3 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
RÉU: INSS SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, incumbindo à parte autora a interposição do recurso cabível à espécie, se for de seu interesse, assumindo o ônus processual de sua inércia.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RUBENS MANICA, RENATO MANICA, RICARDO MANICA  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciente o Juízo acerca da interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 5019204-56.2019.4.03.0000 (ID 20196935), em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo perante o Eg. TRF da 3ª Região, mantenho a decisão (ID 18634842) que ratificou a tutela de urgência concedida (ID 18264951), em afastamento ao pedido de reconsideração anteriormente formulado (ID 18614403), pelos seus próprios fundamentos, sendo que as manifestações de todas as partes, inclusive da União Federal (ID 18832413), serão consideradas no momento processual oportuno.

Intime-se a parte autora para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), para importância equivalente ao proveito econômico almejado a partir da presente ação (CPC, art. 292, § 3º), bem como comprovação do recolhimento das custas complementares, assumindo o ônus de sua inércia.

E, apesar dos pedidos de produção de provas formulados de forma genérica na fase postulatória, a partir da petição inicial, contestações e réplica, impõe-se a necessidade de que as partes se manifestem em sede de especificação de provas, em definitivo e considerando toda a prova documental já acostada aos autos, sobre eventuais outras provas que pretendem ou não produzir, de forma justificada em relação ao fim a que se destinam e sob os devidos ônus processuais, bem como se observando os limites objetivos e subjetivos da presente ação (CPC, arts. 369 e 370), para fins de prosseguimento da marcha processual.

Após, conclusos para deliberação sobre eventual produção de provas ou julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que formulou o requerimento administrativo NB 190.676.603-4, o que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (ID 19320211).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *RS 2.000,00* (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARILIA FERNANDES DA SILVA HENRIQUE, NICHOLAS DA SILVA HENRIQUE, VIVIENE DA SILVA HENRIQUE, ALINE JAHNS

## DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** visando a isenção de imposto de renda e repetição do indébito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

No mesmo prazo, providencie a parte autora emenda à petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação como União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do Ministério da Fazenda.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

**CARAGUATUBA, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000733-17.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: ALFREDO LENCIONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)

CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
SUCESSOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) SUCESSOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a causídica CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB/SP 276971) junte procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".
  - 1.1. Silente, expeça-se o alvará de levantamento somente em nome dos autores.
2. Expeça-se ofício requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: MOSEI ZAIDMAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora pretende a anulação de lançamento de taxa de ocupação referente ao imóvel RIP 7209.0000924-06 concernente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, com pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Narra que os débitos de competência dos anos 1996, 1997, 1998, 2003 e 2008 foram cancelados e os débitos de competência dos anos 1999, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 estão em cobrança judicial e não serão objeto de discussão nestes autos.

Sustenta que o imóvel está fora da área de marinha e, portanto, as taxas de ocupação são inexigíveis.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora peticionou nos autos reiterando a apreciação do pedido de tutela de urgência e anexou comprovante do depósito integral do montante do débito fiscal (ID's 20804938 e 20804939).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ouseja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.



Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

A remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou essa interpretação ao editar a Súmula nº 112:

“Súmula nº 112:

**O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo em parte a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do imóvel **RIP 7209.0000924-06** concernente aos **anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** e deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de levá-los a protesto e de apontá-los em seus cadastros para efeito de cobrança (SERASA, CADIN e congêneres) como óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EM), assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se a Secretaria de Patrimônio da União.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

**CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000185-53.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

ESPOLIO: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ALESSANDRO MARTINELLI, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, HAILTON BATISTA CAMARA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: STELLA MARIS BARRETO DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 761672196.comDER em 06-12-2018**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 06-12-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16918907).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” *Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.**

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

**“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”**

e

**“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.**

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 06-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a concessão de **benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar a autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 761672196, com DER em 06-12-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do **Ministério Público Federal** para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DALILA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 1908427049, com DER em 18-03-2019**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 18-03-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20862136).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*.....” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.*

*2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.*

*3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.*

*4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.*

*5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.*

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 18-03-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris e periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1908427049, com DER em 18-03-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001065-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA NETO - MG22843

#### DESPACHO

Com fulcro no Art. 854, § 2º, consoante despacho de fls. 79, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do seu advogado constituído, para manifestação acerca dos valores bloqueados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-91.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, ALEX HENRIQUE NHOGUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada **localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 487913729, com DER em 24-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 24-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20686512).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000910-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DUTRA VEIGA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS  
REPRESENTANTE: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1431176171, com DER em 31-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 31-10-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20687728).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descabera sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001135-12.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE UBATUBA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS - SP11999, REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237

#### DESPACHO

1. (ID 19318270) Providencie a ré, NEUSA RODRIGUES SANTOS, a complementação das peças digitalizadas.
  - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Nova vista ao MPF para conferência.
  - 2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Se em termos, remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000993-24.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CALLAS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 1.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CARAGUATATUBA, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-85.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: EDMAR JOSE ALVES - ME, EDMAR JOSE ALVES

**DESPACHO**

1. Indefero a intimação da executada para conferência das peças digitalizadas, vez que não constituiu advogado.
2. Manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Consoante dispositivo da sentença (ID 19223559), providencie o AUTOR o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se em contrarrazões à apelação do INSS.
3. Remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-54.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LEANDRO ANANIAS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciente do recurso de apelação interposto, bem como das contrarrazões já encartadas aos autos (ID's 17110629 e 20935376, respectivamente).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2.ID 20934571: Sem prejuízo do quanto acima determinado, tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo o não cumprimento da sentença proferida (15439465), oficie-se a APSDJ-INSS Caraguatatuba/SP para as providências necessárias à implantação do benefício concedido à parte autora, nos termos da aludida sentença.

Ressalto que o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da notificação da APS, sem prejuízo do ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão, servindo cópia do presente despacho como

OFÍCIO nº 215/2019.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, que fruiu o benefício de auxílio doença NB 91/602.094.963-3 e requereu administrativamente a prorrogação, o que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (ID 19629262).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *RS 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000949-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
IMPETRANTE: CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ CARRASCO

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 50175188, com DER em 21-06-2019)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 21-06-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **60 (sessenta dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20926916).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**



A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.**” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 21-06-2019, portanto, já há mais de 60 (sessenta) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 50175188, com DER em 21-06-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente de decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ CARRASCO

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1153506210, com DER em 26-04-2019)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 26-04-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20608086).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*.....” Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.*

*2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.*

*3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.*

*4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.*

*5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.*

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações**, em matéria de sua competência.”*

*e*

*“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 26-04-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1153506210, com DER em 26-04-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aférrir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se**.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 3 de setembro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**  
0000242-32.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-55.2017.403.6135 ()) - EDSON CARDIN NOGUEIRA X CLINICA MEDICA ECO RAD LTDA X ECO -RAD SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (SP226521 - CRISTIANE CABRAL DA SILVA NOGUEIRA E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 489/513: Defiro. Providencie a Secretaria nova minuta no Sistema CNIB com ordem de desbloqueio dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP, sob matrículas 7.014, 9.073 e 32.260. Oficie-se, se necessário.

Em complemento à decisão de fls. 479/482, determino o desbloqueio, via Sistema Renajud, do veículo I/MMC PAJERO GLS, Placa BQS 0110 (letra j de fl. 327), bem como dos outros 2 (dois) veículos ainda sob construção por decisão proferida nos autos do Proc. nº 00001064-55.2017.403.6135 (IPL 0076/17) - I/MMC PAJERO GLS-B 10L, Placa CSV4942 e I/MMC PAJERO GLS-B, Placa CXG3553.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NILSON TADEU GAETA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELREN MUNIZ BRAGA - SP399051  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 1324437224, com DER em 07-06-2019**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 07-06-2019, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 20091686).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*.....”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

*1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.*

*2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.*

*3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.*

*4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.*

*5. Recurso especial provido.”* (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

e

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 07-06-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida a **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à **análise do atendimento ou não aos requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1324437224, com DER em 07-06-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aférr quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 4 de setembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131  
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Petição retro: manifeste-se a parte exequente dos honorários, no prazo de 10 dias, acerca do asseverado pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000965-41.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2551

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 515. Vistos. Fls. 509/510 e 513/514. Considerando o certificado nos autos, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 08/10/2019, às 14h00min, coma Subseção de Uberaba/MG, para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, para o dia 09/10/2019, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 190/2019, encaminhada ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Uberaba/MG), para que aquele Juízo intime a testemunha para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Sem prejuízo, considerando o decidido no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste requerendo o que de direito. Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-05.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Petição retro: considerando a recusa justificada quanto ao bemoferecido empenhora, deixo, por ora, de determinar a expedição mandado para a constrição.

No mais, **constando mandado para penhora de percentual do faturamento da empresa executada expedido nos autos nº 0001647-86.2016.4.03.6131** e tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos eletrônicos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe se, além do mencionado feito, há outros processos na mesma fase processual para regular associação e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO SCOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO SCOTTE** buscando a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. Pleiteou ainda a assistência judiciária gratuita devido sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor da presente demanda.

Destaco ainda que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indeferido o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CORNELIO AMERICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em face do INSS. **Juntou documentos.** ( id nº 21506207, 215062016, 201507121614938, 21615449, 216615450)

Parecer contábil foi anexado aos autos sob Id nº 21616056.

É a síntese do necessário,

### **DECIDO.**

Inicialmente concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, no momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefero o pedido.**

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO LECCIOILLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 21672776 e id. 21672778, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 21676608 e id. 21676612, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OLAVO MANOEL DE LIMA, EDVANIA APARECIDA DE LIMA, ADALGIZA MANOEL DE LIMA, ADRIANA APARECIDA DE LIMA, OSMAR ANTONIO DE LIMA, APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA, ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA, ANA APARECIDA DE LIMA, LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR, ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADES, ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES, ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA DE LIMA, MARISA CECILIA LIMA DA SILVA, MARCELO ALBANO DA SILVA  
SUCEDIDO: LAZARO MANOEL LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 16330618), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (03/2003) até data da expedição do ofício requisitório (09/2008).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18690375 e 18690383.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 11.603,86, atualizado para 10/2008, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 19625629.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 20413340.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 11.603,86 (onze mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 10/2008.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

**BOTUCATU, 6 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2435

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002286-39.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-57.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fl. 73/77 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 para os autos principais nº 0009284-57.2013.403.6143.

Não havendo condenação de honorários sucumbenciais, archive-se.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003530-66.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-28.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.



Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002399-85.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-72.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000759-13.2018.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-79.2016.403.6143 ()) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltemos autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002566-73.2015.403.6143** - JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP214534 - JOSE AUGUSTO PEVARELLO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.  
Tendo em vista que os autos principais 0006741-96.2005.8.26.0320 já foram extintos na Justiça Estadual, nos termos do art. 794, I do CPC, com levantamento da penhora, archive-se os presentes autos.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000092-90.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-13.2013.403.6143 ()) - MARIA DARCI DOS SANTOS(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.  
Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.95/95 e 128/130 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 133 para os autos principais nº 0015191-13.2013.403.6143.  
Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Não havendo manifestação, archive-se de forma sobrestada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004991-44.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 13/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- i) Hasta: 221ª  
a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.  
b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.  
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 i) Hasta: 225ª

- a) Dia 27/04/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.  
b) Dia 11/05/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

- i) Hasta: 229ª  
a) Dia 20/07/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.  
b) Dia 03/08/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 40/41).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005695-57.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI X JOSE RAZINI BRAVO(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Aguarde-se o prazo requerido pelo coexecutado, para regularização da representação processual, à fl. 132.

Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 124.

Ato contínuo ou decorrido o prazo supra, no silêncio, dê-se vista à União/ Fazenda para que se manifeste nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Havendo manifestação neste sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007075-18.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007628-65.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X EDPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007919-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD LOUIS LUSSIER X RONALD LOUIS LUSSIER

Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 368/374, por publicação, para apresentar embargos à execução no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria o registro da penhora.

Após, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009271-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010831-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEMENTINO SERVICOS BUROCRATICOS LTDA - EPP

Por tratar de processo que a parte exequente é a União (Fazenda Nacional) e que a advogada que substabeleceu não temporederes constituídos nos autos, INDEFIRO o cadastro do advogado Marcelo Rosenthal, OAB 163.855.

Outrossim, saliento que apenas os advogados e estagiários regularmente constituídos nos autos, bem como eventual pessoa credenciada a pedido de advogado ou da sociedade de advogados, poderá retirar os presentes autos em carga no Sistema Processual.

Registre o advogado OAB/SP 163.855 somente para tomar ciência desta decisão e aguarde-se em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014435-04.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNICOL ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017979-97.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA GASPAR LTDA

Tendo em vista a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016940-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA. (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X CLAUDIO ARAUJO X PETRONIO DE ARAUJO X CELSO ARAUJO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017979-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPAS S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Indefiro o pedido de depósito do valor pela executada ou de intimação da seguradora, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento e que o seguro garantia garante a correção estipulada pela PGFN.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018377-44.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Primeiramente, INTIME-SE a executada, por publicação, acerca do bloqueio BACENJUD (fl.52), bem como para comprovar a alegação de pagamento integral do débito (fl.54), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decidir sobre a conversão em renda do valor bloqueado via sistema BACENJUD, conforme requerimento do exequente à fl. 56.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018667-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE GODOY

Tendo em vista a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018680-58.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DE MICHELIELI E SILVA DROG LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019308-47.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E. BASSANELLO - ME(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER) X EMILIO BASSANELLO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que E. BASSANELLO-ME alega que está inativo desde 2006, quando a empresa foi alienada a André Luiz Dias, que estabeleceu no mesmo local o Auto Posto André Luiz Dias Leme Ltda. Reputa, assim, nulo o auto de infração contra si lavrado, pedindo a retificação do polo passivo, com sua exclusão do feito. O INMETRO, em sua impugnação, defende estar correta a autuação porque a multa venceu em 22/09/2005, antes de a empresa ser baixada, acrescentando ainda que a alteração do ramo explorado também se deu mais tarde, em 15/01/2008. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil. Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Para facilitar a compreensão, traço o seguinte resumo do feito: a) a execução foi ajuizada contra AUTO POSTO ALD LTDA para cobrança de multa vencida em 22/09/2005, tendo o AR da carta de citação retomado sem recebimento; b) o exequente pediu a inclusão de EMÍLIO BASSANELLO no polo passivo (fl. 14), o que foi deferido (fl. 16). O AR da carta de citação retomou com a informação endereço insuficiente (fl. 40 v.); c) o oficial de justiça, a despeito de conseguir falar com EMÍLIO BASSANELLO pelo interfone da residência dele, recusou-se a sair para receber a citação (fl. 52); d) na exceção de pré-executividade consta comprovante de situação cadastral de AUTO POSTO ALD, expedido em 14/06/2006 e que informa situação ativa (fl. 60); e) o INMETRO juntou comprovante de situação cadastral de E. BASSANELLO-ME, em que consta a situação baixada para o dia 30/04/2010 (fl. 65); f) o excipiente também juntou ficha cadastral da Jucesp em nome de E. BASSANELLO-ME, que informa o registro de enquadramento do empresário individual como microempresa (ME) em 20/01/2006, a alteração de seu objeto social para pizzaria e restaurante em 15/01/2008 e o cancelamento da inscrição em 31/03/2010 (fl. 66). Analisando os documentos dos autos, tem-se que o excipiente foi incluído no polo passivo porque, em pesquisa na Junta Comercial, verificou-se que o CNPJ 03.683.023/0001-36 também pertenceu a EMÍLIO BASSANELLO enquanto microempresário (fl. 15). Extraí-se, portanto, a possibilidade de ocorrência de sucessão empresarial. Existem ainda duas fortes evidências sobre a sucessão mencionada: 1) na ficha cadastral da Jucesp de fl. 15, consta que EMÍLIO BASSANELLO explora comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, informando como endereço a Avenida Ferdinando Marchi, 500, Leme, exatamente o mesmo endereço que ANDRÉ LUIZ DIAS LEME, cujo objeto social também é o comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo (vide ficha cadastral da Jucesp que anexo a esta decisão); 2) a exceção de pré-executividade foi instruída com procuração em que EMÍLIO BASSANELLO a subscreve na qualidade de sócio do AUTO POSTO ALD LTDA (fl. 59) e informa que o CNPJ dessa pessoa jurídica é o mesmo acima indicado (03.683.023/0001-36); 3) no instrumento de compra e venda de cotas sociais de fls. 62/63, de 2008, ANDRÉ LUIZ DIAS vendeu suas cotas sociais e o estabelecimento comercial do AUTO POSTO ANDRÉ LUIZ DIAS LEME LTDA EMPRESA INDIVIDUAL, sediado também na Avenida Ferdinando Marchi, 500, Leme; 4) na ficha cadastral da Jucesp de fl. 66, consta que EMÍLIO BASSANELLO, CNPJ nº 03.683.023/0001-36, atuante no comércio varejista de combustíveis e derivados de petróleo, estava estabelecido na Avenida Ferdinando Marchi, 500, Leme; 5) EMÍLIO BASSANELLO, segundo a ficha da Jucesp de fl. 66, constituiu empresa em 09/03/2000, ao passo que ANDRÉ LUIZ DIAS LEME o fez em 02/08/2000 (ficha anexa), causando estranheza o fato de haver dois empresários individuais no mesmo endereço, informando o mesmo capital social (20 mil reais) e explorando a mesma atividade econômica durante anos a fio. Vale lembrar que o endereço de E. BASSANELLO-ME só foi alterado em 15/01/2008 (fl. 66); 6) causa estranheza o fato de ANDRÉ LUIZ DIAS LEME não ter informado até hoje seu número no CNPJ à Jucesp (vide novamente a ficha que anexo aos autos) e EMÍLIO BASSANELLO ter alterado o objeto social explorado para pizzaria e restaurante (fl. 66), tipo de atividade completamente distinta da que estava acostumado a explorar; 7) a sigla ALD contida no nome do executado AUTO POSTO ALD LTDA é formada pelas iniciais de ANDRÉ LUIZ DIAS; 8) o endereço informado

pelo excipiente na ficha de fl. 66 (Avenida Carlos Kuntz Busch, 600, Parque Egisto Ragazzo, Limeira) é o mesmo do executado AUTO POSTO ALD LTDA (fl. 3). As evidências acima referidas levam a crer que pode ter ocorrido algum tipo de fraude e que ANDRÉ LUIZ DIAS LEME, AUTO POSTO ALD LTDA e E. BASSANELLO-ME estão relacionados entre si, estando correta, portanto, a decisão que deferiu a inclusão do excipiente no polo passivo. O fato de ter sido dado baixa na inscrição cadastral de E. BASSANELLO-ME não isenta o excipiente de continuar como executado nos autos na condição de responsável solidário. Isso porque, além do que acima foi dito, ele está respondendo pessoalmente pelo débito cobrado (isto é, enquanto pessoa natural), pois sua atuação pretérita como empresário individual não criou uma pessoa jurídica, inexistindo, portanto, separação patrimonial. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes ao executado. Providencie a secretaria, observando que a minuta de bloqueio deve incluir o número do CNPJ 03.683.023/0001-36 e do CPF do executado EMÍLIO BASSANELLO (055.850.158-34). Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000518-78.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.

A parte executada concordou expressamente com a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, Auditor Fiscal, indicado pela parte exequente, para exercer a função de administrador judicial dos valores penhorados (faturamento mensal).

Regularmente intimada a comprovar a realização dos depósitos mensais de porcentagem do faturamento bruto, no período em que o Sr. José Hurtado Filho (falecido) exerceu o encargo de administrador da penhora de faturamento, a empresa executada apresentou manifestação informando que foram realizados depósitos apenas nos autos da Execução Fiscal 0000514-41.2014.403.6143 (artigo 320.01.1997.020197-5 / ordem 107/97), sendo os valores transferidos para conta judicial em 30.03.2010 (R\$ 901.220,45). Notícia que em razão da sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, deixou de realizar os depósitos do montante penhorado.

Por sua vez, a União Federal sustenta que desde a data da lavratura do autor de penhora há o manifesto descumprimento da ordem judicial pela empresa executada, que pura e simplesmente não realizou os depósitos do montante penhorado.

É o relatório. Decido.

Registro que causa estranheza a manifestação da empresa executada, haja vista que não obstante o atendimento dos requisitos para a penhora do faturamento da empresa executada em inúmeros executivos fiscais, até a presente data não houve o cumprimento pela executada, sobretudo considerando que o montante depositado nos autos da EF 0000429-55.2014.403.6143 (R\$ 580.000,00), corresponde a apenas 1,7% do seu FATURAMENTO MENSAL BRUTO (R\$ 34.491.375,90), em janeiro de 2019.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens.

Assim, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, ao exequente é conferido o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com unidade da garantia (penhora do faturamento mensal) e informa ao menos 02 (dois) processos de execução fiscal em que houve depósitos judiciais (EF 0000429-55.2014.403.6143 e EF 0000514-41.2014.403.6143).

O conceito de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual é aquele fixado na esfera tributária, por tratar-se de conceito legal tributário de faturamento que equipara a receita bruta, nos termos do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Saliente que este conceito é mais restrito que o utilizado para fins de cálculo do PIS e da COFINS, sendo neste aspecto mais favorável à empresa executada.

Assim, não merece acolhida a tentativa da parte executada de equiparar o conceito de faturamento ao de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, que não possui qualquer respaldo legal.

O Superior Tribunal de Justiça entende de forma pacífica que para o deferimento da penhora sobre faturamento é imprescindível a comprovação de três requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja nomeado administrador que apresente plano de pagamento e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A jurisprudência tem admitido a penhora no limite máximo de 30% sobre o faturamento bruto, desde que não inviabilize os negócios da executada, que tem o ônus da comprovação de que o percentual fixado inviabiliza a continuidade das suas atividades.

Deste modo, considerando que NÃO foram depositados valores nos presentes autos e que a importância depositada mensalmente pela executada nos outros processos é muito inferior ao limite máximo de 30% e mesmo ao fixado expressamente nestes autos (10% do faturamento bruto), não restou demonstrado o risco do comprometimento financeiro.

Nos autos da Execução Fiscal 0012889-11.2013.403.6143, foi nomeado para desempenhar a função de administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB SP 218.288, e-mail: leonardo@rochamoreira.com.br, tel. (11) 2680-8766, cel. (11) 99607-6090, da penhora do faturamento da empresa executada, tendo apresentado seu plano de trabalho, a viabilidade da realização da penhora sobre a empresa executada e sua proposta de honorários.

Posto isto, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais com penhora de faturamento, devendo indicar qual delas funcionará como processo piloto.

Após, voltemos os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos em que foi determinada a penhora de faturamento da empresa executada, nomeação/substituição do administrador-depositário e fixação dos honorários do Administrador Judicial (penhora de faturamento), com base em valor fixo e/ou percentual de êxito.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001283-49.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALVORADA LIMEIRA LTDA - ME X PAULO ROBERTO JOSE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002503-82.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSMARY APARECIDA ZERBATO ALEIXO

Diante da resposta ao ofício 47/2019 (fls. 32/33), a qual informa a transferência do valor de R\$ 1.396,14, no dia 13/08/2019, para a conta da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000571-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X GUSTAVO HENRIQUE DIAS (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Tendo em vista a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003695-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003751-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES LUIZ

Tendo em vista a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000970-20.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSULT SERV CONSULTORIA, ASSESSORIA, E PRESTACAO DE SERVICIO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001239-59.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA CRUZ E SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001245-66.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDERVAL LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002961-31.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PABLIO JOSE REBESSI

Considerando a expedição do edital de citação, aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004441-44.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBJETIVA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000143-72.2017.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Aguardem-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução para análise do pedido de conversão em renda.

Indefiro o pedido de substituição ante a discordância da exequente e tendo em vista a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000404-37.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000496-15.2017.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da garantia, já que a carta de fiança está vencida, conforme cláusula 2.4 da apólice (fl. 50), no prazo de 05 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000603-59.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO SCORZONI DALTO

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001971-06.2017.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000097-49.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO DALCIN REQUENA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000117-40.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLO CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000131-24.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOVI MAQUINAS LTDA.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000145-08.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNICOL ENGENHARIA LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000164-14.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L C ALESINA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000168-51.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L & L DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000169-36.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAIZA ESTEVES CAMARGO SILVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000185-87.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOLD TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000199-71.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOFFEMAM ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000216-10.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HMM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000623-84.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MALAMAN

Intime-se o executado para que comprove, documentalmente, que os valores bloqueados são oriundos de recebimento de benefício previdenciário, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 21343304: Trata-se de petição da impetrante na qual requer seja determinado à autoridade impetrada que efetue a expedição das certidões de regularidade fiscal (CPD-EN) para os imóveis cadastrados sob NIRF's 2.208.593-0 e 0.280.478-6.

O pedido da impetrante não merece prosperar, senão vejamos.

A sentença prolatada à ID nº 16787743 resolveu o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme segue "in verbis":

"(...) Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a) reconhecer o direito do impetrante de permanecer no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017, enquanto o único fundamento para eventual exclusão seja a extemporaneidade dos pedidos de desistência formulados pelo impetrante nos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95;
- b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover a exclusão do impetrante do aludido programa, ou caso já efetuada a exclusão, que proceda à sua reinclusão.
- c) viabilize, **no prazo de 120 dias**, ferramenta para que o impetrante possa prestar as informações necessárias à consolidação no parcelamento, bem como emitir as respectivas guias de pagamento.

O impetrante deverá, por ora, continuar a efetuar os depósitos dos valores devidos nestes autos. Ao termo do prazo de 120 dias, deverá a autoridade coatora informar se a sentença foi ou não cumprida, apresentando justificativa em caso negativo."

Destarte, diferentemente do que alega a impetrante, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de ordem judicial mandamental para que a autoridade coatora expedisse as certidões positivas de débitos com efeito de negativas (CPD-EN) para os imóveis cadastrados sob NIRF's 2.208.593-0 e 0.280.478-6.

Ademais, o impetrante não se irressignou da r. sentença, tendo transcorrido *in albis* o prazo para interpor apelação em 30/05/2019, conforme consta do andamento processual.

Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), este juízo prolatou a sentença nos exatos limites da petição inicial. Não há, portanto, como ser deferido o pedido ora formulado, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa material julgada no caso concreto.

Por fim, caso a impetrante entenda ser seu direito a expedição das certidões, pode requerer diretamente à autoridade coatora, administrativamente, ou por via judicial própria, não se prestando a fase processual dos presentes autos a alcançar a satisfação da pretensão da autora.

Do todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de ID nº 21343304.

Não obstante, assiste razão o impetrante no que tange ao requerimento de ID nº 17221021 em relação ao pedido para que a autoridade coatora dê efetivo cumprimento ao determinado na r. sentença.

Assim, notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para que cumpra integralmente o quanto determinado na sentença ID nº 16787743, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a inclusão da impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, bem como que foi disponibilizada ferramenta para que o impetrante possa prestar as informações necessárias à consolidação no parcelamento, bem como emitir as respectivas guias de pagamento.

Instrua-se a notificação com cópia da sentença e dos comprovantes de depósito judicial juntados pela impetrante das parcelas do parcelamento após sua prolação.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA, KELLY MICHELINE VELOZO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO NUNES LOPES, ANA CLAUDIA DIOTTO NUNES

#### **DESPACHO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por Lauro Rogério da Silva Silveira e Kelly Micheline Vellozo Dias Silveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em apertada síntese, seja declarada a nulidade da escritura de venda e compra e da cláusula contratual que permite a alienação fiduciária o imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, ou seja, no valor do imóvel objeto da presente lide, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**Baixo os autos da conclusão semanalise do pedido liminar.**

**Com exceção do mandado de segurança nº 5002510-47.2018.4.03.6143**, afasto quanto aos demais feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 21507397 a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo. **Contudo, quanto ao aludido mandamus não é possível obter a mesma conclusão.**

Naqueles autos a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre, dentre outras rubricas, **os valores pagos a título de terço constitucional de férias**. Em 30/09/2013 foi proferida sentença concedendo a segurança e os autos foram remetidos ao TRF em 30/07/2014, sem notícia de trânsito em julgado.

Diante disso, considerando que o pedido final da presente ação ao que tudo indica já está contido nos pedidos formulados no mandado de segurança nº 5002510-47.2018.4.03.6143, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência**, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: E G DAROS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), referente aos valores pagos a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** terço de férias; **d)** salário-maternidade; **e)** horas extras e respectivo adicional. Objetiva ainda a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 (contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa).

Pugna, por fim, pela declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Quanto à contribuição social rescisória, sustenta que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão motivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos, bem como no sentido de suspender a exigência do recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, necessário tecer algumas considerações acerca da parcela do pedido relativa à exigência do recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Analisando a natureza jurídica de tal contribuição, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isso pois dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:

**“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.” (Grifei)

Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a **fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

A este respeito é o julgado que colaciono:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)*

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do impetrante. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.**

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

-

**Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora exclusivamente com relação a tal parcela do pedido.**

**Passo à análise dos demais pedidos formulados pela impetrante.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

**Aviso prévio indenizado**

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assestaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em tela. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:**

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução inte**

**"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOC**

**Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.**

**Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

**Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifêi)**

**Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, **"sem prejuízo do emprego e do salário"**.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

*"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"*

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifêi)**

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

**Horas Extras**

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.



Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

**EMENTA:** **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC), 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009), (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)****

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **a)** aviso prévio indenizado; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** terço de férias; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

**Quanto à pretensão relativa à contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a ilegitimidade da autoridade coatora.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IRACEMAPOLIS SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A impetrante narra que aderiu ao PERT em 13/07/2017 a fim de efetuar o pagamento de débitos diversos, no total de R\$ 10.428,02, valor este que alega ter sido integralmente quitado em três prestações.

Aduz, contudo, que a despeito da quitação regular das parcelas, foi surpreendida em 06/06/2019 com notificações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da inscrição de débitos em dívida ativa através dos procedimentos de cobrança nº 000.005.971.903-5; 000.005.971.847-5; 000.005.971.940-6 e; 000.005.971.835-2. Diante disso, a impetrante efetuou consulta junto ao Sistema da Receita Federal e constatou que as CDAs em questão eram referentes aos débitos incluídos no PERT, tendo em vista a rejeição de seu pedido de adesão sob o fundamento de que o prazo para que prestasse as informações necessárias à consolidação teria se expirado.

Defende, em síntese, que as informações não foram prestadas em razão da ocorrência de falhas no sistema eletrônico entre os dias 26/12/2018 e 28/12/2018, de modo que a rejeição de seu pedido de adesão pela autoridade coatora caracteriza medida desproporcional e ofende ao princípio da razoabilidade.

Requer, em sede de liminar, seja determinada: a) a reinclusão e manutenção da autora no PERT, com a consequente consolidação do parcelamento e extinção do crédito; b) o cancelamento de quaisquer inscrições em dívida ativa em nome dos sócios, devendo a autoridade coatora abster-se de quaisquer atos de cobrança com relação aos débitos objeto da presente ação. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pos bem

Como se extrai do recibo Num. 20870481, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 13/07/2017. Desde então recolheu as três prestações indicadas no doc. Num. 20870484.

O prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT foi disciplinado pela IN RFB 1.855/2018, que dispôs em seu artigo 3º:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

A impetrante juntou aos autos históricos de navegação que elencam tão somente acessos ao sistema E-CAC entre os dias 26 e 28/12/2018, portanto, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, porém não juntou aos autos qualquer tela que indique eventual inconsistência no aludido sistema informatizado que tenha de fato inviabilizado a prestação das informações.

Nesse contexto, é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora. A fase de indicação de débitos à consolidação é um desses requisitos, cabendo ao contribuinte zelar pela observância dos prazos estabelecidos.

Ademais, não é crível que a impetrante, sabendo que não tinha conseguido prestar as informações no prazo estipulado pela Receita Federal, simplesmente não tenha mais acessado o sistema e não tenha tomado ciência da rejeição do parcelamento ocorrida em 03/01/2019. Via de regra há intimação da Receita Federal nesse sentido, não sendo possível concluir, antes da vinda das informações, que a impetrante realmente só veio a ter ciência da exclusão do parcelamento ao receber as notificações Num. 20870490.

Mesmo porque do relatório de situação fiscal constam como **pendências da impetrante** junto à PFN as CDAs nº **80.2.19.045002-64 (doc. Num. 20870494) e 80.6.19.077274-39 (doc. Num. 20870492)**. Contudo, as notificações constantes do doc. Num. 20870490 – págs. 1/4 referem-se a outras inscrições: 80.6.19.81060-20 (valor consolidado R\$ 6.058,89); 80.7.19.027325-71 (valor consolidado R\$ 1.155,17); 80.6.19.81065-35 (valor consolidado R\$ 50.384,34) e 80.2.19.047303-40 (valor consolidado R\$ 100.493,87), e dirigem-se especificamente ao Sr. Felipe Silveira Rodrigues, de modo que sequer é possível concluir se os débitos inscritos em CDA são os mesmos que haviam sido incluído pela impetrante no âmbito do PERT.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir sobre o periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001560-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER CAVEANHA, PAULO EDUARDO DE BARROS, CELIA MARIA MAMEDE BUENO, MARCOS ANTONIO, VALERIA CRISTINA DE MORAIS GOTTI, WALTER MARTINI FRANCO, CLAUDIA TERESA PINA DE VASCONCELLOS SILVA, ELDERMANDA DONIZETE DA MOTA GUIMARAES, HELENA MARIA DE CARVALHO, HUMBERTO CINQUINETO, ELISABETH BARBOSA ALVES, ADRIANA BIBIANO, DAIANE CRISTINA MENDES MARTINS, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179

Advogado do(a) RÉU: CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO - SP156188

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

Advogado do(a) RÉU: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogado do(a) RÉU: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146

#### DESPACHO

Após tentativa de anotação de indisponibilidade através do sistema ARISP, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu apresentou Nota de Devolução Prof. nº 228.189, informando que deixou de cumprir a determinação sob o fundamento de que “os executados não figuram como proprietários e não possuem direitos registrados sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.079” (ID nº 21472694).

Em que pese o imóvel pertencer à pessoa jurídica Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda., não há óbice para que seja anotada sua indisponibilidade, haja vista a manifestação expressa do sócio proprietário e administrador Marco Antônio, comanância da própria pessoa jurídica e da sócia minoritária, conforme já decidido à ID nº 20184274.

Assim, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Mogi Guaçu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o registro da ordem de indisponibilidade do imóvel matrícula nº 44.079, sito à Av. Rodrigo Mazon, 601, Parque Real, Mogi-Guaçu/SP, de propriedade do Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda..

Instrua-se o ofício com cópia deste, da decisão ID nº 20184274, da petição ID nº 19677910 bem como dos documentos juntados às p. 11, 13 e 15/16, ID nº 18399192, podendo ser remetido por correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-69.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP, MAURICIO MIGUEL, PAULO CEZAR MOLON

#### DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 20687092), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003790-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MOREIRA - SP253204

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 37.421,24 (atualizado até 31/11/2014), referentes a débito decorrente do inadimplemento do "Contrato de adesão ao Crédito Rotativo Nº 3966.001.00022084-0" e dos "Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa – CDC".

A autora afirma que a contratação dos referidos créditos decorreu do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física". Aduz que foram concedidos à ré os referidos créditos, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/23).

Regularmente citada, o réu opôs embargos (fls. 45/51), alegando que não estaria comprovada a utilização dos créditos referidos na inicial. Assevera que a petição inicial seria deficiente, uma vez que não foram trazidos os documentos representativos da contratação e utilização dos créditos, de maneira a impossibilitar a análise da taxa de juros contratada e demais encargos. Asseverou a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como a cumulação destes com comissão de permanência e multa contratual. Por fim, reconheceu a existência de débito no importe de R\$ 5.990,54, apenas.

Na impugnação de fls. 49/55, a requerente refutou as alegações da embargante, aduzindo que os documentos trazidos com a inicial demonstrariam a contratação e a utilização do crédito, uma vez que a monitoria teria sido instruída com planilha de cálculos. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito.

O processo havia sido extinto por ausência de prova documental (termo das condições gerais do contrato de mútuo), porém, em julgamento de apelação interposta pela CEF, a sentença foi anulada por se considerar suficientes as provas dos autos, determinando o tribunal a realização de novo julgamento.

A autora acabou juntando aos autos cópia das condições gerais do contrato.

**É o relatório. DECIDO.**

No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de "Crédito Direto Caixa", o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Ainda, se persegue nos autos débito decorrente de "Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo".

Quanto ao "Crédito Direto Caixa", a possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pela parte ré, com a assinatura do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" de fls. 07/09 (atualmente inserido no ID 12547581, fls. 10/14). Dispõe a **cláusula quarta** do mencionado contrato o seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA – CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, **conforme Cláusulas Gerais do produto.**

Parágrafo Primeiro – Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o **valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.** (...) (grifê).

A despeito de na sentença anterior ter sido reputada essencial a juntada do instrumento no qual se encontram as "Cláusulas Gerais do produto" a que alude a cláusula acima transcrita, o tribunal, ao cassar referida decisão, considerou suficientes as demais provas que instruem a petição inicial. Não obstante, como a própria decisão monocrática deixou aberta a possibilidade de abertura de instrução probatória, o magistrado que atuava no feito considerou necessária a juntada do termo sobre as cláusulas gerais, tendo a CEF cumprido a decisão no ID 12547581, fls. 117/120.

Dito isso, e à ausência de outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012)**

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)**

Examinando o instrumento sobre as condições gerais (ID 12547581, fl. 119), extrai-se da cláusula décima primeira, inciso I, que foi pactuada a cobrança de "juros compensatório capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o caso de inadimplência". Sendo assim, a capitalização é autorizada no caso concreto.

No que pertine à redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano, fiso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada estava em 4,27% (cheque especial) ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se pactuado em longo prazo, as taxas apresentadas estavam condizentes com a média praticada à época do contrato (<http://www.procon.sp.gov.br/pdf/tjuros-mio2012.pdf>), pois reflete a realidade do mercado. Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso concreto justamente pela ausência de abusividade, não se podendo efetuar a substituição sob pena de se desrespeitar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJE 14/4/2016). 3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)**

Acerca da cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, os demonstrativos de evolução contratual juntado pela CEF (ID 12547581, fls. 23/29) não indicam que tenha havido cobrança cumulativa (os campos reservados aos juros estão zerados), mas tão somente da comissão de permanência.

Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma na cobrança isolada de comissão de permanência nas operações de crédito, bem como não há abusividade na sua pactuação, nos termos da Súmula 294 do STJ.

Desta forma, não vislumbro o que ser revisado na espécie.

A multa contratual impugnada, de acordo com os mesmos demonstrativos de evolução do débito, também não está sendo cobrada, apresentando valores zerados nos campos que lhe são reservados por esses documentos.

A respeito da impugnação do próprio débito apontado pela CEF, o réu reconheceu que deve R\$ 5.990,54, sendo esse montante, portanto, incontroverso. Sobre a diferença é que a sentença se deterá a seguir.

Os extratos juntados aos autos relatam movimentação entre 11/07/2013 e 02/05/2014 (ID 12547581, fls. 16/18). Em 11/07/2013, havia saldo de R\$ 83.881,54, sendo que ao fim de agosto do mesmo ano o saldo positivo havia sido reduzido a R\$ 50,00. Dentre vários débitos ocorridos nesse intervalo, verifica-se dois de grande vulto: um de R\$ 70.000,00 e um saque com cartão de R\$ 10.460,88, ambos realizados em 21/08/2013. O mês de setembro encerrou com um débito de R\$ 5.998,78 (o limite do cheque especial contratado era de R\$ 6.000,00), tendo, de relevante, ocorrido um crédito de R\$ 58.234,45 e um débito de R\$ 61.200,00 no dia 12/09/2013. Ao fim de outubro de 2013 a conta bancária estava negativa em R\$ 3.820,56, seguindo negativa ao final de todos os meses posteriores, empatando dentro do limite do cheque especial. Em 28/02/2014, entretanto, o réu fez empréstimo (lançamento CDC Aut) no valor de R\$ 19.999,99 e transferiu, logo em seguida, R\$ 20.000,00 para outra conta, ficando saldo negativo de R\$ 5.990,54 em 29/02/2014. É este último saldo negativo o reconhecido pelo réu.

Fica evidente, a despeito da impugnação nos embargos, que o valor devido é maior. Afinal, além do saldo negativo acima mencionado, o réu tomou empréstados R\$ 19.999,00 e não disse nem demonstrou que pagara alguma parcela. Evidente, portanto, que, somando os dois valores - sem considerar a comissão de permanência cobrada pela CEF - a dívida chega a quase R\$ 26.000,00. Assim, não vislumbro elementos que sustentem alegação de que o débito, em pouco mais de seis meses, cresceu 100% por causa dos encargos supostamente ilegais cobrados pela autora. Na verdade, a repentina subida do saldo devedor deveu-se exclusivamente pela tomada do empréstimo, que o requerido tem ignorado ao rebater os valores cobrados na petição inicial.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 37.421,24 (atualizado até 30/11/2014), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito acima indicado. A execução das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita ao requerido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GREVE - SP211900

#### **S E N T E N Ç A**

A CEF peticionou desistindo de prosseguir com o feito porque houve composição administrativa com os réus.

Por isso, considero prejudicados os embargos à demanda monitória e **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010674-09.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO DE JESUS VICTAL - SP138525, REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: OTAVIO CORREA CESAR, NAILTON BRITO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656

#### **D E C I S ã O**

De acordo com os documentos juntados no ID 21562563, o Município de Limeira noticiou que pediu à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a cessão definitiva ou doação das áreas que compõem o Horto Florestal e que o INCRA concordou com a postulação em ata de reunião que também foi juntada aos autos. Também consta declaração da Procuradoria Seccional da União (PSF) em Piracicaba, encaminhada por e-mail, de que foi enviado ofício à SPU com solicitação de informações sobre eventual composição.

Analisando a ata da reunião entre o autor e o INCRA, não existe delimitação da área em discussão, tendo as partes apenas referido que se trata de terras que compõem o Horto Florestal, equivalentes a 625 hectares, de um total de 750 hectares sobre os quais há interesse do Município em receber em cessão ou doação. Dá a entender que as tratativas envolvem todas as áreas litigiosas, inclusive as que não são abrangidas por esta demanda.

Assim, tendo em vista a possibilidade de composição que poderá afetar diretamente o curso deste feito, mantenho o processo suspenso até que sobrevenha notícia da União sobre a resposta da SPU ao ofício expedido pela PSF.

*Intimem-se.*

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003615-04.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844, RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452

RÉU: CLAUDIA PRAXEDES, ROBERTO FRANCISCO DIAS, JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321, NILCIO COSTA - SP263138

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO - SP189194

#### DECISÃO

De acordo com os documentos juntados no ID 21563539, o Município de Limeira noticiou que pediu à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) a cessão definitiva ou doação das áreas que compõem o Horto Florestal e que o INCRA concordou com a postulação em ata de reunião que também foi juntada aos autos. Também consta declaração da Procuradoria Seccional da União (PSF) em Piracicaba, encaminhada por e-mail, de que foi enviado ofício à SPU com solicitação de informações sobre eventual composição.

Analisando a ata da reunião entre o autor e o INCRA, não existe delimitação da área em discussão, tendo as partes apenas referido que se trata de terras que compõem o Horto Florestal, equivalentes a 625 hectares, de um total de 750 hectares sobre os quais há interesse do Município em receber em cessão ou doação. Dá a entender que as tratativas envolvem todas as áreas litigiosas, inclusive as que não são abrangidas por esta demanda.

Assim, tendo em vista a possibilidade de composição que poderá afetar diretamente o curso deste feito, mantenho o processo suspenso até que sobrevenha notícia da União sobre a resposta da SPU ao ofício expedido pela PSF.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-10.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA 46.300.958-4 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143.

A autora alega, em apertada síntese, que a CDA 46.300.958-4 seria nula uma vez que as alíquotas aplicadas para a apuração das contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE não teriam fundamento legal, porquanto os dispositivos referidos na CDA em apreço quanto ao tema seriam silentes acerca da base de cálculo e alíquotas das referidas contribuições. Defendeu que tal fato configuraria em erro de direito quanto aos lançamentos retratados no título, os quais não poderiam ser revistos, consoante jurisprudência pacífica das cortes superiores. Ainda afirma que as contribuições previdenciárias cobradas pela referida CDA seriam resultantes também da incidência desta no terço constitucional de férias de seus empregados, o que seria legal, ante a pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de ser indenizatória a referida parcela. Assevera, ademais, que referido título executivo cobraria contribuições incidentes sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho, tendo esta sido considerada inconstitucional pelo STF.

À vista dos fatos, pretende a autora, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários respectivos, até o final do curso desta ação.

Pugna, por sentença final, pela decretação de nulidade da CDA 46.300.958-4 e a consequente extinção da execução fiscal de nº 0003074-19.2015.4036.6143.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/204.

A tutela de urgência foi indeferida.

Na contestação, a União argui preliminar de carência de ação em virtude da necessidade de garantia do juízo, requerendo que ao menos seja sobrestado o processo até regularização desse vício. No mérito, defende a legalidade das exações questionadas, à exceção da contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, em relação à qual concorda com a procedência da demanda, de acordo com a Portaria PGFN nº 502/2016.

Houve réplica, tendo a autora defendido a possibilidade de discussão do débito sem a necessidade de garantia do juízo, por não se tratar de um dos requisitos da demanda anulatória, reiterando, no mais, os argumentos expendidos na petição inicial. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia contábil para apurar a incidência da contribuição destinada a terceiros sobre o terço constitucional de férias.

A União formulou pedido de suspensão do processo pela ausência de garantia e defendeu ser desnecessária a prova pericial, uma vez que o débito foi confessado pela autora.

O pedido de sobrestamento e a prova técnica requerida pela autora foram indeferidos (fl. 237).

**É o relatório. DECIDO.**

A preliminar suscitada pela União acabou rejeitada na decisão de fl. 237, ao ser negado o pedido de suspensão do processo pela ausência de garantia.

afastada.

Quanto à alegação de que as CDAs padecem de vício formal, consistente na **ausência de indicação da base de cálculo e das aliquotas das contribuições executadas**, a pretensão da autora deve ser

Os requisitos da CDA vêm discriminados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, que diz o seguinte:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se pode notar, o dispositivo acima transcrito não exige a indicação da base de cálculo e das aliquotas dos tributos devidos para validade da CDA. Outrossim, cabe frisar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, referendou que os requisitos da CDA e da petição inicial da execução fiscal são aqueles estabelecidos pela própria Lei nº 6.830/1980, sem acréscimo de nenhum outro – como o demonstrativo do débito. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Precedentes (...). 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: "Art. 2º (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tratando-se de decisão de caráter vinculante, o entendimento acima indicado só poderia ser afastado, neste grau de jurisdição, na hipótese de distinção (*distinguishing*), o que não ocorreu.

A respeito da **contribuição decorrente do art. 22, IV da Lei 8.212/91**, a União concordou com a inconstitucionalidade alegada e não apresentou contestação em razão da existência de portaria orientadora sobre o assunto, devendo o pleito da autora ser acolhido nesse ponto.

Passando agora à alegação de indevida **incidência de contribuição sobre a folha de salários e destinada a terceiros sobre o terço constitucional de férias**, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009, Grifê)

A autora apresentou na petição inicial documentos contábeis para indicar que houve cômputo do terço constitucional de férias nos valores que serviram de base às contribuições vertidas por ela, tendo, inclusive, consolidado os dados na tabela estampada na fl. 18 da exordial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar as CDAs que instruem a execução fiscal nº 0003074-19.2015.4036.6143 a contribuição amparada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições sobre a folha de salários e destinada a terceiros na parcela incidente sobre o terço constitucional de férias.

Pela sua sucumbência no que pertine aos pedidos subsidiários condeno a União ao pagamento de custas processuais à razão de 1/3, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser excluído das CDAs.

Tendo sucumbido em relação ao pedido principal (extinção da execução fiscal pela nulidade das CDAs por vício formal), condeno a autora ao pagamento de 2/3 das custas e de honorários advocatícios no valor de 10% do montante que continuará sendo executado após as deduções determinadas nesta sentença.

**Sentença sujeita ao reexame necessário apenas no que tange ao afastamento das contribuições sobre a folha de salários e destinada a terceiros na parcela incidente sobre o terço constitucional de férias.**

..No tocante ao outro pedido acolhido, a remessa necessária encontra óbice no disposto no artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, extra-extra cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0003074-19.2015.4036.6143. Não havendo manifestação em termos de liquidação e execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-70.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 0001786-70.2014.4.03.6143, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE LIMEIRA, objetivando afastar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A parte autora realizou depósitos judiciais do montante controvertido nos presentes autos (conta judicial 3810.280.00000002-0).

Transitado em julgado o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, foi determinada a digitalização dos autos e apresentadas petições para início do cumprimento da sentença no tocante às custas judiciais (ID 14444996) e honorários advocatícios (ID 14443279).

Oportunamente, foi apresentada manifestação da autora, informando expressamente que não executará judicialmente os créditos tributários, assim como assumirá todas as custas e honorários advocatícios referentes à presente fase de cumprimento de sentença, haja vista que pleiteará administrativamente a sua compensação diretamente junto à Delegacia da Receita Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a desistência da parte autora relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme manifestação expressa da parte autora (ID 19238393).

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido. Ato contínuo, intime-se, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada na secretaria desta Vara mediante apresentação das custas devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante ao destino dos valores depositados judicialmente nos presentes autos, aguarde-se o envio dos extratos atualizados pela Instituição Financeira (Caixa Econômica Federal).

Após, intime-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que deverá ser retirado pessoalmente na Secretaria, mediante recibo para ser juntado aos presentes autos.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE DE SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

AMERICANA, 6 de setembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000367-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP

#### DESPACHO

Pet. id. 21646233: No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Pet. id. 21646233: No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Exequente quanto à suficiência dos valores depositados.

Destarte, intime-se o INMETRO, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte executada, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Escoado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

**AMERICANA, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000476-56.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F.L.A. FERREIRA - ME, FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

#### DESPACHO

Apesar da restrição inserida na página 23 do arquivo 20172471, o veículo não foi localização para penhora e avaliação (p. 7 – doc. 20172471).

Nesses termos, as diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº 0000750-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUGENIO FERNANDO DE SOUZA MAFRA

#### DESPACHO

Ante a alegação de pagamento, manifeste a Caixa, no prazo de quinze dias.

**AMERICANA, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001999-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ CARLOS MARINHO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002000-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOÃO JOSÉ DA SILVA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de agosto de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES**,  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2326

**EXECUCAO FISCAL**  
**0012901-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIOBA TEXTIL S/A (SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)**

Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir CELSO GARBO do polo passivo da demanda.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 38.795 (fls. 129).

De outra banda, conquanto a parte executada tenha comparecido aos autos após a publicação do edital de fls. 107/108 (fls. 270/272, 275/276, 310, 321/323, 340/342, 351/352, 357/358) sem alegar nulidade do edital de

intimação da penhora e do prazo de trinta dias para opor embargos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo consentâneo intimá-la a se manifestar quanto ao pedido da exequente de fls. 385.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**000247-96.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI**

Vistos em inspeção.

Sobre a alegação de pagamento, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002011-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIO APARECIDO VIANA

DESPACHO

Acerca da não localização do bem (p. 14 - doc. 20170916), bem como ante o novo endereço do réu certificado nos autos (doc. 21043482), manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500049-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

#### DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens do executado foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293, THIAGO LUIZ MUNIZ - SP355592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União quanto às alegações e documentos acostados pela parte autora.

Quanto à testemunha arrolada pelo requerente, este deverá providenciar sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada, bem assim a resposta aos ofícios encaminhados.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1108

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA X LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA X GEOVANI DOS SANTOS PEREIRA X EVA MOREIRA DOS SANTOS (SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial formulado às fls. 226/227 uma vez que o levantamento dos valores pagos independe de tal providência, bastando para tanto o comparecimento do beneficiário junto à instituição financeira indicada.

Intime-se a parte autora quanto ao teor desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a autora intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o ofício juntado a fl. 228/229, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV(s) expedidos sob o nº 20190125990 e 20190125991 (fls. 223/224), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

ESPOLIO: EMILIO RUGIANO

REPRESENTANTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto sob ID 20410524, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada. Nada mais.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-12.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CAIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face Luis Caio Ferreira, com a finalidade de satisfação do débito apresentado com a peça inicial.

O executado pleiteou a extinção da execução (ID 19049195).

A parte exequente não se manifestou acerca da satisfação do débito, importando em sua anuência, nos termos do despacho retro.

Após, os autos vieram conclusos.

**É relatório. DECIDO.**

Deste modo, conforme manifestação do executado, bem como a concordância pelo silêncio da parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitoria com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Defiro o requerimento de citação pelo correio formulado pela Caixa Econômica Federal expedindo-se o necessário.

Retomando a diligência negativa ou infrutífera, ou não comprovado o recebimento da carta pelo próprio executado, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

A empresa **PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de id 19484686 alegando omissão.

Eis o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão em embargos.

A embargante alega que não foram apreciadas as questões da aplicação do prazo decadencial decenal para o caso concreto, nem da nulidade da notificação.

Seguem trechos da fundamentação da decisão atacada:

“[...]

*O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial decenal é aplicável aos fatos geradores posteriores à Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999 e anteriores à Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, computado o tempo decorrido até então. Nesse sentido:*

[...]

*(AgInt no REsp 1718447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).*

*No caso dos autos, os lançamentos dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, sendo que os lançamentos ocorreram em 2011, conforme consta dos autos dos procedimentos administrativos juntados nos ids 18999804, 18999807, 18999812 e 18999813. Nessa linha de ideias, não decorreu o prazo decadencial para proceder com o lançamento do débito.*

*Quanto às demais alegações de nulidade, não foram devidamente demonstradas. Os elementos dos autos indicam que a parte autora foi devidamente notificada para apresentar defesa nos processos administrativos para cobrança (id 18999804 – pág. 33, id 18999807 – pág. 113, id 18999812 – pág. 34 e id 18999813 – pág. 33).*

*Assim, em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade dos atos de lançamento dos débitos em questão, sem prejuízo de posteriormente ser constatado algum elemento que demonstre a nulidade do lançamento após manifestação da parte ré.[...]”*

Como se vê, os pontos ditos omissos pela parte embargante foram devidamente examinados. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração do mérito da decisão proferida.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**3. DISPOSITIVO**

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida.

Intime-se a parte embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ODILHO DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Odilho dos Anjos impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo do Chefe da APS do INSS de Dracena/SP sob a alegação de que seu requerimento e benefício previdenciário até o momento não foi decidido.

O impetrante não juntou comprovante de que o processo administrativo está paralisado desde o requerimento. Para comprovar seu direito, juntou cópia do protocolo do requerimento no id 20811702, parcialmente prejudicado, pois não visualizável à sua margem esquerda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando a imagem da consulta ao site do "Meu INSS", demonstrando o atual andamento do processo administrativo, ou outro documento equivalente que contenha a informação sob a situação atual do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, poderá juntar cópia do interior teor do protocolo do requerimento do benefício (id 20811702), para que seja possível visualizar todas as informações contidas no documento.

Após, conclusos com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, com pedido de liminar de declaração de ilegalidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do valor pago pelos quinze primeiros dias do auxílio-doença e pelo um terço sobre as férias.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A exclusão dos quinze dias de auxílio-doença e do terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é tema pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Refere-se ao REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 pela 1ª Seção, assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

[...]

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

[...]

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ressalte-se que o entendimento acima se mantém no âmbito do STJ. À título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957. SÚMULA 83/STJ.

[...]

A matéria objeto do recurso já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para reconhecer a legalidade da exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e dos valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.669.822/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.637.429/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.

[...]

(REsp 1728933/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Resta clara a presença do *periculum in mora*, caracterizado pela eventual persistência no dever de a parte autora manter os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal em contrariedade à decisão da 1ª Seção do STJ exarada em sede de Recurso Especial Repetitivo. O recolhimento efetuado sem excluir a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo gerará indevida abstenção patrimonial pela parte autora ao longo do processo.

E esclareço que o pedido de repetição do indébito e outras questões dependentes de prova não foram objeto desta decisão liminar e serão apreciados em momento oportuno, após a fase instrutória.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para declarar o direito da parte autora à exclusão a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos da fundamentação.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS -

SP268288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015).

No mesmo prazo, poderá a parte autora depositar o valor atualizado do débito para garantir o Juízo, nos termos do art. 300, §1º do CPC/2015).



Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, com pedido de liminar de declaração da desnecessidade de inclusão os valores de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O STF, no RE 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)

No julgamento do RE 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Resta clara a presença do *periculum in mora*, caracterizado pela eventual persistência no dever da impetrante manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o que torna inequívoca a evidência do direito pretendido, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de evidência pretendida.

E esclareço que o pedido de repetição do indébito não foi objeto do pedido liminar e será apreciado em momento oportuno, após a fase instrutória.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para declarar o direito da parte autora à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da fundamentação.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **UNIÃO** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Apesar de as provas carreadas aos autos, nesta fase, aparentarem ser suficientes para fins de demonstrar a verossimilhança das alegações, não se deve descartar a hipótese de reversão do entendimento ao final do processo, culminando em uma sentença de improcedência do pedido.

Há a possibilidade de o entendimento quanto a suficiência dos documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos especiais postulados ser alterado em momento futuro. Pontue-se que as razões do parecer técnico do INSS que culminou no indeferimento do pedido não são totalmente desprovidas de lógica.

Soma-se a esses fatores o fato de que a aposentadoria especial tempor pressuposto o afastamento do segurado de trabalho que lhe exponha a agente nocivo caracterizador da atividade especial (art. 57, §8º da Lei 8.213/91). Logo, determinando-se liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial, o segurado não mais poderia exercer a atividade que aprendeu para lhe dar o sustento.

Se, ao final do processo, após a instauração do contraditório, realizada uma cognição exauriente com análise mais detida de todas as informações trazidas aos autos, verificar-se a necessidade de revogação da medida liminarmente antecipada, o próprio autor restaria consideravelmente prejudicado pela dificuldade de obter o próprio sustento, por ter se afastado da atividade que exercera por longos anos. Por sua vez, a parte requerida teria dificuldade em receber o que foi pago durante o curso do processo.

Evitar a ocorrência de tais efeitos irreversíveis da decisão, justifica o indeferimento da concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, §3º do CPC/2015.

Como se não bastasse, o quesito urgência não foi satisfatoriamente demonstrado. Não há informações de que o autor encontra-se desempregado ou sem remuneração, inexistindo o perigo de dano. Ademais, não há qualquer risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida em sede de liminar, sendo necessária a instituição do contraditório e de uma análise exauriente do caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## 1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000113-67.2017.4.03.6137

REQUERENTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM, GISLENE NOGUEIRA PONTIM

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI - SP168965

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento cautelar em caráter antecedente, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré, bem como seja obstada a inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito em razão de inadimplemento dos pagamentos aqui guerreados, concluindo pela procedência da presente ação, confirmando-se a tutela provisória pretendida.

A tutela foi inicialmente indeferida e os autores para a dedução do pedido principal, nos termos do art. 308, CPC.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação.

Decorreu “in albis” o prazo para dedução do pedido principal.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 319, inciso I, do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

IV - o pedido com as suas especificações;

No caso dos autos, a parte autora teve o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal, sem completar a petição inicial conforme determina o art. 308 do Código de Processo Civil, impossibilitando o desenvolvimento regular do processo.

O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, do art. 485, do CPC, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º).

Configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante prescreve o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça em relação à Pessoa Jurídica autora JOAO AILTON PONTIM - ME, pois não comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Defiro a gratuidade da justiça em relação às pessoas físicas JOAO AILTON PONTIM e GISLENE NOGUEIRA PONTIM.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no importe de 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de setembro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1390

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)**

Diante do recurso de apelação interposto pelos réus Rute Miranda Gonzaga (fls. 809 e respectivas razões às fls. 840/847) e Roslindo Wilson Machado (fls. 906 e respectivas razões às fls. 907/919), bem como das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 922/927), intimem-se os apelantes, para que, em quinze (15) dias, promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) N° 5000222-28.2019.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

## DESPACHO

1. CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Certifique o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça eventual interesse da parte citada na realização da audiência de conciliação.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

2. Caso o(a)(s) requerido(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) no endereço constante do mandado, a Secretaria deverá proceder à consulta nos sistemas conveniados para obtenção de novo(s) endereço(s) do(a)(s) requerido(a)(s) e, sendo frutífera a diligência, expeça-se o necessário. Caso seja necessário a expedição de precatória para cumprimento da determinação, intime-se a parte autora para recolher as custas necessárias à realização da diligência, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, 05/08/2019

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000236-12.2019.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Avaré, 06 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-60.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA

**DESPACHO**

Inicialmente, deixo de apreciar, por ora, a petição apresentada pela exequente (ID nº 17561238), haja vista que se faz necessário, anteriormente, o cumprimento integral dos atos determinados na decisão ID nº 11035355.

Deste modo, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado de intimação, penhora e avaliação a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como a respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0024318-36.2015.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do presente feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERMINO

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROSE INES DA SILVA MACIEL

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMÉTICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

#### DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequirente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) R M FERREIRA COSMÉTICOS – ME e OUTRA.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequirente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21285486).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000604-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

#### DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21365519).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES

#### DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado(a) CARLOS MATEUS DE MENEZES.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21364189).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A - T i p o “ A ”**

### **1. RELATÓRIO**

**Trata-se de ação judicial proposta, pelo procedimento comum, por EUDA DA SILVA BONFIM, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER – Data de Entrada do Requerimento Administrativo - em 21/08/2013 (conforme Comunicado de Decisão, ID 3095932, pág. 6).**

**Para tanto, na peça inicial aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (IDs 3094734, 3094911, 3095838 e 3095932).**

**Após, a parte autora ainda apresentou emenda a peça inicial (ID 3111944) e colacionou planilha com os valores que entende devidos (ID 3111967).**

**Em despacho, ID 3151708, este juízo deferiu a parte autora o benefício da gratuidade de justiça e, ainda, suspendeu o feito para que se realizasse novo requerimento administrativo, diante do tempo transcorrido desde a DER em 2013.**

Assim, na sequência, uma vez cumpridas a determinação judicial, a autora colacionou aos autos PJe novo indeferimento administrativo realizado pela autarquia-ré (ID 4340060).

No despacho de ID 4713980, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, contudo, foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial apresentado pelo perito do Juízo (ID 7728636) e ainda com a respectiva complementação (ID 18207188).

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (ID 10782075).

Houve a manifestação da parte autora em réplica (ID 11052002).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve e necessário relatório.

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO

### DO MÉRITO

#### Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 20/10/2017, não há prestações prescritas, já que a DER apresentada data de 21/08/2013, de modo que não decorrido o prazo quinquenal.

#### Mérito propriamente dito



**A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:**

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

**Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:**

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

**Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:**

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.**

**(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 23/03/2018 (ID 7728636), apontou no laudo do exame que a autora é portadora de 'enfermidade de cunho psíquico'. Frente à situação clínica apresentada o perito judicial afirma estar diante de um quadro de 'surto psicótico', no qual, 'refere apresentar os seguintes sintomas na crise de surto psicótico: esquecimento, hábitos infantis, medo, confusão mental e escuta vozes'.

Ainda, de acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, não é possível precisar a data do início da doença, contudo, verifica-se a presença de documentos médicos datados desde o ano de 2013 (ID 3095932, págs. 12/16).

Tal conclusão médica foi reafirmada em complemento da perícia quando afirma o expert do juízo: 1. A data de início da incapacidade foi definida em 20/0/2013, baseado em laudo médico do dr. J.C.O.L, psiquiatra, e pelo fato da autora não mais realizar nenhum tipo de atividade laboral a partir dessa data. 2. A data de início da doença é relatada pela autora no ano de 2010, quando teve seu primeiro surto psicótico (...).

Assim, nota-se que a incapacidade laborativa da parte autora se arrasta desde o primeiro requerimento administrativo, 21/08/2013 (conforme Comunicado de Decisão, ID 3095932, pág. 6).

Neste ponto, vale ressaltar que, apesar de ter realizado contribuições ao RGPS, como contribuinte facultativa, desde 01/01/2014 até 28/02/2019, as parcelas em atraso são devidas. Tal se deve, pois o só fato de a parte autora ter procedido ao recolhimento de contribuições previdenciárias não afasta o direito ao auxílio-doença. Ao contrário, trata-se de verba de caráter alimentar, situação que demonstra a necessidade de trabalhar e conquistar o seu sustento, e da família, ainda que implique em esforço demasiado e ainda possível prejuízo à sua saúde, visto atestado por perito a sua incapacidade laborativa.

Ademais, no ponto, ainda que o presente feito não esteja sendo processado em sede de JEF – Juizado Especial Federal-, ressalta-se que já asseverou o FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – no seu enunciado 142: *A natureza substitutiva do benefício previdenciário por incapacidade não autoriza o desconto das prestações devidas no período em que houve exercício de atividade remunerada (Aprovado no XI FONAJEF).*

Quanto à durabilidade da incapacidade, a mesma se mostra de longo prazo, pois, como dito acima, vem desde os idos do ano de 2013. Nos quesito nº 13, o perito, por sua vez, estima que *‘por apresentar uma patologia psíquica, é difícil estabelecer algum critério de reabilitação para o exercício de suas funções ou atividades’.*

Por conseguinte, considerando o tempo que a patologia já incapacita a autora, de cerca de 06 anos, e a improbabilidade de melhora, restam atendidos os critérios previstos no art. 42 da Lei 8213/1991, vez que a autora se mostra *‘incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade’.*

Do laudo pericial se extrai o raciocínio traçado nesta sentença, porquanto, nos quesitos 14 e 15, afirma que a parte autora *‘tem quadro psíquico instável e isto impede a autora de algum tipo de trabalho’* e, ainda, que *‘no momento, a requerente não encontra condições de desenvolver suas atividades laborais e habituais’.*

Logo, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa da parte autora advém desde a primeira DER, 21/08/2013 e se estenderá indefinidamente, pelo que faz jus a aposentadoria por incapacidade.

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade. Tal se verifica pelo CNIS da autora (ID 15990725), que dentre outras contribuições vertidas ao sistema, resta comprovado haver, imediatamente à incapacidade, o recolhimento, como empregada, entre 28/02/2009 e 18/09/2013.

Considerando os contornos da incapacidade laborativa apresentada, extrai-se da perícia judicial e dos documentos acostados que a mesma tem caráter total e permanente. Logo, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Nesta toada, vale lembrar, mesmo que o feito não esteja sendo processado em sede de JEF – Juizado Especial Federal- ressalta o entendimento de que sobre a contextualização do laudo, a Súmula 47 da TNU aponta que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."*

Deixo de fixar a data de cessação do benefício, nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por se tratar de concessão de aposentadoria (por invalidez).

Portanto, a parte autora faz jus: 1) a concessão do benefício de AD, desde a DER em 21/08/2013; 2) a conversão em benefício de AI, a contar da data da perícia médica em juízo, em 23/03/2018, quando comprovada a incapacidade total e permanente.

No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRF's das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JA QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODEAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.”**

**(AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 107.)**

**“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.”**

**(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.)**

## **DISPOSITIVO**

**Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:**

i) conceder o benefício de auxílio-doença do autor – NB 603.000.570-0, desde a DER (21/08/2013) com Data de Início de Pagamento; e, a conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica em juízo, em 23/03/2018, com a DIP - em 01/04/2019;

ii) promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a DER – 21/08/2013– até a data da efetiva implantação (DIP – 01/04/2019), sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito – consubstanciada na procedência do pedido – e a natureza alimentar do benefício concedido, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC e Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

*Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:*

*Nome do segurado: EUDA DA SILVA BONFIM, inscrita no CPF sob n. 307.995.098-41;*

*Benefício concedido: concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (B 32);*

**DIP (Data de Início do Pagamento): 01.04.2014**

**RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;**

**RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;**

**Atrasados: a calcular.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CELIO BARROS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 19462953), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJE, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
    - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
    - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3 e 3.1.

**Intime(m) se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 1950866): Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto não há notícia nos autos acerca do retorno da carta precatória expedida no evento nº 117977, fl. 35.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho (id. nº 1798769) no prazo determinado.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

**Registro/SP, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ANTONIO GENUINO BATISTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 19705053), intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.
- 2- No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.
- 3- Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NEUIR PINTO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pela parte autora de requerimento realizado junto a autarquia-ré (ID 20649616). Aguarde-se por mais 30 dias juntada pelo autor da cópia integral do Processo Administrativo. No mesmo prazo deverá parte autora se manifestar expressa e claramente acerca da prevenção apontada (ID 18533917), nos termos já determinados no Despacho de ID 19223498.

Por fim, cumpridas as determinações acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora.

Expeça-se o necessário.

]

Registro, 3 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5000577-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: ALDO FELISMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO/DESPACHO

Trata-se de denominada *ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais*, apresentada pela autora, pessoa física ALDO FELISMINO DOS SANTOS, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA) e da UNIÃO, visando a ~~impugnar~~ ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A *peça inicial* narra, em síntese, que o autor concluiu o curso de graduação em pedagogia pela FALC em 10.11.2015, obtendo o registro de seu diploma pela corrê, (UNIG), sob o n. 7530, no livro FALC 02, na folha 283, processo n. 100025998, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22.

Relata, ainda, que foi aprovado e convocado em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, no entanto, foi impedido de assumir visto que seu diploma se encontrava irregular.

Em sede de tutela de urgência, requer:

*“a) Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os solucione dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;*

*b) Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício – COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL – ao Município de Cajati – notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.*

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia do autor, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes.



Passo a decidir acerca do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar, pelo menos um deles, visa a obter a desconstituição do ato administrativo do MEC, bem como da UNIG, referente ao cancelamento do registro de diploma da requerente.

A parte autora informa ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG). Entretanto, diz que, por meio da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, tomou conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA foram cancelados pelo MEC, inclusive o seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial, como outras ações ajuizadas neste mesmo norte no foro federal em Registro/SP, o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em trâmite neste Juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguaçu (UNIG) cancelou registros de 65.173 diplomas, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumprir observar que, conforme é de amplo conhecimento, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC, pelo que fica afastado o *'fumus boni iuris'*. Note-se, ainda, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Ademais, para a comprovação do alegado direito da autora, se faz necessário, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com uma análise perfunctória típica desta fase processual.

Tocante à outra parte do pedido tutelar, a saber, *'expedido Ofício – COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL – ao Município de Cajati - notadamente no setor de Recurso Humanos, para que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda'*, tenho que não procede.

A um, a medida de comunicar ao empregador sobre a existência desta demanda pode ser alcançado, diretamente, pela autora, v.g., com a remessa, entrega de cópia da ação judicial correspondente na Prefeitura de Cajati/SP.

A dois, creio que não pode, e não deve, o Poder Judiciário se imiscuir e adentrar na seara da administração pública municipal de Cajati/SP para lhe determinar *que se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora*, sob pena de interferir indevidamente na administração pública municipal, em especial na relação trabalhista empregador x empregado. O agir da administração em relação aos seus servidores é baseado na conveniência e oportunidade, ou seja, a atividade estatal (como notícia a peça inicial de afastamento das funções pedagógicas) é atividade discricionária.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Ante a possível litispendência, informe o autor acerca do trânsito em julgado da demanda de nº 0001409-25.2019.403.6305, de idêntico teor, em trâmite no Juizado Adjunto desta 1ª vara federal em Registro/SP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Por fim, registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação, reservando tal possibilidade após manifestação dos réus.

À Secretaria: retifique-se a classe processual para Procedimento Comum. Ausente quaisquer das hipóteses legais, retire-se o registro de segredo de justiça.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de agosto de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JSGM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão(ões) retro.

Registro/SP, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EBERSON DE SOUZA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000244-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000079-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JESUS BATISTA LEMOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000146-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000406-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GINA LEE BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000241-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIENE BORGES VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000402-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOAO VITORINO FERREIRANETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000213-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000218-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000207-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO CESAR COSTARDI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000121-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TERVINA GONCALVES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000096-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES BUENO DE TOLEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

**Registro/SP, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IVAN DONIZETTI DO AMARAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 19174460) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) IVAN DONIZETTI DO AMARAL – CPF 279.778.549-53 (citado(s) evento 16608952) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000066-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 18876194) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) PATRICIA MUNIZ PEREIRA – CPF 338.324.408-36 (citado(s) evento 16004321) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Petição (id nº 19185325): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículo(s) do executado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS VALE DO RIBEIRA LTDA. – EPP. – CNPJ 04.324.573/0001-21. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000093-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição (id. nº 19448516): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000293-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONOR NERY DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero o pedido realizado na petição de ID 20799530: concedo prazo de 10 dias para parte autora.

Após, conforme Despacho de ID 14085953, prossiga-se nos termos acordados entre as partes (ID 19569559).

Registro, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

#### DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 20406709), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.
- 2- No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.
- 3- Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000303-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIS HENRIQUE FARIAS CORDERO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO - GO22095

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 1054/1581

**DECISÃO**

Trata-se da nominada, *ação para fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação de tutela*, ajuizada por LUÍS HENRIQUE FARIAS CORDERO, representado por sua genitora SILENE ISABEL CARVALHO FARIAS e patrocinado/assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), em face das seguintes pessoas jurídicas de direito interno, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.

Em **petição inicial**, em síntese, o autor diz possuir 09 (nove) anos de idade e ser **portador de asma predominantemente alérgica**, doença considerada grave pela dificuldade do transporte de oxigênio pelo pulmão. Para tratamento da indicada patologia, sustenta que necessita usar o medicamento denominado, *Symbicort 6/200*, que possui custo financeiro de aproximadamente R\$100,00 (cem reais), mas não é disponibilizado pela rede pública de saúde.

Diante da alegada impossibilidade de adquirir o medicamento indicado, porquanto sobrevive com renda advinda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), trabalhos eventuais de sua genitora como cabeleireira e ajuda de terceiros, a criança/autora requereu, por intermédio da Defensoria Pública da União em Registro, o fornecimento do fármaco à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, no dia 11/11/2018, no entanto, até o momento não há previsão para sua entrega (doc. 2 – id 16849494).

Instruiu a peça inaugural com os seguintes **documentos**: a) cópias de documentos pessoais de identificação; b) CNIS de José Luís Cordeiro Gonzales, genitor do autor; c) cópias de receituários prescritos em nome do autor, em formulários fornecidos pelo SUS; d) encaminhamento para a Secretaria de Saúde; e) cópia do Ofício nº 51/2019-DPU REGISTRO/DPU REGISTRO, em 29/01/2019, requisitando informações sobre o tratamento médico do autor à médica assistente que lhe receitou os medicamentos, com as respectivas respostas manuscritas pela Dra. Gláucia Veiga Córrea - CRM 64620; f) cópia do Ofício nº 160/2018-GD emitido pelo Diretor Técnico Regional da Secretaria de Estado da Saúde em resposta ao Ofício nº 479/2018, emitido pela DPU; g) cópia de solicitação de medicamento em formulário fornecido pelo SUS; h) Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (RENUME) e Insumos (doc. 3).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

**Realização de perícia médica**

Embora a parte autora tenha colacionado aos autos receituários e relatório médico atestando a necessidade dos medicamentos, entendo que tal situação demanda maior investigação, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela/liminar neste momento processual, sendo indispensável a realização de perícia judicial (médica) para tanto. Assim, **postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a perícia**.

Nomeio o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES, de endereço conhecido da Secretaria do Juízo, para realizar a perícia, no valor tabelado no sistema de gratuidade processual do CJF/JFSP, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). **Providencie-se, com urgência, data para realização de perícia médica.**

Considerando a complexidade da prova técnica e as diversas peculiaridades envolvidas na realização de perícia em ações visando o fornecimento de medicamentos, arbitro seus honorários periciais ao patamar do valor máximo da Tabela V do Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se com urgência o perito acerca desta nomeação, bem como que **deverá entregar o laudo pericial até 15 (quinze) dias após a realização da perícia**, transcrevendo no laudo os quesitos abaixo, com as respostas fundamentadas, usando linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível:

- A. *O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?*
- B. *A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?*
- C. *O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? O referido medicamento está contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)?*
- D. *Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?*
- E. *Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.*

O il Perito nomeado poderá, ainda, prestar outros esclarecimentos que entender necessários.

**Intime-se os réus** quanto à data, horário e local para a realização da perícia, os quais, querendo, poderão acompanhar e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo, bem como para, de imediato, apresentar seus quesitos, querendo.

**Deixo registrado que essa intimação não importa em citação e abertura do prazo para contestação, providência que será determinada após a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em muitos casos como o presente, tem ocorrido a ausência da parte autora, sem justificativa prévia, à consulta com o perito nomeado. Isso causa prejuízo não só ao profissional, que perde um horário posto à disposição da Justiça, mas também ao Juízo, pois desencadeia a prática de vários outros atos processuais inicialmente desnecessários (inclusive a remarcação da data para a perícia) e serve até mesmo para motivar descredenciamentos, a pedido dos médicos, dos já reduzidos quadros de Perito Judicial. Ainda, a falta resulta em dano ao próprio jurisdicionado, que tem a análise de sua pretensão adiada, bem assim ao Erário, exposto a arcar com elevação de despesa, decorrente de eventual complementação dos honorários periciais em virtude da atitude da parte, beneficiária da Justiça Gratuita nesses casos.

Por esses motivos, **intime-se a parte autora, por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico, via Defensoria Pública da União**, acerca da data e horário da realização da perícia e para que compareça perante o perito **munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados**, ficando advertida de que, em caso de impossibilidade de comparecimento, deve comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 03 (três) dias, sob pena de o feito ser julgado sem a realização da perícia, por falta atribuível à própria parte autora.

**Intime-se o autor** acerca da postergação da análise da tutela antecipada e que o seu assistente técnico poderá comparecer à perícia e formular pessoalmente seus quesitos ao perito.

Acaso, apresentados os quesitos pela parte ré, **deverá a Secretaria providenciar sua remessa ao perito**.

Apresentado o laudo, **intimem-se as partes** para, querendo, (a) manifestarem-se sobre o laudo pericial e (b) apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos. Prazo de 5 (cinco) dias.

**Intimem-se as partes ré** também para, no mesmo prazo, **se manifestarem sobre o requerimento de antecipação de tutela**.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo (ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após prestados pelo perito), requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## ATO ORDINATÓRIO

1. Em cumprimento ao r. despacho id. nº 18134146, **intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Instrução designada para o dia **16/10/2019, às 15:30hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada à Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
2. **Intimem-se** as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
3. **Intimem-se** as partes para comparecerem à audiência, com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do Juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

**Registro/SP, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 06/09/2019

### SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 194485/2018* (id nº 15097168).

Inicialmente, foi designado audiência de conciliação para a data de 05/06/2019. Posteriormente fora expedido carta de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16938178), com cumprimento negativo (id nº 17529164).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção do feito (id nº 17700912), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária noticia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21589521).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/06/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17700912), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097170).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

**São VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001689-15.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EMBARGANTE: ALEX ZIRON GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP. [Audiência em conjunto com os autos 5002651-72.2018.403.6141.](#)

**São VICENTE, 2 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FERNANDA ROJO DE BIASI - ME, FERNANDA ROJO DE BIASI CAMPOS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, diretamente naquele juízo, devendo informar nesses autos o atendimento da medida.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002069-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ISAIAS MENDES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, diretamente naquele juízo, devendo informar nesses autos o atendimento da medida.

Intime-se.

**BARUERI, 30 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

Diante do resultado do conflito de competência juntado, encaminhe-se os autos à 1ª Vara Previdenciária da Capital a quem compete julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Paulo Rogério Vilela, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Almeja a obtenção de tutela de urgência que determine a requerida abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 13150000125, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 10 set. 2019 (primeira praça).

Narra que em 7 mai. 2009 alienou em favor da ré o imóvel em discussão. Diz que não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Expõe que, passados quase 3 (três) anos da consolidação da propriedade, só agora a ré leva o imóvel à hasta, em afronta à Lei nº 9.514/97, vigente à época. Relata que não foi previamente intimado da data da praça. Por fim, solicita o reconhecimento da possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com recursos do FGTS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial, foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

#### 1 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, junte o autor cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 21584034).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

#### 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação, a terceiro, do imóvel objeto do contrato, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso neste juízo de cognição sumária elementos que indiquem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas desde o ano de 2014, id 21584035.

Demais, a tese da antijuridicidade da alienação extrajudicial encontra-se superado pela jurisprudência. Veja-se o seguinte julgado:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Ainda, a alegada afronta a Lei nº 9.514/97 não merece acolhimento. O prazo previsto em seu artigo 27 deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.** 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negi-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 22/03/2012 RB VOL.: 00582 PG: 00048).

**DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL.** 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fs. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) matrícula do imóvel, 2) Notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem oposição da sua respectiva assinatura, 3) contrato firmado entre as partes, 4) Planilha de Evolução do Financiamento, 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 6) certidão de decurso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizio de Araújo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 24/05/2018).

Ainda, a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de cinco dias da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo do autor no sentido de adimplir o débito contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia e da inadimplência contratual da parte autora.

Em arenate, noto que da petição inicial do presente feito nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelo autor, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

### 3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item I, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Não cumprido o item I, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174, JULIAN CARLO SIMOES DE MATOS - MG72840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. Hotelaria e Turismo Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Visa à concessão de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os PER/DCOMPS nº 17713.39616.211218.1.3.04-3009, nº 34783.31721.201118.1.3.04-1759, 35703.62384.211218.1.3.04-0500 e nº 37259.04309.251018.1.3.04-9007.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 21556522).

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-56.2019.4.03.6144  
AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORANDI - RJ189321  
RÉU: DENISE MORAES

### DESPACHO

Trata-se de procedimento de repatriação de crianças ajuizado por CHRISTOPHER GREGORY STACH II, qualificado na inicial, em face de DENISE MORAES.

Pretende o autor, na condição de pai (*left behind parent*), determinação judicial de “*retorno imediato dos menores CHRISTOPHER GREGORY STACH III e ALEXANDER EDISON STACH para os Estados Unidos da América, na companhia do pai ou de seu representante legal, nos termos do artigo 12 da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças*”.

Relata que seus filhos são fruto do seu matrimônio com a ré, contraído em maio de 2007. Aduz que a família estabeleceu residência permanente em Chicago, nos Estados Unidos da América. Contudo, no ano de 2018, houve a separação do casal. Sustenta que, em 05/09/2018, “*foi oficialmente comunicado pela Ré que ela e seus filhos estavam no Brasil e que não retornariam*”.

É a síntese do que por ora consta dos autos.

Decido.

### 1 Regularização da representação processual

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a o autor, em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração juntado aos autos não possui a devida assinatura do outorgante – id 21584490.

### 2 Tradução juramentada e demais esclarecimentos

Também sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado e nos termos do parágrafo único do artigo 192 do CPC, juntar aos autos tradução juramentada dos documentos regidos em língua estrangeira apresentados sob o id 21584500.

Na oportunidade, deverá esclarecer e comprovar a este Juízo se de fato e de direitos detinha a guarda dos filhos menores em residência situada nos Estados Unidos da América, especificando o período e demais circunstâncias relacionadas. Deverá, também, indicar a data exata em que as crianças, acompanhadas pela mãe, deixaram aquele País e vieram para o Brasil.

### 3 Intimação da União e do MPF

Nos termos do artigo 6 da Resolução nº 257/2018 do Conselho Nacional de Justiça, determino desde já a intimação da União, por meio da sua advocacia geral. Promova, a Secretária, a inclusão da União (pela PRU-AGU) no sistema processual na qualidade de terceiro interessado.

Intime-se ainda, desde já, o Ministério Público Federal.

### 4 Reabertura da conclusão e comunicações

Com a regularização da inicial e a manifestação prévia da União, tomemos os autos imediatamente conclusos, para análise do cabimento de medida cautelar e/ou citação da ré e agendamento de audiência em data breve.

*Intimem-se com urgência*; a União e o MPF, por intermédio de mandado, servindo cópia desta como tal.

Barueri, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010561-37.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

#### Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020708-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

#### Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 06.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JACSON PAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não está em termos para ser recebida.

Por algum motivo técnico, alguns documentos não podem ser visualizados por este Juízo: "Doc 01 CNH" (id 20338800); "Doc 02 CTPS" (id 20340309); "Doc 03 Decisão tutela antecipada" (id 20340319); "Doc 04 Sentença" (id 20340339); "Doc 05 Agendamento Seguro Desemprego" (id 20340346); "Doc 06 Requerimento Seguro Desemprego" (id 20340701); "Doc 07 Resultado Requerimento" (id 20340706); "Doc 09 CNIS" (id 20340720); e "Doc 10 CAGED" (id 20340727).

Não verifico também a existência da procuração adjudicia devidamente outorgada pelo titular da pretensão inicial.

Além da ausência de documentos, há a necessidade de se emendar a petição.

O autor dirige a sua pretensão em face do "Ministério do Trabalho e Emprego", mero órgão da União -- sem personalidade jurídica, pois.

Ademais, o pedido final formulado pelo autor, que aqui transcrevo, é inconsistente: *"seja dada procedência integral da presente ação, para decretar, por sentença de mérito, a nulidade do Processo Administrativo e a consequente reintegração do autor aos serviços de motorista, bem como a condenar, ainda, a Requerida ao pagamento dos salários não recebidos desde a data de seu afastamento até sua reintegração (...)"*

Tal pedido não possui nenhuma correlação com o objeto principal e por isso deve ser retificado.

Por tudo o acima exposto, determino ao autor que providencie a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: KAZUKO TANE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

#### DESPACHO

##### ID 20768536

O acúmulo de serviço não pode justificar demasiado atraso na tramitação de processo em curso desde 2015, que se encontra inclusive inserido em meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se, portanto, de processo que deve ser priorizado em relação aos demais que não estejam nessa mesma condição.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias para que a União promova a juntada da documentação, sob pena de preclusão e de irradiação dos efeitos decorrentes dela. Ao contrário do defendido pela União, o prazo é peremptório, pois.

Em caso de juntada, abra-se vista à contraparte pelo prazo de 5 dias, conforme já determinado.

Ao contrário, se nada for juntado aos autos, abra-se a conclusão para o julgamento.

Siga a Secretaria acompanhando semanalmente a tramitação deste feito.

Intime-se **com urgência**.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA

**DESPACHO**

Retornem novamente os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para análise sobre as impugnações apresentadas pelas partes.

Com a resposta, intímam-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, retornemos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que ratifique ou retifique o seu parecer no que se refere aos aspectos eminentemente contábeis.

Os aspectos de natureza jurídica serão naturalmente dirimidos pelo Juízo, por ocasião do julgamento do feito.

Com a resposta, intímam-se as partes.

Então, abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas inicialmente.

Com a manifestação contábil, abra-se vista dos autos às partes litigantes.

Oportunamente, em nada sendo efetivamente requerido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2019.**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 885**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X JOSE MAURO MARTINS (SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)**  
Ff. 1298/1300 e 1334/1335. Nada a prover. O acordo noticiado entre o advogado Dr. Marcelo Garcia Barazal e o investigado Fábio Ciberi é estranho aos autos. Mantenho integralmente a decisão de ff. 1253/1254, permanecendo o senhor Fábio Ciberi depositário do automóvel Ford Mustang conversível, cor prata, placas PWT1965, conforme termo de compromisso assinado na f. 1277.F. 1339/1342. Trata-se de questão já apreciada nos autos, sem alteração na situação fática que ensejou o indeferimento. F. 1337. Nos termos da Resolução nº 63, de 26/06/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o presente Inquérito Policial ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Sentença Tipo A

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos por 3 SIL – Soluções Integradas em Logística de Frotas Automotivas Ltda. à execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL nos autos sob nº 5001103-37.2017.403.6144.

Narra a embargante que teve instaurado contra si o processo administrativo nº 53500.208644/2015-64, em que restou devedora dos tributos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL. Diz que presta serviços de monitoramento de veículos e não de telecomunicações, logo, não pode ser devedora do FUST e do FUNTTEL. Expõe que, no máximo, como atividade secundária, presta serviços de consultoria em metodologia de tecnologia da informação e de telecomunicações. Relata que, caso os serviços de telecomunicações prestados pelas operadoras de telefonia estejam inoperantes, não se responsabiliza pelo rastreamento dos veículos. Informa que é usuária dos serviços de telecomunicações e não prestadora. Afirma que a questão está pacificada pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, conforme Solução de Divergência nº 10/2008. Narra que, ao pagar pelos serviços de telecomunicações que usufrui, as operadoras de telefonia recolhem os valores ao FUST e ao FUNTTEL, conforme destaques em notas. Requer a condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os embargos foram recebidos com a suspensão parcial da execução (id. 7084745).

Na impugnação (id. 9404393), a ANATEL narra que a embargante possui autorização para:

(...) o Serviço 182 (Limitado Especializado por Satélite), que é passível de incidência do FUST, através do Ato 787/2010, de 04/02/2010, publicado em 19/02/2010, portanto, é legítimo a Agência scalar o devido recolhimento dos tributos FUST/FUNTTEL.

(...).

3.3. No mesmo Contrato Social citado pela embargante, no item “c) A Prestação de serviços de pesquisa e tecnologia de informática e telecomunicação;” que remete a interpretação de que a empresa pode prestar serviços de telecomunicações.

3.4. E por outro lado, a ausência de previsão no objeto social, de forma taxativa, não impossibilitaria da empresa a prestação do serviço de telecomunicações, realizando materialmente o fato que tem previsão legal para a contribuição dos tributos do FUST/FUNTTEL.

(...).

3.12. Em relação aos contratos agora apresentados em juízo pela prestadora (Granero transportes LTDA e GRUPO PEDROSO – PONTUAL COMERCIO ATADADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA // SERGIO ROBERTO PEDROSO), que são diferente dos solicitados de forma amostral pela scalarização através no Ofício 148, resta demonstrado tão somente estes não se caracterizam pela prestação de serviço de telecomunicações, mas serviços de monitoramento e serviço de rastreamento e monitoramento respectivamente. Mas apenas estes. Não servem como amostragem solicitada pela administração fiscal da ANATEL por ocasião do procedimento administrativo fiscal, nem como demonstrativo de todo o faturamento da empresa.

3.13. É possível à ANATEL armar que as receitas oriundas destes exemplos de contratos só agora apresentados não são passíveis de cobrança do tributo FUST/FUNTTEL, por não se caracterizarem como prestação de serviço de telecomunicação, mas não pode ir além, para eventualmente inferir irresponsavelmente que todas as demais receitas tem objeto mesmo dos contratos apresentados agora judicialmente.

(...).

3.15. Com a documentação apresentada em juízo, permanece impossível à scalarização afirmar categoricamente que todas as receitas da conta “PRESTACAO DE SERVICOS” se caracterizam como prestação de serviço outro, que não o de telecomunicações.

3.16. Caso o autuado tivesse enviado os contratos em momento oportuno, a scalarização do processo administrativo poderia ter, no caso concreto, atuado precisamente para excluir ou não os valores específicos de determinados contratos específicos da base de cálculo do FUST/FUNTTEL, conforme sejam ou não contratos de telecomunicações.

3.17. Tanto assim não foi feito administrativamente, como encontra-se distante de assim ficar demonstrado que os demais contratos de seu faturamento não deveriam ter sido objeto da exação.

(...).

5. O devedor foi o responsável pela necessidade de realização de lançamento arbitrado, de ofício, em função de sua omissão na obrigação acessória de prestar informações fiscais solicitadas. A ele cabem as condenações por honorários, custas e demais ônus sucumbenciais. (grifado no original).

Instadas, a embargante requereu a produção de prova pericial. A embargada não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 11087253).

Em petição sob o id. 11484948, a embargante narra que costumava utilizar somente termo de adesão para prestar serviços a seus clientes. Diz que, em 2015, um incêndio destruiu grande parte de sua documentação. Expõe as datas de adesão dos sete clientes ativos em 2013. Relata que notas fiscais de venda ou comodato comprovam que são utilizadas as redes de telecomunicações das empresas Vivo, Tim, Oi, Claro e outras, através de sua licença SLE (Serviço Móvel Celular).

A embargada narra que:

Os termos de adesão e os contratos de adesão não remetem ao entendimento de que há prestação de serviços de telecomunicação. Nos documentos apresentados, consta que a comunicação ocorre utilizando a rede das prestadoras do serviço móvel pessoal. Porém, não tem como afirmar se todos os contratos firmados utilizavam esses documentos apresentados.

**Com a documentação apresentada, não há como a fiscalização afirmar que havia somente 7 clientes avos, e que todos esses clientes eram atendidos utilizando a rede das prestadoras do serviço móvel pessoal.**

**Analisando as notas fiscais apresentadas, elas se referem a venda de mercadorias que não foram considerados na apuração, pois somente a conta 64101 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nos balancetes mensais. Apenas 2 (duas) notas fiscais são referentes ao exercício de 2013.**

**E por fim, as notas fiscais referente a licença de uso de software são referentes ao mês de maio/2013, totalizando R\$ 34.403,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e três reais). Nesse mesmo mês, o valor de receita para a conta PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS totalizou R\$ 983.385,71 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavo). Por essas notas fiscais apresentadas pela embargante, a descrição não se caracteriza como prestação de serviços de telecomunicações.**

**Não obstante, tendo por base a documentação apresentada, pode-se chegar as seguintes conclusões:**

. a embargante apenas declarou que havia somente 7 clientes, sem a devida comprovação.

. os termos de adesão e contratos de adesão não são suficientes para afirmar que não houve nenhum outro contrato que possa ter auferido receita de telecomunicações.

. as notas fiscais de venda de mercadorias não foram consideradas pela Anatel na apuração do FUST, portanto, qualquer valor apresentado pela embargante com essa descrição não espelham a verdade dos fatos.

. as notas fiscais de uso de software apresentada pela embargante para o mês de maio/2013, representam apenas 3,5% do total. Assim, caso não apresente nenhuma outra comprovação, apenas esses valores devem ser desconsiderados da apuração original.

Assim, pela análise da documentação apresentada pela embargante, principalmente no que se refere às notas fiscais, caso não se apresente novas comprovações, apenas os valores constantes nas notas fiscais com a descrição de licença de software devem ser desconsiderados. Os valores apresentados representam, apenas, 3,5% dos valores apurados para o mês de maio/2013. (id. 13996515 – grifado no original).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento.

Os débitos em cobrança referem-se a valores devidos ao FUST, relativos aos meses de 01/2013 a 12/2013.

Nos termos do artigo 6º, IV e parágrafo único, da Lei nº 9.998/2000, que instituiu o FUST:

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:

(...);

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

(...).

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Em prosseguimento, de acordo com os artigos 7º e 8º, do Decreto nº 3.624/2000, que dispõe sobre a regulamentação do FUST:

Art. 7º Constituem receitas do Fust:

(...);

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

(...).

§ 2º Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, nos termos de regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

(...).

Art. 8º A contribuição ao FUST de que trata o inciso IV do art. 7º deste Decreto é devida por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações, à alíquota de um por cento sobre o valor da receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações de que trata o art. 6º da Lei nº 9.472, de 1997, nos regimes público e privado, e deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º O descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição.

§ 2º Aplicam-se, pelo descumprimento citado no parágrafo anterior, as sanções previstas na regulamentação de competência da Agência Nacional de Telecomunicações.

Por fim, de acordo com o artigo 60, da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e outros:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

A contribuição ao FUST tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e, no caso, se sujeitou ao lançamento de ofício, uma vez que a embargante não apresentou a documentação solicitada em âmbito administrativo, mesmo após reiteradamente intimada, conforme AR positivos endereçados à empresa executada (id. 9405507).

O contrato de locação e prestação de serviços de monitoramento trazido pela embargante sob o id. 5384143 não se presta a comprovar suas atividades no período de 01/2013 a 12/2013, pois foi firmado em 09/03/2010, com validade de trinta e seis meses.

Por sua vez, o contrato de prestação de serviços de rastreamento e monitoramento sob o id. 5384148 foi firmado em 04/05/2015, não se prestando, da mesma forma, a comprovar as atividades da embargante no ano de 2013.

As propostas/pedidos relativos à empresa Ativa Logística sob o id. 11485676 foram firmadas em 26/09/2017 e 16/02/2018, razão pela qual também não podem ser consideradas.

As notas fiscais eletrônicas de serviços sob os ids. 11485678, 11485680, 11485682, 11485683, 11485684, 11485686, 11485687 e 11485689 foram emitidas em 06/05/2013, 10/05/2013, 13/05/2013, 15/05/2013, 16/05/2013, 20/05/2013 e 24/05/2013 e são relativas a licenciamento ou cessão de uso de programas de informática. Tal serviço não pode ser considerado como de telecomunicações e sobre o seu valor não pode incidir a contribuição ao FUST.

Assiste razão, portanto, apenas em parte à embargante, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao FUST as quantias recebidas pelos serviços de licenciamento ou cessão de uso de programas de informática, devidamente comprovados pelas notas fiscais eletrônicas de serviços sob os ids. 11485678, 11485680, 11485682, 11485683, 11485684, 11485686, 11485687 e 11485689.

Em prosseguimento, os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE sob os ids. 11485692, 11485694, 11485698 e 11486102 foram emitidos em 25/04/2014, 21/05/2012, 25/07/2011 e 24/10/2011, respectivamente. Portanto, não servem para comprovar as atividades da empresa de 01/2013 a 12/2013.

Ainda, tanto os referidos DANFE quanto os sob os ids. 11485690 e 11485697, emitidos em 13/08/2013 e 04/02/2013, referem-se a comodato e revenda de equipamentos, operações não tributadas pela ANATEL.

A minuta de termo de adesão e de contrato de prestação de serviços de rastreamento e monitoramento sob os ids. 11485672 e 11485674 de fato indicam que, para os serviços que foram prestados utilizando-se de tais termo e contrato, não houve a prestação de atividades de telecomunicações.

Porém, não há como saber se os serviços prestados de 01/2013 a 12/2013 se utilizaram dos termos e contratos referidos.

Ainda que a embargante tenha alegado que não presta serviços de telecomunicações, de acordo com seu contrato social, o objeto da empresa consiste em:

- a) Prestação de serviços de implantação, instalação, treinamento e monitoramento de frotas de veículos automotivos;
- b) A importação, exportação, compra e venda, o licenciamento, a locação e comodato de software, hardware e equipamentos eletrônicos em geral (exceto leasing);
- c) A Prestação de serviços de pesquisa e tecnologia de informática e telecomunicação;
- d) O desenvolvimento de programas de computador, software de aplicação ou software básico, para a comercialização ou para o licenciamento de uso à terceiros;
- e) O desenvolvimento de programas de computador sob encomendas de terceiros;
- f) A prestação de serviços de consultoria na área de informática;
- g) O fornecimento de serviços de suporte e manutenção em programas de computador de sua autoria ou de terceiros;
- h) Prestação de serviços de consultoria em metodologia de tecnologia da informação e telecomunicações.
- i) Gestão de ativos intangíveis não financeiros.
- j) Representação comercial. (id. 5532971).

Conforme o item “c” do referido contrato social, a embargante presta serviços de pesquisa e tecnologia de informática e telecomunicação.

Ainda, de acordo com a embargada, a embargante possui autorização da própria ANATEL, desde 19/02/2010, para exploração de Serviço Limitado Especializado.

De acordo com os artigos 2º, 54 e 55, do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617/2013-ANATEL:

Art. 2º A exploração do Serviço Limitado Privado é regida pela [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#) (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, por este e por outros Regulamentos e Normas aplicáveis ao serviço.

Parágrafo único. Não se aplica ao SLP de que trata este Regulamento o Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo [Decreto nº 2.197 de 8 de abril de 1997](#), e a Norma nº 13/97, aprovada pela [Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997](#), do Ministério das Comunicações.

(...).



Art. 54. As autorizações para exploração de Serviço Limitado Privado em todas as suas submodalidades, de Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, em todas as suas submodalidades, de Serviço de Rádio-Táxi Especializado, de Serviço Limitado de Fibras Óticas, de Serviço Limitado de Estações com Operação Itinerante, de Serviço Limitado Radioestrada, de Serviço Especial de Supervisão e Controle, de Serviço Especial de Radioautocine, de Serviço Especial de Radiorrecado, de Serviço Especial de Radiochamada, de Serviço Limitado Privado de Radiochamada, de Serviço Limitado Móvel Privativo, de Serviço Avançado de Mensagens, de Serviço Especial de Rádio Acesso e de Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário (Telestrada), serão adaptadas ao regime regulatório deste Regulamento.

§ 1º As adaptações de que trata o caput serão efetuadas automaticamente pela Agência nas informações constantes no Banco de Dados Técnicos e Administrativos, sem ônus para a Autorizada, e assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequências pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização.

§ 2º As estações da Autorizada constantes do Banco de Dados Técnicos e Administrativos da Anatel serão automaticamente atualizadas pela Agência, dispensada a emissão de novas licenças, permanecendo as atuais válidas até seu termo final.

§ 3º A Autorizada será notificada da adaptação de que trata o caput, mediante procedimento simplificado, quando do acesso aos pertinentes sistemas informatizados da Anatel.

§ 4º A adaptação de que trata o caput não se aplica às autorizações para explorar o Serviço Limitado Móvel Marítimo e o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico.

Art. 55. Até que seja editada regulamentação técnica específica do SLP, aplica-se à prestação do serviço, no que couber, o conjunto de parâmetros técnicos anteriormente definidos na regulamentação para exploração de Serviço Limitado Privado em todas as suas submodalidades, de Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, em todas as suas submodalidades, de Serviço de Rádio-Táxi Especializado, de Serviço Limitado de Fibras Óticas, de Serviço Limitado de Estações com Operação Itinerante, de Serviço Limitado Radioestrada, de Serviço Especial de Supervisão e Controle, de Serviço Especial de Radioautocine, de Serviço Especial de Radiorrecado, de Serviço Especial de Radiochamada, de Serviço Limitado Privado de Radiochamada, de Serviço Limitado Móvel Privativo, de Serviço Avançado de Mensagens, de Serviço Especial de Rádio Acesso e de Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário (Telestrada).

Em âmbito administrativo, de acordo com o Relatório de Fiscalização (id. 5384133), a embargante, embora intimada por diversas vezes, não apresentou dados suficientes para a apuração da receita auferida por cada serviço de telecomunicação prestado, razão pela qual a embargada arbitrou como remuneração obtida pela embargante a receita da conta 64101 (prestação de serviços) nos balancetes mensais.

Entendo, portanto, que não há como excluir os valores recebidos pela embargante de 01/2013 a 12/2013 da base de cálculo da contribuição ao FUST, com exceção dos constantes nas notas fiscais eletrônicas de serviços sob os ids. 11485678, 11485680, 11485682, 11485683, 11485684, 11485686, 11485687 e 11485689. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. RENDA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO DA TOTALIDADE DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DISTINÇÃO DA RENDA. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. 1. Verificado não haver a origem se debruçado sobre determinada tese imprescindível ao correto deslinde da causa, embora tenha sido oportunamente instada a fazê-lo, estão configuradas a inobservância ao dever de prestação jurisdiccional e a violação ao art. 535 do CPC/1973. 2. Em demanda na qual se contesta a legalidade de dívida fiscal executada pela ANATEL, a controvérsia orienta o descumprimento da legalidade porque a contribuição ao FUST teria incidido sobre a totalidade da renda bruta operacional apesar de ser restrita às receitas decorrentes de serviço de telecomunicações, carecendo esclarecer, contudo, ponto sobre a legalidade do poder de polícia porque quando da fiscalização o agente não conseguira obter a documentação necessária para proceder qualquer distinção mas por responsabilidade única do contribuinte, que não tinha em mãos ou não quisera apresentar essa documentação. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES-SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1603439 2016.01.32706-4, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 14/09/2017).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ANATEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. TELECOMUNICAÇÕES. RADIOCHAMADA: OBJETO SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei 9.998/2000, sendo custeado pela contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos do art. 6º, do referido diploma legal. 2. O conceito de telecomunicações encontra-se disposto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/1997. 3. No caso, o contrato social acostado à fl. 58 dispõe que o objeto da sociedade é o comércio varejista de equipamentos eletrônicos, de telecomunicações e de segurança, além da prestação de serviços de radiochamada, serviços de monitoramento e segurança eletrônica. 4. Contudo, a embargante, ora apelada, alega que desde 01/02/2001 alterou seu contrato social, incluindo no objeto da sociedade os serviços de monitoramento de alarme e segurança eletrônica com comércio de equipamento, o que se tornou a atividade principal da empresa. 5. Todavia, a ampliação do objeto da sociedade não permite por si só concluir que os serviços de radiochamada não são mais prestados. 6. Não obstante, a análise das notas fiscais acostadas aos autos demonstra a prestação de serviços não relacionados a telecomunicações, podendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição. 7. Em outras palavras, nos autos restou demonstrado que a embargante presta não só serviços de telecomunicações, mas também serviços de monitoramento e instalação de alarmes e sistemas de segurança, devendo a contribuição para o FUST incidir apenas sobre os serviços de radiochamada, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.998/2000. 8. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 0000033-38.2014.4.03.6124, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST (LEI 9.998/2000, ART. 6º, IV) TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Pretende a autora obter provimento a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2009.61.82.031340-7, na qual a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar serviço de "Rádio Táxi", mas que "não aufere qualquer receita, ou seja, não lucra e não obtém faturamento pela utilização do sistema de rádio" (fls. 04). Sendo assim, não se lhe poderia exigir qualquer pagamento referente ao FUST, conforme obrigação constante da Lei nº 9.998/2000. IV - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). V - No caso presente, tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadal de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional). VI - Os débitos venceram no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2001, e deveriam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, com fatos finais em janeiro de 2007. Ocorre que os créditos já estavam constituídos em novembro de 2006, com a notificação do embargante (fl. 95). Afastada, assim, a alegação de decadência. VII - Ademais, os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, pois constituídos em 2006, o processo administrativo foi concluído e a dívida inscrita em 29/05/2009, com o ajuizamento da execução foi ajuizada em 03/08/2009, dando-se a citação da embargante em outubro do mesmo ano. VIII - Fazendo uso de radiofrequência, a apelante configura-se como empresa prestadora de serviços de telecomunicações, conforme autorização da ANATEL para explorar "Serviço Limitado Especializado" (fl. 67). Em outras palavras, a embargante presta serviços de telecomunicações no regime privado, fazendo uso de radiofrequência, sendo exigível a contribuição para o FUST, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 9.998/2000. IX - Por fim, cumpre ressaltar que o relatório de fiscalização (fl. 50) demonstrou que a apelante não apresentou a documentação solicitada pela ANATEL, para fins de apuração da receita auferida pelas estações móveis licenciadas e instaladas nos veículos, tendo sido feita, assim, por arbitramento, calculando a média de preços praticada no mercado, considerando a outras prestadoras que atuam em São Paulo. X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApCiv 0011566-53.2010.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRADO INSTRUMENTO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANATEL. FUST. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 9.998/2000 instituiu o "Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST", prevendo sua incidência, em relação às empresas, sobre receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicação. 2. Quando da ocorrência dos prováveis fatos geradores da contribuição (obtenção de receita pela prestação de serviços de telecomunicação), apontados pela autoridade fiscalizadora em relação à agravante, esta possuía autorização para prestar "Serviço de Comunicação Multimídia", através do Ato ANATEL 38.097/2003, publicado no DOU de 05/08/2003. 3. A fiscalização da ANATEL constatou que, no período de agosto/2003 a dezembro/2004, quando já autorizada a prestar tais serviços, a empresa declarou não ter obtido nenhuma receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicação, a exigir o recolhimento do FUST, embora tenha declarado ter obtido receitas de "vendas de serviço" e "vendas de serviço ao exterior". 4. A ANATEL solicitou ao contribuinte documentos contábeis de tais períodos (2003 a 2004), quais sejam, livro razão relativo às vendas de serviço e vendas de serviço ao exterior, bem como notas fiscais relativas a tais serviços. O contribuinte apresentou resposta, juntando cópias de balancetes, indicando valores de serviços e serviços ao exterior no período, sem, contudo, especificá-los, informando, ainda, que "a UBIK não emitiu Notas Fiscais referentes a serviços de telecomunicações no período ora solicitado". 5. A agravante é empresa autorizada a prestar "Serviços de Comunicação Multimídia", como visto, e tem, no seu objeto social, ainda, a prestação de serviços de telecomunicações, e não apenas serviços de valor adicionado. 6. Caso em que nitidamente plausível a preocupação da fiscalização em obter maiores dados sobre receitas obtidas pela empresa, que teriam sido informadas originalmente apenas de forma genérica, pois se trata de empresa contribuinte do FUST em potencial. 7. Informações requeridas pela ANATEL, de forma complementar, não foram prestadas devidamente, pois não foram apresentadas sequer notas fiscais relativas às "vendas de serviço" e "vendas de serviço ao exterior" declaradas, mencionando-se apenas que em tal período não teria prestado serviços de telecomunicação. Não houve demonstração sequer, através de tais comprovantes fiscais, que tais serviços se refeririam apenas a "serviços de valor adicionado", tal como agora afirma. 8. Manifesta a inexistência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, pois não há comprovação de que os serviços prestados pela agravante naquele período em que a ANATEL apurou créditos de FUST seriam tão somente relacionados a "serviços de valor adicionado", e que haveria impossibilidade operacional para prestação de serviços de telecomunicação. Desta forma, precipitada a conclusão de que a constituição do crédito tenha se originado de mera presunção, pois sequer há demonstração de realização de serviços relacionados à valor adicionado, como afirmado, em oposição à presunção de legitimidade do ato da autoridade pública. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que a agravante possui capacidade jurídica para prestar tais serviços que gerariam a incidência do FUST, sem que haja simples prova fiscal sobre quais serviços foram prestados no período, e que geraram o faturamento declarado no balancete. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 0021287-09.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2015).

No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, conforme mesmo por ela referido, a utilização da receita da conta 64101 (prestação de serviços) nos balancetes mensais como remuneração pela embargada somente à embargante pode ser atribuída. A embargante foi omissa, pois não se atendeu quando provocada já em sede administrativa, o que evitaria a cobrança judicial nos valores integrais. Instada naquela sede, a embargante não apresentou a documentação solicitada em sua integralidade.

Assim, não se pode atribuir à Anatel a causalidade na propositura da execução embargada em face da embargante com os valores integrais. A Agência lançou mão de tentativas prévias voltadas a esclarecer a questão de fato essencial. Tal questão de fato, contudo, por inação da autuada em sede administrativa, somente neste feito executivo restou parcialmente esclarecida.

Em remate, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, advirto as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim o fazendo, determino à embargada excluir da base de cálculo da contribuição ao FUST as receitas decorrentes das atividades não relacionadas a serviços de telecomunicações, constantes nas notas fiscais eletrônicas de serviços sob os ids. 11485678, 11485680, 11485682, 11485683, 11485684, 11485686, 11485687 e 11485689.

Nos termos do juízo de causalidade formado na fundamentação desta, excepcionalmente arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios. Deixo, contudo, de fixá-los, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 5001103-37.2017.403.6144.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expreso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da tutela cautelar antecedente nos autos n. 5001107-74.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5004441-82.2018.4.03.6144 o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO MOVEL DIGITAL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025

### DESPACHO

1 Retifique-se o polo passivo, em que deve constar NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 66.970.229/0001-67, sucessora por incorporação da empresa originalmente executada, RADIO MÓVEL DIGITAL S/A.

2 Pela empresa executada já foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob n. 5001880-51.2019.4.03.6144. Aguarde-se o resultado do julgamento deles, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se a exequente desta e da decisão anteriormente proferida, datada de 11 de julho de 2019 (Id. 19290322).

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002866-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, “caput”, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da tutela cautelar antecedente nos autos n. 5001107-74.2017.4.03.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a “contrário sensu” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo** os embargos opostos, **com a suspensão** do feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5003316-79.2018.4.03.6144 o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004136-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CELSO DE ALMEIDA E SILVA ASSESSORIA - ME, CELSO DE ALMEIDA E SILVA

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a CEF visa ao recebimento de valor relativo ao inadimplemento da “Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734” nº 25.0576.734.0000271-19.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 21505679).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001710-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: GUSTAVO RISSO RIBEIRO LOPES

## SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC” de nº 4905.001.00021295-3.

A CEF requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id 21278866).

Fundamento e decido.

De saída, registro a impossibilidade do acolhimento do pedido de extinção por pagamento do débito, diante da ausência da juntada do respectivo comprovante, documento necessário a essa conclusão. Assim, o que resta é extinguir o feito pela desistência do pedido pela parte autora, diante de seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002161-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUAN CAUAN FANTINATI COMERCIO DE TAPETES LTDA. - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA FANTINATI

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ALPHA PHONE - X IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002602-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALPHA PHONE - X IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADRIANO CASSIMIRO DA SILVA, ALPHA PHONE - X IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Apresentados novos endereços, intime-se.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-86.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ADENILSON DA SILVA MARMORARIA - ME, ADENILSON DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a Requerente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se a Carta Precatória, instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002868-72.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do *caput* do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora **parcial** para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Isso porque a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0012348-04.2015.403.6144 diz respeito ao imóvel lá penhorado, que é objeto de garantia em várias outras execuções fiscais e está em fase de ser alienado por meio de hasta pública naqueles autos, o que tornaria inútil qualquer efeito suspensivo a ser concedido.

Além do mais, consta ainda que uma parcela da área do referido imóvel penhorado está prestes a sofrer a desapropriação pela Prefeitura Municipal de Barueri, processo n. 1017322-79.2018.826.0068, sem que se tenha a exata dimensão da área que sofrerá a desapropriação.

Saliente que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. Não obstante isso, serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo.

Assim, **recebo** os embargos opostos, **semsuspendero** feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5001233-90.2018.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002885-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, *caput*, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a *contrario sensu* edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo** os embargos opostos, **coma suspensão** do feito principal.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5003864-07.2018.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003382-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Junte-se cópia das rr. sentença e decisão proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado (ff. 156/162, 197/203 e 205 dos autos físicos originais) nos autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001889-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, “caput”, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito por este Juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a “*contrario sensu*” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “*prima facie*” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.**

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5003632-92.2018.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista ao Conselho embargado para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003646-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente acerca da insuficiência do seguro garantia apresentado.

Publique-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002778-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Intimem-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000382-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001524-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

#### DESPACHO

1 Anoto a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente ou notícia de superveniente decisão nos autos da ação anulatória n. 5001100-48.4.03.6144 ou dos agravos de instrumento ns. 5015637-51.2018.4.03.0000 e 5010277-04.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004585-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATHERINY BACCARO NONATO - SP147004  
EXECUTADO: TECNET TELEINFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

#### DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000215-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA



## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Amonex do Brasil Indústria e Comercio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 0001741-58.2017.403.6144, que tramita em meio físico.

Pelo despacho Id 13902452, determinou-se à exequente que promovesse a apresentação dos presentes embargos em meio físico, em observância ao quanto previsto pelo Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018.

Foi certificada a oposição dos presentes embargos em meio físico (Id 20504228).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### Fundamento e decido.

Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos por Amonex do Brasil Indústria e Comercio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob n.º 0001741-58.2017.403.6144, que tramita em meio físico.

Ora, nos termos do Comunicado Conjunto nº 3/2018 – AGES/NUAJ, de 24/01/2018 “Os Embargos de Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.”.

Intimada a promover a adequação da presente oposição, a embargante opôs embargos à execução em meio físico, feito nº 0000302-41.2019.403.6144, em 07 de maio de 2019 (Id 20504228).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Trata-se de execução fiscal aforada pelo Município de Barueri, originalmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Aquele Juízo originário acolheu a matéria preliminar suscitada em exceção de pré-executividade arguida pela executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Assim, reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito redistribuído a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

O endereço da agência da executada consta da CDA. Nesse endereço, contudo, a ECT não opera sua representação processual, que atua em endereço já conhecido deste Juízo e declinado na exceção de pré-executividade por ela arguida: Rua Mergenthaler, 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05311-030.

Sem embargo disso, por ora prossiga-se, à míngua de arguição de incompetência relativa (territorial).

3 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da manifestação apresentada pelo município exequente, em resposta à exceção de pré-executividade arguida.

Intime-se. Publique-se.

Barueri, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001880-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo como art. 919, “caput”, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do Juízo nos autos da execução fiscal correspondente, .

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a “contrário sensu” edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles “prima facie” descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5000090-32.2019.4.03.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de agosto de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

### 2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PEDRO DOMINGOS SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO DOMINGOS SILVÉRIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida o pedido administrativo do benefício de prestação continuada da assistência social – BPC/LOAS NB 703.390.529-8, protocolizado em 08/01/2018.

Aduz a impetrante que até a data da impetração do mandado de segurança não havia decisão da Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999, em que pese o protocolo tenha sido efetuado em 08/01/2018.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Cível de São José dos Campos, tendo aquele juízo declarado sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Num. 8668269).

Pela decisão Num. 8770656 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício nº 51/2018/Agência da Previdência Social – Campos do Jordão, datado de 02/08/2018 (Num. 10811365), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o pedido de concessão de benefício encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

O MPF ofereceu parecer (Num. 10851412 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que houve despacho no processo administrativo do benefício nº 703.390.529-8, e que o mesmo se encontra pendente de cumprimento de exigência pela impetrante.

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, como deferimento ou indeferimento do pedido de revisão, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, andamento do processo administrativo do benefício nº 703.390.529-8, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA ajuizou em 19/10/2017 ação comum, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Benedito Roberto dos Campos, desde a data do óbito (26/04/2016).

Alega a autora que viveu em união estável com Benedito Roberto dos Campos por mais de 04 anos, sendo que o relacionamento teve início em 2012 e só se findou com o óbito do segurado falecido, em 26/04/2016.

Aduz a autora que ela e o falecido sempre residiram juntos e conviveram como se casados fossem. Afirma que próximo à data do óbito o casal estava prestes a oficializar legalmente a união. Alega que o casal era economicamente interdependente e que o valor percebido pelo segurado falecido a título de aposentadoria é essencial para a manutenção da sua vida e saúde e também sua filha.

Relata também a autora que em 12/05/2016 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sob o nº 177.131.212-0, o qual foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente, como companheira.

Pela decisão Num. 3325709 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS noticiou que o benefício foi concedido administrativamente em 26/04/2018 (DDB), com data de início (DIB) em 26/04/2016 (Num. 4639782 - Pág. 1/2).

Pela petição Num. 9290512, a autora sustentou que a situação de o INSS ter implementado o benefício previdenciário após o ajuizamento da Ação e citação, comprova o equívoco do Réu em negar o pleito administrativo, de maneira que restou demonstrado que o INSS somente tomou as providências cabíveis e justas, com o reconhecimento de seu erro, após ação judicial. E considerando que o INSS somente tomou as devidas providências para implantação do benefício após o ajuizamento da presente Ação, justa é a condenação de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação: com efeito, as partes informaram que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, com DER em 26/04/2016 (E/NB 21/177.131.212-0), como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que a autora obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de pensão por morte, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Deve o INSS arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, §10 do CPC/2015, uma vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu em 16/02/2018, posteriormente ao ajuizamento da ação (19/10/2017) e à citação do réu (16/11/2017, expediente 358751).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Condeno o réu no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. O réu é isento de custas.

P.R.I.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRAVETE - SP363405, PAULO MIRAVETE JUNIOR - SP315991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu discordando do pedido de desistência e condicionando a concordância à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (Num. 5318705 - Pág. 1).

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE SUSSUMO LTDA - ME, SERGIO HAKIIRO MATUSITA, MIEKO HIRATSUKA MATUSITA, EDMIR MASAYOCI MATUSITA, SUSSUMO MATUSITA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL** ajuizou ação monitória contra **PASTELARIA E LANCHONETE SUSSUMO LTDA., EDMIR MASAYOCI MATUSITA, MIEK HIRATSUKA MATUSITA, SERGIO HAKIIRO MATUSITA E SUSSUMO MATUSITA**, objetivando a cobrança de débito decorrente do contrato n. 253272690000012073.

Pelo despacho Num. 5185442 - Pág. 1 foi determinado à parte autora trazer aos autos a cópia do contrato nº 253272690000012073, indicado na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimada, a CEF se manifestou requerendo alteração do rito processual para o rito da Ação de Cobrança art. 318 do CPC/15; a citação do réu, na medida de suas responsabilidades, para pagar ou opor embargos, sob pena de não o fazendo, ser constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 701, §2º. E, na revelia, requereu seja julgada procedente a presente cobrança, convertendo-se o mandado em executivo, prosseguindo o feito nos termos do art. 513, com a expedição de mandado.

Como se verifica, a autora não cumpriu a determinação de juntada do contrato.

E a petição de aditamento é inepta, uma vez que em seu item 1 requer a alteração do rito para comum, mas no item 2 pede a citação do réu para o rito da ação monitória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. o art. 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor. P.R.I.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, TATIANE THOME - SP223575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

A impetrante ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. opõe embargos de declaração à sentença que indeferiu a petição inicial (Num. 11528591).

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição na sentença, que reside entre a afirmativa de que a Autoridade Coatora que detém competência para o caso seria o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o artigo utilizado para tal embasamento seria o art. 274 do Regimento Interno da SRFB. Argumenta também que no Regimento Interno da SRFB, em seu Anexo IX, há a lista de todas as Inspetorias existentes no Brasil e que não existe a Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e que o embasamento legal correto é o artigo 270 do citado regimento.

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de contradição no confronto entre o Regimento Interno da RFB e a jurisprudência utilizada como base da r. sentença. Argumenta que se mostra contraditória a utilização de julgamento anterior ao próprio ato que regulamenta atualmente a carreira da RFB, uma vez que o ato normativo que regulamenta este órgão é posterior ao julgamento.

Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar as contradições apontadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que a embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.

A alegada contradição entre o que foi decidido e a legislação e a jurisprudência que a impetrante entende aplicáveis, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEDRONEZI AMERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO TADEU NARDO - SP198438, JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001818-14.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIA HELENA VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Oportunamente, cuide a Secretaria de retificar o polo passivo, passando-se a constar Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDIVINO ALVES CHICOTTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

**DESPACHO**

Recebo a petição de id 20805054 como emenda à inicial, no tocante à correção nominal da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004118-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE:DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **19983938**, no intuito de verificar prevenções apontadas;
- 2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu os Srs. Luiz Cassiano Rando Rosolen e Fábio Barbanti Taïar para os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Relações com investidores, a fim de comprovar se detêm poderes para constituir os procuradores subscritores da procuração de id 19978223;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido **liminar**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5003075-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO:S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594  
Advogado do(a) EXECUTADO:RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado, bem como acerca da possibilidade de acordo com a designação de data para conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001774-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON, EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON, TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON, ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente, para que promova a inserção das peças nos autos inseridos via METADADOS nº 1105971-12.1998.403.6109.

Cumprido ou na inércia, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida nos autos físicos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para que promova a inserção das peças processuais nos autos digitalizados VIA METADADOS nº 00011037720104036109.

Na inércia ou cumprida a determinação, remetam-se estes aos SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORIVALDO ANTONIO VITTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.**

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4957



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000231-44.2010.403.6115** (2010.61.15.000231-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) - EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001626-32.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115()) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Em que pese o informado na petição de fls. 218 (protocolo nº 201961050017717) quanto à representação do embargante, verifico que não foi colacionado aos autos qualquer substabelecimento ao advogado Eder Fasaneli, OAB/SP 174.181.

Destarte, considero válida a publicação de fls. 217, dirigida ao advogado Otto Willy Gubel Junior, OAB/SP 172.947.

Intime-se.

Dê-se ciência da sentença à embargada.

Como trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**EXECUCAO FISCAL**

**1600240-57.1998.403.6115** (98.1600240-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5015234-82.2018.403.0000 (fls. 394/5), que anulou, ex officio, a decisão agravada (fls. 352) e determinou o cumprimento do disposto no artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, em cinco dias, sobre os embargos opostos.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002976-80.1999.403.6115** (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI) X LUZIA BENEDITA GONCALVES PATRICIO X PATRICIA BERNARDO DE VASCONCELOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X TREVISAN CONSULTORIA GESTAO E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP206505 - ADRIANA INACIA VIEIRA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA (SP369887 - CAMILA DE PAULA CARVALHO) X AS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE)

Vistos. Trata-se de petição aviada pela arrematante UNIMED SÃO CARLOS na qual requer seja determinado à executada que proceda à liberação do imóvel arrematado, notadamente a retirada dos bens e documentos que ainda permanecem em seu interior, os quais se referem a prontuários médicos e documentos inerentes à sociedade executada. O pedido não comporta provimento nestes autos. Consoante se infere do processado, a sentença de extinção da presente execução fiscal transitou em julgado, sendo determinado o arquivamento do feito. É certo que a carta de arrematação, já devidamente registrada, confere ao arrematante os poderes inerentes ao domínio, podendo, para tanto, adotar as medidas jurídicas pertinentes em relação à desocupação do bem e a determinação de guarda da sensível documentação que se encontra em seu interior. Todavia, deverá fazê-lo por intermédio de ação própria, sob pena de se perpetuar, indefinidamente, a execução fiscal com objetivo processual que lhe é alheio. Nesse sentido, mutatis mutandis, tem-se a linha adotada pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O INSS pretende bloqueio do valor depositado em favor da autora, ou a intimação dela e de seu advogado para devolução da quantia mencionada, sob pena de enriquecimento sem causa, alegando ser indevido o pagamento. II - Considerando que foi proferida a sentença que julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação, aplica-se a regra insculpida no art. 494 do CPC/2015. III - Como a sentença de extinção da execução já transitou em julgado, a pretensão da autarquia não pode ser atendida nos autos da ação originária por falta de amparo legal, devendo valer-se dos meios processuais cabíveis para tanto. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029184-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) Desse modo, determino o desentranhamento, mediante certidão, dos documentos juntados aos autos e a entrega ao ilustre advogado subscritor da peça, para a adoção de providências judiciais que entender pertinentes. Intime-se para retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Após, tornemos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000672-98.2005.403.6115** (2005.61.15.000672-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICBS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X GILBERTO CARDOSO X VON EISUS BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO E SP297914 - SILVAN A APARECIDA SANCHES)

1. Intime-se a executada a complementar o petição de fl. 336 (201961020018497), especificando o bem que pretende liberar de eventual gravame, considerando que o alegado não foi identificado por este juízo quando da análise dos autos.

Cumprido o determinado em 1, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para ciência da sentença de extinção.

Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivando-se os autos na sequência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001527-09.2007.403.6115** (2007.61.15.001527-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP326358 - TAILA SOARES BUZZO E SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Considerando que o débito em cobro na presente execução fiscal encontra-se parcelado, bem ainda, ante a anuência da exequente, defiro o pedido formulado pelo executado FLAVIO RICARDO BRASIL DE FREITAS, portador do CPF nº 023.518.287-71, e autorizo a realização da transferência de localidade da motocicleta HONDA XL, placa ECC 9700, mantendo-se a restrição de transferência de propriedade.

Oficie-se ao Detran para ciência da presente autorização judicial.

Intime-se o executado para ciência.

Rearquivem-se os autos no aguardo do adimplemento do parcelamento celebrado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003081-61.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado vem novamente aos autos requerer a suspensão do leilão designado para o veículo de placas JNW2131, sob o argumento de que foi vendido a terceiro (fls. 374/376). A questão já foi decidida às fls. 367, estando, portanto, preclusa. De todo modo, o executado tem a possibilidade de liberar o bem, remindo a execução, nos termos do art. 826, do Código de Processo Civil. Ademais, o exequente abriu a possibilidade de o executado substituir a penhora do veículo por depósito em dinheiro, no valor da avaliação do bem (R\$ 80.000,00, conforme fls. 296). Assim, indefiro o pedido de suspensão do leilão. Intime-se o executado para ciência. Aguarde-se a realização do leilão. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-08.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA (SP174181 - EDER FASANELI RODRIGUES)

Cota retro: Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executivos.

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: SONIA COIMBRA - SP85931

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes a cumprir o despacho de id 20996180, a fim de se manifestarem acerca da informação da Contadoria (id 21629654). Prazo: 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882  
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-82.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VITALINO ORMANESI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - SP217751

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos dos itens 3 e 4 do despacho retro, *in verbis*: " 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de quinze dias, para se manifestar sobre a satisfação do crédito. 4. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção".

Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações trazidas pela autoridade coatora (ID 19483664), de que o impetrante está aposentado, após recolhimento de GPS para indenização dos períodos objeto desse writ, intime-se o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias.

Ato seguinte, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARA BUCK - SP144691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Designo **perícia médica a se realizar em 30/09/2019, às 17:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perita médica psiquiatra a Dra. Paula Trovão de Sá. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
3. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias.
4. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu, arquivados em Secretaria.
5. Intime-se o INSS da presente decisão, bem como para indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias. Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.
6. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 07/02/2019? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
7. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
8. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
9. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
10. Após, venham conclusos para providências preliminares

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CRISTIANE PEDRINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter a concessão de auxílio doença requerido em 09.04.2019, porém negado, sob nº 126.121.101.8. Atribui-se à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLAUDETE DA ROSA SILVA CUSTODIO

#### **DESPACHO**

Petição ID 21537465: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

#### **SENTENÇA (Tipo B)**

**Vistos.**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **União**, para execução de honorários fixados na sentença proferida na ação comum nº 0000060-19.2012.403.6115, a serem pagos pela **Companhia Muller de Bebidas**.

O executado informou o pagamento do débito, por meio de guia DARF (ID 20820583).

Sobreveio petição da União, em que requer a extinção do feito (ID 21401765).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme guia DARF de ID 20820590 e manifestação do exequente de ID 21401765, impõe-se a extinção da execução de honorários advocatícios.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

**DESPACHO**

Compulsando os autos de n.0000515-80.2019.8.26.0095 (Carta Precatória distribuída na Comarca de Brotas), verifico que não há notícia do recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça pela exequente CEF. Para se evitar nova expedição de carta precatória para a penhora do veículo bloqueado no feito (id 17297812), intime-se, novamente, a CEF para que promova o recolhimento das aludidas custas perante o Juízo deprecado, e para que comprove a diligência nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, 6 de setembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DECISÃO**

Determinada a suspensão do feito pela decisão de ID 21365694, vemoos autos o exequente para requerer que o executado seja intimado a indicar bens à penhora, sob pena do disposto no art. 774, V, do CPC.

A intimação para que o executado indique bens à penhora não levará necessariamente a conclusão de que esteja maliciosamente a sonegar bens. A única forma de sabe-lo é pela diligência da penhora livre de bens no domicílio/sede do executado.

Expeça-se mandado de penhora livre de bens.

Esclareço que a suspensão e prescrição intercorrentes somente serão interrompidas caso a medida seja frutífera.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL SONHO DE CRIANCA PIRASSUNUNGALTA - ME, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI, ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente CEF a cumprir o despacho de id 20930599, para promover a apropriação do valor transferido pelo Bacenjud (id 21706908).

SãO CARLOS, 9 de setembro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-04.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O despacho de (ID 21149596) organizava as manifestações necessárias para que o juízo deliberasse sobre a impugnação à arrematação então apresentada pelo executado. Nessa ordem de ideias, o leiloeiro já se manifestou, o arrematante foi notificado e pende ciência do exequente a respeito de sua intimação para se manifestar.

Nesse meio tempo, terceiro também veio impugnar a arrematação, a pretexto de ter sido desabilitado irregularmente. Parte desta questão já havia sido levantada pelo juízo, quando do despacho citado no parágrafo anterior, embora sem conhecer a identidade do terceiro. À toda evidência, a impugnação do terceiro é conexa com a impugnação do executado, de forma que ambas serão decididas conjuntamente, para que, se for o caso, o juízo venha a assinar o auto de arrematação, entretanto, as partes devem se manifestar também sobre essa impugnação, assim como o arrematante ter dela ciência (e não manifestação necessariamente, pois, por não estar o auto de arrematação completamente assinado, a venda judicial não é perfeita e acabada, de modo que não tem direito adquirido, ainda); de toda forma, o juízo lhe conferirá prazo para manifestação.

A fim de organizar o contraditório para a solução de ambas as impugnações, melhor é polarizar os sujeitos a quem aproveita a alegação de nulidade. De um lado, o executado e o terceiro, cujos interesses convergem (quanto a anulação), que, embora tenham se manifestado inauguralmente, podem se manifestar brevemente sobre as explicações do leiloeiro; de outro, o arrematante e o exequente, aos quais interessa a manutenção da arrematação; entre estes, o arrematante deve falar por último, por conta da potestatividade que lhe assiste o art. 903, § 5º, II, do Código de Processo Civil.

1. Torno sem efeito o item 2 do ID 21149596. O exequente ignorará a intimação consistente no ID 21446417, para se manifestar nos termos da presente.
2. Intimem-se o executado e o terceiro (ID 21516927), para se manifestarem no prazo comum de 5 dias a respeito dos esclarecimentos e documentos juntados pelo leiloeiro a partir de 27/08/2019.
3. Após, intime-se o exequente a se manifestar a respeito de ambas as impugnações (ID 21061508 e 21516927), assim como das questões levantadas pelo despacho de ID 21149596, a partir dos documentos juntados, em 5 dias.
4. Após a manifestação do exequente, intime-se o arrematante para ciência desta, facultando-lhe a manifestação, em 5 dias.
5. Finalmente, venham conclusos para deliberar sobre as impugnações e, sendo o caso, sobre a subscrição judicial do auto de arrematação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020358-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PERCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Contudo, compulsando os autos verifico que a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor não foi encaminhada ao Juízo deprecado, conforme certidão de ID 21608111.

Portanto, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 41/2018 e imediata expedição de nova Carta Precatória para Miguelópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos termos da determinação de ID 13010056.

Advirto à Secretaria para que tais erros não se repitam.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 1086/1581

**S E N T E N Ç A (T I P O B)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ROSELY BATISTA BARROS DA CRUZ**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP**, objetivando a tutela provisória nos seguintes termos: "...a fim de devolver os valores contribuídos pela parte Requerente desde 21/06/2017, data em que retornara ao mercado de trabalho após aposentar-se e voltar a contribuir, com respeito, apenas, à prescrição quinquenal com marco inicial à propositura da presente demanda;". No mérito, requer, em suma: a condenação dos réus à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária desde 21/09/2017; a declaração da desobrigação da permanência dos recolhimentos futuros enquanto permanecer no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado empregado; que a correção monetária seja calculada, como marco inicial na data do requerimento administrativo, utilizando-se do IPCA, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 6º da Lei 11.960/09, pelo Supremo Tribunal Federal; que os juros de mora sejam calculados, com marco inicial na data do requerimento administrativo, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da regra 9494/97, com redação dada pela 11.960/09.

Argumenta, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, e que as cobranças a título de contribuições vertidas ao RGPS, a partir de 21/06/2017, quando a parte autora retornou ao mercado de trabalho, além de não proporcionar contraprestação efetiva e excluí-la de toda e qualquer proteção, revela comportamento absolutamente inviável.

Requer a concessão da gratuidade judicial e junta documentos.

Intimada (ID 19626234), a autora emendou a inicial e insistiu no processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial, para o fim de: determinar a regularização do polo passivo, devendo a Secretaria excluir a Agência da Previdência Social de Campinas; deferir à autora a gratuidade de Justiça.

Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 332, inciso I e II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual: "*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).*"

Com efeito, intimada a parte autora do teor do despacho de ID 19626234, apresentou emendas à inicial e manteve os seus pedidos formulados na inicial, quais sejam, a devolução de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no período em que retornou ao trabalho mesmo já aposentada, em 21/06/2017, bem como reiterou sobre a inconstitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Esclarece que seu pretensão não versa sobre desaposeção mas sim sobre a inexigibilidade de contribuições ao INSS após a aposentadoria sob o argumento de inexistência de contraprestação.

Releva, de início, registrar que o custeio da seguridade social é financiado por todos, de caráter solidário, contributivo e de filiação obrigatória, nos termos dos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. Regulamentando a previsão constitucional, o art. 12 parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, estabelece que "*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*" O artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez: "*§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*"

No caso específico dos autos, a parte autora invoca a inconstitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: "*(...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*"

No ponto que interessa ao deslinde da presente causa, a par de não se tratar de desaposeção, é certo que o trabalhador aposentado que retorna à atividade como empregado, como é o caso da autora, reassume sua qualidade de segurado e condição de contribuinte obrigatória, sujeitando-se ao regime tributário das contribuições sem que haja obrigação de gerar contraprestação.

Com efeito, a questão posta é pacífica perante o C. Supremo Tribunal Federal, que, a despeito dos julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 381367, 661256 (em que reconhecida a repercussão geral) e 827833, fixou a Tese nº 503 que expressamente tratou da constitucionalidade do dispositivo invocado pela parte autora:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposeção', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".*

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 661256, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Portanto, tendo o C. STF reconhecido expressamente a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91, dispositivo pelo qual a autora funda o direito pleiteado na presente ação, é plenamente exigível a contribuição previdenciária enquanto a autora é segurada obrigatória, mesmo encontrando-se aposentada, e, na esteira do quanto já decidido, não há que falar em ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedidos formulados nesta ação.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c. c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angariação da relação jurídica processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade ora deferida.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tomemos os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

## Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, com o fim de obter liminarmente a suspensão da exigibilidade de inscrição de multas referentes às notificações emitidas em 05/11/2015 e 22/12/2015, bem como os efeitos do auto de infração nº 1134/2016 e correspondente multa administrativa. No mérito, em sede de emenda à inicial, requer a declaração de inexigibilidade de registro da autora junto ao réu e a anulação do auto de infração nº 1134/2016, afastando a cobrança de multas.

Alega, em suma, que a sua atividade firm não coincide com aquelas relacionadas à atividade de engenheiro agrônomo, mesmo assim recebeu notificações do réu consistente no exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo, devendo providenciar o registro junto ao Conselho sob pena de multa, a qual foi aplicada nos termos do auto de infração nº 1134/2016.

Afirma que apenas planta sementes e colhe mudas/plantas com a finalidade de venda, não realizando experimentos nem faz manipulações genéticas ou para fins de pesquisa, pois sua finalidade é comercialização e distribuição, para o que não se exige a atividade de engenheiro agrônomo.

Junta documentos.

A parte autora emendou/aditou a inicial, comprovando o depósito judicial no valor da multa exigida por meio de boleto, no valor de R\$ 1.965,45, efetivado antes do vencimento previsto em 19/02/2016, atribuindo esse valor à causa. Reiterou o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 1134/2016, bem assim determinar que o réu se abstenha de promover a cobrança do referido valor até o trânsito em julgado desta ação, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa.

Citado e intimado, o Conselho réu apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a atividade desenvolvida pela autora está inscrita no âmbito da agronomia, devendo providenciar seu registro perante o conselho e possuir responsável técnico com atribuições compatíveis com suas atividades sociais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, da Resolução nº 218/1973, da Lei nº 10.711/2003 e respectivo Decreto nº 5.153/2014, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. Junta documentos.

A autora apresentou réplica, informando não se opor à inspeção judicial em suas dependências, o que foi rechaçado por este Juízo por meio do despacho proferido em 27/11/2017.

O réu requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo.

Os autos físicos foram virtualizados e as partes intimadas para conferência e de todo e qualquer ato processual, e tendo decorridos os prazos sem manifestações, vieram conclusos para sentenciamento.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares/prejudiciais de mérito nem irregularidades, e, considerando que a atividade probatória desenvolvida nos autos é suficiente à análise de mérito, passo a ao imediato julgamento da lide.

Consoante relatado pretende a autora ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho réu (CREA) e manutenção de profissional habilitado em seu estabelecimento cujas atividades não estão inseridas no rol da competência privativa prevista na Lei nº 5.194/1966, e, em consequência, o reconhecimento da inexigibilidade da multa imposta.

No ponto em que a atividade da autora ensejou a autuação, a autora argumenta, em suma, que apenas planta sementes e colhe muda/plantas com a finalidade de venda, de modo que sua atividade firm não exige o Engenheiro Agrônomo nem obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA.

O CREA-SP, por sua vez, argumenta que a atividade básica da autora de "... *PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E OU COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS DE FLORES, FLORES E OUTROS PRODUNTOS ORNAMENTAIS, PLANTAS, PRODUTOS AGRÍCOLAS EM GERAL E ARTIGOS CONGÊNERES, INCLUSIVE BULBOS, SUBSTRATO, PLANTAS IN VITRO E INSUMOS UTILIZADOS NA AGRICULTURA, BEM COMO DE IMPLEMENTOS E QUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DE MÉDIO E PEQUENO PORTE não podem ocorrer sem um responsável técnico da área da Agronomia, em clara demonstração que necessita dos conhecimentos das engenharia para execução de suas atividades, conforme parecer exarado pela Câmara Especializada de Agronomia do CREA-SP...*".

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

Pois bem, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa.

Em reforço, a jurisprudência consolidada firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ - AGARESP 201600179730; STJ - AGRESP 200901500633.

No presente caso, da leitura dos termos do contrato social juntado aos autos, consta como objeto social da autora:

*"Cláusula 4ª – A sociedade terá por objeto social:*

- a) a produção, distribuição e/ou comercialização de sementes e mudas de flores, flores e outros produtos ornamentais, plantas, produtos agrícolas em geral e artigos congêneres, inclusive bulbos, substrato, plantas in vitro e insumos utilizados na agricultura, bem como de implementos equipamentos agrícolas de médio e pequeno porte;
- b) a importação e exportação dos produtos indicados no item a anterior;
- c) representação comercial de produtos rurais, pessoa física ou jurídica, dos ramos de mudas, flores, plantas ornamentais e insumos agrícolas;
- d) reembalagem de sementes e mudas; e
- e) a participação em outras sociedades como quotista ou acionista."

Em consulta às atividades da autora cadastradas em seu CNPJ, consta:

*"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL*

*46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES*

*01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais*

*46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente*

*01.42-3-00 - Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas*

*77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros"*

Consta dos autos que parte autora foi notificada pelo conselho réu, Notificação nº 8411, de 05/11/2015, para que providenciasse o registro no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitação para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação e pagamento de multa, com fundamento nos artigos 59 e 73 da Lei nº 5194/1966.

Em resposta, a parte autora argumentou que não desenvolve atividades de agronomia, não desenvolve pesquisa agrônoma, seja como atividade meio ou final, tampouco realiza atividade de consultoria a terceiros com o fim de desenvolvimento de produção de sementes, mudas etc. Esclarece que apenas planta para vender, sendo que tal atividade é meio para a execução de sua atividade-fim para a qual não se exige registro no Conselho.

O Conselho réu emitiu, em 10/12/2015, a Notificação nº 13979/2015, reiterando as exigências de registro e indicação de profissional habilitado, e, diante do não atendimento pela autora, fora lavrado o Auto de Infração nº 1134/2016, em 18/01/2016, tendo como fundamento os artigos 59 e 73 da Lei nº 5194/1966, os quais assim dispõem:

*"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)"*

Nota, ainda, que quando da autuação em questão, embora o réu não tenha discriminado de forma detalhada quais atividades preponderantes da autora, justificou a imposição da inscrição e manutenção de responsável técnico inscrito no CREA-SP, com aplicação da multa no valor de R\$ 1.965,45, pelo fato de autora "... não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Cultivo de flores e plantas ornamentais, produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas, conforme apurado em 18/01/2016."

De todo o analisado, entendo que a atuação da autora de produção de sementes/mudas no cultivo de flores e plantas e outras formas de propagação vegetal, além de não ser considerada sua atividade econômica principal, a qual, aliás, refere-se à comercialização de tais produtos e outros elencados em seu contrato social, resta claro no caso que realmente não se encontra inscrita no rol das atividades privativas de engenheiro-agrônomo ou profissional afim que revela a obrigatoriedade do registro da empresa no conselho réu.



Vale frisar que a atividade social da autora, ao que consta dos autos, não revela atividade-fim ligada à engenharia, arquitetura ou agronomia, não cabendo, ademais, às resoluções do CONFEA ou do CREA, tal como apontou o réu em sua contestação, impor obrigatoriedade à autora sem fundamento legal para tanto.

No sentido do quanto exposto, seguemos julgados em casos análogos:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A produção e comércio de sementes, cereais e insumos agrícolas, bem como o transporte de cargas não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 000769-97.2007.4.01.4300, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 27/04/2012)

No mais, também sem razão o conselho réu quantos aos argumentos tecidos em sede de contestação de que a obrigatoriedade do registro da empresa tem fundamento na Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

Para além do fato de tal norma sequer constar dos fundamentos que ensejaram a autuação da parte autora, o que revelaria ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório administrativo, a legislação invocada pelo réu, em sua contestação, regula matéria específica no âmbito de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão esse com atribuições próprias definidas na lei, que na norma citada trata do sistema de registros em cadastros nacionais próprios, o que sequer é objeto da lide e não tem relação com os registros nos Conselhos que desempenham suas atividades específicas na lei e, portanto, distintas do MAPA. Por derradeiro, de rigor concluir que a Lei nº 10.711/2003, sob os aspectos ora invocados pelo réu, não tem o condão de exigir a inscrição da autora no CREA.

Portanto, restando comprovado nos autos que as atividades sociais desenvolvidas pela autora não se enquadram na legislação de regência que trata da competência privativa dos profissionais registrados perante o réu, não é mesmo o caso de exigir a sua inscrição/registo perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, em consequência, fica dispensada a obrigatoriedade de manter profissional habilitado e afastada o emprego de quais meios de cobranças de valores, como a multa outrossa imposta.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória deferida nestes autos e julgo procedente o pedido formulado pela autora**, extinguindo o feito com resolução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue à autora a proceder o registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, bem como a manutenção do respectivo profissional habilitado, afastando-se quaisquer atos tendentes à cobrança de multas; b) declarar nulo o auto de infração nº 1134/2016 e inexigível a multa imposta pelo réu.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, atento aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do réu, inclusive reembolsando os valores dispendidos pela autora.

Com trânsito em julgado desta sentença: dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito; promova o necessário ao levantamento do valor depositado judicialmente a favor da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Rodrigues Santana, CPF nº 102.560.068-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, caso necessário. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/01/16 (NB 42/174.288.582-6). Aduz na petição inicial que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/01/85 a 04/01/88; 01/12/89 a 18/05/91; 02/05/92 a 05/04/93; 04/05/98 a 01/04/99; 01/10/99 a 14/03/00; 02/05/00 a 26/04/02; 01/11/02 a 28/07/03; 17/05/04 a 13/07/17, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos.

A ação foi proposta originariamente aos 17/07/17 no Juizado Especial Federal de Campinas, sob o nº 004108-63.2017.4.03.6105. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por aquele juízo (ID 2605666, p. 1).

Processo redistribuído a este Juízo em 13/09/17, em razão de declínio de competência.

Considerando os períodos reconhecidos administrativamente, este Juízo fixou como controvertidos os intervalos de 18/03/04 a 03/01/06 e de 01/11/06 a 07/05/13 e de 29/07/13 a 25/05/15, conforme despacho de ID 3364163.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 3504534).

O autor juntou novos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que a atividade exercida pelo autor, por si só, não é passível de enquadramento. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de prova pericial no ambiente de trabalho urbano.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/01/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 17/07/17, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011”* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Analisando o processo administrativo, de início observo que o requerimento administrativo foi apresentado em 25/01/16. Considerando que os documentos a serem analisados instruíram o P. A., resta fixada tal data tanto em relação à análise das especialidades pretendidas quanto para eventuais efeitos financeiros no caso de reconhecimento do benefício ora pleiteado.

Prosseguindo na análise, observo que, ao contrário do que constou no despacho de ID 3364163, não houve o reconhecimento administrativo de parte dos períodos ora pleiteados, razão pela qual serão analisados todos os intervalos descritos na petição inicial.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes abaixo especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **02/01/85 a 02/01/88, 01/12/89 a 18/05/91 e 02/05/92 a 05/04/93** – empresa Ferraro & Cia. Ltda - função de açougueiro – Documento: PPPs de ID 3504564, p. 1/2, 8/9 e 10/11.

De início, anoto em relação ao terceiro período pleiteado judicialmente, de 02/05/92 a 05/04/93, que o documento juntado no P.A. abrange período maior, de 02/05/92 a 05/04/98, dado corroborado pelo extrato do CNIS.

Avançando, consta que o autor exerceu a função de açougueiro, cujas atividades consistiam em inspecionar o recebimento de mercadoria, desossar o produto e armazenar na câmara fria. Consta a exposição ao ruído, na intensidade de 65 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A) e de 90 dB(A) a partir de 06/03/97, na forma da fundamentação supra.

Não consta dos formulários a exposição ao fator de risco frio. Observo, ademais, que as atividades do autor, não comprovava exposição habitual e permanente ao referido agente nocivo.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

b) **04/05/98 a 01/04/98** – empresa Supermercados Caetano – função de açougueiro – Documento: PPP de ID 3504564, p. 12.

Consta que as atividades do autor consistiam no preparo de carcaças de animais, limpando, depilando e riscando pequenos cortes; preparo de carnes para comercialização, embalando-as.

Não consta do formulário a exposição a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

c) **02/05/00 a 26/04/02** – empresa Varejão Balzi Ltda – ME – função: açougueiro – Documento: PPP de ID 3504564, p. 14/17.

Assim como no período analisado no item anterior, não consta do formulário a exposição a quaisquer fatores de risco. O documento se limita a informar a existência do risco “inerente à profissão”.

Assim, não reconheço a especialidade pleiteada.

d) **01/11/02 a 28/07/03** – empresa Alvina Camilo de Lima Valinhos – ME – função: açougueiro – Documento: PPP de ID 3504564, p. 18/21.

Também não consta do formulário a exposição a quaisquer fatores de risco, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

e) **17/05/04 a 25/01/16 (DER)** – empresa Casa de Carnes A Pequena – função: açougueiro – Documento: PPP de ID 35504564, p. 39/40 e holerites com informação de pagamento de adicional de insalubridade (ID 381133 e seguintes).

Consta do formulário que as atividades do autor consistiam em armazenar carnes no interior da câmara fria, zelar pela organização e limpeza da câmara fria e preparar peças de carne para exposição na área comercial. Há informação de exposição ao frio, sem indicação de intensidade.

Ademais, as atividades do autor, conforme descritas no formulário, não permitem concluir pela habitualidade e permanência com que ele estaria exposto ao referido agente. Por fim, consta o uso de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, na forma da fundamentação supra.

No que se refere aos demais documentos apresentados (holerites), observo que para o período em questão a prova da especialidade se dá através do formulário PPP.

Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Por fim, anoto que o período de 25/01/88 a 27/02/89, laborado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, referido pela parte autora na petição de ID 3881191, não integrou o pedido deduzido na petição inicial, nada obstante tenha sido submetido ao INSS no processo administrativo, conforme documentos de ID 3504564, p. 3/7. De qualquer modo, observa-se nos documentos que o autor, laborando como açougueiro, esteve exposto ao fator de risco frio, mas com a utilização de EPI eficaz, o que afastaria a especialidade, conforme fundamentação supra.

##### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados José Rodrigues Santana, CPF n.º 102.560.068-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 11521

**DESAPROPRIACAO**

**0005828-58.2009.403.6105** (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAURA MUNIZ DELBEM

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se novamente a Infraero a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o registro da carta de adjudicação expedida e retirada em Secretaria à fl. 323, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, como registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 3- Diante da ausência de documentação que comprove o direito de propriedade do réu, o valor da indenização permanece em conta judicial vinculada a este feito. determine a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas a
- 4- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais, até ulterior comprovação de propriedade e levantamento de valores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0018056-94.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA)

- 1- Diante do tempo transcorrido, intime-se novamente a Infraero a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o registro da adjudicação referente ao mandado de fl. 222, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, como registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
- 3- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de finalização da ação de usucapião nº 10000458-61.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, do DL 3365/41.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002444-15.1994.403.6105** (94.0002444-4) - SUMARE TEXTIL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fs. 180/190:  
Atenda-se. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP, informando que, realizadas pesquisas, apurou-se que no presente feito não houve início de execução da sentença, nem expedição de requisições de pagamento em favor da parte autora ou cessão de crédito.
- 2- Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do requerido.
- 3- Após, tomemo ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0610354-39.1997.403.6105** - HELENA CRISTINA SEBINELLI X HIGINO MONTEBELO RACHEL X JANDIRA SCABELO CAMARGO X LILIAN DIAS SOARES X MARCELO ADRIANO BONANI X MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X MARIA IGNEZ VECOSO GRISI X MARIA RAQUEL DE BRITO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0610553-61.1997.403.6105** (97.0610553-0) - ORLANDO VERGINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).  
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.  
Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.  
Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0611385-94.1997.403.6105** (97.0611385-1) - ADEMIR DE PAULA RIBEIRO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).  
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.  
Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.  
Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012955-81.2008.403.6105** (2008.61.05.012955-7) - VAMPER MONFERDINI FILHO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).  
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.  
Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.  
O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.  
Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-20.2009.403.6105** (2009.61.05.000017-6) - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).  
ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.  
Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)  
Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008261-35.2009.403.6105** (2009.61.05.008261-2) - GISELA SNEOR(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-37.2010.403.6105** (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011695-95.2010.403.6105** - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004181-57.2011.403.6105** - REINALDO MITICA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003318-21.2013.403.6303** - NILTON SANTOS PIRES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002653-27.2007.403.6105** (2007.61.05.002653-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004928-75.2009.403.6105** (2009.61.05.004928-1) - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. ( Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003740-26.2014.403.6120** - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)

#### **PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

[campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011580-11.2009.403.6105** (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

1- Em complementação ao despacho de fl. 450, fiso que no oficiamento determinado, deverá a CEF promover a transformação em pagamento definitivo em favor da ANVISA dos valores depositados às fls. 406/408, referentes ao processo administrativo nº 25.351.304907/2004-28, observando que perde, para quitação do débito, o importe de R\$ 13.018,33, para pagamento até 28/12/2018, sendo que após essa data, deverá ser realizado à taxa SELIC, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 416 e 448.

Deverá ainda referida Instituição Financeira comprovar o depósito complementar de R\$ 0,11, para pagamento até 28/12/2018, que, após essa data, deverá incidir atualização pela taxa SELIC.

2- C comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004856-32.2016.403.6303** - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO**

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

**ATENÇÃO:** a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:  
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010304-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIRLENE DÔNIZETE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em junho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010368-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante protocolado em abril/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Defiro a prioridade no processamento do feito, em razão da idade avançada do autor.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA SOLANGE LIMA BERAY DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise do pedido administrativo de expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, protocolado em maio/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Reinaldo de Souza Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/09/2013.

Foi apresentada contestação e produzida prova pericial médica, sobre a qual se manifestaram partes.

O juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal, em razão da matéria.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos, considerando-se a data da propositura da ação e o valor do salário mínimo à época.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equivoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LINDON JOHNSON LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise do pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 25/04/2019, e que se encontra semandamento desde 13/06/2019, quando foi cumprida a exigência feita pela Autarquia ao segurado.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010757-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERONE  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei 13183/15, sem a incidência do Fator Previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**DECIDO.**

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010764-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO JOSE COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

**DECIDO.**

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011025-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO GARCIA AARON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AUTARQUIA FEDERAL DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, protocolado em abril/2019.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
  5. Retifique-se a autuação, para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP.
- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010886-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSANA SETTE THOMAZELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA OLLA LIMA - SP359789  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, protocolado em março/2019.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, protocolado em maio/2019.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
5. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de parte autora idosa.
6. Detemino a retificação da autuação para que conste como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008157-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL EMILIO FEITOSA DA SILVA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Emilio Feitosa da Silva e Maria Aparecida Teixeira da Silva, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410015901.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse. Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em janeiro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaço dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Avenida Alexandre Marion, nº 327, apto. 14 – Bloco 4 - Jd. Dona Luiza - Condomínio Residencial Recanto dos Pássaros – Jaguariuna/SP, objeto do contrato nº 672410015901.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que **Manoel Emilio Feitosa da Silva e Maria Aparecida Teixeira da Silva** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da inibição mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011109-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento de cópia do processo administrativo de seu benefício, fornecendo a referida cópia, haja vista que se encontra paralisado desde junho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO CHICA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela na sentença, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Valdecir Aparecido Chica, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, com averbação de períodos rural (de 02/10/1984 a dez/1992) e especiais (de 01.04.1993 a 02.07.1998, 10.03.1999 a 30.06.2001, de 17.09.2001 a 31.01.2007 e de 01.02.2008 a DER). Para tanto, pretende sejam os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995 convertidos em tempo especial, pelo fator 0,83. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, computando-se o tempo de trabalho posterior ao requerimento administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para ruído e do uso de EPI Eficaz. Em relação ao tempo rural, alega ausência de início de prova documental para comprovar o período pretendido. Pugnou pela improcedência da ação.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Os autos foram distribuídos perante esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência para o período rural.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1984, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem em tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas moderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

**I – Tempo rural:**

Preteende o autor a averbação do período rural trabalhado de out/1984 a fev/1992, em regime de economia familiar, na zona rural do município de Jesuítas, Estado do Paraná.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:



- declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jesuítas-PR;
- Contrato de parceria agrícola firmado entre seu pai (Antônio Chica) e o proprietário do sítio (Hélio Molena), referente ao período de 1983 a 1992 (id 3579185 – pág. 47/56);
- Matrícula de imóvel rural pertencente a Hélio Molena (id 3579185 – pág. 57/59);
- Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do pai do autor (id 3579185 – pág. 61/65)

Para corroborar os documentos juntados, foi colhida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Dauro Antônio, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que conheceu o autor em Jesuítas, no Estado do Paraná, quando a família do autor foi morar no sítio em que a testemunha morava, isso em 1977, aproximadamente; lá plantavam café em regime de porcentagem; que as casas eram perto uns 100 metros de distância; que o autor veio para Pedreira-SP nos idos de 1990; que o autor sempre trabalhou nesse sítio até se mudar de lá.

A testemunha José Cordeiro, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que a família do autor chegou em Jesuítas na mesma época em que a família do declarante, em 1976; que eram vizinhos de cerca; que mexiam com café, em regime de porcentagem, sendo que ficava 60% para o patrão e 40% para as famílias; que o autor começou a trabalhar desde criança na lavoura; que se encontravam na divisa da roça; que a testemunha veio embora em 1990 e até essa época o autor ainda trabalhava na roça.

Pois bem. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou comprovado parte do período rural pretendido do autor. Fixo, contudo, o termo inicial do trabalho rural em 02/10/1986, quando o autor completou 14 anos de idade, pois para o período anterior não há comprovação do efetivo trabalho rural com habitualidade e permanência. Fixo, ainda, o termo final em 24/07/1991, pois a partir dessa data foi editada a Lei 9.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias para o fim de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria.

Assim, determino a averbação do período rural trabalhado pelo autor de 02/10/1986 a 24/07/1991.

#### II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- Niquelart Ind. e Com Artefatos de Arame Ltda., de 01/04/1993 a 02/07/1998;
- Home Glass Ind. e Com Ltda., de 10/03/1999 a 30/06/2001;
- PPC Santana Equip. Elétricos Ltda., de 17/09/2001 até a DER.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3579185 – pág. 23/24), que o autor exerceu atividade de ajudante em oficina / pintor pistola. Contudo, do referido formulário não consta a descrição dos agentes nocivos.

Assim, na ausência da efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3579185 – pág. 91/92), que o autor exerceu a função de Fomeiro, com exposição ao agente nocivo ruído inferior a 80dB(A) e calor de 26 IBUTG.

Tanto o ruído quanto o calor se deram dentro dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, conforme fundamentação constante acima nesta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 3579185 – pág. 25/26), que o autor trabalhou como Preparador de Massa, com exposição aos agentes nocivos ruído e químico (poeira de sílica).

A poeira sílica livre é agente reconhecidamente cancerígeno listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07/10/2014. Para o referido agente, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que a exposição do trabalhador não se sujeita a qualquer limite de tolerância e que os equipamentos de proteção individual ou coletiva não são capazes de neutralizar sua nocividade (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015).

Assim, o período de 17/09/2001 a 31/01/2007 deve ser considerado especial em razão da exposição à sílica livre.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu na intensidade acima de 90dB(A) no período de 01/02/2008 até 07/04/2011 – data da emissão do formulário PPP. Assim, reconheço a especialidade deste período.

#### III – Aposentadoria especial:

Conforme acima fundamentado, não é permitida a conversão do período comum em tempo especial pelo índice de 0,83. E os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam menos de 10 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

#### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (25/12/2013):

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional ou integral na DER. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, o autor acrescentaria aproximados 6 anos, insuficiente para concessão da aposentadoria integral. Indefiro, pois, o pedido de reafirmação da DER para concessão de aposentadoria na data da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Valdecir Aparecido Chica em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 02/10/1986 a 24/07/1991;

(2) averbar a especialidade do período de 17/09/2001 a 31/01/2007 – agentes nocivos químico (poeira de sílica); e de 01/02/2008 a 07/04/2011, agente ruído, e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

**Nome / CPF Valdecir Aparecido Chica / 851.812.509-04**

**Nome da mãe Guilhermina Teodoro Chica**

**Tempo especial reconhecido De 17/09/2001 a 31/01/2007 e de 01/02/2008 a 07/04/2011**

**Tempo rural reconhecido De 02/10/1986 a 24/07/1991**

**Tempo total apurado até 25/02/2013 26 anos 6 meses 13 dias**

**Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado**

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos especial e rural ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010416-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MANOEL DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

Proceda a Secretaria à intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 145.157.869-2), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes do P.A, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012814-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILTON PULICENO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Dê-se ciência ao INSS do procedimento administrativo juntado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013229-40.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROSANA FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que parte dos arquivos gerados pela impetrante para compor a digitalização, ID 20755115 Fls 09 a 21, encontram-se ilegíveis. Este contexto, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à **PARTE**, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, **junte a este processo nova digitalização das folhas mencionadas, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado**.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012051-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VIBRAMOLDE INDÚSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FÁBIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012039-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUFINO DIAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova oral para comprovação do período constante em sua CTPS, laborado na empresa TRANSPORTE GLÓRIA S/A, de 01/08/86 a 21/12/90.

A atividade especial é matéria que não se supre pela prova oral. Conforme já decidido nos autos, a atividade urbana especial deve ser provada documentalmente, na forma detalhada da decisão de ID 4265733, a cujos termos me reporto: “[...] *ja esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora*”.

Nesse passo, intimado o autor a apresentar prova documental do período trabalhado na empresa Transportes Glória S/A, alegou que “[...] *desde a demissão da empresa TRANSPORTES GLÓRIA S/A, ocorrida em 1990, o autor não possui mais documentos referentes àquela empregadora* [...]”.

Portanto, o autor não comprovou as tentativas para obtenção dos documentos junto à referida empresa.

Por tal razão, indefiro o pedido de prova oral para tal finalidade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 11417833, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente à empresa URUPES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*  
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Intimem-se e após venham conclusos para julgamento.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA, para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta quedou-se inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 1652680, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIVANILDO SEBASTIAO EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a manifestação da parte autora, dou por encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta se quedou inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 8694170, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta se quedou inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 8702171, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RECÔNVIDO: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARALTD - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA

#### DESPACHO

1. Id 19587147: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004859-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR

#### DESPACHO

- 1- Id 19667942: defiro. Intime-se a parte executada a que informe de forma exata, quais mercadorias possui em estoque e qual o valor de mercado atribuído as mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista à CEF por igual prazo.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVANA GUEDES

#### DESPACHO

- Id 19442803: defiro. Cite-se a parte ré no novo endereço informado.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008890-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSSATO & OLIVEIRA LIMITADA - ME, FABIO POSSATO DE OLIVEIRA, RODRIGO POSSATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO RIBEIRO - SP20283

#### DESPACHO

1- Id 14446153: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos.

- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Considerando o tempo transcorrido, reitera-se pedido anteriormente realizado, de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

**DESPACHO**

1- Id 20707128: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI

**DESPACHO**

1- Id 20642140: a parte executada deverá apresentar emenda à inicial referente aos embargos à execução nº 5007568-82.2017.403.6105 nos próprios embargos.

A tanto, poderá valer-se do arquivo digitalizado colacionado aos presentes autos.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-26.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILO

**DESPACHO**

Id 20524184: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-16.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: FERNANDO EMILIO ZAMBELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 19216953: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Intime-se o INSS/AADJ quanto à opção do exequente pelo benefício concedido administrativamente (NB 184.486.490-9 com DER em 08/11/2017).
3. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 20083944: Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelos autores em face da decisão de ID 20192075, que indeferiu o pedido de suspensão das execuções extrajudiciais dos contratos 155550415058-2 e 155551892769-0 e de exclusão do nome dos autores do banco de dados dos órgãos de proteção de crédito, bem assim apresenta documentos.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que a decisão impugnada não apreciou sobre a irregularidade formal no procedimento extrajudicial empregado pelo banco réu na consolidação da propriedade pertinente ao contrato 155550415058.

ID 21071188: A Caixa Econômica Federal apresenta laudo atualizado do valor do imóvel do contrato 155550415058-2, informa que não houve a consolidação da propriedade do contrato 155551892769-0 e requer prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a reavaliação do referido imóvel.

ID 21280094: A parte autora impugna o laudo apresentado pela parte ré, reitera o pedido de prova pericial em relação ao imóvel objeto do contrato 15550415058-2. Requer, ainda, a prolação de ordem de suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 09/09/2019, sob o argumento de ausência de notificação dos autores. Por fim pugna pela liquidação do contrato 15550415058 por meio de depósito do valor de R\$ 100.917,41, valor que entende como devido à parte ré.

É o relatório.

#### DECIDO.

##### 1. Dos embargos de declaração

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver omissão a sanar.

Como efeito, na decisão foi observado que a consolidação da propriedade não consistia em ato novo suficiente à revisão daquilo que já decidido.

Assim, diante do quanto requerido pela parte autora, seria despropositado o exame quanto à legalidade da consolidação do bem imóvel objeto do contrato 155550415058-2.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

##### 2. Do pedido de prova pericial

Quanto ao pedido de perícia no imóvel dado em garantia no contrato 155550415058-2, observa-se que entre o laudo apresentado pela parte autora, indicando o valor de R\$ 650.000,00 (ID 20524214) e o laudo apresentado pela parte ré, com o valor de R\$ 570.730,00 (ID 21071193), a diferença monetária é de R\$ 79.270,00.

Consta nos autos que o saldo devedor do contrato relativo a esse imóvel seria superior a R\$ 338.000,00. O valor de avaliação apresentado pela ré é aproximadamente 12% menor que a avaliação apresentada pelo autor, percentual que não justifica a produção da prova requerida.

No caso, eventual deferimento da prova pericial requerida estaria condicionado à sua **imprescindibilidade** para análise e julgamento da matéria, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Desta feita, indefiro o pedido de perícia para avaliação do imóvel objeto de garantia do contrato 15550415058-2.

### 3. Da suspensão do leilão

3.1- Da análise dos documentos juntados por meio da petição ID 19686069, não resta evidenciado qualquer vício na consolidação do bem imóvel em questão, nem atos nulos praticados pela ré.

Ademais, no caso, a inadimplência contratual da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de as parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

3.2- O autor pleiteia o depósito judicial do valor de R\$ 100.917,41 para liquidar o contrato nº 15550415058, valor este apurado pela parte autora como sendo devido, imputando que o valor cobrado pelo Banco réu é exorbitante.

Vale observar que a tese sustentada pelo autor, pelo que se deduz dos documentos por ele apresentados, é no sentido de que o sistema SAC contemplaria a capitalização de juros.

Contudo, na fase processual dos autos, para suspender a cobrança extrajudicial, cumpre ao devedor pagar o valor incontroverso da dívida e depositar o montante controvertido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. III - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VI - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AI - Agravo de Instrumento - 585409/SP; 0013541-22.2016.4.03.0000; Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior; Segunda Turma; Data do Julgamento 26/09/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de suspensão do leilão designado.

### 4. Do direito de preferência

Há de se mencionar que a parte autora pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2º-B.: "Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, até a realização do segundo leilão.

### 5. Empreendimento determinado:

5.1. Intime-se o perito Breno Acimar Pacheco Correa a oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.

Com a concordância dos valores dos honorários, deverá o autor promover o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

5.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar laudo de reavaliação do imóvel dado em garantia no contrato nº 15551892769-0.

Intimem-se.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610573-52.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que parte dos arquivos gerados pela impetrante para compor a digitalização, IDs 21076736 ao 21080493, foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, **determino à PARTE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.**

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. Não cumprido o determinado, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

3. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010574-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO

#### DESPACHO

1- Id 20764716: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Determino à Secretaria a retificação da autuação para que conste a classe: procedimento comum.

3- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008799-76.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005372-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABILAZIZ SAWAYA BELIZARIO

## DESPACHO

1- Id 20989445: defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2- Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006616-06.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA REGI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

## DESPACHO

1- Id 20879070: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de designação de audiência, formulado pela ré (Id 14508900). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: IDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

## DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Id 20268563: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

## DESPACHO

1- Id 13430862: pedido prejudicado, diante do quanto requerido no Id 20850565.

2- Id 20850565: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012191-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: TK ACRILICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, PATRICK TEODORO, PATRESE SCARPIM TEODORO SOARES

#### DESPACHO

- 1- Id 19903863: manifeste-se a CEF quanto à alegação de pagamento apresentada pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- A ausência de manifestação será tomada como aquiescência ao pagamento efetuado.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABEL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de ID 11053179, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente às empresas SERRA AZUL WATER PARK S/A e GRAFFITI PALACE HOTEL LTDA.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

2. Quanto às empresas FILOBEL INDUSTRIAS TEXTEIS DO BRASIL S.A, INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA e T.V.R – COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, indefiro a realização de perícia indireta e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresas paradigmas nas áreas, devendo-se observar a similaridade dos objetos sociais e das condições de trabalho ora em discussão.

3. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

4. Para comprovação do período rural designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

6. Após, voltem conclusos para deliberações.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008696-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte autora, requerido na inicial.

Deiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004439-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JACINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11804830. Recebo como emenda à inicial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham conclusos para julgamento.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012021-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, SERGIO LUIZ PISTONI, ROBERTO PISTONI, CARLOS ANTONIO PISTONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Id 12797747: da análise dos autos, verifico que na ação anulatória nº 5009579-50.2018.403.6105, que tramita na Egr. 8ª Vara Federal local, a autora pretende a revisão dos contratos nº 25.0897.734.0000935.08, nº 00188220897, nº 25.0897.734.0000712.96 e nº 25.0897.734.0000922.93. Diversamente, no feito principal, a revisão dos contratos nº 0897003000002545 e nº 0897197000002545, não havendo falar em conexão entre eles.

Em relação à ação declaratória nº 5009314-48.2018.403.6105, que também tramita naquela Vara, verifico que a parte autora pugna seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, bem como, a nulidade da cláusula de alienação fiduciária constante da cédula de crédito bancário – CCB nº 734-0897.003.00000254-5 que dispõe sobre a possibilidade da execução extrajudicial do bem imóvel.

Contudo, não há falar em conexão também em relação a essa ação, posto que o contrato inadimplido no feito principal (nº 0897.197.00000254-5) não conta com garantia por alienação fiduciária.

Assim, indefiro o pedido de reunião dessas ações e de suspensão do processo.

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Prejudicado o pedido de diferimento do recolhimento de custas, tendo em vista que não são devidas custas nos embargos à execução.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006906-36.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 46/177.719.349-1). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-80.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

## DESPACHO

1- Id 18854193: defiro o requerido. Diante da notícia de descumprimento do julgado, determino a expedição de mandado de constatação de operação e busca e apreensão face à empresa José Mário Marchi - ME, a ser cumprido no local indicado na inicial: margens do Rio Jundiá, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, Município de Itupeva/SP, CEP 13295-000.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a requisitar a força policial proporcional, se necessária.

Para cumprimento do determinado, deverá constatar se a empresa segue efetivamente promovendo atividade de extração de areia ou outra atividade qualquer no local acima indicado e, em caso positivo, deverá efetuar a busca e apreensão dos equipamentos utilizados na extração, nos termos do determinado na sentença.

Deverá o Ministério Público Federal fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem, indicando depositário de eventuais equipamentos apreendidos.

2- Como cumprimento, tomem conclusos para análise da aplicação da multa cominada à empresa ré em sentença (fls. 474/484 dos autos físicos).

3- Intime-se, por ora somente o autor, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a União. Cumpra-se.



CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEGIVALDO SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1. Da gratuidade da justiça

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até dez salários mínimos.

##### Decido.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, cópia de *Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH* e comprovantes de despesas com construção civil.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 7.870,59 (sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) na competência de 07/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. *Recolhidas as custas processuais*, intimem-se as partes dos documentos juntados pelas empresas AMBEV e LIQUIGAS.

4. Após, voltem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

#### DESPACHO

1- Id 19274552: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Resta desde já, indeferido por ora, o pedido de pesquisas, a teor do disposto no artigo 523, CPC.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

**DESPACHO**

1- Id 18910051: defiro a expedição de novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no mesmo endereço indicado na inicial.

Preliminarmente, contudo, manifeste-se a CEF quanto ao noticiado na certidão aposta pelo Oficial de Justiça no tocante à dificuldade em contatar o depositário.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se. Atendido, cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012546-32.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.H.M. DE MACEDO MOVEIS LTDA - ME, IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO, INGEBURG HENZE DE MACEDO, MANUEL MOREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

**DESPACHO**

1- Id 18975635: dê-se vista à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0007219-72.2014.403.6105

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

**DESPACHO**

Id 15972383: preliminarmente, intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Id 19201756: dê-se vista à parte executada.

Int.

**Campinas, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006544-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. N. DOS SANTOS COM. DE AVES VIVAS E ABATIDAS - ME, LAZARO NUNES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1- Id 9029940: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intim-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG MATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

#### DESPACHO

- 1- Id 19084990: indefiro as pesquisas requeridas, conquanto os sistemas não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
  - 2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).
- Intim-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003318-62.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE MACHADO XAVIER, RODRIGO MARTINS ONAGA

#### DESPACHO

1- Id 18490563: : Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Diante da penhora realizada Id 18012545, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: DAVID ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

1. Considerando que o executado não foi citado, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005693-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: AC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LUCIO FERREIRA

#### DESPACHO

1- ID 19093467: Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive em relação ao bempenhorado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAURILDO ROBERTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DESPACHO

1- Id 19569961: dê-se vista à parte executada a que se manifeste quanto à proposta apresentada pelo INSS. Aceita a proposta, deverá a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, nos termos do requerido pelo INSS.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

RÉU: CAMILA VERONESI RODRIGUES

**DESPACHO**

- 1- Id 19446589: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004405-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ POLLINI GONCALVES

**DESPACHO**

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

**DESPACHO**

- 1- Id 19581772: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Id 19188700: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007010-13.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Id 19430517: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005728-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

**DESPACHO**

1- Id 19678598: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Int.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012149-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DALTON DIAS HERINGER, ENY DE MIRANDA HERINGER, JULIANA HERINGER REZENDE, DALTON CARLOS HERINGER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES11810  
EMBARGADO: BNDES

**DESPACHO**

1. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, inclusive sobre a alegação de incompetência do Juízo e quanto ao pedido de suspensão da execução em relação à empresa executada, diante do processo de recuperação judicial.

2. Concedo ao coembargante DALTON CARLOS HERINGER o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

3. Intime-se. Decorridos, tomem conclusos, inclusive para análise da presença ou não dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19690517: dê-se vista à parte autora quanto à impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se. Decorridos, tomem conclusos.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006276-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 20758991: Intimem-se as partes do arresto realizado rosto dos presentes autos.
2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo creditamento dos valores pertinentes ao ofício 20190055383. Após, promova-se a transferência dos valores arrestados ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais local.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606950-53.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA, JOSE LUIZ TAVARES FERRAO, GASTAO DE ANDRADA OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, BEATRIZ MORAIS FERRAO, FERNANDA GIOSO MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

#### DESPACHO

- 1- Id 19155872: dê-se vista à parte executada quanto à prenotação do registro do levantamento da penhora lavrada neste feito.
- 2- Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após, cumpra-se o determinado à fl. 425 dos autos físicos.
- 4- Indefiro as demais pesquisas, considerando que os Sistemas indicados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.
- 5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOAO VIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 19613119: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.



8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpram-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001456-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Id 19994636: indefiro o pedido. Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004525-06.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ISAQUE DA SILVA

#### DESPACHO

Id 19594687: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021537-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAO DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 18966551: diante do quanto informado pelo INSS, de que foi cumprida a obrigação de fazer exarada no julgado, não havendo valores atrasados a serem pagos à parte autora, arquivem-se, com baixa-findo.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008518-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M S DE S ROCHA MANUTENCAO PREDIAL - ME, MARIA SIMONE DE SANTANA ROCHA

**DESPACHO**

- 1- Id 19211191: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016834-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILEUZA BATISTA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a certidão de ID 21595751, bem como que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização do processo, torno sem efeito o item 3 da determinação de ID 13438994.

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004986-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19954364: defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS, apresentados pelo INSS no Id 16109017.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

2- Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0601835-80.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 18671754: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS WALDIR DE GENARO

#### DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido CARLOS WALDIR DE GENARO.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012041-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ESCALEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa ARTE MÓVEIS e DECORAÇÃO LTDA para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta se quedou inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 13335040, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

2. ID 14461102. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada.

3. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela empresa 3M do Brasil Ltda (ID 13135633), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa FELSEN Indústria e Comércio Ltda., para o fim de encaminhar laudo técnico e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta se quedou inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 13204678, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente como Laudos Técnicos Periciais.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO TASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 19410426: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: AGNES MARCELINA LEITE

**DESPACHO**

- 1- Id 15548937: intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, qualificando os sucessores da executada para que integrem o polo passivo ou indique representante do espólio, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 2- Atendido, cite-se, no termos do determinado (Id 11707164).
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BRUNO RIGHETTO, MARLENE MAMPRIN FORATTO

**DESPACHO**

- 1- Id 18759457: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
  - 2- Não tendo o embargante logrado comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o benefício da Gratuidade de Justiça.
  - 3- Nada a prover em relação ao pleito de diferimento do recolhimento de custas, posto que não são devidas nos embargos à execução.
  - 4- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
  - 5- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004429-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

1- Id 19190280: em que pese ter expirado a data informada pela CEF, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 22 de outubro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos os autos conclusos.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Id 19465017: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017953-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HILDADAVI NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 13231461: trata-se de manifestação da parte interessada indicando falha na digitalização realizada, consistente em ausência de folha.

2. Em face da regularização pela Secretaria do documento faltante, conforme certidão de ID 21619120, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010612-73.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 18879240: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLINICA MEDICA DR. WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição da presente ação ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas, em decorrência da distribuição por dependência ao mandado segurança nº 5012952-89.2018.403.6105, extinto sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 286, II, do CPC.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:
  - 2.1 esclarecer as causas de pedir e pedido, considerando que se refere na inicial aos valores recolhidos e junta planilha de valores apurados no período de janeiro a dezembro de 2018, com indicação do montante de R\$ 50.757,88 (valor esse atribuído à causa);
  - 2.2 em decorrência, promover ao aditamento da inicial/pedido tomando em consideração a efetiva pretensão deduzida nestes autos, especificando os pedidos de tutela de urgência e mérito correspondentes, e se pretende a repetição do indébito tributário, e nesse último caso, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos (parcelas vencidas e vincendas; artigo 292, parágrafos 1º e 2º);
  - 2.3 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
  - 2.4 juntar cartão do CNPJ e procuração contemporânea ao ajuizamento da presente ação, com indicação de data e demais requisitos previstos nos artigos 105 do CPC e 654 do CC;
  - 2.5 juntar os comprovantes de recolhimentos dos tributos em questão, restando oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.
3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.
4. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Id 19009157: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Id 19707921: dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.
- 2- Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão da requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
- 3- Após, diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010155-02.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDRO BRUNETTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, verifico que não foi apontado pelo autor divergências ou incorreções na virtualização dos autos.
  2. Dê-se ciência ao INSS dos documentos pela empresa Eaton Ltda, bem como da juntada do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
  4. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do feito.
- Campinas, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-67.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: WAGNER AMARAL CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 19406307: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-62.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

1. Inicialmente, verifico que não foi apontado pelo autor divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

2. ID 14355323. Inobstante a determinação de ID 13253869, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os Laudos Técnicos Periciais e PPP.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010995-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: META INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA, DANIELA GAGLIARDI

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação monitoria visando ao recebimento de crédito decorrente de descumprimento, pela parte ré, do avençado nos contratos nºs 25288360600007005; 252883734000026893 e 252883734000026974, firmados com a autora.

2. Foi apontada prevenção, dentre outros, em relação ao processo nº 0008898-39.2016.4.03.6105, distribuído perante a 8ª Vara Federal local em 05/05/2016, anteriormente, portanto, à distribuição dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal.

3. Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Assim, considerando-se que o processo 0008898-39.2016.4.03.6105 foi distribuído anteriormente ao presente feito, determino a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal local, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005004-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO APARECIDO MINEIRO DO NORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932  
RÉU: H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Da Gratuidade Judiciária.

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Ainda, intime-se o autor para que emende a petição inicial, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual comprovando nos autos que Maria Regina Nascimento do Norte ostenta a condição de inventariante do Espólio.

3- Determino à Secretaria que promova a retificação da autuação, para que conste a condição de espólio no polo ativo.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006922-38.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MONTEIRO

#### DESPACHO

1- Id 19296221: preliminarmente, intime-se a CEF a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECÇÃO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

#### DESPACHO

Id 19296232: preliminarmente, intime-se a CEF a que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Atendido, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C L COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415  
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415

#### DESPACHO

1- Id 19475526: mantenho o despacho Id 18990849 por seus próprios e jurídicos fundamentos e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos fiscais ali indicados.

2- Indefero o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos réus quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-20.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: MARCELO T. SANDA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002477-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

#### DESPACHO

1. Id 20126865: infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-95.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HILARIO PERES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 20185444: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000250-80.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: ROSANA FERRARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Nos termos do determinado à fl. 274 dos autos físicos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5011215-51.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: JOSE VANDERLEI MANCINI CAMPINAS - ME, JOSE VANDERLEI MANCINI

**DESPACHO**

1- Id 21629905: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19926239: diante da concordância manifestada pelo exequente com os cálculos do INSS (Id 19642539), homologo-os.

2- Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1- Id 19784373: Indeferido o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### **DESPACHO**

1- Id 20224493: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorridos, sem cumprimento do despacho Id 19173553, determino o cancelamento da distribuição.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VANTICAR EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

1- Id 13012805: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

2- As demais questões serão analisadas como sentenciamento do feito.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-92.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DA SILVA QUINETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

#### **DESPACHO**

Id 20475831: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO BARBOSA - SP116706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 19215670: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 20836972: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007792-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAULINO OSORIO DA SILVA, PAULINO OSORIO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o domicílio do executado é em Jarinu - SP, município albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista - SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Int.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007977-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

**DESPACHO**

Esclareça a autora o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária haja vista que o domicílio dos executados é em Jundiá - SP e Itatiba - SP, municípios albergados pela jurisdição das Subseções Judiciárias Federais de Jundiá - SP e Bragança Paulista - SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREA ROVERI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

**DESPACHO**

1. ID 13960732. Nada a prover quanto a manifestação de falha na digitalização do documento de fls. 73/74 dos autos físicos, tendo em vista estar legível e não se tratar de documento imprescindível a análise do feito.

Quanto à mídia de fl. 125 dos autos físicos, conforme Certidão de ID 13747953 refere-se à Carta Precatória nº 56/2018 e à Audiência de 08/03/16.

Ademais, o procedimento administrativo foi juntado pela autora com a petição inicial.

2. Manife-se a parte autora sobre a contestação apresentada por Maria Aparecida Guido, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manife-se a parte autora sobre demais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

3. Concedo à MARIA APARECIDA GUIDO os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATAL DONIZETE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício às empresas KONDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA e Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda - EPP, para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 13308206, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012656-60.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, reportando-me aos termos da decisão de fls. 342/343 dos autos físicos, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana deve ser feita nos termos lá especificados, com base em documentos, na forma da Lei.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente às empresas mencionadas na petição de fls. 344/346 dos autos físicos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de fls. 342/343 dos autos físicos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024314-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO KERVE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, verifico que não foram apontadas pelas partes divergências ou incorreções na virtualização dos autos.

1. A empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecimentos quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto durante toda a jornada de trabalho, juntando os laudos que embasaram a emissão do PPP.

O ofício foi entregue à empresa em 13/08/18, sendo que não houve resposta até o momento.

2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

4. Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para julgamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016580-79.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa SIEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 265 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.,

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Fl. 282 (autos físicos). Ante o equívoco alegado pelo autor, proceda a Secretaria a exclusão, do sistema PJe, dos documentos juntados às fls. 270/272 dos autos físicos. Anote-se a exclusão do nome da advogada THAIS DIAS FLAUSINO - OAB/SP 266.876.

Declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer e/ou retificar o polo ativo da demanda haja vista os documentos dos autos indicar que a importação ocorreu por meio do CNPJ 02.957.518/0002-24;

1.3 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.4 justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, haja vista a sede funcional da autoridade coatora que apreciará o requerimento do pedido de contraprova;

1.5 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

1.6 esclarecer a existência de norma e prazo específico do MAPA quanto a análise do requerimento de contraprova apresentado pela impetrante, haja vista a data da propositura da presente demanda (04/09/2019) e o protocolo de requerimento de contraprova (26/08/2019);

1.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.8 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia do recolhimento e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011561-02.2018.4.03.6105  
AUTOR: SISINIO BALLAMINUT

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSUE TOFFANELLO VIANA  
Advogado do(a)AUTOR: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-62.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGHI  
Advogado do(a)AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR JOSE CAMPANHOLO  
Advogados do(a)AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNAFURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Valdecir José Campanholo, CPF n.º 060.418.868-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação do período já reconhecido administrativamente e o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/97 a 27/09/16. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria integral, requer subsidiariamente, o cômputo e averbação do referido período especial, com a condenação do réu à elaboração e certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou, ainda, que não pode ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foi indeferido o pedido de provas formulado de forma genérica pelo réu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/09/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/09/17) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria por Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/97 a 27/09/16. Considerando o pedido deduzido judicialmente, entretanto, a análise ficará limitada à DER, 09/09/16.

Para provar a especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela empresa (ID 2484595, p. 3/4). O formulário abrange o período de 10/05/96 a 27/09/16, data de sua expedição.

Consta no documento que, na função de eletricitista, o autor executava as atividades de ligar, desligar e religar unidades consumidoras em redes energizadas e subestações da empresa, além de inspecionar equipamentos energizados. Nestas atividades, trabalhava exposto a tensões acima de 15.000 (quinze mil) volts.

O INSS enquadrado administrativamente apenas o período de 10/05/96 a 05/03/97, conforme decisão técnica de ID 2484599, p. 7.

Resta comprovado que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

**“1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)”.**

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, deverão ser contabilizados como especiais, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade pleiteada.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/09/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 COFERAUTO ADMINISTRAÇÃO E PARTIC	06/01/1983	09/08/1985		947
2 AMERICO CAMPANHOLO FILHO	10/08/1985	31/12/1985		144
3 COMERCIAL JALES DE AUTOMOVEIS LTDA	01/07/1986	28/06/1990		1459
4 EMPRESÁRIO/EMPREGADOR	01/09/1990	31/10/1990		61
5 EMPRESÁRIO/EMPREGADOR	01/12/1990	31/01/1991		62
6 COSVEL VEICULOS LTDA	28/06/1993	08/07/1994		376
7 COSVEL VEICULOS LTDA	01/01/1995	09/05/1996		495
8 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	10/05/1996	09/09/2016	especial	7428

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							3544
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	7428	0,4	10399
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13944
						38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0				2	Meses
						14	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].*

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 10/05/96 a 15/05/96.

Assim, foi considerado na apuração do tempo total de contribuição a integralidade do vínculo especial do autor na Companhia Paulista de Força e Luz, de 10/05/96 a 29/7/16.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedente** o pedido formulado por Valdecir José Campanholo, CPF nº 060.418.868-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 09/09/16 – agente: eletricidade;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/16); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdecir José Campanholo / 060.418.868-40
Nome da mãe	Maria Dela Coleta
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 09/09/16
Tempo total até 09/09/16	38 anos, 02 meses e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/179.329.182-6
Data do início do benefício (DIB)	09/09/16
Data considerada da citação	10/11/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.



ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res. 142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

**Campinas, 18 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN  
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. O Sr. Perito Dr. Júlio César Lázaro foi intimado, mediante e-mail enviado pela Secretaria da Vara na data de 05/12/2018, sendo que deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo, a fim de responder aos quesitos suplementares do INSS, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

Assim, em última oportunidade para cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao Perito nomeado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dessa providência. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que tratam o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado". Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo".

Intime o Sr. Perito por correspondência eletrônica, com cópia desta decisão, solicitando confirmação de seu recebimento.

2. No que se refere ao pedido de produção de perícia sócio-econômica, dispense sua realização, por ora, tendo em vista que o requisito miserabilidade não foi fundamento para o indeferimento administrativo do pedido do benefício assistencial, e sim a questão da incapacidade.

Com efeito, observo que no PA consta declaração de composição do grupo familiar, firmado pelo autor na ocasião do requerimento, na qual não consta registro de renda familiar (Id 9795546).

Dessa forma, aceito esse documento na ocasião pelo réu, não se vislumbra na hipótese controversa quanto a essa questão, de modo a autorizar a realização da prova técnica.

3. Empresseguimento, determino:

3.1. Diante do tempo decorrido desde a data da declaração firmada no PA (DER de 31/10/2008), informe o autor eventuais alterações na composição do grupo familiar nesse período, e até os dias atuais, bem como eventuais auferimento de rendas, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez);

3.2. Cumprida essa providência, e apresentados os esclarecimentos pelo Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-06.2019.4.03.6105

AUTOR: BLACK TIE CONSULTORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HANGYBELLORMO CRENONINI - SP133877

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006025-73.2019.4.03.6105

AUTOR: HENRY ALVES ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALVES ATAIDE - SP109837

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 9 de setembro de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008417-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO CASA GRANDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE BENEDITO CASA GRANDE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19443702).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19621951).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 20594343).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008111-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO FERREIRA BONFIM, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01.03.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19160496).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 19440578).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 20584778).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, §12, ambos da Constituição da República de 1988, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela com incidência da majoração das alíquotas restabelecida pelo Decreto nº 8.426/15.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 14915321).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança (Id 15459273).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16202649).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, tem-se que o **Decreto nº 8.426**, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispondo, em seu art. 1º, o seguinte:

**Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República.

Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a **Lei nº 10.865/2004**, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Confira-se o dispositivo legal em comento:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitada da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTAIRA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E PORTARIA LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Aduz, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade da exigência em face do atingimento da finalidade para a qual foi criada a contribuição social, bem como o desvirtuamento da utilização dos produtos de sua arrecadação, descaracterizando a natureza jurídica deste tributo.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 10806886), assim procedeu a Impetrante (Id 11080513).

A liminar foi **indeferida** (Id 12293622).

A **Caixa Econômica Federal** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 12715384).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de informações pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, conforme evento em 07.12.2018.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586478).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

**1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.**

**3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.**

**4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.**

**5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.**

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em **inconstitucionalidade** da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

**Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (*superávit* do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida.

Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

*"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

*A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.*

*Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."*

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007390-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 18460684).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 18666948).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 19082944).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20055938).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

#### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

#### Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.**

**2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.**

**3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.**

**4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

**5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.**

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CILSO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500, CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CILSO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19085816).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19301872).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20582745).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007547-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 19242002).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações** (Id 19777079), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20584775).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986 está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, nº 10.668/03 e nº 11.080/04, que assim dispõe:

“Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)”

Outrossim, sustenta a Impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.**

**2. Agravo inominado desprovido.**

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda o imediato prosseguimento da análise da **DI nº 18/2314214-3**, além do prosseguimento da análise e consequente liberação das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas, tendo em vista o excesso de prazo decorrente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial (**DI nº 18/2314214-3**), independentemente do movimento paretista (Id 13625657).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 13845490), defendendo, apenas no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando a inexistência de prazo certo para o desembaraço aduaneiro da mercadoria referida na inicial. Não obstante, informa que a DI referida foi desembaraçada em 21.01.2019.

A União se manifestou pela extinção do processo em razão da perda de seu objeto (Id 14364459).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14933722).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação referida na inicial, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 21.01.2019, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial, considerando, ainda, a notícia de que a greve que esteve em curso no ano de 2018 foi suspensa.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denege** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. I. O.**

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010583-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a legalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 11922265).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 12031101).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 12322797).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14390129).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *“É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

#### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

#### Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA e filial, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, requerem seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 9751395).

A Impetrante peticionou informando acerca da interposição de Agravo de Instrumento (Id 10474696), em que foi indeferido o efeito suspensivo (Id 11612570).

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 12646122).

A União se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 13284149).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 13382090).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 14772740).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera(m) a(s) Impetrante(s) a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: *"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º **Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**

§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispõe que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constituiu-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5020937-91.2018.4.03.0000.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI, BEATRIZ CORDIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 17783142), face ao requerido pela exequente, em manifestação de fls. 221/223 dos autos físicos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face à guia de depósito judicial anexada (fls. 104/105 dos autos físicos), referente à conta 2445.005.00002808-7.

Para tanto, deverá ser indicado o advogado responsável pela retirada do Alvará, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar ao Juízo, os dados necessários (OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará.

Intimadas as partes do presente, com notícia nos autos dos dados para expedição do Alvará, expeça-se.

Como pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007107-31.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASAMIS BRG PTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.



CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020847-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da INFRAERO (Id 16440170) e UNIÃO FEDERAL (Id 16575158), bem como ante ao noticiado por FANI NARDON ABRÍKIAN, em petição anexa à CP 37/2018 (fls. 170/173 dos autos físicos), entendo por bem, neste momento, que se proceda a nova intimação da Sra. Fani N. Abrikian, para que traga aos autos cópia do Inventário de PAULO GARABED ABRÍKIAN, bem como documento que comprove a titularidade do imóvel objeto desta ação, esclarecendo-lhe, outrossim, que a cobrança de IPTU noticiada, refere-se a imóvel localizado na cidade de Campos do Jordão.

Cumpra-se o determinado, expedindo-se nova Carta Precatória para intimação de FANI NARDON ABRÍKIAN (endereço fls. 164 dos autos físicos), para os esclarecimentos e juntada da documentação solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007102-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LINDOMAR GRAGNANI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante o determinado às fls. 40 ID 18185696.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes, da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas, conforme documentos anexos à certidão de Id 20452020, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005488-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: IVONE DASILVA MATHEUS

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 17993013), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FAZIO RIUS - SP419618, HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077

**DESPACHO**

Petição ID 21271014: Nada a decidir pois os valores foram desbloqueados (ID 21340235) posto que irrisórios ante o valor total do débito.

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005959-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, DORACI PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZERLIN - SP216303  
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SIN DE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

#### DES PACHO

Tendo em vista as manifestações da INFRAERO (Id 16443521) e UNIÃO FEDERAL (Id 16873724), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da INFRAERO, para que esclareça ao Juízo o requerido, face a aguardar-se a manifestação de OCTACILIO CORREA SOUTO, para que informe ao Juízo a data de aquisição do bem, considerando-se que não há pedido formulado quanto à intimação do mesmo para fins de manifestação neste feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009487-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DES PACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: PLINIO JOSE ANGARTEN  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Antes de determinar a regularização do pólo passivo da presente ação, esclareça o expropriado a divergência entre as pessoas indicadas na contestação (ID 13309933, pag. 91/125, fl. 584/618 dos autos físicos) e na cópia da sentença da ação de Usucapião (ID 133309933, pag. 137/139, fl. 629/631), informando, em caso de óbito, quem são os sucessores, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá apresentar as páginas 57/69, 81/156, 273/278 e 280/285 do processo de Usucapião, nos termos requeridos pela União Federal na petição ID 18475290.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009480-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Sem prejuízo, vista aos expropriantes, da manifestação de FERNANDO MORAES, conforme Id 19014399.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011230-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGV LOGISTICAS.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGV LOGÍSTICA S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 12281057).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito (Id 12458257).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 12835207).

A Impetrante peticionou informando acerca da interposição de Agravo de Instrumento (Id 12950224) em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 12999272).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586469).

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 18995170).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009484-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA para trazer aos autos cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias com certidão do Cartório competente atualizada, a fim de verificação da regularidade de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 8268534/8268538- Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) **PETRONILHO ROSA DA SILVA**, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 334.575,22**, em **JULHO DE 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 256.222,49**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13999450/13999857), acerca dos quais, discordaram as partes, sendo que o INSS (Id 14962910), requer a aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista a suspensão da decisão proferida no RE 870.947 enquanto que o autor (Id 15160514) requer a aplicação da decisão proferida no referido recurso extraordinário.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, considerando que a matéria aqui controvertida é objeto do RE 870.947, entendo que não seja caso de suspensão do feito, posto que na presente demanda, não há como ser aplicada, ao menos neste momento processual, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista decisão proferida em data de 24/09/2018 pelo Exmº Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração, onde deferiu excepcionalmente efeito suspensivo, com o fim de não ter aplicação imediata a decisão final do referido Recurso Extraordinário, até que se faça a modulação dos seus efeitos, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada.

Ademais, anoto que a coisa julgada se reportou ao RE 870.947, motivo pelo qual, nos cálculos apresentados pela Contadoria, foi observado a decisão final do RE 870.947, que determinou a aplicação do IPCA-e, a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 13999450/13999857-, no valor de **R\$ 282.089,17** também em **JULHO de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr Contador, no valor total atualizado para **JANEIRO DE 2019 de R\$ 313.388,43**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (Id 13999450/13999857), no valor de **R\$ 313.388,43 (trezentos e treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, em **JANEIRO de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 2010170 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11986890).

A Autora se manifestou em **réplica** e juntou documentos (Id 13822169 e 13823769).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal considerando que na inicial a parte autora pretende a restituição do indébito apenas em relação aos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela autoridade administrativa pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Ourossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

**2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.**

**4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

**5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

**6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.**

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, como não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ESPECIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 15041736).

Citada, a União **contestou** o feito no Id 16888788, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** (Id 18575635).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Prejudicado, de início, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Portanto, em face do exposto, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

**1] Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 2º.** Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009233-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BARRETO E SOUZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO JOSE PRIVATTO MOFATTO - SP317076  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12157924/12157932. Trata-se de Impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte Autora, PEREIRA & GARCIA LTDA ME, com denominação social atu de BARRETO E SOUZA LTDA-ME, em sede de cumprimento de sentença, ao fundamento de excesso de Execução, posto que entende que a indenização por dano moral a que foi condenada nos autos da ação c procedimento comum nº 0013053-27.2012.403.6105, deve ser dividida como o co-réu, Valdevino Machado do Nascimento-ME, constante no pólo passivo daquela demanda, tendo em vista a sua condenação solidária.

Planilhas de cálculos juntada pelas partes, autora (Id 10811044) no valor de R\$ 14.750,86, para setembro de 2018; parte ré, CEF (Id 12157930) no valor de R\$ 14.916,81, para outubro de 2018.

A CEF, ora impugnante, junta depósito judicial no valor de R\$ 7.458,41, realizado na data de 06/11/2018 (Id 12157932).

Em face da controvérsia entre os valores em execução, foram os autos remetidos à I. Contadoria do Juízo, que, através de seu parecer (Id 14722200), entendeu que os cálculos em execução apresentados pelas partes se encontram de acordo como julgado.

No Id 13601055, houve interposição de Embargos declaratórios por parte da CEF, em face do despacho Id 13523259, que determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A pretensão da Caixa Econômica Federal é improcedente.

Conforme se denota do título executivo extrajudicial (Id 10812054), objeto do presente cumprimento de sentença, na ação de procedimento ordinário nº 0013053-27.2012.403.6105, tendo como parte autora, PEREIRA & GARCIA LTDA ME e como partes rés, CEF e VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO – ME, houve a **condenação solidária** das rés à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento das custas e verbas honorárias em 10% do valor atribuído à causa.

Ora, destarte, a condenação imposta no julgado trata-se de obrigação solidária, a qual é definida pela pluralidade de credores e devedores, ou por apenas mais de um credor ou mais de um devedor, possuindo natureza diferenciada, tendo em vista que cada devedor tem obrigação total de prestação da dívida e cada credor age como se fosse único, possuindo direito a receber a totalidade da prestação.

Referida definição se encontra claramente delineada no artigo 264 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

**“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.”**

Ainda, assiste ao credor o direito de executar a dívida de forma integral contra qualquer um dos co-devedores, trata-se da denominada *solidariedade passiva*, prevista no artigo 275, *caput*, do Código Civil Brasileiro, primeira parte, *in verbis*:

**“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum(...)”**

Assim sendo, sem qualquer objeto se encontra o recurso de embargos de declaração interpostos, considerando que discute matéria idêntica na impugnação ofertada pela devedora, CEF, cujo mérito é de total improcedência, conforme fundamentação acima exposta, eis que, na obrigação solidária, ao credor assiste o direito de escolher qual devedor irá executar, com o fim de garantir o recebimento de sua dívida.

Ainda, considerando a manifestação do Sr. Contador do Juízo, de que os cálculos apresentados pelas partes se encontram em consonância com o julgado, fixo o valor da execução em **R\$ 14.750,86, para data de setembro/2018** que atualizados para **outubro/2018 totalizam o valor de R\$ 14.916,81**.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação** ofertada pela CEF, (Id 12157924/12157928) e, determino à mesma o pagamento do valor ora fixado de **R\$ 14.916,81 (quatorze mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)**, posicionado para **outubro/2018**, devidamente atualizado para a data do depósito, com juros e correção monetária, na forma constante no título executivo judicial abatendo-se os valores já depositados em juízo (Id 19493304), sendo que sobre a diferença dos valores não pagos, quando de sua intimação na forma do artigo 523 do CPC (Id 11694931), deverá incidir a multa de 10%, a ser depositada juntamente como principal.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e sob as penas do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando a irregularidade na representação processual da parte autora, eis que se encontra com nova denominação social, deverá a mesma juntar aos autos seu contrato social, acompanhado de procuração geral, nos termos do artigo 105 do CPC, devendo nela constar poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo legal.

Como o cumprimento do ora determinado pelas partes, volvem os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AQUAGEL REFRIGERACAO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (ID 20908471), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido, antes porém providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$ 2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida (Id 20908471), devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retornem ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19678642), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido, com data de início do benefício (DIB) e de início do pagamento (DIP) em 13.12.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**Campinas, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012114-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ABDEL HALIM KARIM TAFAL - EPP, ABDEL HALIM KARIM TAFAL

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 14890938, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 18141620: Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido ao autor referente ao **valor incontroverso (ID 9103434)** para os honorários contratuais (ID 8541240), bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do crédito referente ao **valor incontroverso**, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7981

**DESAPROPRIACAO**

**0008506-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015357-91.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR MECHE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RUGGIERO - SP247817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da concordância do INSS (ID 1659410) com os cálculos do exequente (ID 16010995), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602810-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, ARDUINO MONTALLI, NAIR FERNANDES MONTALI, BENTO ALVES, SIBELE DA SILVA LIMA, IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITO, IVO FACCIÓ, JAYME DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado às fls. 577, dos autos enquanto ainda físicos.

Coma expedição, dê-se ciência às partes do(s) ofício (s) requisitório(s) cadastrados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, ora exequente, com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de Id 17325780, prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido à autora, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição de Id 17325780/17328052, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012125-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO MORENO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, PEDRO LUIS STUANI - SP256759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 15662485) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13244418, pag 109), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 15662951), considerando o cálculo ID 13244418, pag 109, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009399-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER ALLONSO LANGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pelo autor (Id 14560066), face aos cálculos apresentados pelo INSS (Id 12273876 e 12273877), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO RANUCCI SIGNORELLI, ULLI VIANA FADUL SIGNORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 1.4444.0500446-2, imóvel de matrícula 5043 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Requer a parte autora que sejam sustados os efeitos da consolidação do imóvel ocorrida em 08/5/2018, bem como, sustado o leilão designado.

Verifico que nesta 4ª Vara Federal de Campinas, está em trâmite o processo 5010117-31.2018.403.6105, autuação em 03 de outubro de 2018, com as mesmas partes, referente ao mesmo contrato, requerendo a revisão, bloqueio da matrícula do imóvel e sustação do leilão.

Assim, imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito e com o prosseguimento do processo anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA PRAGIDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SONIA APARECIDA PRAGIDI**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que contabilize como tempo de contribuição e carência os períodos de 27/07/1995 a 21/07/1999 e 22/07/1999 a 03/10/2018, intercalados com períodos contributivos, para que, por conseguinte, seja imediatamente implantando em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.688.401-3.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 18954472), solicitando a retificação da autoridade impetrada, para constar a presidente da 10ª junta de recursos do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista a interposição de recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Ministério da Economia, Secretaria de Previdência, 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro (ID 19043046), portanto, fora da jurisdição desta Vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008048-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS SERPENTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o requerido pelo autor, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente a CARLOS SERPENTINI (E/NB: 076.495.946-8, NIT: 1.038.824.842-1, CPF: 059.333.158-34, DATA NASCIMENTO: 30/07/1937, NOME MÃE: ELIZABETTA NEGRELLO SERPENTINI), no prazo de 20(vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005178-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO HENRIQUE RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 21499281), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 21495783), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pelo autor (Id 2135837). Anote-se.  
Outrossim, dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório (Id 21668565), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.  
Após, como decurso do prazo e/ou concordância das partes, remetam-se os autos ao Juízo para transmissão eletrônica dos referidos ofícios, via PRECWEB.  
Intimem-se, e, após, cumpra-se.  
Campinas, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BUENO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21094338), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5019855-88.2019.403.0000**

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO GARAVELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o Agravo de Instrumento, cuja interposição foi notificada no Id 20041875/20041880, não possui efetivo suspensivo ativo, entendo por bem suspender a parte final da decisão Id 17960861, por reconhecer a prejudicialidade do referido recurso em relação ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se, aguardando-se a decisão final do Agravo no arquivo-sobrestado.

Campinas, 09 de setembro de 2019.



DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009490-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA., prossiga-se, intimando-se pessoalmente a mesma, para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, com a respectiva certidão atualizada do Cartório competente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011782-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABETE DA SILVA BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA - SP233814, VIVIANE SILVA GOMES - SP418258  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 21198945: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011276-46.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDIR MAZZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18832610: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **HUBERTO SIDNEY BOMFIM**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial (06.07.2012 a 14.04.2015) e consequente **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.04.2015 (NB 42/161.290.278-0), para fins de concessão de **aposentadoria especial**, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio das petições de Id 5030361 e 5037242 o Autor requereu a juntada de **cópia do processo administrativo** e carta de concessão.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 5106764).

Ante a Informação (Id 5177275), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, impugnando a concessão da Justiça Gratuita e arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 10338472).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 10731687).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo réu INSS em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando que o mesmo auferia renda (aposentadoria mais salário) superior a R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da parte requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que poderá ser elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo à título de aposentadoria (R\$ 3.1894,86 – Id 10338475 – fl. 01) mais salário (Id 10338475 – fl. 07), estão numa média superior a **R\$ 9.000,00**, acima, portanto, do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Ademais, instado a manifestar-se acerca da impugnação, o Autor quedou-se silente em sua réplica (Id 10731687).

Assim sendo, entendendo ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, **revogo a concessão do benefício de gratuidade de justiça** concedido ao Autor e **julgo procedente a impugnação** oposta pelo Réu.

No mais, arguiu o Réu INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria que se pretende revisar, qual seja, 19.05.2015 (Id 5037424), e a data do ajuizamento da ação, em 13.03.2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

**No presente caso**, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **06.07.2012 a 14.04.2015 (data da DER)**, quando alega ter exercido atividades sujeitas à agentes químicos e ruído.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Verifico por meio da documentação constante dos autos que os períodos de **21.09.1987 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997** já foram reconhecidos administrativamente (Id 5030371 – fl. 59) e que o período de **01.07.2002 a 05.07.2012** já foi reconhecido por meio da ação nº 0008531-77.2013.403.6183 que correu perante a 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, com trânsito em julgado em 08.05.2017 (Id 5029098).

Assim, para comprovação do exercício da atividade especial no período ora pleiteado (06.07.2012 a 14.04.2015) o Autor juntou aos autos o PPP (Id 5030371 – fls. 51/53), que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, no período de **06.07.2012 a 11.02.2015** (data de assinatura do PPP), à **agentes químicos** (ácido salicílico, fenol, fenato de sódio, gás carbônico, acetofenona, éter diisopropílico, ácido sulfúrico e soda cáustica) e à **ruído** de 89,0 dBA, agentes estes que se enquadram no item 1.2.11 e 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **06.07.2012 a 11.02.2015**, além dos já reconhecidos administrativamente (21.09.1987 a 31.05.1989 e 01.06.1989 a 05.03.1997) e judicialmente (01.07.2002 a 05.07.2012).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido aos demais, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se na data do requerimento administrativo (14.04.2015), contava com **22 anos, 0 meses e 26 dias**, de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **06.07.2012 a 11.02.2015**, conforme motivação.

Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita, providencie o Autor o recolhimento das custas devidas.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007034-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que encaminhe ao órgão competente o recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.984.668-6, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18254492).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 18671691).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20671926).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento a recurso interposto para concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que semandamento desde a data do protocolo, sob nº 44233.904023/2019-45, em 11.02.2019.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo foi enviado à Comissão de Gestão Técnica do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) em 24.06.2019, tendo sido, portanto, dado regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denege** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

**Campinas, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 13172675, fls. 435/468 dos autos físicos - Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) **CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO**, ora Impugnado(a), ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 273.418,39**, em **JUNHO DE 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 204.195,07**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 13172675 – fls. 478/497 dos autos físicos), acerca dos quais as partes não concordaram, tendo a parte autora (Id 13172655 – fls. 504 e verso dos autos físicos), se insurgido no tocante à data do início do cálculo, posto entender que o seu início deve ser o da DIB (01/04/205) e não da DER (01/06/2005), enquanto que o INSS (Id 14899979) impugna as parcelas computadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Preliminarmente, entendo a coisa julgada é que deve prevalecer na presente controvérsia.

Assim as manifestações contrárias aos cálculos do Sr. Contador, seja da parte autora (Id 13172655 – fls. 504 e verso dos autos físicos), seja da autarquia previdenciária (Id 14899979), devem ser rechaçadas, posto que a coisa julgada (Id 13172675 – fls. 391/392 verso dos autos físicos) determinou como marco inicial a data do requerimento administrativo, mantendo, desta forma, o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 13172675, fls. 333/335 dos autos físicos), onde deixou claro *in verbis*: “**O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 01/06/20015, não havendo parcelas prescritas**”

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 13172675, fls. 478/497-, no valor de **R\$ 248.387,18**, também em **JUNHO DE 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **JULHO DE 2018** de **R\$ 267.048,33** uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 13172675 – fls. 478/497), no valor de **R\$ 267.048,33 (duzentos e sessenta e sete mil, quarenta e oito reais e trinta e três centavos)**, em **julho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 18135535 de 30% sobre o montante devido ao autor, em favor do escritório de advocacia (Id 18134999).

Em decorrência, em face do ora decidido, sem objeto se encontra a manifestação (Id 18134999).

Intimem-se.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOG SOLUTIONS – ASSESSORIA LOGÍSTICA EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A** e **AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S.A.**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte, evento a realizar-se no período de 11 a 15 de abril de 2018.

Para tanto, aduz ser pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de assessoria em assuntos aduaneiros, tendo sido contratada para ser o “Transitário Oficial” do evento SP-Arte – Festival Internacional de Arte de São Paulo, evento cultural em que parte do acervo exposto é cedido por galerias de arte nacionais e estrangeiras que ingressam no território nacional sob admissão temporária, com suspensão de tributos incidentes sobre a importação, no termos do que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 1600/2015.

Assevera que além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que em todos os 14 anos de realização da SP-Arte, a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que o evento teria caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Alega, no entanto, que, quando da chegada das primeiras remessas, foi notificada de que o cálculo adequado da tarifa de armazenagem a que estariam sujeitos tais bens seria aquele previsto na Tabela 7, tarifa aplicável a importações comuns, isto é, situação diversa daquela observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Alega, por fim, que referida modificação resulta em um aumento abusivo, inviabilizando a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal por força da decisão de Id 5275185, com base no art. 55, *caput* e §3º do CPC e no mandado de segurança nº 5002522-78.2018.403.6105 anteriormente distribuído para esta 4ª Vara.

Por meio da Certidão de Id 5371868, foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 5002522-78.2018.403.6105 e com base na referida documentação, a Impetrante foi intimada a esclarecer se os bens objeto do pedido na presente ação se encontravam abarcados pela decisão proferida no mandado de segurança acima referido.

Ante os esclarecimentos prestados pela Impetrante (Id 5379534), bem como ante a documentação anexada por meio da Certidão de Id 5409506, foi determinado, por meio do despacho de Id 5409875, o prosseguimento do feito junto a esta Vara e o reconhecimento da extensão dos efeitos da liminar proferida nos autos no mandado de segurança 5002522-78.2018.403.6105 (Id 5371893), bem como da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região (Id 5409516).

Por meio da petição (Id 5432532) a impetrante informou acerca de nova decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 50006311-67.20018.4.03.0000, removendo a exigência de prestação de caução para fins de cumprimento da liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 5002529-70.2018.403.6105 e para este estendida.

As informações foram prestadas pela Impetrada, arguindo inadequação do valor atribuído à causa, inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança considerando a natureza jurídica de direito privado da empresa Impetrada e necessidade de produção probatória e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança considerando que o evento não se caracteriza como cívico-cultural e a não sujeição das mercadorias ao regime de admissão temporária (Id 10627610).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 10973901).

Por meio do despacho de Id 11578802, foi determinada a regularização do valor atribuído à causa, de modo que o mesmo fosse compatível com o proveito econômico pleiteado, tendo a Impetrante assim procedido, bem como recolhido as custas complementares (Id 11913235).

Empetição de Id 12515634, a Impetrante reiterou a concessão da segurança nos termos contidos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ilegitimidade da Impetrada, porquanto, tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação - ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, patente a legitimidade passiva do dirigente da concessionária, bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal, não havendo também inviabilidade da impetração ante a desnecessidade de produção probatória para deslinde da controvérsia.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte (que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018).

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, e conforme já decidido em sede liminar nos autos no mandado de segurança nº 5002522-78.2018.403.6105, cuja decisão foi estendida para o presente feito (Id 5409875), entendo que razão assiste à Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência da prestação de serviço de armazenagem no caso concreto, típica abuso, fignido dos critérios de razoabilidade, mormente após 14 (quatorze) anos de utilização de tarifa diferenciada, sob pena de inviabilização da ocorrência do evento cultural que há anos vem se realizando na cidade de São Paulo-SP.

Com efeito, em cumprimento ao comando do dispositivo constante da Constituição da República (art. 216-A), o Sistema Nacional de Cultura possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, regendo-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços culturais, fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, dentre outros.

Assim sendo, entendo que a interpretação da Impetrada no sentido de restringir o significado da expressão cívico-cultural para fins de alteração da tarifa de armazenagem não se coaduna com os valores expressos na Constituição de incentivo à cultura, devendo a admissão de obras de artes para exposições culturais serem enquadradas na Tabela 09.

Friso, ainda, que tendo as concessionárias se utilizado por longo período de interpretação contrária à utilizada no presente caso, não se mostra razoável ante a legítima expectativa do administrado que sempre se utilizou da Tabela 09, com cobrança de ingresso ou não.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado Rafael A Definição da Beleza, promovido pelo Serviço Social da Indústria SESI.

2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedente do STJ.

3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas.

4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnando, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.

5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por cívico.

6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.

7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

8. Os termos cívico e cultural se encontram imbricados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo cívico da expressão cívico-cultural, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.

9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão cívico-cultural estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.

10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.

11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão cívico-cultural, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.

12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SEDI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.

13. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50234806720184030000, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação 27.03.2019)

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino ao Festival Internacional de Arte de São Paulo – SP-Arte, que ocorrerá de 11 a 15 de abril de 2018, conforme motivação.

Oportunamente o SEDI para retificação do valor atribuído à causa conforme petição de Id 11913235

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Id 18076886: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 17564219), ao fundamento da existência de erro material na contagem dos períodos reconhecidos que ademais não foram multiplicados pelo fator 1,4 quando da contagem do tempo de serviço/contribuição.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente omissão, obscuridade, contradição ou mesmo o alegado erro material, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, no sentido de que “... *embora entenda que apenas os períodos especiais anteriores a 15.12.1998 podem ser considerados para fins de conversão de tempo especial em comum, no presente caso, tendo o próprio Réu INSS já reconhecido administrativamente o período de 01.07.1995 a 18.11.2003 como especial, este deve ser convertido para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*” (Id 17564219)

Ademais, importante consignar que **períodos em duplicidade não são considerados para fins de contagem**, de modo que são automaticamente retirados quando constatada a duplicidade, o que ocasionou o resultado de 07 anos, 07 meses e 12 dias referente ao período de 01.07.1995 a 12.07.2018, conforme explicitado na tabela de contagem constante na sentença de Id 17564219, que, outrossim, fez constar o período de 01.07.1995 a 18.11.2003 como conversão pelo fator 1,4, em respeito ao já reconhecido administrativamente, conforme acima transcrito.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 17564219) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pelo autor na inicial, conforme Id 9349665, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seu domicílio(Ivaiporã/PR).

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretendem, também, seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requerem seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 18058574), tendo, ainda, sido determinada a exclusão do Sr. Delegado da Alfândega do Porto de Santos do pólo passivo da ação.

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 18624125).

Por meio da petição de Id 19510091, as impetrantes informaram terem interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela.



A decisão agravada foi mantida (Id 19576997).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21293166).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emanação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstraram Impetrantes a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

**2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.**

**4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

**5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

**6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.**

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pelas Impetrantes não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, como o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indúvidas da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-84.2019.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ETIQUETAS CARTEL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

REPRESENTANTE: DIRETOR-GERAL CPFL EM CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DECISÃO

**Vistos.**

**Id 20876812:** a impetrante requer a reconsideração da decisão liminar, ao fundamento de que o corte da energia elétrica não teve por fundamento a inadimplência, vez que já quitou sua dívida, mas em decorrência da acusação de furto de energia.

*Aduz que “A concessão da medida em nada prejudica a impetrada uma vez que, provado a culpa da impetrante na ação penal em comento, esta impetrante arcará com as devidas consequências.”*

Decisão de ID 20910181, determinou a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de reconsideração, para que tenha ciência da referida documentação e esclareça, no prazo de 05 dias, se a impetrante está inadimplente e, em caso negativo, os motivos pelos quais ainda não houve o religamento do fornecimento de energia elétrica.

A impetrada apresentou informações, ID 20924615, alegando que houve adulteração do medidor de energia, o que impedia o registro do consumo do local. No momento da inspeção o impetrante estava no local e foi convidado a acompanhar todo o procedimento. Com a constatação das irregularidades, e a verificação de adulteração do lacre, os funcionários da impetrada juntamente com os policiais civis compareceram na delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência.

A Impetrada apurou o valor realmente devido pela impetrante em razão da irregularidade, em R\$ 30.766,22. Menciona que enviou à unidade consumidora carta de convocação e cobrança, com o valor da energia consumida e não faturada, com proposta de parcelamento, bem como a informação de que o autor poderia protocolar recurso administrativo no prazo de 30 dias, sob pena da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia.

Salienta que a impetrante poderia apresentar novo recurso, mas ficou-se inerte, e que a suspensão do fornecimento de energia ocorre apenas após o usuário ter exercido amplamente o direito de defesa.

*Aduz, ainda, a impetrada que “quando o usuário de energia elétrica deixa de pagar a fatura complementar de consumo, referente ao período que consumiu energia irregularmente, é perfeitamente cabível a suspensão do fornecimento de energia.”*

Assim, diante da inércia do impetrante negociar o débito, a impetrada na data de 29/07/2019 procedeu ao corte de energia na instalação.

Ante os fatos narrados pelas partes, a documentação apresentada e em análise de cognição sumária, verifica-se a regularidade do procedimento administrativo adotado pela impetrada, com ampla defesa disponibilizada ao Impetrante.

**Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos.**

**Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.**

**Int.**

**Campinas, 04 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **O.D.V. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Subsidiariamente, requer seja declarado excessivo o aumento da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF 257/2011, no valor que excede a aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Preende, também, seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Intimada a regularizar o feito (Id 15966882), assim procedeu a Impetrante (Id 16220066).

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para informações (Id 17080953)

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 17511235).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18490348).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto a preliminar de *ilegitimidade passiva ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, alás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pelas Impetrantes não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, como o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007978-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, esclareça-se que os autos físicos permanecerão em Secretaria para eventual consulta, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Outrossim, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010278-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON SABINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 18710981).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO ROMERO  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e filial**, qualificadas na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexistência dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretendem, também, seja assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requerem seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 12215929).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 13083417).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16444249).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de **inadequação da via eleita**, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstraram a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

**2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.**

**4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

**5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

**6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.**

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pelas Impetrantes não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, como o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência inelutável da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

**Proceda a Secretaria** as alterações necessárias, conforme requerido na petição de Id 17812134.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008666-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE, GISELA GUARITA LEVY, AUGUSTO PAPANAPOLI  
Advogado do(a) RÉU: RIAD GATTAS CURY - SP11857

#### DESPACHO

Petição ID 21388631: Intimem-se as partes da data designada pelo perito para início dos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011987-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE LUIZ BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008120-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo IFSP, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar o presente como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente a parte autora.

Cumpra-se e intime(m)-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INMETRO (Id 14651050), em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, ALIBRA INGREDIENTES LTDA (Id 12613953), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para constar o presente como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente ALIBRA INGREDIENTES LTDA.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: ALFREDO DE CARVALHO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 21365309), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS



**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em petição de Id 20870395, prossiga-se com a citação do réu no endereço indicado, nos termos do despacho inicial, Id 693686.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018139-47.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ADIL BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000448-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme Id 21365298, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada dos documentos solicitados pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005967-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (fs. 413/415 dos autos físicos), bem como ante a concordância da parte autora (exequente), conforme petição de Id 16093645, prossiga-se remetendo os autos Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos apresentados (fs. 396 dos autos físicos), face ao noticiado e requerido pelas partes, destacando-se, ainda o montante de 30% a título de honorários contratuais.

Com o retorno, proceda-se a nova expedição e/ou retificação das requisições já expedidas (fs. 397/399), dando-se, ato contínuo, vista às partes, prosseguindo-se nos termos do despacho proferido às fls. 400 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ EDMUNDO FRANCHIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a devida apreciação do requerimento de fornecimento de cópia de seu processo administrativo, protocolo n. 1628964744.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, a despeito de já transcorrido mais de 04 (quatro) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 21399567, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLUCE RODRIGUES DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 20436136), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Com o depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido ID 20436136, intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-97.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da informação de cumprimento de determinação INSS/AADJ.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012163-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CHEN & CHEN COMERCIO DE ARTIGOS DE BIJOTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada assegure seu direito de continuar recolhendo seus tributos sob a sistemática do Simples Nacional, com a sua reinclusão no regime, bem como para que regularize, imediatamente, a situação de seu CNPJ.

Relata que por ser empresa de pequeno porte, desde sua constituição em setembro de 2008, optou por recolher seus tributos sob a sistemática do Simples Nacional. Porém, em maio de 2019, foi surpreendida com o bloqueio do sistema, embora a situação de seu cadastro constasse como regular.

Assevera que em maio de 2019 foi notificada do Ato Declaratório Executivo n. 006078817, declarando inapta a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a alegação de que estaria omissa na entrega mensal das Declarações de Créditos e Tributos Federais – DCTF, de janeiro de 2014 a fevereiro de 2019, mas, como optante do Simples Nacional, estaria dispensada da apresentação deste documento.

Não obstante, em 12 de julho de 2019, a impetrante recebeu nova notificação para realizar pagamento de valores em aberto no Simples, relativo a janeiro de 2019, demonstrando total incoerência do sistema.

Posteriormente, a impetrante foi informada de que fora excluída do Simples em 07 de maio de 2019, por ter um sócio domiciliado no exterior em 23/01/2009 com efeitos retroativos a 01/02/2009, ou seja, por fato ocorrido há mais de dez anos.

Aduz que desde dezembro de 2010 todos os seus sócios residem no Brasil, não havendo qualquer justificativa para excluí-la, de forma retroativa, do regime simplificado.

Contudo, tenho que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual deverá informar, especificamente, por quais motivos excluiu a impetrante do sistema Simples Nacional e mantém inapto o CNPJ da impetrante.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a manifestação da autoridade impetrada, **venhamos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, retifique a impetrante o valor atribuído à causa, indicando-o de acordo com o benefício econômico pretendido, e recolhendo, se o caso, a complementação das custas processuais.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Processo nº: 5002723-70.2018.4.03.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTA: Nakli Meyer

ADVOGADA: Rafaela Ambiel Caria, OAB/SP 363.781

REQUERIDO: Vitti Com de Calçados de Couro e Outros

Representante: Luiz Fernandes Vitello – RG. 4.816.555 SSP/SP

ADVOGADO: Luis Gustavo Neubern – OAB/SP n. 250.215

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde a Caixa informa o pagamento do débito, conforme abaixo transcrito:

*"Às 15:00 horas do dia 05 de Agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bruno B. N. Stülzer, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas. Restou prejudicada a presente sessão de conciliação, tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pela CEF. Nada mais."*

#### Fundamento e decido.

Ante a informação de pagamento e quitação da obrigação, homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Registre-se, archive-se.

Campinas, 12 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003521-58.2014.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO SHIBATA MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-19.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIN-YATAY ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA. - ME, VITOR EMANUEL MATSURA, VICTOR JESUS NUNEZ NUNEZ

Processo nº: 5007417-19.2017.4.03.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTO(A): Carolina Alexandre Schmoeller

ADVOGADO(A): Marco Aurélio Sonchini Pereira, OAB/SP 354616

REQUERIDO(A): SHIN YATAY ALIMENTOS; VICTOR JESUS NUNEZ NUNEZ; VITOR EMANUEL MATSURA

ADVOGADA: Dra. Luciana Wada, OAB/SP 287.881.

#### DECISÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes, em audiência de conciliação, requerem a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para fins prosseguimento das tratativas de acordo, conforme abaixo transcrito:

*"Às 17:00 horas do dia 08 de Agosto de 2019, na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dirce Teodoro, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Dra. Luciana requer o prazo de 05 dias para juntada de instrumento de procuração. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a Caixa apresentou proposta, válida para hoje, de quitação do contrato pelo valor à vista de R\$100.000,00 incluídas as custas processuais e honorários advocatício. O réu não aceita a proposta neste momento e apresenta contraproposta, qual seja: Entrega do veículo objeto do contrato como forma de quitação da dívida, sendo que aguarda a resposta da Caixa ou uma contraproposta envolvendo a aceitação do veículo, através do e-mail [luciana.wada@gmail.com](mailto:luciana.wada@gmail.com); [yatavalimentos@gmail.com](mailto:yatavalimentos@gmail.com)*

*A Caixa recebe a proposta e informa que irá encaminhá-la ao órgão competente para análise no prazo de 30 (trinta).*

*As partes convencionam na suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.*

*Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação. Nada mais."*

#### **Fundamento e decido.**

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Decidem por suspender o processo por 30 dias para prosseguimento das tratativas. Defiro, ficando suspenso o processo por 30 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. ..

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-10.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: DEISE BUENO

Processo nº: 5006456-10.2019.403.6105 - 6ª Vara Federal de Campinas/SP

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PREPOSTO(A): Emerson Teixeira Braga

ADVOGADO(A): Juliana Marcondes Sartori, OAB/SP 192.604

REQUERIDO(A): DEISE BUENO

#### **DESPACHO**

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes, em audiência de conciliação, requerem a suspensão do processo por 120 (cento e vinte dias) dias para fins prosseguimento das tratativas de acordo, conforme abaixo transcrito:

*"Às 15:30 horas do dia 08 de agosto de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, as partes, após conversação, informam a impossibilidade de acordo neste momento.*

*Não obstante, vislumbrando a possibilidade de acordo em futuro próximo, acordam com a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, requerendo ao juízo seu deferimento.*

*Cientes, as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.*

*Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."*

#### **Fundamento e decido.**

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Decidem por suspender o processo por 120 dias para prosseguimento das tratativas. Defiro, ficando suspenso o processo por 120 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004129-63.2017.4.03.6105

AUTOR: DONIZETE APARECIDO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes das designações de audiências e videoconferência, de instrução/oitiva de testemunha, para o as datas, horários e locais, conforme seguem:*

- 1. Oitiva de JOSÉ MAURÍCIO MIQUELINO, dia 09/10/2019 às 10:00 horas, a ser realizada na 3ª Vara da Comarca de Sumaré (cópia de ofício juntada)*
- 2. Oitiva de DANRLEY DA CONCEIÇÃO COSTA, dia 23/10/2019 às 16:45 horas, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Hortolândia (cópia de decisão-ofício e senha de acesso juntadas)*
- 3. Oitiva de FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS, dia 24/10/2019 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.*
- 4. Oitiva de LEANDRO GOMES DOS SANTOS, dia 24/10/2019 às 15:30 horas, por **VIDEOCONFERÊNCIA** com a Subseção de Taubaté, a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a fixação da Competência deste Juízo pelo v. decisão do C. SJJ (ID 21461698), ratifico os atos aqui praticados, notadamente a r. decisão ID 9110098.

Após a intimação das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições IDs 13819816, 13819823 e 13819828. Ato contínuo, juntem-nas aos autos correspondentes, de nº 5000279-98.2017.4.03.6105, certificando-se neles a ocorrência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 86/2019, CUMPRIDA POSITIVA.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho (ID 16427536), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000987-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada aos autos da Carta Precatória nº 70/2018, CUMPRIDA POSITIVA e senha de acesso.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pede a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial de execução da propriedade do imóvel descrito na exordial.

Aduz que não foi intimada a purgar a mora, nem acerca da designação de leilão público, sobre o qual tomou conhecimento por meios próprios.

Alega também que há cobrança indevida e, por isso, pretende a revisão de cláusulas contratuais e, conseqüentemente, do valor das parcelas.

**É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição ID 21190010 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Além da revisão contratual, os autores pretendam a anulação dos atos extrajudiciais de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e destinação do bem ao leilão público **designado para o dia 09/09/2019, às 09h00**.

A principal alegação dos autores pauta-se em fato negativo, consistente na ausência de intimação para purgação da mora e acerca da realização do leilão, tal como determina a Lei que rege o assunto em questão.

Ante o exposto, a fim de resguardar eventual procedência do pedido, **DEFIRO, excepcionalmente, a suspensão do leilão designado para 09/09/2019 (segunda-feira)** e de quaisquer outros atos de execução extrajudicial do contrato, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias e sem prejuízo do prazo para contestação, manifestar-se sobre a tutela de urgência e comprovar, eventualmente, a regularidade do procedimento extrajudicial.

Promova a Secretaria a inclusão de RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO no polo ativo da demanda, tal como requerido à pág. 09 do ID 21190010.

Cite-se e Intimem-se **com urgência**.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Afasto a hipótese de litispendência dos presentes autos com os de nº 5012178-59.2018.4.03. Nos presentes, os autores pretendem a revisão do contrato firmado entre as partes, enquanto naqueles eles pretendiam a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel, sob a alegação de que as tentativas de renegociação da dívida impediam a execução extrajudicial do imóvel.

No mais, considerando o já decidido à ID 21623743, acolho como purgação da mora o depósito comprovado nos autos pelos autores (ID 21661101) e **determino a suspensão dos atos extrajudiciais de execução do contrato, notadamente o leilão designado para 09/09/2019, até ulterior decisão deste Juízo**.

Dê-se vista do valor depositado à CEF para manifestação no prazo da contestação.

Cite-se a CEF. Intimem-se, com urgência.

Caso a CEF apresente discordância quanto ao valor, façam-se os autos conclusos para outras deliberações. Do contrário, aguarde-se a vinda da contestação.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000354-74.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: REGINALDO APARECIDO VIEGAS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 008/2017 expedida ao Juízo Deprecado ( Comarca de Capivari/ SP), via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001104-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CONSTRUMACKRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MARCIO ALTAIR BRUNIERI, PAULO ROBERTO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes a distribuição da carta precatória 28/2019 expedida ao Juízo Deprecado Subseção de Americana/ SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A apreciação do pedido urgente encontra-se prejudicada, haja vista que a demanda travada nos presentes autos já vem sendo processada nos autos nº 5005071-27.2019.4.03.6105, os quais possuem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores sobre a causa de extinção do processo sem análise de mérito (litispendência).

Consigne-se, ademais, que eventual descontentamento da parte autora para com seu anterior patrono deve ser concretamente manifestada através da revogação dos poderes a ele conferidos e constituição de novo causídico nos autos já ajuizados, sem necessidade de propositura desta nova demanda, a qual, como dito, será extinta em razão da litispendência.

No mais, considerando que nos autos nº 5005071-27.2019.4.03.6105 já há notícia do leilão designado para o dia 09/09/2019, o pedido de suspensão do ato será neles analisado.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARISA GAROFOLO PEREIRA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de 02/05/1964 a 09/11/1964 e 01/09/1965 a 05/06/1966. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2011094).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2738145).

Foi determinada a expedição de ofício a empresa DPASCHOAL (ID 8635665), para que fosse confirmado o vínculo da autora no período pretendido.

A autora anexou ofício do Ministério do Trabalho - Superintendência Regional do Trabalho em Campinas, esclarecendo a divergência entre as datas do carimbo do Ministério e da admissão na empresa DPASCHOAL (ID 12145066).

A empresa DPASCHOAL respondeu o ofício, confirmando o vínculo alegado pela autora (ID 12849440).

A decisão de ID 12924254 deferiu a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora.

#### **É o relatório. DECIDO.**

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo (18/07/2016), possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 28/07/1948, cumprindo-se o requisito etário.

Em relação ao primeiro período, laborado na empresa Fábrica de Tecidos e Elásticos Godoy de Valbert S/A, a autora acostou aos autos o Registro de Empregados (nº de ordem 294), onde consta de forma clara as datas de admissão e de dispensa.

Quanto ao período de 01/09/1965 a 05/03/1966 a divergência de datas entre o carimbo do Ministério do Trabalho e a data de admissão, que foi bastante posterior ao referido carimbo, foi esclarecida no ofício anexado aos autos (ID 12145066).

Ademais, o empregador, em resposta ao ofício do Juízo, confirmou que a autora trabalhou na empresa de 01/09/1965 a 05/06/1966, encaminhando, inclusive, sua ficha de registro.

O INSS não traz qualquer elemento que afaste a veracidade nos documentos apresentados pela autora.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

Somando os períodos pretendidos pela parte autora (02/05/1964 a 09/11/1964 a 01/09/1965 a 05/06/1966) com o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo, aos períodos que ora se reconhecem, consoante planilha de contagem de tempo anexada aos autos quando da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 12924268), verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (18/07/2016), 162 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **18/07/2016**, é medida que se impõe.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de **02/05/1964 a 09/11/1964 e 01/09/1965 a 05/06/1966**, e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **18/07/2016 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANILDE ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA ADRIANA MARTINHO - SP324052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista laudo pericial às partes.

Sem prejuízo, tendo em vista as considerações do Sr. Perito, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia de seu prontuário médico, com vistas à demonstração da evolução de seu quadro clínico durante o período de tratamento de sua moléstia.

Com a documentação, dê-se vista ao Sr. Perito.

Com a complementação do laudo, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, após o qual será dada vista ao INSS.

Intimem-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005936-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a ausência de orçamento do Conselho de Justiça Federal-CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas para os autores que litigam sob o pálio da Justiça Gratuita, estando nomeado o perito (ID 20168887), determino a suspensão do agendamento.

Diante de tal circunstância, intime-se a parte autora a manifestar interesse no pagamento da perícia.

Manifestado o interesse, providencie o depósito do valor fixado.

Com o depósito e cumpridas as outras determinações constantes do referido ID 20168887, intime-se o Sr(a) Perito(a) para agendamento, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, a hora e o local a ser realizada.

Manifestando a parte autora desinteresse ou impossibilidade para o pagamento, determino o sobrestamento do feito até nova comunicação daquele Conselho acerca de previsão orçamentária para o pagamento de perícias a serem realizadas nos processos que tramitam sob o amparo da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012151-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESTER MOLINA GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFTER FIGUEREDO - SP379972, SERGIO MARCOS DA SILVA - SP102440  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00031887-07.2017.403.6303, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objeto distinto dos presentes. Outrossim, afasto a prevenção em relação aos autos de n. 0004694-32.2019.403.6105, por se tratar da numeração anterior do presente feito, quando em trâmite no JEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Campinas,

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WAGNER MORENO VISCOLA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do benefício NB 184.586.632-8.

Notificada, a autoridade impetrada informou que após o cumprimento da diligência baixada pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos o processo foi devolvido ao órgão solicitante, onde aguarda julgamento (ID 14957309).

A despeito de intimado para manifestar-se sobre as informações, o impetrante ficou-se por inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo do impetrante, com a conclusão da diligência (datada de 27/02/2019), somente após sua notificação, ocorrida em 22/02/2019 (ID 14746083), em evidente reconhecimento da procedência da pretensão.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **RESOLVO o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAYME TADEU SUZIGAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAYME TADEU SUZIGAN**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinada a conclusão da análise do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

**A medida liminar foi deferida (ID 19808792)**

Notificada, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise e o deferimento do benefício almejado pelo impetrante (ID 20563415).

A Procuradoria-Geral Federal requereu a intimação da sentença (ID 20631728).

Intimado, o MPF apresentou seu parecer (ID 21074062).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou à ID 19808792, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 19756294) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo (medida esta efetivada pela autoridade impetrada – ID 20563415).

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012074-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CERVEJARIA ZX S.A., RPO LATAM ESTRATÉGIA EM COMPRAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer autorização para excluir os valores de PIS e COFINS, destacados em suas notas fiscais, de suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que doravante deixar de ser recolhido, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre elas as contribuições ao PIS e à COFINS, as quais foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 770 e 70/91, respectivamente, com posteriores alterações, sendo a mais recente pela Lei nº 12.973/14 que determinou que essas contribuições recaiam sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, utilizando-se da definição contida no artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Alga que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

### É o relatório do necessário. Decido.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

A questão travada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Com efeito, as contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

### § 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:**

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF), e o argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012080-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANDRA MARIA CARIGO RUBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão do NB 42/187.764.114-3.

Entretanto, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006884-89.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B**

**RÉU: INDAIA BRASIL PINTURAS, RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA - ME, BERENICE APARECIDA PRADO, RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 114/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011975-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: SOLANGE VIANA FREIRE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o julgamento do requerimento administrativo de Aposentadoria a que se refere o protocolo n. 819865125.

Entretanto, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0000798-95.2016.4.03.6105**



**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830**

**EXECUTADO: MANOEL DIVINO DE MORAIS, ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte EMGEA - CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça relativa a CARTA PRECATÓRIA 118/2019 - JUÍZO DEPRECADO COMARCA DE SENADOR CANEDO/GO, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008680-18.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça das Cartas Precatórias 121 e 122/2019 ( Juízos deprecados de Manaus/AM e Várzea Grande/MT, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012148-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**IMPETRANTE: GILBERTO VALTENCIR CORREA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 21/09/2017, deferido em sede recursal por Acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

O impetrante juntou aos autos cópia do extrato de andamento do processo administrativo referente ao seu benefício (ID 21541035), do qual se extrai que o Acórdão n. 3075/2019 foi proferido em 20/07/2019, mesma data em que os respectivos autos foram encaminhados à Unidade “2152412”.

Entretanto, este documento isolado não comprova o atraso no andamento do processo administrativo, haja vista que sequer indica em qual data fora emitido.

Assim sendo, tendo em vista a possibilidade de que em face da decisão da JRPS tenha sido interposto Recurso Administrativo tempestivo, ou de que haja eventual justificativa para a demora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 5 de setembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas  
MONITÓRIA (40) nº 5009684-27.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BERBERO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 124/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas  
MONITÓRIA (40) nº 5000784-26.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 125/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas  
MONITÓRIA (40) nº 0000798-66.2014.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 126/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000633-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAMMY ANDERSON RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória 127/2019, fica intimado a parte CEF a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. A. D. M.  
REPRESENTANTE: ALINE ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal, bem como para que junte aos autos a certidão atualizada de permanência carcerária, conforme informações prestadas pelo INSS (ID 20823079).

Juntada a certidão, remetam-se os autos ao INSS (AADJ) para cumprimento da determinação exarada na sentença.

Após, subamaos autos ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA JOSÉ RODRIGUES, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de condenação da ré à restituição dos valores supostamente subtraídos da conta PASEP da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho ID 12180479, foi indeferida a justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas processuais.

A União apresentou contestação (ID 17332696).

A autor não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal e, ainda, requereu a extinção do processo sem análise de mérito (ID 20135131).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO ABEL  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADALBERTO APARECIDO ABEL que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão de todos os recolhimentos efetuados em períodos em que o segurado exerceu atividades concomitantes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 17601995).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 17601995).

**DECIDO.**

As contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Aplica-se ao presente caso, então, o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

No caso dos autos, o INSS procedeu corretamente o cálculo do benefício, consoante carta de concessão, que detalha o tempo de atividade principal e da atividade secundária do autor (ID 12992222), pois a lei determina a soma dos respectivos salários-de-contribuição **apenas** no caso de preenchimento, em relação a cada atividade, dos requisitos necessários.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 06 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA SILVIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA SILVIA FERREIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de **18/08/2011 a 10/10/2011, 24/05/2014 a 18/06/2014, 03/10/2014 a 22/01/2015 e 14/06/2015 a 17/05/2016**, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Assevera que já houve implementação do requisito, eis que completou 60 anos em 28/08/2017, bem como do requisito carência, pois possui 180 meses de contribuição.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 14597342).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 14814069).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 16533937).

A autora apresentou réplica (ID 17625511).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 28/08/1957, cumprindo-se o requisito etário.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que, no cálculo do INSS, a autora possui o total de 15 anos, 02 meses e 23 dias, mas o INSS considerou apenas 170 meses de carência, uma vez que descontou os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 40 do ID 14596544).

Todavia, conforme se observa dos documentos anexados aos autos, os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença foram intercalados com períodos contributivos, já que ela trabalhou na Universidade Estadual de Campinas, desde 07/04/2003 até, pelo menos, a data do requerimento administrativo, e por isso devem ser conhecidos e computados para fins de carência.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. 2. Considerando o implemento do requisito etário em 2015, a parte autora deve comprovar a carência de 180 meses. 3. No caso, o requerido já reconteceu administrativamente 154 meses de contribuição. **4. A questão que se discute é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.** 5. O artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, diz que o salário de benefício do auxílio-doença será considerado como salário de contribuição no período de afastamento quando intercalado com períodos de atividade para efeito de cálculo de renda mensal de futuros benefícios. 6. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. 7. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 8. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 9. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 10. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 12. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 13. Apelo do INSS improvido. Apelo da autora provido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

(ApCiv0015032-06.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019.)

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2017, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de **180 (cento e oitenta)** meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo aos períodos que ora se reconhecem, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possui, na data do requerimento administrativo (29/08/2017), **182 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **29/08/2017**, é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de **18/08/2011 a 10/10/2011, 24/05/2014 a 18/06/2014, 03/10/2014 a 22/01/2015 e 14/06/2015 a 17/05/2016 em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, condenar o INSS a computá-los para fins de carência, e conceder o benefício de aposentadoria por idade**, desde a DER em **29/08/2017 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6899

#### PROCEDIMENTO COMUM

0604534-39.1997.403.6105 (97.0604534-1) - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA (SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO MR DE MELLO)

Tendo em vista o pedido da parte autora, proceda a secretaria à confecção da certidão de inteiro teor, com urgência.

Após, intime-se a interessada para retirada e complementação de custas, se necessário.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte requerente ciente da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Certifico ainda que a referida certidão encontra-se em pasta própria com cópia de petição e comprovante de recolhimento de custas, a disposição do requerente. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0014001-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014001-6) - CHEM TREND IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante as razões expostas às fls. 1141/1142 e 1154/1160, e as exigências contidas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologo a desistência requerida por CHEM TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA à fl. 1160. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005042-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: TATIANE RAGASSE

AUTOR: RAGASSE & MOURA COMERCIO DE PEDRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: DALMO ULISSES FILIGOI - SP341000

Advogado do(a) AUTOR: DALMO ULISSES FILIGOI - SP341000

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012141-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO - SP247876  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas de terço constitucional de férias, terço do período de férias convertido em abono pecuniário, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao abono pecuniário de férias, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos necessários à tutela de evidência, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

No mais, nos termos da fundamentação supra, **extingo o processo sem análise de mérito quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

**Intimem-se e Oficie-se.**

Campinas, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010784-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de afastar os efeitos decorrentes dos benefícios fiscais de ICMS, especificamente Redução de Base de Cálculo e Isenção, da base de cálculo das Contribuições de PIS e COFINS.

Aduz que atua no ramo de fornecimento de refeições coletivas e que, visando incentivar tal atividade, diversos Estados da Federação concedem-lhe os benefícios fiscais de Redução de Base de Cálculo e Isenção de ICMS.

Alega que, na contrariedade da finalidade dos benefícios fiscais, os “efeitos financeiros” deles decorrentes integram bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Discorda do posicionamento do Fisco e fundamenta sua pretensão no entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.517.492/PR.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos indicados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 20595895).

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A tese firmada no bojo do EResp n. 1.517.492/PR refere-se à composição das bases de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL, não do PIS e da COFINS, sobre os quais há tema com repercussão geral reconhecida pelo E. STF:

COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º, E 195, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases e cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 835.818 PARANÁ

Demais disso, o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do C. STJ de que “*é inviável a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL*” (EREsp n. 1.517.492/PR) não é perfeitamente aplicável, de forma indistinta, a todos os benefícios fiscais de ICMS, notadamente aos benefícios de Redução de Base de Cálculo e Isenção.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAÍDE SICONHA ZAGUE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011952-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o julgamento do requerimento administrativo de Aposentadoria a que se refere o protocolo n. 2135339187.

Entretanto, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

INDEFIRO, portanto, o pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007816-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007996-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Prejudicado o pedido liminar, ante a comprovação, pela autoridade impetrada, de que fora expedido ofício para o CRI de Sumaré/SP para o fim de cancelamento da restrição dos imóveis objetos das matrículas nºs. 115.938, 115.995, 115.996 e 115.997 (ID 21051181).

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, para que se manifeste notadamente quanto à alegação de que não houve requerimento administrativo de cancelamento do arrolamento de bens (ID 21051155) e a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da RFB/Campinas (ID 21050888).

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011911-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no 3º da Lei nº 11.457/2007 e o fato de que cabe à União, e não ao INSS, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros, reputo a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS.

Ante o exposto, em atendimento ao artigo 10 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à questão supra.

Faculto, no mesmo prazo, se assim entender a impetrante, a retificação do polo passivo mediante indicação da autoridade competente a responder à presente demanda.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009010-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMPINAS**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pretende a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Instado a emendar a inicial nos termos da decisão ID 10730411, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5027927-98.2018.4.03.0000.

Em documento ID 12819884, consta a decisão transitada em julgado, proferida no Agravo, que não conheceu do recurso do impetrante, e que se encontra definitivamente arquivado.

Novamente intimado a cumprir o despacho ID 10730411, o impetrante deixou de apresentar a relação nominal das associadas que possuem domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, tampouco ajustou o valor atribuído à causa para recolher eventual diferença de custas, conforme o determinado, quedando-se inerte.

Diante do exposto e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas do processo.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGNADO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, como reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs. 40.305.192-4 e 42.288.876-1.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17357437).

A União – PFN manifestou interesse no feito e manifestou-se acerca da pretensão da impetrante (ID 17585903).

A medida urgente foi indeferida (ID 17497086).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 18240450).

Pela petição ID 18292083, a impetrante requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, tendo em vista a desnecessidade de concordância da parte contrária, por se tratar de mandado de segurança, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIVA MOTORS VEÍCULOS E MOTORES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando o reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, vez que este imposto não está incluído no conceito de faturamento”.

Entende a impetrante que “o contribuinte do PIS e da COFINS, além do valor do negócio, também fatura ICMS, o que é inconcebível, tendo em vista que o referido imposto estadual não possui natureza de faturamento e, por isso, não deve compor a base de cálculo dos referidos tributos”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 17046871) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União no ID 17656326.

As informações foram prestadas no ID 17709809.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18192131).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574.706 RG, Relator a Min. C. ÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.  
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”  
(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002290-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASSARELLA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PASSARELLA & CIA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando o reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante em não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS apurados nas operações de circulação de produtos/mercadorias por ela realizadas, em razão da inconstitucionalidade verificada no artigo 3º, § 2º, inciso I da Lei 9.718/98, por afronta direta norma contida no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que estabelece a hipótese constitucional de incidência destas contribuições destinadas à seguridade social”.

Entende a impetrante que “seja qual for a real limitação da base de cálculo do PIS e da COFINS, fato é que ambos os signos (“faturamento” e “receita bruta”) NÃO englobam em seu conteúdo as riquezas estranhas ao patrimônio do contribuinte, é dizer, das de valores provenientes de simples “entrada financeira”, que não se confundem com “receita”, como é o caso do ICMS, eis que se revela como riqueza do Estado membro competente para cobrá-lo e não ingressa, em hipótese alguma, no patrimônio do sujeito passivo da relação jurídica tributária”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 15337629) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Emenda à inicial com alteração do valor da causa, ID 17241612.

Manifestação da União no ID 17916893.

As informações foram prestadas no ID 17920625.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18240448).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.  
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.  
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**  
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.  
- Comprovação da condição de contribuinte.  
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.  
- Apelação parcialmente provida.  
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando o reconhecimento da “*inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição (ou compensação) dos valores pagos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses*”.

Entende a impetrante que “*o ICMS que é um imposto que visa angariar recursos para o tesouro do estado membro, não sendo parte do lucro da empresa, incide sobre a base de cálculo de contribuições sociais*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 17275284) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de saída e incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da União no ID 17603404.

As informações foram prestadas no ID 17920633.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18240485).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018,[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Com relação ao pedido de restituição e, subsidiariamente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, esclareço à impetrante que, mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. Portanto, também não é substitutivo de ação de cobrança, como no caso do presente feito, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Não serve, ainda, para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA."

Assim, possível somente o deferimento do pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, a serem liquidados e compensados na via administrativa.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011954-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLISTENES VARGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE BORGES DE MOURA - SP308560

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLISTENES VARGAS DE SOUZA**, qualificado na inicial, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, para que possa efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito de 2019, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado e concluir o curso junto com a turma inicial. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para que possa efetuar a matrícula a fim de concluir "*tão somente as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual (o qual contratou quando do ingresso na Universidade), eliminando-se as matérias já feitas*".

Relata o Impetrante que é aluno do curso de Direito da instituição de ensino superior Anhanguera Educacional e que já cursou 9 semestres de um total de 10.

Alega que, em face de dificuldades financeiras pelas quais sua família vem passando, viu-se impossibilitado de adimplir as parcelas assumidas.

Aduz que ao dirigir-se à secretaria da Universidade para tentar acordo para pagamento das parcelas atrasadas, com pagamento de uma quantia de entrada, como já fez em outras ocasiões, não obteve êxito.

Menciona que continuou a frequentar as aulas, tendo inclusive assinado a presença e, no entanto, em 26/08/2019, constatou que sua frequência não estava sendo computada.

Argumenta que, ao impedir a matrícula do Impetrante em razão de inadimplemento, o Impetrado afronta o princípio da legalidade.

A urgência encontra-se na possibilidade de ter adiado o término do curso, em face da perda de aulas importantes ou, ainda, de reprovação por faltas, uma vez que as aulas se iniciaram em 05 de agosto.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Observo que a relação existente entre o Impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que "os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual" (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que "o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral".

Das próprias considerações do Impetrante na petição inicial, constato que é recorrente o inadimplemento das parcelas, não podendo, dessa forma, ser exigida da Impetrada sua matrícula, nos termos da fundamentação supra.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, inobstante a ocorrência de renegociação do débito relativo ao período de 10/07/2013 a 10/11/2013, com a assinatura de Termo de Confissão de Dívida junto à universidade, na data de 27/02/2014, e entrega de cheques pré-datados para adimplimento (fls. 09/11, fls. 41/42), verifica-se que não há comprovação de pagamento da parcela relativa a 10/12/2013, a qual, conforme alegado pela universidade nas informações prestadas às fls. 24/34 do presente feito e constata-se do citado termo de confissão, não constou do acordo efetuado. Nesse contexto, é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência, como consignado no parecer ministerial em 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado. - Remessa oficial a que se dá provimento.

(RemNecCiv/0001138-16.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.



Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011968-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **R.N. Montagem Industrial Ltda.**, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente atualizados.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14076226 foi determinada a requisição das informações à autoridade impetrada e vista ao Ministério Público Federal.

A União manifestou-se requerendo o seu ingresso no feito (ID nº 14644579).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 14844433).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 15139960).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011958-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspender a cobrança do adicional à COFINS importação e para que não sejam adotadas quaisquer medidas que dificultem os procedimentos de importação relacionados ao objeto da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alíneas "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, relata que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 21433289 com o processo n. 5003920-81.2019.4.03.6119, tendo em vista que no ID 20246465 daquele processo foi requerida pela impetrante a manutenção no polo passivo apenas do Delegado da Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Quanto aos processos relacionados no ID 21434240, deverá a impetrante manifestar-se sucintamente sobre o objeto das ações distribuídas após a vigência da lei n. 12.546/2011.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Ressalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em tramitação.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

**3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.**

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tomou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

**TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)**

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.
  2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.
  3. **Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados seguimentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.**
  4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
  5. Agravo interno desprovido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Sobre o argumento de “*revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)*”, não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
  2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
  3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
  4. **Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**
  5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
  6. Agravo desprovido.
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

No prazo de 10 dias, deverá a impetrante manifestar-se sucintamente sobre o objeto das ações distribuídas após a vigência da lei n. 12.546/2011 (processos relacionados no ID 21434240).

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e verbas consectárias, Auxílio Doença, Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas e Décimo Terceiro, além dos reflexos gerados nas contribuições ao INCRA, Salário Educação, SENAI, SESI e SEBRAE. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, para determinar a declaração de inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre mencionadas verbas.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 20319347 a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como a regularizar sua representação processual.

A Impetrante juntou procuração e comprovante de recolhimento de custas (ID 20772791 e anexos). Contrato social no ID 21245885.

Manifestou-se, ainda, por meio da petição ID 21245885, anexando o contrato social.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante ao 13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, e os consectários legais do aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio e férias proporcionais, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLL, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810236 2019.01.11141-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:) (grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, em virtude da natureza remuneratória das parcelas ora em apreço. Nesse sentido: AgInt no REsp 1420490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817 2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:) (grifei)

Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)*

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

Sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, ou pagas em dobro, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às contribuições a terceiros, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária no que tange às verbas de natureza indenizatória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. **NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. - O C. STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que **as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.** - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). (AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e ofício-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício os valores relativos a "(i) auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) férias (gozadas e indenizadas) e respectivo terço constitucional; (iii) décimo terceiro salário e (iv) hora extra e respectivo adicional na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício". Requer também que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive para que lhe seja assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer que lhe seja assegurado em definitivo o direito de não incluir tais rubricas na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata a impetrante, em síntese, que referidas parcelas não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias por não possuírem natureza salarial.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, **liminarmente**.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias e os pagamentos dos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária.

Nesse ponto, ressalte-se o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)*

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)*

No tocante ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

*"A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro."*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de **férias gozadas** (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).
2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Quanto às **horas extras e férias gozadas**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, **décimo terceiro salário**, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e **férias gozadas**. **Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)**
4. Agravo legal não provido.  
(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, **HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL**, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, **GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS**, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. **É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:  
(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

Sobre as **férias indenizadas** (alínea "d"), ressalto que não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante o exposto, **concedo em parte a medida liminar requerida**, para suspender o recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de **auxílio doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento) e terço constitucional de férias**.

Requisitem-se as informações.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a comprovar que o subscritor da procuração (ID Num 21500714 - Pág. 1 – fl. 46) tem poderes para representar a empresa, consoante disposto na cláusulas 6º, § 2º, 11 e 24 do contrato social (ID Num 21500711 - Pág. 1/12 – fls. 34/45).

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016491-42.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDSON BORIOLLO, EDNA MARIA DOS SANTOS BORIOLLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, MARCELO RIBEIRO - SP248236, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

ID 17960846.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o documento anexado pela CEF (ID 17770451) supre a necessidade da apresentação do documento em sua via original.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, na pessoa do advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

1. Dê-se vista à autora da a) petição da CEF de ID 21113912, especialmente sobre a existência de parcelas vincendas, bem como dos documentos em anexo; b) resposta do PAB/CEF informando o cumprimento do Ofício expedido por esta Vara, inclusive seus documentos (ID 21529779)
2. Decorrido o prazo legal e não havendo outros requerimentos, e tendo em vista que já houve a homologação do acordo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Vanderlei Luzetti Domingos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 24/01/1984 a 07/10/1986 (Sifco S/A), 16/03/1987 a 01/09/1989 (Igaras Papéis e Embalagens Ltda.), 23/10/1997 a 06/04/1999 (Corticeria Paulista Ltda.), 01/01/2004 a 30/08/2009 (Duratex S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (02/03/2017 – NB 42/178.920.868-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11225861 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a suspensão do processo quanto ao pedido de reafirmação da DER, face a Tema Repetitivo nº 995/STJ. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 11727812).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 12692085).

Pelo despacho de ID nº 12750651 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.



### 3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 24/01/1984 a 07/10/1986 (Sifco S/A), 16/03/1987 a 01/09/1989 (Igaras Papéis e Embalagens Ltda.), 23/10/1997 a 06/04/1999 (Corticeira Paulista Ltda.), 01/01/2004 a 30/08/2009 (Duratex S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), desde a DER (02/03/2017).

Emsede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 08 meses e 21 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo	
		Período			Comum	Especial
		admissão	saída		DIAS	DIAS
Diego Molina		01/03/1980	05/10/1981	575,00	-	
Sifco		24/01/1984	07/10/1986	974,00	-	
Igaras		16/03/1987	01/09/1989	886,00	-	
Takata	1,4 esp	04/09/1989	17/12/1993	-	2.161,60	
WCA		16/02/1994	02/03/1994	17,00	-	
Seleven		25/08/1997	22/10/1997	58,00	-	
Corticeira		23/10/1997	06/04/1999	524,00	-	
Duratex		17/11/1999	31/08/2009	3.525,00	-	
Duratex		01/09/2009	02/03/2017	2.702,00	-	
				-	-	
Correspondente ao número de dias:				9.259,00	<b>2.161,60</b>	
Tempo comum / Especial:				25	8	19
				6	0	2

Tempo total (ano / mês / dia)	31 ANOS	8 mês	21 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

Em relação ao lapso de 24/01/1984 a 07/10/1986 (Sifco S/A), o autor juntou o PPP de ID nº 10189273, fls. 22/23, onde está registrado que exerceu as funções de ajudante de equipe e ajudante de produção, com exposição a ruído de 111 decibéis e calor de 28,42 °C.

No que tange ao período de 16/03/1987 a 01/09/1989 (Igaras Papéis e Embalagens Ltda.), o PPP de ID nº 10189273, fls. 87/88, aponta que o autor exerceu a função de ajudante de produção, com exposição a ruído na intensidade de 87 a 92 decibéis.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 30/08/2009 (Duratex S/A), o autor juntou o PPP de ID nº 10189273, fls. 09/10, onde consta que exerceu as funções de montador, operador de produção e operador de embalagem, com exposição a ruído na intensidade de 87 decibéis.

Nos três lapsos acima apontados está patente que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente (80 decibéis até 04/03/1997 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003).

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 24/01/1984 a 07/10/1986, 16/03/1987 a 01/09/1989 e 01/01/2004 a 30/08/2009.

Relativamente ao interregno de 23/10/1997 a 06/04/1999 (Corticeira Paulista Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 10189273, fl. 85, onde consta que exerceu a função de ajudante geral, com exposição a ruído na intensidade de 86 decibéis e vapores orgânicos de acetona na concentração de 18,7 ppm.

A exposição ao ruído não permite o reconhecimento da especialidade, porquanto ocorreu abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis, vigente naquele período.

Em relação ao agente nocivo químico descrito no PPP, vapores orgânicos de acetona, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

**Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**." (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

*15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)*

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (23/10/1997 a 06/04/1999), é anterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que, os agentes químicos descritos no PPP se sujeitam a uma avaliação meramente qualitativa.

Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 23/10/1997 a 06/04/1999, por exposição ao agente químico vapor orgânico de acetona, independentemente da concentração.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

**"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."**

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo de contribuição reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial

Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Diego Molina			01/03/1980	05/10/1981		575,00	-				
Sitico	1,4	esp	24/01/1984	07/10/1986		-	1.363,60				
Igaras	1,4	esp	16/03/1987	01/09/1989		-	1.240,40				
Takata	1,4	esp	04/09/1989	17/12/1993		-	2.161,60				
WCA			16/02/1994	02/03/1994		17,00	-				
Seleven			25/08/1997	22/10/1997		58,00	-				
Corticeira	1,4	esp	23/10/1997	06/04/1999		-	733,60				
Duratex			17/11/1999	31/12/2003		1.485,00	-				
Duratex	1,4	esp	01/01/2004	30/08/2009		-	2.856,00				
Duratex			01/09/2009	02/03/2017		2.702,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						4.837,00	<b>8.355,20</b>				
Tempo comum / Especial:						13	5	7	23	2	15
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>36</b>	<b>7</b>	<b>22</b>			
						<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **juizando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **24/01/1984 a 07/10/1986, 16/03/1987 a 01/09/1989, 23/10/1997 a 06/04/1999, 01/01/2004 a 30/08/2009;**
- declarar como tempo total de contribuição de **36 anos, 07 meses e 22 dias** até a data da entrada do requerimento administrativo;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **desde a DER** (02/03/2017 – NB 42/178.920.868-5), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Vanderlei Luzetti Domingos</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>02/03/2017</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>24/01/1984 a 07/10/1986, 16/03/1987 a 01/09/1989, 23/10/1997 a 06/04/1999, 01/01/2004 a 30/08/2009</b>
Data de início do pagamento das prestações em atraso:	<b>02/03/2017</b>
Tempo total de contribuição reconhecido:	<b>36 anos, 07 meses e 22 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012070-93.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 17004054.

**Campinas, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013281-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPERMERCADOS CAETANO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para que seja permitida a compensação dos créditos obtidos na ação nº 0008869-67.2008.4.03.6105 com débitos atuais e futuros relativos a contribuições previdenciárias, sem a limitação da forma de cálculo imposta pela Solução COSIT 13/2018. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o débito, incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para reconhecer, em definitivo, o direito de compensar "*débitos das contribuições previdenciárias relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*" Por fim, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a este título com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação, sobre o ICMS destacado na nota e não na forma da solução COSIT 13/2018.

Pretende a impetrante compensar crédito obtido em ação judicial, que reconheceu a ilegalidade da exigência do recolhimento de PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS (n. 0008869-67.2008.4.03.6105) com futuras contribuições previdenciárias, contudo sua solicitação de compensação (PER/DCOMP) foi negada sob a justificativa de que os referidos créditos são relativos a períodos anteriores a utilização do eSocial, o que não é permitido, consoante Instrução Normativa.

Além disso, afirma que a Solução COSIT 13 criou uma metodologia de cálculo restringindo inclusive a eficácia da decisão do Supremo no RE 574.706 e que o direito à compensação está previsto no art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Entende que tal restrição à compensação de tributos, bem como a limitação de acesso são ilegais, vez que impede o contribuinte de adquirir o que lhe foi concedido em decisão judicial favorável, obstando a concretização de seus direitos constitucionais e legais, consoante disposto no CTN (art. 170).

A urgência decorre dos encargos fiscais relativos às contribuições previdenciárias, onerando excessivamente a contribuinte. Ademais, ao realizar o pagamento das contribuições, nos termos em que exigido, há risco em relação às suas atividades operacionais e, em caso de inadimplência, a negativa na certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente ação foi distribuída perante a 6ª Vara desta Subseção e redistribuída a esta 8ª Vara por prevenção com o processo n. 0008869-67.2008.403.6105 (ID Num. 19791285 - Pág. 1 – fl. 615).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20577530).

A União requereu a intimação de todos os termos e atos do processo (ID 20961970).

Em informações (ID 21430560) a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante em compensar contribuições previdenciárias atuais e futuras com créditos obtidos em processo judicial do qual foi vencedora, afastando-se a limitação da Solução COSIT n. 13/2018, não pode ser deferida por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Assim, em face da vedação legal para compensação de valores em caráter liminar, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID: 21568601: muito embora a autora tenha juntado aos autos novos relatórios médicos (IDs 21568619 e 21568626), entendo não haver prova inequívoca de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica para sua constatação.

Assim, mantenho a decisão de **indeferimento** da medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia Dia 09 de outubro de 2019, às 15:30 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à autora a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalte-se que a autora, beneficiária da Justiça Gratuita, efetuou o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final do processo, em caso de procedência.

Com a juntada do laudo pericial e do processo administrativo, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105  
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008959-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TIOKO ISHIGA, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FREDERICO RICARDO DE MELO BARRETO  
REPRESENTANTE: ACI TAVEIRA MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER - SP215602,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011979-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIAL LDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DESKTOP – SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIAL LDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Certidão Negativa de Débitos – ND ou Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPD/EN. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que o débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida, está sendo discutido na Ação Anulatória de Débito nº 1010361-37.2016.8.26.0604, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, e que optou por realizar o depósito judicial integral do crédito tributário em questão, visando a suspensão de sua exigibilidade.

Argumenta, ainda, que o débito combatido na mencionada Ação Anulatória de Débito, e que estaria impedindo a liberação da CND é de competência estadual e que tal pendência consta em seu Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pelo despacho ID 21445686 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 21627922) esta aduziu, em síntese, que *“o processo 10.830.722057/2015-39 em cobrança em sua situação fiscal, na RFB, consta de fato como impedimento para expedição de CND. Nada obstante, a impetrante possui pendência na incorporada (CNPJ 01.135.087/0001-77), qual seja, ausência de GFIP de janeiro a junho de 2019, que impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal”*.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas, reiterando que, com relação ao Processo Administrativo nº 10830.722057/2015-39, ajuizou Ação Anulatória de Débito, na qual efetuou depósito integral do crédito tributário em discussão, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Informa que, após o julgamento em 1ª instância, desistiu da demanda e requereu a imediata conversão em renda dos valores depositados. Argumenta ainda, com relação à ausência de entrega de GFIP arguida pela autoridade impetrada, que o descumprimento de obrigação acessória não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 21680750 e anexos).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

A impetrante sustenta que o suposto débito que está obstando a emissão da Certidão pretendida está sendo discutido na Ação Anulatória de Débito nº 1010361-37.2016.8.26.0604, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, e que efetuou depósito judicial do valor integral para suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, que o débito que obsta a liberação da CND requerida é relativo a ICMS e, portanto, de competência estadual.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que *“o processo 10.830.722057/2015-39 em cobrança em sua situação fiscal, na RFB, consta de fato como impedimento para expedição de CND. Nada obstante, a impetrante possui pendência na incorporada (CNPJ 01.135.087/0001-77), qual seja, ausência de GFIP de janeiro a junho de 2019, que impede a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal”*.

Da análise dos autos denoto que foram apontados dois óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada.

No tocante ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10.830.722057/2015-39 verifco, pelos documentos de IDs 21414994 e 21414996, que houve depósito do valor devido no Processo nº 1010361-37.2016.8.26.0604, com conversão em renda do estado. Consta, ainda a extinção do processo em face do pagamento do débito.

Assim, tendo sido comprovado o pagamento, não se justifica o impedimento à expedição da certidão quanto a tal débito.

Ressalte-se que, ao constatar a pendência, a Impetrante encaminhou mensagem à Ouvidoria da Fazenda Nacional requerendo a baixa do mencionado procedimento administrativo em face do pagamento na (ID 21414998). Ademais, autoridade impetrada deixou de se manifestar quanto aos documentos apresentados pela Impetrante relativos ao pagamento do débito, apenas mencionando ao final que o Processo Administrativo nº 10.830.722057/2015-39 será analisado pela equipe a fim de verificar a simultaneidade de cobrança e, caso constatada a duplicidade, deverá ser extinto.

Relativamente ao recolhimento da GFIP observe-se que se trata de obrigação acessória, conforme bem destacado pela própria autoridade impetrada nas informações (ID 21627922, Pág. 2). No entanto, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que descumprimento de obrigação acessória não pode ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXTINTOS E COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.

I. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

II. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF.

III. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206,



IV. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

V. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

VI. No caso concreto, conforme documento apresentado pela impetrante, a autoridade coatora apresenta como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal o fato de que haveria continuidade de recolhimentos de FGTS em CNPJ de Filial já baixado, de modo que a empresa deveria solicitar a retificação das informações.

**VII. Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto não constituído o crédito tributário pelo lançamento.**

VIII. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005782-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 16/07/2019) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES.

1. In casu, a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND fora obtida em razão do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na ausência de entrega das GFIP de competência de 2012, cancelamento do CPF do representante legal da sociedade pelo falecimento e irregularidade no tocante ao CNPJ decorrente do registro na JUCESP como empresa comercial enquanto a alteração contratual da empresa fora registrada em Cartório de Notas.

**2. A ausência de entrega da GFIP de competência de 2012 e existência de divergência no cadastro da empresa na Junta Comercial e documentação apresentada pelo sócio remanescente, para atualização do representante legal da empresa os apontamentos, por si só, não constituem impedimento à expedição da certidão pleiteada, pois a ausência de entrega de declaração e divergência no cadastro da empresa na JUCESP e registro das alterações societárias no Cartório de Notas tem como consequência outra espécie de penalidade, que não a negativa da certidão de regularidade fiscal, obtida somente pela presença de créditos tributários em aberto, o que "aparentemente" não ocorreu na espécie.**

3. O cancelamento do CPF do representante legal falecido não pode servir de óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da empresa impetrante.

4. As irregularidades cadastrais encontradas em nome da empresa impetrante Elite Organização Contábil Ltda., que dizem respeito às exigências de cunho administrativo, não podem servir de óbice à emissão da certidão pleiteada, por ausência de previsão legal.

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362134 - 0018022-32.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDeI no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EAESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359264 - 0018003-26.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (grifou-se)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal requerida, desde que não haja outros débitos pendentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILLIANA FALVO MAYER  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, ALEX BORGES - SP395665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da ausência de manifestação do perito Dr. Nevair Gallani, nomeio, em substituição, como Perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
2. Proceda a Secretaria nos termos da decisão ID 13913134.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011962-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 33.284.522/0006-26, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para suspender a cobrança do adicional à COFINS importação e para que não sejam adotadas quaisquer medidas que dificultem os procedimentos de importação relacionados ao objeto da presente demanda. Ao final, requer que autoridade impetrada deixe de exigir, em definitivo, o adicional à COFINS importação, declarando-se ilegal a cobrança, bem como seja declarado o direito de compensar o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, por violação ao o artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso se entenda que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, inclusive de seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

Quanto à vedação ao creditamento do adicional à COFINS importação, pretende que não seja obstado o aproveitamento do direito ao crédito nos últimos cinco anos contados do ajuizamento do feito em razão da inconstitucionalidade do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004. Subsidiariamente, que não seja obstado o aproveitamento desde 01/12/2015 em razão da ilegalidade ao contrariar o princípio do tratamento nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo (195, inciso IV c/c 149, §2º, incisos II da CF) e alíquota da COFINS-Importação (art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF) estão constitucionalmente previstas nos dispositivos retro mencionados, portanto inaplicável o art. 195, §9º da CF.

Além disso, sustenta que há violação ao princípio do tratamento nacional a partir da vigência da lei n. 13.161/2015, em 01/12/2015 (que facultou a opção pelo regime de desoneração da folha de pagamento) e que há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018. Dessa forma, a cobrança do adicional de COFINS importação e vedação ao creditamento implica em maior onerosidade tributária para produtos importados quando comparados à carga tributária de produtos equivalentes fabricados no Brasil.

Subsidiariamente, relata que o adicional de COFINS importação foi revogado pela MP 774/2017, com efeitos a partir de 01/06/2017 e referida MP fora revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, não tendo sido reinstituído expressamente e vedada a repristinação por força do art. 2º, § 3º da LINDB.

Subsidiariamente, caso se entenda pela reinstituição do adicional à COFINS em virtude da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, de 09/08/2017, entende que se faz necessária observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF).

Sobre vedação do creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS importação, alega a impetrante inconstitucionalidade em razão de contrariedade ao princípio da não cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF, bem como por violar o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 21433289 com o processo n. 5003930-28.2019.4.03.6119, tendo em vista que no ID 20241307 daquele processo foi requerido pela impetrante a manutenção no polo passivo apenas do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Quanto aos processos n. 5006110-65.2019.4.03.6103 (Delegado da Receita Federal Em São José Dos Campos) e n. 5002259-61.2019.4.03.6121 (Delegado Da Receita Federal Em Taubaté) as autoridades impetradas são distintas.

A questão cinge-se à incidência do adicional de 1% à COFINS importação previsto art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, instituído originalmente na Medida Provisória 540/2011 (convertida na lei 12.546/2011) com redação atual dada pela lei 13.670/2018, de 30/05/2018. Quanto à vedação do direito ao crédito, foi instituído pela MP n. 668/2015 e convertida na lei n. 13.137/2015, art. 15, § 1º-A.

Resalte-se que a majoração da alíquota à COFINS importação é tema com repercussão geral reconhecida em 10/05/2019, no RE 1.178.310, ainda em transição.

Em prosseguimento, no presente caso, não verifico a ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas.

Ao contrário do que alega a impetrante, o art. 195, § 9º aplica-se à Cofins importação e atende ao princípio da isonomia, adequando a carga tributária e equilibrando o mercado interno frente aos produtos importados, dado seu caráter extrafiscal. Nesse sentido:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá à lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não toma a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000493-13.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 19/02/2019)

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à impetrante, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorável aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 12.715/2012. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 195 DA CF. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GATT. TRATAMENTO MAIS ONEROSO AO PRODUTO IMPORTADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, que permite ao Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, orientado pela decisão proferida pelo Plenário no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei nº 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS-importação e não assegurou o direito de creditamento integral dessa parcela, não violam o princípio da isonomia e tampouco o art. 195 da Constituição Federal, e que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar hipótese de creditamento não consagrada em lei.

3. Assente a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas de COFINS sobre produtos importados, assim como não evidenciada violação ao GATT, porquanto o adicional de alíquota da COFINS-importação foi instituído com objetivo de adequar a carga tributária incidente sobre a importação em relação àquela imposta a determinados seguimentos da economia, decorrente da substituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela contribuição previdenciária sobre faturamento, conforme exposição de motivos da MP nº 540/2011.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 353237 - 0009542-65.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Sobre o argumento de “revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)”, não merece guarida, já que as medidas provisórias não têm o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Assim, já se posicionou o TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

**4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

No prazo de 10 dias, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar Johnson Controls-Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FRANCISCO CARLOS LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/04/1985 a 14/10/1985 (Organização Comercial Lago Azul Ltda.), 01/02/1988 a 10/02/1992 (Ángelo de F. Pataca), 18/06/1992 a 01/07/1993 (Viação Ouro Verde Ltda.), 24/01/1994 a 21/06/1994 (Romão Gogolia Ind. de Abrasivos e Granalhas Ltda.), 01/09/1994 a 30/10/1999 (Auto Posto Santa Catarina Ltda.), 02/05/2000 a 04/09/2017 (Auto Posto Santa Catarina Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/09/2017 – NB 42/181.442.718-7), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 10875791).

Pelo despacho de ID nº 11461384, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 11957877).

Pelo despacho de ID nº 12815920, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se, informando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/04/1985 a 14/10/1985, 18/06/1992 a 01/07/1993, 24/01/1994 a 21/06/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 02/05/2000 a 04/09/2017, nos autos do processo administrativo. Juntou cópia do PA (ID nº 12986409).

Intimado o INSS não se manifestou.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### 1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### 1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>411</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/04/1985 a 14/10/1985 (Organização Comercial Lago Azul Ltda.), 01/02/1988 a 10/02/1992 (Ângelo de F. Pataca), 18/06/1992 a 01/07/1993 (Viação Ouro Verde Ltda.), 24/01/1994 a 21/06/1994 (Ronhão Gogolia Ind. de Abrasivos e Granalhas Ltda.), 01/09/1994 a 30/10/1999 (Auto Posto Santa Catarina Ltda.), 02/05/2000 a 04/09/2017 (Auto Posto Santa Catarina Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/09/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total especial do autor, **21 anos, 09 meses e 15 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			
				Período	Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
			Lago Azul				
			20/04/1985	14/10/1985		175,00	-

Ouro Verde				18/06/1992	01/07/1993			374,00	-				
Romão Gogolla				24/01/1994	21/06/1994			148,00	-				
Santa Carolina				01/09/1994	05/03/1997			905,00	-				
Santa Carolina				02/05/2000	04/09/2017			6.243,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								7.845,00	-				
Tempo comum / Especial:								21	9	15	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								21 ANOS	9 mês	15 dias			

De início, impõe ressaltar que, diante do reconhecimento dos períodos especiais supra, **subsiste interesse processual do autor apenas em relação ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1988 a 10/02/1992 e 06/03/1997 a 30/10/1999.**

Quanto ao lapso de 01/02/1988 a 10/02/1992 (Ângelo de F. Pataca), o autor juntou o PPP de ID nº 10445320, fls. 08/09, onde consta que exerceu a função de frentista, com exposição a vapores de compostos orgânicos, gasolina, álcool, diesel e benzeno, além de exposição a risco de explosão/incêndio, quedas, respingos e atropelamentos, de forma habitual.

No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 30/10/1999 (Auto Posto Santa Catarina Ltda.), o PPP de ID nº 12986448, fls. 45/46 aponta que o autor exerceu a função de frentista, com exposição a vapores de compostos orgânicos, gasolina, álcool, diesel e benzeno, além de exposição a risco de explosão/incêndio, quedas, respingos e atropelamentos, de forma habitual.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial, posto que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Veja-se que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como poeiras, gases, vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, além dos agentes poluentes, como fumaça dos escapamentos, bem como a benzeno, conforme atestamos PPP's.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.*

*I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.*

*II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.*

*III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido."*

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

No mais, resta claro que, em todo o período em que o autor reclama a especialidade exerceu a função de frentista, como já dito, e, portanto, exposto a inalação de diversos agentes nocivos típicos da função.

Colaciono jurisprudência aos autos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I – O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).*

(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). "A exposição a substâncias inflamáveis, em que é insito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade" (TRF-4 - EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014).

Diante de tais fatos, reconheço a especialidade dos períodos de labor de 01/02/1988 a 10/02/1992 e 06/03/1997 a 30/10/1999.

Destarte, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo especial reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **28 anos, 04 meses e 23 dias** de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coefficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial	
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
Lago Azul			20/04/1985	14/10/1985		175,00	-	

Ângelo				01/02/1988	10/02/1992		1.450,00	-				
Ouro Verde				18/06/1992	01/07/1993		374,00	-				
Romão Gogolla				24/01/1994	21/06/1994		148,00	-				
Santa Carolina				01/09/1994	03/10/1999		1.833,00	-				
Santa Carolina				02/05/2000	04/09/2017		6.243,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.223,00	-				
Tempo comum / Especial:							28	4	23	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							28	4	23			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 01/02/1988 a 10/02/1992 e de 06/03/1997 a 30/10/1999;
- declarar como tempo total especial do autor, **28 anos, 04 meses e 23 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, desde a DER (04/09/2017 – NB 42/181.442.718-7), como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **EXTINTO sem resolução do mérito**, o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 20/04/1985 a 14/10/1985, 18/06/1992 a 01/07/1993, 24/01/1994 a 21/06/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 02/05/2000 a 04/09/2017, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Francisco Carlos Lopes</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria especial</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>04/09/2017</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/02/1988 a 10/02/1992 e de 06/03/1997 a 30/10/1999</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>04/09/2017</b>
Tempo total especial reconhecido:	<b>28 anos, 04 meses e 23 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **VLADILENE BARBOSA DE ROSARIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010, com a conversão de especial para comum, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/12/2017 – NB 42/179.547.910-5), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12854508, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 12998964).

Pelo despacho de ID nº 14756343, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### 1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### 1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"<sup>41</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:



Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[2]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010, com a conversão de especial para comum, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/12/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 07 meses e 23 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade								
				Período		Fls. autos	Comum DIAS					Especial DIAS
				admissão	saída							
Paulínia				01/06/1981	01/07/1987		2.191,00	-				
Risel				15/12/1987	25/02/1988		71,00	-				

Galvani				26/02/1988	10/07/1990		855,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/07/1991	30/11/1991		150,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/12/1991	20/11/1995		1.430,00	-				
Funcamp		1,2	esp	21/11/1995	13/10/1996		-	387,60				
Funcamp				14/10/1996	15/07/2002		2.072,00	-				
Funcamp		1,2	esp	16/07/2002	15/07/2003		-	432,00				
Funcamp				16/07/2003	06/01/2009		1.971,00	-				
Tempo em benefício				07/01/2009	13/02/2009		37,00	-				
Funcamp				14/02/2009	18/11/2009		275,00	-				
Tempo em benefício				19/11/2009	29/11/2009		11,00	-				
Funcamp				30/11/2009	04/02/2010		65,00	-				
Call				23/06/2014	28/06/2016		726,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.853,00	<b>819,60</b>				
Tempo comum / Especial:							27	4	13	2	3	10
Tempo total (ano / mês / dia)							<b>29</b>	<b>7</b>	<b>23</b>			
							<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Em relação aos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010, que a autora juntou os PPP's de ID nº 12013538, fls. 42/43, onde consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com contato com pacientes e materiais com risco biológico.

Como auxiliar de enfermagem, a autora manteve contato com pacientes, ajudando na sua higienização, além de ministrar medicamentos e efetuar a coleta de materiais, auxiliando os médicos em procedimentos diversos, entre tantas outras tarefas.

Nota-se dos PPP apresentado que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças.

Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora, a saber, um hospital/maternidade.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorrem, logicamente, da própria função por ela exercida, de auxiliar em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos.

Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010.

Ressalto que os períodos intermediários em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (07/01/2009 a 13/02/2009 e 19/11/2009 a 29/11/2009), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revedo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. A luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasssem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de **07/01/2009 a 13/02/2009** e **19/11/2009 a 29/11/2009** devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade nos períodos acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, a autora conta com **32 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Paulínia				01/06/1981	01/07/1987		2.191,00	-
Risel				15/12/1987	25/02/1988		71,00	-
Galvani				26/02/1988	10/07/1990		855,00	-
Per. Contr. CNIS				01/07/1991	30/11/1991		150,00	-
Per. Contr. CNIS				01/12/1991	20/11/1995		1.430,00	-
Funcamp		1,2	esp	21/11/1995	13/10/1996		-	387,60
Funcamp		1,2	esp	14/10/1996	15/07/2002		-	2.486,40
Funcamp		1,2	esp	16/07/2002	15/07/2003		-	432,00
Funcamp		1,2	esp	16/07/2003	06/01/2009		-	2.365,20
Tempo em benefício		1,2	esp	07/01/2009	13/02/2009		-	44,40
Funcamp		1,2	esp	14/02/2009	18/11/2009		-	330,00
Tempo em benefício		1,2	esp	19/11/2009	29/11/2009		-	13,20
Funcamp		1,2	esp	30/11/2009	04/02/2010		-	78,00
Call				23/06/2014	28/06/2016		726,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							5.423,00	<b>6.136,80</b>

Tempo comum / Especial	15	0	23	17	0	17
Tempo total (ano / mês / dia)	32 ANOS		1 mês		10 dias	

**Ressalto que, a soma da idade da autora (56 anos) na DER, com o seu tempo de contribuição (32 anos) supera os 86 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º, I da Lei nº 8.213/1991, devendo ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,2);
- declarar como tempo total de contribuição da autora, de **32 anos, 01 mês e 10 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/2017);
- condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora com data de início dos pagamentos na DER (19/12/2017 – NB 42/179.547.910-5), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Vladilene Barbosa Rosario</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>19/12/2017</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>14/10/1996 a 15/07/2002 e 16/07/2003 a 04/02/2010</b>
Data início pagamento dos atrasados	<b>19/12/2017</b>
Tempo de contribuição total reconhecido:	<b>32 anos, 01 mês e 10 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007324-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 20324923.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos agravos (ID nº 15440871 e 15542209).

Intimem-se.

**Campinas, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON NERY DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do processo administrativo (IDs 20515688 e 20515690).

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5974

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003810-98.2008.403.6105** (2008.61.05.003810-2) - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA (SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 679/679-v.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS. Cadastre-se o nome do mencionado réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação à condenação imposta ao réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS.

Com relação aos réus JONAS PEREIRA DE LIMA, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS e SERGIO FARIA ANGELICO, expeçam-se as comunicações de praxe para comunicação de suas absolvições.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Intime-se o réu LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de custas processuais.

Int.

Expediente Nº 5975

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002933-51.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR (SP393265 - GABRIEL DELFINO FERRARI E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X EDIVALDO REZENDE (SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI) X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR (SP316476 - HELENA BIMONTI E SP419095 - FELIPE LAZARINI LIMA) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS (SP330960 - CAIO PAULINO PINOTTI)

Abra-se vista à defesa dos réus EDIVALDO REZENDE e HEYDSON DA FONSECA FREITAS para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha JOSÉ BATISTA DOS REIS, conforme certidão de fls. 806, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 5976

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000654-19.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-63.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEONARDO OLIVEIRA GRESPLAN (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a defesa constituída a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, a qualificação completa da testemunha José Ricardo Bastos Beber, arrolada à fl. 184, bem como o respectivo endereço e demais dados pertinentes. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já intimada a defesa a apresentar referida testemunha em audiência de instrução e julgamento a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação. A fim de ser dado cumprimento integral à decisão proferida à fl. 169, reitere-se o ofício nº 829/2019, expedido à Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 174). Após, tomemos autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5977

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002150-20.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que do termo de deliberação em audiência do dia 22.08.19, às fls. 2021, constou, por um lapso, a presença e inquirição das três testemunhas de defesa arroladas pela ré, e não tendo, porém, efetivado-se tal ato na forma tal como lavrada, procedo à devida correção nos seguintes termos: Onde se lê: presentes as testemunhas de defesa: Luciano Cotan Gonçalves, Carlos Fernando Viviane e Lucinéia Nascimento Dalaqua, qualificados e inquiridos em termo apartado, gravado em mídia digital. Leia-se: Ausentes as testemunhas de defesa: Luciano Cotan Gonçalves, Carlos Fernando Viviane e Lucinéia Nascimento Dalaqua, embora regularmente intimados. Pela defesa foi dito que desiste da oitiva das testemunhas de defesa ausentes. Dessa forma, retifico em parte o constante do termo de deliberação de fls. 2021, e homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes, conforme formulado pela defesa. Ficam mantidos os demais termos tais como lançados, com a decisão exarada a fim proceder-se nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, abrindo-se vistas às partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais. Intimem-se. - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MEMORIAIS

Expediente Nº 5978

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008559-46.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vista a defesa do réu Glacildo de Oliveira para apresentação de sua manifestação, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2934

**EXECUCAO FISCAL**

**0000730-65.2000.403.6119** (2000.61.19.000730-9) - FAZENDA NACIONAL X COSBORDA BORDADOS LTDA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X MOISES FERREIRA LOPES X ROBERTO CARLOS FELIPE

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001355-02.2000.403.6119** (2000.61.19.001355-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X RECUPERADORA E COM/DE METAIS MERIDIANO LTDA X BEATRIZ TINAJERO GARCIA X MERCEDES TINAJERO GARCIA (SP025094 - JOSE TROISE)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Exequerente cuja cópia segue, intimando o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, para tomar as providências necessárias a fim no sentido de transformar em pagamento definitivo em favor do Exequerente INSS (FAZENDA NACIONAL) o valor constante na conta judicial sob n.º 4042.280.5033-5, tudo conforme cópias que seguem. Solicito ainda, que cumprida a determinação acima, seja este Juízo informado. Na oportunidade, renovo protestos de consideração e estima. Servirá o presente Despacho como Ofício.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001717-04.2000.403.6119** (2000.61.19.001717-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA METELSON IND/E COM/ LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP285725 - LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso LXXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, 1. Considerando-se a realização da 200ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/05/2018 ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2018 ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009088-19.2000.403.6119** (2000.61.19.009088-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECÇÕES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROSEMARY GARCIA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015005-19.2000.403.6119** (2000.61.19.015005-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015018-18.2000.403.6119** (2000.61.19.015018-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020526-42.2000.403.6119** (2000.61.19.020526-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X CLAUDEMIR GIGLIO X SERGIO GIGLIO (SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA)

Fls. 204 Requer a exequente expedição de mandado para nomeação de depositário do bem imóvel penhorado nesta execução.

Analisando os autos, verifico que, às fls. 185 foi certificado pelo oficial de justiça que a atual moradora Sra Edna Jardim informou ter adquirido o imóvel através de arrematação em leilão no ano de 2003.

Tal fato é confirmado pela nota devolutiva do 1º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 189).

Não obstante as informações acima, verifico ainda que, se trata de execução de contribuições previdenciárias e como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Por tudo acima exposto, INDEFIRO o pedido da exequente que deve se manifestar, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal em relação aos sócios.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020626-94.2000.403.6119** (2000.61.19.020626-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005466-87.2004.403.6119** (2004.61.19.005466-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICALTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006645-56.2004.403.6119** (2004.61.19.006645-9) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD/RENAJUD.

A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Por esta razão, buscando a boa e mais célere transição do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) ou coexecutados, bem como o bloqueio de veículos automotores, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.

No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.

Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.

Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição (BACENJUD/RENAJUD), dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001801-92.2006.403.6119** (2006.61.19.001801-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. (SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP177365E - MARIA DALUZ MARQUES FRAZÃO E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTALLA VALLE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005330-85.2007.403.6119** (2007.61.19.005330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP276897 - JAELE OLIVEIRA MARQUES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X PASCHOAL THOMEU

1. Considerando o noticiado às fls. 99/100, determino a devolução do valor de R\$ 350,00, referente ao aparelho de televisão modelo 42LC4R-MD, assim, expeça-se o necessário.
2. Após, cumpra-se o item 2 e seguintes do despacho de fl. 94, levando-se em consideração o valor levantado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006197-78.2007.403.6119** (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, decreto o sigilo dos documentos de fls. 743/758 (no nível 4).

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 01.492.147/0001-09 até o montante da dívida informado às fls. 742 (R\$ 108.716.342,40).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso resulte negativa a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, expeça-se mandado para penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 737.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009275-80.2007.403.6119** (2007.61.19.009275-7) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A - MASSA FALIDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão massa falida junto ao nome da empresa executada.

Cabe à exequente diligenciar junto ao Juízo falimentar para obter a informação referente à penhora efetivada no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da empresa, que foi convocada em falência.

Intime-se o administrador judicial da penhora no rosto dos autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução.

Se transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, determino o sobrestamento da execução até a arrecadação dos bens para pagamento do débito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005928-68.2009.403.6119** (2009.61.19.005928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a petição inicial.
2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.
3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003367-37.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a concordância da(o) exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem(s) descrito(s) a fl. 31/32, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.

2. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003963-21.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTEMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA FARES)

Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XX - a imediata abertura de vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou a substituição dos já constritos, e, ainda, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN), certificando-se nos autos

#### EXECUCAO FISCAL

**0006822-10.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009242-51.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSO CLUB DE VILA GALVAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixem os autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009434-47.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Tomo ineficaz a nomeação do crédito como garantia da execução, tendo em vista a discordância da exequente.

Expeça-se carta precatória para reforço da penhora de fls. 214/218 e constatação da atividade da executada, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005119-39.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KGB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004228-81.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;



**EXECUCAO FISCAL**

**0004422-81.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBOKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007608-15.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008521-94.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

**EXECUCAO FISCAL**

**0008528-86.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009254-60.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M.J.S. CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arque-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003890-73.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIDELEBRANDO MACHADO DE ALMEIDA(SP386702 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS VELOSO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

**EXECUCAO FISCAL**

**0008111-02.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009536-64.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009613-73.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXTRUMAX EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011157-96.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP252072 - ANA CAROLINA BRUNETTI SILVEIRA PASSOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001369-24.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HYPERCAR REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002926-46.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROFERRO ELETRICA, FERROS E FERRAGENS EIRE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

**EXECUCAO FISCAL**

**0005729-02.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTUDIO GUARULHOS MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP125324 - ARIO VALDO CESAR BARBOSA CANTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011111-73.2016.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012877-64.2016.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELSO LUIZ MOURA FANTI(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013148-73.2016.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIGIDADOS - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003413-79.2017.403.6119**- FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR LTDA(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012631-10.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004886-37.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001820-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

**DECISÃO**

**ID 19304458:** Trata-se de pedido formulado pela executada LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, alegando o excesso de execução pois o valor originário do débito é R\$ 781,71 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), e houve penhora de bem, no valor de vinte e dois mil reais além de bloqueio via RENAJUD de 29 (vinte e nove) veículos de sua propriedade.

**ID 20431302:** Manifestação da exequente alegando que a empresa possui mais de 29 (vinte e nove) processos de execução fiscal em andamento nesta Vara e mais vinte processos administrativos em andamento, requerendo a não liberação dos bens constritos.

**ID 21373368:** Novo requerimento da executada, noticiando a o pagamento da CDA exequenda e requerendo a liberação da restrição dos 29 (vinte e nove) veículos bloqueados no RENAJUD, inaudita altera parte, ou, ainda, ao menos, a retirada de restrição de três veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Considerando o pagamento efetuada pela executada, conforme comprovante ID 21373386, **DEFIRO o pedido de imediata liberação dos três veículos** bloqueados no RENAJUD: IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Manifeste-se a exequente a respeito da quitação do débito e extinção do feito, no prazo de cinco dias.  
Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001817-72.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

#### DECISÃO

**ID 19307938:** Trata-se de pedido formulado pela **executada** LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, alegando o excesso de execução pois o valor originário do débito é R\$ 590,63 (quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos), e houve penhora de bem, no valor de cento e vinte mil reais além de bloqueio via RENAJUD de 29 (vinte e nove) veículos de sua propriedade.

**ID 20395762:** Manifestação da **exequente** alegando que a empresa possui mais de 29 (vinte e nove) processos de execução fiscal em andamento nesta Vara e mais vinte processos administrativos em andamento, requerendo a não liberação dos bens constritos.

**ID 21374425:** Novo requerimento da **executada**, noticiando a o pagamento da CDA exequenda e requerendo a liberação da restrição dos 29 (vinte e nove) veículos bloqueados no RENAJUD, inaudita altera parte, ou, ainda, ao menos, a retirada de restrição de três veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Considerando o pagamento efetuada pela executada, conforme comprovante ID 21374434, **DEFIRO o pedido de imediata liberação dos três veículos** bloqueados no RENAJUD: IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Manifeste-se a exequente a respeito da quitação do débito e extinção do feito, no prazo de cinco dias.  
Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001815-05.2017.4.03.6119 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO:LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

#### DECISÃO

**ID 19310272:** Trata-se de pedido formulado pela **executada** LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, alegando o excesso de execução pois o valor originário do débito é de R\$ 1.116,24 (um mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), referentes a infrações autuadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e o bloqueio no BACENJUD foi no valor total de R\$ 3.348,72 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) e ainda RENAJUD com bloqueio de 29 (vinte e nove) veículos de sua propriedade.

**ID 20398762:** Manifestação da **exequente** alegando que a empresa possui mais de 29 (vinte e nove) processos de execução fiscal em andamento nesta Vara e mais vinte processos administrativos em andamento, requerendo a não liberação dos valores e bens constritos.

**ID 21375858:** Novo requerimento da **executada**, noticiando a o pagamento da CDA exequenda e requerendo a liberação da restrição dos 29 (vinte e nove) veículos bloqueados no RENAJUD, inaudita altera parte, ou, ainda, ao menos liberados com urgência os três veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Considerando o pagamento efetuada pela executada, conforme comprovante ID 21375883, **DEFIRO o pedido de imediata liberação dos três veículos** bloqueados no RENAJUD: IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Manifeste-se a exequente a respeito da quitação do débito e extinção do feito, no prazo de cinco dias.  
Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
*Juíza Federal Substituta*  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003961-66.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, MIGUEL NAPOLITANO, GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO, JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO, JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO ITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, MARCIO OSORIO SILVEIRA - SP159420  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21510000, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004537-39.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICTROTHERM METALURGIA LTDA.

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas, incluindo verso, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21541950, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013375-25.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A.

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, bem como folhas com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 21518228, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-23.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA, HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS CARL, EVARISTO ANTONIO GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VASCO REGINALDO FON TAO ALVIM COELHO - SP26334  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, inclusive versos, do processo físico de referência, a ocorrência de folhas ilegíveis e a inobservância da ordem sequencial, conforme certificado no documento de ID nº 21493567, promova a parte executada a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014769-67.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LAEDES GOMES DE SOUZA - SP110143, MARCELO DE BARROS MORETTI - SP154593

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21486300, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017636-33.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A, ALVARO FRACALANZA, PAULO QUEIROZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21459623, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006534-38.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDRÉ VELLUTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILQUE CARMO DE MOURA - SP49367, JOÃO LEME DA SILVA FILHO - SP205030  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21457935, promova a Caixa Econômica Federal/CEF a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023707-51.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES - SP123233

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, bem como páginas digitalizadas de forma invertida, conforme certificado no documento de ID nº 21425915, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004521-51.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21363493, promova a parte executada a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002959-41.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21369411, promova a parte executada a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027300-88.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, CLAUDIO VERA, HAYDE LUCIA FERRARACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO CAMPOS BARBOZA - SP81488  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA - SP63349

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21310371, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006534-38.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDRE VELLUTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILQUE CARMO DE MOURA - SP49367, JOAO LEME DA SILVA FILHO - SP205030  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21457935, promova a Caixa Econômica Federal/CEF a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019085-26.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKINTER PROJETOS E SERVICOS DE EXPORTACAO LTDA, JOSE PAIXAO PEREIRA DE JESUS, ARMANDO VASONE FILHO

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, bem como folhas com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 21576940, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023874-68.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEROTO PECAS PLASTICAS INDUSTRIAIS LTDA, HILDE HALBROTH, RUDOLF HALBROTH NETO, WERNER HEINRICH HALBROTH

**DES PACHO**



Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, bem como folhas com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 21575168, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025940-21.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPPOS TECNICOS LTDA

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, bem como a inobservância da ordem sequencial, conforme certificado no documento de ID nº 21569906, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004515-30.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21565521, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-16.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM SA

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas, incluindo versos, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21558087, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004404-17.2001.4.03.6119/ 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, MIGUEL NAPOLITANO, GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO, JOSAFATITO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO ITO, JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO OSORIO SILVEIRA - SP159420  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186, ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

**DESPACHO**

Ante a inércia da executada na conferência dos documentos digitalizados (ID nº 20451767) e tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21543881, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

**Expediente Nº 2937**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000927-49.2002.403.6119**(2002.61.19.000927-3) - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP060442 - BAZILIO BOTA)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Bazilio Bota (OAB nº 60.442), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008495-82.2003.403.6119**(2003.61.19.008495-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004295-95.2004.403.6119**(2004.61.19.004295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007706-49.2004.403.6119**(2004.61.19.007706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006144-68.2005.403.6119**(2005.61.19.006144-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COOSEPRE-COOP.PROD.EM EMPRESAS PLAST. TEXTIL(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Inerte a executada, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via BacenJud. Expeça-se o necessário.  
Após, coma juntada aos autos do comprovante da operação, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, o prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008180-83.2005.403.6119** (2005.61.19.008180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001190-71.2008.403.6119** (2008.61.19.001190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/S IND/ GRAFICA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002156-97.2009.403.6119** (2009.61.19.002156-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X GUEDES COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007455-84.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009787-24.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP335424A - RODOLPHO SILVA OLIVEIRA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Intime-se o administrador judicial da massa falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad (OAB/SP 53.318), para que tome ciência desta execução fiscal e regularize sua representação processual, passando a representar a massa falida, conforme Art. 76, p. único, da Lei nº 11.101/05.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos sob n.º 0046169-72.2011.8.26.0224 em trâmite perante à 4ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Solicite-se, por correio eletrônico, àquele Juízo, a reserva de numerário.

Após, expeça-se o necessário para efetivar a penhora, devendo o valor penhorado ser transferido para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, Agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Realizada a penhora, intime-se o administrador Judicial.

Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determino à exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos da falência.

Cientificado a exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.

Dê-se ciência à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004459-79.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001320-85.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se a massa falida, na pessoa do seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB nº 15.335), da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002787-02.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Fl. 91: defiro. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para, querendo, regularizar o parcelamento do débito em cobro nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003714-31.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROTEMASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Decorrido in albis o prazo, defiro a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via BacenJud.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008363-39.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA CAMPO VERDE LTDA - EPP(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL)

Intime-se a executada nos termos requeridos pela exequente, para providências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passado o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000890-22.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, EDNA FLAVIA COSTA, JOSE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

**DES PACHO**

Tendo em vista a inadequada digitalização dos autos, conforme certificado pela secretária no documento de ID nº 21669921, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe de forma legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019102-62.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA LIMA INDUSTRIA DE PASTAS PARA POLIR LTDA - ME, ETHIO NUCCI FILHO, HUMBERTO NUCCI, MARIA ANGELA NUCCI SPINOLA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SARAIVA - SP29504

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folha, incluindo verso, do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21678280, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026494-53.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21623930, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026415-74.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, JOSE DO NASCIMENTO MARCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973

**DES PACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21622645, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008807-77.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA PINHEIRO - SP212668

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21577797, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003983-27.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LT- ME, CARMO SCHEMY ALVES DA CUNHA, PAULO RENATO ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL - SP168529

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de digitalização de folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21616909, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

**ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024800-49.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA - EPP, EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA, SILVANA CIULLA

## DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de diversas folhas do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21577768, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena  
(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA  
Juíza Federal  
LUIZ RENATO RAGNI.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5373

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-29.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIO GALVANI ANTONELLI X JOAO JOSE ANTONELLI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 319/320, designo nova audiência de suspensão condicional do processo, conforme proposta ofertada fls. 274/275, dia 29/10/2019 às 16:30 horas

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003532-14.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 5363

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-94.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ABDALLA CAMARGO(SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR)

MARCO ABDALLA CAMARGO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2018 (fl. 79). O réu foi citado à fl. 111 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 125/130), pugnano pela sua absolvição sumária. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. No caso em apreço, a defesa sustenta que não foram encontrados nos aparelhos periciados arquivos relacionados à pornografia infantil, sendo caso, portanto, caso de rejeição de denúncia. Razoão não lhe assiste. A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo, que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 do código de processo penal. A materialidade do delito está comprovada pela informação n. 317/2017, no qual se noticia o delito perpetrado por Marco Abdalla Camargo (fls. 04/10), já que a mídia contém os arquivos baixados e disponibilizados pelo investigado, além da planilha com informações fornecidas pelo monitoramento do acusado, dados e logs (fl. 10); pelo laudo pericial dando conta que no HD do notebook do acusado encontra-se referências e arquivos presentes na pasta de downloads em que o nome dos arquivos possuíam termos utilizados na identificação de arquivos relacionados à pornografia infantil, como pthc, pedo, opva, entre outros (fls. 53/58). Lado outro, há indícios suficientes de autoria sobre a pessoa de Marco Abdalla Camargo, titular do e-mail marco.abdalla@hotmail.com, vinculando ao serviço de internet prestado ao IP 187.183.69.102, de onde foi realizado o download e disponibilizado ao menos 34 arquivos contendo pornografia infantil; assim como pelo registro do GUID 7F15A82D42DB4943A4D87B159B58967C e pelo fato de ser proprietário dos aparelhos apreendidos nos autos. Assim, nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro reo, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma

adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de defesa Leandra Camargo, Maria Neide Abdalla Camargo e Joseane Aparecida de Paula, bem como interrogatório do réu Marco Abdalla Camargo. FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 133/2019 PARA O JUÍZO DE RIO CLARO, PARA OITIVADAS TESTEMUNHAS LEANDRA, MARIA E JOSEANE, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU MARCO ABDALLA CAMARGO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000440-50.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAFAEL GODOY (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI (SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Converso o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie cópia integral da mídia referente à escuta telefônica dos autos n. 000314-97.2018.403.6109 (operação vintena). Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Informação de secretaria: foram juntadas as mídias constantes dos autos 000314-97.2018.403.6109 (operação vintena). Ficam os autos disponíveis em secretaria para vista das partes, para que se manifestem no prazo de 10 dias a contar da publicação.

Expediente N° 5374

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 336/338 - De fato, os ofícios requisitórios n. 20180002500 e 20180002505 (fls. 319/320) foram expedidos, com incorreções, no que diz respeito à data da conta informada, na medida em que deveria ter constado 01/02/2016, e não 01/10/2016. Sendo assim, considerando que os valores decorrentes dos referidos Ofícios Requisitórios ainda não foram sacados, conforme extratos de fls. 340/343, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados e declaro nula a sentença de extinção proferida às fls. 334. Anote-se. 2. Oficie-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição de pagamento, com o respectivo estorno dos valores depositados. 3. Após, proceda-se à expedição de novos ofícios requisitórios, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF nos mesmos termos dos anteriores, retificando-se a data da conta para 01/02/2016, bem como procedendo-se ao destaque dos honorários contratuais em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, conforme instrumentos de fls. 29 e 250/279.4. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, tomem conclusos para extinção. P. R. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000251-55.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por DÉBORA MARIA RONSINI GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial inerente à função de cirurgião dentista, que alega haver desempenhado desde o ano de 1986.

Juntou documentos (12/151).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 157.

A impetrante juntou novos documentos às fls. 161/163.

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação sobre o tema veiculado na presente demanda (164/165).

Devidamente intimada, a impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. (fls. 167/169 e 173/174)

Petição intercorrente às fls. 178.

Após vieram os autos conclusos para sentença.

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial inerente à função de cirurgião dentista, que alega haver desempenhado a partir do ano de 1986.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compressão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.



Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos em que laborou na função de cirurgião dentista, a partir do ano de 1986.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que nos períodos de 03/02/1986 a 13/12/1999 e 02/10/2000 a 30/04/2007 a autora laborou na função de dentista nas empresas *Dedini Serviço Social e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba*. Quanto aos períodos 01/07/2000 a 01/10/2000, 01/05/2007 a 31/03/2009, 01/08/2009 a 30/11/2011, 01/02/2012 a 30/06/2012, 01/11/2012 a 31/03/2016, nota-se que a autora verteu recolhimentos na modalidade de contribuinte individual, sendo que nos períodos 08/04/2009 a 05/08/2009 e 15/06/2012 a 12/10/2012 a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio maternidade.

**Pois bem.**

No período de 03/02/1986 a 13/12/1999, a impetrante trabalhou na empresa *Dedini Serviço Social*, na função de dentista, conforme PPP acostado às fls. 19/20. Infere-se do respectivo PPP que a autora foi exposta, sem a utilização de EPI eficaz, aos seguintes agentes biológicos: *Vírus, Fungos e Bactérias*. Não há dúvida de que a exposição a "bactérias e vírus" sempre foi considerada atividade de natureza especial pela legislação de regência ao longo do tempo, conforme se observa nos seguintes decretos regulamentares:

- a) item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964: "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infécto-contagiantes";
- b) item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais inféctocontagiantes";
- c) item 3.0.1, "a" do Anexo IV do Decreto 2.172/1997: "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças inféctocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados";
- d) item 3.0.1, "a" do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças inféctocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

**Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor realizado no período de 03/02/1986 a 13/12/1999.**

**No período de 02/10/2000 a 30/04/2007** a autora laborou na empresa *Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Piracicaba*, na função de *dentista*, conforme PPP acostado às fls. 28/29. Infringiu-se do respectivo PPP que a autora esteve exposta, sem a utilização de EPI eficaz, aos agentes biológicos *Vírus, Bactérias e Protozoários*. A exposição a "*bactérias e vírus*", conforme decretos regulamentares abordados no tópico anterior, sempre foi considerada atividade de natureza especial pela legislação de regência ao longo do tempo, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Quanto aos períodos em que a parte autora verteu recolhimentos na modalidade de contribuinte individual, não restou comprovado nos autos a exposição aos agentes *penosos/insalubres/perigosos* que pudessem ensejar o reconhecimento da pleiteada especialidade, **razão pela qual não reconheço a especialidade do labor desempenhado nos períodos 01/07/2000 a 01/10/2000, 01/05/2007 a 31/03/2009, 08/04/2009 a 05/08/2009, 06/08/2009 a 30/11/2011, 01/02/2012 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 12/10/2012, 01/11/2012 a 31/03/2016**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (16/12/2015 - fl.15) tempo de labor especial de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 14 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.

**1. 3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para DETERMINAR que o INSS proceda à averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos de **03/02/1986 a 13/12/1999 e 02/10/2000 a 30/04/2007**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DÉBORA MARIA RONSINI GONÇALVES
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>03/02/1986 a 13/12/1999;</b> <b>02/10/2000 a 30/04/2007</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-42.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-27.2019.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ARI LUCIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 12777334, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-22.2019.4.03.6109  
AUTOR: ROSELI MARIA TONINI PERONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 20.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 4 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004425-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: HILDA NORBERTO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO SORRENTINO - SP44747  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em procedimento de jurisdição voluntária em que **HILDA NORBERTO DA SILVA SANTOS** pleiteia a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao FGTS de conta de titularidade de seu falecido filho.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual apreciar pedidos de levantamento de valores relacionados ao PIS / PASEP e FGTS em razão do falecimento do titular da conta (súmula 161 do STJ).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. **Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.** 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2009)

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro, remetendo-se os autos a uma das Varas Estaduais da Justiça de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

**Piracicaba, 4 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SALVATORE - SP203847  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0001678-30.2011.403.6310, eis que já encontra-se julgado e com trânsito em julgado. Todavia, postergo a apreciação de eventual coisa julgada para momento oportuno, depois de fixado o contraditório.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 4 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA JANAINA BERTOLINO - SP317564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21568625), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 4 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 5 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto julgamento em diligência.**

**AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho que restou cumprido, tendo a parte autora emendado a inicial (IDs 636960, 633462, 693462 e 749591).

Regularmente citado o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Infêre-se de documento anexado aos autos consistente em comprovante de endereço, que o autor é residente e domiciliado em Santa Bárbara D'Oeste/SP, município cuja competência é da Subseção Judiciária de Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do [Provimento nº 362 de 27.08.2012](#) (ID 600013).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para Americana, 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRENE GALASSI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**IRENE GALASSI DE MORAES**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, para readequação da Renda Mensal aos novos Tetos Estabelecidos Pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Posteriormente a parte autora solicitou a desistência do feito (ID 20873930).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRENE GALASSI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**IRENE GALASSI DE MORAES**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, para readequação da Renda Mensal aos novos Tetos Estabelecidos Pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Posteriormente a parte autora solicitou a desistência do feito (ID 20873930).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRENE GALASSI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IRENE GALASSI DE MORAES**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário, para readequação da Renda Mensal aos novos Tetos Estabelecidos Pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Posteriormente a parte autora solicitou a desistência do feito (ID 20873930).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a Secretaria faça a anexação dos arquivos de mídia relacionados à audiência de instrução realizada junto ao JEF (ID 20695065).

Após, nada sendo mais requerido, intimem-se as partes para alegações finais.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a Secretaria faça a anexação dos arquivos de mídia relacionados à audiência de instrução realizada junto ao JEF (ID 20695065).

Após, nada sendo mais requerido, intimem-se as partes para alegações finais.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003730-51.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

**D P V PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, (CNPJ 53.235.180/0001-57), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 20817514, 20817519, 20817539 e 20817547 como **emenda da inicial e de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

**Sem prejuízo proceda a Secretaria à juntada da certidão relativa ao recolhimento de custas.**

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-33.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROBERTO NICOLETI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

**ROBERTO NICOLETI ALVES**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA –SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido administrativo de restituição de tributos, sob o número 10041.40212.240217.2.2.16-7455 (PERDCOMP).

Traz como fundamento de sua pretensão a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 9360697).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9754340).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu, em resumo, que tem de respeitar a ordem cronológica dos pedidos de restituição e que não há nenhum prejuízo ao contribuinte que recebe os valores pagos indevidamente corrigidos pela SELIC (ID 9902612).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 12400029).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos anexados ao processo e informações da autoridade impetrada revelam “recibo de entrega do pedido de ressarcimento” (PERDCOM nº 10041.40212.240217.2.2.16-7455), protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (ID 8895672).

Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do CPC e **concedo a segurança** para que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise do pedido administrativo de ressarcimento PERDCOMP nº 10041.40212.240217.2.2.16-7455, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intímem-se.

Após o trânsito, arquive-se com baixa.

**PIRACICABA, 03 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**C. DIESEL PARTS COMÉRCIO e USINAGEM DE AUTO PEÇAS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como do salário maternidade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, sem os óbices do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Aduz que como advento do novo Código de Processo Civil – CPC quando a decisão for baseada em recurso repetitivo não há que se falar em reexame necessário.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 9570272).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 10253932).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12399800).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas)**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

## 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

## 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte de aqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Conquanto a impetrante alegue ser inexistente o trânsito em julgado para efetuar a compensação, não é essa a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, porquanto afirmou a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Rejeito a alegação de que com o advento do CPC/2015 não haveria necessidade de reexame necessário quando a decisão for proferida com base em recurso repetitivo, eis que conquanto o Código seja posterior à Lei nº 12.016/09 esta é especial em relação àquela.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-53.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

**SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA. e FILIAIS**, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores relativos férias gozadas, férias indenizadas e adicional de quebra de caixa. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos

Sustentam quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9623290 e 10225116).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 10470180).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 11431963).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12413053).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Passo, pois, a analisar o mérito.

No que se refere às **férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas)**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...).

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...).

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### **3. Conclusão.**

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).*

Em relação ao a verba de **quebra de caixa**, todavia, a 1ª Seção do STJ tem entendimento contrário do esposado pelo impetrante, consoante se infere do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DENOMINADAS AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Joinville, objetivando a declaração de inexistência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de "quebra de caixa" e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal, a sentença foi mantida, negando-se provimento a apelação.*

*II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.467.095/PR, assentou entendimento no sentido de que a verba denominada auxílio "quebra de caixa" tem natureza salarial, devendo incidir contribuição previdenciária, in verbis: "[...] A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador. [...] Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada 'quebra de caixa'." III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt nos EDel no REsp 1725450/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019).*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação** ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intímese.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDGAR LUIZ DE OLIVEIRA**, portador do RG n.º 55586239 e do CPF n.º 164.404.801-97, nascido em 12.02.1960, filho de Manoel Luiz de Oliveira e de Alicia Pereira de Oliveira, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, comum e especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.07.2015 (NB 174.146.379-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados período laborados.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período **20.10.2000 a 30.08.2003** trabalhado em atividade rural, **04.06.1979 a 29.02.1980** em atividade comum e de **07.03.1985 a 17.07.1986, 07.08.1995 a 28.02.1996, 15.06.2005 a 09.01.2006 e de 16.08.2006 a 31.10.2010** em atividade especial, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 1233869).

O autor juntou documentos (ID 1233869, 1233985, 12339923 e 1234022).

A tutela de urgência foi negada e foi deferida a gratuidade processual, bem como a produção de prova oral (ID 1234037).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 1234091).

Foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória e o autor apresentou memoriais (ID 9084521 e 10821330).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural desempenhado no período compreendido entre 20.10.2000 a 30.08.2003.

Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos, documentos consistentes em certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (certidão de ocupação/INCRA/UAVA/Nº 306/12) informa que no período mencionado o autor era ocupante do lote 386 do assentamento agrário Pingos D'Água, no município de Querência/MT (1233824 – pág. 3).

Corroborando a prova documental, as três testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram unânimes a afirmar que o autor trabalhou entre os anos de 2000 e 2003 em assentamento rural onde criava galinhas, porcos e gado de leite e plantava mandioca (ID 9084524, 9084526 e 9084528).

No que concerne ao reconhecimento de tempo comum, conforme se depreende de Certificado de Reservista, confeccionado pelo Ministério do Exército, o autor prestou serviço militar em Campo Grande/MT (ID 1233824) sendo possível, pois computá-lo, eis que o artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

(...).

Acerca de reconhecimento de atividade especial, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor laborou de **07.03.1985 a 17.07.1986**, na empresa Rio Corrente Agrícola S/A, como “chefe de seção de rampa” exposto ao agente agressivo hidrocarboneto, podendo ser inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 1233954 – pág. 7/8).

Além disso, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como de PPP, revelam que o autor trabalhou de **07.08.1995 a 28.02.1996**, na empresa Viação Panorâmica – VIPA na função de motorista de ônibus, elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (ID 1233787 – pág. 7 e ID 1233824 – pág. 9).

Por fim, observa-se de PPP que o segurado laborou ambiente insalubre de **15.06.2005 a 09.01.2006**, na empresa Rio Corrente Agrícola S/A e de **16.08.2006 a 31.10.2010**, na empresa Auto Ônibus Paulicéia, uma vez que estava submetido a ruídos que variavam entre 85 e 85,3 dBs. (ID 1233954 – pág. 7/8 e 12/13).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em atividade rural o período de **20.10.2000 a 30.08.2003**, em atividade comum de **04.06.1979 a 29.02.1980** e em atividade especial de **07.03.1985 a 17.07.1986, 07.08.1995 a 28.02.1996, 15.06.2005 a 09.01.2006 e de 16.08.2006 a 31.10.2010**, procedendo à devida conversão e implante o aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos ao autor **Edgar Luiz de Oliveira** (NB 174.146.379-0), desde a data do requerimento administrativo (15.07.2015), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado na Resolução do Conselho de Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Intime-se.

**PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006600-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o autor o pedido de enquadramento em atividade especial nos períodos declinados no item "b" da exordial, à vista do que consta do documento Juntado às fls. 13/15, id 21507206.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

**DESPACHO**

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência para o exequente do valor penhorado, como requerido em petição (id 21292043).

Cumprido, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

**DESPACHO**

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 26 de Novembro de 2019, às 14hs30min, na Central de Conciliações.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELSO GERVASIO CAUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova técnica pericial, oficie-se à empresa Vale Fertilizantes S/A, à Av. Bernardo Geisel Filho, s/n, Raiz da Serra, Cubatão/SP, CEP 11555-901, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 14/12/1998 a 20/09/2009, informando, ainda, se a exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) se dava de forma habitual e permanente e não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto a exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, **planilha atualizada da dívida**, com a **inclusão da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC**.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Ressalto a exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 837 cc 854 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL

**DESPACHO**

Considerando que a parte não compareceu à audiência tampouco ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito o **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de interesse**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte não compareceu à audiência tampouco ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito o **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de interesse**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte não compareceu à audiência tampouco ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se de pleno direito o **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de interesse**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 20600300).

Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho (id 18422468).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104  
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

**DESPACHO**

O compulsar dos autos revela já haver sido tentada a conciliação entre as partes, não tenho a executada comparecido à audiência designada.

Assim, não sendo indicados bens passíveis de penhora, sendo de interesse da CEF nova tentativa de conciliação, apresente proposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GÓULART PIMENTEL - SP282926-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO ARAUJO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARCELO ARAUJO MENDES**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/181.181.187-3), desde a data do requerimento administrativo (16/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/04/1999 e 16/02/2017 junto à empresa COSIPA/USIMINAS.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância, contudo, o PPP emitido pela empregadora apontam níveis de intensidade não condizentes com o cotidiano laboral, além de ser omissão quanto à exposição ao agente calor em diversos períodos.

Assevera que as informações contidas no PPP encontram-se dissociadas da realidade, tendo em vista que o obreiro sempre laborou no mesmo local e função, sendo certo jamais tiveram alterações nos níveis de ruído e da exposição ao calor.

A fim de corroborar o alegado, trouxe laudos periciais produzidos em outros processos, nos quais constatados ruídos acima do informado pela empregadora.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor realização de perícia no local de trabalho (id 8788243), deferida pelo Juízo (id 10595821).

As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

Laudo Pericial (id 12444423), sobre o qual discordou o demandante (id 14755607). Juntou documentos.

Intimada a Sra. Perita a prestar esclarecimentos, apresentou laudo complementar (id 15351375). Manifestou-se a parte autora (id 16882135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 16/02/2017 (id 5541661 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 13/04/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/04/1999 e 16/02/2017.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.** II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR, NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).*”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)*

Quanto ao agente **calor**, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997), a saber:

Regime de trabalho intermitente com descanso no local de trabalho (por hora)

	Leve	Moderado	Pesado
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

*Na hipótese em apreço*, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.181.187-3), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade do período de 01/08/1988 a 30/09/1999, totalizando apenas 10 anos e 08 meses de tempo especial (id 5541661 - Pág. 58). Sendo assim, incontroverso o intervalo de 01/04/1999 a 30/09/1999 faltando ao autor interesse de agir.

Relata, contudo, que no interregno de 01/10/1999 e 16/02/2017 continuou trabalhando exposto a agentes agressivos, circunstância que lhe concederia o direito à implantação do benefício.

Pois bem. De acordo com o PPP id 5541661 - Pág. 13/23, o autor laborou como **Líder de Manutenção Mecânica** junto ao Setor Gerência de Oficinas e Fundição durante o intervalo de **01/04/1999 a 30/09/2001**, exposto a ruído de **90dB**, acima do limite de tolerância exigido à época, cuja exposição se dava de modo habitual e permanente conforme laudo pericial produzido nos autos.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do intervalo 01/10/1999 a 30/09/2001.

No que tange aos interregnos de **01/10/2001 a 30/09/2010**, referido PPP demonstra que o trabalhador passou a exercer outras funções – **Assistente Planejamento /Programação e Manutenção e de Técnico de Manutenção**. No desempenho dessas funções, o PPP registra exposição a ruído de **78,7dB**, abaixo do limite de tolerância exigido à época.

De igual modo, o interregno de **01/10/2010 a 31/03/2012** o PPP id 5541661 - Pág. 25 demonstra o exercício do cargo de Analista de Processos Pleno e, nessa condição, exposição a ruído de 75dB.

Diante das alegações do demandante no sentido de que o ruído no ambiente de trabalho encontrava-se acima do limite de tolerância e que os PPP's emitidos pela empregadora indicam nível de pressão sonora já com atenuação proporcionada pela utilização de EPI, foi deferida prova pericial, da qual se extrai (id 12444423):

*“No período mencionado nos autos, o Autor Marcelo Araújo Mendes, laborou com jornada de trabalho de 44 horas semanais com intervalo para refeição e descanso, nas dependências da empresa periciada, no período a partir de 01/04/1999 quando deu início às atividades de líder de manutenção mecânica de laminação na gerência de oficinas e fundição. Atualmente exerce a função de Supervisor na mesma gerência de oficinas e fundição, conforme constatado em perícia.*

(...)

*Conforme verifica-se no PPP e na perícia o colaborador esteve realizando de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente durante o período de 01/04/1999 até 30/09/2001 na função de líder de manutenção, pois trata-se de atividade que o autor executou de forma operacional, ficando exposto a agentes nocivos, conforme será demonstrado a seguir:*

*No período posterior, ou seja, 01/10/2001 até os dias atuais o autor exerce funções de assistente de planejamento, e programação de manutenção, técnico de manutenção II, analista de processos pleno e supervisão.*

*Nestas atividades mencionadas acima, o autor executa atividades de apoio operacional, ou seja, avaliava condições, autorizava atividades, orientava os operadores, acompanhava execução das atividades, não estando de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente envolvido com os agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho.*

(...)

*No caso do autor Marcelo Araújo Mendes, observa-se através do PPP, onde está a descrição das atividades e o observado na perícia, que o mesmo realizava no período a partir de 01/10/2001 em diante, na função de assistente de planejamento e programação de manutenção e outras atividades consideradas de natureza eventual e intermitente, por se tratar de atividades de orientação e acompanhamento das atividades. Sendo que os operadores por executarem as funções operacionais estão expostos de natureza contínua.”*

Em que pese não ter sido possível realizar a medição do ruído na data da realização da perícia, em razão do setor de oficinas estar inoperante, o fato de não ter sido constatada exposição habitual e permanente do demandante ao agente agressivo já descaracteriza a especialidade. Em outras palavras, ainda que se pudesse apurar no ambiente de trabalho ruído acima do limite de tolerância no período posterior a 01/10/2001, não haveria como enquadrar como tempo especial, pois, de acordo com as atividades desenvolvidas pelo autor neste interregno sua exposição a possível agente agressivo se dava de modo eventual.

A mesma conclusão se aplica quanto ao agente calor. De acordo com o laudo pericial, no momento da perícia não houve a possibilidade de aferição da concentração do agente calor, pois os equipamentos estavam desligados em virtude da baixa produção.

No PPP não há registro de exposição do autor a calor, embora constatada a presença de fornos no local de trabalho, que chegava a 300° C. Conforme se infere da perícia, “o autor **Marcelo Araújo Mendes, não laborou a partir do período de 01/04/1999 de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de acordo com a descrição da atividade no PPP com exposição ao calor acima dos limites de tolerância preconizados na legislação**”.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco e acompanhada do autor e representantes da empresa, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constata exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período de 01/10/2001 a 31/03/2012.

De outro lado, o laudo trazido pelo demandante não serve de paradigma ao caso concreto, pois diz respeito a trabalhador que exercia funções diversas do autor, realizadas em outro setor da empresa – Operador de Ponte Rolante / Setor Laminação a quente (id 11573708)

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade apenas do período de **01/10/1999 a 30/09/2001**, o qual, somado àqueles já enquadrados pelo INSS (01/08/1988 a 31/09/1999), resulta no total de 13 anos e 2 meses, **insuficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1988	30/09/1999	4.020	11	2	-
2	01/10/1999	30/09/2001	720	2	-	-
Total			4.740	13	2	0

Assim dito, no caso concreto não há como acolher a pretensão.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial. Embora reconhecido pequeno intervalo de tempo como especial, certo é que não alcançou o pleito desejado – a concessão do benefício. Entendo, assim, que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto:

- 1) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, relativamente ao período de 01/08/1988 a 31/09/1999, já enquadrado especial administrativamente; e
- 2) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor apenas para determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de 01/10/1999 a 30/09/2001.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

**SANTOS, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ROJO TATAVITTO - SP389348  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

## SENTENÇA

**VINÍCIUS RODRIGUES FONSECA**, qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, contra ato dos **Srs. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) e REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (UNISANTOS)**, objetivando: “*que a autoridade coatora na pessoa do Ilustríssimo Senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) suspenda o ato ilegal, regularizando imediatamente a situação do discente e que a autoridade coatora na pessoa do Magnífico Senhor Reitor da Universidade Católica de Santos, outorgue o grau de bacharel em Direito de forma imediata*”.

O despacho (id. 19114776) determinou:

“*Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão e documentos juntados pela Secretaria do Juízo, noticiando a distribuição de processo com pedido de tutela de urgência baseada na mesma causa de pedir da presente ação (id. 18550798).Int.*”

Em cumprimento, o requerente protocolizou petição (id. 19530889). Justificou a propositura de nova ação devido à ausência do “histórico escolar” quando ajuizou aquela demanda (processo nº 0000591-55.2019.403.6311), distribuída no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

**É o breve relatório. Decido.**

Pois bem. Apesar da fase em que se encontra o processo, da análise detida da exordial, depreendo que o Impetrante postulou em ação proposta no Juizado Especial Federal da 3ª Região (processo nº 0000591-55.2019.403.6311), medida análoga à pretendida nos presentes autos, pois ali requereu "a) *Defira em caráter liminar, inadlita altera pars, da tutela antecipada, em caráter antecedente, a fim de que o INEP, regularize de imediato a situação do discente, para que o mesmo conste como regular em seu sistema, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo em caso de descumprimento.* b) *E que em ato seguinte, a Universidade promova a expedição do referido diploma, independentemente do cumprimento da obrigação por parte da entidade autárquica, sob pena de multa em caso de descumprimento*".

Em ambas as demandas o objeto é o mesmo, qual seja, a regularização de situação do autor perante o INEP e a expedição de diploma, revelando, desta forma, flagrante litispendência. Como matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.

A alegação de não ter cópia do Histórico Escolar no momento da propositura da ação ordinária não justifica o ajuizamento de nova demanda.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso, V, § 3º e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial, denegando a segurança** (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).

P.I.O.

Santos, 05 de setembro de 2010.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo se houve composição na esfera administrativa.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006557-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1064474804) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.51340.43-6

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10/05/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 10/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 1064474804.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006584-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

**REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1452065781) relativo ao Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/06/2019, com agendamento presencial para o dia 28/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 28/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 1452065781.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005951-56.2018.4.03.6104

**Decisão:**

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, Marimex Despachos Transportes e Serviços LTDA., em face da decisão id. 15054209, pleiteando seja sanada omissão no que tange à ausência de manifestação judicial sobre seu pedido de tutela cautelar incidental.

A autora ajuizou a presente Tutela Cautelar, requerida em caráter antecedente, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos **11128.000369/2001-91** e **11128.003543/2008-24**, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, o impedimento da inscrição do nome da sociedade empresarial nos órgãos de proteção ao crédito, além de assegurar a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Quanto a esses dois processos administrativos, segundo narrado pela autora, em suas atividades de administração de terminais portuários arrendados (operadora portuária), ocorreram dois **furtos de contêineres**, os quais foram interpretados pelas Autoridades Fiscais como extravios das mercadorias. Consequentemente, tais autoridades entenderam configurada a ocorrência dos fatos geradores dos tributos incidentes na importação (II, IPI, COFINS, PIS) e ainda aplicaram multa por extravio.

Tanto em relação às exações de natureza tributária quanto no que tange à multa, considerou-se a autora como responsável e, nessa esteira, os agentes fiscais lavraram contra ela dois autos de infração para constituir os créditos tributários cuja anulação se pretendia por meio da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

**Asseverou a autora, ainda em sua peça inicial, a ocorrência de outros dois furtos em situações fáticas similares, os quais deram origem aos processos administrativos nº 11128.000.434/2010-70 e 11128.723529/2017-31. Sobre estes autos de infração, esclareceu que não fazia a eles referência no pedido cautelar antecedente porque os débitos deles decorrentes não estavam, naquele momento, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal.**

Não obstante, manifestou intenção de incluir tais débitos no pedido da ação anulatória na qual o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente viria a se converter, dada a similitude das razões pelas quais a responsabilidade tributária da Autora deveria ser excluída em todos esses casos.

O pedido de tutela cautelar foi deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos **11128.000369/2001-91** e **11128.003543/2008-24**, determinando à ré que se abstivesse de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), SERASA, SPC, cartórios de protestos, autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, apenas no que tangia aos créditos então suspensos.

Posteriormente, em 18.09.2018, a autora requereu a emenda da inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, para apresentar o pedido principal, qual seja, a desconstituição dos créditos tributários relativos aos 4 (quatro) processos administrativos acima mencionados.

Pugnou ainda pela concessão de tutela cautelar incidental para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos nº **11128.000.434/2010-70** e **11128.723529/2017-31**, tendo em vista que, segundo seu entendimento, os requisitos haviam se perfectibilizado, em especial o "periculum in mora", porquanto as pendências passariam, em breve, a constar no Relatório de Situação Fiscal da autora, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Afirmou que pretendia a anulação desses dois créditos com base na mesma causa de pedir dos anteriores, pois "foram constituídos em decorrência da atração da responsabilidade tributária à Autora pela condição depositária das mercadorias, mas que foram tidos por extravios pelo Fisco em circunstâncias ainda mais absurdas que as anteriores, eis que se trata, em ambos os casos, de **mercadorias roubadas em via pública** e com uso de arma de fogo" (fl. 25 do documento id. 10959762).

Em 07.03.2019, recebi a petição id. 10959350 como emenda à inicial, determinando à Secretaria que processasse à alteração da classe processual e a intimação da parte requerida para que apresentasse contestação, porém analisando o pedido incidental.

Houve interposição de embargos declaratórios e a União, instada a se manifestar nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, alegou que a parte autora pretende estender os efeitos de uma decisão favorável a outros casos materialmente idênticos, burlando o princípio do juiz natural (petição id. 16854009).

Decido.

Com efeito, verifico restar evidente a omissão, que deve ser sanada.

Primeiramente, havendo a expressa menção, na petição inicial, de que também sobre os débitos vinculados aos processos administrativos nº **11128.000.434/2010-70** e **11128.723529/2017-31** versaria a ação anulatória em que o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente se converteria, afasto o quanto alegado pela União no sentido de que a autora estaria tentando burlar o princípio do juiz natural.

Passo a apreciar o pedido incidental (suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, impedindo a inscrição da empresa no CADIN, SERASA, SPC, cartório de protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, além de assegurar a renovação da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União).

Pois bem. Analisando pormenorizadamente a petição inicial e os processos administrativos nº **11128.000.434/2010-70 (id. 10959763)** e **11128.723529/2017-31 (id. 10959765)**, é patente terem sido descritas subtrações dos bens (em via pública) mediante emprego de violência/ grave ameaça, ou seja, a ocorrência de **roubos**.

Ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, as situações fáticas mostram-se idênticas, possibilitando a extensão dos efeitos da decisão id. 10191910 aos processos administrativos 11128.000434/2010-70 e 11128.723529/2017-31. Apesar de já ter formado convicção, em outras oportunidades, no sentido de o roubo com utilização de arma de fogo não se constituir, via de regra, caso fortuito ou de força maior, hipótese de excludente de responsabilidade, em exame sumário à luz dos elementos de cognição produzidos nos autos, forçoso reconhecer a orientação jurisprudencial em sentido outro, a exemplo dos seguintes arestos:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA.** - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada - Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos" - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfândegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas - Nos termos dos artigos 478, § 1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude - In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal.

(TRF-3 - Ap: 00017593420014036114 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018)

**TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. TRIBUTOS E MULTA. INAPLICABILIDADE.** 1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. 2. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Ausência de prova nesse sentido, nos presentes autos. 3. A efetiva existência do roubo afasta a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos incidentes na operação, pois ainda que não tenha sido feita vistoria pela Receita Federal, não foi ela quem deu causa e tampouco concorreu para o extravio das mercadorias. 4. Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - AC: 50018097220164047002 PR 5001809-72.2016.404.7002, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2017, SEGUNDA TURMA)

Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, enquanto excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis. Por isso, para se caracterizar a excludente, faz-se necessária prova no sentido de ter existido, no caso concreto e ao mesmo tempo, a incidência dessas três condições.

No caso vertente, não há dúvida de que o roubo com utilização de arma de fogo, conforme alegado na inicial, por si só, pode ser caracterizado como mais forte que a vontade ou a ação do homem e como qualquer fato notório dispensa maiores comprovações.

Com efeito, o artigo 664 do Decreto nº 6.759/2009, preconiza que "A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior".



Na singela, porém precisa definição dada pelo Código Civil “o **caso fortuito ou de força maior** verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” (CC, art. 393, par. único).

Nesse passo, importa observar que o caso fortuito ou de força maior, enquanto excludentes da responsabilidade, reclamam os requisitos da imprevisibilidade, inesperabilidade e irresistibilidade. São requisitos concorrentes e imprescindíveis.

Presentes, destarte, conforme assentado, os requisitos específicos, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, estendendo, até ulterior deliberação, os efeitos da decisão id 10191910 aos processos administrativos **11128.000.434/2010-70** e **11128.723529/2017-31**.

Não obstante o convencimento formado nesta fase processual, desde já delimito o objeto da prova para que, durante a instrução sejam respondidas as seguintes indagações: foi o roubo imprevisível e inesperado? A transportadora adimpliu com a sua obrigação, agindo com as devidas cautelas para assegurar a máxima segurança da mercadoria?

Intimem-se as partes, inclusive para que digam sobre os meios de prova que serão utilizados para tal finalidade.

Santos, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSIAS NUNES DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DECISÃO

**JOSIAS NUNES DE BARROS** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 823603117) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/05/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/05/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 823603117.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

**SANTOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VITOR RICARDO POLATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

#### DECISÃO

**VITOR RICARDO POLATI** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 343019817) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26/03/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 26/03/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo N° 343019817.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006634-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**CHR-HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

**É relatório, decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Emenda:

“*Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na emenda do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Santos, 06 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por **BRAIN ISAIAS MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a pretensão de restabelecer auxílio-doença previdenciário (NB 623.593.234-4) e, por consequência, o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessação do benefício (21/12/2018). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** consubstanciada na designação imediata de perícia técnica judicial na área ortopédica, com a finalidade de verificar a incapacidade do autor.

Segundo a inicial, o autor sofre do denominado transtorno no menisco (CID 10 M 23), ainda com graves sintomas, confirmados pelo robusto conjunto de relatórios médicos, exames e perícias realizadas nos autos dos dois processos que outrora moveu contra a ré e que logrou êxito e, por essa razão, já gozava de auxílio-doença previdenciário desde 23/07/2010, com várias interrupções, tendo recebido até 21/12/2018, quando foi definitivamente cessado pela autarquia, independentemente dos documentos comprobatórios de que a doença ainda persistia e da idade avançada do segurado.

Narra a parte autora haver requerido administrativamente o restabelecimento do benefício, o que foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa.

Junta documentos com a inicial.

#### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, requer o autor o deferimento de perícia médica prévia para, posteriormente, se avaliar o restabelecimento do benefício.

Com efeito, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e reequatários, demonstrando os graves efeitos da doença. **Na espécie, porém, é imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa, conforme, aliás, requer a parte autora.**

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofensiva da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Nota-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o efeito de restabelecimento do benefício.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para determinar a realização de imediata perícia médica, na forma requerida na petição inicial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### **1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### **2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

**Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização da realização que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.**

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junto aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça bem como a prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

Santos/SP, 06 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003655-40.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CIDADIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA, IZABELA LIMA CERQUEIRA DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892

#### DECISÃO

Trata-se de **impugnação** oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de cumprimento de sentença promovida por **MARIA CIDADIA LIMA CERQUEIRA, ALEXANDRA LIMA CERQUEIRA, e IZABELA LIMA CERQUEIRA**, argumentando haver excesso na pretensão.

Sobre a **impugnação**, as exequentes manifestaram-se (id 15466119). Logo em seguida, as executadas também se pronunciaram nos autos (id. 17422179 e 17641685).

Vieram os autos conclusos.

**Relatado. Fundamento e decido.**

Em primeiro plano, cumpre assentar que a sentença de primeiro grau acolheu o pedido das autoras, dispondo o seguinte: “*Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO das autoras, condenando a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal.*” (id. 11905421 - Pág. 194).

Sobre a sucumbência, determinou o julgador: “*Condene as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.*”

Apelações da CEF e da Caixa Seguradora S/A improvidas, restou mantida a condenação tal como fixada na sentença (id. 11905421 - Pág. 296). Embargos declaratórios rejeitados (id. 11905421 - Pág. 313).

Negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Caixa Seguradora S/A (id. 11905421 - Pág. 348), sobreveio agravo ao qual foi negado provimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nessa decisão, **aquele Corte Superior ainda majorou em 1% (um por cento) o valor atualizado da verba honorária arbitrada na origem em favor da parte autora**, ora exequente (id. 11905421 - Pág. 377).

Com o trânsito em julgado, os autos desceram, deflagrando-se a fase de cumprimento da sentença com a petição das exequentes. Postularam os exequentes o pagamento do montante de **RS 14.091,27 (quatorze mil, noventa e um reais e vinte e sete centavos)**, para o mês de outubro/2018 (id. 11905421 - Pág. 380/381; id. 11905999 - Pág. 1/3).

Intimados os executados para satisfação do débito, a CAIXA SEGURADORA S/A, sem questionar os valores, juntou comprovante do pagamento integral do valor executado e requereu a extinção da execução (id. 13072602 - Pág. 1).

A co-executada CEF opôs a **impugnação** ao cumprimento da sentença, insurgindo-se, em síntese, contra a quantia apurada pelas exequentes a título de honorários advocatícios (id. 13175033).

Decido.

Sem razão a **impugnante**. O dispositivo da sentença determina o seguinte: “*Condene as rés no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.*”

Como se percebe, consta do título executivo a condenação solidária das rés no pagamento da verba honorária. Nesse passo, a teor do disposto no art. 264 do Código Civil, pode a parte vencedora demandar tanto uma quanto a outra parte (Caixa Seguradora ou Caixa Econômica Federal), seja no valor total ou no valor parcial.

Relembro que à época da prolação da sentença (2008) inexistia no estatuto processual civil regra expressa estabelecendo a responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto vigorava apenas o art. 23 do CPC, que impunha o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade.

Não obstante, já naquela época, a jurisprudência contemplava a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplicando a norma do art. 275 do Código Civil, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executaria referidos honorários, em valor total ou parcial (STJ, **REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012**).

Diferentemente, o CPC em vigor dispõe:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, não distribuiu de forma expressa a responsabilidade proporcional pelos honorários. Prevalece, pois, a solidariedade dos litisconsortes passivos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria (CPC, art. 507).

Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pode o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo art. 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará.

No caso dos autos, quanto à verba honorária objeto da impugnação ora em exame, a Caixa Seguradora S/A não impugnou e cumpriu a obrigação de forma integral, depositando em favor da parte vencedora a exata quantia por ela reclamada (id. 13072602 - Pág. 1); nada mais é devido, portanto. Resta ao Juízo determinar o levantamento em favor da parte exequente.

Remanesce apenas a segunda parte da pretensão executória (id. 11905999 - Pág. 3), não debatida na peça de impugnação.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela CEF e julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do novo Código de Processo Civil, **tão-somente em relação aos honorários advocatícios**.

No mais, **determino o prosseguimento do cumprimento da sentença** na forma requerida, devendo as executadas, fornecer "(...) às exequentes o 'termo de quitação do mútuo' no mesmo prazo de 15 dias úteis (devendo a Caixa Seguradora arcar com o saldo devedor junto à C.E.F.)".

Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado pela Caixa Seguradora (id. 13072602 - Pág. 1). Proceda-se da mesma forma, em favor da CEF, em relação aos valores depositados por ela por ocasião da interposição da impugnação (id. 13175044 - Pág. 1; id. 13175045 - Pág. 1).

Int.

Santos, 05 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006627-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE ADAUTO DE ANDRADE  
PROCURADOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ ADAUTO DE ANDRADE** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2101089493) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 16/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo nº 2101089493.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: IVONETE FERRARI DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.  
Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.  
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.  
Int.  
Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20068844, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO SEGUSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que entende encontrar-se sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ELIZABETE APARECIDA POLIZELLO HANSEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que entende encontrar-se sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e **determino a remessa dos autos** a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-60.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO LAROCCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP

## DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE CATANDUVA - SP

## DESPACHO

Verifico da documentação juntada aos autos que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se a requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **Rumo Malha Paulista**, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A., pessoa jurídica de direito privado, em face de **CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS**, também qualificado, em razão de suposta ocupação, pelo Réu, da faixa de domínio localizada no Km 140 000+140 500, sob posse e gestão da autora. Alega que o réu efetuou construção irregular de *de uma cerca de arame com palanques de madeira*. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato demonstrado por meio de relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: *“a invasão está no lado esquerdo da linha férrea, trecho Araraquara/SP (Marco Inicial) na zona rural do município de Catanduva/SP”*.

Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, que lhe seja reintegrada a posse do terreno.

Em despacho, registrado sob o ID 17803676, determinei à autora que emendasse a inicial com informações precisas sobre o réu da ação ou, ainda, com a comprovação de que tomou providências para obter tais dados.

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proféri despacho, ID 194170032, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 20709559.



Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência e as fotos que o instruíram não foram prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto com as demais provas colhidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**.

Cite-se o réu, no mesmo ato, indague o mesmo se persiste a invasão alegada no(s) local(is) indicado(s) em supramencionado relatório de vistoria, inclusive conforme descrito na diligência ID 10174351.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. CATANDUVA, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Rumo Malha Paulista, atual denominação da ALL – América Latina Logística S.A., pessoa jurídica de direito privado, em face de CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado, em razão de suposta ocupação, pelo Réu, da faixa de domínio localizada no Km 140 000+140 200, sob posse e gestão da autora. Alega que o réu efetuou construção irregular de uma cerca de arame com palanques de madeira. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato demonstrado por meio de relatório de ocorrência emitido pela Urbaniza Engenharia, empresa contratada para monitorar e mapear sua faixa de domínio, que fotografou e identificou a invasão da faixa de domínio, assim descrita: *“a invasão está no lado esquerdo da linha férrea, trecho Araraquara/SP (Marco Inicial) na zona rural do município de Catanduva/SP”*.

Assim, requer a autora, em sede de antecipação de tutela de urgência, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, que lhe seja reintegrada a posse do terreno.

Em despacho, registrado sob o ID 16434789, determinei à autora que emendasse a inicial com informações precisas sobre o réu da ação ou, ainda, com a comprovação de que tomou providências para obter tais dados.

Na sequência, visando estabelecer o juízo competente, proféri despacho, ID 19470015, para intimação da União Federal e do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para manifestarem eventual interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse no feito, na condição de assistente simples, ID 20647906.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção de parte da empresa na sua faixa de domínio, é de natureza **irreversível**, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: **“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Nessa esteira, tenho que o pedido de tutela não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do § 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que *a priori*, o relatório de ocorrência e as fotos que o instruíram não foram prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, para deferimento do pedido liminar, e deverão ser analisados em confronto com as demais provas colhidas durante a instrução processual, vez que foram produzidos de maneira unilateral, por empresa de monitoramento de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerado como prova cabal do esbulho praticado pela ré.

Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**.

Cite-se o réu, no mesmo ato, indague o mesmo se persiste a invasão alegada no(s) local(is) indicado(s) em supramencionado relatório de vistoria, inclusive conforme descrito na diligência ID 15144427.

Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à inclusão no sistema processual informatizado do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente simples. Intimem-se. CATANDUVA, 20 de agosto de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* de Processo Civil, visa cobrir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intuem autoras e ré para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearão aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.**

Por fim, com base na regra do art. 350, do CPC, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresentem as autoras, caso queiram, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUQUEIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

*Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente por Tempo de Contribuição, NB nº 42/180.392.331-5 e DER em 09/12/2016; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

*Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença o tempo de atividade especial e conversão deste em comum do labor materializado na condição de rural, auxiliar de oficina, borracheiro I e III, tendo em vista os fatores de risco. Junta documentos.*

*Pois bem. Verifico que o autor ajuizou ação idêntica em 14/08/2019 na Vara Única da Comarca de Santa Adélia (SP) – autos n.º 1001327-58.2019.8.26.0531 (ID. 20898222), fato que, a meu ver, em princípio, configura latente má-fé por parte do autor, bem como denota conduta em desacordo com o código de ética e disciplina da OAB pela advogada Dra. Daniela Redigolo Donato.*

*Diante disso, intime-se o autor, por meio de sua advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto à demanda mencionada, bem como se pretende dar prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo e demais providências cabíveis.*

*Escoado o prazo assinalado tornem conclusos os autos.*

*Intimem-se.*

Catanduva, 30 de agosto de 2019.

**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BOGGIAN - SP263230

## DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/09/2019: **indeferido**, eis que não comprovada a natureza de poupança da conta bancária e o bloqueio mediante juntada de extratos bancários.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da minuta com o resultado dos bloqueios realizados conforme id 21454183.

Dê-se ciência à CEF dos documentos id 12546001, páginas 133/150.

Int.

**São VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004119-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATARI SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DARIO APARECIDO POLICHETTI, URIEL POLICHETTI NETO  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BOGGIAN - SP263230

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/09/2019: **indeferido**, eis que não comprovada a natureza de poupança da conta bancária e o bloqueio mediante juntada de extratos bancários.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da minuta com o resultado dos bloqueios realizados conforme id 21454183.

Dê-se ciência à CEF dos documentos id 12546001, páginas 133/150.

Int.

**São VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/09/2019: **INDEFIRO**.

Analisando os autos, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos. Com efeito, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (03/2019) e o requerimento retro (09/2019), superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

Outrossim, a declaração juntada (id 21650655) não basta para comprovar a natureza dos rendimentos, devendo a requerida demonstrar a origem de todos os créditos recebidos em sua conta bancária.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Manifeste-se a parte requerida se deseja a designação de audiência para conciliação, tendo em vista, inclusive, que o valor bloqueado poderá ser utilizado como entrada em eventual acordo firmado entre as partes.

Int.

**São VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO - SP213664

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 06/09/2019: **INDEFIRO**.

Analisando os autos, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Com efeito, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (03/2019) e o requerimento retro (09/2019), superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

Outrossim, a declaração juntada (id 21650655) não basta para comprovar a natureza dos rendimentos, devendo a requerida demonstrar a origem de todos os créditos recebidos em sua conta bancária.

Decorrido o prazo para apresentação de embargos, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Manifeste-se a parte requerida se deseja a designação de audiência para conciliação, tendo em vista, inclusive, que o valor bloqueado poderá ser utilizado como entrada em eventual acordo firmado entre as partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CASSIO RODRIGUES MARTINS DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Indo adiante, deve o autor justificar a propositura da ação neste Juízo, esclarecendo se a distribuição foi equivocada, tendo em vista o direcionamento da sua petição inicial, o seu domicílio e a sede da autoridade da coatora que, em sede de mandado de segurança, determina a competência para o processamento do feito.

Por fim, manifeste-se o impetrante acerca de eventual decurso do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/09, tendo em vista o documento id 21612987. Deve, ainda, apresentar o requerimento formulado e mencionado no referido documento.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

**DESPACHO**

Vistos,

Inclua-se o terceiro interessado no feito, bem como intime-se a patrona para acostar aos autos instrumento de mandato.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da pretensão retro, no sentido de que seja liberado o veículo JTA-SUZUKI/BLVM1800R BZ.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-03.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pese a localização de veículos por meio de pesquisa no sistema RENAJUD, o endereço fornecido pela CEF foi diligenciado negativamente, razão pela qual resta inviabilizada, por hora, tentativa de constrição.

Assim, concedo o prazo de 10 a fim de que a CEF forneça novo endereço para localização e penhora dos veículos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005696-14.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENHASCO RESTAURANTE E DISCOTECA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA RESENDE - SP157922

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000560-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR FELIPPE - SP212335

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o silêncio do Exequente, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento.
- 3- Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-97.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDÊNCIO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDÊNCIO - SP218361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Trata-se de ação proposta por **ALONSO DA SILVA PRUDÊNCIO** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento **do período de 27/01/1988 a 06/11/1991** como laborado em condições especiais, com efeitos desde a DER, em 10/03/2017.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência a fim de que seja implementada de imediato a sua aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observe que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve apreciação referente ao labor exercido em condições especiais na via administrativa, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, verifico que feitos como o presente tramitam de forma célere, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria e da tutela de urgência na sentença.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Aposentadoria Especial).** Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AMANDA PERES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICK AMADOR PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a autora pretende a condenação da CEF e do vendedor do imóvel que adquiriu, sr. Erick, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega, em suma, que adquiriu imóvel do sr. Erick, o qual foi financiado junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que tal imóvel está com problemas de construção, razão pela qual requer a condenação do vendedor Erick e da financiadora CEF à restituição do valor já gasto com reparos (R\$ 2.596,39), bem como a realizar a obra necessária no valor de R\$ 18.000,00. Por fim, requer a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da CEF e de Erick ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Para o pedido de indenização por danos materiais, o valor é de R\$ 20.596,39 – soma do valor já gasto com reparos com o valor do reparo ainda necessário.

**No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

**O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º (em caso de prestações continuadas) ou 292 (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 41.192,78 como sendo o do valor da causa** (valor do pedido referente ao dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Por fim, ressalto que não é objeto do feito, vale mencionar, o contrato firmado entre as partes (revisão de cláusulas ou rescisão) - sendo irrelevante o valor venal do imóvel, portanto.

Intimem-se.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-24.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, SUELY ARAUJO DE PAULA PITOMBEIRA, FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA REGINA CARVALHO - SP375534, OSWALDO NEVES JUNIOR - SP375518

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001678-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141  
AUTOR: JULIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já determinado, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001104-53.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B



**DESPACHO**

Vistos,  
Manifêste-se a CEF.  
Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Ciência às partes.  
Após, conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: FLEXX - SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VALTER LUIZ MORINI, MARCIO LUIZ MORINI

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada mais é devido ao co-autor Erick. Por outro lado, concorda com os cálculos diferenciais dos autores Vilmar e Macarle.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido aos autores, e **sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.**

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, a conta para o autor Erick é de setembro de 2011, e devem incidir juros até dezembro de 2013 – já que a data da expedição foi dezembro de 2013, conforme se verifica dos autos (fs. 307 e 317 dos autos físicos) – e não em 2014 (conforme constou dos cálculos do autor).

Por conseguinte, são devidos juros de 13,5%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

Atualizando os valores com a inclusão de tais juros, verifica-se que nada mais é devido ao autor Erick, que, ao contrário, recebeu valores a mais.

De rigor, portanto, o acolhimento da impugnação oferecida pelo INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, declarando extinta a execução em relação ao autor Erick, e determinando o seu prosseguimento apenas em relação aos autores Vilmar e Macarle.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-17.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOEL RENO, CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO, DURVAL GONCALVES ROMERO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução, e apresenta planilha.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No caso em tela, a data da conta é maio de 2010, e as requisições foram expedidas em abril de 2012 (fls. 474 dos autos físicos).

Por conseguinte, são devidos juros de 11,5%, e não aqueles apontados pela parte exequente.

No mais, verifico que a parte autora, em seu cálculo, utiliza critérios de correção monetária indevidos.

De rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos a ela anexados.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJP vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARTHA STRINGARI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIANINI - SP308120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJP vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141  
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

**DESPACHO**

Petição e documentos de 13/08/2019: ciência ao réu. Decorrido o prazo de 5 dias semnovos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da entrega de carta em local errado do indicado.

Narra a empresa autora, em suma, que carta de citação em processo trabalhista foi entregue em endereço errado do indicado pela Justiça Especializada, o que redundou na impossibilidade de defesa pela reclamada, ora autora, naquele processo judicial. Argui que se fez necessário o ajuizamento de ação rescisória para buscar a nulidade da citação, sendo necessário contratar-se advogado para tanto.

Requer, portanto, o importe de R\$ 10.000,00 referente aos honorários advocatícios da ação rescisória; o montante de R\$ 25.028,59 referente a condenação na ação trabalhista em que lhe foi privado o direito de defesa, pela aplicação da Teoria da Perda de uma chance; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 14.370,00 (15 salários mínimos).

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a EBCT apresentou a contestação, por intermédio da qual defende a inexistência de dano, em virtude do ajuizamento de ação rescisória, bem como de nexos causal na aplicação da Teoria da Perda de uma chance, além da inexistência de dano moral.

Réplica pela parte autora.

Após especificação de provas foi acolhido o pleito de produção de prova oral.

Audiência de instrução realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de testemunha. Foi deferido prazo para juntada de documento, do qual foi concedida vista a parte adversa.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho para fins de reconhecer a nulidade da citação foi julgada procedente, anulando-se a condenação imposta a ora autora de aproximadamente 25 mil reais.

Assim, diante do trânsito em julgado desta ação rescisória, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de indenização material pela condenação imposta em aplicação a Teoria da Perda de Uma Chance, razão pela qual julgo extinto o processo no tocante a este pedido com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, os pedidos de indenização pelos danos materiais consistentes nos honorários advocatícios da ação rescisória bem como a indenização por danos morais.

Mas antes, incumbe registrar que a contestação apresentada pelos Correios foi intempestiva, razão pela qual há presunção de veracidade quanto aos fatos expostos na inicial.

Prosseguindo, vale mencionar que é fato incontroverso que a correspondência foi entregue no endereço equivocado. Pelos documentos de Id. 5241918, pgs. 1/4, verificou-se a indicação correta do endereço pela Justiça do Trabalho e a efetiva entrega em endereço diverso daquele.

Assim, ainda que se considerasse a contestação apresentada, a alegação da ré de houve o preenchimento errado do envelope por serventuário da justiça do trabalho que levou ao equívoco do carteiro não prospera porquanto não há qualquer indício de prova de tais fatos alegados, incumbindo o ônus a parte que alega o fato impeditivo do direito do autor.

Ademais, na apreciação da ação rescisória, a qual, reitere-se, já transitou em julgado, ficou consignado que houve a efetiva entrega da citação no endereço diverso daquele apontado pelo Poder Judiciário:

“Insistindo, em sede de embargos de declaração, a reclamada colacionou documento novo: o depoimento do sr. Cristiano Lemos junto à Polícia Civil, onde este reconhece expressamente o que segue:

Que deixa claro que, sendo o local dos fatos (Av. Padre Anchieta, 3952) um comércio, e ali sempre com movimento, acabou por receber (a notificação postal) mas não prestando atenção do que se tratava. Que em momento algum violou a correspondência da vítima e não tem nenhum motivo para prejudicá-la e entende que tudo não passou de um engano, até mesmo por parte da empresa dos Correios, de ter feito a entrega da correspondência no endereço errado. Fl. 279

Mesmo assim, em análise aos embargos declaratórios apresentados, este Regional, por meio de sua Câmara, em análise do recurso ordinário, limitou-se a alegar, genericamente, que a reclamada (ora autora), tentava tão somente a rediscussão da matéria de fato, sendo omissa, o TRT, quanto ao teor do documento novo trazido pela empresa, que continha, em si, forte evidência de nulidade da citação.

A autora, assim, por intermédio de seu advogado, conseguiu, junto aos correios, somente em agosto de 2016, uma declaração oficial, na qual há reconhecimento expresso de que a notificação postal nº JH226715654BR foi entregue em endereço diverso ao apresentado na peça inicial, ao asseverar:

Após análise do solicitado, com base nos dados levantados junto à nossa unidade operacional responsável pela entrega da correspondência no endereço do destinatário, informamos que a correspondência em questão foi entregue em 26/03/2015, na Avenida Padre Anchieta, nº 3952. Fl. 290

Como já dito, o primeiro documento apresentado pela reclamada, à fl. 169, em junho de 2015, se examinado, já teria dirimido a questão, bastando, para tanto, um ofício aos Correios para que confirmassem a ocorrência do equívoco no momento da entrega da correspondência, equívoco, este, devidamente alertado pela empresa, na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Ora, é certo que uma instituição como os Correios busca a perfeição em todas as suas ações, mas, por vezes, é natural ocorrer pequenos/grandes equívocos, como o ora em análise. Porém, um erro, ainda que tenha ocorrido sem qualquer dolo, não justifica a manutenção de uma nulidade, que tenha causado prejuízo a terceiros.

(...)

Da análise da documentação colacionada aos autos, portanto, verifico que há farto conjunto probatório apto a demonstrar que, por algum motivo, a respeito do qual não cabe análise neste momento, os Correios acabaram por entregar a notificação de citação **em endereço errado, diverso daquele que fora indicado pelo reclamante**, na peça inicial.”

Assim presentes os requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, conduta danosa, o dano propriamente dito e o nexo causal, diante da responsabilidade objetiva dos Correios pelos serviços prestados. Consigne-se, ademais, que aplica-se aos usuários dos serviços públicos prestados pelo Correios o Código de Defesa do Consumidor, pela incidência do artigo 14 da Lei 8.078/90, consoante já sedimentado, inclusive, na jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO (S) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.  
[...]

2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...) (Resp nº 1.210.732-2 - SC (2010/0155558-9) julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão))

“DIREITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- 1) A prestadora de serviços, como no caso vertente a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC.
- 2) A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.
- 3) Postada a encomenda que não foi entregue, exsurge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.
- 4) Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
- 5) Recurso provido para determinar à ECT que pague ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pelos danos morais. (TRF-2 - AC:200751010062237 RJ 2007.51.01.006223-7, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R -Data:14/05/2010 -Página:293)

Indo adiante, incumbe fixar o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais pelos honorários advocatícios pagos para o ajuizamento da rescisória (ID. 5241920, pg. 1).

Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso de empresas, também é possível se verificar a ocorrência de dano moral, com sua indenização, já que elas também têm uma imagem a ser preservada, e que pode ser manchada pela conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em sendo pessoas físicas, ou indícios de manchas à reputação e imagem em sendo pessoas jurídicas, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT).**

No caso dos autos constatado que a conduta da EBCT, que não entregou a carta de citação e levou à condenação da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, causou-lhe a manchas em sua reputação, conforme depoimento testemunhal, uma vez que após anos de existência sem nunca ter sido condenada na esfera trabalhista acabou o sendo sem chance de se defender.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e morais à parte autora, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos materiais por condenação da Justiça do Trabalho extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data do fato, qual seja, dia em que assinado o contrato de honorários, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno EBCT, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da entrega de carta em local errado do indicado.

Narra a empresa autora, em suma, que carta de citação em processo trabalhista foi entregue em endereço errado do indicado pela Justiça Especializada, o que redundou na impossibilidade de defesa pela reclamada, ora autora, naquele processo judicial. Argui que se fez necessário o ajuizamento de ação rescisória para buscar a nulidade da citação, sendo necessário contratar-se advogado para tanto.

Requer, portanto, o importe de R\$ 10.000,00 referente aos honorários advocatícios da ação rescisória; o montante de R\$ 25.028,59 referente a condenação na ação trabalhista em que lhe foi privado o direito de defesa, pela aplicação da Teoria da Perda de uma chance; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 14.370,00 (15 salários mínimos).

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a EBCT apresentou a contestação, por intermédio da qual defende a inexistência de dano, em virtude do ajuizamento de ação rescisória, bem como de nexos causal na aplicação da Teoria da Perda de uma chance, além da inexistência de dano moral.

Réplica pela parte autora.

Após especificação de provas foi acolhido o pleito de produção de prova oral.

Audiência de instrução realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de testemunha. Foi deferido prazo para juntada de documento, do qual foi concedida vista a parte adversa.

Assim, vieramos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho para fins de reconhecer a nulidade da citação foi julgada procedente, anulando-se a condenação imposta a ora autora de aproximadamente 25 mil reais.

Assim, diante do trânsito em julgado desta ação rescisória, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de indenização material pela condenação imposta em aplicação a Teoria da Perda de Uma Chance, razão pela qual julgo extinto o processo no tocante a este pedido com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, os pedidos de indenização pelos danos materiais consistentes nos honorários advocatícios da ação rescisória bem como a indenização por danos morais.

Mas antes, incumbe registrar que a contestação apresentada pelos Correios foi intempestiva, razão pela qual há presunção de veracidade quanto aos fatos expostos na inicial.

Prosseguindo, vale mencionar que é fato incontroverso que a correspondência foi entregue no endereço equivocado. Pelos documentos de Id. 5241918, pgs. 1/4, verificou-se a indicação correta do endereço pela Justiça do Trabalho e a efetiva entrega em endereço diverso daquele.

Assim, ainda que se considerasse a contestação apresentada, a alegação da ré de houve o preenchimento errado do envelope por serventuário da justiça do trabalho que levou ao equívoco do carteiro não prospera porquanto não há qualquer indício de prova de tais fatos alegados, incumbindo o ônus a parte que alega o fato impeditivo do direito do autor.

Ademais, na apreciação da ação rescisória, a qual, reitere-se, já transitou em julgado, ficou consignado que houve a efetiva entrega da citação no endereço diverso daquele apontado pelo Poder Judiciário:

“Insistindo, em sede de embargos de declaração, a reclamada colacionou documento novo: o depoimento do sr. Cristiano Lemos junto à Polícia Civil, onde este reconhece expressamente o que segue:

Que deixa claro que, sendo o local dos fatos (Av. Padre Anchieta, 3952) um comércio, e ali sempre com movimento, acabou por receber (a notificação postal) mas não prestando atenção do que se tratava. Que em momento algum violou a correspondência da vítima e não tem nenhum motivo para prejudica-la e entende que tudo não passou de um engano, até mesmo por parte da empresa dos Correios, de ter feito a entrega da correspondência no endereço errado. Fl. 279

Mesmo assim, em análise aos embargos declaratórios apresentados, este Regional, por meio de sua Câmara, em análise do recurso ordinário, limitou-se a alegar, genericamente, que a reclamada (ora autora), tentava tão somente a rediscussão da matéria de fato, sendo omissa, o TRT, quanto ao teor do documento novo trazido pela empresa, que continha, em si, forte evidência de nulidade da citação.

A autora, assim, por intermédio de seu advogado, conseguiu, junto aos correios, somente em agosto de 2016, uma declaração oficial, na qual há reconhecimento expresso de que a notificação postal nº JH226715654BR foi entregue em endereço diverso ao apresentado na peça inicial, ao asseverar:

Após análise do solicitado, com base nos dados levantados junto à nossa unidade operacional responsável pela entrega da correspondência no endereço do destinatário, informamos que a correspondência em questão foi entregue em 26/03/2015, na Avenida Padre Anchieta, nº 3952. Fl. 290

Como já dito, o primeiro documento apresentado pela reclamada, à fl. 169, em junho de 2015, se examinado, já teria dirimido a questão, bastando, para tanto, um ofício aos Correios para que confirmassem a ocorrência do equívoco no momento da entrega da correspondência, equívoco, este, devidamente alertado pela empresa, na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Ora, é certo que uma instituição como os Correios busca a perfeição em todas as suas ações, mas, por vezes, é natural ocorrer pequenos/grandes equívocos, como o ora em análise. Porém, um erro, ainda que tenha ocorrido sem qualquer dolo, não justifica a manutenção de uma nulidade, que tenha causado prejuízo a terceiros.

(...)

Da análise da documentação colacionada aos autos, portanto, verifico que há farto conjunto probatório apto a demonstrar que, por algum motivo, a respeito do qual não cabe análise neste momento, os Correios acabaram por entregar a notificação de citação **em endereço errado, diverso daquele que fora indicado pelo reclamante**, na peça inicial.”

Assim, presentes os requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, conduta danosa, o dano propriamente dito e o nexo causal, diante da responsabilidade objetiva dos Correios pelos serviços prestados. Consigne-se, ademais, que aplica-se aos usuários dos serviços públicos prestados pelo Correios o Código de Defesa do Consumidor, pela incidência do artigo 14 da Lei 8.078/90, consoante já sedimentado, inclusive, na jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO (S) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.



[...]

2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)” (Resp nº 1.210.732-2 - SC (2010/0155558-9) julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator: Ministro Luís Felipe Salomão))

“DIREITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1) A prestadora de serviços, como no caso vertente a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC.

2) A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.

3) Postada a encomenda que não foi entregue, surge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.

4) Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

5) Recurso provido para determinar à ECT que pague ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pelos danos morais. (TRF-2 - AC:200751010062237 RJ 2007.51.01.006223-7, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 293)

Indo adiante, incumbe fixar o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais pelos honorários advocatícios pagos para o ajuizamento da rescisória (ID. 5241920, pg. 1).

Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso de empresas, também é possível se verificar a ocorrência de dano moral, com sua indenização, já que elas também têm uma imagem a ser preservada, e que pode ser manchada pela conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em sendo pessoas físicas, ou indícios de manchas à reputação e imagem, em sendo pessoas jurídicas, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT).**

No caso dos autos constato que a conduta da EBCT, que não entregou a carta de citação e levou à condenação da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, causou-lhe a manchas em sua reputação, conforme depoimento testemunhal, uma vez que após anos de existência sem nunca ter sido condenada na esfera trabalhista acabou o sendo sem chance de se defender.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e morais à parte autora, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos materiais por condenação da Justiça do Trabalho extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data do fato, qual seja, dia em que assinado o contrato de honorários, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno EBCT, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da entrega de carta em local errado do indicado.

Narra a empresa autora, em suma, que carta de citação em processo trabalhista foi entregue em endereço errado do indicado pela Justiça Especializada, o que redundou na impossibilidade de defesa pela reclamada, ora autora, naquele processo judicial. Argui que se fez necessário o ajuizamento de ação rescisória para buscar a nulidade da citação, sendo necessário contratar-se advogado para tanto.

Requer, portanto, o importe de R\$ 10.000,00 referente aos honorários advocatícios da ação rescisória; o montante de R\$ 25.028,59 referente a condenação na ação trabalhista em que lhe foi privado o direito de defesa, pela aplicação da Teoria da Perda de uma chance; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 14.370,00 (15 salários mínimos).

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a EBC T apresentou a contestação, por intermédio da qual defende a inexistência de dano, em virtude do ajuizamento de ação rescisória, bem como denexo causal na aplicação da Teoria da Perda de uma chance, além da inexistência de dano moral.

Réplica pela parte autora.

Após especificação de provas foi acolhido o pleito de produção de prova oral.

Audiência de instrução realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de testemunha. Foi deferido prazo para juntada de documento, do qual foi concedida vista a parte adversa.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho para fins de reconhecer a nulidade da citação foi julgada procedente, anulando-se a condenação imposta a ora autora de aproximadamente 25 mil reais.

Assim, diante do trânsito em julgado desta ação rescisória, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de indenização material pela condenação imposta em aplicação a Teoria da Perda de Uma Chance, razão pela qual julgo extinto o processo no tocante a este pedido com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, os pedidos de indenização pelos danos materiais consistentes nos honorários advocatícios da ação rescisória bem como a indenização por danos morais.

Mas antes, incumbe registrar que a contestação apresentada pelos Correios foi intempestiva, razão pela qual há presunção de veracidade quanto aos fatos expostos na inicial.

Prosseguindo, vale mencionar que é fato incontroverso que a correspondência foi entregue no endereço equivocado. Pelos documentos de Id. 5241918, pgs. 1/4, verificou-se a indicação correta do endereço pela Justiça do Trabalho e a efetiva entrega em endereço diverso daquele.

Assim, ainda que se considerasse a contestação apresentada, a alegação da ré de houve o preenchimento errado do envelope por servidor da justiça do trabalho que levou ao equívoco do carteiro não prospera porquanto não há qualquer indício de prova de tais fatos alegados, incumbindo o ônus a parte que alega o fato impeditivo do direito do autor.

Ademais, na apreciação da ação rescisória, a qual, reitere-se, já transitou em julgado, ficou consignado que houve a efetiva entrega da citação no endereço diverso daquele apontado pelo Poder Judiciário:

“Insistindo, em sede de embargos de declaração, a reclamada colacionou documento novo: o depoimento do sr. Cristiano Lemos junto à Polícia Civil, onde este reconhece expressamente o que segue:

Que deixa claro que, sendo o local dos fatos (Av. Padre Anchieta, 3952) um comércio, e ali sempre com movimento, acabou por receber (a notificação postal) mas não prestando atenção do que se tratava. Que em momento algum violou a correspondência da vítima e não tem nenhum motivo para prejudica-la e entende que tudo não passou de um engano, até mesmo por parte da empresa dos Correios, de ter feito a entrega da correspondência no endereço errado. Fl. 279

Mesmo assim, em análise aos embargos declaratórios apresentados, este Regional, por meio de sua Câmara, em análise do recurso ordinário, limitou-se a alegar, genericamente, que a reclamada (ora autora), tentava tão somente a rediscussão da matéria de fato, sendo omissão, o TRT, quanto ao teor do documento novo trazido pela empresa, que continha, em si, forte evidência de nulidade da citação.

A autora, assim, por intermédio de seu advogado, conseguiu, junto aos correios, somente em agosto de 2016, uma declaração oficial, na qual há reconhecimento expresso de que a notificação postal nº JH226715654BR foi entregue em endereço diverso ao apresentado na peça inicial, ao asseverar:

Após análise do solicitado, com base nos dados levantados junto à nossa unidade operacional responsável pela entrega da correspondência no endereço do destinatário, informamos que a correspondência em questão foi entregue em 26/03/2015, na Avenida Padre Anchieta, nº 3952. Fl. 290

Como já dito, o primeiro documento apresentado pela reclamada, à fl. 169, em junho de 2015, se examinado, já teria dirimido a questão, bastando, para tanto, um ofício aos Correios para que confirmassem a ocorrência do equívoco no momento da entrega da correspondência, equívoco, este, devidamente alertado pela empresa, na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Ora, é certo que uma instituição como os Correios busca a perfeição em todas as suas ações, mas, por vezes, é natural ocorrer pequenos/grandes equívocos, como o ora em análise. Porém, um erro, ainda que tenha ocorrido sem qualquer dolo, não justifica a manutenção de uma nulidade, que tenha causado prejuízo a terceiros.

(...)

Da análise da documentação colacionada aos autos, portanto, verifico que há farto conjunto probatório apto a demonstrar que, por algum motivo, a respeito do qual não cabe análise neste momento, os Correios acabaram por entregar a notificação de citação **em endereço errado, diverso daquele que fora indicado pelo reclamante**, na peça inicial.”

Assim, presentes os requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, conduta danosa, o dano propriamente dito e o nexo causal, diante da responsabilidade objetiva dos Correios pelos serviços prestados. Consigne-se, ademais, que aplica-se aos usuários dos serviços públicos prestados pelo Correios o Código de Defesa do Consumidor, pela incidência do artigo 14 da Lei 8.078/90, consoante já sedimentado, inclusive, na jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO (S) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.  
[...]

2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...)” (Resp nº 1.210.732-2 - SC (2010/0155558-9) julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão))

“DIREITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- 1) A prestadora de serviços, como no caso vertente a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC.
- 2) A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.
- 3) Postada a encomenda que não foi entregue, exsurge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.
- 4) Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
- 5) Recurso provido para determinar à ECT que pague ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pelos danos morais. (TRF-2 - AC:200751010062237 RJ 2007.51.01.006223-7, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R -Data:14/05/2010 - Página:293)

Indo adiante, incumbe fixar o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais pelos honorários advocatícios pagos para o ajuizamento da rescisória (ID. 5241920, pg. 1).

Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso de empresas, também é possível se verificar a ocorrência de dano moral, com sua indenização, já que elas também têm uma imagem a ser preservada, e que pode ser manchada pela conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em sendo pessoas físicas, ou indícios de manchas à reputação e imagem em sendo pessoas jurídicas, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT).

No caso dos autos constato que a conduta da EBCT, que não entregou a carta de citação e levou à condenação da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, causou-lhe a manchas em sua reputação, conforme depoimento testemunhal, uma vez que após anos de existência sem nunca ter sido condenada na esfera trabalhista acabou o sendo sem chance de se defender.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e morais à parte autora, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos materiais por condenação da Justiça do Trabalho extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data do fato, qual seja, dia em que assinado o contrato de honorários, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene EBC T, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COMERCIAL CAPRICORNIO DE PERUIBE LTDA - ME, SANDRA REGINA MATTIOLI DE MIRANDA, VALERIO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988, MARCELA BRAGA PASQUALI - SP300881  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da entrega de carta em local errado do indicado.

Narra a empresa autora, em suma, que carta de citação em processo trabalhista foi entregue em endereço errado do indicado pela Justiça Especializada, o que redundou na impossibilidade de defesa pela reclamada, ora autora, naquele processo judicial. Argui que se fez necessário o ajuizamento de ação rescisória para buscar a nulidade da citação, sendo necessário contratar-se advogado para tanto.

Requer, portanto, o importe de R\$ 10.000,00 referente aos honorários advocatícios da ação rescisória; o montante de R\$ 25.028,59 referente a condenação na ação trabalhista em que lhe foi privado o direito de defesa, pela aplicação da Teoria da Perda de uma chance; bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 14.370,00 (15 salários mínimos).

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a EBC T apresentou a contestação, por intermédio da qual defende a inexistência de dano, em virtude do ajuizamento de ação rescisória, bem como denexo causal na aplicação da Teoria da Perda de uma chance, além da inexistência de dano moral.

Réplica pela parte autora.

Após especificação de provas foi acolhido o pleito de produção de prova oral.

Audiência de instrução realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de testemunha. Foi deferido prazo para juntada de documento, do qual foi concedida vista a parte adversa.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a ação rescisória proposta na Justiça do Trabalho para fins de reconhecer a nulidade da citação foi julgada procedente, anulando-se a condenação imposta a ora autora de aproximadamente 25 mil reais.

Assim, diante do trânsito em julgado desta ação rescisória, entendo que houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de indenização material pela condenação imposta em aplicação a Teoria da Perda de Uma Chance, razão pela qual julgo extinto o processo no tocante a este pedido com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

Remanesce, portanto, os pedidos de indenização pelos danos materiais consistentes nos honorários advocatícios da ação rescisória bem como a indenização por danos morais.

Mas antes, incumbe registrar que a contestação apresentada pelos Correios foi intempestiva, razão pela qual há presunção de veracidade quanto aos fatos expostos na inicial.

Prosseguindo, vale mencionar que é fato incontroverso que a correspondência foi entregue no endereço equivocado. Pelos documentos de Id. 5241918, pgs. 1/4, verificou-se a indicação correta do endereço pela Justiça do Trabalho e a efetiva entrega em endereço diverso daquele.

Assim, ainda que se considerasse a contestação apresentada, a alegação da ré de houve o preenchimento errado do envelope por serventário da justiça do trabalho que levou ao equívoco do carteiro não prospera porquanto não há qualquer indício de prova de tais fatos alegados, incumbindo o ônus a parte que alega o fato impeditivo do direito do autor.

Ademais, na apreciação da ação rescisória, a qual, reitero-se, já transitou em julgado, ficou consignado que houve a efetiva entrega da citação no endereço diverso daquele apontado pelo Poder Judiciário:

“Insistindo, em sede de embargos de declaração, a reclamada colacionou documento novo: o depoimento do sr. Cristiano Lemos junto à Polícia Civil, onde este reconhece expressamente o que segue:

Que deixa claro que, sendo o local dos fatos (Av. Padre Anchieta, 3952) um comércio, e ali sempre com movimento, acabou por receber (a notificação postal) mas não prestando atenção do que se tratava. Que em momento algum violou a correspondência da vítima e não tem nenhum motivo para prejudica-la e entende que tudo não passou de um engano, até mesmo por parte da empresa dos Correios, de ter feito a entrega da correspondência no endereço errado. Fl. 279

Mesmo assim, em análise aos embargos declaratórios apresentados, este Regional, por meio de sua Câmara, em análise do recurso ordinário, limitou-se a alegar, genericamente, que a reclamada (ora autora), tentava tão somente a rediscussão da matéria de fato, sendo omissa, o TRT, quanto ao teor do documento novo trazido pela empresa, que continha, em si, forte evidência de nulidade da citação.

A autora, assim, por intermédio de seu advogado, conseguiu, junto aos correios, somente em agosto de 2016, uma declaração oficial, na qual há reconhecimento expresso de que a notificação postal nº JH226715654BR foi entregue em endereço diverso ao apresentado na peça inicial, ao asseverar:

Após análise do solicitado, com base nos dados levantados junto à nossa unidade operacional responsável pela entrega da correspondência no endereço do destinatário, informamos que a correspondência em questão foi entregue em 26/03/2015, na Avenida Padre Anchieta, nº 3952. Fl. 290

Como já dito, o primeiro documento apresentado pela reclamada, à fl. 169, em junho de 2015, se examinado, já teria dirimido a questão, bastando, para tanto, um ofício aos Correios para que confirmassem a ocorrência do equívoco no momento da entrega da correspondência, equívoco, este, devidamente alertado pela empresa, na primeira oportunidade em que falou nos autos.

Ora, é certo que uma instituição como os Correios busca a perfeição em todas as suas ações, mas, por vezes, é natural ocorrer pequenos/grandes equívocos, como o ora em análise. Porém, um erro, ainda que tenha ocorrido sem qualquer dolo, não justifica a manutenção de uma nulidade, que tenha causado prejuízo a terceiros.

(...)

Da análise da documentação colacionada aos autos, portanto, verifico que há farto conjunto probatório apto a demonstrar que, por algum motivo, a respeito do qual não cabe análise neste momento, os Correios acabaram por entregar a notificação de citação **em endereço errado, diverso daquele que fora indicado pelo reclamante**, na peça inicial.”

Assim, presentes os requisitos necessários a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, conduta danosa, o dano propriamente dito e o nexo causal, diante da responsabilidade objetiva dos Correios pelos serviços prestados. Consigne-se, ademais, que aplica-se aos usuários dos serviços públicos prestados pelo Correios o Código de Defesa do Consumidor, pela incidência do artigo 14 da Lei 8.078/90, consoante já sedimentado, inclusive, na jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (EM CAUSA PRÓPRIA) RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO (S) EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO.  
[...]

2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...) (Resp nº 1.210.732-2 - SC (2010/0155558-9) julgado em 2010 pelo Superior Tribunal de Justiça (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão))

“DIREITO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N.º 8.078/90. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1) A prestadora de serviços, como no caso vertente a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC.

2) A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.

3) Postada a encomenda que não foi entregue, exsurge a relação de causalidade entre a falha do serviço e o dano, o que dá ensejo à indenização por danos morais.

4) Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mormente se consideradas as peculiaridades do caso concreto e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

5) Recurso provido para determinar à ECT que pague ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização pelos danos morais. (TRF-2 - AC:200751010062237 RJ 2007.51.01.006223-7, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 293)

Indo adiante, incumbe fixar o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais pelos honorários advocatícios pagos para o ajuizamento da rescisória (ID. 5241920, pg. 1).

Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso de empresas, também é possível se verificar a ocorrência de dano moral, com sua indenização, já que elas também têm uma imagem a ser preservada, e que pode ser manchada pela conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em sendo pessoas físicas, ou indícios de manchas à reputação e imagem, em sendo pessoas jurídicas, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT).

No caso dos autos constato que a conduta da EBCT, que não entregou a carta de citação e levou à condenação da pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, causou-lhe a manchas em sua reputação, conforme depoimento testemunhal, uma vez que após anos de existência sem nunca ter sido condenada na esfera trabalhista acabou o sendo sem chance de se defender.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e morais à parte autora, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No tocante ao pedido de indenização por danos materiais por condenação da Justiça do Trabalho extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data do fato, qual seja, dia em que assinado o contrato de honorários, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno EBCT, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-12.2019.4.03.6141  
AUTOR: ELISABETH COSTA PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a desarrazoada demora do atendimento da solicitação do patrono do autor, **oficie-se ao INSS** para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia do procedimento administrativo nº 166.766.502-0.

Sem prejuízo, **justifique o autor o valor atribuído à causa**, tendo em vista que a diferença mensal apontada não encontra amparo nos valores encontrados na Carta de Concessão acostada à inicial. Outrossim, ao menos do que se deduz da juntada de PPP's posteriores à concessão do benefício cuja revisão se pretende, antecipo que, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido**.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumprir observar que no caso da parte autora o benefício de aposentadoria foi concedido em 2014. Todavia, os documentos juntados com a inicial foram emitidos em 2018.

Desse modo, deveria o segurado submeter à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de revisão da aposentadoria, já que tratar-se-ia de fatos efetivamente não levados ao conhecimento da administração por ocasião da concessão do benefício previdenciário.

**Indefiro**, outrossim, **os benefícios da gratuidade de justiça** à requerente, na medida em que, somados o benefício previdenciário e os valores auferidos como Estivador (média superior a R\$ 3.000,00, conforme CNIS), seus rendimentos mensais chegam a quase R\$ 7.000,00. Recolha, portanto, as custas iniciais com fundamento no valor da causa.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

## DECISÃO

**Vera Helena Noronha Bippes** ajuizou a presente demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para pleitear a incorporação de adicional de 30% sobre o salário-base da função de agente de Correios - carteiro, da qual foi remanejada, bem como o pagamento de reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em 17/02/2016 e veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de 24/04/2018 houve declínio da competência, com a remessa dos autos a este Juízo. Suscitado conflito de competência, foi designado este Juízo para o trâmite e julgamento da lide.

Regularmente citado, a EBCT contestou o feito, arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a denunciação à lide do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de requisitos para o recebimento do AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa) e dos danos morais.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas delegaram ao Juízo a pertinência de sua necessidade, requerendo a autora, eventualmente, a prova oral.

### É o Relatório. Fundamento e decido.

**Afasto**, preambularmente, a preliminar de **denunciação à lide do INSS**, uma vez que dentre os pedidos autorais não se inclui a reabilitação profissional.

Todavia, **merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo** na medida em que postuladas verbas e indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)”

Tal como este Juízo já havia alertado na decisão de 24/04/2019, a própria inicial colacionou julgados da Justiça Laboral para fundamentar sua tese e é de notório conhecimento das partes atuantes naquela Justiça Especializada que os conflitos entre a EBCT e seus funcionários são solucionados nos tribunais trabalhistas. Nesse sentido, colaciono alguns julgados do TST – Tribunal Superior do Trabalho (g.n.):

“**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ECT. status de FAZENDA PÚBLICA. DANO MORAL.** Embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado interpretação conforme ao artigo 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvem o Poder Público, o fez somente em relação ao liame empregatício de natureza estatutária. Portanto, embora a ECT tenha status de Fazenda Pública, por força do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, **os seus empregados continuam submetidos ao regime celetista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos provenientes da relação de trabalho havida entre as partes.** Ademais, o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 392 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.** O contrato temporário do Autor extinguiu-se em 21/7/2000 e a ação de indenização por danos morais foi proposta em 7/8/2002. Importa observar que a rescisão contratual e o ajuizamento da ação ocorreram antes do advento da EC 45 de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, culminando com a fixação da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Em análise de caso semelhante, ocorrido por ocasião da alteração do prazo prescricional do rúrcola, o TST já firmou posicionamento no sentido de que a prescrição a ser aplicada é aquela vigente no momento da ruptura do contrato de trabalho (OJ 271 da SBDI-1/TST). Na esteira desse entendimento, no caso em tela, considerando que a ruptura contratual e o ajuizamento da ação ocorreram em período no qual não se questionava a competência da Justiça Comum para apreciar a questão, tampouco a observância do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, resta inquestionável a fixação do prazo prescricional civil. Observância do brocardo latino *tempus regit actum*. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 81600-25.2004.5.12.0008, 2ª Turma, Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Publicação: 27/03/2009)

“**DANO MORAL. DECORRENTE DE ASSALTO. BANCO POSTAL. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. (...) Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que o dano ocorreu em 06/05/2004, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e a ação fora ajuizada em 16/06/2009, após o término do contrato de trabalho em 25/02/2008.

(...) Recurso de revista **conhecido e provido.**” (RR - 50800-03.2009.5.12.0052, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 22/11/2013)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** (...) Agravo de instrumento **desprovido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO.** Na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão regional, é **incontroverso que a reclamada, na condição de empresa pública e, portanto, vinculada à Administração Pública Federal indireta, encontra-se obrigada a contratar empregados sob o regime da CLT (artigo 173, § 1º, II, da CF), após a regular admissão em concurso público (art. 37, II, da CF), do que resulta a observância ao princípio da legalidade quanto à regulamentação desse certame para provimento de seus empregos, por exigência do art. 37, caput da Constituição Federal. Assim sendo, o controle jurisdicional da legalidade do procedimento é de competência da Justiça do Trabalho, por mera aplicação do artigo 114, I da CF/88.** Portanto, apesar de o fato controvertido referir-se à fase pré-contratual, está relacionado ao contrato de trabalho, o que é suficiente para determinar a competência do Judiciário Trabalhista. Precedentes.

Agravo de instrumento **desprovido.**” (AIRR - 1062-88.2013.5.03.0106, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 09/10/2015)

Por fim, convém destacar que a autora, em réplica, deixou de se manifestar adequadamente sobre a preliminar em tela.

Por tais razões, na forma dos artigos 45, II, e 64 do Código de Processo Civil, e 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito à Justiça do Trabalho de Praia Grande – SP, local de domicílio e da prestação do trabalho pela autora.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

## DECISÃO

**Vera Helena Noronha Bippes** ajuizou a presente demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T para pleitear a incorporação de adicional de 30% sobre o salário-base da função de agente de Correios - carteiro, da qual foi remanejada, bem como o pagamento de reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em 17/02/2016 e veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de 24/04/2018 houve declínio da competência, com a remessa dos autos a este Juízo. Suscitado conflito de competência, foi designado este Juízo para o trâmite e julgamento da lide.

Regulamente citado, a EBC T contestou o feito, arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a denunciação à lide do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de requisitos para o recebimento do AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa) e dos danos morais.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas delegaram ao Juízo a pertinência de sua necessidade, requerendo a autora, eventualmente, a prova oral.

### É o Relatório. Fundamento e decido.

**Afasto**, preambularmente, a preliminar de **denunciação à lide do INSS**, uma vez que dentre os pedidos autorais não se inclui a reabilitação profissional.

Todavia, **merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo** na medida em que postuladas verbas e indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)”

Tal como este Juízo já havia alertado na decisão de 24/04/2019, a própria inicial colacionou julgados da Justiça Laboral para fundamentar sua tese e é de notório conhecimento das partes atuantes naquela Justiça Especializada que os conflitos entre a EBC T e seus funcionários são solucionados nos tribunais trabalhistas. Nesse sentido, colaciono alguns julgados do TST – Tribunal Superior do Trabalho (g.n.):

**“PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ECT. status de FAZENDA PÚBLICA. DANO MORAL.** Embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado interpretação conforme ao artigo 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvem o Poder Público, o fez somente em relação ao liame empregatício de natureza estatutária. Portanto, embora a ECT tenha status de Fazenda Pública, por força do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, **os seus empregados continuam submetidos ao regime celetista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos provenientes da relação de trabalho havida entre as partes.** Ademais, o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 392 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.** O contrato temporário do Autor extinguiu-se em 21/7/2000 e a ação de indenização por danos morais foi proposta em 7/8/2002. Importa observar que a rescisão contratual e o ajuizamento da ação ocorreram antes do advento da EC 45 de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, culminando com a fixação da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Em análise de caso semelhante, ocorrido por ocasião da alteração do prazo prescricional do rurícola, o TST já firmou posicionamento no sentido de que a prescrição a ser aplicada é aquela vigente no momento da ruptura do contrato de trabalho (OJ 271 da SBDI-1/TST). Na esteira desse entendimento, no caso em tela, considerando que a ruptura contratual e o ajuizamento da ação ocorreram em período no qual não se questionava a competência da Justiça Comum para apreciar a questão, tampouco a observância do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, resta inquestionável a fixação do prazo prescricional cível. Observância do brocardo latino *tempus regit actum*. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 81600-25.2004.5.12.0008, 2ª Turma, Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Publicação: 27/03/2009)

### **“DANO MORAL. DECORRENTE DE ASSALTO. BANCO POSTAL. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. (...) Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que o dano ocorreu em 06/05/2004, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e a ação fora ajuizada em 16/06/2009, após o término do contrato de trabalho em 25/02/2008.

(...) Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 50800-03.2009.5.12.0052, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 22/11/2013)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** (...) Agravo de instrumento **desprovido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO.** Na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão regional, é **incontroverso que a reclamada, na condição de empresa pública e, portanto, vinculada à Administração Pública Federal indireta, encontra-se obrigada a contratar empregados sob o regime da CLT (artigo 173, § 1º, II, da CF), após a regular admissão em concurso público (art. 37, II, da CF), do que resulta a observância ao princípio da legalidade quanto à regulamentação desse certame para provimento de seus empregos, por exigência do art. 37, caput da Constituição Federal. Assim sendo, o controle jurisdicional da legalidade do procedimento é de competência da Justiça do Trabalho, por mera aplicação do artigo 114, I da CF/88**”. Portanto, apesar de o fato controvertido referir-se à fase pré-contratual, está relacionado ao contrato de trabalho, o que é suficiente para determinar a competência do Judiciário Trabalhista. Precedentes.

Agravo de instrumento **desprovido.**” (AIRR - 1062-88.2013.5.03.0106, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 09/10/2015)

Por fim, convém destacar que a autora, em réplica, deixou de se manifestar adequadamente sobre a preliminar em tela.

Por tais razões, na forma dos artigos 45, II, e 64 do Código de Processo Civil, e 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito à Justiça do Trabalho de Praia Grande – SP, local de domicílio e da prestação do trabalho pela autora.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

## DECISÃO

**Vera Helena Noronha Bippes** ajuizou a presente demanda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para pleitear a incorporação de adicional de 30% sobre o salário-base da função de agente de Correios - carteiro, da qual foi remanejada, bem como o pagamento de reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em 17/02/2016 e veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão de 24/04/2018 houve declínio da competência, com a remessa dos autos a este Juízo. Suscitado conflito de competência, foi designado este Juízo para o trâmite e julgamento da lide.

Regularmente citado, a EBCT contestou o feito, arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a denunciação à lide do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, além da prescrição, sustentou a ausência de requisitos para o recebimento do AADC (Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa) e dos danos morais.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas delegaram ao Juízo a pertinência de sua necessidade, requerendo a autora, eventualmente, a prova oral.

### É o Relatório. Fundamento e decido.

**Afasto**, preambularmente, a preliminar de **denunciação à lide do INSS**, uma vez que dentre os pedidos autorais não se inclui a reabilitação profissional.

Todavia, **merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo** na medida em que postuladas verbas e indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)”

Tal como este Juízo já havia alertado na decisão de 24/04/2019, a própria inicial colacionou julgados da Justiça Laboral para fundamentar sua tese e é de notório conhecimento das partes atuantes naquela Justiça Especializada que os conflitos entre a EBCT e seus funcionários são solucionados nos tribunais trabalhistas. Nesse sentido, colaciono alguns julgados do TST – Tribunal Superior do Trabalho (g.n.):

“**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ECT. status de FAZENDA PÚBLICA. DANO MORAL.** Embora o Supremo Tribunal Federal tenha dado interpretação conforme ao artigo 114, I, da Carta Magna para excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas que envolvem o Poder Público, o fez somente em relação ao liame empregatício de natureza estatutária. Portanto, embora a ECT tenha *status* de Fazenda Pública, por força do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, **os seus empregados continuam submetidos ao regime celetista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos provenientes da relação de trabalho havida entre as partes.** Ademais, o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 392 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.** O contrato temporário do Autor extinguiu-se em 21/7/2000 e a ação de indenização por danos morais foi proposta em 7/8/2002. Importa observar que a rescisão contratual e o ajuizamento da ação ocorreram antes do advento da EC 45 de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, culminando com a fixação da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Em análise de caso semelhante, ocorrido por ocasião da alteração do prazo prescricional do rurícola, o TST já firmou posicionamento no sentido de que a prescrição a ser aplicada é aquela vigente no momento da ruptura do contrato de trabalho (OJ 271 da SBDI-1/TST). Na esteira desse entendimento, no caso em tela, considerando que a ruptura contratual e o ajuizamento da ação ocorreram em período no qual não se questionava a competência da Justiça Comum para apreciar a questão, tampouco a observância do prazo prescricional estabelecido no Código Civil, resta inquestionável a fixação do prazo prescricional civil. Observância do brocardo latino *tempus regit actum*. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 81600-25.2004.5.12.0008, 2ª Turma, Rel. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Publicação: 27/03/2009)

“**DANO MORAL. DECORRENTE DE ASSALTO. BANCO POSTAL. DANO DECORRENTE DE EVENTO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA/CIVILISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as demandas que tratam das indenizações por dano moral e/ou material decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional trabalhista (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), como regra geral, nas demandas que cuidam dessa matéria, e a observância do prazo prescricional civilista tem lugar apenas em caráter excepcional e extraordinário, quando a lesão ocorrer em período anterior à promulgação do diploma constitucional reformador (EC-45/2004), em respeito ao direito adquirido do trabalhador a um prazo prescricional maior do tempo em que houve o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho apreciar e julgar as demandas que tratam da matéria. (...) Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que o dano ocorreu em 06/05/2004, antes, portanto, do deslocamento da competência para a Justiça Laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, e a ação fora ajuizada em 16/06/2009, após o término do contrato de trabalho em 25/02/2008.

(...) Recurso de revista **conhecido e provido.** (RR - 50800-03.2009.5.12.0052, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 22/11/2013)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** (...) Agravo de instrumento **desprovido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO.** Na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão regional, é **incontroverso que a reclamada, na condição de empresa pública e, portanto, vinculada à Administração Pública Federal indireta, encontra-se obrigada a contratar empregados sob o regime da CLT (artigo 173, § 1º, II, da CF), após a regular admissão em concurso público (art. 37, II, da CF), do que resulta a observância ao princípio da legalidade quanto à regulamentação desse certame para provimento de seus empregos, por exigência do art. 37, caput da Constituição Federal. Assim sendo, o controle jurisdicional da legalidade do procedimento é de competência da Justiça do Trabalho, por mera aplicação do artigo 114, I da CF/88.** Portanto, apesar de o fato controvertido referir-se à fase pré-contratual, está relacionado ao contrato de trabalho, o que é suficiente para determinar a competência do Judiciário Trabalhista. Precedentes.

Agravo de instrumento **desprovido.** (AIRR - 1062-88.2013.5.03.0106, 2ª Turma, Rel. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, Publicação: 09/10/2015)

Por fim, convém destacar que a autora, em réplica, deixou de se manifestar adequadamente sobre a preliminar em tela.

Por tais razões, na forma dos artigos 45, II, e 64 do Código de Processo Civil, e 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito à Justiça do Trabalho de Praia Grande – SP, local de domicílio e da prestação do trabalho pela autora.**

Int.

São VICENTE, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

#### DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa dos acusados abertura de vista para apresentar resposta à acusação somente após a juntada dos laudos periciais resultantes das perícias a serem feitas nos equipamentos eletrônicos apreendidos.

Aduz que novas provas podem surgir, as quais influenciarão na linha de defesa a ser seguida.

Em que pese os argumentos trazidos, o pleito não comporta acolhimento.

A denúncia narrou os fatos até então apurados, e foi recebida com base nos elementos de prova já constantes dos autos, os quais demonstraram a materialidade das imputações feitas pela acusação. E é contra tais fatos que os réus devem se defender.

Cumpre destacar que, em caso de eventuais novas provas que venham a surgir em decorrência de tais perícias, e que digam respeito aos fatos aqui apurados, a defesa será devidamente intimada, garantido-se de forma plena o contraditório, não havendo que se falar em prejuízo aos réus.

Outrossim, na hipótese da descoberta de novos fatos que constituam crime, diversas são as possibilidades processuais, desde o aditamento à denúncia, com a consequente nova citação dos acusados, resguardando-se mais uma vez a ampla defesa, até a instauração de novo inquérito, se o caso.

Vale dizer, os fundamentos suscitados pela defesa não justificam o retardamento do trâmite processual mormente quando se trata de feito com réus presos, cabendo também ao Poder Judiciário zelar pela razoável duração do processo nestes casos, a fim de se evitar que réus permaneçam encarcerados por tempo superior ao necessário, até a prolação de sentença.

Assim, indefiro o requerido na petição ID 21632360.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964  
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

#### DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa dos acusados abertura de vista para apresentar resposta à acusação somente após a juntada dos laudos periciais resultantes das perícias a serem feitas nos equipamentos eletrônicos apreendidos.

Aduz que novas provas podem surgir, as quais influenciarão na linha de defesa a ser seguida.

Em que pese os argumentos trazidos, o pleito não comporta acolhimento.

A denúncia narrou os fatos até então apurados, e foi recebida com base nos elementos de prova já constantes dos autos, os quais demonstraram a materialidade das imputações feitas pela acusação. E é contra tais fatos que os réus devem se defender.

Cumpra-se destacar que, em caso de eventuais novas provas que venham a surgir em decorrência de tais perícias, e que digam respeito aos fatos aqui apurados, a defesa será devidamente intimada, garantido-se de forma plena o contraditório, não havendo que se falar em prejuízo aos réus.

Outrossim, na hipótese da descoberta de novos fatos que constituam crime, diversas são as possibilidades processuais, desde o aditamento à denúncia, com a consequente nova citação dos acusados, resguardando-se mais uma vez a ampla defesa, até a instauração de novo inquérito, se o caso.

Vale dizer, os fundamentos suscitados pela defesa não justificam o retardamento do trâmite processual, mormente quando se trata de feito com réus presos, cabendo também ao Poder Judiciário zelar pela razoável duração do processo nestes casos, a fim de se evitar que réus permaneçam encarcerados por tempo superior ao necessário, até a prolação de sentença.

Assim, indefiro o requerido na petição ID 21632360.

Int. Publique-se.

**São VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-11.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO, ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR, VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-45.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DURAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA ROCHA RAMOS - PR21481, OSNIR MAYER - PR22584  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para juntada de cópia legível das últimas cinco declarações de IR do autor, bem como determino, desde já, que o autor comprove, em tal prazo, **prévio requerimento administrativo de isenção junto à Receita Federal do Brasil.**

De fato, a isenção pretendida é costumariamente analisada e deferida pela Receita Federal, não sendo possível se verificar a presença de interesse de agir sem tal requerimento.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MATHEUS VALERIO DE OLINDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Matheus Valerio de Olinda, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que "emita decisão no Requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência n.º 1537508465".

Notificada, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência para a parte impetrante.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da parte impetrante, o que foi feito pela autoridade, com emissão de exigência, independentemente de qualquer ordem judicial.

A conclusão do procedimento, com a concessão do benefício ou seu indeferimento, não pode ser objeto deste mandado de segurança, eis que não há ato coator, já a exigência ainda não foi cumprida.

Assim, não há atraso a ser imputado à autoridade coatora, que, após o cumprimento da exigência, tem novo prazo para decisão.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002848-27.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAERTE HIGINO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovação do cumprimento do julgado pelo INSS e da retirada das CTPS's do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003123-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES SANTOS DE ALMEIDA, KELHIE KATIA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

#### **DECISÃO**

Vistos.

A petição id 21666004 não atende ao determinado em 20/08/2019.

Assim, determino a intimação da parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que justifique o valor atribuído à causa e cumpra adequadamente o item "I" da decisão id 20909331.

Esclareço, por oportuno, que os valores apresentados a título de reparos, acrescidos ao pedido de indenização por dano moral por autor, são inferiores ao limite de alçada deste Juízo e que eventual necessidade de realização de perícia não tem o condão de obstar o processamento do feito perante os Juizados Especiais Federais.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002983-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que regularize o polo passivo, de modo a incluir a União, tendo em vista que o Exército e a Advocacia Geral da União não possuem personalidade jurídica própria.

Sem prejuízo, deve o autor retificar o valor atribuído à causa, já que a soma das parcelas vencidas, mais as vincendas, acrescidas do pedido de indenização, não corresponde ao montante informado na petição id 21595868.

Int.

São Vicente, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**Expeça-se alvará de levantamento, se em termos.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003265-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO



Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003264-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.**

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003262-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003271-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003256-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003254-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande.

Por constar o Conselho Regional de Farmácia do polo passivo do feito – já que a sentença cuja execução pretende o autor foi proferida em embargos à execução fiscal, entendeu o Juízo Estadual pela competência desta Vara Federal para deslinde do feito.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – eis que se trata apenas da fase de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência delegada.

**A alteração legislativa que encerrou a competência delegada para as execuções fiscais não afetou as demandas que tramitavam anteriormente – tampouco a fase de cumprimento de sentença antes proferidas.**

Assim, considerando que o feito tramitava regularmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, que esmiuçou os créditos e cobranças objeto desta execução.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002070-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002072-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001244-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005991-51.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002434-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE/SP, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-33.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se o embargante no tocante ao despacho proferido (AUTOS DIGITALIZADOS).

*"Vistos. Considerando as preliminares arguidas, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União. Int."*

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-14.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Se em termos, proceda-se a validação.

Após, intime-se o requerente para proceder à retirada da certidão validada no balcão desta secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em 2014. Pretende, ainda, a concessão ao benefício do acréscimo de 25% (grande invalidez), em razão da necessidade de permanente assistência por terceiros.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

O sr. Perito foi intimado a responder aos quesitos do autor, apresentando a complementação ao seu laudo.

Intimado, o INSS se manifestou.

O autor, intimado, impugnou o laudo pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho, sendo portadora de doenças psiquiátricas atualmente sob controle.

Consta do laudo:

*“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames constata-se ser o Periciando Portador de Transtorno Afetivo Bipolar, em tratamento atualmente.*

*O exame psiquiátrico mostra haver capacidade para as atividades habituais.”*

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, resalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Sobre o laudo realizado na demanda criminal a que respondeu o autor, importante mencionar que a análise da capacidade, do ponto de vista criminal, é específica para o momento do crime. Assim, o laudo que atestou sua inimputabilidade penal para o momento da conduta criminosa não gera seu direito ao benefício no momento atual.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Prejudicado o pedido de concessão do acréscimo de 25%.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001644-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: F I S I O C L I N - CLINICA DE FISIOTERAPIA E MASSOTERAPIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, manifestou-se informando que encontra-se inativa, e que não dispõe de patrimônio.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Por oportuno, esclareço que alegações de dificuldades financeiras não eximem a parte devedora do pagamento de seus débitos e tampouco de garantir a execução fiscal para embargá-la.

Ainda, ressalto que matérias de ordem pública podem ser arguidas por meio de objeção de pré-executividade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que a autora formula pedido de reconhecimento de atividade comum - vínculo anotado em CTPS mas não computado pelo INSS.

Assim, não se trata apenas de reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Hospital Ana Costa.

Por conseguinte, a contestação padrão depositada em Secretaria não se aplica ao caso em tela.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 8 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-86.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o v. acórdão proferido, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003492-18.2017.4.03.6104  
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão, manteve a sentença que julgou improcedente a ação e não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003113-92.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO  
AUTOR: J. C. G. D. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003087-94.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: ELIANA MOREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-50.2019.4.03.6141  
AUTOR: ALVARO LUIS DE MOURA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: CILENA JACINTO DE ARAUJO - SP221163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-34.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que o Embargado foi intimado equivocadamente pelo sistema, assim DETERMINO a intimação do Embargado, através do seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação aos Embargos à Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 60 dias, o julgamento do agravo de instrumento interposto, devendo a parte exequente noticiar nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já esclarecido no despacho retro, a apresentação de cálculos do montante devido por parte do INSS é mera liberalidade, razão pela qual, diante da inércia da autarquia, foi concedido o prazo para que o exequente apresentasse o valor que entende devido.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias, para que o exequente apresente memória de cálculos discriminada dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, encaminhem-se mensagem eletrônica à agência do INSS a fim de que informe sobre a efetivação de revisão do benefício.

Cumpra-se. Após, intime-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-77.2015.4.03.6141  
SUCESSOR: EDILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. STJ.

Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000833-15.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELYDIO DA GRACA CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da expressa concordância do INSS, prossiga-se a execução pelos cálculos apresentados pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como sobre eventual destaque de honorários contratuais, hipótese em que o respectivo instrumento deverá ser acostado aos autos, devidamente assinado pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 1229**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004574-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X ADRIANA SILVA OLIVEIRA (SP106434 - NEWTON CURTI)**

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005370-83.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X THATIANE DOS SANTOS (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)**

- 1- Vistos,
- 2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.
- 3- Tendo em vista a Resolução Pres. nº 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.
- 4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006061-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, solicite-se à agência do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia do processo administrativo.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-22.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: GRIMALDO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a solicitação de pagamento.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como sobre eventual destaque dos honorários contratuais, hipótese em que o respectivo instrumento deverá ser acostado aos autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONÇA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido, manteve a sentença proferida nestes autos que julgou improcedente a ação e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141  
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão proferido, manteve a sentença proferida nestes autos que julgou improcedente a ação e não havendo valores para serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001839-86.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUELO DE PRAIA GRANDE CONSTR E PLANEJAMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista a concordância do Exequente, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO de veículo placa: GIX3886 e a IMEDIATA restrição do veículo placa GDY9707 (CHEVROLET MONTANA LS2).
- 3- Tome a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAJUD.
- 4- No mais, no tocante aos termos da petição ID20608811, DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 5- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 6- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104  
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Vistos,  
Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.  
Int. Após, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104  
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Vistos,  
Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.  
Int. Após, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118

***SENTENÇA***

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Paulo Almeida Barbosa e Gideumara Ribeiro dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram.

Descumprido o acordo, foi designada nova audiência.

Realizadas mais duas audiências de conciliação, a CEF informou que os réus não cumpriram o acordado.

A CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.



Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004902-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA, GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616, AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Paulo Almeida Barbosa e Gideumara Ribeiro dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram.

Descumprido o acordo, foi designada nova audiência.

Realizadas mais duas audiências de conciliação, a CEF informou que os réus não cumpriram o acordado.

A CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Paulo Almeida Barbosa e Gideumara Ribeiro dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, as partes se compuseram.

Descumprido o acordo, foi designada nova audiência.

Realizadas mais duas audiências de conciliação, a CEF informou que os réus não cumpriram o acordado.

A CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*

III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais, das taxas de arrendamento e do IPTU.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 31, Bloco A, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 08 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Realizada a citação do réu, sem apresentação de contestação, aliado ao desinteresse da CEF na recuperação do veículo em razão do péssimo estado de conservação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141  
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que julgou improcedente a ação, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

*SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002506-09.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

*SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

*SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

*S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

*S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

*S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

*S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002504-39.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DE MOURA

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. O descaso da autora para com este Poder Judiciário e seus servidores está demonstrado nos autos, e constou da decisão anterior que na ausência de manifestação o feito seria extinto.

Oportuno mencionar, neste ponto, que a interposição de agravo de instrumento não foi comunicada a este Juízo – sendo que também não foi comunicada eventual concessão de efeito suspensivo.

Assim, não havia qualquer impedimento à prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006323-47.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: OBERDAN MOREIRA ELIAS - SP164578

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO



Vistos,

Intime-se o FIDE para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado..

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291  
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291  
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**Levantem-se as restrições, com urgência.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

**Levantem-se as restrições, com urgência.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 9 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000274-93.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: ANS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **MICROMED ASSISTÊNCIA MEDICAL LDA – ME – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, nos autos do processo n.º 0014513-10.2016.403.6105, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.ºs 000000024415-51; 000000025071-61; e 000000024434-14, no montante total de R\$ 126.154,28.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a prescrição/decadência, bem como irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 17606565).

Réplica, reiterando os termos da inicial (ID 18056585).

A embargada acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID18700916).

A embargante reiterou os termos da réplica (ID 18942276).

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

#### Da prescrição.

**No que tange à CDA n.º 000000024415-51**, trata-se da cobrança de Taxa de Saúde Suplementar - TSS, relativa ao 1.º, 2.º e 3.º trimestres do exercício de 2012, que, ostentando natureza de tributo, está sujeita às normas do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à constituição do crédito tributário e a legislação que rege o procedimento administrativo tributário.

A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, sinalizando a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível.

Nessa hipótese, para fins de prescrição, aplica-se o prazo estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

Nos casos de lançamento de ofício, seja pela natureza do tributo ou por omissão ou recolhimento a menor do contribuinte, inicia-se o prazo prescricional, após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para pagamento do tributo. Antes disso, é vedada a inscrição do crédito em dívida ativa e a respectiva cobrança judicial.

O prazo decadencial é contado do 1.º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, de forma que o transcurso decadencial se encerraria em 01/01/2018, o que não ocorreu na espécie, considerando o vencimento do débito ora em análise (09/03/2012, 08/06/2012 e 10/09/2012).

Com efeito, notificado do lançamento em 11/09/2015 (AR – ID 18700919 - fl. 10), o contribuinte não apresentou impugnação, conforme termo de revelia e despacho de 09/12/2015 (fl. 11/13, do aludido ID).

Assim, considerando que a notificação ocorreu em 11/09/2015, constituindo definitivamente o crédito e inaugurando o prazo prescricional, bem como que o despacho de citação foi proferido em 16/08/2016, permanece hígido o crédito tributário, não havendo prescrição a reconhecer, uma vez que não superado o prazo quinquenal para a cobrança.

**No que tange às CDAs n.ºs 000000025071-61 e 000000024434-14** trata-se da cobrança de multas administrativas pecuniárias aplicadas nos autos dos respectivos processos administrativos sancionadores n.ºs 25789048797200983 e 25789071098200937, com trânsito em julgado, respectivamente, em 08/07/2011 e 22/07/2011.

As multas administrativas não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil, sendo relação decorrente do poder de polícia.

A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1.999. Rezamos artigo 1.º e 1.º-A da mencionada Lei:

*“Art. 1.º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1.º. (...).*

*§ 2.º. (...).*

*“Art. 1.º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”*

Pois bem

Tratando-se de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária, é aplicável, no tocante à interrupção da prescrição, o artigo 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, de sorte que ‘O despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição’. Nesse passo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8.º, § 2.º, da Lei 6.830/80, ou seja, “o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição”, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(Resp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO N.º 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)

Assim, no caso dos autos, a prescrição restou interrompida em 16/08/2016, data do despacho que ordenou a citação.

Lado outro, pela mesma razão, multa administrativa não tributária, aplicável ainda à espécie o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6830/80, que dispõe que: "A inscrição, que se constitui no ato administrativo de legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.

2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Assim, mesmo sem a juntada do procedimento administrativo é possível inferir a inoccorrência da prescrição.

Do exame das CDA's (ID 14470424 – fls. 15/18), verifica-se que os processos administrativos que apuraram as infrações à legislação, que ensejaram os autos de infração nºs 32.305/2010 e 49.052/2010, transitaram em julgado em 08/07/2011 e 22/07/2011.

Lado outro, o vencimento das multas ocorreram em 27/07/2011 e 10/08/2011, a partir de quando os débitos se tornaram exigíveis, de sorte que, em princípio, a prescrição se daria em 27/07/2016 e 10/08/2016.

Os débitos foram inscritos em 06/07/2016 e 02/05/2016 e a cobrança ajuizada em 10/08/2016.

Dessa forma, com fundamento no retro citado artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, o termo final da prescrição passou a ser 27/01/2017 e 10/02/2017. Ora, o despacho que determinou a citação foi em 16/08/2016. Não há, portanto, que falar em prescrição entre o vencimento das multas e o despacho que ordenou a citação.

#### **Da multa, juros e honorários advocatícios –**

A falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05 (ID 14470424 – fls. 30/32), na data de 14/04/2015. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

"Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)"

Desta forma, é devida a multa de mora.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

A jurisprudência reafirmava:

"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo." (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia."

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

#### **Dos honorários advocatícios –**

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida, em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0014513-10.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

**CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002753-42.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003544-74.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

#### DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005417-46.2017.4.03.6105

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000618-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### **DESPACHO**

ID 19576226: verifico que a parte embargante trouxe aos autos a petição inicial e a CDA dos autos da execução fiscal n.º 0011246-98.2014.403.6105, bem como o auto de penhora (ID 19576229 e 19576230), sendo possível se aferir que estes embargos são tempestivos, considerando a data da lavratura do auto de penhora.

Entretanto, não trouxe aos autos, embora intimada, o laudo de avaliação do imóvel penhorado, de forma que não é possível verificar se a execução está integralmente garantida.

Destarte, intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado.

Após, venhamos aos autos conclusos para análise da inicial/emenda à inicial.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007533-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX-TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

### DESPACHO

ID 18119744: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, defiro o pedido de penhora de dinheiro.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de que o subscritor do termo de anuência ID 11189566 é o representante legal da empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora, bem como termo de anuência dos demais proprietários.

Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação processual, trazendo ao processo procuração subscrita pelo outorgante do mandato, vez que o documento trazido não foi assinado (ID 11189563).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010694-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente do pagamento do RPV/PRC conforme segue.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

**DESPACHO**

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 05 de setembro de 2019.**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7143

**EXECUCAO FISCAL**  
**0008892-03.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) XAYNAN - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X MARCELO CAMERA CAMPOS

Autos desarquivados.

Compareça o requerente em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que será confeccionada a certidão requerida. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008170-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVI PIOROWICZ ROMUALDO FALECK - SP376960, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **GUARANI FUTEBOL CLUBE** à execução fiscal promovida pela **União Federal – Fazenda Nacional**, pela qual se exige a quantia de R\$ 71.974,08 (ago/2018), a título de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, constituídas por declaração (CDA 80 7 16 048263-06) e multa por falta de apresentação de DIRF, constituída por notificação (CDA 80 6 18 045812-45).

Alega o excipiente que a certidão de dívida ativa é nula porque não foram observados os requisitos legais essenciais para a correta identificação do débito, suprimindo informações cruciais ao exercício do direito de defesa, consistente na forma de calcular os juros de mora e demais encargos e à indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo fundamento legal. Diz, ainda, que a fundamentação que consta da CDA é genérica e cita dispositivos legais inaplicáveis. Sustenta, por fim, que há excesso de penhora.

Impugnando o pedido, a excepta refuta tais argumentos.

DECIDO.

Constata-se que, ao contrário do que alega o excipiente, a certidão de dívida ativa discrimina todos os dados a que alude o art. 202 do Código Tributário Nacional e assim é hábil para aparelhar a execução fiscal.

De fato, para cada período de apuração são especificados o valor originário da contribuição e o valor atualizado, o valor da multa de mora ou da multa de ofício, o valor dos juros e, finalmente, o valor total.

A fundamentação legal, tanto da contribuição quanto dos acréscimos legais, abrange as alterações da legislação pertinente e não impede sua adequada compreensão.

A forma de calcular os juros é especificada pela legislação e a demonstração de seu cálculo por período de apuração permite facilmente aferir sua correção considerando o período de apuração e o conseqüente vencimento do prazo de pagamento da contribuição.

Ademais, as CDA's indicam o número do processo administrativo no âmbito do qual os débitos foram apurados, permitindo à executada plena defesa quanto às exigências.

Por fim, não há que se falar em excesso de penhora, porquanto, por ora, não efetuada qualquer constrição nos autos.

Assim, é legítima a exigência.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção oposta.

Defiro, nesta oportunidade, a penhora a ser realizada no rosto dos autos n. 012880-22.2001.5.15.0114, que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (Núcleo de Gestão de Processos de Execução), conforme requerido no ID 15812281, item "a", observado o limite atualizado do débito exequendo. Expeça-se o necessário.

P. R. I.

**CAMPINAS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação nos embargos à execução, cumpra-se a determinação de ID n. 20210259, encaminhando estes autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Ressalte-se que o controle de eventuais prazos recursais cabe às partes, bem como o impulsionamento do feito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP** (CNPJ/MP 12.024.938/0001-20) à execução fiscal promovida pela ANTT em face de LGA TRANSPORTES LTDA - EPP., no bojo dos autos no. 50073436220174036105.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal, concluído na data de 24 de março de 2019, teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (veículo Caminhão marca GMC-15-190, ano 1998, cor Branca, Placa KDW – 6603 RENAVAM 709.485.590, CHASSI 1GDM7C1JWVJ507194, PLACA ITATIBA – SP), conquanto adquirido da pessoa jurídica executada em data anterior, a saber, em 25 de março de 2011.

Pelo que pretende, ao final, *in verbis*: “... **Ao final, sejam acolhido e julgado procedente estes Embargos de Terceiro, tornando definitivo o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento na restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD, e garantir a impossibilidade jurídica de inclusão do bem do embargante na execução...**”;

Junta aos autos documentos (ID 16281348 – 16281941)

A ANTT, em sede de contestação (ID 17097527), refuta os argumentos do embargante, destacando não ter sido carreado aos autos elementos capazes de demonstrar a alegada propriedade do veículo construído.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da contestação apresentada pela ANTT (ID 17973805).

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Neste mister, como pertinentemente destaca a ANTT nos autos, *verbis*:

*“Com efeito, ele não cuidou de efetivamente comprovar a propriedade do veículo: o extrato do RENAJUD (Id Num. 16569477 - Págs. 36/39) indica o Executado LGA TRANSPORTES LTDA - EPP como proprietário, informação que se repete nos documentos que o próprio Embargante juntou, relativos ao DETRAN (Num. 16281929 - Pág. 1).*

*Além disso, consta na Certidão Simplificada juntada sob Id Num. 16281348 - Pág. 2, e no Contrato Social (Id Num. 16281934- Págs. 1/3), que a empresa embargante tem um único Titular/Administrador, JOSÉ INÁCIO FERREIRA, mas no suposto “CONTATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS”(sic), consta como representante do embargante terceira pessoa denominada CLÁUDIO FERNANDES VIEIRA, não se vendo qualquer procuração ou mandato do mesmo para tal desiderato”.*

Como é cediço, permite o ordenamento jurídico vigente, através dos “Embargos de Terceiro” tanto a manutenção bem como da restituição da posse de bens diante de construção judicial, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos da legislação vigente, impõe-se a parte embargante fazer prova da posse e/ou domínio do bem, no caso em concreto, a documentação coligida aos autos não permite comprovar suficientemente a posse/domínio do bem alvo da penhora.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, confira-se:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A POSSE/PROPRIEDADE DOS BENS PELO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto por MARIANA QUEIROGA DANTAS DA SILVEIRA BARROS ME, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000209-78.2012.4.05.8307, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para a desconstituição da penhora dos bens supostamente de sua propriedade. 2. A apresentação de documentos hábil é indispensável para elidir eventuais dúvidas e comprovar a posse dos bens penhorados. A embargante não trouxe aos autos prova que sustente seu direito constitutivo sobre os bens, assumindo assim, o risco no caso de não produção das provas necessárias. 3. A fazenda onde se encontravam os bens penhorados pertence ao executado, tendo ele mesmo indicado tais bens a penhora. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00065103320124050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::399.)**

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais.

Custas ex lege.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001335-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722, FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo **CENTRO DE ESTUDOS DA EDUCACAO - C.E.E.** (CNPJ no. 45.772.902/0001-84) à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos n. 5010800-68.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (2.686.942,26) e consubstanciada nas CDAs ns. 12.453.305-1, 12.453.307-8, 13.626.525-1, 13.871.995-0, 13.871.996-9, 13.871.997-7, 39.897.922-7, 40.233.946-0, 40.287.738-1, 40.287.741-1, 46.480.171-0 (contribuições previdenciárias).

No caso em concreto insurge-se a embargante com relação à cobrança dos tributos indicados nos autos da execução fiscal (contribuição previdenciária), em síntese, aduzindo fazer jus a imunidade constitucional explicitada pela letra “c”, inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 14 do CTN.

Pelo que, argumentando ter atendido todos os requisitos constantes do art. 14 do CTN, pleiteia, ao final, *in verbis*: “... sejam os presentes Embargos conhecidos e providos a fim de se julgar extinta a presente Execução Fiscal e condenando a Exequente à devolução dos valores indevidamente pagos e em decorrência da imunidade tributária, bem como que sejam pagos as custas e honorários advocatícios, tendo em vista a imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal”.

Junta aos autos documentos (ID 14388140- 14388509 e ID 14968064-14969107).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede de impugnação aos embargos (ID 16889464) refuta os argumentos apresentados pela parte embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela exequente (ID 20018479).

**DECIDO.**

Como é cediço, conceitua-se a imunidade tributária como uma “*classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas*” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179).

Neste mister, prescreve textualmente o **art. 150, inciso VI, "c"**, da *Carta Magna*, *in verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios*

.....

*VI - instituir impostos sobre (grifos nossos):*

.....

*c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"*

Desta forma, a imunidade constitucional, expressa no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, **abrange os tão somente os impostos**, sendo de se destacar que o sistema tributário brasileiro compreende tributos de natureza jurídica diversa, tais como as contribuições sociais.

Por sua vez, quanto as contribuições devidas à seguridade social, há a previsão expressa e constante do **art. 195, parágrafo 7º**, da *Carta Magna*, que estabelece, com relação às entidades beneficentes de assistência social, uma hipótese específica de imunidade tributária, *in verbis*:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:*

...

*Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos).*

No caso em concreto, a leitura e análise da documentação acostada aos autos permite observar, no que se refere ao atendimento, por parte do embargante, dos requisitos exigidos pela legislação vigente, não ter sido acostado cópia de documento apto a comprovar a pertinente Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), antes denominada Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Vale destacar que referido documento, periodicamente renovado (a cada três anos), vem a ser imprescindível para assegurar, no período de sua validade, a atividade exclusiva ou preponderante da entidade na área assistencial, enquadrando-a no conceito de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição da imunidade prevista pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

A título ilustrativo, segue o julgado a seguir:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 5. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do referido certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da exipiente. 7. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravada comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. 8. Agravo desprovido. (ApCiv 0001020-36.2012.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Quanto às contribuições previdenciárias, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo todos os requisitos legais, para poder ser afeiçoada a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF), vale dizer, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, se faz necessário, inclusive, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Pelo que, na presente hipótese, não logrou a parte embargante comprovar o atendimento de requisito exigido em lei para fazer jus a imunidade tributária pretendida.

No mais, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte executada acerca da petição da exequente, ID n. 20385142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

#### Expediente Nº 7144

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000749-69.2007.403.6105** (2007.61.05.000749-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603676-71.1998.403.6105 (98.0603676-0)) - RUI SCARANARI (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes do retorno destes embargos à 5ª Vara Federal de Campinas.

2- Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 155/159, na qual determina o prosseguimento dos embargos à execução fiscal e visando ao atendimento no contido nas Resoluções n. 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte embargante, intimada para promover o requerimento, junto a esta secretária, da inserção dos metadados desta Execução Fiscal no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada para o endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.

b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte embargante proceder, no prazo de 20 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO PDF, para formação de autos eletrônicos, atendendo-se às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

3- Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Cumpridas as determinações supra, proceda a secretária ao traslado de cópias de fls. 155/159 e 161 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0603676-0, junto ao Sistema Pje, certificando-se.

Desatendida, pelo embargante, alguma das incumbências apontadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressaltado que a causa não mais tramitará nestes autos físicos até o implemento dos requisitos para migração à plataforma digital.

Intimem-se e publique-se.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008903-61.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105 ()) - NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

Fls. 80: prejudicado o pedido, uma vez que o pleito requerido já foi cumprido na Execução Fiscal de nº 0010870-15.2014.403.6105

Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007258-35.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0020829-39.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS COSTA SAMPAIO

Após a auto composição entre as partes, homologada em juízo, sobrevém alegado descumprimento da avença por parte da executada, comunicado tal fato pela exequente.

Assim, determino sejam os autos convalidados em cumprimento de sentença (arts. 513 c.c 515, II, ambos do CPC).

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

(1) a intimação da requerente de fls. 23 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;

(2) após, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida;

Após, tomem os autos conclusos.

Descumprido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612546-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA - SP268881, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DECISÃO

Extrai-se dos autos que até o presente momento processual, o **Município de Campinas** não comprovou o depósito da importância constante do ofício requisitório expedido para fins de pagamento de verba honorária à parte exequente, embora reiteradamente intimada.

Por tal razão, pleiteia a credora seja renovada a intimação da Municipalidade, bem como nova condenação daquela em honorários advocatícios, em decorrência do narrado descumprimento.

DECIDO.

O artigo 85, §7º do CPC estabelece que "**não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**".

A regra aqui, portanto, não é de aplicabilidade da Súmula 517/STJ, da qual se depreende que não são devidos honorários de sucumbência no cumprimento espontâneo do julgado.

Neste sentido, cumpre destacar o teor da Súmula 519/STJ, pela qual "**Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.**"

Dessarte, extrai-se do parágrafo 7º do artigo 85, em consonância com a Súmula 519/STJ, que não são devidos honorários duplícies, no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, momente nas hipóteses sujeitas ao regime de precatório.

Na hipótese, o Município de Campinas aquiesceu, expressamente e integralmente, com os cálculos apresentados, razão pela qual, não há que se falar em fixação de novos honorários advocatícios em favor da parte exequente.

Posto isso, **REJEITO** a condenação requerida pela credora.

Intime-se a parte executada para, derradeiramente, comprovar o pagamento do *quantum* devido.

P.R.I.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006188-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

## DESPACHO

Oportunizo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte executada cumprir as determinações constantes no ID n. 19315738.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007367-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 5009770-95.2018.403.6105.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

#### DESPACHO

Devidamente intimado do despacho de ID 18044058 a parte executada quedou-se inerte. Assim, cumpra-se a parte final do referido despacho arquivando-se os autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

#### DESPACHO

Tendo em vista o depósito do montante integral, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

A exclusão do CADIN é automática na hipótese, dentre outras, com isso, intime-se a exequente, por meio de oficial de justiça, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013355-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PATRICIA WOODWARD

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das informações do documento ID 21304422, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008583-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

EMBARGADO: SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO, AILTON FRANCISCO, EDSON PEREIRA DA SILVA, ALVINO DE FAVERI, MARIO DE OLIVEIRA SANTANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES opõe embargos à execução fiscal requerendo "seja afastada a responsabilidade do embargante pelos débitos cobrados pelo INSS na presente execução fiscal, ante a ausência de qualquer ato fraudulento, abusivo ou contrário à lei".

O embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal (id 21609951)

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal que deu azo aos presentes embargos, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.

Ante o exposto posto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

## DESPACHO

Considerando-se que, regularmente intimado do despacho ID 16695924 o exequente ficou-se inerte, conforme certificado na plataforma PJE em 14.06.2019, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, aguardando-se requerimento hábil a impulsionar o feito.

**CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.



CAMPINAS, 6 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, TATIANA MARIOTTO - SP257757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações do INSS constantes do ID 21628807.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SANDRA REGINA FONSECA**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde 11/07/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que foram preenchidos os requisitos mínimos para a sua concessão.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que indevidamente foi indeferida em sede administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id. 14326610/14326646).

Determinada a emenda da petição inicial para a apresentação de planilha de cálculos e atribuição do correto valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (Id. 14460210).

A parte autora emendou a petição inicial (Id. 14546314/14546317).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a realização de perícia médica judicial e a citação do instituto-réu (Id. 16785272).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 17386516).

Instado a parte autora a se manifestar acerca da contestação (Id. 17977075).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18721407).

Juntado aos autos laudo pericial judicial (Id. 18999173).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (Id. 18999717).

O INSS informou ciência acerca do laudo e pleiteou a improcedência do pedido (Id. 19316241).

A parte autora requereu o retorno dos autos ao *expert* para reavaliação (Id. 19796352).

Proferida sentença de extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC (Id. 20126171).

A parte autora interpôs embargos de declaração (Id. 21120535).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

**PRELIMINAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Com razão a parte embargante. Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção da execução por equívoco.

Assim, a **sentença Id. 20126171 deve ser anulada**, uma vez que não guarda qualquer relação com o presente feito.

No tocante ao pedido de retorno dos autos ao perito judicial, INDEFIRO-O, uma vez que o laudo pericial Id. 18999173 é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, cabendo ressaltar que o juiz é o destinatário direto da prova.

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

## MÉRITO

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Inexiste no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária também a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no art. 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº. 142/2013 e da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº. 142/2013:

*Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.*

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência e outros fatores. O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No mais, a Lei Complementar nº. 142/2013 foi regulamentada na Subseção IV-A do Decreto nº. 3048/1999, incluída pelo Decreto nº. 8.145/2013.

#### **Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

A perícia realizada pela autarquia ré apurou ser a autora portadora de monoparesia no membro inferior esquerdo, porém não foi enquadrada como portadora de deficiência passível de embasar a concessão do benefício, conforme os critérios adotados pelos artigos 2º a 6º da Lei Complementar nº. 142/2013.

O exame judicial, por sua vez, constatou que: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda apresentou quadro de hemangioma cerebral em região parietal direita no ano de 1987, ocasião em que foi submetida a exames complementares de investigação com confirmação da doença. Nesta época, a pericianda foi submetida a procedimento cirúrgico para tratamento do hemangioma, sem processo de reabilitação fisioterápica pós-operatória. A pericianda evoluiu com seqüela neurológica caracterizada por uma mínima redução de força e hipostesia do membro superior esquerdo e redução de força muscular de grau discreto do membro inferior esquerdo com consequente leve prejuízo para a deambulação. Além disso, secundariamente a pericianda evoluiu com doenças inflamatórias dos membros superior e inferior direitos, atualmente sob tratamento fisioterápico. Dessa maneira, não se caracteriza incapacidade laborativa, tanto que a autora se encontra trabalhando sem prejuízos, podendo haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades que demandem maior esforço físico.”. (grifei).*

Portanto, apesar de ter sido constatado ser a autora portadora de seqüela neurológica em hemisfério esquerdo, documentada a partir de 1987, não restou evidenciado grau de deficiência e impacto no desenvolvimento de atividades sociais.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, conforme o CNIS de Id. 14328795 - Págs. 1/14, a autora exerce a atividade de professora pelo menos desde 2004, sendo inclusive atualmente professora concursada junto à Prefeitura de São Paulo, o que denota sua participação plena e efetiva na sociedade.

A autora, portanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente archive-se.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**EDIVALDO JOSÉ DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Quadro indicativo de prevenção positiva em relação aos autos 5001956-24.2017.403.6119.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da propositura da presente demanda, considerando a existência da ação 5001956-24.2017.403.6119, em grau de recurso.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reinaldo Rafael Viana contra o INSS, visando a condenação da autarquia a analisar o pedido de aposentadoria objeto do protocolo n. 1154546838, que fora apresentado em 17/04/2019 e pendia de apreciação.

O pedido de tutela de urgência era para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O autor requereu a desistência do feito (ID 21656614), tendo em vista que o INSS analisou o pedido administrativo antes da citação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No presente caso, ainda não foi efetuada a citação da autarquia ré. Assim sendo, o autor pode livremente desistir do pedido (art. 485, § 4º, CPC).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21642643: Defiro a dilação de prazo de 15 dias requerida. Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003819-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. W. DOS SANTOS MELO - ME, JOSE WELINGTON DOS SANTOS MELO

## DESPACHO

ID 21649620: Indefiro, uma vez que a CEF não cumpriu o determinado no ID 20593593, com a apropriação do valor bloqueado e transferido a conta de depósito judicial e a apresentação de planilha atualizada da dívida, após a apropriação. Saliente-se que a intimação do representante judicial da própria instituição financeira depositária, que também é parte no processo, torna desnecessária a expedição de ofício.

Assim, cumpra-se o ID 20593593, aguardando os autos no arquivo o cumprimento das determinações judiciais.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANA PAULA DA SILVA FEITOZA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**. Subsidiariamente, requer-se a concessão de **auxílio-acidente**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (jd. 13253024/13253046).

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse apresentada planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 13514338).

A autora apresentou petição requerendo a juntada da planilha de cálculos, bem como retificação do valor da causa (id. 14066830).

Proferida decisão para receber a petição id. 14066830 como aditamento à inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 14457985).

A autora requereu a juntada do prontuário médico, bem como apresentou quesitos suplementares para a perícia médica (id. 15359609).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 16111914).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 16549761).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 16551908), o INSS reiterou a improcedência do pedido e requereu esclarecimentos do perito judicial (id. 16628615); a parte autora reiterou os termos da inicial (id. 16767279).

O julgamento foi convertido em diligência para retorno dos autos ao perito para prestar esclarecimentos (id. 17484183).

Intimado, o Perito prestou esclarecimentos acerca das dúvidas elaboradas pela parte ré (id. 19267358).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar (id. 19267377), o INSS reiterou a improcedência do pedido (id. 19314870); a parte autora requereu a concessão da tutela antecipada para o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente, além de ter procedido à juntada de documentos (id. 19823020/19824827).

Instada a parte ré a se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora (id. 19998646), reiterou a improcedência do pedido (id. 20083849).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

**Quanto ao mérito**, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.

- **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.** (destaque)

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.

- Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.

(...)

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

O **auxílio-acidente**, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício "*será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Cabe asseverar que por força do art. 18, §1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada incapacidade laborativa atual da parte autora autorizadora da concessão dos benefícios por incapacidade de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Consoante conclusões da perícia: "*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença oftalmológica definida como ceratocone com início declarado do sintoma de baixa acuidade há aproximadamente 20 anos, sendo estabelecido o diagnóstico da moléstia após a investigação. (...) Inicialmente a doença foi abordada de maneira conservadora através do uso de lentes corretivas, porém em 2007 a pericianda foi efetivamente submetida a procedimento cirúrgico de transplante de córnea do olho direito, com melhora parcial da acuidade visual. Além disso, em 2017 a pericianda apresentou um processo inflamatório/imunológico do nervo óptico do olho esquerdo, doença denominada neurite óptica, provocando redução do campo visual deste olho. Ao exame oftalmológico atual, a pericianda apresenta redução parcial da acuidade visual bilateral com redução do campo visual temporal do olho esquerdo, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com demanda de maior esforço para a realização de suas atividades habituais.*"

Destarte, o acervo probatório produzido nos autos revela que a autora é portadora de doença oftalmológica definida como ceratocone, porém sem restrições para a função habitual desempenhada pela autora de "serviços gerais".

Portanto, a demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.

No tocante ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, de acordo com o laudo pericial elaborado e demais documentos acostados aos autos, consigno que o fato gerador – acidente de qualquer natureza – não restou devidamente comprovado, não havendo possibilidade de concessão de auxílio-acidente.

Com efeito, torna-se despicinda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2. CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Id. 21373789:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa e obscura.

Pleiteia que seja analisada a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para figurar no presente feito, bem como para que seja revista à aplicação do Princípio do Tratamento Nacional no presente caso.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

I - deíxe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“Art. 489. (...):

(...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante são **parcialmente procedentes**.

Na sentença de id. 20725075 não há omissão ou obscuridade, mas erro material quanto à afirmação da legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo, uma vez que não é parte no presente *mandamus*, de modo que deve ser excluído da fundamentação.

Assim, o segundo parágrafo do tópico “1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva” (id. 20725075 – pág. 2), passa a ter a seguinte redação:

“Assim, constata-se a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para figurar no polo passivo do presente feito.

No mais, não há que se falar em omissão ou obscuridade.

Da análise dos autos, vê-se que constou expressamente da fundamentação, o seguinte:

E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles. A impetrante tem domicílio fiscal no município de Ribeirão Preto/SP, conforme contrato social juntado aos autos (Id 16755548). Assim, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP detém competência para, ao final, cumprir a ordem, se concedida, quanto à restituição de eventual crédito relativo à operação de comércio exterior, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, o qual tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Contudo, no presente caso, em que pese constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, restou consignado na fundamentação da sentença que não cabe a cumulação de pedidos quando o Juízo não for competente para conhecer de todos eles, o que ocorre no presente caso, em que este Juízo não é competente para conhecer do pedido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, razão pela qual é correta a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores à presente impetração e do direito de ter restituído os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais alegações, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Apona vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da impetrante, para acrescer a fundamentação da sentença, os parágrafos acima apontados.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006167-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001174-39.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Sem prejuízo do prazo para conferência supracitado, em face da informação id 21625950 intime-se a autora para providenciar a inserção do conteúdo integral da mídia (CD/DVR) de folha 25 dos autos físicos supracitados no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Oportunamente, efetuada a juntada pela parte autora, dê-se vista aos réus para conferência.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001174-39.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Sem prejuízo do prazo para conferência supracitado, em face da informação id 21625950 intime-se a autora para providenciar a inserção do conteúdo integral da mídia (CD/DVR) de folha 25 dos autos físicos supracitados no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Oportunamente, efetuada a juntada pela parte autora, dê-se vista aos réus para conferência.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001174-39.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Sem prejuízo do prazo para conferência supracitado, em face da informação id 21625950 intime-se a autora para providenciar a inserção do conteúdo integral da mídia (CD/DVR) de folha 25 dos autos físicos supracitados no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Oportunamente, efetuada a juntada pela parte autora, dê-se vista aos réus para conferência.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001174-39.2016.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Sem prejuízo do prazo para conferência supracitado, em face da informação id 21625950 intime-se a autora para providenciar a inserção do conteúdo integral da mídia (CD/DVR) de folha 25 dos autos físicos supracitados no presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Oportunamente, efetuada a juntada pela parte autora, dê-se vista aos réus para conferência.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

JACEILMO PEREIRA NUNES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.952,00.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.885,96 (valor de julho de 2019), conforme id 21619556, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.885,96; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006400-59.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006400-59.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

Sem prejuízo do prazo para conferência supracitado, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ROBERTDA COSTA LIMA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Robert da Costa Lima. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão do não pagamento de faturas de cartão de crédito – cartão final 4946, com vencimento de 20/03/2017 a 20/11/2017; cartão final 7516, com vencimento de 08/02/2018 a 08/07/2018. Ainda segundo a petição inicial, o autor utilizou limite de crédito rotativo (“cheque especial”) e contraiu empréstimo, mas não pagou os valores respectivos à CEF. Assim, o montante total da dívida atingia R\$ 62.158,94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 18577007), o requerido compareceu à audiência de conciliação designada (ID 20185701), a qual foi infrutífera.

Decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação (ID 21344730).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia do “Contrato de Relacionamento” firmado pelo requerido (ID 16551144), bem como de “Ficha de Cadastro Pessoa Física”, também devidamente assinada (ID 16551555).

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo réu (IDs 16551553 e 16551554), referentes aos meses de 20/03/2017 a 20/11/2017 (cartão final 4946); e de 08/02/2018 a 08/07/2018 (cartão final 7516), sendo as últimas no valor R\$ 1.607,19 e 559,82, com compras parceladas ainda não vencidas à época no valor de R\$ 895,06 e 2.645,86.

Ademais, foram juntados extratos de evolução da dívida referente aos cartões de crédito, datados de 08/03/2019, dando conta de que o montante das dívidas tinha atingido R\$ 1.630,43 e 7.412,61, respectivamente, após o acréscimo de juros e multa contratual (IDs 16551560 e 16551561).

Também foram apresentados demonstrativos de débito relativos aos contratos de CDC n.º 000000000005452, 000000000008206 e 000000000023002 (ID 16551557, 16551558 e 16551559). Dos extratos de movimentação da conta corrente do requerido, vê-se que o valor referente ao primeiro contrato foi depositado pela instituição financeira (ID 16551550). O montante da dívida, em 19/03/2019, perfazia R\$ 4.887,14 (ID 16551557).

Os dois últimos contratos (000000000008206 e 000000000023002), entretanto, dizem respeito a valores que teriam sido liberados em 11/08/2017, mas os extratos apresentados não incluem o mês em questão. Assim, quanto a esses contratos, não há prova da efetiva liberação dos recursos, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, os extratos constantes dos IDs 16551549, 16551550, 16551551 e 16551552 trazem o histórico da conta corrente n.º 20661-6, mantida na agência n.º 0831 da CEF. A data mais recente desses extratos é 03/04/2018, quando o saldo da conta corrente encontrava-se zerado. Assim, não há prova de que houve utilização do limite de cheque especial. Nesse tocante, ressalte-se que eventuais saldos negativos anteriores podem ter sido neutralizados por empréstimos obtidos, mas não pode haver cobrança com fundamento na utilização de crédito rotativo/cheque especial. Portanto, também nesse tocante o pedido deve ser julgado improcedente.

Assim, é de rigor a procedência parcial do pedido inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R\$ 13930,18 (referentes aos cartões de crédito e ao contrato de empréstimo n.º 000000000005452), corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002935-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MAGIA BABY ARTIGOS PARA ENXOVAIS EIRELI

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP em face de Magia Baby Artigos para Enxovais EIRELI, visando à condenação da requerida à obrigação de registrar-se nos quadros da requerente. Assevera, em síntese, que a requerida exerce atividades que se enquadram no âmbito da competência de habilitação própria dos representantes comerciais, devendo, portanto, registrar-se no CORE-SP. Contudo, mesmo notificada extrajudicialmente para fazê-lo, a requerida manteve-se inerte.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A carta de citação da requerida retornou ao remetente (ID 18952471).

Foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas Bacenjud e Webservice (ID 20383374).

Ante a ausência de novos endereços, a requerente foi instada a se manifestar (ID 20384557) e requereu a inclusão do "sócio" no polo passivo do feito (ID 20489743).

O pedido foi indeferido e foi concedido prazo à requerente para manifestação conclusiva (ID 20639667), mas esta se manteve inerte.

## É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir a determinação constante do ID 20639667 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.*

*1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Repese-se, ademais, não ser cabível a inclusão do titular da empresa individual de responsabilidade no polo passivo do feito. Isso porque, em primeiro lugar, o “abuso de personalidade jurídica” consistiria, segundo a requerente, no exercício de atividade irregular, sem inscrição no conselho profissional competente (ID 20489743). Contudo, não há qualquer indicio de que a requerida esteja exercendo suas atividades; pelo contrário, a informação constante dos bancos de dados da RFB é de que se trata de empresa inapta (ID 20383385). Ademais, em nenhum momento a requerente fundou seu pedido na eventual dissolução irregular da requerida.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria à expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
RÉU: JOAO JOSE ALVES  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002559-22.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a notícia do óbito do autor e o pedido de extinção do feito.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002559-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325  
RÉU: JOAO JOSE ALVES  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002559-22.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142 PRES/TRF3.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a notícia do óbito do autor e o pedido de extinção do feito.

Int.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BELARMINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUSTAVO MARCA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

**DECISÃO**

A Justiça Federal não detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*



*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

O objeto da presente demanda não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do artigo 109 da Constituição Federal. Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005683-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEVÂNIO SANTOS DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id 21498639: Mantenho a r. decisão id 20479150 por seus próprios fundamentos.

No mais, permaneçam os autos sobrestados até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5022563-14.2019.4.03.0000.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SALVADOR PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.069.369-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 11/03/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários à percepção do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 19849731/19851614).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 20438483).

O INSS apresentou contestação. Suscita a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 20553482).

O autor foi instado a apresentar réplica e ambas as partes sobre a pretensão de produzir provas (Id. 20555728).

A parte se manifestou sobre a contestação e reiterou os termos da petição inicial (Id. 21462704).

Não foi requerida a produção de provas pelas partes (Id. 21462711).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### 2. MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”.* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”.* (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: PRODUTOS ISOLANTES ALBA LTDA. – 02/06/1972 a 23/07/1972; INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A – 08/05/1974 a 17/05/1975; VOITH S/A – 09/06/1975 a 23/07/1975; SIAM UTIL – S/A 27/08/1975 a 28/08/1975; TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS – 08/09/1975 a 12/05/1976; KOMATSU DO BRASIL LTDA. – 02/06/1976 a 13/07/1976; VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS – 26/07/1976 a 17/02/1977; INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA. – 01/04/1977 a 04/05/1977; MET BAS BOR IND. E COM. LTDA. – 23/06/1977 a 11/07/1977; CEBGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS E MÁQUINAS LTDA. – 01/09/1977 a 19/10/1978; MARSICANO S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS – 22/11/1978 a 13/02/1979; BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA. – 16/04/1979 a 15/05/1979; MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO – 18/06/1979 a 12/01/1980; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 03/03/1980 a 27/03/1982; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 18/10/1982 a 28/02/1983; CINFER INDÚSTRIA E SERVIÇOS METALURGICOS LTDA. – 01/06/1983 a 31/05/1988; e GUARUTOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA de 02/05/2013 a 01/04/2015.

a) PRODUTOS ISOLANTES ALBA LTDA. – 02/06/1972 a 23/07/1972: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849748 – pág. 3 e CNIS de id. 18892615 – págs. 37/45, constando a função de “aprendiz de ferramenteiro” em estabelecimento industrial.

b) INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A – 08/05/1974 a 17/05/1975: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 4 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “meio oficial torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

c) VOITH S/A – 09/06/1975 a 23/07/1975: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 5 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

d) SIAM UTIL S/A – 27/08/1975 a 28/08/1975: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 5, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial mecânico.

e) TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS – 08/09/1975 a 12/05/1976: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 6 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro” em estabelecimento industrial.

f) KOMATSU DO BRASIL LTDA. – 02/06/1976 a 13/07/1976: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 6 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

g) INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA. – 01/04/1977 a 04/05/1977: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 4 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

h) MET BAS BOR IND. E COM. LTDA. – 23/06/1977 a 11/07/1977: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pág. 7 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

i) CEBGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS E MÁQUINAS LTDA. – 01/09/1977 a 19/10/1978: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 5 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

j) MARSICANO S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS – 22/11/1978 a 13/02/1979: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 5 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “oficial torneiro manutenção” em estabelecimento industrial.

k) BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA. – 16/04/1979 a 15/05/1979: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 6 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

l) MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO – 18/06/1979 a 12/01/1980: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 6 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

m) CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 03/03/1980 a 27/03/1982: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 7 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

n) CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 18/10/1982 a 28/02/1983: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849742 - pág. 7 e CNIS de id. 19851609 - pág. 29, constando a função de “torneiro mecânico” em estabelecimento industrial.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “meio oficial torneiro mecânico”, “torneiro mecânico”, “torneiro”, “oficial torneiro” e “oficial torneiro manutenção”, em estabelecimento industrial, como especiais pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.830/79 e no item 2.5.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Segue jurisprudência nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- Não caracterizado o alegado cerceamento de defesa. (...) - In casu, quanto ao período objeto da apelação, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de aprendiz de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006657-93.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)”*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. (...) - Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de ajustador mecânico em indústria metalúrgica, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes. - Possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados. (...) - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.*

*- Apelação da parte autora conhecida e provida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000276-80.2017.4.03.6126, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)”*

o) VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS – **26/07/1976 a 17/02/1977**: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849739 - pag. 7 e CNIS de id. 19851609 - pag. 29, constando a função de “oficial torneiro” em estabelecimento de fiação de lã.

Demonstrado que a parte autora ocupou o cargo de “oficial torneiro”. Embora os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 não tenham previsto tal função como insalubre, relativamente às atividades exercidas em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que estas são passíveis de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/07/1995, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979 – indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

p) CINFER INDÚSTRIA E SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA. – **01/06/1983 a 31/05/1988**: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19849749 - pag. 4 e CNIS de id. 19851609 - pag. 30, constando a função de “prensista” em estabelecimento de serviços metalúrgicos.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “prensista” como especial pela categoria profissional, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, até 28.04.1995.

q) GUARUTOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA – **02/05/2013 a 01/04/2015**: o vínculo está registrado na CTPS de id. 19851607 - pag. 30 e CNIS de id. 19851609 - pag. 30, constando a função de “torneiro ferramenteiro” em estabelecimento industrial.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19851607 - págs. 60/61, o autor desempenhou a atividade de “torneiro ferramenteiro”, exposto a ruído inferior ao limite previsto no Decreto nº. 4.882/2003 – 85 dB(A), não restando configurado o desempenho de atividade especial em razão de tal fator de risco.

Entretanto, o período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte), agentes químicos nocivos previstos nos Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019). Grifou-se.*

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de: PRODUTOS ISOLANTES ALBA LTDA. – 02/06/1972 a 23/07/1972; INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A – 08/05/1974 a 17/05/1975; VOITH S/A – 09/06/1975 a 23/07/1975; SIAM UTIL S/A – 27/08/1975 a 28/08/1975; TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS – 08/09/1975 a 12/05/1976; KOMATSU DO BRASIL LTDA. – 02/06/1976 a 13/07/1976; VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS – 26/07/1976 a 17/02/1977; INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA. – 01/04/1977 a 04/05/1977; METBAS BOR IND. E COM. LTDA. – 23/06/1977 a 11/07/1977; CEBGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS E MÁQUINAS LTDA. – 01/09/1977 a 19/10/1978; MARSICANO S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS – 22/11/1978 a 13/02/1979; BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA. – 16/04/1979 a 15/05/1979; MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO – 18/06/1979 a 12/01/1980; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 03/03/1980 a 27/03/1982; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – 18/10/1982 a 28/02/1983; CINFER INDÚSTRIA E SERVIÇOS METALURGICOS LTDA. – 01/06/1983 a 31/05/1988; e GUARUTOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA de 02/05/2013 a 01/04/2015.

O autor não comprovou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na DER, uma vez que a soma de seu tempo contributivo corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Segue tabela em anexo.

Entretanto, tal período de contribuição é suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, como coeficiente de **80%** (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98).

Não há que se falar em reafirmação da DER para a concessão de aposentadoria integral, uma vez que em data posterior a 01/04/2015, não foram vertidas novas contribuições ao RGPS.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **11/03/2016 (DER)**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de PRODUTOS ISOLANTES ALBA LTDA. – **02/06/1972 a 23/07/1972**; INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A – **08/05/1974 a 17/05/1975**; VOITH S/A – **09/06/1975 a 23/07/1975**; SIAM UTIL S/A – **27/08/1975 a 28/08/1975**; TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MAQUINAS – **08/09/1975 a 12/05/1976**; KOMATSU DO BRASIL LTDA. – **02/06/1976 a 13/07/1976**; VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS – **26/07/1976 a 17/02/1977**; INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS NOVART LTDA. – **01/04/1977 a 04/05/1977**; METBAS BOR IND. E COM. LTDA. – **23/06/1977 a 11/07/1977**; CEBGRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS E MÁQUINAS LTDA. – **01/09/1977 a 19/10/1978**; MARSICANO S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS – **22/11/1978 a 13/02/1979**; BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA. – **16/04/1979 a 15/05/1979**; MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO – **18/06/1979 a 12/01/1980**; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – **03/03/1980 a 27/03/1982**; CIBELES INDUSTRIAL DE ROLAMENTOS LTDA. – **18/10/1982 a 28/02/1983**; CINFER INDÚSTRIA E SERVIÇOS METALURGICOS LTDA. – **01/06/1983 a 31/05/1988**; e GUARUTOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA de **02/05/2013 a 01/04/2015**, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/178.069.369-6**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** supra desde 11/03/2016 (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

**3.** Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC), **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>SALVADOR PEREIRA DASILVA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)
Número do benefício	E/NB 42/178.069.369-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/03/2016 (DER)

**7.** Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Em anexo, encaminhem-se cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência da parte autora). Prazo para cumprimento: 45 dias.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EDIVALDO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.599,99, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de apresentar declaração de hipossuficiência. Deixou, ainda, de apresentar procuração.

Intime-se o polo ativo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da procuração bem como da declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, procedendo à sua retificação, se necessário.

Por fim, apresente o indeferimento administrativo referente ao período pleiteado.

Sanadas as irregularidades supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A



## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do documento juntado aos autos.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479  
EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do documento juntado aos autos.

**GUARULHOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS BERNABE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da petição inicial referente aos autos 0292610-20.2005.403.6301 para verificação da possibilidade de coisa julgada.

**GUARULHOS, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

## DECISÃO

O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento, não nomeou bens à penhora, nem apresentou embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de ID 3678860, determino:

- i) intimação do requerido para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias;
- ii) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e
- iii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA GUARULHOS - ME, VALTER DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

ID 21571700: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Quanto ao mais, a CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelo sistema mencionado, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de processo em que já se encontrava, inclusive, arquivado. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JOSE DE PAIVA MELO NETO

#### DECISÃO

ID 21534266: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Quanto ao mais, a CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelo sistema mencionado, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de processo que já se encontrava, inclusive, arquivado. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ALENCAR REPRESENTACOES LTDA, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR

DECISÃO

ID 21567107: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 140.924 no 2º CRI de Guarulhos. Proceda a Secretaria o necessário.

A certidão para fins de averbação será expedida mediante o pagamento das respectivas custas.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003988-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ASHTAR GLASS COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. - EPP, CLOVIS MARAN FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DECISÃO

ID 21571700: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Retornemos autos à suspensão.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: E CADETE DE MORAES FERRAGENS LTDA - ME, ELENICE CADETE DE MORAES

DECISÃO

ID 21571700: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Quanto ao mais, a CEF requer o bloqueio de ativos dos executados pelo Bacenjud. Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de bens pelo sistema mencionado, uma vez que a exequente não demonstrou qualquer indício de alteração da situação econômica dos requeridos. Frise-se que se trata de processo em que já foi, inclusive, ultrapassado o prazo previsto no art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro desde a suspensão. Admitir-se a qualquer momento, sem fundamento outro que não o tempo decorrido, a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos pelo Bacenjud equivaleria a eternizar as lides pela mera insistência infundamentada do credor.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

#### DECISÃO

ID 21590910: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo.

Quanto ao mais, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação dos automóveis.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juiza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Bertl**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 7504

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000604-63.2010.403.6119** (2010.61.19.000604-9) - VIACAO ARUJA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 459: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005371-13.2011.403.6119** - ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO BERTOLINO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELISABETE RODRIGUES MARQUEZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do estorno de valores nos moldes do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009552-86.2013.403.6119** - MARIA DAS NEVES SILVA (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do estorno de valores nos moldes do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017.  
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004906-96.2014.403.6119** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILLE SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA (SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC (SP139242 - CARLA CRISTINA SCHNAPP E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009514-16.2009.403.6119** (2009.61.19.009514-7) - BENEDITO PEDRO DA CUNHA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004284-56.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Semprejuízo, informem os advogados, destituído e constituídos, acerca de eventual propositura de ação própria para resolução acerca da destinação dos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme constou da r. decisão de folha 599/599 verso.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012331-48.2012.403.6119** - JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X SARA DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO CESAR SILVA YOSHIZAKI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente a determinação de folha 207 mediante juntada da certidão de situação carcerária atualizada, conforme requerimento de folha 206, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido, retomem os autos ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de folha 203 no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001182-16.2016.403.6119** - ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005297-80.2016.403.6119** - SIDNEY OLIVEIRA DIAS (SP230413 - SILVANAMARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SIDNEY OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

Expediente N° 7505

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000279-73.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169850 - ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP387878B - ANDRE LUIS GARCIA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/160.157.663-0), percebido em virtude do falecimento de seu ex-marido, **Sr. Gevanis Lopes da Silva**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 04/04/2012.

Foi juntada procuração e documentos (Id. 16077581/16080432).

Determinada a emenda da petição inicial para a apresentação de planilha de cálculos e atribuição do correto valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (Id. 16406136).

A parte autora emendou a petição inicial (Id. 16981873/16981883).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência e os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17695984).

O INSS apresentou contestação (Id. 19033551/19033552).

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação, e ambas as partes a especificarem provas (Id. 19035766).

A parte autora apresentou réplica e, no tocante às provas, manifestou-se no sentido de estar comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao *de cuius*, mas, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, protestou pela oitiva de testemunhas em audiência (Id. 19956060).

Não houve manifestação do INSS.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

**Fundamento e deciso.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

**MÉRITO – PENSÃO POR MORTE**

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

No caso, o **óbito do(a) instituidor(a)** da pensão foi em 17/03/2012, conforme comprova a certidão de óbito Id. 16080430.

Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

A **qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a)** à época do falecimento também foi provada.

Do extrato do CNIS Id. 16080430 - Págs. 23/24, consta que o Sr. Gevanis foi empregado da empresa "Center Cames Costa Poa Ltda. - ME." até 09/2011 cessando o recolhimento das contribuições, o segurado perde esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no "período de graça" (art. 15 da Lei nº 8.213/91), é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do "período de graça", os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Este é o caso dos autos.

A questão controvertida refere-se à **qualidade de dependente** da autora da ação para fins de percepção de pensão por morte.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte, de modo que o cônjuge – assim como o(a) companheiro(a) – figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com os filhos menores de 21 anos, não emancipados, ou inválidos do *de cuius*.

Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção *juris et de jure* de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária por morte.

Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-cônjuge não é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada, nos termos dos artigos 76, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 17, inciso I, do Decreto nº 3.048/99:

*"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

(...)

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."*

*"Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado."*

No caso em tela, a autora comprovou ser ex-cônjuge do falecido, conforme se infere da cópia da certidão de casamento, com averbação de separação judicial consensual homologada por sentença datada de 31/03/2006 (Id. 16080430 – Págs. 7/8).

Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS a não comprovação de recebimento de ajuda financeira do segurado, sendo a pensão alimentícia, quando da separação do casal, concedida em favor de filho comum dos ex-cônjuges.

Contudo, foi apresentada como prova material a cópia da sentença de homologação da separação consensual, na Justiça Estadual, na qual restou estipulado o pagamento de pensão ao ex-cônjuge, *vide*: "Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a convenção de separação judicial consensual celebrada pelos cônjuges acima nomeados e identificados e constantes da petição apresentada, e aditamento, com fundamento nos artigos 1.120 a 1.124 e 1.574, do Código de Processo Civil combinado com o 34 e seus parágrafos, da Lei nº 6.515/77" (Id. 16080432 - Pág. 15).

Da petição inicial do processo nº. 224.01.2006.011920-8, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, por sua vez, no tocante aos alimentos, consta que: "O *separando concorda em prestar alimentos a separanda na proporção de 20% dos seus vencimentos líquidos, descontados diretamente da folha de pagamento e depositados diretamente da folha de pagamento e depositados na conta corrente de titularidade da separanda (...)*" (Id. 16080432 - Pág. 4).

Resta claro que a pensão foi concedida em favor da autora Sra. Telma, uma vez que a sentença limitou-se a homologar a vontade das partes, maiores e capazes, tendo inclusive o Ministério Público do Estado de São Paulo declinado de oficiar no feito ante a ausência de interesse de menores ou incapazes a justificar a sua intervenção (Id. 16080432 - Pág. 14).

Além disso, compulsando o extrato do PLENUS, relativo ao benefício de auxílio-doença E/NB 502.726.840-4, percebido pelo *de cuius*, consta a autora como efetiva beneficiária da pensão alimentícia e não como mera representante legal de terceiros (Id. 16080430 - Pág. 31).

Desse modo, a separação judicial não acarreta a perda da qualidade de dependente desde que assegurado o direito a alimentos, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto nº. 3.048/99.

Posto isso, concedo o benefício de pensão por morte à autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2012, nos exatos termos requeridos na exordial, **observada a prescrição quinquenal**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/160.157.663-0**, desde a DER, em **04/04/2012**.

**2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a DIB acima fixada (data da DER), observada a prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Nome do segurado instituidor da pensão	Gevanis Lopes da Silva
Benefício concedido	Pensão por morte – NB 21/160.157.663-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/04/2012 (DER)

**7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:** OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO MÓRGADO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a declaração de inexistência de débito, a fim de considerar indevida a cobrança ou desconto realizado pelo réu relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.893.491-8, no período de 26.06.2012 a 19.10.2015, no valor de R\$ 121.826,45 (cento e vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal para a ação de cobrança de débitos previdenciários nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança efetuada pelo INSS relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte sob o NB 21/159.893.491-8 ou quaisquer atos de execução contra a autora, bem como para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no rol dos maus pagadores ou ainda na dívida ativa, em razão dos débitos discutidos nesse processo até o trânsito em julgado da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 20921973).



## É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 21073207, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os fatos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese alegada, esta há de ser mais bem analisada.

No presente feito, a pretensão da parte autora reside na suspensão da cobrança efetuada pelo INSS relativamente ao recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte sob o NB 21/159.893.491-8, cessado administrativamente em 19.10.2015, assim como, a declaração de inexistência de débito.

Afirma a autora que recebeu o benefício de pensão por morte desde 26/06/2012, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Sérgio da Silva Marques, como o qual foi casada sob o regime de comunhão parcial de bens, e que o benefício foi suspenso após procedimento administrativo de revisão, fundado em denúncia de que a relação conjugal entre ambos nunca teria existido.

Alega que recebeu o benefício de pensão por morte sob o NB 21/159.893.491-8 no período de 26/06/2012 a 19/10/2015.

Aduz que foi notificada por meio do ofício n.º 88/2014 sobre o Programa Permanente de Revisão da Concessão e Manutenção de benefícios da Previdência Social, o qual foi prontamente atendido pela autora que apresentou as declarações solicitadas acerca do casamento e convivência marital com o segurado falecido.

Alega que em 15.07.2015 foi comunicada por meio do ofício n.º 1050/2015, acerca da existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício concedido em 26/06/2012, nos termos do artigo 74 a 79 da Lei 8.213/91, em razão da presunção de dependência econômica da declarante, na condição de conjuge do falecido.

Sustenta que apresentou defesa na esfera administrativa e por meio judicial, mas em 16 de novembro de 2015, por meio do ofício n.º 1780/2015 foi comunicada acerca da decisão de suspensão do pagamento do benefício, ao argumento de que existiam provas de que a autora se encontrava separada de fato do ex-marido quando do seu falecimento, bem como que a mesma não teria comprovado dependência econômica do conjuge, razão pela qual perdeu a qualidade de dependente nos termos da legislação previdenciária.

Por fim, afirma que ajuizou ação ordinária n.º 0004110-77.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial, a fim de ver restabelecido o benefício de pensão por morte, a qual foi julgada improcedente.

Pois bem

A autora não juntou aos autos qualquer documento novo hábil capaz de afastar as provas realizadas na via administrativa e judicial, de modo que se desincumbiu do seu dever de comprovar a cessação indevida.

Consta da sentença proferida nos autos n.º 0004110-77.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, o seguinte:

(...)

Independente das alegações unilaterais de terceiros constantes das denúncias contra a autora levadas ao Ministério Público Federal e ao INSS, tem-se nos autos (i) reproduções de declarações da própria demandante que desvestem de qualquer credibilidade a tese aventada na inicial e (ii) documentos oriundos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que evidenciam separação de fato entre autora e de cujus muito antes do falecimento.

**Em primeiro lugar**, a autora afirma em sua petição inicial que, de fato, ela e o falecido Sr. Sergio da Silva Marques, com quem se casou, nunca residiram sob o mesmo teto, tendo ela continuado a viver no Estado de São Paulo e ele no do Rio de Janeiro. Demais disso, a demandante firmou declaração em cartório, conjuntamente com sua tia (cunhada do *de cujus*), asseverando que nos momentos finais da vida de seu marido quem o acompanhava em tratamentos e internações e efetivamente cuidava dele era sua cunhada (evento 23, fls. 15), e não a autora.

Já daí, se vê que convivência marital nunca houve e, principalmente no fim da vida do falecido Sr. Sergio, a demandante nem se fazia presente ao seu lado. Tal estranha circunstância para uma esposa recém casada, aliada à idade avançada e à incontroversa precariedade das condições de saúde do *de cujus* quando da celebração do casamento, parece apontar para a absoluta inexistência material do casamento (o que autorizaria, já por si, a cassação da pensão da autora, nos termos do art. 74, §1º da Lei 8.213/91). E conquanto as razões que levaram autora e *de cujus* à celebração do casamento (formalmente realizado) sejam absolutamente irrelevantes para fins previdenciários, sua estranheza serve a fortalecer a convicção de que, quando do falecimento, a demandante e o Sr. Sérgio já estavam separados de fato (se é que, em algum momento, efetivamente consumaram o casamento formal).

(...)"

Assim, a sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Guarulhos transitou em julgado em 09.05.2019, de modo que dada a intangibilidade da coisa julgada material o juiz não pode rejugar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Mas ainda que assim não fosse, o pedido de declaração de inexistência de débito não se presta à reanálise da prova.

Do mesmo modo, a **boa-fé da autora também não restou demonstrada**, uma vez que restou constatada a irregularidade na concessão do benefício, fazendo jus a restituição dos valores pagos indevidamente no período ora impugnado.

Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança destes valores, vez que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente de boa-fé no seu recebimento ou se advindo de erro da administração, conforme prevê o disposto no art. 115 da lei 8.213/91, bem como do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, legalidade da administração e equilíbrio financeiro da Previdência Social.

No entanto, a existência (ou não) de obrigação de devolver os valores recebidos decorrentes de benefício cassado ou pago a maior, há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente não haveria de ser determinada a devolução se efetivamente constatado erro administrativo, situação que denotaria a presença de boa-fé do segurado, o que não ocorreu no presente caso.

Porém, na espécie, uma vez que não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, *boa-fé* da parte autora), mas sim efetiva *má-fé* (recebimento de pensão por morte indevidamente), os valores recebidos de forma indevida pela autora devem ser restituídos ao erário.

Por fim, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp 294032/PR), o prazo prescricional fica suspenso durante o trâmite do processo administrativo, de modo que não há que se falar em prescrição no presente caso.

Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cobrança do benefício do benefício pago indevidamente.

## DISPOSITIVO

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de setembro de 2019.

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANO BALESTER DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CRISTIANO BALESTER DA CRUZ** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19967457).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 20149874). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009 (id 20447189).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 20447189).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20847988).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

**In casu**, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **28.06.2010**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 3º Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de contrato de trabalho (id.19967459 – pág. 1).

Demonstrou, ainda, publicação constante do documento de id 19967462 – Pág 27, referente a publicação no Diário Oficial. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id. 19967463).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”*.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

*“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”*.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

*“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*

*2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*

*4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*

*5. Reexame Necessário desprovido”*.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

*“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.*

*1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.*

*2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*

*3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*

*4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*

*5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*

*6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*

*7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*

*8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.*

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERFUMARIA - ME, CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS ROBERTO LIMA PEREIRA - SP407739  
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS ROBERTO LIMA PEREIRA - SP407739

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF por contra Iara da Cristiane Rodrigues de Oliveira Perfumaria ME e Cristiane Rodrigues de Oliveira, visando receber R\$ 37.287,88, relativos aos Contratos nº 21.3041.734.0000523-01 e 3041.003.00000016-3 (GIROFÁCIL CAIXA e CHEQUE EMPRESA CAIXA - CROTPJ).

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 8773790).

Foram apresentados embargos monitorios (ID 9116381).

A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios (ID 9410738).

Os embargos monitorios foram rejeitados, com a constituição do título executivo judicial (ID 10023588). Houve o trânsito em julgado da sentença (ID 12743238).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 21620785).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitória, em especial na fase de cumprimento de sentença. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes.

P. R. I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ALDAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDAIR DE OLIVEIRA**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1122039125**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 20177722).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o regular prosseguimento do feito (id. 20836799).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

O caso é de denegação da segurança, tratando-se de hipótese de ratificação da decisão em que foi indeferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento nº 1122039125, datado em 28.05.2019. Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo para comprovar seu direito líquido e certo, não bastando somente o comprovante de protocolo de requerimento.

O pedido de medida liminar foi indeferido ante a ausência dos requisitos necessários. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Ademais, deve-se acrescentar que a autoridade impetrada é parte ilegítima no presente feito, uma vez que, segundo as informações prestadas, a pedido administrativo foi formulado perante agência do INSS situada no Município de São Paulo - que, aliás, refoge à competência deste juízo.

Com efeito, inexistindo o ato coator alegado, é de rigor a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

CPC. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

**P.R.I.O.**

Guarulhos, 23 de agosto de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-03.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

O autor postula o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física deste dezembro/2003, alcançando também rendas futuras, com a condenação da União Federal à restituição dos valores por ele recolhidos da exação desde a referida data.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se for o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 4 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Intime-se.

**Marília, 2 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese o despacho anteriormente proferido, verifica-se que o INSS acabou por colacionar aos autos os cálculos exequendos (ID 21596293).

Desta feita, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os referidos cálculos, ou, se entender por bem, apresentar os seus próprios.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração outorgada ao seu patrono, uma vez que aludido instrumento de mandato não está nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da definição da competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5001876-16.2019.403.6111 (ID 21425274), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-35.2019.4.03.6111  
AUTOR: WALTER RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ainda que não intimada, a parte autora adiantou réplica (ID 21562061).

Dessa maneira, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002903-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURO OLÍMPIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".



Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON ROBERTO CHIQUETI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intemem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o INSS (parte embargada) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora.

Intime-se.

**MARÍLIA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELI ACCARINI DE TOFFOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Não há pedido de tutela de urgência a apreciar.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARÍLIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A CEF, na petição de ID 20888655, noticiou que o devedor regularizou seu contrato e requereu a extinção da presente execução, sem julgamento do mérito.

Tomo o requerimento dinamizado como desistência da ação.

A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou apenas alguma medida executiva (artigo 775 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual, aplicável subsidiariamente por força do artigo 771, parágrafo único, do mesmo *codex*.

Solicite-se a devolução do mandado de citação e penhora de ID 20591943 encaminhado à Central de Mandados desta Subseção, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas finais pela exequente.

Arquivem-se, no trânsito em julgado, depois de recolhidas as custas devidas.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NILVANDA REIS VALERIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão de Id 16636794, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalta-se que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das alçadas deduções.

**MARÍLIA, 9 de setembro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
0000711-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000711-2) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANANICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos.

Ante o informado às fls. 1277/1282, intime-se a impetrante para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, tal como determinado no despacho de fl. 1274.

Após, ao arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: J.M.S. FUNDICAO E MODELACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos por não se enquadrar o presente caso nas situações previstas no artigo 189 do CPC. Ademais, as planilhas e documentação foram carreadas pela própria autoria, de molde a embasar suas alegações iniciais, sendo que a respeito do sigilo permaneceu silente, evidenciando não lhes conferir tal caráter.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá também juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 417/420 (ID 21047050), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006305-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA - SP202075, MARCELO MARTINS - SP127039, FÁBIO MARTINS - SP137942

IMPETRADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo a “Caio Augusto Silva dos Santos”, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida esta como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade.

Tendo em vista a sede funcional da referida autoridade, manifeste também o impetrante acerca do juízo competente, requerendo o que de direito, a respeito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual com a juntada de seu estatuto social, de modo a permitir ao juízo aferir se o subscritor da procuração de ID 21511452 - página 1 possui poderes de outorga.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002681-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (petição de id 10790825), aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 43.559,44, na verdade deve apenas R\$ 40.140,81, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (id 11046005 e 11046006), apurando-se o montante de R\$ 39.975,04.

Dada vista às partes, o INSS concordou expressamente em sua petição de id 1159497 com os valores apurados pela Contadoria; o exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 39.975,04, cuja diferença se verifica pelo fato de que o autor utilizou a base de cálculo para o cômputo dos honorários de toda a verba devida, e não até a data da sentença, nos termos da coisa julgada.

Portanto, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 11046006 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estapados, na ordem de R\$ 39.975,04.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 43.559,44) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 39.975,04), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA. EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título executando e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..)*

Destarte, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de id 8223115).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 39.975,04), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista os termos em que firmados o contrato de id 8223115.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiados os pagamentos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpram-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

Apresento pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum proposta por Dirce Domingas do Nascimento Colucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS.

Alega que o benefício foi cassado sob o argumento de que vive como marido que é aposentado e a renda *per capita* é superior à prevista em lei.

Sustenta que possui 76 anos de idade, tem pouca escolaridade e necessita de medicações não fornecidas pelo SUS, vivendo em situação de miserabilidade.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal (ID 8642739). Consta perícia sócio-econômica às fls. 60/77, manifestação da autora sobre o laudo (fls. 81), contestação do INSS às fls. 83/91, cópia do procedimento administrativo (fls. 167/203) e alegações finais (fls. 206 – INSS; fls. 207/208 – autora). Ante o valor cobrado pelo INSS a título de ressarcimento, procedeu-se à emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 212), sobrevivendo decisão de declínio de competência às fls. 238/240.

O feito foi redistribuído a esta 7ª vara e consta reiteração do pedido da autora para concessão de tutela de urgência com vistas a suspender imediatamente qualquer procedimento de cobrança dos valores tidos por devidos pelo INSS, bem como restabelecer o benefício (ID 11604378, 15073796 e 20579610).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da conclusão do laudo sócio-econômico:

“VII – **CONSIDERAÇÕES:** Conforme o contexto periciado, a análise situacional familiar esta composta por:

- *Fatores de Risco:* idade avançada; ausência de convênio médico particular; problemas de saúde; dívidas financeiras altas.

- *Fatores Protetivos:* vínculo familiar; 3 imóveis; 2 automóveis.

...

Deve-se dar como real a condição de baixa vulnerabilidade social e econômica do(a) autor(a) Dirce Domingas do Nascimento Colucci” (grifamos).

Esmacidos, nesta cognição estreitada, os argumentos em prol da situação de miserabilidade, a resvalar na relevância dos fundamentos - *fumus bonii juris*.

Som-se a isso o fato da autora ter firmado declaração à época do requerimento administrativo no sentido de estar separada de fato do marido, o que ela mesma negou quando chamada ao INSS para reanálise da concessão.

Tal o contexto, ausenta-se a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), restando despicie da análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se.

Após, conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANI MARCOS BASSALHO ORLANDIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para juntar aos autos comprovante de sua residência, bem como cópia do seu RG e CPF.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum proposta por Fernando José dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Informa que trabalhava na função de engenheiro civil de obras para a empresa Engevix Engenharia S.A. admitido desde 05.03.2014 até a presente data.

Alega que foi acometido por dois infartos no Septo, o segundo ocorreu em 2014 com necessidade de angioplastia coronariana.

Após o segundo infarto do miocárdio ocorrido em 29.08.2014, requereu auxílio-doença e permaneceu afastado de suas funções até 09.03.2016.

Requereu a prorrogação do benefício o qual foi indeferido, conforme perícias médicas realizadas em 09.03.2016 e 23.03.2016.

Por essa razão em 08.09.2016 ajuizou ação para concessão ou restabelecimento do benefício, distribuída no Juizado Especial Federal, sob o nº 0008423-74.2016.403.6302, cuja sentença prolatada em 05.07.2017 julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (09.03.2016), bem como deferiu a tutela e condicionou a data da cessação do benefício após 180 dias, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados da data da sentença. Dessa forma, em 28.03.2018 o benefício foi cessado.

Esclarece que após referido prazo, encontrava-se incapacitado para o trabalho e requereu nova prorrogação do benefício, tendo sido designada perícia para o dia 28.03.2018.

Entretanto, apesar de não ter condições de voltar ao trabalho, sendo portador das doenças infarto agudo no miocárdio, hipertensão arterial essencial e diabetes mellitus, o benefício foi cancelado em 28.03.2018.

Observa que desde 2008 submeteu-se a várias intervenções e exames médicos.

Por fim, salienta que, na condição de engenheiro de obras, deve acompanhar minuciosamente a execução das obras que vai do 1º ao último andar da obra, por meio da subida e descida em escadas, porque os elevadores são instalados somente no térreo da obra, o que se torna impossível realizar referidas tarefas ante o seu quadro clínico.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Houve a citação do INSS, a realização de perícia médica às fls. 226/229 (ID 20795730), manifestação do autor às fls. 234/244, complemento do laudo às fls. 256 com nova manifestação do autor às fls. 260/266 (ID 20795730), realização de perícia especializada em cardiologia, diante das circunstâncias excepcionais dos autos, às fls. 270/274 e 293, manifestação do INSS às fls. 276/277 e 297 e do autor às fls. 290 e 295 (ID 20795730).

Entretanto, em razão do valor da causa, foi declinada a competência às fls. 306/307 (ID 20795730).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da conclusão do laudo médico pericial elaborado em 18.03.2019 às fls. 270/274 (ID 20795730): *“O Requerente apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Podemos estimar a data do início da doença-DID desde março de 2007 e a data do início da incapacidade-DII desde quando foi afastado pelo INSS; Podemos estimar a data provável para retorno às suas atividades laborativas habituais em aproximadamente 360 dias encontrando-se em acompanhamento médico regular para controle e melhora dos sintomas dolorosos e incapacitantes apresentados no momento com uso de medicamentos que atual de modo lento e gradativo na recuperação miocárdica; Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas”.* (grifamos).

Observo, ainda, que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 28.03.2018, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Outrossim, o perigo do dano decorre do caráter alimentar da prestação, certo que ausente a irreversibilidade, ante a possibilidade de suspensão dos pagamentos a qualquer momento, se assim determinado nos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em nome do autor, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, permanecendo ativado o benefício até determinação em contrário desse juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, pretendendo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (“CPEN”).

Esclarece que em 28.08.2019 não foi autorizado a expedição da CPEN tendo em vista que as divergências apontadas no relatório complementar de situação fiscal eram maiores que os valores apresentados na folha de pagamento dos autônomos.

Aduz que, nas folhas de pagamentos transmitidas para o E-Social e DCTFWeb, informou que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (1º Trimestre de 2019) os valores que deveriam ser recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal dos trabalhadores autônomos eram de: R\$ 364.559,76; R\$ 323.614,57 e R\$ 412.580,72, respectivamente.

Já o relatório complementar de situação fiscal, sem qualquer justificativa plausível, apurou que os valores supostamente devidos são R\$ 365.819,72 (janeiro); R\$ 324.782,48 (fevereiro); e R\$ 413.777,70 (março) e, por isso, a decisão administrativa concluiu que a impetrante deveria recolher as diferenças apuradas pela autoridade, pois estas não estariam albergadas pela suspensão determinada pela medida judicial.

Salienta que as supostas pendências estão com sua exigibilidade suspensa em razão do Acórdão proferido pelo TRF3 nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0002436-17.2012.403.6102, conforme reconhecido pelo própria Receita Federal (no processo administrativo nº 10010.055068/0819-83), de modo que não subsiste qualquer óbice à emissão da CPEN.

Apesar disso, recolheu em 30.08.2019 as supostas diferenças apontadas pela RFB (R\$ 3.624,95), conforme as Guias da Previdência Social – GPS anexas, em razão da iminência do prazo de apresentação de documentos de credenciamento e de proposta de preço no edital de licitação do município de Extrema/MG nº 204/2019 (no dia 05.09.2019).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, os documentos de fls. 13/15 e 27/29 (ID 21569486 e 21569489) demonstram a existência de débitos com exigibilidade suspensa, bem como o resultado de análise de requerimento de certidão negativa de débitos (fls. 838 – ID 21569489) a qual registrou divergências GFIP x GPS e concluiu que “O contribuinte deve recolher as diferenças, atualizadas, das competências com as divergências e fazer novo pedido de CND. Logo, devido às diferenças acima, o contribuinte não tem o direito à emissão da CND pretendida, uma vez que como explicado, os valores das divergências superam os valores suspensos por decisão judicial”. (grifamos).

De outro tanto, as GPS (competências de 01/2019, 02/2019 e 03/2019 de fls. 847/851 - ID 21569490) foram recolhidas em 30.08.2019, conforme descrito na inicial e guias acostadas à mesma, em atendimento a exigência fazendária acima, comprovando, assim, a boa-fé da impetrante, apesar de referidos débitos encontrarem-se com a exigibilidade suspensa.

Nem assim, a expedição buscada ocorreu, ocasionando embaraços às atividades da impetrante, mercê das licitações em que deve participar e os recebimentos mensais do setor público, nos quais o documento se faz indispensável, certo que nos dias em que se vão, de elevada falta de liquidez, o impasse poderia inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, mormente as trabalhistas, penalizando os os trabalhadores e prestadores de serviço, que também tem obrigações a cumprir.

Ademais, a suposta diferença (R\$ 3.624,95), causa do impedimento da expedição de certidão, é ínfima em relação ao valor cuja exigibilidade está suspensa (em torno de R\$ 1.104.379,90 - menos de 0,3%).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*; pois, sem a CPEN, a impetrante fica impedida de praticar diversos atos comerciais imprescindíveis à própria subsistência de sua atividade, tais como (i) o recebimento em razão de contratos já em execução perante órgãos públicos sujeitos à comprovação de regularidade fiscal; (ii) a participação em qualquer novo processo de licitação em razão da não comprovação da regularidade fiscal; (iii) todas operações de crédito com instituições financeiras públicas e privadas e participação em programas de incentivo (prática imprescindível para a manutenção de suas atividades) dependem da prova da regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e **ORDENO** que a autoridade impetrada providencie, imediatamente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (“CPEN”) em favor da impetrante, até decisão final do presente “*writ*”, consoante art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social da empresa.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO DOS REIS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora na *mandamus* - "Chefe" da Agência do INSS de Ribeirão Preto - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1575**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011025-42.2005.403.6102** (2005.61.02.011025-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LEONARDO BISPO DE SA X DEISE CRISTINA FRANCO X EDVALDO ARAUJO DIAS X FIRMO SOUZA DIAS NETO(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 489/489-v, certificado na fl. 492, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se os nomes dos condenados EDVALDO ARAÚJO DIAS e FIRMO SOUZA DIAS NETO no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 489/489-v. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011609-60.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011745-57.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO URIAS FERNANDES(SP376542 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013555-33.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADELSON NOGUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ADELSON APARECIDO SOARES X DALVAN NOGUEIRA PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X IVAN NOGUEIRA X SONIA FERREIRA NOGUEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP348103 - MIRIAM DA SILVA PRADO) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)

Diz o Ministério Público Federal que ADELSON NOGUEIRA, IVAN NOGUEIRA, SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, DALVAN NOGUEIRA PEREIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º) por quinze vezes na forma consumada e sete vezes na modalidade tentada, além de integrarem organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), enquanto LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO estaria incurso nas mesmas práticas, por três vezes na forma consumada do art. 171, 3º, do Código Penal, e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e CLÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO por duas vezes no estelionato na forma consumada. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir das investigações desenvolvidas no âmbito da operação Cavema de Platão deflagrada no Estado de Goiás envolvendo obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários a partir do uso de certidões de nascimento tardias expedidas pelo Cartório de Registro Civil de Marzagão/GO, o INSS, em procedimentos de autotutela, identificou situações semelhantes na região de Ribeirão Preto e revisou vários benefícios; b) verificou-se que foram utilizados registros tardios daquele mesmo Cartório, além de documentos cujas fotografias se repetiam, mesmos endereços ou até os endereços dos denunciados ou de seus parentes; c) em geral os idosos requerentes eram analfabetos, apondo apenas sua digital nos pedidos, nos quais constava a assinatura dos quatro primeiros réus como acompanhantes e responsáveis pelos saques ao longo do tempo; d) os cinco primeiros denunciados compunham desde 2009 uma organização criminosa estruturada, passando a integrá-la LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO a partir de 2012, enquanto CLÉIA atuou em benefícios específicos. A denúncia assim descreve as condutas imputadas aos réus: 1) Em 29.10.2013, pessoa que se apresentou como FRANCISCO DOS SANTOS requereu perante a APS de Morro Agudo/SP benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/700.585.536-2 (apenso I), oportunidade em que se fazia acompanhar e era auxiliado pelo denunciado DALVAN (fls. 01/03 e 07 do apenso I). O benefício foi requerido a partir da utilização de certidão de nascimento falsa (fls. 06 e 13/15 do apenso I) e de comprovante de endereço de terceiro. Foi deferido em 22.11.2013 (fl. 27 do apenso I), retroativamente a 29.10.2013 (data da entrada do requerimento), e pago até 04.02.2016 (fl. 23 do apenso I), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 19.545,20 (que, corrigidos até 08.01.2016, perfaziam o total de R\$ 21.440,17 - fl. 23 do apenso I), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. 2) Em 17.09.2007, pessoa que se apresentou como SERENA CORREIA VERAS deu entrada, na APS de Ribeirão Preto/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/700.783.154-8 (Apenso III). O benefício foi requerido a partir de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, sem apresentação de comprovante de residência. Foi deferido em 10.10.2007 (fl. 46 do apenso III), retroativamente a 17.09.2007 (data da entrada do requerimento), e pago até 07.12.2015 (fls. 31/32 do apenso III), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 57.363,44 (que, corrigidos até 07.01.2016, perfaziam o total de R\$ 74.095,99 - fls. 31/32 do apenso III), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Consta do banco de dados do INSS, a informação de que o endereço de SERENA seria na Rua Hermenegildo Del Rosso, n. 596, Esplanada da Estação, Ribeirão Preto/SP, ou seja, endereço residencial de SILVESTRE ADELSON, em 06.04.2016, tentou reativar esse benefício em agência do INSS (cf. fls. 34 e 47 dos autos principais). 3) A denunciada SONIA FERREIRA NOGUEIRA, esposa do denunciado ADELSON NOGUEIRA, tentou, por 5 (cinco) vezes, obter, para si e para terceiros, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, utilizando-se de documentos falsos em nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO (NB 88/701.267.123-9, NB 88/553.948.591-9, NB 88/700.808.973-3, NB 88/700.003.693-2 E NN 88/700.127.937-5 - apensos VII, VIII e IX, notadamente fl. 11 do apenso VII), não atingindo o intento criminoso da quadrilha em questão por circunstâncias alheias à vontade deles. Conforme se verifica dos documentos encartados nos apensos VII, VIII e IX, a denunciada SONIA apresentou requerimento do benefício de amparo assistencial ao idoso nos seguintes locais e datas: na APS Araquara/SP (NB 88/700.003.693-2), requerido em 30.7.2012 (fls. 17/35, do apenso VIII), oportunidade em que SONIA se fez acompanhar pelo denunciado IVAN (fls. 17, 20/22 e 28/29, todas do apenso VIII); na APS São Joaquim da Barra/SP (NB 88/553.948.591-9), requerido em 29.10.2012 (apenso VIII); em APS a ser identificada, requereu o NB 88/700.127.937-5 em 06.03.2013 (fl. 11 do apenso VII); na APS Marília/SP (NB 88/700.808.973-3), requerido em 13.3.2014 (apenso IX); na APS Cravinhos/SP (NB 88/701.267.123-9), requerido em 4.11.2014, oportunidade em que ela estava acompanhada de ADELSON APARECIDO SOARES que, na verdade, é o denunciado ADELSON (cf. fls. 34/36 dos autos principais e fls. 13/14 do apenso VII). Em todos os requerimentos de benefício acima indicados, a denunciada SONIA apresentou a mesma certidão de registro de nascimento tardio falsa do cartório de Marzagão/GO, bem como cópia da CTPS n. 031484 em que há a fotografia dela, tudo em nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO. Apresentou, ainda, no requerimento do benefício NB 88/701.267.123-9, o documento de registro geral n. 20.229.270, expedido pelo Estado de São Paulo em 21.3.2013 (fls. 21/32 do apenso VII), o qual, além de ostentar a fotografia de SONIA, teve a falsidade corroborada pelos documentos de fls. 74/78 do apenso VII. No caso desses benefícios requeridos em nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO, a associação criminosa ora denunciada só não obteve êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à vontade deles, considerando que o INSS indeferiu 4 (quatro) deles e, apesar de ter deferido o NB 88/701.267.123-9, este não chegou a ser pago porque o INSS constatou a ocorrência de fraude antes que se desse o pagamento (cf. fls. 16/43 do apenso VII). 4) Em 16.08.2012, pessoa que se apresentou como JUVENOR GONÇALVES DE SOUZA deu entrada, na APS de Morro Agudo/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/552.801.574-6 (apenso XII). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, de fls. 06 e 11 do apenso XII), cópia da CTPS 101241 (a fotografia desse documento é a mesma do RG em nome de ISAÍAS GOMES MACHADO, NB 88/554.313.687-7, fl. 05 do apenso XIII e retrata o denunciado LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO (fls. 8/10 do apenso XXIX), e comprovante de residência de terceiro. Foi deferido em 16.08.2012 (fl. 28 do apenso XII), mesma data da entrada do requerimento, e pago até 28.08.2015 (fls. 12/13 do apenso XII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 25.927,00 (que, corrigidos até 01.10.2015, perfaziam o total de R\$ 29.167,58 - fls. 12/13 do apenso XII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Enfim, o comprovante de endereço de terceiro apresentado (Rua Maria Antonia de Souza Nunes, n. 352, Morro Agudo/SP - fl. 09 do apenso XI T) é o mesmo apresentado no requerimento do NB 88/553.474.241-7 (apenso XXVI), em nome de ROSANGELA DE ARAGAO (fl. 08 do apenso XXVI). 5) Em 23.11.2012, pessoa que se apresentou como ISAÍAS GOMES MACHADO deu entrada, na APS de Sertãozinho/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/554.313.687-7 (apenso XIII). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 06 do apenso XIII), de cópia do RG n. 19.964.567-MG (a fotografia desse documento é a mesma da CTPS 101241 em nome de JUVENOR GONÇALVES DE SOUZA, NB 88/552.801.574-6, fl. 08 do apenso XII), e comprovante de residência de terceiro. Foi deferido em 23.11.2012 (fl. 57 do apenso XIII), mesma data da entrada do requerimento, e pago até 06.10.2015 (fls. 30/31 do apenso XIII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 24.704,00 (que, corrigidos até 04.11.2015, perfaziam o total de R\$ 27.445,32 - fls. 30/31 do apenso XIII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Conforme já destacado anteriormente, a fotografia utilizada no RG é do denunciado LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO. 6) Em 27.12.2010, pessoa que se apresentou como JOÃO MARQUES DA SILVA deu entrada, na APS de Morro Agudo/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/700.050.249-6 (apenso XIV). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 06 do apenso XIV), de cópia da CTPS n. 054247 (fl. 08 do apenso XIV), e comprovante de residência de terceiro (fl. 09), oportunidade em que o requerente se fez acompanhar pelo denunciado DALVAN NOGUEIRA PEREIRA (fls. 02/04, 10/12, 25/27 e 33/35). Foi deferido em 06.02.2013 (fls. 15 e 54 do apenso XIV), retroativamente a 27.12.2010, data da entrada do requerimento, e pago até 04.09.2015 (fls. 48/49 do apenso XVI), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 22.449,69 (que, corrigidos até 01.10.2015, perfaziam o total de R\$ 24.763,45 - fls. 48/49 do apenso XIV), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Destaca-se que o comprovante de endereço é o mesmo do apresentado no requerimento do NB 88/700.454.128-3 (apenso XVIII), em nome de JANDIRA CARVALHO, pessoa que se fez acompanhar pelo denunciado SILVESTRE quando do requerimento do benefício (fls. 09/11 do apenso XVIII); LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO afirmou, em seu interrogatório no IPL 0005490-15.2017.403.6102 (fls. 08/10 do apenso XXIX), ter sido ele mesmo quem se passou por JOAO MARQUES DA SILVA. 7) Em 26.10.2012, pessoa que se apresentou como IZaura Freitas de Jesus deu entrada, na APS Ribeirão Preto/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/553.925.018-0 (apensos XV e XVI). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 09 do apenso XV), de cópia da CTPS nº 049127 (fl. 07 do apenso XV), e de comprovante de residência de terceiro (de ADELSON - fl. 13), oportunidade em que a requerente se fez acompanhar pelo denunciado ADELSON NOGUEIRA (fls. 13/14). Foi

deferido em 08.03.2013 (fls. 15 e 54 do apenso XIV) e pago até 04.09.2015 (fls. 48/49 do apenso XVI), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 22.449,69 (que, corrigidos até 01.10.2015, perfaziam o total de R\$ 24.763,45 - fls. 48/49 do apenso XIV), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Destaque-se que o comprovante de endereço está no nome do denunciado ADELSON. Destaque-se, ainda, que a fotografia constante da CTPS nº 049217 em nome de IZAUARA FREITAS DE JESUS (fl. 07 do apenso XV) é a mesma da CTPS nº 056286, em nome de ROSÂNGELA DE ARAGÃO (NB 88/553.474.241-7, fl. 07 do apenso XXVI), 8) Em 27.09.2012, pessoa que se apresentou como ROSÂNGELA DE ARAGÃO deu entrada, na APS Morro Agudo/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/553.474.241-7 (apenso XXVI). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 05 do apenso XXVI), de cópia da CTPS nº 56286 (fl. 07 do apenso XXVI), e de comprovante de residência de terceiro (fl. 08), oportunidade em que a requerente se fez acompanhar por IVAN FERREIRA, que vem ser o denunciado IVAN NOGUEIRA - fl. 03. Foi deferido em 08.10.2012 (fl. 39 do apenso XXVI) e pago até 24.11.2015 (fl. 22 do apenso XVI), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 27.212,86 (que, corrigidos até 15.12.2015, perfaziam o total de R\$ 30.909,09 - fl. 22 do apenso XXVI), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Destaque-se que o comprovante de endereço era o mesmo apresentado no requerimento do NB 88/552.801.574-6 (apenso XII), em nome de JUVENOR GONÇALVES DE SOUSA (Rua Maria Antonia de Souza Nunes, n. 352, Morro Agudo/SP - fl. 09 do apenso XII); Ademais, a fotografia constante da CTPS nº 056286, em nome de ROSÂNGELA DE ARAGÃO (fl. 07 do apenso XXVI) é a mesma da CTPS nº 049217, em nome de IZAUARA FREITAS DE JESUS (fl. 07 do apenso XV), pessoa esta que se fez acompanhar de ADELSON quando do requerimento do benefício. 9) Em 29.08.2013, CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO, fazendo-se passar por JANDIRA CARVALHO, deu entrada, na APS Morro Agudo/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/700.454.128-3 (apenso XVIII). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 06 do apenso XVIII), de cópia da CTPS nº 032911 (em que consta a fotografia de CLEIA - fl. 05 do apenso XVIII), e de comprovante de residência de terceiro (fl. 08), oportunidade em que a requerente, CLEIA, se fez acompanhar pelo denunciado SILVESTRE (fls. 01/03 e 09/11 do apenso XVIII) e por ADELSON, que permaneceu do lado de fora da agência do INSS. Foi deferido em 01.08.2013 (fl. 40 do apenso XVIII) e pago até 27.11.2015 (fl. 21 do apenso XVIII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 20.746,00 (que, corrigidos até 14.12.2015, perfaziam o total de R\$ 22.993,69 - fl. 21 do apenso XVIII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Conforme já foi dito, o comprovante de endereço do mesmo endereço utilizado no requerimento do NB 88/700.050.249-6 (apenso XIV), em nome de JOÃO MARQUES DA SILVA (Rua Maria Antonia de Souza Nunes, n. 342, Morro Agudo/SP - fl. 09 do apenso XIV), 10) Em 04.04.2013, CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO, fazendo-se passar por LUCINEIDE SILVA COSTA, deu entrada, na APS Sertãozinho/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/700.182.494-2 (apenso XIX). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 06 do apenso XIX), de cópia do RG n. 20.214.667-MG (em que consta a fotografia de CLEIA - fl. 05 do apenso XIX), e comprovante de residência de terceiro (fls. 08/09), oportunidade em que a requerente, CLEIA, se fez acompanhar pelo denunciado SILVESTRE - fls. 03 e 07 do apenso XIX) e por ADELSON, que permaneceu do lado de fora da agência do INSS. Foi deferido em 04.04.2013 (fl. 32 do apenso XIX) e pago até 27.11.2015 (fl. 29 do apenso XIX), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 23.458,00 (que, corrigidos até 14.12.2015, perfaziam o total de R\$ 26.250,02 - fl. 29 do apenso XIX), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude, evidenciada pelo fato: 11) Em 05.08.2014, pessoa que se apresentou como REINALDO REZENDE CÉZAR deu entrada, na APS de Cravinhos/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/701.065.466-3 (apenso XXIII). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, expedida pelo cartório de Marzagão/GO (fl. 08 do apenso XXIII), de cópia do RG n. 20.777.971-MG (fl. 05 do apenso XXIII), e de comprovante de residência de terceiro (em nome do pai do denunciado SILVESTRE, como endereço residencial deles - fl. 38 dos autos principais e fl. 07 do apenso XXIII). Foi deferido em 12.08.2015 (fl. 49 do apenso XXIII), retroativamente a 05.08.2014, data da entrada do requerimento, e pago até 01.09.2015 (fl. 38 do apenso XXIII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 9.827,46 (que, corrigidos até 30.09.2015, perfaziam o total de R\$ 10.292,99 - fl. 38 do apenso XXIII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Destaque-se ter sido encontrada, na residência do denunciado ADELSON quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esse Juízo, fotografia da pessoa retratada no RG n. 20.777.971, em nome de REINALDO REZENDE CÉZAR (fotografia 1 de fl. 400). Antes de o benefício NB 88/701.065.466-3 ter sido requerido e deferido na APS Cravinhos/SP, outros dois pedidos de benefício foram feitos em nome de REINALDO REZENDE CÉZAR, quais sejam, o NB 88/700.453.032-0 (feito em 22.08.2013, na APS Bauri/SP - apenso XXV) e o NB 88/700.760.807-9 (feito em 12.02.2014, na APS Guariba/SP - apenso XXIV), utilizando-se, em ambos os casos, da certidão de nascimento expedida em Marzagão/GO, mas com cópia de CTPS em que consta fotografia de pessoa diversa da retratada no RG n. 20.777.971 (apenso XXIII). 12) Em 11.02.2011, pessoa que se apresentou como MANUEL SOARES DA SILVA deu entrada, na APS de Iturama/MG, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/544.785.514-0 (apenso XXVI). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio (fl. 04 do apenso XXVI), de cópia da CTPS nº 70985 (fl. 06 do apenso XXVI), e de comprovante de residência de terceiro (fl. 09 do apenso XXVI). Foi deferido em 11.02.2011 (fl. 22 do apenso XXVI) e pago até 13.01.2016 (fl. 43 do apenso XXVI), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 37.978,00 (que, corrigidos até 29.03.2016, perfaziam o total de R\$ 46.787,42 - fl. 43 do apenso XXVI), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Importante destacar ter sido feita solicitação de transferência do benefício para Orlandia em 27.11.2015 (fl. 25), com apresentação de outra cópia de CTPS como mesmo número daquela utilizada no requerimento, mas com fotografia distinta (a do requerimento é de um indivíduo branco, a da transferência é de um homem negro, fls. 06 e 35, este muito semelhante a REINALDO REZENDE CÉZAR, apenso XXIII). Em Orlandia, a pessoa que se fez passar por MANUEL compareceu ao INSS acompanhado do denunciado ADELSON NOGUEIRA (fls. 25 e 28 do apenso XXVI). A fotografia da CTPS de fl. 26 foi encontrada na residência de ADELSON quando da busca e apreensão (fotografia 1 de fl. 400). No mesmo local, foi localizado o comprovante de inscrição do CPF nº 126.309.706-55, em nome de MANUEL SOARES DA SILVA (fl. 401 dos autos principais), cuja cópia se encontra na fl. 27 do processo de requerimento do NB 88/544.785.514-0 (apenso XXVI). 13) Em 08.12.2009, pessoa que se apresentou como JUSTINO ROSA DE FARIA deu entrada, na APS de Patrocínio/MG, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/538.592.736-4 (apenso XXVII). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio (fl. 08 do apenso XXVII), de cópia da CTPS nº 56680 (fl. 06 do apenso XXVII) e de comprovante de residência de terceiro (fl. 09 do apenso XXVII). Foi deferido em 06.01.2010 (fl. 21 do apenso XXVII) e pago até 07.02.2017 (fls. 39/40 do apenso XXVII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 59.184,50 (que, corrigidos até 26.04.2017, perfaziam o total de R\$ 74.573,27 - fls. 39/40 do apenso XXVII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Como no tempo precedente, foi feita solicitação de transferência do benefício, desta vez para a APS Ribeirão Preto. No pedido de transferência, também foi utilizada a mesma CTPS do pedido de benefício, mas com fotografia distinta, sendo que a fotografia da CTPS de fl. 18 é a mesma utilizada em documentos em nome de JUVENOR GONÇALVES DE SOUZA (fl. 08 do apenso XII) e de ISAÍAS GOMES MACHADO (fl. 05 do apenso XIII). Demais disso, o comprovante de endereço utilizado quando do pedido de transferência era do endereço residencial do denunciado ADELSON (Rua São José dos Campos, n. 907, Jardim Joquei Clube, Ribeirão Preto/SP - cf. fl. 353 dos autos principais e fl. 19 do apenso XXVII). 14) Em 21.06.2011, SONIA FERREIRA NOGUEIRA, fazendo-se passar por LOURDES MACHADO deu entrada, na APS Ribeirão Preto/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/546.706.572-2 (apenso XIX). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio (fl. 05 do apenso XVIII), de cópia da CTPS nº 011833 (era que consta a fotografia de SONIA - fl. 06 do apenso XXVIII), e indicação, a título de endereço, do endereço residencial de SONIA, ADELSON e IVAN (Rua São José dos Campos, n. 907, Jardim Joquei Clube, Ribeirão Preto/SP - fls. 02/03 do apenso XXVIII). Foi deferido em 21.06.2011 (fl. 17 do apenso XXVIII) e pago até 01.03.2017 (fls. 27/28 do apenso XVIII), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 50.012,00 (que, corrigidos até 26.04.2017, perfaziam o total de R\$ 60.789,65 - fls. 27/28 do apenso XXVIII), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. 15) Em 27.09.2014, pessoa que se apresentou como ALBERINO DE SOUZA SILVA deu entrada, na APS de Cravinhos/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/701.204.739 (fls. 459/461 e 466/468). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, de cópia da CTPS nº 083509 e de comprovante de residência de terceiro, todos constantes da mídia de fl. 461 dos autos principais. Foi deferido em 27.09.2014 e pago até 06.03.2018 (mídia de fl. 461 dos autos principais), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 33.924,53 (que, corrigidos até 14.03.2018, perfaziam o total de R\$ 35.935,58 - cf. mídia de fl. 461 dos autos principais), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Foi localizado no endereço residencial de ADELSON, SONIA e IVAN, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, o cartão bancário de pagamento do benefício (fl. 402 dos autos principais), em nome de ALBERINO DE SOUZA SILVA. A fotografia constante da CTPS nº 083509 em nome de ALBERINO DE SOUZA SILVA, ademais, é a mesma que aparece nos documentos utilizados para o requerimento dos benefícios NB 88/700.760.080-7 e NB 88/700.453.032-0, ambos em nome de REINALDO REZENDE CÉZAR (apensos XXIV e XXV). 16) Em 15.03.2011, pessoa que se apresentou como FRANCISCO CORTES deu entrada, na APS de Catanduva/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/545.240.689-8 (fls. 459/465). O benefício foi requerido a partir da apresentação de certidão de nascimento falsa, de registro tardio, de cópia da CTPS nº 068074 e de comprovante de residência de terceiro, todos constantes da mídia de fl. 461 dos autos principais. Foi deferido em 15.03.2011 e pago até 07.03.2018 (mídia de fl. 461 dos autos principais), período em que a associação criminosa em questão obteve, para si e para terceiros, a vantagem ilícita de R\$ 61.715,00 (que, corrigidos até 14.03.2018, perfaziam o total de R\$ 73.848,55 - cf. mídia de fl. 461 dos autos principais), em prejuízo do INSS, que foi por eles induzido e mantido em erro mediante a utilização de fraude. Foi localizado no endereço residencial de ADELSON, SONIA e IVAN, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, o cartão de pagamento do benefício (fls. 353, 369, 424 e fl. 401 dos autos principais), em nome de FRANCISCO CORTES. Houve declínio de competência em favor da 4ª Vara Federal local. Ante a interposição de recurso em sentido estrito a decisão foi reconsiderada. A denúncia foi recebida em 16.04.2018 (fls. 587 e 595). Os acusados, pessoalmente citados, apresentaram resposta escrita nas fls. 675/685 (ADELSON e IVAN - arrolaram três testemunhas cada), 761/771 (SONIA - arrolou duas testemunhas), 776/779 (CLEIA - arrolou três testemunhas), 831/835 (SILVESTRE - arrolou uma testemunha) e 843/847 (LUIZ ANTONIO - arrolou as mesmas testemunhas da acusação). Seguiu-se a decisão que não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 849/853). O acusado DALVAN, que não fora localizado, compareceu em secretaria, oportunidade em que foi citado (fl. 855) e às fls. 856/867 apresentou sua resposta escrita, arrolando duas testemunhas. Decisão de fl. 868 apreciou sua defesa e não verificou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada no dia 29/08/2018, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha comum de acusação e da defesa de LUIZ ANTONIO, bem como de cinco testemunhas de defesa (mídia de fl. 941). Houve desistência da oitiva de oito testemunhas (defesas de ADELSON, DALVAN, SONIA, IVAN e CLÉIA) e designada nova data para oitiva de uma testemunha faltante e interrogatório dos réus (fl. 934). Consta à fl. 1054 mídia como oitiva da testemunha de acusação e da defesa do réu LUIZ ANTONIO, colhida pelo Juízo da Comarca de Pitangueiras. Na audiência de 19/11/2018, foi requerida a desistência da testemunha de defesa de SILVESTRE e interrogados os acusados (mídia de fl. 1070). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 1062). O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição de DALVAN, por ser menor à época dos fatos e pela condenação dos demais réus (fls. 1112/1155). Alegações finais do réu DALVAN nas fls. 1159/1164, de SONIA nas fls. 1165/1188, de CLEIA nas fls. 1189/1196, de IVAN nas fls. 1199/1224, de ADELSON nas fls. 1225/1250, de SILVESTRE nas fls. 1252/1261 e de LUIZ ANTONIO nas fls. 1262/1270, pugnando, em síntese, pela absolvição. É o que importa como relatório. Decido. A preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas de cada acusado já foi analisada e rejeitada nos termos das decisões de fls. 849/853 e 868/869. Igualmente, a alegação de incompetência do juízo foi objeto de exceções ajuizadas pelas defesas - feitos nº 0002222-16.2018.403.6102, 0002287-11.2018.403.6102, 0002566-94.2018.403.6102, 0002390-18.2018.403.6102 - e rechaçadas conforme cópias de fls. 944/968, 969/989, 990/1008, 1023/1039, respectivamente. A questão da prescrição suscitada pela defesa de SILVESTRE também já foi apreciada e desacompanhada nos termos da decisão de fls. 849/853. 1) DO DELITO PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL: De acordo com o Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). No que concerne à materialidade dos fatos, restou cabalmente demonstrada conforme documentos constantes do procedimento de apuração no âmbito do INSS (apensos) e indicados expressamente na denúncia e no início desta decisão. São certidões de nascimento de registro tardio, carteiras de identidade e carteiras de trabalho falsas, comprovantes de residência de terceiros que não os requerentes dos benefícios e requerimentos de benefício previdenciário firmados pelos acusados na condição de acompanhantes. A prova oral colhida em juízo confere respaldo à referida documentação, notadamente o depoimento da testemunha Lauriani e as confissões parciais de LUIZ ANTONIO, SILVESTRE e CLÉIA, confirmando a fraude junto ao INSS. No que diz respeito à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), tenho que igualmente demonstrados em relação aos acusados. A testemunha comum LAURIANI BALDINI FRANÇA ZEOTTOI relatou à polícia que é advogada e já patrocinou algumas causas para ADELSON e SONIA. Disse ter atuado apenas em dois requerimentos de benefícios a pedido de ADELSON. Um deles foi o de LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO, que lhe foi apresentado por ADELSON como ADÃO BORGES MACHADO. O segundo foi o de MANUEL SOARES DA SILVA, com quem teve contato pessoal apenas na agência do INSS, pouco antes da Polícia efetuar as prisões. Disse que desconhecia o uso de documentos falsos, sendo que ADELSON dizia apenas tratar-se de parentes idosos (fls. 420/421). Em juízo (mídia de fl. 941), disse conhecer ADELSON, IVAN, DALVAN, SONIA e CLÉIA. Conhece ADELSON porque já defendeu seu filho ADÃO em uma revisão criminal e já o auxiliou em outros casos. Conhece SONIA porque é esposa de ADELSON e a apresentou no distrito policial quando o filho IVAN tentou suicídio. DALVAN é parente deles. Já CLÉIA conheceu bem antes dos demais. O filho dela já trabalhou para a testemunha e frequentavam o mesmo condomínio, além de ainda patrocinarem CLÉIA num processo de inventário. Trabalhou para ADELSON em questões previdenciárias, mas extrajudiciais - um parente ou conhecido era analfabeto e precisava levar a documentação à agência para remeter à comarca de origem do benefício. Disse, ainda, que foi procurada por ADELSON no ano passado para auxiliar um senhor chamado ADÃO, que precisava apresentar-se em Orlandia para reativação de seu benefício. Nessa ocasião foi presa como demais, inclusive seu marido, que só a acompanhava. É ré na ação penal correspondente, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Reconheceu LUIZ GERMANO como sendo a pessoa que lhe foi apresentada como ADÃO. Nunca elaborou documentos para que os réus fizessem requerimentos no INSS. Indagada pela defesa, disse que o marido não ajudou com a documentação no caso de Orlandia. Disse não saber se ADELSON é analfabeto, pois ele sempre assinou as procurações e desconhece se os demais o são. Por sua vez, a testemunha de acusação GABRIEL DE AGUIAR, tanto na esfera policial (fl. 440) quanto em juízo (mídia de fl. 1054), disse ser advogado e ter auxiliado alguns ciganos na obtenção de LOAS junto ao INSS, mas não se recordou dos réus. As testemunhas de defesa Marcelo Aluisio Silveira, Igor Yan da Conceição Celotto, Gislaine Aparecida de Souza, Sílvia Helena dos Santos Francisco e Vera Lúcia Maia fizeram referências apenas à conduta social dos acusados, nada sabendo sobre os fatos. Em seu interrogatório, ADELSON informou que sua casa é própria, quitada e escriturada. Disse que tem outros imóveis na mesma redondeza e uma casa em Piracicaba. Possui quatro imóveis, um casal paga R\$ 400,00 e o outro, R\$ 600,00. Trabalha com compra e venda de carros usados, terrenos, gado. Tem duas camionetes, anos 2015 e 2017. Mora com a esposa Sonia, o filho Adão e uma netinha de 9 anos. Não conhece Cléia nem Luiz Antonio Germano. Negou a imputação. Negou qualquer ida ao INSS de Ribeirão, Araraquã, Cravinhos e outras agências. Disse que sua esposa Sonia sempre trabalhou em casa. Admitiu que já comprou um documento falso, colocou sua fotografia, mas não usou e jogou fora. Pretendia tirar uma carteira de motorista, pois a sua estava cassada. Nunca esteve em Marzagão/GO. Seu nome sempre esteve limpo, nunca teve nenhum problema. Ivan

também teve carteira de motorista cassada, mas nunca comprou documento falso. Confirmando seu endereço, mas negou ter recebido qualquer correspondência do INSS no local. Desconhece a razão de ter sido envolvido nos fatos. As perguntas da acusação disse que nunca foi preso em flagrante. Afirmando desconhecer SERENA CORREIA VERAS. Confrontado com seu depoimento policial, admitiu que fez um favor a ela, que morava de aluguel em sua casa. Tentou reativar seu benefício e apenas a deixou na porta da agência. Nunca foi ao INSS. Disse desconhecer os documentos falsos encontrados em sua casa ou seu uso por qualquer um da família. Não tem como explicar nada, por isso mesmo não sabe o que está acontecendo. Admitiu que comprou o RG falso de uma pessoa desconhecida com quem trombou no centro da cidade, sem dar maiores detalhes sobre como a encontrou. As perguntas da defesa, respondeu que conheceu Luiz Germano, a quem vendeu um fúseca no valor de R\$ 1.500,00. Disse que mal sabe assinar. Afirmando que Dalvan é seu neto e mascate e também faz negócios com carro. Por sua vez, IVAN relatou que mora com os pais ADELSON E SÔNIA, uma companheira e um irmão, ADÃO. Trabalha de autônomo, tem uma oficina mecânica na garagem de sua casa e, às vezes, vende carros com pai. A mãe e a companheira não trabalham. Auferem mais ou menos de R\$1.000,00 a R\$1.500,00 líquidos mensais. Não tem bens em seu nome, somente um carro Corsa, ano 1999. SILVESTRE é um conhecido do bairro. A família toda o conhece de vista assim como LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO. Não conhece CLÉIA. Negou a veracidade da imputação. Afirmando que nunca pôs os pés no INSS e ninguém da família recebe benefício previdenciário. Negou ter comparecido ao INSS em São Joaquim da Barra, Marília, Cravinhos, Araraquara, Morro Agudo e Catanduva. Não conhece nenhuma das pessoas mencionadas na denúncia. Nunca comprou RG falso. Desconhece o RG apreendido com sua foto e nome Ivan Ferreira. Negou recebimento de carta do INSS em sua casa. Disse, ainda, que já perdeu seus documentos duas vezes, mas desconhece que tenham sido usados indevidamente. A acusação respondeu que só foi preso em flagrante pelo processo da 4ª Vara Federal local. E pode dizer o mesmo em relação a seu pai. Desconhece os documentos falsos apreendidos na casa de seu pai. Disse não conhecer Serena, mas depois recordou que o pai a deixava morar de favor em casa. Não tem conhecimento de que seu pai a tenha auxiliado. Afirmando que nunca acompanhou pessoas no INSS e pelo que sabe nem seu pai nem sua mãe. As perguntas da defesa respondeu que tem 28 anos. Na época dos fatos em 2007 tinha 17 anos. Mora perto de comunidade de favela. O pai é analfabeto, apenas assina o nome. Tentou suicídio uma vez, porque entrou em depressão. Sabe que seu pai estava vendendo um fúseca para LUIZ ANTONIO e o acompanhou na ocasião. O réu LUIZ ANTONIO, ouvido quando de sua prisão em flagrante nos autos do IPLN 768/2017 (cópias de fls. 08/10), disse conhecer ADELSON, pois residem no mesmo bairro e já trabalharam juntos. Afirmando que ADELSON já lhe pediu que, mediante o uso de documentos falsos, fosse até o INSS para desbloquear e obter benefícios. Já o fez na companhia de POLACO (IVAN NOGUEIRA, filho de ADELSON). Disse que a advogada LAURIANI sabia que o documento em nome de ADÃO era falso na ocasião em que foram presos. Receberia R\$ 100,00 pelo serviço. Já utilizou vários nomes, como JOÃO BLACATE, JOAQUIM, JOÃO MARQUES, PANCILDO. Confirmando que as fotos nos documentos de JOÃO MARQUES DA SILVA, ISAÍAS GOMES, JOAQUIM RAMOS e ADÃO BORGES MACHADO são suas. Confirmando que o RG utilizado junto com a CTPS de ADÃO pertence a SILVESTRE, amigo de ADELSON. A foto de FRANCISCA parece ser da esposa de ADELSON. Afirmando que já foi emagências do INSS em diversas cidades na companhia de ADELSON e de IVAN. Em juízo, disse que mora em uma casinha construída em terreno de propriedade de terceiro e toma conta do lugar. Tem filhos, mas não moram juntos. Faz bicos de pedreiro e coletor de material reciclável. Auferem em torno de R\$1.000,00 mais os bicos. Já foi preso pelo processo da 4ª Vara Federal local; antes disso não. Depois se recordou que cumpriu pena por roubo aos 18 anos. Conheceu ADELSON, de quem ia comprar um carro. IVAN é filho dele. Moram perto. Conhece SILVESTRE, que tem um lava-rápido no bairro. DALVAN, SÔNIA e CLÉIA não conhece. Já comprou um carro de ADELSON, um fúseca. Pagará R\$1.500,00. Disse que conheceu uma pessoa de alunha Mineiro num bar, onde jogavam sinuca. Pegava documentos falsos com ele e ia receber benefício no INSS. Foi preso antes de pagar ADELSON pelo carro. O dinheiro seria obtido como fraude. O documento falso que usou tinha sua foto e foi Mineiro quem providenciou. Fez uns quatro, cinco saques. Sacava um salário mínimo para cada beneficiário e entregava o dinheiro a Mineiro. Ficava com uns R\$100,00 a R\$200,00. Só praticou tais fraudes para Mineiro. Afirmando que usou mais de um RG falso; na verdade, era CTPS com sua foto e nome de pessoas de que não se recordou. Sabia que estava errado. Ia à Orlandia fazer os saques. Mineiro o levava e ficava esperando. Descreveu-o como meio mulato e alto. Disse que ele andava pelo bairro e não é ADELSON. As perguntas da acusação respondeu que, no dia da prisão, estava em Orlandia, dentro da agência do INSS. Lá fora estavam ADELSON e IVAN esperando. Ia sacar pouco mais de R\$2.000,00 em benefício, no nome de Adão Borges Machado. Quem o levou nesse dia foi ADELSON. Mineiro não quis ir. Disse que afirmou na polícia ter sido ADELSON quem arrumava os documentos falsos, mas na verdade não sabia o que falar na ocasião. Foi a única vez que ADELSON o acompanhou. Nunca fez saques com o nome do SILVESTRE. As perguntas da defesa respondeu que ADELSON só foi para receber o dinheiro do carro e que ele não sabia que o dinheiro viera de fraude. Só Mineiro tinha conhecimento. Em seu interrogatório, SILVESTRE contou que já foi preso por cinco vezes, três por furto, uma por recepção e por esse processo. Foi absolvido nos anteriores. A casa onde mora é dos pais e vive sozinho em dois cômodos nos fundos. Tem uma filha de 8 anos. Tem um lava-rápido na frente do terreno há uns 13 anos. Não tem outra fonte de renda. Auferem em torno de R\$800,00 a R\$1000,00 por mês. Possui uma moto. Conhece ADELSON do bairro e nunca fez negócio com ele. IVAN é filho de ADELSON e o conhece de vista. DALVAN é mascate e parente dos dois. Não conhece SÔNIA nem LUIZ ANTONIO. CLÉIA também conhece do bairro, pois ela tinha um barzinho lá. Admite que errou. Afirmando que tudo começou no lava-rápido. Estava trabalhando quando uma pessoa conhecida por Mineiro apareceu com uma caminhonete preta e ficou acompanhando a lavagem. Conversaram sobre as dificuldades do negócio e no dia seguinte ele voltou e propôs ajudar. Disse que precisava de uma pessoa para ir no INSS, tudo orientado, só para acompanhar. Confessou saber que agia errado. Foi umas três a quatro vezes acompanhar pessoas que não conhecia. Recebia R\$400,00 por cada ida para assinar o nome como acompanhante. As pessoas que acompanhava também eram pagas por ele e apresentavam documentos falsos. Tinha conhecimento disso. Voltava com a papelada de entrada do benefício e entregava para Mineiro. Depois os cartões de saque iam direto para ele. Ele tinha dinheiro, sempre recebia dele antes do benefício ser liberado. Uma vez ele pediu seu comprovante de endereço e acabou fornecendo. Recebeu correspondência do INSS em sua casa. Encontrou CLÉIA uma vez no INSS, a quem devia acompanhar a pedido de Mineiro, mas pouco conversaram, porque tinha medo de dar na vista a falsa. As perguntas da acusação respondeu que as pessoas que iam requerer o benefício eram analfabetas, por isso precisavam de acompanhante. Mineiro sempre ficava pelo bairro aguardando. Ele trazia tudo pronto. Disse na polícia que não conhecia ADELSON porque no bairro ele é conhecido como Cigano e não sabia que esse era o seu nome. Todos da família são ciganos. Depois de serem presos juntos é que descobriu os nomes. De sua féia, CLÉIA disse que mora há 08 anos no atual endereço e o conseguiu por usucapião. Reside com dois filhos. É aposentada por invalidez e vende doces para fora. Ganha R\$1326,00 de benefício. Não tem carro. Conhece ADELSON da época em que morava no bairro Jôquei Clube. Ele vendia carros. Juntou-se com algumas pessoas e tomaram posse de um terreno vazio da prefeitura, onde construiu um barzinho e o conheceu lá. Disse não conhecer IVAN, DALVAN nem LUIZ ANTONIO. Conhece SILVESTRE. Por duas vezes ele o acompanhou no INSS. Ele não frequentou seu bar, não se recorda dele lá. Também não lembra quais foram as agências do INSS. Só foi duas vezes e se fez passar por alguém, com documentos falsos, mas não se lembra dos nomes. Tinha RG e CTPS. Entregou sua foto para ADELSON. Ele teria dito que precisava de umas quinhentas pessoas com mais de 65 anos e cadastro no INSS para conseguir uma invasão numa fazenda em Goiás. Entregou a foto para ADELSON, mas ele nunca falou nada sobre obtenção de benefício no INSS. Foi de moto-táxi numa cidade próxima da qual não se recorda o nome, onde encontrou SILVESTRE. As perguntas da acusação respondeu que os documentos falsos estavam com SILVESTRE quando chegou no INSS. Tinha que se passar por analfabeta, embora não seja. Alegou ter dito na polícia que ADELSON o levou junto com Silvestre, mas na verdade apenas se encontrou com SILVESTRE. Disse que foram muitas perguntas naquele dia e estava confusa com toda a situação. Afirmando que depois de ter comparecido ao INSS nessas ocasiões não viu mais nenhum deles. Nunca recebeu nenhum cartão nem sabe quem sacava o benefício. Não foi fazer a prova de vida no INSS quando solicitada. Nunca viu o tal Mineiro. As perguntas da defesa respondeu que nunca viu o cartão para recebimento dos benefícios. Disse que várias pessoas falavam de Mineiro no bairro. ADELSON não ofereceu dinheiro nem recebeu nada dele. Não sabe quem amou os comprovantes de endereço. Interrogado, DALVAN disse ser mascate. Mora como o avô ADELSON há bastante tempo. É filho de Juscelino. Moram no mesmo endereço a avó SÔNIA e os tios IVAN e ADÃO. Tem apêlo de Renato no bairro. Auferem uns R\$1.200,00, tem um Audi próprio, ano 2001. Conhece SILVESTRE de vista, do bairro, pois ele tem um lava-rápido. Afirmando não conhecer CLÉIA nem LUIZ ANTONIO. O avô ADELSON vende carros, o avô SÔNIA é do lar, o tio IVAN faz bicos de mecânica, não tem uma oficina própria, trabalha quando é chamado. Disse que nunca esteve em agência do INSS, nem teve documentos pessoais perdidos ou furtados. Em 2010 tinha 13 anos e não acompanhou ninguém ao INSS. Afirmando desconhecer que seu avô faça isso. Mora com ele desde os 15 anos de idade. As perguntas da acusação disse que seu avô pode conhecer de vista SILVESTRE e que não sabe de nada sobre os fatos. As perguntas da defesa respondeu que a avó comentou após a busca e apreensão que as fotos apreendidas eram de família. Disse que são conhecidos no bairro como ciganos e que seus avós são analfabetos. Por fim, SÔNIA afirmou que ADELSON é seu marido, IVAN é seu filho e SILVESTRE tem um lava-rápido no bairro. As vezes vão lavar carro lá, só tem esse tipo de contato. Não conhece CLÉIA nem LUIZ ANTONIO. Mora no mesmo endereço há uns 15 anos. Lá vive com o marido, uma netinha e o filho Adão. DALVAN mora longe. Disse que o marido negocia carro, gado, o que aparecer. Não assina nem seu nome, pois é analfabeta. Não sabe dizer se o marido ajude pessoas a obter benefício previdenciário. É ele quem sustenta a casa e são casados há 39 anos. Não recorda se foi a alguma agência do INSS, nem de nenhuma pessoa. Afirmando não sair de casa, pois é muito doente. Já ouviu falar no nome de Mineiro, mas ele nunca foi à sua casa. Afirmando que nunca ninguém pediu foto sua. Tem RG e CTPS e nunca perdeu seus documentos. Não conhece Serena, disse que entra e sai muita gente nas casinhas de aluguel. Alegou que durante a busca e apreensão a polícia pegou fotos da família. Como visto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que os benefícios indicados na denúncia foram obtidos fraudulentamente, mediante uso de documentos falsos e em prejuízo da autarquia previdenciária, com participação dos acusados, conforme as condutas descritas no relatório dessa decisão. Em que pese ADELSON, IVAN e SÔNIA negarem a autoria e o dolo, a prova documental identifica claramente o mesmo modus operandi adotado pelos acusados, cujas assinaturas e/ou fotos constam dos requerimentos administrativos fraudados. A prova oral caminha no mesmo sentido, de sorte que não há dúvidas a respeito da autoria e do elemento subjetivo do tipo. A figura de Mineiro foi construída pela defesa para imputar a terceiros as fraudes praticadas pelos acusados. Reportaram-se a pessoa conhecida por singela alcunha, que apenas transitava pelo bairro sem qualquer possibilidade de identificação. A alegação é inverossímil. E também contraditória com as declarações prestadas à autoridade policial. Difícil crer que LUIZ ANTONIO tenha ido várias vezes ao INSS portando documentos falsos recebidos diretamente pelo tal Mineiro e ciente da prática delitiva sem fazer qualquer alusão a ele na fase policial. E pior: apontou expressamente ADELSON como responsável. Ademais, CLÉIA foi categórica ao afirmar que foi ADELSON quem a abordou a propósito do uso de documentos falsos para comparecimento no INSS. Por outro lado, igualmente inverossímil a estória por ela contada. Trata-se de pessoa simples, mas estudou, trabalhou como auxiliar de enfermagem e sabe se expressar muito bem. Difícilmente iria se submeter a fraudar conscientemente o INSS como simples promessa de um futuro e improvável pedaço de terra a ser esbulhado em Goiás. Ademais, no INSS se passava por analfabeta, mas sabia ler o que estava sendo requerido. Não era apenas um cadastro, mas um requerimento de benefício. Assim, entendendo que houve em casa a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia no que toca ao estelionato majorado, pois os réus tinham pleno conhecimento da ilicitude da conduta e de suas consequências. 2) DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013: Assim dispõe a norma: Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. A materialidade decorre da documentação já indicada a propósito do estelionato, suficiente para comprovar a participação dos acusados em ação coordenada, com funções próprias, para fins de obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS. No que diz respeito à autoria, a prova oral já fartamente analisada corrobora esses documentos e revela o esquema articulado e comandado por ADELSON, que envolveu seus familiares e depois conhecidos do bairro Jôquei Clube. Nesse sentido, o depoimento da testemunha de acusação LAURIANI e o interrogatório de LUIZ GERMANO corroboram a tese da acusação. Em sede policial, afirmou que, a pedido de ADELSON, se fez passar por terceiros pessoas perante o INSS a fim de obter benefício previdenciário. Foi em umas dessas ocasiões que LAURIANI conheceu LUIZ GERMANO, a quem foi apresentado como se fosse ADÃO. ADELSON teria solicitado seus serviços para supostamente ajudar parentes analfabetos. Suas declarações, tanto na esfera policial quanto em juízo, são coerentes e não apresentam contradições. Exatamente ao contrário daquelas prestadas por LUIZ GERMANO, que nitidamente criou a figura de MINEIRO para eximir ADELSON de qualquer responsabilidade. Note-se, ainda, que quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão, somente na residência de ADELSON foram encontrados documentos falsificados, fotos e cartões de benefício. Era ele quem providenciava a documentação e a distribuía a seus parceiros. Fica clara sua posição de organizador do esquema, enquanto os demais se faziam passar por terceiros pessoas ou acompanhantes delas para juntos requererem benefício previdenciário. Os endereços informados em alguns casos são os do próprio ADELSON e também de SILVESTRE. A análise de cada uma das condutas indicadas na denúncia demonstra a existência de uma organização criminosa articulada e duradoura, cada membro com funções delineadas: ADELSON como chefe, responsável por providenciar a documentação falsa e repassá-la aos demais e, ainda, utilizando-a pessoalmente algumas vezes. SÔNIA, IVAN, SILVESTRE, LUIZ GERMANO, CLÉIA e até mesmo DALVAN atuavam diretamente junto ao INSS, alguns passando-se pelas pessoas indicadas nos documentos, outros como seus acompanhantes. Esse era o mecanismo adotado e que se comprovou nos autos funcionar ao longo dos anos (2007 a 2015), compagamento de vários desses benefícios por períodos razoáveis e causando efetivo prejuízo aos cofres do INSS. O núcleo familiar recebia os benefícios após o deferimento e os demais ficavam com menor parcela a cada comparecimento ao INSS. É o que ressaltou o conjunto probatório, como segue: - Foto 1 (29.10.2013); verifica-se que DALVAN, neto de ADELSON, com apenas 16 anos na época e residindo como avô, assinou como acompanhante da pessoa que se passou por Francisco dos Santos (fls. 01/03 e 07 do Apenso I). A cópia do RG de DALVAN apresentada na ocasião é legítima (fl. 07 do Apenso I), o que demonstra que ele efetivamente esteve no INSS com referida pessoa. Embora fosse menor, não houve recusa pelo INSS e o benefício foi concedido. - Foto 2 (17.09.2007): afirma a denúncia que ADELSON foi surpreendido em 06.04.2016 quando tentava reativar o benefício de SERENA CORREIA VERAS em agência do INSS (cf. fls. 34 e 47 dos autos principais). Conforme relatório conclusivo do INSS, o benefício foi cassado em razão de ter sido concedido por servidor envolvido na Operação 24 de Janeiro e constar endereço igual a de outros benefícios tidos como indevidos (fls. 33/34 - Apenso III). No caso, o endereço era de SILVESTRE (fl. 21 do Apenso III). A documentação constante dos autos revela que SERENA outorgou procuração por instrumento público a ADELSON em 19/02/2016 para representá-la perante o INSS (fl. 47) - Foto 3: a ré SÔNIA, esposa de ADELSON, tentou, por 5 vezes e emagências diferentes do INSS (Araraquara, São Joaquim da Barra, Marília, Cravinhos), obter LOAS com documentos em nome de Francisca Fernandes Machado. Na APS Araraquara/SP (NB 88/700.003.693-2), requerido em 30.7.2012 (fls. 17/35, do apenso VIII), SÔNIA se fez acompanhar do denunciado IVAN (fls. 17, 20/22 e 28/29, todas do apenso VIII); Na APS Cravinhos/SP (NB 88/701.267.123-9), requerido em 4.11.2014, foi acompanhada de ADELSON APARECIDO SOARES, que, na verdade, é o denunciado ADELSON. Consta sua foto no falso RG fornecido ao INSS (cf. fls. 34/36 dos autos principais e fls. 13/14 do apenso VII). SÔNIA apresentou a mesma certidão de registro de nascimento tardio falsa do cartório de Marzagão/GO, bem como cópia da CTPS n.º 031484, na qual estampada sua fotografia, mas o nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO. Além disso, também utilizou no requerimento do benefício NB 88/701.267.123-9, o RG n.º 20.229.270, expedido pelo Estado de São Paulo em 21.03.2013 (fls. 21/32 do apenso VII). Nele também consta sua fotografia e o nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO, cuja falsidade é atestada pelos documentos de fls. 47/48 do apenso VIII. No caso desses benefícios requeridos em nome de FRANCISCA FERNANDES MACHADO, a associação criminosa só não obteve êxito por circunstâncias alheias à sua vontade, considerando que o INSS indeferiu quatro deles por falta de documentação. Já o NB 88/701.267.123-9 foi deferido, porque apresentado o RG falso. Ressalte-se que o benefício não chegou a ser pago ante a constatação pelo INSS da ocorrência de fraude antes que se desse o pagamento (cf. fls. 16/43 do apenso VII). Também fica clara a participação de IVAN e ADELSON, que a levaram ao INSS em locais e ocasiões distintas e assinaram como acompanhantes. ADELSON, inclusive, apresentou-se com RG falso, com sua fotografia e dados de Adebson Aparecido Soares. - Fatos 4, 5 e 6 (16.08.2012, 23.11.2012, 27.12.2012): Dizem respeito aos benefícios em que LUIZ ANTONIO GERMANO se passou por Juvenor Gomes de Souza, Isaias Gomes Machado e João Marques da Silva, como ele próprio admitiu em sede policial, ocasião em que afirmou que o fez por coordenação de ADELSON. Não há como negar a fraude, pois é

a sua fotografia estampada na CTPS de João Marques (31 do Apenso XIV), bem como no RG com o nome de Juvener (fl. 21 do apenso XIII). Confessou em juízo as condutas e, embora tenha afirmado estar a serviço de Mineiro e não de ADELSON, não resta dúvida de que tal pessoa não existe e que era realmente ADELSON quem comandava o esquema, conforme já assestado. Ademais, o comprovante de endereço apreendido (Rua Maria Antônia de Souza Nunes, n.352, Morro Agudo/SP - fl. 09 do apenso XI) é o mesmo fornecido no requerimento do NB 88/553.474.241-7 (apenso XXVI), em nome de Rosângela de Aragão (fl. 08 do apenso XXVI), que, por sua vez, foi acompanhada por IVAN (Fato 8:27.09.2012). Não bastasse, a fotografia constante da CTPS n.056286 em nome de Rosângela (fl. 07 do apenso XXVI) é a mesma da CTPS n.049217 em nome de Izaura Freitas de Jesus (fls. 07, 13/14 do apenso XV), pessoa que se fez acompanhar de ADELSON (Fato 7:26.10.2012). Note-se, por fim, que o RG do acompanhante de João Marques é de fato de DALVAN, porém menor à época (fl. 10 do apenso XIV) - Fatos 9 e 10 (29.08.2013, 04.04.2013); benefícios em que a ré CLEIA, acompanhada do réu SILVESTRE, se fez passar por Jandira Carvalho e Lucineide Silva Costa. Novamente se verifica a utilização de mesmos endereços para pessoas diversas: o comprovante de endereço de terceiro apresentado ao INSS por CLEIA, fazendo-se passar por Jandira (Rua Maria Antônia de Souza Nunes, n.342, Morro Agudo/SP - fl. 08 do apenso XVIII), é o mesmo endereço do apresentado no requerimento feito por LUIZ GERMANO quando se fez passar por João Marques da Silva (fl. 09 do apenso XIV), cujo vínculo com ADELSON já foi solidamente demonstrado. CLEIA admitiu as condutas e a ciência da falsidade dos documentos providenciados por ADELSON. Praticou, portanto, o estelionato. Embora tenha criado uma versão diferente para a abordagem de ADELSON, como já dito anteriormente, o relato é inverossímil e cede a qualquer interpretação lógica que se possa dar a ele. Ainda assim, não se tem certeza do elemento subjetivo volitivo à adesão à organização criminosa, necessário para a tipificação da conduta descrita no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Note-se que ela saiu do bairro e se negou a fazer a prova de vida junto ao INSS para a manutenção do benefício que ADELSON vinha recebendo. - Fato 11 (05.08.2014): SILVESTRE aparece agora acompanhando pessoa que se passou por Reinaldo Rezende Serra. SILVESTRE também tentou em juízo atribuir a articulação ao tal MINEIRO. Porém, quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão, a fotografia da pessoa retratada no RG n.20.777.971 em nome de Reinaldo Rezende Serra (fotografia 1 de fl. 400) foi encontrada na casa de ADELSON. Assim, não resta dúvida de que ADELSON é o responsável pela contrafação do RG falso depois usado por pessoa que SILVESTRE acompanhou. - Fato 12 (11.02.2011): o requerimento do benefício em questão revela estreita atuação de ADELSON. Foi ele quem acompanhou a pessoa que se fez passar por Manuel Soares da Silva quando do requerimento de transferência do benefício para Orândia/SP (fls. 25 e 28 do apenso XXVI). Em sua residência, quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão, foi encontrado o comprovante de inscrição do CPF n.126.309.706-55 em nome de Manuel Soares da Silva (fl. 401 dos autos principais), cuja cópia se encontra na fl. 27 do processo de requerimento do NB 88/544.785.514-0 (apenso XXVI). Não há margem de dúvidas quanto ao papel de ADELSON na contrafação dos documentos que eram utilizados pelas pessoas que arregimentava. - Fato 13 (08.12.2009): mais uma vez, o comprovante de endereço utilizado quando do pedido de transferência do benefício em questão para APS Ribeirão Preto/SP é o do denunciado ADELSON (Rua São José dos Campos, n.907, Jardim Jôquei Clube, Ribeirão Preto/SP - cf. fl. 353 dos autos principais e fl. 19 do apenso XXVII). Ademais, a fotografia da CTPS de fl. 18 é a mesma utilizada em documentos em nome de Juvener Gonçalves de Souza (fl. 08 do apenso XII) e de Isaias Gomes Machado (fl. 05 do apenso XIII), que retrata LUIZ GERMANO. - Fato 14 (21.06.2011): a ré SONIA, esposa de ADELSON, logrou obter benefício fazendo-se passar por Lourdes Machado. Consta CTPS falsa com sua foto (fl. 06 do Apenso XXVIII). Forneceu seu próprio endereço residencial, dividido com o esposo, o filho IVAN e o neto DALVAN. - Fato 15 (27.09.2014): o benefício de Alberino de Souza Silva foi requerido nos moldes do esquema, mediante uso de certidão de nascimento tardia. No endereço residencial de ADELSON, SONIA e IVAN, foram encontrados o respectivo cartão bancário de pagamento (fl. 402 dos autos principais). Ademais, a fotografia constante da CTPS n.083509 em nome de Alberino é a mesma que aparece nos documentos utilizados para o requerimento dos benefícios NB 88/700.760.08-7 e NB 88/700.453.032-0, ambos em nome de Reinaldo Rezende Serra (apensos XXIV e XXV). Como já referido no fato 11, a foto utilizada para a feitura do respectivo documento falso foi encontrada na casa de ADELSON. - Fato 16 (15.03.2011): pessoa que se apresentou como FRANCISCO CORTES deu entrada, na APS de Catanduva/SP, ao pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/545.240.689-8 (fls. 459/465), que foi deferido e pago até 07.03.2018. O respectivo cartão de pagamento foi encontrado no endereço residencial de ADELSON, SONIA e IVAN, durante cumprimento de mandato de busca e apreensão. Verifica-se, assim, que ADELSON sempre apareceu, de alguma forma, vinculado a cada um dos benefícios objetos da presente ação. Há provas suficientes de que o tal Mineiro é mesmo ADELSON. O entrelaçamento das condutas, da documentação e dos acusados revela a ação coordenada do grupo para a prática do estelionato contra o INSS. É possível delinear a participação de cada membro: ADELSON: era o chefe, falsificava a documentação e arregimentava pessoas para comparecerem ao INSS e requererem benefícios. Recebia os cartões em seu endereço e sacava os respectivos valores, beneficiando-se, bem como sua esposa SONIA, o filho IVAN e o neto DALVAN, todos residentes no mesmo endereço. SONIA: atuou diretamente em várias oportunidades, utilizando documentos falsos com sua fotografia para solicitar benefícios. Uma das vezes acompanhada pelo filho IVAN, outra pelo próprio ADELSON, este com documentação falsa também. Fazendo-se passar por Lourdes Machado, obteve o benefício, que foi sacado por cerca de 6 anos, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 50.000,00 em valores históricos em favor da organização criminosa. Inaceitável o argumento da defesa de que não há provas de que ela soubesse do esquema ou tenha se dirigido a qualquer agência do INSS. Ora, se os documentos estavam com sua foto, é evidente que ela comparecia pessoalmente para solicitar os benefícios. IVAN: filho de ADELSON, residia na mesma casa, acompanhava a própria mãe no INSS com documentos falsificados em nome de Francisca e assinou o requerimento. Estava junto com ADELSON quando foram presos, na oportunidade em que LUIZ GERMANO tentava se passar por terceira pessoa. Beneficiava-se do esquema enquanto morador da mesma residência dos pais, onde foram encontrados cartões de pagamento, fotos etc. SILVESTRE: embora diga que foi aliciado pela figura fantasiosa de Mineiro, o cotejo entre seu interrogatório e o de CLEIA demonstra que era ADELSON quem providenciava os documentos. Levava as pessoas ao INSS, fornecia dados para que ADELSON complementasse a documentação necessária. Note-se que é seu o endereço que consta no benefício de 2007, posteriormente cassado. Isso denota que estava em contato com os demais desde o princípio. DALVAN: O RG utilizado perante o INSS para acompanhar Francisco dos Santos em 04/11/2013 (fato 1) e para acompanhar LUIZ GERMANO (passando-se por João Marques da Silva), em 27.12.2012, é efetivamente o seu e foi no interesse da organização criminosa capitaneada por seu avô. Ocorre que, tendo nascido em 29/06/1997, tinha na época 16 e 15 anos, respectivamente. Portanto, cometeu ato infracional e não crime. Nem mesmo o INSS atentou-se para este fato, visto que permitiu que um menor assinasse como acompanhante de um idoso supostamente analfabeto. Ainda assim, subsiste a autoria desses crimes (fato 1 e fato 6), pois DALVAN afirma em seu interrogatório que reside com os avós ADELSON e SÔNIA desde os 15 anos. A evidência que agiu em contato com o grupo. LUIZ GERMANO: confessou que se passou pelas pessoas em cujos documentos está sua foto. Nempoderia negá-lo. Sua vinculação com ADELSON é clara, visto que nunca houve a figura de Mineiro como já assestado. Tinha pleno conhecimento do esquema e a ele aderiu em 2012, sendo que o início das atividades se deu em 2007. CLEIA: também admitiu que esteve no INSS pelo menos em duas ocasiões, passando-se por terceira pessoa e ciente de que apresentava documentos falsos, a pedido de ADELSON. Inafastável o dolo. Como já dito, o alegado desconhecimento do esquema voltado à obtenção de LOAS não é crível. Por outro lado, não há provas suficientes de que tenha efetivamente aderido à organização criminosa. Sua efetiva participação se deu em duas ocasiões distintas, abril e agosto de 2013. Após, ela se mudou do bairro e se negou a fazer prova de vida quando instada a tanto pelo INSS. Importante frisar que a ação da organização, bem como os crimes por ela praticados ocorreram ao longo do período entre 2009 e 2013 e constantes pagamentos dos benefícios fraudulentamente obtidos até 03/2018. Caracterizada, portanto, a permanência. A jurisprudência é pacífica no sentido de que se aplica a lei vigente à época da cessação da continuidade ou permanência, ainda que mais grave. Esse o teor da Súmula 711 do C. STJ: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Ressalte-se que, como organização criminosa e ante a natureza do estelionato, evidentemente que não praticavam fraudes todos ao mesmo tempo. Na verdade, revezavam-se como documentação falsificada, no comparecimento ao INSS ora como requerentes, ora como acompanhantes. Aliciaram idosos analfabetos que, enganados, se apresentaram ao INSS acompanhados de alguns dos acusados ou até mesmo sozinhos, mas portando os documentos por eles adulterados. Ainda necessário obter as certidões de nascimento tardio, notadamente junto ao Cartório de Registro Civil de Marzagão/GO, cujo Oficial está envolvido em outras investigações. Sem dúvida se tratava de um esquema elaborado. Evidentemente que não se está diante de meros encontros esporádicos entre os acusados. A ação se desenvolveu ao longo dos anos e, como dito, demandava várias etapas até a obtenção de cada benefício, cada qual atuando de forma articulada e intercalada, o que denota estratégia para garantir a impunidade de todos. Destarte, diante dos elementos colhidos e nos termos da fundamentação supra, restaram claras a materialidade e a autoria quanto aos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Diante do exposto: 1) condeno ADELSON NOGUEIRA, IVAN NOGUEIRA, SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA e LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO, os quatro primeiros pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por quinze vezes na forma consumada e sete vezes na forma em crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em concurso material; o último - considerando que passou a integrar o grupo a partir de 04/2012 - pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por dez vezes na forma consumada e pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em concurso material; 2) condeno CLÉIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por duas vezes na forma consumada; 3) absolvo DALVAN PEREIRA NOGUEIRA das imputações a ele cometidas, tendo em vista que era menor na data dos fatos (art. 27 do Código Penal). Passo a individualizar as penas. A sanção penal prevista para o crime de estelionato é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. E a do delito de organização criminosa de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão e multa. A) Para o réu ADELSON NOGUEIRA: 1) Para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - inicialmente em 01 (um) ano de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes. No que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que por quinze vezes consumadas e outras sete tentadas foram protocolizados requerimentos administrativos de benefício assistencial ao idoso com conhecimento de várias parcelas por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser no patamar máximo à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015). Assim, aumenta-se a pena em 2/3, totalizando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, embora o réu seja primário, no estelionato praticado contra o INSS a análise do juízo leva em conta outros fatores além do simples valor empírico. No caso concreto, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 496.497,95 (conforme extratos nos apensos relativos a cada benefício), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (AgrRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva para o réu ADELSON NOGUEIRA é de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu, colhidas de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). II) Para o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - inicialmente em 03 (três) anos de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa, presente a agravante prevista no 3º do art. 2º da lei em questão, pois restou comprovado que ADELSON comandava a organização criminosa. Assim, a pena é elevada em 1/3 (um terço), passando a 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva para o réu ADELSON NOGUEIRA é de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu, colhidas de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Tendo em vista que a Lei nº 12.850/13 prevê que a pena aplicada é sem prejuízo daquelas correspondentes às demais infrações praticadas, incide a regra do concurso material de crimes, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (CP, art. 69). Portanto, condeno ADELSON NOGUEIRA à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). Para os réus IVAN NOGUEIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA: Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para ambos. I) Para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo - inicialmente em 01 (um) ano de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes. No que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que por quinze vezes consumadas e outras sete

tentadas foram protocolizados requerimentos administrativos de benefício assistencial ao idoso com recebimento de várias parcelas por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser no patamar máximo à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015) já citado. Assim, aumenta-se a pena em 2/3, totalizando 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, embora os réus IVAN e SÔNIA sejam primários, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 496.497,95 (conforme extratos nos apensos relativos a cada benefício), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva para os réus IVAN NOGUEIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA é de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus, colhidas de seus interrogatórios (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). II) Para o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva para os réus IVAN NOGUEIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA é de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus, colhidas de seus interrogatórios (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Tendo em vista que a Lei nº 12.850/13 prevê que a pena aplicada é sem prejuízo daquelas correspondentes às demais infrações praticadas, aplica-se a regra do concurso material de crimes, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (CP, art. 69). Portanto, condeno IVAN NOGUEIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b, c). Para o réu SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES: I) Para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; há registros criminais a serem considerados como maus antecedentes (fls. 1080/1081); de outro lado, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, incide a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Afinal, o réu é reincidente com recentes condenações definitivas (fls. 1080/1081). Assim, a pena é acrescida de 1/3, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Constatado, ainda, a presença da circunstância atenuante atenuante à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que parcial (STJ, HC 495965), mas acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses. No que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que por quinze vezes consumadas e outras sete tentadas foram protocolizados requerimentos administrativos de benefício assistencial ao idoso com recebimento de várias parcelas por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser no patamar máximo à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015) já citado. Assim, aumenta-se a pena em 2/3, totalizando 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Por fim, embora o réu seja tecnicamente primário, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 496.497,95 (conforme extratos nos apensos relativos a cada benefício), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva para o réu SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES é de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu colhidas de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). II) Para o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; há registros criminais a serem considerados como maus antecedentes (fls. 1080/1081); de outro lado, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, incide a agravante prevista no art. 61, I, do CP. Afinal, o réu é reincidente com recentes condenações definitivas (fls. 1080/1081). Assim, a pena é acrescida de 1/3, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a). D) Para o réu LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO: I) Para o crime do art. 171, 3º, do Código Penal: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; há registros criminais a serem considerados como maus antecedentes (fls. 1098/1099); de outro lado, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda etapa, ausentes agravantes. Constatado a presença da circunstância atenuante atenuante à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que parcial (STJ, HC 495965), mas acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. No que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que por quinze vezes consumadas e outras sete tentadas foram protocolizados requerimentos administrativos de benefício assistencial ao idoso com recebimento de várias parcelas por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser no patamar máximo à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015) já citado. Assim, aumenta-se a pena em 2/3, totalizando 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, embora o réu seja tecnicamente primário, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, desde sua primeira participação na prática delitiva em 2012, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 230.245,01 (conforme extratos nos apensos relativos a cada benefício), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva para o réu LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO é de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu colhidas de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (umterço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). II) Para o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; há registros criminais a serem considerados como maus antecedentes (fls. 1098/1099); de outro lado, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes - registre-se que quanto a esse delito não houve confissão -, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva para o réu LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu colhidas de seu interrogatório (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (umterço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Tendo em vista que a Lei nº 12.850/13 prevê que a pena aplicada é sempre superior daquelas correspondentes às demais infrações praticadas, incide a regra do concurso material de crimes, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido (CP, art. 69). Portanto, condeno LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO à pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). E) Para a ré CLÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO: Art. 171, 3º, do Código Penal: No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano de reclusão. Na segunda etapa, ausentes agravantes. Constatado a presença da circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão da acusada, ainda que parcial (STJ, HC 495965), mas acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente inculca no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Deixo, contudo, de aplicá-la, pois já fixada a pena-base no mínimo legal (STJ, Súmula 231). No que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam conclusão de que por duas vezes a ré compareceu ao INSS se fazendo passar por terceiras pessoas a fim de requerer benefício assistencial ao idoso, os quais foram pagos por vários anos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que o subsequente pode ser considerado como continuação do antecedente. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, pode ser no patamar mínimo à luz da pequena quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015) já citado. Assim, aumenta-se a pena em 1/6, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram feitos pagamentos indevidos no valor original de R\$ 44.204,00 (conforme extratos nos autos relativos a cada beneficiário), razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, por a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de umterço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva para a ré CLÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO é de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas dos réus, colhidas de seus interrogatórios (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (umterço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Observe que, dentro dos quadros acima fixados, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir à ré: i) prestação pecuniária; ii) prestação de serviços à comunidade; iii) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; iv) limitação de fim de semana. Quanto a i), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a ii), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a iii), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelas réus. Quanto a iv), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, ficam os réus: ADELSON NOGUEIRA condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b); IVAN NOGUEIRA e SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA condenados à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b); SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (CP, art. 33, 2º, a); LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (CP, art. 33, 2º, b); CLÉIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO condenada a) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução, à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena - 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito; DALVAN PEREIRA NOGUEIRA absolvido das imputações a ele cominadas, tendo em vista que era menor na data dos fatos (art. 27 do Código Penal). Sem prejuízo, extraia-se cópia dos autos I e XIV, do relatório da autoridade policial (fls. 484/497), dos documentos obtidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 389/404), da denúncia (fls. 517/539), dos memoriais (fls. 1112/1155 e 1159/1164) e dessa sentença a fim de serem encaminhados ao Ministério Público Estadual em Morro Agudo/SP para apurar o ato infracional por ele praticado. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução para fins de cumprimento das respectivas penas ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ultimeadas essas determinações, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002614-87.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Fls. 321/322: Ante a constituição de novo patrono pelo acusado, defiro o pedido de reabertura do prazo de 05 (cinco) dias para ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006661-07.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSO(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Diz o Ministério Público Federal que ANTÔNIO CARLOS PETROROSSO teria praticado os crimes previstos no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e no art. 296, 1º, I, do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 30.08.2017, policiais ambientais realizaram fiscalização na residência do acusado; b) constataram que uma das aves, da espécie Trinca-ferro, apresentava a anilha IBAMA 3,5 420286 com evidentes sinais de violação (foi cortada e depois novamente fechada); c) apesar da impossibilidade de periciar a anilha, pois foi aberta para a soltura da ave, as imagens do relatório de constatação da ocorrência comprovam materialidade delitiva; d) o acusado, consciente e voluntariamente, fez uso de sinal adulterado atribuído a entidade de direito público (IBAMA); e) o acusado, ainda, tinha em cativeiro uma espécime da fauna silvestre nativa sem a devida licença do IBAMA (com anilha adulterada). A denúncia foi recebida em 03/09/2018 (fl. 95). O acusado, pessoalmente citado (fl. 98), apresentou resposta escrita nas fls. 100/103. Arrolou duas testemunhas. Seguiu-se decisão que afastou as teses defensivas e não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 112/113). Em audiência neste juízo foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e duas arroladas pela defesa. Em seguida, o réu foi interrogado, tudo gravado na mídia de fl. 132, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 131). Alegações finais do MPF nas fls. 139/155 e da defesa nas fls. 158/159. É o que importa como relatório. Decido. Não há nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem supridas. No mérito, a acusação procede. As condutas imputadas se enquadram nos seguintes tipos penais: Lei nº 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas [...] III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Falsificação do selo ou sinal público: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os [...] Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas [...] I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Trata-se de infrações que tutelam bens jurídicos distintos: a primeira (o crime ambiental), o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre; a segunda (o falso), a fé pública. Ademais, decorrem de condutas diversas e autônomas. Logo, não se vislumbra in casu a incidência do princípio da consunção. A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada por meio de: i) Relatório de Constatação de Ocorrência de fls. 05/07; ii) Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 08/15; e iii) auto de infração ambiental de fl. 15. Caracterizadas, portanto, as condutas previstas no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, do Código Penal, tendo em vista a manutenção do trinca-ferro em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, e do uso de anilha adulterada na aludida ave. A autoria e o elemento subjetivo dos delitos também restaram demonstrados pelas circunstâncias fáticas do caso, aliadas à prova oral colhida. O policial militar ambiental Rodolfo Paula Sousa confirmou em Juízo ter realizado fiscalização na residência do réu, onde localizou a ave Trinca-ferro com anilha adulterada. Disse que na fiscalização pega ave por ave e confere a anilha. Havendo dúvida, são utilizados instrumentos para aumentar a imagem, mas nesse caso o corte na anilha era nítido e uma parte sobrepunha a outra. afirmou que o corte era visível a olho nu e, ao questionar o acusado, ele alegou desconhecer o problema, tendo recebido a ave de um amigo certamente já nessas condições. afirmou que a numeração da anilha constava do plantel e que o trinca-ferro costuma bicar a anilha, inclusive já encontrou algumas com deformidades, mas em seus treze anos de policial militar nunca viu nenhum caso de corte. A testemunha de defesa Lúcio Luiz Cazarotti tomou conhecimento dos fatos pela associação. Sabia que os policiais autuaram o réu e levaram a ave para averiguações, pois tinham dúvidas quanto à higidez da anilha. afirmou que a anilha é bem pequena e a olho nu sabe se o pássaro possui uma, mas precisa de lupa para enxergar o número e as dimensões. Disse que o trinca-ferro possui muita força no bico. E que quando era criador/amador sempre procurou fazer a contenção da ave para verificar com lupa se estava tudo em ordem antes de fazer a confirmação do seu SISPASS. A testemunha de defesa Raul Zanetti Ferreira também soube dos fatos através da associação. Não manteve contato visual com a ave em questão, mas pode afirmar que a olho nu somente se percebe o corte na anilha se for gritante e se ela estiver cortada por completo da par ver. Esclareceu que a anilha é uma peça de alumínio e se for aberta, é possível fechá-la, mas não fica igual. Questionado pela acusação, respondeu que se alguém lhe passar uma anilha seccionada, conseguiria notar. Se ela for aberta e depois fechada, as pontas se sobrepoem e fica nítido, admitindo que não pegaria uma ave nessas condições. Quanto ao interrogatório de Antônio Carlos, disse que é criador de pássaros há mais de 20 anos, sendo esta a primeira vez que foi autuado. Alegou que o pássaro lhe foi doado por um rapaz que conheceu em um evento em Florianópolis, mas não soube fornecer outros dados para sua identificação. Disse que a ave está exatamente como a recebeu e que não adulterou a anilha. Alegou que para verificar alguma irregularidade na anilha precisa ver muito de perto, tem 60 anos e usa óculos, o que colabora para não ter notado. Além disso, o trinca-ferro é agressivo e mexia na anilha, pode ter sido isso. Disse que quando o policial lhe mostrou a anilha percebeu apenas uma fissura, mas não rompimento. E que quando o policial a apertou uma parte se sobrepôs à outra. É possível constatar que o réu possuía pleno conhecimento de que a manutenção em cativeiro da ave Trinca-ferro, sem a devida autorização, é proibida, e que tinha ciência da irregularidade da anilha encontrada na referida ave. Vale mencionar que o acusado é criador de pássaros, registrado no IBAMA, há mais de 20 anos. Logo, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave. Além disso, não é razoável que não tenha se atentado para a situação da anilha no pássaro que recebeu de um terceiro que conheceu em um evento, já que não se trata de pessoa

leiga. In casu, a adulteração é visível a olho nu (fl. 05). A condenação, portanto, é medida de rigor. Ante o exposto, condeno ANTÔNIO CARLOS PETROROSSI nas penas dos crimes do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e do art. 296, 1º, III, do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda. I) Para o crime do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98: A sanção penal prevista para o referido crime é de detenção de seis meses a um ano, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 06 (seis) meses de detenção; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais. Ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Ante as circunstâncias do caso em concreto, contudo, entendo aplicável o perdão judicial (art. 29, 2º, da Lei n. 9.605/98). Afinal, não há nos autos qualquer indício de intuito de comercialização ou de que se trata de ave ameaçada de extinção. O pássaro apreendido estava em boas condições, sem sinais de doenças e ferimentos, em cativeiro adequado (fl. 20). Logo, com fundamento no dispositivo supra, deixo de aplicar a pena acima fixada. II) Para o crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal: A sanção penal cominada ao referido crime é de reclusão, de dois a seis anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos de reclusão; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais. Ausentes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, razão por que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/4 (um quarto) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), tendo em vista estar desempregado, como se colheu de seu interrogatório. Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu ANTÔNIO CARLOS PETROROSSI condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/4 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ulhadas essas determinações, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-93.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIS BISPO X ANTONIO MARCOS MASSARI (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP339067 - GRAZIELA ELOI GONCALVES E SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)  
Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA MUNIZ NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Ademais, a autoria reside na Hípica, tradicional condomínio fechado de casas, nesta urbe, cujos moradores possuem distinguido padrão financeiro, bem acima daquele ostentado pela massa de trabalhadores em geral. Certo que busca-se a obtenção de benefício vinculado a LOAS.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EZIO DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o autor pretende que as requeridas não incluam seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que firmou Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações (contrato nº 8.7877.0400532-1) com a Caixa Econômica Federal, a Construtora MRV e a incorporadora Reserva Real Incorporações LTDA em 30/07/2018, no valor de R\$ 143.100,47.

Esclarece que começou a pagar o financiamento desde 25/08/2018.

No entanto, recentemente foi afastado do trabalho, onde recebia R\$ 2.200,00, e passou a receber o auxílio-doença no valor de R\$ 1.800,00. Com essa mudança na composição da renda, verificou que não seria possível manter o pagamento regular do financiamento e buscou a rescisão do contrato com a CEF e com a MRV, sem sucesso.

Por essa razão, a DPU enviou ofício à CEF e à MRV, buscando uma solução extrajudicial incontroversa. No entanto, a MRV afirmou que, como o contrato de financiamento já havia sido firmado, não poderia auxiliar, pois o imóvel já pertencia à CEF. Esta, por sua vez, afirmou que não havia qualquer previsão contratual para o distrato e, portanto, não seria possível.

É o breve relato. Decido.

Embora haja a possibilidade de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, neste momento de cognição estreitada, não antevejo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ausentando-se dos autos elementos que evidenciem qualquer apontamento em nome do autor (CPC, art. 303), certo ademais que no caso, a atuação do(s) credor(es) se dariam com substrato em obrigação legalmente constituída, não se antevejo, neste momento processual, fundamentos em prol da suficiência de causa estranha a pactuação (desempregado) ser causa eficiente para arrostar o exercício do guardado direito. Momente, nos dias em que se vão, nos quais o desemprego assoma-se como risco amplamente plausível, a ser bem sopesado antes das contratações com dilatados anos de vigência.

Assim, ausentada neste cenário restrito, único possível neste momento processual, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, despicinda a análise da probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, é de ser **INDEFERIDA** a liminar.

Designo o dia **25.10.2019, às 14h00**, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”), posto que o autor manifestou interesse na sua realização (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Citem-se os réus, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de todas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002537-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: ILDEBRANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do reagendamento da perícia técnica (ID 21586310), oficie-se a empresa SOROCABA REFRESCOS, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Almir Buganza, no dia 04 de outubro de 2019, às 11hrs.

Outrossim, intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA SILVA DE ANDRADE - ME, LUCIANA SILVA DE ANDRADE



**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 21522585, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005513-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALSECURITY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIRLENE ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o despacho de ID n. 21550911, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLIANA SUELEN AGOSTINHO - ME, POLIANA SUELEN AGOSTINHO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALMIR TIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Processo Administrativo n. 10805-000.301/2006-25.

Sustenta, em síntese, que houve quebra de sigilo bancário sem qualquer fundamentação, afrontando as premissas adotadas na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601.314 (Tema 225).

Alega que o auto de infração foi lavrado em decorrência de Imposto de Renda de ganho de capital e Imposto de Renda Pessoa Física.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a quebra de sigilo bancário sem fundamentação nos autos do processo administrativo n. 10805-000.301/2006-25, que culminou na lavratura do auto de infração impugnado.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

A despeito da argumentação do impetrante de que houve quebra de sigilo bancário sem qualquer fundamentação e sem análise de requerimento de prorrogação de prazo, o Termo de Verificação Fiscal acostado aos autos demonstra que (...) “o contribuinte foi intimado diversas vezes a comprovar a origem e a tributação pelo imposto de renda dos créditos existentes em suas contas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e coincidente em datas e valores, sendo que limitou-se a solicitar prorrogações de prazo (...)”.

Como se vê, instaurado o procedimento fiscal, a fim de apurar a existência de omissão de receitas, a autoridade fazendária intimou por diversas vezes o impetrante, o qual se limitou a postular prorrogações de prazo, o que acarretou a expedição de requisição de informações sobre movimentação financeira.

Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 601.314/SP (Tema 225) e submetido ao rito do art. 543-B do CPC de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, assentou que o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Nesse passo, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

Desse modo, em cognição sumária, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5003968-67.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIDEAL SOROCABA TINTAS LTDA - ME, MARGARETE DE JESUS, AMAURI RIBEIRO

**DECISÃO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5003948-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME CRISTOVAO BERTHOLINO

**DESPACHO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005225-30.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINADO AMARAL CAMARGO RICCI

### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006049-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROBERTO SALADINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, FELIPE AIHARA - SP195266, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, JONATHAN MARTINS - SP329573, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### SENTENÇA

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO SALADINI** em 31/12/2018 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (patronal, GILRAT e salário educação) incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA nos primeiros 15 dias de afastamento; ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos, por não existir relação jurídico-tributária. Busca, ao final, a concessão definitiva para reconhecer o direito de afastar as verbas discutidas.

Alega, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Parcialmente deferida a liminar em sede de cognição sumária (ID 13526991), contra o que a **UNIÃO** interpõe Agravo de Instrumento (ID 13951538).

O impetrado prestou informações no ID 14042943, pugnano pela declaração da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31/12/2013, nos termos do artigo 168, I do CTN, c.c. artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Requer seja o impetrante chamado a emendar a inicial para incluir no polo passivo os terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, deixa de se manifestar quanto ao aviso prévio indenizado, propugnando pela denegação da segurança em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado. No mais, salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 19689437).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inviável o litisconsórcio passivo com os terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão, eis que a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização das contribuições é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela União, que já integra o polo passivo.

Tendo em vista que ajuizada a presente ação em 31/12/2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos anteriores a 31/12/2013, nos termos do artigo 168, I do CTN, c.c. artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

No mérito, o impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

#### AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, s estritos termos do artigo 28, §9º, alínea "t" da Lei 8.212/91 dispõe que não integra o salário-de-contribuição:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mais abrangente, já que "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Reconheço, portanto, a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das verbas recolhidas a título de auxílio-educação.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta inconteste a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

Com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.**

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

#### PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

#### 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra "d" da Lei n. 8.212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO OBJETO NEGATIVO.**

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistematiza do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.**

#### COMPENSAÇÃO

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lein. 9.430/1996.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar da defesa de litisconsórcio passivo com os terceiros e ACOLHO o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito do impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lein. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes ao auxílio-educação, à primeira quinzena do auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado), e adicional de férias de 1/3, bem como de efetuar a compensação dos valores assim recolhidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e no curso desta, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lein. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lein. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lein. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGNALDO XAVIER, REGINALDO XAVIER  
ESPOLIO: JOSE MILTON XAVIER  
INVENTARIANTE: AGNALDO XAVIER  
Advogado dos(as) IMPETRANTES: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004020-63.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDBRAZIL - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA SOARES NOGUEIRA, NILSON NOGUEIRA

**DECISÃO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004649-37.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGOSTINHO PINESE NETO, MARIA APARECIDA LEAL PINESE

**DECISÃO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005279-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LINHANYLS/A LINHAS PARA COSER** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure “descontar créditos de PIS e COFINS atinentes às suas despesas efetuadas com manutenção de equipamentos e máquinas, serviço essencial atrelado a seu processo produtivo”, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que tem por principal atividade a fabricação de linhas para costurar e bordar, com o que possui atividade industrial e um ativo bastante significativo de máquinas e equipamentos que são utilizadas continuamente em seu processo produtivo.

Sustenta que as Leis nºs 10.637/20021 e 10.833/20032 autorizam expressamente o contribuinte a descontar créditos de PIS e COFINS de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Assevera que no REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, deve-se excluir da incidência da contribuição do PIS e COFINS tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade.

## É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 21415716, por se tratar de objetos distintos.

Recebo as petições de ID n. 21506605 e n. 21506620 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento dos insumos utilizados na manutenção de equipamentos e máquinas, com fundamento nas Leis n. 10.833/03 e n. 10.637/02.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Contudo, não é toda e qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, mas somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp n. 1.221.170, fixou o entendimento de que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

Assim sendo, no caso presente, os valores atinentes às suas despesas efetuadas com manutenção de equipamentos e máquinas não se enquadram, numa primeira análise, na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

(STJ, Primeira Seção, RESP 1221170, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:24/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1.221.170/PR. NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos do PIS e da COFINS gerados por valores englobando todos os custos e despesas envolvendo partes, peças e serviços de maquinário e equipamentos necessários à execução de suas atividades (produção de açúcar, destilação de álcool, geração de energia elétrica e comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos). 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as rubricas declinadas pelas autoras. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo Exmº Juiz de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 141 e ss., "(...) No caso, as autoras alegam que as partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção inserem-se no conceito de insumo, constante no 5º, do art. 66, da Portaria nº 247/2002 da Receita Federal", concluindo no sentido de que "(...) Como se observa, a norma que rege a matéria considerou para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade." 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.122.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pelas autoras não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do v. acórdão de fls. 182/187v., integrado pelo acórdão de fls. 199/202v., em seus exatos termos. 7. Juízo de retratação não exercido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1857679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/06/2019).

Quanto ao pedido de depósito judicial, ressalto que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, como o fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.



**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1586**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001566-60.2003.403.6110** (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO (SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Considerando a juntada da Carta Precatória cumprida (negativa), informando que o executado não foi localizado, e considerando ainda que a procuradora compareceu neste Juízo, conforme certidão de fls. 240, proceda a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento.

Ato contínuo intime-se o executado da expedição do Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ EXPEDIDO EM 06/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000761-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARROW BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido liminar, que visa determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) com base nos valores estipulados na Portaria MF n. 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei n. 9.716/98.

Alega, em apertada síntese, que a Lei n. 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que a majoração da taxa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal, haja vista que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo, ofendendo, assim, o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Assevera que se encontram ausentes as balizas mínimas definidas em lei, destacando decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido, em especial no RE n. 959.274/SC e no RE n. 1.095.001/SP, surgindo, por consequência, seu direito creditório à compensação do montante indevido, o qual deverá ser atualizado pela Taxa SELIC.

A inicial veio instruída com documentos (ID 14660831 a 14660848).

O pedido liminar restou indeferido consoante decisão fundamentada de ID 14788771.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 15784120, pugrando pela denegação da ordem.

Emparecer de ID 16130009, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por ausência de interesse que torne obrigatória sua intervenção, nos termos dos artigos 129 da Constituição Federal e 6º da LC 75/93.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Cinge-se a questão à constitucionalidade e à legalidade da exigibilidade da taxa SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração determinada pela Portaria MF 257/2011, ante a impossibilidade de delegação de competência ao Ministério da Fazenda.

Acerca do tema, merecem destaque os artigos 145, inciso II e 237 da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*(...)*

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”*

O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

*Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)*

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)*

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”*

O art. 3º da Lei n. 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, encontra-se redigido nos seguintes termos:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."*

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX decorre do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal, não se caracterizando a inconstitucionalidade no tocante à instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998.

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 237, como já dito alhures, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, por seu turno, constitui instrumento de controle do comércio exterior instituído pelo Decreto n. 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Destarte, não há ilegalidade na delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998, posto que em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em atribuiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa, o que fora veiculado pela Portaria MF n. 257/2011.

Quanto à alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX atingiu índice muito superior ao da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do País, sem que tenha havido comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, esta também não prospera.

Resalte-se que os valores originalmente fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por mais de 13 anos, até que sobreveio a Portaria MF n. 257/2011, sendo que os valores passaram de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação (DI) e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à DI para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição.

Nesse diapasão, o reajuste em questão não pode ser considerado desarrazoado e tampouco confiscatório, na medida em que, como já dito, o valor da referida taxa permaneceu inalterado por longo lapso temporal e, ademais, a delegação contida no art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 permite o reajuste da taxa, não somente em razão da desvalorização da moeda, mas também em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido, reitera-se a Jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
*(STF, RE-Agr n. 919.752, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016).*

Por fim, as decisões destacadas pela impetrante em RE n. 959.274/SC e RE n. 1.095.001/SP não estão dotadas de efeito vinculante e, portanto, não conduzem à invalidade da cobrança da taxa nos valores atualizados pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGADA SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005142-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADEMILSON CESTARE

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor do investigado Edemilson Cestare, preso em flagrante em 24/09/2019, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal, conquanto, em abordagem realizada por policiais militares na Rodovia Raposo Tavares, Km 110, teriam sido encontrados 750 (setecentos e cinquenta) caixas de cigarros de origem estrangeira sem regular documentação fiscal.

A defesa requer a liberdade provisória do indiciado sob a alegação de que *"... o acusado é pessoa de bem, tem endereço certo, sendo réu primário e de bons antecedentes conforme os registros criminais constante dos autos."* fls. 03, Id 21293998. Afirma ainda ausência dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Em 24/08/2019, foi realizada, em sede de plantão judiciário, audiência de custódia, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva basicamente sob os seguintes fundamentos (Id 21100324):

*a) não há prova, nesse momento, do local de residência fixa do indiciado.*

*(...)*

*b) não há prova de que executava, antes da prisão, trabalho lícito;*

*c) não foram anexadas certidões necessárias para a averiguação dos antecedentes do preso.*

*d) a não desprezível quantidade de cigarros apreendidos aliada ao fato de o investigado não residir na região e não provar onde efetivamente mora, isto é, de que não tem qualquer vínculo como "distrito da culpa", apenas demonstra que, caso solto, poderá desaparecer, pondo em xeque a aplicação da lei penal.*

*Ou seja, tudo indica que, pela ausência de situações que possa manter o investigado no distrito da culpa (residência e ocupação lícita) e pela grave situação em que está envolvido, concluo, nesse momento, que o investigado deve ser mantido preso, para fins da aplicação da lei penal.*

*(...)"*

Instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (Id 21258046).

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam: *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, estão consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito.

Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação pode ser extraída dos autos nesta fase do processo.

Emanálise às informações dos autos, verifica-se que não há comprovação de residência fixa do indiciado. Os comprovantes de propriedade de imóveis de sua cônjuge (Ids 21294570, 21294571, 21294579, 21294581, 21294583). As declarações de residência e comprovantes de energia elétrica encontram-se em nome de terceiro (Ids 21295511, 21294553, 21294555). Portanto, não são aptos a comprovar a residência do indiciado, elemento essencial para a concessão da ordem.

A ocupação lícita também não se encontra comprovada e tampouco declarada, visto que a CTPS demonstra somente que o indiciado já manteve vínculos laborais pretéritos, não havendo notícia ao menos que o requerente trabalhe como autônomo ou que esteja desempregado.

No mesmo sentido, não há comprovação relativa aos antecedentes criminais do indiciado, tanto em seu domicílio como no local dos fatos, sendo colacionadas somente as folhas de antecedentes da Polícia Federal. (Id 21660126).

Assim, não há documentos aptos a ensejar alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado, como pretende fazer crer o requerente.

Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do flagranteado EDEMILSON CESTARE (brasileiro, nascido aos 19/09/1980, filho de Santo Cestare e Antonia da Silva Fernandes Cestare, RG n. 8991972-0 SESP/PR, CPF n. 010.621.619-80).

Intimem-se as partes desta decisão, devendo o Ministério Público Federal se manifestar nos autos conforme determinado na decisão Id 21668848.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: K. A. C. R.  
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 21567986, intimem-se as partes acerca da **perícia socioeconômica** agendada para o dia 26/11/2019 (sábado), às 10h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [15383888](#), vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [21504402](#)).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006262-37.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS, MARIO NELSON FRANCISCATO, STELLA CORAZZA DE QUEIROZ FRANCISCATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

#### DESPACHO

Considerando o objeto da presente lide, manifeste-se a CEF acerca das petições de ID n. 21008361 e de ID n. 19239819 (páginas 35/37), requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0007247-59.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SUSSUMU OBO

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 0007403-81.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL HERRERO DE MELLO, LUIZ EUGENIO REGINATO  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO - SP269942  
REPRESENTANTE: ANA LUISA REGINATO  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULA FRANCINE VIRGILIO PELEGRINI CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante na página 197 do documento de ID n. 19127871, expeça-se nova carta precatória para citação do espólio de Luiz Eugênio Reginato, na pessoa de sua inventariante Ana Luísa Reginato, no endereço indicado na referida certidão (Rua Mestre Vitalino, n 188, Praia da Feiticeira, Ilha Bela/SP).

Antes, porém, proceda a CEF ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000705-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ROMANO ZANETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE MORAES NETO - SP344844

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0000705-54.2015.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

De outra parte, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-89.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária do processo físico n. 0003645-89.2015.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a continuidade do feito.

Nos termos dos artigos 4º e 14-C, da Resolução Pres n. 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-93.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado de ID n. 8270398, bem como a comprovação pela impetrante do depósito judicial efetuado nos presentes autos, DEFIRO o levantamento do valor depositado à ordem do Juízo na conta 3968.635.00072480-0, no valor de R\$ 65.983,34 (ID n. 4602806), por meio físico e em favor da procuradora ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA, OAB/SP 165.417, com prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado.

Após a retirada do referido alvará e posterior comprovação do pagamento, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

De outra parte, tendo em vista a emenda à inicial de ID n. 424154, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema PJe.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERVALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

Num. 19144076: Insistem os autores no pedido de intimação do Banco do Brasil para exibição dos documentos necessários para confecção dos cálculos para execução provisória de decisão proferida em ação civil pública em que restou assegurada a aplicação do índice de correção monetária referente ao mês de março/1990 de 41,28% (BTNF) ao invés de 84,32% (IPC) nas cédulas de crédito rural e consequentemente ao pagamento da diferença apurada entre esses dois índices.

Entretanto, melhor analisando o processo, verifico que o Banco do Brasil anexou à contestação o extrato referente ao financiamento agrícola ora discutido, pg. 16 do documento nº 15034226.

Da leitura que faço do referido documento observo que o financiamento foi liberado aos autores em duas parcelas, uma de R\$ 194.316,96 em 27/12/1989 e outra de R\$ 104.627,74 em 17/04/1990, totalizando R\$ 298.944,70, que é exatamente o valor que consta do registro da cédula rural pignoratícia, conforme documento num. 15034217, pg. 24.

Observo, ainda, que há menção no extrato de cálculo da *“CORREÇÃO MONETÁRIA com base na variação da BTNF (inclusive já cobrado o percentual de 41,28% em abril de 1990)”* e com base em um cálculo precário que faço (saldo em 01/03/90 = 566.571,89 X 41,28% = 233.880,87) constato que o valor é muito próximo ao que consta do extrato, 233.881,44.

Assim, ao que tudo indica a correção monetária aplicada no financiamento dos autores está em consonância com o índice perseguido na ação civil pública. Contudo, como não há manifestação expressa das partes sobre o referido extrato e nos termos do art. 10, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, manifestarem-se.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos.

**ARARAQUARA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Com a vinda do documentos, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.”* (Em cumprimento ao despacho num. 18982887).

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: MARINHO BRILHANTE

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007429-44.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de R\$ 201.328,94, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido na sequência (11978851 a 12478846).

O INSS IMPUGNOU os cálculos alegando inépcia da inicial e litigância de má-fé. No mérito, aduz que a evolução da RMI está equivocada e em desacordo com o art. 534 do CPC. Defende, ainda, que são indevidos honorários advocatícios, apresentando cálculo no valor de R\$ 53.480,43 (13966869/13966874).

O autor rebateu os argumentos da autarquia e pediu a remessa dos autos à Contadoria (14661870).

A contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **RS 84.644,11** (14776733 a 14776733), a respeito do qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (14776733) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

DECIDO:

Inicialmente, afasto a arguição de inépcia da inicial, já que a peça foi regularizada após emenda, com a juntada de cálculos e título executivo. A exatidão, ou não, dos cálculos é questão afeta ao mérito e será a seguir analisada.

Pois bem

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença de ação civil pública que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“*JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.*”

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (12478838 – pág. 90/91).

Com efeito, assiste razão à autarquia quanto aos honorários advocatícios, pois a decisão exequenda diz que os honorários são indevidos na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, conforme se infere do acórdão do TRF3 juntado como inicial.

Da mesma forma, no que diz respeito ao valor da RMI, constatou-se que o exequente utilizou valor divergente do que consta no sistema PLENUS. Além disso, apresentou planilha de evolução da RMI (valor cheio) sem discriminar as diferenças devidas, nem especificar os critérios de correção e juros aplicados.

Essa inconsistência, todavia, não justifica aplicação de multa por litigância de má-fé, mas apenas a desconsideração dos cálculos do exequente.

Por outro lado, quanto aos índices de atualização monetária, “o INSS utilizou os índices da Resolução 134/2010 – C/JF”, enquanto a Contadoria aplicou os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela atual Resolução 267/2013 do C/JF. Quanto aos juros de mora, verificou-se que a taxa aplicada pelo INSS “está ligeiramente superior à taxa aplicada por este setor”.

Ao final, observo que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria, admitindo o excesso de execução.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do juízo, de **RS 84.644,11**, atualizado até 10/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Diante da sucumbência mínima do executado (no que toca aos índices de correção e juros), o exequente fica condenado ao pagamento de honorários ao INSS que fixo em 10% do valor controvertido. Entretanto, considerando que é beneficiário da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

**Defiro** o destaque dos honorários contratuais, desde que o advogado do exequente providencie a juntada do contrato e discrimine os valores que entende devidos, ficando desde já intimado a regularizar o pedido, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), observado o artigo 85, § 13º, CPC, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Recebo a impugnação da CEF, abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Recebo a impugnação da CEF, abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006386-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: KIKUO MORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de R\$ 195.222,85, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (11875949 - Pág. 1).

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO alegando incompetência do juízo, prescrição e defendeu a incidência da Lei 11.960/09 na correção dos valores atrasados (TR), apontando como devida a quantia de R\$ 90.254,74 (13956086 a 13956087).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 182.350,75** (15294964 a 16337707), a respeito do qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (16962789) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

DECIDO:



Quanto à preliminar de prevenção do juízo que sentenciou a ação coletiva, consolidou-se o entendimento de que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do juízo que seria competente para julgar eventual ação individual de conhecimento do interessado, ou seja, a execução deve ser distribuída livremente, no foro do domicílio da parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

O argumento utilizado pela autarquia vai de encontro com os propósitos da ação coletiva, que visa tutelar os interesses transindividuais da forma mais ampla possível, conjugando-se efetividade com economia processual. No julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp n. 1243887/PR, fixou-se a seguinte tese jurídica:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Corte Especial, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011).

Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Afasto, ainda, a arguição de prescrição. Observo que os precedentes citados na impugnação dizem respeito à prescrição da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”, vindo a executar o julgado somente no ano de 2018.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexequível. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos. Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007. Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Também não merece prosperar o entendimento de que “não houve na ação civil pública a condenação ao pagamento dos atrasados”, pois o título previu expressamente o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, apenas ratificando o entendimento de que não seria possível o pagamento administrativo dos atrasados por desafiar a sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 18/10/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título executando que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“**JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:** a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.”

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” (11714403 - Pág. 13).

Em face dessa decisão, foram interpostos recursos às Cortes Superiores, inadmitidos, havendo o trânsito em julgado em 21/10/2013.

Pois bem

Pela análise dos cálculos apresentados, observa-se que a principal divergência diz respeito aos índices de atualização aplicados e juros aplicados.

O INSS, como de costume, aplicou os índices de **CORREÇÃO MONETÁRIA** da Resolução 134/2010 do CJF, **sem** as alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).

A parte exequente, por sua vez, utilizou o INPC até 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 em diante, aplicando o manual aprovado pela Resolução 267/2013, alterado pelo RE 870.947.

A contadoria do juízo, por fim, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31).

Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diz a ementa:

20/09/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-FD A LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juízes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31).

Com relação aos juros de mora, apurou-se que o INSS utilizou os índices da Resolução 134/2010, enquanto o exequente e a contadoria aplicaram a taxa fixada no acórdão executando de 1% ao mês, que deve prevalecer.

Verificou-se, ainda, divergência na evolução da RMI do autor, bem como a inclusão indevida da competência de 11/2007 e abono proporcional do ano de 2007, valores que já foram recebidos pelo autor, conforme consta no HISCREED (16337707 - Pág. 45)

Não obstante essas constatações, vejo que o exequente, ao final, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença de título judicial. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de **R\$ 182.350,75**, atualizado até 10/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, considerando a sucumbência mínima do autor (evolução RMI, competência de 11/2007 e abono proporcional de 2007), condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC).

Autor	R\$ 195.222,85
INSS	R\$ 90.254,74
Diferença controvertida	R\$ 104.968,11
Honorários	R\$ 10.496,81

**Defiro** o destaque dos honorários contratuais (11713890 - Pág. 1), desde que o advogado do exequente discrimine os valores que entende devidos (Portaria 15/2017, item III, 24), ficando desde já intimado a regularizar o pedido, no prazo de dez dias.

No mais, decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), **observado o artigo 85, § 13º, CPC**, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requirite-se o pagamento do incontestado.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO RONCHESEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”* (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

**ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001201-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE DEMORI - SP142852  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Recebo a impugnação da CEF, abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias” (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO  
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à parte exequente sobre a impugnação do INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores propostos pelo INSS expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquite-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5549

#### USUCAPIAO

0000966-57.2013.403.6120 - SANTO ANTONIO DE LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA X IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI

Fls. 650/651 - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT interpõe Embargos de Declaração alegando omissão na sentença quanto à distribuição da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária nos termos do artigo 87, 1º, do CPC. Recebo os embargos eis que tempestivos. Verifica-se que a sentença previu expressamente a forma solidária da condenação na verba honorária, nos termos do 2º, do dispositivo apontado pelo embargante. Seja como for, se o 1º é realmente uma norma cogente (deverá) como argumenta não se compreendendo, então, qual a razão de ser do 2º, no caso em tela realmente é mais conveniente que a distribuição seja definida para cada um dos órgãos públicos que sucumbiram. Isso porque não faria sentido que um deles arcaasse com todo a verba e depois pudesse ser ressarcido. Por tais razões, ACOLHO os embargos para, suprimindo a apontada omissão, declarar a sentença cujo parágrafo referente aos honorários passa a ser assim lançado: Condeno o DNIT e o Município de Taquaritinga ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), na proporção de metade para cada um. No mais, permanece o dispositivo tal como foi lançado. P.R.I.

#### USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pelo JOSÉ CARLOS CARREIRA E OUTROS visando a atribuição para si do domínio de três lotes de terra de número cinco, seis e sete, destacados do denominado Varjão São João, Sesmaria das Almas, localizado no Distrito de Rincão/SP, objeto da matrícula de nº 2592, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Custas recolhidas em GARE (fls. 30/40, 51). Foi determinada a citação dos conflantes e intimados os autores a recolherem emolumentos postais e apresentar contrafe e planta do imóvel (fl. 42) e foram intimados a providenciar cópias do levantamento planimétrico para intimação das Fazendas Públicas (fl. 57), o que se cumpriu a seguir (fl. 64). O confrontante VICENTE FERNANDES AGUIAR constituiu advogado nos autos (fls. 70/72, 74/76). O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA disse não ter legitimidade ou interesse para atuar no feito, pois o imóvel se localiza no Município de Rincão/SP (fls. 83/84). VICENTE FERNANDES AGUIAR se manifestou como terceiro interessado dizendo que não se opõe ao pedido, desde que respeitadas as divisões do imóvel conforme documento de fls. 36/38 (fl. 86). Os autores pediram intimação da Fazenda Pública do Município de Rincão (fls. 88/90). A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse no feito e alega incompetência absoluta do juízo estadual porque o imóvel confronta com terrenos marginais do rio Mogi Guaçu (fls. 92/94). Os autores se insurgiram contra o interesse da UNIÃO, mas pediram remessa do feito à Justiça Federal caso acolhida (fls. 96/97). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou dizendo que deve haver intervenção do Ministério Público e que se o pleito for acolhido o registro imobiliário deve ser condicionado à regularização pelos autores da área de reserva legal existente no imóvel (fls. 99/107). O Ministério Público do Estado de São Paulo disse não haver hipótese de intervenção ministerial (fl. 109). Não foi acolhido o pedido de remessa do feito à Justiça Federal e foi determinada a expedição de edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados (fl. 110). Compareceram em juízo e foram citados LUIZ FLÁVIO BRAGHINI e ROSA BRAGHINI (fl. 111). Foi expedido edital de citação (fl. 113, 119/120 e 126/127). A UNIÃO FEDERAL agravou da decisão de fl. 110 (fls. 142/146). Os autores foram intimados a providenciar cópia do memorial descritivo e dos levantamentos planimétricos para intimação do Município de Rincão (fl. 178). Foi certificado o decurso de prazo para contestação (fl. 185) e determinada a manifestação do Defensor Público na qualidade de curador especial (fl. 186). A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou dizendo que não é caso para sua manifestação (fls. 187/189). O MUNICÍPIO DE RINCÃO disse não ter interesse no imóvel objeto do pedido de usucapião (fl. 198). Foi negado seguimento ao agravo por deficiência na instrução (fls. 204/210), a UNIÃO pediu reconsideração em Agravo Regimental (fls. 214/219) e o Tribunal de Justiça manteve a decisão (fls. 223/229). A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração (fls. 234/258) e o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 263/265). A UNIÃO interpôs Recurso Especial (fls. 273/295) cuja admissibilidade não foi reconhecida (fls. 299/301). Foi designada perícia (fl. 304), os autores e a UNIÃO apresentaram quesitos (fls. 308 e 312/313). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 316/317). Os autores disseram não ter condições de arcar com valor dos mesmos e fizeram contraproposta (fl. 320). O perito apresentou outra proposta (fl. 322) que foi definida pelo juízo que intimou os autores a depositar a primeira parcela (fl. 323). Os autores juntaram os comprovantes de depósito (fls. 325/327 e 331/332). O perito pediu prorrogação do prazo para apresentação do laudo (fl. 336). O perito pediu levantamento dos honorários e apresentou o laudo pericial (fls. 338/349). Foi determinada a expedição de guia de levantamento dos honorários do perito e intimadas as partes do laudo (fl. 350). Os autores concordaram com o laudo (fl. 353). A UNIÃO pediu que o terreno marginal fosse excluído do registro (fls. 365/366). Os autores impugnaram tal pedido (fl. 369). Considerando o teor do laudo, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 370). Redistribuído o feito a este juízo, os autores foram intimados a corrigir o valor da causa e recolher as custas e foi aberta vista ao Oficial do Registro de Imóveis (fl. 372). Os autores pediram prazo para cumprir a determinação (fl. 373) e editaram a inicial quanto ao valor da causa e juntaram a guia das custas (fls. 374/376). Foi juntada a manifestação do Notário alertando para a necessidade de georreferenciamento do imóvel, a necessidade de manifestação do INCRA por conta do tamanho do imóvel e de cadastro do imóvel no CAR (fls. 378/379). O MPF se manifestou alertando também para as normas ambientais a serem observadas (fls. 381/383). Os autores foram intimados a observarem as exigências do notário (fl. 384). Os autores impugnaram as ponderações do notário (fls. 387/390). O INCRA manifestou ciência do feito, resguardando-se para se manifestar após as observâncias apontadas (fl. 392). O Oficial do Registro de Imóveis ratificou sua conclusão anterior pela necessidade de apresentação de trabalho técnico georreferencial certificado pelo INCRA e processado através do SIGEF, alertou para a inobservância da fração mínima e da necessidade de especialização de reserva legal no CAR (fls. 396/397). O autor pediu dilação de prazo para cumprimento das exigências (fl. 399), o que foi deferido (fl. 400). O autor juntou aos autos ART da certificação de georreferenciamento (fl. 402), memorial descritivo da propriedade (fls. 403/404), planta do imóvel georreferenciado (fl. 406). O autor foi intimado a cumprir integralmente as exigências no notário (fl. 406), pediram nova dilação de prazo (fl. 407), que foi deferida (fl. 408). Os autores juntaram o CAR e pediram prazo para cumprimento das exigências argumentando, todavia, que dependeriam do título para que consigam cumprir-las (fls. 409/413). O prazo foi deferido (fl. 414), mas os autores pugnaram pela prolação da sentença ou dilação de prazo (fls. 415/416). Foram reconsideradas as exigências e aberta vista para manifestações finais das partes (fl. 417). O autor juntou o Cadastro Ambiental Rural (fls. 419/423). A União se manifestou pela improcedência do feito (fl. 424). O Ministério Público Federal pediu esclarecimento dos autores quanto à ausência de área de reserva legal no mapa que apresentou e pediu que menção à mesma conste da sentença e na matrícula (fls. 427/429). O INCRA disse nada ter a opor quando do pedido dos autores, observadas as ponderações que fez quanto à conveniência de análise da Secretaria de Patrimônio da União, cadastro no INCRA nos moldes da IN 82/2015 e a regularização ambiental do imóvel (fls. 434/437). É o relatório. D E C I D O: Os autores (quatro irmãos e as esposas de dois deles) vêm ao juízo pleitear a usucapião de três lotes de terras, próprios para pesqueiros, constituídos pelos lotes número 05 (cinco), 06 (seis) e 07 (sete), destacados que foram de área maior, do imóvel rural denominado Varjão São João, Sesmaria das Almas, localizado no Distrito de Rincão/SP. Alegam que exercem posse mansa e pacífica dos lotes desde 29/11/1989, possuindo justo título consistente no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra e boa-fé firmado entre seu pai e sogro, Jerônimo Carreira Miguel Júnior (falecido em 2007) e o pai e sogro dos réus (quatro irmãos), Leonildo Braghini. Esclarecem que Juvenal Aurício Lopes também participou do negócio entre Jerônimo e Leonildo, como cessionário, mas o mesmo transferiu sua parte para Jerônimo em 29/11/1989. Explicam que a despeito da cessão conveniada e a despeito de Jerônimo ter tomado posse do bem, nunca foi feita a escritura definitiva do referido Instrumento de forma que na matrícula do imóvel (nº 2592) até hoje consta Leonildo como proprietário. A propósito da usucapião prescreve o Código Civil Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (...) Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião. Nesse quadro, para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por usucapião os autores devem provar a posse sem interrupção, nem oposição, de forma contínua e ininterrupta por 10 ou 15 anos, exigindo-se no primeiro caso justo título e boa-fé. Para a prova do alegado juntaram aos autos, além de cópias de documentos pessoais, os seguintes documentos: Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Venda e Compra (fls. 28/30); Matrícula nº 2591, do 2º CRI de Araraquara/SP (fls. 32/33); ART do levantamento planimétrico (fl. 34), memorial descritivo (fl. 36) e o levantamento planimétrico (fl. 37). Citados os interessados e vindo aos autos os réus LUIZ FLÁVIO e ROSA BRAGHINI sem apresentar oposição à demanda, especialmente ao instrumento particular firmado em 1986 por Jerônimo Carreira e Leonildo Braghini (fls. 28/30), verifica-se que está comprovada a posse contínua e ininterrupta pelo prazo legal, neste acrescido a posse do antecessor na forma do artigo 1.243, do Código Civil. Sem prejuízo disso, demandam análise algumas questões foram levantadas nos autos no que diz respeito à necessidade de (1) regularização pelos autores da área de reserva legal existente no imóvel, (2) georreferenciamento do imóvel, (3) manifestação do INCRA por conta do tamanho do imóvel ser inferior ao módulo rural e (4) cadastro do imóvel no CAR. A propósito, atendendo as orientações do Notário ouvido nos autos, os autores providenciaram ART da certificação de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (fl. 402), memorial descritivo (fl. 403/404) e planta do imóvel georreferenciado (fl. 405); Cadastro Ambiental Rural (fls. 410/413 e 420/423). A propósito, verifica-se que georreferenciamento descreve a propriedade com área total de 1,0871 hectares incluindo o terreno marginal ao rio Mogi-Guaçu (fls. 403/405). A mesma área aparece no Cadastro Ambiental Rural que contém tabela (fl. 422) indicando áreas calculadas da APP (0,71 ha), vegetação nativa e reserva legal (0,29 ha cada uma) embora na figura (fl. 421) não conste parte alguma de reserva legal (mamarelo, conforme indica a legenda). Seja como for, tenho como atendido o disposto no novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, que estabelece: Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída como área ocupada com vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Enfim, tenho como atendidas duas das ponderações do notário. Sem prejuízo disso, além da Reserva Legal indicada na legislação ambiental, em se tratando de imóvel situado na margem do Rio Mogi Guaçu, há que observar o disposto no Decreto-Lei 9.760/46 (que dispunha sobre os bens imóveis da União): Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: (...) b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular; Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Na mesma linha, o Decreto nº 24.643/34 (Código de Águas) consignava: Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias. Com base no Código de Águas de 1934 e na Constituição Federal de 1946, em 1969 foi aprovada a Súmula 479, do Supremo Tribunal Federal diz que as margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. Não bastasse isso, a partir da Constituição Federal de 1988, a ressalva a propriedade privada desapareceu quando se estabeleceu que os terrenos marginais dos rios são bens da União que não podem ser adquiridos por usucapião: Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; Art. 183 (...) 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Art. 191. (...) Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Então, o Código Civil (Lei 10.406/2002) repetiu: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reputeu impossível o domínio particular dos terrenos marginais: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.790 - SP (2013/0225358-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES DJE 16/02/2017 TEMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENOS SITUADOS NA MARGEM DOS RIOS. FAIXA DE RESERVA. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO: ... a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a atual Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, inciso III. Eis o seu teor: Art. 20: São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; Desse modo, a interpretação a ser conferida ao art. 11, caput, do Código de Águas (ou por algum título legítimo não pertenceriam ao domínio particular), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que tange a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o e corrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza pessoal, e não real. Ou seja, possível a indenização advinda de eventuais benefícios econômicos que o particular retiraria da sua contratação com o Poder Público. Na espécie, o acórdão recorrido consignou expressamente que a servidão administrativa nas faixas marginais das águas públicas não retiraria a propriedade do particular, que registro que atesta a propriedade privada, afastando a tese de que se trata de bem público. Vale ressaltar que o registro imobiliário, semelhança do que ocorre com os terrenos de marinha, não é oponível em face do ente público pois possui presunção relativa de propriedade particular, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 26) atribui originariamente ao Estado a propriedade de todas as margens dos rios estaduais. Inarredável, por conseguinte, o erigido na Súmula 479/STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão da faixa de 15 metros que faz margem com a represa da área objeto de usucapião. Destarte, aqui também fica excluída da área usucapida a faixa de 15 metros que faz margem com o Rio Mogi Guaçu, dando-se ciência desta decisão à Secretária do Patrimônio da União. Por fim, quanto à derradeira observação do Notário no que diz respeito ao tamanho do imóvel, a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, dispõe: Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. 1º - A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. 2º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselharem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados. A propósito, o INCRA se manifestou dizendo que a Lei 13.001/2014 alterou o dispositivo da Lei 5.868/72 excepcionando o agricultor familiar em três situações. Ocorre que o imóvel em questão tem sido utilizado para extração mineral pela empresa Extração de Areia Carreira Ltda (renovação de licença de operação anexa), ou seja, o caso não é de agricultor familiar, tal como definido na Lei 11.326/2006: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. 2º São também beneficiários desta Lei - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivos florestais nativos ou exóticos e que promovam o manejo sustentável dos ecossistemas; II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou capacidade de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fâscadores; IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente. V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. Seja como for, há duas razões para se afastar a aplicação do dispositivo do Estatuto da Terra que prevê a fração mínima. Primeiro, que o caso não é de divisão ou desmembramento, mas aquisição originária por usucapião. Não bastasse isso, entende-se que a configuração constitucional do dispositivo, repetida na

legislação civil hoje em vigor, não aponta fração mínima para o imóvel rural usucapível, mas somente limite máximo. Nesse sentido: REsp 1040296/ES - 2008/0059216-7 Relator Ministro MARCO BUZZI Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL. USUCAPÇÃO RURAL CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. MÓDULO RURAL. ÁREA MÍNIMA NECESSÁRIA AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO DE ÁREA MÁXIMA A SER USUCAPIDA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE ÁREA MÍNIMA. IMPORTÂNCIA MAIOR AO CUMPRIMENTO DOS FINS A QUE SE DESTINA A NORMA. 1. A propriedade privada e a função social da propriedade estão previstas na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos e garantias individuais (art. 5.º, XXIII), sendo pressupostos indispensáveis à promoção da política de desenvolvimento urbano (art. 182, 2.º) e rural (art. 186, I a IV). 2. No caso da propriedade rural, sua função social é cumprida, nos termos do art. 186 da CF/1988, quando seu aproveitamento for racional e apropriado; quando a utilização dos recursos naturais disponíveis for adequada e o meio ambiente preservado, assim como quando as disposições que regulam as relações de trabalho forem observadas. 3. A usucapião prevista no art. 191 da Constituição (e art. 1.239 do Código Civil), regulamentada pela Lei n. 6.969/1981, é caracterizada pelo elemento posse-trabalho. Serve a essa espécie tão somente a posse marcada pela exploração econômica e racional da terra, que é pressuposto à aquisição do domínio do imóvel rural, tendo em vista a intenção clara do legislador em prestigiar o possuidor que confere função social ao imóvel rural. 4. O módulo rural previsto no Estatuto da Terra foi pensado a partir da delimitação da área mínima necessária ao aproveitamento econômico do imóvel rural para o sustento familiar, na perspectiva de implementação do princípio constitucional da função social da propriedade, importando sempre, e principalmente, que o imóvel sobre o qual se exerce a posse trabalhada possua área capaz de gerar subsistência e progresso social e econômico do agricultor e sua família, mediante exploração direta e pessoal - com a absorção de toda a força de trabalho, eventualmente com a ajuda de terceiros. 5. Com efeito, a regulamentação da usucapião, por toda legislação que cuida da matéria, sempre delimitou apenas a área máxima passível de ser usucapida, não a área mínima, donde concluem os estudiosos do tema, que mais relevante que a área do imóvel é o requisito que precede a ele, ou seja, o trabalho realizado pelo possuidor e sua família, que toma a terra produtiva e lhe confere função social. 6. Assim, a partir de uma interpretação teleológica da norma, que assegure a tutela do interesse para a qual foi criada, conclui-se que, assentando o legislador, no ordenamento jurídico, o instituto da usucapião rural, preservando um limite máximo de área a ser usucapida, sem ressalva de um tamanho mínimo, estando presentes todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, parece evidenciado não haver impedimento à aquisição usucapional de imóvel que guarde medida inferior ao módulo previsto para a região em que se localize. 7. A premissa aqui assentada vai ao encontro do que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em conclusão de julgamento realizado em 29.4.2015, que proveu recurso extraordinário, em que se discutia a possibilidade de usucapião de imóvel urbano em município que estabelece lote mínimo para parcelamento do solo, para reconhecer aos recorrentes o domínio sobre o imóvel, dada a implementação da usucapião urbana prevista no art. 183 da CF. 8. Na oportunidade do Julgamento acima referido, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: Preenchidos os requisitos do art. 183 da CF, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área onde situado o imóvel (dimensão do lote) (RE 422.349/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 29.4.2015) 9. Recurso especial provido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação de usucapião para declarar o domínio havido por aquisição originária de JOSÉ CARLOS CARREIRA e sua esposa PASCO ALINA CARMELO CARREIRA, MOISES ANTONIO CARREIRA e sua esposa ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA e IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA e EWERTON CARREIRA do imóvel rural consistente em gleba de terras destacadas do lote F, na Fazenda Vargem de São João, Sesmaria das Almas, no Município e Distrito de Rincão/SP, Matrícula 2591 do 2º CRI de Araraquara/SP, anteriormente pertencente a Leonildo Braghini, casado com Leonildo Alves Braghini, Luiz Flávio Braghini, casado com Rosa Stefanoni Braghini, Antonio Carlos Braghini, casado com Ester Blumer Rodrigues Braghini, João Paulo Braghini e José Mário Braghini, com descrição de perímetro e confrontações de acordo com o memorial descritivo de fls. 403, excluída da área usucapida a faixa de 15 metros que faz margem com o Rio Mogi Guaçu. Esta sentença servirá como título para registro no Registro de Imóveis, conforme o prévio registro da reserva legal do Cadastro Ambiental Rural (art. 18, Lei 12.651/2012), apresentadas as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente (art. 216-A, III, da Lei de Registros Públicos) e o certificado de Cadastro de imóvel rural - CCR (art. 8º, 3º, da Lei 5.868/72 c/c art. 176, 1º, II, 3, letra a, da Lei 6.015/73, ambas com a redação dada pela Lei 10.267/2001). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), de forma solidária. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Registro de Imóveis, observando o disposto no art. 226 da Lei nº 6.015/73. Encaminhe-se cópia desta para a Secretaria do Patrimônio da União, para ciência. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0005049-14.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante promover a virtualização do processo, intime-se a parte apelada (ré) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º, 3º e 5º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011374-49.2009.403.6120** (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA (SP33713 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE ANDRADE GAIA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA emanada de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilda de Andrade Gaia e Gilvan de Andrade Gaia para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil - FIES e adiantamentos. Custas recolhidas (fl. 32). Citados (fls. 95 e 143), decorreu o prazo para pagamento do débito e apresentação de embargos monitoriais (fls. 132 e 167). O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial, mas após todas as diligências realizadas não foram encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 183 vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora e/ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003567-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI (SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS)

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbieri & Castro Ltda., Carla Adriana Alves de Castro e Márcio Augusto Barbieri objetivando o pagamento de R\$ 14.357,36 referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 0358.003.00000919-0 inadimplente desde 27/09/2011. Custas recolhidas (fl. 32). Citados os executados (fl. 44 vs.) foi deferida a penhora de um veículo automotor (fl. 77). Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera tendo em vista a ausência dos executados (fl. 113). Deferiu-se penhora de bem imóvel (fl. 87). Expedido mandado de penhora e avaliação dos bens, o oficial de justiça certificou que não encontrou o veículo penhorado e que deixou de penhorar o bem imóvel de matrícula n. 8.430 do CRI de Taquaritinga/SP por constatar se tratar de propriedade de terceira pessoa (fl. 118). A vista da certidão, a CEF pediu o reconhecimento de fraude à execução (fl. 119, 126). Determinou-se restrição de circulação sobre o veículo e a intimação dos terceiros adquirentes do bem imóvel nos termos do art. 792, 4º do CPC antes da apreciação do pedido para decretação de fraude (fl. 127). Opostos embargos de terceiros foi deferido o pedido de liminar e, posteriormente, homologado o reconhecimento do pedido pela CEF (fls. 153/160). Na sequência, a CEF pediu a desistência da presente ação (fl. 162 vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora e/ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012519-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN (SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eletro Matão Ltda. - ME, Maria Aparecida Dias Serafin e José Carlos Serafin objetivando o pagamento de R\$ 67.341,30 referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0598.558.0000022-08 inadimplente desde 30/07/2012. Custas recolhidas (fl. 35). Citados os executados e, após inúmeras tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. A CEF pediu a desistência da presente ação (fl. 248 vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora e/ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005490-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de restrição e/ou penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Sem honorários considerando a informação de quitação na via administrativa. P.R.I.C.

Expediente N° 5559

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007179-16.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA (SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Fls. 275/279. Tendo em vista que a empresa executada não regularizou sua representação processual conforme determinado nas decisões de fl. 257 e fl. 266, considero ineficazes os atos praticados pelo patrono da executada, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo.

Fls. 272/273. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento devido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008171-69.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.(SP332729 - RENAN GONCALVES ANTUNES)

Fl.54. Concedo o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, para a empresa executada cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl.52.

Não cumprida a determinação, considero ineficazes os atos praticados pelo patrono da executada, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do CPC. Desta fôrma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.52.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FERNANDA SANCHEZ

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(AO) EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-98.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR, GABRIELA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

#### DESPACHO

Petição ID 21689212: vistos.

Nada a deferir, uma vez que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 do E. TRF da 3ª Região, nas autuações de processos da Caixa Econômica Federal, NÃO deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo E. TRF da 3ª Região.

Sendo assim, considerando que o presente feito encontra-se formalmente em ordem, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-30.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AULENIR ALVES MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valor do débito para agosto de 2019: R\$ 410,96.

O pagamento deverá ser efetuado mediante GRU, conforme dados apresentados (ID 21015588).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-17.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FERNANDA CRISTINA MESSIAS BURIOZO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a pagar, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa**, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, **para o mês corrente**, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 6º e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.



Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-66.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURILIO VIANA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-13.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIAALICE RODRIGUES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MANHAS MORETTI - SP309769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000194-13.2017.4.03.6138

MARIAALICE RODRIGUES RUIZ

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que não houve resposta à intimação de ID 19134150, intime-se novamente a médica perita nomeada para que, de posse dos novos documentos médicos anexados aos autos (ID 17520042), esclareça se mantém a data do início da incapacidade indicada no laudo pericial. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-39.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADELSON LOPES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE PADUANI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELENILDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que a autora encontra-se aposentada, recebendo a título de renda mensal o valor de um salário mínimo desde 17/04/2015 (tela do PLENUS anexa).

Logo, ainda que seu intento fosse dobrar o valor da RMI, o proveito econômico pretendido chegaria a no máximo R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

**Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.**

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDGARD APARECIDO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 3361692** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-40.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: INTEGRU ASSESSORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, DALTRO EDUARDO BARROS SALVADOR, ARISTIDES RICARDO DE BARROS SALVADOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) / mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infutifera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juiz Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 736

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor -RPV, e que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000482-84.2015.403.6342 - MANOEL CHAVES DE MELO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHAVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor -RPV, e que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES CALARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor -RPV, e que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: NEXTSOURCE TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: V. H. R. R.  
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a petição inicial que está dirigida ao Juizado Especial Federal de Barueri e o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144  
APELANTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS  
Advogado do(a) APELANTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-56.2018.4.03.6144  
AUTOR: A. B. S. D. R., K. D. S. D. R., I. V. S. D. R.  
REPRESENTANTE: ARIANA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao feito os documentos médicos referentes a moléstia que alega acomete o sr. Edelson Felisberto da Rocha e os quesitos periciais.

Após, dê-se vista ao INSS para que, no mesmo prazo, apresente quesitos, se assim desejar.

Então, venham conclusos para que se decida sobre a necessidade da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: LUIZ BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Despacho de **ID 10390592** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou impugnação de **ID 10935603**.

Despacho determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 14166266**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria (**ID 16718672**). Alegou coisa julgada em relação ao feito de autos n. **0099342-35.2004.403.6301**, que teve por objeto a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora.

No **ID 17193665**, a parte exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **0099342-35.2004.403.6301**, que tramitou junto ao **JEF Cível de São Paulo**, e teve sentença determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte exequente, tendo em vista a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição. Neste sentido, foi expedida a requisição de pequeno valor (RPV) correlata e os autos foram arquivados definitivamente (**ID 16718674**).

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois verificado ajuizamento de demanda individual junto ao JEF, com trânsito em julgado e recebimento dos atrasados.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. Da análise dos autos, observa-se pela documentação apresentada (ID 28788582), que fora proposta pela parte apelante ação perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0038357-27.2009.4.03.6301), visando a revisão de seu benefício, como o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 - na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 - e, observando-se o andamento processual do referido processo, constata-se que após a sentença de procedência do feito, já houve a expedição e respectivo levantamento da requisição de pequeno valor (RPV), oriundos do citado título executivo. 3. Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. 4. Ademais, a prescrição quinquenal fora expressamente abordada na ação individual, razão pela qual inviável a intenção do recorrente de utilizar um prazo prescricional diferenciado ao determinado naquela ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados. 6. Apelação improvida. (ApCiv0010712-80.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Condono a parte exequente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000507-53.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: TATIANA CAMARGO BACCARAT  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695, SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte requerida, em petição de **Id. 12819917**, pleiteia, em síntese, a extinção da ação e condenação da parte requerente, porquanto indevida a cobrança da(s) anuidade(s) pelo Conselho de Fiscalização de Profissão.

Tendo em vista a natureza do procedimento de jurisdição voluntária (arts. 719 e seguintes do CPC) não caber litígio não há que se falar em vencedores e vencidos. Não havendo sucumbentes, INDEFIRO o pedido de **Id. 12819917** e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por aplicação do art. 729 do CPC, adaptado ao feito que tramita em meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: CONTABILII ASSESSORIA CONTABILITDA - EPP, LUCILAINÉ APARECIDA ZEVIANI MENDES, ADRIANA MARIA VIEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas parciais comprovadas sob o **ID 9335237**.

A parte autora, na petição de **ID 19209472**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Foi certificada a citação da parte executada, conforme **ID 19862293**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto não se chegou a perfectibilizar a angularização processual.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Proceda-se ao necessário para recolhimento/devolução de mandados e carta precatória expedidos para a citação da parte executada.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003423-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CROMOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, ÔTACILIO RAIMUNDO LEITE, MARIA DO CARMO ALVES LEITE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 10630057**.

A parte autora, na petição de **ID 21323497**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Devolvida sem cumprimento a carta precatória expedida para a citação da parte executada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Comefeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte exequente, na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A**, filial inscrita no CNPJ sob o n. 07.432.517/0003-60, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduzi, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme **Id. 943006**.

Certidão de pesquisa de prevenção e documentos anexos, do **Id. 996099** ao **Id. 996245**.

No despacho de **Id. 1234771**, foi facultado à parte impetrante manifestação sobre eventual litispendência com o mandado de segurança n. **5003934-93.2017.403.6100**, assim como sobre a competência do Juízo. Ademais, fixou prazo para a impetrante adequar o valor atribuído à causa e regularizar a sua representação processual.

A parte impetrante, pela petição **Id. 1529239**, informou o correto local do seu domicílio, requereu a retificação do polo passivo, com substituição da autoridade impetrada por outra, domiciliada em Barueri-SP, e afirmou a extinção, sem resolução de mérito, do processo indicado na pesquisa de prevenção, em razão da homologação de pedido de desistência. Ademais, alterou o valor da causa e juntou comprovante de recolhimento de custas, além de outros documentos.

Através do despacho **Id. 1814515**, foi determinada a retificação do polo passivo e a do valor da causa no cadastro do feito. Ainda, foi assinado novo prazo para juntada dos atos constitutivos da impetrante.

A parte impetrante, pela petição **Id. 1932594**, juntou cópia dos seus atos constitutivos.

Decisão de **Id. 2317206** afastou a possibilidade de litispendência com a ação de autos n. **5003934-93.2017.403.6100**, e indeferiu o pedido de medida liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida (**Id. 2453463**).

A indigitada autoridade coatora, nas informações de **Id. 2473224**, alegou litispendência com o mandado de segurança n. **5000483-25.2017.403.6144**, impetrado pelo estabelecimento matriz da sociedade empresária. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições que constituem o objeto do pleito inicial e, sucessivamente, pugnou para que eventual compensação de indébito tributário seja realizada após o trânsito em julgado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na petição de **Id. 2486587**.

Decisão **Id. 2668794** negou conhecimento aos embargos de declaração e determinou a intimação da parte impetrante, para lhe facultar manifestação sobre a alegação de litispendência.

Em petição de **Id. 2991430**, a parte impetrante sustentou que, diante da diversidade de partes, visto que esta ação foi ajuizada por filial, não resta configurada a litispendência alegada. Argumentou, ademais, que é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, tendo em vista que não há centralização no recolhimento e fiscalização das contribuições discutidas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, conforme **Id. 4916772**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. O §2º do mesmo artigo, diz que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. E, por fim, o §3º, estabelece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

No caso dos autos, não há identidade de partes entre esta ação, proposta por filial da sociedade empresária SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (**Id. 943021** e **Id. 1932605**), e a ação mandamental de autos n. **5000483-25.2017.403.6144**, ajuizada pela matriz da mesma sociedade, inscrita no CNPJ sob o n. 07.432.517/0001-07.



Diante disso, rejeito a preliminar de litispendência.

Outrossim, entendo que a filial é parte legítima para, isoladamente, propor ações que versem sobre o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre folha de salários, tendo em vista que o fato gerador de tais tributos ocorre de maneira individualizada, para cada estabelecimento.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a matriz da empresa não tem legitimidade para pleitear a repetição de tributos pagos por filiais na hipótese versada.

Vejam os:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

**2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos"** (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1427132/SC, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, j. 07.08.2014, DJe: 15.08.2014) – *grifos adotados*.

No mesmo sentido, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica.

2. Não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. Precedentes.

4. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento. 5. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 6. Apelação provida.

(ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO AFASTADO. **MATRIZ E FILIAIS. ESTABELECEMENTOS AUTÔNOMOS. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.**

- A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- Para fins fiscais matriz e filial são considerados entes autônomos. Nas contribuições devidas ao Sistema S, a hipótese de incidência é o pagamento da remuneração decorrente do vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa, o que afasta a possibilidade de que o estabelecimento matriz atue em litisconsórcio com suas filiais. Precedentes.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as hipóteses econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003995-51.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, 4ª Turma, j. 30.08.2019, intimação via sistema: 04.09.2019)

Dessarte, reconhecida a legitimidade ativa da impetrante, passo à análise da matéria de fundo.

## MÉRITO

### 2.2. Sobre a incidência tributária em questão:

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejam os:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como o sujeito passivo da obrigação tributária. De igual modo, as contribuições devidas à APEX e à ABDI seguem a mesma sistemática.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(STF - RE:396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinentes ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(ApRecNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3:23/09/2015)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, inclusive no tocante às contribuições à APEX e à ABDI, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propendo o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX e à ABDI, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: C M IMPORTS IMPORTADORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Na decisão de **Id. 15146869**, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, assim como foi deferida a medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do processo, nos termos da petição de **Id. 15688679**.

O Impetrado prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 5 de setembro de 2019.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-30.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, por meio do ofício de Id. 19389469.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Desnecessária a integração à lide das entidades terceiras, titulares das contribuições sociais relacionadas aos autos, diante do seu interesse meramente reflexo.

Nesse sentido:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADES PARAESTATAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. 2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. 3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 4. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 8. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 9. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 11. Ilegitimidade das entidades paraestatais que se reconhece de ofício. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 5009151-83.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimção via sistema DATA: 13/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"..

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

"..

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FRANCISCO IVO ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto o imediato encaminhamento de processo administrativo n. 44233.216473/2017-15 de NB 180.582.617-1.

Postergada a análise do pedido liminar.

No ID 19432227, a parte impetrante noticiou o cumprimento de seus pedidos veiculados neste processo, oportunidade em que requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, e, consequentemente seu cumprimento, conforme ID 19432227.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

**BARUERI, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VALDENOR AIRES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte impetrante foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme despacho ID 16210937.

Em petição ID 16939477, a parte impetrante requereu a extinção do feito na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (homologação da desistência da ação), diante da perda do objeto deste *mandamus*.

DECIDO.

Observo que a procuração não contém poderes para desistir.

Ademais, verifico que, embora a impetrante tenha se manifestado sobre o despacho proferido, não deu cumprimento às determinações expostas, para o aditamento da petição inicial.

Assim, não recebo a petição ID 16939477 como emenda à peça de ingresso.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 330, II e IV, art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-66.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - EPP, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,  
MARCELO DURAES, MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa de endereços, junto aos sistemas *WebService* e *BacenJud*, das partes ainda não localizadas.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a(s) parte requerida(s), após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-57.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Nos termos do despacho retro, a parte impetrante juntou comprovante de inscrição no CNPJ.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.



A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-77.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: VILLE COPIAS E EDITORAÇÃO LTDA, SANDRA REGINA FIGUEIREDO MOREIRA, MICHELLE FIGUEIREDO MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002145-87.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002853-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN MARIZANE DE OLIVEIRA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. sentença ID 17154863, fica a parte ré/executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Valor do débito: R\$ 7.842,18 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos) em 08/2019.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007226-88.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o Município de Anastácio intimado acerca documento ID 21667802, por meio do qual foi aberta na Caixa Econômica Federal a conta judicial nº 3953.005.86408481-2, vinculada aos presentes autos

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4322

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada acerca dos depósitos referentes aos ônus sucumbenciais efetivados, nestes e nos autos 0010746-27.2012.403.6000, pela parte ré e para requerer o que de direito.

#### ACAO MONITORIA

**0012051-07.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME  
Fica a parte requerente intimada acerca dos documentos de fls. 150/165, por meio dos quais a requerida apresentou os comprovantes dos depósitos referentes ao acordo (meses de junho, julho e agosto de 2019) e para requerer o que de direito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006900-12.2006.403.6000** (2006.60.00.006900-1) - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 152/156, por meio da qual foram apresentadas guias de depósito judicial referentes aos valores da condenação e honorários sucumbenciais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012121-92.2014.403.6000** - ALEX BRAGA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos de fls. 255/259, por meio dos quais é noticiado o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006069-75.2017.403.6000** - ARNALDO DOS SANTOS X DAVIDSON ROBERTO SAURIN(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 136/145.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009707-73.2004.403.6000** (2004.60.00.009707-3) - IARA LUCIA BENSON X HELIO ALVES FERREIRA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X FRANCISCA DOMINGUES LIMA X ELIANE FIGUEIREDO PITSCHK X EVERALDO SIMIOLE FURLAN X ELZA NUNES DA COSTA X ELDO PADIAL X MARIA BENEDITA LIMA COELHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IARA LUCIA BENSON  
Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de bens procedida por meio do Sistema BacenJud. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012954-86.2009.403.6000** (2009.60.00.012954-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS - ESPOLIO X VICENTE MARTINS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 369-370), o autor pessoalmente, e a sociedade de advogados pela imprensa oficial, informando-os que os valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pertinentes.  
2 - Encaminhem-se os autos à SUIIS, para inclusão da exequente Luzia Alzamende Martins - espólio, representado pelo inventariante Vicente Martins (f. 348).  
- Considerando que os embargos nº 0000709-09.2010.403.6000, interpostos a esta execução, estão na fase de cumprimento de sentença, em trâmite pela plataforma PJe, e, bem assim, que pelo Código de Processo Civil vigente as impugnações ao cumprimento de sentença são apresentadas nos mesmos autos, a apuração de eventual crédito existente em favor de Luzia Alzamende Martins deverá ser resolvida neste feito.  
- Assim, diante da divergência manifestada pelas partes (f. 347 e 352-353) acerca do valor da execução, determino a realização de perícia contábil, conforme já definido com relação ao crédito dos demais exequentes. Mantenho a nomeação da contadora Mariane Zanette, para realizar a perícia, conforme já efetuado nos embargos anteriormente mencionados, como também fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os quais deverão ser atualizados a partir de setembro/2013 (data da decisão que arbitrou o valor dos honorários nos embargos).  
Intime-se a executada/impugnante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da referida verba.  
Após, intime-se a perita da sua nomeação, bem como para que indique a data para o início dos trabalhos periciais.  
3 - Intimem-se os patronos de Manoel da Paixão Seles e Manoel Matias de Araújo para que promovam a habilitação dos seus sucessores, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 313 do Código de Processo Civil.  
Prazo: 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005203-43.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP X MARLON JOSE BASTOS CLARO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Fica a parte executada intimada acerca dos documentos trazidos pela exequente (fls. 252/254), por meio dos quais apresentou seus cálculos quanto ao valor devido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: VANILMA CAMARGO DURAES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE TIOSSO SABINO - MS6833

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Vanilma Camargo Durães**, em face da **Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - FUFMS**, em que se pretende a condenação da ré à realização de colação de grau, expedição e entrega do diploma de graduação em Administração e indenização por danos morais suportados pela autora em decorrência de erros sucessivos a ela atribuíveis e ante a mora injustificada/resistência ilegal na correção/regularização da situação da autora no sistema acadêmico, o que, em última instância, impossibilitou-a de ingressar no curso de MBA pela Universidade de São Paulo. Em sede de tutela de urgência, pleiteia que seja determinado à ré a entrega do "*certificado de conclusão do curso de graduação de Administração na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em favor da Requente, a possibilitar que esta complete sua inscrição do processo seletivo do MBA, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais)*". Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15295863).

A ré apresentou contestação (IDs 15827410/15827416), arguindo preliminares de: (i) incompetência absoluta da Justiça Federal comum, em razão do valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00, sendo o Feito de competência do Juizado Especial Federal; (ii) falta de interesse de agir quanto à colação de grau, uma vez que tal ato foi agendado para ocorrer no dia 28/03/2019 às 9:00 horas, o que acarreta a perda de objeto da ação. Quanto ao mérito, pede a improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. **Decido.**

Analisados os autos, acolho a preliminar de incompetência do Juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, verifica-se que a presente não se amolda às exceções especificadas no § 1º, da Lei 10.259/2001.

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Como o valor dado à causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, que é o valor de alçada dos JEFs, o Feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao JEF em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim, declaro a **incompetência** desta 1ª. Vara, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de sua constituição regular.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007337-11.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ELIANE TAKAKO KANASIRO

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21496731)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007337-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2EE7C285A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2EE7C285A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007340-63.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: OSCAR ERNESTO GALLEGOS VERA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21497446)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou par oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nessa alternativa, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007340-63.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4808D522F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4808D522F>

**Campo Grande, MS, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo do JEF desta Subseção - numeração anterior 0007151-91.2015.4.03.6201).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, observando o valor atualizado da causa.

Recolhidas as custas, e não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014337-55.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: LUCIA JOSEFINA BENITES GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011107-44.2012.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: BENEDITO SILVEIRA COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 391-396).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007368-31.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: IRENE CORREA GENOVEZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS - número anterior 0801647-11.2019.8.12.0005).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007371-83.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: DELASIL POIATI

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21514205)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa alternativa, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

#### O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007371-83.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J378D60630) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/J378D60630>

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010346-81.2010.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARIADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Réu, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.298,34 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007383-97.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário de parte do STJ.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007394-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21540797)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007394-29.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R657D8857E) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/R657D8857E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007395-14.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21541297)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007395-14.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G225488F5F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G225488F5F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007401-21.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: JESSICA JARA LOPES

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21552442)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007401-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23AAD3F37) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23AAD3F37>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007402-06.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: JULYETE DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21552916)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007402-06.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BA07411A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BA07411A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007404-73.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21552942)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007404-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B7446EB8) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B7446EB8>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007405-58.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21553467)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007405-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F654099B) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F654099B>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007408-13.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21553493)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30%(trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007408-13.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F4E2310D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F4E2310D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008014-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

#### DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pela exequente no ID 19343166, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013000-31.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS999999

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente (f. 19-20), tendo em vista que não houve a citação do executado.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 15 dos autos físicos, a partir do item "2".

Antes, porém, considerando o lapso temporal em que o processo permaneceu suspenso, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP, RONALDO MACHADO DE ARRUDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 14095027 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a exequente.

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007427-19.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21586035)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007427-19.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5689BE3AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5689BE3AE>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007417-72.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO AURÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21586037)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007417-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E26BE988) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E26BE988>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007429-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAYARA REZENDE DA COSTA REIS PEDROSO RIBEIRO

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 21586041)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007429-86.2019.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W89FBFCBD3) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W89FBFCBD3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007437-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORESTES MOMM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

**DESPACHO**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intimem-se.**

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007451-47.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 21586924)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007451-47.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B4013821) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B4013821>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013354-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição constante à f. 32 da peça ID 14165007, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007450-62.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MUNIR SAYEGH

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 21586950)**

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007450-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06B2241F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06B2241F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007454-02.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NADIR VILELA GAUDIOSO

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 21587624)**

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007454-02.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J362360688) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J362360688>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5007456-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: NAJUA GONCALVES HAMAD

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 21587632)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5007456-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B6D01898) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B6D01898>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013325-06.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454

#### DESPACHO

Intime-se o executado para a conferência dos documentos digitalizados, na forma como determinado na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, art. 4º, inciso I, alínea "b".

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da petição de f. 29 (documento ID 14164726), intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013148-81.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (art. 4º, inciso I, alínea "b").

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, bem como sobre a destinação a ser dada ao valor construído à f. 61 do documento ID 14163295.

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-69.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA - MS12370

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido da protocolização da petição ID 15196782, até a presente data, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 (art. 4º, inciso I, alínea "b").

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009922-44.2007.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: ALIR TERRALIMA TAVARES, ANDRE LUIZ MONTEIRO, ANTONIO APARECIDO DE LIMA, ANTONIO MENDES BARATA SEGUNDO, BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO, FRANCISCO JAILSON AQUINO, GELIANI ALMEIDA, HARDY WALDSCHMIDT, IRENE JOSE CARDOSO, JULIO MARCELO DA SILVA MATIAS, LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR, MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI, MILTON BAIS BARBOZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se também a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MÁRCIA MINEI MATSUSITA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora pleiteia a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com retroação da DIB até 10/11/2016 e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, em montantes devidamente atualizados.

Alega que é odontóloga e que exerce esse ofício desde 1986, sendo que *"Se considerados apenas o tempo de contribuição de sua inscrição e pagamento da primeira parcela em dia - 01.10.1986 até 28.04.1995 - a parte autora faz jus, segundo previsão do artigo 70 e seus §§ do Decreto nº 3.048/99, a um acréscimo de tempo suficiente a lhe garantir o gozo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento, 10.11.2016, sem a incidência do fator previdenciário"*.

Alega, ademais, que já preencheu o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em comum. No entanto o INSS não considerou todo o tempo em que exerceu atividades em condições especiais, tampouco converteu o período reconhecido como especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que atividade odontológica desenvolvida na égide dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era – e ainda é - insalubre para os fins de contagem de tempo especial de serviço. Aduz que comprova com os documentos e LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (anexos aos autos) o tempo de serviço em atividades especiais, nos termos da Lei 9.032/95.

Informa, ainda, que requereu administrativamente a concessão do benefício da Aposentadoria, identificado pelo NB 178.015.317-9, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 10/11/2016, mas não obteve resposta.

Juntou documentos.

O Juízo, pela decisão de ID 12209046, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 12519800). Após tecer considerações sobre a legislação de regência, requer a improcedência dos pedidos da autora. Argumenta que é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/1998. Juntou documentos. Reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 20790228) e requereu prioridade na tramitação do Feito em razão de doença grave.

**É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir.**

O tempo de serviço trabalhado sob o regime especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob esse regime laboral, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado por lei nova mais gravosa.

Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente sonoro.

Portanto, não há necessidade de se comprovar os requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/95.

A partir de 29/04/95, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade laboral através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 e depois convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11/12/97), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT).

A partir de 01/01/04, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Feito esse breve histórico acerca da evolução legislativa sobre o assunto, passo à **análise do presente caso concreto.**

A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais trabalhou como odontóloga e na maioria do tempo laborado contribuiu como autônoma.

Para tanto, apresenta o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (ID 9753058).

Pois bem. A atividade de odontólogo foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Assim, o reconhecimento do tempo de serviço, como prestado sob o regime especial, pela autora, até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95), não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos.

Por outro lado, no que se refere aos períodos laborais posteriores a 28/04/1995, o LTCAT (ID 9753058) indica exposição da autora aos seguintes fatores de risco:

**“7. AGENTES NOCIVOS:**

*Agente físico: Raio – X*

*Tempo de exposição intermitente.*

*Agente Biológico: bactérias, vírus, fungos, protozoários outros.*

*Tempo de exposição: Permanente”.* Grifei.

Quanto ao Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que seja ele devidamente utilizado, isso não afasta, *de per se*, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em particular.

Saliento que para a obtenção da aposentadoria especial, a própria legislação previdenciária não faz qualquer distinção quanto à classificação do segurado; ou seja, é irrelevante o fato de ser ele autônomo, empregado, prestador de serviço, etc.; como também não há que se discutir acerca das questões atinentes à respectiva fonte de custeio, cabendo-lhe, tão somente, comprovar o desenvolvimento de suas atividades em condições insalubres e a carência aplicável, exigências essas contidas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 [1], com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*



- *A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que o artigo 18 da Lei n. 8.213/91 não faz distinção alguma entre as categorias de segurados para reconhecimento da índole insalutifera da função, bastando a mera comprovação. Precedente.*

- *O mesmo entendimento foi objeto da Súmula 62 da TNU dos Juizados Especiais, cujo teor é o que segue: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".*

- *Por outro vértice, não se cogita da necessária prévia fonte de custeio para financiamento da aposentadoria especial ao contribuinte individual, uma vez que o reconhecimento do direito não configura instituição de benefício novo, incidindo, ademais, os princípios da solidariedade e automaticidade (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91), aplicável neste enfoque. Precedente. - Mantido o enquadramento efetuado.*

- *Agravo interno conhecido e desprovido.*

(Ap 00002295720134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018).

Por fim, as contribuições da autora, como profissional autônoma, no período em questão (de 01/10/1986 a 30/09/2018), estão demonstradas no relatório do CNIS (ID 12520002).

Logo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, considero provada a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora, no período compreendido entre 01/10/1986 a 10/11/2016, em razão da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos referidos. Com isso tem-se um período total de **42 (quarenta e dois) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias** trabalhados em condições especiais, o que é mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (feito em 10/11/2016), a autora já havia completado mais do que 25 (vinte e cinco) anos de labor em atividade tida como especial, e que, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Com isso, o pedido material principal desta ação deve ser julgado procedente.

Por fim, quanto a esse aspecto, levando em consideração o caráter alimentar do benefício – o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento –, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da autora (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual **antecipei os efeitos da tutela**, conforme constará da parte dispositiva a seguir.

Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material desta ação, para:

a) **declarar** como **especial** o período de 01/10/1986 a 10/11/2016, trabalhado pela autora como odontóloga; e,

b) **condenar** o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 10/11/2016 (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento.

Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC – uma vez que a verossimilhança das alegações da autora encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispersa da segurança de reversibilidade do provimento têm amparo na referida natureza alimentar do provimento –, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu implante o benefício em favor da autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da sua intimação.

**Observe que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.**

O réu é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. No entanto, diante da sucumbência mínima da autora, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo-se observância ao disposto no § 4º, II e § 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição** (artigo 496, I do CPC).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

---

[1] Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002000-41.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ODETE VIEIRA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001364-75.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OLINDA GARCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZETE CORREADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 29 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004082-45.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NELSON ANTONIO GARCIA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de julho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004802-46.2018.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000838-79.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo ao inadimplemento do contrato nº 070886191000100146, celebrado com o executado Nestor Loureiro Marques.

Conforme petição ID 21239534, a exequente requer a extinção da execução, alegando "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos".

Assim, homologo a transação extrajudicial estabelecida entre as partes, declarando extinta a execução, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", c/c o 925, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos, conforme anunciado pela exequente.

#### P.R.I.

Levante-se a penhora constante do ID 18826424, no Sistema RENAJUD.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006210-94.2017.4.03.6000  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Campo Grande, MS, 06 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003099-30.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ROSIDELMA CORVALAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do que foi requerido na petição ID 21445955.

**Campo Grande, 2 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004959-82.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: MAISA BERTAZZO  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003099-30.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ROSIDELMA CORVALAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do que foi requerido na petição ID 21445955.

**Campo Grande, 2 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006550-79.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
REPRESENTANTE: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA  
AUTOR: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007876-11.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LEOVANDO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004889-65.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA INEZ RICCI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010327-09.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008112-60.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008112-60.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008112-60.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0014704-79.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0006046-32.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON MELO DAROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007608-54.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MOISES DE BARROS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007608-54.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MOISES DE BARROS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007608-54.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MOISES DE BARROS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-06.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LINO MELO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAYNE SILVA VIANA - MS8207  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 21501808 bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 21719413.

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007405-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JONAS COLOMBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou os nomes das partes, nem o(s) patrono(s) do exequente na sentença ID 21621989. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença ID 21621989:

**“Satisfeita a obrigação de fazer pelo INSS, julgo extinta a presente execução (cumprimento de sentença), nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Oportunamente, arquivem-se estes autos.**

**P.R.I.C**

**Campo Grande, 06 de setembro de 2019.”**

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NATANAEL DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército com remuneração, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de lesão no tornozelo esquerdo, decorrente de acidente enquanto participava da pista de progressão noturna. Tal acidente não foi considerado como em serviço, com o que não concorda o autor. A partir desse acidente passou a sentir dores no tornozelo que o impedem de realizar qualquer atividade que envolva esforço físico e, por óbvio, as funções inerentes ao serviço militar, que exigem um maior condicionamento físico.

Nesses termos entende ser ilegal sua exclusão das fileiras militares. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, verifico que, embora o autor aparentemente possua lesão no tornozelo esquerdo, não há nos autos documento apto a demonstrar que tal lesão supostamente tenha relação de causa e efeito com o serviço militar a justificar a arguição de ilegalidade de seu desligamento.

Aliás, essa relação de causalidade foi refutada pela requerida (fls. 80/84 e 87/88). Tal ato, como é sabido, goza de presunção de legalidade e veracidade só refutável por prova em sentido contrário que, como já dito, inexistiu nos autos e só poderá ser demonstrada no momento oportuno da dilação probatória.

Da mesma forma, não há prova suficiente nos autos de que o autor tenha sido compelido, contra sua vontade, a assinar documento que dispensava a apresentação de defesa e alegações finais a justificar, ao menos em tese, a alegação de nulidade da sindicância. A assinatura aposta nos referidos documentos, *a priori*, é a do autor e, em se tratando de militar, não se revela verossímil a alegação de desconhecimento do teor do documento no ato da assinatura.

Saliento que para fins de manutenção do militar no serviço castrense, em decorrência de lesão, há que se ter bem demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão/doença e o próprio serviço da caserna. Sem tal requisito, só se poderia falar em impossibilidade de licenciamento no caso de ser constatada a absoluta invalidez do militar, o que também não está suficientemente demonstrada e sequer foi aventada nos autos.

Assim, eventual nexo de causalidade e constatação da incapacidade do autor dependem, *a priori*, da instalação do contraditório e da produção de prova pericial, que deverá ser analisada no momento oportuno, até porque a observância do rito processual escolhido é garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Ausente um dos requisitos legais, dispensável a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Defiro**, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 06 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007414-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO

Nome: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO  
Endereço: Rua André Barros, 153, (Sgt Amara), Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-530

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 16. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008272-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

**DESPACHO**

Considerando a certidão retro, aguarde-se a data limite (04.10.2019) para efetivação da transferência do valor bloqueado via bacenjud, para a conta judicial vinculada a estes autos.

**CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000578-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA  
Advogados do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, RENATA GARCIA SULZER - MS18101



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes sobre os documentos de ID 21687320.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005236-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE JULIAO ALVIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005165-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUBENS GARCIA BUENO, EVANDRO ROCHA NASCIMENTO, JUCEMARA ALBERTI BUENO, JULIA ORIKASSA NOGUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão do AI 5029129-13.2018.4.03.0000, reabro o prazo para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, por 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005129-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DILCE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR - MS23525  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana sob o Protocolo n. 1519338687.

Alega ter requerido o referido benefício sob o Protocolo n. 1519338687, na data de 14.04.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A requerente almeja, que o INSS cumpra com a obrigação de fazer no procedimento administrativo sob o nº 1519338687, no prazo de 10 (dias) sob pena de multa em caso de descumprimento.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedidos de benefício de aposentadoria por idade urbana na data de 15.04.2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a cinco meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1519338687, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 6 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES, CAROLINA MARIA DE JESUS ARANEGA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
RÉU: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Nome: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 766, - até 1351/1352, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-112

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Ainda, no mesmo prazo, deverá digitalizar novamente o instrumento de mandato.

Comprovado o recolhimento correto e a digitalização, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IDEVAL SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338, RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada perda de objeto dos presentes autos.

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006659-09.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779, SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511  
RÉU: CRISTIANE HOMMA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO KLIDZIO - MS8614  
Nome: CRISTIANE HOMMA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Tendo em vista que, após seis meses, a parte interessada não inseriu as cópias digitalizadas do processo físico, arquivem-se estes autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, se requerido.

**Campo Grande//MS, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007225-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da petição de ID 21704302, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

**CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003819-11.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE BRITTO AUGUSTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados negativamente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005070-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NELSON MACARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso sob o Protocolo n. 1565871562.

Alega ter requerido o referido benefício sob o Protocolo n. 1565871562 na data de 06.05.2019, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a concessão do benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso na data de 06.05.2019. Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a quatro meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1565871562, em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 6 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-52.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON BARBOSA NOBRE

Nome: JEFFERSON BARBOSA NOBRE  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o Ofício nº 674/2019 juntado”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de setembro de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANDRE LUIZ CANCE, MIRCHED JAFAR JUNIOR, JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, JOAO MAURICIO CANCE, JODASCIL GONCALVES LOPES, JOAO PAULO CALVES, PROTECO CONSTRUCOES LTDA, INSTITUTO ICONE DE ENSINO JURIDICO - EIRELI - ME, GRAFICA JAFAR LTDA - EPP, ITEL INFORMATICA LTDA, MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CONGEO AMBIENTAL EIRELI - EPP, FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BERRANTES TRANSPORTES LTDA - ME, AGUAS GUARIROBASA, AAPURAR  
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786  
Advogados do(a) ACUSADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976  
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454  
Advogados do(a) ACUSADO: ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, ROBERTO TADEU TELHADA - SP146232  
Advogados do(a) ACUSADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110, RENE SIUFI - MS786, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo provisório até o desfecho dos autos principais (IPL n. 0109/2016-SR/DPF/MS - autos n. 0004006-14.2016.403.6000).

Intimem-se.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826, POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807  
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa de Fernando Trenkel requer a redesignação da audiência marcada para os dias **09 e 10/09/2019, às 14:00 horas**, alegando possuir viagem marcada anteriormente (ID 21599067).

Primeiramente, cabe registro que se trata de autos com processo de réu preso, tendo portanto, **prioridade de tramitação**. A própria defesa que ora requer a redesignação do feito arrolou testemunha presa, despendendo toda uma logística entre diversas subseções e comarcas para realização da audiência.

Para designação das audiências foram requeridas escoltas de preso em mais de uma localidade, tendo sido inclusive viabilizado junto a Justiça Estadual de Ponta Porã, Amambai e Dourados, espaço para realização da audiência ante ausência de pauta nos fóruns federais.

De outra feita, infere-se, pelo conteúdo atestado nas folhas e juntado pelo advogado, que se trata de viagem movida pelo alvedrio do advogado, concebida fora do prazo legal concedido pela resolução n. 241/2016 do CNJ, que enseja a suspensão da atividade forense, de modo que questões externas e de interesse exclusiva do representante não pode ser oponíveis ao Judiciário.

Assim, com a devida vênia, cabe ao procurador cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraços à sua efetivação, consoante o art. 77, IV, CPC, pelo que indefiro o pedido, devendo substabelecer ou verificar a melhor forma de cumprir o mandado que lhe foi outorgado, notadamente o acompanhamento das testemunhas arroladas que serão ouvidas no dia 09/10 na Comarca Estadual de Ponta Porã e Amambai.

Anote-se o substabelecimento sem reservas juntado pela defesa de Thales Antunes e Juscelino Cesar Cordeiro (ID 21652683).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 6 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de revogação de prisão preventiva, formulado por **ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA** (ID 21445235).

ELAYNNE CRISTINA foi presa em 31/07/2019 quando da deflagração da Operação denominado "Trunk", em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

Em 14/08/2019, após requerimento de revogação da prisão preventiva elaborado pela defesa, proferiu-se decisão de indeferimento, mantendo-se a custódia cautelar da acusada (ID 20721326). Na ocasião, para verificar as condições de saúde da custodiada, foi expedido ofício ao Diretor da AGEPEN (ID 20739831).

Em 27/08/2019, elaborou-se laudo pericial por médico daquela unidade prisional (ID 21422415).

Assim, a defesa, em análise, requereu a reconsideração da decisão anterior (ID 21445235), aduzindo que o Órgão Ministerial, inicialmente instado para se manifestar acerca do pedido, teria se posicionado favoravelmente à soltura da acusada, de forma que ELAYNNE faria jus à fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega, também, que o laudo pericial exarado por médico não teria se manifestado acerca de questões cruciais da condição de saúde da acusada.

O MPF, instado a se posicionar sobre o laudo, requereu a complementação das informações médicas pelo presídio (ID 21494181).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Em que pese as d. alegações trazidas pela defesa e pelo MPF, entendo, por ora, que é necessária a manutenção da prisão. Senão, vejamos:

No que tange aos requisitos do artigo 312 do CPP, verifico, conforme já analisado na decisão de ID 20721326, que se mantém presente, especialmente, o requisito da garantia à ordem pública, já que a acusada, consoante constatado nas investigações, tem influência, em tese, na referida organização, mantendo contato direto com alguns outros membros participantes do grupo. Da mesma forma, permanecem hígidos os requisitos da garantia à ordem econômica e aplicação da lei penal.

No que concerne à condição médica da custodiada, observo que o laudo pericial médico, firmado por clínico-geral da unidade, é conclusivo quanto ao bom estado de saúde da acusada. A avaliação médica, realizada em 27/08/2019, assim descreveu ELAYNNE (v. tem 3 do ID 21422419 – pág. 2/3): "*paciente sob boas condições clínicas, gastrectomizada (cirurgia bariátrica) e colecistectomizada (retirada da vesícula), sem queixas relacionadas ao quadro pós-operatório, aliás já superado. Atualmente com visitas médicas com diagnósticos básicos (vírose, insônia, inapetência etc.) atribuídos ao seu vício (tabaco) e consequentemente ao trabalho contínuo (DORT – doença originária de relações ao trabalho-ajudante de cozinha). Inclusive com ganho de peso e manutenção do seu estado clínico regular*" [grifo nosso]. Nos quesitos a seguir, o perito médico responde a prejudicialidade acerca de tratamento médico especializado, já que não foi constatada, no quesito acima transcrito, qualquer doença que justificasse tal procedimento.

Em relatório psicológico e atestado psiquiátrico (ID 21422419 – Pág. 4/5 e 6), a custodiada relata "*excessivo emagrecimento*" e "*perda de peso de 5 kg em 15 dias*". Já em consulta com assistente social (ID 21422419 – Pág. 9), ELAYNNE CRISTINA afirma que "*[...] informa estar apresentando náuseas, vômitos e diarreias, por não estar se adaptando à alimentação ofertada por esta Unidade Prisional*". Contudo, deve-se salientar que tal situação não foi constatada na avaliação médica supradescrita, realizada por clínico-médico, a qual, pelo contrário, examinou ganho de peso pela acusada.

Pois bem. Inicialmente, verifico que não há nos autos demonstrativo de que a custodiada está em situação de vulnerabilidade, tampouco que sua saúde encontra-se em periclitação. Ademais, apesar da defesa alegar a necessidade de ELAYNNE ter acesso a uma alimentação balanceada e com frequência diferenciada, não se constata nos autos qualquer requerimento realizado junto ao presídio, tampouco negativa nesse fornecimento.

Assim, inexistindo fatos novos hábeis a modificar a condição da acusada, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração e **MANTENHO a prisão preventiva de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, sem prejuízo de reanálise**, caso sejam juntados novos documentos demonstrativos pela defesa.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Diante do requerimento de ITAU UNIBANCO SA (id 21476729), levantem-se o sobrestamento do feito.

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

SÓCRATES LEÃO VEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVANETO  
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

## DESPACHO

*Intimem-se as partes dos documentos apresentados pelo Setor de Perícia Técnica da Polícia Federal (ID 21470173) e pela Locadora Rent a Car (ID 21598853), para que, se quiserem, dado que tanto acusação como defesa anteciparam a apresentação das alegações finais, manifestem-se em complemento, no prazo de 5 (cinco) dias.*

**CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2019.**

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESDRA ANDRE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS DA SILVA - MS19687, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que a demora na análise do requerimento administrativo não deságua no deferimento do pedido, no caso o desbloqueio de benefícios anteriores.
- 3- Notifique-se a autoridade para prestar informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003687-9) - ALESSANDRO FERREIRA CABRAL (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-98.2017.403.6000 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA (MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA E MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS009470 - RENATO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-32.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMPNET TECNOLOGIA - EIRELI, AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**COMPNET TECNOLOGIA - EIRELI e AAC – SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA** impetram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. As Impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social a prestação de serviços de Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, dentre outros. (Doc. 01).
2. Tendo em vista a natureza das atividades que desenvolvem, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN").
3. Além disso, as Impetrantes também estão sujeita ao recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), incidentes sobre o faturamento, compreendido pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do que determinam as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014.
4. Conforme é cediço, as Autoridades Fazendárias Federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ISS, como se tais montantes correspondessem o ingresso definitivo no patrimônio (receita) de sociedades que realizam prestação de serviços.
5. Ocorre que os valores destacados nos respectivos documentos fiscais a título de ISS não configuram receita/faturamento das Impetrantes, mas mera entrada contábil que não lhes integra o patrimônio – tanto é assim que os valores de ISS são devidamente REPASSADOS pelas Impetrantes aos cofres públicos.
6. Devido ao fato inconteste de que tais rubricas não compõem o faturamento nem a receita das Impetrantes, não podem, assim, serem incluídas na base de cálculo autorizada constitucionalmente pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Constitucional de 1988 (coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), para a incidência do PIS e da Cofins.
7. A despeito dessa constatação, a Lei nº 12.973/14 que alterou o conceito de receita bruta previsto no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, para fins de incidência do PIS e da Cofins, estabelece o seguinte conceito de receita bruta, in verbis:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (NR)º

8. É de rigor ressaltar que o conceito de receita bruta NUNCA compreendeu a inclusão dos tributos em seu valor, tampouco o fez com a entrada em vigor (e produção de efeitos) da Lei nº 12.973/14, o que sobressai, além de outros pontos que serão amplamente aventados nesta peça inaugural, da adequada interpretação a ser conferida da leitura conjunta dos §§ 4º e 5º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, acima transcritos, no sentido de que devem ser excluídos, para fins de apuração da receita bruta, o ISS.

9. Como será demonstrado nesta exordial, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins não deverão ser incluídos os montantes cobrados a título de ISS destacados nas notas fiscais, eis que o valor do referido tributo não integra ou agrega ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita por sua contabilidade para ao final serem repassados à receita municipal.

10. Diante do contexto acima narrado, não restou alternativa às Impetrantes senão o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, visando à obtenção de:

(i) Medida liminar para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições do montante relativo ao ISS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – “CTN”), de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto; e

(ii) Sentença que confirme a liminar, para que seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem o ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconheça o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de tais contribuições, bem como durante o curso desse mandamus, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), em virtude da inclusão indevida do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, atualizados pela aplicação da Taxa SELIC.

11. É o que as Impetrantes passam a expor.

Entendem que os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formulam pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão de valores do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS.

Juntaram documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 17542147).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 18856017).

Defendeu que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ISSQN. Sustentou que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final.

Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto a isso, registro que a questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJE 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJE 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJE 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.



7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após refletir sobre o assunto, firmo meu posicionamento para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, conforme assentado acima, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que tocar sobre questões constitucionais, portanto, a suas decisões deve ser concedido especial relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposto cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. No caso em concreto, a impetrante carreteu aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à parte impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO GROSS - MS9486  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010417-88.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO, JOAO DASSOLER JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Nome: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO DASSOLER JUNIOR

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Expediente Nº 6052**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009145-78.2015.403.6000** - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

O impetrado alega impossibilidade de cumprir a sentença, uma vez que compete ao Conselho Federal de Contabilidade, que não é parte no processo, aplicar e realizar o Exame de Proficiência. Manifestando, o imperante pugnou pelo cumprimento da sentença ou sua inscrição no quadro do CRC, sem o referido exame. Decido. A sentença foi procedente para assegurar ao impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, se aprovado em exame de proficiência e, nestes termos, foi confirmada pelos tribunais. Registre-se que na ocasião afastei os embargos de declaração apresentado pelo impetrante, quando destaquei que o CRC restou compelido a realizar o exame em questão, não podendo, pois, recusar-se a fazê-lo (f. 109) e reiterar em novos embargos, quando parti da premissa que a autoridade não iria desobedecer a ordem mandamental (f. 115). Manifestando-se, a autoridade e o CRC apenas ratificavam em todos os seus termos o recurso de apelação já apresentado (fls. 117-24). Assim, diante da coisa julgada, cabe ao impetrado, por meio do CRC, elaborar e aplicar o Exame de Proficiência ao impetrante, mesmo porque o Conselho Federal de Contabilidade não é parte no processo. Por outro lado, a atribuição de regular o exame, atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade (art. 6º do Decreto-Lei 9.295/1946), ocorreu por meio Resolução nº 1.486/2015, que estabelece em seu art. 9º: A elaboração e aplicação da prova poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame. Assim, neste caso específico, considerando que o Conselho Federal de Contabilidade não é parte no processo, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade a realização do Exame, mesmo que, para isto, tenha que elaborar e aplicar a prova. Intime-o para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente a decisão.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande











Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS  
Advogados do(a) RÉU: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086

### DESPACHO

O acusado, em sua defesa (ID 20830120), não arguiu preliminares e reservou-se no direito de discutir o mérito em alegações finais.

Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Rafael Gomes Charão e Rogério de Oliveira Lusena, bem como ocorrerá o interrogatório do réu.

Após, expeçam-se os meios necessários à intimação e requisição das testemunhas, do réu e sua defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2019.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente N° 1556**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003361-86.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003376-4)) - REGINA MAURA ZEZZANI MAECAWA X REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA e REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte formulou pedido liminar de liberação de valores bloqueados através do sistema BacenJud, o qual restou indeferido, conforme decisão de f. 231-232. Intimada a trazer aos autos documentação que demonstrasse a garantia da execução e a tempestividade do feito, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, a embargante quedou-se silente (f. 233-verso). A parte manteve-se igualmente inerte quanto à determinação exarada, sob pena de extinção do feito, para que juntasse aos autos certidões atualizadas (pessoa física e jurídica) acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, a fim de comprovar a inexistência de outros bens passíveis de penhora para a garantia da execução (f. 234-236). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garanti-la integralmente - nos termos da(s) decisão(ões) de f. 231-232 e 234, bem como em observância ao previsto no art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, consolidando o entendimento que segue, quando do julgamento do REsp 1272827/PE: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Ainda, acerca da possibilidade de recebimento dos embargos em caso de comprovação de insuficiência patrimonial pelo devedor, a Corte Superior firmou o posicionamento abaixo transcrito (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) Como se vê, a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, requisito este que não foi atendido pela embargante, conforme já consignado. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade consistente na garantia integral da execução ou comprovação de sua impossibilidade pela parte, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000804-24.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-46.2017.403.6000 ()) - LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Compulsando o executivo fiscal embargado (n. 0001111-46.2017.403.6000) verifico que a empresa devedora foi intimada, em fevereiro/2019, acerca da penhora de valores realizada em contas de sua titularidade em janeiro/2018 (f. 71 e 86 daquele feito).

Ato contínuo, naqueles autos, a executada pleiteou a substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora de percentual de faturamento da empresa, pedido este cuja apreciação encontra-se pendente (f. 111-115).

Nesses termos, considerando o acima exposto, bem como que a garantia da execução constitui requisito para o recebimento dos presentes embargos à execução (art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos):

(I) Postergo o juízo de admissibilidade do presente feito para após a definição do pedido de substituição e liberação de valores, a ser apreciado na execução apensa.

(II) Oportunamente, venham conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0004781-93.1997.403.6000 (97.0004781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CELIA MISSAKO CHIUJI(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X MARIO CHIUJI(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X TRANSFORMADORES BRASIL LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA)

(I) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

(II) Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 2366 em conjunto com a matrícula 85349 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 00004941820194036000.

#### EXECUCAO FISCAL

0010749-16.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOELCY TINOCO(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000265-34.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAO ZINHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de f. 144, a qual apreciou embargos de declaração anteriormente opostos pela União (f. 146-148). A exequente alega, em síntese, a existência de omissão e contradição no decisum de f. 144. É o breve relato. Decido. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Em sumário retrospecto, verifico que contra a decisão de f. 131 a União opôs embargos de declaração, apreciados através da decisão de f. 144. A decisão originalmente embargada de f. 131: i) determinou a penhora no rosto da ação de Recuperação Judicial da empresa devedora n. 0803500-72.2016.8.12.0001; ii) indeferiu pedido de construção nos autos de Alienação Judicial de Bens n. 0020326-12.2016.8.12.0001, os quais tramitavam em dependência ao processo de recuperação judicial, ambos perante o Juízo Vara de Falências, Recuperações, Insolvência e CP Cíveis desta câmara. A decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela União foi exarada à f. 144 e: i) rejeitou os embargos declaratórios opostos; ii) determinou a suspensão da apreciação de pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da executada, até a solução definitiva da controversia estabelecida perante o STJ no Tema n. 987, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Nos novos embargos de declaração de f. 146-148, a exequente afirma a existência de omissão e contradição no decisum de f. 144. Passo, assim, à apreciação dos fundamentos suscitados pela parte. DA OMISSÃO: A União argumenta que a contradição por ela originalmente apontada permanece sem ser aclarada pelo Juízo, havendo, portanto, omissão na decisão que apreciou os embargos declaratórios à f. 144. Quanto ao ponto, alega que pleiteou a penhora no rosto dos autos de incidente de alienação de imóvel, e não a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial que tramita em face da empresa executada. Por essa razão, reitera que o Juízo foi contraditório na decisão originalmente embargada de f. 131, ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, contrariando pedido da União. Insiste, dessa forma, que seja reconhecida a contradição na decisão que determinou a penhora no rosto dos autos supramencionada. Pois bem. Acerca do assunto, e conforme já asserido na decisão de f. 144, consigno que o pedido de alienação judicial em pautas restou indeferido pelo Juízo Estadual, razão pela qual restam prejudicados os embargos de declaração opostos quanto a tal aspecto. Com efeito, vê-se que a questão suscitada pela credora revela-se inócua para o atual andamento dos autos, protelando de forma desnecessária seu trâmite, momento quando a providência determinada pelo Juízo à f. 131 (penhora no rosto da recuperação judicial) alcançou a finalidade de melhor atender aos interesses da exequente, diante da inarredável impossibilidade de penhora no rosto do incidente já indeferido pelo Juízo Estadual. Assim, julgo prejudicada a tese que suscita omissão quanto ao decisum de f. 144 e passo à análise das demais questões aduzidas nos aclaratórios. DA CONTRADIÇÃO: A embargante sustenta que a decisão de f. 144 apresenta contradição. Afirma que a decisão de f. 131 entendeu pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para apreciar e realizar atos construtivos, ao passo que o Tema n. 987 do STJ suspendeu a apreciação de tal questão. Por esse motivo, argumenta que a decisão de f. 144 deveria ter dado provimento aos embargos declaratórios, para o fim de suspender a apreciação da questão incidental relacionada ao Tema nº 987 do STJ, tendo em vista que a decisão à fl. 131 está frontalmente afetada a ele. Pois bem. Como se sabe, o Tema n. 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos e com suspensão ordenada em fevereiro/2018, discute a possibilidade de prática de atos construtivos em sede de execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial. Ocorre que a decisão de f. 131 foi proferida em dezembro/2016, quando ainda não havia se realizado a afetação de recursos ao Tema supramencionado, tampouco se encontrava vigente a determinação de suspensão emanada pela Corte Superior. Ora, os embargos de declaração têm por fim esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Nesse âmbito, não poderia o Juízo, através dos embargos declaratórios, modificar teor de decisão que, à época de sua prolação, encontrava acolhida em entendimento jurisprudencial vigente e não afrontava determinação emanada pela Corte Superior sob o rito dos repetitivos. Em tal circunstância, devem ser respeitados os atos processuais praticados enquanto ainda não havia sido concretizada a afetação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se os processos, no estado em que se encontram, no que se refere a pedidos que envolvam a prática de atos construtivos, em execução fiscal e em face de empresa recuperanda. Tal providência corresponde exatamente ao teor da decisão embargada de f. 144, a qual: i) conheceu dos embargos declaratórios; ii) rejeitou-os, fundamentadamente, por não constatar a presença dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e iii) ato contínuo, considerando a superveniência da afetação da questão discutida ao Tema n. 987, suspendeu a apreciação de eventuais pedidos que envolvessem a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal. Assim, uma vez julgado o Tema n. 987 e definido o rumo procedimental da matéria pela Corte Superior, retomará o executivo fiscal seu regular andamento, observando os ditames estabelecidos pelo precedente vinculante. Por fim, ressalto que a irresignação da parte quanto à alegada afronta da decisão de f. 131 face ao art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 diz respeito à forma como o direito foi aplicado no caso concreto e, portanto, deve ser aduzida por meio do recurso próprio para tanto. Nesse contexto, não reputo existente a contradição suscitada. POR TODO O EXPOSTO: (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Reunem-se os autos a partir da f. 145. (III) Intimem-se as partes. (IV) Mantenho suspensa a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos construtivos em face da empresa executada neste executivo fiscal, até a solução definitiva da controversia estabelecida junto ao Tema 987 do STJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

#### EXECUCAO FISCAL

0011597-61.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDINGS S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

F. 1.379: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo:

(I) Libere-se o saldo bloqueado à f. 1.354 (R\$ 5,00 cinco reais), nos termos da decisão de f. 1.331-1.337 (itema.2).

(II) Outrossim, em consulta ao sistema Bacen Jud verifico que não houve resposta à ordem de bloqueio enviada pelo Juízo à instituição financeira denominada CCR PLANTADORES DE CANAAL (conforme extrato em anexo), razão pela qual determino a reiteração da ordem supramencionada.

(III) Oportunamente, publique-se e remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0001111-46.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LINK PARTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PECAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por LINK PARTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA., em que a parte alega, em síntese, a necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de obrigações trabalhistas constantes e decorrentes de folha de pagamento, pagamento de fornecedores e despesas operacionais da empresa. Pleiteia, ainda, a liberação do valor de R\$ 35.548,08, bloqueado em suas contas correntes, e oferta, em substituição a esse valor, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa. A parte exequente não concorda com o desbloqueio, em substituição à penhora, e, ainda, requer a penhora sobre 5% do faturamento bruto mensal da empresa até o limite do débito (R\$ 1.129.846,22). É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 35.548,08 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos), penhorada por meio do sistema Bacen Jud (f. 71). É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil. Art. 797. Reservado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(a) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...). Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via Bacen Jud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCP/C não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaque) Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados por meio do sistema Bacen Jud, e apresentou, em contrapartida, opção de substituição da garantia efetivada nos autos, a ser ponderada pela credora (penhora de percentual sobre o faturamento da empresa). O exequente não concordou com a substituição do valor bloqueado pela oferta sobre percentual de faturamento da empresa (f. 150). Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquisição da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, deve ser observada a concordância expressa do exequente; isso porque, o exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal. Considerando a não observância da ordem legal (art. 11, LEF), e, ainda, que o exequente discordou da substituição do valor penhorado por percentual de faturamento da empresa, INDEFIRO o pleiteado. No que se refere ao capital de giro da empresa, não obstante tenha a petição trazido aos autos documentação que demonstre atuais saldos bancários reduzidos e argumentos de que o montante tem destinação a encargos trabalhistas, pagamento de fornecedores e despesas operacionais da empresa, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torná-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação. Com efeito, in casu, o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em concessão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de inperhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima. Quanto ao pedido de penhora do percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, pleiteado pela exequente, registro que esse tipo de penhora é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa, devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso dos autos, a parte exequente requereu, subsidiariamente, prazo para oferta de outra modalidade de penhora ou, se a Fazenda entender melhor, plano de amortização fiscal. A parte exequente não se manifestou quanto ao plano de amortização fiscal. Nesse caso, entendo que o silêncio significa discordância do pedido. Considerando a necessidade de comprovação de inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução para o deferimento do pedido de percentual sobre o faturamento de empresa e o pedido da parte executada, defiro prazo para o oferecimento de outra modalidade de penhora. ANTE O

EXPOSTO(I) Indeferido o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra.(II) indefiro, por ora, o pedido de penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.(III) Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, ofereça outros bens passíveis de penhora, conforme requerido. (IV) Intimem-se.

#### Expediente N° 1557

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003868-04.2003.403.6000** (2003.60.00.003868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-95.2002.403.6000 (2002.60.00.006619-5)) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 124: Anote-se.

Considerando a discordância da União quanto ao manifestado às f. 130-131, intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para cumprimento do determinado na decisão de f. 120-121, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se igualmente a União, conforme determinado.

Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002096-15.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-12.2013.403.6000 ()) - WOOD BRASIL - INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005818-92.1996.403.6000** (96.0005818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDENIR MACHADO DE PAULA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

(I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

(II) Desapensem-se, se for o caso.

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002431-98.1998.403.6000** (98.0002431-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Os embargos à execução opostos pelo devedor foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado (f. 544-567).

Outrossim, verifico que o presente executivo fiscal encontra-se suspenso com relação ao imóvel de matrícula n. 148.014, em razão da interposição dos embargos de terceiro n. 0014767-12.2013.403.6000 (cf. f. 510 e consulta ao sistema de movimentação processual nesta data).

ASSIM:

Dê-se prosseguimento ao feito quanto aos atos de expropriação dos semoventes penhorados e avaliados às f. 458 e 517-verso.

Determino a inclusão do(s) bem(ns) penhorado(s) à f. 458 em hasta pública.

Depreque-se a reavaliação e o leilão.

Intimem-se o executado e o fiel depositário dos bens (889, CPC), bem como expeçam-se as demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizadas as partes a serem intimadas pessoalmente, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002677-94.1998.403.6000** (98.0002677-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE BERTUZZO FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

AUTOS N. 0002677-94.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: CARAJÁS INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Carajás Insumos Agropecuários Ltda., em 12-04-1999, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nºs 13.6.97.007647-65 e 13.7.97.000364-73, visando à cobrança de contribuição de PIS e C.OFINS, no valor de R\$-214.634,50 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Opostos embargos à execução (autos nº 0002427-90.2000.403.6000), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-se a adequação dos cálculos da forma determinada. De acordo com o contido na Informação Fiscal Sacat/DRF - Campo Grande/MS nº 0040/2018, de 19-03-2018 (f. 206-207), procedeu-se a novo cálculo, em conformidade com a decisão judicial, sendo que os créditos de PIS apurados foram suficientes para compensar os débitos de PIS (PA 03/96 a 12/96) e Cofins (06/95, 11/95 a 12/96) e CSLL (PA 12/94) e parte do PA 04/96, restando saldo de R\$-4.939,92 (quatro mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor originário, conforme consta às f. 205-207 e 214-215. Instada, a executada requereu a extinção do crédito motivador da presente execução fiscal, conforme decisão administrativa do órgão de origem, baseada na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002427-90.2000.403.6000, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 149). Em havendo interesse no parcelamento da dívida, a executada deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br), posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. Em caso de carta precatória expedida, solicite-se a sua devolução. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**0011315-86.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DWG ASSESSORIA LTDA(AM007023 - MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO) X GRACIATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(AM007023 - MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO) X DOUGLAS GRACIATTI(AM007023 - MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO)

(I) Providência a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

#### Expediente N° 1558

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010471-73.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-93.2015.403.6000 ()) - MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG contra a decisão de f. 151, a qual indeferiu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito (f. 163-168). A embargante alega a existência de erro material no decisum. Manifestação da União à f. 168-verso. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Como consignado, a embargante alega a incidência de erro material na decisão impugnada. Para tanto, afirma que a decisão embargada entendeu pelo indeferimento do pedido de inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo da presente demanda por entender que a contratação originária da CRP nº 13.6.12.002330-72 não foi feita com a casa bancária, mas sim com a União (...) (f. 163). Ocorre que o fundamento para o indeferimento do pedido de inclusão da instituição financeira supramencionada não corresponde ao acima apontado pela parte. Com efeito, pelo teor da decisão atacada vê-se o Juízo não determinou a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo pois os pleitos remanescentes nestes embargos não envolvem a revisão do contrato de crédito rural originalmente firmado entre a embargante e o Banco do Brasil. Como se vê, não houve afirmação do Juízo de que a contratação originária do crédito rural não foi feita com a instituição bancária. Ao contrário, consignou-se no decisum que o contrato de crédito rural foi originalmente firmado com o Banco do Brasil, porém, tendo em vista que a revisão das cláusulas de tal contrato originário não é objeto dos presentes embargos, reputou-se desnecessária a participação do Banco na relação processual ora estabelecida. Por oportuno, registro que a mera prestação de esclarecimentos acerca de operações financeiras efetivadas pela instituição bancária - determinada à f. 151 e prestada às f. 154/161 - não acarreta a legitimidade passiva do Banco para responder pelos pedidos formulados no presente feito. Diante do exposto percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decisum. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. POR TÁIS RAZÕES (I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004286-53.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000656-8)) - ANGELA WERUSKA VELASQUEZ (SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZELIA TEREZA SALLES

Intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, para que viabilize a citação da embargada Zelia Tereza Salles, considerando a certidão negativa de f. 67-verso. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001993-71.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-13.2012.403.6000 ()) - ELOIR DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA (MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Os presentes embargos de terceiro consistem em processo autônomo, cujo trâmite dar-se-á apartado do executivo fiscal, sendo, portanto, necessária a pertinente instrução da exordial pelos embargantes, a fim de possibilitar a adequada apreciação das teses por eles suscitadas (art. 373, I, CPC). Desse modo:

- (I) Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que os embargantes cumpram o determinado à f. 51, juntando aos autos cópias das peças lá descritas pelo Juízo (f. 153-154 e 155-159 da execução embargada).
- (II) Como cumprimento ou na ausência de manifestação, cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013660-79.2003.403.6000** (2003.60.00.013660-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X SIWA PLANEJAMENTO URBANO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007187-43.2004.403.6000** (2004.60.00.007187-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONCENTRO MARCAS LTDA (MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Execução Fiscal n. 0007187-43.2004.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Concentro Marcas Ltda. DECISÃO CONCENTRO MARCAS LTDA opôs embargos de declaração em face do item iv da decisão de f. 266. Alega que a decisão foi contraditória, pois determinou a realização de providências incidentes sobre ato declarado nulo por força de decisão proferida pelo E. TRF3 (f. 276-280). A UNIÃO, por sua vez, pugnou pela rejeição do pedido (f. 282-283). É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo. Passo à análise. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Conforme salientado na decisão de f. 266, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade de todos os atos praticados a partir de 10/10/2003, data da prolação do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal n. 0005723-47.2005.403.6000. Diante disso, este Juízo determinou a restituição dos valores despendidos com a arrematação e a exclusão da arrematante do polo passivo (itens i e ii). Na sequência, deliberou sobre a intimação da executada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela exequente às f. 228-261 (item iii) e, caso não houvesse manifestação da parte, determinou a intimação dos proprietários do imóvel para que informem se há interesse na adjudicação do imóvel pelo preço da avaliação (item iv). Portanto, primeiramente foi oportunizado à executada que se manifestasse sobre as alegações da União; somente em caso de eventual decurso do prazo concedido sem a sua manifestação seria dado cumprimento ao item iv. Em que pese essa situação, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF3 tornou nula a avaliação de f. 90, bem como que o tempo decorrido desde a sua realização acaba por não refletir o valor atual do imóvel, reconsidero o item iv da decisão de f. 266 para determinar que, na ausência de manifestação da executada quanto aos documentos acostados pela exequente, seja realizada nova avaliação do bem, após, sejam os proprietários intimados para manifestarem sobre eventual interesse na adjudicação. E para que não parem dúvidas, ressalto que a ausência de manifestação da executada implicará o prosseguimento do feito pelo valor integral da dívida, tendo em vista a compensação alegada pela exequente (f. 228). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para acolhê-los, nos termos da fundamentação supra. Assim, onde se lê: iv) Havendo o decurso do prazo sem manifestação, intemem-se os proprietários do imóvel para que informem se há interesse na adjudicação do bem pelo preço da avaliação. Leia-se: iv) Havendo o decurso do prazo sem manifestação, proceda-se à reavaliação do bem; em seguida, intemem-se os proprietários do imóvel para que informem se há interesse na adjudicação pelo preço da reavaliação. Sem prejuízo, restitua-se o prazo remanescente à executada para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela exequente às f. 228-261. No silêncio, cumpra-se o item iv da decisão de f. 266, com as alterações ora promovidas. Caso contrário, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008490-87.2007.403.6000** (2007.60.00.008490-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JB MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS TEIXEIRA X JOSE CARLOS CAMARGO (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVAALCANTARA)

Sentença Tipo C

A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Prescreve a Lei nº 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011147-60.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONINO MOURA BORGES (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Não conheço da petição de f. 66-69, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos.

Eventual pedido de destinação de valores deverá ser formulado no executivo fiscal em que estes se encontrem depositados.

Intime-se, pela imprensa oficial.

F. 76: Defiro o pedido da credora e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e a exequente se mantiver inerte, os autos permanecerão em arquivo provisório com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011541-67.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WANDERLICE DA SILVA ASSIS (MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência à parte executada, pela imprensa oficial, da manifestação da União de f. 54, em que a credora informa que o pagamento parcelado do débito deverá ser requerido em sede administrativa, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (f. 48).

Após, considerando a concordância expressa da executada à f. 49, expeça-se o necessário para a disponibilização dos valores penhorados (f. 23) à parte exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004984-30.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

F. 100 e 103-verso:

Compulsando os autos verifico que sobre o veículo de placa HSV 8245 incide apenas restrição de transferência do bem (cf. f. 93 e 96).

Tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização, circulação ou pagamento de licenciamento do bem.

Assim

(I) Não conheço do pedido de levantamento de restrição de licenciamento, visto que tal medida não restou efetivada nos autos.

(II) Ciência à parte executada, pela imprensa oficial.

(III) Após, retorne ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 98.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007568-70.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X INSTITUTO DO PARQUE DO PANTANAL - IPP(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20 de abril de 2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Deixo também o referido pleito.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005114-83.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA AASATO DA SILVA PENTEADO) X CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA BERNARDES BARCELOS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS020445 - GLEDSON ALVES DE SOUZA)

Autos n. 0005114-83.2013.403.6000 - Execução Fiscal Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Carmem Aparecida de Almeida Bernardes Barcelos, objetivando a cobrança de IRPF e multas no valor de R\$ 31.511,54 (cálculo de 28.08.2018, f. 109). Diante do inadimplemento do débito, foi penhorado o veículo Renault Logan EXP16, ano 2011/2012, placa NRQ-0839, de propriedade da executada (f. 90). Designado leilão, o bem foi arrematado em 30.08.2019 pelo valor parcelado de R\$ 21.950,00, com o primeiro vencimento 30 dias após a arrematação (f. 110-112). Contudo, a executada informou a adesão a parcelamento tributário por petição protocolada em 21.08.2019 (f. 102-107). Instada a se manifestar, a exequente ratificou o parcelamento e pugnou pela suspensão do processo (f. 108). Dito isso, verifico que na data da realização do leilão o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN; logo, o bem não poderia ser alienado. Importante notar que até o presente momento não foi expedida carta de arrematação, e aparentemente não foram implementadas as condições de pagamento do leilão, de modo que não há, em princípio, prejuízo ao arrematante de boa-fé. Ante o exposto, resolvo a arrematação, com fulcro no art. 903, III do CPC/2015. Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Comunique-se as partes, o arrematante e a leiloeira, com urgência. Após, aguarde-se em arquivo provisório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002172-39.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SINAI & ABRASCIO LTDA - ME(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por SINAI & ABRASCIO LTDA - ME às f. 135-137. A parte alega, em síntese, que deve ser cumprido o item 2 da decisão de f. 128, a qual determina o desbloqueio de saldo inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida. Argumenta, ainda, a necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de seus funcionários/colaboradores, bem como para adimplemento de seus fornecedores a fim de dar continuidade às suas atividades empresariais. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 696,46 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), penhorada através do sistema Bacen Jud (f. 129). Acerca do tema e conforme já consignado na decisão de f. 98-99 (cujos fundamentos ora reitero, dada a similitude dos pedidos aduzidos pela devedora às f. 135-137), registro que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil: Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcancável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(à) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...). Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPD não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) (destaque) Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados através do sistema Bacen Jud, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80). Desse modo, tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora - relacionadas às despesas inerentes à atividade empresarial por ela desenvolvida, tais como o pagamento de funcionários/colaboradores/fornecedores - não tem o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação. Com efeito, in casu, tenho que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima. Por fim, registro que o desbloqueio com fulcro no item 2 da decisão de f. 128 restou expressamente afastado pelo Juízo quando da prolação do despacho de f. 130, em que foi determinada, fundamentadamente, a manutenção da penhora de valores realizada. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial. (III) Na ausência de manifestação da devedora, disponibilizem-se os saldos penhorados (f. 68 e 129) à União, expedindo-se o necessário para tanto. (IV) Oportunamente, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012113-28.2008.403.6000** (2008.60.00.012113-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-77.2005.403.6000 (2005.60.00.008437-0)) - TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial, da petição e documentos trazidos pela União às f. 164-166, para fins de quitação dos honorários devidos e manifestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em caso de impossibilidade de pagamento do crédito, deverá a empresa executada informar a localização do veículo de placa HRJ 7563, a fim de possibilitar sua penhora e avaliação, tendo em vista a certidão negativa de f. 169.

Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### Expediente N° 1559

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002012-53.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) - TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando a manifestação da exequente (f. 306), intime-se a executada para cumprir a parte final do despacho de fl. 298, no prazo ali estabelecido, dizendo, especificamente, se renuncia ao direito sobre o qual fundamenta estes Embargos à Execução.

Após, retorne conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012905-35.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003950-9)) - NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001196-95.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-29.1998.403.6000 (98.0001194-3)) - ALINE MARINHO DE MELO PEREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE D ROSA)

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007421-06.1996.403.6000** (96.0007421-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)

Autos reunidos n. 0000260-08.1997.403.6000.

Sobre a manifestação da União acerca do pedido de substituição (f. 313-314) diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retome conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002187-33.2002.403.6000** (2002.60.00.002187-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HONORINO VILMAR CAMERA X TRANSPORTADORA WILMAR LTDA(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (fs. 360/361), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.  
Aguarda-se em arquivo provisório.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002949-29.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS - EIRELI - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ALUFAB ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, em que a parte alegou, em síntese, o exaurimento de toda a reserva de capital de giro da empresa. Com isso, ela fica impossibilitada de pagar seus funcionários, contas básicas como água, luz, telefone. Em suma, torna sua atividade inviável. Pleiteou a liberação do valor de R\$ 39.155,43, bloqueado em sua conta corrente, e ofertou, em substituição a esse valor, a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa. Instada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o desbloqueio e não se pronunciou sobre a substituição da penhora por percentual sobre o faturamento da empresa. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$-39.155,43 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), penhorada por meio do sistema Bacen Jud (f. 49). É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil: Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Entretanto, cumpre ressaltar que tais disposições não foram inseridas em nosso ordenamento jurídico para blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial. De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, caberá ao(a) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados. Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15): Art. 805 (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Ainda sobre o tema, à guisa de exemplo, transcrevo o julgado que segue, verbis: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) Pois bem. No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados por meio do sistema Bacen Jud, e apresentou, em contrapartida, opção de substituição da garantia efetivada nos autos, a ser ponderada pela credora (penhora de percentual sobre o faturamento da empresa). O exequente não concordou com a liberação do valor bloqueado e não se pronunciou acerca da oferta de penhora sobre percentual de faturamento da empresa. Razão pela qual subentende-se que discorda dessa substituição (f. 56). Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, deve ser observada a concordância expressa do exequente; isso porque, o exequente não está obrigado a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal. Considerando a não observância da ordem legal (art. 11, LEF), e, ainda, que o exequente não se manifestou favorável acerca da substituição do valor penhorado por percentual de faturamento da empresa, INDEFIRO o pleiteado. No que se refere ao capital de giro da empresa, não obstante os argumentos de que o montante bloqueado tem destinação a encargos trabalhistas e despesas operacionais da empresa (não comprovados nos autos), tenho que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo devedor não tem o condão de torná-lo imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ele devidos, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação. Com efeito, in casu, o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Ainda, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se a salários recebidos pelo devedor, e não ao montante que a empresa supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcionalíssima. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefero o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003647-64.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ROGERIO BUENO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos da conta corrente em que houve o bloqueio, referentes aos meses de abril e maio de 2019, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 2 dias úteis.  
Com a juntada, dê-se vista dos autos à parte exequente pelo mesmo prazo.  
Após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008928-98.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Sobre a manifestação da União de f. 54-55 diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retome conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003896-55.1992.403.6000** (92.0003896-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NEUSA LOUREIRO SCHELELA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JAMIL ROSSETO SCHELELA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

AUTOS N° 0003896-55.1992.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO(A): MR. WEST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS SENTENÇA TIPO C Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de MR. WEST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, NEUSA LOUREIRO SCHELELA e JAMIL ROSSETO SCHELELA, fixados em decisão judicial transitada em julgado (fs. 245-249; 395 e 430). Após a realização de diligências infrutíferas, a requerente pugnou pelo arquivamento definitivo do feito tendo em vista a ausência de bens penhoráveis (fl. 471). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Libere-se eventual constrição. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008314-94.1996.403.6000** (96.0008314-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI)

AUTOS 0008314-94.1996.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face do BANCO DO BRASIL S/A, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 87-89 e 147-155). Confirmado o pagamento, a União requer a extinção do feito (fl. 202). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se eventual constrição. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002922-37.2000.403.6000** (2000.60.00.002922-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LEONOR MARIA COELHO DE PAULA X ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE PAULA X MARIA DULCE DE PAULA MARAVIESKI X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

AUTOS 0002922-37.2000.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: HOTEL CAMPO GRANDE LTDA e OUTROS SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de HOTEL CAMPO GRANDE e OUTROS, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 98-102; 115-121 e 130). Confirmado o pagamento, a União requereu a extinção do feito (fl. 213). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se eventual constrição. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009875-12.2003.403.6000** (2003.60.00.009875-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-29.2003.403.6000 (2003.60.00.006065-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO)

AUTOS 0009875-12.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO requer o pagamento de honorários de sucumbência em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, fixados em sentença judicial transitada em julgado (fs. 137-163 e 168-verso). Confirmado o pagamento, a União requereu a extinção do feito (fl. 207). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se eventual constrição. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000937-03.2018.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-15.1997.403.6000 (97.0003273-6) ) - ARLINDO CAFURE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA RODOLPHO CAFURE(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Embargos à Execução Fiscal n. 000937-03.2018.403.6000Embargante: Espólio de Arlindo CafureEmbargada: União (Fazenda Nacional)SENTENÇA TIPO BESPÓLIO DE ARLINDO CAFURE, representado por sua inventariante Maria Cristina Rodolpho Cafure, após os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às f. 02-53.Aduziu: ilegitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal; ii) nulidade do título; iii) prescrição do crédito tributário; iv) prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento; v) inépcia da execução por ausência dos requisitos da CDA; vi) cerceamento de defesa por falta de cópia do processo administrativo nos autos. Requeveu a suspensão do feito executivo, o levantamento da penhora realizada e juntou documentos (f. 54-474). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (f. 475). Intimada, a embargada reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente de acordo com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553, em sede de recurso repetitivo, e informou o cancelamento da dívida; ao final, pugnou pela não condenação em honorários ou sua fixação em valores módicos. Juntou documentos (f. 477-498). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. De início, importa mencionar que o inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013, publicada no DOU de 19/07/2013, passou a isentar a Fazenda Nacional da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada/intimada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer, expressamente, a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. Eis o teor desses dispositivos, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifo nosso) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Grifo nosso) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe o seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratamos incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: - à contribuição de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustíveis; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei no 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretaxa ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso; VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filio no Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996. X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. Na hipótese dos autos, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente da íntegra do crédito tributário, conforme alegado nestes embargos à execução fiscal, e noticiou a promoção do cancelamento do crédito exequendo, impondo-se, por conseguinte, a extinção do presente feito, prejudicada a análise dos demais argumentos delineados na inicial. Considerado isso, necessário igualmente consignar o disposto no inc. II, do art. 19, da Lei 10.522/2002, que se refere às matérias que em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Isso porque o tema em questão refere-se ao instituto da prescrição intercorrente, objeto, portanto, do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, que autoriza o reconhecimento do pedido por parte da União, in verbis: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 23/03/2011, seção, página 27) Autoriza a dispensa da apresentação de contestação e de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que menciona. A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei No- 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto No- 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/No- 202/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.03.2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante; (i) nas hipóteses em que solicitada a suspensão da execução fiscal pela própria PGFN, nos termos do art. 40 da LEF, não há necessidade da intimação da União da suspensão do processo e de eventual despacho de arquivamento; (ii) nas hipóteses em que a PGFN é intimada da suspensão do executivo fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, mas não do seu arquivamento, exarado ou não esse despacho nos autos, o prazo da prescrição intercorrente transcorre automaticamente, a partir de umano da decisão de suspensão, ao teor da Súmula 314 do STJ. JURISPRUDÊNCIA: (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009; AgRg no Ag 1274517/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1129574/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; Edcl no Ag 1168228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; AgRg no Ag 1274492/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010; AgRg no REsp 1081993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; REsp 983.155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 960.772/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO. Nesse contexto, revejo meu posicionamento anterior para acompanhar a jurisprudência predominante na Corte Superior no sentido de afastar a condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência nas matérias de que trata o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 12.844/2013, não havendo, nesse caso, como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. No mesmo sentido, colaciono os julgados a seguir que corroboram esse entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, II E 1º, DA LEI Nº 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2011. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 passou a prever, expressamente, a aplicabilidade do referido dispositivo em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários advocatícios; contudo, o reconhecimento da procedência do pedido por parte do Procurador da Fazenda Nacional deve estar relacionado às matérias tratadas nos arts. 18 e 19 da referida Lei 2. Entre as hipóteses indicadas no art. 19 da Lei nº 10.522/02, destaca-se a referida no inciso II, que faz menção às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. No caso em comento, a matéria relativa à prescrição intercorrente é objeto do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, que autoriza o reconhecimento do pedido por parte da União. 4. Atento ao disposto no art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/02 e tendo em vista a existência do ato declaratório nº 1, de 22 de março de 2011, não há como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. (TRF4, AC 5008751-93.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/05/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.844/2013. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. I - Como advento da Lei n. 12.844/2013, prevalece o entendimento de que a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. (AgInt no AgInt no AREsp n. 886.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe em 25/5/2016). II - Recurso especial improvido. (REsp 1759051/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, I, DA LEI Nº 10.522/2002 (COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013). APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (REsp 1807187/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DECISÃO MONOCRÁTICA A, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019). Em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se, ainda: AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; REsp 1678301/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Decisão Monocrática, julgado em 22/05/2018, DJe 02/08/2018. Assim, no tocante aos honorários sucumbenciais, deixo de condenar a União ao seu pagamento, diante da subsunção do caso concreto à norma expressa de isenção prevista no inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, diante da constatação de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com filio no art. 487, III, a, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. L.ber-se eventual constrição (penhora no rosto dos autos - f. 317 da Execução Fiscal n. 0003273-15.1997.403.6000. Tradlase-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.L.C. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008185-54.2017.403.6000**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-82.2013.403.6000 (0) ) - RESIDENCIAL ATENAS X ELMA SOARES DE FREITAS (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RESIDENCIAL ATENAS em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para: i) adequação do valor da causa; ii) comprovação de sua hipossuficiência financeira; iii) emenda da inicial, mediante juntada de documentos necessários à apreciação dos pedidos aduzidos na exordial (f. 34-35). Intimada na pessoa de seu advogado, a embargante não se pronunciou (f. 37-verso). Após, ematenação ao disposto no art. 485, 1º, do CPC/15, foi realizada a intimação pessoal da embargante para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção (f. 38 e 40). A parte embargante permaneceu silente, traduzindo o abandono da causa (f. 41-verso). Oportunamente, ainda, que desde a intimação da parte acerca da decisão de f. 34-35 já decorreu prazo superior a 01 (um) ano, o que reforça a negligência da requerente quanto ao regular trâmite do feito (f. 37 e verso). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono de causa e sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que a embargante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais do feito sem prejuízo de sua manutenção, conforme determinado em f. 34-35. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo. Cópia nos autos principais. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001313-58.1996.403.6000** (96.0001313-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSITA PEREIRA DANTAS X SILVESTRE DE CASTRO FERRAZ X EURIPEDES GONCALVES - ESPOLIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS SIMIOLI ESPINDOLA(MS004775 - MARCIA CORTADA FIORI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X MILTON ANDRE LUIZ DOS SANTOS MORAIS X INOCOOP MS/MTASSESSORIA S/C LTDA

(Fls. 307/312).

A SUIIS para retificar a autuação, fazendo constar ESPÓLIO DE EURIPEDES GONÇALVES onde consta Eurípedes Gonçalves, bem como para constar na autuação como Inventariante do Espólio JULIO CESAR DA SILVA GONÇALVES, identificado às fls. 308/309.

Na sequência, anote-se na autuação o nome do i. advogado dos sucessores do Espólio-Executado (fls. 307/309).

Deiro o pedido de vista dos autos ao patrono dos sucessores do Espólio pelo prazo requerido (fl. 307). Intime-se.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 304, no que se refere à intimação da CEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006856-42.1996.403.6000** (96.0006856-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMIPEL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTALACOES AGROPECUARIA LTDA(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante petição juntada nos autos, informou que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001671-18.1999.403.6000** (1999.60.00.001671-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASSA FALIDA DE S P TINTAS LTDA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante petição juntada nos autos, informou que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007697-27.2002.403.6000** (2002.60.00.007697-8) - UNIAO FEDERAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO) X ITALIVIO COELHO - ESPOLIO X MARLY CORREA COELHO(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Sentença tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante petição juntada nos autos, informou que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 51).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006643-89.2003.403.6000** (2003.60.00.006643-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PLINIO GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO(MT002889 - MARIA A R CARNIAN)

(Fls. 622/623).

A SUIIS para retificar a autuação, fazendo constar como executado o ESPÓLIO DE PLINIO GOMES DOS SANTOS, onde consta Plínio Gomes dos Santos.

Anote-se (fls. 622/623).

Deiro o pedido de vista dos autos à i. advogada do executado, pelo prazo legal, a qual deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito do devedor e termo de inventariante.

Intime-se.

**Expediente N° 1561****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002500-66.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-90.2007.403.6000 (2007.60.00.008257-5)) - CELSO WAGNER DIAS X DABLIO ENGENHARIA LTDA - ME(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS017157 - MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

a) Indique o valor a ser atribuído à causa, em consorância como proveito econômico almejado (artigos 291 a 293 do CPC/15).

b) Regularize sua representação processual, com a juntada de seu contrato social vigente.

c) Considerando o caráter autônomo deste feito e as teses suscitadas na exordial, instrua os autos com a juntada das seguintes peças - frente e verso - da execução fiscal embargada n. 0008257-90.2007.403.6000: cópias da petição inicial, das CDA(s) exigidas, do despacho inicial proferido, do pedido de redirecionamento do feito em face do sócio Celso Wagner Dias e da decisão que o deferiu (f. 02-88 da execução). Poderá a parte, ainda, trazer

ao feito outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).

Por fim registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006585-52.2004.403.6000** (2004.60.00.006585-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-04.2001.403.6000 (2001.60.00.006013-9)) - ANTONIO PEREIRA IRMAO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 182: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial e de eventuais outros documentos juntados aos autos pela embargante para entrega a seu patrono, o qual deverá providenciar cópias das respectivas peças (em frente e verso, caso necessário) para que permaneçam nos autos.

Intime-se, pela imprensa oficial.

Na ausência de manifestação em 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo definitivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002398-10.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-93.2006.403.6000 (2006.60.00.004489-2)) - ADEVAIR DE OLIVEIRA(SPI44695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Execução Fiscal 0002398-10.2018.403.6000 - Embargos de Terceiro Embargante: Adevir de Oliveira Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO C Trata-se de embargos de terceiro opostos por ADEVAIR DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se requer a declaração de ineficácia da penhora incidente sobre a matrícula n. 3.489 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres-MT (f. 02-77). Os embargos foram recebidos com a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel em discussão (f. 78). A embargada não contestou a lide, ao argumento de que a dívida objeto da garantia questionada foi extinta por pagamento (f. 78-verso). O embargante desistiu do feito (f. 80-81) sem oposição da União (f. 81-verso). Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Causa não sujeita ao pagamento de honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-87.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-38.2005.403.6000 (2005.60.00.008459-9)) - MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO DOS REIS DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Embargos de Terceiro n. 0001149-87.2019.403.6000 Embargante: Maria Aparecida dos Reis Del Pino (Espólio) Embargada: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA TIPO C MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO (ESPÓLIO), representada pelo inventariante Luís Gustavo dos Reis Del Pino, opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 02-08. Liminarmente, requereu a exclusão do imóvel de matrícula n. 50.243 do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande da hasta pública designada por este Juízo. No mérito, pugnou pela nulidade da penhora e garantia da meação do bem penhorado nos autos da execução fiscal. A tutela provisória de urgência foi concedida por decisão de f. 14. Posteriormente, sobreveio a confirmação nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0008459-38.2005.403.6000) de que o imóvel foi objeto de alienação judicial perante o Juízo Trabalhista, que solicitou o levantamento da penhora registrada na referida matrícula (f. 111-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Do relato dos autos é possível concluir que a tutela definitiva pretendida pela embargante perdeu a utilidade, uma vez que o imóvel de matrícula n. 50.243 foi arrematado perante o Juízo do Trabalho antes mesmo da propositura desta ação. Por essa razão, determinou-se o cancelamento da penhora questionada nos autos principais. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Causa não sujeita a honorários, tendo em vista a ausência de triangularização processual. Cópia nos autos principais. P.R.I.C. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001105-74.1996.403.6000** (96.0001105-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X HILARIO GRIGOLO X MIGUEL RESTANHO(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTALHO) X PURISUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

F. 245: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Este executivo fiscal encontra-se suspenso até o julgamento dos embargos de terceiro n. 0013726-05.2016.403.6000, ajuizados por Albert da Silva Ferreira e que temporariamente objeto o imóvel(s) de matrícula 16.347 (antiga matrícula nº 139.473) do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital (f. 240).

Assim, desnecessária a inclusão de Albert da Silva Ferreira como terceiro interessado neste executivo fiscal, uma vez que os atos de constrição sobre o bem do qual o peticionante alega ser proprietário encontram-se suspensos até o julgamento dos embargos por ele ajuizados.

Intime-se. Após a devolução dos autos, retornem ao arquivo provisório, nos termos do despacho de f. 240.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001672-03.1999.403.6000** (1999.60.00.001672-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X THAROB INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X CLEIDE ROLON X ADAO BENVENUTI(PR017056 - ROBERTO WAGNER MARQUESI E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Intime-se o(a) beneficiário(a) da Requisição de Pequeno Valor acerca do cancelamento, bem como, para regularização da divergência apontada.

Após, expeça nova requisição, transmitindo-a ao E. TRF 3ª Região.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004436-25.2000.403.6000** (2000.60.00.004436-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONFECÇÕES MARACANA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

#### **Sentença tipo B**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 61-62).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009952-84.2004.403.6000** (2004.60.00.009952-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RIBEIRO CHAVES E OLIVEIRA LTDA EPP(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

#### **Sentença tipo B**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando manifestação da exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Fls. 78/86 e 95/97).

Os pedidos de desbloqueio e de baixa de restrição de circulação dos veículos de placas MWH6789 (fls. 78/81) e HTT7413 (fls. 95/96), não merecem acolhimento.

Com efeito, neste Juízo Federal foi efetivada apenas a restrição de transferência de vários veículos (fl. 60/60-v), dentre eles os de placas MWH6789 e HTT7413, sendo que o primeiro também foi penhorado e avaliado (fl. 72/72-v).

A propósito, o documento de fl. 86 indica que a restrição de circulação do veículo de placa MWH6789 foi realizada nos autos nº 00244684520145240066, da Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS, e o documento de fl. 97 indica que o veículo de placa HTT7413 teve (ou tem) várias restrições efetivadas judicialmente, dentre elas a que teve origem nos autos nº 0801678-62.2014; sendo que embora conste como inativa, o extrato de fl. 67, emitido em 14.08.2017, atesta a restrição de circulação advinda do referido processo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS.

Importante asseverar que as restrições de transferência determinadas nestes autos não têm o condão de impedir a executada pagar os licenciamentos junto ao DETRAN-MS, ou de possibilitar que esse Departamento de Trânsito inpeça tais pagamentos.

Desse modo, indefiro os referidos pleitos da executada, os quais deverão ser formalizados na Vara do Trabalho de Ponta Porã-MS e na 3ª Vara Cível daquela Comarca.

Quanto ao pedido de designação de datas para leilão, formalizado pela exequente (fl. 75), observo que foram feitas restrições de transferências de 17 (dezesete) veículos da executada (fl. 60/60-v), dos quais 9 (nove) estão com alienação fiduciária (fls. 61/69).

Verifico, também, que dos 3 (três) veículos penhorados e avaliados (fls. 72/72-v), 2 (dois) estão alienados fiduciariamente: os de placa NRY2444 (fl. 61) e NTL2946 (fl. 68).

Assim, indefiro, por ora, a designação de datas para leilão dos bens penhorados (fl. 75).

Registre-se a penhora do veículo de placa MWH6789 (fl. 72), mediante a utilização do Sistema RENAJUD.

Considerando as alienações fiduciárias, intime-se a exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes e os endereços completos dos credores fiduciários dos veículos identificados às fls. 61/69.

Uma vez cumprida a determinação anterior, expeçam-se ofícios aos agentes fiduciários, solicitando informações sobre as dívidas advindas dos contratos de alienação em relação àqueles veículos, tais como se já houve integral pagamento ou não, indicação dos valores atualizados dos débitos, porventura existentes; asseverando que em havendo saldo devedor, os credores fiduciários deverão também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tais bens.

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, com expedição dos Mandados de Penhora, Registro, Intimação e demais atos objetivando a expropriação dos veículos.

#### EXECUCAO FISCAL

0013969-80.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRANCISCA CONSOELHA CONEGUNDES(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS) X BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES

Defiro o pedido de vistas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO GROSS - MS9486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimados acerca do inteiro teor da Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada (ID 19229520), a exequente Gross, Baseggio & Lemos Advogados Associados concordou com o valor e com a data indicados no RPV, todavia, alegou omissão quanto à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, requerendo, destarte, fossem incluídos no referido ofício requisitório (ID 19290020); e a União, por sua vez, observou que por se tratar de cumprimento de sentença contra a União, referente a honorários advocatícios (natureza não tributária), os juros são regidos pelo art. 12, II, da Lei 8.177/91, em razão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi reconhecida quanto ao ponto (ID 19603709), não tendo, contudo, manifestado discordância.

Pois bem.

Saliento, de início, que as requisições de pagamento são expedidas pelo juízo da execução e dirigidas ao presidente do Tribunal, obedecendo-se as regras estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal e as Resoluções do Conselho da Justiça Federal pertinentes, bem como a regulamentação de cada Tribunal.

No presente caso, entendo que os procedimentos afetos à expedição da requisição de pagamento estão certos.

Isso porque, presentes os elementos necessários à correta elaboração da RPV, incluindo, dentre outros dados indispensáveis constantes do processo, o valor apresentado pela exequente e a data em que esse valor está posicionado monetariamente, isto é, a data em que ele foi realizado, e que será considerada, pelo Tribunal competente, para efeito de atualização do cálculo elaborado pela parte até a data do efetivo pagamento.

Cumprida a etapa de expedição no juízo de primeiro grau, passam-se, então, às etapas do procedimento no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dentre as quais estão a de elaboração de banco de dados para compor a proposta orçamentária, a de atualização monetária dos créditos solicitados e a de transferência de recursos financeiros.

Assim, não havendo irregularidades na RPV expedida nestes autos, proceda-se à sua transmissão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES, DANIANI LOPES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte embargada intimada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001987-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ODEVAL DE JESUS RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**ODEVAL DE JESUS RAMIRES** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de agosto de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Deu à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A inicial foi instruída com documentos.

**Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, para fazer constar R\$ **7.879,80**, tendo em vista que, a princípio, este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

Em prosseguimento, depreende-se do contracheque do autor (ID 20607629) que, em janeiro de 2019, seus proventos líquidos eram de **R\$ 3.676,89**.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO a gratuidade judiciária.**

Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida – **observando o valor de R\$ 7.879,80 atribuído à causa** – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000751-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ARI SIDNEI PANTALEÃO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **SENTENÇA**

**ARI SIDNEI PANTALEÃO** propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL SA** objetivando indenização por danos materiais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP.

Sustenta que foi funcionário público do Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de Policial Militar, de 1982 a 2002, quando se aposentou. Durante todo este período, suas cotas de PASEP estiveram sob a administração do banco requerido. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta, no valor de R\$ 338,36 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

AO Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).*

*2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE.*

*(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)*

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Glória de Dourados-MS.

Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

**JEREMIAS JOSE VEIGA** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

**Alega:** é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comanda da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

**Pede:** concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 9.651,72; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Deu à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A inicial foi instruída com documentos.

**Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, para fazer constar **R\$ R\$ 9.651,72**, tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

Em prosseguimento, não obstante as fichas financeiras juntadas sejam de 2014 e 2015 (ID 20607960), depreende-se da planilha de cálculos apresentada, que o soldo do autor é de **R\$ 4.770,00** (ID 20607957).

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **R\$ 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida – **observando o valor de R\$ 9.651,72, atribuído à causa** – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002018-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

**JOSE OSIRIS MARIANO DE ARAUJO** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de **RS 6.765,16**; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Deu à causa o valor de **RS 1.200,00**.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 20754670 - Pág. 87-90).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Após, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, para fazer constar **RS 6.765,16**, tendo em vista que este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). **Procedam-se às alterações necessárias no sistema.**

Empresseguimento, a ficha financeira do ano corrente revela que os seus proventos não foram menores do que **RS 3.186,73** (ID 20754670 - Pág. 22)

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas – observando o valor de **RS 6.765,16** atribuído à causa – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001401-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIALACI SANTOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### **SENTENÇA**

**MARIALACI SANTOS DA COSTA** propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL SA** objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da correção indevida dos valores depositados na conta vinculada do PIS-PASEP de seu falecido marido.

Sustenta que é viúva e beneficiária de PEDRO PEREIRA DA COSTA, militar cadastrado no PASEP desde 01/01/1971. Durante todo este período, as cotas de PASEP estiveram sob a administração do banco requerido. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendida com a existência de saldo irrisório e saques indevidos.

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que seu falecido marido foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).*

*2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife-PE.*

*(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)*

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar dos 05 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência (ID 20767873 - Pág. 70-73).

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor (referente a 2018), os seus proventos não foram menores do que **RS 3.132,53** (ID 20767873 - Pág. 9)

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de **RS 2.839,45**, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000625-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15946896: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**Dourados, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001945-84.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIA BERNARDI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**ANTONIA BERNARDI FERNANDES** propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PASEP.

Sustenta que foi cadastrada no PASEP e, quando da sua aposentadoria, passou a preencher os requisitos necessários para o resgate. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendida com a existência de saldo irrisório em sua conta, os quais totalizaram R\$ 7.127,51 (sete mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

É o que cabe relatar.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrada no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos anteriores a nova Carta, que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil. Ademais, o fato de a União possuir membros no Conselho Diretor não implica dizer que possui legitimidade para verificar a regularidade dos saques nas contas individuais da parte autora.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência n° 161.590- PE, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE-PE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).*

*2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife-PE.*

*(CC 161.590/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)*

Pelo exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, **EXTINGUE-SE** o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, **DECLINA-SE** da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Glória de Dourados-MS.

Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 6 de setembro de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: E. B. D. O.  
REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA - MS20670,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da data designada para a perícia médica, qual seja, dia 27.09.2019, às 14h, no consultório no Perito localizado na Rua Mato Grosso, 2545, em Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os laudos médicos e exames complementares.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: E. B. D. O.

REPRESENTANTE: LILIAN MARA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZANO GUEIRA - MS20670,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da data designada para a perícia médica, qual seja, dia 27.09.2019, às 14h, no consultório no Perito localizado na Rua Mato Grosso, 2545, em Dourados/MS, devendo a parte autora comparecer munida de todos os laudos médicos e exames complementares.

DOURADOS, 6 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002106-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANTONIO CHOPTIAN SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **ANTONIO CHOPTIAN SOBRINHO** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A presente demanda tem por base ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Entretanto, em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso contra decisão do TRF4 acima mencionada, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232 pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

Portanto, a execução/liquidação não pode prosseguir em respeito a decisão de tutela provisória no REsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese à petição inicial falar muito em ausência de impedimento ainda que haja recurso com efeito suspensivo, trata-se, na verdade, de respeito às decisões judiciais no âmbito do STJ que vêm entendendo pela impossibilidade de execução individual e determinando a suspensão dos processos.

Quanto ao caso concreto em exame, entende-se desnecessária a prévia liquidação de sentença, pois o valor depende apenas de cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Note-se que em toda execução individual de sentença coletiva haverá uma fase de apuração do *quantum debeatur*.

Portanto, não sendo o caso de liquidação, deve-se receber a presente exordial como execução individual provisória de sentença coletiva. Contudo, conforme a fundamentação supra, deve-se suspender o feito em virtude das reiteradas decisões do STJ sobre a questão.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002473-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDIVALDO FRENHAN, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as alegações finais apresentadas pela PARTE AUTORA às fls. 433/441, pela FUNAI às fls. 444/445, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE às fls. 447/450, UNIÃO às fls. 453/455 e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 458/467, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: OVILDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Na petição ID 20484276, a Advocacia Geral da União requer o cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência.

Contudo, tendo em vista que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, indefiro, por ora, o cumprimento de sentença requerido pela AGU.

Outrossim, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (ID 21210168) em face da sentença proferida às fls. 472/475 dos autos físicos.

Logo, ante eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 21210168), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se ainda a COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA da sentença proferida às fls. 472/475 dos autos físicos, que foi digitalizada e inserida no PJe no ID 20440135.

Intimem-se. Após, retornemos autos conclusos.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001130-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DERLI VIEIRA DA ROCHA, VANILDA ALVES VALINTIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20888176) informando que as folhas 152/164 dos autos digitalizados estão ilegíveis, a Secretaria procedeu a digitalização colorida das referidas folhas, informando ainda que as mesmas não estão totalmente legíveis nos autos físicos, conforme certidão e documentos IDs 21562267 e 21562276.

Desta forma, intimem-se as partes da nova digitalização das folhas 152/164 (ID 21562276), ressaltando que os autos físicos ficarão à disposição das partes para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e, tendo em vista que a FUNAI já apresentou apelação (ID 20682096), intimem-se a UNIÃO FEDERAL, a COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 731/736, que se está digitalizada no ID 20497827.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001135-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI, ADEMIR RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20870394) informando que as folhas 20/21 e 28/53 dos autos digitalizados estão ilegíveis, a Secretaria procedeu nova digitalização das referidas folhas, bem como inseriu as fls. 129/165, que estavam faltantes, conforme certidão e documentos IDs 21568107, 21568112, 21568139, 21568146 e 21569005.

Desta forma, intimem-se as partes da nova digitalização das folhas 20/21, 28/53 e inserção das fls. 129/165, ressaltando que os autos físicos ficarão à disposição das partes para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se a FUNDACAO NACIONAL DO INDIO – FUNAI, a UNIÃO FEDERAL, a COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da sentença proferida nos autos físicos às fls. 665/670, que se está digitalizada no ID 20485162.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20887628) informando que as folhas 204/211 dos autos digitalizados estão ilegíveis, a Secretaria procedeu a digitalização colorida das referidas folhas, informando ainda que as mesmas não estão totalmente legíveis nos autos físicos, conforme certidão e documentos IDs 21501695 e 21502113.

Desta forma, intimem-se as partes da nova digitalização das folhas 204/211 (ID 21502113), ressaltando que os autos físicos ficarão à disposição das partes para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e, tendo em vista que a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA já apresentaram apelações, intimem-se a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da sentença proferida nos autos físicos às fls. 709/714, que se está digitalizada no ID 20471553.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: S. S. L.  
REPRESENTANTE: ILDO SOUZA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 104.790,00 (cento e quatro mil, setecentos e noventa reais), no entanto percebe-se que pretende a concessão de benefício previdenciário que teve pedido administrativo em 17.10.2018.

Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, corrigindo-o se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de setembro de 2019

#### DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003772-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500

#### DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a PARTE RÉ para conferir a digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem insurgências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003772-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500

#### DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a PARTE RÉ para conferir a digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem insurgências, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000999-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: UNIVET CONSULTORIA RURAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição ID 11933656: indefiro, por ora, o requerido pelo exequente no que se refere à expedição de mandado para os demais atos previstos no art. 7º da Lei 6.830/80, uma vez que a executada UNIVET CONSULTORIA RURAL LTDA - ME ainda não foi citada.

Sendo assim, manifeste-se o exequente fornecendo endereço atualizado da executada para propiciar a citação.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

CARTE DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0000160-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RÉ: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESPÓLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CLEBER SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALFRIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Na petição ID 20377214, o ESPÓLIO DE KEITARO SATO e OUTRO aduziu que os documentos digitalizados no ID 20150376, às fls. 24/26 do referido arquivo, estão sem nenhuma nitidez, bem como diversas peças referentes às cópias dos autos a Ação Cível (IDs 20150363 a 20150373).

Nota-se que os documentos impugnados (fls. 24/26 do ID 20150376) correspondem às fls. 62/64 dos autos físicos da Carta de Ordem e que estão realmente ilegíveis, não sendo possível a substituição das mencionadas peças, uma vez que já são cópias da ação original.

Outrossim, as demais peças apontadas pelo referido interessado referem-se às cópias digitalizadas da própria Ação Cível Originária nº 1560, que estão acondicionadas nos autos da presente Carta de Ordem em forma de CD à fl. 08.

Desta forma, não havendo providências a serem adotadas por este Juízo, no que se refere às inconsistências apontadas, intime-se o ESPÓLIO DE KEITARO SATO e OUTRO de que os autos físicos ficarão à sua disposição para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interpuseram recurso de apelação, sendo o impetrado no ID 17611031 e a impetrante no ID 17683000 e que a impetrante já apresentou suas contrarrazões no ID 17718771, intime-se o IMPETRADO para que apresente suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17206158), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002578-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: NERCI SOARES VINKLER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CHIMANSKI - PR10221

#### DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória de constatação e o decurso do prazo para a requerente esclarecer a divergência e comprovar com documentos o nome correto de sua genitora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Após, retomem conclusos.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KRAUSPENHAR & SOUZA LTDA - ME, LOVANI KRAUSPENHAR, CAMILO LELLES ESTIGARRIBIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Infere-se do documento ID 21629115 que o executado Camilo Lelles Estigarriba de Souza não foi devidamente citado, uma vez que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinada por terceiro, bem como que o AR de citação referente ao executado Lovani Krauspenhar retornou negativo pelo motivo "não existe o número" (ID 21628541), e bem assim que o AR de citação do executado Krauspenhar e Souza Ltda - ME retornou negativo - motivo "mudou-se" (ID 21628519).

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação do primeiro executado e quanto às diligências negativas em relação aos demais, devendo requerer o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001134-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BEATRIZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20887628) informando que as folhas 204/211 dos autos digitalizados estão ilegíveis, a Secretaria procedeu a digitalização colorida das referidas folhas, informando ainda que as mesmas não estão totalmente legíveis nos autos físicos, conforme certidão e documentos IDs 21501695 e 21502113.

Desta forma, intem-se as partes da nova digitalização das folhas 204/211 (ID 21502113), ressaltando que os autos físicos ficarão à disposição das partes para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo e, tendo em vista que a FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA já apresentaram apelações, intem-se a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da sentença proferida nos autos físicos às fls. 711/716, que se está digitalizada no ID 20491165.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001136-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (ID 20871666) informando que as folhas 187/199 dos autos digitalizados estão ilegíveis, a Secretaria procedeu a digitalização colorida das referidas folhas, informando ainda que as mesmas não estão totalmente legíveis nos autos físicos, conforme certidão e documentos IDs 21510524 e 21510530.

Desta forma, intem-se as partes da nova digitalização das folhas 187/199 (ID 21510530), ressaltando que os autos físicos ficarão à disposição das partes para eventual verificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, a UNIÃO FEDERAL, a COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, da sentença proferida nos autos físicos às fls. 698/703, que se está digitalizada nos IDs 20465695 e 20465901.

Intem-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 1733, Jardim Aclimação, em Campo Grande/MS.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada na certidão ID 21454134 (autos 5000465-59.2019.403.6005), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concluso.

Dourados, 03 de Setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001061-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: BRANCA LUZIA DE MATOS E OUTROS.

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001064-07.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: ORIVALDO ALEIXO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001063-22.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

### DESPACHO

1. Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.
2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quem deve ocupar o polo passivo (art. 319 do CPC), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.
3. Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000637-10.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUZA BORGES, RAFAELLA DE SOUZA BORGES

REPRESENTANTE: SUZELI DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **02/10/2019 09:20**, a realizar-se na sede deste Fórum Federal de Três Lagoas - MS, localizada na Avenida Antônio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Destarte, **com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)**, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Três Lagoas, 13 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000637-10.2019.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUZA BORGES, RAFAELLA DE SOUZA BORGES

REPRESENTANTE: SUZELI DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para **02/10/2019 09:20**, a realizar-se na sede deste Fórum Federal de Três Lagoas - MS, localizada na Avenida Antônio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Destarte, *com a observância da antecedência mínima de 20 dias (Artigo 334 "caput" do CPC)*, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE os(as) réus(rés) para oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese.

Intime-se a parte autora através de publicação no Diário Eletrônico.

Três Lagoas, 13 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001062-37.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RUMO MALHANORTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: GERALDINO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS.

Intimem-se, com cópia da inicial, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que digam se têm interesse em ingressar no feito.

Caso tenham interesse, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002676-07.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

ASSISTENTE: EMELYVENENO

#### DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0002343-89.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS AQUINO LEMES e outros (10)

Advogado(s) do reclamado: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, RONALDO DE SOUZA FRANCO, TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, JULIO CESAR CESTARI MANCINI, ARYRAGHIAN TNETO, NELSON MOACIR ALVES BARROSO, MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE, REINALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Deverá o MPF ainda manifestar-se acerca do pedido de desbloqueio formulado por Nelson Moacir Alves Barroso - id e sobre a notícia de falecimento do réu Orlando Bissacot Filho. Após retomem conclusos para decisão quanto ao solicitado pelo Juiz do Trabalho, pelo ofício n. 114/2019 do Ciretran de Presidente Prudente (20541601 - Documento Digitalizado (0002343 89.2014.403.6003 Volume 03 Parte L), bem assim acerca do pedido de desbloqueio (20541602 - Documento Digitalizado (0002343 89.2014.403.6003 Volume 03 Parte M).

No mais, atente-se a Secretária para o cumprimento da decisão de ID 20540349 – 20540350 (Documento Digitalizado (0002343 89.2014.403.6003 Volume 03 Parte J e K) notadamente quanto a citação dos réus, intimação do advogado dativo Dr. Akamine sobre sua nomeação e sobre o teor da decisão mencionada e da ré Maria Aparecida de Souza Cintra acerca da indicação de novo dativo, cujo novo endereço está cadastrado no Pje.



FLAGRANTEADO: ALVARO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

**Expediente para REPUBLICAÇÃO do despacho ID 21262688, conforme determinado:**

## DESPACHO

Defiro dilação de prazo, para continuidade das investigações, por mais 15 (quinze) dias. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia.

Antes, contudo, intime-se a defesa do custodiado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do recolhimento da fiança arbitrada em sede de audiência de custódia. **TRÊS LAGOAS, 28 de agosto de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001195-79.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Luciana Cristina Carriel Marcos ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazer presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Como fato, seria primária e portadora de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Alternativamente, requereu a concessão de prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

A requerente foi presa em flagrante, em 18/03/2019, por volta das 09h30min, no Município de Bataguassu/MS, e, por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi tida como em ordem e convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

"(...)".

2. Fundamentação. 2.1. Da competência. Aceito a competência em razão do transporte das substâncias entorpecentes ter se iniciado a partir da região de fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do tráfico. 2.2. Das prisões. Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente de antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifico que o principal crime pelo qual foram presos em flagrante (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006), possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 05 a 15 anos, o que supera o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. Como fato, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam autores dos fatos. Quanto a isto, o preso Saul confessou perante a autoridade policial ter sido contratado para fazer o transporte, desde Corumbá/MS, com destino a São Paulo/SP; já a presa Luciana, embora tenha negado a participação no evento, foi surpreendida na posse de 45 gramas de folhas de coca (epadu), material este que foi encontrado em sua bolsa. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Como fato, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: "Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão "garantia da ordem pública", a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais" (Processo Penal. 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (47 quilos de cocaína), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discriminar em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Por ora, não é possível a concessão da prisão domiciliar à presa Luciana, por não verificar seu enquadramento na norma que trata a respeito de tal instituto. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto as prisões em flagrante de Saul Alba Castro e Luciana Cristina Carriel Marcos em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, CPP.

"(...)".

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

Quanto ao requerimento para colocação da presa em prisão domiciliar, também foi negado naquela oportunidade, em razão dela não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de concessão.

Quanto a eventual demora na conclusão da instrução penal, observo que a mesma está a depender do cumprimento de carta precatória, o que descaracteriza o excesso de prazo.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferir** os requerimentos formulados pela defesa.

Intime-se.

**Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2019.**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

Expediente N° 6204

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001393-75.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-75.2016.403.6003 ()) - C. Y. KAYAHARA - ME X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X WALDIVINO TADASHI KAYAHARA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proc. nº 0001393-75.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA. Y Kayahara e outros opuseram embargos à execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Juntou documentos às fls. 18/64. A embargada impugnou os embargos e encartou documentos às fls. 80/91. Às fls. 104/106 os embargantes requereram a desistência do feito em razão de terem partes pactuado acordo em relação ao contrato objeto dos autos da execução de título extrajudicial. É o relatório. A petição dos embargantes às fls. 104/106 informa que as partes alcançaram composição amigável extrajudicial, motivo pelo qual requereram desistência da ação. Neste aspecto, embora tenham os embargantes requerido a desistência do presente feito, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o processo perdeu sua utilidade. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas (art. 7º, Lei 9.289/1996). Honorários na forma do acordo. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001208-42.2014.4.03.6003** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIO MOUZAR DE MIRANDA (MS010451 - PRISCILA DEBORAH GORCULHO T. DE MIRANDA)  
Processo nº 0001208-42.2014.4.03.6003 Termo Circunstanciado Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio Mouzar de Miranda Classificação: E SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, a fim de apurar a possível prática do delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, por Márcio Mouzar de Miranda. Extraí-se dos autos que o investigado não atendeu à determinação do Juízo da Vara do Trabalho de Cassilândia/MS de prestar os esclarecimentos necessários no processo de nº 0000233-74.2012.5.21.0101 (fls. 38-39). Juntadas as certidões de antecedentes criminais negativas (fls. 48; 50 e 51), o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de transação penal em favor do acusado (fls. 53-54). Em audiência de oferecimento da proposta de transação, a defesa do réu requereu o arquivamento do feito em virtude da prescrição (fl. 73). Por fim, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do investigado, em razão do decurso do prazo prescricional (fls. 79-80). É o relatório. 2. Fundamentação. O delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. A prescrição, neste caso, ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. O fato supostamente delituoso consumou-se em 12/08/2013, data em que se findou o prazo para que o investigado prestasse as informações requeridas pelo juízo trabalhista (fls. 16; 18 e 19). Não houve qualquer marco interruptivo da prescrição. Deveras, sequer foi oferecida e recebida a denúncia. Portanto, tem-se que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 05 (cinco) desde a data dos fatos apurados. Por conseguinte, faz-se imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Márcio Mouzar de Miranda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Márcio Mouzar de Miranda em relação ao crime do artigo 330 do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001156-75.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X C. Y. KAYAHARA - ME X CRISTIANO YOSHITANO KAYAHARA X WALDIVINO TADASHI KAYAHARA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)  
\*roc. nº 0001156-75.2016.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de C. Y. Kayahara-ME e outros, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão da composição amigável em relação ao contrato objeto do pedido (fl. 64). É o relatório. Tendo em vista o acordo formulado pelas partes em relação ao objeto dos autos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 924, III, do CPC. Translada-se cópias aos embargos à execução nº 0001393-75.2017.403.6003. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 2 de setembro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000641-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: YETER BONIFACIO MAMANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado por **Yeter Bonifacio Mamani** objetivando a alteração de local de cumprimento de medidas cautelares **lhe impostas**.

Acostou documentos.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

Não assiste razão ao requerente.

São conhecidas as extremas dificuldades de telecomunicação e transmissão de dados telemáticos entre esta Subseção Judiciária de Corumbá e as demais Subseções Judiciais por todo o país. Inclusive, tal dificuldade já fora noticiada à Presidência do Egrégio TRF-3.

Na realização dos procedimentos de instrução por videoconferência, em mais de uma oportunidade não foi possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados; ou quando é estabelecido, também é comum a sua interrupção. Tudo isso acaba por frustrar a instrução processual, além de comprometer a própria celeridade processual com a necessidade de se lançar mão da precatória convencional e oitiva presencial pelo Juízo depreçado.

Portanto, para a plena realização da instrução criminal, imperativa a manutenção de sua custódia em solo corumbaense, especialmente quando considerada a distância entre Corumbá e o novo domicílio do requerente na cidade de São Paulo/SP, a mais de 1.400 km de distância.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de alteração de domicílio do acusado, por força das necessidades **da instrução criminal** e para garantir a **aplicação da lei penal**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intim-se.

Corumbá-MS, 06 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUZIA FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o conteúdo dos ofícios trazidos pela parte ré (Docs. ID n. 10720972 e 10991898).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629  
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL/CAMPUS DE CORUMBÁ

#### SENTENÇA

**PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME** impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL/CAMPUS DE CORUMBÁ**, pretendendo obter a sustação dos efeitos das decisões que o excluam do processo licitatório do IFMS/Campus Corumbá, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 2/2019 - Processo 23347.000023.2019-17, e a suspensão da licitação até a decisão final nesta ação.

Foi determinado ao impetrante a adequação dos pedidos formulados e que esclarecesse se houve a publicação oficial do ato administrativo de sua exclusão do certame, bem como que deveria se valer da via processual adequada para questões que demandam dilação probatória (id 15834714).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, a apreciação da pretensão do impetrante de que a proposta dele seja reconhecida como vencedora no certame demandaria dilação probatória, o que é inviável na via eleita.

De se ver que foi dada a oportunidade ao impetrante de adequar o pedido inicial, nos termos do CPC, 321, mas ele ficou-se inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do CPC, 321, parágrafo único, c/c a Lei 12.016/2009, artigo 1º, na forma do CPC, 485, I.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000786-59.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MIXFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS

#### SENTENÇA

A **MIXFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** opôs embargos de declaração contra a sentença de ID 18146821, **por ocorrência de omissão/contradição**, uma vez que a sentença em questão teria deixado de analisar a "pretensão preventiva" do *mandamus*, a saber: o reconhecimento do direito de proceder ao desembaraço aduaneiro da Ulexita (NCM 2528.00.00) em futuras Declarações de Importações sem o recolhimento da Contribuição ao PIS-Importação, da COFINS-Importação, multas e demais encargos.

Instada a se manifestar, a União permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.

Não se vislumbra qualquer mácula na sentença, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Não há que se cogitar no caso concessão de segurança em caráter preventivo. A impetrante requer o reconhecimento do direito de proceder ao desembaraço aduaneiro da Ulexita (NCM 2528.00.00) em futuras Declarações de Importações sem o recolhimento da Contribuição ao PIS-Importação, da COFINS-Importação, multas e demais encargos

Acoger a tese do requerente seria o mesmo que admitir a possibilidade de pronunciamento judicial de natureza condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CPC, 492, parágrafo único). De fato, embora a decisão possa resolver questão jurídica pendente ou sob condição, ela em si não pode ser condicionada a evento futuro. Justamente, o pretendido pela impetrante com a mera suposição de que em casos de novas importações seria exigido o recolhimento tributário aqui gureado.

Em suma, os argumentos expostos pela parte autora revelam mero inconformismo à sentença prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Assim sendo, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à parte, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 6 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: FERNANDA GIL SOUZA LOBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS20222, CIRO GUILHERME GUERREIRO FERNANDES - PR78379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fernanda Gil Souza Lobo** em que pretende que seja apreciado com urgência o pedido administrativo de Salário Maternidade apresentado à autoridade coatora em 17/01/2019.

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que houve a concessão do benefício de Salário Maternidade à impetrante no dia 05/05/2019 (ID 17642765).

Intimada sobre tal informação, a parte impetrante não se manifestou.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO**.

Considerando os documentos trazidos aos autos pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que no dia 05/05/2019 houve a concessão do benefício de Salário Maternidade a Fernanda Gil Souza Lobo pela via administrativa, está demonstrado o esvaziamento do objeto desta ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 485, VI.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 06 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-66.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ESTEVES & LIMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY CIRO MOURA MAGALHAES - MS20440

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

#### SENTENÇA

Esteves & Lima Ltda-ME impetrou o presente mandado de segurança em face do **Presidente do Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS), João Viera de Almeida Neto**, pedindo, liminarmente, o direito de desenvolver as suas atividades, não se sujeitando ao registro junto ao CRMV/MS ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espécie, bem como tornar sem efeito qualquer atuação lavrada ao longo do presente "*mandamus*" por eventual descumprimento das disposições supracitadas.

Afirmou a impetrante que atua no comércio de varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios e que, dentre esse produtos, comercializa alimentos para animais domésticos, como rações, iscas e "outros produtos ligados à alimentação pet". Por conta da comercialização de tais produtos, o CRMV/MS estaria exigindo seu registro junto ao órgão, sob a alegação de exercício de atividade exclusiva da veterinária.

A indicar o ato coator, apresentou o Processo Administrativo referente ao Cancelamento de Registro, em que o CRMV/MS indefere o cancelamento, bem como boleto de pagamento da anuidade da inscrição no Conselho.

Para demonstração da urgência, narrou que a impetrante sob o iminente risco de ser atuada pelo órgão fiscalizador, podendo acarretar no impedimento de trabalhar, bem como de sofrer punição.

Assim, veio a Juízo requerer o provimento jurisdicional para desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho.

Deferida a liminar (Evento 18019416).

A impetrada prestou informações no sentido de que a atuação de um médico veterinário dentro do comércio varejista é indispensável para fiscalização e controle da qualidade dos alimentos e que para isso o registro no CRMV é necessário, pois o Conselho não apenas fiscaliza a profissão do médico veterinário, mas as atividades ligadas à referida profissão (Evento 18916222).

Em manifestação, o MPF declarou que o Mandado de Segurança não se volta contra qualquer ato de interesse direto justificador da atuação do *Parquet* (Evento 19336708).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado (Precedente: RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) Em análise à documentação acostada, verifico que, de fato, foi indeferido pela autoridade impetrada o pedido da impetrante de cancelamento de seu registro. Na ocasião, fundamentou-se que a inscrição seria devida, pois foi constatada a comercialização de produtos para a alimentação de animais (ID 17650951, fls. 1-5). Examinando o ato constitutivo da impetrante, consta realmente o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 17649494). Entretanto, a atividade ligada ao comércio varejista de alimentos para animais de estimação ou mesmo de animais vivo possui natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. De feito, tais atividades não se encontram elencadas na Lei 5.517/1967, artigos 5º e 6º, que justamente discriminam as atividades típicas da medicina veterinária. Por consequência, não sendo atividade básica privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV-MS, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico (Precedente: TRF-3, AC 2199336). Em sendo assim, ao menos em cognição sumária, como é agora o caso, há verossimilhança nas alegações de que a autora não exerce atividade básica que seja peculiar à medicina veterinária, na forma da Lei 6.839/1980, artigo 1º, c/c a Lei 5.517/1967, artigo 27, estando presente, portanto, o "fumus boni iuris". Quanto ao "periculum in mora", depreendo também estar presente, uma vez que a imposição de inscrição no respectivo Órgão de Classe impõe diversas obrigações ao impetrante (anuidade, contratação de profissional de medicina veterinária, etc.), cuja inobservância pode acarretar até mesmo a imposição de multas. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul (CRMV-MS)** que: i) **ASSEGURE** o direito da impetrante de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro junto ao mencionado Conselho Profissional ou ainda da contratação de médico veterinário e/ou recolhimento de qualquer taxa anual ou mensal sob este espeque; ii) **SUSPENDA** qualquer atuação lavrada no transcorrer do presente "mandamus" por eventual descumprimento das disposições acima (item "i")."*

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado por meio das provas pré-constituídas.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante, amparado por precedentes do TRF-3.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)*

**SÓCRATES LEÃO VIEIRA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001501-77.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NILSON RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - BA21782

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**CORUMBÁ, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-40.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MAURICIO MARINHO SAHIB - ME, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo ficam as partes intimadas das hastas públicas designadas para: 1º **Leilão eletrônico**: a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data de **27/11/2019 (primeira praça)** com encerramento às **16:00 horas**; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, até a data de **04/12/2019 (segunda praça)**, com encerramento às **16:00 horas**, ambos a realizarem-se através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2019 1549/1581

CORUMBÁ, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000667-50.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVES - IBAMA

EXECUTADO: SINVAL FERNANDES DE SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo ficam as partes intimadas das hastas públicas designadas para: 1º **Leilão eletrônico**: a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data de **27/11/2019 (primeira praça)** com encerramento às **16:00 horas**; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, até a data de **04/12/2019 (segunda praça)**, com encerramento às **16:00 horas**, ambos a realizarem-se através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001207-25.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo ficam as partes intimadas das hastas públicas designadas para: 1º **Leilão eletrônico**: a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data de **27/11/2019 (primeira praça)** com encerramento às **16:00 horas**; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, até a data de **04/12/2019 (segunda praça)**, com encerramento às **16:00 horas**, ambos a realizarem-se através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br)

CORUMBÁ, 9 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10130

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000265-90.2012.403.6004** - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para que, munida de documentos pessoais originais, promova o levantamento do(s) valor(es) do(s) ofício(s) requisitório(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000451-16.2012.403.6004** - ROGERIO CAVASSA BEZERRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Considerando que foi apresentada a justificativa de ausência à perícia, bem como foi informado o endereço atual do autor, NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) para atuar na realização da perícia médica que designo para o dia 30/09/2019, às 14:50 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária. Considerando que já foram designadas outras duas perícias às quais o autor deixou de comparecer, determino a intimação pessoal da parte autora acerca da perícia médica ora designada, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possam influenciar na perícia. Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita reitero que: i) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; ii) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; iii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, 1º, iv) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos da Marinha) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): QUESITOS GERAIS - PERÍCIA MÉDICA 1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID(s). Qual a data de início da(s) doença(s)? 3. O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade? 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se) b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.) c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) 12. Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados) c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) 1. Esclareça o

perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)2. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)3. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DEPRESSÃO1. Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?2. Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? 3. Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. 4. É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Passo aos aspectos procedimentais. Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. o Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a parte de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer. o Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. o Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-38.2014.403.6004** - FERNANDO CARDENAS MANGELO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que a profissional nomeada à f. 56 não mais atua como perita médica neste Juízo, NOMEIO a Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz(CRM/SP 182.455) para atuar na realização da perícia médica que designo para o dia 30/09/2019, às 15:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita reitere que: v) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; vi) os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; vii) deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, 1º; viii) o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. o Perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) QUESITOS GERAIS - PERÍCIA MÉDICA 1. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? 3. O examinando está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? 4. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. 5. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. 6. Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? 7. Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). 8. O examinando é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? 9. O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? 10. O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva? 11. Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se); b) manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.); c) Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos); d) Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros); e) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com a) Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção); b) Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados); c) Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência); 4. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)5. A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)6. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Passo aos aspectos procedimentais. Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. o Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer. o Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. o Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000724-53.2016.403.6004** - ELDERSON VINÍCIOS RAMPAGNI DE SOUZA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela serventia do Juízo na certidão retro, NOMEIO a Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz(CRM/SP 182.455) para atuar na realização da perícia médica que DESIGNO para o dia 30/09/2019, às 15:20 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria.

Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único. A majoração dos honorários periciais justifica-se por conta do deslocamento da ilustre perita da cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) a esta Subseção Judiciária.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes do despacho de f. 68, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000895-07.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: JOSE LUCAS MANHANI

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-42.2018.4.03.6005

AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os laudos médico e social juntados.
3. Após, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados, conforme ordenado.
4. Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-33.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: KEILAI SNARDE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: LISS ANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001261-87.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Desnecessária a designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal e já colhido o depoimento pessoal da parte autora em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (doc. 16393544).

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.



**PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da certidão 21532312, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentado os cálculos acima, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho 17461511.
3. Se decorrido o prazo do item 1 sem apresentação dos cálculos, diante da certidão de trânsito em julgado 13000326, arquivem-se os autos.
4. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-19.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da Exceção de Pré-Executividade (doc. 20374545), no prazo de 15 dias.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Intime-se.

**PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADRIANO AJALA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora não foi intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica designada para o dia 24/05/2019, redesigno nova perícia para o dia **22 de novembro de 2019, às 09:40 horas** (horário local).

Mantenho o perito nomeado no despacho 13767407, bem como todos os demais itens daquele despacho.  
Intimem-se as partes acerca da nova perícia designada.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS**, para citação de Adriano Ajala (CPF: 105.637.171-49), acerca da perícia médica designada.

Endereço: Rua Catalina Centurião da Silva, 9999, Jardim Primavera IV, em Bela Vista/MS.

**OBS: parte beneficiária da justiça gratuita.**

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO AMARO DASILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20058544 e 20058546) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CICERA TRAJANO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 20059181 e 20059182) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 20058512) e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 18940647 e 18940650) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 21404792, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DANIELLE MONTANIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de doc. 21330837.
2. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-77.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLAUDIO BILIBIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido para oficiar a FUNAI.
2. Vistas ao INSS acerca do processo administrativo juntado pela parte autora (doc. 18724190)
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de novembro de 2019, às 10:30 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Intimem-se as partes e o MPF.
5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 3, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftr3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Amambai/MS, para intimação da(s) pessoa(s) abaixo designada(s):

Nome: ADRIANA GONCALVES  
Endereço: ALDEIA AMAMBÁI, ZONA RURAL, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000  
Nome: VANIA VALDOMERA AQUINO  
Endereço: ALDEIA AMAMBÁI, ZONA RURAL, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000

**OBS: PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.**

**PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LEANDRA LIMA BENITEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF na petição 16657153.

Oficie-se à Prefeitura de Laguna Caarapã/MS, requisitando as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias..

Cumpra-se.

**Cópia deste Despacho servirá como Ofício à Prefeitura de Laguna Caarapã/MS, solicitando as informações requeridas pela CEF na petição 16657153.**

**PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000578-72.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: JOSE HIGOR DE GODOY, JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY, GODOY & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF na petição 18777375.

Oficie-se ao douto juízo deprecado, encaminhando os documentos id. 18777375 e 18777376, em aditamento à carta precatória encaminhada em 29/08/2018, código rastreador 40320184592892.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como Ofício à Comarca de Amambai/MS..**

**PONTA PORÃ, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-92.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

#### SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobre-carreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 28 de agosto de 2019.**

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como írisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTAPORÃ, 28 de agosto de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-28.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ROBERTO BATISTA PINHEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE REGINA DA SILVA - SP274599  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

### ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL Nº 0001614-28.2012.403.6005

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Marcos Roberto Batista Pinheiro e José Carlos da Silva

1. Com intuito de imprimir maior celeridade ao processo e evitar prejuízos às partes, entendo ser oportuna a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, cuja atual redação autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos.
2. Merece destacar que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual.
3. Portanto, DETERMINO à Secretaria a virtualização e distribuição destes autos no PJe, consoante fundamentação supra, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema. Promova-se a distribuição do processo por meio do "Digitalizador PJE", e, em seguida, insiram-se os documentos no sistema PJ-e, em formato e tamanho compatíveis, em observância aos termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF3.
4. Em seguida, já no processo virtualizado, considerando que o MPF obteve prazo de 27 dias para apresentar memoriais, **CONCEDO às defesas prazo comum por idêntico prazo ao utilizado pela acusação para a apresentação das alegações finais.** Após, coma juntada destas, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Quanto a estes autos físicos, concluída a fase de virtualização, procedam-se à remessa ao arquivo, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução.

Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

(Em substituição legal)

PONTAPORÃ, 6 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-28.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ROBERTO BATISTA PINHEIRO, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE REGINA DA SILVA - SP274599  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

### ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO PENAL Nº 0001614-28.2012.403.6005

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Marcos Roberto Batista Pinheiro e José Carlos da Silva

1. Com intuito de imprimir maior celeridade ao processo e evitar prejuízos às partes, entendo ser oportuna a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, cuja atual redação autoriza a virtualização de processos físicos em qualquer fase, conforme se infere de seus artigos 1º, 14-A, 14-B e 14-C e respectivos parágrafos.
2. Merece destacar que a medida está em sintonia com o atual posicionamento do TRF3 e de todo o Poder Judiciário, que busca a virtualização integral de seu acervo processual, sobretudo por propiciar maior celeridade à marcha processual.
3. Portanto, DETERMINO à Secretaria a virtualização e distribuição destes autos no PJe, consoante fundamentação supra, com a inserção de cópia integral do processo no mencionado sistema. Promova-se a distribuição do processo por meio do "Digitalizador PJE", e, em seguida, insiram-se os documentos no sistema PJ-e, em formato e tamanho compatíveis, em observância aos termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF3.
4. Em seguida, já no processo virtualizado, considerando que o MPF obteve prazo de 27 dias para apresentar memoriais, **CONCEDO às defesas prazo comum por idêntico prazo ao utilizado pela acusação para a apresentação das alegações finais.** Após, coma juntada destas, tomemos os autos conclusos para sentença.
5. Quanto a estes autos físicos, concluída a fase de virtualização, procedam-se à remessa ao arquivo, observando-se o que dispõe o art. 4º da mesma Resolução.

## FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

*(Em substituição legal)*

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

Expediente N° 6092

## INQUERITO POLICIAL

000647-36.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

1. Vistos, etc.2. OFICIE-SE ao Comando da PM/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do despacho de fls. 83 a 84, do e-mail de fls. 90 e certidão de fls. 91, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, SOB PENA DE MULTA PESSOAL ao Comandante no valor de 01 (um) salário mínimo, além das demais sanções cabíveis a espécie, preste explicações sobre a não efetivação da escolta do acusado até a sede deste Foro, bem como determine a realização das demais escoltas já solicitadas por este Juízo, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.3. Dito isto, Designo NOVA audiência de instrução para o dia 12/09/2019 às 14h para a oitiva das testemunhas comuns os PFs GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e EDUARDO CLARO FAMELI e, por fim, o interrogatório do acusado, todos de forma presencial na sede deste Foro.4. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 12/09/2019 às 14h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.5. OFICIE-SE ao Estabelecimento Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados (12/09/2019 às 14h).6. OFICIE-SE à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que procedam à escolta do acusado até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de setembro 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual aduz que os valores executados já foram pagos em sede administrativa.

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão ao INSS quando diz que os valores constantes no cálculo apresentado pela parte exequente já foram pagos.

Isso porque, por ocasião da prolação da sentença, foi concedida tutela de urgência para implantação imediata do benefício à exequente. A ordem foi devidamente cumprida e o benefício passou a ser pago a partir de 01/10/2016 (ID 10330376).

Os cálculos apresentados pela exequente são relativos ao período de 01/10/2016 a 30/06/2019, que corresponde, justamente, ao termo em que já foi quitação pelo INSS, em cumprimento à tutela antecipada concedida.

Tal fato, por outro lado, não significa que nada é devido à parte exequente.

Com efeito, a decisão judicial proferida fixou o início do benefício em 14/12/2012, quando foi efetuado o requerimento administrativo.

Assim, o INSS ainda é devedor das prestações previdenciárias entre 14/12/2012 (início do benefício) e 01/10/2016 (data do início de pagamento por força da tutela antecipada concedida).

Posto isto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para reconhecer que os valores devidos à exequente a partir de 01/10/2016 já foram pagos pelo INSS.

Determino, contudo, o prosseguimento do presente cumprimento para quitação do montante devido entre 14/12/2012 a 30/09/2016.

Deixo de arbitrar honorários ao INSS, por não ter havido extinção do procedimento executivo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o demonstrativo do débito, adequando-o ao período efetivamente devido para fins de execução.

Cumprida a ordem, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal.

Havendo concordância com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000659-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EVA ILDA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EVALDA DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que reclama o pagamento de débitos constituídos em decisão definitiva proferida neste feito.

Houve expedição de RPV, com notícia de pagamento integral.

Instada, a exequente nada requereu.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES TORRES - MS5734, LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo 05 dias para a parte credora realizar o levantamento de seu crédito.

A parte deverá comunicar o devido recebimento no mesmo prazo.

Tudo pronto, conclusos.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AGUIA DE OURO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias no registro dos autos.

Intime-se o executado para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

tanto. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para

Por tal razão, intíme-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a concordância da executada com os cálculos da exequente não foi integral (a parte não concordou com os juros de R\$ 144,83), intíme-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o pleito da executada, prossiga-se como cumprimento do Despacho id. 20455499.

Do contrário, conclusos para deliberação.

Ponta Porã, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIZA FLEITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIZA FLEITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte para levantar, em 05 dias, os valores depositados (extratos emanexo).

Este Juízo deverá ser comunicado, pela parte, no mesmo prazo, acerca do efetivo levantamento.

Após, conclusos.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 20663799).

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência reclamada, pois os documentos que instruem o feito não demonstram a manifesta ilegalidade dos termos dos contratos bancários contestados, restando, assim, ausente a probabilidade do direito reclamado.

Designo audiência de conciliação para o dia **30/10/2019**, às **10 horas** (horário de MS), a ser realizada na sede deste juízo federal.

Intime-se a parte autora, por meio de sua defesa técnica, e a parte ré pessoalmente para comparecimento à audiência, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à Justiça.

Cientifique-se a parte ré de que o seu prazo para defesa se iniciará a partir da data de audiência ou, se for o caso, de eventual requerimento para cancelamento do ato, culminando eventual revelia em presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora.

Às providências e intimação necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000456-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada (revel) via DJe, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: VIDAL OLMEDO CANHETE

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe judicial.

Intime-se o executado (revel) via DJe, para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Em caso de inércia, voltem-me conclusos os autos para análise dos demais requerimentos da exequente.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos ajuizada por **FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

A decisão ID 8696288 indeferiu a tutela provisória de urgência, porém concedeu a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9894142).

A autora apresentou réplica (ID 11284285).

Saneado o feito (ID 14050742).

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 19463285).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

No caso dos autos, a autora, nascida em 18/09/1956 (ID 8400907, p. 2), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2011 e formulou o requerimento administrativo em data de 29/10/2012 (ID 8400907, p. 1), exigindo-se a comprovação do exercício da atividade rural por **180 (cento e oitenta) meses** no período **imediatamente anterior** à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de **1996 a 2011** ou de **1997 a 2012**.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega os seguintes documentos a título de **início de prova material**:

- Declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Tacuru, Amambai e Navirai (ID 8400907, p. 5/6, 15/17 e 30/31);
- Documento em nome de RAMÃO CARVALHO DO NASCIMENTO, com referência ao ano de 1990 e a endereço na Fazenda Itari (ID 8400907, p. 7);
- Documento escolar de uma filha da autora, referente aos anos letivos de 1985, 1986 e 1987, com referência à residência na Fazenda Itari (ID 8400907, p. 8/9);
- Certidão de casamento da autora com RAMÃO CARVALHO DO NASCIMENTO, com menção à profissão de comerciante (ID 8400907, p. 10);
- Certidão de óbito de RAMÃO CARVALHO DO NASCIMENTO, ocorrido em 06/06/2001, com menção à profissão de lavrador (ID 8400907, p. 11);
- Certidões de nascimento de três filhos (ID 8400907, p. 12/14);
- Recibo de entrega de declaração de ITR referente aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (ID 8400907, p. 18, 19, 20, 21, 22, 24);
- Contrato de compra e venda do imóvel rural CHÁCARA 100, em Amambai, datado de 11/06/2004 (ID 8400907, p. 25/26);
- Matrícula do imóvel denominado CHÁCARA 100 (ID 8400907, p. 27/28);
- Escritura pública de compra e venda do imóvel rural denominado CHÁCARA 100, datada de 26/12/1994 (ID 8400907, p. 29);
- Ficha de inscrição na Associação dos Aposentados e Pensionistas de Navirai (ID 8400907, p. 32);
- Declaração de endereço no Acampamento Antônio Irmão, em Itaquiraí, sem data legível (ID 8400907, p. 34).

Não obstante, verifico que a documentação carreada aos autos é insuficiente para o reconhecimento de todo o período vindicado.

Com efeito, as declarações sindicais carecem de credibilidade à vista dos fundamentos que ensejaram a revogação do benefício na seara administrativa (suspeita de fraudes, conforme apurado na Operação *Lavoro*, segundo a própria petição inicial e os documentos que a instruem), de sorte que não possuem qualquer valor probante.

Os documentos escolares dos filhos, em que pese mencionem residência em fazenda, igualmente não servem para comprovar labor rural, eis que sobre isso nada dizem. Do mesmo modo, a certidão de casamento trazia a informação de que RAMÃO CARVALHO DO NASCIMENTO, àquela época, era comerciante.

No que tange às certidões de nascimento dos filhos, ocorrido nos anos de 1977, 1979 e 1981, referem-se a períodos extemporâneos àquele no qual a autora deve comprovar o labor rural em regime de economia familiar.

Resta, portanto, o lapso temporal durante o qual a autora e seu esposo foram proprietários da CHÁCARA 100, no município de Amambai/MS, este, sim, passível de reconhecimento.

Isso porque consta dos autos que a propriedade foi adquirida em dezembro de 1994, tendo sido vendida no ano de 2004. Durante esse período, os recibos de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural constituem razoável início de prova material acerca do trabalho rural, o qual restou satisfatoriamente corroborado pelo depoimento da testemunha LAMIR PIMENTEL DE ASSUNÇÃO, a qual afirmou ter residido próxima à autora, em Tacuru, e que a via trabalhando na roça como esposo, depois da mudança para a chácara em Amambai.

Por fim, quanto ao período posterior à venda do imóvel da família, bem como ao falecimento do esposo da autora, consigno que as três testemunhas inquiridas confirmaram que com ela trabalharam como boas-féias na região de Navirai.

Contudo, ressalto que esse tipo de atividade **não se equipara à do trabalhador rural em regime de economia familiar – este sim, segurado especial da Previdência Social.**

Isso porque a atividade do diarista ou boia fria é aquela desempenhada em caráter eventual para diversos contratantes, de sorte que o trabalhador caracteriza-se como contribuinte individual – e não segurado especial – nos termos do art. 11, V, "g", da Lei 8.213/91, o que demanda a satisfação da carência com o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, por iniciativa própria, o que, *in casu*, não ocorreu.

Enquanto o diarista ou boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a 4 módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração para tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a 4 módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Esse entendimento, inclusive, já foi externado pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, refere-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Logo, embora a prova testemunhal tenha confirmado o exercício do trabalho como boia fria, não é possível o enquadramento dessa categoria profissional como segurado especial. Além do mais, como dito, não há início de prova material contemporâneo, não havendo que se falar na concessão exclusivamente pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dito isso, somente é possível reconhecer como atividade rural em regime de economia familiar o período de **26/12/1994 a 10/06/2004**, o qual, conquanto insuficiente para a obtenção do benefício postulado, deve ser averbado para eventual utilização futura.

Por fim, entendo indevida a cobrança dos valores já percebidos pela autora a título de aposentadoria por idade, visto que não restou afastada a presunção de boa-fé da beneficiária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

2. Ademais, não há qualquer indicio de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

3. A hipótese analisada não se trata interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, mas de revogação da decisão que antecipou a tutela, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002895-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019).

Assim, em que pese a autora não tenha logrado êxito na comprovação do labor rurícola ao longo de todo o tempo exigido, tampouco o INSS demonstrou a efetiva má-fé quando da obtenção na seara administrativa, devendo, pois, abster-se de exigir a devolução das quantias já pagas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **determinar ao INSS a averbação do trabalho rural no período de 26/12/1994 a 10/06/2004**, bem como para que **se abstenha de cobrar da autora qualquer valor relativamente ao benefício de aposentadoria por idade cessado (NB 155.148.202-6)**.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, rateio em partes iguais as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, CPC), vedada a compensação por expressa determinação legal (art. 85, § 14).

Ressalto que o INSS é isento das custas processuais e que a autora litiga sob as benesses da gratuidade da justiça, aplicando-se, pois, a condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requereiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:ARACI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por **ARACI DA SILVA VIEIRA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada de citação do réu (ID nº 20862842 - Pág. 70).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 20862842 - Pág. 73/106), na qual alega que a autora não possui comprovação de atividade rural pelo período de carência para a concessão do benefício. Aduz que o cônjuge da autora possui vários vínculos urbanos, o que descaracteriza o labor rural. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada **impugnação** à contestação (ID nº 20862842 - Pág. 123/137).

Instado, o INSS requereu a tomado do depoimento pessoal da autora (ID nº 20862842 - Pág. 138).

Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arrolada (ID nº 21204475).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### MOTIVAÇÃO

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8213/91, que dispõe:

*“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. ”*

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Observa-se que o documento de terceiros somente será extensivo ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.*

*1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.*

*3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.*

*4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.*

*5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.*

*6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.*

*7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)*

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 05.08.2015, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 04.05.2017. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de casamento, datado de 08.02.1977 (ID nº 20862842 - Pág. 20);
- b) Certidão de casamento de Fernanda da Silva Vieira, filha da autora, em 24.05.2006 (ID nº 20862842 - Pág. 21);
- c) Certidão de casamento de Anderson da Silva Vieira, filho da autora, com conteúdo ilegível (ID nº 20862842 - Pág. 22);
- d) Certidão de casamento religioso, em 09.12.1999 (ID nº 20862842 - Pág. 23);
- e) Certidão de nascimento de Rosimar da Silva Vieira, filha da autora, em lavrada em 01.01.1978 (ID 20862842 - Pág. 24);
- f) Extrato do CNIS e dados da Previdência Social (ID nº 20862842 - Pág. 25/35);
- g) Cópia da CTPS (ID nº 20862842 - Pág. 44/45);
- h) Cadastros e Notas Fiscais do comércio local e da igreja (ID nº 20862842 - Pág. 49/53, 55 e 59); e
- i) Requerimento de matrícula escolar de Rosimar da Silva Vieira, de 1991 a 1994 (ID nº 20862842 - Pág. 54);
- j) Certidão de batismo de Fernanda da Silva Vieira, filha da autora, em 18.04.1986;
- k) Ficha de atendimento da Gerência Municipal de Saúde (ID nº 20862842 - Pág. 60/63).

Todavia, observo que nem todos os documentos apresentados podem ser considerados como início de prova material.

De pronto, anoto que os documentos elaborados pelo comércio local (ficha cadastral, nota fiscal, ficha de dízmista), bem como ficha de atendimento em serviços de saúde não fazem prova do exercício de atividade rural, haja vista que a qualificação da autora é realizada de maneira unilateral, com base em sua declaração, não havendo um aprofundamento na veracidade das informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.*

*- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.*

[...]

*- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.*

- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.

- Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que exerceu atividade urbana a partir de 2010.

- As fichas de aquisição de mercadorias do comércio local e atendimento médico não podem ser consideradas como prova material da atividade rural alegada, pois não são conferidas por quem assina, inclusive, são emitidas por quem apenas está interessado em estabelecer um negócio jurídico ou cumprimento do dever legal.

- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário.

[...]

- Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001163-17.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019, grifo nosso)

De mais a mais, observa-se que a autora, em seu depoimento pessoal, informou ter nascido em Campestre, onde trabalhou com seus pais na roça, ajudando-os a cuidar de galinha, porcos e a fazer queijo. Em 1977 casou-se e veio para o Mato Grosso do Sul. Reside atualmente na Fazenda Paqueta, onde mora desde 1983. Seu marido também trabalha no local, onde tira leite e cuida de bezerro. Não sabe exatamente quanto ele recebe, mas acredita que em torno de um salário mínimo. Declara que ela, por sua vez, trabalha como voluntária, cuidando de porcos, de galinhas, da horta, do quintal e do pomar, sem remuneração, e que a produção de seu labor abastece o refeitório da sede da fazenda, em que 10 a 15 pessoas recebem café da manhã, almoço e jantar. Atualmente a Fazenda Paqueta se chama "Dois Irmãos". Aduz que nunca ter exercido labor urbano.

De seu turno, a testemunha Bento Villar de Mello afirmou conhecer a autora desde 1983, quando se mudou para a Fazenda Paquetá, onde a testemunha morou até 2014. Disse que o marido da autora cuidava da leiteira, tirava leite, cuidava do gado, fazia cerca, enquanto a autora cuidava da parte de horta e pomar da fazenda, e fazia queijo. O marido da autora possui registro em CTPS e a "mulher só recebe se trabalhasse nesse tipo de serviço". O trabalho da autora "era para consumo", sendo a remuneração apenas para o marido. Segundo asseverou, a fazenda fornece refeições apenas para as pessoas solteiras, sendo que o que é fornecido provém do trabalho da autora.

Já Elisneia das Graças dos Santos Mello, ouvida como testemunha, disse que morou na fazenda Paquetá de 1983 a 2014 e que quando chegou à fazenda a autora e seu esposo já estavam residindo no local. O esposo da autora é empregado da fazenda e trabalha com cerca, com vaca, tirando leite, além de ajudar no quintal. A autora, de seu turno, cuida de porcos e galinhas, limpa o pomar, o quintal e a horta. Declarou que os produtos oriundos do trabalho da autora são utilizados no refeitório. Aduziu que sempre via a autora trabalhando e vê até hoje, quando vai visitar sua mãe na fazenda.

A testemunha José Rodrigues dos Santos afirmou ter morado na fazenda Paqueta de 1984 a 2008. Lá, o marido da autora fazia serviços gerais e tinha carteira assinada. Já a autora cuidava da horta, de galinhas e da sede. Declarou que, desde que se mudou da fazenda, volta ao local de mês em mês ou de 60 em 60 dias para passear e que sempre vê a autora exercendo as mesmas atividades. Questionado sobre a renda da autora, disse que "a produção dela é o salário", mas que ela não tem carteira assinada e que nunca perguntou quanto ela ganha.

Diante dos depoimentos prestados, tem-se que a certidão de casamento e certidão de nascimento da filha da autora são documentos que não encontram respaldo em prova testemunhal. As testemunhas conhecem a autora desde 1983, já moradora da Fazenda Paquetá, em Naviraí, enquanto citados documentos datam de 1977 e 1978, sendo a autora moradora do município de Antônio João.

Ademais, a autora exerceria labor rural na qualidade de empregada da Fazenda Paqueta, ainda que sem registro. Desse modo, inviável a extensão da qualidade de terceiros à autora, haja vista que o trabalho como empregado não pressupõe a mútua colaboração entre os membros da família. Lado outro, o fato de o esposo da autora ter desenvolvido labor urbano não afeta a eventual qualidade de segurada empregada rural da autora.

Observa-se que, apesar de terem as testemunhas e a autora afirmado que esta laborava na Fazenda Paquetá sem anotação do vínculo empregatício, a própria autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, a qual consta anotação de vínculo empregatício com a Fazenda Paqueta Ltda de 01.08.2004 a 14.02.2005. Não há explicação quanto a razão pela qual a autora tenha laborado supostamente de 1983 a 2004 sem registro, passando um período de 06 meses registrada e novamente tenha laborado sem registro de 2005 até a data do ajuizamento da ação.

Também se observa que o documento mais recente, dentre os admissíveis como início de prova material, data de 24.05.2006 - certidão de casamento de sua filha Fernanda da Silva Vieira, em que consta a residência da autora na Fazenda Paqueta.

É certo que a jurisprudência pátria admite a extensão da eficácia da prova documental (Súmula 577 STJ). Contudo, tal extensão deve ser pautada em um juízo de razoabilidade. Assim, não cabe estender a eficácia do início de prova material para período demasiadamente longínquo - aproximadamente 10 anos.

Desse modo, o escasso início de prova material é insuficiente para a prova de exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial e/ou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período necessário à satisfação da carência prevista em lei. Não é devida a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a metade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Como trânsito em julgado, arquivem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTÉRICA D'ANA LTDA - ME

#### DESPACHO

À vista da certidão ID 21574512, **declaro a revelia da ré.**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos a procuração outorgada ao Dr. Ademilson dos Reis, OAB/PR 30.611.

Decorrido o prazo para especificação das provas, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO à LOTÉRICA D'ANA LTDA-ME**, estabelecida na Rua José Carlos Castro Alexandria, 890, Centro, em Tacuru/MS (CEP 79975-000), para que **regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.**

**NAVIRAÍ, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELI FIORENTIN SIMONETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MILTON DA SILVA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que entendam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JULIA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - MS14263-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN



Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093  
REPRESENTANTE: DOUGLAS VALENCO BORGES  
PROCURADOR: FABRICIO BERTO ALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

À vista da manifestação do MPF (id. 21387067) e INCRA (id. 21392971), intima-se o réu para inserir no Sistema PJE a mídia da audiência realizada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de **ação anulatória de ato administrativo** ajuizada por AUTO POSTO ANTONINI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, por meio da qual busca a redução, para o **mínimo legal**, de multa lavrada em seu desfavor.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, cuja realização restou frustrada em virtude da ausência do réu (ID 12443517).

Na sequência, o Inmetro foi intimado para apresentar contestação, porém quedou-se inerte, como se vê da certidão de decurso de prazo lançada pelo PJe.

Intimados para especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (petições ID nº 16037749 e nº 17965087), tendo o réu acostado aos autos documentos (ID 17965088), sobre os quais a parte autora já se manifestou (petição ID 21237513).

Vieram os autos conclusos para decisão.

De início, **decreto a revelia do Inmetro**, tendo em vista que, conquanto devidamente intimado, não ofereceu contestação no prazo legal. Não obstante, com fulcro no art. 345, II, do CPC, não há que se falar na ocorrência dos efeitos dela decorrentes, dada a natureza pública – logo, indisponível – do direito defendido pela Autarquia.

Ademais, considerando que a questão *sub judice* é eminentemente de direito, bem como porque nenhuma das partes requereu a produção de provas, encerro a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-60.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO SERGIO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor ingressou com a presente demanda objetivando a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Pois bem.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a se manifestar quanto a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide, especialmente em razão do valor atribuído a causa (R\$15.968,00), justificando os critérios para fixá-lo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OLAVO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende a declaração de nulidade de débito cobrado pelo INSS, decorrente da revogação de tutela antecipada concedida em processo que transita perante a Justiça Estadual - 1ª Vara Cível de Naviraí, sob nº 0801615-07.2014.812.0029. Afirma que o débito está sendo cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, autos nº 0004324-09.2018.8.12.0029 no mesmo juízo de direito.

Pois bem.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a se manifestar quanto a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide e ao interesse processual, em especial quanto a via eleita para contrapor-se a cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré.”

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VILSON JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE SOUZA DOTA - MS19219, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por VILSON JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a petição inicial que, apesar de indeferido administrativamente, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que laborou exposto a agentes nocivos e que, portanto, teria direito a conversão do tempo de contribuição especial em comum. Assevera que a autarquia ré indevidamente não reconheceu a especialidade do período.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar para implantação de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição não merece provimento.

Isto, pois o cumprimento do requisito tempo de contribuição, bem como a especialidade da atividade exercida, não se mostra de plano, devendo-se oportunizar o contraditório ao réu.

Ademais, verifico que o último vínculo laboral do autor se encerrou em 17.06.2017, tendo requerido aposentadoria somente em 16.03.2018. Desde então, presume-se que o autor possua outra fonte de renda e não dependa da concessão do benefício para se manter, o que afasta o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Nada obstante, saliento que poderá o pedido ser reapreciado quando da prolação de sentença de mérito.

Cite-se a autarquia ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da respectiva procuradoria.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, excepo o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 2: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 3: [80154@172.31.7.3](tel:80154@172.31.7.3)

### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: [200.9.86.129#80154](tel:200.9.86.129#80154)

Alternativa 5: [80154@200.9.86.129](tel:80154@200.9.86.129)

### Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

##### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

##### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

##### Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

NAVIRAI, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO BELAO PORTILHO - MS16862, SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO - MS2248  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, informo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

##### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

##### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

##### Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação id. 20796245, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada para o dia 09 de junho de 2020, às 16:15 horas (horário do Mato Grosso do Sul), a audiência a ser realizada na Sede deste Juízo para oitiva da testemunha Andrei Mendonça, bem como VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada por este Juízo, com a Comarca de Sete Quedas/MS para oitiva de Tiago Luiz Schuh Dias".

Por oportuno, infôrmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

##### Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 2: [172.31.7.3#80154](tel:172.31.7.3#80154)

Alternativa 3: [80154@172.31.7.3](tel:80154@172.31.7.3)

##### Conexão por INTERNET

Alternativa 4: [200.9.86.129#80154](tel:200.9.86.129#80154)

Alternativa 5: [80154@200.9.86.129](tel:80154@200.9.86.129)

##### Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: [sala.navirai01@trf3.jus.br](mailto:sala.navirai01@trf3.jus.br)

NAVIRAÍ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: IRENE RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADELAIDE MENDES FERNANDE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

À vista do acórdão ID 18946453, que anulou a sentença anteriormente proferida por este juízo **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2020, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal**, devendo as partes depositarem autos o rol contendo a qualificação das testemunhas a serem ouvidas, cujo comparecimento se dará independentemente de intimação judicial (art. 455 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE LIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROSENI MARCIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROSENI MARCIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: APARECIDA SEDANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**



Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: PEDRO GREGORIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA DE LIMA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte autora (ID 20089976, p. 2/3), tendo em vista que, por expressa previsão legal constante do art. 272, § 5º, do CPC, é nula a comunicação de atos processuais que não atenda a pedido expresso de que conste da publicação o nome de advogado(s) especificamente indicado(s), tal como ocorreu nos autos.

Assim sendo, **devolvo integralmente à parte autora o prazo recursal.**

**Retifique-se** a autuação processual, a fim de incluir **todos os três advogados constituídos pela parte autora** (procuração ID 20082053, p. 12). Após, **intime-se** a parte autora para que, caso queira, interponha o recurso cabível em face da sentença ID 20085053, p. 90/91, no prazo legal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: HAROLDA VILHALBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B, QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001237-25.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
SUCEDIDO: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: LICIANA SOARES PEREIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ROSENI MARCIRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: RAQUEL LIBERALTO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao ofício requisitório de ID 21560102.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3894

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

**0000125-06.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON

LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) DECISÃO - FL 856DECISÃO.Fs. 694/697: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Alcides Alves da Silva e pela revogação da medida de monitoramento por tomazeleira eletrônica ou a redução do seu prazo de uso. Aduz o requerente tratar-se de trabalhador com baixa renda, de modo que o valor arbitrado é incompatível com suas condições financeiras, bem assim que trabalha com compra e venda de gado, de modo que seu deslocamento na área rural é constante para o desenvolvimento do seu labor. Juntou documentos (fs. 703/714).Fs. 742/746: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de André Diego Pereira dos Santos. Aduz o requerente ser auxiliar na criação de peixes, de modo que a sua situação econômica o impossibilita de arcar com o valor arbitrado, ao passo que requer a redução do valor em 2/3 (dois terços) ou para o montante de um salário mínimo ou, ainda, que seja isento do pagamento e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos (fs. 747/760).O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar (f. 761).Fs. 792/796: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Marlos Arnildo Alves. Aduz o investigado ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e profissão lícita como eletricitista, de modo que o valor arbitrado é incompatível com sua condição financeira. Juntou documentos (fs. 797/804).Fs. 805/809: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Rodrigo da Silva Ribeiro. Aduz o requerente se tratar de réu primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e profissão lícita como pintor, de modo que o valor arbitrado é incompatível com sua condição financeira. Juntou documentos (fs. 810/816).Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido relativamente a Cristiano Martins dos Santos, e pelo deferimento parcial do pedido de Alcides Alves da Silva, pela redução do valor arbitrado a título de fiança e pela mudança nas condições do monitoramento por tomazeleira eletrônica (f. 817/819).Fs. 825/827: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou redução de fiança relativamente a Igor Paulo Guimarães. Aduz ser lavador de carros com baixa renda, possuir endereço fixo, ocupação lícita e, em caso de eventual condenação, possivelmente não será submetido a regime fechado. Juntou documentos (fs. 828/839)É o relato do necessário.DECIDO. Aos investigados Alcides Alves da Silva e André Diego Pereira dos Santos, foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um, além do monitoramento por tomazeleira eletrônica e outras medidas cautelares. Ambos requereram a redução do valor arbitrado a título de fiança, supostamente por não terem condições de arcar com o montante estipulado. Ocorre que nenhum dos requerentes colacionou aos autos qualquer documento que comprove a sua renda, tais como extratos de movimentação bancária, carteira de trabalho e previdência social, declaração de imposto de renda, entre outros, e, consequentemente, não demonstraram a impossibilidade de realizar o pagamento do valor atribuído a título de contracautela, senão pelo fato de permanecerem reclusos até o momento (de 08.08.2019 a 21.08.2019). Há que se registrar, ademais, que ambos os requerentes foram tidos pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal como supostos COORDENADORES de grupos criminosos voltados para a introdução de cigarros contrabandeados em território nacional (Grupo do Terifan e Grupo do Índio), atividade esta, como se sabe, deveras lucrativa, mormente em se considerando o valor das cargas transportadas que, como regra, ultrapassam os milhões de reais apenas com seu conteúdo, sem que se considere toda a logística envolvida, inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a agentes estatais. Destarte, o fato de os requerentes supostamente se inserirem em escala hierárquica superior a de outros integrantes da ORCRIM - foram considerados Coordenadores - denota que a contrapartida por seus serviços também fosse maior, de modo que o afastamento completo do valor arbitrado a título de fiança não se coaduna com o quanto aferido no decorrer das investigações. É bem verdade que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória e que até o presente momento não houve o recolhimento da contracautela por parte dos requerentes Alcides e André Diego, o que demonstra a dificuldade na realização de seu pagamento no valor inicialmente arbitrado. Por esta razão, relativamente a Alcides Alves da Silva, à míngua de outras informações quanto a sua capacidade financeira e considerando o lapso temporal decorrido desde a sua prisão e fixação da medida de contracautela, de fato, o valor arbitrado a título de fiança deve ser reduzido. Por outro lado, entendo que a mera declaração da defesa relativamente ao valor por ele auferido mensalmente (R\$2.000,00 - R\$4.000,00) não é suficiente para comprovação das condições financeiras do requerente e redução ao patamar pretendido. Destarte, correlação a ALCIDES ALVES DA SILVA, REDUZO o valor anteriormente arbitrado a título de fiança, em montante equivalente a 1/2 (metade) do valor anteriormente estipulado, ou seja, para R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Relativamente a medida cautelar de monitoramento por tomazeleira eletrônica, defiro o quanto referido pelo Ministério Público Federal apenas para incluir a zona rural das cidades de Japorá e Mundo Novo como permissivos de deslocamento ao investigado. Eventual necessidade de deslocamento habitual para outros municípios deverá ser requerida e justificada nos autos, oportunidade na qual as condições de monitoramento poderão ser revistas. Por sua vez, no que diz respeito ao investigado ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, não seria caso de deferimento do pedido de redução de fiança, nos termos expostos pelo órgão ministerial. Nesse ponto digo que não seria, pois o pagamento da fiança foi realizado na data de ontem 20.08.2019, de modo que o pedido resta prejudicado. Como já referido, o investigado não trouxe aos autos elementos mínimos que demonstrem sua baixa condição financeira, senão meras declarações que não servem para os fins pretendidos, mormente quando analisados como demais evidências colhidas no âmbito da investigação e acima mencionadas. De outro lado, como aludido pelo órgão ministerial, André Diego foi identificado como usuário de automóvel de alto valor em nome de terceiro, de modo que há fundadas dúvidas sobre a existência de bens de sua propriedade, mas registros por pessoas diversas. Assim, diante da inexistência de documentos que comprovem a hipossuficiência do investigado André Diego Pereira dos Santos somada aos indícios da existência de bens de sua propriedade em nome de terceiros, muito embora já tenha havido o pagamento da fiança, INDEFIRO o pedido de redução da contracautela do requerente, não sendo o caso, portanto, de restituição, ao menos por ora, do valor que já foi recolhido pelo investigado. No mais, ficam inalteradas as decisões proferidas em sede de audiência de custódia, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Havendo o pagamento da fiança por parte do investigado Alcides Alves, expeça-se alvará de soltura e comunique-se a central de monitoramento observando-se as modificações constantes desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto aos pedidos de fs. 792/796, 805/809 e 825/827, inclusive para que tome as providências cabíveis relativamente ao quanto certificado quando do cumprimento do alvará de soltura expedido em favor de André Diego Pereira dos Santos. Nesse ponto, aliás, intime-se o investigado André Diego Pereira dos Santos, inclusive por meio de seu advogado constituído, para que se apresente para assinatura de forma de compromisso e início do cumprimento das demais medidas cautelares, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação da liberdade provisória pelo descumprimento das medidas contra si impostas. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Após, tomem conclusos. Decisão fl. 919/920. Fs. 792/796: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Marlos Arnildo Alves. Aduz o investigado ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e profissão lícita como eletricitista, de modo que o valor arbitrado é incompatível com sua condição financeira. Juntou documentos (fs. 797/804).Fs. 805/809: trata-se de pedido de redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Rodrigo da Silva Ribeiro. Aduz o requerente se tratar de réu primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e profissão lícita como pintor, de modo que o valor arbitrado é incompatível com sua condição financeira. Juntou documentos (fs. 810/816).Fs. 825/827: trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou redução de fiança relativamente a Igor Paulo Guimarães. Aduz ser lavador de carros com baixa renda, possuir endereço fixo, ocupação lícita e, em caso de eventual condenação, possivelmente não será submetido a regime fechado. Juntou documentos (fs. 828/839).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (f. 881v).Fs. 903/905: trata-se de pedido de afastamento ou redução do valor arbitrado a título de fiança em favor de Joaquim Cândido da Silva Neto. Aduz a defesa que o requerente possui renda mensal de aproximadamente R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), dois dependentes e problemas de pressão alta, de modo que o valor arbitrado seria desarrazoado. Juntou documentos (fs. 906/916).Manifestou-se o Ministério Público Federal relativamente aos pedidos formulados pelos investigados Marlos Arnildo Alves, Rodrigo da Silva Ribeiro e Igor Paulo Guimarães, pugnano pelo indeferimento de todos os pedidos (fs. 917/918).É o relato do necessário.DECIDO. Aos investigados Marlos Arnildo Alves, Rodrigo da Silva Ribeiro e Igor Paulo Guimarães, foi concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um, além do monitoramento por tomazeleira eletrônica e outras medidas cautelares. Todos requereram a redução do valor arbitrado a título de fiança, supostamente por não terem condições de arcar com o montante estipulado. Igor, por sua vez, alegou ainda que em caso de eventual condenação não seria condenado a pena cujo montante daria ensejo ao cumprimento em regime fechado. Ocorre que nenhum dos requerentes colacionou aos autos qualquer documento que comprove a sua renda, tais como extratos de movimentação bancária, carteira de trabalho e previdência social, declaração de imposto de renda, entre outros, e, consequentemente, não demonstraram a impossibilidade de realizar o pagamento do valor atribuído a título de contracautela, senão pelo fato de permanecerem reclusos até o momento (de 08.08.2019 a 26.08.2019). Há que se registrar, ademais, que Marlos Arnildo Alves foi considerado pela Autoridade Policial e Ministério Público Federal como suposto COORDENADOR de grupo criminoso voltado para a introdução de cigarros contrabandeados em território nacional (Máfia do Cigarro), ao passo que Rodrigo da Silva Ribeiro e Igor Paulo Guimarães seriam Operacionais do denominado Grupo do Índio. Como se sabe, o contrabando de cigarros e atividade deveras lucrativa, mormente em se considerando o valor das cargas transportadas que, como regra, ultrapassam os milhões de reais apenas com seu conteúdo, sem que se considere toda a logística envolvida, inclusive com o pagamento de vantagens indevidas a agentes estatais. Destarte, relativamente a Marlos Arnildo Alves, o fato de este supostamente se inserir em escala hierárquica superior a de outros integrantes da ORCRIM - já que foi considerado como Coordenador - denota que a contrapartida por seus serviços também fosse maior, de modo que o afastamento completo do valor arbitrado a título de fiança não se coaduna com o quanto aferido no decorrer das investigações. Por sua vez, relativamente a Igor Paulo Guimarães e Rodrigo da Silva Ribeiro, em que pese se tratarem de supostos OPERACIONAIS do denominado Grupo do Índio, como bem registrou o órgão ministerial em seu parecer, calha lembrar que Rodrigo da Silva Ribeiro foi identificado pela Autoridade Policial como pessoa atuante na maioria das apreensões de cargas de cigarros vinculadas a Sidney dos Santos, vulgo Índio, e que caracterizaram eventos de materialidade dos delitos imputados aos investigados. De outro lado, no que diz a Igor Paulo Guimarães, não bastasse a sua suposta atuação para aquele que se denominou Grupo do Índio, posteriormente, no decorrer das investigações, teria sido identificada a sua atuação também para a ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, após a sua reestruturação em virtude do cumprimento de mandados de prisão expedidos na Operação Nepsis, em trâmite na Justiça Federal de Ponta Porá/MS. Destarte, nada obstante aparentemente estejam em nível hierárquico inferior a de Marlos Arnildo Alves, o afastamento por completo do valor arbitrado a título de fiança para Igor Paulo Guimarães e Rodrigo da Silva Ribeiro igualmente se mostrar desarrazoado diante dos elementos de prova trazidos a baila no decorrer da Operação Teçá, já que a atuação de ambos, em um contexto geral e analisada frente a outros investigados, embora possa aparentar ser de menor importância, teve relevante papel para a suposta prática delitiva. Por fim, no que diz respeito à alegação de Igor Paulo Guimarães quanto ao possível regime de cumprimento de pena em caso de eventual condenação, tal análise é demasiadamente prematura, porquanto sequer foi oferecida denúncia em seu desfavor até o momento ao passo que o ineproprio foi investigado pelas condutas previstas no art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 334-A do Código Penal Brasileiro, esta última possivelmente em mais de uma oportunidade - já que inserida no contexto de organização criminosa -, de modo que a alegação da defesa, ao menos por ora, é impertinente. Nada obstante, é bem verdade que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória e que até o presente momento não houve o recolhimento da contracautela por parte dos requerentes Marlos Arnildo Alves, Rodrigo da Silva Ribeiro e Igor Paulo Guimarães, o que demonstra a dificuldade na realização de seu pagamento no valor inicialmente arbitrado. Por esta razão, à míngua de outras informações quanto a sua capacidade financeira e considerando o lapso temporal decorrido desde a sua prisão e fixação da medida de contracautela, de fato, o valor arbitrado a título de fiança deve ser reduzido. Destarte, correlação a MARLOS ARNILDO ALVES, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO E IGOR PAULO GUIMARÃES, REDUZO o valor anteriormente arbitrado a título de fiança, em montante equivalente a 1/2 (metade) do valor estipulado, ou seja, para R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. No mais, ficam inalteradas as decisões proferidas em sede de audiência de custódia, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Havendo o pagamento da fiança por parte dos investigados Marlos Arnildo Alves, Rodrigo da Silva Ribeiro e Igor Paulo Guimarães, expeçam-se alvarás de soltura e comunique-se a central de monitoramento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao pedido de fs. 903/905. Após, tomem conclusos. Decisão de fl. 1026. Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO às fs. 903/905, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e família (esposa e dois filhos) que dele dependem para sobreviver. Juntou documentos (fs. 906/916). Sobre o pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 994/995, pugnano por seu indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, consoante decisão proferida em audiência de custódia (fs. 844/845), verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transacionais é notoriamente elevada, além da utilização, após o pagamento da fiança, de monitoramento por meio de tomazeleira eletrônica, como proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Eldorado/MS. No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, 1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, considerando a participação do requerente em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros. Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal. Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado, fato é que, mesmo tendo sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que o indicado continua recolhido ao cárcere desde o dia 20/08/2019, mesmo após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança, circunstância que faz presumir que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado. Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325 e conforme o parecer do Ministério Público Federal. Todavia, como bem pontuou o MPF, o requerente possui registros em seu nome três veículos, dos quais dois semirreboques (fs. 996/997), aparentemente incompatíveis com uma baixa renda alegada, de sorte que, como também asseverado pelo Parquet, não é admissível a redução da fiança a patamares exageradamente baixos, a ponto de torna-la verdadeira despesa operacional de hipotética atividade criminosa. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO para o fim de reduzir o valor da fiança, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permanecendo integralmente mantidas e inalteradas as demais medidas cautelares já impostas. Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, bem como mandado de monitoramento à Unidade de Monitoramento, consoante também já determinado. Sem prejuízo, em resposta à comunicação de fl. 977, oficie-se à Vara de Execução Penal do Interior informando-lhe que FLORISVALDO DE ALMEIDA encontra-se preso preventivamente por decisão prolatada nestes autos, encaminhando-lhe cópia. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AMILTON DE PAULA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE PAULA LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS nas fls. 54 e 55 (Num. 15041036).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.